

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-MS-181919/2007-000-00-00.0TST

IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PARANHOS
ADVOGADA : DR. MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI
IMPETRADO : MINISTRO-PRESIDENTE DO TST
D E S P A C H O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARLOS ALBERTO TEIXEIRA PARANHOS contra ato administrativo praticado pelo Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, que determinou fossem "excluídos de seus proventos de aposentadoria a isenção do Imposto de Renda e a contribuição previdenciária prevista no art. 40, § 21, da Constituição Federal, com redação acrescentada pela EC nº 47/2005" (fl. 78).

Inicialmente, relata o Impetrante que, no curso de sua aposentadoria voluntária, em dezembro de 2003, foi diagnosticada uma cardiopatia grave, o que o levou a ser submetido a uma intervenção cirúrgica denominada angioplastia para a implantação de um "stent" e que, desde então, passou a tomar um número significativo de medicamentos.

Ressalta que, em razão de tal enfermidade, foi-lhe deferida, a partir de 1º/12/2003, isenção do Imposto de Renda sobre seus proventos de aposentadoria.

Relata, ainda, que em 19/12/2006 foi submetido a exame complementar por junta médica do Serviço Médico do TRT da 4ª Região, que concluiu que "não houve sintomas e alterações eletrocardiográficas de isquemia miocárdica até o tempo alcançado" (fl. 106), servindo tal laudo de fundamento para o ato ora impugnado.

Sustenta que o referido laudo médico é nulo ou imprestável, haja vista que realizado em desconformidade com a orientação da Sociedade Brasileira de Cardiologia, pois, além de lacônico e evasivo, foi firmado por médicos não cardiologistas.

Outrossim, alega que ausência de sintomas não se confunde com ausência de doença.

Insurge-se, ademais, contra o fato de o ato administrativo impugnado ter sido assinado em 26/03/2007, e os descontos relativos ao Imposto de Renda realizados desde o mês de abril, enquanto o Impetrante foi notificado apenas em 15/05/2007, o que impossibilitou o exercício de seu direito de defesa, devendo o referido ato ser considerado nulo de pleno direito, porquanto realizado em ofensa ao princípio do devido processo legal.

Aduz que sua pretensão encontra respaldo nos artigos 6º, XIV, da Lei 7.713/88, 22, IX, do RIR, 39, XXXIII, do Decreto 3.000/99 e 30, § 1º, da Lei 9.250/95.

Assim, entendendo demonstrados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requer, liminarmente, seja determinada a manutenção do benefício até o julgamento final do presente mandamus.

Neste prévio juízo, tendo em vista a natureza do writ e a necessidade da constituição prévia da prova documental, entendendo não configurado o *fumus boni iuris*. Senão, vejamos.

O ato administrativo impugnado, como bem ressaltou o Impetrante, pautou-se em laudo proveniente de Junta Médica Oficial, que, mediante teste ergométrico, concluiu pela boa capacidade funcional do Impetrante e pela ausência de sintomas de alterações eletrocardiográficas de isquemia miocárdica (fl. 106). Também foi realizada uma cintilografia por técnica tomográfica, em que se concluiu pela ausência de sinais "cintilográficos característicos de isquemia induzida pelo exercício. Função ventricular esquerda normal" (fl. 114).

Assim, não tendo o Impetrante logrado demonstrar qualquer vício formal atinente ao referido laudo médico que serviu de amparo ao ato impugnado, não trazendo, inclusive, nenhum fundamento legal consistente a respaldar a afirmação de que a junta médica deve ser composta por três cardiologistas, além de não demonstrar que os médicos que fizeram parte da junta médica, de fato, não são cardiologistas, não se vislumbra a presença do requisito *fumus boni iuris*.

Diante do exposto, **indefiro** a pretensão liminar, em razão da ausência da aparência do bom direito.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, Exmº Sr. Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, na forma do art. 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAG-17.374/1995-651-09-41.4

EMBARGANTE : MARIA CABREIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO ELJI NAKASHIMA
EMBARGADO : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
DESPACHO

Ante a ocorrência de erro material na decisão proferida às fls. 52-56, determino, de ofício, a sua republicação, a fim de que conste como recorrida Maria Cabreira Moreira.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ROAG-2/1993-071-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : LÍRIO SCHUCK
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA 395/TST. Instrumento de mandato apresentado, em instância recursal, de forma tardia, não se presta a regularizar substabelecimento realizado por advogado não investido dos poderes mandatórios.

Embargos de declaração não-conhecidos.

PROCESSO : ED-ROAG-11/2006-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS DA SILVA LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA M. CAVADA MONTEIRO

DECISÃO: Em sua composição plena, por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, reexaminar o recurso ordinário dos recorrentes; II - negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Constatada omissão no julgado, acolhem-se os embargos declaratórios para reexame do recurso ordinário dos exequentes.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL JUROS DE MORA - REVISÃO DE CÁLCULOS EM PRECATÓRIOS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. As mudanças promovidas pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, no que toca aos juros moratórios, tratam de questão de natureza puramente jurídica-material, sendo efetivamente de ordem pública. Dessa forma, seus efeitos permeiem os processos em curso, observado, porém, o princípio da irretroatividade, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade. Dessa forma, são de 0,5% a.m. os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública desde a edição daquela Medida Provisória. Precedentes: julgamentos desta Corte e do c. Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROAG-18/1994-069-09-42.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ODILON FRASSON
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ROAG-281/2006-000-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : ISMAR DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos termos do art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, a realização de novos cálculos, quanto aos descontos previdenciários, observando a responsabilidade obreira e patronal, na proporção das respectivas quotas-partes.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE. PRECATÓRIO. Consoante preceitua o art. 43 da Lei 8.212/91, a retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária incumbe ao empregador, na condição de pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento. Contudo, ainda que não recolhidas na época própria, não há, na legislação tributária, norma que, em caso de mora, atribua ao empregador o ônus de arcar com a totalidade dos valores devidos à Seguridade Social cabíveis por ocasião da quitação dos débitos trabalhistas. Impõe-se a realização de novos cálculos (art. 1º-E da Lei nº 9.494/97), observando a responsabilidade obreira e patronal, quanto aos descontos previdenciários, na proporção de suas quotas-partes.

Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AG-RE-ED-A-AIRR-671/2001-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JONAS PEREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO. O art. 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho expressamente restringe o cabimento do agravo a decisão do Relator - monocrática, portanto - proferida no uso da competência atribuída pelos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput e § 1º-A, do CPC, revelando-se impertinente a interposição dessa medida processual a decisão proferida por órgão colegiado do Tribunal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AG-RE-ED-AIRR-688/2002-001-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ARTESANATO VISCONDE DE MAUÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DERMEVAL ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NIVALDO COSTA SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 243 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O agravo regimental não se presta a impugnar decisão da Vice-Presidência do Tribunal que, exercendo o juízo prévio de admissibilidade de recurso extraordinário, nega seguimento ao apelo, haja vista tratar-se de provimento contra o qual existe recurso próprio previsto em lei, consistente no agravo de instrumento (art. 544 do CPC).

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAG-910/1993-003-17-46.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HELIÊNIA SILVA GONZAGA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI MARIANI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. MANUTENÇÃO DA V. DECISÃO. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos. A jurisprudência do C. Tribunal Pleno é pacífica, no sentido de que o §4º do art. 78 do ADCT não alcança os créditos de natureza trabalhista.

PROCESSO : ROAG-1.282/1994-657-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALVARINA ELAUDIO DE CRISTO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a revisão dos cálculos do precatório, observando-se a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.

EMENTA: REVISÃO DE CÁLCULOS - JUROS DE MORA - FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% AO MÊS A PARTIR DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 (ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97).

De acordo com a jurisprudência firmada pelo TST, os juros de mora incidentes sobre os débitos da Fazenda Pública, resultantes de condenação imposta em sentença trabalhista transitada em julgado, são regidos pelo art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, até o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, passando, então, a incidir o índice de 0,5% ao mês, nos estritos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Quanto à incidência dessa norma aos processos em curso, é cediço que a condenação judicial em juros de mora é proveniente de norma de ordem pública e, portanto, de aplicação imediata, desde que respeitados o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. **Recurso provido.**

PROCESSO : AG-AIRR-1.383/2005-002-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : RITA MARIA MAGALHÃES MARQUES PEPINO
ADVOGADO : DR. SERGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : MARINA MARIA GOMES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE SOUZA PEREIRA
AGRAVADO(S) : RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. 1

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Não se conhece do Agravo Regimental quando a parte não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, ante a ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, inciso II, do CPC. Inteligência da Súmula nº 422 desta Corte.

PROCESSO : ED-ROAG-1.653/1994-096-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JUNIVAR DATSCH DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AG-RE-AIRR-1.786/2004-011-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ANA CLÁUDIA BISPO RAMOS
ADVOGADO : DR. GÉRSO RODRIGUES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARCOS DE ARAÚJO CORRÊA
AGRAVADO(S) : JORGE CHAGAS DE JESUS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO P. CARAPÁ LIMA
AGRAVADO(S) : RAULENE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO ONDIARIA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Conforme disposto nos arts. 243 do Regimento Interno desta Corte, 6º da Lei nº 5.584/70 e 774, caput, da CLT, o prazo para a interposição de agravo regimental é de 8 (oito) dias, contados da data da publicação da decisão impugnada no Diário da Justiça. A inobservância desse prazo implica o não-conhecimento do apelo.

Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROMS-10.128/2002-000-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO E OUTRO
PROCURADORA : DRA. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO PIAUÍ - SINSEPE
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
AUTORIDADE COATORA : ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por perda de objeto.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. QUITAÇÃO TOTAL SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. Ante a certidão constante nos autos de que houve quitação do precatório, contra o qual a impetrante indicou erro material a ser corrigido, o writ perde a utilidade. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito, por perda de objeto.

PROCESSO : AG-ED-ROMS-13.543/2004-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ROSA NAIR GIARELLI
ADVOGADO : DR. HOMERO ANDRETTA
AGRAVADO(S) : NAIR RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SBDI2. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PARA A SBDI1. NÃO CABIMENTO. Contra as decisões colegiadas proferidas pela Subseção II de Dissídios Individuais, por serem de última instância, é facultado às partes a interposição de recurso extraordinário para o STF, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. A interposição de embargos, com fulcro no art. 894 da CLT, constituiu erro grosseiro, o que impede a utilização do princípio da fungibilidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAG-17.374/1995-651-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA CABREIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EILI NAKASHIMA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece dos embargos declaratórios por ela opostos, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 desta Corte. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho).

PROCESSO : AG-AIRE-23.471/2006-000-99-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : DÉCIO ELIAS GOMES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO, NOS AUTOS PRINCIPAIS, DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO OU, SUCESSIVAMENTE, DE TRASLADO, PELA SECRETARIA, DAS PEÇAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 544 DO CPC.

1 - O procedimento a ser observado na formação do agravo de instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal está disciplinado no art. 544 do CPC, que não alude à possibilidade de seu processamento nos autos principais, exigindo a lei seja formado mediante o traslado de peças, incumbindo às partes, sobretudo ao agravante, zelar pela correta formação.

2 - O direito ao traslado gratuito advindo do disposto no art. 790, § 3º, da CLT refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, o disposto no item XVII da Instrução Normativa nº 20 desta Corte.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRE-23.472/2006-000-99-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE SILVA BARROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : VIMINAS - VIDRAÇARIA MINAS LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO, NOS AUTOS PRINCIPAIS, DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO OU, SUCESSIVAMENTE, DE TRASLADO, PELA SECRETARIA, DAS PEÇAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 544 DO CPC.

1 - O procedimento a ser observado na formação do agravo de instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal está disciplinado no art. 544 do CPC, que não alude à possibilidade de seu processamento nos autos principais, exigindo a lei seja formado mediante o traslado de peças, incumbindo às partes, sobretudo ao agravante, zelar pela correta formação.

2 - O direito ao traslado gratuito advindo do disposto no art. 790, § 3º, da CLT refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, o disposto no item XVII da Instrução Normativa nº 20 desta Corte.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRE-23.473/2006-000-99-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO

AGRAVANTE(S) : ADAIR GONÇALVES FERREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO, NOS AUTOS PRINCIPAIS, DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO OU, SUCESSIVAMENTE, DE TRASLADO, PELA SECRETARIA, DAS PEÇAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 544 DO CPC.

1 - O procedimento a ser observado na formação do agravo de instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal está disciplinado no art. 544 do CPC, que não alude à possibilidade de seu processamento nos autos principais, exigindo a lei seja formado mediante o traslado de peças, incumbindo às partes, sobretudo ao agravante, zelar pela correta formação.

2 - O direito ao traslado gratuito advindo do disposto no art. 790, § 3º, da CLT refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, o disposto no item XVII da Instrução Normativa nº 20 desta Corte.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRE-23.474/2006-000-99-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÂNDIDO PEREIRA FILHO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPICCOLA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO, NOS AUTOS PRINCIPAIS, DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO OU, SUCESSIVAMENTE, DE TRASLADO, PELA SECRETARIA, DAS PEÇAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 544 DO CPC.

1 - O procedimento a ser observado na formação do agravo de instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal está disciplinado no art. 544 do CPC, que não alude à possibilidade de seu processamento nos autos principais, exigindo a lei seja formado mediante o traslado de peças, incumbindo às partes, sobretudo ao agravante, zelar pela correta formação.

2 - O direito ao traslado gratuito advindo do disposto no art. 790, § 3º, da CLT refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, o disposto no item XVII da Instrução Normativa nº 20 desta Corte.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRE-23.475/2006-000-99-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DAS GRAÇAS MACEIÓ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO, NOS AUTOS PRINCIPAIS, DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO OU, SUCESSIVAMENTE, DE TRASLADO, PELA SECRETARIA, DAS PEÇAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 544 DO CPC.

1 - O procedimento a ser observado na formação do agravo de instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal está disciplinado no art. 544 do CPC, que não alude à possibilidade de seu processamento nos autos principais, exigindo a lei seja formado mediante o traslado de peças, incumbindo às partes, sobretudo ao agravante, zelar pela correta formação.

2 - O direito ao traslado gratuito advindo do disposto no artigo 790, § 3º, da CLT refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, o disposto no item XVII da Instrução Normativa nº 20 desta Corte.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRE-23.476/2006-000-99-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO

AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO DA COSTA E SILVA NETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

AGRAVADO(S) : W. W. LIMA SERVIÇOS DE APOIO À EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO, NOS AUTOS PRINCIPAIS, DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO OU, SUCESSIVAMENTE, DE TRASLADO, PELA SECRETARIA, DAS PEÇAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 544 DO CPC.

1 - O procedimento a ser observado na formação do agravo de instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal está disciplinado no art. 544 do CPC, que não alude à possibilidade de seu processamento nos autos principais, exigindo a lei seja formado mediante o traslado de peças, incumbindo às partes, sobretudo ao agravante, zelar pela correta formação.

2 - O direito ao traslado gratuito advindo do disposto no art. 790, § 3º, da CLT refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, o disposto no item XVII da Instrução Normativa nº 20 desta Corte.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRE-23.638/2006-000-99-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO

AGRAVANTE(S) : ELIAS BORGES DOS REIS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO, NOS AUTOS PRINCIPAIS, DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO OU, SUCESSIVAMENTE, DE TRASLADO, PELA SECRETARIA, DAS PEÇAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 544 DO CPC.

1 - O procedimento a ser observado na formação do agravo de instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal está disciplinado no art. 544 do CPC, que não alude à possibilidade de seu processamento nos autos principais, exigindo a lei seja formado mediante o traslado de peças, incumbindo às partes, sobretudo ao agravante, zelar pela correta formação.

2 - O direito ao traslado gratuito advindo do disposto no artigo 790, § 3º, da CLT refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, o disposto no item XVII da Instrução Normativa nº 20 desta Corte.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRE-23.639/2006-000-99-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO

AGRAVANTE(S) : MARIA TEREZA MORANDI GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : ICL LOUÇAS SANITÁRIAS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO, NOS AUTOS PRINCIPAIS, DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO OU, SUCESSIVAMENTE, DE TRASLADO, PELA SECRETARIA, DAS PEÇAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 544 DO CPC.

1 - O procedimento a ser observado na formação do agravo de instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal está disciplinado no art. 544 do CPC, que não alude à possibilidade de seu processamento nos autos principais, exigindo a lei seja formado mediante o traslado de peças, incumbindo às partes, sobretudo ao agravante, zelar pela correta formação.

2 - O direito ao traslado gratuito advindo do disposto no art. 790, § 3º, da CLT refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, o disposto no item XVII da Instrução Normativa nº 20 desta Corte.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRE-23.640/2006-000-99-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO

AGRAVANTE(S) : MARALICE ARRUDA DE FARIA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : LIVRARIA ÁGAPE LTDA E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO, NOS AUTOS PRINCIPAIS, DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO OU, SUCESSIVAMENTE, DE TRASLADO, PELA SECRETARIA, DAS PEÇAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 544 DO CPC.

1 - O procedimento a ser observado na formação do agravo de instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal está disciplinado no art. 544 do CPC, que não alude à possibilidade de seu processamento nos autos principais, exigindo a lei seja formado mediante o traslado de peças, incumbindo às partes, sobretudo ao agravante, zelar pela correta formação.

2 - O direito ao traslado gratuito advindo do disposto no art. 790, § 3º, da CLT refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, o disposto no item XVII da Instrução Normativa nº 20 desta Corte.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRE-23.726/2006-000-99-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO

AGRAVANTE(S) : MARIA DANTAS DE SANTANA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO, NOS AUTOS PRINCIPAIS, DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO OU, SUCESSIVAMENTE, DE TRASLADO, PELA SECRETARIA, DAS PEÇAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 544 DO CPC.

1 - O procedimento a ser observado na formação do agravo de instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal está disciplinado no art. 544 do CPC, que não alude à possibilidade de seu processamento nos autos principais, exigindo a lei seja formado mediante o traslado de peças, incumbindo às partes, sobretudo ao agravante, zelar pela correta formação.



2 - O direito ao traslado gratuito advindo do disposto no artigo 790, § 3º, da CLT refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, o disposto no item XVII da Instrução Normativa nº 20 desta Corte.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRE-23.727/2006-000-99-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ADEMILSON BANDEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
AGRAVADO(S) : COMERCIAL ACME LTDA.
AGRAVADO(S) : MV DISTRIBUIDORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO, NOS AUTOS PRINCIPAIS, DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO OU, SUCESSIVAMENTE, DE TRASLADO, PELA SECRETARIA, DAS PEÇAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 544 DO CPC.

1 - O procedimento a ser observado na formação do agravo de instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal está disciplinado no art. 544 do CPC, que não alude à possibilidade de seu processamento nos autos principais, exigindo a lei seja formado mediante o traslado de peças, incumbindo às partes, sobretudo ao Agravante, zelar pela correta formação.

2 - O direito ao traslado gratuito advindo do disposto no artigo 790, § 3º, da CLT refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, o disposto no item XVII da Instrução Normativa nº 20 desta Corte.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRE-23.728/2006-000-99-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : DERNIVAL DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
AGRAVADO(S) : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO, NOS AUTOS PRINCIPAIS, DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO OU, SUCESSIVAMENTE, DE TRASLADO, PELA SECRETARIA, DAS PEÇAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 544 DO CPC.

1 - O procedimento a ser observado na formação do agravo de instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal está disciplinado no art. 544 do CPC, que não alude à possibilidade de seu processamento nos autos principais, exigindo a lei seja formado mediante o traslado de peças, incumbindo às partes, sobretudo ao agravante, zelar pela correta formação.

2 - O direito ao traslado gratuito advindo do disposto no art. 790, § 3º, da CLT refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, o disposto no item XVII da Instrução Normativa nº 20 desta Corte.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRE-23.729/2006-000-99-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINEDEIR DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO, NOS AUTOS PRINCIPAIS, DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO OU, SUCESSIVAMENTE, DE TRASLADO, PELA SECRETARIA, DAS PEÇAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 544 DO CPC.

1 - O procedimento a ser observado na formação do agravo de instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal está disciplinado no art. 544 do CPC, que não alude à possibilidade de seu processamento nos autos principais, exigindo a lei seja formado mediante o traslado de peças, incumbindo às partes, sobretudo ao agravante, zelar pela correta formação.

2 - O direito ao traslado gratuito advindo do disposto no art. 790, § 3º, da CLT refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, o disposto no item XVII da Instrução Normativa nº 20 desta Corte.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRE-24.337/2006-000-99-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SILAS SOARES CAMARGO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA

AGRAVADO(S) : PORTUS - INSTITUTO PORTOBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO, NOS AUTOS PRINCIPAIS, DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO OU, SUCESSIVAMENTE, DE TRASLADO, PELA SECRETARIA, DAS PEÇAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 544 DO CPC.

1 - O procedimento a ser observado na formação do agravo de instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal está disciplinado no art. 544 do CPC, que não alude à possibilidade de seu processamento nos autos principais, exigindo a lei seja formado mediante o traslado de peças, incumbindo às partes, sobretudo ao agravante, zelar pela correta formação.

2 - O direito ao traslado gratuito advindo do disposto no art. 790, § 3º, da CLT refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, o disposto no item XVII da Instrução Normativa nº 20 desta Corte.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRE-24.338/2006-000-99-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : JARI CÉZAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO, NOS AUTOS PRINCIPAIS, DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO OU, SUCESSIVAMENTE, DE TRASLADO, PELA SECRETARIA, DAS PEÇAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 544 DO CPC.

1 - O procedimento a ser observado na formação do agravo de instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal está disciplinado no art. 544 do CPC, que não alude à possibilidade de seu processamento nos autos principais, exigindo a lei seja formado mediante o traslado de peças, incumbindo às partes, sobretudo ao agravante, zelar pela correta formação.

2 - O direito ao traslado gratuito advindo do disposto no art. 790, § 3º, da CLT refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, o disposto no item XVII da Instrução Normativa nº 20 desta Corte.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-SS-149.945/2005-000-00-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PROCURADOR : DR. DANIEL LEITE SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DE SEGURANÇA - REQUISITOS.

Nos termos do artigo 4º da Lei nº 4.348/64, a suspensão de segurança por presidente de Tribunal, em despacho fundamentado, é medida excepcional que deve ter interpretação restrita e cautelosa, condizente com circunstâncias reveladoras de flagrante e iminente lesão grave à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, visando a assegurar o interesse público. Na hipótese, o Requerente não logrou demonstrar que a determinação de reincorporação do índice de 26,06%, embasada em decisão transitada em julgado, evidenciava a presença dos requisitos exigidos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-R-156.465/2005-000-00-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ÂNGELA ROSANE MANCUSO PERONDI
ADVOGADO : DR. PAULO TADEU HAENDCHEN
EMBARGADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROLIC-161.046/2005-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MICHEL BALBINO BOUHID
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, a fim de julgar improcedente a impugnação.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MAGISTRATURA CLASSISTA. IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA.

Pretensão de decretação de nulidade do ato de nomeação ao cargo de Juiz Classista da 53ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, de representante dos empregados, em razão de haver sido indicado por uma entidade que não representa categoria profissional, cujo vínculo seja tipicamente privado, uma vez que o Sindicato dos Empregados dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Rio de Janeiro congrega os servidores estatutários e celetistas notariais e de registro naquela Unidade da Federação. Ante o caráter privado dos serviços notariais e de registro, exercidos por delegação do Poder Público, conforme preceitua o artigo 236 da Constituição da República, e o contrato de trabalho firmado pelo regime da CLT entre o Contestado e o Cartório do 22º Ofício de Notas para exercer a função de escrivão, o fato de o Sindicato dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Rio de Janeiro abranger também servidores estatutários não implica incompatibilidade dessa representação classista com a estrutura da Justiça do Trabalho.

Recurso ordinário provido para julgar improcedente a impugnação à investidura do Juiz Classista.

PROCESSO : ED-ROAG-163.849/2005-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. FLÁVIO HENRIQUE FREITAS EVANGELISTA GONDIM

EMBARGADO(A) : JOÃO CARNEIRO LEITE
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, a fim de deixar explícito no julgado que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 34/2002, ocorrendo a quitação do precatório original fora do prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal, fica autorizada a expedição da ordem de seqüestro para a cobrança do valor obtido no cálculo da atualização da importância inscrita no precatório principal, sem que esse procedimento resulte em violação do artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. APLICABILIDADE. PRECATÓRIO PRINCIPAL NÃO QUITADO NO PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR DA ATUALIZAÇÃO EXIGIDO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE ORDEM DE SEQUESTRO. LEGITIMIDADE. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA SOB O ASPECTO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 167, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Hipótese em que não enfrentada matéria veiculada nas razões de recurso ordinário, referente à ofensa do artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal, sustentada pelo fato de ter-se procedido a cobrança de dívida pública, relativa a valores decorrentes da atualização do débito inscrito no precatório original, sem que se tenha adotado o procedimento inerente ao precatório complementar. Forma de execução direta permitida após a promulgação da Emenda Constitucional nº 34/2002, sempre que o precatório principal não for quitado no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal. Omissão caracterizada, conforme descrição dessa figura, contida nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : AG-MS-166.281/2006-000-00-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MINERADORES DE BRUMADO E MICROREGIÃO

ADVOGADO : DR. ELCIO NUNES DOURADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

AGRAVADO(S) : MINISTRO DO TRABALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental em mandado de segurança.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE. DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ORIGINÁRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que a autoridade delegada responde judicialmente pelos atos praticados no exercício da delegação recebida (Súmula nº 510 do STF).

2. Desse modo, inscreve-se na competência funcional de Juízo de primeiro grau da Justiça do Trabalho, e não do Tribunal Superior do Trabalho, processar e julgar mandado de segurança impetrado contra decisão do Secretário de Relações do Trabalho, em autos de pedido de registro sindical, no desempenho de competência que lhe foi delegada pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ED-MS-166.682/2006-000-00-00.2 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MEDORO JOSÉ FARIA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO

1. Mandado de segurança visando à cassação de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que nega provimento a agravo regimental, mantendo a anterior decisão monocrática que, por sua vez, indefere a petição inicial de mandado de segurança e julga extinto o processo, sem exame do mérito, por manifestamente incabível (artigo 267, inciso VI, do CPC).

2. O mandado de segurança não constitui sucedâneo de outro remédio processual idôneo e apto a corrigir virtual ilegalidade do ato judicial impugnado (Lei 1.533/51, art. 5º, II). Para impugnar acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que nega provimento a agravo regimental dispõe a parte de recurso extraordinário perante o STF, a teor dos arts. 272 do Regimento Interno do TST c/c art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988.

3. Sobreleva notar que a admissão de mandado de segurança contra acórdão que nega provimento a agravo regimental num primeiro "mandamus" acarretaria a impetração de infundáveis MANDADOS DE SEGURANÇA EM SÉRIE, até que algum dos órgãos do Tribunal deferisse a pretensão contida no mandado de segurança original.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-R-172.061/2006-000-00-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SHEILA FILOMENA PILEGGI

ADVOGADO : DR. VELMIR MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. AUTORIDADE DA DECISÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL DISTINTA.

1. A Reclamação é medida destinada à preservação da competência do Tribunal Superior do Trabalho e, ainda, à garantia da autoridade de suas decisões (art. 190 do RITST).

2. O pressuposto essencial para o cabimento da Reclamação é: (a) ou o desatamento de decisão emitida por qualquer órgão do Tribunal Superior do Trabalho; (b) ou a usurpação de competência da Corte.

3. Assim, não desafia a autoridade do TST decisão que for proferida em relação processual distinta daquela que se pretenda ver preservada, uma vez que não existe a alegada vinculação da decisão do TRT de origem com aquela proferida pelo TST, porquanto essa decisão refere-se a processo distinto e a solução encontrada para resolver o conflito existente não transcende o caso concreto, ainda que verse sobre idêntica matéria (art. 190, § 1º do RITST).

4. Agravo regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ROAG-172.682/2006-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORA : DRA. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : SIDNEY TORRES VIEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração, a fim de deixar explícito no julgado que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 34/2002, ocorrendo a quitação do precatório original fora do prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal, fica autorizada a expedição da ordem de seqüestro para a cobrança do valor obtido no cálculo da atualização da importância inscrita no precatório principal, sem que esse procedimento resulte em violação do artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. APLICABILIDADE. PRECATÓRIO PRINCIPAL NÃO QUITADO NO PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR DA ATUALIZAÇÃO EXIGIDO MEDIANTE EXPEDIÇÃO DE ORDEM DE SEQÜESTRO. LEGITIMIDADE. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA SOB O ASPECTO DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 167, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Hipótese em que não enfrentada matéria veiculada nas razões de recurso ordinário, relativa à ofensa do artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal, sustentada pelo fato de ter-se procedido à cobrança de dívida pública, relativos a valores decorrentes da atualização do débito inscrito no precatório original, sem que se tenha adotado o procedimento inerente ao precatório complementar. Forma de execução direta permitida após a promulgação da Emenda Constitucional nº 34/2002, sempre que o precatório principal não for quitado no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal. Omissão caracterizada, conforme descrição dessa figura, contida nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : AG-SS-176.094/2006-000-00-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA REIS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

AGRAVADO(S) : BERTHOLDO SATYRO - JUIZ DO TRT DA 10ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO POR PESSOA FÍSICA EM QUESTÃO DE EVIDENTE INTERESSE PRIVADO. NÃO CABIMENTO - Nos termos do art. 4º da Lei nº 4.348/64, a suspensão de execução de liminar por presidente de Tribunal, em despacho fundamentado, é utilizada para conferir à pessoa jurídica de direito público, extraordinariamente, tratamento privilegiado. Tal medida excepcional deve ter interpretação restrita e cautelosa, condizente com circunstâncias reveladoras de flagrante e iminente lesão grave à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, visando a assegurar o interesse público, não havendo falar em violação do princípio da igualdade previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : MA-176.974/2006-000-00-00.1 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

REQUERENTE : LUIZ ROSA TELES

ASSUNTO : DANO CAUSADO A VEÍCULO OFICIAL

DECISÃO: Por unanimidade, prosseguindo no julgamento, dar provimento parcial ao recurso, para: I - afastar o desconto impositivo, nos vencimentos do Recorrente, da quantia de R\$ 594,00, referente ao conserto do veículo danificado, por ele conduzido; II - comunicar à Advocacia-Geral da União sobre a ocorrência, com cópia dos autos, para promover a responsabilização civil do Servidor por dano causado ao erário.

EMENTA: COLISÃO DE VEÍCULOS OFICIAIS - RESPONSABILIZAÇÃO DE SERVIDOR - NEGLIGÊNCIA APURADA EM SINDICÂNCIA - PENA APLICÁVEL - ILEGALIDADE DO DESCONTO IMPOSITIVO EM FOLHA DE VALOR PARCIAL DO CONSERTO - RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA LIMITADA À ESFERA DISCIPLINAR.

1. A responsabilidade civil, com ressarcimento do erário pelo dano causado pelo servidor, se faz exclusivamente na esfera judicial, podendo, após a decisão judicial, a administração proceder ao desconto em folha do servidor (Lei nº 8.112/90, art. 45). Nesse sentido segue a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF-MS-24182/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, "in" DJ de 03/09/04).

2. "In casu", após sindicância na qual se apurou a co-responsabilidade do R e corrente pela batida sofrida pelo veículo que estacionou em local indevido, a administração do Tribunal aplicou-lhe penalidade consistente no desconto em folha de metade do valor do conserto do veículo.

3. Ilegal se mostra a penalidade aplicada a cada, na medida em que a responsabilização do servidor na esfera administrativa é exclusivamente de natureza disciplinar, com as sanções aplicáveis, ao fim de sindicância, sendo limitadas às penas de advertência e suspensão (Lei nº 8.112/90, art. 145).

4. Analisando a conduta do Recorrente, verifica-se que agiu com negligência. No entanto, como não foi o causador direto da colisão, mas a causa indireta do sinistro, deve responder conjuntamente com o outro servidor envolvido, pelos gastos de reparação do veículo.

5. Como são independentes as esferas de responsabilização do servidor pelas irregularidades praticadas no exercício da função, é de ser comunicada a Advocacia-Geral da União sobre a ocorrência, para que proceda à responsabilização civil do Recorrente, promovendo a correspondente ação civil.

6. Registre-se que a aplicação da pena de advertência em sede recursal não constitui "reformatio in pejus", na medida em, no julgamento do recurso se está procedendo à redução da pena àquela que é legalmente aplicável e economicamente menos gravosa.

Recurso administrativo parcialmente provido.

PROCESSO : AGPET-178.075/2007-000-00-00.6 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RIDER DE BRITO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ JORGE CHAGAS DE MACEDO

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE MELO

AGRAVADO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAR DE ESPANHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Conforme disposto nos arts. 243 do Regimento Interno desta Corte, 6º da Lei nº 5.584/70 e 774, caput, da CLT, o prazo para a interposição de agravo regimental é de 8 (oito) dias, contados da data da publicação da decisão impugnada no Diário da Justiça. A inobservância do referido prazo implica o não-conhecimento do apelo.

PROCESSO : ROAG-17.374/1995-651-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

PROCURADOR : DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA

RECORRIDO(S) : MARIA CABREIRA MOREIRA

ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: JUROS DE MORA. REVISÃO DE CÁLCULOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso provido.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-517/2005-000-03-00.5

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CONTAGEM E BETIM - SINDEHOTÉIS

ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Intime-se o Sindicato Patronal Suscitado, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao pedido preliminar do Sindicato Profissional Suscitante, de que o julgamento do presente feito se limite à apreciação da cláusula referente ao salário de ingresso, sob o argumento de que foi o único objeto de dissenso entre as Partes, motivando a não-assinatura da proposta conciliatória apresentada na audiência de conciliação (fls. 249-250).

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RODC-598/2002-000-12-00.1 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, PRESTACÃO DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO-DE-OBRA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SEAC

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS, TRABALHADORES EM EMPRESAS DE



TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E DE EMPRESAS
DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, INTERNACIONAIS E DE EMPRESAS DE
TURISMO DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORIANÓPOLIS E OUTROS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO REPRESENTANTE DE CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO-DE-OBRA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SEAC. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O sindicato representante de categoria profissional diferenciada possui legitimidade para o ajuizamento de ação coletiva de natureza econômica perante entidades sindicais patronais, representantes de qualquer segmento econômico em que seja viável o labor por membro de categoria profissional dessa natureza, donde advém a legitimidade do Suscitado-Recorrente para figurar como parte passiva na relação processual. A eventual ausência de integrante da categoria profissional diferenciada no quadro de pessoal das empresas representadas pelos sindicatos da categoria econômica, no momento do ajuizamento da ação coletiva, não acarreta ilegitimidade passiva do Sindicato-Suscitador, visto que em decisão normativa são fixadas normas e condições de trabalho aplicáveis às relações de trabalho já existentes e aquelas que ainda venham a se constituir no período de sua vigência. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO COM BASE TERRITORIAL ESTADUAL. NÃO-REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da Seção Normativa deste Tribunal, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da desnecessidade de realização de múltiplas assembleias na base territorial do Sindicato-Suscitador, devendo ser observado, para fins de legitimação à propositura de dissídio coletivo, tão-somente o quorum estabelecido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Quorum legal atendido. CLÁUSULA 1ª: REAJUSTE SALARIAL. Impossibilidade de fixação de cláusula de reajuste salarial vinculada a índice de preços (art. 13 da Lei nº 10.192/2001). Minimização das consequências da perda do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário por meio do estabelecimento do reajuste salarial de 9% (nove por cento). CLÁUSULA 2ª: PISO SALARIAL. Inexistência de convenção coletiva no período imediatamente anterior. Impossibilidade de fixação de piso salarial por meio de acórdão normativo. CLÁUSULA 7ª: HORAS EXTRAS. Manutenção do adicional de 100% (cem por cento) em relação às horas extraordinárias posteriores às 02 (duas) primeiras diárias. Precedentes desta Corte. CLÁUSULA 8ª: ADICIONAL NOTURNO. Natureza negocial da cláusula. CLÁUSULA 3ª: DIÁRIA. CLÁUSULA 11ª: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. GARANTIA DE EMPREGO. CLÁUSULA 14ª: FÉRIAS E INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO. Decisão recorrida em estrita consonância com os termos dos Precedentes Normativos nºs 89, 85 e 100 desta Corte, respectivamente. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Sindicato dos Condutores de Veículos, Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas e de Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros Intermunicipais, Interestaduais, Internacionais e de Empresas de Turismo de Florianópolis e Região do Estado de Santa Catarina (Sindicato dos Rodoviários de Florianópolis e Região/SC) ajuizou ação coletiva perante o Sindicato da Indústria da Construção Civil da Grande Florianópolis, o Sindicato das Empresas de Asseio, Conservação e Serviços Terceirizados do Estado de Santa Catarina, o Sindicato do Comércio Varejista de Florianópolis, o Sindicato do Comércio Atacadista de Florianópolis, o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado de Santa Catarina (fls. 02/24), pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 25/33, para o período de 1º de maio de 2002 a 30 de abril de 2003.

Mediante a petição de fls. 192, o Sindicato-Suscitador manifestou desistência da ação em relação ao Sindicato da Indústria da Construção Civil da Grande Florianópolis, tendo em vista a celebração de acordo.

Na audiência de conciliação e instrução, realizada em 11.12.2002, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região homologou o pedido de desistência da ação em relação ao Sindicato da Indústria da Construção Civil da Grande Florianópolis, determinando a retificação da atuação do processo (fls. 201/202).

O Sindicato do Comércio Varejista de Florianópolis, o Sindicato do Comércio Atacadista de Florianópolis e o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de Santa Catarina (fls. 205/214), em conjunto, e o Sindicato das Empresas de Asseio, Prestação de Serviços e Mão-de-Obra Especializada e Serviços Terceirizados de Mão-de-Obra do Estado de Santa Catarina - SEAC (fls. 218/230), apresentaram defesa à ação coletiva.

O Sindicato dos Condutores de Veículos, Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas e de Empresas de Transportes Rodoviários de Passageiros Intermunicipais, Interestaduais, Internacionais e de Empresas de Turismo de Florianópolis e Região do Estado de Santa Catarina (Sindicato dos Rodoviários de Florianópolis e Região/SC), manifestou-se sobre as defesas apresentadas pelos Suscitados (fls. 236/237).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, nos termos do parecer de fls. 293/309, preconizou o não-conhecimento da contestação apresentada, em conjunto, pelo Sindicato do Comércio Varejista de Florianópolis, Sindicato do Comércio Atacadista de Florianópolis e Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de Santa Catarina, por defeito de representação; a rejeição das preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de ilegitimidade passiva ad causam e de ausência de realização de múltiplas assembleias na base territorial do Sindicato-Suscitador, argüidas em contestação pelo Sindicato das Empresas de Asseio, Prestação de Serviços e Mão-de-Obra Especializada e Serviços Terceirizados de Mão-de-Obra do Estado de Santa Catarina - SEAC; e, no mérito, a procedência parcial da ação coletiva (fls. 293/309).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 320/348, resolveu: I - não conhecer da contestação apresentada, em conjunto, pelo Sindicato do Comércio Varejista de Florianópolis, Sindicato do Comércio Atacadista de Florianópolis e Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de Santa Catarina, por irregularidade de representação; II - rejeitar as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de ilegitimidade passiva ad causam e da ausência de realização de múltiplas assembleias na base territorial do Sindicato-Suscitador; III - indeferir a pretensão do Suscitante de manutenção das cláusulas preexistentes; IV - fixar as seguintes normas e condições de trabalho: 1ª - Reajuste Salarial; 2ª - Piso Salarial; 3ª - Diária; 4ª - Trabalho em Domingos e Feriados; 5ª - Dirigentes Sindicais. Frequência Livre; 6ª - Multa - Atraso no Pagamento de Salário; 7ª - Horas Extras; 8ª - Adicional Noturno; 9ª - Abono de Falta do Trabalhador; 10ª - Dispensa do Aviso Prévio; 11ª - Aposentadoria Voluntária. Garantia de Emprego; 12ª - Uniformes; 13ª - Assistência Jurídica; 14ª - Férias e Início do Período de Gozo; 15ª - Férias Proporcionais; 16ª - Multa. Obrigação de Fazer; e 17ª - Vigência.

Dessa decisão o Sindicato das Empresas de Asseio, Prestação de Serviços e Mão-de-Obra Especializada e Serviços Terceirizados de Mão-de-Obra do Estado de Santa Catarina - SEAC interpôs recurso ordinário (fls. 351/360), com amparo no art. 895, b, da Consolidação das Leis do Trabalho, renovando a argüição de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de ilegitimidade passiva ad causam e ausência de realização de múltiplas assembleias na base territorial do Sindicato-Suscitador. Pugnou, também, a reforma do acórdão normativo, em relação as seguintes cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial; 2ª - Piso Salarial; 3ª - Diária; 4ª - Trabalho em Domingos e Feriados; 5ª - Dirigentes Sindicais. Frequência Livre; 6ª - Multa - Atraso no Pagamento de Salário; 7ª - Horas Extras; 8ª - Adicional Noturno; 9ª - Abono de Falta do Trabalhador; 11ª - Aposentadoria Voluntária. Garantia de Emprego; 12ª - Uniformes; 13ª - Assistência Jurídica; 14ª - Férias e Início do Período de Gozo; 15ª - Férias Proporcionais; e 17ª - Vigência.

A Exma. Sra. Juíza-Presidenta do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 363.

O Suscitante apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 367/371).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo acolhimento da argüição de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de realização de múltiplas assembleias na base territorial do Sindicato-Suscitador. Na hipótese de ser ultrapassada a argüição, opinou pelo provimento parcial do recurso ordinário (fls. 374/382).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, mediante os seguintes fundamentos, verbis:

"Em sua contestação, às fls. 218/230, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE MÃO-DE-OBRA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, alegando que inexistem no âmbito da atividade econômica representada pelo suscitado empregados pertencentes à categoria profissional representada pelo suscitante, argüi preliminar de ilegitimidade passiva e pleiteia a sua exclusão do feito.

O sindicato suscitante representa a categoria diferenciada dos motoristas. Representando categoria diferenciada, o seu enquadramento não emerge da atividade econômica exercida, mas sim em virtude da profissão.

Assim, inexistem óbice para que o sindicato suscitante instaure instância contra o sindicato suscitado.

Rejeito a preliminar" (fls. 324).

Nas razões de recurso ordinário, o Recorrente renova a argüição de ilegitimidade passiva ad causam, afirmando não existir, no âmbito da atividade econômica por ele representada, empregados pertencentes à categoria profissional representada pelo Sindicato-Suscitador. Alega que "se alguma das empresas representadas pelo Recorrente se utilizasse dos serviços de empregados pertencentes à categoria profissional representada pelo Recorrido, caberia a este suscitador o dissídio contra esta empresa que possuísse condutores de veículos rodoviários laborando em seu quadro funcional, mas não contra o Recorrente" (fls. 353).

Sem razão.

Consoante o art. 511 da CLT, a determinação da categoria econômica se dá em virtude de identidade, semelhança ou conexão das atividades desenvolvidas pelo empregador (§ 1º), enquanto a categoria profissional é determinada em razão da similitude das condições de vida resultantes da profissão ou do trabalho comum. Em função, pois, da categoria econômica, determina-se a categoria profissional correspondente. Como exceção, admitem-se as denominadas categorias diferenciadas, que são compostas por trabalhadores de certas profissões, independentemente da natureza das atividades econômicas desenvolvidas pelos seus empregadores (§ 3º).

Os condutores de veículos rodoviários (motoristas) constituem categoria diferenciada, a teor dos arts. 511, § 3º, 570 e 577 da CLT e, ainda, da Portaria MTB nº 3.204/1988. Desse modo, o sindicato representante de categoria profissional diferenciada possui legitimidade para ajuizamento de ação coletiva de natureza econômica perante entidades sindicais patronais de qualquer segmento econômico em que seja viável o labor por membro de categoria profissional dessa natureza, donde advém a legitimidade do Recorrente para figurar como parte passiva na relação processual. Registre-se que, a teor da jurisprudência desta Corte (Súmula nº 374), sem a representação em juízo de tais entidades não tem eficácia a instituição de cláusulas que obriguem as empresas por elas representadas.

Ademais, em decisão normativa são fixadas normas e condições de trabalho aplicáveis às relações de trabalho já existentes e àquelas que venham a se constituir no período de sua vigência. Desse modo, eventual ausência de integrante da categoria profissional diferenciada no quadro de pessoal das empresas representadas pelos sindicatos da categoria econômica, no momento do ajuizamento da ação coletiva, não acarreta ilegitimidade passiva do Sindicato-Suscitador.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.2 ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SINDICATO COM BASE TERRITORIAL ESTADUAL. NÃO-REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar em epígrafe, sob o entendimento de que, embora a base territorial do Sindicato-Suscitador congregue 21 (vinte e um) municípios, o edital de convocação da categoria (fls. 37) e a ata de fls. 38 demonstram que ocorreram assembleias gerais somente nos municípios de Florianópolis, Biguaçu, São João Batista, Santo Amaro da Imperatriz, São José e Palhoça, e as listas de presenças de fls. 264/283 não permitam verificar a quais municípios se referem, confrontando-se o número de trabalhadores presentes à assembleia - 201 - com o número de associados ao Sindicato-Suscitador, integrantes do rol de fls. 252/263 - 250 -, constatada-se a observância do quorum para ajuizamento da ação coletiva, previsto no art. 859 da CLT.

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato -Suscitador reitera a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de realização de múltiplas assembleias na base territorial do Sindicato-Suscitador, com fundamento no inciso VII, alínea c, da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte e na Orientação Jurisprudencial nº 14 desta Seção Normativa.

À análise.

Registre-se, inicialmente, que tanto a Instrução Normativa nº 04/93 quanto a Orientação Jurisprudencial nº 14 da Seção Normativa deste Tribunal foram canceladas, respectivamente, em 26.03.2003 e 02.12.2003, razão por que desnecessária a realização de múltiplas assembleias na base territorial do Sindicato-Suscitador, devendo ser observado, para fins de legitimação à propositura de dissídio coletivo, tão-somente o quorum estabelecido no art. 859 da CLT. Cabe destacar, da decisão que originou o cancelamento da referida orientação jurisprudencial, os seguintes fundamentos:

"Por sua vez, a Orientação Jurisprudencial nº 14 abraçou a seguinte diretriz:

14. SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.

Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito.

Data venia, a exigência não está na lei. A lei exige apenas obediência ao quorum. De sorte que se impõe igualmente o cancelamento dessa Orientação Jurisprudencial da SDC.

Não se sustentando, pois, a jurisprudência invocada na decisão monocrática ora impugnada, o pronto provimento ao recurso ordinário não encontra supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Assim, os argumentos do apelo referentes à pretensão de ilegitimidade do Suscitante no dissídio coletivo devem ser apreciados pelo órgão colegiado e sob a óptica do quorum que o art. 859 da CLT enuncia" (AG-RODC-30132/2002-900-02-00.9, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 13.02.2004).

No art. 859 da CLT registra-se, textualmente, que "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

In casu, nas assembléias realizadas nos dias 1º e 4 de março de 2002 (fls. 37/52 e 264/282), em que se aprovou o rol de reivindicações e se autorizou o Sindicato-Suscitante a ajuizar a presente ação coletiva, consignou-se que as deliberações foram tomadas em segunda convocação, por unanimidade dos associados presentes, sendo certo que, mediante o edital de fls. 37 somente foram convocados para as assembléias gerais os trabalhadores associados ao sindicato profissional. Segundo a listagem de fls. 264/283, 201 (duzentos e um) trabalhadores, no universo de 250 (duzentos e cinquenta) associados ao Sindicato-Suscitante (lista de associados, fls. 167/168), estiveram presentes à mencionada assembléia-geral.

Em consequência, verifica-se que houve o atendimento ao disposto no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.3 CLÁUSULA 1ª: REAJUSTE SALARIAL

No acórdão normativo recorrido, fundamentou-se a instituição da cláusula de reajuste salarial nos seguintes termos:

"O Suscitante reivindica reajuste salarial pela aplicação da variação acumulada do IGPM/FGV, verificada nos últimos doze meses imediatamente anteriores à data-base da categoria profissional".

Concedo na forma prevista em Tendência Normativa desta Corte, conforme item 1 da Resolução TRT-SC-SDC 02/99.

1 - REAJUSTE SALARIAL: Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º/05/2002 pela aplicação do índice de 9,55% (nove vírgula cinquenta e cinco por cento), correspondentes à variação do INPC dos últimos doze meses anteriores à data-base, compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado" (fls. 327).

Na parte dispositiva do acórdão normativo, a cláusula foi fixada com a seguinte redação:

"Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL: Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º/05/2002 pela aplicação do índice correspondente a 9,55% (nove vírgula cinquenta e cinco por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado" (fls. 344).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato das Empresas de Asseio, Prestação de Serviços e Mão-de-Obra Especializada e Serviços Terceirizados de Mão-de-Obra do Estado de Santa Catarina - SEAC sustenta que a instituição de cláusula de reajuste salarial somente se viabiliza mediante negociação coletiva. Argumenta que a dificuldade financeira que vem atravessando a categoria econômica representada não permite o reajustamento dos salários em valores superiores "aos constantes da convenção coletiva de trabalho em vigor" (fls. 357).

À análise.

O Tribunal Regional fixou a cláusula em epígrafe com estipulação do índice de reajuste salarial de 9,55% (nove vírgula cinquenta e cinco por cento), equivalente à variação do INPC/IBGE nos últimos doze meses que antecederam a data-base, isto é, no período de 1º de maio de 2001 a 31 de abril de 2002 (fls. 327).

Mencione-se que, no art. 13 da Lei nº 10.192/2001, veda-se a "estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços". Nos termos do art. 10 do mencionado diploma legal, o reajuste salarial deve ser estabelecido mediante livre negociação.

A Justiça do Trabalho não pode, todavia, abdicar do poder normativo que lhe é atribuído na Constituição Federal. Na hipótese de as partes não chegarem a consenso sobre o índice de reajuste salarial, é necessário que se fixe o percentual a ser utilizado para a recomposição das perdas salariais ocorridas no período considerado.

Nessa perspectiva, é necessária a concessão de reajuste salarial de 9% (nove por cento) aos empregados integrantes da categoria profissional, a fim de que sejam minimizadas as consequências da perda do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de limitar o reajuste salarial em 9% (nove por cento).

2.4 CLÁUSULA 2ª: PISO SALARIAL

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região estabeleceu cláusula referente a piso salarial com a seguinte redação, **verbis**:

"Cláusula 2ª - PISO SALARIAL: fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 1ª desta decisão" (fls. 344).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitante afirma que não é cabível a fixação de piso salarial por meio de sentença normativa.

À análise.

O entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido da impossibilidade de estabelecimento de piso salarial por meio de sentença normativa, visto que essa possibilidade não se inclui no poder normativo da Justiça do Trabalho. Precedentes: RODC-20.001/2003-000-02-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 27.02.2004; RODC-97.563/2003-900-04-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 27.02.2004. Entretanto, havendo fixação de piso salarial por meio de convenção coletiva de trabalho em vigor no período imediatamente anterior, o reajuste do piso salarial preexistente far-se-á pela utilização do índice fixado para efeito de reajuste salarial.

Verifica-se, **in casu**, a inexistência de convenção coletiva vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela presente ação coletiva, isto é, 1º de maio de 2001 a 31 de abril de 2002. Isso porque, no tocante a esse período, foi ajuizado dissídio coletivo perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região (TRT/SC-DC-ORI-1800/01, Ac. nº 839/02), que decretou a extinção do respectivo processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. Incabível falar, portanto, em piso salarial preexistente, não se enquadrando a hipótese no disposto no art. 114, § 2º, in fine, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, em que se preconiza a observância, em ação coletiva, das disposições "convencionadas anteriormente".

Nesse contexto, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de excluir da decisão normativa a cláusula 2ª - Piso Salarial.

2.5 CLÁUSULA 3ª: DIÁRIA. CLÁUSULA 11ª: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. GARANTIA DE EMPREGO. CLÁUSULA 14ª: FÉRIAS E INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO

O Tribunal Regional deferiu as cláusulas em epígrafe com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 3ª - DIÁRIA: defere-se o reembolso das despesas de alimentação e pernoite a motorista e ajudante, quando executarem tarefas em localidades a mais de 100 (cem) Km da empresa".

CLÁUSULA 11ª - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. GARANTIA DE EMPREGO: é deferida a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

CLÁUSULA 14ª - FÉRIAS E INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO: o início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

Nas razões de recurso ordinário, o Recorrente pleiteia a exclusão dessas cláusulas do acórdão normativo, sob o argumento de abordarem matérias regulamentadas em lei ou apropriadas para negociação entre as partes. No tocante à cláusula 14ª - Férias e Início do Período de Gozo -, o Recorrente afirma concordar com a sua instituição, desde que adaptada à redação da cláusula 33ª da convenção coletiva de trabalho alusiva à categoria preponderante.

Sem razão.

As cláusulas em epígrafe estão em estrita consonância com os termos dos Precedentes Normativos nºs 89, 85 e 100 da Seção Normativa desta Corte, respectivamente:

"Reembolso de despesas .

Defere-se o reembolso das despesas de alimentação e pernoite a motorista e ajudante, quando executarem tarefas a mais de 100 km da empresa".

"Garantia de emprego. Aposentadoria voluntária.

Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

"Férias. Início do período de gozo.

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal".

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário quanto às cláusulas em destaque.

2.6 CLÁUSULA 4ª: TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

A Corte Regional estabeleceu a cláusula em epígrafe da seguinte maneira, **verbis**:

"Cláusula 4ª - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS: é devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador".

Sustenta o Recorrente que na cláusula se aborda matéria prevista em lei, sendo desnecessária a sua estipulação em sentença normativa. Argumenta que o Tribunal Regional de origem cancelou o Precedente Normativo nº 11 de sua autoria, referente ao trabalho em domingos e feriados, demonstrando entendimento desfavorável à instituição da cláusula.

Na cláusula em exame apenas se complementam as normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 67 a 70) e da Lei nº 605/49, ao se dispor a respeito de critério de remuneração em dobro para o trabalho em domingos. Ademais, o conteúdo da cláusula é semelhante ao do Precedente Normativo nº 87 deste Tribunal. Reformo parcialmente a decisão normativa, apenas para adaptar a cláusula 4ª aos termos do Precedente Normativo nº 87 deste Tribunal, do seguinte teor:

"TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador" (grifei).

2.7 CLÁUSULA 5ª: DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE

O Tribunal Regional fixou a cláusula em destaque, nos seguintes termos:

"Cláusula 5ª - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE: fica assegurada a frequência livre dos dirigentes sindicais para a participação de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas" (fl. 344).

Alega o Recorrente que, a teor do art. 543, § 2º, da CLT, o tempo de ausência do empregado no trabalho, para exercício das atribuições de dirigente sindical, é considerado período de licença não remunerada. Sustenta, desse modo, que na cláusula em exame deve ao menos constar essa condição prevista no referido dispositivo da CLT, "sob pena de a sentença normativa impor ao empregador um ônus do qual a lei o desincumbiu" (fls. 357).

Com razão.

A cláusula ostenta a antiga redação do Precedente Normativo nº 83 desta Corte, que permitia a ilação de pertencer ao empregador o encargo de custear o exercício da liderança sindical que, em verdade, pertence ao sindicato profissional. Esta Seção Normativa, nos termos da Resolução nº 123/2004, DJ 06.07.2004, alterou o texto desse Precedente Normativo, preservando a frequência livre dos dirigentes sindicais às assembléias e reuniões, mas com a ressalva de que a remuneração dos respectivos períodos de ausência não fica a cargo do empregador.

Desse modo, dou provimento ao recurso ordinário para adaptar a cláusula 5ª à versão atualizada do Precedente Normativo nº 83 deste Tribunal, conferindo-lhe a seguinte redação:

"CLÁUSULA 5ª - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE: Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador.

2.8 CLÁUSULA 6ª: MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

A Corte Regional estabeleceu a cláusula em epígrafe da seguinte maneira, **verbis**:

"Cláusula 6ª - MULTA. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO: em caso de mora no cumprimento da obrigação salarial, a empresa pagará multa equivalente a 1% (um por cento) diário sobre o respectivo valor, independentemente da correção monetária de lei e da multa pelo não cumprimento de obrigação de fazer" (fls. 345).

O Recorrente, nas razões em exame, pugna a exclusão da cláusula da decisão normativa, sob o argumento de que na Lei nº 7.855/89 já se impõe ao empregador o dever de efetuar o pagamento dos salários até o quinto dia útil subsequente ao vencido, prevendo, outrossim, a penalidade cabível na hipótese de mora.

A disposição contida nessa cláusula produz efeito inibitório de eventual pretensão de descumprimento da obrigação de pagar os salários no prazo estipulado em lei, sendo viável a fixação de norma dessa natureza em decisão normativa. O Precedente Normativo nº 72 desta Corte, inclusive, regula a matéria, todavia de modo mais gravoso do que o estipulado no acórdão normativo recorrido, notadamente na hipótese de o atraso no pagamento do salário perdurar por mais de vinte dias.

Nesse contexto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.9 CLÁUSULA 7ª: HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional fixou a cláusula referente a horas extras com a seguinte redação, **verbis**:

"Cláusula 7ª - HORAS EXTRAS: as horas extraordinárias trabalhadas até o limite de 2 horas diárias terão o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e para as subseqüentes o acréscimo será de 100% (cem por cento), em relação ao valor das horas normais" (fls. 345).

O Sindicato das Empresas de Asseio, Prestação de Serviços e Mão-de-Obra Especializada e Serviços Terceirizados de Mão-de-Obra do Estado de Santa Catarina - SEAC, nas razões de recurso ordinário, sustenta que a matéria presente na cláusula em análise depende da celebração de acordo entre as partes, não podendo ser fixada por meio de sentença normativa. Aduz que as representadas costumam adotar regimes especiais de trabalho e banco de horas, razão por que a manutenção dos percentuais fixados na cláusula para remuneração das horas extraordinárias acarretará grandes prejuízos.

À análise.

A norma inserida nessa cláusula surge - de imediato - efeito inibitório de eventual pretensão à habitualidade no descumprimento da limitação de 2 (duas) horas prevista no art. 59 da CLT. Por outro lado, busca-se a retribuição, de forma justa, pelo excesso de energia progressivamente despendida após a extrapolção do limite temporal fixado em lei para a manutenção da higidez física e mental do trabalhador.

Nesse sentido é o entendimento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, registrado na seguinte decisão, **verbis**:

"CLÁUSULA 8ª ADICIONAL DE HORAS EXTRAS A cláusula foi assim instituída:

'As horas extraordinárias subseqüentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional 100% (cem por cento)' (fls. 520)

Alegam os Recorrentes que fixar adicional de horas extras diverso daquele contemplado no art. 7º, inciso XVI, da Constituição da República sobrecarregaria os empregadores e inviabilizaria a atividade econômica.



Não lhes assiste razão.

Quando a cláusula cuida do período que ultrapassa o limite imposto no art. 59, **caput**, da CLT, de duas horas suplementares por jornada diária, amplia a tutela ao empregado, pois alcança hipótese não tratada especificamente na Constituição da República ou na CLT, em que se impõe encargo mais severo ao empregador.

Regra desse jaez demonstra-se apropriada, coibindo práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho e atentam contra a saúde do trabalhador. Nesse sentido já decidiu a Eg. Sessão de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: RODC 619.907/1999.7, Rel. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e RODC-743.300/2001.5, Relator Ministro João Oreste Dalazen, acórdãos publicados no DJ de 25.04.2003" (RODC-7.279/2002-000-04-00, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 22.04.2005).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário, no particular.

2.10 CLÁUSULA 8ª: ADICIONAL NOTURNO

A Corte Regional estabeleceu a cláusula referente ao adicional noturno da seguinte maneira:

"Cláusula 8ª - ADICIONAL NOTURNO: o empregado que trabalhar entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte terá direito ao adicional noturno de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da hora normal" (fls. 345).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitado sustenta que na lei se estabelece o adicional de 20% para remuneração do trabalho realizado em horário noturno e, portanto, a fixação de percentual superior ao previsto em lei depende da celebração de acordo entre as partes. Aduz que na convenção coletiva de trabalho relativa à categoria preponderante se fixou o pagamento de adicional noturno à razão de 25% (vinte e cinco por cento).

Com razão.

A remuneração do trabalho noturno está estabelecida no art. 73 da CLT com um acréscimo de 20%, logo, não cabe a fixação de adicional em percentual superior em sentença normativa, pois tal ampliação só pode ser estabelecida mediante negociação coletiva.

Ademais, não se trata de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte. Com efeito, inexistente convenção coletiva vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela presente ação coletiva, isto é, 2001/2002. No tocante a esse período, foi ajuizado dissídio coletivo perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região (TRT/SC-DC-ORI-1800/01, Ac. nº 839/02), que decretou a extinção do respectivo processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

Dou provimento ao recurso ordinário para excluir da decisão normativa a cláusula 8ª.

2.11 CLÁUSULA 9ª: ABONO DE FALTA DO TRABALHADOR

A Corte Regional estabeleceu a cláusula em epígrafe da seguinte maneira:

"Cláusula 9ª - ABONO DE FALTA DO TRABALHADOR: será abonada a falta do trabalhador no caso de necessidade de acompanhamento em consulta médica ou na internação hospitalar de dependente de até 12 (doze) anos de idade ou inválido, mediante comprovação" (fls. 345).

O Sindicato-Suscitado, nas razões de recurso ordinário, pugna a adaptação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 95 desta Corte.

Com razão, o Sindicato-Recorrente.

Constata-se que a Corte Regional estabeleceu disposição mais genérica e abrangente do que a contida no Precedente Normativo nº 95 deste Tribunal, razão por que a condição de trabalho deve ser limitada com apoio nesse precedente normativo.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de fixar a Cláusula 9ª com a seguinte redação:

"ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO. Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".

2.12 CLÁUSULA 12ª: UNIFORMES

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional deferiu a condição de trabalho em epígrafe da seguinte maneira, **verbis**:

"CLÁUSULA 12ª - UNIFORMES: serão fornecidos uniformes gratuitamente ao trabalhador, quando exigidos por lei ou pelo empregador" (fls. 346).

O Sindicato-Suscitado, nas razões de recurso ordinário, pugna a adaptação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 115 desta Corte.

Com razão, o Sindicato-Recorrente.

Constata-se que a Corte Regional estabeleceu disposição mais abrangente do que a contida no Precedente Normativo nº 115 deste Tribunal, razão por que a condição de trabalho deve ser limitada com apoio nesse precedente normativo.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de fixar a Cláusula 12ª com a seguinte redação:

"UNIFORMES. Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

2.13. CLÁUSULA 13ª: ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional, fundamentando-se na aplicação analógica do Precedente Normativo nº 102 desta Corte, deferiu a condição de trabalho em epígrafe da seguinte maneira, **verbis**:

"Cláusula 13 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA: as empresas assegurarão assistência jurídica gratuita e necessária ao empregado que for indiciado em inquérito criminal, ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho de suas funções e na defesa do patrimônio do empregador" (fls. 346).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitado sustenta ser incabível a imposição em sentença normativa de obrigação de prestação jurídica gratuita aos empregados.

Com razão, o Sindicato-Recorrente.

A cláusula em epígrafe merece ser excluída da sentença normativa, porque:

a) não se trata de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Seção Normativa, haja vista a inexistência de convenção coletiva vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela presente ação coletiva, qual seja 1º de maio de 2001 a 31 de abril de 2002. No tocante a esse período, foi ajuizado dissídio coletivo perante o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região (TRT/SC-DC-ORI-1800/01, Ac. nº 839/02), que decretou a extinção do respectivo processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC;

b) a cláusula em análise, em que se impõe ônus aos representados do sindicato da categoria econômica, depende da celebração de acordo entre as partes, não podendo ser fixada por meio de sentença normativa; e

c) não é cabível a aplicação de entendimento contido em precedente normativo desta Corte por analogia.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, a fim de excluir da sentença normativa a Cláusula 13ª, referente à assistência jurídica.

2.14 CLÁUSULA 15ª: FÉRIAS PROPORCIONAIS

A cláusula em epígrafe foi fixada da seguinte maneira pela Corte Regional, **verbis**:

"Cláusula 15 - FÉRIAS PROPORCIONAIS: ao empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho, desde que com tempo de serviço superior ou igual a 6 (seis) meses na empresa, será assegurado o pagamento de férias proporcionais.

Nas razões ora em exame, o Sindicato-Recorrente pleiteia a exclusão da cláusula em análise da sentença normativa, sob o argumento de que a fixação da cláusula dependeria de negociação direta entre as partes, haja vista as disposições previstas nos arts. 146 e 147 da CLT, em que se assegura o direito às férias proporcionais, antes de se completarem doze meses de serviço, apenas aos empregados dispensados sem justa causa, e não aos que pedem demissão.

Sem razão, o Sindicato-Suscitado.

A manutenção da cláusula em epígrafe é conseqüência do estipulado nas Súmulas nºs 171 e 261 deste Tribunal, respectivamente:

"FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO - Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT)".

"FÉRIAS PROPORCIONAIS. PEDIDO DE DEMISSÃO. CONTRATO VIGENTE HÁ MENOS DE UM ANO. O empregado que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais".

Ademais, a norma estipulada encontra amparo no art. 140 da CLT e na Convenção nº 132 da OIT - Organização Internacional do Trabalho (Decreto nº 3.197, de 5 de outubro de 1999).

Reputo, portanto, conveniente a manutenção da cláusula, ainda que regule matéria prevista em lei, porquanto exerce efeito pedagógico.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.15 CLÁUSULA 17ª: VIGÊNCIA/DATA-BASE

A Corte Regional estabeleceu a cláusula em epígrafe nestes termos:

"Cláusula 17 - VIGÊNCIA: a presente sentença normativa terá vigência de 01 (um) ano, com início em 1º-5-2002 e término em 30-4-2003" (fls. 346).

Nas razões do recurso ordinário, insurge-se o Sindicato-Suscitado contra a alteração da data-base para o mês de maio. Pugna a manutenção da data-base em 1º de fevereiro.

Sem razão.

Segundo afirmação contida na petição inicial (fls. 04), não impugnada pelo Suscitado (fls. 218/230) e, ainda, de acordo com verificação pessoal deste Relator no portal eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, constata-se que, em 30.04.2002, o Sindicato-Suscitante ajuizou ação cautelar de protesto judicial (TRT/SC-PJ nº 357-2002-000-12-00.2), com a finalidade de garantir a data-base da categoria profissional representada em 1º de maio. A medida foi deferida em 13.06.2002 e o ajuizamento da presente ação coletiva revisional ocorreu em 21.06.2002, dentro do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias do deferimento do protesto.

Além disso, verifica-se que em todos os instrumentos coletivos anteriores anexados, relativos ao Suscitado-Recorrente (fls. 144/170), foi observada a data-base da categoria em 1º de maio, não tendo o Recorrente, **in concreto**, apresentado fundamento algum que justificasse a alteração da data-base para 1º de fevereiro.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.16 ABRANGÊNCIA

Pugna o Recorrente, nas razões do recurso ordinário, a limitação da aplicação da sentença normativa "à categoria diferenciada dos condutores de veículos empregados nas empresas prestadoras de serviços de asseio e conservação, dentro da base territorial do sindicato suscitante, de menor abrangência" (fls. 360).

Na decisão normativa recorrida nada se estabeleceu a respeito de sua abrangência. Todavia, é certo que compreende todos os empregados das empresas representadas pelos Suscitados, pertencentes à categoria diferenciada representada pelos Suscitantes, dentro das respectivas bases territoriais, definidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não encontrando respaldo legal a pretensão recursal de limitação da aplicação da decisão normativa à base territorial do Suscitante de menor abrangência.

Nego provimento ao recurso ordinário, quanto ao aspecto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso ordinário quanto à arguição de extinção do processo sem resolução do mérito, em decorrência de ilegitimidade ativa ad causam e ilegitimidade passiva ad causam do Sindicato das Empresas de Asseio, Prestação de Serviços e Mão-de-Obra Especializada e Serviços Terceirizados de Mão-de-Obra do Estado de Santa Catarina - SEAC; 2) negar provimento ao recurso ordinário quanto às Cláusulas 3ª (Diária), 6ª (Multa. Atraso no Pagamento de Salário), 7ª (Horas extras), 11ª (Aposentadoria Voluntária. Garantia de Emprego), 14ª (Férias e Início do Período de Gozo), 15ª - Férias Proporcionais, 17ª (Vigência/data-base) e, também, quanto à arguição de limitação da aplicação da decisão normativa à base territorial do Sindicato-Suscitante de menor abrangência; 3) dar provimento ao recurso ordinário para excluir do acórdão normativo as Cláusulas 2ª (Piso Salarial), 8ª (adicional noturno) e 13ª (assistência jurídica), e para adaptar a redação das cláusulas 5ª (Dirigentes Sindicais. Frequência Livre), 9ª (Abono de Falta do Trabalhador), e 12ª (Uniformes), aos termos dos Precedentes Normativos nºs 83, 95, e 115 desta Corte, respectivamente, na forma a seguir especificada: Cláusula 5ª - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE. Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador; Cláusula 9ª - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO. Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas; e Cláusula 12ª - UNIFORMES. Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador; 4) dar parcial provimento ao recurso ordinário para estabelecer a redação da cláusula 1ª - Reajuste Salarial, da seguinte maneira: Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º/05/2002 pela aplicação do índice correspondente a 9% (nove por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado; 5) dar parcial provimento ao recurso ordinário para adaptar a redação da cláusula 4ª (Trabalho em Domingos e Feriados) aos termos do Precedente Normativo nº 87 desta Corte, na forma a seguir especificada: Cláusula 4ª - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

Brasília, 10 de maio de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-616/2002-000-18-00.2 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE GOIÁS - SINFAR/GO
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE NO ESTADO DE GOIÁS(SINDHOESG)
ADVOGADA	: DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS DE IPORÁ E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA	: DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. CLÁUSULA 4ª: JORNADA DE TRABALHO. CLÁUSULA 6ª: SALÁRIO CONTRIBUTUIÇÃO. CLÁUSULA 7ª: HORAS EXTRAS. CLÁUSULA 8ª: AUMENTO SALARIAL. Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. Art. 514, inc. II, do Código de Processo Civil. CLÁUSULA 3ª: DO REGIME DE TRABALHO. CLÁUSULA 5ª: SALÁRIO DO SUBSTITUTO. Deferimento integral das cláusulas mediante o acórdão normativo recorrido. Falta de interesse de agir. Recurso ordinário de que não se conhece quanto às cláusulas supracitadas. CLÁUSULA 8ª: PISO SALARIAL. Inexistência de convenção coletiva de trabalho no período imediatamente anterior. Impossibilidade de fixação de piso salarial por meio de acórdão normativo. Precedentes desta Corte. CLÁUSULA 15ª: TAXA ASSISTENCIAL. Possibilidade de fixação em decisão normativa de cláusula alusiva à contribuição assistencial, desde que se restrinja aos empregados associados ao sindicato profissional e contemple percentual razoável do respectivo descontento salarial. Limitação do desconto a título de contribuição assistencial aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia reajustado. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Goiás - SINFAR/GO ajuizou ação coletiva perante o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviço de Saúde no Estado de Goiás (SINDHOESG), o Sindicato dos Hospitais de Iporá e Região, e o Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas no Estado de Goiás (SINQUIFAR) (fls. 02/11), pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 07/10, para o período de 1º de outubro de 2002 a 30 de setembro de 2003.

O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviço de Saúde no Estado de Goiás - SINDOHESG (fls. 257/273), o Sindicato dos Hospitais de Iporá e Região (fls. 325/340), e o Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas no Estado de Goiás - SINFAR (fls. 381/395), apresentaram defesa à ação coletiva.

O Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Goiás - SINFAR/GO, manifestou-se sobre as defesas apresentadas pelos Suscitados, anexando documentos (fls. 429/511).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, nos termos do parecer de fls. 515/525, preconizou a rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva **ad causam**, de ausência de realização de múltiplas assembleias na base territorial do Sindicato-Suscitante, de insuficiência de quórum, de falta de autorização da categoria para ajuizamento da ação coletiva, e de perda da eficácia do protesto judicial, argüidas nas contestações apresentadas pelos Suscitados. No mérito, opinou pela procedência parcial da ação coletiva.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 557/601, resolveu: I - rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva **ad causam**, de ausência de realização de múltiplas assembleias na base territorial do Sindicato-Suscitante, de insuficiência de quórum, e de falta de autorização da categoria profissional em assembleia, para ajuizamento da ação coletiva; II - relegou a apreciação da argüição de perda da eficácia do protesto judicial para a oportunidade do exame da cláusula 2ª, relativa à vigência da sentença normativa; III - deferiu parcialmente as cláusulas 1ª - Da Abrangência, 2ª - Da Vigência, 8ª - Do Salário Normativo e do Aumento Salarial, 16ª - Multas, 18ª - As Disposições Gerais. Divulgação, e 20ª - Acesso aos Dirigentes Sindicais; IV - deferiu integralmente as cláusulas 3ª - Do Regime de Trabalho, 5ª - Salário do Substituto, 13ª - Equipamento de Proteção/Desvio de Função, e 14ª - Estudante. Abono de Faltas; V - indeferiu as cláusulas 4ª - Da Jornada de Trabalho, 6ª - Salário Contribuição, 7ª - Horas Extras, 9ª - Sobreaviso, 10ª - Anotações na Carteira de Trabalho, 11ª - Abono de Pontos, 12ª - Prazo para Pagamento das Parcelas Rescisórias, 15ª - Taxa Assistencial, 17ª - Descontos Salariais, 21ª - Da Fixação da Responsabilidade, e 22ª - Casos Omissos e Foro Competente.

Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Goiás - SINFAR/GO (fls. 607/610), foram rejeitados pelo Tribunal Regional, nos termos da decisão de fls. 617/620)

Dessa decisão o Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Goiás - SINFAR/GO inter pôs recurso ordinário (fls. 625/635), com amparo no art. 895, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Pugnou a reforma do acórdão normativo, em relação as seguintes cláusulas: 2ª - Vigência; 3ª - Do Regime de Trabalho; 4ª - Da Jornada de Trabalho; 5ª - Salário do Substituto; 6ª - Salário Contribuição; 7ª - Horas Extras; 8ª - Do Salário Normativo e do Aumento Salarial; e 15ª - Taxa Assistencial.

A Exma. Sra. Juíza-Presidenta do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 639.

O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviço de Saúde no Estado de Goiás - SINDOHESG (fls. 644/648), o Sindicato dos Hospitais de Iporá e Região (fls. 651/654), e o Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas no Estado de Goiás - SINFAR (fls. 657/660), apresentaram contra-razões ao recurso ordinário.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento parcial do recurso ordinário (fls. 665/669).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1 CLÁUSULA 3ª: DO REGIME DE TRABALHO. CLÁUSULA 4ª: JORNADA DE TRABALHO. CLÁUSULA 5ª: SALÁRIO DO SUBSTITUTO. CLÁUSULA 6ª: SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO. CLÁUSULA 7ª: HORAS EXTRAS. CLÁUSULA 8ª: AUMENTO SALARIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 514, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Tribunal Regional, conforme relatado, deferiu integralmente as cláusulas 3ª - Do Regime de Trabalho e 5ª - Salário do Substituto; indeferiu as cláusulas 4ª - Da Jornada de Trabalho, 6ª - Salário Contribuição, e 7ª - Horas Extras; e deferiu parcialmente a cláusula 8ª - Do Salário Normativo e do Aumento Salarial, fixando esta norma apenas no que tange ao reajuste salarial, mediante os vastos fundamentos consignados a fls. 577/586.

Nas razões de recurso ordinário (fls. 634), o Sindicato-Suscitante limitou-se a listar as referidas cláusulas, com o conteúdo previsto na pauta de reivindicações, sem expender motivação alguma para impugnar os fundamentos contidos no acórdão normativo recorrido, com exceção da cláusula 8ª, no que tange especificamente ao piso salarial indeferido.

Em consequência, não merece conhecimento o recurso ordinário, no tocante às cláusulas 3ª - Do Regime de Trabalho, 5ª - Salário do Substituto, 4ª - Da Jornada de Trabalho, 6ª - Salário Contribuição, 7ª - Horas Extras e 8ª - Do Salário Normativo e do Aumento Salarial, esta apenas no que concerne ao aumento salarial concedido, conforme o disposto no inc. II do art. 514 do Código de Processo Civil.

Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 90 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, **verbis**:

"RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CO-NHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Ademais, o Tribunal Regional deferiu integralmente as cláusulas 3ª - Do Regime de Trabalho (fls. 577/578) e 5ª - Salário do Substituto (fls. 579), de modo que, quanto a elas, falta também ao Recorrente interesse de agir.

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário quanto às cláusulas 3ª - Do Regime de Trabalho, 5ª - Salário do Substituto, 4ª - Da Jornada de Trabalho, 6ª - Salário Contribuição, 7ª - Horas Extras e 8ª - Do Salário Normativo e do Aumento Salarial, esta apenas no que concerne ao aumento salarial concedido.

2.2 CLÁUSULA 2ª: VIGÊNCIA

A cláusula 2ª - Da Vigência constou da pauta de reivindicações (fls. 07), com a seguinte redação:

"Cláusula 2ª: Da Vigência - A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá duração de 01 (um) ano, entrando em vigor em 1º de outubro de 2002 e terminando em 30 de setembro de 2003" (fls. 07).

O Tribunal Regional deferiu parcialmente a cláusula em epígrafe, imprimindo-lhe a seguinte redação:

"Cláusula 2ª: Da Vigência - A presente Sentença Normativa terá vigência de 01 (um) ano, entrando em vigor em 29 de novembro de 2002 e terminando em 30 de setembro de 2003" (fls. 558).

No acórdão normativo recorrido, fundamentou-se a instituição da cláusula nos seguintes termos:

"Analisa-se, aqui, a preliminar de perda de eficácia do protesto, sendo que têm razão os suscitados.

Com efeito, a vigência de normas coletivas assim está regida pela CLT:

'Art. 616 (...)

§ 3º Havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo'.

'Art. 867 (...)

Parágrafo único. A sentença normativa vigorará: a) a partir da data de sua publicação, quando ajuizado o dissídio após o prazo do art. 616, § 3º, ou, quando não existir acordo, convenção ou sentença normativa em vigor, da data do ajuizamento. (...)

No caso, o suscitante confessou que 'não firmou Convenção Coletiva com os suscitados no ano anterior'(fl. 242), sendo certo que as últimas CCTs firmadas com os suscitados estiveram em vigor até setembro de 2000 (fls. 53/57 e 100/104).

Por isso, nos termos do artigo 867, parágrafo único, da CLT, considera-se que a sentença normativa deve vigorar a partir de 29.11.2002, data do ajuizamento do dissídio.

Finalmente, a propósito do deferimento do protesto, cumpre salientar, com apoio em prestigiosa doutrina, que 'o mérito do protesto, notificação ou interposição será discutido e examinado oportunamente na demanda em que for utilizado' (OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro e Lacerda, Galeno. Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1991, p. 293), de forma que é lícito se decidir, no processo principal e em julgamento colegiado, diversamente do juízo monocrático que deferiu a medida cautelar" (fls. 576/577).

Nas razões do recurso ordinário, o Sindicato-Suscitante tenta ter ajuizado protesto judicial perante todos os Suscitados, com a finalidade de obter a conservação da data-base da categoria, o que foi deferido mediante decisão proferida no processo TRT-PJ-00528-2002-00, com trânsito em julgado na data de 30 de outubro de 2002. Aduz que, em razão do trânsito em julgado dessa decisão, ficou resguardada a data-base da categoria profissional no mês de outubro, devendo prevalecer a redação da cláusula proposta na pauta de reivindicações.

Sem razão.

Conforme assinalado no acórdão recorrido, o Sindicato-Suscitante, ora Recorrente, declarou a inexistência de celebração de convenção coletiva de trabalho com os Sindicatos-Suscitados, no período imediatamente anterior ao abrangido na presente ação coletiva (fls. 242), de modo que não se trata de dissídio coletivo de natureza revisional, mas originária, aplicando-se o disposto no art. 867, a, **in fine**, da CLT, em que se estabelece a vigência da sentença normativa a partir da data do ajuizamento da ação coletiva, na hipótese 29.11.2002. Logo, sem eficácia no caso concreto o deferimento do protesto judicial para garantia de data-base em 1º de outubro (fls. 459/460).

Registre-se que o deferimento de protesto judicial se dá em sede de cognição sumária, diferentemente do que ocorre na apreciação do dissídio coletivo que o sucede, onde a cognição é exauriente, inexistindo óbice para que, **in concreto**, se verifique a eficácia da medida.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.3 CLÁUSULA 15ª - TAXA ASSISTENCIAL

A cláusula em epígrafe constou da pauta de reivindicações com a seguinte redação:

"Cláusula 15ª: TAXA ASSISTENCIAL - As empresas procederão ao desconto de 8% (oito por cento) de todos os seus empregados, a título de taxa assistencial do Sindicato, recolhendo-a em favor do SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE GOIÁS, mediante guias em que conste o nome do empregado, podendo os trabalhadores se oporem perante o Sindicato profissional dentro do prazo de 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, da seguinte forma: no primeiro mês de vigência da presente convenção 5% (cinco por cento); em janeiro/2003, 3% (três por cento).

Parágrafo Primeiro: Para os empregados sindicalizados admitidos após a data-base o desconto será efetuado no primeiro pagamento.

Parágrafo Segundo: As empresas recolherão as contribuições no prazo acima, após o desconto em folha.

Parágrafo Terceiro: O não cumprimento da obrigação sujeitará a empresa ao pagamento do valor às suas expensas além de multa de 0,34% ao dia (com limite máximo equivalente ao valor da taxa assistencial sobre o valor original e atualizado em juros de mora de 1% ao mês e correção monetária).

Parágrafo Quarto: O comunicado de oposição ao desconto somente poderá ser feito perante o Sindicato dos Farmacêuticos e por intermédio do próprio empregado.

Parágrafo Quinto: Será exigida a apresentação de todas as guias sindicais quitadas, tanto do empregado (SINFAR) quanto patronal, sob pena de não homologação das rescisões" (fls. 09/10).

O Tribunal Regional indeferiu a cláusula, sob o entendimento de não ser cabível a fixação de contribuição em favor de sindicatos em sentença normativa, por não guardar relação com o contrato de trabalho, sendo de exclusivo interesse das entidades sindicais, que podem pactuar os respectivos descontos de seus associados, mas sem a intervenção do Poder Judiciário.

Alega o Recorrente que a taxa assistencial foi criada e autorizada em assembleia geral por livre manifestação de vontade da categoria profissional. Afirma que na cláusula se garantiu ao empregado o direito de oposição, conforme recomendado na doutrina e jurisprudência. Postula a reforma do acórdão normativo, para que seja deferida a cláusula tal como estabelecida na pauta de reivindicações.

Com razão, em parte.

Nos termos da atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente Normativo nº 119, é cabível a fixação de contribuição assistencial em instrumentos coletivos, inclusive em decisão normativa, desde que a respectiva cláusula se restrinja aos empregados associados ao sindicato profissional e contemple percentual razoável de desconto salarial a esse título.

Depreende-se da redação da Cláusula 15ª que a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

De outro lado, verifica-se a exorbitância do valor previsto a título de desconto assistencial, à razão de 8% (oito por cento) do salário mensal dos empregados, sendo cabível a sua redução para 50% (cinquenta por cento) do salário-dia. Nesse sentido, a jurisprudência desta Seção Normativa (RODC - 415/2003-000-17-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 07/10/2005 e RODC-7279/2002-000-04-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 22/04/2005).

Desse modo, dou provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de admitir a fixação da Cláusula 15ª - Taxa Assistencial, exclusivamente em relação aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional, limitado o respectivo desconto a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia, passando a vigorar com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 15ª - TAXA ASSISTENCIAL. As empresas procederão a desconto a título de taxa assistencial de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia reajustado dos empregados associados, em favor do SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE GOIÁS, até o trigésimo dia do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único: O não-cumprimento da obrigação sujeitará a empresa ao pagamento de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária.

2.4 CLÁUSULA 8ª: SALÁRIO NORMATIVO

A cláusula em destaque constou da pauta de reivindicações com a seguinte redação:

"CLÁUSULA OITAVA - DO SALÁRIO NORMATIVO E DO AUMENTO SALARIAL - As empresas corrigirão os salários de todos os seus empregados em outubro/2002 em: 15% (quinze por cento) e fica assegurado ao farmacêutico e/ou responsável técnico o piso salarial de R\$ 393,65 (trezentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), a partir de 01 de outubro de 2002.



Parágrafo Primeiro: Além do piso salarial especificado, serão pagos ao farmacêutico e/ou responsável técnico R\$ 7,64 (sete reais e sessenta e quatro centavos) por hora efetivamente trabalhada no estabelecimento comercial sob sua responsabilidade. Nos casos de feriado o atestado médico aceito, as horas serão pagas como efetivamente trabalhadas.

Parágrafo Segundo: Fica assegurado a todos os farmacêuticos 4% (quatro por cento) a título de produtividade, a ser paga mensalmente, incidindo sobre o salário normativo da categoria.

Parágrafo terceiro: O descanso semanal remunerado (D.S.R.) devido em razão do pagamento por hora deverá constar discriminadamente no contracheque de pagamento salarial, na forma da legislação vigente (artigo 7º, XV, c/c o artigo 1º da Lei 605/49 e artigo 67 da CLT) (fls. 08).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Oitava Região indeferiu os parágrafos primeiro e segundo, julgou prejudicado o parágrafo terceiro, e deferiu parcialmente o **caput** da cláusula em epígrafe, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA OITAVA - DO REAJUSTE SALARIAL - As empresas corrigirão os salários de todos os seus empregados a partir de 29.11.2002 em 9% (nove por cento), ficando autorizada a dedução dos reajustes espontâneos concedidos entre outubro de 2001 a setembro de 2002.

Parágrafo único: os empregados admitidos no curso do período revisando (outubro de 2001 a setembro de 2002) receberão o reajuste de forma proporcional ao número de meses trabalhados antes da recomposição salarial deferida, considerando-se, para tal efeito, como mês a fração igual ou superior a quinze dias" (fls. 551/552).

No acórdão normativo recorrido, fundamentou-se o indeferimento da parte final do **caput** e do parágrafo primeiro da cláusula oitava, na inviabilidade de fixação de piso salarial mediante decisão normativa, somente cabível mediante negociação coletiva, frustrada na hipótese.

Nas razões do recurso ordinário, o Sindicato-Suscitante postula a reforma do acórdão normativo, sob o argumento de que necessária a fixação do piso salarial, de modo condizente com o ajustado na convenção coletiva de trabalho celebrada com o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás, que congregaria 90% (noventa por cento) da categoria profissional, na qual se estabeleceu piso salarial para o farmacêutico no montante de R\$ 376,54 (trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), a partir de outubro de 2002, acrescido de 4% a título de produtividade, de R\$ 7,31 (sete reais e trinta e um centavos) por hora efetivamente trabalhada, e do descanso semanal remunerado apurado sobre as horas trabalhadas, na forma da lei (fls. 629), haja vista estar assegurada nos arts. 5º, XIII, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal "a igualdade de condições às pessoas" e, também, ser vedada "a distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre profissionais respectivos (fls. 630). Alega que a atribuição de "diferente remuneração a um pequeno grupo de farmacêuticos trará, com certeza, injustiça e desigualdade. Como explicar ao farmacêutico que a diferença salarial, para idêntica atividade e em mesma base territorial, é devida tão-só porque o empregador pertence à outra agremiação sindical?" (fls. 631). Aduz que os representados constituem categoria profissional de nível superior, desempenhando atividade com responsabilidade técnica, nos termos da Lei nº 3.820/60 e do Decreto nº 85.878/81, estando sujeitos à fiscalização federal, estadual e municipal, tendo conquistado a fixação do piso salarial, mediante negociação, nas convenções coletivas de trabalho celebradas até o ano de 1998, tendo havido um lapso na convenção coletiva de trabalho relativa ao ano de 1999, em que se suprimiu "a estipulação do valor por hora trabalhada, como acordado desde muito" (fls. 632), sem que se percebesse essa involuntária alteração. Pugna a reforma da decisão normativa, a fim de que seja deferida a cláusula oitava tal como estabelecida na pauta de reivindicações.

A análise.

O entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido da impossibilidade de estabelecimento de piso salarial por meio de sentença normativa, visto que essa possibilidade não se inclui no poder normativo da Justiça do Trabalho. Precedentes: RODC-20.001/2003-000-02-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 27.02.2004; RODC-97.563/2003-900-04-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 27.02.2004. Entretanto, havendo fixação de piso salarial por meio de convenção coletiva de trabalho em vigor no período imediatamente anterior, o reajuste do piso salarial preexistente far-se-á pela utilização do índice fixado para efeito de reajuste salarial.

Verifica-se, **in casu**, a inexistência de convenção coletiva vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela presente ação coletiva, isto é, 1º de outubro de 2001 a 30 de setembro de 2002. Conforme mencionado no exame da cláusula 2ª - Vigência, o Sindicato-Suscitante, ora Recorrente, declarou a inexistência de celebração de convenção coletiva de trabalho com os Sindicatos-Suscitados, no referido período (fls. 242). Incabível falar, portanto, em piso salarial preexistente.

De outra parte, não vislumbro afronta ao princípio da isonomia previsto da Constituição Federal, porquanto a fixação de piso salarial em instrumento coletivo celebrado entre o Suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de Goiás, decorreu de negociação bem-sucedida com segmento econômico distinto daquele representado pelos sindicatos patronais suscitados.

Nesse contexto, nego provimento ao recurso ordinário no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) não conhecer do recurso ordinário quanto às cláusulas 3ª - Do Regime de Trabalho e 5ª - Salário do Substituto, por falta de interesse de agir; 2) não conhecer do recurso ordinário quanto às cláusulas 4ª - Da Jornada de Trabalho, 6ª - Salário Contribuição, 7ª - Horas Extras e 8ª - Do Salário Normativo e do Aumento Salarial, esta apenas no que concerne ao aumento salarial concedido, por falta de impugnação dos fundamentos do acórdão normativo (art. 514, II, CPC); 3) negar provimento ao recurso ordinário quanto às Cláusulas 2ª - Vigência e 8ª - Piso Salarial; 4) dar provimento ao recurso ordinário para admitir a fixação da Cláusula 15ª - Taxa Assistencial, exclusivamente em relação aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional, limitado o respectivo desconto a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia, passando a vigorar com a seguinte redação: "CLÁUSULA 15ª - TAXA ASSISTENCIAL. As empresas procederão a desconto a título de taxa assistencial de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-dia reajustado dos empregados associados, em favor do SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE GOIÁS, até o trigésimo dia do trânsito em julgado da decisão. Parágrafo único: O não-cumprimento da obrigação sujeitará a empresa ao pagamento de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária".

Brasília, 10 de maio de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RXOF E RODC-20.107/2005-000-02-00.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE	: TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. TELMA LAGONEGRO LONGANO
RECORRENTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. CÉLIA APARECIDA LUCHESE
RECORRENTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ELISEU GERALDO RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO SIQUEIRA
RECORRENTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO
ADVOGADO	: DR. ARTHUR JORGE SANTOS
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. PAULA TEIXEIRA GARCIA CIVOLANI
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. EDISON ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA
RECORRIDO(S)	: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO PERON FILHO

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. Natureza autárquica dos conselhos de fiscalização do exercício profissional. Personalidade jurídica de direito público. Impossibilidade de negociação coletiva e de ajuizamento de ação coletiva, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal. Precedentes desta Corte. Extinção do processo sem resolução do mérito que se decreta, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional do Estado de São Paulo - SINSEXPRO ajuizou ação coletiva perante o CRA - Conselho Regional de Administração de São Paulo, o CONRE - Conselho Regional de Estatística, o CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária no Estado de São Paulo, o CORCESP - Conselho Regional de Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, a OMB - Ordem dos Músicos do Brasil, o CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, o Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo, o CROSP - Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, e o CRN - Conselho Regional de Nutricionistas do Estado de São Paulo (fls. 02/05), pretendendo o estabelecimento das condições de trabalho para o período de 1º de maio de 2005 a 30 de abril de 2006, elencadas na pauta de reivindicações constante das fls. 65/77, a concessão de estabilidade no emprego, a partir do julgamento da presente ação coletiva, e a manutenção das cláusulas preexistentes.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (fls. 122/128), o Conselho Regional de Administração de São Paulo (fls. 133/143), o Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo (fls. 150/174), a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo (fls. 193/204), o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI (fls. 211/228), o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (fls. 231/239), e o Conselho Regional de Economia da 2ª Região - CORECON/SP (fls. 310/318) ofereceram defesa à ação coletiva.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o parecer de fls. 324/327, opinou pela decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva, de ausência do acordo entre partes para ajuizamento da ação coletiva, conforme previsão contida no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, de ilegitimidade ativa **ad causam**, e de impossibilidade jurídica do pedido relativo à imposição de reajuste salarial às Autarquias-Suscitadas, ou, se ultrapassada a arguição, pela procedência parcial da ação coletiva.

Parecer da assessoria econômica do Tribunal Regional da Segunda Região a fls. 395/396.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 407/448, rejeitou as preliminares argüidas pelos Suscitados, de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência do pressuposto processual do acordo entre partes para ajuizamento da ação coletiva, conforme previsão contida no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, de impossibilidade jurídica do pedido relativo à imposição de reajuste salarial às Autarquias-Suscitadas, de ilegitimidade ativa **ad causam**, de falta de quórum, de não-exaurimento da negociação prévia, e de inépcia da petição inicial, e julgou procedente, em parte, a ação coletiva, a fim de fixar as seguintes condições de trabalho: 1 - Garantia de Data-Base; 2 - Reajuste Salarial; 3 - Compensações; 6 - Piso Salarial; 7 - Salário-Substituição; 8 - Pagamento dos Vencimentos; 9 - Adiantamento de Salários; 11 - Prestação de Serviços em Horários Extraordinários; 13 - Anuênio; 14 - Trabalho Noturno; 16 - Férias; 21 - Uniformes; 22 - Alimentação; 27 - Creche; 30 - Auxílio ao Filho Excepcional; 32 - Auxílio-Funeral; 36,6 - Atestados de Profissionais de Saúde; 36,8 - Comunicação de Acidente de Trabalho; 37 - Estabilidade Pré-Aposentadoria; 39 - Comunicação de Processo Administrativo; 46 - Mensalidade Sindical; 47 - Utilização de Quadro de Avisos; 48 - Contribuição Negocial; 51 - Da Vigência do Acordo Coletivo; e 54 - Cláusula Penal.

Os embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo (fls. 450/452), foram rejeitados pelo Tribunal Regional, nos termos da decisão de fls. 509/511.

Inconformado, o Conselho Regional de Administração de São Paulo interpôs recurso ordinário (fls. 453/461), amparando-se no art. 895, b, da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovou a arguição de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de impossibilidade jurídica do pedido e de não-exaurimento das negociações prévias. Pretendeu, ainda, a reforma do acórdão normativo no tocante às seguintes cláusulas: 2 - Reajuste Salarial; 6 - Piso Salarial; 7 - Salário Substituição; 11 - Prestação de Serviços em Horários Extraordinários; 13 - Anuênio; 14 - Trabalho Noturno; 16 - Férias; 22 - Alimentação; 27 - Creche; 30 - Auxílio ao Filho Excepcional; 32 - Auxílio-Funeral; 36,6 - Atestados de Profissionais de Saúde; 36,8 - Comunicação de Acidente de Trabalho; 37 - Estabilidade Pré-Aposentadoria; 39 - Comunicação de Processo Administrativo; 48 - Contribuição Assistencial; e 54 - Cláusula Penal.

O Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região interpôs recurso ordinário (fls. 466/471). Renovou a arguição de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de inépcia da petição inicial. Postulou a reforma do acórdão normativo no tocante às seguintes cláusulas: 11 - Prestação de Serviços em Horários Extraordinários; 13 - Anuênio; 22 - Alimentação; 27 - Creche; e 32 - Auxílio-Funeral.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo interpôs recurso ordinário (fls. 475/483), renovando a arguição de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de impossibilidade jurídica do pedido. Pretendeu, ainda, a reforma do acórdão normativo no tocante às seguintes cláusulas: 2 - Reajuste Salarial; 6 - Piso Salarial; 7 - Salário Substituição; 8 - Pagamento dos Vencimentos; 9 - Adiantamento de Salários; 10 - Tolerância; 11 - Prestação de Serviços em Horários Extraordinários; 13 - Anuênio; 14 - Trabalho Noturno; 15 - Serviços Externos; 16 - Férias; 17 - Vale-Transporte; 21 - Uniformes; 22 - Alimentação; Cursos; Licença Paternidade; Jornada de Trabalho; 36,3 - Insalubridade/periculosidade; 36,4 - Assistência Médica; 36,6 - Atestados de Profissionais de Saúde; Estabilidade por Alistamento Militar; Estabilidade por Acidente de Trabalho; Estabilidade do Afastado por Doença; Estabilidade de Gestante; Estabilidade por Tempo de Serviço; e 51 - Da Vigência do Acordo Coletivo.

O Conselho Regional de Economia 2ª Região - São Paulo (CORECON/SP) interpôs recurso ordinário (fls. 484/493). Renovou as arguições de impossibilidade jurídica do pedido, de inexistência legal do Sindicato-Suscitante, de ilegalidade do Estatuto Sindical, de ausência de quórum, de falta de negociação prévia, e de ausência de fundamentação das cláusulas reivindicadas. Pugnou a reforma da sentença normativa no tocante às seguintes cláusulas: 11 - Prestação de Serviços em Horários Extraordinários; 13 - Anuênio; 27 - Creche; 30 - Auxílio ao Filho Excepcional; 32 - Auxílio-Funeral; e 48 - Contribuição Negocial.

O Conselho Regional de Odontologia de São Paulo interpôs recurso ordinário (fls. 498/505), amparando-se no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Renovou a arguição de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de impossibilidade jurídica do pedido, de ausência do pressuposto processual do acordo entre partes para ajuizamento da ação coletiva, conforme previsão contida no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, de falta de quórum, de não-realização de múltiplas assembleias, de falta de aprovação das reivindicações por escrutínio secreto, e de ausência de fundamentação das cláusulas reivindicadas. Pretendeu, ainda, a reforma do acórdão normativo no tocante às seguintes cláusulas: 2 - Reajuste Salarial; 6 - Piso Salarial; 11 - Prestação de Serviços em Horários Extraordinários; 13 - Anuênio; 14 - Trabalho Noturno; 22 - Alimentação; 30 - Auxílio ao Filho Excepcional; 32 - Auxílio-Funeral; 36.6 - Atestados de Profissionais de Saúde; 37 - Estabilidade Pré-Aposentadoria; 47 - Utilização de Quadro de Avisos; e 48 - Contribuição Negocial.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu os recursos por meio da decisão de fls. 514.

O Sindicato-Suscitante apresentou contra-razões aos recursos ordinários (fls. 517/520).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento da remessa necessária e dos recursos voluntários, e pelo acolhimento da preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de impossibilidade jurídica do pedido, suscitada pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, restando "prejudicado o exame dos demais recursos" (fls. 524/528).

O Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional do Estado de São Paulo - SINSEXPRO, nos termos da petição de fls. 529/530, noticiou a celebração de acordo coletivo de trabalho com o CRQ - Conselho Regional de Química - IV Região (fls. 531/536), postulando a sua homologação e decretação de extinção do processo em relação a essa entidade.

O Exmo. Sr. Ministro-Presidente desta Corte, mediante o despacho de fls. 540, indeferiu o pedido do Sindicato-Suscitante, tendo em vista a entidade acordante - Conselho Regional de Química - IV Região - não fazer parte da relação processual.

É o relatório.

VOTO

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO COLETIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional do Estado de São Paulo - SINSEXPRO ajuizou ação coletiva perante o CRA - Conselho Regional de Administração de São Paulo, o CONRE - Conselho Regional de Estatística, o CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária no Estado de São Paulo, o CORCESP - Conselho Regional de Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, a OMB - Ordem dos Músicos do Brasil, o CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, o Conselho Regional de Economia do Estado de São Paulo, o CROSP - Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo, e o CRN - Conselho Regional de Nutricionistas do Estado de São Paulo (fls. 02/05), pretendendo o estabelecimento das condições de trabalho para o período de 1º de maio de 2005 a 30 de abril de 2006, elencadas na pauta de reivindicações constante das fls. 65/77, a concessão de estabilidade no emprego, a partir do julgamento da presente ação coletiva, e a manutenção das cláusulas preexistentes.

Verifica-se, preliminarmente, ausência de possibilidade jurídica do pedido na pretensão formulada pelo Sindicato-Suscitante na presente ação coletiva.

Segundo a tese esposada na Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal, os servidores públicos - empregados ou estatutários - não têm direito a participar de negociação coletiva, pressuposto para o ajuizamento de ação coletiva, nos termos dos arts. 37, 39 e 169 da Constituição Federal.

No tocante às entidades suscitadas, o exame dessa matéria refere-se à análise dos seguintes tópicos: natureza jurídica dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, regime de pessoal dessas entidades e fiscalização desses órgãos pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional têm natureza autárquica, sendo denominadas autarquias corporativas (Processos nºs MS-22.643-SC, MS-10.272-DF e MS-21.797-RJ).

No art. 58 da Lei nº 9.649/98 foram estabelecidos os seguintes parâmetros para a modificação das entidades em análise, verbis:

"Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

§ 1º A organização, a estrutura e o funcionamento dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas serão disciplinados mediante decisão do plenário do conselho federal da respectiva profissão, garantindo-se que na composição deste estejam representados todos seus conselhos regionais.

§ 2º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, dotados de personalidade jurídica de direito privado, não manterão com os órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 3º Os empregados dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são regidos pela legislação trabalhista, sendo vedada qualquer forma de transposição, transferência ou deslocamento para o quadro da Administração Pública direta ou indireta.

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

§ 5º O controle das atividades financeiras e administrativas dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas será realizado pelos seus órgãos internos, devendo os conselhos regionais prestar contas, anualmente, ao conselho federal da respectiva profissão, e estes aos conselhos regionais.

§ 6º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, por constituírem serviço público, gozam de imunidade tributária total em relação aos seus bens, rendas e serviços.

§ 7º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas promoverão, até 30 de junho de 1998, a adaptação de seus estatutos e regimentos ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Compete à Justiça Federal a apreciação das controvérsias que envolvam os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, quando no exercício dos serviços a eles delegados, conforme disposto no **caput**.

§ 9º O disposto neste artigo não se aplica à entidade de que trata a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994".

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6, julgou prejudicado o exame da medida cautelar quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, em razão da modificação ocorrida no art. 39 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 19, e deferiu a medida cautelar, determinando a suspensão da eficácia do **caput** e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 58 da Lei nº 9.469/98, conforme os seguintes fundamentos presentes na ementa, verbis:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS

1. Está prejudicada a Ação, no ponto em que impugna o parágrafo 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1988, em face do texto originário do art. 39 da C.F. de 1988. É que esse texto originário foi inteiramente modificado pelo novo art. 39 da Constituição, com a redação que lhe foi dada pela E.C. nº 19, de 04.06.1988. E, segundo a jurisprudência da Corte, o controle concentrado de constitucionalidade, mediante a Ação Direta, é feito em face do texto constitucional em vigor e não do que vigorava anteriormente.

2. Quanto ao restante alegado na inicial, nos aditamentos e nas informações, a Ação não está prejudicada e por isso o requerimento de medida cautelar é examinado.

3. No que concerne à alegada falta dos requisitos da relevância e da urgência da Medida Provisória (que deu origem à Lei em questão), exigidos no art. 62 da Constituição, o Supremo Tribunal Federal somente a tem por caracterizada quando neste objetivamente evidenciada. E não quando dependa de uma avaliação subjetiva, estritamente política, mediante critérios de oportunidade e conveniência, esta confiada aos Poderes Executivo e Legislativo, que têm melhores condições que o Judiciário para uma conclusão a respeito.

4. Quanto ao mais, porém, as considerações da inicial e do aditamento de fls. 123/125 levam ao reconhecimento da plausibilidade jurídica da Ação, satisfeito, assim, o primeiro requisito para a concessão da medida cautelar (**'fumus boni iuris'**). Com efeito, não parece possível, a um primeiro exame, em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da C.F., a delegação, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

5. Precedente: M.S. nº 22.643.

6. Também está presente o requisito do **'periculum in mora'**, pois a ruptura do sistema atual e a implantação do novo, trazido pela Lei impugnada, pode acarretar graves transtornos à Administração Pública e ao próprio exercício das profissões regulamentadas, em face do ordenamento constitucional em vigor.

7. Ação prejudicada, quanto ao parágrafo 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998. 8. Medida Cautelar deferida, por maioria de votos, para suspensão da eficácia do **'caput'** e demais parágrafos do mesmo artigo, até o julgamento final da Ação".

Conclui-se, em consequência, que as entidades fiscalizadoras do exercício profissional têm natureza autárquica, sendo, portanto, pessoas jurídicas de direito público.

Cabe, agora, analisar o regime de pessoal desses conselhos de fiscalização do exercício profissional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 21.797-9-RJ, declarou a natureza autárquica do Conselho Federal de Odontologia e consignou que os servidores dessa entidade deverão submeter-se ao regime jurídico instituído pela Lei nº 8.112/90, conforme os seguintes fundamentos registrados na ementa, verbis:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA: NATUREZA AUTÁRQUICA. LEI 4.234, DE 1964, ART. 2º. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

I. - Natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei 4.234/64, art. 2º. C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II.

II. - Não conhecimento da ação de mandado de segurança no que toca à recomendação do Tribunal de Contas da União para aplicação da Lei 8.112/90, vencido o Relator e os Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

III. - Os servidores do Conselho Federal de Odontologia deverão se submeter ao regime único da Lei 8.112, de 1990: votos vencidos do Relator e dos Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa.

IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313.

V. - Diárias: impossibilidade de os seus valores superarem os valores fixados pelo Chefe do Poder Executivo, que exerce a direção superior da administração federal (C.F., art. 84, II).

VI. - Mandado de Segurança conhecido, em parte, e indeferido na parte conhecida".

Verifica-se, portanto, que os trabalhadores das entidades fiscalizadoras do exercício profissional, à semelhança da decisão prolatada quanto ao Conselho Federal de Odontologia, deverão estar submetidos ao regime jurídico da Lei nº 8.112/90, em razão da natureza autárquica dessas entidades.

Por fim, cabe perquirir a possibilidade de fiscalização dessas entidades pelo Tribunal de Contas da União - TCU.

Mencione-se, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mencionado mandado de segurança, concluiu que conselhos de fiscalização do exercício profissional são obrigados a prestar contas ao Tribunal de Contas da União - TCU.

Além disso, no § 3º do art. 18 da Instrução Normativa do TCU nº 12/96 se registra que "as entidades de fiscalização do exercício profissional estão dispensadas de apresentar a prestação de contas anual ao Tribunal, sem prejuízo da manutenção das demais formas de fiscalização".

Em consequência, concluiu que os trabalhadores das entidades fiscalizadoras do exercício profissional não podem ajuizar ação coletiva, em razão da impossibilidade da participação em negociação coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 05 da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal.

Mencione-se, nesse sentido, decisões da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, verbis:

"DISSÍDIO COLETIVO. CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA. DIREITO PÚBLICO. DISSÍDIO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA

1. Recurso ordinário interposto por conselhos regionais de fiscalização profissional contra acórdão que examina e julga o mérito de dissídio coletivo de natureza econômica.

2. Os conselhos regionais de fiscalização de profissões regulamentadas são autarquias federais, vale dizer, ostentam personalidade jurídica de direito público. Precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal: MS 22643/SC, DJ 04.12.1998, p. 13, Rel. Min. MOREIRA ALVES e ADIN 1717/DF, julg. 07.11.2002, Rel. Min. SYDNEY SANCHES.

3. A Carta da República de 1988 não reconheceu aos servidores públicos o direito a firmar acordo ou convenção coletivos (inciso XXVI do art. 7º da CR/88). Assim, e se a demonstração de insucesso em negociação coletiva tendente a acordo ou convenção coletivos figura como condição da ação coletiva (CR/88, art. 114, §§ 1º e 2º), conclui-se que a via do dissídio coletivo não foi facultada ao servidor público. Ademais, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderá ser feita mediante autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, prévia dotação orçamentária e sem exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Inteligência dos arts. 37, **'caput'**, incisos X, XI, XII e XIII, 39, § 1º, e 169, **'caput'** e § 1º, itens I e II, da CF/88 e L. C. nº 101/2001.

4. Recurso ordinário a que se dá provimento para julgar extinto o dissídio coletivo, sem exame do mérito, apenas em relação aos Recorrentes" (RXOF-RODC-66.062/2002-900-04-00-6, Ministro João Oreste Dalazen, DJ 17.10.2003).

"DISSÍDIO COLETIVO CONTRA CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - NATUREZA AUTÁRQUICA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Sendo os Recorrentes autarquias federais, criadas por lei, com personalidade jurídica de direito público, a negociação coletiva não se viabiliza, nos termos dos arts. 39, § 2º, 37, X, 61, § 1º, II, 'a', e 169, parágrafo único, da Constituição Federal. Embora contratados pelo regime da CLT, não se reconhece aos servidores dos entes públicos o direito de firmar acordos e convenções coletivas, e, conseqüentemente, de ajuizar dissídios coletivos.

Processo extinto sem julgamento do mérito (RXOF-RODC-760.954/2001.0, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 19.12.2002).

Diante do exposto, dou provimento à remessa necessária, a fim de decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos recursos ordinários interpostos pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, Conselho Regional de Economia - 2ª Região e Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP. Inverta-se o ónus da sucumbência.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária, a fim de decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência. Prejudicada a análise dos recursos ordinários interpostos pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, Conselho Regional de Nutricionistas - 3ª Região, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, Conselho Regional de Economia - 2ª Região e Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP.

Brasília, 10 de maio de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-665/2006-000-04-00.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM E GAURAMA
ADVOGADO : DR. ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BALAS, CHOCOLATES, CONFEITOS E SIMILARES DE ERECHIM
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. 1. Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. 2. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se dá parcial provimento.

Em 17/03/2006, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ERECHIM e GAURAMA e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BALAS, CHOCOLATES, CONFEITOS e SIMILARES DE ERECHIM, pleiteando a declaração de nulidade do caput e parágrafos da "CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DESCONTO PARA O SINDICATO CONVENENTE" da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os requeridos para o período de 1º/06/2005 a 31/06/2006. Sucessivamente, requereu a declaração de nulidade do caput da cláusula 23 e, em relação ao parágrafo segundo, que fosse assegurado o direito de oposição dos trabalhadores ao desconto salarial em favor do sindicato profissional, no prazo de dez dias após o trânsito em julgado da ação anulatória. Apontou afronta aos artigos 5º, inciso II, da CF/88 e 545, caput, da CLT (fls. 02/07).

O Eg. 4º Regional julgou improcedente o pedido de anulação do caput da cláusula 23 e procedente em parte o pleito concernente ao parágrafo segundo, para determinar que o direito de oposição dos empregados nas empresas representadas pelo Sindicato patronal Requerido possa ser exercido até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da presente ação, sob o seguinte fundamento:

"AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONTO PARA O SINDICATO CONVENENTE. DIREITO DE OPOSIÇÃO. Em face das disposições contidas no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, nos arts. 513, alínea "e", e 545, ambos da CLT, e na Cláusula septuagésima nona da ata da assembléia geral (fls. 64/77) realizada pelo sindicato da categoria profissional suscitada, **não há falar-se em ilegalidade das disposições contidas no caput da cláusula vigésima terceira da Convenção Coletiva de Trabalho das fls. 08/16, eis que cumpridas todas as formalidades legais, pertinentes, não ensejando, portanto, a declaração de nulidade requerida pelo suscitante.** No entanto, no que se refere às disposições contidas no parágrafo segundo da cláusula supra citada, as quais garantem o direito de oposição pelo empregado até 10 (dez) dias após a assembléia, tem-se que as mesmas não contemplam, com efetividade, tal direito, se considerado o universo da categoria profissional que não participou da decisão e que tomará conhecimento do desconto autorizado pela assembléia somente quando efetuado o mesmo. Aplica-se, in casu, o entendimento desta Seção de Dissídios Coletivos, que garante ao empregado o direito de oposição, perante a empresa, até 10 (dez) dias após efetuado o desconto, a ser exercido, na hipótese, após o trânsito em julgado da presente decisão. Ação anulatória parcialmente provida." (fl. 107)

Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO interpõe recurso ordinário, mediante o qual pugna pela declaração de nulidade do caput da cláusula 23ª e seu parágrafo 2º. Sucessivamente, reitera o pleito de assegurar-se o direito de oposição dos trabalhadores ao desconto da contribuição assistencial, mediante alteração da redação da cláusula, a fim de que a oposição possa ser manifestada perante a empresa no prazo de até dez dias após o trânsito em julgado da decisão. Aponta ofensa aos princípios da irredutibilidade salarial (art. 7º, inciso VI, da CF/88) e da liberdade de associação (artigos 5º, incisos II e XX e 8º, V, da CF/88). Invoca o Precedente Normativo nº 119/SDC-TST. (fls. 117/124).

Contra-razões apresentadas (fls. 130/133).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do recurso ordinário.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. NULIDADE DO CAPUT DA CLÁUSULA 23 - DESCONTO PARA O SINDICATO CONVENENTE

Eis o teor da cláusula avençada pelos Requeridos, na convenção coletiva celebrada para o período de 1º/06/2005 a 31/05/2006:

"23. DESCONTO PARA O SINDICATO CONVENENTE

As empresas ficam obrigadas a descontar as contribuições e/ou mensalidades autorizadas pelos trabalhadores em assembléia geral da categoria profissional suscitante, recolhendo aos cofres do sindicato suscitante em guias onde conste o nome de cada trabalhador e o valor descontado de cada um, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo primeiro: O recolhimento após os prazos estabelecidos acarretará uma multa de 2% (dois por cento) a ser paga pelas empresas em favor do suscitante, sobre o valor a ser recolhido, juros legais e correção monetária.

Parágrafo segundo: A Assembléia Geral Ordinária realizada no dia vinte e quatro de abril de dois mil e cinco aprovou um desconto de 1% (um inteiro por cento) do salário mensal dos trabalhadores representados pelo Sindicato Profissional, e fixou dez dias de prazo após a assembléia para manifestação individual em contrário." (fl. 14)

Como visto, o Eg. 4º Regional julgou improcedente o pedido de anulação do caput da cláusula em tela. Julgou procedente, todavia, o pedido de que constasse da cláusula que o direito de oposição ao desconto do valor da contribuição assistencial, pudesse ser exercido no prazo de **dez dias após o trânsito em julgado** da r. decisão (fl. 111).

O Ministério Público do Trabalho pugna pela reforma do v. acórdão regional, ao argumento de que a cláusula em comento "contém previsão genérica de descontos salariais em favor do sindicato profissional, pois subordina os descontos das contribuições e/ou mensalidades à mera autorização em assembléia geral da categoria profissional, em ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, inc. VI, da CF/88), bem como o da liberdade de associação (art. 5º, incisos II e XX, e 8º, inc. V da CF/88)" (fl. 121).

Aponta, também, afronta ao Precedente Normativo nº 119/SDC-TST. Sucessivamente, reitera a postulação de que seja assegurado efetivamente o direito de oposição dos trabalhadores ao desconto da contribuição assistencial, mediante alteração da redação da cláusula, a fim de que a oposição possa ser manifestada perante a empresa no prazo de até dez dias após o trânsito em julgado da decisão.

Assiste razão parcial ao Recorrente.

Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não-associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia geral extraordinária da categoria, porquanto afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

A **contribuição sindical** do art. 578 e segs. da CLT é o tributo exigível de toda a categoria, independentemente de associação sindical (art. 8º, IV, in fine, da CR/88), porquanto criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe. Data maxima venia, não é o caso da contribuição assistencial, que visa ao custeio de serviços prestados aos associados, ainda que, por liberalidade, estenda-os aos não-associados.

Relativamente ao art. 513, alínea e, da CLT, este se refere a contribuição assistencial genérica que, não obstante instituída pela assembléia geral da entidade sindical, pode ser cobrada tão-somente dos filiados ao sindicato, diferentemente da contribuição sindical, que tem origem legal e natureza tributária determinadas pela Constituição Federal, conforme visto.

No tocante ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o **Precedente Normativo nº 119**, que abraça a seguinte diretriz:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de **taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados.** Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)

O Precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da **liberdade de associação sindical**, inscrito nos arts. 8º, incisos IV e V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna.

Na hipótese vertente, o caput e o § 2º da cláusula 23 da convenção coletiva de trabalho, firmada pelos Requeridos, impõem contribuição genérica e indistintamente a associados e a não-associados. Merece, portanto, o v. acórdão ser reformado nesse aspecto.

Por outro lado, extrai-se igualmente da jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo nº 119/TST que não há óbice à imposição de contribuição assistencial aos empregados **associados** para custeio de serviços que lhes são prestados pelo Sindicato. Daí por que não procede o pedido de declaração de nulidade da totalidade da cláusula.

Por fim, em que pese o voto do Exmo. Juiz Relator registrar que o prazo para exercício do direito de oposição seria de "até 10 (dez) dias **após ter sido** efetuado o desconto", constonu da parte dispositiva e da ementa que a ação anulatória foi julgada parcialmente procedente para "determinar que o direito de oposição dos empregados nas empresas representadas pelo suscitado, ao desconto do valor da contribuição assistencial, pode ser exercido até 10 dias após o trânsito em julgado da presente decisão."

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário, para limitar a eficácia do desconto da contribuição prevista no caput e no § 2º da cláusula 23 - DESCONTO PARA O SINDICATO CONVENENTE, aos empregados associados à entidade sindical profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a eficácia do desconto da contribuição prevista no "caput" e no parágrafo 2º da Cláusula 23 - DESCONTO PARA O SINDICATO CONVENENTE, aos empregados associados à entidade sindical profissional.

Brasília, 12 de abril de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-ED-RODC-151.325/2005-900-01-00.7 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. OSWALDO MUNARO FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO ALVES VASCO PEREIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : DR. BELLINE FIGUEIREDO DOS SANTOS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. REAJUSTE SALARIAL. ERRO DE FATO. EFEITO MODIFICATIVO. Erro de fato existente no acórdão embargado, proferido nos primeiros embargos de declaração opostos pelo Sindicato-Suscitador, com influência no resultado do julgamento. Embargos de declaração que se acolhem, com eficácia modificativa, a fim de se corrigir, em caráter excepcional, esse equívoco. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 357/361, decidiu: a) rejeitar a arguição, em contra-razões, de intempestividade do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro; b) rejeitar a arguição de nulidade da decisão proferida pela Corte Regional, em razão de julgamento **extra petita**, no que tange à cláusula 2ª - Reajuste Salarial; c) negar provimento ao recurso ordinário, no tocante à arguição de ilegitimidade ativa ad causam e às cláusulas 7ª - Adicional de Insalubridade, 38ª - Do Portador do Vírus HIV, e 41ª - Seguro de Vida.

O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro - SINDHERJ opôs embargos de declaração (fls. 370/374), indicando a ocorrência de contradição no julgado, pois embora na ementa se tenha registrado o provimento parcial do recurso ordinário, todas as preliminares e cláusulas impugnadas teriam sido negadas ou rejeitadas, conforme parte dispositiva. Alegou, também, a ocorrência de omissão no julgado, no tocante ao índice a ser aplicado para reajuste salarial.

Esta Seção Normativa, mediante o acórdão de fls. 377/378, rejeitou os embargos de declaração.

Dessa decisão o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro - SINDHERJ opôs novos embargos de declaração (fls. 381/400), alegando a ocorrência de erro material no acórdão de fls. 377/378, no tocante ao registro referente ao período de apuração das perdas salariais; a ocorrência de manifesto equívoco ou **error in judicando**, acarretando omissão, contradição e obscuridade, no que concerne a assertiva ali constante, de falta de impugnação no recurso ordinário quanto ao índice de reajuste salarial; e a necessidade imperiosa de manifestação a respeito da instituição na decisão regional de pisos salariais para a categoria profissional. Pleiteou, em consequência, a concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração, a fim de que se examine a questão do índice de reajuste salarial, adequando-o aos parâmetros estabelecidos na jurisprudência da Seção Normativa do Tribunal Superior do Trabalho, e, também, a questão da fixação de pisos salariais para a categoria profissional, excluindo-os da decisão normativa.

Mediante a petição de fls. 434, o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Nova Friburgo, pleiteou a correção de erro material existente no acórdão de fls. 377/378, no tocante ao registro referente ao período de apuração das perdas salariais e, pois, a republicação dessa decisão devidamente corrigida.

Nos termos da decisão de fls. 435, o então Ministro-Relator do processo nesta Corte - Exmo. Sr. José Luciano de Castilho Pereira -, reconheceu a existência do erro material indicado na petição de fls. 434, determinando a republicação do acórdão de fls. 377/378, com as devidas correções, o que se cumpriu, conforme certificado a fls. 439.

Certidões de fls. 440 e 441, atestando, respectivamente, a aposentadoria do Exmo. Sr. Min. José Luciano de Castilho Pereira e a redistribuição do presente processo a este Relator.

Mediante o despacho de fls. 443, determinou-se a intimação do Embargado para, querendo, contra-arrazoar os embargos de declaração.

O Embargado não apresentou contra-razões aos embargos, conforme certidão de fls. 445.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

2.1 REGISTRO REFERENTE AO PERÍODO DE APURAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS. ERRO MATERIAL

Pugna o Embargante, nas razões em exame (fls. 382), a retificação de erro material no acórdão de fls. 377/378, no tocante ao registro referente ao período de apuração das perdas salariais. Assinala que no julgado se registrou o período de apuração das perdas salariais como sendo 01.07.1996 a 30.06.1976, enquanto o correto seria 01.07.1996 a 30.06.1997.

Conforme relatado, mediante a petição de fls. 434, o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Nova Friburgo, pleiteou a correção de idêntico erro material no acórdão de fls. 377/378.

Nos termos da decisão de fls. 435, o então Ministro-Relator do processo nesta Corte - Exmo. Sr. José Luciano de Castilho Pereira -, reconheceu a existência do erro material indicado na petição de fls. 434, determinando a republicação do acórdão de fls. 377/378, com as devidas correções, o que se cumpriu, conforme certidão de fls. 439 e correspondente acórdão de fls. 437/438.

Em consequência, a pretensão em exame perdeu o objeto, visto que inteiramente satisfeita.

Não conheço dos embargos de declaração, quanto ao tópico.

2.2 CLÁUSULA 2ª: REAJUSTE SALARIAL

Alega o Embargante - Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro (SINDHERJ) - a ocorrência de manifesto equívoco ou **error in iudicando**, acarretando omissão, contradição e obscuridade, no que concerne a assertiva constante do acórdão de fls. 377/378, republicado com a redação de fls. 437/438, no sentido da falta de impugnação no recurso ordinário quanto ao índice de reajuste salarial. Afirma que essa impugnação ocorreu, nestes termos:

"Inicialmente, faz-se necessário demonstrar que ocorreu um manifesto equívoco na decisão dos embargos atacada, pois o Embargante em seu Recurso Ordinário insurgiu-se quanto ao deferimento do índice de reajuste salarial, basta que se observe o tópico que teve como título: DA DECISÃO INCERTA E INDETERMINADA - Cláusula Segunda.

No referido tópico, o Embargante frisa que a Lei 10.192/2001, em seu artigo 13, dispõe que é vedada a estipulação ou fixação de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices de preços, o que não foi observado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região - RJ.

Ainda mais, consigna o Embargante em suas razões recursais que o Poder Normativo da Justiça do Trabalho não pode ultrapassar os termos da Legislação em vigor, o que ocorreu ao conceder reajuste salarial com base em índices oficiais inflacionários, portanto, apela o Embargante em seu recurso que, caso seja superada a nulidade do Acórdão regional que seja a cláusula de reajuste salarial INDEFERIDA POR AFRONTAR O ARTIGO 13, DA LEI Nº 10.192/2001.

Assim, restando demonstrado que houve a resistência do Embargante ao deferimento do índice de reajuste salarial, faz-se incontrolável o flagrante equívoco produzido pela decisão exarada nos Embargos de Declaração, o que autoriza o requerido EFEITO MODIFICATIVO" (fls. 382/383).

Pleiteia o Embargante, em consequência, a concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração, a fim de que se examine a questão do índice de reajuste salarial, adequando-o aos parâmetros estabelecidos na jurisprudência desta Seção Normativa.

A análise.

No acórdão embargado (fls. 377/378), republicado com a redação de fls. 437/438, constam os seguintes fundamentos:

"Tal como acima relatado, diz o Embargante que o v. Acórdão foi omisso no que tange ao percentual de reajuste adotado, não definindo qual índice deveria ser aplicado pelas empresas por ele representadas.

Razão não lhe assiste.

O E. Regional deferiu reajuste salarial de 100% do IGPM ou INPC (o que for mais favorável), apurado no período de 1º/7/1996 a 30/6/1997, a incidir sobre os salários de 1º/7/97, limitado ao pedido inicial da categoria profissional que foi de 15% de reajuste, entendimento este que não foi mudado nesta Corte, até porque o ora Embargante não se insurgiu quanto ao deferimento de índice de reajuste salarial em suas razões de Recurso Ordinário.

Assim, por não constatada qualquer omissão, rejeito os Embargos Declaratórios opostos" (fls. 437/438 - grifo nosso).

Analisando-se as razões do recurso ordinário interposto pelo ora Embargante (fls. 320), confirma-se a alegação constante nos embargos de declaração em exame, no sentido da efetiva impugnação recursal quanto à cláusula 2ª, relativa a Reajuste Salarial.

Na verdade, no tocante ao Reajuste Salarial, o ora Embargante trouxe três teses no recurso ordinário, quais sejam: a) ocorrência de julgamento **extra petita** na decisão normativa recorrida, tendo em vista o Suscitante ter postulado reajuste salarial à razão de 15% (quinze por cento), mas ter a Corte Regional determinado reajuste salarial de 100% (cem por cento) de dois índices inflacionários - IGPM ou INPC -, isto é, o que fosse mais favorável ou maior, em descompasso, pois, com o postulado (fls. 318/319); b) prolação de decisão incerta e indeterminada, em desconformidade com o disposto no art. 460, parágrafo único, do CPC, haja vista não ter havido definição do índice de reajuste salarial a ser aplicado, quando se estabeleceu reajuste salarial de 100% (cem por cento) de dois índices inflacionários - IGPM ou INPC, não se esclarecendo o percentual correspondente (fls. 320); e c) impossibilidade de estipulação em decisão normativa de cláusula de reajuste salarial, vinculado a índices de preços, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 10.192/2001 (fls. 320). No que concerne a esta última tese, veja-se o teor das razões recursais:

"Cumprir ressaltar que, a Lei 10.192/2001, em seu artigo 13, dispõe que: 'é vedada a estipulação ou fixação de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices de preços'. Portanto, a Lei Federal proíbe a estipulação em Dissídio Coletivo de estipulação de índices de preços em Cláusula de Reajuste Salarial, o que não foi observado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região - RJ.

O Supremo Tribunal Federal já posicionou-se sobre a limitação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho que não pode ultrapassar os termos da legislação em vigor, que ocorreu ao conceder reajuste salarial com base em índices oficiais inflacionários. Portanto, caso esta Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, caso não entenda que esta r. sentença é nula, em relação à Cláusula Segunda, que seja Indeferida por afrontar o artigo 13, da Lei nº 10.192/2001 (fls. 320 - os grifos são da versão original).

No acórdão proferido por esta Seção Normativa, no julgamento do recurso ordinário interposto pelo ora Embargante, registrou-se o seguinte teor:

"2 - NULIDADE DA R. SENTENÇA - "EXTRA PETITA" Sustenta o Recorrente que o pedido referente à Cláusula 2ª, formulado pelo Sindicato-recorrido, em sua Petição inicial, em momento algum postulou o deferimento de índice oficial de reajuste salarial, apenas do deferimento de reajuste salarial na base de 15% (quinze por cento).

Assim, a r. decisão impugnada, ao julgar a cláusula 2ª, de modo "extra petita", como já comprovado, também decidiu de forma incerta e indeterminada, em desconformidade com o art. 460, parágrafo único, do CPC, pois ao deferir um reajuste de 100% (cem por cento) levando em conta dois índices inflacionários (IGPM ou INPC), não definiu com clareza qual índice a ser aplicado, ou seja, qual percentual deve ser considerado, afrontando o art. 460, parágrafo único, do CPC.

Conforme consta do pedido inicial, os empregados pleitearam um reajuste salarial na ordem de 15% (quinze por cento).

O E. Regional deferiu reajuste salarial de 100% do IGPM ou INPC (o que for mais favorável), apurado no período de 1º/7/1996 a 30/6/1997, limitado ao pedido, a incidir sobre os salários de 1º/7/1997.

Conforme se verifica, considerou-se 100% do INPC ou IGPM, porém, limitado a 15% de reajuste, não havendo, pois, o que se falar em julgamento ultra-petita.

Rejeito" (fls. 359).

Como se observa, esta Seção Normativa, no julgamento do recurso ordinário em comento, examinou apenas a referida primeira tese, relativa à nulidade da sentença normativa em virtude de julgamento **extra petita**. A segunda tese - nulidade da decisão normativa por ser incerta e indeterminada (art. 460, parágrafo único, do CPC) - foi apenas mencionada, mas não decidida, e a terceira tese - impossibilidade de estipulação em decisão normativa de cláusula de reajuste salarial, vinculado a índices de preços, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 10.192/2001 -, embora a primeira tenha sido rejeitada, não foi de modo algum apreciada, resultando daí o vício da omissão.

Nas razões dos primeiros embargos de declaração opostos (fls. 370/374), o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro - SINDHERJ apontou a existência de omissões nesse acórdão, relativamente às questões da não definição do índice a ser aplicado para reajuste salarial e à impossibilidade de estipulação em decisão normativa de cláusula de reajuste salarial, vinculado a índices de preços, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 10.192/2001.

Todavia, esta Seção Normativa, como visto na transcrição do acórdão de fls. 377/378, republicado com a redação de fls. 437/438, não sanou as evidentes omissões apontadas, fundamentando-se na falta de impugnação no recurso ordinário quanto ao índice de reajuste salarial, assertiva manifestamente equivocada, conforme todo o exposto, com influência no resultado do julgamento.

Nessa hipótese, tem-se admitido na jurisprudência dos Tribunais Superiores, o cabimento dos embargos de declaração, com eficácia modificativa, a fim de se corrigirem equívocos dessa natureza. Veja-se, por oportuno, algumas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. I. - Ocorrência de erro de fato, que levou o Tribunal a não conhecer do RE: nulidade do acórdão. II. - Embargos de declaração recebidos" (STF-RE-ED-193775/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 01.02.2002).

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO. - Ocorrência de erro de fato. Acolhimento dos embargos para o fim de ser anulado o acórdão-embargado" (STF-RE-ED-203981/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 22.03.2002).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL EM CASO DE EQUÍVOCO MANIFESTO.

- Os embargos de declaração admitem, em caráter excepcional, a modificação do julgado quando ocorrer erro manifesto no decurso

embargado. Recurso especial não conhecido (REsp 390426 / RJ nº 2001/0176189-1 Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 24.03.2003 p. 227).

"Processual civil. Recurso especial. Embargos de declaração.

Erro de fato. Alteração do julgado. Efeito modificativo. Prequestionamento ausente.

- Aos embargos de declaração concede-se efeito modificativo quando a correção de manifesto erro de fato importe, necessariamente,

em alteração do julgado.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados

constitui requisito de admissibilidade do recurso especial". Recurso especial não conhecido (REsp 582009/SP nº2003/0129539-7, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 23.08.2004, p. 234).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - EFEITO MODIFICATIVO - DESCABIMENTO - REJEIÇÃO.

- Não havendo erro no julgamento ou equívoco manifesto que autorize

a modificação do julgado, não cabe emprestar efeitos infringentes aos declaratórios.

- A ausência dos pressupostos legais autorizam a rejeição dos embargos.

- Embargos rejeitados" (EDcl nos EREsp 217477 / SC ; Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº2000/0058011-2, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, DJ 11.03.2002, p. 158).

Desse modo, dou provimento aos embargos de declaração para, conferindo-lhes eficácia modificativa, corrigir erro de fato existente no acórdão embargado (fls. 377/378), reconhecendo a impugnação nas razões do recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Suscitador, ora Embargante, quanto ao índice de reajuste salarial (cláusula 2ª), e, em consequência, a existência de omissão quanto ao exame dessa matéria tanto no acórdão de fls. 357/361, relativo ao julgamento do referido recurso ordinário, quanto no referido acórdão de fls. 377/378, proferido no julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos pela mencionada parte, passando a saná-la de imediato.

A Cláusula 2ª - Reajuste Salarial constou da pauta de reivindicações, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL

Os empregados representados pelo SUSCITANTE, terão como reajuste salarial 15% (quinze por cento), com vigência a partir da presente data base de 01/07/97, admitidas as compensações legais" (fls. 05).

No acórdão normativo de fls. 269/296, fundamentou-se a instituição da cláusula de reajuste salarial nos seguintes termos:

"Não obstante venha sendo aplicado o INPC para correção dos salários, o IGPM vem sendo adotado pelo Poder Executivo para reajustamento das tarifas dos serviços públicos, especialmente aquelas relativas ao consumo de energia elétrica, gás, telefone, pedágio, etc. Como os trabalhadores em geral, dentre os quais se incluem os representados pelo Suscitante, arcam com o custo desses serviços, a não concessão de índice idêntico caracterizaria violação ao art. 5º (igualdade de todos perante a lei) da Constituição Federal. Violado também seria o inciso VI do art. 7º da Carta Magna, que veda a irreduzibilidade salarial, o que realmente ocorre sempre que se permite a perda do poder aquisitivo deste, corroído pela elevação dos preços de produtos e serviços indispensáveis à sobrevivência de todo e qualquer trabalhador.

E não se argumente que a correção pretendida seria vedada pelo art. 13, da Lei nº 10.192, de 14.02.2001. Isto porque o que ali se veda é o estabelecimento de cláusula que estipule 'reajuste ou correção salarial automática', (destaque não consta do texto), ou seja, previsão para reajustes automáticos dos salários ("gatilhos"), a serem aplicados no período de vigência da norma coletiva, com base em índices futuros, hipótese absolutamente diversa daquela que aqui se apresenta, onde a parte postula um único reajuste, com base em índice de inflação passada. A se entender que referido dispositivo legal estaria vedando a concessão de reajuste salarial decorrente da perda do poder aquisitivo dos salários, imposto por inflação ocorrida no período de vigência da norma revisanda, caracterizada estaria inconstitucionalidade. A uma, porque não se concebe que a legislação infraconstitucional revogue o obstaculize o exercício do Poder Normativo conferido à Justiça do Trabalho pelo § 2º do art. 114 da Constituição Federal. A duas, porque ao vedar a manutenção do poder aquisitivo dos salários estaria o legislador, na realidade, propiciando a redução destes - art. 7º, VI, da CF -, como já destacado, o que somente é possível através de convenção ou acordo coletivo.



Assim, o índice a ser adotado deverá ser IGPM, à exceção da época em que o INPC for mais vantajoso, devendo ser observado o limite do pedido em qualquer das hipóteses" (fls. 273/274 - grifo nosso).

Na parte dispositiva do acórdão normativo, a cláusula foi fixada nestes termos:

"Segunda (REAJUSTE SALARIAL) - deferida, em parte, para conceder reajuste salarial de 100% (cem por cento) do IGPM ou INPC (o que for mais favorável) apurado no período de 1º.07.1996 a 30.06.1997, limitado ao pedido, a incidir sobre os salários de 1º.07.1997" (fls. 293).

Nas razões do recurso ordinário, o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro - SINDHERJ sustentou que no art. 13 da Lei nº 10.102/2001 se proíbe a fixação em decisão normativa de cláusula de reajuste salarial com base em índice de preços, circunstância que não teria sido observada no acórdão recorrido. Pugnou, desse modo, o indeferimento da cláusula em comento (fls. 320).

Com razão, em parte.

A Seção Normativa do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, como visto, fixou a cláusula em epígrafe com estipulação do reajuste salarial conforme dois índices inflacionários - IGPM ou INPC -, isto é, de acordo com aquele entre os dois índices de preços que na apuração se mostrasse mais favorável à categoria profissional, no período de 1º de julho de 1996 a 30 de junho de 1997, com observância dos limites do pedido do Sindicato-Suscitante, equivalente à fixação do reajuste salarial à razão de 15% (quinze por cento). Segundo a assessoria econômica do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no período em referência, o IGP-M/FGV, "criado com o objetivo de se possuir um indicador confiável para as operações financeiras, especialmente as de longo prazo", atingiu o patamar de 8,1006800%, enquanto o INPC/IBGE, criado "com o objetivo de balizar os reajustes de salário", alcançou 5,9193000%.

Mencione-se que, no art. 13 da Lei nº 10.192/2001, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como das demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a "estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços". Nos termos do art. 10 do mencionado diploma legal, o reajuste salarial deve ser estabelecido mediante livre negociação.

A Justiça do Trabalho não pode, todavia, abdicar do poder normativo que lhe é atribuído na Constituição Federal. Na hipótese de as partes não chegarem a consenso sobre o índice de reajuste salarial, é necessário que se fixe o percentual a ser utilizado para a recomposição das perdas salariais ocorridas no período considerado.

Nessa perspectiva, é necessária a fixação de reajuste salarial à razão de 5% (cinco por cento) aos empregados integrantes da categoria profissional, a fim de que sejam minimizadas as consequências da perda do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário.

Desse modo, dou provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de fixar a cláusula 2ª - Reajuste Salarial, com a seguinte redação:

CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL:

Os empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Suscitante, terão reajuste salarial de 5% (cinco por cento), a partir de 1º/07/1997, admitidas as compensações legais."

2.3 CLÁUSULA 3ª: SALÁRIOS NORMATIVOS

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região estabeleceu cláusula referente a salários normativos com a seguinte redação, **verbis**:

"CLÁUSULA 3ª - SALÁRIOS NORMATIVOS

FICARÃO FIXADOS COMO SALÁRIOS NORMATIVOS DOS EMPREGADOS REPRESENTADOS PELO SUSCITANTE, A SEREM OBSERVADOS COMO MÍNIMO MENSAL DE ADMIS- SÕES, E OU, DE INGRESSO NO ESTABELECIMENTO DO SUS- CITADO:

I - Pessoal de apoio e assemelhados 44 hs semanais R\$ 262,66

II - Atendentes de enfermagem e assemelhados 44 hs semanais R\$ 332,30

III - Aux. de enfermagem, laboratório e assemelhados .. 44 hs semanais R\$ 399,92

IV - Téc. de enfermagem e assemelhados 44 hs semanais R\$438,56

V - Téc. de laboratório e assemelhados 24 hs semanais R\$ 438,56

VI - Enfermeiros e assemelhados44 hs semanais R\$ 845,25" (fls. 275).

No acórdão normativo, fundamentou-se a instituição dessa cláusula nos seguintes termos:

"Defiro. Atualmente os pisos salariais são estabelecidos observada a competência concorrente da Justiça do Trabalho e dos executivos estaduais, instituindo-se dessa forma pisos políticos eleitorais. Pois bem, na hipótese, os pisos indicados pelo suscitante estão coerentes com as responsabilidades dos profissionais respectivos e, assim, o mais elevado é o estabelecido para os enfermeiros: R\$ 845,25, valor que não é elevado para profissional universitário com carga horária de 44 horas semanais, levando-se em conta tratar-se de trabalho de elevada importância para a atividade econômica do suscitado e que sujeita o empregado, ainda, à fiscalização do respectivo Conselho Regional de Enfermagem que submete seus inscritos a padrão ético de comportamento na atividade técnica e profissional" (fls. 275).

Nas razões dos embargos de declaração em exame (fls. 381/400), o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro - SINDHERJ sustenta a necessidade imperiosa de manifestação a respeito da instituição na decisão regional de pisos salariais para a categoria profissional, nestes termos:

"A cláusula em questão não pode ser mantida, sob pena de ser instalado um verdadeiro caos no âmbito das respectivas representações das entidades sindicais, inclusive, extrapolando a representação do sindicato profissional.

A sentença normativa estabelece um piso salarial para Enfermeiro, porém o Embargado SEQUER REPRESENTA ESTA CATEGORIA PROFISSIONAL, havendo, para o período em discussão, uma convenção coletiva de trabalho celebrado pelo Embargante com o sindicato legitimado a representar a categoria profissional dos Enfermeiros criando um piso salarial no valor de R\$ 430,50 (quatrocentos e trinta reais e cinquenta centavos).

Ora, a presente sentença normativa cria uma situação anômala e totalmente inadmissível, pois, fixa um piso salarial para uma categoria profissional que não é representada pelo Embargado e ainda em valor bem superior ao ajustado com o sindicato representante da respectiva categoria profissional, não havendo dúvidas de que tal disparidade ensejará um verdadeiro caos para as empresas envolvidas, INSTALANDO INSEGURANÇA JURÍDICA PARA ATIVIDADE ECONÔMICA, ALÉM DA IRREGULAR REPRESENTAÇÃO SINDICAL, EQUIVOCADAMENTE DEFERIDA PELO REGIONAL.

Quanto aos demais pisos, caso os valores fixados prevaleçam, haverá, com certeza, A IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA, o que será facilmente demonstrado nas razões que se seguem;

Os pisos salariais criados seriam devidos a partir do mês de julho de 1997, data base da categoria profissional, porém, os valores atrelados estão totalmente distanciados da realidade praticada, o que provocará prejuízos irreparáveis para todas as empresas envolvidas, podendo, inclusive, paralisar permanentemente a prestação de serviços, sendo oportuno destacar, trata-se a mesma de uma atividade essencial, consistindo a mesma em prestar cuidados à saúde humana.

A reiterada jurisprudência sedimentada pela C. SDC do TST, orienta que os pisos normativos devem ser estabelecidos mediante a aplicação dos percentuais adotados para o reajustamento dos salários aos valores estabelecidos na norma revisanda, assim orienta farta jurisprudência, sendo oportuno observar as decisões já transcritas, bem como o seguinte acórdão:

(...)

Estabelecido os parâmetros adotados pela C. SDC Do TST, fica notório que não pode ser mantida a decisão prolatada pelo Regional, pois, não havia norma revisanda para servir de referencial, o que já prejudica a fixação de salários normativos, UMA VEZ QUE, REFOGE AO PODER NORMATIVO A FIXAÇÃO DE SALÁRIOS NORMATIVOS.

Ademais, não bastasse o obstáculo apontado, podemos verificar que os pisos deferidos extrapolam aos valores praticados e acertados pelas próprias entidades para os anos de 1999 e seguintes, QUE SÃO POSTERIORES ao período de vigência do piso instituído pela sentença normativa.

O Embargante, para demonstrar de forma clara e concisa, o impacto catastrófico que será instalado na Cidade de Nova Friburgo, em especial nos estabelecimentos hospitalares, apresenta uma tabela com os pisos estabelecidos pela sentença normativa, que devem vigorar a partir do ano de 1997 e os pisos estabelecidos pelas mesmas entidades sindicais envolvidas na presente demanda para os anos subsequentes, ressaltando-se que a Lide Coletiva concernente ao ano de 1998, não teve a apreciação do mérito, sendo a mesma extinta:

FUNÇÕES 1997 1999 2000 2001 Pessoal de apoio R\$ 262,66 R\$ 181,00 R\$ 189,15 R\$ 201,00
Atendentes de Enfermagem R\$ 332,30 R\$ 229,00 R\$ 239,31R\$ 254,00
Auxiliar de Enfermagem e Laboratórios R\$ 399,92 R\$ 260,00 R\$ 271,00 R\$ 290,00
Técnicos de Enfermagem R\$ 438,56 R\$300,00 R\$ 313,50 R\$ 333,00
Técnicos de Laboratórios R\$ 438,56 Lei 3.999/61 (2 salários mínimos) Lei 3.999/61 Lei 3.999/61
Enfermeiros R\$ 845,25 Não representa Não representa

O município de Nova Friburgo possui apenas 3 hospitais de grande porte, sendo que, um deles presta atendimento exclusivamente para pacientes do SUS, uma vez que, destina-se exclusivamente ao atendimento de pacientes portadores de transtornos mentais, a situação dessas empresas é de notória precariedade econômica, pois a ausência de majoração dos seus preços desde o ano de 1996, torna impraticável a sua sobrevivência.

Agora, imaginemos como ficará a situação destes empregadores tendo que promover o pagamento de diferenças salariais retroativas ao ano de 1997, em consequência de pisos totalmente inviáveis e sem qualquer fundamentação jurídica.

A presente decisão, caso mantida da forma como se encontra, implicará na inevitável precarização da mão de obra, gerando desemprego, podendo até implicar na impossibilidade de continuidade na prestação dos serviços, o que prejudicará à comunidade, surtindo efeitos danosos e que não são o objetivo do exercício do Poder Normativo" (fls. 395/400).

Pleiteia o Embargante, em consequência, a concessão de efeito modificativo aos embargos de declaração, a fim de que se examine a questão da fixação de pisos salariais para a categoria profissional, excluindo-os da decisão normativa.

A análise.

Mediante os instrumentos coletivos anexados a fls. 406/432, confirma-se a alegação constante das referidas razões de embargos de declaração, no sentido do estabelecimento na decisão normativa de fls. 269/296 de piso salarial no valor de R\$ 845,25 (oitocentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) para a categoria dos enfermeiros, a partir de 01.07.1997, enquanto na convenção coletiva de trabalho celebrada entre o sindicato representante dessa específica categoria de profissionais (Sindicato dos Enfermeiros do Rio de Janeiro) e o ora Embargante (fls. 406/413) se estabeleceu para o mesmo ano, mas a partir de 1º.11.1997, piso salarial de R\$ 430,50 (quatrocentos e trinta reais e cinquenta centavos). Confirma-se, ainda, o argumento de fixação nas convenções coletivas celebradas entre as mesmas partes desta ação coletiva, relativas a pelo menos três períodos posteriores (fls. 414/432), isto é, 1999/2000, 2000/2001 e 2001/2002, de piso salarial para os integrantes da categoria profissional - pessoal de apoio, atendentes de enfermagem, auxiliares de enfermagem, técnicos de enfermagem - em valores bem inferiores aos estipulados no acórdão normativo, para vigorarem a partir de 01.07.1997 (vide tabela de fls. 15). A referida decisão normativa, com efeito, não está amparada em indicadores objetivos que permitam concluir pela fixação de pisos salariais nos referidos patamares. Essas circunstâncias demonstram que a decisão normativa, no mínimo, não traz a justa composição do conflito de interesse das partes nem guarda correspondência com o interesse da coletividade, não estando adequadamente fundamentada, conforme se exige no art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, podendo acarretar, caso mantida, sérios transtornos no desempenho da atividade econômica - assistência médica e hospitalar -, essencial ao atendimento da comunidade.

A par dessa situação, verifica-se que a decisão normativa em comento (fls. 269/296) está em flagrante contrariedade à pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser defeso estabelecer-se piso salarial em decisão normativa (STF-RE-141059/SP, Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ 24.05.2002; RE-113687/PE, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 06.02.1998; RE 197911/PE, Min. Octávio Gallotti, 1ª Turma, DJ 07.11.1997).

A referida decisão contrária, outrossim, a jurisprudência deste Tribunal Superior que se firmou no sentido da inviabilidade de estabelecimento de piso salarial por meio de sentença normativa, haja vista essa possibilidade não se incluir no poder normativo da Justiça do Trabalho. Precedentes: RODC-20.001/2003-000-02-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 27.02.2004; RODC-97.563/2003-900-04-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 27.02.2004. Entretanto, havendo fixação de piso salarial por meio de convenção coletiva de trabalho em vigor no período imediatamente anterior, o reajuste do piso salarial preexistente poderá ocorrer mediante a utilização do índice fixado para efeito de reajuste salarial.

Verifica-se, **in casu**, a inexistência de convenção coletiva vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela presente ação coletiva, isto é, 1º de julho de 1996 a 30 de junho de 1997. No tocante a esse período, foi ajuizado dissídio coletivo perante o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região (TRT-DC-216/1996-000-01.01). Em grau de recurso ordinário (TST-RODC-468.104/1998.9), esta Corte Superior decretou a extinção do respectivo processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. Portanto, incabível falar, na hipótese, em piso salarial preexistente.

Nesse contexto e, pois, em caráter excepcional, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com eficácia modificativa, para correção de decisão normativa manifestamente nula, capaz de gerar intranquilidade nas relações existentes entre empregados e empregadores, vinculados à atividade de assistência médica e hospitalar, no município de Nova Friburgo, com prejuízo para a população local, o que de certo não se coaduna com os objetivos traçados na Constituição Federal para o exercício do poder normativo na Justiça do Trabalho.

Assim, acolho os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, examinar a questão da fixação de pisos salariais para a categoria profissional, excluindo da decisão normativa de fls. 269/296, por conseguinte, a cláusula 3ª - Salários Normativos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: a) não conhecer dos embargos de declaração quanto ao pedido de correção de erro material no acórdão de fls. 377/378, no tocante ao registro referente ao período de apuração das perdas salariais, por perda de objeto; b) dar provimento aos embargos de declaração para, conferindo-lhes eficácia modificativa, corrigir erro de fato existente no acórdão embargado (fls. 377/378), reconhecendo a impugnação nas razões do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao índice de reajuste salarial (cláusula 2ª), e, em consequência, a existência de omissão quanto ao exame dessa matéria tanto no acórdão de fls. 357/361, relativo ao julgamento do referido recurso ordinário, quanto no aludido acórdão de fls. 377/378, proferido no julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos pela mencionada parte, passando a sanar esse vício de imediato; c) em consequência, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, a fim de fixar a cláusula 2ª - Reajuste Salarial, com a seguinte redação: CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL. Os empregados integrantes da categoria profissional representada pelo Suscitante, terão reajuste salarial de 5% (cinco por cento), a partir de 1º/07/1997, admitidas as compensações legais; d) sem divergência, dar provimento aos embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, examinar a questão da fixação de pisos salariais para a categoria profissional, excluindo da decisão normativa de fls. 269/296, por conseguinte, a cláusula 3ª - Salários Normativos.

Brasília, 10 de maio de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano dois mil e sete, às nove horas e um minuto, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa e o representante da Procuradoria-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho. Havendo "quorum" regimental declarou-se aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. Aprovada a Ata da Sessão anterior e, não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia. Processo E-RR - 734/2001-093-09-00.3 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rubens de Siqueira, Advogada: Jane Gláucia Angeli Junqueira, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-A-AIRR - 602/1999-611-04-40.6 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rio Grande Energia S.A., Advogado: Roberto Pierri Bersch, Embargado(a): Milton Antônio Riedel, Advogado: Débora Simone Ferreira Passos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Virgiani Andréa Kremer, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eletrocee, Advogado: Luiz Bernardo Spunberg, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 577, § 2º, do Código de Processo Civil, restituindo-se à reclamada o valor depositado a este título. Observação: Presente à Sessão a Dra. Mila Umbelino Lôbo patrona do Embargante. Processo ED-E-ED-AIRR - 2333/1984-004-05-40.3 da 5a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Glaxo do Brasil S.A., Advogado: Arnaldo Blaichman, Embargado(a): Parisio Cerqueira Bittencourt, Advogado: Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Advogada: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos e, ainda, para corrigir erro material constante da parte dispositiva do julgado embargado, para que passe a constar que a decisão embargada foi proferida pela eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 2823/1995-262-01-00.7 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Antônio Pereira Lage, Advogado: José Geraldo de Oliveira, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - Cerj, Advogado: Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. Processo E-ED-AIRR - 1764/1999-010-15-40.6 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Município de Rio Claro, Advogada: Regina Helena Vitelbo Erenha, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: João Batista Martins César, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 535079/1999.8 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - Banestes, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Nilton Roberto Zanotti, Advogado: João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 601027/1999.9 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Heitor Manoel Pereira, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Advogado: Gustavo Teixeira Ramos, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. Processo ED-E-ED-RR - 705116/2000.7 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sérgio Gayoso Monteiro da Fonseca, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogada: Aline Giudice, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Sérgio Cassano Júnior, Advogado: Antônio José Fernandes Costa Neto, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-AIRR e RR - 709293/2000.3 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Gilson Bento Neto, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-AIRR - 376/2001-025-09-40.5 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Geni antonia Anuto Furio, Advogado: Aldo Henrique Alves, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, conhecer do recurso de embargos do reclamado, por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que se prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de

direito, afastado o óbice da deficiência de traslado por ausência da certidão de publicação do acórdão regional. Processo E-AIRR - 585/2001-088-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Miriam Lúcia Rodrigues, Advogado: Aristides Gherard de Alencar, Embargado(a): Aço Minas Gerais S.A. - Açominas, Advogado: Renê Magalhães Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 1419/2001-771-04-40.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária, Advogada: Carmela Carolina Covello, Embargado(a): Carlos Alberto Heberle, Advogada: Magda Brancher Gravina, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 15738/2001-009-09-40.3 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Localiza Rent a Car Ltda., Advogado: Henrique Augusto Mourão, Advogado: Cláudio Roberto Andrade de Proença, Embargado(a): Sueli do Rócio Rocha, Advogado: Emir Baranhuk Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 723728/2001.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Edson Antônio Teixeira, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 813875/2001.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rodoban Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Embargado(a): Rogério Correia Martins, Advogado: João Soares Pacheco, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 850/2002-026-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Uzantônio Quintino de Oliveira, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1464/2002-005-18-00.7 da 18a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Renato Nickerson Gonçalves Pereira, Advogada: Rosângela Gonzalez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 3738/2002-900-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Sérgio Grandinetti de Barros, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Wellerson Araújo Sanches, Advogado: Mécres Paulo Ferreira Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 50578/2002-900-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: PVC Brazil Indústria de Tubos e Conexões Ltda., Advogado: Delfim Sueni Nakamura, Embargado(a): Napoleão Pereira da Silva, Advogada: Maria Dirce Triana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 166/2003-023-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Carla Elói Silva, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Edson Tomás, Advogado: Milena Maria Pinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 225/2003-023-09-00.1 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Usina de Açúcar Santa Terezinha S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Embargado(a): Cícero Rodrigues, Advogado: Bruno Moreira Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 339/2003-043-15-00.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: IGL Industrial Ltda., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Pedro Hélio Ostanelli, Advogada: Adriana Cristina Ostanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 433/2003-054-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Gerdau Açominas S.A., Advogado: Renê Magalhães Costa, Embargado(a): Clemen Modesto Ribeiro e Outros, Advogada: Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 515/2003-121-17-40.1 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Maria Botan Bosi, Advogado: Antônio César Assis dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 517/2003-301-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Prosla Artefatos para Calçados Ltda., Advogado: Heitor Luiz Bigliardi, Embargado(a): Ivan Carlos Anelli, Advogada: Marjorie Korb de Sant'Ana, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 590/2003-121-17-40.2 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Paulo Alberto de Britto, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 664/2003-007-17-00.1 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Rural S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Luiz Carlos Rodrigues Lima, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 793/2003-121-17-00.4 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Adalberto Pinheiro de Souza e Outros, Advogado: Sérgio Vieira Cerqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 996/2003-041-12-00.4 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Barbara Bianca Sena, Embargado(a): Ivone Inácio Delpizzo, Advogado: Guilherme Boulus Issa Mussi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 1043/2003-094-15-40.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Maurino Faria Xavier e Outros, Advogado: Giovanni

Ítalo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1066/2003-066-15-40.2 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Eurípedes Ruiz, Advogada: Marina Gomes Pedroso Gelfuso, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1076/2003-113-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sa e Sacchi, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Pedro Marin e Outros, Advogada: Renata Moreira da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1157/2003-002-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Alves Souza, Embargado(a): Adeli Maria Morais Gomes e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1159/2003-092-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Holcim Brasil S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Marcelo Ricardo Grünwald, Embargado(a): Carlos Fernando Pereira de Sales, Advogado: Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos porque deserto. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 1207/2003-011-10-00.1 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: João Batista Pereira Vaz, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga não participaram do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1301/2003-122-15-85.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Dalva Inês Brunelli Panazzolo, Advogada: Tatiana Veiga Ozaki, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 1451/2003-014-15-00.6 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: TRW Automotiva Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Embargado(a): Pedro Schnoor e Outro, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Embargado(a): Sebastião Ramos da Silva, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. Processo E-ED-AIRR - 1537/2003-069-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Bunge Fertilizantes S.A., Advogada: Rosemenegilda da Silva Sioia, Embargado(a): Miguel Domingues, Advogado: Waldy Pontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1646/2003-005-17-40.9 da 17a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: João Carlos Silva Pereira e Outros, Advogado: Sedno Alexandre Pelissari, Embargado(a): Companhia Docas do Espírito Santo - Codesa, Advogado: Felipe Osório dos Santos, Embargado(a): TVV - Terminal de Vila Velha S.A. e Outro, Advogado: Gilberto de Aguiar Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1696/2003-421-01-40.5 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogado: Cristiano Barreto Zaranza, Embargado(a): Sérgio dos Santos Sousa, Advogado: Guilherme Luís da Silva Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 2069/2003-421-01-40.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Schweitzer Mauduit do Brasil S.A., Advogado: Cristiano Barreto Zaranza, Embargado(a): Benedito Adilson Correa Lima, Advogado: Jorge Roberto da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2132/2003-027-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Carbonífera Criciúma S.A., Advogada: Marina Zipser Granzotto, Embargado(a): Alair Tavares, Advogada: Cristina Frello Joaquim Guespi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 21303/2003-651-09-40.4 da 9a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Geraldo Eustáquio Dias, Advogado: Ciro Ceccatto, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Deusdete Gomes Alexandre e Outros, Advogado: Ciro Ceccatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos por serem incabíveis. Processo E-AIRR - 13/2004-066-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Roberto Machado, Advogado: Maurício Marcondes Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 105/2004-010-10-40.8 da 10a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, Advogada: Fátima Maria Carleial Cavaleiro, Advogado: Edson Luiz Saraiva dos Reis, Embargado(a): Espólio de João Luís Vollmer Motta Paes, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 133/2004-005-04-40.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Alves Souza, Embargado(a): Denise Hofstetter, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 175/2004-084-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Eaton Ltda., Advogada: Maristela Trevisan Rodrigues Alves Calábria, Advogado: Marco Antonio Rocha Calábria, Embargado(a): Carmen Sylvia França, Advogado: Júbérico Bassotto, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 356/2004-009-08-41.6 da 8a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, Advogado: Henrique Corrêa Baker, Embargado(a):



Manoel de Nazaré Ferreira das Neves, Advogada: Tereza Vânia Bastos Monteiro, Embargado(a): Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB, Advogada: Norma Sueli A. dos Santos, Embargado(a): Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Pará - Ipasep, Procurador: Olavo Camara de Oliveira Júnior, Embargado(a): Alpha Serviços Especializados de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 476/2005-014-08-40.7 da 8a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Gustavo Andere Cruz, Embargado(a): Ana Júlia Rodrigues Souza, Advogado: Daniel Konstadinidis, Embargado(a): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-A-AIRR - 603/2004-005-20-40.0 da 20a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Colégio Amadeus Ltda., Advogado: Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Adelaide Figueiredo Santos Souza, Advogado: Jorge Costa Cruz Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante à multa do art. 577, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa. Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao pagamento do valor da hora-aula previsto na CTPS da autora. Processo E-ED-RR - 607/2004-083-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sul América Capitalização S.A., Advogado: Armando de Abreu Lima Júnior, Embargado(a): Edilene Aparecida Martins, Advogada: Renata Naves Faria, Embargado(a): RTM Corretora de Seguros de Vida Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 612/2004-013-06-40.2 da 6a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Juci Gomes de Arruda e Outros, Advogada: Neide Maria Ramos e Silva, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Advogado: André Luis Tucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-AIRR - 716/2004-017-04-40.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogada: Maria Luiza Alves Souza, Embargado(a): Doraci Teresinha Guedin Souza e Outros, Advogado: Renato Kliemann Paese, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 810/2004-301-04-40.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Joel D. Martins, Advogado: Fábio Colombo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Refeições Coletivas, Refeições Convênio, Cozinhas de Indústrias e Restaurantes Industriais do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Leila Lima de Souza Harthmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 816/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): João Bosco Rodrigues Lima, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-AIRR - 860/2004-028-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Seminis do Brasil Produção e Comércio de Sementes Ltda., Advogado: Frederico Alves Bizzotto da Silveira, Embargado(a): Ronaldo Henrique da Silva, Advogada: Carmélia Cardoso Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 947/2004-017-03-40.2 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogada: Angela Cristina Romariz Barbosa Leite Pirfo, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Gleyson Aldo de Siqueira Teixeira, Advogada: Magui Parentoni Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 1043/2004-751-04-00.2 da 4a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Alcenor Trumseibel e Outros, Advogado: Valdemiro Tannenhaus, Embargado(a): John Deere Brasil S.A., Advogada: Micheli Pires Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1164/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Domingos de Sousa Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 1210/2004-013-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Luiz Carlos Constâncio, Advogada: Fátima Aparecida da Silva Carreira, Embargado(a): Basf S.A., Advogado: Vagner Polo, Embargado(a): Monsanto do Brasil Ltda., Advogado: Americo de Oliveira Júnior, Embargado(a): Preserv - Prestação de Serviços S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1297/2004-081-18-40.3 da 18a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Petrobrás Transporte S.A. - Transpetro, Advogado: Dirceu Marcelo Hoffmann, Embargado(a): Edvan Alves Fernandes, Advogada: Liliane Vanusa Sodré Barroso, Embargado(a): Real Vigilância Ltda., Embargado(a): Petrobrás Distribuidora S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Dora Maria da Costa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 1437/2004-079-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: G3 Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Gustavo Oliveira Chalfun, Embargado(a): Valdivino Silvério, Advogado: Fábio Eduardo Dália Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1686/2004-076-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Fundação Educandário Pestalozzi, Advogado: Alan Riboli Costa e Silva, Embargado(a): Aparecido Damasceno, Advogado: Euripedes Alves Sobrinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 1747/2004-095-15-40.7 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Maria Francisca Ferreira da Silva, Advogado: Marcelo Antônio Alves, Embargado(a): Schneider Electric Brasil Ltda., Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Advogada: Lúcia de Souza Queiroz Tonete, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1924/2004-033-12-40.5 da 12a. Região,

Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Angelita Bachmann, Advogado: Mauri Agostini, Embargado(a): HC Brasil Têxtil Ltda., Advogado: Clara Margaret dos Reis, Embargado(a): Indústria de Confecções Kittner Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 21/2005-090-03-40.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Sérgio Cassimiro da Silva, Advogada: Edvânia Regina Santos, Embargado(a): Acende Construções Elétricas Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 110/2005-007-21-40.9 da 21a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fernando Luiz Marinho da Fonseca e Outros, Advogada: Moema Carneiro de M. Henriques, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante à multa do art. 577, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa, restituindo-se à reclamada o valor recolhido a este título. Por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante à prescrição da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários e a responsabilidade pelo pagamento. Processo E-AIRR - 612/2005-007-03-40.8 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Antônio Smail Vaz Silva, Advogado: Frederico Garcia Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 673/2005-086-15-40.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Antônio Miranda, Advogado: Nelson Meyer, Advogado: Cristiano Brito Alves Meira, Embargado(a): Indústrias Romi S.A., Advogado: Spencer Daltro de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 760/2005-070-03-40.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogada: Cristina Pimenta Faria, Embargado(a): Denir Antônio Pereira, Advogada: Carolina Pereira Silva Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 943/2005-058-03-40.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Walter Dias de Faria, Advogado: Luiz Gonzaga Felon Negrinho, Embargado(a): W & J - Serviços Técnicos e Administrativos Ltda., Advogado: Andre Luiz C. Mosconi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Retirou-se da sala de sessão o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Processo E-ED-RR - 143539/2004-900-01-00.7 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Santander S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Roberto Carlos Muniz Marfir, Advogado: José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 499434/1998.7 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogada: Mônica de Andrade, Embargado(a): Mário Ricardo Gonçalves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Torres das Neves, patrono do Embargado(a). Processo E-ED-RR - 318/2001-124-15-00.6 da 15a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Assad Luiz Thomé, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Hélio Puget Monteiro, Embargado(a): Renildo Pereira Lima, Advogada: Regina Maria Pereira Andreata, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: A Subseção, examinando a informação apresentada da Tribuna pelo representante processual do reclamado, Dr. Robinson Neves Filho, de que o julgamento deveria ser feito a portas fechadas em razão do processo estar correndo em segredo de justiça, Resolveu, por maioria, que neste momento processual não se justifica o julgamento em segredo de justiça, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Robinson Neves Filho. Processo E-ED-AIRR - 80823/2003-900-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Mário Edson Colozzi, Advogado: Ricardo Alves de Azevedo, Embargado(a): Banco Mercantil de São Paulo S.A. e Outro, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargado; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 737773/2001.8 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ivan Leal Eccard e Outros, Advogada: Marla Suedy Rodrigues Escudero, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Ket Silva de Azevedo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-I desta Corte. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 136/2002-100-03-00.1 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Antônio Cláudio Amaral

de Attademo, Advogado: Antônio Edvaldo Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação dos arts. 897 da CLT e 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Robinson Neves Filho, patrono do Embargante; II - O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 727869/2001.3 da 17a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): Eliete Gomes Barbosa, Advogado: Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 5298/2000-662-09-00.9 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Banestado S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargante: Alcécio Dorigan, Advogado: Alcécio Dorigan, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado e do Reclamante. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 778683/2001.2 da 18a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Ederval Moraes Ribeiro, Advogada: Arlete Mesquita, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 72891/2003-900-03-00.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Condomínio Rodrigues da Cunha Guaritá - Center Shopping, Advogado: Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Olinda Cunha Prado, Advogada: Maura Regina Mangussi, Decisão: por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, conhecer do recurso de embargos apenas quanto ao tema "prescrição - prazo - dano moral" por violação dos artigos 896 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do direito de ação relativamente à indenização por danos morais decorrentes do acidente de trabalho. Prejudicada a análise do tema "caracterização de danos morais - violação do artigo 1537, II, do Código Civil". Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, patrono do Embargante, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 405137/1997.3 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Thiago Linhares Paim Costa, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Marcos Ulhoa Dani, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão. Processo E-RR - 14627/1999-651-09-00.4 da 9a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Hans Egon Breyer, Advogado: Leonaldo Silva, Embargado(a): Lucyr Pasini Construções Ltda., Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Hegler José Horta Barbosa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer dos Embargos por violação ao art. 844 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1/TST, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão de fls. 454/459, no ponto, restabelecer o acórdão regional e determinar o retorno dos autos à c. Turma para que prossiga no julgamento do Recurso de Revista da Reclamada, como entender de direito. Observação: Falou pela Embargada o Dr. Hegler José Horta Barbosa. Processo E-RR - 101706/2003-900-04-00.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Carlos Fernando Guimarães, Advogado: Ivo Evangelista de Ávila, Embargado(a): Valmor Sadi Rodrigues Machado, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Embargado; II - A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 73564/2003-900-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Central das Cooperativas de Crédito do Estado de São Paulo - CECRESP, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Cleide Margarette da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por maioria, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "central de cooperativa de crédito - equiparação à entidade bancária", por violação ao art. 224 da CLT, vencidos, em parte, os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Lelio Bentes Corrêa

e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, que também conheciam dos embargos, mas por violação do artigo 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 126/TST, e, totalmente, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, que não conhecia integralmente do recurso, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional, no particular. Observações: I - Presente à Sessão a Dra. Maria Helena Lopes Zeredo, patrona do Embargante; II - O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen participou da sessão realizada em 21-5-07, ocasião em que deixou consignado seu voto. Processo E-RR - 2929/2005-008-19-00.3 da 19a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Menilsa Maulida Coelho da Silva, Advogado: José Gláucio de Menezes Silva, Embargado(a): CASAL - Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogada: Taís Figueiredo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, por intempestivos. Observações: I - Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrona da Embargada, que requereu da Tribuna juntada de substabelecimento, deferida pelo Exmo. Ministro Presidente da Sessão; II - O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-A-RR - 2098/2001-261-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rosa Viana Filha Soares, Advogado: Daniel Martins Felzemburg, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Papaiz Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Jayme Borges Gambôa, Decisão: por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer dos embargos, apenas quanto à "multa" por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamante. Observação: Falou pelo Embargante a Dra. Eryka Farias de Negri, Processo E-RR - 507137/1998.1 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Fundação Teatro São Pedro - FTSP, Procuradora: Yassodora Camozzato, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade da decisão da C. Turma por negativa de prestação jurisdicional", "reajustes salariais - recurso de revista da parte adversa conhecido por divergência jurisprudencial - Súmula nº 337, II, do C. TST - violação do artigo 896 da CLT não identificada" e "reajustes salariais - Orientação Jurisprudencial nº 69, convertida na Súmula nº 375 do C. TST"; II - Por maioria, conhecer dos embargos no tocante ao item "ação de cumprimento - substituição processual - limitação aos associados - alcance a toda a categoria", por violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente a v. decisão do Eg. Tribunal Regional que concluiu pela substituição processual a toda a categoria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, que julgavam prejudicado o exame deste tema. Observação: Presente à Sessão a Dra. Eryka Farias de Negri, patrona do Embargante. Processo E-ED-RR - 1049/2004-014-10-00.0 da 10a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogado: Antônio Jonas Madruga, Advogado: Antônio Mendes Pinheiro, Embargado(a): Christiano Argemiro de Souza Kzam, Advogado: Adilson Magalhães de Brito, Advogada: Vitória Amélia Moreira e Silva, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "preliminar de nulidade do acórdão dos embargos de declaração da Turma por negativa de prestação jurisdicional" e "Recurso de Revista não-conhecido. Violação do artigo 896 da CLT, por má-aplicação da Súmula 296 do TST. Inocorrência"; II - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer também dos embargos quanto ao item "Banco do Brasil. Complementação de Aposentadoria. Reajuste. Plano de Cargos Comissionados. Deferimento. Constatção. Compromisso expresso do Reclamado". Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Luiz de França Pinheiro Torres e pelo Embargado a Dra. Vitória Amélia Moreira e Silva. Processo E-A-RR - 1110/2005-036-12-40.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Marcos Joaquim dos Santos, Advogado: Felipe Borges Paes e Lima, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Marcos Ulhoa Dani, Advogado: Roberto Mazzonetto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcos Ulhoa Dani, patrono do Embargado(a). Processo E-RR - 506641/1998.5 da 17a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Ermita Santos da Silva, Advogada: Maria da Penha Boa, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após: a) o Exmo. Ministro Relator ter se manifestado no sentido de não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade da decisão da c. Turma por negativa de prestação jurisdicional", "preliminar de cerceamento de defesa - recurso de revista não conhecido - violação do artigo 896 da CLT não reconhecido", "preliminar de julgamento extra petita - recurso de revista não conhecido - Súmula nº 297 do C. TST - violação do artigo 896 da CLT não identificada" e "multa do FGTS e multa do artigo 477 da CLT - recurso de revista não conhecido - responsabilidade subsidiária - violação do artigo 896 da CLT não reconhecida"; b) os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, e Milton de Moura França terem consignado voto no sentido de conhecer dos embargos no tocante ao item "coisa julgada - adicional de insalubridade - ação ajuizada pelo sindicato", por violação dos arts. 896 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária em relação ao adicional de insalubridade; c) o Exmo. Ministro Lelio

Bentes Corrêa ter votado no sentido de não conhecer integralmente dos embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Nilton da Silva Correia. Processo E-RR - 446319/1998.5 da 8a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Maria Luíza da Costa Lima, Advogado: Raimundo César Ribeiro Caldas, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à "preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, não conhecer também dos embargos no tocante ao tema "Prescrição - Auxílio-Doença Acidentário concedido no curso do Contrato de Trabalho - Suspensão com deslocamento da data da extinção do contrato", vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Dora Maria da Costa. Processo E-RR - 411027/1997.5 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: João Carlos Behrens, Advogado: Libânio Cardoso, Embargado(a): Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná, Advogado: Robinson Neves Filho, Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Estabilidade Sindical", vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Observação: I - Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Processo E-RR - 528521/1999.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Honey José Agudo de Lima, Advogado: José Torres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 2301/1999-444-02-00.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): José Gueiros da Silva, Advogada: Sueli Aparecida Queiroz Norte Natario, Embargado(a): Miramar Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de embargos, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Relatora e vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Processo E-RR - 481730/1998.0 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Biratã Hígino Almeida Giacomoni, Advogado: Márcio Gontijo, Embargado(a): Estado do Paraná, Procurador: César Augusto Binder, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "supressão de instância" e, ainda por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "servidor público - estabilidade - artigo 19 do ADCT - demissão - falta grave - inquérito judicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Processo E-RR - 504782/1998.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Santander Banespa S.A. (atual denominação do Banco Meridional S.A.) e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Reno Rogério de Camargo, Advogado: Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rider Nogueira de Brito. Processo E-RR - 2713/2002-076-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Cícera Lúcia da Silva, Advogado: Fábio Luiz de Queiroz Telles, Embargado(a): Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros e Outros, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Milton de Moura França. Processo E-RR - 418392/1998.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Eduardo Lima de Carvalho, Advogado: Sérgio Augusto Neves, Embargante: Sport Club Internacional, Advogado: Fernando Scarpellini Mattos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante; II - Por maioria, não conhecer dos embargos do reclamado, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Observação: O Exmo. Ministro Presidente da Sessão deferiu o pedido de juntada de voto vencido ao pé do acórdão, formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Às doze horas e um minuto a Sessão foi suspensa e reiniciou às treze horas e trinta e dois minutos, sem a presença do Exmo. Ministro Milton de Moura França. Processo E-RR - 1212/2003-462-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: Aref Assreuy Júnior, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Daniel Martins Felzemburg, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator. Processo E-A-RR - 1656/2003-006-17-00.6 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Antônio Carlos Ribeiro, Advogado: Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Embargado(a): Unimed Vitória - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Alvaro José Gimenes de Faria, Embargado(a): Blokos Engenharia Ltda., Advogado: José Ailton Baptista Júnior, Decisão: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento dos embargos, por deserção, argüida na impugnação; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas no que se refere ao item "Agrav. Multa do artigo 557, § 2º, do CPC. Aplicação", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamante. Processo E-ED-AIRR - 1946/1991-001-22-40.0 da 22a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Fundação

Universidade Federal do Piauí - FUFPI, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): José Gadelha dos Santos, Advogado: João Pedro Ayrimoraes Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 897, § 5º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que analise o Agravo de Instrumento, como entender de direito, superada a deficiência de formação no instrumento. Processo ED-E-RR - 470278/1998.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Manoel José Correia Argiles, Advogado: Odone Engers, Advogado: Afonso Celso Bandeira Marthá, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Embargado(a): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - Febem/SP, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar o vício apontado e atribuir efeito modificativo ao julgado, para que passe a constar da decisão embargada o "pagamento de dezessete dias de novembro de 1995, trabalhados e não pagos, conforme alínea 'f' da petição inicial". Processo ED-E-RR - 510091/1998.4 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Jorge Pereira Gomes, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC (Em Liquidação Extrajudicial), Procuradora: Christina Aires Correa Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 486/1999-025-04-40.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Osival Dantas Barreto, Embargado(a): Marisa Steinert e Outros, Advogado: Gaspar Pedro Viçeli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 545833/1999.9 da 17a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Osório Coimbra, Advogado: Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 107/2000-004-19-40.2 da 19a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Joaquim Ferreira de Araújo, Advogado: Cláudio Jorge Rodrigues de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-AIRR - 2008/2000-045-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Expedito Nunes dos Santos e Outros, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-ED-RR - 641413/2000.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: José dos Santos, Advogada: Moema Carneiro de M. Henriques, Advogada: Amanda Menezes de Andrade Ribeiro, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 1051/2001-029-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Yara Cristina Alvarez de Almeida, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Vanessa Mirna B. Guedes do Rego, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos no que se refere ao tema "contrato nulo/efeitos/aplicação Súmula nº 353/TST"; conhecer dos embargos quanto à "multa", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamante. Processo E-ED-RR - 1131/2001-009-02-00.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Severino Ramos Pinheiro, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Servi - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., Advogada: Juliana Santos Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para acrescer à condenação o pagamento dos reflexos das horas extras deferidas a título de supressão do intervalo intrajornada. Processo E-ED-RR - 749085/2001.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Procurador: Ricardo Antônio Rezende de Jesus, Procurador: R. Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Dulcilene Lima Ribeiro, Advogada: Amanda da Rocha Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 805124/2001.0 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Francisca de Souza Miguel e Outros 3, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 260/2002-059-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sandra Regina Rossi, Advogada: Karina Ferreira Mendonça, Embargado(a): Multibrás S.A. - Eletrodomésticos, Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 744/2002-012-18-00.6 da 18a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Huelitony José da Silva, Advogado: Vitalino Marques Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Dora Maria da Costa não participou do julgamento em razão de impedimento.



Processo E-ED-RR - 2441/2002-007-12-00.5 da 12a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Claudemir Bastos Mendes, Advogado: Marcelo Menegotto, Embargado(a): Transportadora Maestri Ltda., Advogado: Emídio Rossini, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 31066/2002-900-05-00.8 da 5a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Marineza Vieira Moitinho, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 65/2003-311-06-85.4 da 6a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Neuma da Silva Lira, Advogado: Ageu Marinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-A-RR - 269/2003-254-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Horário Perdigão Netto, Embargado(a): Jorge Alves Almeida, Advogado: José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada. Processo ED-E-RR - 502/2003-254-02-00.9 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): Marco Antônio dos Santos e Outros, Advogado: Cleiton Leal Dias Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os protelatórios, aplicar à parte Recorrente a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado. Processo ED-E-RR - 599/2003-253-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): Valdemir Válido de Oliveira, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, considerando-os protelatórios, aplica-se à parte Recorrente a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado. Processo ED-E-RR - 648/2003-254-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Embargado(a): Luiz Roberto Xavier, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os protelatórios, aplicar à parte Recorrente a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado. Processo E-RR - 1096/2003-002-06-00.4 da 6a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: IBM Brasil - Indústria de Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Vinícius Pereira Paulo e Outro, Advogado: Ivan Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 1112/2003-084-15-00.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Johnson & Johnson Industrial Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisco de Assis Silva, Advogada: Marilisa da Costa Honório, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-A-RR - 1138/2003-302-02-00.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: EDN Poliestireno do Sul Ltda., Advogada: Andrea Augusta Pulici Kanaguchi, Embargado(a): Jorge Ferreira Barbosa, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada. Processo E-AIRR - 1182/2003-023-15-40.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Cognis Brasil Ltda., Advogado: Adriano Medeiros da Silva Borges, Embargado(a): Osvaldo Rosa, Advogada: Branca Regina Faria Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-A-RR - 1633/2003-462-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogada: Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Embargado(a): José Carlos Soldera e Outros, Advogado: José Aluísio Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do apelo por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, quanto à aplicação de multa protelatória e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada. Processo E-ED-A-RR - 17857/2003-005-09-00.2 da 9a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Hortensia Maria Tardeli Moreira Lima, Advogada: Maureen Machado Virmond, Embargado(a): Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: José Roberto dos Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 76928/2003-900-07-00.1 da 7a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Eletricitários do Ceará - Sindeletrô, Advogada: Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Morais, Embargado(a): Companhia Energética do Ceará - Coelce, Advogado: Antônio Cleto Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 96034/2003-900-04-00.4 da 4a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Paulo Henrique Petersen Loureiro e Outros, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Renata Saraiva da Cunha, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-RR - 348/2004-112-15-00.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante:

Bernardo Biagi e Outros, Advogado: Mauro Tavares Cerdeira, Embargado(a): José Maria Aparecido Chagas, Advogado: Marcos José Capelari Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Processo E-ED-RR - 657/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria de Fátima Mesquita Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 665/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Antônia Lúcia Silva Vitor, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 765/2004-031-02-40.3 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Celso Domanico, Advogado: Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Embargado(a): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Renato Benvindo Libardi, Advogado: Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 996/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Sílvia Barbosa Elias, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 1289/2004-261-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Comércio de Combustíveis Trindade Ferreira Ltda., Advogado: Ulisses Izabel da Silveira, Embargado(a): Espólio de João Costa Maciel, Advogado: Moisés Alves da Silva, Embargado(a): Cia. Brasileira de Petróleo Ibrasol, Advogado: Ulisses Izabel da Silveira, Embargado(a): Molypart Indústria e Comércio de Graxas e Lubrificantes Ltda., Embargado(a): Partington Chemicals S.A. Indústria e Comércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-AIRR - 1871/2004-065-02-40.1 da 2a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Ogilvy Brasil Comunicação Ltda., Advogado: Alexandre Pessoa Afonso, Embargado(a): Flávio Blasbalg Arruda Sampaio, Advogada: Marilena Carrogi, Embargado(a): Hipermídia Agência Digital Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-RR - 1945/2004-051-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Raimunda Américo Mota e Outra, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1947/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Zulene Rodrigues de Oliveira e Outra, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 1953/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Alice Pereira da Silva, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2785/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Edson Peixoto do Bonfim, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 4220/2004-052-11-00.3 da 11a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Warnes Sabino de Oliveira, Advogado: Marcos Antonio Rufino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 145946/2004-900-01-00.6 da 1a. Região, Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Carlos José Elias Júnior, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Fundação Clemente de Faria, Advogado: Carlos Augusto de Souza, Embargado(a): Walter Campbell de Araújo, Advogado: Elvio Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 985/2005-099-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Otávio Moura Valle, Embargado(a): Fundação Percival Farquhar, Advogado: Cláudio Vinícius Dornas, Decisão: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Processo AG-ED-E-AG-A-AIRR - 40725/2002-902-02-40.0 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ivaldo Pascoal de Santana, Advogada: Leslie Aparecido Magro, Agravado(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental e, considerando a litigância de má-fé em razão do procedimento temerário adotado e da interposição de recursos protelatórios, condenar o reclamante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos e na forma dos arts. 17, incs. V e VII, e 18 do CPC. Processo ED-E-RR - 402086/1997.8 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Antônio Pereira de Souza, Advogado: Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Companhia União de Seguros Gerais, Advogado: José Torres das Neves, Advogada: Celiana Lara Araújo Krause, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo

ED-E-ED-RR - 424438/1998.9 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Mayris Fernandez Rosa, Embargado(a): Nilton Alves Pontes, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-RR - 426290/1998.9 da 10a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Mário Kioto Kotani, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Telecomunicações de Brasília S.A. - Telebrasil, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 509932/1998.0 da 9a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): Antônio César Cardoso Lemos, Advogado: José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 549022/1999.2 da 10a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Antônio Moreira Rocha, Advogado: Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, Advogado: José Maria Matos Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 49 da Lei 8.213/91 e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos do reclamante, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Processo E-RR - 637704/2000.4 da 20a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Arioston da Gama Monteiro, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Bomfim - Empresa Senhor do Bomfim Ltda., Advogado: Evaldo Fernandes Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 49 da Lei 8.213/91, 453 e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos do reclamante, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Processo E-A-AIRR - 1087/2001-036-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Juscelino Grill Churrascaria Ltda., Advogado: Carlos Assub Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 2149/2001-002-01-00.0 da 1a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luiz Augusto Vieira, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Embargado(a): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Cláudia de Oliveira Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 2388/2001-001-02-00.8 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: São Paulo Turismo S.A., Advogado: Marcelo Oliveira Rocha, Embargado(a): Nélon Lopes Ferreira Filho, Advogado: Márcio Alexandre Russo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-RR - 734905/2001.5 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Pedro Nonato Neto, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 804297/2001.1 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Rui Gregório de Figueiredo, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 805204/2001.6 da 3a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Luiz Alberto Soares de Faria, Advogado: José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 1431/2002-017-02-40.9 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Rogério Boracchi Cristiano, Advogado: Tarcísio Fonseca da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando regular a representação processual, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo, como entender de direito. Processo E-RR - 5449/2002-001-12-00.5 da 12a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargado(a): Nelso Argeu Zanini e Outros, Advogado: Alexandre Santana, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Advogada: Cintia Tashiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 50444/2002-902-02-40.6 da 2a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Pedrina Maria da Silva, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Advogada: Patrícia Damasio Khalil Ibrahim, Embargado(a): Vienna Delicatessen Ltda., Advogado: José Carlos Estevam, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo ED-E-A-RR - 621/2004-203-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Luciana Hoff Côrrea, Embargado(a): José Antônio Cassafuz Lucero, Advogado: Remi Bitelo dos Santos, Embargado(a): Gilberto Artefatos e Outro, Advogada: Amália Jardim Zanon, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-AIRR - 938/2004-110-08-40.8 da 8a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Charles Franklin Barros, Advogado: Raimundo Luís Mousinho Moda, Embargado(a): Companhia Paranaense de Refrigerantes - COMPAR, Advogado: Rafaela P. Scotta, Decisão: por unanimidade, não conhecer

do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 985/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Cleusa Ferreira Rufino, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1053/2004-051-11-00.2 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Soraia da Conceição Santos Franco, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1337/2004-051-11-00.9 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria da Paz da Silva Lima, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1341/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Vanuza Oliveira Lima, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1633/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Francisco Gonçalo da Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1725/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Joella Mangabeira Cruz e Outros, Advogado: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1734/2004-051-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Antônio Lúcio Chagas, Advogado: Hindemburgo Alves de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 1935/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Dâmaris Leão da Silva e Outra, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 2005/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Izabel Souza, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 2399/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Lucineide de Souza Matos e Outros, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 2520/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Manoel Rodrigues da Silva e Outros, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-RR - 2564/2004-051-11-00.1 da 11a. Região, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Maria Zolima Moraes Cunha, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos. Processo E-ED-A-AIRR - 104569/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Carmen Beatriz Conceição dos Santos e Outros, Advogada: Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Advogado: Eli Valter Fonseca de Oliveira, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 120 da C. SBDI-I e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a regularidade de representação do subscritor do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à C. 2ª Turma, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-RR - 446031/1998.9 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Albano Rodrigues Vaz, Advogado: José da Silva Caldas, Advogada: Raquel Cristina Rieger, Advogado: Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Advogado: Peter Alexander Lange, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), Advogada: Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. Processo ED-E-RR - 464684/1998.7 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Circe Lea Badaraco Costa, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogada: Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo A-E-A-AIRR - 3222/1999-047-02-40.5 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Agravado(s): Júlio Augusto de Sá, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por una-

nimidade, negar provimento ao Agravo. Processo A-E-ED-RR - 561129/1999.7 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Darci de Oliveira, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Advogado: André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Processo A-E-RR - 638818/2000.5 da 5a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Cid Borges da Silva Azevedo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - Embasa, Advogado: Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: Os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Horácio Raymundo de Senna Pires não participaram do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-ED-RR - 642019/2000.4 da 24a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Advogado: Guilherme Antônio Batistoti, Embargado(a): João Bosco Alves, Advogada: Marta do Carmo Taques, Advogado: Ulisses Riedel de Resende, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC, diante do objetivo protelatório. Processo ED-E-RR - 660047/2000.2 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fundação Forlunimas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Marcelo Pádua Cavalcanti, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: Emerson Oliveira Machado, Advogado: João Marcos Grossi Lobo Martins, Embargado(a): Geraldo Donizeth de Oliveira e Outra, Advogada: Rosângela Carvalho Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 689693/2000.5 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Geraldo de Oliveira Lisboa, Advogada: Edma A. Oliveira Ambar, Embargado(a): SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Processo E-ED-RR - 699513/2000.0 da 2a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Noel Félix dos Santos, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Abril S.A., Advogado: Pedro Luiz Ferreira, Embargado(a): Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Expansão Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

Processo E-RR - 723075/2001.4 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): José Pedro de Sá, Advogado: Fernando Geraldo da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo A-E-ED-RR - 732936/2001.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Francisco Lino de Faria, Advogada: Rejane Reis Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo e impor à Agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 5,00 (cinco reais), a ser revertida em favor da parte Agravada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. Processo E-RR - 747725/2001.0 da 4a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Nei Pereira Imóveis Ltda., Advogada: Ana Lúcia Horn, Embargado(a): Flávia Barcellos Dutra, Advogado: Clovis Wolkner, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade à Súmula nº 268 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional. Processo E-ED-RR - 785702/2001.6 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Jefferson de Souza Bernardo, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Processo A-E-ED-RR - 804135/2001.1 da 3a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Maurício Resende de Oliveira, Advogado: José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo e impor à Agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 160,89 (cento e sessenta reais e oitenta e nove centavos), a ser revertida em favor da parte Agravada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. Observação: O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 814933/2001.5 da 15a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Roberto Fontana Escripitor, Advogada: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos. Processo ED-A-E-AIRR - 5/2003-921-21-40.8 da 21a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Embargado(a): Maria do Socorro Costa Otaviano, Advogado: Márcio Ruperto Souza das Chagas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo ED-E-RR - 576/2003-023-12-00.6 da 12a. Região, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Liege Alice Kruger Canella, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Processo E-RR -

2406/2000-372-02-00.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Adelmo da Silva Emerenciano, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Advogado: Marcelo Luis Ávila de Bessa, Embargado(a): Marcos Roberto dos Santos, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Processo E-RR - 721913/2001.6 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Companhia Paranaense de Energia - Copel e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gilsom Negreiros de Andrade, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, para, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença, no particular. Processo E-ED-RR - 2226/2000-003-16-00.5 da 16a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Genésio Luís da Silva, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA, Advogado: Sérgio Roberto Mendes de Araújo, Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional. Processo E-RR - 564094/1999.4 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Terezinha Maria dos Passos Lima, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Guilherme Belém Querne, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal Regional no que concerne à "aposentadoria espontânea/extinção do contrato de trabalho". Processo E-RR - 589172/1999.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: José Carlos Dittgen e Outros, Advogada: Eliana Traverso Calegari, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Luiz Fernando Menezes de Oliveira, Advogado: Gilberto Stürmer, Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de origem no tocante à indenização de 40% incidente sobre o saldo do FGTS. Processo E-ED-RR - 643175/2000.9 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Hilário Alfredo Drum, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc, Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a sentença de origem. Processo E-RR - 664774/2000.9 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Selma Freitas, Advogado: David Rodrigues da Conceição, Embargado(a): Sul Fabril S.A., Advogado: Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido de pagamento da indenização de 40% do FGTS sobre todo o período de duração do contrato, conforme se apurar em liquidação, nos termos da letra "h" da inicial (fl. 07). Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor ora arbitrado à condenação. Invertem-se os ônus da sucumbência. Processo E-ED-RR - 689856/2000.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Lourdes de Souza, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar totalmente procedente o pedido de pagamento da indenização de 40% do FGTS sobre todo o período de duração do contrato, conforme se apurar em liquidação, nos termos do pedido sucessivo constante da letra "a" da inicial (fl. 10). Custas complementares, pela reclamada, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor ora acrescentado à condenação. Processo E-RR - 695550/2000.2 da 12a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Valtrudes Nascimento Sales, Advogado: Ubiracy Torres Cuoco, Embargado(a): Cia. Hering, Advogado: Edeir da Rocha, Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar procedente o pedido de pagamento da indenização de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria da reclamante, nos termos do item 4.1 da inicial. Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor ora arbitrado à causa. Invertem-se os ônus da sucumbência. Processo E-RR - 784772/2001.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Paulo Roberto Viana, Advogado: Guaraci Francisco Gonçalves, Embargado(a): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lyrurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho. Processo E-AIRR - 513/2000-462-05-40.5 da 5a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco Fibra S.A., Advo-



gado: Luís Otávio Camargo Pinto, Embargado(a): Márcio Cardoso Medina, Advogado: Luilson Gomes Pinho, Embargado(a): Fênix Consultoria Financeira e Empresarial Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 688629/2000.9 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Leonidas Ribeiro, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - Clasp, Advogado: Almir Hoffmann de Lara Júnior, Advogado: Gilberto Giglio Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 693733/2000.2 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: João Carlos Pessoa, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 704250/2000.2 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Lúcio dos Santos Cirino, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 770200/2001.2 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Fabrício Antônio da Silva, Advogado: Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 803613/2001.6 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Júlio César Carneiro da Silva, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 810636/2001.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Jorge Felix, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 42/2002-102-22-00.1 da 22a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Luis Soares de Amorim, Embargado(a): Antônia Pereira de Araújo, Advogado: Kelfi Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 98/2002-087-03-00.1 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Antônio de Pádua Mesquita, Advogado: Claudiano Cardoso Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos. Processo E-RR - 217/2002-002-22-00.2 da 22a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Piauí, Procurador: Raimundo Nonato Varanda, Embargado(a): Vera Lúcia da Conceição Reis Nascimento, Advogado: Eduardo Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 878/2002-020-21-40.0 da 21a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Marconi Medeiros Marques de Oliveira, Embargado(a): Josefa dos Santos Alves, Advogada: Márcia de Almeida Brito e Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-AIRR - 1441/2002-084-15-40.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Embargado(a): Alexandre Dantas Pereira, Advogado: Rubens Garcia Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da irregularidade do traslado. Processo E-ED-RR - 15708/2002-900-03-00.2 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): João Bosco Gomes, Advogada: Maria Luíza Pires de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-ED-RR - 44149/2002-902-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Antônio Ramiro Caetano, Advogado: Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-A-RR - 387/2003-113-15-00.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valdemar Barbosa Cintra, Advogada: Renata Russo Lara, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta ao reclamado. Processo E-RR - 1105/2003-100-03-00.9 da 3a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Wilson Renê Aguiar, Advogado: Érica Alencar Júlio, Embargado(a): Garra Telecomunicações e Eletricidade Ltda., Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 1224/2003-054-01-00.6 da 1a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Mário Lúcio Sampaio, Advogada: Jurema da Silva Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 75489/2003-900-11-00.8 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Saúde - Susam, Procurador: Ricardo Antonio Rezende de Jesus, Embargado(a): Neiry Freitas Rodrigues, Advogado: Flávio da Conceição Ferreira Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR -

255/2004-051-11-00.7 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado de Roraima, Procurador: Régis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Lilyamara Lima Vilhena, Advogado: Randerson Melo de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-AIRR - 3514/2005-011-09-40.9 da 9a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Evanildo Gabrich, Advogado: Mainar Rafael Viganó, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Mayris Fernandez Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 154246/2005-900-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procuradora: Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Embargado(a): Soila Pereira de Góes, Advogado: Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 381534/1997.9 da 1a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: César Coelho Noronha, Embargado(a): Juarina Diniz Bencardino, Advogado: Cypriano Lopes Feijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional", "litispêndia" e "URP's de abril e maio de 1988". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "intempestividade do recurso ordinário da reclamante", por violação do artigo 178 do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a intempestividade do recurso ordinário da reclamante, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de horas extraordinárias. Prejudicado o exame dos temas relativos à prescrição das horas extraordinárias e, também, ao labor extraordinário. Processo E-RR - 473147/1998.3 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: União, Procurador: Moacir Antonio Machado da Silva, Embargado(a): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Suzana Bellegard Danielewicz, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Alvacir Correa dos Santos, Embargado(a): Noel de Souza Magalhães, Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "ausência de concurso público - efeitos". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "incompetência material absoluta da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: Falou pelo Ministério/Embargado o Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, representante do Ministério Público do Trabalho. Processo E-RR - 2332/2003-034-02-00.6 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Associação Congregação de Santa Catarina - Hospital Santa Catarina, Advogada: Vanessa Tilleli Pinho, Embargado(a): Antônia Bernardo dos Santos, Advogado: Rubens Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing. Processo E-AIRR - 2964/1999-053-02-40.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Charlott Park Hotel Ltda., Advogado: Walter de Souza Moraes, Decisão: por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Processo E-A-RR - 723903/2001.4 da 16a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Francisco Antônio Mesquita, Advogada: Maria Aucimere Soares Florentino, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1446/2005-075-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Jornais e Revistas do Estado de Minas Gerais - STIG/MG, Advogado: Carlos Antônio de Araújo, Embargado(a): Moore do Brasil Ltda., Advogado: Romero Mattos Terra, Decisão: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "multa do art. 538 do CPC"; II - Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "honorários advocatícios - substituição processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros vencidos Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Lelio Bentes Corrêa e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Processo E-ED-AIRR - 2389/1986-001-02-40.7 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Amadeu Falzoni, Advogado: Cláudio Henrique Corrêa, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Cixa de Previdência e Assistência Aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: João Pires dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 3052/1991-102-04-00.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Município de Pelotas, Procurador: Daniel Amaral Bezerra, Embargado(a): Espólio de Valdemar Hinze, Advogado: João Ouriques Botelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2035/1992-029-15-85.3 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Jose Claudécir Foster, Advogado: Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-ED-E-ED-RR - 356016/1997.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Forjas Taurus S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Cleoni Guedes Ramos, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-ED-RR - 418387/1998.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Mariza Matozo Knopp, Advogada: Damares Medina Resende de Oliveira,

Advogado: Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo ED-E-RR - 418495/1998.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Adriana Maria Neumann, Procuradora: yassodora camozzato, Embargado(a): Joemir Possamai, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 446157/1998.5 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Roselaine Machado Specht, Advogado: Roberto de Figueiredo Caldas, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 489373/1998.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Mauro Cassel Bica, Advogado: Anito Catarino Soler, Advogado: Hugo Aurélio Klafke, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogada: Júlia Cristina Silva dos Santos, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 493230/1998.3 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Leandro Silva Mendes, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Advogado: Milton Carrijo Galvão, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Roselaine Rokenbach, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 496018/1998.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Carlos dos Santos e Outros, Advogada: Rute Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 504914/1998.6 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Indústria de Bebidas Antártica de Minas Gerais S.A., Advogado: Gustavo Oliveira de Siqueira, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Gilberto Bezerra da Silva, Advogada: Solange Travaglia, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 561232/1999.1 da 1a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: José Carvalho de Albuquerque, Advogado: José da Silva Caldas, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social - Baneses, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-E-RR - 610490/1999.8 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Cláudia Hirleide do Rócio Batista Correia, Advogado: Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 621977/2000.2 da 9a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa, Advogada: Mônica de Andrade, Embargado(a): Josafá Guedes da Silva e Outro, Advogado: Roberto Tsuguio Tanizaki, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 622702/2000.8 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Gerdau S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Alcides Margarezi, Advogado: Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-AG-ED-E-ED-AIRR - 748548/2001.5 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Lojas Tanager Ltda., Advogado: José Carlos Bizarra, Embargado(a): Sindicato dos Empregados no Comércio de Presidente Prudente, Advogado: Elcio Aparecido Vicente, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para corrigir erro material na indicação de dispositivo da CLT. Processo E-RR - 771740/2001.4 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Vaz da Silva Filho, Advogado: Lindomar Pêgo Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Processo E-RR - 773622/2001.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Romildo Campos, Advogada: Ivana Lauro Claret, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-AIRR - 1442/2002-003-22-40.7 da 22a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleiro, Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): Admilton Oliveira Sobrinho, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 11901/2002-900-11-00.0 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - Seduc, Procurador: Raimundo Paulo dos Santos Neto, Embargado(a): Rita de Cássia Santos da Silva, Advogado: Manoel Romão da Silva, Embargado(a): Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Advogada: Alessandra de Almeida, Advogada: Ilnah Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 14581/2002-900-04-00.9 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sérgio Amarílio Rodrigues Martins, Advogada: Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 45857/2002-900-03-00.6 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia

Agrícola Delta, Advogada: Maria da Glória de Aguiar Malta, Embargado(a): Tibério Ferreira, Advogado: Marcello Frossard Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. Processo E-ED-AIRR - 313/2003-010-08-40.7 da 8a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Miguel Oliveira, Advogado: Miguel Oliveira, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Décio Freire, Embargado(a): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogado: Sérgio Luis Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 349/2003-016-15-40.0 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Sohovos Industrial Ltda., Advogado: Jandir José Dalle Lucca, Embargado(a): Isaías Gomes de Amorim, Advogado: Antônio Hernandes Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-A-E-AIRR - 375/2003-032-15-40.8 da 15a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Viação Cometa S.A., Advogada: Andréia Pinheiro Felipe Passantino, Embargado(a): Josué Elias da Silva, Advogado: Paulo Roberto Marcucci, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo ED-ER - 433/2003-023-12-00.4 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Embargado(a): Everson Luiz Pessi, Advogada: Patrícia Mariot Zanellato, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 848/2003-106-03-00.0 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Geraldo Magela de Oliveira, Advogada: Kellyanne Hott Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 971/2003-007-18-40.1 da 18a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José Linhares Prado Neto, Advogada: Cintia Tashiro, Embargado(a): Sebastião José do Nascimento, Advogada: Marise Edith Alves Borges da Mota, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1016/2003-048-02-40.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Fotoptica Ltda., Advogado: Pedro Novinsky Pessoa de Barros, Embargado(a): Luiz Gustavo Naia Peraranda, Advogado: Maurício Ozi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-A-AIRR - 1267/2003-401-04-40.7 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Industrial e Comercial S.A., Advogada: Giselle Esteves Fleury, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Espólio de Carlos Alberto Wiebbeling, Advogado: Celso Ferrazere, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 1702/2003-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Boa Vista Energia S.A., Advogado: Andrei Braga Mendes, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Roraima - STIUR, Advogado: José Ribamar Abreu dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 2600/2003-461-02-00.5 da 2a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Volkswagen do Brasil S.A., Advogado: Ursulino Santos Filho, Embargado(a): Claus Dieter Horst Hermann Lutjens, Advogado: Ferdinando Cosmo Credidio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-ED-RR - 80339/2003-900-22-00.6 da 22a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Waldomiro Soares Júnior, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Antônio Jonas Madruga, Advogado: Luiz Emiraldo Eduardo Marques, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-ED-RR - 88702/2003-900-04-00.0 da 4a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Luiz Carlos Xerxeski, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Romero dos Santos Salles, Embargado(a): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Renato Lôbo Guimarães, Advogado: Marcos Vinicius Barros Ottoni, Advogado: Marcus F. H. Caldeira, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Paulo Leopoldo Dahmer, Advogada: Andréia Minuzzi Faccin, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: A Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 902/2004-105-03-40.6 da 3a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Embargado(a): Pedro Contijo Neto, Advogado: Frederico Garcia Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 1342/2004-002-19-40.2 da 19a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Estado de Alagoas, Procurador: Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Embargado(a): Sérgio José dos Santos Francisco, Advogado: Fernando Jackson dos Reis Pinto, Embargado(a): Líder Serviços de Vigilância Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo ED-E-RR - 7205/2004-034-12-00.0 da 12a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Embargado(a): Vera Lúcia Guarnieri, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Processo E-RR - 152/2005-002-22-00.8 da 22a. Região, Relator: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Antônio Carlos Moreira Ramos, Embargado(a): Severo Neves do Nascimento, Advogado: Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 576207/1999.5 da 12a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Custódio Alves Filho, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Cescs, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no

mérito, dar-lhe provimento para, afastada a nulidade do segundo período da contratualidade, após a aposentadoria espontânea, determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista, como entender de direito. Observação: O Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 785299/2001.5 da 3a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Danflio Paulino de Oliveira, Advogada: Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 799043/2001.2 da 3a. Região, Relator: Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Ricardo Fernandes Bento, Advogada: Selma Aparecida Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 797015/2001.3 da 7a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procuradora: Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque, Procuradora: Sandra Lia Simón, Embargado(a): Município de Barro, Advogado: José Sérgio Dantas Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Falou pelo Embargante o Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, representante do Ministério Público do Trabalho. Processo E-ED-RR - 63406/2002-900-01-00.1 da 1a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogado: Marcelo Ribeiro Silva, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Sérgio Favilla de Mendonça, Embargado(a): Mônica Marins da Silva, Advogado: Sidney Barbalho Pinto, Embargado(a): Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - Detran - RJ, Procurador: Leonardo Espíndola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Observação: Falou pelo Ministério/Embargado o Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, representante do Ministério Público do Trabalho. Processo E-RR - 891/2000-006-17-00.8 da 17a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Maria Belarmino Gusmão, Advogado: João Batista Dalapícola Sampaio, Embargado(a): Banco de Desenvolvimento Econômico do Espírito Santo S.A. - BANDES, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 773511/2001.6 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: AFL do Brasil Ltda., Advogado: Márcio Gontijo, Embargado(a): Elizabeth da Silva Rosa Vieira, Advogado: Ângelo Boer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 785442/2001.8 da 2a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Bruno Machado Collela Maciel, Embargado(a): Aparecida Serrado Pimenta de Meira e Outros, Advogado: Manoel Joaquim Beretta Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 159/2002-020-03-00.2 da 3a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Altair Bento da Costa, Advogado: Clarindo José Magalhães de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 42144/2002-900-10-00.2 da 10a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Olga Augusta de Souza Pinto, Advogado: Geraldo de Oliveira, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Luiz Eduardo Alves Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-ED-AIRR - 550/2003-205-01-40.7 da 1a. Região, Relatora: Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Embargante: Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Elio Carneiro Marques Júnior, Advogado: Anete Gonçalves dos Santos, Embargado(a): C.M. Couto Sistemas Contra Incêndio Ltda., Advogado: Ricardo Braga França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Processo E-RR - 3026/2004-051-11-00.4 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): Aldenor Ferreira Bento, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos. Processo E-RR - 4430/2004-051-11-00.5 da 11a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Estado de Roraima, Procuradora: Thiciane Guanabara Souza, Embargado(a): João Lúcio das Chagas, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Embargado(a): Coorserv - Cooperativa Roraimense de Serviços, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Ministério Público do Trabalho, por intermédio de seu representante, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, emitiu parecer oral, opinando pelo não-conhecimento dos embargos. Processo E-RR - 1807/2003-007-02-00.4 da 2a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante:

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Embargado(a): Viação Marazul Ltda., Advogada: Scheylla Furtado Oliveira Salomê Garcia, Embargado(a): Gilberto da Silva, Advogada: Eliana Aparecida de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 477/2004-011-18-40.7 da 18a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Petrobrás Transporte S.A. - Transpetro, Advogada: Anniclay Rocha Ribeiro Pinto, Embargado(a): Antônio Miranda Silva, Advogado: Adherbal Ramos de França, Advogada: Anniclay Rocha Ribeiro Pinto, Embargado(a): Construtora Centro Norte Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 1305/2004-004-10-85.4 da 10a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Haroldo Shietti Assumpção e Outros, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Advogado: Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: André Luis Tucci, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-AIRR - 286/2005-001-22-40.7 da 22a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Companhia Energética do Piauí - Cepisa, Advogada: Ângela Oliveira Baleeiro, Advogado: Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): Raimundo Rodrigues Lemos, Advogada: Joana D'Arc Gonçalves Lima Ezequiel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 51794/2005-651-09-00.5 da 9a. Região, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Luciana Aparecida de Souza, Advogado: Sérgio Alberto Gonçalves Pereira, Embargado(a): Hamilton Tadeu Pontarola Júnior, Advogado: Vicente Ganter de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade a Súmula nº 396 desta Corte e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar o reclamado ao pagamento da indenização correspondente ao período estável, desde a data da dispensa até cinco meses após o parto, com as projeções sobre férias, 13º salário, FGTS e acréscimo de 40%, e demais vantagens aplicáveis à categoria durante o período, conforme o contido nos pedidos 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, e 4.9 da petição inicial. Acresço à condenação o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com custas de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). Processo E-RR - 722615/2001.3 da 3a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Sidney de Andrade, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 724633/2001.8 da 3a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Ronaldo dos Anjos Silva, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 733075/2001.1 da 3a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Manoel Severiano Patrício, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-ED-RR - 746818/2001.5 da 3a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): José Dilermando do Sacramento Trigueiro, Advogado: José Luciano Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 754713/2001.6 da 3a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Wanderson César Antunes, Advogada: Sônia Maria Diniz Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 765356/2001.7 da 3a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Hamilton Jorge de Souza, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 765357/2001.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): Antônio Sidônio, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Processo E-RR - 765360/2001.0 da 3a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Embargado(a): João Lúcio da Cruz, Advogada: Lilianna Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos. Observação: O Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho não participou do julgamento em razão de impedimento. Processo E-RR - 919/2004-051-11-00.8 da 11a. Região, Relatora: Ministra Dora Maria da Costa, Embargante: Estado de Roraima, Pro-



curador: Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Embargado(a): Carlos Alberto Cantanhede, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. Nada mais havendo a tratar encerrou-se a Sessão às quatorze horas e trinta e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano dois mil e sete.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-452/2003-061-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP
ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E JUS-
SARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO : LEOSINO JOSÉ DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 200/204, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Invocando a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, confirmou que o marco inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão a diferenças da multa de 40% em razão dos expurgos é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Entendeu, ainda, recair sobre a Reclamada a responsabilidade sobre a quitação do débito (Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1).

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 207/213). Sustenta que o marco inicial do prazo prescricional é a data de extinção do contrato de trabalho. Afirma ser da CEF a responsabilidade para satisfação das diferenças. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 896 da CLT.

Não foi apresentada impugnação (fls. 216).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A C. Turma julgou em conformidade com o entendimento adotado por este Eg. Tribunal Superior, como se lê das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da C. SBDI-1, que preceituam, respectivamente:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-974/2003-005-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CP-
FL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRª. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RI-
BEIRO
EMBARGADO : ARI MENDES CASTILHO CUNHA
ADVOGADA : DRª. DILMA LÚCIA DE MARCHI CUNHA CAR-
VALHO

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 121/126 (Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva), não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Invocou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, para afirmar que o prazo prescricional da pretensão ao pagamento de diferenças de expurgos na multa do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Afastou, ainda, a alegação de ofensa a ato jurídico perfeito.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 129/140). Afirma que o não-conhecimento do Recurso violou o art. 896 da CLT. Assevera a prescrição da pretensão, visto que a extinção do contrato de trabalho ocorreu em 5/9/2000, enquanto a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em junho de 2003. Aduz que a Lei Complementar nº 110/2001 não criou direito. Invoca o art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta que a pretensão surgiu quando da incorreta atualização dos depósitos do FGTS pela CEF. Afirma a ocorrência de ato jurídico perfeito. Aponta violação aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Traz arestos.

Sem impugnação (certidão, às fls. 142).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Interpostos em processo que tramita sob o rito sumaríssimo, os Embargos são examinados na forma do art. 896, § 6º, da CLT.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110 - 29/6/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Tampouco há falar em ofensa a ato jurídico perfeito. Não efetuado o pagamento da multa da forma adequada, já que em montante inferior ao efetivamente devido, a antijuridicidade da conduta pode ser alvo de impugnação judicial.

Está incólume o art. 896 da CLT, não havendo falar também em ofensa aos dispositivos constitucionais invocados.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-1086/2003-093-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADA : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADAS : JOSÉ LUCAS GUEDES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCILIO

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 155/158, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Invocando a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, confirmou que o marco inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão a diferenças da multa de 40% em razão dos expurgos é a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Entendeu, ainda, recair sobre a Reclamada a responsabilidade sobre a quitação do débito (Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1).

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 161/167). Sustenta que o marco inicial do prazo prescricional é a data de extinção do contrato de trabalho. Afirma ser da CEF a responsabilidade para satisfação das diferenças. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e 896 da CLT.

Não foi apresentada impugnação (fls. 170).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A C. Turma julgou em conformidade com o entendimento adotado por este Eg. Tribunal Superior, como se lê das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da C. SBDI-1, que preceituam, respectivamente:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-1.213/2002-091-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADAS : WALTER ROSEVELTE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 200/202 conheceu do Recurso de Revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais do acréscimo de 40% do FGTS, decorrentes da incidência dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 215/221). Sustenta ofensa ao artigo 896, § 6º, da CLT em face do conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. No mérito, alega a ausência do interesse de agir do Reclamante e a prescrição da pretensão. Indica ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e 6º, § 1º, da LICC.

Impugnação às fls. 227/242.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não há falar em ofensa ao artigo 896, § 6º, da CLT, na medida em que o feito não tramita sob o rito sumaríssimo.

Ajuizada a ação em 17/09/2002, a C. Turma julgou em conformidade com o entendimento adotado por este Eg. Tribunal Superior, como se lê das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da C. SBDI-1, que preceituam, respectivamente:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-1.241/2003-020-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SÉRGIO MORALES MANCHON
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADA : DRª. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 122/124, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamante por desfundamentado. Afir- mou que, submetido o feito ao rito sumaríssimo, apenas pela observância do disposto no § 6º, do artigo 896 da CLT, seria possível processar o apelo.

O Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 126/132). Sustenta que a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial da C. SBDI-1 supre a exigência do § 6º do artigo 896, da CLT, que indica violado. Considera, assim, devidamente fundamen- tado o Agravo de Instrumento.

Impugnação às fls. 135/140.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Está correta a C. Turma ao assinalar que os verbetes de jurisprudência editados sob a forma de Orientação Jurisprudencial não suprem a exigência prevista no § 6º do artigo 896 da CLT. Essa, a posição já consolidada da C.SBDI-1, como se lê da Orientação Jurisprudencial nº 352, da C. SBDI-1:

"PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 896, § 6º, DA CLT, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.957, DE 12.01.2000. DJ 25.04.07

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT."

A C. Turma julgou, portanto, em conformidade com notória jurisprudência desta Eg. Corte, nos termos da Súmula nº 333/TST e 336 da C. SBDI-1.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1334/2003-044-15-004 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS E LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : VALDEVI PEREIRA
ADVOGADA : DRª SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 117/119, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Sustentou, no que interessa, que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, como pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 122/126, foram rejeitados às fls. 129/131.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 134/139). Sustenta que a prescrição no caso de diferenças da multa do FGTS tem seu marco inicial na rescisão do contrato de trabalho. Indica ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Não foi apresentada impugnação (fls. 142).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal é no sentido de que o termo inicial da prescrição é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, como preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344, da C. SBDI-1:

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8, DJ 22/11/2005.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

A C. Turma julgou, portanto, conforme a notória jurisprudência desta Eg. Corte, nos termos da Súmula nº 333 e OJ nº 336 da C. SBDI-1.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1.966/2002-024-15-85.5 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : PAULO ROBERTO COLLETTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ADALBERTO BEGA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 155/157 (Rel. Min. Gelson de Azevedo), não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Invocou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, para afirmar que o prazo prescricional da pretensão ao pagamento de diferenças de expurgos na multa do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Confirmou a responsabilidade do empregador, sob o marco da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1. Afastou, ainda, a alegação de ofensa a ato jurídico perfeito.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 160/166). Afirma que o marco prescricional é a rescisão do contrato de trabalho. Assevera a ocorrência de direito adquirido e ato jurídico perfeito. Aponta violação aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição; 896 da CLT; e 6º da LICC. Traz arrestos.

Sem impugnação (certidão, às fls. 168).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Interpostos em processo que tramita sob o rito sumaríssimo, os Embargos são examinados na forma do art. 896, § 6º, da CLT.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a data de vigência da Lei Complementar nº 110 - 29/6/2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Tampouco há falar em ofensa a ato jurídico perfeito. Não efetuado o pagamento da multa da forma adequada, já que em montante inferior ao efetivamente devido, a antijuridicidade da conduta pode ser alvo de impugnação judicial.

Está incólume o art. 896 da CLT, não havendo falar também em ofensa aos dispositivos constitucionais invocados.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-2.084/2000-045-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO : OSMAR ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DRA. RENATA VIEIRA FONSECA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 189/191 (Rel. Min. Emmanoel Pereira), negou provimento ao Agravo da Ré, mantendo o despacho de fls. 174/176, que negara seguimento ao Agravo de Instrumento, com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 194/201), apontando violação aos artigos 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, da Constituição Federal; 6º, § 1º, da LICC; 20 da Lei nº 8.036/90 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90.

Impugnação, às fls. 204/207.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho (art. 82 do RI/TST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14/03/2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-381.436/1997.0 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARISA TEREZINHA DE OLIVEIRA ANTUNES
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 286/293 (autos restaurados), no que interessa, conheceu do Recurso de Revista do Reclamado no tema "nulidade da despedida e readmissão", por divergência jurisprudencial, e deu-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de readmissão da Reclamante. Entendeu ser eficaz o ato de transformação da dispensa motivada, nos termos do Decreto-Lei nº 1.632/78, em imotivada, e, ressaltando que o art. 8º do ADCT não criou estabilidade, concluiu que a dispensa sem justa causa insere-se no poder potestativo do empregador, não havendo falar em direito à readmissão.

Opostos Embargos de Declaração pela Autora (fls. 294/300), foram acolhidos (fls. 375/379) para prestar esclarecimentos e corrigir erro material.

A Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 381/399). Aponta violação aos arts. 5º, V, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição; 8º, § 5º, do ADCT; 158 do Código Civil; 458 do CPC; 9º, 73, §§ 2º e 5º, 482, 487, 832, 896 e 897-A da CLT, indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 e às Súmulas nos 126 e 296, todas do TST, e transcreve arrestos.

Impugnação, às fls. 411/415.

O D. Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e provimento dos Embargos (fls. 418/420).

2 - Fundamentação

Os Embargos são intempestivos.

Conforme certidão de fls. 380, o acórdão embargado foi publicado em 10/12/2004 (sexta-feira). Assim, o prazo para interposição dos Embargos teve início 13/12/2004 (terça-feira) e correu até o dia 19/12/2004 (domingo), quando, nos termos do item II da Súmula nº 262 do TST, foi suspenso em razão do recesso forense (art. 62, I, da Lei nº 2.010/66 - 20/12/2004 a 6/1/2005), e das férias coletivas dos Ministros (arts. 11 e 177, § 1º, do RITST c/c art. 66, § 1º, da Lei Complementar nº 35/79 - LOMAN - 2 a 31/1/2005), terminando em 1/2/2005 (terça-feira). Contudo, como demonstra o registro do protocolo lançado às fls. 381, os Embargos foram interpostos apenas em 3/2/2005 (quinta-feira).

Releva notar que, ao contrário do que parece entender a Embargante na pretensão de demonstrar a tempestividade do apelo (fls. 382), a teor do art. 178 do CPC, o prazo não se suspende no sábado e domingo intercorrentes (18 e 19 de dezembro), mas apenas a partir de 20 de dezembro (segunda-feira), primeiro dia do recesso forense, em razão da determinação do art. 179 do CPC. Nesse sentido, cito o seguinte precedente da SBDI-1:

"RECURSO - RECESSO FORENSE - CONTAGEM DE PRAZO - INTEMPESTIVIDADE.

De acordo com o art. 148, I do RITST, serão feriados forenses, no Tribunal, os dias compreendidos entre 20 de dezembro, inclusive, e 1º de janeiro, não havendo qualquer ressalva, para o fato de os dias 18 e 19 recaírem no sábado e domingo, respectivamente. O prazo, portanto, não é suspenso a partir do dia 17.12 (sexta-feira), porquanto não se pode ser (sic) excluir do cômputo o sábado e o domingo intercorrentes.

Embargos não conhecidos, porque intempestivos." (E-RR-344.788/1997.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 20/10/2000)

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-RR-715.763/2000.9 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JURANDIR DE ALVARENGA
ADVOGADA : DRª RUTE NOGUEIRA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 206/211, no que interessa, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Invocando a Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1, afirmou que o adicional de periculosidade dos eletricitários tem por base de cálculo o conjunto de parcelas de natureza salarial.

A Ré opôs Embargos de Declaração, às fls. 213/218, rejeitados, às fls. 221/222.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 225/237). Suscita, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o acórdão embargado omitiu-se acerca da aplicabilidade do Enunciado nº 191/TST e quanto ao fato de que a Lei nº 7.369/85 tão-somente instituiu o direito ao adicional de periculosidade decorrente do contato com energia elétrica. Indica ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição, 832 da CLT e 535 do CPC. No mérito, assevera, em suma, que a base de cálculo do referido adicional restringe-se ao salário básico do Autor. Indica ofensa aos artigos 193, 194, 195, 896 da CLT, 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.369/86 e 1º, 2º e 3º do Decreto nº 93.412/86. Traz arrestos.

Não foi apresentada impugnação (certidão, às fls. 239).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

**2 - Fundamentação**

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1. Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Não há como divisar nulidade. As questões articuladas revelam-se substancialmente jurídicas. Diante dos Embargos de Declaração opostos, considero-as prequestionadas, na forma da Súmula nº 297, III, desta Corte.

No que é pertinente à Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, estão incólumes os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT.

2.2. Adicional de periculosidade - base de cálculo - eletricitários

A C. Turma julgou conforme ao entendimento adotado por este Eg. Tribunal Superior, como se lê da Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1:

"**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85, ART. 1º. INTERPRETAÇÃO.** O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial."

Pertinência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas desta Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-E-RR-743.876/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOVADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
 EMBARGADO : JOSÉ DE BARROS LIMA
 ADOVADA : DRª GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. SBDI-1, pelo acórdão de fls. 192/197, conheceu dos Embargos do Reclamante, por violação ao art. 453 da CLT, e deu-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional. Aplicando a nova jurisprudência desta Corte, formada após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT pelo E. Supremo Tribunal Federal, entendeu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não havendo falar em nulidade do pacto após a jubilação.

As fls. 199/221, a Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1, com fundamento na alínea "b" do art. 894 da CLT e no inciso III do art. 3º da Lei nº 7.701/88. Afirma que o entendimento adotado pela C. SBDI-1 viola os arts. 5º, caput e II, 37, II e XVI, e 93, IX, da Constituição da República. Alega que, tratando-se de empresa pública, o contrato de trabalho após a aposentadoria espontânea é nulo, por ausência de concurso público. Argumenta que a matéria não está pacificada no TST. Transcreve arestos.

Não foi apresentada impugnação.

2 - Fundamentação

O artigo 894 da CLT restringe o cabimento dos Embargos à impugnação das decisões das Turmas desta Corte:

"Art. 894 - Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 8 (oito) dias a contar da publicação da conclusão do acórdão:

(...)

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho."

Na espécie, a Reclamada manejou os presentes Embargos contra decisão da SBDI-1, proferida em Embargos interpostos pelo Reclamante. Sem previsão legal, revelam-se incabíveis os presentes Embargos.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-224/1990-009-10-40.4

EMBARGANTE : DIMAS FIGUEIREDO NÓBREGA
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
 EMBARGADA : UNIÃO (MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
D E S P A C H O

Esta c. Subseção, por meio do v. acórdão às fls. 252-257, conheceu do recurso de embargos do Reclamante por violação dos artigos 896 da CLT e 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, deu-lhe provimento para afastar o óbice da Súmula nº 422 do TST invocado pela e. 3ª Turma para não conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e determinar o retorno dos autos àquela e. Turma para prosseguir no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

A União, por meio da petição às fls. 261-262, requer o chamamento do processo à ordem e a anulação do r. decisum proferido no recurso do embargos do Reclamante, ao argumento de que não foi intimada pessoalmente para apresentação de impugnação, como previsto pelo artigo 6º da Lei nº 9.028/95.

Sem razão.

Não obstante a e. 3ª Turma tenha se omitido, de fato, de intimar pessoalmente a União para apresentação de impugnação aos embargos do Reclamante, houve a intimação pessoal da inclusão do processo em pauta (fl. 250), sendo certo que naquela ocasião a União nada alegou acerca do possível prejuízo processual da ausência de intimação para apresentação de impugnação aos embargos do Reclamante.

Considerando-se, portanto, que a União se pronunciou na primeira ocasião em que pôde falar nos autos ou em sessão, como previsto no artigo 795 da CLT, não há como acolher-se o pedido de anulação do v. acórdão proferido no julgamento dos embargos do Reclamante.

Transitado em julgado o r. decisum às fls. 252-257, proceda a Secretaria da e. SBDI-1 ao cumprimento da parte dispositiva daquele, remetendo os autos à e. 3ª Turma para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1849/1999-030-02-40.0

EMBARGANTE : HELENA CHIRNEV
 ADOVADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 ADOVADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
 ADOVADO : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-P-32063/2007.0, pela qual a Reclamante, por intermédio de sua procuradora, Dra. Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, requer "o desentranhamento da petição e documento de fls. 145/146 dos autos, em razão da juntada equivocada do mandato de instrumento", o Exmo. Ministro-Presidente do TST, Rider Nogueira de Brito, exarou o seguinte despacho: "1. À SESBDI-1 para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais. 2. Defiro o pedido de desentranhamento da petição e do documento de fls. 145/146. 3. Certifique-se nos autos o procedimento. 4. Publique-se."

Brasília, 5 de junho de 2007.

Dejanira Greff Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-RR-473925/1998.0 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGANTE : FRANCISCO AMÉRICO RIBEIRO
 ADOVADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADOVADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
 EMBARGADO : OS MESMOS
 ADOVADOS : DR. OS MESMOS
D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-E-ED-RR-658150/2000.0

EMBARGANTE : OSWALDO TERCARIOL
 ADOVADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-E-RR-473925/1998.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LOURIVAL DE SOUZA
 ADOVADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-A-E-AIRR-5/2003-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. LEILA TINOCO DA CUNHA LIMA ALMEIDA
 ADOVADO : DR. MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO COSTA OTAVIANO
 ADOVADO : DR. MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Os Embargos de Declaração têm estritas hipóteses de cabimento, previstas no artigo 897-A da CLT. Na espécie, foi concedida a prestação jurisdicional em observância ao princípio do devido processo legal, conforme o entendimento emanado da Súmula nº 353/TST, decorrente de exaustivo debate na C. SBDI-1. Atestado o não-cabimento dos Embargos, não há falar em apreciação das teses meritórias nele apresentadas.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-13/2004-066-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : ROBERTO MACHADO
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO MARCONDES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-21/2005-090-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADOVADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO CASSIMIRO DA SILVA
 ADOVADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS
 EMBARGADO(A) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-65/2003-311-06-85.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA NEUMA DA SILVA LIRA
 ADOVADO : DR. AGEU MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. O apelo, portanto, está desfundamentado, encontrando óbice na Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-105/2004-010-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
 ADOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
 EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JOÃO LUÍS VOLLMER MOTTA PAES
 ADOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-107/2000-004-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE ARAÚJO
 ADOGADO : DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-110/2005-007-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FERNANDO LUIZ MARINHO DA FONSECA E OUTROS
 ADOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante à multa do art. 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida multa, restituindo-se à reclamada o valor recolhido a este título. Por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante à prescrição da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários e a responsabilidade pelo pagamento.

EMENTA: MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO CONSIDERADO PROTETÓRIO.

o simples fato de a reclamada ter interposto recurso de agravo contra o despacho pelo qual se denegou seguimento ao seu agravo de instrumento não enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. A multa só é cabível quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o que não se verificou, in casu.

Resta configurada, pois, a inadequada aplicação da multa prevista no artigo 577, § 2º, do CPC.

Embargos conhecidos e providos no particular.
PRESCRIÇÃO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST - NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos nesse tema.

PROCESSO : E-AIRR-133/2004-005-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
 EMBARGADO(A) : DENISE HOFSTETTER
 ADOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-166/2003-023-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADOGADA : DRA. CARLA ELÓI SILVA
 ADOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
 EMBARGADO(A) : EDSON TOMÁS
 ADOGADO : DR. MILENA MARIA PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-175/2004-084-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : EATON LTDA.
 ADOGADA : DRA. MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES CALÁBRIA
 ADOGADO : DR. MARCO ANTONIO ROCHA CALÁBRIA
 EMBARGADO(A) : CARMEN SYLVIA FRANÇA
 ADOGADO : DR. JUBÉRCIO BASSOTTO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-225/2003-023-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.
 ADOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 EMBARGADO(A) : CÍCERO RODRIGUES
 ADOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que não conhece de recurso de revista, fundamentado em arguição de conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 e ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, interposto contra decisão regional, pela qual se entendeu não ser aplicável a prescrição quinquenal ao trabalhador rural, quando seu contrato de trabalho estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000 e a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do prazo de dois anos da rescisão contratual.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-260/2002-059-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SANDRA REGINA ROSSI
 ADOGADA : DRA. KARINA FERREIRA MENDONÇA
 EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. ATESTADO MÉDICO. EXIGÊNCIA PREVISTA EM INSTRUMENTO NORMATIVO. ITEM 154 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DA CORTE. APLICAÇÃO. A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 154 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, pelo qual "a doença profissional deve ser atestada por médico do INSS, se tal exigência consta de cláusula de instrumento normativo, sob pena de não reconhecimento do direito à estabilidade." Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-269/2003-254-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
 ADOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
 EMBARGADO(A) : JORGE ALVES ALMEIDA
 ADOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. EXCLUSÃO. Não configurado o caráter protelatório do Agravo, impõe-se a exclusão da multa aplicada. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-286/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LIMA MARTINS
 ADOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdicional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-292/2001-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : NIFO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADOGADO : DR. FLÁVIO CHEIM JORGE
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADOGADO : DR. ABDNAGO PIRES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA DECISÃO EMBARGADA. Os argumentos deduzidos na minuta de embargos devem-se contrapor aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte uniformizadora. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-339/2003-043-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
 ADOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 EMBARGADO(A) : PEDRO HÉLIO OSTANELLI
 ADOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA OSTANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.



"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS.

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST).

Embargos **não conhecidos** integralmente.

PROCESSO : ED-E-RR-348/2004-112-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BERNARDO BIAGI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA APARECIDO CHAGAS
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-356/2004-009-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
EMBARGADO(A) : MANOEL DE NAZARÉ FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
ADVOGADA : DRA. NORMA SUELI A. DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP
PROCURADOR : DR. OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-358/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO COZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARCIANA COELHO MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, sob pena de restar inviabilizado o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPOSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito da obrigatoriedade do recolhimento do FGTS, mesmo na hipótese de contrato declarado nulo na forma do artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia

de nulidade a ponto de negar-se totalmente a eficácia do negócio jurídico. O preceito compreendido na norma tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-410/2004-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ISAAC OHANA
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. LUCIANO ROGERS BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST, que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-RR-433/2003-054-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA
EMBARGADO(A) : CLENICE MODESTO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-A-AIRR-476/2005-014-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÊ CRUZ
EMBARGADO(A) : ANA JÚLIA RODRIGUES SOUZA
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 2

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA NÃO TRASLADADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, considera a certidão de publicação do acórdão do regional elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista e sua viabilização, se provido o agravo, do seu julgamento, salvo a existência nos autos de outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, o que não se vislumbrou in casu.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-479/2004-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CLEOPLATES NEVES
ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS E IPASEA - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Em processo de execução a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-486/1999-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : MARISA STEINERT E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. APLICAÇÃO OJT Nº 51 DA SBDI-1. A Decisão da Turma, pela qual os aposentados e pensionistas da CEF, que já haviam incorporado o benefício ao contrato de trabalho, fazem jus ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pela integração do auxílio-alimentação desde fevereiro de 1995, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 51 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1, encontrando óbice o apelo na Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-502/2003-254-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os protelatórios, aplicar à parte Recorrente a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. A utilização dos Embargos de Declaração, fora das específicas hipóteses de cabimento (artigos 897-A, da CLT, e 535 do CPC), caracteriza a intenção protelatória da parte embargante, sujeitando-a às penalidades legais. Embargos Declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : E-A-AIRR-515/2003-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : MARIA BOTAN BOSI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA NÃO TRASLADADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, considera a certidão de publicação do acórdão do regional elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, e viabilização, se provido o agravo, do seu julgamento, salvo a existência nos autos de outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, o que não se vislumbrou in casu.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-AIRR-517/2003-301-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : PROSOLA ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : IVAN CARLOS ANELLI
ADVOGADA : DRA. MARJORIE KORB DE SANT'ANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-RR-533/2000-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : RINALDO CÉSAR MATAÇON
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VIANA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CERUTTI PINTO

DECISÃO:Pelo voto prevalente da Presidência, acolher a preliminar de intempestividade do recurso de embargos argüida na impugnação apresentada pelo embargado e não conhecer dos embargos, vencidos os Ex.mos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA:EMBARGOS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS ARGÜIDA NA IMPUGNAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER.

O Decreto-Lei nº 779/1969, norma específica dirigida ao processo do trabalho, prevê as partes que gozam do privilégio do prazo em dobro para recorrer (art. 1º, inciso III).

Não estando incluído o Ministério Público no rol das partes beneficiadas pelo privilégio processual a que se refere a lei, não faz jus ao prazo recursal dobrado.

Por outro lado, nos termos do art. 769 da CLT, havendo regramento específico para a Justiça do Trabalho, o art. 188 do CPC não tem aplicação subsidiária para o caso, em que o Ministério Público atua no processo na condição de custos legis porque, quando esse dispositivo se refere ao prazo em dobro para o Ministério Público recorrer, considera, expressamente, a hipótese do Órgão Ministerial atuando como parte no processo e não como fiscal da lei.

Acolhida a preliminar de intempestividade suscitada na impugnação para não conhecer dos embargos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-550/2003-205-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ELIO CARNEIRO MARQUES JÚNIOR
 ADOVADO : DR. ANETE GONÇALVES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : C.M. COUTO SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA.
 ADOVADO : DR. RICARDO BRAGA FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmatório que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre responsabilidade subsidiária, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento, em face do óbice da Súmula 331, IV, desta Casa.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-559/2001-432-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO ALVES DE GODOY
 ADOVADO : DR. LOURIVAL GAMA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BUNDER EXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.
 ADOVADO : DR. WAGNER MORDAQUINE
 ADOVADO : DR. GUILHERME SLONZON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - DESFUNDAMENTO. Quanto aos Embargos em Recurso de Revista por se tratar de um recurso especial, que visa desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expendida, o conhecimento está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-560/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : AUGUSTO PEREIRA
 ADOVADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, já que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado.

Recurso de Embargos não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-576/2003-023-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 EMBARGADO(A) : LIEGE ALICE KRUGER CANELLA
 ADOVADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo Eg. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-585/2001-088-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : MIRIAM LÚCIA RODRIGUES
 ADOVADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
 EMBARGADO(A) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADOVADO : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-590/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : PAULO ALBERTO DE BRITTO
 ADOVADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS PROCESSUAIS OBRIGATORIAS E DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DO ADOVADO ATESTANDO A AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS.

As peças processuais trasladadas devem conter informações identificadoras do processo do qual foram extraídas e ser autenticadas, uma a uma, no verso ou anverso, ou o próprio advogado subscritor do recurso pode declarar, expressamente, a autenticidade das peças processuais. Na hipótese dos autos, nenhuma das duas hipóteses foi observada pela parte, caracterizando o traslado como deficiente.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-599/2003-253-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
 EMBARGADO(A) : VALDEMIR VÁLIDO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, considerando-os protelatórios, aplica-se à parte Recorrente a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC - A utilização dos Embargos de Declaração fora das específicas hipóteses de cabimento (Artigos 897-A, da CLT e 535 do CPC), caracteriza a intenção protelatória da parte embargante, sujeitando-a às penalidades legais. Embargos Declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : E-A-AIRR-602/1999-611-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
 EMBARGADO(A) : MILTON ANTÔNIO RIEDEL
 ADOVADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEE
 ADOVADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, restituindo-se à reclamada o valor depositado a este título.

EMENTA:MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO CONSIDERADO PROTETÓRIO

O simples fato de a reclamada ter interposto recurso de agravo contra o despacho que denegou seguimento ao seu agravo de instrumento não enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. A multa só é cabível quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o que não se verificou, in casu.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-603/2004-005-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : COLÉGIO AMADEUS LTDA.
 ADOVADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : ADELAIDE FIGUEIREDO SANTOS SOUZA
 ADOVADO : DR. JORGE COSTA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante à multa do art. 557, § 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa. Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao pagamento do valor da hora-aula previsto na CTPS da autora.

EMENTA:MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO CONSIDERADO PROTETÓRIO.

O simples fato de o reclamado ter interposto recurso de agravo contra o despacho pelo qual se denegou seguimento ao seu agravo de instrumento não enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. A multa só é cabível quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o que não se verificou, in casu.

Embargos conhecidos e providos no particular.

PAGAMENTO DE HORA-AULA COM BASE NO VALOR ESTIPULADO EM INSTRUMENTO COLETIVO, E NÃO COM BASE NO VALOR REGISTRADO NA CTPS DA EMPREGADA - DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST - NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos neste tema.

PROCESSO : E-ED-RR-607/2004-083-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
 ADOVADO : DR. ARMANDO DE ABREU LIMA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EDILENE APARECIDA MARTINS
 ADOVADA : DRA. RENATA NAVES FARIA
 EMBARGADO(A) : RTM CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT." (Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-612/2004-013-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : JUCI GOMES DE ARRUDA E OUTROS
 ADOVADA : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 ADOVADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 2

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA NÃO TRASLADADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFEFIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISITA.

Os embargos fundamentam-se exclusivamente em divergência jurisprudencial, que, no entanto, desserve ao fim colimado face a sua inespecificidade (aplicação da Súmula nº 296 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-612/2005-007-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SMAIL VAZ SILVA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-A-RR-621/2004-203-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF CÔRREA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO CASSAFUZ LUCERO
ADVOGADO : DR. REMI BITELO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : GILBERTO ARTEFATOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. AMÁLIA JARDIM ZANON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-648/2003-254-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : LUIZ ROBERTO XAVIER
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, considerando-os protelatórios, aplicar à parte Recorrente a multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. À utilização dos Embargos de Declaração fora das específicas hipóteses de cabimento (artigos 897-A, da CLT, e 535 do CPC), caracteriza a intenção protelatória da parte embargante, sujeitando-a às penalidades legais. Embargos Declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : E-A-RR-649/1999-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FILEMONT MARTINS SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos embargos quanto ao item "honorários advocatícios", vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, relator, e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, por violação do artigo 896 da CLT, e, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta à reclamada.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT RECONHECIDA. Conforme se verifica, houve tese específica na Corte a quo que, não obstante as alegações do reclamado acerca da ausência dos requisitos da Lei nº 5.584/70, entendeu que a condenação aos honorários advocatícios encontrava suporte apenas no princípio da sucumbência, tese flagrantemente contrária às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte Superior. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-664/2003-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS À SBDI, CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO, QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-671/2003-008-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-673/2005-086-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ANTÔNIO MIRANDA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-723/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DA PAZ DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional, já que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada no acórdão embargado.

Recurso de Embargos não conhecido. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a da Lei 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-744/2002-012-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HUELITONY JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITALINO MARQUES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EXTENSÃO DO DIREITO AOS INSTALADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 347 DA SBDI-1. APLICAÇÃO. A decisão da Turma, que entendeu devido o adicional de periculosidade ao empregado que desenvolve atividade de instalação de linhas para transmissão de dados de telefonia em postes de rede pública de eletricidade, por desempenhar tarefa que o expõe a risco equivalente aos empregados do sistema elétrico de potência, está em harmonia com a jurisprudência dominante da Casa, consubstanciada no item nº 347 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-760/2005-070-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA
EMBARGADO(A) : DENIR ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA PEREIRA SILVA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-763/2003-661-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : DORIVAL MEDINA CAPEL
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não foi trasladada a cópia da certidão de publicação da r. decisão regional que julgou os embargos de declaração, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a OJ nº 18/SBDI1 (transitória). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-765/2004-031-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CELSO DOMANICO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
EMBARGADO(A) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO BENVINDO LIBARDI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-786/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : JOSETE COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Orestes Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-793/2003-121-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADALBERTO PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-820/2004-067-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : VICENTE PAULO BERNARDES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES
ADVOGADO : DR. ULISSÉS RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do art. 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastando a óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento da reclamada, determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DESFUNDAMENTADO. INCORREÇÃO. Foram adotados dois fundamentos para negar seguimento ao recurso de revista da reclamada no tocante à responsabilidade subsidiária: não foi demonstrada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, pois não trata da particularidade examinada pelo Tribunal Regional relativa à possibilidade de invocação da responsabilidade apenas quando infrutífera a liquidação dos créditos trabalhistas da Ferrobán; os arestos paradigmas colacionados são inservíveis ao confronto jurisprudencial por não preencherem os requisitos previstos no art. 896, "a", da CLT e na Súmula nº 337, I, "a", do TST. Ao interpor agravo de instrumento, a reclamada impugna expressamente o despacho negatório, ao defender a admissibilidade do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Nesse contexto, inequívoca a conclusão de que, independentemente da eventual procedência dos argumentos deduzidos no agravo de instrumento, aquele recurso, além de não estar desfundamentado, nele a reclamada não se limitou a repetir as razões do recurso de revista, mas procurou demonstrar estarem satisfeitos os pressupostos intrínsecos do seu cabimento. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-850/2002-026-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : UZANTÔNIO QUINTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS ALÉM DO 6º DIÁRIA. HORISTA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

O empregado horista, submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, faz jus às horas extras além da sexta diária, acrescido do respectivo adicional, sendo aplicável o divisor o 180.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-860/2004-028-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SEMINIS DO BRASIL PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : RONALDO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-ED-RR-900/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90" e "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557 do CPC - agravo considerado protelatório", por violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTELATÓRIO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada, quando se utiliza do meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-909/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CHAFI PEREIRA DE FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão sem fundamentação. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de serviço. A aludida norma - pela qual se incluiu no texto da Lei nº

8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito de serem devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal - apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente a eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-938/2004-110-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CHARLES FRANKLIN BARROS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
ADVOGADO : DR. RAFAELA P. SCOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-943/2005-058-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : WALTER DIAS DE FARIA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO
EMBARGADO(A) : W & J - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ C. MOSCONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-947/2004-017-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : GLEYSON ALDO DE SIQUEIRA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. l

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA NÃO TRASLADADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, considera a certidão de publicação do acórdão do regional elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista e viabilização do seu imediato julgamento, caso provido o agravo de instrumento, salvo a existência nos autos de outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, o que não se vislumbrou in casu.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-956/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUZINETE MORAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-996/2003-041-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. BARBARA BIANCA SENA
EMBARGADO(A) : IVONE INÁCIO DELPIZZO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BOULUS ISSA MUSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1 DESTA TRIBUNAL.

A ausência de indicação de violação do artigo 896 da CLT em recurso de embargos interposto à decisão de Turma, a qual não conhece de recurso de revista porque não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, fulmina a possibilidade de conhecimento dos aludidos embargos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-996/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : SÍLVIA BARBOSA ELIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, já que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado. Recurso de Embargos não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.015/2004-013-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SÉRGIO TOSTES DE ESCOBAR
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA CADORE
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 789 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. CÓDIGO DE RECEITA INCORRETO. Não constitui irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso interposto o fato de a guia de custas não conter o juízo a que se destina, o número do processo ou mesmo o nome das partes, além de qualquer outro dado que a identifique como sendo relativa ao respectivo processo. Tal entendimento aplica-se com maior razão ainda quando incorreto o código de receita - formalidade da qual cuida o item V da Instrução Normativa nº 20 do TST, todavia sem condicionar eventual incorreção no preenchimento do código à decretação da deserção do recurso correspondente. A lei exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial - requisitos preenchidos na hipótese vertente dos autos. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.043/2003-094-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MAURINO FARIA XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.043/2004-751-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ALCENO TRUMSEIBEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO TANNENHAUES
EMBARGADO(A) : JOHN DEERE BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MICHELI PIRES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS À SBDI - ART. 894 DA CLT. Este apelo encontra-se despido de fundamentação, nos termos do art. 894 da CLT, porque não argüida ofensa a nenhum dispositivo legal e tampouco citada divergência jurisprudencial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.051/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PLÁCIDO DE SENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, já que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado. Recurso de Embargos não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.066/2003-066-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : EURÍPEDES RUIZ
ADVOGADO : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.073/1992-001-17-45.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ TASSO AIRES DE ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica violação literal e direta dos arts. 93, IX, da Constituição da República; 832 da CLT e 458 do CPC, de molde a viabilizar o conhecimento dos embargos, quando a recorrente não demonstra a alegada negativa de prestação jurisdicional e a decisão recorrida foi suficientemente esclarecedora dos motivos de convencimento do julgador.

Recurso de embargos não conhecido.

COISA JULGADA - LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO - MUDANÇA DE REGIME. Sobrevindo a mudança de regime jurídico imposta pela Lei nº 8.112/1990, cessa para a Justiça do Trabalho competência material para executar parcelas salariais referentes ao período estatutário. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 138 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.076/2003-113-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : PEDRO MARIN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS.

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.087/2001-036-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JUSCELINO GRILL CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999.

O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.096/2003-002-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VINÍCIUS PEREIRA PAULO E OUTRO
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontre-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-1.112/2003-084-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILSA DA COSTA HONÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-1.131/2001-009-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SEVERINO RAMOS PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA SANTOS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para acrescer à condenação o pagamento dos reflexos das horas extras deferidas a título de supressão do intervalo intrajornada.

EMENTA: EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Conforme o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94, a natureza da contraprestação pela sonegação do intervalo intrajornada possui natureza salarial, equiparando-se às horas extras propriamente ditas, ensejando, portanto, o pagamento de reflexos. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-RR-1.138/2003-302-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
EMBARGADO(A) : JORGE FERREIRA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. EXCLUSÃO. Não configurado o caráter protelatório do Agravo, impõe-se a exclusão da multa aplicada. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.157/2003-002-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
EMBARGADO(A) : ADELIR MARIA MORAIS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.159/2003-092-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
EMBARGADO(A) : CARLOS FERNANDO PEREIRA DE SALES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos porque deserto. 2

EMENTA: EMBARGOS. DESERÇÃO.

Inexistindo depósito recursal efetuado com a interposição do recurso de embargos, o apelo encontra-se deserto, uma vez que a garantia do juízo não alcançou o valor da condenação, nos termos do Item I da Súmula nº 128 do TST.

Recurso de embargos não conhecido porque deserto.

PROCESSO : E-AIRR-1.182/2003-023-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COGNIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
EMBARGADO(A) : OSVALDO ROSA
ADVOGADA : DRA. BRANCA REGINA FARIA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.210/2004-013-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS CONSTÂNCIO
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
EMBARGADO(A) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO
EMBARGADO(A) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PRESERV - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT." (Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.250/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : WERLANILSON FERREIRA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Orestes Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-1.271/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARUZA MORGANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Orestes Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-1.284/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA RITA FACUNDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. Não há como se verificar a negativa de prestação jurisdicional pois o embargante não interpôs embargos de declaração contra a r. decisão recorrida, instrumento processual hábil a provocar a manifestação do juízo quanto aos vícios previstos no art. 535 do CPC. Há, portanto, preclusão, na medida em que o reclamante tinha à sua disposição instrumento processual específico para sanar eventuais vícios no decisum embargado e permaneceu silente. Nesse sentido já se manifestou esta C. SBDI-1, nos autos do E-RR 1149/2001-001-22-00, em decisão da lavra do Ministro João Orestes Dalazen (DJ - 10/03/2006). Embargos não conhecidos.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.289/2004-261-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS TRINDADE FERREIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ULISSES IZABEL DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JOÃO COSTA MACIEL
ADVOGADO : DR. MOISÉS ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : CIA. BRASILEIRA DE PETRÓLEO IBRASOL
ADVOGADO : DR. ULISSES IZABEL DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : MOLYPART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA.
EMBARGADO(A) : PARTINGTON CHEMICALS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-AIRR-1.297/2004-081-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
 ADVOGADO : DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN
 EMBARGADO(A) : EDVAN ALVES FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. LILIANE VANUSA SODRÉ BARROS
 EMBARGADO(A) : REAL VIGILÂNCIA LTDA.
 EMBARGADO(A) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-1.301/2003-122-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DALVA INÊS BRUNELLI PANAZZOLO
 ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A decisão recorrida não merece reforma, porquanto o ajustamento da ação trabalhista se encontra dentro dos limites do prazo prescricional, cujo marco inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Quanto às diferenças advindas dos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da referida Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.342/2004-002-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO
 EMBARGADO(A) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.419/2001-771-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. CARMELA CAROLINA COVELLO
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO HEBERLE
 ADVOGADA : DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-AIRR-1.431/2002-017-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO BORACCHI CRISTINO
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando regular a representação processual, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. JUNTADA. VALIDADE. Contendo a procuração questionada cláusula que permite o acompanhamento dos processos até o final da demanda, e tendo a juntada do instrumento de mandato ocorrido dentro do prazo de validade, não há cogitar de irregularidade de representação.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-1.437/2004-079-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : G3 SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN
 EMBARGADO(A) : VALDIVINO SILVÉRIO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DALIA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-RR-1.446/2005-075-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG/MG
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : MOORE DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "multa do art. 538 do CPC". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "honorários advocatícios - substituição processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Lelio Bentes Corrêa e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA:EMBARGOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 14 DA LEI 5584/70. AUSÊNCIA DE PROVA OU DE DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DOS SUBSTITUÍDOS. A substituição processual pelo sindicato tem previsão constitucional, decorrendo o pagamento de honorários de advogado, em favor do sindicato, da expressa menção do artigo 16 da Lei 5.584/70. Entretanto, não havendo pronunciamento por parte da Eg. Corte a quo a respeito da existência dos dois requisitos necessários para o deferimento dos honorários de advogado, na forma do artigo 14 da Lei 5584/70, da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, ou seja, se os substituídos estão em situação econômica que não lhe permitam demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, não há que se falar em condenação em honorários em favor do sindicato. Nesse mesmo sentido Precedente da C. SDI-1: E-ED-RR-437263/1998. DJ - 27/04/2007 (Relator Ministro Vantuil Abdala). Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.451/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PEDRO SCHNOOR E OUTRO
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO RAMOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não havendo omissão, obscuridade e contradição no julgado, porquanto houve tese explícita sobre o não-conhecimento do seu recurso de embargos, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO : E-RR-1.464/2002-005-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : RENATO NICKERSON GONÇALVES PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1 DO TST.

"É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica".

Decisão embargada em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.537/2003-069-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
 EMBARGADO(A) : MIGUEL DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. WALDY PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-A-RR-1.633/2003-462-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SOLDERA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do apelo por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, quanto à aplicação de multa protelatória e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. EXCLUSÃO - Não configurado o caráter protelatório do Agravo. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.646/2003-005-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : JOÃO CARLOS SILVA PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
 ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-RR-1.686/2004-076-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI
 ADVOGADO : DR. ALAN RIBOLI COSTA E SILVA
 EMBARGADO(A) : APARECIDO DAMASCENO
 ADVOGADO : DR. EUÍPEDES ALVES SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A decisão recorrida não merece reforma, porquanto o ajuizamento da ação trabalhista se encontra dentro dos limites do prazo prescricional, cujo marco inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Quanto às diferenças advindas dos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da referida Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.696/2003-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO DOS SANTOS SOUSA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME LUIÍS DA SILVA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.738/2004-002-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS
 PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 EMBARGADO(A) : ANA MARIA PEREIRA DE MELO
 ADVOGADO : DR. NELSON MONTENEGRO FIGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.747/2004-095-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : MARIA FRANCISCA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES
 EMBARGADO(A) : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE SOUZA QUEIROZ TONETE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.871/2004-065-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO BLASBALG ARRUDA SAMPAIO
 ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI
 EMBARGADO(A) : HIPERMÍDIA AGÊNCIA DIGITAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, que pode ser elidida mediante a declaração expressa do advogado de que essas se encontram em conformidade com os originais, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância, quer da autenticação das peças trasladadas, quer da declaração expressa do advogado de que as peças estão em conformidade com os originais, configura deficiência na formação do instrumento, pelo que o procedimento da Turma, ao não conhecer do Agravo de Instrumento, longe de implicar cerceio de defesa, significou, isto sim, estrita observância das normas processuais vigentes. Incidem, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.908/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : LOAMY ROCHA DA SILVA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, já que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado.

Recurso de Embargos não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a da Lei 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.953/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : ALICE PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, já que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado. Recurso de Embargos não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-2.008/2000-045-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EXPEDITO NUNES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-AIRR-2.069/2003-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
 EMBARGADO(A) : BENEDITO ADILSON CORREA LIMA
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-2.107/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
 EMBARGADO(A) : VALDENIR DE ALMEIDA FONTÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas com relação ao tema "agravo. Multa do art. 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamado.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 557, CAPUT, DO CPC, E 896, § 5º, DA CLT. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO. Exarada a decisão monocrática, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, com exame dos pressupostos intrínsecos do apelo, e ratificada essa decisão pela Turma no julgamento do agravo, os embargos não são incabíveis, em face da Súmula nº 353 da Corte. Na hipótese, não se trata da exceção contida no item nº 293 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, porque no presente caso trata-se da hipótese do art. 557, caput, do CPC, e não do seu § 1º, ou seja, a jurisprudência do Regional está conforme a nossa jurisprudência dominante e, ainda que se admitissem os Embargos, o apelo não ensejaria conhecimento pelo óbice da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

2 - EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. A interposição do Agravo em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária à ampla defesa assegurada pela Constituição da República vigente. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-2.132/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
 EMBARGADO(A) : ALAIR TAVARES
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS À SBDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-2.149/2001-002-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : LUIZ AUGUSTO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-A-RR-2.157/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : IRACILDA JUTAÍ DIAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, apenas com relação ao tema "Agravo. Multa do art. 557, § 2º, do CPC", por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamado.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional, já que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada no acórdão embargado.

Recurso de Embargos não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a da Lei 8.036/90.

Recurso de Embargos não conhecido.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. A interposição do Agravo em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária à ampla defesa assegurada pela Constituição da República vigente. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.169/1991-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO

EMBARGADO(A) : NEULANDY CÉSAR BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. DAUZICO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA AOS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. DISPENSA DE PRECATÓRIO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. RECLAMAÇÃO PLÚRIMA. VIOLÊNCIA AO ARTIGO 100, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST - Em conformidade com a Súmula 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de turma proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos seus pressupostos intrínsecos, e não aos extrínsecos do apelo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.196/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

EMBARGADO(A) : ANTÔNIA DE SOUSA SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO - Negativa de prestação jurisdiccional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.388/2001-001-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : SÃO PAULO TURISMO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

EMBARGADO(A) : NÉLSON LOPES FERREIRA FILHO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALEXANDRE RUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-2.463/2003-007-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE ARTIBANO RAFAELI

ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO NUNES

ADVOGADO : DR. LONGINO JOSÉ DE CHAVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO JUDICIAL - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 43, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.212/91 - INOCORRÊNCIA. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha direito o empregado. O parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91 estabelece que incidirá sobre o valor total do acordo homologado, caso em que não figurarem discriminadamente as parcelas relativas à contribuição previdenciária, hipótese diversa do processo, em que, no acordo estava discriminada a natureza indenizatória com a especificação das parcelas e seus respectivos valores. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.823/1995-262-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : ANTÔNIO PEREIRA LAGE

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO DE EMPREGO SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 1.770-4, posicionou-se de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento das verbas rescisórias, inclusive a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS incidente sobre todo o período do pacto laboral.

Recurso de embargos conhecido e provido para restabelecer a sentença de primeiro grau.

PROCESSO : E-RR-2.867/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : RENILDA MELO MALUF

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional, já que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo acórdão embargado.

Recurso de Embargos não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.942/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

EMBARGADO(A) : MARIA PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional, já que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada no acórdão embargado. Recurso de Embargos não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-3.008/2001-381-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SIMONE VALÉRIA PEREIRA BEZERRA

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - APLICAÇÃO DO ITEM Nº 335 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. A decisão impugnada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 363 do TST e no item nº 335 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, já que o Reclamado em Recurso de Revista alegou ofensa ao art. 37, § 2º e inciso II, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.052/1991-102-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADOR : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA

EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE VALDEMAR HINZE

ADVOGADO : DR. JOÃO OURIQUES BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. DEMONSTRAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NA DECISÃO REGIONAL. MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO C. TST. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA TURMA POR OUTRO FUNDAMENTO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE NÃO INFIRMA OS DEMAIS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não obstante mal aplicada a Súmula nº 297 do c. TST pela c. Turma, ao deixar de enfrentar a violação do artigo 62 da Constituição Federal, devidamente prequestionado na instância ordinária, deve ser mantido o não conhecimento do recurso de revista do reclamado por outro fundamento. É que o referido dispositivo constitucional, por si só, não conseguiria afastar os demais fundamentos adotados pela Instância a quo, que, por serem suficientes e autônomos a manter o entendimento regional, subsistiriam incólumes. Enquanto a norma inscrita no artigo 62 da Constituição Federal trata dos requisitos de relevância e urgência para edição de medidas provisórias, a Corte Regional consignou, também, que a manutenção dos juros previstos na Lei nº 8.177/91 decorria do caráter especial dessa norma, ao estabelecer regras para a execução de créditos trabalhista e, também, a inconstitucionalidade material do artigo 1º-F da aludida medida provisória, ao atribuir "vantagens à Fazenda Pública de direito material e de cunho econômico, estabelecendo parcialidade entre as partes no processo". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-A-AIRR-3.222/1999-047-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : JÚLIO AUGUSTO DE SÁ

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-1

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido de ser obrigatório o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional no Agravo de Instrumento, de modo a possibilitar, na eventualidade de seu provimento, o imediato julgamento do Recurso de Revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-3.738/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : WELLERSON ARAÚJO SANCHES
ADVOGADO : DR. MÉRCCKS PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-3.816/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Inviável o exame do recurso quando a parte não enfrenta todos os fundamentos lançados na decisão recorrida. Incide, no caso, a diretriz consagrada na Súmula nº 23 desta Corte uniformizadora.

CONTRATO NULO. EFEITOS, FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de serviço. A aludida norma - pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo a respeito de serem devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal - apenas corrobora o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-5.298/2000-662-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RÚSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGANTE : ALÉCIO DORIGAN
ADVOGADO : DR. ALÉCIO DORIGAN
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado e do Reclamante.

EMENTA: I - EMBARGOS DO RECLAMADO. 1. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Correta a Decisão da Turma ao não conhecer do Recurso de Revista pelo óbice da Súmula nº 199/TST, não se configurando a violação do art. 896 da CLT, na hipótese. 2. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DESCONTOS

PREVIDENCIÁRIOS. A Decisão da Turma, neste ponto, está em consonância com a Súmula nº 368, item III/TST, pela qual "em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não se configura a contrariedade ao item 113 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, porquanto o referido Verbetes alude a ser devido o adicional de transferência na hipótese de ser esta provisória. No caso do processo, ficou caracterizada a definitividade da transferência, já que a primeira perdurou por seis anos, e a segunda, não obstante tenha durado apenas dois anos, perdurou até o final do contrato de trabalho, o que demonstra o caráter definitivo da transferência. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-5.449/2002-001-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO
EMBARGADO(A) : NELSO ARGEU ZANINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. Considerando que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula 288 do TST), a circunstância de a ordem de supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas ter sido proferida antes da aposentadoria dos reclamantes não lhes retira o direito ao benefício, que se incorporou ao contrato de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-11.901/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. COOPERATIVA. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO. DECISÃO QUE AFASTOU O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO COM O ESTADO DO AMAZONAS, MAS MANTEVE A SUA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS OBJETO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA À COOPERATIVA, PRESTADORA DE SERVIÇOS. A c. Turma de origem afastou a relação de emprego diretamente com o Estado do Amazonas, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, mantendo a sua condenação subsidiária quanto ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da contratação de cooperativado, em fraude à legislação trabalhista. Decisão conforme os itens II e IV da Súmula nº 331 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-13.924/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
EMBARGADO(A) : MÔNICA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO LIMITADA AOS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. MULTAS IMPOSTAS PELO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 353/TST - Em conformidade com a Súmula 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de turma proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada aos seus pressupostos intrínsecos, e não aos extrínsecos do apelo. A exceção contida na letra "e" da Súmula 353 do TST é aquela decorrente da própria decisão da Turma, e não daquela imposta pela instância regional. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-14.627/1999-651-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HANS EGON BREYER
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : LUCYR PASINI CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer dos Embargos por violação ao art. 844 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1/TST, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão de fls. 454/459, no ponto, restabelecer o acórdão regional e determinar o retorno dos autos à c. Turma para que prossiga no julgamento do Recurso de Revista da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - ATRASO DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - CONFISSÃO FICTA - DEVIDA

1. A teor do art. 844 da CLT e da Súmula nº 74, I, do TST, o não-comparecimento da parte à audiência de instrução acarreta-lhe a penalidade de confissão quanto à matéria de fato.

2. Nesse sentido, a presença da parte é aferida no início do ato processual, de modo que, ausente aquela no horário marcado para o começo da audiência, resta caracterizado, no mínimo, o atraso, que não é admitido pelo ordenamento jurídico. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1 desta Corte, a saber: "Inexiste previsão legal tolerando atraso no horário de comparecimento da parte na audiência".

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-15.738/2001-009-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LOCALIZA RENT A CAR LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA
EMBARGADO(A) : SUELI DO RÓCIO ROCHA
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-17.766/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOÃO ROSA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO - Segundo a jurisprudência desta SBDI-1 é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180 ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-ED-A-RR-17.857/2003-005-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HORTENSIA MARIA TARDELI MOREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. MAUREEN MACHADO VIRMOND
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. O acórdão embargado encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-AIRR-21.303/2003-651-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : GERALDO EUSTÁQUIO DIAS
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 EMBARGADO(A) : DEUSDETE GOMES ALEXANDRE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos por serem incabíveis. 2

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - NÃO CABIMENTO.

Nos termos do art. 245, inciso I, do RITST, o agravo é o recurso adequado para a parte inconformada impugnar despacho proferido pelo Relator que denegou seguimento a recurso, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Por outro lado, a alínea "b" do art. 894 da CLT prevê o cabimento dos embargos para a SBDI apenas das decisões proferidas pelas Turmas que compõem este Tribunal, decisões colegiadas, portanto. Tal disposição encontra-se, inclusive, repetida no art. 239 do citado Regimento Interno desta Corte.

Assim, não é possível o manejo de embargos para a SBDI contra decisão monocrática proferida pelo Relator do feito, no âmbito da Turma.

Embargos não conhecidos por incabíveis.

PROCESSO : E-ED-RR-21.965/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ROSELI APARECIDA SILVA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE VÍNCULO DE EMPREGO E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM - ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO DA MATÉRIA ARGÜIDA EM RECURSO DE REVISTA

Sendo irrecurável de imediato a decisão que reconhece o vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à instância de origem, não há falar em preclusão. Inteligência da Súmula nº 214 do TST, com a redação vigente à época da interposição do Recurso de Revista.

CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST

O acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-30.155/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : EDUARDO RIBEIRO DA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. JULIANA SANTOS DUARTE

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, entre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-31.066/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : MARINEUZA VIEIRA MOITINHO
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:MANUAL DE PESSOAL - PENSÃO - AUXÍLIO-FUNERAL - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO.

No Recurso de Embargos não há fundamentação combativa com relação aos argumentos da Turma.

Por se tratar o Recurso de Embargos em Recurso de Revista, de um recurso especial, que visa desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expendida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pela Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-ED-RR-33.631/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. PAULA NELLY DIONIGI
 EMBARGADO(A) : LOURIVAL NERI EVANGELISTA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA DOS REIS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-ED-E-AG-A-AIRR-40.725/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : IVALDO PASCOAL DE SANTANA
 ADVOGADA : DRA. LESLIE APARECIDO MAGRO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental e, considerando a litigância de má-fé em razão do procedimento temerário adotado e da interposição de recursos protelatórios, condenar o reclamante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos e na forma dos arts. 17, incs. V e VII, e 18 do CPC.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INVIABILIDADE. RECURSO INCABÍVEL. CONDUTA PROCESSUAL REPROVÁVEL. O Agravo Regimental busca, em linhas gerais, permitir o prosseguimento de um recurso anteriormente não admitido por despacho do relator, sendo que as hipóteses para sua interposição estão previstas no art. 243 do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por órgão desta Corte, mas tão-somente contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (inc. VI) ou despachos em geral (demais incisos). O reclamante, no Agravo Regimental, reedita razões dos Embargos de Declaração relativamente à deficiência de traslado, sem nem mesmo combater o fundamento de não-cabimento do Agravo Regimental interposto contra a decisão proferida pela Turma bem como o fundamento de rejeição dos Embargos de Declaração. É manifesto, portanto, o intuito do embargante de retardar, injustificadamente, o andamento do processo, a revelar a natureza temerária do procedimento adotado. Circunstância que, somada à qualidade de procrastinatório do recurso, revela nítida litigância de má-fé.

Recurso de que não se conhece, com aplicação de multa.

PROCESSO : E-RR-64.005/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : LUIZ GUSTAVO FREDENHAGEM VICTORIA
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP. IMPOSSIBILIDADE. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, o inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal veda o deferimento de diferenças salariais em decorrência de equiparação salarial a empregado público da Administração Direta. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1 do TST: "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNCIONAL. ART. 37, XIII, DA CF/88. DJ 11.08.03. O art. 37, inciso XIII, da CF/88, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-76.928/2003-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO CEARÁ - SINDELETRO
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. Não há como analisar os argumentos lançados nas razões de Embargos do Sindicato reclamante, por ausência de fundamentação, já que em momento algum apontou preceito de lei capaz de embasar seu apelo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-80.823/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MÁRIO EDSON COLOZZI
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-96.034/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE PETERSEN LOUREIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. RENATA SARAIVA DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Turma, instada a se manifestar sobre a questão posta nos Embargos Declaratórios, argumentou que da leitura do Acórdão do Regional não extraía a assertiva pela qual as gratificações, conforme afirmavam os embargantes, foram concedidas em maio e dezembro de 1999. Concluiu ser incidente na espécie a Súmula nº 126/TST, já que era inviável o exame, na Corte, do teor da prova testemunhal. Assim, não deixou a Turma de se manifestar sobre a questão. Afirmou que o Regional não delimitara a premissa fática adotada pelos Embargantes, e que na Corte era inviável o exame, ante o óbice da Súmula nº 126/TST. Não se há, portanto, de falar em negativa de prestação jurisdicional e, via de consequência, em nulidade do Acórdão embargado. 2. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO DE RESULTADOS. PRESCRIÇÃO.** A decisão da Turma está em consonância com a Súmula nº 326/TST, porque, conforme extraído do Regional, as parcelas "gratificação de contingente" e "participação nos lucros" nunca foram pagas aos reclamantes. Não se há, portanto, de falar em violação dos arts. 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso XXIX, da CF/88. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-104.569/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CARMEN BEATRIZ CONCEIÇÃO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 120 da C. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a regularidade de representação do subscritor do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à C. 2ª Turma, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não examinada, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - ASSINATURA DO SUBSCRITOR DO APELO NÃO RECONHECIDA PELA C. TURMA - QUESTIONAMENTO QUANTO À APOSIÇÃO DO CARIMBO "EM BRANCO" SOBRE O NOME IMPRESSO DO ADVOGADO

1. Na espécie, no Agravo de Instrumento constou o nome impresso de dois advogados e uma só rubrica, que se projeta indistintamente sobre ambos os nomes. O cartorário do Tribunal Regional após, então, o carimbo com os dizeres "em branco" sobre um dos nomes.

2. A C. Turma, ao apreciar o apelo, observou o carimbo, reputando ausente de subscrição o nome de um dos patronos e indicou irregular a representação em relação ao segundo nome, por ausência de procuração. A essa decisão os Reclamantes interpuseram Embargos, afirmando que o advogado que subscrevera o apelo foi o indicado com ausente pelo cartorário.

3. Não há como emprestar efeito ao carimbo apostado. Possuindo o carimbo efeito de certidão -, meramente declaratório -, não é possível autorizar que o cartorário, defrontado com robusta dúvida quanto ao real subscritor, possa decidir qual dos advogados encontra-se ausente. Admitir tal possibilidade importaria em emprestar ao ato efeito constitutivo negativo, pelo qual o cartorário poderia elidir os efeitos da assinatura caso a entendeu inadequadamente firmada. Impõe-se, pois, a desconsideração do carimbo, tendo em vista que presente robusta dúvida sobre o subscritor.

4. Rejeitado efeito ao carimbo, deve-se reconhecer a regularidade da representação na presente hipótese. O ato processual da identificação do advogado é revestido por duplo aspecto: i) objetivo (arts. 154 do CPC e 14 da Lei nº 8.906/94); e ii) subjetivo (princípios da lealdade e boa-fé. Em se tratando de rubrica que se estende sobre os dois nomes impressos, reputar, em análise arbitrária, que pertence justamente ao advogado sem poderes para atuar - sendo que um deles os possui - seria desprestigiar os princípios da lealdade e boa-fé, a fortiori quando o advogado com poderes atuou na lide desde seu início e nunca teve o patrocínio impugnado pela parte contrária.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-143.539/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS MUNIZ MARFIR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria suscitada pelo Reclamado em seus declaratórios foi devidamente apreciada pelo Regional ao analisar os Embargos Declaratórios.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-145.946/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : WALTER CAMPBELL DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. Inaplicável o item nº 41 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1, visto que não ficou comprovada a impossibilidade financeira da instituição, que justificasse a suspensão do pagamento da complementação de aposentadoria. O Reclamante já era empregado do Banco quando instituída a vantagem. Incidência da Súmula nº 51 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-149.585/2004-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MADALENA FERNANDES NERY
ADVOGADO : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:COMPETÊNCIA MATERIAL, JUSTIÇA DO TRABALHO, ENTE PÚBLICO, CONTRATAÇÃO IRREGULAR, REGIME ESPECIAL, DESVIRTUAMENTO.

1. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Constituição Federal, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo de emprego, decreto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento de necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI1 do TST.

3. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-402.086/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. CELIANA IARA ARAÚJO KRAUSE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOCUMENTO EM PODER DA PARTE. OMISSÃO QUE NÃO SE CONFIGURA. Não se pode pretender o reconhecimento de omissão da decisão relativamente a documento que não veio a tempo e modo aos autos.

Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-ED-RR-405.137/1997.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA BANCÁRIA. INSTALAÇÃO DE ARTEFATOS DE SEGURANÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI Nº 7.102/83. A instância ordinária, ao determinar a instalação de portas de segurança, vidros blindados e equipamentos fotográficos que permitam a inibição e identificação de eventuais criminosos nas agências da reclamada, não impôs obrigação sem amparo legal. Isso porque, tal exigência consta do inciso II do artigo 2º da Lei nº 7.102/83, ao tratar da instalação de "artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura". A ausência de especificação dos dispositivos de segurança que se enquadram na referida disposição legal decorre da própria impossibilidade de se enumerar todos os artefatos existentes para esse desiderato. A ação fiscalizadora do Ministério da Justiça, prevista nos artigos 1º e 6º da Lei nº 7.102/83, não gera a inafastabilidade do controle jurisdicional a resguardar a segurança dos trabalhadores expostos aos riscos da atividade desenvolvida pela entidade bancária. Assim, uma vez constatado em juízo que o estabelecimento bancário não está proporcionando as condições mínimas de segurança previstas em lei, cabe a esta Justiça Especial fazer cumprir a lei, no caso, o disposto no artigo 2º do aludido diploma legal (Precedente: E-RR-316.001/1996, DJ-14/12/2001, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-424.438/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
EMBARGADO(A) : NILTON ALVES PONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-426.290/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRIO KIOTO KOTANI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-446.031/1998.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALBANO RODRIGUES VAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
ADVOGADO : DR. PETER ALEXANDER LANGE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SÚMULA Nº 126/TST - VOTO VENCIDO

Os aspectos fáticos lançados no voto vencido em separado não se prestam à elisão do óbice da Súmula nº 126/TST, a fortiori quando a tese vencedora se assenta em outros fundamentos e contra o acórdão não foram opostos Embargos de Declaração. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-446.319/1998.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARIA LUÍZA DA COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdiccional"; II - Por maioria, não conhecer também dos Embargos no tocante ao tema "Prescrição - Auxílio-Doença Acidentário concedido no curso do Contrato de Trabalho - Suspensão com deslocamento da data da extinção do contrato", vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Dora Maria da Costa.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional por rejeição a Embargos de Declaração quando as matérias neles levantadas apresentam-se irrelevantes ao deslinde da controvérsia, já que prejudicadas pelo entendimento adotado. Na espécie, a C. Turma, afirmando a suspensão do prazo prescricional, tornou despiciendo o exame do teor do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República ou a alegação de ocorrência de extinção do contrato de trabalho.

PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO CONCEDIDO NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO - SUSPENSÃO DO CONTRATO - DESLOCAMENTO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Como preceituado pela Súmula nº 371/TST, a percepção de auxílio-doença acidentário suspende o contrato de trabalho, não havendo falar em extinção durante o curso do benefício. Assim, constatado que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada no biênio posterior à cessação do benefício previdenciário, não há falar em prescrição. Embora por fundamentos diversos, deve ser mantido o acórdão embargado. Precedentes desta C. SBDI-1.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91

Estando em discussão aspecto prejudicial da controvérsia - prescrição da pretensão - não há falar em exame de questões de mérito, porquanto inexistente sucumbência da parte no particular. Ausência de interesse de recorrer. Inteligência do artigo 499, do CPC.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-464.684/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CIRCE LEA BADARACO COSTA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CEEE - REESTRUTURAÇÃO - QUADRO DE CARREIRA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Não há omissão no julgado, mas, tão-somente, a contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-470.278/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MANOEL JOSÉ CORREIA ARGILES
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP



DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar o vício apontado e atribuir efeito modificativo ao julgado, para que passe a constar da decisão embargada o "pagamento de dezessete dias de novembro de 1995, trabalhados e não pagos, conforme alínea 'f' da petição inicial".

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. Constatada a omissão no Acórdão embargado, cumpre acolher os Embargos Declaratórios opostos para saná-la, com efeito modificativo. Embargos Declaratórios acolhidos.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Havendo saldo de salário, devido o pagamento dos dias não pagos. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-473.147/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALVACIR CORREA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : NOEL DE SOUZA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "ausência de concurso público - efeitos". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "incompetência material absoluta da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que é competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar dissídios individuais decorrentes de relação de emprego havida com ente público, ainda que a contratação tenha sido posterior ao advento da Lei nº 8.112/90, desde que a admissão do empregado tenha sido efetuada antes da vigência da Lei nº 8.745/93, que regulamentou o art. 37, IX, da Constituição Federal. Inteligência do art. 114 da Constituição Federal. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-481.730/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BIRATÁ HIGINO ALMEIDA GIACOMONI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "supressão de instância". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "servidor público - estabilidade - artigo 19 do ADCT - demissão - falta grave - inquérito judicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SERVIDOR PÚBLICO. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. DEMISSÃO. FALTA GRAVE. INQUÉRITO JUDICIAL. O artigo 19 do ADCT consagra a estabilidade extraordinária ou excepcional no serviço público, que se assemelha àquela delimitada no artigo 41, § 1º, da Constituição Federal, em que o servidor estável tem a garantia de não ser demitido senão em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa, sendo desnecessário, pois, a instauração do inquérito judicial previsto no artigo 853 da CLT para apuração da falta grave, que era exigido nos casos de dispensa de empregados detentores da estabilidade decenal ou definitiva garantida aos trabalhadores antes da Constituição Federal de 1988. Recurso de embargos conhecido e não provido.

PROCESSO : E-RR-499.434/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : MÁRIO RICARDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-I. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

COMPETÊNCIA. APPA. LIMITAÇÃO À EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL 10.219/92. Em conformidade com a jurisprudência desta C. Seção, é de se manter a v. decisão proferida pela Turma, segundo a qual é competente esta Justiça Especializada para julgar a presente demanda, mesmo após a edição da Lei Estadual nº 10.912/92, que instituiu o Regime Jurídico Único no Estado do Paraná. Incidência da Súmula nº 333 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-509.932/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CÉSAR CARDOSO LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-510.091/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JORGE PEREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADORA : DRA. CHRISTINA AIRES CORREA LIMA
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-535.079/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : NILTON ROBERTO ZANOTTI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 4
EMENTA:BANESTES - DEMISSÃO COLETIVA - DECLARAÇÕES DESABONADORAS DO PRESIDENTE DO BANCO ACERCA DOS EMPREGADOS DEMITIDOS - DANO MORAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

O recurso de revista do reclamado, realmente, não merecia conhecimento, por ofensa literal ao art. 5º, incisos V e X, da Lei Maior. Estes preceitos constitucionais asseguram uma indenização decorrente da violação da honra, da moral ou da imagem das pessoas.

No caso dos autos, conforme afirmado nos acórdãos revividos e admitido pelo próprio embargante, o Presidente do BANESTES fez uma declaração na imprensa afirmando que a demissão de cerca de setecentos empregados do Banco dar-se-ia por motivos disciplinares e de baixo rendimento destes. Ora, se o reclamante estava dentre esses setecentos empregados demitidos, não há dúvida que o empregador lhe imputou, publicamente, essas faltas, configurando dano a sua dignidade e impingindo uma imagem negativa à pessoa como profissional. Assim, plenamente cabível a condenação ao pagamento de uma indenização por dano moral, como previsto nos incisos V e X do art. 5º da Carta Magna, que foram estritamente observados pelas instâncias recorridas. Intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-545.833/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OSÓRIO COIMBRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. 1. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. No Acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, a Turma esclareceu os pontos suscitados pelo Embargante como omissões, não se havendo, pois, falar em omissão no julgado e, via de consequência, em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da CF/88.
2. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A Decisão da Turma, quanto a este aspecto, está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 133 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I da Corte. Óbice da Súmula nº 333/TST.

3. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE DA DESPEDIDA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. REINTEGRAÇÃO. A Decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I da Corte, encontrando óbice o apelo na Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-549.022/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO MOREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 49 da Lei 8.213/91 e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos do reclamante, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I do TST. Todavia, diante da conclusão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-I (DJ 30/10/2006), que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-E-ED-RR-561.129/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DARCI DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS

Nega-se provimento ao Agravo que não infirma os fundamentos do despacho agravado. Na espécie, correto o despacho ao afirmar que este Eg. Tribunal Superior não pode julgar segundo legislação estadual não comprovada. Inteligência do artigo 337 do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-576.207/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CUSTÓDIO ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a nulidade do segundo período da contratualidade, após a aposentadoria espontânea, determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista, como entender de direito.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'accessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que não se vislumbra a nulidade do período da contratualidade após a aposentadoria espontânea, que prescinde da exigência prevista no art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e, no mérito, provido.

PROCESSO : E-RR-601.142/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JUAREZ ANTÔNIO FUSINATTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REPRESENTAÇÕES ARREBOL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas no tema "PRESCRIÇÃO - SUCESSÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO - UNICIDADE CONTRATUAL", por ofensa ao artigo 896, da CLT e contrariedade à Súmula nº 126/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para decretar o não-conhecimento do Recurso de Revista no tema "Prescrição", por óbice da Súmula nº 126/TST.

EMENTA:EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - SUCESSÃO DE CONTRATOS DE TRABALHO - UNICIDADE CONTRATUAL

Verificando-se que a C. Turma negou a unicidade contratual afirmada pelo Eg. Tribunal Regional com base nas provas produzidas nos autos, impõe-se a reforma do julgado, com a decretação do não-conhecimento do Recurso de Revista por óbice da Súmula nº 126/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS FUNDADAS EM NORMA COLETIVA - CATEGORIA DIFERENCIADA - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PATRONAL NA AVENÇA COLETIVA

Decisão da C. Turma em consonância com a Súmula nº 374/TST.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-621.977/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSAFÁ GUEDES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 538 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. Não há como se afastar o caráter protelatório dos embargos de declaração que determinou a incidência da multa à embargante. A questão tida como não dirimida, em realidade, já o fora, na oportunidade da análise do recurso de revista.

ENTIDADE PÚBLICA EXPLORADORA DE ATIVIDADE ECONÔMICA. APPA. EXECUÇÃO DE FORMA DIRETA. A decisão recorrida está em harmonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, fixada na Orientação nº 87 da C. SDI, que pacificou entendimento no sentido de não reconhecer as entidades públicas exploradoras de atividade econômica, inclusive à reclamada, os privilégios assegurados à Fazenda Pública, devendo a execução ser processada de forma direta, conforme o disposto no artigo 883 da CLT. Incidência da Súmula nº 333 do C. TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-637.704/2000.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ARIOSTON DA GAMA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : BOMFIM - EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA.
ADVOGADO : DR. EVALDO FERNANDES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 49 da Lei 8.213/91, 453 e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que examine os pedidos do reclamante, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, diante da conclusão do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 (DJ 30/10/2006), que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-E-RR-638.818/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CID BORGES DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS

Nega-se provimento ao Agravo que não infirma os fundamentos do despacho agravado. Na espécie, está correto o despacho, que adotou entendimento em consonância com a Súmula nº 277/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-641.413/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Omissão não configurada.

ARGÜIÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126/TST E OFENSA AO ARTIGO 896, ALÍNEA "B", DA CLT. Não se há falar em contrariedade à Súmula nº 126 do TST, pois não se trata de revolvimento de fatos e provas constantes do processo, já que o Regional deixou consignado que o Quadro de Carreira implantado pela CEEE em 1977 foi homologado, não obstante ainda não ter havido a homologação da Reestruturação ocorrida em 1991. Ade-

mais, a Turma fundamentou a sua decisão em fato notório, baseado na jurisprudência dominante deste Tribunal, pelo qual a reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, deve ser considerada válida, ante a existência de quadro de carreira implantado e homologado pela CEEE em 1977. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO EM 1991. VALIDADE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 06/TST - A decisão da Turma, no que se refere à validade da reestruturação do Quadro de Carreira da Reclamada, ocorrida em 1991, está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, consubstanciada no item 29 da Orientação Jurisprudencial Transitória, da SBDI-1 da Corte. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-642.019/2000.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTTI
EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO ALVES
ADVOGADA : DRA. MARTA DO CARMO TAQUES
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC, diante do objetivo protelatório.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA - INOVAÇÃO

A Embargante pretende ver apreciada matéria não articulada no recurso principal e, portanto, não devolvida ao exame desta C. Subseção.

Evidente é o caráter protelatório da insurgência. Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

PROCESSO : E-RR-643.095/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MADALENA MARINHO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REGIME ESPECIAL DESCARACTERIZADO. NATUREZA DA PRETENSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Em se tratando de competência em razão da matéria, deve-se atentar para a natureza da pretensão deduzida em Juízo, a partir da aferição da causa de pedir e do pedido formulados. No caso dos autos, restou afastada a hipótese de contratação sob regime especial. Tratando-se de pedido de reconhecimento de relação de emprego e pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, descabe o argumento de que a pretensão discutida reveste-se de natureza civil. A presente reclamação deve, pois, ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-660.047/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
EMBARGADO(A) : GERALDO DONIZETH DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não há omissão, contradição ou obscuridade. O acórdão embargado consignou expressamente entendimento no sentido de que o prazo prescricional teve início na data da extinção do contrato e que não houve violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade da via eleita. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-666.675/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARCOS ALBERTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90" e "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - anotação da CTPS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a obrigação de fazer relativa à anotação da CTPS do reclamante.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-689.693/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GERALDO DE OLIVEIRA LISBOA
ADVOGADA : DRA. EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - SOLIDARIEDADE - CISÃO DE EMPRESAS - SÚMULA Nº 266 DO TST - PROFORTE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 30 DA SBDI-1

O acórdão regional, interpretando os dispositivos da Lei nº 6.404/76, em conjunto com os arts. 10 e 448 da CLT, concluiu pela responsabilidade da empresa cindenda pelos débitos trabalhistas da cindida, constituídos antes da cisão. Está correto, portanto, o não-conhecimento da Revista, porquanto, a teor do que exige o art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST, não foi demonstrada violação direta ao texto constitucional.

Configurada a sucessão fraudulenta, a responsabilização do sucessor, que não figura no título executivo judicial, não ofende a coisa julgada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-694.588/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADORA : DRA. ONEISA COSTA PASSARELLI
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DA SILVA LOUREIRO NATIVIDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE MONTEIRO DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a exclusão da condenação das diferenças salariais com base nos índices do DIEESE, Lei Municipal nº 6.253/90.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICE DIEESE. IMPOSSIBILIDADE. Esta SBDI-1, em julgados recentes, tem se posicionado no sentido de que o Município, fixando critério de reajuste em Lei Orgânica, invade competência que é própria da União, prevista no artigo 22, I, da CFB/88, já que, em se tratando de matéria trabalhista, a competência é privativa. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-699.513/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NOEL FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ FERREIRA
EMBARGADO(A) : PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : EXPANSÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - INVOCAÇÃO DA SÚMULA Nº 126/TST - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Constatado que a C. Turma, em cotejo das razões recursais e o teor do acórdão regional, atestou incongruências entre as premissas fáticas das teses em confronto, correto o não-conhecimento do Recurso de Revista ante a invocação da Súmula nº 126/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-702.313/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JORGE POSSMOZER
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
EMBARGADO(A) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



DECISÃO:Pelo voto prevalente da Presidência, não conhecer dos embargos, vencidos os Ex.mos Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e os Ex.mos Juízes Convocados Márcio Ribeiro do Valle e Dora Maria da Costa.

EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO RETROATIVA DE JORNADA SUPERIOR À SEIS HORAS. VALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma em que não se conhece de recurso de revista, entendendo não caracterizada ofensa literal ao art. 614, § 3º, da CLT, em face da decisão proferida pelo Regional, no sentido da possibilidade de norma coletiva, em determinada cláusula, fixar jornada de trabalho de oito horas, para atividade exercida em turno ininterrupto de revezamento, de forma retroativa.

Isso porque o referido dispositivo legal refere-se, tão-somente, ao prazo de vigência, de duração, da norma coletiva, que não pode ser superior a dois anos, o que restou observado na hipótese. Não regula, portanto, a eficácia retroativa de uma das cláusulas do instrumento normativo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-704.427/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MARIA LUÍZA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. ALCI DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em negativa de prestação jurisdicional, já que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada no acórdão embargado. Recurso de Embargos não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-709.293/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GILSON BENTO NETO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA.

O empregado horista, submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, faz jus às horas extras além da sexta diária, acrescido do respectivo adicional.

Embargos não conhecidos.

HORISTA. DIVISOR 180.

A matéria concernente ao divisor aplicável ao empregado horista, submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, não foi objeto de análise pela colenda Turma, carecendo do indispensável prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 do TST.

Embargos não conhecidos.

MINUTOS EXCEDENTES. SÚMULA Nº 366 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Estando a decisão regional em conflito com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no que concerne ao pagamento dos minutos excedentes ao limite máximo de dez minutos diários como hora extra, merece conhecimento o recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 366 do TST.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-722.615/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SIDNEY DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO - Segundo a jurisprudência desta SBDI-1 é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180 ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-723.075/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO DE SÁ
ADVOGADO : DR. FERNANDO GERALDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS - SÚMULA Nº 23/TST

O acórdão embargado, examinando os paradigmas acostados, registrou os motivos pelos quais, com espeque na Súmula nº 23/TST, não conheceu do Recurso de Revista. Assim, não há como divisar negativa de prestação jurisdicional. Decisão contrária ao interesse da parte e eventual error in judicando não configuram abstenção da atividade julgadora.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT

Extinto o contrato de trabalho, independentemente da forma, é assegurada ao empregado a percepção dos valores devidos em prazo compatível com suas necessidades. O § 6º do artigo 477 da CLT prevê dois prazos distintos, condicionados apenas pela modalidade do aviso prévio. Não há outra causa distintiva. Não prospera a tese de que a multa seria aplicável exclusivamente às demissões de iniciativa do empregador. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-723.728/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : EDSON ANTÔNIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. HORISTA. DIVISOR 180. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

O empregado horista, submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, faz jus às horas extras além da sexta diária, acrescido do respectivo adicional, sendo aplicável o divisor o 180.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-724.633/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO - Segundo a jurisprudência desta SBDI-1 é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180 ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-ED-RR-725.729/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WILDEMAR JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO - Segundo a jurisprudência desta SBDI-1 é devido o pagamento das horas excedentes à sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180 ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-727.869/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : ELIETE GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - RETROATIVIDADE DA NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

1. Na espécie, restou consignado que, no período de 1993 a 1996, os instrumentos normativos nada estabeleceram acerca da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, sendo que o Acordo Coletivo de Trabalho de 1996/1997 estipulou que não seriam devidas, como extraordinárias, as sétima e oitava horas, desde 1984.

2. Considerando que, no período acima (1993/1996), os Reclamantes, como todos os demais empregados da Reclamada, trabalhavam em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de 8 (oito) horas, é de rigor assumir o direito ao pagamento, como extra, das sétima e oitava horas trabalhadas, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição.

3. Em se tratando, pois, de horas extras já vencidas e não pagas, torna-se evidente a violação ao ato jurídico perfeito.

4. Além disso, o art. 614, § 3º, da CLT veda a estipulação de convenção ou acordo coletivo com prazo superior a dois anos. Nesse sentido, a Súmula nº 277 desta Corte: "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (grifei).

5. Constatada-se, assim, ser incabível a utilização da norma coletiva para regularizar situação pretérita, não havendo falar em irretroatividade.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-732.202/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RONALDO DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO - Segundo a jurisprudência desta SBDI-1 é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180 ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-732.936/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LINO DE FARIA
ADVOGADA : DRA. REJANE REIS SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo e impor à Agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 5,00 (cinco reais), a ser revertida em favor da parte Agravada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - DIVISOR 180

O Agravo não ataca os fundamentos do despacho agravado, atinentes à inovação recursal e à ausência de prequestionamento da matéria posta nos Embargos.

Não se conhece do apelo que não atende ao requisito da adequada motivação (art. 514, II, do CPC). Aplicação da Súmula nº 422 do TST

Agravo não conhecido, com imposição de multa.

PROCESSO : E-RR-733.075/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MANOEL SEVERIANO PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA.

ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO - Segundo a jurisprudência desta SBDI-1 é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180 ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-ED-RR-734.905/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : PEDRO NONATO NETO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. EXPOSIÇÃO AO RISCO. HABITUALIDADE. INTERMITÊNCIA. Sendo habitual e permanente, conquanto intermitente, o contato com o agente perigoso, a decisão regional quanto ao adicional de periculosidade está em consonância com a atual e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item I da Súmula 364 do TST, o que afastava a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-737.387/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : AURI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 896 da CLT e no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido de adicional de transferência.

EMENTA:EMBARGOS - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARÁTER DEFINITIVO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 126 DO TST

1. Sendo fato incontroverso que o Reclamante foi transferido por um longo período de tempo, que perdurou até o final do contrato de trabalho, a transferência é definitiva.

2. Esta Corte, interpretando o art. 469, § 3º, da CLT, já pacificou o entendimento de que o adicional é devido apenas no caso de a transferência ser provisória (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1).

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-737.773/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IVAN LEAL ECCARD E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA:BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA. Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte, a eficácia da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 tem limite temporal de janeiro de 1992, quando se iniciou sua vigência, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992, não havendo falar em incorporação definitiva do reajuste aos salários.

Recurso de Embargos de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-742.892/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDGAR RIBEIRO DUARTE FILHO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST. Por estar o acórdão embargado conforme a súmula de jurisprudência desta Corte, são inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-746.818/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ DILERMANDO DO SACRAMENTO TRIGUEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO

- Segundo a jurisprudência desta SBDI-1 é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-747.725/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NEI PEREIRA IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
EMBARGADO(A) : FLÁVIA BARCELLOS DUTRA
ADVOGADO : DR. CLOVIS WOLKNER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade à Súmula nº 268 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA:EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - AÇÃO ANTERIOR - NECESSÁRIA IDENTIDADE DE PEDIDOS - SÚMULA Nº 268 DO TST

A presente Reclamação Trabalhista visa ao pagamento da multa de 40% do FGTS por todo o contrato, sob a alegação de que tal parcela, devida em razão da despedida sem justa causa, não foi paga.

Como se infere do acórdão regional, o pedido referente ao FGTS, na ação anteriormente proposta, limitou-se aos respectivos depósitos mais 40% sobre todas as parcelas **pedidas**. Embora tenha referido, na fundamentação da inicial, que não percebeu as verbas rescisórias devidas, ao formular o pedido, a Autora restringiu-o, no que toca ao FGTS, às parcelas decorrentes das verbas pleiteadas naquela ação. Especialmente tendo em vista que foram requeridas expressamente outras verbas rescisórias, não se pode compreender que a referência genérica, no corpo da fundamentação, tenha o condão de elasticar os limites do pedido manifestamente especificado. Assim, não há como concluir que o pedido versado na Reclamação Trabalhista anterior identifique-se com o da presente ação.

Não havendo identidade de pedidos, não se interrompe a prescrição, a teor da Súmula nº 268 do TST.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-749.085/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : DULCILENE LIMA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. AMANDA DA ROCHA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO PAGAMENTO DO FGTS. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-a da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-754.713/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WANDERSON CÉSAR ANTUNES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DINIZ RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO - Segundo a jurisprudência desta SBDI-1 é devido o pagamento das horas excedentes à sexta diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-765.356/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : HAMILTON JORGE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO - Segundo a jurisprudência desta SBDI-1 é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180 ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-765.357/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : NILSON OSCAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO - Segundo a jurisprudência desta SBDI-1 é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-765.358/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SIDÔNIO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO - Segundo a jurisprudência desta SBDI-1 é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.



PROCESSO : E-RR-765.360/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ANDRÉ ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLÊNCIA DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO - Segundo a jurisprudência desta SBDI-1 é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180 ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-ED-RR-778.683/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
 EMBARGADO(A) : EDERVAL MORAES RIBEIRO
 ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As matérias suscitadas pelo Reclamado em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar os Embargos Declaratórios.

Recurso de Embargos não conhecido.
NULIDADE DA DESPESIDA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Ao afastar a necessidade do cumprimento dos requisitos do artigo 118 da Lei 8.213/91, o Regional decidiu em consonância com a parte final do item II da Súmula 378 da Casa, no sentido de que a constatação, após a despedida, de doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho é pressuposto para a concessão da estabilidade provisória.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-785.299/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : DANÍLIO PAULINO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. O escopo da fixação da jornada especial de 6 horas diárias, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, é a proteção da saúde do trabalhador submetido a sistema de turnos ininterruptos de revezamento, que lhe impõe maior desgaste físico, devendo, então, ser melhor remunerado. No caso do empregado horista, cujo salário, portanto, é mensurado pela quantidade de horas trabalhadas, a redução da jornada de 240 para 180 horas mensais resultaria, conseqüentemente, em redução salarial, o que, além de não atender à finalidade da norma constitucional, ofende, ainda, o princípio da irredutibilidade salarial contido no art. 6º, VI, da Constituição Federal. Nesse contexto, o pagamento das horas extras além da 6ª hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista, submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, atende à norma constitucional, pois visa à manutenção do seu padrão salarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Incólume o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-785.702/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JEFERSON DE SOUZA BERNARDO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Evidenciado que o acórdão embargado registrou os motivos do convencimento, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional.

MINUTOS RESIDUAIS - REVISÃO DE FATOS E PROVAS - INOCORRÊNCIA

Na hipótese dos autos, os elementos contidos no acórdão regional são suficientes ao exame da lide por esta Corte, estando incólume a Súmula nº 126/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-794.916/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : MARIA SUELI GUADALINE JATTE E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
 EMBARGADO(A) : NEUZA AUGUSTA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. LILIAN CRISTINA R. MILAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. SÚMULA Nº 25 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PROCESSO DO TRABALHO. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. RATEIO DAS CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. É incompatível com o princípio tutelar que rege o Processo do Trabalho o rateio das despesas processuais nos casos de sucumbência recíproca. Assim, ainda que parcialmente provido o recurso ordinário interposto pela obreira à decisão mediante a qual se decretara a improcedência da ação, impunha-se à reclamada recolher as custas de cujo pagamento ficara isenta a reclamante. Hipótese de incidência da Súmula nº 25 do Tribunal Superior do Trabalho. Incolumidade do artigo 5º, XXXIV a, XXXV e LV, da Constituição Federal. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-799.043/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : RICARDO FERNANDES BENTO
 ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. O escopo da fixação da jornada especial de 6 horas diárias, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, é a proteção da saúde do trabalhador submetido a sistema de turnos ininterruptos de revezamento, que lhe impõe maior desgaste físico, devendo, então, ser melhor remunerado. No caso do empregado horista, cujo salário, portanto, é mensurado pela quantidade de horas trabalhadas, a redução da jornada de 240 para 180 horas mensais resultaria, conseqüentemente, em redução salarial, o que além de não atender à finalidade da norma constitucional, ofende, ainda, o princípio da irredutibilidade salarial contido no art. 6º, VI, da Constituição Federal. Nesse contexto, o pagamento das horas extras além da 6ª hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista, submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, atende à norma constitucional, pois visa à manutenção do seu padrão salarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Incólume o art. 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-799.132/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALMEIDA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO - Segundo a jurisprudência desta SBDI-1 é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180 ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO : E-RR-799.166/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGANTE : JOSÉ FERNANDO ZACONETA ESCOBAR
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA:EMBARGOS DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA COM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO-CONHECIMENTO. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Na ausência de fundamentação combativa, ambos os apelos estão desfundamentados, encontrando óbice na Súmula nº 333/TST.

Embargos do Reclamante e da Reclamada não conhecidos.

PROCESSO : A-E-ED-RR-804.135/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO RESENDE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo e impor à Agravante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, no importe de R\$ 160,89 (cento e sessenta reais e oitenta e nove centavos), a ser revertida em favor da parte Agravada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) - DIVISOR 180

O Agravo não ataca os fundamentos do despacho agravado, atinentes à inovação recursal.

Não se conhece do apelo que não atende ao requisito da adequada motivação (art. 514, II, do CPC). Aplicação da Súmula nº 422 do TST

Agravo não conhecido, com imposição de multa.

PROCESSO : E-RR-804.297/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : RUI GREGÓRIO DE FIGUEIREDO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-805.124/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : FRANCISCA DE SOUZA MIGUEL E OUTROS 3
 ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REQUISITOS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST não caracterizada, pois quando houve a aprovação do contrato de Complementação de Aposentadoria, ficou estipulado que somente teriam direito os empregados "aposentáveis" entre o período de 1971 e 1972 que já tinham tempo para requerer o benefício previdenciário. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-805.204/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO SOARES DE FARIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Segundo o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-813.875/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 EMBARGANTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO CORREIA MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOÃO SOARES PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PRREFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-814.933/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ROBERTO FONTANA ESCRIPTOR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:1 - EMBARGOS DA RECLAMADA HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - PRECLUSÃO

1. Na hipótese dos autos, o fundamento de defesa pertinente à previsão nos instrumentos normativos da base de cálculo das horas extras não foi examinado, quer pela sentença, quer pelo acórdão regional, que indeferiram a pretensão do Autor.

2. Diante do provimento do Recurso de Revista do Reclamante, surgiu para a Reclamada o interesse em ver apreciado aquele fundamento de defesa, sobre o qual incumbia à Turma manifestar-se.

3. O acórdão embargado, entretanto, manteve-se omissivo. Nos Embargos de Declaração, a Ré não cuidou de buscar o pronunciamento da C. Turma acerca da questão.

4. Inviável é, assim, a discussão do tema dos presentes Embargos, em face da preclusão operada na forma da Súmula nº 184 desta Corte: "ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos".

Embargos não conhecidos.

2 - EMBARGOS DO RECLAMANTE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE - PARCELA NÃO PAGA - REFLEXOS EM HORAS EXTRAS - INDEVIDOS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

1. Os reflexos da adicional de periculosidade ou insalubridade nas horas extras correspondem a parcela acessória. Assim, de acordo com a regra de que o acessório segue a sorte do principal, aqueles reflexos são devidos tão-somente se o referido adicional também o for.

2. Na hipótese dos autos, o Autor não percebia adicional de periculosidade ou insalubridade. Tampouco pleiteou o pagamento da parcela na presente Reclamação Trabalhista. Desse modo, são indevidos os reflexos pretendidos.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-3/1998-017-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA CFM LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PALOMARES
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. VERA GALLO YAHN

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : E-RR-134/2006-105-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : MARIA FERREIRA DE ALVARENGA SILVA
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
EMBARGADO(A) : ROSCH - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADO DE EMPRESA TERCERIZADA E OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A v. decisão realçou que não houve reconhecimento de vínculo empregatício entre a reclamante e a Caixa Econômica Federal, mas sim a responsabilização subsidiária da CEF pelos débitos trabalhistas a que foi condenada a prestadora de serviços, inclusive em relação ao enquadramento da reclamante na categoria profissional dos bancários. Tal decisão não viola a literalidade do art. 37, II, da Constituição Federal, pois no caso em exame não se determinou vínculo de emprego, sem a realização de concurso público, mas tão-somente a possibilidade de se executar a tomadora dos serviços, no caso de inadimplemento da obrigação pelo devedor principal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-221/2005-142-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. RONALDO JUNG
EMBARGADO(A) : MAURO LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, a r. decisão regional, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. Não há como alterar a aplicação da multa, pois a matéria dos embargos de declaração já havia sido enfrentada pela C. Turma, o que demonstra o caráter protelatório do recurso, devendo ser mantida a multa, ante a ausência da violação apontada ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-232/2004-109-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO
EMBARGADO(A) : MÁRIO CORAZZA FILHO
ADVOGADA : DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO POR CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA C. SBDI-1. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO SOMENTE POR DISCREPÂNCIA COM SÚMULA OU VIOLAÇÃO AO TEXTO CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DO § 6º, DO ARTIGO 896 DA CLT. A mens legis do § 6º, do artigo 896 da CLT é restringir as hipóteses de interposição de recurso de revista que tramita sob o rito sumaríssimo, admitindo-o apenas quando demonstrada contrariedade a súmula ou violação a preceito constitucional. Assim, não cabe à jurisprudência elastecer o seu alcance para admitir a interposição desse recurso por discrepância com orientação jurisprudencial da SBDI-1. Nesse sentido a recente Orientação Jurisprudencial nº 352 da C. SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-334/2002-079-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : NIVALDO JOSÉ CECANHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-ED-E-A-AIRR-670/2004-201-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE BRUNO GILBERTO JOST E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO FRANTZ
ADVOGADO : DR. ALEXANDER JOST
AGRAVADO(S) : NEUDI EMÍLIO ZARDO
ADVOGADO : DR. CARLOS CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : TRANSELITE TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE APRECIOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIANTE FAC-SÍMILE. NÃO JUNTADA DO ORIGINAL. SÚMULA Nº 387 DO TST. Agravo regimental enviado apenas via fac-símile, sem a juntada dos originais impossibilita o conhecimento do apelo, nos termos da Lei nº 9.800/99 e da Súmula nº 387 do C. TST. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.089/2002-654-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TRANSPLOTTO - LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ AGNOLETTO
EMBARGADO(A) : MAURACI MELO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM RECURSO DE REVISTA. O presente recurso é incabível. O texto contido no artigo 894 da CLT é claro ao prever o cabimento de recurso de embargos contra decisão de Colegiado. Na hipótese, a decisão contra a qual se insurge a embargante é monocrática, demonstrando a inadequação da medida eleita. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.252/2001-023-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : IARA TERESINHA DA SILVA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETCOCEE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO. PEDIDOS DE VERBAS TRABALHISTAS DE NATUREZA CONDENATÓRIA. A c. Turma decretou a prescrição apenas e tão-somente das parcelas condenatórias, relativamente ao período anterior a 1985, em que foi reconhecido judicialmente o vínculo, julgando extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Não há que se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pois no presente caso, ultrapassado o biênio, não pode a reclamante vir a juízo perseguir os direitos de cunho condenatório. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-1.515/2002-001-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DO MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ELENICE FELIPE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Esta Subseção já decidiu no sentido de que, mesmo na hipótese em que o embargante suscita nulidade por negativa de prestação jurisdicional do acórdão embargado, a Súmula 353 do c. TST é aplicável. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-1.543/2000-011-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CÍCERO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RESPONSABILIDADE. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDII, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.681/2002-444-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL



SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DE PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O carimbo de protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo. Estando ilegível, não há como se conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-2.141/2000-004-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTÔNIO IZAIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. DECISÃO DE TURMA QUE CONHECE MAS NEGA PROVIMENTO A RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA COM FULCRO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA C. SBDI. CANCELAMENTO. PRECLUSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS DURANTE TODO O CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONTRA A R. DECISÃO REGIONAL QUE INDEFERIU ESSE PEDIDO. A incidência da multa de 40% do FGTS foi indeferida, originariamente, pelo eg. Tribunal Regional, que condenou a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias relativas ao período posterior à jubilação. Contra essa decisão o reclamante não interpôs recurso de revista, transitando em julgado a r. decisão regional neste particular. Somente a reclamada interpôs recurso de revista contra o v. acórdão regional na parte em que lhe foi desfavorável, que, no entanto, foi desprovido pela c. Turma, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho mas não torna nulo o período posterior do contrato de trabalho por ausência de concurso público. Assim, ainda que o desprovidimento do recurso de revista da reclamada esteja fundamentado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da c. SBDI-1, que foi cancelada em virtude da jurisprudência dominante no excelso Supremo Tribunal Federal, essa decisão não trouxe qualquer prejuízo ao autor, pois restou mantida a condenação imposta pelo eg. Tribunal Regional quanto às verbas rescisórias relativas ao período posterior à jubilação, único tema em debate. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-67.868/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL SÃO PATRÍCIO DE ITAQUI
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES ORTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que o reclamado se abstenha de efetuar contribuições em favor do sindicato representativo da categoria profissional de seus empregados não filiados, salvo quando expressamente autorizadas, com exceção da contribuição sindical de que trata o artigo 582 da CLT, nos termos em que formulado o pedido inicial da ação civil pública.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. TAXA. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT IDENTIFICADA. A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-89.345/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
EMBARGADO(A) : AMADOR SEZENANDO LOPES
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo

com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Deve ser mantida a condenação ao pagamento das verbas rescisórias. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-481.822/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : ADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DOS EMPREGADOS RURAIS. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DE HORAS IN ITINERE COM BASE NO ACORDO COLETIVO DOS EMPREGADOS NA INDÚSTRIA. TEMA PREJUDICADO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. Não se vislumbra ofensa ao devido processo legal quando a C. Turma julga prejudicado o exame de tema objeto de recurso de revista, cujo fundamento é direcionado a cláusula de acordo coletivo dos empregados na indústria, em razão do provimento do apelo em que se determinou que o acordo coletivo aplicável ao autor é do Sindicato dos Empregados Rurais. Não havendo menção na v. decisão recorrida acerca de identidade de cláusula, não há como se examinar o mérito do pedido, em razão dos limites impostos à lide. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-483.225/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA ANGÉLICA BRANDÃO WERMELINGER
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO PROFERIDA PELA C. TURMA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A negativa de prestação jurisdicional diz respeito à ausência de tese pela decisão da C. Turma acerca de tema sobre o qual era obrigatória a manifestação. No caso dos autos, o eg. Tribunal Regional reformou a decisão da MM. Vara, julgando procedente a ação, por entender pela estabilidade contratual da autora, sem examinar o outro argumento contido no Recurso Ordinário, de que a autora detinha estabilidade normativa, em razão de ser portadora de doença profissional. A C. Turma reformou a decisão e, em embargos de declaração, esclareceu não ser possível o exame do pedido relacionado à estabilidade por doença profissional, que não fora examinada no recurso ordinário, mesmo contido o pedido nas contra-razões do recurso de revista, porque preclusa a arguição. Assim sendo, nulidade por negativa de prestação jurisdicional não há, pois trata-se de decisão desfavorável, que possibilita a interposição dos recursos inerentes. Não há que se falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI1, porque a violação não nasceu na decisão prolatada pela C. Turma, que tão-somente examinou a matéria com fundamento na jurisprudência desta C. Corte. Ilesos os artigos 832 da CLT, 93, IX, da Carta Magna e 458 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-483.280/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RICARDO SIGAUD
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RXOF E ROAR-12/2006-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ESTEIO
PROCURADOR : DR. ZAIR C.M. DE DEUS
RECORRIDA : MARLENE DE ALMEIDA BORGES
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO BARTH

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer da remessa de ofício, por insuficiência de alçada; II - negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 475, § 2º, DO CPC. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. **2. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. JORNADA DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO CAPUT DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I** - Em que pese a alegação de que a reclamante fora contratada para desempenhar a jornada legal de oito horas, a verdade é que o Regional concluiu não ter sido expressamente indicada no contrato de trabalho a jornada da reclamante, mas que ali constara a contratação "para exercer a sua função 'dentro dos horários de trabalho vigentes na empresa, ou daquele que, de modo singular, for a si atribuído ...". II - Da fundamentação do acórdão rescindendo, depreende-se que a determinação do restabelecimento da jornada de seis horas diárias decorreu da constatação, extraída dos termos da defesa, do contrato firmado entre as partes e de laudo contábil, de que a reclamante não fora contratada para trabalhar na jornada legal de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. III - Ao contrário, considerou o Colegiado, com base nos elementos dos autos, que a reclamante estava submetida à jornada inicial de sete horas diárias e, posteriormente, por mais de cinco anos, à jornada tácita de seis horas diárias, condição incorporada ao seu contrato de trabalho. IV - Fixadas essas premissas, extraídas do conjunto fático-probatório da reclamação trabalhista, resulta inviável reconhecer-se violação do caput do art. 37 da Constituição, na conformidade da Súmula nº 410 desta Corte, segundo a qual "A ação rescisória calçada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda". V - No tocante aos arestos transcritos, cuja tese é de que o retorno à jornada contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, não é demais lembrar que a ação rescisória não guarda nenhuma sinonímia com o recurso de revista, sendo incabível com o intuito de uniformizar a jurisprudência ou reparar eventual erro de julgamento na decisão rescindenda. VI - De qualquer modo, a invocação da OJ nº 308 da SBDI-1 mostra-se impertinente, à luz da conclusão, extraída das provas produzidas na reclamação trabalhista, de que a reclamante fora, na verdade, contratada para desempenhar a jornada inicial de sete horas diárias e, posteriormente, a jornada de seis horas. VII - Dessa forma, torna-se inviável acolher-se a pretensão formulada na inicial de rescisão do julgado e de prolação de novo julgamento para declarar que a jornada legal e contratada é a de quarenta horas semanais. VIII - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-33/2005-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : SAMEDH ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
RECORRIDO : WILSON ALVEAR TORRANO MACHADO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-35/2001-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACIBABANO
ADVOGADO : DR. RUBENS TAVARES AIDAR
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDOS : JOSÉ RIBEIRO BORGES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade: I) afastar as arguições de negativa de prestação jurisdicional e inépcia da petição inicial; e II) negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão rescindendo em que se deferiu o pedido de equiparação salarial entre os Reclamantes e professores beneficiados por ação de cumprimento de dissídio coletivo. Inexistência de afronta, nessa decisão, aos arts. 5º, XXXVI e LIV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, 11 e 872, parágrafo único, da CLT, visto que no julgado objeto de pretensão desconstitutiva a análise do direito vinculado não se deu à luz das hipóteses de cabimento da ação de cumprimento ou da aplicabilidade de determinada norma coletiva. **DOCUMENTO NOVO.** Alegação de existência de documento novo, consistente em decisão do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da qual se acolheu a preliminar de carência de ação e se julgou improcedente o pedido de revisão feito pela Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo e outros. Ausência de demonstração da inviabilidade de sua utilização no processo originário. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-48/2006-000-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TANQUE D'ARCA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - O princípio da irrecorribilidade das interlocutórias, consagrado no art. 893, § 1º, da CLT, só se aplica ao processo de conhecimento, em virtude de não haver atividade cognitiva no processo de execução, em que os atos aí praticados se classificam como materiais e expropriatórios com vistas à satisfação da sanção jurídica. II - O que pode ocorrer durante a tramitação do processo de execução é a erupção de incidentes de cognição, quer se refiram aos embargos do devedor, quer se refiram a pretensões ali deduzidas marginalmente, em que as decisões que os examinam desafiam a interposição do agravo de petição do art. 897, alínea "a", da CLT. III - O ato impugnado no presente mandado de segurança consiste em decisão que indeferiu o pedido de refazimento dos cálculos de liquidação, ao fundamento de que inexistente erro material. IV - Proferida a decisão na fase executória, defronta-se com o não-cabimento do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, em virtude de ela ser atacável mediante agravo de petição. V - Irrelevante desfrute o recurso de efeito meramente devolutivo, pois não se vislumbra o requisito da urgência que autorizasse a impetração da segurança, vindo à baila a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2/TST, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

PROCESSO : ROAR-49/2006-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT
RECORRIDA : MICHELE PELEGRINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NÃO SUBSTITUIU A SENTENÇA NO QUE FOI OBJETO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional não substituiu a r. sentença quanto a matéria ora impugnada na presente ação rescisória, qual seja, relação de emprego, na medida em que o recurso ordinário interposto pela ora autora bem como aquele interposto pela 2ª reclamada (PROBANK) não foram conhecidos, respectivamente, por irregularidade de representação; e, por ausência de interesse processual e ilegitimidade de agir quanto ao tema referente à relação de emprego. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ROMS-60/2006-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : WILSON APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DOS SANTOS
RECORRIDA : NOÊMIA DIAS DE SOUZA
RECORRIDO : ESCRITÓRIO MODELO DESPACHANTE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Impetrante, dispensado na forma da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas os atos impugnados, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-60/2006-000-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : ATAMÍRIO AMBRÓZIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ATAMÍRIO AMBRÓZIO GONÇALVES
RECORRIDO : EDILSON LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO NOLETO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - FAX INCOMPLETO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONHECIMENTO. 1. A Lei 9.800/99 possibilitou às partes a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile para a prática de atos processuais e determinou que a parte que fizer uso desse sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como por sua entrega ao órgão judiciário no prazo legal. 2. Tendo o recurso ordinário em ação rescisória sido interposto por fac-símile incompleto, não se conhece do recurso, pois as razões do apelo devem ser aviadas no prazo recursal, não cabendo complementação posterior, novamente via fac-símile (mas fora do oitavo legal), e dos originais completos, conforme jurisprudência pacífica desta Corte. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROMS-73/2006-000-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : OSCAR CÉSAR RIBEIRO TRAVASSOS
ADVOGADA : DR. MARIA ABADIA PEREIRA DE SOUZA AGUIAR
RECORRIDOS : ANA CLÁUDIA LEITE BORGES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALMIR NICOLAU PERIUS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

DECISÃO: Por unanimidade: I - admitir o cabimento do "writ"; II - no mérito, dar provimento ao recurso ordinário, para sustar a ordem de penhora e determinar a imediata liberação dos valores porventura constritos, oriundos dos vencimentos do Impetrante.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO DEFINITIVA - PENHORA DE 30% DO VALOR LÍQUIDO MENSAL DO SUBSÍDIO OU PROVENTO DO SÓCIO (MAGISTRADO APOSENTADO) DA EMPRESA-EXECUTADA - CABIMENTO EXCEPCIONAL DO "WRIT" - ILEGALIDADE DO ATO COATOR. 1. O sócio (magistrado aposentado) da Empresa-Executada impetrou mandado de segurança contra os despachos proferidos em sede de execução definitiva, em duas ações trabalhistas distintas, que determinaram a penhora de 30% do valor líquido mensal do seu subsídio ou provento. No mérito, sustenta o Impetrante que seus proventos são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 2. O 23º TRT denegou a segurança, por entender que a aplicação do art. 649, IV, do CPC não pode ser ampla e irrestrita em sede trabalhista, devendo ser flexibilizada em face da realidade dos autos, em que se verifica que tanto os proventos do Impetrante quanto o crédito do Obreiro possuem natureza alimentícia, razão pela qual é possível admitir a penhora de parte dos proventos do Impetrante para proporcionar a satisfação do crédito trabalhista, desde que não comprometa a subsistência do devedor, o que é o caso. 3. Em que pese o fato de o ato coator ser passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", o agravo de petição (CLT, art. 897, "a"), o que obstaria a impetração do "writ" conforme o disposto na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) e sumulada do STF (Súmula 267), justifica-se a impetração excepcional do "mandamus", em face do gravame provocado ao Impetrante, decorrente da impossibilidade de prover os meios necessários à sua subsistência, e por inexistir recurso eficaz de modo a coibir de imediato os efeitos do ato impugnado, conforme precedentes da SBDI-2 desta Corte, em casos análogos. 4. Quanto ao mérito, assiste razão ao Impetrante, na medida em que os vencimentos dos magistrados são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC. 5. Oportuno ressaltar, desde logo, que não há que se falar na exceção prevista na parte final do art. 649, IV, do CPC, qual seja, a penhora como garantia de pagamento de prestação alimentícia, pois, por se tratar de espécie, e não gênero, de crédito de natureza alimentícia, não pode ser interpretada de forma a englobar o crédito trabalhista, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte. 6. Assim, em face da ilegalidade do ato coator, merece provimento o recurso ordinário, para sustar a ordem de penhora e determinar a imediata liberação dos valores porventura constritos, oriundos dos vencimentos do Impetrante. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-85/2006-000-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e do que preconiza a Súmula 415 desta Corte.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-134/2006-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CERÂMICA SUMARE LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO CABRAL DIAS
RECORRIDO : FÉLIX ABDO TANNURE NETO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-173/2006-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SALES BATISTA
RECORRIDO : JOSÉ CUPERTINO SANTOS JUNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRO-177/2006-000-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : MARIA INÁCIA LIMA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO : ELIAS HILÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSANY XAVIER DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. 1. O agravo de instrumento interposto pela Reclamada não atende ao pressuposto extrínseco alusivo à tempestividade, tendo em vista que o efetivo despacho agravado, que denegou seguimento ao recurso ordinário por irregularidade de representação, foi publicado em 03/10/06 (terça-feira), de modo que o prazo recursal iniciou-se em 04/10/06 (quarta-feira), vindo a expirar em 11/10/06 (quarta-feira), daí porque extemporâneo o presente agravo interposto em 21/11/06. 2. Oportuno ressaltar que o fato de a Reclamada ter atravessado petição, em 05/10/06, requerendo o chamamento do feito à ordem para que fosse sanado o erro material (quanto à inversão dos nomes do Recorrente e Recorrido inseridos no apelo) não tem o condão de elastecer o prazo de oito dias para a interposição do agravo de instrumento (CLT, art. 897, "caput" e "b"), porque: a) o despacho da Juíza Presidente do 6º TRT, proferido em



30/10/06, tão-somente indeferiu o pleito patronal alusivo à correção do pretenso erro material, daí porque não constitui o efetivo despacho denegatório do apelo, que denegou seguimento ao recurso ordinário, por irregularidade de representação; b) a Reclamada deveria ter formulado o pedido de correção do pretenso erro material no bojo do agravo de instrumento, dentro do oitavo legal, logo após a denegação do seu apelo (e não em mera petição juntada aos autos, à míngua de amparo legal), a fim de permitir à Juíza Presidente do 6º TRT exercer eventualmente o juízo de retratação, previsto no art. 529 do CPC. Agravo de instrumento não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : AG-ROAR-190/2005-000-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : EUGÊNIA APPARECIDA BARROS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.122,28 (mil cento e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - NÃO INFIRMADA A MOTIVAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA ALUSIVA À INEPÍCIA DA INICIAL (QUANTO AO ERRO DE FATO) E AOS ÔBICES DAS SÚMULAS 298, I, E 409 DO TST (QUANTO À VIOLAÇÃO DE LEI) - PRINCÍPIO DA DIALECTICIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - AGRAVO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória da Reclamada, por desfundamentado (Súmula 422 do TST), uma vez que não restou infirmada a motivação (princípio da dialeticidade) do acórdão regional recorrido, alusivo à ineptia da inicial, ante a ausência da causa de pedir e do pedido (quanto ao erro de fato) e aos óbices das Súmulas 298, I, e 409 do TST, no tocante à violação de lei. 2. Quanto ao mérito, não procede a pretensão recursal da Reclamante, pois verifica-se que o despacho-agravado afirmou expressamente que a Recorrente não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, qual seja, o acórdão do 10º TRT, e não da "decisão do magistrado de primeira instância", como erroneamente alegado pela Agravada. 3. Nesse sentido, considerando que a Reclamante não infirmou os óbices supracitados, porquanto somente reiterou os argumentos expendidos na exordial alusivos à questão de fundo da rescisória, qual seja, a ocorrência de violação de lei e erro de fato no tocante à supressão do auxílio-alimentação, tem-se que o seu apelo está desfundamentado, nos termos da Súmula 422 do TST. 4. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmula 422), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-240/2006-000-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
RECORRIDA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO SUSCITADA PELO MPT. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-241/2006-000-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : OSCAR CÉSAR RIBEIRO TRAVASSOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ABADIA PEREIRA DE SOUZA AGUIAR
RECORRIDO : DANIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança, afastando da execução os proventos de aposentadoria do impetrante.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO IMPETRANTE. O ato coator determinou a penhora de 10% dos proventos mensais líquidos de aposentadoria percebidos pelo impetrante. O TRT de origem denegou a segurança, sob o fundamento de que seria regular a ordem de constrição de parte do benefício previdenciário, tendo em vista os princípios da igualdade e da proteção, uma vez que visaria saldar os créditos trabalhistas, que possuem natureza alimentar. Todavia, há de se cassar o ato impugnado, porque ofensivo ao direito líquido e certo do impetrante, inserto no art. 649, inciso VII, do CPC, segundo o qual se incluem entre os bens absolutamente impenhoráveis os créditos oriundos de fonte previdenciária, não sendo passíveis de penhora, diante do seu caráter nitidamente salarial e alimentício. Recurso provido para conceder a segurança, afastando da execução os proventos de aposentadoria recebidos pelo impetrante.

PROCESSO : ROAR-257/2005-000-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ELAINE GARCIA DE VECHI
ADVOGADO : DR. EDMILSON CIRO GONÇALVES PRATES
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO SOUBHIE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA DOS ARTS. 224 E 225 DA CLT. AUSÊNCIA DE TESE SOBRE OS PRECEITOS DE LEI INDICADOS. Se a decisão rescindenda sequer expressou tese jurídica que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a autora - violação dos arts. 224 e 225 da CLT -, tem-se ausente o pressuposto estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAG-275/2006-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ANTÔNIO COELHO DE AMORIM FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
RECORRIDA : EXCHANGE MARÍTIMA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROLAÇÃO DA SENTENÇA - FATO SUPERVENIENTE - DECLARAÇÃO DE PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. In casu, o Mandado de Segurança visa impugnar ato judicial que, nos autos da Reclamação Trabalhista originária, determinou o depósito prévio dos honorários periciais. Adequando-se a prestação jurisdicional à nova realidade dos autos, nos termos do artigo 462 do CPC, evidente mostra-se a perda de objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Isso porque, em consulta ao sistema de informação processual do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, via internet, observa-se que foi proferida sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva ad causam. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-304/2006-000-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. ARENAIDE ROSA CRUZ DE LIMA PEREIRA
RECORRIDO : WILCLER JULIAN SOARES DOS REIS E OUTRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITACOATIARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO SUSCITADA PELO MPT. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de do-

documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Extinção do feito que se mantém, por fundamento diverso. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : A-ED-AIRO-332/2004-000-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANUEL PEREIRA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. PROCESSO EXTINTO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretenda demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário determinar a extinção do processo sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROMS-383/2006-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : EDITE RIBEIRO DE PAULA WOCZINSKI
ADVOGADO : DR. DULMAR VICENTE LAVOURA
RECORRIDO : NEIDE APARECIDA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante no importe de R\$ 64,89 (sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO ATO IMPUGNADO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que o ato impugnado não se encontra assinado, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Extinção do feito, sem resolução do mérito, que se impõe, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

PROCESSO : ROMS-442/2005-000-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : CLUBE LIBANÊS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BOINA NEVES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO EM MANDA CORRENTE DO EXECUTADO EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. A teor do item I da Súmula nº 417 do TST, não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro existente em sua conta bancária, em sede de execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROMS-568/2006-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : AURELINO CAYRES BONFIM
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE MORAES PINTO
RECORRIDO : GERSON ARNALDO DOS SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES REFERENTES À RESCISÃO DE CONTRATO DE RENDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Constata-se da documentação trazida com a inicial não ter sido juntado o ato impugnado, sequer por fotocópia, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, na conformidade da Súmula nº 415 do TST. II - Mesmo que se pudesse considerar suprida a referida irregularidade pela juntada de ofício de intimação da conversão do bloqueio em penhora, subsistiria a constatação sobre a ausência de interesse de agir. III - Isso diante da informação prestada pela autoridade de que os valores já foram liberados ao exequente, o que torna inócua a apreciação do mérito, dada a proverbial inaptidão do mandado de segurança para a restauração do status quo ante.

PROCESSO : ROMS-628/2006-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : VANESSA DE OLIVEIRA BLANCO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALVES DA SILVA CRAVO
RECORRIDA : CARMEM DOLORES CARVALHO RODRIGUES GONÇALVES ROSSI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO
RECORRIDO : C.D.C.R. GONÇALVES ROSSI - ME
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-714/2005-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : WILMAR GUSE
ADVOGADO : DR. MARCEL TABAJARA DIAS RUAS
RECORRIDA : CREMER S.A. - PRODUTOS TÊXTEIS E CIRÚRGICOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO BIENAL - MARCO INICIAL - ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO TST. 1. A ação rescisória obreira vem discutindo a prescrição do direito de postular em juízo as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 2. Com efeito, a tese defendida se refere à aplicação da teoria da "actio nata", de cunho eminentemente processual, o que obsta o reconhecimento da ofensa direta e literal ao art. 7º, XXIX, da CF, apontado como violado. 3. Ressalte-se que somente seria possível falar em violação direta da norma constitucional se tivesse sido adotada como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, elegeram-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado em ação na Justiça Federal, não há como vislumbrar ofensa aos indigitados dispositivos tidos por violados. 4. Assim, porquanto não verificado o devido amparo em dispositivos constitucionais, mostra-se incidente sobre a espécie o óbice da Súmula 83, I e II, do TST, uma vez que a matéria, de cunho infraconstitucional, era de interpretação controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, em 23/01/04, somente tendo sido pacificada nesta Corte com a edição da OJ 344 da SBDI-1 do TST, em 22/11/05. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-716/2004-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. CLISTENES FILGUEIRA SANTOS
RECORRIDOS : JOSÉ ALVES XAVIER E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o autor da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atraindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 41, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA TIDA COMO VIOLADA.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir O recorrente, aplica-se a Súmula nº 298 do TST, óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 41, caput da Constituição Federal. Recurso ordinário não provido, ainda que por fundamento diverso.

PROCESSO : ROMS-716/2006-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : REDE GUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
RECORRIDO : JOSÉ EMÍDIO DE ALMEIDA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DE TRABALHO DE SETE LAGOAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição. Descuidando-se a parte de trazer aos autos instrumento de mandato conferindo poderes ao advogado que assinou o substabelecimento, o Recurso há de ser considerado inexistente, não havendo que se falar, na fase recursal, de concessão de prazo para regularização dessa representação processual, tendo em vista que a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência da regra contida nos artigos 13 e 37, caput, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o mandato tácito, previsto na Súmula 164 do TST, restringe-se à presença do advogado na audiência inaugural, acompanhando a parte, não sendo admitida, em mandado de segurança, via autônoma de impugnação em que não há audiência inaugural prévia ao julgamento da causa. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAR-920/2003-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ROSIMEIRE MARTA DE LISBOA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MIRANDA DA COSTA
EMBARGADA : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
EMBARGADA : METASTEC MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPERIDADE. Embargos de Declaração considerados intempestivos, eis que opostos após o quinquídio legal. A tempestividade é requisito para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo, caso interposto fora do prazo legal. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : A-ROAR-961/2004-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FRANCA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-982/2005-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTES : NOÉ CAPRONI DE MORAIS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO CABRAL DE AQUINO
EMBARGADA : ALICE MARIA CAMPELO RAMOS
ADVOGADA : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
EMBARGADO : COLÉGIO PROMOVE - EDUCADORA SETEALAGOA-NA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AG-ROAR-1.047/2005-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ AMARAL BRANSFOR
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VINICIUS LIMA SAPUCAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.814,54 (quatro mil oitocentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 100, I E IV, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Reclamante, por entender operada a decadência, com esteio na Súmula 100, I e IV, do TST. 2. Diante do teor dos referidos incisos do verbete sumulado em tela, não procede a pretensão recursal da Agravante, porque: a) diversamente do alegado, a certidão de trânsito em julgado não faz prova inequívoca do "dies ad quem" do prazo decadencial, gerando apenas presunção relativa de veracidade, ao qual o juízo rescindente não está adstrito, podendo formar sua convicção por meio de outros elementos constantes dos autos (o que ocorreu "in casu"); b) o efetivo trânsito em julgado da decisão rescindenda (acórdão regional) ocorreu em 24/09/03, que efetivamente é o "dies a quo" do biênio decadencial, em face do esgotamento do prazo para interposição do agravo de instrumento, levando-se em consideração a data de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, em 16/09/03, daí porque operada a decadência, já que a presente ação somente foi ajuizada em 10/10/05. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmula 100, I e IV), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-1.069/2005-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORRENA - FAENQUIL
ADVOGADO : DR. PAULO DE CAMPOS
RECORRIDO : FRANCISCO RIBEIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE LORRENA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, isenta na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO DIRETA. SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. PERDA DE OBJETO. A informação de que já houve o levantamento do valor requisitado pelo exequente faz com que o Mandado de Segurança, pretendendo que o pagamento se desse por precatório, perca o seu objeto, porquanto desapareceu o interesse jurídico a ser tutelado. Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.



PROCESSO : ROAR-1.087/2005-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTES : MARZANE LAUAR SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
 RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADA : DRA. JUCÉLIA SANTANA FERREIRA
 RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pela Recorrida.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROAR-1.214/2005-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : GETÚLIO GOUVEIA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FABRÍCIO DE MATOS GONÇALVES
 EMBARGADA : INTERMOINHOS NORDESTE S.A. - INTERPASTIL
 ADVOGADO : DR. LUCIANO DE OLIVEIRA GIL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROMS-1.267/2005-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE : EMATEX TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO PASSOS BOTELHO
 RECORRIDO : DJALMA GONÇALVES RIOS NETO
 AUTORIDADE COATOR : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. No caso de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 autoriza que a penhora recaia tanto em dinheiro quanto sobre faturamento da empresa, quando não demonstrado qualquer comprometimento ao desenvolvimento regular das atividades do impetrante. Não há falar em ilegalidade ou abusividade na utilização do sistema Bacen-Jud para o bloqueio e penhora de dinheiro existente em conta-bancária da parte Executada. Nesse sentido apontam o item I da Súmula nº 417 e a Orientação Jurisprudencial no 93 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-1.942/2004-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : ALDA MENUZZO JESUS
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, das quais é isenta.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA DE OFÍCIO - DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO APRESENTADAS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que as cópias da decisão rescindenda e da certidão do seu trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos referidos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-1.990/2005-000-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : ESTOFADOS ADHE-MAR LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO SÍLVIO BORTOLINI
 RECORRIDO : ALÉCIO BRUCH
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA (INCISO III DO ART. 485 DO CPC). ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 125 DA SBDI-2. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O dolo apto a ensejar o corte rescisório verifica-se quando um dos sujeitos da relação jurídico-processual age de má-fé, ou com deslealdade, dificultando a atuação da parte adversa e influenciando o juízo decisório do magistrado, de sorte que o pronunciamento judicial teria sido diverso, caso ausente o referido vício. Conforme jurisprudência desta colenda SBDI-2 (OJ 125), o silêncio do Reclamante, nos autos do processo originário, quanto a fato que lhe seria desfavorável, não constitui, por si só, o ardid previsto pelo inciso III do art. 485 do CPC. **REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO DE LEI. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 112 DA SBDI-2. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A tese sustentada no presente feito vem respaldada na impossibilidade de reversão da justa causa, por estar a conduta do Obreiro tipificada nas alíneas "b" e "h" do art. 482 da CLT. Ocorre que, conforme bem explicitado pelo Tribunal Regional no julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Reclamada nos autos da Reclamação Trabalhista, a procedência do pedido de reversão da justa causa veio alicerçada em duplo fundamento, quais sejam, a não-comprovação cabal da justa causa e a desproporcionalidade na aplicação da pena. Considerando que o pedido de corte rescisório, por violação de lei, somente se mostra possível caso o autor impugne todos os fundamentos da sentença rescindenda e apresente razões suficientes para desconstituí-los, não se desincumbindo de tal ônus, não há como se acolher a pretensão. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO DO ANEXO 1 DA NORMA REGULAMENTAR 15 DA PORTARIA 3214/78 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 25 DA SBDI-2. IMPOSSIBILIDADE.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta c. SBDI-2, não procede pedido de rescisão fundado em violação de lei (CPC, art. 485, V) quando se aponta violação a portaria do Poder Executivo (Orientação Jurisprudencial 25 da SBDI-2 do TST). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-2.016/2006-000-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : DJANILSON ALVES DA FONSECA
 ADVOGADO : DR. CARLISSON DJANYLO DA FONSECA FIGUEIREDO
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, em face de intempestividade e irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Recurso ordinário intempestivo. Irregularidade de representação. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO : AIRO-2.027/2005-000-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE : OILDES POLIDORO BRUNHARA
 ADVOGADO : DR. RODOLFO FUNCIA SIMÕES
 AGRAVADA : CONSUELO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI APARECIDO TURCI
 AGRAVADA : ESCALIBU COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DESPACHO QUE INDEFERIU A PETIÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. OJ 69 DA SBDI-2. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, o Recurso Ordinário impugnando decisão que indefere a petição inicial de mandado de segurança pode, pelo princípio da fungibilidade recursal, ser recebido como Agravo Regimental, desde que este recurso seja previsto no Regimento Interno do Tribunal Regional de origem e que o Apelo Ordinário tenha sido apresentado dentro do prazo estabelecido para a interposição desse Agravo. Hipótese em que não se aplica o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 69 da SBDI-2, haja vista que o Recurso Ordinário foi apresentado depois de expirado o prazo previsto no Regimento Interno do TRT da 15ª Região para a interposição do Agravo Regimental. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-2.151/2005-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ELDOorado DO SUL
 ADVOGADO : DR. RONALDO RIBEIRO
 RECORRIDO : JOEL DOS SANTOS FORTES
 ADVOGADO : DR. MOACIR PEREIRA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II) negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: I) REMESSA DE OFÍCIO - FALTA DE ALÇADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 303, I, "A", DO TST. 1. A jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada no item I, "a", da Súmula 303, segue no sentido de que, "em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/88, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos". 2. "In casu", verifica-se que o Município atribuiu à causa o valor de R\$ 2.500,00, que efetivamente é inferior a 60 salários mínimos, à época do ajuizamento da presente ação rescisória, em 26/07/05. 3. Assim, não se conhece da remessa ofício, por falta de alçada. Remessa de ofício não conhecida. II) **RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DA SÚMULA 363 DO TST - INCABÍVEL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 25 DA SBDI-2 DO TST.** 1. A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 25 da SBDI-2, segue no sentido de que: "não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal". 2. "In casu", da análise da petição inicial da presente ação, verifica-se efetivamente que o Município apontou expressamente como violada tão-somente a Súmula 363 do TST, de modo que a rescisória esbarra no óbice da supracitada orientação jurisprudencial. 3. Oportuno ressaltar que a alegada violação do art. 37, II e § 2º, da CF, inserta apenas no presente apelo, constitui inovação recursal, porquanto não foi apontada em nenhum momento na exordial desta ação, razão pela qual não será analisada. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-2.336/2005-000-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE : LUIZ DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS
 RECORRIDO : ALEXANDRE JOSÉ ZANARDO
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ CHAVES FARIA
 RECORRIDA : MR. WONDERFUL BOUTIQUE LTDA.
 AUTORIDADE COATOR : JUIZ TITULAR DA 50ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-3.530/2005-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
 ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST. I - O recorrente limita-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes da inicial da ação rescisória, sem articular detalhadamente os motivos que infirmem a conclusão do julgado. II - Caracterizada a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica se requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação deduzida (Inteligência da Súmula nº 422 do TST). III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-4.080/2005-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE : LÍDIA BILOUS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
 RECORRIDA : PORCELANA DEL PORTO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LEILA DUARTE ALI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Recorrente insistiu na violação dos arts. 5º, LIV e LV da CF/88 e 128 e 460 do CPC, alegando que no acórdão rescindendo houve julgamento extra petita, porquanto baseado em causa de pedir diversa da que fora suscitada em contestação. Se o juiz, ao decidir a causa levou em conta fundamento de

fato alegado pela Autora e, enquadrando tal fato no ordenamento jurídico, concluiu que o caso concreto era de suspensão do contrato de trabalho, não há como se admitir que foram extrapolados os limites objetivos da lide. **ELEIÇÃO A CARGO DE DIREÇÃO DA EMPRESA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Cinge-se a controversia em saber se o julgador admitiu como existente fato efetivamente não ocorrido, quando entendeu que a Obreira ocupava cargo de diretora-gerente sem perceber, no entanto, que, no respectivo período contratual, não houve eleição para a diretoria da empresa. Ocorre que a questão de ter havido ou não eleição da Reclamante, s.m.j., não influi no mérito da decisão rescindenda. Isso porque resta incontroverso que a Reclamante ocupava o cargo de diretora-gerente muito antes de 19/06/1998, perdurando tal situação até a sua saída definitiva, em 30 de abril de 1999, e que a então Reclamante, desde 1973, quando houve a alteração do contrato social da Empresa Representações Jabaquara Ltda., já se configurava como integrante do seu quadro social juntamente com a Empresa Porcelana Renner Ltda., a qual, em junho de 1998, foi adquirida pela Reclamada Porcelana Vista Alegre do Brasil Ltda., atualmente denominada de Porcelana Del Porto Ltda. Assim, entende-se que o erro quanto a ter havido ou não eleição para ocupar cargo de diretoria não diz respeito à materialização de um fato essencial não apreciado. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-4.414/2003-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
RECORRIDO : BRAZ SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO MENDONÇA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA. DUPLO FUNDAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataque todos os fundamentos da decisão recorrida, autônomos entre si, limitando-se a procurar infirmar apenas um deles, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar todos os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, se cada um deles for capaz, por si só, de manter o mesmo resultado do julgamento, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra o ato apontado como coator. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-4.760/2004-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MARIA DO CARMO SILVA TENÓRIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. PAULO VALED PERRY FILHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada; II - dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto para julgar procedente a presente ação, e desconstituir o acórdão rescindendo; III - em juízo rescisório, restabelecer a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição, condenando o Reclamado ao pagamento de salários devidos à Reclamante até 5 meses após o parto e mais honorários advocatícios assistenciais à base de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 148 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho; IV - inverte-se o ônus da sucumbência nesta ação e na reclamatória trabalhista, em relação às custas processuais; e V - indeferir o pedido de condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios nesta ação rescisória. **EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE GESTANTE. FECHAMENTO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. ARTIGO 10, INCISO II, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. OCORRÊNCIA.** A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na decisão rescindenda, se concluiu por não posuir a Reclamante gestante direito à indenização compensatória, em razão do fechamento de uma das agências do Reclamado. Contudo, a jurisprudência desta Corte preconiza entendimento segundo o qual a extinção do estabelecimento não pode impedir a aplicação de um direito de natureza pessoal, previsto constitucionalmente. Ora, a estabilidade conferida à gestante, até 5 meses após o parto, tem como fundamento primordial a proteção à mãe e aos direitos do nascituro e não a garantia de emprego. Assim sendo, a decisão rescindenda violou a literalidade do artigo 10, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porquanto lhe conferiu interpretação diversa de sua literal exegese. **RECURSO ORDINÁRIO. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA ACÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO.** Conforme entendimento pacífico desta Corte, é cabível a condenação em honorários advocatícios apenas quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Entendimento consolidado nas Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, a Recorrente não comprovou ou sequer declarou sua hipossuficiência econômica. Assim, evidencia-se o não-preenchimento dos requisitos legais para a deferimento da verba relativa aos honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-6.157/2005-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CARLOS CÉSAR SMIDERLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. REGINA DE FATIMA WOLOCHN

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-6.175/2005-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS LAURINDO
ADVOGADO : DR. LEANDRO HERLEINN MURI
RECORRIDO : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-6.324/2003-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : R. C. BATISTA - TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ PERBONI
RECORRIDO : ALCIDES MARTHOS RUIZ FILHO
ADVOGADO : DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-10.012/2003-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS VIANA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
RECORRIDA : TECNOVOLT - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher a preliminar de irregularidade processual suscitada de ofício e extinguir o processo, sem a resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC; e II - dar provimento ao recurso para afastar a multa por litigância de má-fé imposta nesta ação pela decisão recorrida.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA SEM AUTENTICADA. A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo, com todos os documentos e prova por meio dos quais pretende demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto, sem resolução de mérito. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Para a consideração da litigância de má-fé é necessária prova irrefutável das condutas dolosas tipificadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, a utilização de documento reputado "novo" e já juntado na reclamatória trabalhista originária da decisão rescindenda conduziria

tão somente à improcedência da presente ação fundada no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil e não à conclusão de que tenha havido conduta processual indigna por parte do Autor. Na verdade, o Autor simplesmente exerceu seu livre direito subjetivo de ação, assegurado no artigo 5º, incisos XXXIV e alínea "a", XXXV e LV, da Constituição Federal. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-10.148/2005-000-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PALMEIRA DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDA : MARIA SALETE DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO : DR. FREDISON DE SOUSA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Remessa de Ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO DE MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO DE LEI. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 112 DA SBDI-2.** A tese sustentada no presente feito vem respaldada na impossibilidade de reintegração da então Reclamante, por ter sido a Obreira contratada mediante concurso público sem previsão na lei de orçamento anual do Município. Ocorre que a condenação na obrigação de reintegrar veio alicerçada em vários fundamentos, quais sejam, não realização de prova pela Reclamada da alegada falta de previsão orçamentária para a realização de concurso público; ilegalidade na conduta do Município que afasta empregado que prestou concurso público e, em substituição, absorve mão-de-obra temporária contratando servidores temporários; ausência de motivação no ato de dispensa da então Reclamante. Considerando que o pedido de corte rescisório por violação de lei somente se mostra possível caso o autor impugne todos os fundamentos da sentença rescindenda e apresente razões suficientes para desconstituí-los, não se desincumbindo de tal ônus, não há como se acolher a pretensão do Município. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-10.438/2003-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MANOEL REIS DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
RECORRIDA : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON PASSOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Autor para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória, desconstituindo parcialmente o acórdão rescindendo (02980541618, complementado pelos acórdãos 02980644018 e 19990535976, Processo RO - 02970486053, do TRT da 2ª Região) e, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista para, reconhecendo a estabilidade provisória do Reclamante, ora Recorrente, como membro suplente da CIPA, condenar a Reclamada, ora Recorrida, ao pagamento dos salários e consectários legais, desde 24/8/1997, data em que se iniciou o mandato, até o final do período estável a que se refere o art. 10, II, "a", do ADCT, ou seja, 24/8/1999. Custas processuais, em reversão. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM ACÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGO 10, II, "a", ADCT.** Ação Rescisória ajuizada com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC, visando rescindir acórdão que julgou procedente em parte o Recurso Ordinário da Reclamada, ora Ré, a fim de limitar o período estável ao interregno atinente à reeleição, desconsiderando o período atinente à nova eleição. Entretanto, é fato incontroverso que o empregado foi eleito por dois mandatos consecutivos na Comissão Interna de Prevenção e Acidentes - CIPA, afastando-se, após, por um período de um ano para então voltar a candidatar-se, sendo então eleito. Dessa forma, verificando-se que o empregado não se candidatou para o sufrágio anterior, não se trata de membro reeleito por segunda vez, mas de membro eleito para cumprir, de forma não consecutiva, um terceiro mandato, o que em nada contraria a previsão contida no art. 164, § 3º, da CLT. Assim, nos termos do art. 10, II, "a", do ADCT, é beneficiário da estabilidade provisória estabelecida no mencionado dispositivo constitucional, impondo-se, desse modo, a procedência do pedido de corte rescisório. Recurso Ordinário provido.



PROCESSO : ROMS-10.653/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : SERAFIM BATISTA NETO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

AUTORIDADE COATORA : 4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAG-10.791/2006-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : PEDRO LUIZ DE MORAES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. ELIZEU DA SILVA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprescritibilidade para efeito de prova. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-10.812/2005-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : WAGNER GARCIA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. DIMO AFFIUNE

RECORRIDO : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AUTORIDADE COATORA : 6ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC c/c o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CABIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - É flagrante o não-cabimento do mandado de segurança, na conformidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, dada a existência de recurso próprio para impugnar o ato tido como ilegal, qual seja o recurso de revista, que devolveria ao juízo ad quem o exame da higidez da decisão proferida no agravo de petição a partir da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição. II - Desse modo, impõe-se a conclusão sobre o não-cabimento do mandado de segurança, vindo à baila a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2/TST, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido.

PROCESSO : ROAC-11.004/2006-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDA : MARIA APARECIDA BIEMBENGUT MARTINS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO: I - por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Relator, afastar a preliminar de extinção do processo por falta de autenticação da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda; II - por unanimidade, quanto ao mérito, dar provimento ao recurso ordinário para determinar a suspensão da execução da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 10121/2001, oriunda da 3ª Vara do Trabalho de Curitiba, conforme requerido na inicial, até o julgamento final da Ação Rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. ART. 173, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, as empresas públicas e sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, consoante o que dispõe o art. 173, § 1º, II, da CF, de maneira que é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista concursado. In casu, a decisão rescindenda declarou a nulidade da dispensa e determinou a reintegração da Reclamante ao emprego, amparando-se em tese de que as sociedades de economia mista não podem dispensar seus empregados imotivadamente, porquanto sujeitam-se aos princípios constitucionais que norteiam a administração pública. Assim, restou configurado o fumus boni iuris, ante a possibilidade de êxito do Recurso Ordinário interposto na Ação Rescisória, bem como o perigo da demora, haja vista o estágio adiantado em que se encontra a execução, o que autoriza a concessão da cautela requerida. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-11.240/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

RECORRIDO : RICARDO MARTINS FERREIRA

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-11.304/2006-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE : SEBASTIÃO DO NASCIMENTO ALVES

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA

RECORRIDA : IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BROLIO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-11.526/2005-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : SANDRA SUSTER

ADVOGADA : DRA. SUELI SUSTER

RECORRIDA : SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) calculadas sobre o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) atribuído à causa na inicial.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pela Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprescritibilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o Agravo de Instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAG-11.628/2006-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. I - "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (Súmula nº 415/TST). II - A declaração firmada pelo patrono do recorrente na inicial do mandado de segurança, atestando a autenticidade dos documentos, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST, não tem o condão de convalidar a falha processual, por se tratar de nulidade conferida tão-somente aos advogados, quando da interposição de agravo de instrumento. III - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-11.807/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : POM POM PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ARIIVALDO DOS SANTOS

RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MARTINS

ADVOGADO : DR. MANOEL DO MONTE NETO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA ON LINE DECRETADA DE OFÍCIO E FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXECUTADA PARA PAGAR OU NOMEAR BENS À PENHORA. NÃO CABIMENTO DO MANDAMUS. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Mandado de Segurança pretendendo a cassação de ato que determinou a penhora de dinheiro existente em conta corrente da Impetrante, que sustenta a ilegalidade do ato, por ter o juiz agido de ofício bem como pelo fato de não ter sido intimada pessoalmente por oficial de justiça para pagar ou nomear bens à penhora. Dispondo a parte de meio processual específico para impugnar o ato que reputa ilegal, qual seja, os Embargos à Execução, com possibilidade de efeito suspensivo, e, posteriormente, se for o caso, o agravo de petição, incabível se mostra a via estreita do mandamus, a ser utilizado in extremis, ou seja, quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade. Inteligência da Súmula 267 do STF, do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2. Extinção do feito que se mantém, por fundamento diverso. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-11.930/2006-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : INDÚSTRIAS ARTEB S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

RECORRIDO : WASHINGTON LUÍS MORALES

ADVOGADO : DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS FOTOCOPIAS QUE INSTRUEM A INICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 415 DO TST. NÃO PROVIMENTO. "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação".

PROCESSO : ED-ROMS-12.533/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUASADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOOD E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA

EMBARGADA : RED GREEN HOTEL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ROAR-12.997/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : ESPÓLIO DE ÁULIO LOUZADA VELLOSO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DOS REIS
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ SEGATTI
ADVOGADO : DR. SAMIR MARCOLINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DECLARADA PELA DECISÃO RECORRIDA - AUSÊNCIA DO FUNDAMENTO JURÍDICO DO PEDIDO E DO PEDIDO PROPRIAMENTE DITO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 408 DO TST. 1. O 2º Regional acolheu a preliminar de inépcia da inicial suscitada pelo Reclamante, em contestação, e julgou extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, I), por entender que: a) não foram preenchidos os requisitos do art. 282 do CPC, uma vez que não constaram, na exordial da presente ação, os fundamentos jurídicos do pedido aptos a ensejar o corte rescisório, dentre as hipóteses de enumeração taxativa previstas no art. 485 do CPC; b) reputa-se inepta a inicial de ação rescisória, se a petição inicial consistir em mero relato dos fatos ocorridos na lide principal, sem viabilizar ao julgador juízo de valor findo no princípio "iura novit curia", daí porque inaplicável, "in casu", o disposto na Súmula 408 do TST, já que do relato dos fatos não é possível inferir nenhuma das hipóteses elencadas no art. 485 do CPC. 2. De plano, da análise da petição inicial da presente ação, verifica-se efetivamente que o Espólio tão-somente relatou os fatos ocorridos na ação trabalhista principal, mas não indicou os fundamentos jurídicos do pedido inerente à ação rescisória (CPC, art. 282, III), tampouco formulou o pedido propriamente dito (apenas requer seja tornada sem efeito a sua condenação), que, em sede rescisória, se refere tanto ao pedido rescindente (decisão que pretende rescindir) quanto ao rescisório (de novo julgamento da causa), à luz do art. 488, I, do CPC. 3. Oportuno assinalar, diversamente do alegado, que é inaplicável, "in casu", o disposto na Súmula 408 do TST, sendo de todo impertinente a invocação do art. 513 do CPC ("da sentença caberá apelação"), na medida em que a exordial da presente ação, que apenas narra os fatos ocorridos na lide principal, impossibilita ao julgador inferir alguma das hipóteses elencadas no art. 485 do CPC aptas ao corte rescisório, tratando-se, pois, de vício intrínseco da própria estrutura da ação rescisória, e não de mero defeito ou irregularidade sanável, daí porque não haveria como determinar-se a emenda à inicial, nos moldes propalados pelo art. 284 do CPC. 4. Nesse sentido, mostra-se irreprochável a decisão recorrida, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por inépcia da inicial, conforme precedente específico da SBDI-2 desta Corte (TST-ROAR-1.429/2002-000-05-00.7, DJ de 16/03/07). Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-13.226/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : PAULO PORTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALDIR MAZZEI DE CARVALHO
RECORRIDA : PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO, POR INTEMPESTIVO. APELO PREMATURO. I - Verifica-se ter o recorrente interposto em 24/03/2006 embargos de declaração contra o acórdão recorrido. O Colegiado de origem o rejeitou por meio do acórdão de fls. 480/481, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo do dia 29/08/2006. O recorrente, antes mesmo da publicação daquele acórdão, interpôs em 18/07/2006 o recurso ordinário de fls. 482/486, ou seja, prematuramente, extraíndo-se daí a sua intempestividade. II - Com efeito, o Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado no Processo nº ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4, e em sintonia com a jurisprudência dominante no STF, firmou posicionamento de ser intempestivo recurso interposto antes da publicação do acórdão impugnado. Isso tendo por pressuposto o fato de que a parte que interpusera prematuramente o recurso ordinário era a mesma que havia interposto os embargos de declaração, tendo por norte o disposto no art. 538 do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-13.293/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : PAULO ROGÉRIO LOPES MORMANNO
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RECORRIDA : AO CHOPP DO GONZAGA LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-13.331/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : JOSIAS MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO JANEIRO BONILHA
RECORRIDO : LEONARD GEORGE HIGGINS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
RECORRIDOS : JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA. E OUTRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-13.432/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : HIPERPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO
RECORRIDA : ANDRÉA LISBOA
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DOS REIS
AUTORIDADE COATORA : 6ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-13.615/2004-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : OBRAS PROMOCIONAIS DE CRISTO RESSUCITADO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO
RECORRIDA : DURCILENE MARCELINA DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. ARLETE MARIA FERNANDES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 49ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, a Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, preferiu reproduzir os argumentos lançados na inicial, sem, no entanto, atacar os fundamentos adotados no acórdão recorrido para denegar a segurança, notadamente o fato de a questão atinente à sucessão trabalhista já ter sido decidida na Reclamação Trabalhista, na fase de conhecimento, com decisão transitada em julgado, o entendimento de que a impenhorabilidade prevista no art. 649, VII, do CPC, não abrange os recursos provenientes dos cofres públicos repassados a pessoa jurídica e a legalidade da penhora realizada mediante a utilização do sistema BACEN JUD, consoante os termos do art. 655 do CPC, do Provimento 1/2003, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da OJ 60 da SBDI-II desta Corte. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-13.799/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : APARECIDO NIVALDO SIMERDEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TERRA SOSSIO
RECORRIDA : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AR-36.537/2002-000-00-00.8 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : JOÃO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETH PEREIRA TORRES
RÉ : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de carência de ação suscitada em contestação; II - julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pelos Autores, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO AO PERÍODO CELETISTA. HIPÓTESES DE RESCINDIBILIDADE PREVISTAS NOS INCISOS IV E V DO ART. 485 DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF). NÃO-CONFIGURAÇÃO. A ação rescisória ajuizada com respaldo no inciso IV do artigo 485 do CPC depende da preexistência de reclamação trabalhista idêntica à que se refere a decisão rescindenda, tendo em vista que esse permissivo legal diz respeito à coisa julgada material como pressuposto negativo de válida constituição de outra relação processual. Assim, não havendo registro do ajuizamento de anterior ação trabalhista idêntica ao processo que originou a decisão rescindenda, resta totalmente inviável a pretensão de corte rescisório, no particular. Melhor sorte não socorre os Autores no que tange à alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88 (proteção à coisa julgada). Com efeito, in casu, o acórdão rescindendo asseverou que a modificação no estado de fato, operada com a transmutação de regime jurídico imposta pela Lei 8.112/90, acarretava a limitação dos cálculos da execução ao período antecedente a 12/12/90, em razão da incompetência da Justiça do Trabalho para a execução de parcelas de adicional de periculosidade correspondentes ao período de vigência do regime estatutário, entendimento este que está de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte consubstanciada na OJ 138 da SBDI-1, segundo a qual a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. É certo também que a questão relativa à limitação temporal da condenação à instituição do Regime Jurídico Único não foi objeto de decisão na fase de conhecimento. Desse modo, não há como se vislumbrar na hipótese a apontada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Ação Rescisória improcedente.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-55.348/2000-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF CÔRREA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADA : ROSANE PINTO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. ROSANE MONJARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM ACÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ROAR-55.371/2001-000-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR WAIROS
RECORRIDO : PAULO BUSCACIO DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não cabimento da ação por ausência de indicação de qual sentença de mérito a ser rescindida e por ausência de certidão do trânsito em julgado e de decadência da ação rescisória, argüidas em contra-razões. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE TESE. Se o acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente (violação do artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50), tem-se ausente o pressuposto estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido de rescisão fundado no artigo 485, inciso V, do CPC. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-55.429/1996-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO : CLÁUDIO JOSÉ ACYLINO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ELENICE C. DE ALMEIDA
RECORRIDO : DILSON CATTAR KAMEL
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MONITOR. BOLSISTA. INTERNO E AUXILIAR DE ENSINO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO DA CTPS. VIOLAÇÃO DE LEI. SÚMULA 298 DO TST. Para que se possa perquirir a violação de preceitos de lei em ação rescisória, ainda que se trate de ação autônoma, é imprescindível que na sentença rescindenda haja emissão de tese sobre a matéria trazida a lume na ação rescisória (Súmula 298 do TST). Dessa forma, não se viabiliza o acolhimento do pedido rescindente por ofensa a preceito de lei, haja vista que o enfoque da tese debatida no acórdão rescindendo e na presente rescisória apresenta-se diverso. No acórdão rescindendo, a análise da matéria ficou adstrita ao princípio da isonomia, já no presente feito, enveredou-se para a tese da inobservância de preceitos legais (arts. 4º do Decreto-lei 66.315/70, com a nova redação dada pelo art. 4º do Decreto 66.771/714, c/c com o art. 1º, parágrafo único, do Decreto 85.852/81 e parágrafo único do art. 41 da Lei 5.584/68, bem como o art. 37, II, da CF/88), cujo conteúdo não foi analisado no acórdão rescindendo. Remessa Oficial e Recurso Ordinário não providos.

PROCESSO : ROAR-55.573/1999-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FESP/RJ
PROCURADORA : DRA. RENATA COTRIM NACIF
RECORRIDA : REGINALICE NUNES DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, do CPC e na Súmula 263 do TST. Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído a causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA DA AÇÃO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - INSTRUÇÃO OBRIGATORIA DEFICIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DECLARADA DE OFÍCIO. Dos documentos carreados aos autos, não há como se concluir pela ocorrência ou não da decadência na hipótese, mormente em face do que dispõe os itens II e III da Súmula 100 do TST. É de se ressaltar, ainda, que no presente caso, a autora foi intimada para suprir referida irregularidade e assim não procedeu. Neste passo, encontrando-se a inicial da presente ação rescisória desacompanhada de documentos indispensáveis a sua propositura e não se desincumbindo a autora de tal ônus, mesmo após ter sido intimada com este objetivo, deve esta (petição inicial) ser indeferida. Hipótese em que se aplica a Súmula 263 do TST. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro nos incisos I e IV do artigo 267 do CPC.

PROCESSO : AR-96.029/2003-000-00-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR(A) : MARGARETH MARIA VALADARES CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
RÉU : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pela Autora, isenta em razão da declaração de insuficiência econômica de fl. 12 (artigo 790, § 3º, da CLT).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE PREVISTA NO INCISO V DO ARTIGO 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. In casu, não há como prosperar o pedido de rescisão calçado em violação literal de lei (artigos 7º, incisos II, III, VIII, XVII e XXI, e 37, caput, da Constituição Federal, 477, § 8º, da CLT e 159 do Código Civil de 1916), uma vez que não houve pronunciamento explícito na decisão rescindenda sobre a matéria veiculada na presente Ação Rescisória, tornando impossível a análise das ofensas indicadas pela Autora. Ação Rescisória improcedente.

PROCESSO : AR-98.711/2003-000-00-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR : MIGUEL AGOSTINHO DE LALOR IMBIRIBA
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT
RÉ : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. ELAINE ROSA DA SILVA BELTRAMINI

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de intempestividade da contestação; II - julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE SALARIAL. PREVISÃO EM SENTENÇA NORMATIVA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. SÚMULA 409 DO TST. Na hipótese vertente, consoante se depreende da petição inicial da Ação Rescisória, o que pretende discutir o Autor é o tipo de prescrição aplicável, insistindo na tese de que seria parcial, e não total. Ocorre que tal debate insere-se no plano eminentemente jurisprudencial, de sorte que não se mostra capaz de ensejar o acolhimento de pedido de rescisão fulcrado na violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88. Incidência da Súmula 409 do TST. Ação Rescisória improcedente.

PROCESSO : AR-119.479/2003-000-00-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORA : YARA MARIA RIZZI E PAULA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO
RÉU : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECLARAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA DA NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE PREVISTAS NOS INCISOS V E IX DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Para a caracterização do erro de fato, é imprescindível a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial (CPC, art. 485, inciso IX, § 2º). Depreende-se dos autos, contudo, que a tese central, desenvolvida no Recurso de Revista apresentado no processo rescindendo pela então Reclamante, ora Autora, dizia respeito justamente à alegação de violação do direito à ampla defesa em razão de o Regional não ter dado oportunidade à Obreira de comprovar a validade de sua contratação, tendo o julgado rescindendo expressamente afastado a citada violação sob o entendimento de que a Reclamante, possuidora do documento comprobatório da regularidade da contratação, dele não fez uso no momento oportuno. Desse modo, houve controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato, mostrando-se, portanto, totalmente inviável a pretensão de corte rescisório, pois o erro de fato, como estabelece o CPC, consiste em um erro de percepção do julgador e não um possível erro de julgamento. Já em relação à alegação de que o acórdão rescindendo teria violado o art. 37, inciso II e parágrafo 2º, da CF/88, melhor sorte não socorre a Autora. Ocorre que o acórdão rescindendo, como visto, decidiu a questão tão-somente à luz do disposto no artigo 5º, inciso LV, da CF/88 (ampla defesa), o que demonstra a ausência de pronunciamento explícito, no acórdão rescindendo, sobre a matéria veiculada na Ação Rescisória, tornando impossível a análise da ofensa indicada pela Autora. Ação Rescisória improcedente.

PROCESSO : AR-141.406/2004-000-00-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
RÉ : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SÚMULA 299, ITEM III, DO TST. Nos termos do item III da Súmula 299 do TST, a comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo da propositura da ação rescisória, sendo que eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva. Processo que se julga extinto, sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROAR-147.970/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo para, reconsiderando o r. despacho de fls. 300/301, passar ao exame do recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo Banco; II - dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, nos termos do item III da Súmula nº 100/TST, reformando o v. acórdão recorrido, do Egrégio 1º Regional, afastar a prejudicial de decadência e, prosseguindo no exame do mérito da causa, julgar procedente a ação rescisória para, em juízo rescindendo, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 153, § 3º, da Constituição Federal de 1967), desconstituir parcialmente, a r. sentença de fls. 15/17 e, no juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, limitar as diferenças salariais decorrentes da supressão das URPs de abril e maio de 1988 apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento; III - por consectário lógico, julgar procedente a ação cautelar pensada para, suspender a execução até o trânsito em julgado da decisão que foi proferida nestes autos. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Deve ser reconsiderado o r. despacho agravado, por restar comprovada a regular representação dos patronos que subscreveram o recurso ordinário em ação rescisória então obstado. Inaplicabilidade na espécie do que lecionam as Súmulas 164 e 383 do TST. Agravo provido. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTO PELO BANCO. DECADÊNCIA. DIAS A QUO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-ANTECIPAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO.** A interposição de recurso ordinário cabível em abstrato, no prazo legal, ainda que apresentado com irregularidade de representação, impede o trânsito em julgado, para os efeitos do item I da Súmula nº 100/TST (regra geral). Recurso ordinário provido para, afastando a prejudicial de decadência acolhida pela v. decisão recorrida, passar a apreciar desde logo a lide (o mérito da ação rescisória), a bem dos princípios da economia e celeridade processuais e ante a jurisprudência permissiva desta Egrégia Corte, insculpida no item VI da Súmula 100 do TST, deixando, portanto, de determinar o retorno dos autos ao Egrégio 1º Regional, pois a causa versa sobre questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento. **URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS Nº 83/TST E 343/STF. INAPLICÁVEIS.** É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional. **URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST, alterada em decorrência do julgamento do processo TRT-RXOFROAR-573.062/99 pelo Tribunal Pleno - DJ-14/06/2005). Nestes termos, julga-se procedente a presente ação rescisória bem assim a ação cautelar, que se encontra pensada a estes autos, porque acessório, à luz do artigo 796 do CPC, para determinar a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão ora proferida.

PROCESSO : AR-149.732/2004-000-00-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR : OLIVEIRA CLARA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY MACHADO DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RÉ : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MALHEIROS GALVEZ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar parcialmente procedente a ação rescisória, a fim de desconstituir em parte o acórdão proferido pela SBDI-1 desta Corte, no Processo nº TST-ERR-710.676/2000, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário básico do autor, sem o acréscimo de outros adicionais, na forma da primeira parte da Súmula nº 191, observando-se, no mais, os termos da sentença da Vara do Trabalho, mantida em sede de recurso ordinário. Custas pela ré no importe de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), calculadas sobre o valor dado à causa. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. REFIXAÇÃO EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DO STF. I -** É sabido que na interpretação das normas constitucionais o intérprete deve desprezar o sentido técnico das expressões ali contempladas, em virtude de elas se dirigirem precipuamente ao povo, tendo em conta seu objetivo precípuo de disciplinar a organização do estado e da sociedade, aí abrangido os direitos e as garantias individuais. **II -** Nesse sentido, a expressão "remuneração" contida na norma do inciso XXIII do art. 7º da Constituição não pode ser interpretada na acepção técnica do art. 457 e parágrafos da CLT, e sim no sentido usual de retribuição pecuniária pelo trabalho executado em atividades penosas, insalubres ou perigosas. **III -** Aliás, embora a interpretação gramatical se encontre em franco desuso na hermenêutica jurídica, em razão da prioridade ali conferida à interpretação teleológica, a redação dada à norma constitucional em pauta indica que a expressão "remuneração" fora utilizada no sentido proverbial de contraprestação pecuniária pelo trabalho exercido naquelas condições de penosidade. **IV -** Afastada a possibilidade de se adotar a remuneração como base de cálculo do adicional de insalubridade, cabe trazer à colação a identidade ontológica entre as atividades insalubres e perigosas como propiciadoras de lesão à saúde física e mental do empregado, na medida em que a distinção entre elas se restringe à maneira como se opera o agente nocivo e o agente perigoso. **V -** Essa distinção, contudo, revela-se marginal para o fim de se estender ao adicional de insalubridade o mesmo critério fixado no § 1º do art. 193 da CLT para o cálculo do adicional de periculosidade pelo trabalho com inflamáveis e explosivos, consistente na utilização do salário básico sem os acréscimos ali enumerados, tal como definido na primeira parte da Súmula nº 191 do TST. **VI -** Não obstante o paralelo ontológico discernível entre o adicional de insalubridade e o adicional de periculosidade, contemplados na Consolidação das Leis do Trabalho, esse não o é em relação à periculosidade pelo trabalho com energia elétrica de que trata a Lei nº 7.369/85, por conta da sua especificidade, a partir da qual não há de se cogitar da base de cálculo prevista no seu art. 1º, e explicitada na segunda parte da Súmula nº 191, de ela consistir na totalidade das parcelas de natureza salarial. **VII -** Pedido julgado parcialmente procedente.

PROCESSO : AR-153.645/2005-000-00-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RÉ : AURORA MARIA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido. Custas pela Autora no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor dado à causa na petição inicial.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. ADMISSÃO EM DATA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMPRESA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 298 E 410 DO TST. Para constatar a violação de preceitos de lei em ação rescisória, ainda que se trate de ação autônoma, é imprescindível que na sentença rescindenda haja tese sobre a matéria trazida a lume na ação rescisória (Súmula 298 do TST). Dessa forma, não se viabiliza o acolhimento do pedido por ofensa aos arts. 35, I, da Lei Complementar 35/79; 5º, XXXVI e 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 e 5º do Decreto-lei 759/69, haja vista que o enfoque da tese debatida no acórdão rescindendo ficou adstrito ao reconhecimento de vínculo com a administração pública indireta, por ter sido a Obreira, ora Ré, contratada em 1987, para a realização de atividade normal da CEF, em fraude à lei, o que demonstra a impossibilidade de confronto de tese com o teor dos preceitos ditos como vulnerados. No tocante à argüição de ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT, eventual análise de ofensa legal sob o enfoque pretendido na presente Rescisória necessitaria do reexame de fatos e provas, o que é inadmissível pela via eleita (Súmula 410 do TST) e, quanto ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, trata-se de preceito não aplicável ao caso concreto. **VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Trata-se de acórdão rescindendo proferido no julgamento do Recurso de Revista por Turma do TST, o que de pronto afasta a possibilidade de acolher a pretensão rescisória fundada em erro de fato pela falta de análise das provas produzidas na Reclamação Trabalhista, haja vista que, em julgamento de recurso de revista pelo TST não é possível a análise das provas dos autos, ficando o julgador adstrito aos elementos fático-probatórios delineados pelo Tribunal Regional (Súmula 126 do TST). Pedido de rescisão julgado improcedente.

PROCESSO : AR-155.506/2005-000-00-00.6 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR : JOSÉ ABALÉM NETO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RÉ : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. SORAYA AZEVEDO RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido de corte rescisório. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), isento na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM SENTENÇA NORMATIVA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. Tendo em vista as diversas naturezas jurídicas de que se revestem o dissídio individual e o coletivo, não há como se estabelecer entre eles a identidade exigida pela lei adjetiva para a configuração da coisa julgada material, ficando inviabilizado o pleito de corte rescisório fundado no art. 485, IV, do CPC. **ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF/88 E A OUTROS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O acolhimento de Ação Rescisória fundada em violação dos artigos 5º, caput, e 7º, VI, da CF/88, 515 e 516 do CPC esbarra no óbice contido na Súmula 298 do TST. Também não se vislumbra violação dos artigos 5º, XXXVI, da CF/88 e 872 da CLT, eis que o acórdão rescindendo partiu da premissa de que não houve rediscussão das questões contidas no Dissídio Coletivo, mas apenas a sua interpretação, sendo certo que, para se firmar juízo de valor em sentido contrário (proibição na norma coletiva de compensação dos aumentos concedidos), somente com o revolvimento da matéria fática discutida na Reclamação Trabalhista, procedimento incompatível com a Ação Rescisória fulcrada no art. 485, V, do Código de Processo Civil (Súmula 410/TST). Pedido julgado improcedente.

PROCESSO : AR-159.147/2005-000-00-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR : PEDRO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RÉ : CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. SERGIO GRANDINETTI DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor de R\$ R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), atribuído à causa na inicial, no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), dos quais fica isento do pagamento, por força do benefício da justiça gratuita.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, IV e XIII, DA CF/88. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Nos termos da OJ 02 da SBDI-1, o artigo 192 da CLT foi recepcionado pela atual Carta Magna, sendo que, mesmo após a sua promulgação, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo. Dessa forma, o decismul rescindendo, ao indeferir o pedido de pagamento do adicional de insalubridade calculado a partir da remuneração do Obreiro, nada mais fez do que cumprir o disposto no citado artigo consolidado, não restando, portanto, autorizado o corte rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do CPC. Pedido julgado improcedente.

PROCESSO : AR-160.125/2005-000-00-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RÉU : PAULO ROBERTO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ARNON NONATO MARQUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de incompetência levantada pelo Ministério Público do Trabalho; II - julgar improcedente o pedido contido na Ação. Custas pela Autora no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), isenta na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. EMPREGADO BENEFICIADO PELA ESTABILIDADE DEFINITIVA DO ART. 19 DO ADCT E PELA GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO PORQUE ELEITO DIRIGENTE SINDICAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. Trata-se de ação na qual se busca a desconstituição de acórdão do TST que manteve decisão reconhecendo a nulidade da demissão porque, apesar de ter havido processo administrativo, não foi instaurado o inquérito judicial, necessário à apuração de falta grave do empregado eleito dirigente sindical. A demanda não restou examinada à luz das disposições contidas nos artigos 41, § 1º, II, 95, 128, § 5º, I, "a", da CF/88; 55 da Lei 5.764/61; 492 da CLT e 964 do Código Civil de 2002, de modo que, no particular, incide o óbice da Súmula 298 do TST.

Também não se vislumbra ofensa direta ao art. 8º, VIII, da Carta Política de 1988, porquanto tal dispositivo não trata, especificamente, sobre o procedimento a ser adotado para dispensa de empregado eleito dirigente sindical, remetendo a questão à legislação infraconstitucional. Desse modo, conforme dito na decisão rescindenda, o aludido dispositivo, nos termos em que decidida a Reclamação Trabalhista, jamais poderia ser violado de forma direta, mas somente pela via reflexa e mesmo assim na hipótese de se reconhecer ofensa à lei que se refere a sua parte final. Pedido julgado improcedente.

PROCESSO : AR-165.662/2006-000-00-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTOR : JOSÉ SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÉDSON SEBASTIÃO VITERBO DE ARAGÃO
RÉ : AGRO INDUSTRIAL ITUBERÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE MANTEVE A DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. QUESTÃO PROCESSUAL INSUSCETÍVEL DE RESCISÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO. Se o acórdão ou sentença conhece de determinado obstáculo processual à pretensão da parte, seja de ofício ou mediante provocação, e, em função disso, não adentra o meritum causae, não faz coisa julgada material, mas tão-somente formal, sendo insuscetível de corte rescisório. Na hipótese vertente, o julgado que se busca rescindir manteve a declaração de incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar a reclamação trabalhista com pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho. Não se cuidando, pois, de questão processual cujo acolhimento tornaria insubsistente decisão de mérito, fica inviabilizada, por impossibilidade jurídica, a sua invocação como objeto de ação rescisória. Inteligência da Súmula 412 do TST. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AR-165.722/2006-000-00-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO : ANTÔNIO NERY DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada na Súmula nº 278 do TST, manter a procedência da pretensão desconstitutiva e, em juízo rescisório, acrescentar a limitação da condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a partir de 27.08.2001 até o final do período contratual.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CONTRATAÇÃO EFETUADA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEPÓSITOS DE FGTS. O art. 19-A da Lei nº 8.036/90 constitui disposição de direito material que, à luz do princípio da irretroatividade das leis insculpidas na Constituição Federal de 1988, não se aplica aos casos concretos ocorridos anteriormente a sua vigência. Embargos acolhidos para, concedendo-lhes efeito modificativo e mantendo a procedência da pretensão desconstitutiva, em juízo rescisório limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao período que se inicia em 27.08.2001 e finda com a extinção contrato de trabalho.

PROCESSO : AR-168.682/2006-000-00-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR : JOSÉ PRETE SANCHES
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
RÉ : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar as argüições de inépcia da petição inicial e carência de ação; II - julgar improcedente o pedido formulado na rescisória. Custas pelo Autor, importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor atribuído à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DO TRABALHO, FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Decisão rescindenda em que se deu provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada a fim de excluir da condenação o acréscimo de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria espontânea, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e no art. 453 da CLT. Incidência do óbice contido na Súmula nº 298 deste Tribunal. Pretensão desconstitutiva que se julga improcedente.



PROCESSO : AR-171.161/2006-000-00-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AUTORES : TEREZINHA MARIA DE SCHINCARIOL BISCARO E OUTROS

ADVOGADO : DR. GERSON SHIGUEMORI

RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas pelos Autores, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isentas na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão rescindendo em que se deu provimento a recurso ordinário interposto pela Reclamada, para julgar procedente a pretensão desconstitutiva, no tocante à condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Ação rescisória originária fundada na arguição de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o que afastou a aplicação do entendimento contido na Súmula nº 83, desta Corte. Impossibilidade de reexaminar-se, nesta ação, a arguição de violação do mesmo dispositivo constitucional. Ação rescisória que se julga improcedente.

PROCESSO : AR-174.467/2006-000-00-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AUTOR : ANTÔNIO DIAS MARTINS

ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

RÉU : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade: I) rejeitar a arguição do Réu de inépcia da petição inicial; II) declarar a decadência do direito de ajuizar ação rescisória no que tange à pretensão de desconstituição da coisa julgada pelo ângulo da alegação de ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e decretar, no particular, a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; III) julgar improcedente a ação rescisória. Custas pelo Autor no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas com base no valor da causa, dispensado o recolhimento em face da declaração de hipossuficiência econômica constante da petição inicial.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. Decisão rescindendo proferida em sede de embargos à SDI, dos quais não se conheceu ao fundamento de que, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SDI-2, não é viável vincular o reajuste de vencimentos de servidor público ao salário-mínimo, por força da vedação contida no art. 7º, IV, da atual Constituição da República. Alegação, na petição inicial da ação rescisória, de afronta aos arts. 5º, XXXV e XXXVI, 7º, IV, V e VI, e 93, IX, da Constituição Federal, 128 e 460 do CPC. DECADÊNCIA. Constatação de que o Reclamante, por ocasião da interposição dos embargos à SDI, não se insurgiu quanto ao alegado julgamento citra petita, pretensamente praticado pela Turma. Consumação da decadência do direito de ajuizar ação rescisória no que tange à pretensão de desconstituição da coisa julgada pelo ângulo da alegação de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, haja vista que o suposto julgamento citra petita, acaso existente, teria sido perpetrado por ocasião do julgamento do recurso de revista interposto pelo Reclamado, e, não, no julgamento dos embargos à SDI, em cuja decisão não se abordou o exame do mencionado vício. Ad argumentandum, revela-se inviável cogitar de julgamento citra petita na hipótese, pois a conclusão de improcedência total da reclamação trabalhista, constante do julgado rescindendo, equivale a rejeição total do pedido do Reclamante, e, não, a apreciação aquém do que por ele postulado. Ausência de violação dos dispositivos constitucionais invocados. Pretensão rescisória que se julga improcedente.

PROCESSO : AC-174.748/2006-000-00-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

AUTOR : MUNICÍPIO DE EL Dorado DO SUL

ADVOGADO : DR. VIVIAN LÍTIA FLORES DA SILVA

RÉ : ECILDA ARAÚJO FREIRE

ADVOGADO : DR. MOACIR PEREIRA XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial, das quais é isento na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DO OBJETO. O feito principal, sobre o qual incide a presente demanda, já foi examinado por esta colenda SBDI-2, que decidiu julgar extinto aquele processo, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Isso porque o Autor da Ação Rescisória apresentou cópia da decisão rescindendo sem a devida assinatura do Órgão prolator da decisão, correspondendo à sua inexistência. Operado o trânsito em julgado do processo principal em 17/04/07, perde integralmente o objeto o processo cautelar. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : AR-175.367/2006-000-00-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AUTOR : ANTÔNIO DELFINO NETO

ADVOGADO : DR. ANANIAS DE CARVALHO ARRAIS

RÉU : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e da Súmula nº 192, I, do TST. Custas pelo autor, isento na forma da Lei nº 1.060/50, diante da declaração de pobreza firmada na inicial.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO POR INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 297 DESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. I - Diante da orientação contida na Súmula nº 192, I e II, desta Corte e considerando que, no tópico relativo aos salários retidos, o não-conhecimento do recurso de revista decorreu não da incidência da Súmula nº 363, mas do óbice da Súmula nº 297/TST, avulta a convicção de que, em relação especificamente a essa matéria, não houve a substituição do acórdão regional pela decisão da Turma, nos termos do art. 512 do CPC. II - Conclui-se, portanto, que a decisão rescindível é, sem dúvida, o acórdão proferido no recurso ordinário, sobressaindo a impossibilidade jurídica do pedido de desconstituição da decisão proferida no julgamento do recurso de revista. III - Extinção do feito nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : CC-175.493/2006-000-00-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

SUSCITANTE : JUIZ DA 5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

SUSCITADO : JUIZ DA 23ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar que competente para apreciar e julgar os embargos de terceiro é a 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. JUÍZO DEPRECANTE. Nos termos da Súmula 419 do TST, "na execução por carta precatória, os embargos de terceiro serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens, praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último" (exegese dos arts. 95, 747 e 1049 do CPC). Na hipótese dos autos, o bem imóvel foi indicado à penhora pelo juízo deprecante, tendo o juízo deprecado se limitado a cumprir a carta precatória, sem emitir qualquer juízo, ao passo que o embargante defende, em seus embargos de terceiro ajuizados perante o juízo deprecado, o seu suposto direito de propriedade, pleiteando a exclusão do bem de família da execução em curso perante o juízo deprecante. Conflito negativo de competência julgado procedente para declarar competente o juízo deprecante, a 23ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ.

PROCESSO : CC-178.914/2007-000-00-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

SUSCITANTE : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DE BOA VISTA

SUSCITADO : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar que a competência para apreciar e julgar a reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Juazeiro do Norte/CE, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 651 DA CLT. Como o empregado prestou serviços ao reclamado nos Municípios de Juazeiro do Norte/CE e Boa Vista/RR, os Juízes de ambas as comarcas possuem competência para a apreciação da demanda, razão pela qual declaro que a competência para examinar e julgar a presente reclamação trabalhista é da Vara do Trabalho de Juazeiro do Norte/CE, local do domicílio do autor e onde foi ajuizada a reclamação. Exegese do disposto no art. 651 da CLT. Conflito negativo de competência acolhido.

PROCESSO : AG-AR-179.960/2007-000-00-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE : EDVALDO DE LIMA

ADVOGADA : DRA. MARTA ANTUNES

AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDAMENTADA NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. AUSÊNCIA DE EXPRESSA INDICAÇÃO, NA PETIÇÃO INICIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL EVENTUALMENTE VIOLADO. I - "Fundando-se a ação rescisória no art. 485, inc. V, do CPC, é indispensável expressa indicação, na petição inicial da ação rescisória, do dispositivo legal violado, por se tratar de causa de pedir da rescisória, não se aplicando, no caso, o princípio iura novit curia"

(Súmula nº 408/TST). II - A falha assinalada não pode ser sanada nos termos do art. 284 do CPC, por caracterizar ausência de causa petendi específica, indutora da inépcia do art. 295, parágrafo único, I, do CPC, a ensejar o indeferimento liminar da inicial, na conformidade do art. 295, I, do mesmo diploma legal. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-465.781/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

RECORRIDO : JOSÉ GERALDO SQUINCÁGLIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido, desconstituir em parte o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista 2063/93, originária da então 14ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar a improcedência do pedido referente à URP de fevereiro/89. Custas invertidas.

EMENTA: CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STF PROFERIDA NO JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA AUTORA. URP DE FEVEREIRO/89. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 83 DO TST. Trata-se de processo de Ação Rescisória que retorna a esta Corte por ordem do e. STF com a determinação de que o c. TST julgue a ação rescisória. Acolhe-se o pedido de corte rescisório quando a Autora, fundamentando a Ação Rescisória no inciso V do art. 485 do CPC, invoca na petição inicial violação ao instituto constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88), porque encontra-se pacificado no STF e nesta Corte o entendimento de que o acolhimento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89 vulnera o disposto no citado dispositivo constitucional. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ED-ROAR-700.032/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS DO CEARÁ

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para acrescer a fundamentação do acórdão, nas razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Ante a inexistência de qualquer dos vícios capitulados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT no v. julgado embargado, acolhem-se os embargos de declaração, tão-somente para acrescentar à fundamentação do acórdão, nas razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : AR-707.040/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AUTORA : LUCY MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO

RÉ : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA

ADVOGADO : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO

DECISÃO:Por maioria, julgar procedente a ação rescisória, para desconstituir o acórdão proferido pela Eg. Quinta Turma desta Corte, nos autos do RR-415095/1998.2, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, para julgar improcedente a ação de consignação em pagamento proposta pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA em face de Lucy Maria de Souza e julgar parcialmente procedente a reconvenção proposta por Lucy Maria de Souza em face de Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, para condenar a ora Ré, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado desta decisão, a pagar à Autora as parcelas postuladas na inicial (fls. 16/17), à exceção do 13º salário de 2000, férias vencidas mais 1/3 de 1997, 1998 e 1999, indenização prevista no art. 10 do ADCT (por se tratar de pleito que se confunde com a multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS ora deferida) e indenização prevista na Convenção 158/OIT, a qual já foi denunciada, não mais integrando o ordenamento jurídico pátrio. As parcelas ora deferidas deverão ser compensadas com as porventura já pagas sob o mesmo título, conforme se apurar em regular liquidação. Ausentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, incabível a condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios (Súmula 219, II, desta Corte). Custas na ação consignatória e na reconvenção, pela Signatante-reconvinida, no importe de R\$141,78, calculadas sobre R\$7.089,12, já recolhidas. Custas da ação rescisória, pela Ré, no importe de R\$600,00, calculadas sobre R\$30.000,00, valor dado à causa. No tocante ao acréscimo de 40% do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ficaram vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra M. Filho e Antônio José de Barros Levenhagem, mas por fundamento diverso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. DECISÕES DE MÉRITO PROFERIDAS PELO STF NO JULGAMENTO DAS ADIS NºS 1.770-4 E 1.721-3. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Neste feito, o Supremo Tribunal Federal, com base nas decisões prolatadas nos autos das ADIs 1.721 e 1.770, deu provimento ao recurso extraordinário interposto, proferindo decisão no sentido de "afastar do aresto recorrido a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho", motivo pelo qual determinou "o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, para que prossiga no exame do feito como entender de Direito, preservada a unicidade contratual entre o período anterior e posterior à aposentadoria". Por outra face, cumpre registrar que esta Corte, diante das mencionadas decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. No caso concreto, conforme restou evidenciado nos autos, a reclamante se aposentou, voluntariamente, em atendimento ao disposto na Lei nº 8.213/91, situação que ocorreu em 23.6.1995, ao passo que a dispensa foi efetivada pela Ré em 31.7.1996, tendo como causa de afastamento a jubilação, fatos não negados na contestação. Afastada a extinção do contrato em decorrência da aposentadoria espontânea, não há que se cogitar, por óbvio, de nulidade do pacto laboral após o evento, já que, na hipótese, não se estará diante de readmissão. No quadro posto, resta caracterizada ofensa ao art. 7º, I, da Carta Magna, em face da jurisprudência do Excelso STF, firmada no julgamento das mencionadas ADIs nº 1721-3-DF e 1770-4-DF. Ação rescisória julgada parcialmente procedente.

PROCESSO : AR-798.203/2001.9 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
 NANDES
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
 INSS
PROCURADOR : DR. EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
RÉU : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. VANESSA ANDRÉA PADOVEZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - julgar improcedente o pedido de rescisão do acórdão proferido pela colenda 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho nos autos do Processo TST-RR-405.833/97.7, fundado na violação dos artigos 214, 459, caput, e 460 do CPC e artigos 5º, inciso LV, e 41, caput, da Constituição Federal; II - decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de rescisão do aludido acórdão com base nas demais causas de rescindibilidade invocadas pelo Autor. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO. NÃO-SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO REGIONAL PELO ACÓRDÃO DO TST INDICADO COMO DECISÃO RESCINDENDA NO QUE TANGE AOS TEMAS RELACIONADOS ÀS CAUSAS DE RESCINDIBILIDADE ABAIXO ELENCADAS: 1) HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE PREVISTA NO INCISO II DO ART. 485 DO CPC: Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para julgar os pedidos referentes ao período posterior à Lei nº 8.112/90; 2) HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE PREVISTA NO INCISO III DO ART. 485 DO CPC: Existência de dolo processual, em razão do fato de o Réu, então Reclamante, ter ocultado que havia se aposentado espontaneamente por tempo de serviço em 08.10.87; 3) HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE PREVISTA NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC: 3.1) Validade da dispensa, tendo em vista a aposentadoria espontânea do Réu (alegação de violação dos arts. 492 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da CF (proteção ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito); 3.2) Inexistência do direito à estabilidade decenal (alegação de violação dos arts. 492, 499, caput, ambos da CLT, e dos arts. 7º, inciso I e III, da CF e 19 do ADCT); 3.3) Inexistência do direito à reintegração em razão da ausência de concurso público (alegação de violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF/88; 3.4) Reconhecimento do vínculo empregatício sem cargo e função específicos (alegação de violação do art. 243 da Lei 8.112/90; 3.5) Condenação ao pagamento de honorários advocatícios no processo rescindendo (alegação de violação dos arts. 133 da CF; 789 e 791 da CLT; 11 da Lei 1.060/50 e arts. 14 e 16 da Lei 5584/70); 3.6) Impossibilidade de se determinar a reintegração do Réu, dado o grau de incompatibilidade resultante do dissídio originário (alegação de violação dos arts. 496 e 497 da CLT). Processo extinto, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, no particular. **LIMITAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS ATÉ A LEI Nº 8.112/90 DETERMINADA PELO ACÓRDÃO RESCINDENDO (ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 459, CAPUT, E 460 DO CPC E 41, CAPUT, DA CF/88) E DA NULIDADE DE CITAÇÃO NO PROCESSO RESCINDENDO (ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 214 DO CPC E 5º, LV, DA CF/88). HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE PREVISTA NO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Quanto à primeira questão, o Autor não comprovou o interesse processual, sendo carecedor de ação, eis que o acórdão rescindendo deu provimento ao seu Recurso de Revista para limitar a condenação relativa aos depósitos do FGTS até a data da entrada em vigor da Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único. Ora, além de ter sido acertada a aludida limitação, é certo também que não é crível que o ora Autor, então Reclamado, queira desconstituir o referido acórdão nesta parte para**

que sejam deferidos ao Réu os depósitos do FGTS após a edição da Lei 8.112/90, tratando-se de "verdadeira incongruência", como bem observou o douto Ministério Público do Trabalho. Já no que tange à alegação de nulidade de citação no processo rescindendo (violação dos arts. 214 do CPC e 5º, LV, da CF/88), melhor sorte não socorre o Autor. Ocorre que o Reclamado, ora Autor, em momento algum no processo rescindendo arguiu a nulidade da citação, motivo pelo qual não houve pronunciamento no acórdão rescindendo sobre a matéria ora veiculada na presente Ação Rescisória, o que torna impossível a análise das ofensas indicadas pelo Autor. Ação Rescisória improcedente, no particular.

PROCESSO : AR-804.379/2001.5 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-
 NANDES
AUTOR : GILBERTO BELARMINO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWS-
 KI
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pelo Autor, isento em razão da declaração de insuficiência econômica de fl. 32 (artigo 790, § 3º, da CLT).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE PREVISTA NO INCISO IV DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A norma em questão trata da coisa julgada material como pressuposto negativo da válida constituição de outra relação processual, em que se verifique a triplíce identidade de parte, causa de pedir e pedido. Em se tratando de decisão proferida no mesmo processo, como no caso dos autos, o inciso IV do artigo 485 do CPC não é pertinente à hipótese, sendo certo que in casu o pleito de corte deveria ter sido fundamentado no inciso V do artigo 485 do CPC, com a correta indicação do dispositivo tido por vulnerado. Ação Rescisória improcedente.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-4/2006-403-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO -
 (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-
 PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA DE MÓVEIS FLORENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELAR ANTÔNIO ANDREAITA MENEGOLLA
AGRAVADO(S) : EUCLIDES JOSÉ LUCIAN
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA MILICICH SEIBEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214.

Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214 do TST, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que afasta a prescrição total e determina o retorno dos autos à Vara Trabalhista de origem para nova apreciação quanto à produção de provas e julgamento das demais questões de mérito não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido Verbete, as quais, todavia, não ocorrem na espécie.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10/2000-221-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO -
 (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁXIMO SILVA
AGRAVADO(S) : GILBERTO FELICIANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADILSON AFARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTRATATO INTERMITENTE COM A CONDIÇÃO DE RISCO. Nos termos do disposto na Súmula nº 364, item I, 1ª parte, desta Corte superior, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente, ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condição de risco". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18/2004-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO -
 (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-
 PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO
 BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
AGRAVADO(S) : SAMARA CECÍLIA ISHIBASHI AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. IZIDRO MENDES CARDOSO
AGRAVADO(S) : MOMTEMP MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331. NÃO-PROVIMENTO. O Tribunal Regional declarou a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada e adotou o posicionamento de que esta responde subsidiariamente pelo inadimplemento dos créditos trabalhistas, na medida em que se beneficiou dos serviços prestados pelo trabalhador. (Súmula nº 331, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-32/1991-821-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ESPÓLIO DE VITAL ANTUNES NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-
 MANN
EMBARGADO(A) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BÚRIGO TOMELIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e por maioria, aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Lelio Bentes Corrêa apenas quanto a multa que não a aplicava.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OMISSÃO INEXISTENTE. A discussão embargada nos autos pelo embargante diz respeito ao comando sentencial, tendo sido antes esclarecida desde a Corte regional. A decisão embargada negou provimento ao agravo de instrumento, ante o óbice da Súmula nº 266 do TST, pontuando que não houve desrespeito à coisa julgada. Portanto, são protelatórios os embargos de declaração que visam ao pronunciamento a respeito da matéria debatida à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Embargos de declaração desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-58/2003-077-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO -
 (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-
 PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA
AGRAVADO(S) : CONSTÂNCIA DE FÁTIMA CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214.

Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que dá provimento ao recurso para afastar a eficácia liberatória decretada na sentença e determina a baixa dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito, não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido verbete, as quais, todavia, não ocorrem na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69/2005-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -
 (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-
 CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
 APART-
 HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-
 RIAS, POUSADAS,
 RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS,
 PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
 SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUF-
 FETS, FAST-FOODS E
 ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO HOSTELS S/C LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ausência de identificação do aspecto, ou tema, em cujo exame a Corte Regional se omitiu, torna inviável a análise da negativa de prestação jurisdiccional suscitada. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. É inviável o recurso de revista para reexame de fatos e provas, in casu, o exame da representação sindical afastada pelo Tribunal Regional em razão do contrato social da reclamada; incidência da Súmula 126, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-70/2006-381-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
 AGRAVANTE(S) : EDITH NUNES NOVAES BELO
 ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o cômputo da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, o que ocorrer primeiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1/TST. No caso dos autos, o acórdão regional deixou asentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 11/1/2006, enquanto o trânsito ocorreria em outubro de 2003. Decisão em harmonia com a jurisprudência faz incidir a Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-71/2004-007-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ADRIANO RIBEIRO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓIA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : LEÃO JÚNIOR S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional, com base na confissão do reclamante, concluiu que ele não fazia jus às horas extraordinárias pleiteadas, porque inserido na exceção prevista pelo art. 62, inciso II, do Texto Consolidado, já que suas atividades eram externas e desenvolvidas sem nenhuma fiscalização de horário. Assim, para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-93/2004-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - CO-OPVERGS
 ADVOGADA : DRA. TATIANA STEINMETZ DUARTE
 AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR DOS SANTOS E SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS VIANA
 AGRAVADO(S) : WILSON PARK HOTEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - FRAUDE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do vínculo empregatício entre as partes encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-93/2004-741-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : WILSON PARK HOTEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
 AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR DOS SANTOS E SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS VIANA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - CO-OPVERGS
 ADVOGADA : DRA. TATIANA STEINMETZ DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Da leitura dos autos infere-se que o decisum a quo declarou a responsabilidade subsidiária da recorrente, por ser esta tomadora de serviços, beneficiada com a força de trabalho do reclamante e considerando-se, ainda, as obrigações trabalhistas contraídas pela contratada. Note-se que não há tese regional à luz dos argumentos invocados pelo recorrente no sentido da inaplicabilidade da responsabilidade subsidiária, em face dos serviços de vigilância - atividade privativa das empresas autorizadas pelo Poder Público, o que, inclusive, torna os arestos colacionados inespecíficos, nos moldes da Súmula nº 296 desta Casa. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-99/2001-342-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : PAULO MENDONÇA PALHARES
 ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
 AGRAVADO(S) : COATS INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS SAMPAIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-102/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CRISTINA MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS - NECESSIDADE - ARTS. 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC - PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE.

A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que, não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou, ao menos, de declaração do advogado devidamente constituído nos autos, de que as peças trasladadas são autênticas, tem-se como irregular o traslado.

Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-105/2005-013-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ADRIANO ALVES LIMA
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AUGUSTO VALVERDE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : GLOBO ASSESSORIA E EVENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para admitir o Agravo de Instrumento interposto pela reclamada. Ainda por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. PROVIMENTO. As razões expandidas no agravo infirmam a decisão mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento, motivo pelo qual se dá provimento ao agravo para se admitir o agravo de instrumento interposto pela reclamada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO RECLAMANTE EM BENEFÍCIO DA RECORRENTE. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que a recorrente não foi beneficiária direta dos serviços prestados pelo recorrido, nos moldes do contrato de prestação de serviços celebrado entre as reclamadas. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-113/2001-211-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO BICALVALHO DIAS
 ADVOGADO : DR. OSMAR GUALBERTO DE BRITO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES MOREIRA
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BASSO DE MATOS AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE INTIMAÇÃO. O Tribunal Regional, mediante a certidão de intimação às fls. 112, ao dar oportunidade ao recorrente de oferecer as contra-razões, ao recurso ordinário, em tempo hábil, supriu o equívoco ocorrido na Vara do Trabalho. Logo, não se há cogitar de cerceamento de defesa, já que foi respeitado o princípio do contraditório, previsto no art. 5º, LV, da Carta Magna. No caso, não houve desrespeito aos arts. 125, I, e 236, § 1º, do CPC, que se mantêm incólumes.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-123/1999-411-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : IVONICE DE OLIVEIRA GUTERRES
 ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DO FGTS - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 362 desta Corte, verbis: "FGTS. PRESCRIÇÃO. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-131/2005-043-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 AGRAVADO(S) : AILTON DOS SANTOS CORREIA
 ADVOGADO : DR. WILSON APARECIDO DE MOURA
 AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, DA CLT - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-143/2005-015-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : SAULO DE FREITAS CALDAS
 ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovemento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : AIRR-214/2003-007-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
 AGRAVADO(S) : DANIEL DO CARMO CÉSAR FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WASHINGTON MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INCIDENTE SOBRE AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL - SUMARÍSSIMO. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 191 do TST, consagrando o posicionamento no sentido de que: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Óbice do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-217/2001-004-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
 RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SOGERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 AGRAVADO(S) : EDUARDO CUPOLILLO
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 62, II, DA CLT - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da caracterização, ou não, da exceção prevista no art. 62, II, da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-217/2001-004-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO CUPOLILLO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERIN DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO SOGERAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, no tocante ao demais tópicos e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - CÓPIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA - "NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional".

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 224, § 2º, DA CLT - ENQUADRAMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do enquadramento do reclamante na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-220/2005-018-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : DIANA FONSECA DIAS
ADVOGADO : DR. CÍCERO DIAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROSALVO MESSIAS TEIXEIRA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE AFRONTA A PRECEITO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A teor do disposto no artigo 896, § 6º, da Norma Consolidada, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST. No caso dos autos, a reclamada em seu apelo não apontou qualquer dispositivo constitucional violado, tampouco indicou contrariedade a súmula desta Corte Superior, estando, pois, desfundamentada a revista. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-227/2003-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AGILDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ
AGRAVADO(S) : ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a sua má formação. Vale ressaltar que, in casu, as substitutoras da minuta do agravo de instrumento não se utilizaram da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-227/2006-022-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MATUZALÉM GOMES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADRIANE NUNES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WAGNER LUIZ DIAS ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. GREVE DOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÕES RECURSAIS NÃO COMPROVADAS DOCUMENTALMENTE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Mister frisar-se, por oportuno, que trouxe a parte, em suas razões de recurso de revista, a alegação da suspensão dos prazos processuais através de O.S. da Presidência do egrégio Tribunal Regional de origem, sem que referido documento viesse encartado nesta mesma oportunidade para averiguação. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-251/2006-016-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA ÁREA METROPOLITANA DE BELÉM - CODEM
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSE MARIA DA SILVA COELHO
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Não tendo a segunda reclamada procedido à complementação do depósito recursal, inviável resulta, porque deserto, o destrancamento de seu recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-274/1995-401-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NIMBÚS MOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO(S) : MARIA EMILIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS GRECOV ANDREOTTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Logo, se a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, inviável é a admissão do apelo, dada a sua má formação. Vale ressaltar que, in casu, o substitutor da minuta do agravo de instrumento não se utilizou da faculdade prevista no artigo 544, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-280/2004-045-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALCIR BORGUI
ADVOGADO : DR. LUIZ BIELLA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. MATÉRIA FÁTICA. Se o acórdão do Tribunal Regional manteve a sentença que condenara o reclamado ao pagamento de horas extraordinárias, por entender, com base nas provas dos autos, (documental/testemunhal), que as Folhas Individuais de Presença não correspondiam à forma legal e ainda, que as mesmas foram infirmadas pela prova oral que evidenciou que referidos documentos não retratavam a verdadeira jornada de trabalho do reclamante, não há como vislumbrar-se a violação do art. 818, da CLT, vez que qualquer alteração, como por exemplo para se concluir que o reclamante não se desincumbiu do ônus probatório como quer fazer crer o reclamado, necessário seria revolver fatos e provas, o que não é permitido em sede de recurso extraordinário, ante o óbice da Súmula nº 126, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-281/2005-658-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
AGRAVADO(S) : VILMAR APARECIDO DE DEUS
ADVOGADO : DR. JORGE ANDRÉ MENEZES
AGRAVADO(S) : ENGENHAGEM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Cabe aos Tribunais Regionais exercer o juízo de admissibilidade, conforme se depreende dos termos do art. 896, § 1º, da CLT. Saliente-se que a decisão monocrática a quo tem natureza precária, restrita ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, pelo que não vincula o Tribunal ad quem, que exercerá de forma plena o juízo de admissibilidade recursal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT E INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas trabalhistas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas, isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. Decisão em consonância com a jurisprudência atual e iterativa da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-292/2003-054-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : GERALDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para, reconhecendo manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco do recurso, conferir efeito modificativo ao julgado, conforme autorizam os termos do artigo 897-A da CLT, e prosseguir no exame do agravo de instrumento, ao qual negam provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de complementar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme permissivo contido no artigo 897-A da CLT. Constatada a existência de equívoco no exame destes pressupostos, impõe-se o seu acolhimento, prosseguindo esta Corte na análise das razões do agravo de instrumento. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos, com efeito modificativo, para se conhecer do agravo de instrumento ao qual, contudo, se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-292/2004-020-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : AADVANCE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WALDEMIR CARVALHO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. CLEONICE FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : RICARDO COELHO CALDEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO ANTÔNIO GOLDSCHMIDT
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. SÚMULA 422/TST. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". No presente caso, o acórdão regional entendeu que a executada é parte ilegítima para postular a liberação da penhora que recaiu sobre imóvel de propriedade do sócio, e, nas razões do recurso de revista, nem uma linha foi trazida a esse respeito, limitando-se a executada a sustentar a matéria de fundo que o próprio acórdão entendeu estar prejudicada. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-299/2002-003-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO GOMES DE MELO
ADVOGADO : DR. DÉLCIO COSTA SANTOS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca do direito ou não do reclamante à indenização por dano moral envereda-se pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa imune à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-306/2005-771-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ILDO GUNTHER MAYER
ADVOGADO : DR. MILTON KERN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-307/2003-022-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BREDIA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE MOURA PASSOS
AGRAVADO(S) : EDDSON ARI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. AZENAI TE MARIA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça essencial à aferição da tempestividade ou não do referido recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-323/1995-014-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ASER JOÃO FREITAS DE MORAES
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO GENÉRICA. A violação de dispositivo da Constituição Federal apontada nas razões do recurso de revista, não pode ser genérica. Cabe à parte esposar argumentos, no sentido de demonstrar a vulneração do dispositivo invocado. Em não o fazendo, inviável aferir-se ofensa à norma indicada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-334/2000-073-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANDREA RICHARD VILLELA
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TURISRIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. Determinar a renumeração do autos a partir de fl. 04.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO FORMADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, limita-se a apresentar sua minuta, deixando de proceder à necessária formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-338/2001-431-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : FRANCISCA QUINTANILHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA.

É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que os serviços executados pela autora diziam respeito à atividade-fim da empresa tomadora dos serviços. Sobre tal premissa erigiu-se a conclusão de que a contratação do obreiro por empresa interposta tivera o propósito de fraudar a legislação protetiva do trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-351/2003-063-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HOTEL LEMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS.

1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88) Precedente Normativo nº 119 da SDC.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-353/1996-202-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA COSTA AVELAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Consignando a decisão recorrida que constou do título executivo o reflexo das diferenças de repouso semanais remunerados no FGTS, férias e 13º salário, não agride o princípio da proteção à coisa julgada a decisão que manteve nos cálculos referidas parcelas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-356/2006-015-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALTAIR PORTO CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não enseja processamento da revista decisão que declara a competência da justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de diferença da multa do FGTS, porquanto decorrente da relação de emprego. 2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Esta Corte Superior, sobre esse tema, já tem entendimento pacificado por meio da OJ nº 341 da SBDI-1 do TST, que entende ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. PRESERVAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Tratando-se de extinção do contrato de trabalho na vigência da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o estabelecido no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Precedente: E-ED-RR-204/2004-055-03-40.9, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 20/4/2007.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-361/2006-070-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO
AGRAVADO(S) : ROSELI MARIA DE PAULA
ADVOGADO : DR. DELZIO MARTINS VILELA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-362/1997-271-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HABITASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS, MÓVEIS E RESINAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA SIELER
AGRAVADO(S) : OSNI ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal Regional ao analisar a controvérsia entendeu demonstrado, mediante o laudo pericial, que as atividades exercidas pelo recorrido eram insalubres em grau máximo. Trata-se de decisão cuja alteração pressupõe o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento, neste momento processual, vedado pelo disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-369/2005-404-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CTB - COMPONENTES TELEFÔNICOS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
EMBARGADO(A) : PEDRO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX
EMBARGADO(A) : CTB - COMPONENTES TELEFÔNICOS BENTOGON-ÇALVES LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE.

1. Constatando-se, em acórdão que julga agravo de instrumento, erro procedimental no exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso denegado, cumpre dar provimento aos embargos de declaração para sanar o vício.

2. Embargos de declaração providos para, sanando omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhes provimento.

PROCESSO : A-AIRR-395/2004-002-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FÁBIO BELARDI
ADVOGADO : DR. BENEDITO CÉSAR SOARES ADDÔR
AGRAVADO(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ELISIA NEVES NETO DE CEZARO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Inadmissível agravo de instrumento que se ressentir da juntada de cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-399/2005-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MANUEL ANTÔNIO RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S) : USINA SIDERÚRGICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Juntada da Portaria GP nº 10/2006 TRT da 2ª região somente com a interposição do Agravo. Dessa forma, impõe-se a manutenção da decisão impugnada, já que o agravo de instrumento foi interposto fora do prazo recursal.

Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-402/2004-003-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA Nº 191 DO TST - NOVA REDAÇÃO. Não se há falar em limitação temporal quanto à aplicação de entendimento consubstanciado em súmula de jurisprudência, tendo em vista que sua edição apenas consolida a jurisprudência preexistente.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-408/2003-094-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMARILDO BERNARDI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-412/2003-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. BOLIVAR SOUZA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERGIO LÚCIO MARIA ARRUDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (OJ nº 18 da SBDI-1/TST).

PROCESSO : AIRR-417/2006-010-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. - UNIDF
ADVOGADO : DR. ASDRÚBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MIRTES MARIA TRIGUEIRO SANTORO
ADVOGADO : DR. GISELE SANTORO TRIGUEIRO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado), quando não há, nos autos, elementos que atestem essa tempestividade, hipótese examinada. Indispensável, também, a juntada das razões do recurso de revista, na medida em que se trata de peça necessária ao exame do mérito do recurso.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-419/2002-251-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RICARDO FRANÇA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PLANAR S.A. - ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : DR. ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. DECLARAÇÃO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão o procurador que a subscreve da faculdade insculpida na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento. Frise-se, outrossim, que declaração de autenticidade encartada no processo sem assinatura tem sua inexistência consagrada no mundo jurídico. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-419/2004-027-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GUMERCINDO FRANCISCO DIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE FGTS. RESÍDUOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. O reclamante se insurgiu quanto à aplicação da prescrição, apresentando arestos para demonstração de divergência jurisprudencial, sem atentar para a previsão legal da espécie, o que deixou desfundamentado, o recurso de revista interposto.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-425/2004-052-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO(S) : MARIA VIRGÍNIA BIASOLI JORGE
ADVOGADA : DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL - O pleito formulado não impulsiona o processamento da revista, pois o princípio da transcendência não está regulamentado no âmbito desta Justiça Especializada. Agravo não provido. 2. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. INCIDENTE DE FALSIDADE. PROVA TESTEMUNHAL - O Regional, com base na prova oral, afastou a validade dos horários registrados nas FIPs e manteve a condenação a horas extras. Para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento do acervo probatório, o que não é permitido, a teor da Súmula 126/TST. Ademais, a decisão encontra-se consentânea com a Súmula 338, II/TST, incidindo o óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. O Regional não analisou a matéria pelo enfoque do incidente de falsidade, recaindo o óbice da Súmula 297/TST. Agravo não provido. 3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO HORAS EXTRAS E SEUS REFLEXOS - O acórdão regional assentou que a gratificação semestral, apesar da denominação, era paga mensal e habitualmente, portanto, integra a base de cálculo das horas extras. Não caracterizada a alegada contrariedade à Súmula 253/TST, pois a hipótese dos autos difere da prevista no verbete sumular, de gratificação paga semestralmente. O art. 457 da CLT não veda a integração da verba em comento na base de cálculo das horas extras e seus reflexos, não existindo afronta a sua literalidade. Decisão em consonância com a Súmula 264/TST, incidindo o óbice da Súmula 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-426/2006-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : HÉLIO PEREIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Os estreitos limites de processamento do recurso de revista em fase de execução de sentença estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. A discussão levantada acerca dos descontos previdenciários está restrita ao campo meramente infraconstitucional, ou seja, arts. 33, § 5º, e 43 da Lei 8.212/91. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-440/1994-022-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : JUAN ANTÔNIO DAZA RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. OJT 18 da SBDI-1. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado), quando não há nos autos elementos que atestem essa tempestividade, hipótese dos autos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-444/2003-191-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : MAFALDO ANTÔNIO MORELLI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Não se vislumbra a indicada violação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, uma vez que não se evidenciou, na decisão recorrida, desrespeito ao princípio da isonomia.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-445/2002-077-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIANE APARECIDA FRANCO JUSTE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PODERES PARA ATUAR NOS AUTOS. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não se havendo de falar em regularização da representação, na forma da Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-464/2006-074-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG
ADVOGADO : DR. ROGER DANIEL VERSIEUX
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO NILTON ROSADO
ADVOGADO : DR. MÁRIO MOREIRA DA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMATAÇÃO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. COMPROVANTE DA COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.



1. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, não providencia a autenticação da fotocópia do comprovante da complementação do depósito recursal.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-467/2002-203-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : STEFANI - VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO(S) : GILBERTO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o vínculo estabelecido entre as partes era de emprego. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-470/2003-054-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃO-ZINHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LANA CARLA SOUZA LOPES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EURÍPEDES MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARTA HELENA GERALDI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, peça essencial à aferição da tempestividade ou não do referido recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-476/2006-022-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VERGINIA LUIS MOTTA
ADVOGADO : DR. FRANCEO DELFINO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SANDRO PEDROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho dá ensejo a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-478/2005-130-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : KLEFFMANN & PARTNER COMÉRCIO E ASSESSORIA MERCADOLÓGICA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO HENRIQUE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ECLAIR INOCÊNCIO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula nº 128 desta Casa, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atinçido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, portanto, patente se mostra a deserção, vez que o valor recolhido pela recorrente quando da interposição do recurso de revista não corresponde ao exigido pelo Ato TST nº 173/05, vigente à época, e tampouco atinge o valor da condenação se somado com aquele feito quando da interposição do recurso ordinário. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-503/2003-038-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRIGERANTES E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES
AGRAVADO(S) : OSVALDO RAMOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DE MINISTRO RELATOR. CABIMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. DECISÃO PUBLICADA EM NOME DE ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

1. É válida a intimação de decisão que recai em um dos patronos regularmente constituídos pela parte nos autos, ainda que haja sido indicado outro advogado para tanto, em contestação. O mandato conjunto contemplando poderes para o foro em geral habilita qualquer dos advogados constituídos a receber intimação.

2. Infundado, portanto, agravo regimental se interposto em face de despacho que indefere o pedido de devolução do prazo recursal, ao fundamento de que a publicação da decisão impugnável deu-se em nome de advogado regularmente constituído nos autos.

3. Agravo regimental cabível, nos termos do artigo 243, inciso IX, do RITST, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-512/2005-121-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARCELO UGATTI DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO LIMA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA 2K LTDA.
AGRAVADO(S) : NEIDIMARA MORAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. Por força do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em execução de sentença, inclusive em processo de embargos de terceiro, caso presente, somente caberá recurso de revista na hipótese de violação literal e direta de norma da Constituição Federal. No caso vertente, o egrégio Colegiado Regional, ao examinar o apelo submetido à sua apreciação, ante a conclusão de existência de fraude à execução, fê-lo apenas à vista do artigo 593, II, do CPC. Logo, tem-se que a discussão travada perante a instância ordinária restringiu-se ao nível da legislação federal, fato que exclui a possibilidade de configuração da ofensa direta aos comandos constitucionais invocados pelos agravantes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-527/2003-181-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REVEST GRANITOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUCIANO BELMONDE CHECON
ADVOGADA : DRA. VIVIANE SCARDINI TULER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL RELATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-529/2002-036-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILSON FORTUNATO
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA
AGRAVADO(S) : TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões aventadas pela reclamada foram examinadas, pois o Colegiado Regional, ao julgar o recurso ordinário declarou que não obsta a pretensão do autor relativa à equiparação salarial o fato de o modelo ter auferido acréscimo salarial decorrente de decisão judicial transitada em julgado, na forma do item VI da Súmula nº 06 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DECISÃO JUDICIAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA. É bastante para a pretensão relativa às diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial a satisfação dos requisitos inseridos no art. 461 da CLT, daí não se inferindo a necessidade de que o autor formule pedido explícito relativo ao incremento salarial deferido ao paradigma em razão de comando judicial, pelo exercício de idênticas atribuições, haja vista a irrelevância de tal circunstância para o deferimento do pleito, nos termos do item VI da Súmula nº 06 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-530/2003-042-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : REFEIÇÕES RECANTO DA MAMA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MÊO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. Não merece provimento o agravo quando as razões apresentadas não conseguem elidir os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica. Não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento e não havendo nos autos declaração de que as peças trasladadas são autênticas, firmada por quem de direito, resulta irregular o traslado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-532/2004-022-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S) : JÚLIO MATIAS POZAVSKI
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE AVALIADOR EXECUTIVO. HORAS EXTRAS. Decidida a questão, mediante o expresso registro, pelo Tribunal Regional, de que as atividades desenvolvidas pelo reclamante, como avaliador, não configuram funções de supervisão e chefia, e, ademais, eram exercidas, da mesma forma que anteriormente à atribuição de função comissionada, logo não se tratando de função com maior grau de fidedignidade mas de simples atividades bancárias de rotina, é inadmissível o recurso de revista, conforme o entendimento explicitado na Súmula 102, item I, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-547/2002-012-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIA JANILMA GOMES DE QUEIROZ NOBRE
EMBARGADO(A) : CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A. - CEMSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidenciam no acórdão embargado as omissões aventadas pela parte, uma vez que ficou patente na decisão embargada que a responsabilização subsidiária impingida à embargante decorreu da aplicação da jurisprudência cristalizada no item IV da Súmula nº 331 do TST. Em razão do caráter meramente protelatório dos embargos de declaração, justifica-se a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa à embargante em favor do embargado, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-578/2005-109-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. URIEL GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA VALORES PROVENIENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO. Na execução, a revista só se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da CF não impulsiona a revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional (artigo 620 do CPC). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-581/2006-205-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GENÉ BRAGA LIMA REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALYNNE DE NAZARÉ ATHAYDE DE LIMA
AGRAVADO(S) : GLEIDISON AZEVEDO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. NANIRA J. SILVA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. DECISÃO REGIONAL CONSISTENTE EM CERTIDÃO DE JULGAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional na hipótese em que a decisão do Regional fora proferida por meio de certidão de julgamento, vez que tal procedimento encontra-se amparado na Lei nº 9.957/00, que trata do rito sumaríssimo no processo do trabalho, mais precisamente no artigo 895, § 1º, IV, da CLT, que prevê o julgamento por simples confirmação dos fundamentos da decisão de primeiro grau para que se tenha a eficácia de um acórdão, uma vez que os fundamentos da r. sentença passam a fazer parte daquela decisão do Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-587/2002-019-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI
AGRAVADO(S) : ARY ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CLOSS BÜCKER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. O depósito para garantia do juízo é devido a cada novo recurso, limitado o recolhimento ao valor total da condenação (Súmula nº 128 do TST). A ausência, na interposição do recurso de revista, da complementação do depósito para atingir o valor arbitrado à causa configura a deserção do apelo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-588/2004-033-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, conhece do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, pacificou-se, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para reclamar diferenças da multa fundiária deu-se com a edição da Lei nº 110/2001, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente perante a Justiça Federal. In casu, muito embora o Tribunal a quo tenha considerado outro marco inicial para a contagem do instituto em foco, certo é que a ação postulando a correção da multa do FGTS foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio constitucional contado da vigência da referida lei complementar, não havendo como se afastar a incidência da prescrição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-589/2005-069-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BONSUCESSO SERVIÇOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. LEANDRO PENNA PESSOA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS CIRILO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. RECURSO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu in-conformismo o devido enquadramento legal, mediante a articulação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal, contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou demonstração de divergência jurisprudencial válida, tem-se a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, por carência de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-618/1999-059-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETRO-BRÁS
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S) : PAULO ALBERTO BUENO BRANDÃO WETTSTEIN
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - I. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A pretensão da recorrente de que o marco inicial do prazo prescricional dos expurgos do FGTS seja o término do contrato de trabalho encontra-se superada pela OJ 344 da SBDI-1/TST, incidindo o óbice previsto na Súmula 333/TST. Os arestos transcritos não impulsionam a revista, ou por serem inespecíficos (óbice da Súmula 296, I/TST), ou por estarem superados pelo entendimento previsto na OJ 344 da SBDI-1/TST (óbice do art. 896, § 4º, da CLT). A Súmula 308/TST não trata da matéria em comento, inexistindo contrariedade. Agravo a que se nega provimento. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PLEITEADOS EM CONTRAMINUTA. A contraminuta não é o meio processual adequado para o agravado pleitear condenação em honorários advocatícios. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-638/2003-026-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : JESSIMON FERREIRA
ADVOGADO : DR. GENESI MARIA NALIN BETTANIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum estão claramente indicados, estando a prestação jurisdiccional devidamente entregue pelo TRT, de forma completa, mediante a análise dentro do princípio da convicção expresso no art. 131, CPC. Inocorrência de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, considerada a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

QUITAÇÃO. A ausência, no acórdão regional, de indicação dos títulos contidos no termo de rescisão a serem cotejados aos pedidos constantes nesta ação obsta o exame dos efeitos da quitação, em face da Súmula 330, TST, por ausência de prequestionamento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. O pagamento espontâneo do adicional de periculosidade configura o reconhecimento, pela empresa, das condições de risco do local de trabalho e torna prescindível a realização de perícia sobre essas condições, por não se estabelecer controvérsia a seu respeito. Precedentes deste Tribunal Superior. BANCO DE HORAS. ACORDO COLETIVO. INVALIDIDADE. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional quanto à invalidade da adoção do banco de horas com o elasticamento habitual da jornada, sem a comprovação de compensação das horas extras prestadas não denota ofensa aos arts. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, 611 §1º e 818 da CLT e 333, I do CPC, tampouco contrariedade à Súmula nº 85 do C. TST; não servem à configuração de divergência jurisprudencial citação de arestos inespecíficos (Súmula nº 296, TST).
 Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-644/2006-004-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS NO DISTRITO FEDERAL - SIDISERVIÇOS/DF
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESCISÃO CONTRATUAL RECÍPROCA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS PARA 20%. NORMA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO. Inicialmente deve ser afastada a análise da violação dos artigos 7º incisos I, VI, XIII, XIV, da Carta Magna e

10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF, argüida pela agravante nas razões de revista, porque os dispositivos não mereceram questionamento no acórdão recorrido, não sendo possível seu exame. Óbice previsto na Súmula 297 desta Corte. Assim, inadmissível o recurso de revista sujeito ao procedimento sumaríssimo, porquanto a indicada ofensa aos dispositivos da Constituição Federal não mereceram o devido prequestionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-647/2005-004-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JEFFERSON ALMEIDA SANTOS
EMBARGADO(A) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame de mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-648/2004-003-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA : DRA. LÉDA MARIA SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-649/2003-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia à disposição constante do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado do inteiro teor da procuração outorgada à advogada da agravada.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-649/2005-006-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOLANGE SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. O Tribunal Regional da 13ª Região indeferiu o pleito da reclamante ao fundamento de que ela não preencheu os requisitos exigidos para o exercício do cargo almejado. O recurso de revista ampara-se em divergência jurisprudencial com um único aresto que parte de premissa diversa, destacando a possibilidade de ser concedida promoção quando o quadro de carreira não for homologado, condição esta não enfrentada pelo acórdão regional. Aresto inespecífico, nos termos da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-651/2005-069-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GONÇALVES MENOITA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES DE ASSIS



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Segundo a nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte Superior por meio da Instrução Normativa nº 16/99, as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Conclui-se que a má reprodução de fotocópia, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado - a exemplo da que traz chancela mecânica do valor recolhido a título de depósito recursal, essencial à aferição do correto preparo do recurso de revista -, acarreta, irremediavelmente, o não conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação, por analogia da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-724/2005-004-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : FRANCISCA RAIMUNDA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Determino a reatuação dos embargos de declaração como agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Ante o que dispõe a Súmula nº 422, recebo, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, os presentes embargos de declaração como agravo. In casu, investe o município reclamado quanto à questão do não conhecimento do agravo de instrumento ante a ausência de traslado para o instrumento de peças necessárias, quando o dispositivo de regência - artigo 897, §, da CLT -, interpretado pela I.N. n. 16 deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, é absolutamente claro no seu inciso I quando determina que do instrumento deverão constar, além de outras também declinadas, a certidão de publicação da decisão agravada, exatamente com o fim de propiciar o exame regular da tempestividade do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-727/2003-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : ODIR FLEXA ROSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Súmula 422 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DO TST. No presente caso, não houve ataque específico aos fundamentos do despacho denegatório (artigo 514, II, do CPC e Súmula 422 do TST). Assim, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro na Súmula 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-727/2005-110-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SERVI SAN LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo interposto intempestivamente. Inteligência do artigo 245, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-728/1999-056-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : ACHILLES MASCARENHAS DINIZ
ADVOGADO : DR. ACHILLES MASCARENHAS DINIZ
AGRAVADO(S) : OMAR PINTO DA MOTA
ADVOGADO : DR. ACHILLES MASCARENHAS DINIZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO EDUARDO VALADARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. O Regional entendeu que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a questão relativa à regularidade ou não da cobrança de honorários advocatícios pelo procurador constituído nos autos e determinou o retorno dos autos ao Juízo a quo para apreciação da matéria. No caso, aplica-se o disposto na Súmula 214/TST ao recurso de revista oferecido, porque a decisão enquadra-se como interlocutória. Nesse sentido, correto o despacho agravado que aplicou ao caso a súmula acima referida. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-755/2004-001-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RESENDE ROCHA
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DUARTE
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MARIA COSTA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA ÍNTIMA. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 818, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não se há falar em violação do art. 818, da CLT, porquanto é certo que o egrégio Tribunal Regional entendeu ter o reclamante se desincumbido do encargo probatório relativo ao dano moral, conclusão a que chegou socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, indicando os motivos que formaram seu convencimento, mostrando-se equivocada, assim, a alegação da reclamada acerca do ônus probandi. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769/1989-005-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DO PRESUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a reproduzir "ipsis litteris" os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Aliás, esse entendimento está em consonância com a Súmula nº 422. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-781/2005-102-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S) : MOISÉS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ILDETE AMBRÓSIA SOBRAL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não evidenciada a alegada violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que a decisão regional não analisa a matéria sob o prisma do preceito constitucional citado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-788/2005-005-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE MELO E SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214.

Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214 do TST, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que afasta a prescrição total e determina o retorno dos autos à Vara de origem para apreciar os pedidos formulados na inicial não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido Verbete, as quais, todavia, não ocorrem na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791/2004-291-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PEDRA DA LUA (JOSÉ ALBERTO MARQUES LISBOA FILHO)
ADVOGADO : DR. JOSIAS DE HOLLANDA CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANDRÉ CORREIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON LINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). In casu, a agravante sequer apontou dispositivo constitucional que entendessem violado ou Súmula contrariada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-797/2002-009-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GENGIS FREIRE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADO(S) : JORGE OLIVEIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR. SILAS SANTOS ANTÔNIO
AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia à disposição constante do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado das procurações outorgadas aos advogados dos agravados. Conquanto se possa argumentar que tais procurações não constam dos autos dos embargos de terceiro em cujo processamento originou-se o apelo trancado, certo é que a obrigatoriedade da apresentação da referida peça vem sendo destacada pela jurisprudência desta Corte Superior, que tem proclamado a necessidade de que, em hipóteses tais, cuide o agravante de extrair dos autos da própria reclamação trabalhista cópia do mandado em comento. A propósito, tal jurisprudência fundamenta-se na literalidade do citado preceito legal e, bem assim, na imperiosidade do respeito às normas relativas à intimação das partes acerca dos atos processuais. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-798/2005-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAROLINE DA SILVA VENCATO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO AIG PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da Súmula 422 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 422 DO TST.

Agravo de instrumento que não desconstitui os fundamentos da decisão que nega seguimento à revista é recurso desfundamentado.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-805/2003-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ALCYR FERNANDES NORTE
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na hipótese dos autos, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Esta Corte Trabalhista tem entendimento pacífico no sentido de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Não há afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-817/1998-045-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SAILLOM TENMPPLAR DE JESUS RIOS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MARQUARTE
AGRAVADO(S) : ARKI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST art. 896, §§ 4º e 5º da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-831/2004-027-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANSELMO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A., por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Precedentes: E-RR-73041/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 17/9/2004; RR-530/2005-026-02-40.7, 1ªT, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 2/3/2007; RR-2156/2003-068-02-40.4, 2ªT, Min. José Simpliciano Fernandes, DJ 11/4/2006; RR-1.094/2002-019-02-40.2, 3ªT, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 16/3/2007; RR-748/2004-052-02-00.2, 4ªT, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 13/4/2007; RR-2.790/2004-054-02-00.0, 5ªT, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 30/3/2007. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-838/2004-011-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LÉLIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FREIO TESTE SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO DE ALBUQUERQUE VITAL
AGRAVADO(S) : DANIEL LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO REZENDE
AGRAVADO(S) : SERV-AUTO - SERVIÇO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso decidir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da configuração de grupo econômico, ensejadora do reconhecimento da responsabilidade solidária entre as empresas dele participantes, reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-845/2005-007-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MAURIZÉLIA DACIER LOBATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO M. C. DA ROCHA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA.

1. Inadmissível agravo de instrumento que se ressentia da juntada de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista denegado. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-854/2005-008-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ANDERSON CARLOS ARRUDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDMO ROLEMBERG LEITE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. RENATO MELQUÍADES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Ao deixar, o recorrente, de deduzir suas razões de recurso de revista segundo as hipóteses legais a ele inerentes, como explicitadas no art. 896 da CLT, o recurso está desfundamentado, o que inviabiliza seu seguimento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-868/2001-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ZIA NILLUCCIA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DIREITO DE OPOSIÇÃO. A imposição da contribuição assistencial, em favor do sindicato da categoria profissional, a todos os trabalhadores, sem assegurar direito de oposição é examinada à vista do princípio da liberdade de associação, erigida como garantia no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal. Esse direito está examinado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Inexistência de demonstração de ofensa às normas legais e constitucionais indicadas e de configuração de dissenso pretoriano, ante o disposto no art. 896, 'a' da CLT e na Súmula 296, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-873/1998-103-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CRC LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISÉLIA ERMELINA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSELITO JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. NILSON FARIA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. MULTA DE 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO. ARTIGO 600, II, E 601, CAPUT, DO CPC. RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CF. DESPROVIMENTO.

1. O acórdão do Regional proferido no agravo de petição condenou a executada ao pagamento da multa de 20% sobre o valor do débito, por vislumbra ato atentatório à dignidade da justiça, amparado nos artigos 600, II, e 601, caput, do CPC.

2. Nesse contexto, o princípio do direito à ampla defesa, insculpido no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, nem de forma reflexa se encontra vulnerado, na medida em que a ora agravante teve a seu dispor os meios e recursos a ela inerentes, e a multa adveio da utilização irregular do processo, segundo decidiu o egrégio Tribunal Regional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-874/2003-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS BISPO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal pelo v. acórdão do Regional que responsabiliza a empregadora pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o mesmo encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito consistente, segundo a parte, no termo de quitação das verbas rescisórias. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-884/2003-025-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADELINO HENRIQUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal pelo v. acórdão do Regional que responsabiliza a empregadora pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o direito encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito consistente, segundo a parte, no termo de quitação das verbas rescisórias. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-892/2005-003-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BEATRIZ OTTO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES
AGRAVADO(S) : LANZA ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS INAUTÊNTICAS. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 830 da CLT e ao item IX da mencionada instrução normativa, faz sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que cuidara de trasladar.

PROCESSO : AIRR-894/2005-103-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS LUGATO
ADVOGADO : DR. MARINEUSA ROSA SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR NASCIBENE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (OJ nº 18 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-896/2003-020-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALONSO DE SÁ GUTIÉRREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Esta Corte Superior, sobre esse tema, já tem entendimento pacificado por meio da OJ 341 da SBDI-1 do TST que entende ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 26/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Esta Corte trabalhista tem entendimento pacífico de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Não há afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Óbice da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-905/2003-026-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO RENATO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON EDMIR VELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da SPTrans, por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Precedentes: E-RR-73041/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 17/9/2004; RR-530/2005-026-02-40.7, 1ªT, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, DJ 2/3/2007; RR-2156/2003-068-02-40.4, 2ªT, Min. José Simpliciano Fernandes, DJ 11/4/2006; RR-1.094/2002-019-02-40.2, 3ªT, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 16/3/2007; RR-748/2004-052-02-00.2, 4ªT, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 13/4/2007; RR-2.790/2004-054-02-00.0, 5ªT, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 30/3/2007. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-913/2003-069-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DIAS DE CASTRO CERVO
ADVOGADO : DR. RENATO AROUCA HÖFKE COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal pelo v. acórdão do Regional que responsabiliza a empregadora pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o direito encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito consistente, segundo a parte, no termo de quitação das verbas rescisórias. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : A-AIRR-921/2004-006-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.A. (CAFÉS FINOS RECIFE LTDA.)
ADVOGADA : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : MARCOS DE ALBUQUERQUE PRAXEDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CARACTERIZADA. DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS APÓCRIFO. INVALIDADE. A agravante anexou ao agravo de instrumento cópia de ordem de serviço oriunda do Gabinete da Presidência da Corte de origem sem a assinatura da autoridade competente, documento esse juntado com a finalidade de comprovar a suspensão dos prazos processuais no âmbito daquele Regional. Não tem, portanto, validade no mundo jurídico um documento apócrifo. Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Incidência da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-932/2003-057-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : XEROX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ESTÁCIO FEO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista, porquanto o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-940/1996-004-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : QUADRATA COMUNICAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO
AGRAVADO(S) : VÂNIA LÚCIA LISBOA BATALHA
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. Não demonstrou, a agravante, a incorreção da decisão agravada na análise do requisito específico do recurso de revista, pois não ficou patenteada a negativa de prestação jurisdicional, ali suscitada. Com efeito, nos acórdãos regionais proferidos no recurso ordinário e nos embargos de declaração, foram analisadas as questões levantadas e expendidos os fundamentos do convencimento do julgador, o que não induz negativa de prestação jurisdicional, não obstante possa haver inconformação da parte com a decisão que lhe foi desfavorável; não ficou configurada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832, da CLT. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-947/2000-021-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CELSO JOSÉ AZEVEDO MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Apesar dos argumentos trazidos no recurso de revista, este não reúne condições de admissibilidade, à medida que colaciona arestos oriundos de Turma do TST, o que desatende aos requisitos insertos no art. 896, a, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-963/2003-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com a atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, expressa na Orientação Jurisprudencial 344, SBDI1, quanto ao início do prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando as diferenças da multa de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a partir do início da vigência da Lei Complementar n.º 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT. ATO

JURÍDICO PERFEITO. A inexistência do valor pago em relação à multa de 40%, devida quando da rescisão imotivada, resulta em não configuração de ato jurídico perfeito.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-971/2001-402-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : FRAS-LE S.A.
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
AGRAVADO(S) : JAIME BRAMBATTI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUÍS KLEINOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA 1ª PARTE DA SÚMULA Nº 364 DO TST. Não merece ser processado recurso de revista, quando a decisão recorrida apresenta-se em consonância com Súmula desta Corte. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-973/2006-149-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIA HELENA SOARES
ADVOGADO : DR. AMÉLIO PASSONI NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista, porquanto o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-976/1993-491-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO(S) : SUNAO NISHIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE RADI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para admitir o agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. PROVIMENTO. As razões expendidas no agravo infirmam a decisão mediante a qual não se conheceu do agravo de instrumento, motivo por que se dá provimento ao agravo para se admitir o agravo de instrumento interposto pela reclamada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ARGUMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E DE PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. QUESTÕES AFETAS AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TST. Tratando-se de recurso de revista em execução de sentença, o seu cabimento fica condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a preceito da Constituição da República. Não cabe recurso de revista em hipótese em que a executada pretende reabrir discussão acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito e da prescrição da pretensão dos autores - matérias de natureza infraconstitucional afetas ao processo de conhecimento -, ante o que dispõe a Súmula nº 266 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-977/2004-004-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILLIAM COELHO DIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM COELHO DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIAO AUZIER FORO
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 218/TST. É incabível a interposição de recurso de revista contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-980/2004-005-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS ORIUNDAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. A inexatidão do valor pago, em relação à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, devida quando da rescisão imotivada, afasta a alegação de existência de ato jurídico perfeito. A diferença havida é exigível ao empregador, conforme o entendimento firmado por esta Corte Superior mediante a Orientação Jurisprudencial 341, SDI-1, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-983/2000-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
AGRAVADO(S) : LÚCIO AMARAL DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE BIENAL - ÔNUS DA PROVA. A Corte Regional consignou, com base na prova documental não impugnada, que o reclamante, a cada dois anos, submeter-se-ia a promoções horizontais, ocasionando em cada biênio a respectiva e gradual mudança de classe. Diante desses fatos, verificar as alegações do recorrente demandaria o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal. Ademais, não há tese regional acerca do ônus da prova, permanecendo incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, ante a ausência do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.014/2003-021-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : OLITÉCNICA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ISAC CHEDID SAUD
AGRAVADO(S) : GAM AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRA MARIA PANAZZOLO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JORGE LUIZ PANDOLFO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A agravante não cuidou de efetuar o traslado da certidão de publicação do despacho denegatório da revista. Essa peça é imprescindível à formação do instrumento, já que a sua ausência impede a aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da Norma Consolidada e do inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.015/2002-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CURSO PH LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROSSI JULLIEN
AGRAVADO(S) : RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ LEITE DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.027/2003-054-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR INTERNET LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
AGRAVADO(S) : SANDRO IMBROINISIO AMARAL
ADVOGADO : DR. RAFAEL ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não se manda processar revista que, a despeito de discutir a condenação em horas extraordinárias, esbarra no óbice das Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.029/2004-113-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IRENE APARECIDA STEFANELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA PASSADA AO SUBSTABELECENTE. SÚMULA Nº 395, IV. NÃO CONHECIMENTO.

A decisão que denegou seguimento ao recurso de revista foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 395, no sentido de que configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecido.

Não há que se falar em mero erro material, em face do disposto no art. 219 do CC, no sentido de que as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

Não há como divisar ofensa direta e literal ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal da decisão que julgou irregular a representação da subscritora do recurso de revista, pois a postulação de quaisquer direitos assegurados pelo ordenamento jurídico submetem-se às normas traçadas pelo direito processual, entre as quais se inclui, em regra, a existência de regular representação processual.

Resalte-se que o presente agravo padece do mesmo vício, vez que a subscritora do apelo lastreia sua atuação no mesmo substabelecimento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-AIRR-1.040/2004-003-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LUIZ FERACINI
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(S) : UNIÃO DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SUL-MATOGROSSENSE - UNAES
ADVOGADO : DR. VALDISNEI LANDRO DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de agravo interposto intempestivamente. Inteligência do artigo 245, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.055/2003-018-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CABREÚVA
ADVOGADO : DR. LUCAS GIOLLO RIVELLI
EMBARGADO(A) : JOAQUIM DA PURIFICAÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, corrigir erro material.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

1. Os embargos de declaração constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Assim, servem para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, corrigir erro material ou suplementar a fundamentação (CLT, art. 897-A, e CPC, art. 535).

2. Configurada a existência de erro material, relativa ao exame de tema abordado no agravo de instrumento, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, sanar o referido erro.

3. Embargos de declaração de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.056/2005-021-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ELOS ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre a tese levantada nos embargos de declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdiccional. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 331 DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.068/2003-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BERNARDO VIEGAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE DE OLIVEIRA FELICIO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS OBRIGATORIAS. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. Interposto o agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças, inclusive da certidão de publicação da decisão proferida pelo Tribunal Regional - documento indispensável ao exame imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Agravo regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.069/2003-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JESUS ANTÔNIO DOS REIS
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

A contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários se inicia a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. (nova redação conferida à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, publicada no DJ de 22/11/2005). In casu, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/06/2003, ou seja, dentro do prazo prescricional a que alude a referida jurisprudência já sedimentada nesta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.072/2003-401-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. JORGE GONZAGA MATSUMOTO
AGRAVADO(S) : OSMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Esta Corte Superior, sobre esse tema, já tem entendimento pacificado por meio da OJ 341 da SBDI-1 do TST que entende ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Tratando-se de extinção do contrato de trabalho na vigência da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o estabelecido no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Precedente: E-ED-RR-204/2004-055-03-40.9, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 20/4/2007.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.073/2003-097-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SORCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS APJ LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : GENÉSIO ANDRADE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUIZ REVISOR. A exigência de Juiz Revisor prevista no Código de Processo Civil quanto à apelação, não se aplica ao processo do trabalho e recurso ordinário, dada a existência de procedimento específico. Não caracterização de ofensa aos dispositivos legais invocados com vistas à caracterização de nulidade do julgamento realizado com aplicação da norma regimental por meio da qual o eg. Tribunal Regional do Trabalho estabeleceu que os julgamentos se realizarão sem revisor. Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.074/2001-022-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVANTE(S) : WALDEKIRIA DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO-FUNERAL. A Corte Regional deixou claro que o ex-empregado não detinha a estabilidade de dez anos, necessária ao deferimento de pensão para os dependentes. Assim, para se aferir o cumprimento do referido requisito pelo empregado, far-se-ia necessária incursão pelo contexto fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado a esta Corte ad quem, na forma da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL - PRESCRIÇÃO. A Turma Regional, ao não declarar a consumação do prazo prescricional em relação ao direito vindicado, esboçou entendimento perfilhado com a exegese transcrita na Orientação Jurisprudencial nº 129 da SBDI-1 do TST, razão pela qual o apelo esbarra no óbice termos da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.090/2003-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : ALLANA DE ANDRADE DE NORONHA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. HERMANO OTÁVIO TEIXEIRA DE CARVALHO ONOFRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. INVENTARIANTE DE MERCADORIAS.

Diante de toda a prova produzida nos autos, em especial a testemunhal, que confirmou a habitualidade, pessoalidade, subordinação e remuneração, além de serem as tarefas inerentes à atividade fim da empresa, não há como afastar o óbice da Súmula 126/TST, corretamente registrado no despacho denegatório.

Agravo desprovido.

ADICIONAL NOTURNO. FUNDAMENTAÇÃO.

Mera irresignação com a condenação sofrida, sem qualquer indicação de um dos elementos previstos no permissivo consolidado, traduz de uma desfundamentação do apelo.

Agravo desprovido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO. Aresto proveniente de turma do TST é imprestável à configuração da divergência jurisprudencial. Some-se a isso a inespecificidade de paradigma que cuida de situação em que as verbas foram quitadas dentro do decênio previsto legalmente, pendentes, pois, apenas as diferenças discutidas em juízo. Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.095/2003-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO PINTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÕES HORIZONTAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - O Regional, com base na análise das regras internas da reclamada, deferiu ao autor as promoções horizontais por antiguidade, vencidas e vincendas. Incide o óbice da Súmula 126/TST. A hipótese dos autos é de promoção horizontal, dentro do mesmo cargo, não configurando ofensa ao art. 37, II, da CF. Não há que se falar em ofensa direta e literal ao art. 169 da CF, posto que o Regional afastou a tese patronal de inexistência de disponibilidade orçamentária para a implementação do plano. Arestos inservíveis por serem de Vara do Trabalho ou por não citarem a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.106/2004-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. MARCELO TAMARA ALVES
EMBARGADO(A) : SAMUEL LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ
EMBARGADO(A) : CTAGEO ENGENHARIA E GEOPROCESSAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ASSAD

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, nem manifesto equívoco quanto aos pressupostos extrínsecos do apelo, o desprovido dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : ED-AIRR-1.120/1999-444-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ODAIR MENDES BITTAR
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
EMBARGADO(A) : ROSEMEIRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALFREDO LALIA FILHO
EMBARGADO(A) : A NOIVA ELEGANTE LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, afastar-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida, além de corrigir manifesto equívoco quanto aos pressupostos extrínsecos do apelo embargado. In casu, pretende o reclamante que se acolha, neste momento processual, a prova da existência de prorrogação de prazo processual com vistas a comprovar a tempestividade do recurso de revista, quanto tal não é possível neste apelo, vez que, segundo orientação da jurisprudência pacífica, tal mister deveria ter sido motivado por ocasião da interposição do apelo que ora se tem por intempestivo. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.127/1999-123-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S) : RUBENS ALVES GUERRA
ADVOGADO : DR. JOÃO SIGUEKI SUGAWARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado quanto aos temas relativos à "preliminar de nulidade e conversão do rito processual". Por unanimidade, conhecer no que diz respeito à responsabilidade subsidiária e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.128/1991-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA NAZARÉ GALDINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do mandado de intimação da União, peça essencial a averiguação da tempestividade do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu agravo de instrumento (Item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.130/1999-123-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELISA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO SIGUEKI SUGAWARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado quanto aos temas relativos à "preliminar de nulidade e conversão do rito processual". Por unanimidade, conhecer no que diz respeito à responsabilidade subsidiária e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL PARA O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de responsabilizar subsidiariamente a tomadora de serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.

Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.133/1998-001-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH BÁRBARA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
AGRAVADO(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARIANA NASHAUSKY MIBIELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: READMISSÃO. LEI DE ANISTIA. Não se reconhece afronta à literalidade dos artigos 1º, 2º e 5º da Lei nº 8.878/94 em face de decisão proferida pela Corte regional no sentido de que não restaram preenchidos pela obreira os requisitos exigidos pela própria lei regulamentadora da concessão de anistia. Tendo a decisão obedecido os ditames ali previstos, não há falar, igualmente, em ofensa ao princípio da legalidade, previsto no artigo 37, caput, da Carta Magna. Tampouco se divisa conflito de teses com arestos que não atendem o disposto nas Súmulas de nos 23 e 337, I, a, do Tribunal Superior do Trabalho, e no artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.143/2002-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ADIMIR FLECK E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA BELLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - SUBSTITUIÇÃO - LEGITIMIDADE. O sindicato tem legitimidade ativa, na qualidade de substituto processual da categoria, para apresentar protesto judicial interruptivo da prescrição.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula nº 219 desta Corte, afasta-se a alegação de ofensa a preceito de lei e a pretendida divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.152/2005-011-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S) : JOEL PALMEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. O Agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Assim, verificando o Julgador que as razões recursais estão dissociadas do que decidiu o Tribunal Regional, não atacando os fundamentos em que se assenta a decisão revisanda, não há como destrancar o recurso de revista, visto que não observado o pressuposto recursal da regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.153/2004-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
AGRAVADO(S) : GLACI TEREZINHA LOPES ALVES
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO BARBOSA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÕES IONIZANTES. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.156/2000-033-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA MASCARENHAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA, CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. OJ SDI-I-18/T. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado), quando não há nos autos elementos que atestem essa tempestividade, hipótese dos autos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.158/2003-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUCIMARA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
EMBARGADO(A) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Infundados embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, que não objetivem sanar omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, nos exatos termos do artigo 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao rejuízo da causa.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.160/2004-072-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉDER PERO MARQUES
EMBARGADO(A) : CÍCERO LACERDA ALVES
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. A insurgência da Embargante contra a tese adotada no acórdão impugnado sem a necessária demonstração de algum dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-ED-AIRR-1.161/1997-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : DUALE CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO
EMBARGADO(A) : GLEICE CHACON
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
EMBARGADO(A) : ROSSET & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.162/2003-009-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
PROCURADOR : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO
AGRAVADO(S) : LEILA ROSÁRIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CANTUÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. A apresentação de cópias relativas a processo e parte estranhas àqueles que correspondem à identificação do processo constante na petição do agravo de instrumento interposto deixa desatendida a exigência expressa no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.170/2004-014-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADA : DRA. LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO
AGRAVADO(S) : MARCELO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SAMYA DE MAGALHÃES FALCÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o reclamado, ao dizer negada a completa entrega da prestação jurisdiccional, argumenta que, em que pese à oposição de embargos de declaração, 2 (dois) de seus tópicos recursais não teriam sido apreciados pelo Colegiado Regional.

2. Constatando-se, contudo, o exposto pronunciamento da Corte Regional acerca dos destacados tópicos, tem-se por ausente a denunciada omissão e por incólume, conseqüentemente, a letra do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.182/2002-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI
AGRAVADO(S) : SANDRA HELENA VIEIRA TARDELLI
ADVOGADO : DR. ODIR DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RELATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão relativo a seus embargos de declaração.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.182/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : OLAVO PEREIRA LEMOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME LUIS DA SILVA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.184/2002-104-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EDENILSON PIRES DE ALVARENGA
AGRAVADO(S) : JAIR DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. LUCI HELENA FARIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.195/2003-035-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : DARCY LEAL TENÓRIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S) : JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nas hipóteses de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a teor do que consta na Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1/TST, o cômputo da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, o que não ocorreu nos autos. No presente caso, o acórdão regional deixou assentado que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 8/8/2003, fora do biênio legal. Decisão em harmonia com a jurisprudência faz incidir a Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.195/2004-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : PUBLICIS BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

AGRAVADO(S) : VERA CRUZ SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A caracterização da responsabilidade subsidiária decorre da contratação para a prestação de serviços ligados à rotina da empresa conforme Súmula 331, IV, TT, aplicada ao caso, o que convoca o disposto no art. 896, § 4º da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.198/2003-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ALCEU PAULO GHIGGI

ADVOGADO : DR. SÍLVIA DE MOURA PEÇANHA MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada. No caso, a agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.198/2003-291-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ALCEU PAULO GHIGGI

ADVOGADO : DR. SÍLVIA DE MOURA PEÇANHA MARQUES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação da decisão denegatória do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.199/2005-001-24-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : DENILSON BARBOZA DIAS

ADVOGADO : DR. GILSON PEREIRA BRAGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A questão ora sob apreciação diz respeito ao não-provimento do apelo em função da condenação da empresa reclamada nas parcelas devidas ao reclamante de forma subsidiária. Neste passo, evidente que a hipótese presente se conforma muito mais com a não aceitação da parte com o julgamento da Turma do que com obscuridade ou contradição no julgado, quando o recurso cabível por óbvio não são os embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.205/1999-015-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO VIEIRA

ADVOGADO : DR. AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. DECISÃO DENEGATÓRIA INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, ao providenciar o traslado da decisão denegatória do seu recurso de revista, não a apresenta em sua inteireza, não cuidando de acostar ao instrumento a segunda folha da comentada decisão, donde constante toda a fundamentação do trancamento do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.206/2004-035-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : PAULO MAURÍCIO RODRIGUES DE CASTRO

ADVOGADA : DRA. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma Julgadora não incorreu na negativa da prestação jurisdiccional, pois foi enfática ao declarar a não-consumação do prazo prescricional, sob o fundamento de que o marco inicial para o seu respectivo decurso é o momento a partir do qual há o depósito na conta vinculada do empregado das diferenças do FGTS reconhecidas judicialmente.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. Apesar da fundamentação da Corte Regional para a declaração da não-consumação do prazo prescricional, sob o entendimento de que o respectivo termo inicial era o da data do depósito das diferenças do FGTS, reconhecidas judicialmente, na conta vinculada do reclamante, o certo é que houve a interposição de ação judicial perante a Justiça Federal, que reconheceu o direito do autor às diferenças do FGTS corrigido monetariamente pelos expurgos inflacionários, tendo transitado em julgado em 13/6/2003 (fls. 30) e a ação trabalhista foi ajuizada em 21/9/2004 (fls. 16), dentro do biênio posterior ao discriminado pela parte final da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.219/1995-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO SANTANA MAGALHÃES

ADVOGADA : DRA. KARINA BARRETO CABAU DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CEDROS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ÁUREO A. SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A fim de produzir os efeitos jurídicos necessários à regular representação da parte, o instrumento de mandato deve constar dos autos, sob pena de implicar a inexistência do recurso.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.231/1999-075-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : MARLEI GUIDETI BAVIERA E OUTRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO ALVES FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ JORGE MARCUSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO DENEGATÓRIA QUE ENTENDEU INCIDIR O ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 126 DO TST - AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO COMBATE O FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA. Os recursos devem evidenciar os motivos de fato e de direito da reforma da decisão recorrida (CPC, arts. 514, II e 524, I e II). Desatendida tal exigência, o seguimento da revista torna-se inviável, uma vez que rompido o nexo lógico entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.233/2003-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARA ARLETE DE SOUZA ROBERTO

ADVOGADO : DR. VALDOMIRO ROBERTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do v. acórdão do Regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.240/2005-109-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDERSON SENA GALÚCIO

ADVOGADO : DR. KLINGER DA SILVA SANTOS

AGRAVADO(S) : SERLIMC - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a agravo de instrumento, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.262/2002-011-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

AGRAVADO(S) : ALBERTO QUENEDI MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA VON ZUCALMAGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTRATATO INTERMITENTE COM AGENTE DE RISCO. Nos termos do disposto na Súmula nº 364, item I, desta Corte superior, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente, ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condição de risco". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.264/2003-013-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ESCOLA AMERICANA DO RECIFE

ADVOGADA : DRA. RENATA CARNEIRO RABELO

AGRAVADO(S) : DENILZE DE CARVALHO TRAUTMANN

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BEZERRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 832 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em ausência de fundamentação não se há falar pela decisão do Regional que declara extemporânea a juntada de documentos, não os conhecendo, bem assim, afasta a alegada nulidade processual, por cerceamento de defesa, ante análise de todos os fatos ocorridos em audiência. Se a agravante assim não entende, pode, eventualmente, concluir que o v. acórdão do Regional incorreu em erro in judicando, mas em negativa de prestação jurisdiccional não há, decididamente, que se falar. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.298/2003-027-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : EVANILDO ROSA NEVES

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO MONTEIRO

AGRAVADO(S) : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331, IV. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.298/2004-111-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : LAURO ÂNGELO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : SANDRO CARDOSO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ELIZABETE FREITAS DE SOUZA PARREIRAS
AGRAVADO(S) : POSTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO CARDOSO LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre os temas constantes dos embargos de declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. GARANTIA DE JUÍZO. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA EM DINHEIRO. VALOR INFERIOR À LIQUIDADAÇÃO HOMOLOGADA. ART. 8º DA LEI 8.542/92. Não se conhece do recurso de revista quando não comprovada qualquer violação da norma constitucional. Estando o feito em fase de execução, incide art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.311/2002-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ALAOR MENDES
ADVOGADO : DR. ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
ADVOGADA : DRA. PRISCILA UNGARETTI DE GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.321/1996-059-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO DONIZETE SANTOS
ADVOGADO : DR. MARIA GORETI VINHAS
AGRAVADO(S) : CONFAB REVESTIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado das peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.323/2004-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PAMPEANA GRILL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, V, e 5º, XX, da CF/88, Precedente Normativo nº 119 da SDC). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.342/2002-003-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARINO FERREIRA DA CRUZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RITO SUMARÍSSIMO - ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se vislumbra a indicada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que não se evidenciou, na decisão recorrida, desrespeito ao instituto do ato jurídico perfeito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.342/2003-122-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VILMA PIRES SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA GEBIN
AGRAVADO(S) : GENILDA LAMEU DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO PREMATURA. DESPROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte, na esteira de reiteradas decisões do STF, é no sentido de que o prazo para interposição de recurso de revista inicia-se com a publicação, no órgão oficial, do acórdão impugnado, configurando-se como extemporâneo se, protocolizado prematuramente, ainda que por força do manejo e do julgamento de embargos declaratórios, não for ratificado após o ato de publicação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.364/2003-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DANIEL TOLENTINO MOTA
AGRAVADO(S) : PEDRO RICARDO FRANCO CARDOSO
ADVOGADO : DR. EVANDRO MAURO RAMOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO BERTOLUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Súmula 331, IV, do TST. A responsabilidade subsidiária da segunda reclamada decorre do fato de ter sido beneficiada pelos serviços prestados pelo autor como cabista em decorrência de contrato celebrado para atendimento de atividade-fim da empresa de telefonia. O revolvimento desse quadro delimitado pelo Regional encontra óbice na Súmula 126 do TST. 2. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. O deferimento das horas extras teve por suporte a prova dos autos. A desconstituição desse conteúdo fático-probatório encontra óbice na Súmula 126/TST. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABISTA. Decisão que assegura o adicional de periculosidade a quem exerce atividade com equipamentos e instalações que oferecem risco equivalente ao previsto para o trabalho realizado no sistema elétrico de potência está em harmonia com a OJ 324 da SBDI-1 do TST e atrai o óbice da Súmula 333 do TST.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.375/1999-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SÉRGIO COLFERAI SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA

1. O objeto dos embargos de declaração no processo trabalhista é a emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada ou o reexame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso acaso julgado (CLT, art. 897-A). Não se presam, assim, para a simples insurgência contra a tese de mérito adotada na decisão embargada.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.416/2004-033-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOCELYM AMAURITI BORBA
ADVOGADO : DR. HAROLDO WILSON BERTRAND
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado das peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.429/2005-221-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INERSUL - INDÚSTRIA DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FABÍOLA OTT SABÓIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Ressentindo-se de tempestividade, pressuposto legal a ser observado pela parte, o recurso de revista é inadmissível.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.435/1999-043-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLITO MOLON
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VALINHOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.450/2003-047-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DILMAR DA SILVA LINO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Desfundamentado o recurso de revista quando não se indica violação a dispositivo constitucional ou contrariedade à súmula desta Corte, artigo 896, § 6º, da CLT, e não socorre a parte a alegação tão-só no agravo de instrumento.

2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ 341 da SBDI-1/TST). Constatado que não houve o completo cumprimento da obrigação legal, não se verifica desrespeito ao ato jurídico perfeito. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.460/2004-053-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : GILBERTO SENHORINHO SILVA

ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA

AGRAVANTE(S) : VIP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS E PAPELÃO ONDULADO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO FETT JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VITAE SERVIÇOS EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA.

É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que os serviços executados pelo autor diziam respeito à atividade-fim da empresa tomadora dos serviços. Sobre tal premissa erigiu-se a conclusão de que a contratação do obreiro por empresa interposta tivera o propósito de fraudar a legislação protetiva do trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.461/2002-017-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRÉ LUIZ DE LIMA

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO RELATIVO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, ao providenciar o traslado do acórdão relativo a seus embargos de declaração, não o apresenta em sua inteireza, não cuidando de acostar ao instrumento a(s) última(s) folha(s) do comentado acórdão, donde constante, inclusive, a assinatura de sua redatora. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.469/2005-006-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. FÁBIO DOURADO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EULAIR MORAES DA SILVA

ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. Súmula nº 422 do TST.

2. Inadmissível, pois, por total ausência de fundamentação, agravo se a parte não infirma sequer os fundamentos adotados na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.482/2005-028-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. TIAGO DE MORAES MACHADO

AGRAVADO(S) : MÁRIO RAITZ

ADVOGADO : DR. RICARDO AFONSO BAPTISTA

AGRAVADO(S) : ARAUSERV SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve a parte providenciar a autenticação das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo traslado é tido como indispensável, não lançando mão o procurador que a subscreve da faculdade insculpida na referida instrução, nos termos do § 1º do artigo 544 do CPC, a admissão do apelo resulta inviável, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.486/1998-006-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Os estreitos limites de processamento do recurso de revista em fase de execução de sentença estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. A discussão levantada acerca dos descontos previdenciários está restrita ao campo meramente infraconstitucional, ou seja, art. 43 da Lei 8.212/91. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.512/2004-063-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CERÂMICA MARACÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

AGRAVADO(S) : DEOLINDA ROSA MARTINS VIANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA DA GUIA GFIP SEM AUTENTICAÇÃO. DESERÇÃO. O não atendimento da regra contida no artigo 830 da CLT quanto à apresentação de documentos no original ou em fotocópia autenticada, quando da juntada da guia GFIP de recolhimento do depósito recursal, implica no não conhecimento do apelo por deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.515/2005-203-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO SKANSKA - PROMON

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA

AGRAVADO(S) : CHARLEI UBIRAJARA DOS SANTOS LEIVAS

ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE TICKET REFEIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o processamento do recurso de revista fundamentado na arguição de afronta pelo acórdão do Regional ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. Referido preceito, afinal, não se presta, de per se, a infirmar a conclusão de que houve tratamento desigual entre os empregados do reclamado. Não dispõe, em sua literalidade, acerca da controvérsia em destaque, donde não se vislumbrar afronta direta à sua letra pelo acórdão do Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.531/2001-006-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ERIG TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : EDILSON PORFÍRIO LUZ

ADVOGADA : DRA. MARINÊS TRINDADE

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES MOSA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.556/2004-064-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

AGRAVANTE(S) : DIMAS ANDRADE FARIA

ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJ SBDI-1 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida essa exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.572/2000-012-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

PROCURADORA : DRA. MÁRCIA MÓNACO MARCONDES CÉZAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR DE SOUZA ROCHA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, converter o agravo regimental em agravo; conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Se o aspecto erigido para obstaculizar o conhecimento do agravo de instrumento não subsiste, impõe-se o provimento do agravo para a análise dos demais requisitos de admissibilidade do recurso de revista denegado na origem.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca de funções desempenhadas pelo empregado, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.579/2002-049-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : SILVIA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. PAULO SANTOS DA SILVA

AGRAVADO(S) : GERALDO SOLER

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO COLOMBO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. DESPROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Com relação aos artigos declinados pelo parquet, observa-se que os comandos neles insertos não foram objeto de pronunciamiento pelo acórdão do Tribunal Regional, carecendo do necessário questionamento (Súmula nº 297). Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.589/2003-058-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP

ADVOGADO : DR. CELSO PEDROSO FILHO

AGRAVADO(S) : CLEBER PAULA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA E MADEIREIRA CASTRO & FÁVARO LTDA.

ADVOGADO : DR. RENÉ ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

1. Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.592/2002-016-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : DATIVO SILVA COELHO
ADVOGADO : DR. WILSON BERNARDINO SIMÕES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA COMPLETA E LEGÍVEL DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA

1. Inadmissível agravo de instrumento que se resente da juntada de cópia completa e legível do acórdão regional proferido em agravo de petição, peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do recurso de revista denegado. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.596/2001-011-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS FELONI
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO FERREIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. MARISA APARECIDA SOARES TEGAMI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. Esse é o entendimento consubstanciado nesta Corte, estando o acórdão regional em conformidade com a Súmula nº 60, verbis: "Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. (incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1).

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.612/2003-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE PASSANTINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo e unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONHECIMENTO. TEMPESTIVIDADE.

1. Padece de intempestividade recurso de agravo interposto pela parte, via fac-símile, fora do prazo de 8 (oito) dias previsto no artigo 245 do Regimento Interno e no item III da Instrução Normativa 17/99, ambos do TST.

2. Agravo de que não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.621/2003-065-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ROSIRES MURTINHO BEZERRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS. É inviável o seguimento do recurso de revista para discutir a prescrição sobre o direito às diferenças dos depósitos de FGTS, quando a parte fundamenta sua inconformação em violação ao disposto nos arts. 189 do Código Civil e 4º da Lei Complementar 110/2001 e em transcrição de arestos inservíveis ou inespecíficos.

Agravo de instrumento a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.628/1999-032-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : NICÉIA CLARISSA ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSA LIA GIORLANDO GRINBERG

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A rejeição dos embargos de declaração com os quais pretendia a parte reexame e nova valoração da prova, diversa daquela que fundamenta a decisão regional, não consubstancia nenhum vício formal, tampouco vulnera a literalidade dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF. Agravo desprovido.

2. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II e XXXV, DA CF. Se a parte não provoca a instância revisora ordinária a se manifestar sobre as matérias jurídicas abordadas no recurso de revista, está ausente o prequestionamento essencial ao regular processamento do apelo. Inteligência da Súmula 297/TST. Agravo desprovido.

3. HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA ORAL. MULTAS CONVENCIONAIS. Se a parte não apresenta, em suas razões de recurso de revista, nenhum dispositivo legal ou constitucional que entenda violado ou que tenha recebido interpretação divergente de Tribunais Regionais diferentes, trata-se de apelo desfundamentado que não desafia processamento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.642/2003-341-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 24/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA CONTA DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O pagamento da indenização compensatória não observou o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Esta Corte Trabalhista tem entendimento pacífico no sentido de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Não há afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Óbice da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.651/2001-464-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS ESQUERDO
ADVOGADO : DR. SILVIO MARTELLINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovido dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : AIRR-1.660/2003-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : NILSON VISCONDE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Determino a renumeração de páginas a partir da folha 104.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214. NÃO PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, substituindo a r. sentença, afasta a prescrição ali pronunciada, determinando a baixa dos autos à origem para o exame dos pleitos formulados na peça inaugural. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.662/2004-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MOZART ARAÚJO ALBUQUERQUE MELLO
ADVOGADA : DRA. KATIA MARIA DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214.

Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214 do TST, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que dá provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular instrução e julgamento do mérito não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido Verbete, as quais, todavia, não ocorrem na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.727/1999-021-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : RIBEIRO & RAMOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS
AGRAVADO(S) : EDNAJARA GOMES BATISTA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVO. O recurso de revista interposto pelo reclamado encontra-se intempestivo, uma vez que a parte decisória do acórdão que julgou os declaratórios foi publicada em 22/6/2006, findando-se o prazo recursal em 30/6/2006, ao passo que o apelo extraordinário foi protocolado tão-somente em 3/7/2006. Não há nos autos nenhum indício de que tenha havido feriado ou suspensão de prazos capaz de justificar a demora na interposição do apelo. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.744/2003-046-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADONIS MONASSA MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.761/2005-317-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : PAULINO TENGUAN
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : RCG INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o cômputo da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, o que ocorrer primeiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1/TST. No caso dos autos, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 18/8/2005, enquanto o trânsito em julgado ocorrera em 2/9/2002. Decisão em harmonia com a jurisprudência faz incidir a Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.799/2005-007-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FÁBIO DOURADO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ROSALVO DOS SANTOS SALLES
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. Súmula n.º 422 do TST.

2. Inadmissível, pois, por total ausência de fundamentação, agravo se a parte não infirma sequer os fundamentos adotados na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.802/2001-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COYADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO EDUARDO ROCHA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP
ADVOGADO : DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. FRAUDE NA RELAÇÃO DE COOPERATIVISMO.

Nega-se provimento a agravo que busca o processamento da revista quando está fundamentada apenas em divergência jurisprudencial e colaciona um único aresto oriundo do mesmo regional prolator da decisão hostilizada, hipótese não elencada no permissivo consolidado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.861/2005-013-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : NILVA APARECIDA DE JESUS CARVALHO
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CRISTINA NEVES CORDEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DO CONTRATO NULO. NÃO PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em súmulas ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior (Súmula nº 363) não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Não se há falar, também, em violação do preceito constitucional apontado, vez que a interpretação que lhe foi outorgada pelo Tribunal Regional foi a mais correta, encontrando-se, aliás, em perfeita harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula nº 363 que confere ao empregado admitido sem concurso público somente o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.868/2002-008-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JORGE SANTANA COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ISONOMIA. O pagamento do adicional por tempo de serviço, aos ocupantes de cargo de confiança, mediante o cômputo da correspondente gratificação na base de cálculo não configura tratamento discriminatório em relação aos demais empregados, para os quais a parcela é calculada sobre o respectivo salário-base, por se tratar de situações diversas. Não configuração de ofensa à literalidade do disposto nos artigos 5º, caput, 7º, XXII e XXX, 37, X e 39, § 1º da Constituição Federal e dissenso jurisprudencial, por irregularidade das citações (Súmula 337, TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.870/1994-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : VERA MARIA BAPTISTA PEREIRA E SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso decidir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da época própria para a incidência da correção monetária reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.921/2004-007-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ AMÉRICO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSTAVO MOURA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de ação que objetiva o pagamento de diferenças de complementação de proventos da aposentadoria a ser suportada por entidade de previdência privada, criada e mantida pelo empregador. A competência prevista no art. 114 da Constituição Federal encontra sua essência na relação jurídica material, e dela decorrente na natureza da pretensão deduzida em juízo. Se a causa petendi repousa na relação de emprego e esta é a razão pela qual se funda a ação, nela residirá, indelevelmente, o elemento delimitador da competência material. A complementação da aposentadoria, assim, traduz típica controvérsia decorrente do contrato de trabalho havido entre o empregado e o empregador, ainda que o benefício complementar ostente natureza previdenciária, não autoriza remeter o processamento e o julgamento dessas questões à Justiça Comum, estreitamente vinculada ao pacto laboral existente entre este e o trabalhador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.921/2004-007-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ AMÉRICO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de ação que objetiva o pagamento de diferenças de complementação de proventos da aposentadoria a ser suportada por entidade de previdência privada, criada e mantida pelo empregador. A competência prevista no art. 114 da Constituição Federal encontra sua essência na relação jurídica material, e dela decorrente na natureza da pretensão deduzida em juízo. Se a causa petendi repousa na relação de emprego e esta é a razão pela qual se funda a ação, nela residirá, indelevelmente, o elemento delimitador da competência material. A complementação da aposentadoria, assim, traduz típica controvérsia decorrente do contrato de trabalho havido entre o empregado e o empregador, ainda que o benefício complementar ostente natureza previdenciária, não autoriza remeter o processamento e o julgamento dessas questões à Justiça Comum, estreitamente vinculada ao pacto laboral existente entre este e o trabalhador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.928/2004-114-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ALFA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI
AGRAVADO(S) : LINDOMAR CAVALCANTE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão denegatória encontra apoio no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, pois o Tribunal Regional reconheceu que a contratação de serviços necessários e permanentes quanto à atividade-fim conferia à empresa a condição de tomadora de serviços, o que implica a configuração da responsabilidade subsidiária consonância com a Súmula 331, IV, TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.976/2000-006-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : THADEU PEDRO SAMPAIO DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. PROCURAÇÃO DA AGRAVADA E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. MÁ-FORMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.988/2003-049-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : WANDERLEY GOMES MACHADO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. NÃO PROVIMENTO. Não cuidando a recorrente de acostar aos autos instrumento de procuração devidamente autenticado outorgando poderes ao subscritor do apelo cujo seguimento fora denegado, e não caracterizada a existência de mandato tácito, há que se manter a decisão denegatória do processamento de seu recurso de revista, por irregularidade de representação processual. De resto, conquanto se alegue que a irregularidade em comento seria suprível, é mister que se lembre ser inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC (cf. Súmula nº 383, II). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.998/2003-055-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE JAHU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RAGAZZI
EMBARGADO(A) : MARIA SUELI ANDREOLI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO AMANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e aplicar à embargante a multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não se evidenciam no acórdão embargado as omissões, aventadas pela parte, uma vez que inafastável a deserção do recurso de revista. Em razão do caráter meramente protelatório dos embargos de declaração, justifica-se a imposição da multa de 1% sobre o valor da causa à embargante em favor do embargado, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.030/2001-311-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARIA ANTÔNIA MOREIRA LELLIS
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos deduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.041/2003-075-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO WELLINGTON CAMELO MOREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO. Em consonância com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, deve a parte providenciar a autenticação de cada uma das peças que instruem seu agravo de instrumento. Logo, se a respectiva minuta faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas de peças cujo regular traslado é tido como obrigatório, a admissão do apelo resulta inviável. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.081/2003-311-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : XYZ TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA ARREBOLA

AGRAVADO(S) : MARCELO VITOR VERSORI

ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA. SÚMULA Nº 337. PERTINÊNCIA. DESPROVIMENTO. A interposição de agravo de instrumento vincula-se à demonstração da existência, no recurso de revista, dos requisitos exigidos pelas alíneas do art. 896 da CLT. Se a recorrente não indica violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco apresenta divergência jurisprudencial válida, por meio de aresto oriundo de outro Tribunal Regional ou da SBDI-1, resulta inevitável o desprovimento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.099/2001-012-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : SIENA DELICATESSEN LANCHES LTDA. - ME

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregados de categoria profissional não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, V, e 5º, XX, da CF/88, Precedente Normativo nº 119 da SDC). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.149/2003-009-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

AGRAVANTE(S) : PLÍNIO GASPAR DE BRITO

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A., por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Precedentes: E-RR-73041/2003-900-02-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ. 17/09/2004; RR-530/2005-026-02-40.7, 1ªT, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ.02/03/2007; RR-2156/2003-068-02-40.4, 2ªT, Min. José Simpliciano Fernandes, DJ.11/04/2006; RR-1.094/2002-019-02-40.2, 3ªT, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ.16/03/2007; RR-748/2004-052-02-00.2, 4ªT, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ.13/04/2007; RR-2.790/2004-054-02-00.0, 5ªT, Rel. Min. Brito Pereira, DJ.30/03/2007; RR-763/2005-057-02-40.8, 6ªT, Rel. Min. Horácio Senna Pires, DJ. 13/04/2007. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.163/2002-054-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM

PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA

AGRAVADO(S) : LAILA MARIA DELGADO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SEXTA-PARTE. ART. 97 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CELETISTA. Não se viabiliza o recurso de revista quando não observadas as exigências do art. 896, da CLT. Assim ocorre quando os arestos transcritos nas razões apresentadas são: (a) inservíveis, por serem oriundos do mesmo Tribunal Regional do Trabalho ou de Turma do TST; ou (b) citações irregulares porque não apresentada certidão ou cópia autenticada do acórdão, mas tão somente cópia simples e sem assinatura do Juiz Relator (Súmula 337, I, 'a'), bem como em face da alegação genérica de ofensa a dispositivos constitucionais (Súmula 221, item I) ou, por fim, da indicação de dispositivos que tenha havido o prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST).

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.185/2002-023-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

PROCURADOR : DR. NEWTON BORALI

AGRAVADO(S) : GILBERTO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FÁBIO PARREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE -BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO. O julgado regional deixa claro que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o piso da categoria, nos termos das Súmulas nos 17 e 228 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.359/2004-065-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. WESLLEY MÁRCIO MARQUES LOPES

AGRAVADO(S) : WINNER ENTREGADORA LTDA.

AGRAVADO(S) : LUIZ WANDERLEY DA CRUZ ALGUSTO

ADVOGADA : DRA. ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHO-LOMEU

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por julgá-lo fictamente inexistente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13 DO CPC. SÚMULA Nº 383. NÃO CONHECIMENTO. Os subscritores do presente apelo não detém poderes da cláusula ad juditia e inaplicável em fase recursal a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC, porquanto o referido preceito tem sua aplicabilidade restrita ao primeiro grau de jurisdição (Súmula nº 383 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.370/1992-006-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MÁRIO BURGUER REGO MONTEIRO

AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALEXANDRE RAMOS

ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

AGRAVADO(S) : MONASA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. É inviável o seguimento do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Tribunal Regional ficou restrita à análise da fraude à execução, sem erigir tese quanto à ilegitimidade de parte com enfoque sob o disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República; ausência de prequestionamento (Súmula nº 297, do C. TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.380/2001-464-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI

AGRAVADO(S) : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.390/1998-025-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE MENEZES

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA PATRÍCIA DANTAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. Os contornos fáticos da questão, tendo em vista que o Tribunal Regional apontou a inexistência de prova do acidente do trabalho, implica o reexame de fatos e provas, inadmissível em recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.532/2005-011-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. SIMONI BRANCO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : WELLINGTON FERNANDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RENÊ ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho dá ensejo a recepção e trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.615/2003-314-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : MARIA ÂNGELA RIBEIRO PIRES BAR - ME

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, V, e 5º, XX, da CF/88, Precedente Normativo nº 119 da SDC). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.617/2002-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. LUANA ANGÉLICA SOLOMON

AGRAVADO(S) : LUIZ ADRIANO TRINDADE DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DA PETIÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte Superior por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso principal pelo juízo "ad quem", a exemplo da que traz o



protocolo da petição da interposição do recurso de revista - que impede, no caso, a aferição de sua tempestividade -, acarreta irremediavelmente o não conhecimento do agravo de instrumento, vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir-se tal falha, a teor do que dispõe o inciso X da supracitada instrução normativa. Tal entendimento, aliás, foi recentemente cristalizado no âmbito desta Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.632/2005-006-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : MARCELO PLÍNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LEILA FRANÇA ZEM
AGRAVADO(S) : WTS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EM GERAL LT-DA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional foi prolatado segundo o entendimento firmado na Súmula TST/331, IV, e no qual está lastreado a decisão agravada para negar seguimento a recurso de revista, considerando o disposto no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.672/2003-102-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSELH - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALMIR LUIZ BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Horas Extras e Adicional Noturno". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Relação de Emprego" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 126 do TST. Incidência do disposto no art. 557, caput, do CPC e na Súmula nº 422 do TST.

Agravo não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - EXISTÊNCIA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca da existência de relação de emprego entre as partes, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.724/1992-032-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO VISCONTE
ADVOGADO : DR. RALPH CÂNDIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - AFRONTA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca de afronta ao instituto da coisa julgada, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.746/1996-052-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAPITAL HOLDING, CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ SISTERNAS FIORENZO
EMBARGADO(A) : MARIA LUÍZA SOARES GALVÃO
ADVOGADA : DRA. NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar os Reclamados a pagar à Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração da parte demandada em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando-se os Embargantes à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : AIRR-2.873/2002-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MAURICIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO E RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO SEM ASSINATURA. INEXISTÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O.J. Nº 120 DA SBDI-1. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. Arestos que consignem tese já ultrapassada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior não se prestam à viabilização do seguimento do recurso de revista em que reproduzidos. Na hipótese vertente, os arestos trazidos a cotejo consignam tese já ultrapassada pelo Tema nº 120 da SBDI-1, donde segue-se forçosa a conclusão de que se revela imprestável ao fim colimado. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-3.229/2003-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : GIAMPAOLO MICHELUCCI
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
AGRAVADO(S) : COPEBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nas hipóteses de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a teor do que consta na Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1/TST, o cômputo da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, salvo se comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal, o que não ocorreu nos autos. No presente caso, o acórdão regional deixou assentado que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 12/12/2003, fora do biênio legal. Decisão em harmonia com a jurisprudência faz incidir a Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-3.346/1996-069-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. LARISSA FERREIRA SILVA
AGRAVADO(S) : ASSUNTA FERNANDES RICCI
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS. Ficou comprovado nos autos que o subscritor das razões do agravo de instrumento não detinha poderes de representação para defender os interesses da reclamada. Não há, nos autos, instrumento procuratório habilitando o causídico, tampouco participou ele de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.566/2005-037-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GRUENEVALD
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO
AGRAVADO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 62, II, DA CLT - ENQUADRAMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do enquadramento do reclamante na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.892/2002-005-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA
AGRAVANTE(S) : LEARDINI PESCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TEREZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à formação do instrumento se apresentam em cópias não autenticadas e não há declaração do advogado, em que afirma a autenticidade de todas as peças trasladadas, nos termos do art. 544, § 1º, parte final, do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-4.041/2001-026-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
EMBARGANTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SANTA CATARINA - CEFET/SC
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ELIZANDRA AGNER GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual cujo objetivo é o de complementar ou aclarar a decisão, admitindo-se, excepcionalmente, a atribuição de efeito modificativo nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, conforme permissivo contido no artigo 897-A da CLT. Não constatada a existência do vício apontado, impõe-se o seu desacolhimento. Embargos de declaração conhecidos e aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.020/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO INÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRCT. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. VIOLAÇÃO AO § 2º DO ARTIGO 477 DA CLT. Para se verificar a pretensa ofensa ao § 2º do artigo 477 da CLT, necessário seria que a egrégia Corte Regional, soberana na análise das provas, se manifestasse expressamente sobre a existência ou não de ressalvas na TRCT, bem assim, sobre quais os pedidos concretamente formulados na petição inicial e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, o que no presente caso não ocorreu, e tampouco a parte suscitou, por meio de embargos de declaração, discussão sobre tais informações. Neste prisma, e considerando que não se admite em sede de recurso de revista o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, a teor da Súmula nº 126, mostra-se inviável a aferição da afronta indigitada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.278/2003-002-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DÉBORA LÉIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de pretensão ao percebimento de parcelas oriundas de dano moral decorrente da relação de trabalho firmada entre empregado e empregador, o prazo prescricional incidente à espécie é o do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, consoante entendimento sedimentado no Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.902/2004-013-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DOUGLAS VIARO

ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO PRÓPRIO APELO INCOMPLETA. MÁ-FORMAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, deixa de proceder ao traslado de peças indispensáveis ao exame do próprio agravo e/ou do apelo cujo seguimento pleiteia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-10.566/2000-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : JEANNE PIEGEL

ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR MORETTI

AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROVA TESTEMUNHAL. ADIAMENTO. PRECLUSÃO. Não se vislumbra, do entendimento do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional mediante o qual se refutara a alegada preclusão da oportunidade de produção de prova testemunhal pela autora, cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da igualdade, pois o sistema processual pátrio consagra a liberdade do julgador na condução do feito e o princípio do livre convencimento motivado, podendo o magistrado determinar a produção de provas que julgar necessárias e valer-se das que reputar úteis, desde que fundamentada sua decisão. Agravo não provido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir". Hipótese de incidência da Súmula nº 338, III, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-12.640/2002-011-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SOTRANGE - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE MATOS

ADVOGADO : DR. JOÃO APARECIDO VENÂNCIO

AGRAVADO(S) : COART - COOPERATIVA DE TRABALHOS ALTERNATIVOS

ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DESTA COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. O recurso de agravo regimental não é o remédio apropriado para combater decisão proferida por Turma deste Tribunal Superior, porquanto o direito processual prevê recursos específicos para esta modalidade de decisão, sendo que o recurso de agravo regimental é cabível somente para atacar decisão monocrática, consoante disposição do artigo 243 do atual RITST. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-16.839/2003-007-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA DORA COSTA

AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ALVES FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO MITOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Os limites de processamento do recurso de revista em fase de execução de sentença estão ligados ao permissivo contido no § 2º do artigo 896 da CLT, isto é, somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. A aplicação da multa por litigância de má-fé se fez com base no art. 17 do CPC, restrita, pois, ao campo meramente infraconstitucional. Ademais, não houve afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, porque eles foram assegurados à executada dentro dos limites e regras de procedimento que devem ser observadas pelas partes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.653/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MOINHOS DE VENTO

ADVOGADO : DR. DANILLO ANDRADE MAIA

AGRAVADO(S) : CARLA BECKER FIGUEIRÓ

ADVOGADA : DRA. MARILENE DUTRA BECKER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdiccional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando a obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-30.029/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : IVONE PIZZATTO TOMASI

ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNÍ

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. DIFERENÇAS. REDUÇÃO SALARIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Inadmissível recurso de revista, por afronta ao artigo 468 da CLT, se os autos não versam sobre a hipótese de alteração contratual lesiva, mas, sim, acerca da aplicação de índices diversos para efeito de reajuste de diferentes parcelas salariais.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.074/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ELTON FORMAGIO KOLLING

ADVOGADO : DR. ENGELBERTO JOÃO RIEGER

AGRAVADO(S) : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHA. CONTRADITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se verifica prejuízo e, portanto, cerceamento do direito de defesa, o acolhimento pelo Tribunal Regional da contradita de testemunhas ouvidas como informantes cujos depoimentos revelaram-se convergentes com os outros processos orais e serviram de respaldo ao convencimento do julgador. Agravo não provido.

VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que não estavam caracterizados todos os requisitos configuradores do vínculo de emprego. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.586/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BARTOLOMEU DE AQUINO ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO

AGRAVADO(S) : CRC LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA MOÇO

AGRAVADO(S) : PROJETO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Inviável é o destrancamento do recurso de revista quando a parte utiliza-se de aresto plenamente inovatório, já que não fez parte das razões do recurso que teve o seu seguimento denegado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.337/2005-664-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CA-PUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ORLANDO RAMOS MARQUES

ADVOGADO : DR. MARCELINO BISPO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA PISA QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DA AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia à disposição constante do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravada. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-60.556/2001-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. ARTUR DA FONSECA ALVIM

AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA CARDOSO DA LUZ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo de execução está restrita à hipótese de demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal, segundo o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. In casu, trata-se de discussão sobre a pretensão à liberação para a massa falida do depósito recursal realizado antes da quebra, matéria regida por norma da CLT à qual é pretendido cotejo com a lei falimentar. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.619/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : LA MOLE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA

AGRAVADO(S) : LUIZ RIBEIRO DE FARIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não ensejam a admissibilidade do recurso de revista arestos provenientes de Tribunal Regional do Trabalho, se carecem da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-84.292/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : UNIMED DE MANAUS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA

AGRAVADO(S) : WAGNA ROCHA DE LUCENA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DE AMORIM FRANCISCO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos deduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-84.938/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

AGRAVADO(S) : RAQUEL DA SILVA MACHADO FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão do Tribunal Regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acabe por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos daqueles consignados na instância de origem. Agravo não provido.



PROCESSO : AIRR-122.114/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ARNO MÜLLER COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBERTO MALLMANN
AGRAVADO(S) : RENATO MARX
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSMISSÃO DE RECURSO DE REVISTA VIA FAC-SÍMILE INCOMPLETO. A Lei nº 9.800/99 permite à parte a transmissão de dados e imagens por fac-símile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita (art. 1º). Trata-se de faculdade conferida aos litigantes, aos quais a lei impõe a obrigação de entregar os originais em Juízo (art. 2º) e a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido (art. 4º). O traslado incompleto da via fac-símile não permite a conferência com a peça original do recurso interposto, o que caracteriza a irregularidade na formação do recurso.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-41/2004-001-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA OSVALDINA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Não se constata omissão em acórdão que não examina questões alheias à discussão delineada em contra-razões do recurso de revista, mas apenas suscitadas quando dos embargos de declaração, porquanto preclusa a discussão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-93/1993-021-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FERNANDO ANTÔNIO RAMOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-107/2003-058-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃO-ZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : SINOMAR FELIZARDO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "prescrição - rurícola", por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. Reconhecida a unicidade contratual, em face da celebração de sucessivos contratos de safra, com intervalos reduzidos entre um e outro, conta-se o prazo prescricional a partir da extinção do último contrato de trabalho. Na hipótese dos autos, o reclamante foi dispensado em 16/7/2002 e a presente reclamatória ajuizada em 14/1/2003 - dentro, portanto, do biênio prescricional a que alude o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Hipótese de incidência da Súmula nº 156 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição quinquenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda. A EC nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da EC nº 28/2000 feriria o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-112/2005-139-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LEANDRO CARLOS DE MOURA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de obscuridade, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-149/2006-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CENTRO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CPERS/SINDICATO
ADVOGADO : DR. VALNEZ TERESINHA LUNARDI BITTENCOURT
EMBARGADO(A) : ÉDINA TERESINHA CASTILHO
ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los a fim de que, onde constava na parte dispositiva do decisum às fls. 91 a redação "dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria espontânea da empregada", passe a constar "dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria espontânea da empregada".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO. Verificada a alegada omissão, pois constatado o pleito da reclamante concernente à consecução do pagamento da indenização de 40% sobre o saldo do FGTS, relativa ao período precedente à sua aposentação, dou provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão encontrada, prestar os devidos esclarecimentos.

Embargos de declaração providos, em parte, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AG-RR-191/2005-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
AGRAVADO(S) : GRACINDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, ante a conformidade da decisão impugnada com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBD11.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : A-RR-407/2005-005-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HONÓRIO BENITES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-411/2002-005-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : CÉSAR LEONARDO DE MELO SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "comissionista - horas extras - aplicação da Súmula nº 340 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras, nos termos da referida súmula.

EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o reclamante não se enquadrava na hipótese prevista no artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 340 DO TST. "O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas." Essa é a orientação consagrada na Súmula nº 340 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-429/2004-012-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : WOLNY MENEGAZZO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, suplementando a v. decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-ED-RR-438/2003-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ SALVADOR INÁCIO
ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame de mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-442/2004-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO METZ
ADVOGADO : DR. EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA
EMBARGADO(A) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : ED-RR-472/2005-010-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : TÚLIO ALVES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARLUS RODRIGO DE MELO SALES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, a teor do disposto no artigo 897-A da CLT, não prosperando quando a parte embargante postula, em substância, a pretexto de omissão, reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-514/2004-011-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MAKRO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALMIR PONTES FILHO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MAZON LIMA VERDE LEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-517/2002-120-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DA PENHA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-554/2000-085-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
EMBARGADO(A) : CLODOALDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO - TRABALHO EM DOIS TURNOS - CARACTERIZAÇÃO. Deve o julgador valer-se da via dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos a fim de complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes.

Embargos de declaração conhecidos e em parte providos, somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-585/2003-741-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : IVAN NOÉ LACMANN PENHA
ADVOGADA : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. Honorários pecuniários pela reclamada.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. "Adicional de periculosidade, Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I do TST. Assim, ainda que o trabalho não seja realizado em unidade fornecedora de energia elétrica, mas sim consumidora, se as atividades forem desenvolvidas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-598/2004-601-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : MARCOS JAIR GEHRKE
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO. SUPLEMENTAÇÃO.

1. Os embargos de declaração constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Assim, servem para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, corrigir erro material e suplementar a fundamentação (CLT, art. 897-A, e CPC, art. 535).

2. Configurada a existência de omissão, relativa ao exame de tema abordado no recurso de revista, impõe-se o provimento dos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, sanar a referida omissão e acrescer fundamentação no acórdão embargado.

3. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-RR-646/2003-122-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FABIANE FERNANDES BRUM
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MILENE MENEZES DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA. - COORECE
ADVOGADO : DR. JIVAGO VIEIRA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
EMBARGADO(A) : JCS ARGOUT & CIA. LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-817/2002-122-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FRONTEIRA AGROPECUÁRIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LISBOA SILVEIRA MANTA
RECORRIDO(S) : JOAREZ CASTRO LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ BERNARDI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a Emenda Constitucional nº 28/2000, não deve ser aplicada a prescrição quinquenal, no período antecedente a 26/5/2005, quando os direitos reclamados incorporaram-se ao patrimônio jurídico do empregado até o advento da referida emenda. A EC nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da EC nº 28/2000 fere o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Assim, há de prevalecer o princípio segundo o qual parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional à época do advento da Emenda Constitucional nº 28, em 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. A Orientação Jurisprudencial nº 271 reafirmou a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, o que autoriza a interpretação que agora se faz quanto à incidência da referida emenda sobre os contratos regidos pela legislação anterior e aos direitos que haviam sido incorporados ao patrimônio jurídico do empregado até 26/5/2000 sob o pálio da Lei nº 5.889/73.

Nesse contexto, os direitos trabalhistas assegurados, no caso concreto, poderão ser reclamados até 5/9/2004, tendo em vista a extinção do contrato de trabalho do autor em 5/9/2002, uma vez que a nova redação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República não poderia atingir as situações já definidas pela norma anterior, não obstante sua aplicação ser imediata. A presente reclamatória foi proposta em 5/9/2002, não incidindo a nova regra prescricional em prejuízo do autor. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-821/2004-017-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INÊS MARLI VON PARASKI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
ADVOGADO : DR. ALEX JUNG
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente: a) dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo reclamado para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, suplementando a v. decisão embargada; b) dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela reclamante para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, suplementando a v. decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-856/2005-006-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SIMONI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, suplementando a v. decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-907/1999-016-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO SOARES
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INAPLICABILIDADE - PROCESSOS EM CURSO. A reclamatória foi interposta antes do advento da Lei nº 9.957/2000, e a conversão do rito ocorreu em sede de recurso ordinário, portanto restou violado o art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição Federal, uma vez que desrespeitados os princípios do direito adquirido, do contraditório e da ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-918/2004-026-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FERNANDO COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. SUBSTABELECIMENTO. O substabelecimento de procuração formalizado mediante instrumento público goza de fé pública e, revelando os poderes que foram substabelecidos, produz efeitos ainda que desacompanhado da procuração que o originou. Todavia, na presente hipótese, o recorrente confessou que o instrumento público de mandato, que originou o substabelecimento, perdeu sua validade antes mesmo da interposição do recurso, razão por que não há como ser considerada regular a representação processual. Violação não vislumbrada e divergência jurisprudencial inadequada. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-926/2003-002-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação imposta à reclamada ao pagamento de diferenças a título de indenização de 40% sobre o FGTS. Ante o disposto na Instrução Normativa nº 9/96, restaura-se os valores arbitrados pelo Juízo de origem à condenação - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - e às custas processuais - R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO. Cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e afastada, consequentemente, a aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT à espécie, tem-se por comprovada a divergência jurisprudencial e, em consequência, o destrancamento do apelo do autor. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO EXTINÇÃO. PROVIMENTO. A aposentadoria espontânea não constitui causa de extinção automática do contrato de trabalho. Seja à vista da inexistência de previsão legal que lhe atribua tal efeito, seja em face do disposto nos artigos 1º, IV, 7º, I, 170, caput e VIII, e 193 da Constituição Federal. O excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1721-3/DF, declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 453 da CLT, julgando-o afrontoso ao artigo 7º, I, da Constituição Federal e contrário aos "valores sociais do trabalho"; à finalidade da ordem econômica; à busca do pleno emprego e à própria base da ordem social, assim considerado o "primado do trabalho". Conquanto reportem-se tais fundamentos à inconstitucionalidade do citado parágrafo - que apenas refere-se à "aposentadoria proporcional" - , evidente é que se prestam a também refular a ilação de que a aposentadoria concedida com proventos integrais acarrete a extinção automática do contrato de trabalho. Onde existe, afinal, a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito. Assim, ainda que se considerasse que o próprio caput do artigo 453 da CLT imporia, implicitamente, a extinção do contrato de trabalho quando da aposentadoria do obreiro, certo é que tal norma haveria de ser tida por não recepcionada pela vigente Constituição Federal, máxime à vista da disposição inserida em seu artigo 7º, I, e do espírito que a definiu "cidadã". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-954/2003-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CLÁUDIO EDUARDO CORREIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Infundados embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-957/1998-062-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MÁRIO JOSÉ CÂNDIDO
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA SILVA PELTZ

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação do v. acórdão recorrido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
 1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Expressamente requerida na petição inicial da ação trabalhista a juntada dos cartões de ponto pela Reclamada, a não-exibição injustificada em juízo dos controles de frequência de todo o período trabalhado importa presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada pelo Autor, ensejando a incidência da Súmula nº 338 do TST.

3. Embargos de declaração parcialmente providos.

PROCESSO : RR-972/2003-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LYLIO JOSÉ OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Honorários advocatícios devidos, em face do atendimento ao disposto na Súmula nº 219 do TST, no valor de R\$ 2.675,60 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta centavos), sobre o montante de R\$ 17.837,30 (dezesete mil, oitocentos e trinta e sete reais e trinta centavos), relativo às parcelas reconhecidas na presente decisão. Atribuo à condenação o valor de R\$ 20.512,90 (vinte mil quinhentos e doze reais e noventa centavos), com custas de R\$ 410,26 (quatrocentos e dez reais e vinte e seis centavos), pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-996/2005-015-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ANA FLÁVIA DE PAULO
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS CRUZ SIMEI
RECORRIDO(S) : GABRIEL AFONSO MEI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ OLIVITO LANCHIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, liberando, assim, o recurso de revista, já que afastada a intempestividade do apelo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização correspondente ao período estabilizatório, desde a data da dispensa até cinco meses após o parto, com as projeções sobre férias, 13º salário, FGTS e acréscimo de 40%, e demais vantagens aplicáveis à categoria durante o período, conforme pedido contido às fls. 14 da petição inicial. Acresça-se à condenação o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com custas de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GARANTIA DOS SALÁRIOS E NÃO DO EMPREGO - EMPREGO COLOCADO À DISPOSIÇÃO. À luz da Súmula nº 244 desta Corte, a garantia de emprego à gestante não autoriza a reintegração, assegurando-lhe apenas o direito aos salários e vantagens correspondentes ao período e seus reflexos. Neste diapasão, ainda que o empregador não tivesse ciência do estado gravídico da empregada, com base na teoria da responsabilidade objetiva, não se pode negar à reclamante o direito aos salários desde a data do afastamento, salvo se inequivocamente comprovada sua má-fé, que não se presume.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.226/2000-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO GONÇALVES DO RÊGO MOTTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIGUEL DUARTE
ADVOGADO : DR. EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSTRUMENTO COLETIVO. GARANTIA DE EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 5º, II, da Constituição da República não incide de forma direta na hipótese dos autos, que se exaure na exegese da legislação infraconstitucional. Inviável, portanto, o conhecimento da revista pelo permissivo da alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho com arrimo na alegada violação constitucional. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não há como reputar contrariadas as Súmulas de nºs 219 e 329 do TST, uma vez que o reclamante declarou seu estado de pobreza na inicial e está assistido por sindicato de classe. Nesse contexto, conclui-se que a hipótese em exame afina-se com a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-I do TST, de seguinte teor: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.233/2002-732-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S) : H. D. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES DE COURO LTDA.
RECORRIDO(S) : MARCOS ADRIANO FERREIRA DUTRA
ADVOGADA : DRA. LUZIA APARECIDA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas trabalhistas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.309/2004-006-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
RECORRIDO(S) : JAIR EUSTAQUIO DURÃES ALKMIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para convalidar os termos da sentença, julgando a ação improcedente. Custas invertidas, das quais ficam isentos os reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTALIMENTAÇÃO. Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho, mediante o qual instituiu o benefício denominado "auxílio cestalimentação", restringindo o seu recebimento aos empregados da reclamada em atividade, em face da sua natureza indenizatória. Resulta daí que a extensão da vantagem aos aposentados afronta o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.337/2005-004-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CÁPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDMILSON RUFINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CADIDIA CAPUXÚ ROQUE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, vencida a Ministra Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Agravo de instrumento a que se dá provimento a fim de determinar o exame da revista em face de possível ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, vez que a presente ação trabalhista somente foi ajuizada em 07/11/2005, fora, pois, do biênio prescricional assim considerado como dies a quo a Lei Complementar nº 110/01, nos estritos termos da O.J. nº 344 da SBDI-1.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na presente hipótese urge considerar-se que aplicável a tese que excepciona a aplicação da orientação contida na O.J. nº 344 da SBDI-1 - Lei Complementar nº 110/01 - , qual seja, a da existência de ação ordinária movida perante a Justiça Federal Comum e seu trânsito em julgado, motivo da parte final da sua redação, e tal se verifica ante afirmação expressa e específica do egrégio Tribunal Regional de origem. Fixou-se, inquestionavelmente, dois parâmetros com relação ao dies a quo para efeito da pronúncia da prescrição da pretensão quanto ao objeto principal - multa de 40% do FGTS -, quais sejam, a edição da referida Lei Complementar nº 110/01 e, excepcionalmente, o trânsito em julgado de ação ordinária movida perante a Justiça Federal, desde que anterior à promulgação da referida lei complementar, por óbvio. Assim, independentemente da forma que se utilizou a parte para interromper a prescrição, tem-se que o ajuizamento de ação ordinária da cobrança perante a Justiça Federal Comum é, no dizer deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, motivo para alterar o início da contagem do prazo prescricional para os efeitos de reclamações com relação à diferença da multa do FGTS e os planos econômicos e foi, efetivamente, o que se pode extrair da decisão do Regional, ensejando, inevitavelmente, no não conhecimento do recurso interposto. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.368/2003-042-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERFÉTUO SO-CORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PAIM DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TEODORO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria não foi analisada no acórdão do egrégio Tribunal Regional, estando preclusa sua invocação nesta Instância Superior. Não conhecido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ATO JURÍDICO PERFEITO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A diferença do valor da multa é dividida pelo empregador pois, no momento da rescisão contratual, o valor não compreendia os expurgos inflacionários sobre o FGTS, portanto, não estava contemplado no pagamento então realizado em ato homologado. O devedor somente se exonera da obrigação quando realiza o adimplemento na forma, tempo e lugar devidos, o que exige haja pagamento ao credor do quantum exato. Não caracterização de ofensa ao ato jurídico perfeito e à literalidade do art. 5º, XXXVI, CF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.391/2004-011-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

EMBARGADO(A) : ROSANGELA MOREIRA SEEMANN

ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame de mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.411/2004-731-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : LICENIO RENATO DICK

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-1.469/2003-014-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR FILHO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo regimental interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.555/2002-003-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : CÉSAR CALS DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA.

1. Não se configura omissão relativa à alegação constante de contra-razões a recurso de revista, na medida em que as contra-razões "revelam-se como simples faculdade, servindo de alerta, quanto às matérias veiculadas, à necessária análise do órgão julgador", conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-1.621/1998-053-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COMERCIAL GUILHERME MAMPRIM LTDA.

ADVOGADO : DR. ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. DANIELA GIDARO PLACCO LIBERATO

RECORRIDO(S) : PAULO FRANCISCO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA OSTANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação tácito - validade, por contrariedade à Súmula nº 85, item III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas extras destinadas à compensação ao respectivo adicional.

EMENTA: COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO, RECIBO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a articulação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. VALIDADE. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional" - Súmula nº 85, item III, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.657/2005-010-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : JOSÉ HÉLIO FERNANDES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

PROCURADOR : DR. PAULETE PENHA VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.672/2003-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA (HOSPITAL GERAL DE PIRAJUS-SARA)

ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

EMBARGADO(A) : SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO

ADVOGADA : DRA. JULIANA BARROS FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-1.748/1998-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS OLIVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele tentada que, inevitavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-1.853/2002-261-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MILENIA AGRO CIÊNCIAS S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES

RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIS CASTRO CARVALHO

ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES SOARES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por inexistente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA REPROGRÁFICA DA PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. A juntada de procuração sem a observância da formalidade prevista no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho afasta a validade do documento para fins de representação processual. Não configurado nos autos mandato tácito, torna-se inviável o conhecimento do recurso interposto, porque inexistente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.933/2003-206-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARIA DE FREITAS NEVES

EMBARGADO(A) : RENATO CRUZ MACHADO

ADVOGADO : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.050/2002-003-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : TELERN CELULAR S.A. - TIM

ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

RECORRIDO(S) : WILMA DOS SANTOS GUEDES FRANÇA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENTES LOCALIDADES. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível aferir-se o preenchimento ou não do requisito referente à mesma localidade, preconizado no artigo 461 da CLT, tendo em vista que o Tribunal de origem nem sequer se reportou a tal requisito quando do exame da matéria. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.138/2004-037-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

EMBARGADO(A) : DAISE SARDÁ DE AMORIM SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame de mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.255/2003-315-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : VALDECI MARTINS PEREIRA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

RECORRIDO(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, determinar o pagamento das diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Dá-se à condenação o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com custas de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pela reclamada.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.389/2002-071-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : HELENO ALMEIDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. BOAVENTURA MÁXIMO SILVA DA PAZ
EMBARGADO(A) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-3.011/2003-031-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ADILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente: a) dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, suplementando a v. decisão embargada; b) dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamado para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, suplementando a v. decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-5.817/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ALONSO ANTÔNIO BENAN
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado, nos estritos termos da Súmula nº 368.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 368. PROVIMENTO. Este Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador e oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação (Súmula nº 368, II do TST). Recurso de revista a que se dá provimento, para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais deferidas na sentença, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

PROCESSO : RR-5.834/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : REAL RODOVIAS DE TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE NEVES PESSIN
RECORRIDO(S) : ADACIR PAULO PIRES
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 291 e, no mérito, dar-lhe provimento para substituir a condenação imposta pelas instâncias ordinárias para uma indenização correspondente ao valor de 1(um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal, e dito cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão, tudo nos estritos termos da súmula acima indicada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INDENIZAÇÃO - SÚMULA Nº291. PROVIMENTO. Incontroversa a supressão de horas extraordinárias, uma vez que o reclamante no período de dois anos teve a média mensal de horas laboradas em regime extraordinário de 85h35min/mês para 24h01min/mês no ano de 1994 restando demonstrada a habitualidade e a supressão das mesmas, devendo assim ser enquadrada a presente hipótese ao que dispõe o entendimento já pacificado nessa Corte Superior, no que tange ao pagamento da indenização, conforme depreende-se da Súmula nº 291, assim vazada: "A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão." Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-13.210/2004-008-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA - SEJUSX
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
PROCURADORA : DRA. LUCIANA ARAÚJO PAES
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO DA SILVA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-14.814/2003-014-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CLEOMAR KARG
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, condeno os embargantes a pagar ao reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PERÍODO IMPRESCRITO ATÉ JUNHO/99 - DEVOLUTIVIDADE. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele tentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento. Constatado seu intuito protelatório, aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-23.167/2005-009-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TADEU VERÇOZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
EMBARGADO(A) : ENDICON ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SEFFAIR DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-33.308/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
RECORRIDO(S) : ADEMIR RUBENS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária época própria" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, do TST, (convertida na Súmula 381/TST); e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 143, da SBDI-1 que dispõe: "A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Lei nº 6830/1980, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT art. 889 e CF/1988, art. 114)." Assim, incide à espécie o óbice contido no § 4º do art. 896, da CLT e na Súmula 333/TST. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência dominante neste Tribunal tem adotado o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, será aplicado o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços (conforme previsto na Súmula nº 381 do TST). Provido.

PROCESSO : RR-38.877/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ADRIANO ANDREOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer das contra-razões aduzidas pelo reclamante, por intempestivas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Não colhe a alegação de exercício de atividade externa, não sujeita a controle de horário, quando evidenciado que o empregador, por meio de expedientes indiretos, fiscalizava e controlava o horário de trabalho do obreiro. No caso concreto, a instância de prova apurou a existência de limite de horário para o início da jornada, além da obrigação de retorno ao estabelecimento empresarial quando do seu término - circunstâncias que, aliadas ao uso do BIP, configuravam mecanismos indiretos de controle de jornada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.772/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ARAÚZ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 620 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação das normas estipuladas nas convenções coletivas de trabalho e, conseqüentemente, restabelecer a sentença no que tange à condenação ao pagamento de diferenças salariais e respectiva multa, resultantes da referida aplicação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREVALÊNCIA DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO SOBRE OS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. As condições estabelecidas em convenção coletiva de trabalho, quando mais favoráveis, prevalecem sobre aquelas estipuladas em acordo coletivo, em respeito ao princípio da norma mais benéfica. Exegese do artigo 620 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-46.023/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
RECORRIDO(S) : MIGUEL GARZON
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 236 desta Corte superior, aplicável à época da interposição do recurso de revista e ora incorporada ao artigo 790-B da CLT, inserido pela Lei nº 10.537/2002, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais, obrigação que não se reverte ao reclamante, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PARTE SUCUMBENTE. A teor da Súmula nº 236 do TST, aplicável à época da interposição do recurso de revista, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiário de justiça gratuita. Vale destacar que o cancelamento da referida súmula não decorreu da superação do entendimento ali contido, mas sim da sua normatização no artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, promovido pela Lei nº 10.537/2002. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-48.820/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ADILSON FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : DR. AQUILES LOPES DA COSTA
RECORRIDO(S) : CÍRCULO DO LIVRO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PILON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara a reclamada ao pagamento das horas extras além da sexta diária, e não apenas do adicional respectivo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" - Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I do TST. Jurisprudência desta Corte uniformizadora favorável à pretensão obreira. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.194/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FELIPE DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANSELMO ROGÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-62.596/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LUIS SERGIO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 275, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da prescrição total e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. "Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento" (Súmula nº 275, I, desta Corte superior). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-67.066/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. ROMEU NOTARI FILHO
RECORRIDO(S) : WALDEMAR SOUTO FIGUEIROLA
ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controversos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, revela-se intacto o artigo 37, II, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-72.936/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : PAULO HIROSHI NOMIYAMA
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DO EMPREGADOR.

1. Impõe-se a manutenção de acórdão regional que se encontra em consonância com a orientação consubstanciada na Súmula 6, item VIII, do Tribunal Superior do Trabalho, a fim de manter o pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-96.289/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ADÃO ERNESTO KAMPHORST DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : EDITORA N D MARQUES LTDA.
ADVOGADO : DR. AQUILES DAL MOLIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de contradição, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-100.514/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINEA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S) : CLEIDE CASAGRANDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Restou consignado no acórdão hostilizado que a lesão ao direito dos autores renovava-se a cada mês, por se tratar de prestações sucessivas, razão por que a prescrição aplicável é a parcial. Não foi informado, contudo, qual ato patronal lesionara o direito dos obreiros, o que inviabiliza a inferência de afronta ao artigo 7º, XXXIX, da Carta Magna e de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Para se considerar configurada a situação de insuficiência econômica dos autores basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, de que não pode demandar sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-106.893/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARLI TERESINHA DA SILVA PRUSS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; unanimemente, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir à reclamante os pleitos relativos ao aviso prévio em dobro e à indenização de 40% sobre os depósitos fundiários realizados pelo reclamado em sua conta vinculada. Inverte-se o ônus da sucumbência. Ante o disposto na Instrução Normativa nº 9/96, atribui-se à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-se em R\$ 300,00 (trezentos reais) as custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RETORNO DOS AUTOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o excelso Supremo Tribunal Federal, provendo recurso extraordinário interposto pela reclamante, determinou o retorno dos autos a esta Corte Superior para que prosseguisse na análise do feito, afastada a conclusão de que a aposentadoria da obreira tenha constituído causa da extinção automática do seu contrato de trabalho.

2. Em vista da aludida decisão, tem-se por diretamente afrontada pelo acórdão regional a letra do artigo 7º, I, da Constituição Federal e por forçoso, nesse passo, o destracamento do apelo obreiro.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DISPENSA IMOTIVADA. CONSECUTÓRIOS. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Porquanto imotivadamente dispensada, faz jus a reclamante à indenização de 40% sobre os depósitos fundiários realizados pelo reclamado em sua conta vinculada. Entendimento contrário, aliás, alheia, por via oblíqua, a inferência de que não constitui a aposentadoria causa de extinção automática do contrato de trabalho.

2. Conquanto se possa opor a tal interpretação teleológica da legislação fundiária, sobreleva-se-lhe, por certo, o brocardo segundo o qual "onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo". Operada, afinal, a dispensa sem justa causa, devida é a paga da indenização de 40% sobre o FGTS. De resto, respalda tal conclusão aresto emanado da excelsa Corte, relativo à ADIn nº 1721-3/DF.

3. Indevida, contudo, a multa prevista pelo artigo 477, § 8º, da CLT, haja vista a controvérsia instalada em torno da obrigatoriedade do pagamento das verbas rescisórias.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-530.243/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRENTE(S) : EBER MIRANDA LUSTOSA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer, integralmente, do recurso de revista interposto pelo reclamado; II - não conhecer, integralmente, do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. RECLAMADO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. A prescrição relativa à complementação de aposentadoria começa a fluir a partir do ato de jubilação, conforme Súmula 326, TST, cuja dicção direta e específica à hipótese exclui o trato da questão mediante o entendimento expresso na Súmula 294, TST. Não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATU-REZA PROGRAMÁTICA DA NORMA INSTITUTIVA. Asseverado pelo Tribunal Regional, ser incontroverso nos autos e constituir fato público e notório que a Fundação Clemente de Faria regulamentara a complementação de aposentadoria para seus empregados, a discussão que envolve a inexistência de regulamentação do benefício demanda o reexame do contexto fático, o que é inviável em razão da Súmula 126, TST. Não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. O fundamento do decism consistiu em que o reclamante preencheria os requisitos necessários à aquisição da complementação de aposentadoria. Não houve manifestação do TRT sobre a necessidade de observância das possibilidades da fundação ou a suficiência de seu patrimônio, e ainda, sobre particularidade alegada de que houvesse rescisão do contrato, sem pagamento de indenização, por força da jubilação, aspectos que o banco aponta como requisitos impedientes do direito discutido; constatada-se a falta de prequestionamento e óbice da Súmula 297, TST. Não conhecido.



RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM A FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIAS. Não se constata violação ao disposto no art. 896 Ccivl (1916) no entendimento de que a condição de entidade mantenedora da fundação, extraída dos documentos juntados aos autos acarreta ao banco a responsabilidade solidária pelas obrigações da entidade. Não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. VALOR.

É inviável a discussão sob o prisma da interpretação de normas benéficas, ante o deslinde da questão sob feição diversa, isto é, entendimento de que não houvera impugnação à base de cálculo da vantagem apresentada na inicial. Depara-se a ausência de prequestionamento. Não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O reclamante não cuidou de identificar os aspectos que, abordados nos embargos de declaração, não foram examinados pela Corte Regional; ao se limitar à afirmação genérica de que não houvera o devido pronunciamento sobre a matéria alvo dos embargos, não propiciou elementos para a análise da suficiência, ou não, da fundamentação adotada pela Corte Regional e da existência de omissão sobre aspecto relevante, integrante do debate e oportunamente apontado. Não conhecido.

INÉPCIA DO PEDIDO DE INCORPORAÇÃO DE VERBAS OBJETO DE AÇÃO TRABALHISTA. O disposto no art. 457, § 1º da CLT, ao se referir às parcelas salariais, não guarda pertinência ao tema processual, relativo ao defeito da inicial; não serve à caracterização de dissenso jurisprudencial a citação de aresto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, porque destoa da previsão constante do art. 896, 'a' da CLT, bem como os que não têm a mesma premissa fática (Súmula 296, TST). Não conhecido.

PAGAMENTOS POSTERGADOS. DOBRA. A citação de aresto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, é inservível à demonstração de dissenso jurisprudencial, considerado o disposto no art. 896, 'a' da CLT. Não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A ausência de indicação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, ofendidos, ou de transcrição de arestos para demonstrar dissenso interpretativo resulta em recurso alheio às hipóteses do art. 896, da CLT, e, como tal, desfundamentado. Não conhecido.

PROCESSO : RR-561.280/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA
RECORRIDO(S) : WESLEY STUMPF BELLEGARDE MARIZ DE MARACAJÁ
ADVOGADO : DR. NEY PROENÇA DOYLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária relativo ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Da análise do acórdão recorrido, constata-se que houve a entrega da prestação jurisdiccional, na medida correspondente à declaração de nulidade do acórdão regional relativo aos embargos de declaração, cingida exclusivamente ao tópico da compensação das horas extras. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A discussão sobre a configuração de função de confiança, no exercício pelo reclamante da função de operador de computador, à qual o reclamado atribui caráter estratégico, implica o exame das efetivas atribuições do reclamante, o que não é viável em recurso de revista, consoante a Súmula 102, I, TST "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." Não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A ausência de tese, quanto à inclusão do AFR na base de cálculo das horas extras, uma vez que o Tribunal Regional apenas manteve a base de cálculo como expresso na sentença, torna inviável o recurso, porque o tema não está prequestionado (Súmula 297, I, TST). Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA A jurisprudência dominante neste Tribunal consiste no entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, será aplicado o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços. Provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. PARCELA AFR. Inviável o recurso de revista, quando o dissenso jurisprudencial alegado não está comprovado, dada a citação de trechos de decisões sem a juntada da cópia integral do respectivo acórdão e citação de aresto inespecífico. Não conhecido. **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE FOLGAS CONCEDIDAS.** A insurgência do reclamado, sobre a matéria, se referindo à previsão da compensação em normas coletivas, difere do enfoque em que o Tribunal Regional deduziu sua manifestação, isto é, a inviabilidade de compensação quanto às sétima e oitava horas porque o banco considerava que o reclamante estava sujeito à jornada de oito horas. Nesse diapasão, incide o óbice da Súmula 297, TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-610.936/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA SCHERER
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela reclamante; II - não conhecer do recurso de revista, adesivo, do Banco reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. Assentou, o Tribunal Regional, que não se tratava de pré-contratação de horas extras, mas de comissionamento no ato da contratação, incidindo a prescrição sobre eventual questionamento a respeito e que as horas extras decorriam de sucessivos acordos de prorrogação. Diante disso o descompasso entre os fundamentos adotados pelo TRT e os argumentos da insurgência concentrados no elemento temporal, como tal, a possibilidade de a contratação de horas extras, em momento próximo da admissão constituir pré-contratação de horas extras, configura ausência de prequestionamento. Ademais, remanesceu sem contraposição o fundamento relativo à ocorrência de prescrição quanto ao ato de comissionamento inicial. Não conhecido.

AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. A prescrição incidente sobre o aumento compensatório especial instituído contratualmente em substituição à gratificação semestral é total, conforme preconizado na parte inicial da Súmula 294, TST. Não conhecido.

DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO.

O fundamento do decisum converge para a Orientação Jurisprudencial 160, SbdII. Não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. Não serve à demonstração de divergência jurisprudencial a citação de arestos sem observância do disposto no art. 896, 'a' da CLT. Não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DA MULTA SOBRE FGTS. A alegada insuficiência do valor da indenização do FGTS em razão de terem sido excluídos de sua base de cálculo os saques realizados na conta vinculada durante o período contratual constitui tema que não integrou a discussão suscitada nos recursos ordinários e constitui inovação recursal. Não conhecido.

HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA HORA. É inviável o exame do tema recursal em que a parte lastreia suas alegações na pertinência e suficiência do depoimento de testemunha para ensejar a acolhida de sua pretensão, dado o nítido conteúdo fático em que se coloca a argumentação, indispondo-se contra o entendimento disposto na Súmula 126, TST. Não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ADESIVO. Falta requisito para o conhecimento do recurso adesivo, quando o recurso principal não foi conhecido; incidência do art. 500, III, CPC. Não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-621.117/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CYNTHIA MARIA XAVIER DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
PROCURADORA : DRA. BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-622.040/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO TIBAGI LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS (TAXA DE REVERSÃO SALARIAL) - LIMITAÇÃO AOS FILIADOS AO SINDICATO. Na presente hipótese, pretende o reclamante que se complemente a prestação jurisdiccional tendo-se em conta que o acórdão objurgado, ao não considerar a orientação da Excelsa Suprema Corte, olvidou-se de analisar a possibilidade de cobrança da contribuição assistencial indistintamente para sindicalizados ou não, quando tais vícios não se observam, resultando disto o não acolhimento de suas razões. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-625.633/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ROQUE PILAN
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que, afastada a quitação plena, prossiga na condução do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS - ARTS. 9º DA CLT E 51 DO CDC. O Direito do Trabalho não cogita da quitação em caráter irrevogável em relação aos direitos do empregado, irrenunciáveis ou de disponibilidade relativa, consoante impõe o art. 9º consolidado, porquanto se admitir tal hipótese importaria obstar ou impedir a aplicação das normas imperativas de proteção ao trabalhador. Nesse particularismo reside, portanto, a nota singular do Direito do Trabalho em face do Direito Civil. A cláusula contratual, imposta pelo empregador, que ofende essa singularidade não opera efeitos jurídicos na esfera trabalhista, porque a transgressão de norma cogente importa não apenas a incidência da sanção respectiva, mas a nulidade ipso jure, que se faz substituir automaticamente pela norma heterônoma de natureza imperativa, visando à tutela da parte economicamente mais debilitada, num contexto obrigacional de desequilíbrio de forças. Em sede de Direito do Trabalho a transação tem pressuposto de validade na assistência sindical, do Ministério do Trabalho ou do próprio órgão jurisdiccional, por expressa determinação legal, além da necessidade de determinação das parcelas porventura quitadas, nos exatos limites do art. 477, § 1º e § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do elemento essencial relativo à existência de res dubia ou objeto determinado, que não se configura quando a quitação é levada a efeito com conteúdo genérico e indeterminado pois, ao tempo em que operada, nenhuma delimitação havia quanto a supostos direitos descumpridos ou controvertidos, bem como nenhuma determinação se especificou quanto ao objeto, se pretendia apenas satisfazer todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato de trabalho. A transação ou a compensação pretendidas, em termos genéricos, porque abusivas, e como tal consideradas nulas, afrontam as normas já citadas, que as desqualificam, máxime quando se tem em vista princípio idêntico contido no art. 51 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), segundo o qual são consideradas nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, princípio inafastável do direito e processo do trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.270/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : IVONETE RUFINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. A Corte Regional, com base no conjunto fático-probatório, constatou que a reclamante era subordinada à reclamada, embora contratada por cooperativa que fora constituída com o intuito de fraudar direitos trabalhistas. A jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal indica, como parâmetros fixadores da competência material dos órgãos jurisdicionais, os pedidos deduzidos na ação, na hipótese de natureza trabalhista e da respectiva causa de pedir, relação jurídica de trabalho regida pela CLT supostamente havida com a reclamada - COINBRA FRUTESP.

Recurso de revista não conhecido.
COOPERATIVA - VÍNCULO DE EMPREGO - FRAUDE - RECONHECIMENTO. A decisão regional, examinando a prova dos autos, constatou a ocorrência de fraude aos direitos trabalhistas da empregada que, sob o propósito de atuar como cooperada, prestou serviços subordinados à tomadora de serviços, estabelecendo com ela verdadeira relação de emprego. Não se conhece de recurso de revista, cujo fundamento central envolve a reapreciação de fatos e provas, segundo entendimento jurisprudencial preconizado na Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.305/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO MAZZOLA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO SARDALINA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉLIO DE M. BERTHE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROMOTOR DE VENDAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA. O entendimento contido na decisão proferida pela Corte Regional constitui matéria interpretativa, não havendo, portanto, como se verificar infringência direta à literalidade do art. 62, I, da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.730/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : DENILZA SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
RECORRIDO(S) : AEROPAC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, por violação do disposto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedentes em parte as pretensões deduzidas na inicial, na forma das alíneas "c" e "d" (excluída a hipótese da alínea "b", de reflexos em descansos semanais remunerados e horas extraordinárias). Arbitro a condenação em R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), com custas de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

EMENTA: GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT)". Esse é o teor do item I da Súmula nº 244 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com o qual foi proferido o acórdão recorrido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-644.637/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PETROBRÁS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - ESTABELECIMENTO MEDIANTE INSTRUMENTO NORMATIVO - PAGAMENTO ÚNICO - NATUREZA INDENIZATÓRIA. As parcelas que a PETROBRÁS instituiu em favor de seus empregados, mediante instrumento normativo, em agosto de 1996, a título de gratificação contingente e participação nos lucros exibem natureza meramente indenizatória, porque assim expressamente prevê a norma coletiva que as estabeleceu e o pagamento respectivo foi satisfeito em uma única parcela. Inviável, portanto, a extensão da vantagem aos inativos. Nesse sentido está orientada a jurisprudência atual e iterativa da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-651.063/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
RECORRIDO(S) : EURÍPEDES CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. O Tribunal Regional concluiu que a conversão dos salários em URV, feita com base na convenção coletiva de trabalho, se contrapõe à previsão contida na Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94. Violação de dispositivo constitucional e divergência jurisprudencial não caracterizadas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.572/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALTER PEREIRA DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO HOMOLOGADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL - INEXISTÊNCIA DE EXAME DAS PARCELAS OBJETO DO RECIBO DE QUITAÇÃO - EFEITOS. Em face da redação dada à Súmula nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que constem do recibo, bem como, as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nessa esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de ter havido a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta qualquer ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir o alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o caput da Súmula nº 330 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. A ausência de pronunciamento da Corte Regional, quanto ao tema, inviabiliza o processamento de recurso de revista diante da falta de prequestionamento da matéria que possibilite a aferição de violação de dispositivo de lei federal ou de divergência jurisprudencial, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.573/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA APARECIDA LEITE S. GUERIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERPRO - NORMA REGULAMENTAR - REAJUSTES SALARIAIS - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - PREVALÊNCIA. Conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 49 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/1990.1) que alterou as diferenças inter-níveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.574/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : AMARO LUIZ FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes as pretensões deduzidas na reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REGIMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS (RARH) - CONFRONTO COM AUMENTO NOMINAL CONCEDIDO ATRAVÉS DA SENTENÇA NORMATIVA, REFERENTE AO DISSÍDIO COLETIVO TST Nº 8948/90.1. O dissídio coletivo abrange interesse de toda categoria profissional ou coletiva, razão pela qual prevalece sobre a pretensão individual originária de regimento interno. No presente caso, o disposto na sentença normativa tornou inaplicável a regra contida no Item 3, Título I, Capítulo VI do RARH, considerando-se que a adoção de tal norma resultaria em cumulação de reajustes e afronta à res judicata. Matéria que já se encontra sedimentada com atual edição da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 49 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-654.575/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO A. SALLES
RECORRIDO(S) : VALDECIR DA SILVA SOUZA
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA REGINA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PODERES PARA ATUAR NOS AUTOS À DATA DA INTERPOSIÇÃO DO APELO. A assinatura da petição de recurso por advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade, cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual, não se havendo de falar em regularização da representação, na forma da Súmula nº 383 do TST. Na hipótese vertente, o instrumento de procuração que conferiu poderes ao advogado subscritor do recurso de revista somente foi outorgado e trazido para os autos após a interposição do apelo e quando já exaurido o octídio legal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-655.299/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADMAR FRANCISCO GROSS
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. Para o reexame de fatos e provas, incabível o recurso de natureza extraordinária, mormente o de revista. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.691/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERANICI APARECIDA FERREIRA
RECORRIDO(S) : SÍLVIA LETÍCIA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MYLTON MIGLIORANZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991 - MATÉRIA SOBRE A QUAL JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho, no exercício de sua função uniformizadora da jurisprudência, consagrou entendimento no sentido de que a doença profissional que comprovadamente resulta do desempenho da atividade laborativa contratada, mesmo quando vem a ser detectada após a despedida, assegura ao trabalhador o direito à estabilidade provisória, na forma prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 (Súmula nº 378). Portanto, se o acórdão proferido em instância ordinária sufraga tese jurídica coincidente com tal posicionamento, a disposição expressa do § 4º do art. 896 da CLT impede o reexame do julgado, mesmo que caracterizado o dissenso interpretativo, e não há margem para que se cogite de configuração de ofensa direta e literal a norma legal ou constitucional conseqüente da adoção de exegese expressa em verbete sumular do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-662.880/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SÍLVIO CALAZANS
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADES, OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. Em que pese a relevância da matéria trazida nos embargos de declaração, de índole constitucional, porque enseja a consideração da hierarquia das normas internas frente aos tratados internacionais, a questão ora debatida não encerra tal tema, vez que não se tratou da possibilidade, propriamente dita, da embargante utilizar-se da terceirização para o desenvolvimento de suas atividades, mas da constatação, via arca-bouço fático-probatório, de que esta - terceirização - não foi utilizada convenientemente, fazendo exsurgir o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços. As obscuridades, omissões e contradições apontadas, dizendo respeito à questão supra, são absolutamente inexistentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-666.911/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : AVEL APOLINÁRIO RUDGE RAMOS VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDO(S) : NELSON CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. JUSSIELMA RODRIGUES DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do julgado por julgamento extra petita. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-667.070/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRENTE(S) : EUNICE TEREZINHA ARNECKI
ADVOGADO : DR. RIZONI M. BALDISSERA BOGONI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Contribuição Previdenciária - Critério de Recolhimento". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho - Tolerância Prevista em Norma Coletiva - Validade", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e "Imposto de Renda - Critério de Recolhimento", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na apuração das horas extraordinárias sejam desprezados os 10 (dez) minutos diários utilizados entre a troca de uniforme e o registro do ponto, conforme estipulado em norma coletiva, e para estabelecer que o imposto de renda incida sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela reclamante quanto aos temas "Nulidade dos Acordos de Prorrogação e Compensação", "Correção Monetária" e "Descontos Previdenciários e Fiscais". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Horas in itinere", por contrariedade à Súmula nº 90 desta Corte, e, no mérito dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de horas in itinere, de 25 minutos diários, na forma estabelecida na Súmula nº 90 do TST.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - TOLERÂNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VALIDADE - CONTRATO DE TRABALHO QUE ABRANGE O PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 10.243/2001. É válida a norma coletiva em que se estipula tolerância relativa aos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho, à medida que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia e até mesmo incentiva as negociações diretas entre empregados e empregadores, sendo certo, ainda, que as convenções e acordos coletivos decorrem de concessões mútuas, sempre na busca de melhores condições de trabalho, cujo representante legitimado do empregado é o seu sindicato de classe, que obteve da sua categoria os poderes necessários para a realização do acordo.

Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTO FISCAL - CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Inteligência do art. 46 da Lei nº 8.541/92, Provimento nº 01/96 da CGJT e Súmula nº 368, item II, desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

II- RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

HORAS IN ITINERE. O Tribunal Regional consignou que a empresa fornecia transporte para a reclamante no trajeto de volta para a sua casa, que eram despendidos 25 minutos nesse trajeto e que havia incompatibilidade entre o horário do término da jornada da reclamante e o horário do transporte público. Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 90 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-668.212/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : SILVIO FELICIANO JOAQUIM
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE SOUZA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Diferenças do Plano de Incentivo ao Desligamento (PID) - Manutenção dos Benefícios Oferecidos pelo PLANSFER", e "Indenização Adicional". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Recolhimento Previdenciário e Retenção do Imposto de Renda", por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pelo em-

pregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis e que o desconto previdenciário incida sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportado pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988, calculado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 da Lei nº 8.212/91, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL - RESPONSABILIDADE. O fato de o demandado não ter pago na oportunidade correta as verbas pleiteadas não atrai para este o ônus de recolher sozinho a contribuição previdenciária. Ambas as partes devem responder pela obrigação, consoante dispõem a Lei nº 8.212/91 e os Provimentos nos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Portanto, a responsabilidade pelo pagamento da contribuição previdenciária é dos sujeitos passivos da obrigação, não recaindo exclusivamente sobre o empregador. O recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores decorrentes de decisão judicial deve ser feito no momento em que estes se tornarem disponíveis ao beneficiário, o que significa dizer que o imposto deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. (Arts. 43 da Lei nº 8.212/92 e 46 da Lei nº 8.541/92 e itens II e III da Súmula nº 368 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693.732/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO SANTOS
RECORRIDO(S) : ADRIANA PENARIOL ZULINO
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e ao enquadramento da reclamante na categoria profissional de jornalista. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-695.958/2000.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : IRANIZIA LEMOS MIRANDA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NÃO-CONHECIMENTO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA DECISÃO EXEQUENDA - INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Na dicção do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal. Assim, o ato ou o efeito de interpretar o título judicial para, dessa forma, definir quais as parcelas compõem o cálculo de liquidação das horas extraordinárias, não importa ofensa direta à coisa julgada.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-705.166/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : ADAUTO CUSTÓDIO DIVINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PETROBRAS - REINTEGRAÇÃO - DESPEDIDA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - NORMA COLETIVA. O entendimento sedimentado no TST, consoante se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, é no sentido da possibilidade de se dispensar imotivadamente empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista. Todavia, a hipótese vertente ostenta particularidade que a distingue das demais, isto porque o acórdão regional noticia a existência de cláusulas coletivas, fixando garantia de emprego, vigentes à época da despedida do reclamante. Desse modo, se a intenção da recorrente era debater a correta interpretação das cláusulas

coletivas mencionadas na decisão recorrida, cumpria-lhe trazer julgados divergentes proferidos por outro Tribunal, conforme a previsão contida na alínea "b" do art. 896 da CLT. No entanto, o paradigma apresentado, além de não esclarecer qual a norma coletiva debatida, trata da possibilidade de conversão da garantia de emprego em indenização compensatória, aspecto da controvérsia sobre o qual não se manifestou o acórdão regional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-708.201/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-708.635/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S) : SAMUEL ALVES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. SÁVIO GRACELLI
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO SANEAR
ADVOGADA : DRA. LUZIA APARECIDA DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o percentual do adicional de insalubridade incida sobre o Salário Mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Este Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou entendimento no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o Salário Mínimo e não sobre a remuneração do empregado. Inteligência da Súmula nº 228 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-714.444/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO PEDROSA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e, condenar o embargante ao pagamento da multa prevista pelo artigo 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. A omissão e contradição apontadas pela parte não se observa no presente processo, que aduziu alegação manifestamente improcedente e baseada em processo diverso. Pautou-se, ademais, na vã tentativa de emprestar efeitos infringentes a seus embargos de declaração. Tanto denota, inequivocamente, seu manifesto intuito protelatório, razão por que condenado à paga da multa prevista pelo artigo 538, parágrafo único, do CPC, ora fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-715.137/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : BRENO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do Imposto de Renda seja retido pelo empregador e incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005 (arts. 43 da Lei nº 8.212/92 e 46 da Lei nº 8.541/92 e itens II e III da Súmula nº 368 do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.139/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MÁRIO DOS SANTOS BESSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria espontânea do empregado, e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS REFERENTES A TODO O PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-717.886/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI
RECORRIDO(S) : NILSON PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - LEI Nº 9.957/2000 - APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO - CONVERSÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Processo submetido ao rito sumaríssimo, com base na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, estando fundamentada a decisão proferida em face do recurso ordinário interposto. Ausência de prejuízo à parte. Nulidade da decisão regional que se deixa de declarar.

Recurso de revista não conhecido.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - CONCESSÃO - OITAVO DIA - USINA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL. O descanso semanal, também chamado de hebdomadário, é aquele que deve ser gozado dentro de uma semana de trabalho, que, por influência religiosa, compreende o lapso temporal de sete dias. Perante a normatividade legal, seja ela escudada no art. 67, caput, e parágrafo único, da CLT; na Lei nº 605/49; e seu Decreto regulamentador nº 27.048/49; ou, finalmente, na Portaria Ministerial nº 417/66 o descanso ocorre após seis dias de trabalho, recaindo no sétimo dia seguinte. Não há, no citado regramento legal, a hipótese de se conceder o descanso no oitavo dia.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-722.350/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PEDRO FANTIM
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame de mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-724.502/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ARLINDO SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração da Reclamada para: a) anular o acórdão de fls. 166/168; b) determinar o prévio encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em atenção ao artigo 83, inciso XIII, da LC nº 75/93; c) após, determinar a reinclusão em pauta do presente processo para novo julgamento do recurso de revista da Reclamada. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERVENÇÃO OBRIGATORIA

1. A intervenção do Ministério Público do Trabalho nas causas em que for parte pessoa jurídica de direito público é obrigatória, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 84, do Código de Processo Civil.

2. Nula, portanto, a decisão em que é parte a União e não houve intervenção do Ministério Público do Trabalho.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-734.124/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
EMBARGADO(A) : GEOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO BELCHIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, fixada em R\$ 30,00 (trinta reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração da parte demandada em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando-se a Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO : ED-RR-715.657/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JANDIR PAULO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele tentada que, inequivocamente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-769.569/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARINO BATALHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAL - MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho, no exercício de sua função uniformizadora da jurisprudência, consagrou entendimento no sentido de que a prestação laborativa em regime de turnos ininterruptos de revezamento enseja o pagamento, como extraordinário, das horas de trabalho excedentes da sexta diária, a menos que, mediante instrumento normativo, haja sido pactuada a observância de jornada com duração de oito horas, sendo que as interrupções legalmente determinadas, dentro de cada turno ou ao fim da jornada semanal, para alimentação e repouso, respectivamente, não descaracterizam o regime. É o que emana do teor das

Súmulas nos 360 e 423 do TST. Portanto, se o acórdão proferido em instância ordinária sufragar tese jurídica coincidente com tal posicionamento, a disposição expressa do § 4º do art. 896 da CLT impede o reexame do julgado, ainda que caracterizado o dissenso interpretativo, porque já superado este e não há margem para que se cogite de configuração de ofensa direta e literal a norma legal ou constitucional consequente da adoção de exegese expressa em verbete sumular do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-771.840/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Tribunal Regional está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 331, IV, do TST, in verbis: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000 IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Portanto, o entendimento do Tribunal a quo, por guardar consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, atrai o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-780.863/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : ADEMIR JOSÉ PEDRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista tão somente quanto aos "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8541/92 e "minutos residuais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23, da SDI-1, atual Súmula nº 366, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado, bem como, determinar que as variações de horário não excedentes de cinco minutos, observado o limite de dez minutos diários, sejam desconsideradas na apuração das horas extras, nos termos da Súmula nº 366, respectivamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368. PROVIMENTO. Esta Colenda Corte já firmou entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador e oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação.

2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO PARA A COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. SÚMULA Nº 23. NÃO CONHECIMENTO. O recurso não se viabiliza por divergência jurisprudencial em virtude da incidência da Súmula nº 23, porquanto os modelos transcritos apenas abordam o segundo fundamento do acórdão, sendo, portanto, inespecíficos os arestos colacionados para o confronto de teses (Súmula nº 296).

3. MINUTOS RESISUAIS. SÚMULA Nº 366. PROVIMENTO. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico nesta Corte Superior, não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerada a totalidade do tempo excedente (Tema nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Atualmente, tal entendimento encontra-se consagrado em texto de lei, consoante se depreende no artigo 58, § 1º, CLT, acrescentado pela Lei nº 10.243/01.

4. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HORISTA. SÚMULA Nº 85. NÃO CONHECIMENTO. Reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, não há apenas pagamento do adicional respectivo, mas sim a necessidade do valor do seu salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, deferindo-lhe as horas excedentes da sexta diária, conforme Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Assim, não se há falar em contrariedade à Súmula nº 85 e tampouco divergência jurisprudencial, vez que a interpretação outorgada pelo Tribunal Regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial dominante desta Corte Superior.

5. HORAS "IN ITINERE". INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. SÚMULA Nº 90, ITEM II. NÃO CONHECIMENTO. A incompatibilidade de horários entre a jornada de trabalho do reclamante e o do transporte público regular que fazem o trajeto de sua residência até o local de trabalho é circunstância que dá direito à percepção das horas "in itinere". Inteligência da Súmula nº 90.



PROCESSO : ED-RR-782.431/2001.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA COSTA SOARES
ADVOGADO : DR. DAVID ALVES MOREIRA
EMBARGADO(A) : RONDON SERVICE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO. Não se vislumbrando eventuais contradições, omissões e obscuridades no acórdão embargado, o desprovimento dos embargos de declaração se impõe.

PROCESSO : ED-RR-787.074/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DEUSDETE INÁCIO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. A decisão a ser corrigida via embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. A omissão e obscuridade apontadas pela parte não se observam no presente processo, mais se assemelhando, a insurreição da reclamada, ao inconformismo quanto ao julgamento que não atendeu aos seus interesses, quando tal enseja recurso próprio e adequado, não se viabilizando no momento ante a estreiteza dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-788.197/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO NOVAES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. Nos termos da Súmula nº 110 do TST, "a inobservância ao intervalo entre jornadas de, no mínimo, 11 horas consecutivas, dá ao reclamante direito a horas extras, com o pagamento do adicional correspondente." Decisão recorrida em consonância com a atual jurisprudência do TST incide, na espécie, o óbice do § 4º, do art. 896, da CLT e Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.263/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARTINELLI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO GALINDO
RECORRIDO(S) : ELISABETE LISBOA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE NAGAI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO - ENCARGO PROBATÓRIO - APRESENTAÇÃO DOS REGISTROS DE PONTO - MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho, no exercício de sua função uniformizadora da jurisprudência, consagrou entendimento no sentido de que a circunstância de o empregador não apresentar em juízo os controles de frequência que detém em seu poder, por força do comando inserto no art. 74, § 2º, da CLT, induz à presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho indicada na petição inicial (Súmula nº 338, item I). Portanto, se o acórdão proferido em instância ordinária sufragava tese jurídica coincidente com tal posicionamento, a disposição expressa do § 4º do artigo 896 da CLT impede o reexame do julgado, mesmo que caracterizado o dissenso interpretativo, e não há margem para que se cogite de configuração de ofensa direta e literal a norma legal ou constitucional consequente da adoção de exegese expressa em verbete sumular do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-699/1994-401-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : RAYMUNDO OLIVEIRA BARBOZA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA

1. O objeto dos embargos de declaração no processo trabalhista é a emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada ou o reexame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso acaso julgado (CLT, art. 897-A). Não se prestam, assim, para a simples insurgência contra a tese de mérito adotada na decisão embargada.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-68.512/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDMÉIA DE SOUZA OLIVEIRA AMARAL
ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela obreira. Ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista empresarial quanto às horas extras contratadas após a admissão do autor, por contrariedade à Súmula nº 199, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação, com ressalvas de fundamentação do Exmo. Ministro Vieira de Mello Filho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos deduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HORAS EXTRAS CONTRATADAS APÓS A ADMISSÃO DO BANCÁRIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A avença de horas extras com o bancário após a celebração do contrato de trabalho não configura o regime de pré-contratação de jornada extraordinária, nos moldes do entendimento consagrado na Súmula nº 199, I, desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-86.728/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. FABIANA GUERINO SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : SÔNIA REGINA ANDREOLLI GRECHI
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

1. A contradição de que trata o artigo 897-A da CLT, apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração, é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração em que a parte embargante, a pretexto de apontar contradição, limita-se a impugnar o teor do acórdão embargado, suscitando eventual erro de julgamento, procedimento que não se coaduna com a finalidade integrativo-retificadora da via processual leita.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-751.317/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADA : DRA. CLARA REGINA MARTINS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JORGE LUIZ DE BRUM
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado. Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamante, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença na parte em que reconheceu o direito do autor à percepção da indenização referente à licença-prêmio correspondente do período compreendido entre 1º/2/1990 e 31/1/1995.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR A 5/10/88. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 321 DA SBDI-I DO TST. Consoante o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 321 da SBDI-I do TST, "salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da CF/88".

Dessarte, tendo o reclamante sido contratado pelo regime celetista antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, afigura-se válida a relação de emprego havida entre as partes, não havendo que se cogitar em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição da República, tampouco em divergência jurisprudencial acerca da matéria. Hipótese de incidência do artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. Em hipótese em que o empregado adquiriu, em 31/1/1995, o direito à licença-prêmio correspondente ao período compreendido entre 1º/2/1990 e 31/1/1995, a indenização devida pelo empregador não se encontra fulminada pela prescrição. Ajuizada a reclamação em 5/11/1999, a prescrição parcial alcança as parcelas anteriores a 5/11/1994, entre as quais não se inclui a licença-prêmio, cujo direito tornou-se exigível somente em 31/1/1995. Recurso de revista conhecido e provido.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 17a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 13 de junho de 2007 às 09h00

PROCESSO : AIRR-9/2005-018-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY
AGRAVADO(S) : LETICE CAVALCANTI SOARES
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA FREITAS DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-17/2005-140-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MAXITEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA ATADEU DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). NESMINA MARIA DE MELO
AGRAVADO(S) : SELPE - SELEÇÃO DE PESSOAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO JOSÉ DE MOURA

PROCESSO : AIRR-19/2004-761-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CORRÊA DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). CLARICE DE MATOS

PROCESSO : AIRR-45/2005-043-12-40-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : KLAUS GERDAU JOHANNPETER
ADVOGADO : DR(A). SERGIO ROBERTO JUCHEM
AGRAVADO(S) : ROSALBA NASCIMENTO SABINO DE MATOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI

PROCESSO : AIRR-67/2003-029-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CRUZATO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S) : GBA - CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO LUIZ CARÓSI

PROCESSO : AIRR-74/2003-241-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EMANUEL JAIR FONSECA DE SENA

PROCESSO : AIRR-90/2006-021-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ENGEQUIP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MARINO BORDINI
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE

PROCESSO : AIRR-97/2003-001-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LOURIVAL MIGUEL DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-98/1999-032-15-41-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : ADEMIR NARCISO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

PROCESSO : AIRR-113/2000-511-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-198/2004-015-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-341/2001-048-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO GOMES	AGRAVANTE(S) : VALFLEX EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA VIÉGAS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DIAS	AGRAVADO(S) : JOÃO CRISTÓVÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PANIZZI	AGRAVADO(S) : JACAREPAGUÁ CAFÉ BAR E RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JONATAS RODRIGO CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS AURÉLIO SARTOR	PROCESSO : AIRR-204/1994-028-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
PROCESSO : AIRR-113/2003-261-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEMOI CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
AGRAVANTE(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.	PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GOMES MACHADO
ADVOGADA : DR(A). TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR	AGRAVADO(S) : MÁRCIA BERTUOL	PROCESSO : AIRR-363/2004-068-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : AMARO ADELINO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). SILVIA LOPES BURMEISTER	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ BANDEIRA	PROCESSO : AIRR-210/2002-068-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : DISMAR - DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-116/2002-058-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). NELTO LUIZ RENZETTI
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.	AGRAVADO(S) : PAULO PEDRO FENIMANN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	ADVOGADA : DR(A). ROSEMEIRA DA SILVA STOCKMANN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ADRIANO PRZYGODA BLOMKER	PROCESSO : AIRR-374/2004-023-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JAIME ALBERTO STOCKMANN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	PROCESSO : AIRR-219/2004-019-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
PROCESSO : AIRR-118/2004-090-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO MARTINS LIMONGI
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVADO(S) : SIMONE CAMARGO TAVARES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DIAS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR(A). AUDRIC AGUIAR FURBINO	AGRAVADO(S) : ANDREIA GUEDES DA FONSECA	PROCESSO : AIRR-381/2004-221-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA REZENDE NUNES	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADA : DR(A). LETÍCIA SALVIANO GONTIJO	PROCESSO : AIRR-236/1992-002-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,
PROCESSO : A-AIRR-120/2006-081-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
AGRAVANTE(S) : SIACDOBRASIL LTDA.	PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE ASSIS ALVES	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MENDES DE ARAÚJO	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO PIZA	ADVOGADO : DR(A). CELSO BARROS COELHO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO KASTROPIL BELE - ME
ADVOGADO : DR(A). CELSO ANTÔNIO BARBOSA	PROCESSO : AIRR-257/2006-143-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-384/2000-012-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-133/2004-013-21-40-4 TRT DA 21A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GUERNICA	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S) : TELERN CELULAR S.A. - TIM	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDES AGOSTINHO	ADVOGADA : DR(A). VANUSKA TÁVORA MOTTA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO	AGRAVADO(S) : ANDRÉ RICARDO SERAFIM	AGRAVADO(S) : CÉLIA BASTOS GIARDINO
AGRAVADO(S) : MERCONSULT LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). RUI CHAVES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA BEZERRA DE MARIA	PROCESSO : AIRR-269/1996-036-15-41-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-394/2005-019-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADAUTO CÉSAR VASCONCELOS SILVA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-140/2002-911-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO E OUTRA	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FAZANO GUAZELI	AGRAVADO(S) : CLEIA ALVES PEREIRA
PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO : DR(A). TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DO ESPÍRITO SANTO DE CARVALHO CUNHA	PROCESSO : AIRR-279/2002-072-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR-400/2001-006-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-141/2006-026-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO BELARDO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE ABREU	AGRAVADO(S) : USINA SANTA LUÍZA LTDA.
AGRAVADO(S) : DEUSDETE BARBOSATEIXEIRA	PROCESSO : AIRR-309/2004-342-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DE A. BERNARDO
ADVOGADO : DR(A). MARIA CECÍLIA GALBIATTI DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR-405/2006-146-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : HERBERT MARCO EPIFÂNIO	AGRAVANTE(S) : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA E OUTRO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-151/2005-014-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GÓES TELES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ARRUMADORES NO COMÉRCIO ARMAZENADOR DE SANTO AMARO	ADVOGADO : DR(A). TADEU MATOS FONTES
AGRAVANTE(S) : DUVAL RAUL BECKER	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO LUÍS NOGUEIRA DE BRITTO	AGRAVADO(S) : CASSIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SHANA GUTERRES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ROBERVALDO DE SOUSA COSTA	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NAVEGAÇÃO ALIANÇA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO	AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL FRANCISCO SCHÖN DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-326/2003-025-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FIGUEREDO ROCHA
PROCESSO : AIRR-186/2006-111-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-406/2003-019-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : JOÃO ALBINO POTRICH	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA FARIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VITOR ANTÔNIO CAMPOS ABREU	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO FERREIRA	PROCESSO : AIRR-329/2003-255-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-189/2005-701-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-412/2005-027-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIEGO VOLCATO ZASSO	AGRAVADO(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ISRAEL SANTOS ALMEIDA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : IRMA MARQUES FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). OSCAR SIQUEIRA ÁLVARES	PROCESSO : AIRR-330/2005-003-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROCESSO : AIRR-197/2006-152-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 412/2005-7
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : VOETUR TÁXI AÉREO LTDA.	
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES HERINGER LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO	
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : BRAZ BITES	
AGRAVADO(S) : ALENIR DOS REIS ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO PEREIRA GOMES	
ADVOGADO : DR(A). VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : BSB VIAGENS E TURISMO LTDA.	
	ADVOGADA : DR(A). SILVANETE CÂNDIDA SENA	



PROCESSO : AIRR-412/2005-027-04-41-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-613/2005-031-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-691/2005-007-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : IRMA MARQUES FONSECA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : UNIVERSE DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SOARES ABRANTES	ADVOGADA : DR(A). TERESA CRISTINA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.	AGRAVADO(S) : JULIANO PINHEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MANOEL HERMENEGIDIO CASSIANO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ CECCHIM	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO NONÔ DE CARVALHO LIMA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 412/2005-4		
PROCESSO : AIRR-444/1991-024-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-618/2002-008-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-716/1989-040-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.	AGRAVANTE(S) : FORD BRASIL LTDA.
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCO CORRÊA E OUTRA	AGRAVADO(S) : MARCELO PINTO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DI CUNTO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA B. BETHENCOURT DA SILVA MONIZ DE ARAGÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE COUTO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
PROCESSO : AIRR-459/2004-043-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-627/2001-119-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-722/2003-104-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA	AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). ELCIO VIEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO LUIZ PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BENEDITO SILVESTRE	AGRAVADO(S) : GERALDO CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S) : JORGE PEDRO GHENOV
ADVOGADO : DR(A). LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DONIZETE DE TOLEDO	ADVOGADA : DR(A). LEONOR SILVA COSTA
PROCESSO : AIRR-471/2003-461-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : A-AIRR-627/2006-006-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-728/2005-016-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARCELO BARBOSA DE MELO	AGRAVANTE(S) : WELINGTON HONORATO RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : SALÃO PEZINHO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO OLIVEIRA DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
AGRAVADO(S) : INPLASSUL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS DO SUL DA BAHIA LTDA. E OUTROS	AGRAVADO(S) : COMDATA - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA	AGRAVADO(S) : IDALMO GERALDO DIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENAN OLIVEIRA MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ROCHA B. COSTA	ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
PROCESSO : AIRR-514/1995-002-14-40-6 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-636/2002-491-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-733/2004-002-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO	AGRAVANTE(S) : FABIOLA FREIRE CARRAZONE
PROCURADOR : DR(A). ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA	ADVOGADA : DR(A). KARLA VIRGÍNIA ALBUQUERQUE FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	AGRAVADO(S) : BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS	ADVOGADO : DR(A). EDMAR MARIS LESSA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA PEIXOTO LANGONE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD	PROCESSO : AIRR-647/1998-262-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-735/2005-095-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROLIM	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-540/2003-383-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA.	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGUEL GANTUS	ADVOGADO : DR(A). NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO	AGRAVADO(S) : IVAN LIBÓRIO DA MOTA	AGRAVADO(S) : GEREMIAS RIBEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI	ADVOGADO : DR(A). IVALDO FLOR RIBEIRO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MÔNICA VALERIA MARQUEZINI	PROCESSO : AIRR-647/2000-611-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-750/2005-004-23-40-9 TRT DA 23A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM SALUM BARCHIM	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : AIRR-541/2004-201-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : JONELY DA CONCEIÇÃO COSTA NUNES
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S) : CÉSAR GIULIANO VALVASSORI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANE-CAP
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CORRÊA BAKER	ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA
AGRAVADO(S) : RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR-655/2004-072-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO URBANA DE CUIABÁ LTDA. - COOTRAPUC
ADVOGADO : DR(A). FRANKLIN CARVALHO MACEDO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR-763/2002-017-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : IMPACTO ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR-573/2002-670-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : ALMIR RIBEIRO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES	AGRAVADO(S) : MARIA JÚLIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS RÉGIS	PROCESSO : AIRR-656/2004-005-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO APARECIDO SCARSI	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-771/2004-001-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ROSANA VIDOLIN MARQUES	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-586/2002-050-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JUAREZ SANFELICE DIAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : CATARINA VERÔNICA DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVANTE(S) : ESTÊNIO DE ARAÚJO DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS	AGRAVADO(S) : JOSÉ MERVAL DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADA : DR(A). FABIANA MENDES COSTA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS	ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR-777/2003-255-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	PROCESSO : AIRR-658/2004-005-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-592/2006-143-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : VÁLTER DA SILVA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTIA COMUNICAÇÕES LTDA.	PROCURADOR : DR(A). JUAREZ SANFELICE DIAS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	AGRAVADO(S) : JÚLIA FASSIONI SANTOS VENDRAMIN	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : ELISA MARA FURTADO FRANCISCO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS	PROCESSO : A-AIRR-787/2000-043-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER ANTONIO DAIBERT VEIGA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-597/2004-037-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-673/2004-117-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BARBOZA
AGRAVANTE(S) : MERCANTIL DO BRASIL CORRETORA S.A.	AGRAVANTE(S) : R B AUTO POSTO LTDA. E OUTRO	AGRAVADO(S) : MANOEL FARIAS VIANA
ADVOGADA : DR(A). TATHIANA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO BANDEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIS CARLOS DO PRADO CASSADOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ NUNES RAMALHETE	AGRAVADO(S) : NEILTON DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-815/2005-019-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONÇALVES DA LUZ	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
	PROCESSO : A-AIRR-674/1999-115-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
	AGRAVANTE(S) : GILBERTO MORAES DA SILVA	AGRAVADO(S) : EMANUELLE FERREIRA DE BRITO
	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ ALVES BELO	ADVOGADO : DR(A). CLEBER JOSÉ RIBEIRO
	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVADO(S) : MONSERRAT TURISMO LTDA.

PROCESSO : AIRR-816/2000-451-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-867/1994-019-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.088/1992-002-05-42-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARDOSO ROMEIRO	AGRAVANTE(S) : SPORT CLUB INTERNACIONAL	AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). JAYME MOREIRA DE LUNA NETO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SCARPELLINI MATTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVADO(S) : EDILSON MARTINS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ FRAZEN MOLL	AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). SAULO BORGES DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). ALCIO ARAMIS R. VIANNA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
PROCESSO : AIRR-819/2001-002-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-873/2003-020-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.092/2003-018-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ	AGRAVANTE(S) : ROZIMAR PEREIRA DE LUCENA	AGRAVANTE(S) : ENIR DE ALBUQUERQUE PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA GALLERA	ADVOGADA : DR(A). MAGDA FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) : DORACI COLLODO E OUTROS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CUNHA	ADVOGADA : DR(A). TATIANA FONSECA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-821/2000-087-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-874/2004-018-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.106/2005-034-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CRISTINA APARECIDA SALLA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). DEISE LÚCIDE GIGLIOTTI JACINTO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.	AGRAVADO(S) : NANJI TEODORO LIMA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA COVRE	AGRAVADO(S) : ADEMIR TENFEN
PROCESSO : AIRR-824/2003-011-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-907/2005-121-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FELIPE BORGES PAES E LIMA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : AIRR-1.111/1999-060-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ABN AMRO REAL CORRETORA DE CâMBIO VALORES MOBILIÁRIOS S.A.	AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). WAGNER PINTO DE CAMARGO	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
AGRAVADO(S) : FÁBIO ANUNCIATO	AGRAVADO(S) : ADALGISA BARBOZA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DE BRITO FILHO	ADVOGADA : DR(A). JOANA CARNEIRO AMADO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FONTANA
PROCESSO : A-AIRR-829/2005-025-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-922/2002-121-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BRAGA BARROSO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-1.162/2001-020-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : JOMAR PINHEIRO	AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DELEVEDOVE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO VICENTE DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARISA APARECIDA CANTAGALLO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BARCELLOS SONEGHET CAETANO	AGRAVADO(S) : FÁTIMA REGINA BUENO SERPA
PROCESSO : AIRR-843/2005-011-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EMS - TECHNOLOGY ENGENHARIA, CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). NILTON BASÍLIO TEIXEIRA	PROCESSO : AIRR-1.169/2005-024-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BARTOLOMEU RAMOS CALIXTO	PROCESSO : AIRR-962/1999-079-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S) : BELA EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). GIOVANNA MORILLO VIGIL
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS	AGRAVADO(S) : LAURO DE AGUIAR MOURÃO
PROCESSO : AIRR-844/2001-011-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : WELLINGTON VELOSO DE ASSIZ	ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES	PROCESSO : AIRR-1.180/1993-038-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : AIRR-976/1998-401-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ GUIMARÃES DE MOURA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S) : ROMUALDO DA SILVA SANTANA	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA SBANO DELORME
ADVOGADO : DR(A). MARCUS SANTIAGO LUIZ	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MACIEL FERREIRA	AGRAVADO(S) : NEWTON DE OLIVEIRA BRASIL
PROCESSO : AIRR-844/2005-041-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MÁRIO BADALOTTI	ADVOGADO : DR(A). ÉLVIO BERNARDES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JONES RAFAEL BIGLIA	PROCESSO : AIRR-1.182/2002-008-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PORTO SEGURO SOLUÇÕES PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR-983/2002-492-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). RICARDO AZEVEDO LEITÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LEAL DE ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO(S) : IVANILDO MARTINS DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
AGRAVADO(S) : CALTABIANO AUTOS S.A.	AGRAVADO(S) : CÍCERA MARIA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUARTIM BARBOSA OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CINELÂNDIA SISTEMAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.183/2003-055-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.010/2002-027-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO AZEVEDO LEITÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
PROCESSO : AIRR-858/2002-011-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDUARDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA LUZ DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : ÁUREA TEIXEIRA PINTO E OUTROS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO : DR(A). WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA FISCHER	ADVOGADO : DR(A). EDSON ALVES VIANA REIS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-1.038/2004-070-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE
ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-1.200/1991-002-17-41-3 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-861/2004-038-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ENA BEÇAK	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO AZEVEDO LEITÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S) : JUVENAL BALBINO	ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO
ADVOGADO : DR(A). EDSON ALVES VIANA REIS	ADVOGADA : DR(A). ELIETE MARGARETE COLATO	AGRAVADO(S) : JARBAS DUARTE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : NELSON ROBERTO CARDOSO	AGRAVADO(S) : DOMINIUM S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOEL GUIMARÃES GOMES
ADVOGADO : DR(A). EUFLOSINO DOMINGUES NETO	PROCESSO : AIRR-1.041/2005-106-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.215/2004-102-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SARIMA CONSTRUTORA LTDA.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). ORENIR ANTONIETA DOLFI PIRES	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S) : MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MÍDEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
ADVOGADA : DR(A). ORENIR ANTONIETA DOLFI PIRES	AGRAVADO(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : NEYBIA MARIA COSTA DA ROCHA
PROCESSO : A-AIRR-862/2003-092-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). TRISTANA CRIVELARO SOUTO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.053/2005-351-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	
AGRAVANTE(S) : PORTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	
ADVOGADO : DR(A). REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES	AGRAVANTE(S) : CENTROPÉ INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	
AGRAVADO(S) : COLMÉIA FÊNIX COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E DE COBRANÇA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN	
AGRAVADO(S) : ANA MARIA ZANETTI	AGRAVADO(S) : DEISE DALL'AGNOL (ASSISTIDA POR SUA GENITORA JUCEMARA PEREIRA DALL'AGNOL)	
ADVOGADO : DR(A). EVERSON CARLOS ROSSI	ADVOGADA : DR(A). GLAUCE PATRÍCIA MICHAELSEN	
	AGRAVADO(S) : JOÃO ANILTON BUENO DE OLIVEIRA	



PROCESSO : AIRR-1.248/2001-094-03-41-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.302/2003-040-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.376/2004-054-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : UILSON SALGADO CESAR
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LADISLAU MACHADO	AGRAVADO(S) : CRISTINA MARIA DE MOURA	AGRAVADO(S) : VARIG LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES	ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO LORENTE FABRETTI
PROCESSO : AIRR-1.251/2002-071-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.303/2000-001-19-00-0 TRT DA 19A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO ZAGO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO RUBEN BERTA
ADVOGADA : DR(A). WILMA TEIXEIRA VIANA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE LORENZI
AGRAVADO(S) : GILSON QUIRINO SIMAS	AGRAVADO(S) : EDUARDO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.393/2001-204-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALVÃO FARIA	ADVOGADO : DR(A). MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-1.255/2002-115-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.311/2005-129-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BURMAH CASTROL PLC E OUTRA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ADAURI MOTA JACOB
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) : PAULO MAURÍCIO CAMÕES HOLANDA DA ROCHA	AGRAVADO(S) : CARLOS ELÍBIO BRAZ
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO GODOY	ADVOGADO : DR(A). MILTON JOSÉ APARECIDO MINATEL	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR GREGORIO MOREIRA	AGRAVADO(S) : FEMECAP - ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.394/2004-014-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). CIDNEY CARLOS CANDIDO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.314/2005-332-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER	AGRAVANTE(S) : EXTRAMOLD INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ZÓZIMO ARAÚJO TEIXEIRA
PROCESSO : AIRR-1.256/2004-031-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : OZÉIAS DE SOUZA SANTOS	PROCESSO : A-AIRR-1.404/2003-010-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA MANUELA RODRIGUES DE FREITAS ESCÓRCIO	ADVOGADO : DR(A). ELSTOR JOSÉ BACKES	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO	AGRAVADO(S) : NATURA COSMÉTICOS S.A.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA.	AGRAVADO(S) : CLÉLIA DE FÁTIMA PEDROSO COLANGELO
PROCESSO : AIRR-1.263/2005-171-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO COCCONI	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : ADBX BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA. - ME	PROCESSO : AIRR-1.419/1995-003-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PAULO PRAGANA PAIVA	AGRAVADO(S) : ZENGLIN & CIA. LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JAIRO VICTOR DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.326/2004-011-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PANAMBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). CÍCERO BARCELLOS AHREND S
AGRAVADO(S) : USINA BOM JESUS S.A.	AGRAVANTE(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : RENATO FERNANDES
PROCESSO : AIRR-1.270/2003-203-08-40-5 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : SÉRGIO PAULO DA SILVA	PROCESSO : AIRR-1.434/1998-242-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.	ADVOGADA : DR(A). NIEDJA REJANE CALADO LEAL	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE	PROCESSO : A-AIRR-1.344/2003-030-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : RIVANILDO LOPES MONTEIRO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). MICHELLE SEGADAS VIANNA
ADVOGADA : DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	AGRAVADO(S) : FRANCISCO PINHO DE MATOS
AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO FELIX
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FERNANDO ARTHUR MAMEDE	SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	PROCESSO : AIRR-1.445/1999-003-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.275/2005-252-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S) : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.	AGRAVADO(S) : CANTINA BELLOSGUARDO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO PAIM CAON	PROCESSO : AIRR-1.345/1996-741-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA PEREIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : ENSEL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DR(A). ANA MARILZA SOARES	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	PROCESSO : AIRR-1.451/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : VILSON DA SILVA HASS	PROCURADORA : DR(A). FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO DAMBROS	AGRAVADO(S) : NADIA REGINA DE SOUZA LUZ	AGRAVANTE(S) : DÉCIMO BRUNO
PROCESSO : AIRR-1.281/1997-001-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). EVA NUNES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BRILHO - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.	AGRAVADO(S) : AÇOS GROTH LTDA.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	Síndico: Ary Ildefonso de Carli	ADVOGADO : DR(A). REINALDO RINALDI
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE BARROS VIEIRA	PROCESSO : AIRR-1.347/2003-018-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.474/2001-120-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : DAVID FLORES CANABARRO E OUTROS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCURADORA : DR(A). SIMARA CARDOSO GARCEZ	ADVOGADO : DR(A). ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S) : CRISTIANO LIMA DA SILVA	AGRAVADO(S) : ELCIO BATISTON
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUCAS DA SILVA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). GRAZIELA TERESA SOARES DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.281/2002-021-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS	AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). PAULO ORVAL P. RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVANTE(S) : AHMAD HUSSEIN HAIDAR AHMAD	AGRAVADO(S) : SINGULAR - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	PROCESSO : AIRR-1.538/2004-036-23-40-2 TRT DA 23A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA QUESSADA MILAN	PROCESSO : AIRR-1.359/2005-463-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S) : MANOEL FRANCISCO SOARES	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : ALCIDES FAVARETTO
AGRAVADO(S) : ZAID ARBID	AGRAVANTE(S) : MOACIR PEDRO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ZILTON MARIANO DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-1.283/2004-033-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). NANCY MENEZES ZAMBOTTO	AGRAVADO(S) : ADILSON REIMERS
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	PROCESSO : AIRR-1.562/2005-114-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCURADORA : DR(A). MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART	AGRAVANTE(S) : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVANTE(S) : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
AGRAVADO(S) : LÚCIA ANTONIELLO	ADVOGADA : DR(A). NANCY MENEZES ZAMBOTTO	ADVOGADO : DR(A). MAURO MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	AGRAVADO(S) : BENEDITO GOMES DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO : DR(A). OLGA CRISTINA ALVES

PROCESSO : AIRR-1.585/2004-046-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.705/2002-401-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.948/2003-065-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : CÍRCULO OPERÁRIO CAXIENSE LTDA.	AGRAVANTE(S) : GREGOIRE SOTIRIOS MAGRIOTIS
ADVOGADA : DR(A). NOEDY DE CASTRO MELLO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SALETE ZUCO	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : CÍCERO ALEXANDRE DA SILVA	AGRAVADO(S) : ELCY MARIA FROSI OLIVEIRA TELES	AGRAVADO(S) : JEOVAN DA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). REMILTON MUSSARELLI	ADVOGADA : DR(A). JANES TERESINHA ORSI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUGÊNIO ANGÉLICO
PROCESSO : AIRR-1.588/2002-112-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.772/2005-461-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.953/2002-031-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ TARCIZO GUIMARÃES ASSIS	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA	AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE LACERDA GODINHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA OLIVEIRA DE SOUSA LEITE	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO BEZERRA MARIANO NETO	ADVOGADA : DR(A). JULIANA RAMOS POLI
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO : AIRR-1.788/1993-011-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.961/2004-064-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ZACARIAS CARVALHO SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : AIRR-1.595/2002-051-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S) : MARCELO ARAÚJO LONGHI
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVINO MARQUES LEOCÁDIO E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). SANDRA GOMES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). HILMA COELHO VAN LEUVEN	AGRAVADO(S) : ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-1.801/2005-009-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALFREDO DE MELLO BERLING	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	PROCESSO : AIRR-1.976/2001-451-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DAVI BRITO GOULART	AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO CIDADE S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.	ADVOGADA : DR(A). JOSELMA FERREIRA BORBA	AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FLEICHMAN	AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ SANTA ROSA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALVES
PROCESSO : AIRR-1.595/2005-001-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SILVANA RIBEIRO E FONSECA MELO	AGRAVADO(S) : REINALDO GONÇALVES MONTOVANI
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	PROCESSO : AIRR-1.803/2003-048-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDES GARCIA FERREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	PROCESSO : AIRR-1.996/2000-045-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SOARES COSTA	ADVOGADO : DR(A). OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AGRAVADO(S) : EDSON DO NASCIMENTO CAMARGO	ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
PROCESSO : AIRR-1.599/2001-053-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). FABIANA COSTA DO AMARAL
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	PROCESSO : AIRR-1.841/2001-096-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCELO HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ARLEI RODRIGUES
PROCURADOR : DR(A). JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	PROCESSO : AIRR-2.087/1990-003-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ILZA APARECIDA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ	ADVOGADO : DR(A). SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
PROCESSO : AIRR-1.645/2005-403-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTAERJ
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	AGRAVADO(S) : MARCOS JESUS DA COSTA ABRANTES	ADVOGADA : DR(A). MARINÊS TRINDADE
AGRAVANTE(S) : RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES	ADVOGADA : DR(A). LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSA	PROCESSO : A-AIRR-2.097/2004-049-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO	AGRAVADO(S) : ANOTHER RECURSOS HUMANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : HERMES DE LEMOS	PROCESSO : AIRR-1.841/2002-017-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO : AIRR-1.652/2005-073-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : FÁBIO ANDERSON DE ASSUMPÇÃO SILVA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVANTE(S) : SIVIRINO FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DA CONCEIÇÃO	PROCESSO : AIRR-2.119/2004-341-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALMIR DE ASSUNÇÃO FILHO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.	AGRAVADO(S) : FREITAS MELO CONSTRUÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR-1.856/2001-006-07-40-6 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : AIRR-1.690/1991-001-23-41-9 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : PARTNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO RAMOS FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MATO GROSSO - CEFET/MT	ADVOGADO : DR(A). GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ROMEU ELEUTHERIO
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). DÉLIO LINS E SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ACYR MATOSO E OUTROS	AGRAVADO(S) : MIRTON BRITO DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-2.122/2003-421-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). IONI FERREIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR-1.690/2002-383-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.876/2005-201-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA
AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : SKANSKA BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MENDES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CASTRO CIMINELLI
AGRAVADO(S) : JOÃO VIANA SIMÕES FILHO	AGRAVADO(S) : BENHUR DO NASCIMENTO JALIL	PROCESSO : AIRR-2.129/2002-007-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SONIA SUELI DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). NADIA KOCH ABDO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO : A-AIRR-1.693/2003-052-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.909/2002-131-17-41-6 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S) : MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.	AGRAVANTE(S) : PROVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES CABRAL
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA AZEVEDO COUTO	ADVOGADO : DR(A). GILSON RUFINO GONÇALVES FILHO
AGRAVADO(S) : ZILDA MARIA DE OLIVEIRA SILVA	AGRAVADO(S) : VAGNER EULÁLIO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA VILLAGE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIR RODRIGUES VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : CONSERV - COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS	PROCESSO : AIRR-1.937/1996-018-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.150/2000-022-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-1.700/2005-403-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)	AGRAVANTE(S) : ANA DA CONCEIÇÃO TORRES	AGRAVANTE(S) : SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
AGRAVANTE(S) : RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA DEBIASI	AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S) : ANA GLÓRIA OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ IVO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ELSON ANTUNES SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI		



PROCESSO : AIRR-2.255/2000-030-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.611/2005-471-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-5.049/2003-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ PRATES DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO
AGRAVADO(S) : MILTON ANTUNES DE FREITAS	AGRAVADO(S) : ANDERSON BERTI	AGRAVADO(S) : JOSÉ BISPO SENA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BARBOSA MATOS	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON GALVÃO ARAÚJO
PROCESSO : AIRR-2.259/1998-093-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.735/1998-066-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-6.834/2004-015-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ORLANDO LEAL	AGRAVADO(S) : ARISTIDES GALLANI JÚNIOR	AGRAVADO(S) : LOWRENO CALIXTO IANCZYK FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉIA FLORÊNCIO DE ATHAYDE	ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA
PROCESSO : AIRR-2.270/2004-022-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OUTSET CONFECÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO FERREIRA PORTO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : AIRR-2.763/2005-733-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO FERREIRA PORTO
AGRAVADO(S) : SANTOLINO LOURENÇO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : AIRR-8.159/2002-003-11-40-6 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : RGS IMPORTADORA LTDA.	AGRAVADO(S) : CLAIR MARIA JAEGER	AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIEGO LOPES BERTHOLDO	ADVOGADO : DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
PROCESSO : A-AIRR-2.278/2003-032-12-40-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA PORTO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.841/2000-008-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL DA SILVA CHAVES
AGRAVANTE(S) : SÃO JOSÉ - CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-9.039/2003-012-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ÉSIO SANTANA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ADRIANA SCHMIDT	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO TREVISIOLI	AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSSELA ELIZA CENI	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO BRILHANTE FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : A-AIRR-2.310/2002-020-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JEFFERSON KLAMAS MARZANI	AGRAVADO(S) : EMERSON DE ASSIS BRÁZ
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). CLEUSA SOUZA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ELIANE SORAY S. POLZIN
AGRAVANTE(S) : AREOLINO VALÉRIO BASTOS	PROCESSO : AIRR-3.188/2002-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PRUÊNCIO E BOSSOLAN LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-9.538/2003-015-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS TAVARES AIDAR	ADVOGADO : DR(A). BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
PROCESSO : AIRR-2.330/1997-026-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : HECTOR ALFREDO ALMANDOZ	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS	AGRAVADO(S) : PAULA AQUINO GONÇALVES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	PROCESSO : A-AIRR-3.573/2001-481-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO ARIEL MORO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : AIRR-21.714/2003-006-09-40-6 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : VALMIRA SANTOS TAVARES	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVANTE(S) : PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	AGRAVADO(S) : EUGÊNIO VIANA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
PROCESSO : AIRR-2.417/2005-812-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARIA BÁRBARA OLIVEIRA VIANA GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S) : PEDRO CRUZ NETO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ESCON CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO : AIRR-3.718/2003-011-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE ABREU RAMOS	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ALIANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DE AMORIM ALVES	ADVOGADA : DR(A). CARMEN ROBERTA FRANCO
PROCESSO : AIRR-2.482/1999-044-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OCÉLIO CAVALCANTE LIMA	PROCESSO : AIRR-36.719/2002-900-14-00-6 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOILTON VALÉNCIO CÉSAR	PROCESSO : AIRR-4.253/2002-906-06-00-1 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR(A). JONATAS RODRIGO CARDOSO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCURADORA : DR(A). JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADA : DR(A). DANIELE ZAPPAROLI SANCHES	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO VIEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR-2.540/1996-020-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : NEDJA PEREIRA PARANHOS DE MELO	PROCESSO : AIRR-44.334/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DA SILVA ANDRADE	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO : AIRR-4.277/2003-002-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS CHAGAS BRAGA	AGRAVANTE(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.	AGRAVADO(S) : LEONARDO AMATO NETO
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ	ADVOGADO : DR(A). RANDAL DAMASCENO LIMA
PROCESSO : AIRR-2.554/2004-001-09-40-5 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ARIEL ALVES	AGRAVADO(S) : BARDU EMPREITEIRA LTDA.
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). BENEDITO APARECIDO TUPONI JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HELENA MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ROSE FERREIRA DE BONFIN SOUZA	AGRAVADO(S) : ASSESSORIA EMPRESARIAL APTUS LTDA.	AGRAVADO(S) : RENOVAÇÃO EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA	PROCESSO : AIRR-4.828/2004-018-09-40-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM GONÇALVES FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-51.280/2001-093-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD	AGRAVANTE(S) : MILENIA AGRO CIÊNCIAS S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-2.605/2001-315-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : RICHARD MITCHELL DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVANTE(S) : MANOEL APARECIDO	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AIDAR	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ	PROCESSO : AIRR-4.864/2003-039-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS SOTTILE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-71.036/2001-093-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RENATA SEZEFREDO	AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GRASS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
	AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ HAYASHI	AGRAVADO(S) : JOÃO ONOFRE DA SILVA
	ADVOGADO : DR(A). WERNER KURTH	
	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.	

PROCESSO : AIRR-86.254/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-802.330/2001-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-350/2002-013-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ROSELY APARECIDA MOREIRA FERNANDES	AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS	RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA
ADVOGADO : DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JURACI PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MATHEUS NEVES RUAS	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO	RECORRIDO(S) : ERDELON ASSIS RAMOS
ADVOGADA : DR(A). SOFIA MARLENE DE OLIVEIRA GORGULHO		ADVOGADO : DR(A). PAULO DIAS GOMES
PROCESSO : AIRR-90.342/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-808.158/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-353/1990-033-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELENILCE HAMAOKA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA/CAPITAL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TALANCKAS	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO WAQUIM ANSARAH	ADVOGADO : DR(A). NILTON PEREIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : FRANCINEIDE SERAFIM MANIÇOBA SILVA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS - FUNENSEG
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SOARES BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO DA SILVA DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-99.527/2005-091-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-11/2005-999-22-00-9 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-431/2001-181-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOSELINO SALES	RECORRIDO(S) : GILDA MARIA FERREIRA MUNIZ E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DANTAS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : JOÃO RIBEIRO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	PROCESSO : RR-12/2001-032-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). ALMERINDO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
PROCESSO : AIRR-733.130/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GRILLO SCHAEFER	PROCESSO : RR-437/2003-005-06-00-3 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO GOMES	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MANOEL SALVADOR	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO INNOCENTI	ADVOGADO : DR(A). FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	PROCESSO : RR-15/2004-271-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). EUNICE MARIA XAVIER FEIGEL	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.
PROCESSO : AIRR-740.419/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO HENRIQUE SOUSA PASSOS
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRIDO(S) : CARLOS ARTHUR DE SOUZA BASTOS
AGRAVANTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.	RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍZA SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA	ADVOGADO : DR(A). EMANUEL JAIRO FONSECA DE SENA	PROCESSO : RR-441/2004-008-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA DOS SANTOS CARVALHO ARAGÃO	PROCESSO : RR-112/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
PROCESSO : AIRR-741.244/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RECORRIDO(S) : ISA ROLIM STONE
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S) : IZAIRA DE ANDRADE SILVA DUTRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ LOPES BURMEISTER
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO : RR-480/2003-026-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELESTINO DORIA	PROCESSO : RR-131/2001-048-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : ANTÔNIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA
PROCESSO : AIRR-751.245/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE MANOEL GOMES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIÚS
AGRAVANTE(S) : OLAVO BECKER E OUTROS	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL GOUVEIA FILHO
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : DR(A). GABRIEL PELEGRINI	PROCESSO : RR-525/2002-721-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	RECORRIDO(S) : FERRARI AGRO INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : RR-163/1999-029-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO : AIRR-766.709/2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ AFFONSO DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : EDMAR DÉLIO ROHDE
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO XAVIER PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO(S) : CERÂMICA STÉFANI S.A.	RECORRIDO(S) : UBALDINO ÉLIO KLUSENER
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DE FALCO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA LINHARES BIDONE
AGRAVADO(S) : SHINKE IDE	PROCESSO : RR-209/2002-101-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR-529/2004-015-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR-769.830/2001-9 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MARCOS VENÍCIO MACHADO DE ANDRADE	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS	RECORRIDO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	RECORRIDO(S) : GENI MARIA PILLA
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA TSEIMATZIDIS	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO DE MELO CASTELO BRANCO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO SARTORI
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO	PROCESSO : RR-216/2006-771-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-548/2004-025-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO	RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RECORRENTE(S) : LEONARDO AUGUSTO BUENO
PROCESSO : AIRR-783.808/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL	ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ PEREIRA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : DARLEI JOSÉ DIEDRICH	RECORRENTE(S) : JOSÉ DE CASTRO FERREIRA E OUTROS
AGRAVANTE(S) : ADOLFO ALEIXO	ADVOGADO : DR(A). SANDRO MOACIR DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA	PROCESSO : RR-226/2004-202-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA AGATHON LTDA.	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR-573/2002-003-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM	RECORRENTE(S) : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : AIRR-802.083/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GABRIELA PINHEIRO IVANISKI	RECORRENTE(S) : ALBÉRICO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO (BANCA A SORTE)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRIDO(S) : JOÃO ALÍPIO SILVA DOS REIS	ADVOGADO : DR(A). PAULO ANDRÉ VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	ADVOGADO : DR(A). NILDO LODI	RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANDRADE DE LIMA NETO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR ALBERTO AZI BONFIM MARINS	PROCESSO : RR-276/2002-044-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA FONSECA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-700/2001-741-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB	RECORRENTE(S) : VIVIANY PEDROZO SOLIANO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO MARTIN	RECORRENTE(S) : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 802084/2001-2	RECORRIDO(S) : FININVEST S.A. - NEGÓCIOS DE VAREJO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
PROCESSO : AIRR-802.084/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT	RECORRIDO(S) : GUILHERMINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : RR-327/2002-056-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GRZECHOTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA FONSECA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB	RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO ALVES BARBOSA	
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO	
ADVOGADO : DR(A). VICTOR ALEXANDRE B.MARINS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 802083/2001-9	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	



PROCESSO : RR-712/2003-031-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.367/2003-019-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.087/2003-014-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA. E OUTRA	RECORRENTE(S) : HORIZONTE TÊXTIL LTDA.	RECORRENTE(S) : BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO MALTZ	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BASÍLIO PIRES MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). ATHOS CARLOS PISONI FILHO
RECORRIDO(S) : EDÉSIO AMARAL FILHO	RECORRIDO(S) : ADEIR RAMOS MACHADO	RECORRIDO(S) : IRINEU MION
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE VIEIRA RAMALHO	ADVOGADO : DR(A). WILSON REIS	ADVOGADO : DR(A). GRAZIELA BARRETO LUCHETTI
PROCESSO : RR-722/2004-018-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.445/2001-027-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.151/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S) : CLAUDINEI AUGUSTO DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JUSSARA DE OLIVEIRA FAGUNDES	RECORRIDO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.	RECORRIDO(S) : ANA PAULA GIMAQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	PROCESSO : RR-1.456/2004-023-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : RR-3.279/2005-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-773/2002-721-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : EVANDRO ALVES SANTANA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S) : JOÃO ALBERTO BARROS DE ASSIS	ADVOGADO : DR(A). WAGNER COELHO DE OLIVEIRA	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	RECORRIDO(S) : LUCIMARY MENDES MENEZES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - COR-SAN	PROCURADOR : DR(A). BENEDICTO FELIPE DA SILVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RECORRIDO(S) : SIGMA SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : RR-3.927/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-879/2004-771-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.496/2003-015-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RECORRENTE(S) : RENATA SATURNINO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SOARES	RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : ALEXANDRO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ATENÇÃO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA PINHEIRO BROD	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANE CRUZ	PROCESSO : RR-3.955/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : RR-976/2004-911-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.509/2002-102-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : ELINALDO CABRAL CORRÊA
RECORRIDO(S) : ANA SÉRGIA DA SILVA	RECORRIDO(S) : DEJANIRA FRANCISCA DE LIMA CANEZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). OSCAR SILVA TEIXEIRA	PROCESSO : RR-5.635/2002-900-07-00-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : COENCIL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	PROCESSO : RR-1.710/2002-048-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : RR-979/2002-281-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : IREP SOCIEDADE DE ENSINO S/C LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	RECORRIDO(S) : MANOEL ALVES SANTOS
RECORRENTE(S) : TECELAGEM INDUCOR LTDA.	RECORRIDO(S) : ZÉLIA MARIA NOGUEIRA BRITSCHKA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEREIRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN	ADVOGADA : DR(A). MARIA STELLA DE MACEDO	PROCESSO : RR-10.585/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JORGE ALEXANDRE MACHADO DE LIMA	PROCESSO : RR-1.722/1999-079-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS
PROCESSO : RR-988/1999-043-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : JOSÉ LUÍS CUTRALE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUÍS FELONI	RECORRIDO(S) : ALDRE VASCONCELOS FERREIRA
RECORRENTE(S) : MAURO MACHADO FILHO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MENDES	ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CLÁUDIA CANO	ADVOGADO : DR(A). WILSON PEDRO MONTEIRO	PROCESSO : RR-11.016/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO : RR-1.899/2004-012-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : ENGEPA S.A. ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
PROCESSO : RR-1.094/2003-015-13-00-3 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : DOMINGOS JOSÉ MARINHO NETO	ADVOGADA : DR(A). LOURDES ELIANI SBARDELOTTO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). PAULA FRASSINETTI MATOS	RECORRIDO(S) : UBIRAJARA MORAES FARIAS
RECORRENTE(S) : USINA MONTE ALEGRE S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO CAUDURO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	PROCESSO : RR-11.203/2002-900-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : SEVERINO FRANCISCO DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). ABRAÃO VERÍSSIMO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
PROCESSO : RR-1.156/2003-521-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.558/2001-002-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FILIPE ALVES DA MOTA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : JOSÉ MIZEL DA SILVA
RECORRENTE(S) : LUÍS GABRIEL MARTINS OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : MULTIPORT EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). VILSON GUDOSKI
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PINHEIRO	PROCESSO : RR-18.227/2004-009-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S) : RICARDO RAMOS STICCHI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO	ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO FERREIRA VITOR	RECORRENTE(S) : NELSON LEANDRO DE SOUZA
PROCESSO : RR-1.193/1996-013-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-2.639/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUÍS PEZOTI
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : RR-19.195/2004-009-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA FILHO	RECORRIDO(S) : MÁRCIO DE SOUZA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RECORRENTE(S) : ANA RITA DAMASO CAMPOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES	PROCESSO : RR-2.718/2000-023-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROSELANI DONAINSKI
PROCESSO : RR-1.229/2003-020-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) : REINALDO GANZ
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO	RECORRIDO(S) : MARCOS MOLINA	ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL ANTÔNIO VIEIRA CARDOSO	ADVOGADA : DR(A). ELZA MENNA DA SILVA	PROCESSO : RR-21.594/2002-011-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MILTON ALVES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : W2 DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : RR-1.266/2004-001-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : RR-2.735/2003-008-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ANUNCIÇÃO SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : EDUARDO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA DE CASTRO PRAZERES	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRIDO(S) : CLÍNICA MATERNIDADE MATHER
RECORRIDO(S) : JUREMA SANTOS DA SILVA	PROCURADORA : DR(A). ELISE AQUINO AVESQUE	
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ DE SOUZA BARBOSA	RECORRIDO(S) : LENICE MARIA DE ALMEIDA MOTA	
	ADVOGADO : DR(A). ERIC SABÓIA LINS MELO	

PROCESSO	: RR-26.701/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-89.290/2003-900-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-645.497/2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: BOA VISTA ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CORREA
PROCURADOR	: DR(A). STEVEN SHUNITI ZWICKER	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: RAFAEL CASERTA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADA	: DR(A). ROSELY MARIA ROSSIGNOLO	ADVOGADA	: DR(A). AURYDETH SALUSTIANO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). ÁLIDO LORENZATTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA	PROCESSO	: RR-96.774/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-647.381/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO CORTIELHA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: RR-35.762/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: METALÚRGICA MATARAZZO S.A.	RECORRENTE(S)	: SYLVIO DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME GOLDSCHMIDT	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRENTE(S)	: WENDERSON RODRIGUES TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: GUILHERME MASLINKIEWICZ	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA	ADVOGADA	: DR(A). SIMONE PETER	PROCURADOR	: DR(A). J. MAURO MONTEIRO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: RR-99.755/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	: RR-41.258/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	PROCESSO	: RR-654.120/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: NOEMIA ALVES DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: SOELI DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VALTER TAVARES	ADVOGADO	: DR(A). AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	: FEMEPE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S.A.	PROCESSO	: RR-121.933/2004-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO QUEIROZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR(A). ELOÁ MAIA PEREIRA STROH	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
PROCESSO	: RR-45.451/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARGARETH FÁTIMA JOBIM HAHN	PROCESSO	: RR-655.115/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). ELOHY VALENTIM GEHLEN ALVES	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE NEUSA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS	RECORRIDO(S)	: MARISSA LOJAS VAREJISTAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS MANFRÉ	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS LOPES MATTE	ADVOGADA	: DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	: CRISTIANO GUALBERTO MENDONÇA	PROCESSO	: RR-141.697/2004-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSEFINA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). FLODOBERTO FAGUNDES MOIA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
PROCESSO	: RR-51.221/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: AGOSTINHO DAVID FILHO	PROCESSO	: RR-663.303/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: WEISS & WARKEN LTDA.	PROCESSO	: RR-625.268/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RANULFO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS SEGHETTO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
PROCESSO	: RR-61.459/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	PROCESSO	: RR-679.970/2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRENTE(S)	: ALCIDES FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS-COSTA
RECORRIDO(S)	: SILVÉRIO EDUARDO DOS REIS NOVO	RECORRIDO(S)	: AMNERIS SUZANA PIVOTTO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO PALADINO COSTA	ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA
PROCESSO	: RR-67.120/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: RR-638.457/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-689.752/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: AUTO POSTO PINHALZINHO LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANDRÉ VALLE PALÁCIO NETO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MELLO DE FREITAS	ADVOGADA	: DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI	ADVOGADA	: DR(A). IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
PROCESSO	: RR-67.132/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-640.428/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HELENA ODETE SARTORI
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON EDUARDO KLAFKE
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: DISTRIBUIDORA COMERCIAL SILVA E FARIA LTDA.	PROCESSO	: RR-692.085/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: AUTO POSTO PINHALZINHO LTDA.	RECORRIDO(S)	: LÚCIO ALVES FIGUEIREDO	RECORRENTE(S)	: TRANSPORTADORA CORTÊS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MELLO DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). IESUS RACINE GONZAGA	ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR-67.132/2002-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-644.971/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO ALFREDO SANTOS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: ERNESTO ANTÔNIO PUZZI E OUTROS	PROCESSO	: RR-692.518/2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). AMAURI CELUPPI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DINIZETE SACILOTTO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	: WIETH E WIETH LTDA.	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MELLO DE FREITAS	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA FERREIRA SERRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
PROCESSO	: RR-74.858/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-645.265/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DJALVA CYPRIANO ATTANÁZIO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO CHAGAS CRUZ ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: RR-698.524/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SILAS DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: CONVAP - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.	RECORRIDO(S)	: ADRIANA GABILAN PROVESI	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS BARRETO	PROCURADORA	: DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
PROCESSO	: RR-82.641/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-645.266/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA ANGÉLICA LAPENNA RISCALLA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA PERES NOVO
RECORRENTE(S)	: PARAMOUNT LANSUL S.A.	RECORRENTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS AUGUSTO F. CÔRTE REAL
RECORRIDO(S)	: ALCENIR ARCENIO	RECORRIDO(S)	: LAURO ARMANDO DE AGUIAR	PROCESSO	: RR-707.581/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO DECUSATI	ADVOGADA	: DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO	: RR-84.416/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-645.267/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS CÁCERES
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO TAVARES MENDES
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADA	: DR(A). GISÊLE FERRARINI BASILE	ADVOGADO	: DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA
RECORRIDO(S)	: SELMO FRANCISCO RAHDE GONZAGA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: JOSÉ SILVÉRIO COSTA FILHO	PROCESSO	: RR-708.681/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA BRAZ	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO ROBERTO DA SILVA	RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
				RECORRENTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
				ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MASSARIOLI DE ALMEIDA
				RECORRIDO(S)	: UBIRATAN ANTUNES ORTEGA
				ADVOGADO	: DR(A). ADAIR PERES DE CARVALHO



PROCESSO : RR-709.797/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MARAJÓ BELLA VIA AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILSON SOKOLOWSKI
ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : IOLANDO FERNANDO DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). CECÍLIA INÁCIO ALVES

PROCESSO : RR-711.544/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIO CLÍNICO DELBONI AURIEMO S/C LT-DA.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO
RECORRIDO(S) : FÁTIMA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WOLNEI TADEU FERREIRA

PROCESSO : RR-714.418/2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MARILEIDE DOS SANTOS MUNIZ TAVARES
ADVOGADO : DR(A). RAMON ANTÔNIO TENÓRIO FERREIRA

PROCESSO : RR-715.953/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MARISOL S.A. - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO
ADVOGADO : DR(A). KARLHEINZ ALVES NEUMANN
RECORRENTE(S) : SÉRGIO CARRASCO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
RECORRIDO(S) : MAJU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). KARLHEINZ ALVES NEUMANN

PROCESSO : RR-718.651/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JAIRO BENTO DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES 119 LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDISON RODRIGUES LOURENÇO

PROCESSO : RR-763.426/2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
RECORRIDO(S) : JOSELITA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

PROCESSO : RR-780.875/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO BUIÑ
RECORRIDO(S) : WAGNER APARECIDO VIVANCOS
ADVOGADA : DR(A). RACHEL VERLENGIA BERTANHA

PROCESSO : RR-792.131/2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PUGLIESI
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO LEITÃO DA MOTA
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

PROCESSO : RR-796.050/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : AVELINO DE FREITAS NETO
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

PROCESSO : RR-805.173/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUCAS GUEDES GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : AG-AIRR-159/2005-020-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S) : RONALDO DA SILVA AMORIM
ADVOGADO : DR(A). DAVID DE SOUZA E SILVA

PROCESSO : AG-AIRR-185/2005-020-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S) : MARIA ODINÉLIA DA COSTA SILVA

PROCESSO : AG-AIRR-199/2001-078-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : SILNÉIA LUISA PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). WILTON MAURÉLIO
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : AG-AIRR-200/2004-008-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR(A). RIVALDO LOPES
AGRAVADO(S) : DENEVAL DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

PROCESSO : AG-AIRR-226/2005-020-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S) : EDNAURA MARIA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). DAVID DE SOUZA E SILVA

PROCESSO : AG-AIRR-231/2005-020-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVO-CADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DAVID DE SOUZA E SILVA

PROCESSO : AG-AIRR-233/2005-020-13-40-3 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVO-CADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S) : ROSITÂNIA ANTÔNIO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). DAVID DE SOUZA E SILVA

PROCESSO : AG-AIRR-264/2005-020-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVO-CADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S) : MABEL SOARES DA SILVA

PROCESSO : AG-AIRR-618/2004-048-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVO-CADA)
AGRAVANTE(S) : GUELLERO & CIA. LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO(S) : GIOVANI RODRIGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS

PROCESSO : AG-AIRR-1.124/2004-073-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVO-CADO)
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S) : VLADIMIR ANFIMOF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SÉRGIO
AGRAVADO(S) : SPSC INDUSTRIAL S.A.

PROCESSO : AG-AIRR-1.454/2001-111-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVO-CADA)
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA DE MORAES SITA BERTOLAZZI
AGRAVADO(S) : ORTOFEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NEUSA MARIA DE MORAES SITA BERTOLAZZI
ADVOGADA : DR(A). GLADIS A. GAETA SERAPHIM

PROCESSO : AG-AIRR-1.510/1994-053-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). LÚCIA C. L. FERREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MENDES RABELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE MOURA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.

PROCESSO : AIRR E RR-783.439/2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA LUÍZA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS

PROCESSO : AIRR E RR-811.135/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LORGIO INTURIAS CABALLERO JUNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER RECIFE
ADVOGADO : DR(A). BRUNO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA
AGRAVADO(S) : ADMINISTRADORA CENTROS COMERCIAIS RECIFE S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS SHOPPING CENTER RECIFE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO : RR-98.226/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIG- : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES NADO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ERLON CARA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DESPACHO

J. Sim em termos anotando-se.
Ciência ao recorrido
DF 03/05/2007
Renato de Lacerda Paiva
Ministro do TST

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-3/1994-013-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO
ADVOGADO : DR. WALTER DA COSTA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS. O Eg. Regional manteve a r. Sentença que não reconheceu o desvio de função, em face da ausência de prova. Destacou que o laudo pericial é no sentido de que o Autor encontrava-se enquadrado como Auditor e recebia o salário correspondente. O Recurso investe contra pressuposto fático consagrado no v. Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126/TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição. Ademais, os arestos transcritos não elucidam a situação fática delineada no v. Acórdão Regional, atraindo a incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR E INCIDÊNCIA NOS DIAS DE SÁBADO E DOMINGO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Eg. Regional confirmou a r. Sentença que indeferiu o pagamento das horas extraordinárias, salientando que o Autor não trouxe aos autos prova de suas alegações. Consignou que os esclarecimentos do perito apontam que em certo período a Empresa não adotava controle de horário. Em outro, adotou horário flexível, com compensação ou a quitação da jornada suplementar. Aduziu que não há comprovação de horas extras em viagens, tampouco do trabalho em sábados e domingos. O Recorrente pretende reexaminar a matéria julgada pelo Regional, restando inviabilizado o processamento do Recurso, em razão da necessidade de reapreciação do conjunto probatório, procedimento defeso nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST, restando prejudicada a análise os arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26/2005-202-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : AMÉRICO GERALDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O eg. Regional, ao analisar as provas dos autos, concluiu pela existência de trabalho idêntico, de mesma natureza e pela consequente configuração de equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT. O Tribunal Regional é soberano na análise dos fatos e das provas dos autos e decidiu com base nesses elementos. Entendimento diverso demandaria o revolvimento das provas dos autos, medida inviável nesta instância recursal, ante a incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-30/2004-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ALBERTO CASSIANO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-30/2004-254-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : ALBERTO CASSIANO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. INTERESSE. PRESCRIÇÃO DECLARADA. LITISPENDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. O Eg. Regional não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada por entendê-la ilegítima, ante a ausência de sucumbência. Assim, deixou de apreciar a litispendência arguida no seu Recurso, porque a MM. Vara já tinha pronunciado a prescrição total. Não há ofensa ao invocado art. 267, § 3º, do CPC. A questão do conhecimento da litispendência de ofício, além de ser mera faculdade do Juiz subordinada à sua convicção, está condicionada também à circunstância de ainda não ter sido proferida sentença de mérito. In casu tal condição não se verifica, já que, ao proclamar a prescrição, a Instância Ordinária julgou extinto o processo com o julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV). O inciso V do art. 267, do CPC, é impertinente, já que não há sequer apreciação da litispendência, detendo-se o pronunciamento jurisdicional em aspecto prévio, qual seja, a ilegitimidade do Recorrente ante a falta de sucumbência. Os arestos transcritos ignoram essa questão, razão por que inespecíficos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38/2003-011-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUCIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-47/2002-125-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTAL
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO MACEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LAUDECI APARECIDO RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias das petição inicial e da contestação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-56/1999-006-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA ELISA PIÑEIRO GONZALEZ RIOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HELDER LAVIGNE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional expressamente se manifestou sobre a matéria, consignando que o Recorrente não preenchia os fatores necessários para ascensão na carreira, não fazendo jus às diferenças salariais com base em supostas promoções por merecimento. Registrou, ainda, a Corte Regional que a avaliação de desempenho não era meio para apreciação dos demais fatores. Assim, não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ressalte-se que o mero inconformismo da parte com a decisão desfavorável não configura negativa de prestação jurisdicional. **PROMOÇÕES.** Tendo o Regional se pautado em outra fundamentação, não se divisa violação à literalidade do art. 129 do Código Civil de 2002. De fato, referido dispositivo não aborda, com especificidade, a questão tratada nos autos. Pela mesma razão, os arestos colacionados desservem ao fim colimado, por inespecíficos, porquanto não tratam especificamente da hipótese analisada, na qual o Reclamante não conseguiu implementar todos os fatores necessários à concessão das promoções, e a realização da avaliação de desempenho não é meio para apreciação dos demais fatores. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-57/2004-017-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VILMA BORIN CAMPOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR. CINTIA CANALI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. DA APLICABILIDADE DO ART. 62, DA CLT AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA BANCÁRIA. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que não se enquadrava na hipótese do art. 62, II, da CLT, mas, sim, na do art. 224, § 2º, do mesmo Diploma, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. No tocante à aplicabilidade do art. 62, Consolidado, cumpre destacar que a Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 287/TST, segundo a qual, quanto ao gerente geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70/2005-036-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : IVAN RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO DE SÁ JANNOTTI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NAUTILUS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAQUELINE FERREIRA MENEGHETTI DO VALLE
AGRAVADO(S) : RICARDO MASCARENHAS DUARTE
ADVOGADO : DR. JAQUELINE FERREIRA MENEGHETTI DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o apelo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do remédio revisional. Outrossim, o pedido de revisão não se presta

à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O recurso que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Mais ainda, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não viabiliza o seguimento da medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-72/1992-431-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS
ADVOGADA : DRA. ISABEL PEIXOTO VIANA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE CABO FRIO
ADVOGADA : DRA. BIANCA PEREIRA MÔNICA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO PELO REGIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, não conhecendo do Agravo de Petição da ora Agravante, por ausência de delimitação de valores, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98/2004-025-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUBIA PARISH
ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. Cabe ao Tribunal Regional, no exercício de competência concorrente mas não excluyente da do Órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido. **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** Não ensina o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Órgão Julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não materializada a agressão aos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido. **DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. ÔNUS DA PROVA.** Não há falar em ofensa aos artigos 333, inciso I do CPC e 818, da CLT quando regularmente distribuída a carga probatória. Outrossim, a jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do remédio revisional quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de provas, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Finalmente, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, não pode prosseguir o pedido de revisão, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Justiça Superior. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-106/2003-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DANIEL MARCOS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DESTA CORTE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-112/2000-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DAVID ALBERTO MORINI KONRAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando não trasladada nenhuma das peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, indispensáveis à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do Apelo e ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-126/2000-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO CIRILO
ADVOGADO : DR. EDSON APARECIDO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. JUSTA CAUSA - APLICABILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-139/2004-125-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA COSTA GHIOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Compete ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento, como fez o vindicante. Mais ainda, concedido às partes o direito à ampla defesa e observado o devido processo legal, descabe a alegação de ofensa aos princípios consagrados no artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. BANCÁRIO. Acórdão que reconhece a incidência das horas extraordinárias nos sábados quando previsto em cláusula de instrumento normativo da categoria não dá ensejo ao argumento de contrariedade à Súmula nº 113, do TST. Por outro lado, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. Finalmente, não enseja o conhecimento do pedido de revisão, o suposto maltrato ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-140/2001-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PAULO ALVES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
AGRAVADO(S) : COLÔNIA DE PESCADORES Z7 DE GUARATUBA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias do acórdão Regional, da certidão de sua publicação e do apelo revisional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-145/2006-121-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NATURAL FISH IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LINDEMEYER BARBIERI
AGRAVADO(S) : JORGE GUIMARÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. CONTROLE DE HORÁRIO. INCOMPATIBILIDADE NÃO COMPROVADA. FALTA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. O Eg. Regional considerou devidas horas extraordinárias, ante a constatação de que a Reclamada não se desincumbiu de demonstrar que a atividade do Reclamante era incompatível com a fiscalização e controle de jornada (art. 62, I, da CLT). Como fundamento adicional, apontou para o fato de inexistir anotação na CTPS, acerca da atividade externa dita incompatível. Ao recorrer de Revista, a Reclamada alegou que havia impossibilidade do controle de horário, questionando a jornada fixada em face dos depoimentos. Transcreveu julgado e invocou violação do art. 62, I, da CLT. Não há vulneração do dispositivo consolidado, uma vez que a Corte, ao contrário, apenas confirmou o preceito ao exigir a prova da incompatibilidade da fixação de jornada e a anotação da CTPS, concluindo não caracterizada a excludente. O aresto transcrito não defende em termos absolutos que a atividade de motorista exime a empresa da limitação de jornada, como quer fazer crer a Reclamada. Apenas admite que o motorista se insere na excludente quando demonstrado que a sua atividade era incompatível com a fixação de horário. Não há dissenso, pois. O que disso sobeja, na impugnação, tende ao reexame fático-probatório, fazendo incidir a Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-156/2002-411-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MANOEL FORTUNATO DA PAIXÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL PINAUD DE OLIVEIRA CUNHA
AGRAVADO(S) : CERAL - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE ARARUMA LTDA.
ADVOGADO : DR. JUAN IGNÁCIO CAMPOS LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REGISTRO DE HORÁRIO. O Tribunal a quo consignou que o Autor não cumpriu o ônus de provar suas alegações. Logo, entendimento diverso ensinaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância extraordinária. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-156/2003-006-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GERALDO JOSÉ BISERRA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 897-A, DA CLT E 535, DO CPC. Nítida a pretensão de reabrir a discussão sobre questões já enfrentadas e decididas, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-157/2004-444-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANDERSON PRADO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. RAZÕES NÃO DIRECIONADAS À REAL RAZÃO DE DECIDIR. DESFUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. A Reclamada apresenta o seu Agravo de Instrumento com o fim de ensejar o processamento do Recurso de Revista, mas o faz de forma tecnicamente inadequada, sem se direcionar especificamente à fundamentação utilizada na Decisão Agravada, qual seja, a impropriedade da impugnação e a consonância da Decisão com a OJ

215/SDI-1. Na realidade, observa-se que as razões do Agravo constituem em última análise reafirmação das razões apresentadas no Recurso de Revista, em total descaso da ratio decidendi adotada na Decisão Agravada, que é o real objeto do Agravo. Nos termos dos arts. 514, II e 524, II, do CPC, c/c art. 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao impugnar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Não é bastante que a parte mostre irrisignação com a Decisão Agravada, arguindo ilegalidade da mesma, mas demonstre porque razão o fundamento ali adotado não se aplica ao caso vertente. Assim, restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido, em virtual reprise da Revista, e estando ausentes quaisquer argumentos pelos quais o recurso mereceria ser processado em face dos reais fundamentos do Despacho Agravado, conclui-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, o que acarreta o seu não conhecimento. Neste sentido a Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-159/2001-024-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S) : LUIS ANTÔNIO VENÂNCIO STRAUSS
ADVOGADO : DR. RENATO ALVES VASCO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A efetiva prestação jurisdiccional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 458, inciso II, do CPC. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

Agravo de instrumento não provido.
SUCESÃO DE EMPRESAS. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Para se chegar à conclusão diversa da esposada no acórdão regional, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, procedimento vedado nesta Instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-175/2004-054-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELLE SAGGIN PACHECO
AGRAVADO(S) : MARCONI NASCIMENTO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. SÁBADOS E DOMINGOS. ADICIONAL NOTURNO. SALÁRIO IN NATURA. MULTA CONVENCIONAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-179/1999-512-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : WOLNEI JOÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALZIR COGONRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EXCESSO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. A única hipótese de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, no concernente à integridade da coisa julgada reconhecida por esta Corte, é aquela em que haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequenda e a liquidanda. Essa hipótese não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial, para se concluir pela lesão ao dispositivo (analogia das Orientações Jurisprudenciais 123 da SBDI-2 e 262 da SBDI-1 do TST), ou, ainda, quando os limites da condenação não estiverem expressamente delineados na sentença de conhecimento e eventuais omissões forem supridas na etapa de execução. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-192/2005-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STRANS
AGRAVADO(S) : ROSANE CARVALHO DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARLEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o traslado do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação e do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-192/2005-002-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS
ADVOGADO : DR. LUCAS FERNANDES TORRES
AGRAVADO(S) : WILTON LUCENA FERNANDES (ASSISTIDO POR RUTH LUCENA FERNANDES)
ADVOGADA : DRA. MARLEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o traslado do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação e do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-198/2004-027-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA REGINA AUGUSTINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Da leitura da decisão recorrida, constata-se que a egrégia Corte expressamente fundamentou sua conclusão. De fato, consignou o Regional que, considerando o indeferimento dos pedidos formulados pela Obreira, inexistem parcelas salariais a serem integradas na base de cálculo do PDVI. Se a Recorrente desejava obter mais esclarecimentos sobre o PDI, deveria ter provocado a Corte regional a fazê-lo. Não obstante, verifica-se que não o fez. De fato, quando da oposição dos Embargos Declaratórios, suas indagações se restringiram aos temas "horas extras - período com registros de manuscritos" e "restabelecimento da gratificação", nada alegando acerca do PDI. Óbice da Súmula 184 desta Corte. HORAS EXTRAS - REGISTROS INVARIÁVEIS - INTERVALO INTRAJORNADA. O Regional, após análise probatória, concluiu que a Recorrente não se desincumbiu de seu ônus de prova de labor em horas extras sem a devida contraprestação pecuniária, tampouco da invalidez dos registros constantes nos cartões de ponto. Dessa forma, a aferição da veracidade das alegações recursais demandaria o reexame da prova. Não obstante, tal medida é vedada nesta instância recursal. Óbice da Súmula 126 desta corte.

GRATIFICAÇÃO VARIÁVEL - RESTABELECIMENTO. A decisão recorrida está em consonância com o previsto no parágrafo único do art. 468 da CLT, que estabelece que não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança, hipótese que se coaduna com a dos autos, conforme registro na decisão recorrida. Por outro lado, inaplicável a Orientação Jurisprudencial 45 da SBDI-1, porquanto, conforme consta na decisão recorrida, em nenhum momento durante o processo, a Reclamante afirmou ter permanecido no cargo de confiança por mais de 10 anos.

DIFERENÇAS NOS PDVI E MULTA CONVENCIONAL - PEDIDOS ACESSÓRIOS. Considerando o indeferimento dos pedidos formulados pela Obreira relativos às horas extras e restabelecimento de gratificação variável, resta prejudicado o exame do pedido de integração dessas verbas à remuneração. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-210/2002-009-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : ALFREDO SOUZA ESTRELA
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ MARTINS
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL POLITEAMA
ADVOGADO : DR. ADEILSON AMÂNCIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-210/2005-110-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Órgão de Interposição, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. O acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o pedido de revisão, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Além disso, a parte está impedida de suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões de revista. Por fim, norma constitucional de caráter genérico não enseja o conhecimento de recurso de natureza extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-212/2003-010-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADÃO PAIVA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DESTA CORTE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. TEMA NÃO PRE-QUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-217/2005-112-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DONIZETE SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDMILSON HERMANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência das peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do ins-

trumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-223/2003-008-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MARCELO ALVES RÊGO
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA NETO
AGRAVADO(S) : RÁDIO ANHANGUERA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-244/2002-031-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL RODRIGUES BENITES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Indicadas pela parte as imperfeições que viciam o despacho denegatório e expostos os motivos pelos quais o recurso de revista merece processamento, não se pode falar em agravo de instrumento desfundamentado. Preliminar rejeitada.

DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. A alegação de violação de Decreto-Lei não se insere entre as hipóteses de permissibilidade da revista, nos termos do art. 896, da CLT. De outra parte, maltrato legal não vislumbrado impede o seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-244/2003-003-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : DJALMA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. "VACATIO LEGIS" DO ATO GDGCJ.GP Nº 196/2003. O Ato GDGCJ.GP nº 196/2003 alterou o prazo disposto no de nº 162/2003, que revogou os parágrafos 1º e 2º do inciso II da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, excluindo a possibilidade de processamento do agravo nos autos principais. Portanto, o traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo que, desatendido, leva ao não-conhecimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-258/2003-051-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. CHRISTINA AIRES CORREA LIMA
AGRAVADO(S) : LILIAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LÍGIA MAGALHÃES RAMOS BARBOSA
AGRAVADO(S) : SHADOW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime o tomador da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre elas. Na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora, o tomador deve responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada, resguardado o direito de, por meio da via processual adequada, reaver da Empresa interposta o valor pago (Súmula 331, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : A-AIRR-260/1996-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CLODOALDO RODRIGUES LOPES

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL - INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do Apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado (OJ 285/SBDI-1/TST). Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-274/2004-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ARAÚJO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. Consignou o v. Acórdão Regional que o Recorrente não trouxe aos autos prova de suas alegações quanto à manutenção da representatividade dos empregados das demandas. De modo que restou inócua a discussão sobre a cobrança das contribuições assistenciais e confederativas. Refoge ao âmbito desta Justiça Especializada a disputa intersindical pela representatividade ou pelo reconhecimento de que certa categoria profissional é representada por determinado Sindicato. Desta forma, caracterizada a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso, descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação aos art. 832/CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Carta Magna, visto que a Decisão Regional foi proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126/TST.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC/TST. Assim, não há que se falar em violação dos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333, do C. TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-275/2003-391-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTÔNIO CORREIA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANOEL GONDIM E OUTROS

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONTRATA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO MÉRAMENTE DECLARATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, disciplinada no § 3º, do artigo 114, da Constituição, quanto aos recolhimentos previdenciários, prevê apenas a execução de valores decorrentes de verbas salariais constantes em sentenças condenatórias e acordos homologados, que integrem o salário de contribuição, Súmula nº 368, I, do TST. A teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista em execução depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição. Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-279/2003-019-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : DARLI BERNARDI

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-282/2005-037-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : MARIA LÚCIA MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN

ADVOGADO : DR. MAURO PHILIPPI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CONFIGURADA. SÚMULA Nº 372, INCISO I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APELO DESPROVIDO.

"Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira." (Súmula nº 372, inciso I, do TST).

Agravado de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-291/2001-662-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : BASF S.A.

ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR

AGRAVADO(S) : HELTON LUIZ PERIN VITALI

ADVOGADO : DR. ROSANA ANTONIO SIMONETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. ITENS II, "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 E I DA SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a reclamada não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelecem os Itens II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 e I da Súmula nº 128 desta Corte.

Agravado de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-294/2005-121-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULISTA

ADVOGADO : DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO

AGRAVADO(S) : KÁTIA CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA - OSCIP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravado por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravado não conhecido.

PROCESSO : AIRR-304/2002-064-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE FERNANDES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO À PROGRESSÃO HORIZONTAL E DIFERENÇAS. Nega-se provimento a agravado de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-305/2003-080-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : HELENA FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO : DR. GETÚLIO VARGAS REINALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REFORMATIO IN PEJUS. HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - ESTABILIDADE FINANCEIRA. Nega-se provimento a agravado de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-306/2004-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO

ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O v. acórdão regional consignou os fundamentos da decisão proferida, satisfazendo, assim, os requisitos do art. 832 da CLT.

HORAS EXTRAS - VALIDADE DOS ACORDOS DE 2000/2001 E 2001/2002 - PARTICIPAÇÃO SINDICAL. Ao contrário do alegado pelo Recorrente, o art. 617, § 1º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal. Por conseguinte, os acordos coletivos devem ser reputados válidos, uma vez que cumpriram os requisitos legais. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-318/1989-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL)

PROCURADOR : DR. LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

AGRAVADO(S) : DANIEL RIBEIRO PORTO

ADVOGADO : DR. ANDERSON FERREIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravado de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DE JUROS. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Como na hipótese em que a matéria litigiosa - juros moratórios - tem nível infraconstitucional, afastando a alegação de violação da Constituição. Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-320/2003-076-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIPEL - APARAS DE PAPEL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO STELIOS NIKIFOROS

AGRAVADO(S) : WAGNER MONTEIRO

ADVOGADO : DR. EVALDO RENATO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FÉRIAS EM DOBRO. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento do Recurso de Revista em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. O Eg. Regional confirmou a r. Sentença que deferiu o pagamento em dobro das férias não gozadas, considerando que foram concedidas após o prazo previsto no artigo 134, da CLT. Nesse aspecto, não se configura afronta ao princípio contido no art. 5º, LV, da Carta Magna, que, por si só, não viabiliza o processamento do Recurso de Revista, pois eventual ofensa ao preceito constitucional invocado, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa. Ademais, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-321/2005-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS

ADVOGADO : DR. LUCAS FERNANDES TORRES

AGRAVADO(S) : JOELMA ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA

AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o traslado do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação e do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-332/2003-022-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CLEIDE DE ANDRADE FRICSENSAFT MARTINELLI

ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.

ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MULTA POR INADIMPLEMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se vislumbra, no decidido, a apontada violação à literalidade do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Carta Magna, ante o posicionamento assumido pela E. Corte a quo que determinou a reabertura da Execução no sentido de ser executada a multa de 10% sobre o valor da 3ª parcela do acordo, em observância aos princípios da razoabilidade e do bom senso, e com fulcro nas disposições contidas no artigo 413, do Código Civil, atrelado à situação fática delineada, que apontava para o cumprimento integral do acordo pelas partes pactuado, à exceção do pagamento da terceira parcela, que se deu no dia seguinte ao acordado, embora através de depósito em dinheiro. Outrossim, nem mesmo se configura, a partir do Julgado atacado, que a avença da multa previa, de forma incontestada, que o seu cômputo se daria levando em conta o total das parcelas, no caso de atraso de uma delas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-333/2005-002-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE JOÃO PESSOA - STTRANS

ADVOGADO : DR. LUCAS FERNANDES TORRES

AGRAVADO(S) : VALDINEZ LIMA DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA

AGRAVADO(S) : ASSESSORAMENTO, MOBILIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO - AMOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o traslado do acórdão regional, da respectiva certidão de publicação e do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-348/2005-461-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : GALA FRIGORÍFICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ADHEMAR ANTÔNIO MARTINS PINOTTI

AGRAVADO(S) : CLAUS AGUILAR ALVES

ADVOGADA : DRA. JUSSARA DA SILVA CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A teor do artigo 764, § 3º, da CLT, os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do trabalho serão sempre sujeitos à conciliação, sendo lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. Quando as partes indicam, discriminadamente, a natureza jurídica das parcelas objeto da transação, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o valor total do acordo homologado, mas tão somente sobre as verbas integrantes do salário de contribuição. Inteligência dos artigos 28 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.121/91 e 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99. Violação literal e direta à Constituição não configurada. Óbice de prosseguimento do recurso nos termos do artigo 896, §, 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-350/2000-058-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : J. U. UNGARO AGROPASTORIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS - COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-353/2004-221-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CARLA ADÓRNO LANDIM DOURADO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FER-BASA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-355/2005-129-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : VANDERLEI DOS REIS HENRIQUE

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

AGRAVADO(S) : LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. SILVANA MACHADO CELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. RAZÕES NÃO DIRECIONADAS À REAL RAZÃO DE DECIDIR. DESFUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. O Reclamante apresenta o seu Agravo de Instrumento com o fim de ensejar o processamento do Recurso de Revista, mas o faz de forma tecnicamente inadequada, sem se direcionar especificamente à fundamentação utilizada na Decisão Agravada, qual seja, a incidência do § 4º, do art. 896, da CLT em face da consonância do Acórdão Regional com a Súmula 228/TST. Nos termos dos arts. 514, II e 524, II, do CPC, c/c art. 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao impugnar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado.

Não é bastante que a parte mostre irresignação com a Decisão Agravada, arguindo ilegalidade da mesma, mas demonstre porque razão o fundamento ali adotado não se aplica ao caso vertente. In casu caberia ao Agravante demonstrar a inaplicabilidade da regra contida no § 4º, do art. 896, da CLT, elemento central da ratio decidendi, o que, efetivamente, não ocorreu. Conclui-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, o que acarreta o seu não conhecimento. Neste sentido a Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-356/2006-048-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MARCELO MARTINS

ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BORGES

AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RAZÕES NÃO DIRECIONADAS À REAL RAZÃO DE DECIDIR. DESFUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. O Reclamante apresenta o seu Agravo de Instrumento com o fim de ensejar o processamento do Recurso de Revista, mas o faz de forma tecnicamente inadequada, sem se direcionar especificamente à fundamentação utilizada na Decisão Agravada, qual seja, a consonância do Acórdão Regional com a Súmula 364, I, do C. TST como impeditivo legal e sumular ao processamento do recurso. Na realidade, observa-se que as razões do Agravo constituem em última análise reafirmação das razões apresentadas no Recurso de Revista, em total descaso da ratio decidendi adotada na Decisão Agravada, que é o real objeto do Agravo. Nos termos dos arts. 514, II e 524, II, do CPC, c/c art. 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao impugnar o Despacho Denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Não é bastante que a parte mostre irresignação com a Decisão Agravada, arguindo ilegalidade da mesma, mas demonstre porque razão o fundamento ali adotado não se aplica ao caso vertente. Assim, conclui-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, o que acarreta o seu não conhecimento. Neste sentido a Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-360/2003-491-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

AGRAVADO(S) : MARILDA DOS SANTOS VIEIRA PINTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDIVAR SOUZA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Regional, em exame das provas dos autos, consignou a existência do direito adquirido pelo de cujus ao benefício da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Quando a desconstituição da assertiva do Tribunal a quo requer o reexame das provas dos autos, e a Parte não prequestiona a matéria impugnada, o Apelo não merece conhecimento, ante o óbice das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-368/2002-008-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : ROOSEVELT JOSÉ CAVALARI

ADVOGADO : DR. MARCELO PORTUGAL TORRES

AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de responsabilidade subsidiária da reclamada, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-372/2001-014-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE MÁRIO OLIVANI

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEÃO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que restaria configurada, in casu, uma das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Não o fazendo, e mesmo quando aponta pretensa afronta constitucional e legal, não justifica de forma delimitada e clara em que a mesma se funda, limitando-se a fazer remissões ao Recurso de Revista interposto, ausente assim quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-373/2005-003-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVADO(S) : ÉDIO BRITO DE LIMA
ADVOGADO : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-388/2002-115-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSINALDO PEREIRA MIRANDA
ADVOGADA : DRA. ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ODAIR JOSÉ AMORIM TAVARES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, disciplinada no § 3º, do artigo 114, da Constituição, quanto aos recolhimentos previdenciários, prevê apenas a execução de valores decorrentes de verbas salariais constantes em sentenças condenatórias e acordos homologados, que integrem o salário de contribuição, Súmula nº 368, I, do TST. A teor do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista em execução depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-388/2003-110-08-42.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. MARCOS TRINDADE JOVITO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS LOBATO BOTELHO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-389/2002-401-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MASTROTTO REICHERT S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAILSON ALELUIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JORGE GOMES DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DE PEÇAS OBRIGATORIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação da decisão prolatada em sede de embargos de declaração, bem como não comprovou o depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-399/2002-078-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. OMAR SERVA MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSA HELENA VIRGILINO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-406/2004-020-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DJALMA BEZERRA LIMA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia de todas as peças exigidas para a correta formação do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-407/2001-016-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ALBERTO RIBEIRO PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. SILVANA FERNANDES SOUZA SAPUCAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não há que se falar em afronta à res judicata, com conseqüente violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em face da Decisão proferida em Processo de Execução que, interpretando a coisa julgada, e ante a observação que esta não fizera qualquer restrição às verbas que comporiam a evolução salarial do Obreiro, conclui, na busca de sua efetivação, no sentido de ser devida a integração do adicional de periculosidade habitualmente percebido pelo Empregado à base de cálculo das horas extraordinárias então deferidas, até porque, observa, a própria Executada teria integrado o referido adicional ao salário, no curso da relação de emprego. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-411/1995-001-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 237, DA SBDI-1, DO C. TST. Vê-se, na forma do decidido e das razões de Agravo, que o Ministério Público do Trabalho visa, com o seu Recurso de Revista, defender interesse patrimonial da Reclamada, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, Sociedade de Economia Mista, não se configurando tema cujo interesse público justificasse a sua atuação, o que faz incidir ao caso o disposto na Orientação Jurisprudencial 237, da SBDI-1, do C. TST, devendo ser negado provimento ao Apelante ante a ilegitimidade do Ministério Público para a interposição do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-420/2004-002-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RENAULT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA PLACÊNCIA
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO. Violações legais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento. Lado outro, tema decidido com apoio nos elementos de prova constantes dos autos, torna inviável a reforma da decisão sem o revolvimento do conteúdo da instrução processual, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Por sua natureza extraordinária, o pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende de nova apreciação de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-428/2003-089-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : APARECIDO FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. CARINA DO CARMO CASTILHO
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARCOS MIRANDA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA BENTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SEGURO-DESEMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-441/2002-262-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : SANDRO MATIELY MESQUITA BARROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O Recurso de Revista não logra conhecimento por meio da divergência jurisprudencial colacionada. A tese do v. acórdão do Regional está assentada essencialmente no fato de que o Reclamante não estaria abrangido pela norma coletiva a qual a Reclamada alega estar filiada. No entanto, o primeiro aresto trazido para o cotejo, à fl. 157, não parte dessa premissa fática. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-443/2001-063-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GORO SHIGIHARA
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO
AGRAVADO(S) : SÔNIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CECÍLIA LOPES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-452/2003-036-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE AGRÍCOLA PARAGUAÇU S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. DERVAL RENOFIO
AGRAVADO(S) : MEIRE DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA NA SECRETARIA DA VARA DO TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE NORMALIZAÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO AUTORIZANDO ESSE PROCEDIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DECRETADA. MANUTENÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. Despacho que não admite o processamento de recurso de revista, uma vez que protocolado intempestivamente no Tribunal Regional do Trabalho. Invalidez do protocolo na primeira instância, conforme disposto em Provimento da Corregedoria Regional. Manutenção desse entendimento quando não demonstrada a existência de norma (Provimento) do Tribunal Regional do Trabalho no sentido de autorizar a interposição de recurso na Secretaria da Vara do Trabalho destinado ao Tribunal Superior do Trabalho. Impossível cogitar, assim, de contrariedade à então Orientação Jurisprudencial 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, posteriormente cancelada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-452/2006-064-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONTEPE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : SIDNEY DOS ANJOS EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra, no Julgado hostilizado, violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIII, LIV e LV, da Carta Magna, restando do decidido que a condenação da Empresa no pagamento do adicional de insalubridade, considerando-se como base de cálculo o salário profissional percebido pelo Reclamante, ocorreu observando-se os limites traçados na lide, tendo a E. Corte a quo agido com base na prova colacionada, em especial a Norma Coletiva, e em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta C. Corte, não havendo que se falar em julgamento extra petita.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 17 E 228, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. No caso, não se configura, no Julgado guerreado, qualquer violação aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, ao entender a Egrégia Corte a quo, com base na prova colacionada, que o Empregado percebia salário profissional e, dessa forma, concluir, em consonância com as Súmulas 17 e 228, do C. TST, que o adicional de insalubridade devido será sobre este calculado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-455/1999-073-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : LUIS CLAUDIO OLIVEIRA DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO MIGUEL CALICCHIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal

Regional relativo aos embargos de declaração - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-458/1997-002-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA CARDOSO CHAGAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GLAUCO FONSECA MOTA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LORD LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BESSA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula nº 297.

NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Para chegar-se à conclusão pretendida pelo Agravante, qual seja, a de que restaram preenchidos os requisitos caracterizadores da relação de emprego, ter-se-ia, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-459/1989-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LUIZ SILVEIRA ALBA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-459/2003-004-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADA : DRA. SHELLEY LUCY RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EDUARDO DEBBS MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DO ITEM II, "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/TST Nº 3/93 E DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DESTA CORTE.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a reclamada não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco demonstra que complementou o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelece o Item II, "b", da Instrução Normativa/TST nº 3/93 e a Súmula nº 128, Item I, desta Corte.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-466/2001-024-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ALCANTARAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA GORETE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional e a prova da intimação pessoal do representante do ente público - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-475/2001-008-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO PALHA DE MORAES BITTENCOURT FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO. HORAS EXTRAS- DIAS DE GREVE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-479/2004-402-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANGELIN DUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DUTRA
AGRAVADO(S) : BARRASSUL CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANE DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. Cabe ao Tribunal Regional, no exercício de competência concorrente mas não excludente da do órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. Violações legais não vislumbradas impedem o trânsito do pedido de revisão, na forma da alínea "c", do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-487/2000-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO AFONSO NERVO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-499/2003-004-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ DA CUNHA NUNES
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por referir-se de forma genérica sobre a admissibilidade do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-503/2004-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO(S) : REGINALDO SANTOS
ADVOGADO : DR. OSWALDO AUGUSTO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-505/2002-009-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : LAURI JOSÉ DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. RECOLHIMENTO A MENOR. PRAZO PARA COMPLEMENTAÇÃO. FALTA DE AMPARO LEGAL. DESERÇÃO.

Não implica violação legal decisão do Regional que, sem conceder prazo à reclamada para que complementasse o valor das custas processuais insuficientemente recolhidas, a exemplo do que preceitua o parágrafo 2º do artigo 511 do CPC, não conheceu do recurso ordinário por ela interposto, por deserto, haja vista existir, no Direito Processual do Trabalho, norma própria a disciplinar a matéria, cujo teor estabelece a necessidade de as custas serem pagas e comprovado o recolhimento no prazo alusivo ao recurso (artigo 789, § 1º, da CLT), não se cogitando, pois, qualquer possibilidade de aplicação subsidiária do mencionado dispositivo de lei do processo comum.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-512/2004-060-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NOVA ERA SILICON S.A.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DE MELO UCHÔA
AGRAVADO(S) : REGINALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS
AGRAVADO(S) : QUEIROZ COMÉRCIO E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O acórdão regional analisou todas as questões oportunamente suscitadas e essenciais à resolução da controvérsia. Expôs as razões do seu convencimento e prestou os esclarecimentos por ocasião da decisão dos Embargos Declaratórios opostos. Não há negativa de prestação jurisdiccional nem supressão de instância quando o eg. Regional, em processo submetido ao rito sumaríssimo, confirma a sentença por seus próprios fundamentos, uma vez que o art. 895, § 1º, IV, da CLT, autoriza tal procedimento. Logo, ainda que a Reclamada não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Agravo de Instrumento não provido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau que afastou a arguição de ilegitimidade passiva da segunda Reclamada. Salientou que estão presentes as condições da ação, uma vez que a contratação do Reclamante pela primeira Reclamada para prestação de serviços à segunda, em virtude do contrato entre ambas firmado, dá legitimidade à segunda Reclamada para figurar no pólo passivo da demanda. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS IN ITINERE. Os fundamentos do acórdão regional acerca da existência de transporte público no local de trabalho do Reclamante bem como da sua compatibilidade de horários decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal, por óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consoante consignado no acórdão regional, restou demonstrado que os serviços prestados pelo Reclamante estão ligados à área-meio da Recorrente e que ela se beneficiou desses serviços e incorreu em culpa in vigilando. Nesse contexto, a segunda Reclamada foi condenada a responder subsidiariamente pelos créditos do Reclamante. Assim, o Recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST, pois a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-519/2003-255-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES
AGRAVADO(S) : GERALDO ADRIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Considerando a decisão proferida nos autos do recurso principal, resta prejudicado o exame do presente Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-524/2005-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DIOGO KLAR ALENCASTRO
ADVOGADA : DRA. LUCIELI COSTA GALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CARTA MAGNA. INOCORRÊNCIA. O Egrégio Regional, ao afastar a incidência da prescrição total do direito de Ação, não forneceu dados suficientes para a admissibilidade do Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, nada constando na fundamentação do decidido a respeito da data da propositura da presente Demanda a possibilitar o seu confronto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito ou em direito adquirido. Ademais, é pacífica a jurisprudência desta Colenda Corte no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, cujo entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1. Portanto, insubsistente a indigitada ofensa aos artigos 5º, incisos XXXVI e XL, da Carta Magna, 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, e 8º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-528/1998-037-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS MEDEIROS DO PRADO SEIXAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-537/2004-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
AGRAVADO(S) : ELISETE FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Óbice dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 deste Tribunal. MULTA DISSIDIAL. A jurisprudência reiterada desta Corte é no sentido de que a responsabilidade subsidiária, estipulada no item IV da Súmula 331 do TST, alcança todas as verbas trabalhistas devidas pelo empregador e que eventualmente não tenham sido pagas, até mesmo a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Neste tópico também incide o óbice dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 deste Tribunal. A divergência jurisprudencial colacionada mostrou-se inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS RESILITÓRIAS. DIFERENÇAS DE FGTS E MULTA DE 40%. A condenação subsidiária de empresa que se beneficia de serviços prestados por empresa interposta engloba todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal e também a multa pelo atraso do pagamento das verbas rescisórias, por culpa in eligendo e in vigilando. A alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal não fundamenta o conhecimento de Recurso de Revista, pois apenas poderia ser reconhecida de forma reflexa. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-538/2003-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ISABEL CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA
AGRAVADO(S) : IERVOLINO & OLIVEIRA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOANA LÚCIA DA SILVA MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-539/2005-007-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WILLER BICALHO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILLO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Não há que se falar em divergência jurisprudencial com a Súmula 357 do TST. Tal súmula trata de testemunha que litiga contra o mesmo empregador, enquanto, no caso dos autos, tem-se um depoente que patrocina causas contra o empregador. Evidente, portanto, a diversidade de matérias. EQUIPARAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL. De nada aproveita ao Recorrente a transcrição de depoimentos, ou de regras da Reclamada, que expressamente não fizeram parte da decisão recorrida, uma vez que tais circunstâncias descritas implicariam o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-540/1995-004-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 237, DA SBDI-1, DO C. TST. Vê-se, na forma do Decidido e das razões de Agravo, que o Ministério Público do Trabalho visa, com o seu Recurso de Revista, defender interesse patrimonial da Reclamada, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, Sociedade de Economia Mista, não se configurando tema cujo interesse público justificasse a sua atuação, o que faz incidir ao caso o disposto na Orientação Jurisprudencial 237, da SBDI-1, do C. TST, devendo ser negado provimento ao Apelo ante a ilegitimidade do Ministério Público para a interposição do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-543/2004-005-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA CLEIDE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não apresentado o instrumento de mandato e afastada a configuração de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-545/2006-006-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA ALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. IRNAAZO CHAGAS DE LIMA
AGRAVADO(S) : VISA LIMPADORA COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOUSA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO QUE NÃO PREENCHE O REQUISITO DO ART. 896, § 6º, DA CLT. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento de Recurso de Revista, em processo submetido ao Procedimento Sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula desta C. Corte. Nenhuma dessas exceções, porém, aplica-se ao caso dos autos, em que o recurso vem fundamentado em violações infraconstitucionais e em divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-549/1995-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA JELLINEK LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
AGRAVADO(S) : TAMARATÁ PEDROSO MADEIRA
ADVOGADO : DR. GELCI MARIA NUNES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. TEMPESTIVIDADE. CHANCELA DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO. A falta ou ilegitimidade do carimbo ou outro meio de chancela do protocolo de recebimento da petição de recurso, impede a aferição de sua tempestividade e, conseqüentemente, o conhecimento do apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285, da SBDI-1, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-555/2002-009-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE NAZARETH ILÁRIO PEREIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EFICÁCIA LIBERATORIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330, DO C. TST - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. O Eg. Regional confirmou a r. Sentença, entendendo que o termo de rescisão do contrato de trabalho tem eficácia liberatória. Considerou quitadas as verbas contidas no instrumento de quitação homologado pelo representante sindical, já que não havia qualquer oposição ao valor pago ou parcelas impugnadas. Dessa forma, descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação aos art. 832/CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Carta Magna, visto que a Decisão Regional foi proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelas Agravantes. Assim, estando o v. Acórdão Regional em consonância com a Súmula nº 330/TST, o Recurso encontra óbice para o seu prosseguimento no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST, pelo que restaram obstados os arestos trazidos à colação. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-555/2004-026-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : LEANDRO DE SOUZA FAUSTINO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Agravante, qual seja, a de que o Autor não faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade porque não laborava em contato permanente com substâncias inflamáveis, ter-se-ia, necessariamente que reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-558/2000-042-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOSIAS ALVES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. SUSANA APARECIDA OLIVEIRA REZENDE
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ARTES GRÁFICAS S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDIOVIR DELFINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho negatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão negatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-567/2004-028-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. A decisão regional não dirimiu a controvérsia sob o prisma da distribuição do ônus da prova, tampouco prequestionou-se a matéria nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-580/2002-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : ANÁLIA ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSELITO MACEDO SANTOS
AGRAVADO(S) : C & C CONSULTORES COOPERADOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à regularidade de representação, inviável se torna seu destracamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-581/2005-012-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : GILDA CALLONTI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. Violações constitucionais não vislumbradas e dissídio jurisprudencial inespecífico não afrontam recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o pedido de revisão, inclusive, pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-587/2004-020-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE ALTERAÇÃO UNILATERAL. O entendimento do Regional, considerando que os Planos de Cargos e Salários da Reclamada sempre foram negociados com o sindicato da categoria profissional, foi no sentido de que não houve alteração unilateral em prejuízo dos empregados. Dessa forma, não há pressuposto fático a ensejar o entendimento de que houve violação do art. 468 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-590/2003-021-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VALDINEI FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DALTRO FELTRIN
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 368 do TST. Nesse passo, não prospera o Agravo de Instrumento por óbice da Súmula 333 do TST. Ademais, sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-604/2004-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : JOSÉ DE MIRANDA DIAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
EMBARGADO(A) : NELSON PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. EPHRAIM DE CAMPOS JUNIOR
EMBARGADO(A) : ELEBRA - SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO EMBARGANTE. PENHORA SOBRE BENS DE EX-SÓCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Inexistência das hipóteses insculpidas nos artigos 897-A, da CLT e 535, do CPC. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-607/2004-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BUREAU BRASIL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CORTES PAIVA
AGRAVADO(S) : DOUGLAS AMARAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CANINDÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão exarado em embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-608/2004-023-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CISAL - CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES SATÉLITE LTDA.
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO COSTA LOPES
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LETÍCIA TORMES PRINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. Correta a decisão monocrática que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro nos arts. 625-A usque 625-H da CLT. Decisão que está em consonância com o preceituado no § 1º do art. 114 da CF/88. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-609/2003-015-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NAILVA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DESTA CORTE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. A Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-623/2001-511-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : HELENA MARIA BORTOLANZA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LUCIANE SANTIN

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU

ADVOGADA : DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BASSO

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento para subida de Recurso de Revista, quando todas as peças essenciais à formação do traslado apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-627/2005-025-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TATIANE JAGNOW DIAS

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. ILDO STREGÉ POLICARPO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO COM A SÚMULA 228, DO C. TST. O Eg. Regional considerou que o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, invocando a Súmula 228/TST. Não há como evitar a incidência do § 5º, do art. 896, da CLT e Súmula 333/TST como obstáculos à Revista, dado que a Decisão Recorrida se fundamenta precisamente no entendimento da Súmula 228/TST, salientando não se tratar da hipótese da Súmula 17/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-632/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ÁGUA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : ANA JOSENILDA MAGALHÃES E SILVA

ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar o enquadramento sindical da reclamante, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-633/2002-315-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SILVANA JOSÉ DA SILVA PAULA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS, TRABALHO, ASSISTÊNCIA, QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL S/C - COOPERSAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-635/2003-015-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ARNALDO SEVERIANO DE ARAÚJO FILHO

ADVOGADO : DR. HILTON BORGES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DESTA CORTE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-636/2004-002-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAEL - COELHO DE ANDRADE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PESSOA DE MELO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

AGRAVADO(S) : LOMAVEL - LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-637/2002-391-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CEAGEPE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BEZERRA

ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES FREIRE DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INSALUBRIDADE - ÔNUS DA PROVA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-638/2003-008-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OJ 341 DA SBDI-1/TST. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta corte, nos termos da OJ 341 da SBDI-1/TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-664/2003-052-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JORGE DE MATTOS CARDOSO

ADVOGADO : DR. VERGINIA DE SOUZA XAVIER REIS DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : CERISA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Não se prestam os Embargos Declaratórios para apreciar as alegações de inconformismo da Recorrente, que obteve uma decisão devidamente fundamentada, mas contrária aos seus interesses. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-665/2004-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BR CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

AGRAVADO(S) : INALDO HUGO DA SILVA

ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. CERCEIO DE DEFESA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, autoriza a inadmissibilidade do recurso de revista. Preliminar rejeitada.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A decisão que simplesmente homologa os cálculos de liquidação não carece de fundamentação, posto que as razões de fato e de direito pelas quais se justifica estão intrínsecas no reconhecimento da retidão e identidade dos cálculos com o comando exequendo. Assim, a revista não preenche os pressupostos da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT. Preliminar rejeitada.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-668/2005-067-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA REGIONAL DE MONTE CLAROS LTDA. - COOPAGRO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES PEREIRA

AGRAVADO(S) : SEBASTIAO D'APPARECIDA BARBOSA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o apelo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do remédio revisional. Outrossim, o pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O recurso que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Mais ainda, dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não viabiliza o seguimento da medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-673/2002-024-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : VALTER DANTAS REGO

ADVOGADO : DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA LORENZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO - LIMITES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-681/1996-151-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : LUIZ ROCHA

ADVOGADO : DR. MARCELO S. THIAGO PEREIRA

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Recurso de embargos não conhecido, porque intempestivo.

PROCESSO : AIRR-691/2001-026-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : RICARDO REIS MEIRELES

ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

AGRAVADO(S) : REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS

AGRAVADO(S) : C.E. PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SYLVAN NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as certidões de publicação do acórdão regional e do

despacho denegatório da revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-701/2003-008-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. DULCELANGE AZEREDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE VARGAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. AUSÊNCIA. As peças trasladadas para formação do Agravo de Instrumento não foram autenticadas e também não consta dos autos declaração da subscritora do Apelo, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei 10.352/2001. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-703/2002-005-19-41.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RICARDO DAMASCENO GOMES
ADVOGADO : DR. ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO : AIRR-703/2002-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA
AGRAVADO(S) : RICARDO DAMASCENO GOMES
ADVOGADO : DR. ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS E REPERCUSSÕES. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 06, ITEM VIII, DO C. TST. A Eg. Corte Regional decidiu segundo os elementos e fatos submetidos a julgamento, analisando a prova testemunhal e nela firmando seu convencimento no sentido de que restou demonstrada a identidade de função exercida pelo Autor e os paradigmas indicados. Sob esse prisma não vislumbro violação ao art. 461/CLT. Esta Corte Superior de Justiça Especializada já firmou sua jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 06, item VIII, que atribui ao empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. Logo, descabe falar em contrariedade à OJ nº 328, da Eg. SDI-1/TST, tampouco os arestos servem ao fim colimado, pois obstados por interativa e notória jurisprudência desta Corte, atirando o ônus na Súmula nº 333/TST, e no art. 896, § 4º, da CLT.

ADICIONAL DE UM DÉCIMO SOBRE A REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. O Eg. Regional manteve a r. Sentença e assentou, com base na prova oral produzida pela Recorrente, que o Reclamante no exercício de suas atividades laborais fazia fiscalização e inspeção em farmácia, portanto, demonstrou o fato constitutivo de seu direito ao adicional correspondente. Consta-se que a Corte Regional calculou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos. O Recurso investe contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126/TST.

MULTAS NORMATIVAS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O Recurso de Revista, por sua natureza extraordinária, tem requisito específico ao qual a parte deve conformar suas alegações. Não cuidou a Recorrente de indicar sobre o tema preceito legal ou constitucional ofendido na Decisão Recorrida nem de transcrever arestos para demonstrar dissenso pretoriano. O Recurso encontra-se desfundamentado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-703/2003-058-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARNEIROS
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : HELENA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WEMSON DE SANTANA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 334 DO TST. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão agravada está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-704/2003-058-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARNEIROS
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : MARIA ZILDA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. WEMSON DE SANTANA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 334 DO TST. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão agravada está em consonância com a notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-711/2004-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ADRIANA APARECIDA CARVALHO
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - NÃO-CONHECIMENTO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 830 da CLT, e nos Itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que não foram autenticadas as peças trasladadas para a formação do instrumento, tampouco cuidou o subscritor do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-726/2004-401-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EXPRESSO CAXIENSE S.A.
ADVOGADO : DR. ARIOSTO COLOMBO FILHO
AGRAVADO(S) : JAIR ANTÔNIO MULLER
ADVOGADO : DR. GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS TRANSAÇONADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A teor do artigo 764, § 3º, da CLT, os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do trabalho serão sempre sujeitos à conciliação, sendo lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. Quando as partes indicam, discriminadamente, a natureza jurídica das parcelas objeto da transação, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o valor total do acordo homologado, mas tão somente sobre as verbas integrantes do salário de contribuição. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Inteligência dos artigos 28 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.121/91 e 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048/99. Violação literal e direta à Constituição não configurada. Óbice de prosseguimento do recurso nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-727/2003-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS IN ITINERE. A pretensão recursal sofre óbice da Súmula 126 do TST, haja vista que o deslinde da controvérsia exige reexame dos fatos alegados pela parte.

MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA. Os arestos colacionados são inespecíficos, pois não abordam todos os fundamentos expendidos na v. decisão regional. Incidência da orientação contida nas Súmulas 23 e 296 do TST.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS. Verifica-se que o acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 423. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-729/2005-080-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : POSTO LAVOURA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WANDIR DE OLIVEIRA LEÃO
ADVOGADO : DR. PAULO UMBERTO DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO DE REVISTA. A deficiente instrução da petição de Agravo com o comprovante de depósito recursal inválido, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-732/2003-038-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. De outra parte, a divergência jurisprudencial não permite o seguimento do pedido de revisão em procedimento sumaríssimo, por incidência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-738/2002-026-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : LUIZ CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O descumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º dos arts. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não conhecimento de recurso, por inexistente. Outrossim, é ônus da parte a regularidade da representação processual, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Inteligência do art. 13, do Código do Processo Civil e das Súmulas nºs 164 e 383, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-739/2003-721-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LEOCLIDES ODEMAR SIMON
AGRAVADO(S) : ALVORI CAMPOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL GUTERRES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. EMPREGADOR RURAL. Violações legais não vislumbradas e dissídios jurisprudenciais inadequados e inespecíficos impedem o trânsito do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-755/2003-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ BATISTA DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÕES HORIZONTAIS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-760/1995-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : HERNANI NUNES FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FACCIAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-770/2004-057-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS ADLUNG
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A discussão adentra o campo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta fase processual, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-773/2005-731-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
AGRAVADO(S) : NEUTON BOTELHO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Vulnerações constitucionais e contrariedade a verbete sumular desta Corte não vislumbradas não permitem que o pedido de revisão alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. A infração indireta ao texto da Constituição, não satisfaz a exigência da alínea "c" do art. 896, da CLT. Outrossim, não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, desta Casa. Mais ainda, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma do § 4º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-787/2003-011-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CLETO LUCENA DE MELO
ADVOGADO : DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento- como as cópias da procauração do agravado, da petição inicial, da contestação e da sentença primária - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-817/2003-017-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PLÁSTICOS TABAJARA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : IRAILDA TEREZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARY TENÓRIO GODOI SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-825/2003-028-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SABRINA MORAES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DA TESTEMUNHA. Nos termos da Súmula 357 do TST, o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Como bem observou o despacho denegatório, haja vista que o entendimento da Corte Regional decorreu da interpretação das provas dos autos, a análise da questão depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-832/2002-202-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : PALOMA VIANA SALDANHA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO
AGRAVADO(S) : PAPELARIA COPY WAY LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ALBERTO LAZARETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia integral do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-864/2000-064-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : POTTERS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SCALFONE NETO
AGRAVADO(S) : MENDEL WAKSLICHT
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. O Eg. Regional bem explicitou os motivos que firmaram o convencimento do Juízo para o indeferimento da pretensão recursal. Dessa forma, caracterizada a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso, descabe falar em negativa de prestação jurisdiccional, tampouco em violação ao art. 832, da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, visto que a Decisão Regional foi proferida de forma precuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

CLÁUSULA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. SALÁRIOS APÓS A DISPENSA. MATÉRIA FÁTICO-PRÓBATÓRIA. Conforme consignado no v. Acórdão Regional, a cláusula contratual previa obrigações recíprocas: para a Reclamada, pagar salários pelo período de dois anos após a rescisão contratual, na hipótese de o Empregado não conseguir ser recolocado no mercado de trabalho; para o Reclamante, apresentar relatórios. Não obstante a

primeira comunicação tenha ocorrido no final de janeiro 2000, depois da dispensa, em primeiro de setembro de 1999, deferiu o pagamento dos salários dos meses antecedentes ao primeiro relatório até o final do biênio contratualmente ajustado. Constata-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-878/2002-120-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : VALDINEI APARECIDO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM HARUKO TSUMAGARI
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : DR. DIONÍSIO RAMOS LIMA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não há qualquer objeção legal a que, nos acordos judiciais, constem apenas verbas de natureza indenizatória, desde que discriminadas, na forma da lei. Assevera o acórdão recorrido que as parcelas envolvidas no ajuste constam na inicial e no termo de conciliação, não havendo qualquer intuito das partes em fraudar o recolhimento da contribuição previdenciária. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-889/2002-659-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO STAPASSOLI
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO AGNOLIN
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-890/2004-020-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES DA MOTA
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DESTA CORTE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-898/2003-007-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : ARMANDO ALLIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASCENTES COELHO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A Embargante limita-se a discutir matéria já pacificada por esta Justiça Especializada (OJ 344 da SBDI-1 do TST). Descabidos os Embargos de Declaração, uma vez que não restaram atendidos os requisitos do art. 535, incisos I e II, do CPC. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-911/2000-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : ROBSON IZALTIÑO ZUFI
ADVOGADO : DR. VELMIR MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando este tem como objeto o debate em torno da deserção do recurso ordinário e não se juntou, ao instrumento, cópia do comprovante do recolhimento das custas processuais - peça essencial para o deslinde da controvérsia (Orientação Jurisprudencial nº 217 da SBDI-1/TST e § 5º, II, do art. 897 da CLT). Cabe, ainda, referir que houve, no acórdão regional, acréscimo à condenação, com recálculo das custas. Dessa forma, a ora agravante deveria ter careado aos autos o comprovante do pagamento do acréscimo havido quanto às custas. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-916/2003-071-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO RAITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ofensa ao texto da Constituição não vislumbrada e dissídio jurisprudencial inespecífico desautorizam o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do pedido de revisão por negativa de prestação de tutela jurídica processual suposto ferimento a artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Justiça Especializada, tampouco argumentação de divergência pretoriana, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas e fundamentadamente apreciadas, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A ausência de efetiva manifestação do Juízo a quo, sob o enfoque dado à matéria pelo recorrente, não permite o seguimento do apelo revisional, nos termos da Súmula nº 297 do TST. De outra parte, o recebimento desse remédio jurídico pressupõe a demonstração de violação legal, constitucional, ou dissenso interpretativo específico, não sendo admitido quando despido desses requisitos legais. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. O acórdão proferido em consonância com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não é passível de revisão, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, deste Corpo Coletivo. Por outro lado, sem o atendimento dos requisitos estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, não se abre a via recursal de caráter extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-942/2005-064-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO SVC
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO SIMON
AGRAVADO(S) : WALACE JOSÉ PESSOA
ADVOGADO : DR. ANIBAL APOLINÁRIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. A Lei exige um depósito para cada Recurso. O depósito integral a cada novo Recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os Recursos for superior à essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-943/2004-021-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OSVALDINO ANTÔNIO DE SANTANA ROCHA
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Relativamente ao tema em análise, a Corte Regional se fundamentou na ausência de comprovação do nexo de causalidade e do elemento subjetivo, dolo ou culpa do Empregador. Foi pontuado pela egrégia Corte que o Recorrente não se desincumbiu de seu ônus de prova de qualquer tipo de constrangimento, restrição ou incapacidade que ensejasse o pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais. Tais pressupostos fáticos restam imutáveis ante o óbice da Súmula 126 desta Corte, que veda o reexame da prova nesta instância recursal.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Consoante se abstrai do trecho transcrito, o Regional isentou a Reclamante do pagamento dos honorários periciais. Nesse contexto, considerando que não foi sucumbente no tópico, falta-lhe interesse recursal.
MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE E DESPESAS MÉDICAS - HORAS EXTRAS. Considerando a ausência de indicação de ofensa a dispositivo de lei ou de divergência jurisprudencial, tem-se como desfundamentado o Apelo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-946/2005-018-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAIPIU
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI
AGRAVADO(S) : SEVERINO DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIGÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetecha recurso de revista a impugnação de acórdão Regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Inteligência da Súmula nº 221, I, desta Corte. Por outro lado, o acréscimo das razões do pedido de revisão pela parte, ao manejar agravo de instrumento, é inadmissível diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-962/2004-446-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
EMBARGADO(A) : VALDECI ORLANDI OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Ausência de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-967/1999-261-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ADEL JOSÉ BOOS
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO BERGESCH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as certidões de publicação dos acórdãos do Tribunal Regional relativos ao julgamento do recurso ordinário e dos embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-983/2001-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO RUBENS ALVES RUFINO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O traslado incompleto de peça essencial que não permita a aferição do seu conteúdo acarreta o não conhecimento do recurso. Deficiente a reprodução da procuração e não ocorrendo a hipótese de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-999/2004-016-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AIRTON CARVALHO REIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REINTEGRAÇÃO. A Corte Regional, após análise probatória, concluiu pela inexistência de ato discriminatório. Nesse contexto, conclusão diversa ensejaria o reexame da prova, medida vedada nesta instância extraordinária. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.000/2002-012-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PROJEL PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LEITE
AGRAVADO(S) : VERLANE FONTENELE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência das peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.004/2003-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO TOPOROFF LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei não merece processamento, consoante orientação da Súmula nº 126, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.021/2005-101-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDERSON DENIS DE CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.022/2003-001-16-41.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO(S) : FRANCINETE ALVES PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO DO SUBSTABELECENTE EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A autenticação da cópia da procuração é indispensável, sob pena de se incorrer em irregularidade de representação processual, por se tratar de exigência contida no art. 830, da CLT. Assim, não estando a procuração à fl. 97 (dos autos principais) devidamente autenticada, apresentam-se sem efeito os substabelecimentos dela oriundos (fls. 97-v e 98, dos autos principais) e, conseqüentemente, irregular o mandato do subscritor do Recurso de Revista, Dr. José Caldas Góis. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.022/2003-001-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S) : FRANCINETE ALVES PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELA TOMADORA DOS SERVIÇOS. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 128, III, DO C. TST. Nos termos do item III, da Súmula nº 128, do C. TST, havendo condenação solidária, o depósito recursal de uma das correntes somente aproveita à outra, quando a primeira não postula sua exclusão da lide. No tocante à responsabilidade subsidiária, viável a incidência da mesma regra, por se tratar de uma atenuação em relação à solidariedade de que trata a mencionada súmula. Na espécie, revela-se patente a intenção da Fundação Roberto Marinho de ser excluída da lide, o que atrai a incidência da súmula em comento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.028/2003-013-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VICTOR LUIZ FERNANDES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 12

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA - AD CAUSAM E DENUNCIÇÃO À LIDE. CARÊNCIA DE AÇÃO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ATO JURÍDICO PERFEITO - IRRETROATIVIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.035/2003-059-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da decisão recorrida, do despacho denegatório da revista e das respectivas certidões de publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.037/2003-070-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : SET JEANS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : LUANA CRISTINA GUIDI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO SOARES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.038/1998-054-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO(S) : ARIVALDO MENEZES PASSOS
ADVOGADA : DRA. JANE MARIA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhum dos itens de que trata a Súmula 214 desta Corte, não cabe, no processo do trabalho, recurso contra decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Incidência dos artigos 893, § 1º, da CLT, 162, § 2º, do CPC e Súmula nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.054/2002-003-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ADILSON SANTOS BELA JULIÃO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELA JUIZA RELATORA DO AGRAVO DE PETIÇÃO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. Incabível agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de petição, (artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.081/2003-050-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAILSON DA COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO PASTOR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. PROVA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei ou divergência pretoriana não merece seguimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.081/2003-121-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.089/1999-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GILSON CRUZ DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : PRODOC SERVIÇOS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.091/2005-058-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TAÍS FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.101/2003-033-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA VIANA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA SANTANA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SILVÂNIA ROSA BITENCOURT
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DA CONSOLAÇÃO ALTERA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as certidões de publicação do acórdão regional e do despacho denegatório da revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.107/2004-134-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
EMBARGADO(A) : EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS. Não há no v. acórdão embargado qualquer vício que justifique aplicação de efeito modificativo. Contudo, acolhem-se os presentes Embargos declaratórios, ad cautelam, para aprimoramento da tutela jurisdicional ofertada. Embargos Declaratórios providos tão somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.116/2000-657-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : OK TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
AGRAVADO(S) : GABRIEL RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE.

O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que as agravantes não trouxeram aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de embargos declaratórios em recurso ordinário, bem como a cópia da respectiva certidão de publicação, peças indispensáveis para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-1.136/2004-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : MARIA NOELMA DA ROCHA

ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIS MACEDO PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.136/2004-001-13-41.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MARIA NOELMA DA ROCHA

ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.142/2004-013-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BARROS DO REGO BAPTISTA

AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CAMPOS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo, haja vista a ausência da certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para se verificar a tempestividade do Recurso de Revista, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.143/1993-016-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL LUCATO

ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHO GILVAZ

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS

ADVOGADO : DR. ORLANDO FERNANDES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NOVOS CÁLCULOS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. In casu, em razão dos cálculos de liquidação originários limitarem-se à data em que o Perito trabalhou no presente Processo, (maio/98), a Decisão proferida pela E. Corte Regional, ao concluir pela inexistência de preclusão quanto às diferenças da complementação de aposentadoria, considerando cabível a Execução dos valores devidos a título de diferenças de aposentadoria, não viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, mas tão somente busca a efetivação da coisa julgada, nesta inexistido qualquer comando que esteja sendo descumprido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.148/2005-021-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. VICENTE PEREIRA NETO

AGRAVADO(S) : PEDRO DUARTE SOBRINHO

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR BESSA DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422, DO C. TST. Não se conhece de Agravo de Instrumento no qual a Agravante não enfrenta os fundamentos adotados no despacho de admissibilidade negativo. Inteligência da Súmula 422, do C. TST. In casu, vê-se que a Agravante, visando afastar os efeitos da condenação em responsabilidade subsidiária, transcreve no arrazoado o despacho denegatório de admissibilidade e repete a indicação dos artigos de Lei Federal e Constitucional e os supostos paradigmas, insertos no arrazoado de Revista, não atacando os fundamentos do despacho de admissibilidade negativo, este atrelado à inexistência de prequestionamento das matérias objeto do Recurso de Revista, ante o não conhecimento do Recurso Ordinário da Petrobras por defeito de representação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.154/2000-033-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : MÁRCIA REGINA RAMOS GOMES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o acórdão do Tribunal Regional e a petição do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.158/2001-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : GILNEDI PINHEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

AGRAVADO(S) : H P HOTÉIS E TURISMO LTDA.

ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. VIGIA. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. inviabilidade. ICIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 374/TST. A Decisão impugnada firmou o entendimento de que o Reclamante não tem direito às vantagens previstas na Norma Coletiva em comento por ser a Reclamada integrante da categoria econômica do ramo de hoteleira, diferenciada daquela representada pelo Sindicato das Empresas de Segurança Privada, Transportes de Valores e Curso de Formação de Vigilantes. O Eg. Regional, ao concluir ser indevido o pleito de das diferenças salariais, decidiu em conformidade com a Súmula nº 374/TST. Nesse contexto, restam afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos legais indicados no Apelo. Melhor sorte não assiste ao Recorrente quanto aos arestos trazidos à colação, pois, estando o v. Acórdão Regional em consonância com pacífica e notória jurisprudência desta Corte, o Recurso encontra óbice para o seu prosseguimento no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.180/2004-001-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SÓ VAREJO DISTRIBUIDORA IMPORTADORA EXPORTADORA REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PIONTI

AGRAVADO(S) : SIDNEI OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ORMAY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO ASSINADO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. FORÇA PROBANTE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. SÚMULA 126/TST. O Eg. Regional entendeu caracterizado o vínculo empregatício, não somente pela presença de seus elementos formadores, como por diversos aspectos que afastaram a alegada representação comercial, prevalecendo a primazia da realidade ante a documentação acostada. O primeiro julgado transcrito admitiu que a Reclamada se desincumbira do ônus da prova ao apresentar o contrato de prestação de serviço, cabendo ao Reclamante provar o vínculo empregatício. À toda evidência se trata de debate do conteúdo probatório, já que a análise envolveria considerar se válido para prova o só contrato assinado. Ademais, o aresto trazido não cogita da existência de outros elementos formadores da convicção de que havia efetivamente vínculo empregatício, conforme reconhecido no Acórdão recorrido. O aresto restante não está adequado à previsão do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.181/2004-004-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SOBREIRO CARDOSO

ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE ALTERAÇÃO UNILATERAL. O entendimento do eg. Tribunal Regional foi no sentido de que houve reestruturação do PCS com a participação do Sindicato representativo da categoria profissional e que a implantação do novo PCS não acarretou ao Reclamante a perda das vantagens pecuniárias. Não houve alteração unilateral em prejuízo dos empregados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.193/1995-131-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : RIP - REFRATÁRIOS, ISOLAMENTO E PINTURA LTDA.

ADVOGADO : DR. JEFERSON CASTRO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO SOBREIRA

ADVOGADA : DRA. JUSSARA BISPO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO. A matéria já se encontra pacificada por esta Corte, mediante a Súmula 114, que dispõe que a prescrição intercorrente é inaplicável na Justiça do Trabalho. COISA JULGADA. Da leitura da decisão recorrida, constata-se que a quitação das verbas rescisórias não abrangem o período pleiteado na presente Ação. Tal aspecto fático resta incontroverso, tendo em vista a inviabilidade de reexame de prova nesta instância extraordinária ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Nesse contexto, incólume o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.195/2004-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA

ADVOGADO : DR. VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão do Regional foi devidamente fundamentada, uma vez que, com base na análise das provas dos autos, consignou que as demandas ajuizadas anteriormente não continham pedidos idênticos aos formulados nesta Reclamação Trabalhista, razão pela qual confirmou a prescrição declarada na sentença, de acordo com a Súmula 268 do TST. Assim, não há que se falar em violação do art. 93, IX, da CF. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdiccional. Agravo de Instrumento não provido. PRESCRIÇÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR. PEDIDOS DISTINTOS. NÃO-INTERRUPTO. A decisão recorrida concluiu que os pedidos formulados pelo Reclamante nas demandas anteriores não são idênticos aos deduzidos na presente Reclamatória trabalhista. Declarou a prescrição total, nos termos da Súmula 268 do TST. O acolhimento da tese recursal de inexistência de identidade entre as Reclamações arquivadas e a ora examinada demandaria o reexame daquela. Não obstante, tal procedimento é vedado nesta instância extraordinária ante o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-1.205/2005-041-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : LUCIANO COSTA BERTHOLDI
ADVOGADO : DR. ADRIANO GOMES PIRES
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. DEFEITO NA TRANSMISSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.206/2005-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : ELIS REIS VIEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.221/2003-067-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO GARCIA
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO CEL. QUITO JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO JORGE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, desfazer o equívoco existente e emprestar efeito modificativo à decisão recorrida. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO ELETRÔNICA. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA DO AGRAVO. Constatando-se equívoco no exame dos requisitos extrínsecos do agravo de instrumento, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para corrigi-lo, imprimindo efeito modificativo ao julgado. Embargos conhecidos e providos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Maltrato legal não vislumbrado impede o seguimento do pedido de revisão. Além disso, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.233/2003-004-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SANTA MARIA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ANA BATISTA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não constando dos autos registro de dilação expressa do prazo recursal, nem sendo a hipótese legal de privilégio de prazo em dobro, tem-se que o Apelo é intempestivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.237/2000-016-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. SALIM DAOU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA FÁTIMA BARBIERI RIBEIRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL DAVI MARTINS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação

do acórdão dos embargos de declaração prolatado no Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.251/2004-105-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : GABRIELLA MARIA DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, XXXVI, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.251/2004-105-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : GABRIELLA MARIA DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.253/2005-010-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE HOLANDA PUCCI
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ADRIANO ALMEIDA BARBALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Regional, considerando que a Recorrente imputou ao Reclamante a condição de autônomo, entendeu que atraiu para si o ônus da prova, do qual não se desincumbiu. Todo o quadro fático delimitado pela egrégia Corte corrobora sua tese de existência de vínculo empregatício. Nesse contexto, a aferição da veracidade das alegações recursais demandariam o reexame da prova. Não obstante, tal procedimento é vedado nesta instância extraordinária ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.258/2005-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO FRANCISCO RAMOS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGENSISA
ADVOGADA : DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II, da Instrução Normativa nº 16, de 1999, desta Corte, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98 e do artigo 897, alínea "b", da CLT, o agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o oitavo dia legal, quando ausente prova de impedimento, suspensão ou interrupção do curso do prazo recursal não se conhece do Apelo, por intempestivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.271/2004-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MADEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOULART FLORIANO
AGRAVADO(S) : BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL
ADVOGADO : DR. RENÉ ARCANGELO D'ALOIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO SEM AUTENTICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO IX, DA IN 16/99, DO C. TST. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.275/1999-069-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARTIER
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JARDEL NAZÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a procuração do agravado - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.288/2004-087-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CRISTINA LAGE GOMES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CASTRO DE PAULA
ADVOGADO : DR. TARSO MOURÃO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. Violação constitucional não demonstrada e dissenso jurisprudencial inadequado impedem o seguimento do pedido de revisão, nos termos da alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Outrossim, não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o apelo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.292/2003-057-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT E OUTRO
ADVOGADO : DR. OLÍVER AQUINO DE OLIVA
AGRAVADO(S) : DEUSDETE DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FELÍCIO DO CARMO VALE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICCIONAL. VALE-ALIMENTAÇÃO. ASSÉDIO MORAL. DIFERENÇAS SALARIAIS - TABELA SALARIAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.295/1999-009-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HI - TECH SISTEMAS & INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : MARCIO PEREZ HUNGRIA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. IMPRESCINDIBILIDADE. A inteligência do artigo 897, § 1º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.432/92, revela a sua natureza imperativa, não deixando margem a dúvida quanto ao direito de o credor promover a execução imediata da parte remanescente, assim entendida aquela reconhecida pelo devedor. Conseqüentemente, a decisão regional que não conhece do agravo de petição, por falta de delimitação das matérias ou dos valores impugnados, de modo a ensejar aquela execução parcial, porque fundada em preceito infraconstitucional não ofende as garantias asseguradas na Carta Magna. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.317/2002-062-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHES COSTA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação aos arts. 93, inciso IX, da Carta Magna, 832, da CLT e 458, inciso II e III, do CPC, visto que a r. Decisão foi proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

EFEITOS DA REVELIA. PENA DE CONFISSÃO. Por força do § 6º, do art. 896, da CLT, o Apelo não prospera, já que nem mesmo há indicação de violação à Carta Magna, tampouco apresentou dissenso de súmula de jurisprudência desta Corte, não se enquadrando na hipótese de admissibilidade do supracitado artigo supracitado.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. O Eg. Regional argumentou inexistirem as omissões alegadas. Considerando protelatórios os Embargos de Declaração, condenou o Recorrente ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa. O Agravante pretendeu reexaminar a matéria julgada pelo Regional, desvirtuando o verdadeiro sentido do art. 535/CPC. Nesse aspecto, não se configura afronta ao princípio contido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, que, por si só, não viabiliza o processamento do Recurso de Revista, pois eventual ofensa ao preceito constitucional invocado, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação dos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, Carta Magna. Outrossim, estando o v. Acórdão Regional em consonância com atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, o Apelo encontra óbice para o seu prosseguimento no art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.345/1999-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ODIR HEITOR THIESEN FILHO
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. VITO MIRAGLIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.347/2003-022-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MULTA POR INADIMPLEMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se vislumbra, no decidido, a apontada violação à literalidade do artigo 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, da Carta Magna, ante o posicionamento assumido pela E. Corte a quo que determinou a reabertura da Execução no sentido de ser executada a multa de 10% sobre o valor da 3ª parcela do acordo, em observância aos princípios da razoabilidade e do bom senso, e com fulcro nas disposições contidas no artigo 413, do Código Civil, atrelado à situação fática delineada, que apontava para o cumprimento integral do acordo pelas Partes pactuado, à exceção do pagamento da terceira parcela, que se deu no dia seguinte ao acordado, embora através de depósito em dinheiro. Outrossim, nem mesmo se configura, a partir do Julgado atacado, que a avença da multa previa, de forma incontestada, que o seu cômputo se daria levando em conta o total das parcelas, no caso de atraso de uma delas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.348/2005-462-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : GILDÁZIO BARBOSA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 363 DO TST. Verifica-se que o acórdão regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 363. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT bem como da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.352/2003-041-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. RAMIRO BORGES FORTES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANUEL ALVAREZ MORALES
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO C. TST. O tema já fora objeto de pronunciamento desta C. Corte Superior, pela 5ª Turma, quando do julgamento do RR-1352/2003-041-02-00.8, oriundo destes mesmos autos principais, em 21/09/2005, quando fora dado provimento à insurreição Obreira para afastar a prescrição pronunciada, determinando-se o retorno dos autos à MM. Vara de Origem para ser apreciado o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como feito, sendo impossível buscar-se novo pronunciamento acerca de matéria já decidida à alegação de violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO E ATO JURÍDICO PERFEITO. É pacífica a jurisprudência das Turmas desta C. Corte, consubstanciada pela Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado. Ademais, colhe-se que o direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito, pelo que incólume se encontra o artigo 5º, incisos XXVI, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.354/1997-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE FALCÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PORTELA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT
AGRAVADO(S) : ANDERSON FUMAGALLI
AGRAVADO(S) : SIMONE SLAVIERO FUMAGALLI
AGRAVADO(S) : MATHEUS CARLOS ALTAIR BITENCOURT FRANCO GRILLO
AGRAVADO(S) : DARTAGNAN LEJAMBRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado, desde que restaria configurada, in casu, tratando-se de Processo de Execução, a exceção prevista no artigo 896, § 2º, da CLT. Ressalte-se que a Recorrente, voltando-se contra o despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, limita-se a insurgir-se genericamente contra a Decisão do E. Tribunal a quo, sem, contudo, apontar dispositivos constitucionais que estariam afrontados. Não o fazendo, ausentes os fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.356/2001-001-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BRAZ
ADVOGADO : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO. O Regional, ao entender aplicável a prescrição trintenária, decidiu em consonância com a Súmula 362 desta Corte. Incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional expressamente se manifestou sobre a sucessão da TV Manchete pela TV Ômega, expondo de forma clara os fundamentos da decisão adotada, não se configurando a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ao julgador, somente é imputado o dever de expor os fundamentos de sua decisão, não sendo obrigado a exaurir os questionamentos das partes que não guardem pertinência direta com a tese lógico-jurídica, condutora da decisão proferida. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional. SUCESSÃO. O Regional, com base na prova, concluiu pela existência de sucessão de empregadores, entendendo não haver mera transferência da concessão para exploração de serviço público, aplicando os artigos 10 e 448 da CLT. Assim, entendimento diverso ensejaria o reexame da matéria, procedimento vedado ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.397/2003-014-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : LEONÍDIO SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
EMBARGADO(A) : AMBIENTE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LAGO DOS SANTOS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, afastar a irregularidade de representação processual dos embargos de declaração de fls. 86/91 e deles conhecer, para corrigir erro material do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, afastar a irregularidade de representação processual dos embargos de declaração de fls. 86/91 e deles conhecer, para corrigir erro material do acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-1.400/2003-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FER-NANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : JOCIMAR BORGES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se há de falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários, reconhecidos pela LC 110/2001. É pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1, no sentido de que é do empregador a obrigação de pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários.

HONORÁRIOS PERICIAIS. o art. 790-B é claro no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional, após análise probatória, concluiu que devido o adicional de periculosidade. Todo o quadro fático delimitado pela egrégia Corte corrobora sua tese. Dessa forma, a aferição das alegações recursais demandaria a reanálise da prova, procedimento vedado nesta instância recursal. Óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.400/2003-044-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOCIMAR BORGES

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST.VANTAGEM PESSOAL. O Regional não analisou a matéria sob o enfoque de contrariedade à Súmula 191 do TST, tampouco foi instado a fazê-lo via embargos declaratórios. Assim, preclusa a matéria. Óbice da Súmula 297 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.407/2004-039-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : BARTOLOMEU LOURENÇO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Outrossim, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.416/2001-011-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : HELIANA ANTUNES SILVA

ADVOGADO : DR. CÉZAR FERREIRA

AGRAVADO(S) : CENTRO DE ESTUDOS, ARTICULAÇÃO E REFERÊNCIA SOBRE ASSENTAMENTOS HUMANOS - CEARAH PERIFERIA

ADVOGADO : DR. JOAO RICARDO DA S. NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PÊÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.471/1997-044-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : JORGINA MARIA DOS SANTOS GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MONTEIRO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.476/2002-068-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO

ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

AGRAVADO(S) : RENATO XAVIER DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JORGE MESQUITA

AGRAVADO(S) : PRIMUS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A referida preliminar não necessita ser apreciada, por ficar constatado que seu objeto confunde-se com a matéria principal abordada no Recurso de Revista, qual seja, a questão referente à responsabilidade subsidiária.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual, não há como prosperar o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.492/1996-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : ARNILDO BONALDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RECLAMAR PROMOÇÕES PREVISTAS EM NORMA REGULAMENTAR DA EMPRESA. PROMOÇÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.511/2002-036-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MAUSS VARGAS

ADVOGADO : DR. WILSON ISAC RIBEIRO

AGRAVADO(S) : LOCAR LOCADORA DE CARROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA DECLARATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, atribuiu à Justiça do Trabalho competência para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, alínea a e inciso II, decorrentes das decisões que proferir. Dado, porém que, da sentença meramente ou preponderantemente declaratória, limitada ao reconhecimento do vínculo empregatício, sem imposição de obrigação de pagar qualquer título de natureza salarial, não resulta fato impositivo de contribuição social, não maltrata o artigo da 114 decisão Regional que, nas circunstâncias, afasta do âmbito de competência da Justiça do Trabalho a execução desse tributo. Cabe à Justiça Federal conhecer e julgar as ações de execução aparelhadas por inscrição em dívida ativa, de contribuições sociais apuradas e lançadas administrativamente pelo INSS, em decorrência de vínculo empregatício reconhecido em Juízo. Súmula nº 368, item I. Ademais, não pode a parte alegar contrariedade á dispositivo legais em agravo de instrumento quando o tema não foi objeto de recurso de revista, posto estar preclusa a oportunidade. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.547/1998-033-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVADO(S) : ÂNGELA CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GALDINO FILHO

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.INTERPOSIÇÃO POSTERIOR AO ATO GDGCJ/GP Nº 162/2003.

Agravo interposto após 1º/08/2003, data do início da vigência do ATO GDGCJ.GP Nº 162/2003, pelo qual foram revogadas as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos autos principais. Deve-se observar, para o seu processamento, o que determina o art. 897, § 5º, da CLT. Inviável o conhecimento do apelo, em face da deficiência de traslado, nos termos dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.570/1995-016-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CRISTIANE DA SILVA MARQUES

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO(S) : ADECCO TOP SERVICES RH S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o v. acórdão atacado examinou todas as questões que lhe foram submetidas a julgamento, fundamentando-as como prescreve a lei (art. 832 da CLT) e com a independência que lhe é facultada (art. 131 do CPC). Ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

VERBAS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. Correto o despacho denegatório, já que tendo sido reconhecida a inexistência de relação de emprego entre a Autora e a CEF, não há como ser mantido o reconhecimento de sua condição de bancária e a conseqüente condenação ao pagamento dos direitos decorrentes do reconhecimento desta condição. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.594/2005-067-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CÉLIA ROCHA ALVES

ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. O caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da multa não permite a configuração de violação direta e literal do dispositivo constitucional.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ANUËNIO. O egrégio Tribunal Regional não abordou a questão pertinente à violação dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da CF/88. Por outro lado, os Embargos de Declaração opostos não exigiram pronunciamento acerca dessa particularidade. Incidência da orientação expressa na Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.601/2004-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ALMIR DAMASCENO SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO MARCONDES CÉSAR AFFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. Pontuou o Regional que a segunda Reclamada deve responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações a cargo da empresa terceirizada. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice na Súmula 333 desta Corte e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.626/2003-115-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : ÂNGELA REGINA QUATROCHI

ADVOGADO : DR. FLORENTINO KOKI HIEDA

AGRAVADO(S) : BUNNY'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

AGRAVADO(S) : DANIEL OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES SOBRINHO

AGRAVADO(S) : WLADIMIR BURGER

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES SOBRINHO

AGRAVADO(S) : RICARDO DIAS DE LIMA

ADVOGADO : DR. JULIANA GALINDO ORTEGA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.666/2002-030-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : SOIMÓVEIS PARTICIPAÇÃO, PLANEJAMENTO E VENDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : ALLAN PACHECO SOARES

ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A decisão embargada abordou a questão da intempestividade do Agravo de Instrumento. Nesse contexto, não há que se falar em omissão. Não configurada nenhuma das hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.667/2002-015-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA CLERICI PACHECO BORGES

AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Correto o juízo de admissibilidade, já que restou constatado que o Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.685/2006-006-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES

AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ECT. Ao afirmar que a ECT, na qualidade de ente público, está sujeita à responsabilização subsidiária, a Corte Regional emitiu entendimento em franca consonância com a Súmula 331, IV, do TST, que menciona expressamente o art. 71, da Lei 8.666/93. Conseqüentemente, não há que falar em violação de lei ou divergência jurisprudencial, como bem salientou a Decisão Agravada ao invocar a Súmula 333/TST. Observe-se que a invocação da Súmula em questão no Acórdão já indica o reconhecimento da inidoneidade do empregador, uma vez que o item IV, da Súmula 331/TST fala em inadimplemento das obrigações trabalhistas. Assim, as considerações tecidas no Acórdão acerca da culpa in eligendo e in vigilando, são meros desdobramentos desse fato, não constituindo o exclusivo fundamento da Decisão, como afirma a Agravante. Incidem, portanto, o § 5º, do art. 896, da CLT, e Súmula 333/TST, como obstáculos à Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.699/1999-014-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : LUIZ MASCHIO

ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO : AIRR-1.702/2002-016-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : EDILSON FREITAS DE MELO

ADVOGADO : DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O egrégio Tribunal Regional, com base no contexto fático-probatório dos autos, constatou por prova pericial que o Reclamante ingressava em área de risco, onde executava serviços concomitantemente à operação de reabastecimento de combustível. A decisão do Regional, quanto ao tempo de exposição, encontra-se em harmonia com a Súmula 364, item I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.713/2005-008-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SILVIO MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

AGRAVADO(S) : TERCEIRIZA SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A pretensão recursal de demonstrar divergência jurisprudencial, quanto à exclusão da indenização por danos morais e estéticos, não logra êxito, pois encontra óbice nas Súmulas 296 e 337 do TST. A estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho somente protege o empregado contra despedida imotivada, não o dispensando de cumprir com as obrigações advindas do pacto laboral. Incólume o art. 118 da Lei 8.213/91, tido como violado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.737/1999-003-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : JÚLIO ALBERTO OVIEDO

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.753/2004-261-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ARTDESIGN ARTEFATOS EM MADEIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. NILTON FIORAVANTE CAVALLARI

AGRAVADO(S) : MARCELO QUADROS FERNANDES

ADVOGADO : DR. PEDRO MIGUEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

DA REMUNERAÇÃO. Inicialmente, cumpre esclarecer que a discussão adentra o campo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta fase processual, a teor da Súmula nº 126/TST. Por outro lado, observa-se que não há tese regional a respeito da suposta confissão real, bem como, da inclusão de verba indenizatória na remuneração, inexistindo, assim, elementos para que se possa verificar a alegada afronta aos artigos 457, § 2º e 458, da CLT e 350, do CPC. Ressalte-se que o Eg. Colegiado a quo, mesmo instado via Declaratórios, não adentrou na análise de tal matéria. Dessarte, cabia à Demandada suscitar a nulidade do Acórdão que apreciou os Embargos de Declaração, por negativa de prestação jurisdicional, para que os autos retornassem ao Tribunal de origem a fim de que o referido tema pudesse ser examinado. Todavia, a parte optou por acatar as Decisões Regionais, permitindo, assim, que a presente questão fosse atingida pela preclusão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.755/1993-022-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG

PROCURADOR : DR. MANOEL FRANCISCO TAVARES

AGRAVADO(S) : JOSÉ DIAS PAES

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento é intempestivo quando interposto após decorrido o lapso recursal, sem comprovação da existência de causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva de sua fluência. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.758/2000-221-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DOS SANTOS PINA

ADVOGADO : DR. ADILSON SILVA FERNANDES

AGRAVADO(S) : AILTON CAMPOBELLO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARION MACHADO DE MELO

AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO IPASE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.768/2002-314-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO

AGRAVADO(S) : MARCIANO FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional afirmou que a hora extraordinária devida pelo intervalo trabalhado gera reflexos nas demais verbas. O preceito constitucional invocado não contém disciplinamento específico da questão, motivo pelo qual inviabiliza-se o reconhecimento da pretendida vulneração. O que disso sobeja, no Recurso de Revista, restou não impugnado no Agravo de Instrumento. Este se limitou a defender o cabimento da Revista ante a invocação do obstáculo constante do § 6º, do art. 896, da CLT, levantado pelo Eg. Regional na Decisão Agravada apenas na análise do tema em epígrafe. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.795/2000-008-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETI

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

PRACEAMENTO E ARREMATACÃO. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se vislumbra, na forma do decidido, violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, com conseqüente nulidade processual, ante a alegada ausência de intimação da Empresa Recorrente acerca das praças e leilão realizado, com conseqüente nulidade processual. É que, conforme ressei do Julgado hostilizado, pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, e ante a situação fática delineada, as intimações realizadas surtiram os efeitos legais a que as mesmas se destinavam, observando-se, outrossim que, conforme ali constante, a Executada, ao peticionar junto ao Juízo Executório, anteriormente à assinatura do Auto de Arrematação, limita-se a informar o seu interesse em remir a Execução, solicitando a expedição de certidão que atestasse a sua não assinatura, não argüindo a ocorrência de qualquer nulidade processual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.807/1997-041-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MAXI MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ALTINO BENEVIDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RETIFICAÇÃO DA ANOTAÇÃO DA RCTPS. RESCISÃO INDIRETA - MOMENTO DO TÉRMINO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.807/2004-074-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. NELSON MARQUES DO VAL FILHO
AGRAVADO(S) : MANOEL CUSTÓDIO FILHO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : ALVALUX COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE ALMEIDA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 quando a decisão hostilizada, que condena a Reclamado como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.823/2005-072-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES URBANOS S.A. - SPBUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. O § 6º, do art. 896, da CLT, dispõe que somente será admitido Recurso de Revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta da Constituição da República. Portanto, não prospera o apelo por meio da suposta ofensa aos arts. 186 e 927, do Código Civil e da divergência jurisprudencial apresentada. Por outro lado, ressei dos autos que a Reclamada SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. controla o transporte

público da cidade de São Paulo, exercendo atividades de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas Empresas concessionárias. Destarte, não contemplando os autos caso de terceirização, não há que se falar aplicação da Súmula 331, IV, do C. TST, tampouco em ofensa ao art. 37, V, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.862/1999-223-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. IRION DE ANDRADE MOREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como os comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.956/2003-032-15-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : JULIANA GRAZIELA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CALIL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MEDICAMP S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO'S COMERCIAL, LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Por sua natureza extraordinária, o pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, maltrato à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Outrossim, a Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Desse modo, a alegação de afronta indireta ou reflexa do artigo 5º, inciso II, da Constituição, que encerra norma genérica, não viabiliza pedido de revisão, notadamente no rito especial. De outra parte, matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em procedimento sumaríssimo. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.959/2002-057-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO ANUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. In casu, é certo que a Decisão guerreada fundamentou-se na análise do contexto fático-probatório, concluindo que o Regulamento Interno da Recorrida informa que a base de cálculo do anuênio é o salário base, sem qualquer acréscimo. Não há como se inferir, em face do Julgado que indeferiu o pleito de cômputo de gratificação na base de cálculo do anuênio, afronta à literalidade do artigo 457, § 1º, da CLT, que sequer disciplina a questão de forma específica, estando, ademais, a questão em apreço afeita à prova, sua análise pela via extraordinária encontra óbice na Súmula 126, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

DAS DIFERENÇAS DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO NOS DESCANSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. DAS MULTAS NORMATIVAS. TÓPICOS DESARRAZOADOS. No particular, o Recorrente não alicerça suas razões de Recurso em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT, caracterizando-se o Apelo como desarrazoado, desde que alega que a E. Corte a quo deixou de aplicar o princípio da norma mais favorável ao Trabalhador e contrariou Normas Coletivas, sem qualquer indicação de dispositivo legal reputado violado, fazendo incidir a Súmula 221, item I, do C. TST como óbice recursal.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Indevidos ante a ausência de sucumbência, conforme Súmulas 219, e 329 do Colendo TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.986/2005-067-15-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO DA REGIÃO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : DR. ALVARO DA COSTA GALVÃO JUNIOR
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO VIA DO CAFÉ
ADVOGADO : DR. RAFAEL SALVADOR BIANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-2.021/2005-006-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
ADVOGADA : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o comprovante de depósito recursal relativo ao Recurso de Revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.032/2003-067-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : DERCI MARTINS BENTO
ADVOGADA : DRA. ELIANE QUINTINO VILHENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II, da Instrução Normativa nº 16, de 1999, desta Corte, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98 e do artigo 897, alínea "b", da CLT, o agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o oitavo dia legal, quando ausente prova de impedimento, suspensão ou interrupção do curso do prazo recursal não se conhece do Apelo, por intempestivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.064/2003-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RENATO FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE DELLAQUA
AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : UNIBRÁS ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.075/2003-035-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : THELMA CRISTINA GODOY
ADVOGADO : DR. ROBERTO MARTINS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Correto o despacho denegatório, já que não restou configurado o exercício do cargo de confiança pela Reclamante. Com efeito, as provas dos autos indicam que a Autora, apesar da denominação de seu cargo, não tinha nenhum poder para tomar decisões e suas atribuições limitavam-se à venda de produtos do banco, preenchimento de propostas, atendimento a clientes, encontrando-se subordinada ao gerente-geral da agência.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Restou consignado nos autos que a Reclamante e a paradigma exerciam funções semelhantes, com igual complexidade e perfeição técnica. A decisão do Regional está em consonância com os itens III e VIII da Súmula 6 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.103/2002-003-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE XODÓ DA PENHA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. RICARDO MOSCOVICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional, tampouco em violação aos arts. 93, inciso IX, da Carta Magna e 832/CLT e 458, inciso II, do CPC, quando a r. Decisão é proferida de forma percutiente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação dos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.173/1998-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ZAIDA NELLY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANSELMO RODRIGUES HAEFFENER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao apelo extraordinário, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. FGTS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Decisão em harmonia com verbetes sumulares do TST atraindo a incidência do § 5º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Casa impedindo o trânsito da medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.175/2002-008-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PAMS COMÉRCIO E ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SAPAROLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação dos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.181/2000-051-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO GABRIEL
ADVOGADO : DR. EZILDO EDISON BUENO DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.210/1998-003-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : VÍTOR DA SILVA ABREU
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
AGRAVADO(S) : BANERJ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR AO ATO GDGCJ/GP Nº 162/2003.

Agravo interposto após 1º/08/2003, data do início da vigência do ATO GDGCJ/GP Nº 162/2003, pelo qual foram revogadas as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos autos principais, deve observar, para o seu processamento, o que determina o art. 897, § 5º da CLT. Inviável o conhecimento do apelo, em face da deficiência de traslado, nos termos dos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.220/2001-261-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : FABIANO OLIVEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALCIMÉDES BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, manteve a r. Sentença que não reconheceu a justa causa para a rescisão do contrato de emprego. Consignou que não restou configurada a prática do ato reprovável imputado ao Reclamante. Consta-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos. Logo, não vislumbro violação ao art. 486, da CLT. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no v. Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126, do C. TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete, restando prejudicada à análise dos arestos trazidos à colação, em face da incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte.

DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O Eg. Regional confirmou a r. Sentença que deferiu o pedido de indenização por dano moral, entendendo que os fatos motivadores da dispensa causaram lesão à honra do Empregado. Destacou que a Empresa se investiu de autoridade policial, por meio de seus segurancas, com os quais o Reclamante foi visto por seus colegas de trabalho. Conforme consignado no v. Acórdão Recorrido, descabe falar em ofensa aos arts. 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC. Verifica-se que o Eg. Regional não emitiu tese acerca das normas processuais atinentes ao ônus da prova, restando preclusos tais ar-

gumentos, em face do indispensável prequestionamento, deparando-se com a pertinência temática da Súmula nº 297/TST. Ademais, os arestos transcritos não elucidam a mesma situação fática delineada no v. Acórdão Regional, atraindo a incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, DA CLT. ARES-TOS INSERVÍVEIS. A tese Regional é no sentido de que não houve culpa para a ruptura motivada do contrato de trabalho, restando, também, consignado que o Empregado não deu causa à mora do Empregador, visto que por um equívoco da Empresa o Reclamante foi punido indevidamente. De modo que a Recorrente não satisfaz a contento a obrigação atinente ao pagamento, no prazo, das verbas rescisórias devidas. A ausência da referida quitação nos prazos estipulados no art. 477, § 6º, da CLT gera a procedência da penalidade pecuniária contida no § 8º, do mesmo dispositivo legal. Destarte, os julgados transcritos não servem ao fim colimado, porquanto oriundos de Turma desta Corte, portanto, não atendem o preconizado pelo art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.224/2003-050-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VALOR CAPITALIZAÇÃO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. SILVIA REGINA RODEGUERO
AGRAVADO(S) : RÓBSON BONI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI
AGRAVADO(S) : RAELY CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Na hipótese vertente, há dois óbices para o não deferimento da assistência judiciária gratuita: primeiro, trata-se de Empregador, enquanto o artigo 14, da Lei nº 5584/70, tão-somente, prevê tal possibilidade ao hipossuficiente; segundo, que mesmo que se entendesse que a Lei nº 1060/50 não excepcionou a figura do Empregador, existiria outro impedimento, pois o artigo 3º, da aludida lei exige apenas o pagamento das despesas processuais, e o depósito recursal trata-se de garantia do juízo de execução. Portanto, tendo a Reclamada deixado de realizar o preparo quando da interposição do Recurso de Revista, inafastável a deserção como óbice ao seu prosseguimento. Incidência da Súmula 128, do C. TST e do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.229/2003-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO : DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS SAGAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO OP MARINER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado do 2º Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.260/2001-045-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MESTOK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO(S) : NEUSA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LÉDA MARIA GIRO NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO 'POR FORA'. PROVA PERICIAL. INDÍCIO E CONTRAPROVA. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional considerou existente a forma de pagamento dita 'por fora', diante dos elementos de convencimento resultantes da perícia, indícios e inexistência de contraprova. O Eg. Regional fundamentou a Decisão em laudo pericial que demonstrava a existência de depósitos oriundos da mesma agência que depositava os salários do Reclamante, o que constitui indício cuja força probante, ainda que não robusta, não foi desfeito pela Reclamada, que se manteve inerte diante da possibilidade de requerer ao Juízo a expedição de ofício ao Banco, para melhor esclarecer a situação. Assim, não se trata de exigir a prova do fato inexistente, como diz a Reclamada, mas de salientar a inexistência de elemento de convicção por parte da Empresa capaz de desfazer o indício resultante do laudo pericial. Os arestos transcritos falam de o ônus da prova competir ao Reclamante, o que não foi em nenhum momento negado no Julgado Recorrido, já que tomou o



laudo pericial como elemento central da produção probatória. O que disso sobeja resulta no revolvimento de fatos e provas, procedimento impertinente no Recurso de Revista (Súmula 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.310/2003-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CENTRO TRANSMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. PAULO HEITOR COLICHINI
AGRAVADO(S) : JEAN CARLOS DOS SANTOS MOTA
ADVOGADO : DR. APARECIDO GARCIA PUERTAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO : AIRR-2.313/2004-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FERNANDO JOSÉ FARAH
ADVOGADA : DRA. SUSY GOMES HOFFMANN
AGRAVADO(S) : ADRIANO DOS REIS FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO SABINO SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS PICCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Evidencia-se correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista por irregularidade de representação processual, desde que a apresentação da procuração sem autenticação não legitima o procurador da mesma a postular em Juízo, tendo-se por inexistente a Revista interposta. Saliente-se que o atual entendimento desta C. Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 5º, da Lei nº 8.906/94, e do artigo 37, parágrafo único, do CPC, importa o não conhecimento do Recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.365/1997-009-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SÃO MARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA MIOTTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. A comprovação do recolhimento do depósito recursal deve ser feita no prazo alusivo ao recurso. Se a Reclamada se utilizou de cópia não autenticada para tal ato, a posterior juntada do documento original não elide a deserção. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.365/2001-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO(S) : MARIA BERNADETE OLIVEIRA RIZZIOLLI
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON
AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência das peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ónus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.365/2005-079-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE BATISTA CORREA E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO MURAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Correto o r. Despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da União, por intempestividade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.438/2002-069-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : JURURAI LANCHES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. A Constituição Federal, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, obrigando trabalhadores não sindicalizados, e, sendo nulas as estipulações que não observem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (PN 119/TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.457/2006-136-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANDER BRÉTTAS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GUILLORDUI TOLEDO
ADVOGADO : DR. JAIR TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. INOVAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência uniforme do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, não se configura, no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos do citado dispositivo consolidado, a ensejar o trânsito da Revista interposta, verificando-se que o dispositivo constitucional tido como violado, trazido pela Recorrente nas razões de Agravo, traduz-se em verdadeira inovação, desde que não constou no Recurso de Revista, o que impede sua apreciação por parte deste C. Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.496/2000-032-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI
ADVOGADO : DR. WALDIR GORGES ALVES
AGRAVADO(S) : ALDO MENDEZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLIN KILLIAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Eg. Regional manteve a r. Sentença que não reconheceu a justa causa para a rescisão do contrato de emprego, entendendo que não restou configurada a prática do ato reprovável imputado ao Reclamante. Destacou que os elementos trazidos aos autos não se revestem de prova capaz de sustentar a justa causa para a dispensa, encargo processual do qual a Recorrente não se desvencilhou. Logo, não vislumbro violação ao art. 486, da CLT. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no v. Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126, do C. TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete. FÉRIAS EM

DOBRO. ARESTO INESPECÍFICO. O Eg. Regional reformou a r. Sentença para acrescer à condenação o pagamento em dobro das férias não gozadas, considerando que o Autor foi despedido na data em que se encerrou o período concessivo, fazendo jus, portanto, ao direito pleiteado. Ademais, o único aresto transcrito para configuração de divergência não elucida a situação fática delineada no v. Acórdão Regional, atraindo a incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.545/2003-055-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO JAUENSE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI
AGRAVADO(S) : FÁBIO FERNANDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO AMANTE
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO REDI LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELINO MORELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO PELO SEGUNDO RECLAMADO, QUE PRETENDE SUA EXCLUSÃO DA LIIDE. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 128, III, DO C. TST. Nos termos do item III, da Súmula nº 128, do C. TST, havendo condenação solidária, o depósito recursal de uma das recorrentes somente aproveita à outra, quando a primeira não postula sua exclusão da liide. Na espécie, revela-se patente a intenção do Segundo Reclamado, Supermercado Redi Ltda., de ser excluído da liide, o que atrai a incidência da súmula em comento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.575/2001-024-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUÍL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : NINO VUITIK
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 830 da CLT, 367 do CPC, e nos Itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a declaração de autenticidade constante das peças não possui fé-pública, pois firmadas por servidor da Procuradoria Regional.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-2.624/2001-012-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SILVANA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.640/2004-032-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do Recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.648/2001-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROSINÉIA APARECIDA GONÇALVES PERPÉTUA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.655/2005-045-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ADVOGADO : DR. MARCELO BRANDO LAUS
AGRAVADO(S) : VALÉRIO TOMAZI
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. RECOLHIMENTO DO FGTS. Reconhecido o regime celetista durante o período da contratualidade do Reclamante, o comando do art. 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela MP 2.164-41/2001, estabelece o direito ao pagamento do FGTS, razão pela qual as violações apontadas não impulsionam o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.728/1998-010-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DBA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO
AGRAVADO(S) : PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO. ITENS II, "B", DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93 E I DA SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, porque deserto, quando a reclamada não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelecem os Itens II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 e I da Súmula nº 128 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-2.829/2002-111-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO PINHEIRO GARCIA
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO NOVO GUAMÁ
ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 374/TST. A Decisão impugnada firmou o entendimento de que o Reclamante não tem direito ao salário previsto em norma coletiva da qual a Empresa não participou, direta ou indiretamente, das negociações por ser a Reclamada integrante da categoria econômica do ramo da construção civil, diferenciada daquela representada pelo Sindicato dos Motoristas e Condutores Fluviais. O Eg. Regional, ao concluir ser indevido o pleito de diferenças salariais, decidiu em conformidade com a Súmula nº 374/TST. Nesse contexto, restam afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos legais indicados no Apelo. Melhor sorte não assiste ao Recorrente quanto aos arestos trazidos à colação, pois, estando o v. Acórdão Regional em consonância com pacífica e notória jurisprudência desta Corte, o Recurso encontra óbice para o seu prosseguimento no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-2.839/1998-242-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO SOARES SILVA
ADVOGADA : DRA. LURDES EYER CAMPOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE CASTRO LISBOA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as procurações dos agravados - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.930/1997-056-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP
ADVOGADA : DRA. TATIANA EMÍLIA O. BARBOSA
AGRAVADO(S) : CHEDE SALLUM
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI
AGRAVADO(S) : FORMAÇÃO E MÉTODOS INSTRUTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Caracteriza-se irregular a representação do agravante, pois as razões de recurso foram subscritas por advogadas destituídas de poderes para a prática do ato, uma vez que seus nomes não constam do único instrumento procuratório trasladado, pelo que há de ser considerado inexistente o agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.930/1997-056-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : FORMAÇÃO E MÉTODOS INSTRUTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CHEDE SALLUM
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI
AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP
ADVOGADO : DR. LENICE DICK DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Caracteriza-se irregular a representação da agravante, pois as razões de recurso foram subscritas por advogados destituídos de poderes para a prática do ato, uma vez que não consta dos autos nenhum instrumento de mandato conferindo poderes aos respectivos causídicos, pelo que há de ser considerado inexistente o agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.960/2005-014-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VANESSA CRISTINA MESQUITA FERRÃO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Na hipótese vertente, há dois óbices para o não deferimento da assistência judiciária gratuita: primeiro, trata-se de Empregador, enquanto o artigo 14, da Lei nº 5584/70, tão-somente, prevê tal possibilidade a hipossuficiente; segundo, que mesmo que se entendesse que a Lei nº 1060/50 não excepcionou a figura do Empregador, existiria outro impedimento, pois o artigo 3º, da aludida lei exime apenas o pagamento das despesas processuais, e o depósito recursal trata-se de garantia do juízo de execução. Portanto, tendo a Reclamada deixado de realizar o preparo quando da interposição do Recurso de Revista, inafastável a deserção como óbice ao seu prosseguimento. Incidência da Súmula 128, do C. TST e do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-3.478/2002-911-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : SORAIA LANE ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.325/2001-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : VLADIMIR ROGÉRIO BACKES
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. O Agravante não cuidou de trasladar cópia do despacho denegatório do Recurso de Revista adesivo bem como da sua respectiva certidão de publicação, desatendendo assim ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.527/2002-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PASE DANTAS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ROMÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não apresentado o instrumento de mandato e afastada a configuração de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.544/1998-002-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MÃO-DE-OBRA PAPIL LTDA.
AGRAVADO(S) : EMPRESA MÃO-DE-OBRA LIMPELU LTDA.
AGRAVADO(S) : PAPIL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.561/2002-003-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : OLÍVIA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : EDIFÍCIO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DENISE SCHMID

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.



PROCESSO : AIRR-5.171/2003-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. REJANE FONTES

AGRAVADO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.347/2002-012-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TROMBINI EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

AGRAVADO(S) : TATIANE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE SALDANHA

ADVOGADO : DR. GIOVANI MARCOS NEGRISOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA TRANSCENDÊNCIA. Quanto à alegada transcendência da causa, nos termos do art. 896-A, da CLT, atente-se que, independente de qualquer outra consideração, a regulamentação do art. 2º, da Medida Provisória nº 2.226/2001 não foi procedida por esta Corte, restringindo-se a admissibilidade do Recurso de Revista aos termos do art. 896, Consolidado.

DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126, 296, I e 297.

LIMITAÇÃO DAS DIFERENÇAS AOS MESES EM QUE EFETIVAMENTE HOUE O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Arguiu a Agravante que a condenação deve limitar-se aos meses em que efetivamente houve o pagamento do adicional de periculosidade, visto que nos demais meses inexistiu labor em condições de risco. Da análise da Sentença, verifica-se às fls. 79/80: "(...)Destarte, defere-se o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, nos meses em que houve o pagamento, já que somente em tais períodos reconhece a reclamada ter a autora laborado em condições perigosas e, no percentual de 13% (treze por cento) resultante da diferença do percentual único de 30% (trinta por cento) menos os 17% (dezessete por cento), ante os limites impostos no pedido." Ressalte-se que a referida Decisão foi mantida pelo Tribunal Regional, razão pela qual, falta à Reclamada interesse recursal quanto ao tema em questão. Ademais, a Revista encontra-se desfundamentada, já que não há indicação de violação legal ou constitucional nem foram trazidos arrestos para colação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-8.568/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA E OUTRO

EMBARGADO(A) : EURADY BASTOS CANTALICE DA FONSECA

ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos e sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios a que se dá provimento para prestar esclarecimentos e sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-8.688/2002-012-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : VALDEMAR TADEU

ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA

AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. CUMPRIMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO COLENDO TST. In casu, restou inócua, ante a fundamentação contida no Acórdão guereado, o requisito da habitualidade na prestação de horas extraordinárias, capaz de ensejar a invalidade do pactuado, máxime o registro no Julgado no sentido de que se pode afirmar, pela análise dos comprovantes de pagamento, que mesmo ocorrendo quitação de horas extras em vários meses, tal fato seria insuficiente para descaracterizar o Acordo de Compensação de Horas, justamente porque, nos pagamentos referidos, já se encontram quitados os sábados. Assim, a Decisão guereada, que extirpou a condenação da Empresa no pagamento de horas extraordinárias, não viola o artigo 71, da CLT, nem conflita com a Orientação Jurisprudencial 220, da SBDI-1, do C. TST. Cabe realçar, que rediscussão da matéria, conforme almeja o Agravante, é vedada por aplicação da Súmula 126, do C. TST, que proíbe a reanálise de fatos e provas nesta Instância Extraordinária.

INTERVALO INTRAJORNADA. QUESTÃO JURÍDICA NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, ITEM, I, DO C. TST. A tese jurídica esposada no v. Acórdão hostilizado, acerca do Acordo de Compensação e inexistência das horas extraordinárias, passa ao largo da matéria objeto do artigo 71, da CLT, tido como violado pelo Agravante, encontrando o Apelo, no aspecto, freio pela incidência da Súmula 297, item I, do C. TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.793/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MANOEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Fora da hipótese de depósito total da condenação, não se conhece de recurso de revista quando a parte recolhe para a sua interposição valor inferior ao mínimo legal e ao limite da condenação. É dela o ônus de efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-9.960/2003-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ALAOR ROSNOSKI

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que, não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento ou, ao menos, de declaração do advogado, sob sua responsabilidade, de que as peças trasladadas aos autos são autênticas, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação dos referidos documentos constitui formalidade prevista tanto no Processo Civil (art. 544, § 1º, in fine, do CPC), quanto no Processo Trabalhista (art. 830 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.581/2000-014-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI

AGRAVANTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA PRUS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.137/2004-002-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA - SÚMULA 85 DO TST. OS arrestos trazidos para o cotejo não contemplam simultaneamente todos os fundamentos da decisão recorrida, hipótese que atrai o óbice consubstanciado na Súmula 23 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Quanto à repercussão das horas extras no repouso semanal remunerado, a decisão está em harmonia com o entendimento desta Corte, pacificado pela Súmula 172. Portanto, a divergência jurisprudencial não autoriza o conhecimento, tendo em vista a previsão da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-21.077/2002-013-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : AXALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : RUI SILÉSIOS PAES

ADVOGADO : DR. MAURO JOSÉ AUACHE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA EM RECURSO ORDINÁRIO. Sem a observância dos requisitos fixados no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se abre a via recursal extraordinária. Agravo conhecido e desprovido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício de cargo de confiança não é passível de exame mediante recurso de revista. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido. HORAS DE SOBREAVISO. A necessidade de reavaliação do universo probatório dos autos impede o conhecimento do pedido de revisão, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

INTERVALO INTERJORNADAS. DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAS. A teor do parágrafo 4º do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST é inadmissível o recurso de revista por dissenso de teses, quando a decisão está em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-21.233/1999-012-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE SANDRA MARIA WACOSNIK

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : JOÃO PROCOPIO

AGRAVADO(S) : PROCOPIO & ANDRADE LTDA.

AGRAVADO(S) : JOCLER JEFERSON PROCOPIO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO RECONHECIDA. Ao apreciar os Embargos Declaratórios, o Eg. Regional explicitou claramente a matéria a cujo respeito a parte requeria declaração, afirmando haver fundamentação suficiente no Acórdão Embargado. Infere-se dessa Decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Ademais, é entendimento corrente que o Juiz não está obrigado a rebater todo e qualquer argumento da parte, sem prejuízo de fundamentar a sua Decisão, o que se acha plenamente atendido. Por fim, não tratou o Recorrente de sequer evidenciar em que aspectos específicos não teria sido prestada a jurisdição. Conseqüentemente, não se mostra evidente a arguida violação ao artigo 93, IX da Constituição Federal.

ALIENAÇÃO DE BEM ANTES DA CITAÇÃO. TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. O Eg. Regional entendeu que o sócio que ainda não foi citado para responder pessoalmente com seus bens pelos débitos da Empresa não pratica fraude à execução se dispõe deles. O preceito invocado na Revista (art. 1º, IV, da Constituição Federal), tem conteúdo principiológico, nada respeitando diretamente com a matéria aqui tratada, de caráter nitidamente infraconstitucional e conteúdo estritamente interpretado Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desses dispositivos, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-34.418/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CÂNDIDO COTTA PACHECO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : AIRR-34.690/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INVERNADA GUARDA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : OSWALDO MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA DOCUMENTAL. NÃO AUTENTICAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 372, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Impossível prover-se o Apelo, na forma como pretendido, não se vislumbrando, no Julgado hostilizado, violação à literalidade do artigo 372, do CPC, ante o posicionamento assumido pela E. Corte a quo no sentido de, mantendo a Sentença de primeiro grau, não aceitar a documentação apresentada pela ora Agravante como prova, posto que em cópia não autenticada, neste aspecto asseverando haver norma expressa, na CLT, estabelecendo que o documento oferecido para tal só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o Juiz ou Tribunal, no caso inócurrenente, não sendo possível falar-se em aplicação supletiva de dispositivo do CPC, por força do estabelecido no artigo 8º, da Norma Celetária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.774/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO GARCIA
ADVOGADO : DR. DAVI FURTADO MEIRELLES
AGRAVADO(S) : BACKER S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON ROBERTO QUEIROZ CASTELLANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CARTA MAGNA. INOVAÇÃO. Não se configura, no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, verificando-se que o dispositivo constitucional tido como violado, trazido pelo Recorrente nas razões de Agravo, traduz-se em verdadeira inovação, desde que não constou no Recurso de Revista, o que impede sua apreciação por parte deste C. Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.059/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : MARLENE BONDANCE ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. O entendimento da Corte Regional quanto ao tema decorreu da interpretação das provas dos autos. Por isso, a análise da questão depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal nos termos da Súmula 126 do TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A análise da questão encontra óbice nos itens I e II da Súmula 297 do TST, já que o Tribunal Regional não esclareceu se a transferência da Reclamante teve caráter definitivo ou provisório.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Correto o entendimento do despacho denegatório no sentido de que o aresto transcrito é inservível para demonstrar divergência jurisprudencial por falta de identidade fática. A tese do Acórdão Regional se fundamenta no Decreto 3.048/99, enquanto que o aresto transcrito analisa a questão apenas à luz do art. 43 da Lei 8.212/1991. Incidência do item I da 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-47.468/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GABRIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-58.119/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CARLOS LUDGERO GOUVEIA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LAÍS PORTELA CÂMARA
AGRAVADO(S) : FUNDIÇÃO DAISA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NORMALUCIA DO CARMO S. NEGRETTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Uma vez fixado pela decisão do Regional, Corte soberana na apreciação do conjunto fático-probatório, que na relação contratual mantida entre as partes não restaram presentes os elementos essenciais caracterizadores do vínculo de emprego, previstos no artigo 3º da CLT, inviabilizado se torna o reexame da matéria, a teor do que estabelece a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AIRR-59.833/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LUIZ ARTUR PECORELI PERES
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRA JUDICIAL. QUITAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-68.867/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MAGALHÃES R. DUBIEL DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VILSON ROCHA BRASIL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de Agravo para, reformando o despacho de fls. 125/126, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS A MENOR. ECT. Reconhecida a extensão à ECT dos direitos da Fazenda Pública relativamente ao pagamento de custas, irrelevante o pagamento a menor efetuado quando do ajuizamento do Recurso de Revista. Agravo provido para reexaminar o Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. Violações legais e constitucionais não configuradas em sua literalidade e arestos inespecíficos não se prestam a promover a admissibilidade do Recurso de Revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O eg. Regional consignou a existência da declaração de hipossuficiência econômica. Assim, a alegação recursal de que tal requisito não fora atendido encontra óbice na Súmula 126 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Inviável a inversão de sucumbência pretendida pela Reclamada, porquanto não alterada a condenação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.497/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : PENNASALLES ARTE EM METAIS E COURO LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELO MATTOS TRAPNELL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - NÃO-CONHECIMENTO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 830 da CLT e nos Itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que não foram autenticadas as peças trasladadas para a formação do instrumento, tampouco cuidou o subscritor do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO : AIRR-74.789/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ADÉLIA BALDOÍNO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONSTANTES EM INSTRUMENTO COLETIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. Não se configura, no decidido, a pretendida violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e 59, 513 e 514, da CLT, observando-se que a Decisão que se ataca fora prolatada a partir da interpretação, pela E. Corte a quo, das cláusulas constantes em Acordo Coletivo, em consonância com o disposto na legislação infraconstitucional, não apresentando a Agravante fundamentos suficientes para comprovar a alegada violação legal ou constitucional, atentando-se, ademais, que decidir-se de outra forma importaria em promover-se valoração da interpretação conferida, a partir do constante nos referidos Acordos Coletivos, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Na forma do insurgimento apresentado, em confronto com o Julgado hostilizado, não há como se concluir pela violação direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Lei Maior, posto que não se trata de negar aplicação à prescrição quinquenal, e sim da sua contagem, em virtude do reconhecimento de sua interrupção, em face de ajuizamento de Ação anterior, tese esta nem mesmo atacada pela Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80.052/2003-461-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA
ADVOGADO : DR. LUÍS FILIPE ZONTA
AGRAVADO(S) : ELZA ZOTTI MELARA
ADVOGADO : DR. ULISSES MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. O exercício do direito de ação é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, estando o despacho denegatório da medida revisional em conformidade com tais regras, não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. A assertiva de contrariedade do acórdão recorrido com a jurisprudência sedimentada pelo STJ não passa pelo crivo do artigo 896, alínea "a", da CLT, inviabilizando o seguimento da revista. Agravo conhecido e desprovido
COISA JULGADA. Violações legais ou constitucionais indemonstradas não abrem a via recursal de cunho extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.



PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. REGIME JURÍDICO. VERBAS TRABALHISTAS. FGTS. O Juízo de admissibilidade do recurso de revista resulta negativo quando não preenchidos os requisitos fixados pelas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Mais ainda a jurisprudência desta Casa se consolidou no sentido de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS. Por isso, a decisão Regional proferida nestes termos, não é passível de revisão, na forma do artigo 896, parágrafos 4º e 5º e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.015/2001-024-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : NEUSA DE FÁTIMA ARAÚJO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. OSIRES GERALDO KAPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. FALTA DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-83.046/2005-008-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
AGRAVADO(S) : UNIÃO (DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DO PARANÁ)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA ADMINISTRATIVA. Afronta a texto de lei não vislumbrada impede que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. De outra parte, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-85.952/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA DE PAIVA
AGRAVADO(S) : SIDNEI MELLO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CHIARA ALLAM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Despacho Denegatório de Admissibilidade" e "Recurso de Revista. Processamento. Requisitos Legais" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importa em inovação recursal. Agravo não conhecido.

DESPACHO DENEGATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE. Cabe ao Regional, no exercício de sua atribuição funcional concorrente, mas não excludente da do Órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Despacho proferido em conformidade com as normas que regem a propositura dos recursos e o direito de ação, não ofende a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. A devolução ao Tribunal da matéria revisanda e das questões suscitadas depende da expressa motivação oferecida pelo recorrente. Outrossim, o agravo de instrumento não é veículo para suprir as omissões do apelo, cujo seguimento tenha sido obstado. Mais ainda, o recebimento do recurso de revista pressupõe a demonstração de violação literal de lei federal, afronta direta e literal da Constituição ou divergência jurisprudencial específica, não podendo ser admitido quando despido desses requisitos. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-86.343/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DEJAIR CARDOSO VALENTE
ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Recurso interposto por advogado não habilitado nos autos constitui ato processualmente inexistente. Impossibilidade de regularização da representação após o prazo recursal, sendo inaplicável ao processo do trabalho o artigo 13 do CPC. Decisão em consonância com as Súmulas nºs 383 e 333 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-86.575/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S) : ANA PAULA SOUZA GARCIA
ADVOGADA : DR. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento e afastar a alegação de litigância de má-fé. Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMADO. TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. O processamento do agravo nos próprios autos dispensa o traslado de peças. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão diante da preclusão, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do apelo revisional, pois isso importaria em inadmissível inovação recursal. Outrossim, por sua natureza extraordinária, o pedido de revisão não se presta à lapidação de matéria fático-probatória. O apelo que depende do revolvimento desse contexto para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Dissídio jurisprudencial in específico não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Imputação rejeitada.

RECURSO DA RECLAMANTE. FUNDAMENTAÇÃO. A indicação, ainda que de modo sucinto, das imperfeições que viciam o despacho denegatório e a exposição dos motivos pelos quais a medida recursal merece seguimento afastam a alegação de agravo desfundamentado. Preliminar rejeitada.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1 desta Corte, admite o recurso de revista por negativa da prestação de tutela jurídica processual, apenas por violação dos artigos 832, da CLT, 458, do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição. Por outro lado, não há nulidade a ser pronunciada, quando a decisão Regional se manifesta explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. Agravo conhecido e desprovido.

OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL, REMUNERAÇÃO VARIÁVEL E AJUDA DE CUSTO. A necessidade de reexame das provas e fatos impede o seguimento do pedido de revisão, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. É assente nesta Corte, a impossibilidade de reapreciação do conjunto probatório em grau de recurso de revista (Súmula nº 126). Agravo conhecido e desprovido.

DESCONTOS. DEVOLUÇÃO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a jurisprudência sumulada desta Casa, não merece seguimento o remédio revisional, inclusive por dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Corpo Coletivo Superior. Agravo conhecido e desprovido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O caráter absolutamente fático da controvérsia induz à inadmissibilidade da revista. Inteligência da Súmula nº 126 deste Órgão. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PLANOS ECONÔMICOS. Consoante a jurisprudência pacificada neste Órgão Superior Trabalhista mediante a edição da Súmula nº 315, não existe direito adquirido dos trabalhadores ao IPC de março de 1990 (Plano Collor). Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS, FÉRIAS, FGTS, 13º SALÁRIOS, RSR E DEMAIS CONSECUTÁRIOS. A teor do disposto no artigo 896 da CLT é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão do TRT, quando o recorrente não aponta, objetivamente e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve julgados que repute divergentes. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não é passível de revisão o acórdão Regional exarado em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, por aplicação dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.527/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JORGE GARCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ATO OBSTATIVO DE ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST.

PROCESSO : AIRR-93.430/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GILVAR FERREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA BOTELHO GASPAR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS QUENTAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento é intempestivo quando interposto após decorrido o lapso recursal, sem comprovação de impedimento, interrupção ou suspensão do curso do prazo legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-96.585/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : DÁCIO PEREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II, da Instrução Normativa nº 16, de 1999, desta Corte, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98 e do artigo 897, alínea "b", da CLT, o agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o oitavo dia legal, quando ausente prova de impedimento, suspensão ou interrupção do curso do prazo recursal não se conhece do Apelo, por intempestivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-96.858/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EVERALDO RABELO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COGNICÃO DO APELO. Não há respaldo para a não cognição da medida recursal quando as argüições feitas pelo agravado são pertinentes ao próprio mérito do agravo, envolvendo a análise do preenchimento ou não dos requisitos de admissibilidade da revista. Preliminar rejeitada.

DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO. A decisão negativa de admissibilidade do apelo revisional proferida em conformidade com as normas que regulamentam a interposição dos recursos não afronta a lei nem a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA. A devolução ao Tribunal da matéria revisanda e das questões suscitadas depende da expressa motivação oferecida pelo recorrente. A confortável e breve alusão ao remédio jurídico obstado não supre a omissão de arrazoado preciso, nem constrange o Órgão ad quem, cujos parâmetros de conhecimento são somente as razões de impugnação. Outrossim, o agravo de instrumento não é veículo para suprir as omissões do recurso, cujo seguimento tenha sido denegado. Mais ainda, o recurso de revista pressupõe a demonstração de violação literal de lei federal, ferimento direto e literal da Constituição ou divergência jurisprudencial específica, não podendo ser admitido quando despido desses requisitos legais. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-106.430/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ROQUE ANTÔNIO CRISTÓFOLI

ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ VILMAR MISSEL

ADVOGADO : DR. DANKWART K. KNAEPPER

AGRAVADO(S) : ODIR JOSÉ FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, que, por não demonstrada, não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-15/1994-251-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : ADEMAR NELSON GOMES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista da reclamada. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação da reclamada ao pagamento dos salários e demais vantagens relativas ao período de vigência da norma que assegurava a garantia de emprego.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO ASSEGURADA POR NORMA COLETIVA - OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO ASSEGURADA POR NORMA COLETIVA - OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos" (Súmula nº 277 do TST). Ademais, o entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que, "Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego" (Súmula nº 396, item I). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-17/2005-002-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : ADAILTON SILVA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANDRADE ROSAS

RECORRIDO(S) : CONSELH. LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. VALMIR MACEDO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do Agravo de Instrumento, para, no mérito, dar-lhe provimento; 2 - conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos, e adicional noturno, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO DA RECLAMADA QUANTO A TER MAIS DE DEZ EMPREGADOS. REGISTROS DE PONTO NÃO ACOSTADOS. PRESUNÇÃO EM FAVOR DO RECLAMANTE. SUBORDINAÇÃO DA PRESUNÇÃO À EXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA 338/TST RECONHECIDA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que, mesmo reconhecendo a Empresa ter mais de dez empregados, não há como deferir as horas extraordinárias postuladas na inicial, ante a circunstância de que o Reclamante não provava a sua prestação, nem a Reclamada fora compelida a trazer os cartões de ponto, seja por requerimento do Reclamante, seja por determinação judicial. Reconheço o dissenso interpretativo ante a Súmula 338, I, do C. TST, invocada na Revista, a qual, diferentemente da redação que vigia até novembro de 1994, não sujeita a apresentação dos registros de horário à determinação judicial. Agravo de Instrumento provido, para melhor exame.

2 - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO DA RECLAMADA QUANTO A TER MAIS DE DEZ EMPREGADOS. REGISTROS DE PONTO NÃO ACOSTADOS. PRESUNÇÃO EM FAVOR DO RECLAMANTE. Conhecido o Recurso por dissenso com a Súmula 338, I, do C. TST, consectário lógico, no mérito, é o seu acolhimento, para o fim de fazer prevalecer o entendimento dali constante. Não obstante, há que se observar particularidades atinentes ao caso, como o pedido da Reclamada de compensação de valores pagos a mesmo título e o período reconhecido como de vínculo empregatício. Recurso de Revista a que se dá parcial provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos, e adicional noturno, nos termos da fundamentação.

PROCESSO : RR-28/2003-301-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO

RECORRIDO(S) : ELONI ERONILDA MACHADO

ADVOGADO : DR. MARCELO EVANDRO ENGRAS

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 12 do Decreto-lei 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. 3

EMENTA: ECT. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INEXIGIBILIDADE. Nos termos do artigo 12 do Decreto-lei 509/69, a Recorrente tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatório. Seguindo essa lógica jurídica, inexigível o depósito recursal e as custas como pressuposto de recorribilidade. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-63/2001-006-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ

RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO ANDRADE

ADVOGADO : DR. HUGO MATHIAS

RECORRIDO(S) : SAMEG - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE GRUPO LTDA.

RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA

RECORRIDO(S) : HELOÍSA HELENA BORNÉO MOREIRA

RECORRIDO(S) : VITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SAÚDE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 114, da Carta Maior, para melhor análise. Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 114, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para prosseguir na Execução após a individualização e quantificação do crédito em discussão, momento a partir do qual é facultado ao Credor sua habilitação no Juízo de Falência, na forma da Lei

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, DA CARTA MAGNA. OFENSA. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 2º, do artigo 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Resta violado o artigo 114, da Constituição da República, pela Decisão Regional que, afastando a competência do Juízo Universal de Falência para executar crédito contra a massa falida, determina o prosseguimento da Execução perante a Justiça Trabalhista, não atentando que cabe ao Credor, após individualização e quantificação de seu crédito, habilitá-lo no Juízo Falimentar. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 114, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-81/2003-083-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS PARTICIPATIVOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional, para que prossiga no julgamento do Apelo, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão de possível violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS SOB O ANTIGO CÓDIGO DA RECEITA. Não obstante a IN 20/2002 já prever a troca dos códigos para preenchimento da guia DARF para custas na Justiça do Trabalho, foi somente com a edição do Provimento 03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que o uso do código correto passou a constituir requisito de validade da guia de recolhimento. Considerando que referido provimento só veio a lume em 27/07/2004, muito depois da realização do recolhimento de custas que se analisa, ocorrido em 04.07.2003, mostrou-se excessivamente rigorosa a decisão que exigiu o uso do código 8019 antes do Provimento em questão.

Dessa forma, referida decisão incorreu em violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-102/2005-371-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. THOMAS STEPPE

EMBARGADO(A) : NELI FÁTIMA DA ROCHA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, inverter o ônus da sucumbência, inclusive quanto aos honorários periciais. Isenta a Reclamante, porquanto beneficiária da Justiça Gratuita.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. OMISSÃO. Embargos de Declaração providos para sanar omissão e inverter o ônus da sucumbência, ficando, assim, os honorários periciais a cargo da Reclamante, isenta, porém, do pagamento, porquanto a decisão de 1º Grau concedeu-lhe o benefício da gratuidade da justiça. Inteligência do art. 790-B da CLT.

PROCESSO : RR-111/2003-373-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : TOP SAFE MONITORAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER

RECORRIDO(S) : ROBERTO LIMA DA VEIGA

ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

RECORRIDO(S) : PLÍNIO FLECK S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO - JORNADA DE TRABALHO 12 X 36. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-130/2001-665-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : ELSON MARCELO BEDNARCHUK

ADVOGADO : DR. GELSON LUÍS CHAICOSKI

RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas que ultrapassaram a jornada semanal normal sejam pagas como horas extras cheias, e, quanto àquelas destinadas à compensação, seja pago apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Segundo o Regional, é incontroversa, na hipótese dos autos, a habitualidade do labor extraordinário e a existência de horas extras não compensadas, a par do acordo de compensação de jornada firmado na convenção coletiva. Sendo, portanto, patente a descaracterização do regime de compensação, cabe ao reclamado a obrigação de pagar, nos termos da Súmula nº 85, inciso IV, do TST, como extras as horas que ultrapassarem a jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-200/2001-014-10-85.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : ALBERTO LISBOA DE FREITAS



ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Incidência da Súmula 266 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-201/2004-095-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ JÚLIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RENATA CELY FRIAS
RECORRIDO(S) : ROCA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CRISTINA OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST n.º 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-337/2003-007-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SINIVAL CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LILIANA MARCONDES PINHO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NOEL MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. O acordo judicial homologado, que especifica as parcelas transacionadas, ainda que exclusivamente indenizatórias, encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, com o § 3º do art. 832 da CLT e com o art. 831 da CLT c/c o inciso III do art. 584 do CPC. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-361/2002-004-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JUCIER DE SOUZA RABELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MORENO SANCHES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT - reconhecimento judicial do vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - VÍNCULO DE EMPREGO (alegação de violação dos artigos 2º e 3º, da CLT e 1º, 28 e 29 da Lei n.º 4.886/65). Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO DE EMPREGO. Nos termos da OJ/SBDI-1 n.º 351, é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-377/2001-151-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
RECORRIDO(S) : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MONTEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS. Multa de 40%. Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A responsabilidade pelo pagamento do acréscimo de 40% do FGTS é exclusiva do empregador, que deverá fazê-lo, observando todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados, monetariamente, e acrescidos dos respectivos juros (artigo 18, § 1º, da Lei n.º 8.036/90).

Desse modo, se o empregador demitiu o reclamante sem justa causa e pagou-lhe a multa de 40%, calculada sobre os depósitos então realizados na conta vinculada, sem a devida atualização monetária decorrente dos expurgos inflacionários, deve ser ele responsabilizado pelo pagamento das respectivas diferenças. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-398/2004-011-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ
RECORRIDO(S) : OSVALDO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENÉ ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO BIENAL - UNICIDADE CONTRATUAL. A análise da violação está a exigir a interpretação de norma infraconstitucional, consubstanciada nos artigos 452 da Consolidação das Leis do Trabalho e 14 da Lei n.º 5.889/73, em desatendimento ao artigo 896, alínea "c" da Consolidação das Leis do Trabalho. Ainda que assim não fosse, importa considerar que o eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, consignou de forma expressa, que, no caso dos autos, tratou-se de contrato de trabalho indeterminado, eis que comprovadamente não atendidas as condições para validade do contrato de safra, de que trata o artigo 452 da CLT. Insta considerar que, ao afastar a alegada prescrição bienal, logrou o eg. TRT atribuir a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O artigo 7º, inciso XXIX da Carta Magna, ao estabelecer os prazos prescricionais em face da vigência do contrato de trabalho, não disciplina a natureza da prescrição aplicável ao presente caso (parcial ou total), em face da natureza das parcelas pleiteadas. Recurso de revista não conhecido.

TRABALHADOR RURAL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 71, PARÁGRAFO 4º DA CLT. Quanto à alegada ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF/1988, que retrata o princípio de legalidade, sabidamente não se caracteriza diretamente. Com efeito, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, seria necessário o exame prévio da legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação da Constituição é reflexa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-399/2004-046-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ HOMERO DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade da empregadora pelas diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame do pleito, como entender de direito.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. OBSERVÂNCIA DO ART. 18 DA LEI 8.036/1990. A v. decisão regional, no tocante à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários determinados pela LC 110/2001, está em dissonância com a OJ 341 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-440/2003-032-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : ZAMIR FAGUNDES LONGHINI
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIS DE LIMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, dar-lhe provimento, devido a existência de dissenso pretoriano, para melhor análise. Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região a fim de que, afastada a falta de condição da ação, seja analisado o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO OU EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata artigo 896, alínea "a", da CLT.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO OU EXISTÊNCIA. Está devidamente pacificado neste Colendo Tribunal Superior que o direito do Empregado postular o recebimento das diferenças da multa rescisória surgiu com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, independente da comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada ou mesmo que o Empregado tenha feito acordo com a Caixa Econômica Federal, ou, ainda, obtido sucesso em Ação Judicial em que se buscou o recebimento dessas diferenças. Ademais, a exigência de Adesão por parte do Empregado constitui condição, exclusivamente, para recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários em procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção das diferenças da multa fundiária. Recurso de Revista conhecido, por dissenso pretoriano, e provido.

PROCESSO : RR-448/2000-024-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : ROSALINA ALMEIDA DE MELLO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. "A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado." Orientação Jurisprudencial n.º 129 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PENSÃO. PECÚLIO E AUXÍLIO-FUNERAL. "Tendo o empregado adquirido a estabilidade decenal, antes de optar pelo regime do FGTS, não há como negar-se o direito à pensão, eis que preenchido o requisito exigido pelo Manual de Pessoal". Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 42 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-460/2002-026-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MEIRA MATOS
ADVOGADO : DR. ANDERSON HERNANDES
RECORRIDO(S) : SANTANA FOGAZZA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 20 e 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento das contribuições previdenciárias ordenadas pelo v. acórdão Regional observe o comando dos artigos 20 e 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91. 4

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há nulidade a ser declarada, pois, nos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST, somente enseja o exame de preliminar por negativa de prestação jurisdiccional a tese embasada nos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. Preliminar não conhecida.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. FORMA DE CÁLCULO. Reconhecida a existência de vínculo empregatício e determinado o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor total do acordo promovido pelas partes, o cálculo dessas contribuições não pode ser feito com base no inciso III do art. 22 da Lei 8.212/91, que trata dos prestadores de serviço, contribuintes individuais. A contribuição relativa aos valores pagos aos empregados da empresa há que ser calculada segundo o disposto nos artigos 20 e 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-470/1997-006-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : LAURO GEHRKE E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DORNELES KLEIN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, para melhor exame. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada na Liquidação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. MATÉRIA AUSENTE NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE COGNICÃO E NO ACÓRDÃO REGIONAL. ACOLHIMENTO NAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. AFRONTA À COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista dos Reclamantes por suposta violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelos Agravantes. Revista não conhecida, no tópico.

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. MATÉRIA AUSENTE NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE COGNICÃO E NO ACÓRDÃO REGIONAL. ACOLHIMENTO NAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. AFRONTA À COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. Configura-se ofensa à res judicata, com consequente violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, ao ser determinado a observância da prescrição quinquenal às contas de liquidação, mesmo sem haver determinação neste sentido nos v. Acórdãos que substituíram a r. Sentença de Improcedência. Com efeito, nesta, embora tenha sido declarada a prescrição quinquenal, em sua fundamentação, não constara tal informação em sua parte dispositiva, até porque o pleito fora julgado improcedente, não cuidando a Reclamada, em face do Recurso Obreiro apresentado, em renovar tal arguição em sede de Contra-razões, visando possibilitar a sua apreciação por parte do E. Regional. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-475/2005-050-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : AAAAA KAWASAKI DESENTUPIDORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA PERAL RENGEL
RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO
RECORRIDO(S) : AMIGOS DO BAIRRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LT-DA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. Nos termos do art. 195, I, "a", da CF/88 e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação mediante uma única verba, sem discriminação, e extinção da relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-519/2003-255-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GERALDO ADRIANO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 341 da SBDI/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a ilegitimidade passiva da Reclamada e restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OJ 341 DA SBDI-1/TST. A decisão regional se contrapõe à diretriz contida na OJ 341 da SBDI-1/TST, uma vez que atribui à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-558/2005-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA
RECORRIDO(S) : ELZA MARIA GUERRIERO BONAZZI
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - multa de 40% sobre o saldo FGTS - expurgos inflacionários por ofensa do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação da reclamante, restabelecer a sentença que havia extinguido o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590/2005-121-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADOR : DR. IZABELA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ELISABETE DE SOUSA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Diante da possível contrariedade à Súmula 363 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Apelo denegado. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Verifica-se que o acórdão regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 205 da SBDI-1 do TST. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 363 DO TST. Verifica-se que o acórdão do eg. Regional acertadamente declarou nulo o contrato que decorreu da contratação da Reclamante sem prévia aprovação em concurso público, ocorrida após a CF/1988, nos termos do art. 37, II e § 2º, da CF. Correto também o acórdão recorrido ao determinar o pagamento do FGTS por todo o pacto laboral, pois decidiu em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 363. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não obstante o provimento do Agravo de Instrumento, em melhor exame da matéria revela que referida Súmula não enfrenta especificamente a questão relativa à contribuição previdenciária, pois limita-se a elencar os direitos subsistentes do trabalhador no caso de decretação da nulidade do contrato de trabalho. Logo, não se pode dizer que a decisão regional, ao condenar a Reclamada a realizar o recolhimento das referidas contribuições, incorreu em contrariedade à Súmula, apenas pelo fato de o verbete não contemplar a contribuição previdenciária. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638/2003-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com base no art. 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à vara de origem para que prossiga no exame do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. OJ 344 DA SBDI-1/TST. Segundo diretriz contida na OJ 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, em 30.06.01, porque nesse momento nasceu para a parte interessada o direito de pleitear as indigitadas diferenças. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-673/2002-024-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALTER DANTAS REGO
ADVOGADO : DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

SUCESÃO TRABALHISTA. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 261), "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e os deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista." Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo o reclamado trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-674/2001-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : LAURITA MADALENA DELUNARDO COSTA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e o reclamado, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Uma vez suspenso o contrato de trabalho, em face da percepção de auxílio-doença, suspende-se a contagem do prazo prescricional, isto porque durante esse período o empregado está em licença não remunerada, nos termos dos artigos 476 da CLT, 63 da Lei nº 8.213/91 e 3º do Decreto nº 3.048/99. Recurso de revista conhecido e improvido.

DESCONTOS FISCAIS. INCOMPETÊNCIA. "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05) I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998). Súmula 368 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos os pressupostos específicos de admissibilidade, elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se extrai, das razões do apelo, tenha o recorrente apontado violação a dispositivo de lei ou da Carta Magna. Tampouco diligenciou no sentido transcrever arestos ao dissenso de teses, pelo que, é de se considerar desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.



INÉPCIA DA INICIAL E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos os pressupostos específicos de admissibilidade, elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Não se extrai, das razões do apelo, tenha o recorrente apontado violação a dispositivo de lei ou da Carta Magna. Tampouco diligenciou no sentido transcrever arestos ao dissenso de teses, pelo que, é de se considerar desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

INEXISTÊNCIA DO DIREITO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. "Gratificação de função. Supressão ou redução. Limites. I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. Súmula nº 372 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais." Súmula nº 203 do TST. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS DIAS DE SÁBADO. A alegada contrariedade à Súmula 113, assim como a divergência jurisprudencial indicada não prosperam, porquanto inespecíficas, na medida em que não guardam pertinência fática com a premissa abordada pelo eg. TRT, de que restou previsto o reflexo das horas extras nos dias de sábado trabalhados, em norma coletiva. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05). (...) III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)." Súmula 368 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Recurso de revista conhecido e provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." Súmula 381 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-701/2003-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE VARGAS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. DULCELANGE AZEREDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PEÇA RECURSAL INCOMPLETA. A petição de Recurso de Revista está incompleta, inviabilizado-se a análise da sua tempestividade bem como das alegações apresentadas em suas primeiras páginas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-706/2004-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MORENO BARROT
RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ SIMETTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SESMA LIMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, consigna expressamente que, quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas, os descontos previdenciários devem incidir sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726/1999-016-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : CALIXTO FIGUEIREDO FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O intento da Embargante em apontar omissão e obscuridade onde não existem caracteriza ato protelatório passível de multa. Como consequência, justificável a aplicação da penalidade imposta pelo juízo, razão pela qual não há ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. A prova produzida nos autos revela que o Autor não exercia as funções de direção, gerência e fiscalização ou outra semelhante com poder de mando no âmbito do estabelecimento em que estava lotado. Assim, entendimento contrário necessitaria do revolvimento de fatos e provas constantes nos autos, procedimento inviável nesta esfera recursal. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DOCUMENTO NÃO IMPUGNADO. PREVALÊNCIA. ART. 372 DO CPC. O tema em análise encontra óbice na Súmula 297 do TST, visto que o Regional não adotou tese acerca da impugnação dos documentos, tão-somente mencionou que a concessão de horas extras se deu por prova documental - cartões de ponto - e prova oral. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-781/2004-033-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLOVES GONCALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Considerando que as verbas constantes da sentença homologatória estão devidamente discriminadas e têm caráter unicamente indenizatório, não se há de falar em incidência da contribuição previdenciária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792/2003-108-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ELMO DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40 % DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - ATO JURÍDICO PERFEITO. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a questão sob enfoque ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Assim, inviável a alegação de divergência jurisprudencial e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1 do TST, a qual, inclusive, encontra-se cancelada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-805/2001-382-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
RECORRIDO(S) : RENATO RAMBO REISDORFER
ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS
RECORRIDO(S) : MOSMANN ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARINE LUANA TISSOT LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. O acordo judicial homologado, que especifica as parcelas transacionadas, ainda que exclusivamente indenizatórias, encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, § 3º do art. 832 da CLT e art. 831 da CLT c/c o inciso III do art. 584 do CPC. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-816/2005-103-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA
RECORRIDO(S) : JACKSON INTIOSO BARBOSA
ADVOGADO : DR. NILTON RICARDO AVENDANO DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - multa de 40% sobre o saldo FGTS - expurgos inflacionários por ofensa do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

PROCESSO : RR-821/1998-019-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DOUGLAS MAURÍCIO TELLES
ADVOGADO : DR. REINALDO CAETANO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Se essa data limite for ultrapassada, deverá incidir o índice da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)." Súmula 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não se conhece de recurso de revista que não observa os requisitos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REPERCUSSÃO. (alegação de violação dos artigos 129, 146, 147 e 487, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-840/2005-020-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDSON CARNEIRO VIEIRA
ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO
RECORRIDO(S) : SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à base de cálculo da multa por embargos procrastinatórios, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa aplicada por embargos protelatórios incida sobre o valor da causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Pela análise dos autos, constata-se que a questão suscitada pelo Reclamante encontra-se devidamente prequestionada e foi analisada pela Turma Regional de forma fundamentada, com referência expressa de todos os fatos do processo. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. SALÁRIO COMPLESSIVO. Restou consignado nos autos que a remuneração do Empregado era paga de forma discriminada e de acordo com as peculiaridades e com os instrumentos coletivos de sua categoria. Como bem observou o despacho denegatório, o pagamento de horas extras é matéria vinculada à análise de prova, cujo reexame é inexequível via Recurso de Revista, conforme dispõe a Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Não restou caracterizado que os intervalos intrajornada não eram devidamente usufruídos pelos empregados. Tal entendimento se baseia no contexto fático-probatório dos autos. Assim, dada a natureza fática da matéria, incide na hipótese o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. O teor do art. 538, parágrafo único, do CPC não deixa dúvidas de que a multa por embargos de declaração considerados procrastinatórios deve ser calculada sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação, como determinou o Tribunal Regional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-852/2001-035-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : EDUARDO DE JESUS VAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ilenos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

MULTA - EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Os embargos de declaração opostos pelas reclamadas tiveram por escopo, unicamente, questionar a correção do julgado e obter a alteração da decisão. O inconformismo recursal voltou-se, na verdade, contra a conclusão adotada pelo órgão julgador, ao afastar a pretensão referente à compensação, ao fundamento de que se tratava de tema inovatório. Arestos esbarram no óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL INDENIZATÓRIO TEMPORÁRIO. Os arestos trazidos ao dissenso de teses, às fls. 585/586 são todos provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida, em desatendimento ao artigo 896, alínea "a" da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 275). Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS QUE SUCEDEM E ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Súmula nº 366 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. No sistema processual atual, é livre a apreciação e valoração, bastando que o juiz atenda aos fatos e circunstâncias constantes dos autos e indique os motivos que lhe formaram o convencimento. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas" (Súmula 60/TST). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EM ITINERE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-880/2003-026-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : AFONSO ANGELINO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-889/2002-659-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA NUNES DE ROCCO BASTOS
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO STAPASSOLI
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO AGNOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "compensação de jornada", por contrariedade à Súmula/TST nº 85 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal, e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, com reflexos, a serem apurados em liquidação, compensando-se as horas extras efetivamente pagas e comprovadas nos autos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85/TST. Disciplina o verbete de nº 85 do C. TST: "IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-932/2004-053-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : OSVALDO IVERNIZZI FAVORETTO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - multa de 40% sobre o saldo FGTS - expurgos inflacionários por ofensa do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, restabelecer a sentença que extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

PROCESSO : RR-970/2002-007-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VILMAR DE JESUS VARELA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para determinar a reforma do acórdão regional e condenar o Reclamado ao pagamento da indenização por danos morais, no importe de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais). Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. DANO MORAL. O indivíduo ao contratar os serviços de uma instituição bancária demonstra confiança nos serviços que lhe serão oferecidos, estabelecendo nesse caso uma relação de intimidade, consubstanciada na fidúcia de que o sigilo de suas movimentações financeiras será respeitado. Nesse contexto, a quebra do sigilo bancário pelo banco-empregador, sem autorização judicial, ao pretexto de auditoria interna de rotina, não possui amparo legal, e fere a garantia do respeito à intimidade e ao sigilo de seus dados, consagrados no artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, gerando ao ofendido a real possibilidade de ressarcimento pelo dano sofrido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.007/2002-103-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
RECORRIDO(S) : VILSON LEMOS COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA RUIEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sobre as parcelas deferidas sejam aplicados os juros de mora na razão de 5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. A incidência dos juros de mora na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida mediante a OJ 7 do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.059/1999-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL MELOTTO
RECORRIDO(S) : ROSIANE VALÉRIA CASTILHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO CATALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do recurso da reclamada. Retifique-se a autuação para fazer constar que se trata de rito ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. ENQUADRAMENTO DO PROCESSO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumariamente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicado o exame dos demais temas integrantes do recurso da reclamada.

PROCESSO : RR-1.089/1999-030-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PRODOC SERVIÇOS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GILSON CRUZ DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do apelo, por extemporâneo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. INTEMPESTIVIDADE. "Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893)" (art. 6º da Lei nº 5.584/70). Aplicabilidade da Súmula 385/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.139/1994-811-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : INÁCIO VAINER SEBAGES SOARES
ADVOGADO : DR. EVERTON LUÍS DOURADO TRINDADE
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAGÉ - DAEB
ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCISCA DOS SANTOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o Recurso de Revista, reatuando-se-o e publicando-se a respectiva certidão, para efeito de intimação das partes, na qual deverá constar que o julgamento dos recursos de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão, a teor do disposto na Resolução nº 928/2003, desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara de origem a fim de que prosiga na execução, de ofício, da liquidação dos encargos previdenciários devidos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O § 3º do artigo, 114 da Constituição, na redação da Emenda nº 20, de 15/12/1998, atual artigo 114, VIII é claro quanto à obrigatoriedade de serem executados, por iniciativa oficial, as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças trabalhistas. Julgamento do Tribunal do Trabalho em aparente ofensa literal do dispositivo em exame. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Esta Corte firmou entendimento, através da Orientação nº 115, da SBDI-1 no sentido de que a nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual somente ocorre quando violados os artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição. Nesse passo, impede concluir que a argumentação de que o Tribunal Regional teria negado a tutela jurídica processual deveria vir embasada em violação dos dispositivos acima mencionados, o que, de fato, não ocorreu. Preliminar rejeitada. EXECUÇÃO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO. Configura-se obrigatória a execução de ofício das contribuições previdenciárias, nos termos do § 3º, do artigo 114, da Constituição. Exigência de fixação do quantum debeat pelo INSS ofende à Constituição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.146/2003-053-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
RECORRIDO(S) : FERNANDO TOBARU
ADVOGADA : DRA. FABIANE GUIMARÃES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CARÊNCIA DA AÇÃO. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Assim, inviável a alegação de dissenso pretoriano. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Cumpre observar que a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Assim, inviável a alegação de dissenso pretoriano. Não vislumbro afronta ao artigo 60, parágrafo 4º da CF/88, eis que não há tese, no v. acórdão regional, acerca das matérias vedadas à proposta de emenda à Carta Magna. Incide o óbice da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

RESCISÃO CONTRATUAL - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Assim, inviável a alegação de dissenso pretoriano e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da c. SBDI-1 do TST, que inclusive, encontra-se cancelada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.154/2004-035-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : ODAIR MOURA DE LIMA
ADVOGADO : DR. RICARDO LO BUIO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito com o parágrafo único do artigo 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária, observado o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. A Lei 8.212/91, em seu artigo 43, parágrafo único, consigna expressamente que, quando as parcelas ajustadas não estão devidamente discriminadas, os descontos previdenciários devem incidir sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.275/2003-019-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.297/2003-116-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA CERÂMICA FRAGNANI LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO HERNANDES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Tribunal Regional, embora meritariamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ileso resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. A recorrente aponta ofensa aos artigos 7º e 8º da Constituição Federal, sem esclarecer se o recurso está fundamentado no "caput" ou nos inúmeros incisos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.322/2002-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BRUNO RAINHA ELIAS
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA BELOTE MARETO
RECORRIDO(S) : SOERCEL - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais - responsabilidade pelo pagamento", para declarar a responsabilidade do empregador, tão-somente, pelo recolhimento das contribuições fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. À unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não demonstrada a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 368, item II, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.330/2001-075-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE PALMA GIRARDI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS DAL PÍCCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO EM COMISSÃO. CELETISTA. FGTS. Os arrestos colacionados para a demonstração de divergência jurisprudencial mostraram-se inespecíficos, na forma da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

TERMO DE ACORDO. O egrégio Regional não examinou o tema, e o Recorrente não opôs Embargos de Declaração a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 362 do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e a violação apontada, por sua vez, encontra óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.345/1999-012-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : ODIR HEITOR THIESEN FILHO
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. TATIANE ROLIAN CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "adicional de periculosidade - pagamento proporcional - acordo coletivo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação no pagamento de adicional de periculosidade de forma proporcional, de acordo com os termos das convenções coletivas de trabalho comprovadamente existente nos autos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - ACORDO COLETIVO. "A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas" (Súmula nº 364, inciso II). Recurso de revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS - INDENIZAÇÃO FINANCEIRA POR ADESÃO AO PDV. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.387/2002-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ RÉGO LEAL FILHO
RECORRIDO(S) : SANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GEORGE HENRIQUE MEDINA PRADO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ACELINO VANDERLEI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. O acordo judicial homologado, que especifica as parcelas transacionadas, ainda que exclusivamente indenizatórias, encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, § 3º do art. 832 da CLT e art. 831 da CLT c/c o inciso III do art. 584 do CPC. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-1.408/2001-013-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO MONTEMOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, porque não verificada omissão no julgado.

PROCESSO : RR-1.471/1997-044-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JORGINA MARIA DOS SANTOS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

EXCLUSÃO DO BANCO ITAÚ. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER - REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - CLÁUSULA NORMATIVA PROGRAMÁTICA. DATA BASE - LIMITAÇÃO - SÚMULA 322 DO TST. De acordo com a iterativa e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.506/2002-079-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SANTA CRUZ S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : CLÓVIS APARECIDO CAMARGO
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema referente à incidência da contribuição previdenciária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a decisão homologatória do acordo judicial. Prejudicada a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional em face do disposto no § 2º do art. 249 do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Nos termos do § 2º do art. 249 do CPC, aplicado subsidiariamente na Justiça do Trabalho, fica prejudicada a apreciação da nulidade alegada quando o juiz decide o mérito a favor da parte a quem aprobeite tal declaração.

INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. É válido o acordo judicial homologado, ainda que nele estejam especificadas exclusivamente parcelas indenizatórias e não pleiteadas em juízo, incidindo a contribuição previdenciária apenas sobre as parcelas salariais discriminadas, conforme o disposto no parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, § 3º do art. 832 da CLT e art. 831 da CLT c/c inciso III do art. 475-N do CPC, acrescentado pela Lei 11.232/05. Recurso de Revista conhecido e provido para restabelecer a decisão homologatória do acordo judicial.

PROCESSO : RR-1.546/2001-007-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUCEMAR DONIZETE SILVA
ADVOGADO : DR. HEVERTON DA SILVA LINS
RECORRIDO(S) : A. R. VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. AILTO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS INDENIZATÓRIAS. O acordo judicial homologado, que especifica exclusivamente parcelas indenizatórias, ainda que conste parcela não pleiteada em juízo, encontra-se em consonância com o parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, § 3º do art. 832 da CLT e art. 831 da CLT c/c inciso III do art. 584 do CPC. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.578/2000-042-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S) : ANITA EMI KAMIMURA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado quanto ao tema adicional de tempo de serviço, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua incidência sobre o salário base.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo de 1989 assegura ao servidor público estadual direito à percepção do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio. No entanto, não há norma que determine o cômputo sobre a remuneração do obreiro, devendo incidir sobre o salário base. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.694/2001-113-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : CECÍLIA MARIA MAGALHÃES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. CELSO MITSUO TAQUECITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema sexta-parte - empregado público, por dissenso pretoriano e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

SEXTA PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA (dissenso pretoriano). O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo de 1989 assegura ao servidor público estadual direito à percepção do adicional por tempo de serviço e à sexta parte de seus vencimentos integrais aos vinte anos de efetivo exercício. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.699/1999-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ MASCHIO
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos trabalhistas deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.707/2001-011-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA DE PAULA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor exame. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 219, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total declarada e determinar o retorno dos autos para que o Egrégio Regional analise as questões meritórias, que foram prejudicadas em face do acolhimento da prescrição.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL EXTINTA POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamante, desde que evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o artigo 896, alínea "c", da CLT.

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL EXTINTA POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. O artigo 219, do CPC, prevê que a citação válida torna prevento o Juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por Juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Desta forma, infere-se do preceito legal em apreço que o objetivo da Lei foi assegurar a interrupção da prescrição, se operada a citação válida em Processo anterior, independentemente do desfecho deste, levando em consideração o ato da parte de recorrer ao Judiciário, a fim de buscar o seu direito. Assim, o E. Regional ao acolher a prescrição total do direito de ação Obreiro, por entender que a extinção do feito proposto pelo Sindicato, como substituto processual, por ilegitimidade ativa ad causam, não é apta a interromper a prescrição, vai de encontro com o preconizado no artigo 219, do CPC, aplicável a esta seara trabalhista por autorização do artigo 769, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.742/2003-011-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : MARIA YVONE DE OLIERIA MELLO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamante para, no mérito, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dar-lhe provimento, para melhor análise. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamante, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento das diferenças incidentes sobre a multa de 40% do FGTS. Arbitra-se à condenação, para efeitos legais, o valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil reais e seiscentos reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o artigo 896, alínea "c", da CLT.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. O entendimento Regional no sentido de que a obrigação do Empregador fora devidamente cumprida, constituindo em ato jurídico perfeito, tendo em vista que, à época da dispensa imotivada, efetuou corretamente o depósito da multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do trabalhador durante a vigência do pacto laboral, viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, na medida em que no momento da quitação passada pelo Empregador não fora satisfeito o depósito das diferenças incidentes sobre a multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por tratar-se de valor que somente surgiu supervenientemente ao término do pacto. Somente por força da edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, é que se verificou a situação geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o Empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado, também, a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-1.840/2001-431-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ANTÔNIO JORGE LICEIA
ADVOGADO : DR. MARIZI VOLPI VINHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A matéria omitida na resposta aos Embargos Declaratórios é exclusivamente de direito e seu exame nesta esfera recursal está autorizada pela Súmula 297, III, do TST, já que prequestionada na petição do Recurso de Embargos Declaratórios. Preliminar não conhecida.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO. NÃO-INCIDÊNCIA. O comando legal exclui expressamente a parcela a título de vale-transporte da incidência da contribuição previdenciária, por não ter natureza salarial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.904/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : ANDRÉA FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. Não caracterizada a afronta ao artigo 114 da Carta Magna, na medida em que se trata de execução de sentença que julgou a inadimplência de verbas salariais oriundas de relação de emprego regida pela CLT. Indiscutível, portanto, a competência da Justiça Trabalhista para julgar o feito. Recurso não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A alegação de divergência jurisprudencial e contrariedade a súmula do TST não promove a admissibilidade de Recurso de Revista em processo de execução.

PROCESSO : RR-1.930/2003-043-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : LUIZ REYNALDO GIAMMARINO
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Assim, inviável a alegação de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a questão sob enfoque ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que, não há que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito. Por outro lado, a matéria a que se refere a Súmula nº 330 não foi objeto de exame, pelo eg. TRT. Logo, não há especificidade configurada, a ensejar comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇA DA MULTA FUNDIÁRIA. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Assim, inviável a alegação de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivos infraconstitucionais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.960/2004-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA CANTARELLA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - multa de 40% sobre o saldo FGTS - expurgos inflacionários por ofensa do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação da reclamante, restabelecer a sentença que havia extinguido o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.225/2003-043-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : MARIA OLIVEIRA BARBIERI
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Assim, inviável a alegação de divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a questão sob enfoque ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, pelo que, não há que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito. Por outro lado, a matéria a que se refere a Súmula nº 330 não foi objeto de exame, pelo eg. TRT. Logo, não há especificidade configurada, a ensejar comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇA DA MULTA FUNDIÁRIA. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Assim, inviável a alegação de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivos infraconstitucionais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.732/1996-029-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : RÁPIDO TRANSPORTES GUIDO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALTER BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. O julgamento regional está em perfeita harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula 392 do TST. Recurso não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. A incapacidade parcial ou total do Autor para o labor só pode ser avaliada por prova técnica, portanto, o indeferimento de prova testemunhal para provar tal incapacidade não configura cerceamento de defesa. Recurso não conhecido.

DANO MORAL. INCONFORMIDADE COM O VALOR EXACERBADO DA CONDENAÇÃO. PAGAMENTO EM ÚNICA PARCELA. A Recorrente não demonstrou a existência de pressupostos de cabimento contidos no art. 896 da CLT, portanto os paradigmas cotejados são inespecíficos à hipótese dos autos. Recurso não conhecido.

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.792/2003-381-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CIBELE DOS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
RECORRIDO(S) : KÁTIA DE FREITAS BARRETO
ADVOGADO : DR. MARIA ALICE HERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. Nos termos do art. 195, I, "a", da CF/88 e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação mediante uma única verba, sem discriminação, e extinção da relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.559/2002-906-00-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO- UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : IESO BRANDÃO BORGES
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Da leitura acurada do v. acórdão regional, não se extrai tese proferida pela Corte de origem, sobre o instituto jurídico do litisconsórcio necessário. Ressalte-se que o recorrente não diligenciou no sentido de opor embargos de declaração, a fim de obter o prévio e indispensável prequestionamento quanto ao tema, pelo que incide o óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

UNICIDADE CONTRATUAL. O eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático-probatório dos autos, consignou expressamente que "restou evidenciada a simulação no ato de rescisão do contrato de trabalho do autor com o Banco Banorte, com admissão pelo Banco Bandeirantes, em ato contínuo, sem solução de continuidade, e sem qualquer mudança no desempenho das atividades". Por essa razão, reconheceu a nulidade do ato da despedida, nos termos do artigo 9º da CLT e consequentemente, a unicidade con-

tratal. Logo, é de se concluir que a Corte de origem atribuiu a correta subsunção da descrição dos fatos ao direito aplicável à espécie. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DEMAIS VERBAS DECORRENTES DA UNIDADE CONTRATUAL.** De acordo com a Súmula/TST nº 221, item I, não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. O recorrente não diligenciou, no sentido de colacionar arestos ao dissenso de teses, pelo que, é de se reconhecer desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

SUCCESSÃO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 261), "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e os deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista." Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO - SÚMULA/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I- A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II- Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

REDUÇÃO SALARIAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não prospera a alegada contrariedade à Súmula nº 310 do TST, eis que não guarda especificidade com a tese regional, na medida em que versa sobre tema não abordado pelo eg. TRT, qual seja, o da substituição processual pelo sindicato. Incide o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Os arestos trazidos ao dissenso de teses, à fl. 639 são oriundos de Turmas desta C. Corte, em desatendimento ao artigo 896, alínea "a" da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

JUROS DE MORA. Não prospera a divergência jurisprudencial suscitada, eis que os arestos trazidos ao dissenso de teses, às fls. 641 e 642 são oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida, em desatendimento à alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O primeiro aresto de fls. 641, assim como a Súmula/TST nº 304, são inespecíficos, eis que partem de premissa fática diversa da enfrentada pelo acórdão, o qual consignou que o Banco recorrente não se encontra submetido a procedimento de liquidação extrajudicial. Incidência da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 381, "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. Nos termos da Súmula 221 do C. TST, a mera transcrição de dispositivos legais não se mostra suficiente à admissibilidade do recurso revista, por violação legal. Compulsando-se os autos, verifica-se que o recorrente não diligenciou, no sentido de indicar expressa e especificamente, qual os dispositivos da Lei nº 7.238/74 entendeu afrontados pela v. decisão regional. Recurso de revista não conhecido.

HABILITAÇÃO. Conforme se depreende da v. decisão regional, o indeferimento do pedido de habilitação do crédito junto à massa liquidanda decorreu da sucessão trabalhista declarada pelas instâncias anteriores, premissa fática não abordada pelos arestos trazidos ao dissenso de teses. Incide à espécie o disposto na Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. A admissibilidade do recurso de revista está condicionada não apenas aos atendimentos dos pressupostos recursais extrínsecos, mas ainda, dos especificamente dispostos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao que se verifica, não diligenciou o recorrente, no sentido de apontar violação expressa a dispositivos de lei federal ou da Carta Magna. Tampouco colacionou arestos ao dissenso de tese, pelo que, é de se reconhecer desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.709/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ VALE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS CONCEDIDOS AOS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA. As parcelas intituladas gratificação contingente e participação nos resultados, pactuadas em Acordos Coletivos com destinação específica aos empregados da ativa, têm nítido caráter indenizatório, posto que pagas uma única vez, não foram incorporadas ao salário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.325/2001-004-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VLADIMIR ROGÉRIO BACKES
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. O acórdão proferido nos Embargos Declaratórios noticia que "há prova do pagamento de horas extras fixas, sob a rubrica 'H. Ext Habitual' ou 'H. E. Hab./ACT' desde o mês de abril/84". Logo, não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional, restando ílesos os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, e 458 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS. MULTA E PRINCIPAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A responsabilidade pelo pagamento das diferenças do FGTS, tanto do principal quanto da multa, é do empregador e não do órgão gestor do fundo. (Inteligência da OJ 341 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista não conhecido.

RECIBO DE QUITAÇÃO. EFICÁCIA. SÚMULA 330, I, DO TST. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 330, I, do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 199/TST. O acórdão regional não deixa dúvida que, no caso dos autos, houve efetivamente pré-contratação das horas extras. Assim, tem-se que o acórdão regional tão-somente seguiu a diretriz contida na Súmula 199 desta Corte, incidindo o óbice da Súmula 333 do TST ao conhecimento do presente Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. 307 DA SBDI-1/TST. O acórdão regional perfilha a diretriz contida na OJ 307 da SBDI-1/TST. Destarte, não prospera a divergência jurisprudencial suscitada, em razão do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.081/1999-012-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : JOÃO ROBERTO CABRAL
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST. Não demonstrada contrariedade à Súmula nº 330 do TST, pois não consta do acórdão recorrido esclarecimento se houve ou não ressalva do empregado e indicação das parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual e das postuladas nesta ação.

Recurso de revista não conhecido.
INTERVALO ENTREJORNADAS.

Nos termos da jurisprudência dominante do TST, o cumprimento, pelo empregador, dos arts. 66 e 67 da CLT, referentes aos intervalos mínimos de onze horas entre duas jornadas diárias e de vinte e quatro horas entre duas jornadas semanais, dá direito ao empregado à percepção, como extraordinárias, das horas excedentes, com o pagamento do respectivo adicional. Incidência da Súmula nº 110 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.466/2005-008-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GO-DOI
RECORRENTE(S) : PHILIPS ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MISULAM DE SOUZA CASTRO
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos declaratórios (fls. 95), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que seja proferido novo julgamento com análise expressa e fundamentada do arrazoado de fls. 89/92 em todos os seus pontos, ficando prejudicadas as demais matérias constantes do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, desta Corte. De outra parte, omissão não sanada pelo Regional, apesar da oposição de embargos de declaração, desafia recurso de revista, por maltrato ao artigo 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. O Órgão julgador tem o dever de se pronunciar sobre todas as questões relevantes e pertinentes para a solução do litígio, sobretudo quando opostos embargos declaratórios. A omissão da decisão importa em nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual, impondo-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para apreciação de todos os temas lançados em embargos, ficando prejudicadas as demais matérias constantes do pedido de revisão. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-14.163/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : ANTENOR FALEIRO
ADVOGADO : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à responsabilidade subsidiária da dona da obra e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à CORSAN e, em consequência, excluí-la da lide por ser parte ilegítima, ficando prejudicada a análise do tema "Multas do art. 477, da CLT. Responsabilidade Subsidiária".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Ao que tudo indica, desatendido o Despacho Recorrido em trançar a via extraordinária ao trânsito do Recurso de Revista, uma vez que o aresto colacionado à fl. 107(Proc. 6564) parece querer revelar-se específico à hipótese dos autos. Agravo de Instrumento provido e convertido para Revista para melhor exame.

II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. O contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo se o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora, o que não é o caso dos autos. Recurso de Revista conhecido por divergência Jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-19.862/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEI ATALLA
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : LUIZ SERGIO MACEDO
ADVOGADO : DR. CLODOALDO CHUKR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: HORAS IN ITINERE - TAREFEIRO - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - DEPÓSITOS DO FGTS - COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS.

Os arestos colacionados não demonstram divergência jurisprudencial, porque não se mostram específicos, segundo a exigência da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000.

A discussão acerca da aplicação da nova norma constitucional aos contratos dos trabalhadores rurais foi pacificada por esta Corte, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 271:

"O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego."

Como o contrato de trabalho do reclamante foi extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/2000, não incide a prescrição quinquenal, mas a regra vigente ao tempo da rescisão contratual. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-23.453/1998-009-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação no pagamento de horas extraordinárias às horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, com reflexos, a serem apurados em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL - PREPONDERÂNCIA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ENQUADRAMENTO SINDICAL - BANCÁRIO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Súmula/TST nº 85, item IV). Recurso de revista conhecido e provido.

JUROS DE MORA. No caso dos autos, restou configurada a sucessão de empregador que passou a responder pelos débitos oriundos do contrato de trabalho. Neste sentido, não prospera a alegação de contrariedade à Súmula/TST nº 304, porquanto inespecífica, pois não alcança a hipótese em que houve sucessão. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. "II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. (Súmula nº 368 do TST)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.730/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : ELIZABETH MARIA DAS GRAÇAS ASSIS

ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUIZ DE FORA

ADVOGADA : DRA. SUZANA MARIA PALETTA GUEDES MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição quinquenal do cômputo da indenização prevista na Súmula nº 291 do TST, deferida pelo Regional.

EMENTA: HORAS SUPRIMIDAS. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO

Para efeito de cálculo da indenização prevista na Súmula nº 291, não tem lugar a prescrição quinquenal. A forma de calcular está explicitada na própria súmula, não cabendo falar em prescrição parcial. A incidência de tal prescrição implicaria em admitir a prescrição de parte de um direito ainda não nascido, pois a indenização só existirá com eventual supressão das horas extras, quando esta ocorrer.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-33.441/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : BENEDITO DIONISIO ALVES

ADVOGADO : DR. ANIZIO RAMOS

RECORRIDO(S) : KRONES S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES

ADVOGADA : DRA. JANINE MALTA MASSUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESFUNDAMENTAÇÃO. OJ N.º 115 DA SBDI-1.

Segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". Assim, como o recorrente (reclamante) não indicou nenhum desses dispositivos para fundamentar a nulidade argüida, não há como conhecer do seu recurso de revista. A indicação de ofensa aos arts. 535, incisos I e II e 538, § único, do CPC e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal não se prestam ao fim almejado.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-33.444/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE

RECORRIDO(S) : SÓ FITAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ SÍLVIO TROVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5

EMENTA: ÔNUS DA PROVA.

Presente nos autos contrato de representação comercial não infirmado pelo reclamante, correta a decisão de que ao autor atribui o ônus de descaracterizar a relação autônoma de trabalho.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-35.210/2002-012-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : NILTON AVANI RODRIGUES

ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

RECORRIDO(S) : VISAM - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DA AMAZÔNIA LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO GERALDO P. FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo relator, para não conhecer do Recurso de Revista diante da ilegitimidade recursal do INSS, nos termos do art. 499 do CPC.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER DO INSS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO APÓS PROFERIDA SENTENÇA. O INSS pretende, no Recurso de Revista, o que já foi determinado na decisão homologatória do acordo judicial, ou seja, a execução das contribuições previdenciárias com base nas parcelas deferidas na sentença. Assim, não tendo havido prejuízo para a Autarquia, inexistente interesse dela para recorrer. Acolhe-se a prefacial em epígrafe para não conhecer do Recurso de Revista, diante da ilegitimidade recursal do INSS, nos termos do art. 499 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.424/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JURANDIR DE JESUS FERNANDES REIS

ADVOGADO : DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdiccional". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extras - Acordo de Compensação de Jornada - Súmula nº 85 do TST", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a condenação das horas excedentes da oitava diária destinadas à compensação, observado o limite semanal de quarenta e quatro horas, devem ser pagas apenas com o adicional de horas extras. 6

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

O fato de o Tribunal não ter apreciado a condição de horista do reclamante até janeiro de 1997, conforme alegou a reclamada, não enseja a declaração de nulidade do julgado regional porque a sua condenação em horas extras refere-se a período posterior (a partir de julho de 1997).

Não é qualquer omissão que acarreta nulidade do julgado, mas somente a que se refere a aspecto relevante ao desfecho da lide, ou seja, que possa influenciar na decisão.

Assim, não se evidencia afronta aos arts. 832 da CLT, e 458 do CPC.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - SÚMULA Nº 85 DO TST.

A jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula nº 85, Item IV, dispõe que, mesmo sendo descaracterizado o acordo de compensação pela existência de horas extras habituais, somente é devido o adicional relativo às horas destinadas à compensação.

Assim, somente são consideradas extras as horas que excederem a jornada semanal de quarenta e quatro horas. As excedentes da oitava, destinadas à compensação, observado o limite semanal de quarenta e quatro horas, devem ser pagas apenas com o adicional de horas extras.

Recurso de revista **conhecido e provido em parte.**

PROCESSO : ED-RR-51.346/2003-095-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JANUÁRIO FILHO

ADVOGADO : DR. NEANDRO LUNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em análise das extensas razões constantes da pretensão declaratória patronal, constata-se apenas o desconforto da Embargante com a decisão que lhe foi desfavorável, pois todas as questões a que faz alusão encontram-se expressamente debatidas na decisão embargada. Não tendo sido configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, sobressai o caráter protelatório do Recurso. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : RR-54.389/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ROGER PENSUTTI

RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO SCHEUER

ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. E, também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante, a teor do art. 500 do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." (Súmula/TST nº 264). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Prejudicado o exame em face do não conhecimento do recurso de revista do reclamado, a teor do art. 500 do CPC.

PROCESSO : RR-57.370/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : TRANSPORTES E VEÍCULOS PARANÁ LTDA. - TRANSVEPAR

ADVOGADA : DRA. MARGARETH BARBOSA DE AMORIM DE MACEDO

RECORRIDO(S) : EDSON ANTÔNIO ZANUTTO

ADVOGADO : DR. GERALDO SAVIANI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 85 do TST. Não se vislumbra contrariedade com o item III da Súmula nº 85 do TST, ex-Enunciado nº 85 do TST, porquanto o Regional consignou expressamente que o acordo de compensação jamais foi respeitado. Esse verbete somente é aplicável quando, apesar da irregularidade formal do acordo, existe de fato a compensação de jornada.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-61.030/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : PROFASHION COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DI SANTIS

ADVOGADO : DR. JAIME LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Multa por Embargos Declaratórios" por violação do parágrafo único do artigo 538 do CPC e, no mérito, dar provimento para excluí-la da condenação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Ônus da Prova", por violação dos artigos 333, incisos I e II do CPC e 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reconhecimento e integração de salário "por fora" e consectários, invertendo-se o ônus da sucumbência, isento o autor. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos honorários advocatícios e indeferir o pedido de restituição do valor pago a título de custas processuais. 5

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. USO DO VEÍCULO PRÓPRIO EM SERVIÇO. RESSARCIMENTO. NATUREZA SALARIAL.

Se o trabalhador, motorista, utiliza seu próprio veículo em serviço e arca com sua manutenção, recebendo salário fixo mensal e mais pagamentos sob o título "Reembolso de despesas - Kombi", recai sobre ele o ônus de comprovar que esses constituíam-se simplesmente em "salário por fora" e não ressarcimento pelo uso de seu veículo em serviço e respectiva manutenção.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-64.169/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ROMALDO RAIZER DA CRUZ
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, para acrescer ao voto prolatado às fls. 436/445 os fundamentos ora expendidos, sem efeito modificativo. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO : RR-65.055/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BERNARD KRONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS INDUSTRIAIS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR HERTT GRANDE
RECORRIDO(S) : ARISTIDES MOREIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 114, da Carta Maior, para melhor análise. Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 114, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para prosseguir na Execução, facultado ao Credor a habilitação de seu crédito no Juízo de Falência, na forma da Lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, DA CARTA MAGNA. OFENSA. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 2º, do artigo 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Resta violado o artigo 114, da Constituição da República, pela Decisão Regional que, afastando a competência do Juízo Universal de Falência para executar crédito contra a massa falida, determina o prosseguimento da Execução perante a Justiça Trabalhista, não atentando que cabe ao Credor, após individualização e quantificação de seu crédito, habilitá-lo no Juízo Falimentar. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 114, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-67.601/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : M. AGOSTINI S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S) : JORGE BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, conforme dispõe o art. 832 da CLT, embora tenha sido desfavorável à reclamante.

Recurso não conhecido

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO.

O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando as ADIs nºs 1.721-3 e 1.770-4, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT e, na mesma linha de raciocínio, o caput do referido dispositivo, firmando posicionamento em que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Diante do efeito vinculante do julgamento proferido pelo STF nas referidas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, tem-se caracterizada a unicidade contratual, uma vez que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do vínculo de emprego quando o empregado continua a prestar serviços ao mesmo empregador, sendo devida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS durante a vigência de todo o contrato de trabalho.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-68.101/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : WALDO NILLO ZIMMER
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUIZ DE CENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar os devidos esclarecimentos. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que se acolhem, tão-somente, para prestar os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-68.372/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CCE - COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : GILMAR RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O eg. Tribunal Regional decidiu conforme previsão da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-68.421/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA ELIZABETE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FACHIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem que declarou a prescrição total do direito às parcelas abono assiduidade e férias antiguidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. "ABONO ASSIDUIDADE E FÉRIAS ANTIGUIDADE". "Tratando-se de ação que envolve pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". (Súmula/TST nº 294). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-69.886/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : CLADEMIR LEMES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS. O cerne da decisão do Regional é o fato de que a jornada apontada na inicial foi corroborada pela prova testemunhal. Logo, considerou-se satisfeito o ônus do Autor de provar os fatos constitutivos de seu direito, circunstância que não acarreta a alegada violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Além disso, relativamente à ausência de registros, a decisão do Regional mostra-se em consonância com os termos do item I da Súmula 338 desta Corte. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO PELO USO DO VEÍCULO E REEMBOLSO DE COMBUSTÍVEL. A decisão proferida pela Turma Regional resultou da análise da prova, o que atrai a incidência da diretriz perfilhada na Súmula 126 do TST. Além disso, não constatada afronta aos artigos 818 e 333, I, do CPC, uma vez que não prequestionados. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS POR SUBSTITUIÇÃO. Não comprovada violação a texto constitucional, no caso, ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, tampouco demonstrada divergência jurisprudencial em torno do tema, improsperável o Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-89.989/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : ARILDO TRILHA QUEVEDO

ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA
RECORRIDO(S) : ARTUR LANGE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FREITAS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante para, no mérito, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dar-lhe provimento, para melhor análise. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as Reclamadas no pagamento das diferenças incidentes sobre a multa de 40% do FGTS, assim como no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor final da condenação. Arbitra-se à condenação, para efeitos legais, o valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o artigo 896, § 6º, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. O entendimento Regional no sentido de que o depósito da multa do FGTS efetuado com base no valor existente na conta vinculada do Reclamante, à época da extinção contratual, caracteriza ato jurídico perfeito, viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, na medida em que no momento da quitação passada pelo Empregador não fora satisfeito o depósito das diferenças incidentes sobre a multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por tratar-se de valor que surgiu supervenientemente ao término do pacto. Somente por força da edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, é que se verificou a situação geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o Empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado, também, a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-92.964/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S) : ODILEIA DALLACORT ZANETTI
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE. "Adicional de Periculosidade. Radiação ionizante ou substância radioativa. Devido. DJ 22.06.05. A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, "caput", e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade." OJ/SBDI-1 nº 345. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-93.844/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS QUENTAL
RECORRIDO(S) : RONALDO FERNANDES BACHA
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO. Não se conhece de recurso de revista subscrito por advogado cujo instrumento de mandato encontra-se em cópia não autenticada. Inteligência dos artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-94.458/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DEIZE DE SOUZA GOMES
ADVOGADA : DRA. SALETE CONCEIÇÃO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema complementação de aposentadoria - gratificação de contingente e participação nos resultados, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. As parcelas intituladas gratificação contingente e participação nos resultados, pactuadas em Acordos Coletivos com destinação específica aos empregados da ativa, têm nítido caráter indenizatório, posto que pagas uma única vez, não foram incorporadas ao salário. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-98.145/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO DA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - cargo de confiança, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas laboradas até a oitava diária, em face do enquadramento do autor na exceção do § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Restou consignado no acórdão regional que o reclamante, além de perceber gratificação superior a 1/3 do valor do seu salário, era chefe de setor e, conforme demonstrado pela prova testemunhal, tinha subordinados, restando, pois, caracterizado o cargo de confiança de que trata o § 2º do art. 224, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO ADOTADA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-99.297/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : GILMO SECUNDINO GUARESCHI SOARES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificadas omissões no julgado.

PROCESSO : RR-119.138/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S) : DARCI TACH PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CLARICE MOTTOLA O. OPPERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA. "Adicional de periculosidade. Exposição eventual, permanente e intermitente. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SDI-1) - Res. 129/2005. - DJ 20.04.05. I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)." Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXO (alegação de violação do artigo 193 da CLT). Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não se conhece de recurso que não indica expressamente violação a dispositivos da Constituição Federal ou de lei federal, e que deixa de transcrever arestos à divergência. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-120.576/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
EMBARGANTE : CLÁUDIO SEBASTIÃO DIONÍSIO
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A discussão exposta não se adequa aos Embargos Declaratórios, pois não aponta nestes quaisquer dos vícios constantes no artigo 535 do CPC ou no 897-A da CLT, demonstrando nítido caráter infringente. Embargos não providos.

PROCESSO : RR-120.925/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BASSO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : HELENA MARIA BORTOLANZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE SANTIN
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOM-TAAU
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO CAPUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Município Reclamado quanto ao tema "Competência material da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Município Reclamado quanto ao tema "Contrato de prestação de serviços. Cooperativa. Vínculo de emprego com órgão da Administração Pública. Impossibilidade. Contrato nulo. Efeitos. Ausência de aprovação prévia em concurso público", por violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade à Súmula 331, II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer o vínculo de emprego diretamente com a Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda. - COOMTAAU, determinando que o Município de Bento Gonçalves seja subsidiariamente responsável pelo adimplemento das obrigações trabalhistas devidas à Autora pela devedora principal, limitadas tão-somente aos valores atinentes ao FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ausência de efetiva apreciação do litígio sob o prisma da incompetência da Justiça do Trabalho obstaculiza o conhecimento do Recurso de Revista. Inteligência da Súmula 297, I e II, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO COM ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. A decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, considera formado o vínculo de emprego diretamente com órgão da administração pública direta, não obstante a contratação irregular mediante cooperativa interposta, e condena o ente público ao pagamento de todas as verbas decorrentes do referido vínculo, ofende a literalidade do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contraria a Súmula 331, II, desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Resulta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, em face da decisão proferida no Apelo do Reclamado.

PROCESSO : RR-144.915/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL ESPANHOL DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI SINGER CORATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 do TST, convertida na Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da Súmula nº 381.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (alegação de violação aos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 333, I, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL (alegação de violação dos artigos 461 e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual e reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-145.491/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : S.A.V. - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
EMBARGADO(A) : MARCO AURÉLIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando a contradição apontada, modificar o julgado embargado, a fim de declarar a inversão do ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, restando isento o Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Os honorários periciais possuem intrínseca relação de acessoriedade em relação à condenação à sucumbência na pretensão objeto da perícia. Logo, efetivamente contraditória a decisão que exclui da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e mantém a obrigação da Reclamada de satisfazer os respectivos honorários periciais. Embargos de Declaração providos, com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-541.420/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IVAN SANTOS VIANNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso. Vencido o Exmº Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO NACIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há que se falar em afronta dos artigos 468 da CLT e 115 do CC e contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST, visto que não se vislumbra, no caso, diante das premissas elencadas pela v. decisão regional, a ocorrência de alteração no contrato de trabalho ou nas normas instituidoras da complementação de aposentadoria, prejudicial aos reclamantes. Ressalte-se, ainda, que em face do que dispõe a Súmula 126 do TST é vedado o reexame, nesta fase processual, do teor do estatuto ou do regulamento interno da associação de previdência para aferir a veracidade das alegações dos reclamantes. Por outro lado, os arestos colacionados à comprovação de divergência jurisprudencial não se prestam ao fim colimado; seja porque inespecíficos (Súmulas 23 e 296 do TST) ou ante o óbice insculpido na alínea 'a' do artigo 896 da CLT (arestos de Turma do TST e decisões monocráticas). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-725.648/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : PEDRO SOARES DUTRA
ADVOGADO : DR. ELIAS SCHMUKLER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como da interposição de embargos verifica-se dos seus termos o intuito de obter mero efeito infringente ao julgado. Preliminar rejeitada.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Caracterizada a existência de grupo econômico, legitimados estão os reclamados para responder pela ação. Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIREITO ADQUIRIDO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PARCELAS DA COMPLEMENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

GERENTE. ARTIGO 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a incidência do artigo 62, II, da CLT, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-751.806/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO VALÉRIO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
EMBARGADO(A) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-772.368/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALMEIDA HENRIQUES E OUTRA
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 294 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição total em relação às parcelas abono-assiduidade e férias-antiguidade.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FÉRIAS-ANTIGUIDADE E ABONO-ASSIDUIDADE. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. PARCELAS NÃO ASSEGURADAS POR LEI. SÚMULA 294 DO TST. O pleito em questão tem como fonte norma regulamentar instituída pelo Reclamado, conforme asseverado na decisão revisanda. Além disso, o prazo prescricional teve início no momento em que verificada a lesão, praticada em razão de modificação das regras contratuais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-794.985/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADEMIR CÍCERO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-52.692/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS KLABIN S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : NIVALDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. Acolhidos, tão-somente, para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-15/2002-045-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FÁTIMA LÚCIA GONÇALVES FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADMISSÃO NA VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE PREVÊ OBSERVÂNCIA DE IDADE MÍNIMA. Constatando-se que a admissão do reclamante operou-se na vigência da legislação que prevê observância do requisito de idade mínima para auferir o benefício, aplica-se a norma legal, ainda que a interna alteração do Regulamento da Empresa tenha ocorrido posteriormente. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16/2002-074-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : DAGOBERTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, nos termos do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho reafirmou a existência de direito ao adicional de periculosidade, ante as conclusões do laudo pericial, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 6, VIII, DO TST

O item VIII da Súmula nº 6 desta Corte dispõe que cabe ao empregador comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. In casu, o acórdão regional consignou que a Reclamada não demonstrou diferença de perfeição técnica e produtividade entre Reclamante e paradigma. Desse modo, a Ré não se desincumbiu do encargo que lhe competia.

2 - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - PREJUDICADO

A análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante resta prejudicada ante o desprovimento do Agravo de Instrumento da Reclamada, em conformidade com o disposto no artigo 500, III, do Código de Processo Civil.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18/2004-331-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : THOMÉ COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARINA DA CUNHA SEDREZ
AGRAVADO(S) : VILMAR DE LIMA CABRAL E OUTRO
ADVOGADO : DR. ENIO MIGUEL GERHARDT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. A controvérsia refere-se ao ônus probatório diante da admissão da prestação de serviços pela reclamada sem vínculo de emprego, operando-se a sua inversão, encargo do qual não se desincumbiu a empresa. Os dispositivos indicados, arestos e Súmula mencionados, arts. 2º e 3º da CLT, 5º e 31 do Estatuto do Servidor Militar (Lei 6880/80) e Súmula 331 dessa Corte, não se referem a tal contexto, isto é, não versam sobre o encargo probatório em que se fundamentou o julgado. Incidência das Súmulas 126 e 296 como óbices ao processamento da revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-33/2006-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUÍS MACHADO
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A alegação de ofensa à norma infraconstitucional e de dissenso jurisprudencial não impulsiona o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão em conformidade com o item I da Súmula 132 do TST não desafia recurso de revista. 3. BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não viabiliza recurso de revista matéria que não foi prequestionada (item I da Súmula de nº 297/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40/2006-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NÍLSON LEOCÁDIO ROSA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM DA COSTA LIMA MENESES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO ALVES VASCO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Não se há falar em não- conhecimento do agravo de instrumento por deserção porque restou comprovado nos autos que o Reclamante é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que desnecessário o recolhimento do preparo.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Improcedente a alegação de contrariedade à Súmula 331, inciso IV, do TST, porque o Regional consignou que da situação fática delineada pelo Reclamante concluiu-se que o Reclamante foi contratado pela Primeira Reclamada para prestar serviços à Segunda Reclamada, que era dona da obra, situação que se amolda na Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-I do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48/2006-008-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : HELIO LOPES MALHEIROS CABRAL
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 191. IRRETROATIVIDADE. Não há falar em limitação da condenação ao período concernente à nova redação da Súmula de nº 191, porquanto tal verbete sumular não se submete à disciplina da vigência temporal das leis. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. Nos termos da OJSBDI1 de nº 304: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49/2003-002-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : ELINALDO RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DORIVAL VICENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. 2. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. APELO DESFUNDAMENTADO. Na ausência de indicação expressa e direta de ofensa legal ou constitucional, de contrariedade a súmula desta Corte ou da ocorrência de divergência jurisprudencial, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão regional está em conformidade com a Súmula 381/TST e com a pretensão da Parte, decaído o interesse recursal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-60/2006-002-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RICARDO ADRIANO EZEQUIEL
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS CAROBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ARTIGOS 818 E 333, I, DA CLT

O Eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tendo em vista que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado desvio de função.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78/2006-003-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : WALTERMIO GOMES NASCENTE
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PCCS - DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA - CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA - INVALIDADE - OBSERVÂNCIA DAS DEMAIS CONDIÇÕES PARA O DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO

1. Constatada a omissão reiterada da Reclamada, o Tribunal de origem afastou a necessidade de deliberação da Diretoria como condição válida para a concessão de promoção ao Autor. Inteligência do artigo 122 do CC/2002.

2. As demais condições para a progressão, quais sejam, a lucratividade nos períodos anteriores, a antiguidade e o merecimento do empregado, estavam todas presentes, segundo registra o acórdão regional, daí por que foi reconhecido o direito do Autor. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula nº 126/TST.

3. Não há falar em violação ao caput do artigo 37 da Constituição, resguardado o princípio da legalidade, na medida em que a progressão funcional do Reclamante observou as condições válidas contidas no PCCS e as normas cogentes de direito do trabalho, especialmente o artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82/1993-002-08-41.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ - FUNCAP
ADVOGADO : DR. CARMEM MARIA ASSUNÇÃO LEITE
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA ELUAN LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA GARCIA QUITES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CARP/ap/ps
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DO PARÁ. Não vulnera direta e literalmente o art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, decisão que não conhece do agravo de petição, tendo em vista a patente deficiência de representação dos Embargos à Execução, consistente no fato de ter sido subscrito por Procurador do Estado, sendo certo que o ente federado já havia sido excluído da lide, ante sua ilegitimidade para atuar em nome da Fundação, bem como pelo fato de que a FUNCAP, entidade da administração indireta, possui quadro próprio de procuradores, pelo que correto o não-conhecimento já que a petição de embargos à execução não foi subscrita por um de seus patronos. Ademais, o não seguimento do Agravo de Petição da Executada encontra-se fundamentado na ausência de manifestação da parte em momento oportuno, razão pelo que operada a preclusão temporal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86/2004-011-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO FONSECA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA ALEXANDRE CESÁRIO DE MELLO
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINA DUARTE CAMELO DE SENA
AGRAVADO(S) : SWG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
AGRAVADO(S) : CARRO FÁCIL CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. A Lei nº 9.800/99, que permite a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para o processo, em seu artigo 4º, caput, atribuiu ao usuário desse sistema a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido. Assim, encontrando-se ilegível o agravo de instrumento interposto via fac-símile, defeso o conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-86/2006-040-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MERCANTIL MUNDIAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
AGRAVADO(S) : REINALDO GOULART
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL FRAUDULENTA. Concluindo o Regional, forte na análise da prova produzida, que a devolução, pelo reclamante, do valor correspondente à multa de 40% do FGTS, ocorreu em razão da inexistência da rescisão contratual, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, ante a impossibilidade do reexame do conjunto fático-probatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87/2003-023-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CELSO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : IRIS GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA H. MOUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I. CITAÇÃO VÁLIDA. Não se vislumbra violação literal do art. 5º, LV, da CF, na forma exigida no art. 896, § 6º da CLT, não se prestando a sua invocação para viabilizar o recurso de revista no procedimento sumaríssimo. De outro lado, não se admite o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado no acórdão recorrido, (a pessoa que assinou o SEED não reside no mesmo local em que os reclamados residem), cuja constatação depende de novo exame do conjunto probatório, a teor da Súmula 126 do TST.

II.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional não se manifestou em relação à matéria contida nas Súmulas 219 e 329 desta Corte e tampouco foi instado a fazê-lo com oposição de embargos declaratórios, incidindo a Súmula 297, I e II, do TST como óbice ao recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-92/2005-022-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. IWERSON LUIZ WRONSKI
AGRAVADO(S) : CIBELE MARQUES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. BELMIRO CESAR FERNANDES TROTTA TELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. SÚMULA DE Nº 214. Acórdão que afasta prescrição pronunciada e determina retorno dos autos à origem tem natureza interlocutória (CPC, 162, § 2º), não ensejando recurso senão contra a decisão final (Súmula de nº 214/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95/2003-035-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA JUNQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : CPEL - CAMPOS PORTO ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO MOKDECI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-99/2003-080-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RESILAYN EXTRAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JULIANA PORTILHO FLORIANI
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO CAMPOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso de revista, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 6º da Lei nº 5.584/70. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-116/2002-026-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAXIMILIANO GUZMÁN ARISPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE INDIANA
ADVOGADO : DR. ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS - PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula 362/TST). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, não prospera o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT; Súmula 333/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-122/2002-043-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS CAMACHO
ADVOGADA : DRA. KÊNIA ATRÍZIA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA ARREMATACÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PRIVILEGIADA DO CRÉDITO. Se o próprio reclamado alega as violações constitucionais mediante a indicação de violações legais, fica claro que as violações constitucionais seriam, no máximo, reflexas, circunstância que não atende ao caráter literal exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-122/2006-080-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SANDRA DE CARVALHO PROCOPIO
ADVOGADO : DR. LEONARDO ALVES CANUTO
AGRAVADO(S) : MARCOS PROCOPIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : DELLYMAR LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS DOS AGRAVADOS. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópias essenciais à formação do instrumento (procurações outorgadas aos advogados dos segundos agravados), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-129/2000-401-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RENI CLAUS
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi precisa e fundamentada no sentido de que a Reclamada-Recorrente se responsabiliza sozinha pelos créditos do Reclamante, pois não restou configurada a existência de grupo econômico entre as Reclamadas, mas caracterizada a sucessão de empregadores, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT.

SUCESÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. O quadro fático asseverado pelo regional é de que não se tratou de cisão de empresas, mas de constituição subsidiária integral, consoante o disposto no art. 251 da Lei 6.404/76. Ademais, evidenciada a transferência do contrato de trabalho do Obreiro da CEEE para a RGE, irrelevante para a configuração da sucessão trabalhista a forma pela qual se deu a transferência, tampouco a continuidade ou não dos negócios da empresa sucedida. Nesse contexto, realizada a sucessão, o sucessor responde de pleno direito, nos exatos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, por todas as obrigações contraídas pela empresa sucedida.

DIFERENÇAS DE FGTS. A decisão regional está em consonância com o disposto na OJ nº 301 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-134/2005-461-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : EDUARDO LEONCIO CALAZANS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-146/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : ANDERSON LEIVY DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento jurisprudencial contido na Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-152/2005-920-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARLÚCIO MONTEIRO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOS CÁLCULOS DECORRENTES DA EXCLUSÃO DA REINTEGRAÇÃO. SALÁRIOS VENCIDOS E VINCENDOS. LIMITES DA COISA JULGADA. A vulneração do artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, não se afigura hábil a dar azo ao Recurso de Revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, apenas de violação indireta e reflexa, já que necessário seria examinar previamente legislação infraconstitucional (art. 469, I, do CPC), o que refoge aos estreitos limites do § 2º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-155/2005-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PRODUÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE - FEPPS
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO(S) : LÍDIA VERGÍNIA DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIS HEIS
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Tanto o mandado de intimação ou a certidão de publicação do acórdão regional, são elementos essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade do apelo, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-155/2005-018-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO(S) : LÍDIA VERGÍNIA DA SILVA NUNES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIS HEIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PRODUÇÃO E PESQUISA EM SAÚDE - FEPPS
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Tanto o mandado de intimação ou a certidão de publicação do acórdão regional, são elementos essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindíveis para aferir a tempestividade do recurso de revista (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade do apelo, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-170/1999-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VALDIR DONIZETE ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES GAIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ELIZEU DA SILVA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. 1. Destacando os parâmetros fixados na sentença exequenda quanto ao cálculo da verba denominada vantagem pessoal, o Regional buscou justamente homenagear a coisa julgada, o que repele a alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 2. Escapa, pois, aos limites do recurso de revista em processo de execução, controvérsia relacionada à interpretação do título executivo, eis que não alcança hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-173/2002-391-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RICARDO RUFINO CECÍLIO
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROBERTO FERREIRA CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALLAN ALENCAR ROZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão está devidamente fundamentada, com a explicitação dos motivos do convencimento do Regional. 2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. EVOCAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL QUE NÃO PROTEGE A TESE DEFENDIDA PELA PARTE. Improsperável a revista, quando evocada violação de preceito constitucional que não respalda a tese defendida pela Parte. 3. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO NA SEDE DO JUIZ, MAS FORA DA CONTA VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 165/TST, JÁ CANCELADA AO TEMPO DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Não há que se cogitar de contrariedade a entendimento jurisprudencial que já não mais representava o posicionamento adotado por esta Corte, ao tempo da interposição do recurso ordinário e do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-176/2005-018-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : EDILENE BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO TELES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Competência firmada no disposto no artigo 114 da Constituição da República de 1988.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. Violação dos artigos 37, II, da CFB/88, e 104 do CPC não configurada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-198/2005-018-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
ADVOGADO : DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE
AGRAVADO(S) : MARIA ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Competência firmada no disposto no artigo 114 da Constituição da República de 1988. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-228/2004-009-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA FREITAS E SOUZA
AGRAVADO(S) : AMANDA FABRÍCIA MELO DANTAS
ADVOGADO : DR. ALBA LÚCIA DINIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA. Incidência da Súmula 422 do TST.



RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 16 desta Corte.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. MULTA. Incensurável a decisão regional ao aplicar a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, pois não configuradas as hipóteses ensejadoras da oposição de Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-229/2004-068-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIVERSO ONLINE S.A.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARA PERES
AGRAVADO(S) : MARCIEL JUAN DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ROQUE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A matéria versada no recurso tem conotação fática, sendo que o Regional é soberano na análise de fatos e provas. Para reapreciação do acórdão regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. A matéria referente a existência de Plano de Carreira não foi devidamente prequestionada, inexistindo tese decisória a ser revista. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-231/2005-121-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICA, ELETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTICEL
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ARTUR DUARTE BRANCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "DANO À IMAGEM". Havendo o TRT registrado que "não configura ofensa à imagem do sindicato as críticas formuladas aos seus diretores por grupo de oposição, pois inexistiu objetivo de denegrir a imagem da Entidade" e "que os informativos, embora usassem a logomarca do Sindicato, desde o início deixavam claro que não era de autoria dessa entidade", impõe-se ratificar o indeferimento do "dano à imagem" postulado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-232/2006-001-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : VERÔNICA AIRES DOS SANTOS E SANTOS
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ECT - PCCS - DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA - CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA - INVALIDADE - OBSERVÂNCIA DAS DEMAIS CONDIÇÕES PARA O DEFERIMENTO DA PROGRESSÃO

1. Constatada a omissão reiterada da Reclamada, o Tribunal de origem afastou a necessidade de deliberação da Diretoria como condição válida para a concessão de promoção à Autora. Inteligência do artigo 122 do CC/2002.

2. As demais condições para a progressão, quais sejam, a lucratividade nos períodos anteriores, a antiguidade e o merecimento da Empregada, estavam todas presentes, segundo registra o acórdão regional, daí por que foi reconhecido o direito da Autora. Entendimento contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pela Súmula nº 126/TST.

3. Não há falar em violação ao caput do artigo 37 da Constituição, resguardado o princípio da legalidade na medida em que a progressão funcional da Reclamante observou as condições válidas contidas no PCCS e as normas cogentes de direito do trabalho, especialmente o artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-249/2006-006-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO SILVA AMORIM
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. 1. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. 2. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obsteu o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-269/2006-333-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADOS) : DANIEL LOECHNER DAVID
ADVOGADA : DRA. ADI SIRLEI DA SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.
ADVOGADO : DRA. VERA REGINA DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em que pese à parte ter apontado violação dos artigos 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST), não apresentou os pontos em que estaria omissa a decisão, limitando-se a proferir genericamente que o TRT deixou de apreciar suas arguições, pelo que impossível aferir o suposto desrespeito aos artigos indigitados.

ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Discriminadas as verbas objeto do acordo, como de natureza indenizatória, indevidas as contribuições previdenciárias, não se havendo falar em violação do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-278/2004-060-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSIAS DE LIMA VIEIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO URBANO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO'S SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS - REVELIA DA EMPRESA PRESTADORA - CON-FISSÃO FICTA - APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELA SEGUNDA RÉ - ARTIGOS 48 E 320, I, DO CPC

O art. 320, I, do CPC estabelece que a revelia não induz a confissão ficta, se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação.

Por outro lado, "salvo disposição em contrário, os litisconfortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros" (art. 48 do CPC).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-313/1998-087-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : IVAN HENRIQUE BALDESSIM E OUTRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385, ex-OJSBDI1 de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-317/2005-462-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : JOSÉ REINALDO INÁCIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. Verifica-se impossível atender a arguição do Reclamante, uma vez que não especificado o inciso que não teria sido atendido.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Competência firmada no disposto no artigo 114 da Constituição da República de 1988. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Matéria decidida em harmonia com a Súmula 363 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-347/2003-106-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MANOEL MORAES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUCIANO SANTANA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ALEX CORDEIRO AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. A teor da Súmula 368, I, desta Corte, a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias tem fato gerador nas sentenças que proferir, sejam de natureza condenatória ou homologatória de acordo. No caso, a recorrente pretende dar interpretação extensiva ao comando decisório, incluindo parcelas previdenciárias não recolhidas ao longo do vínculo de emprego. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-356/2002-011-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : GILVAN JACINTO DOS PRAZERES
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTE MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". Observados os limites da lide, não prospera a arguição de julgamento "ultra petita". 2. HORAS EXTRAS. Demonstrado o labor extraordinário, como se depreende da decisão regional, não se vislumbra as violações legais apontadas. Restam inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. 3. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Observado o disposto no art. 477 da CLT e sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296/TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-357/2005-018-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S) : SILVIA IONE DE MORAES
ADVOGADO : DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução 121/03 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da Medida Provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes: E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-04/08/2006; E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/08/2006.

CONTRATO NULO - EFEITOS

O acórdão está conforme a Súmula nº 363/TST, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-361/2001-008-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
AGRAVADO(S) : PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, em que revelado que as atividades desenvolvidas pelo Autor se enquadram no Anexo 9 da NR-15 da Portaria nº 3214/78, do Ministério do Trabalho, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-365/2004-008-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A reclamada fez o depósito exigido legalmente para a interposição do recurso ordinário, sendo que, ao recorrer de revista, teria que complementar o depósito recursal para atingir o valor total da condenação, o que não ocorreu. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-365/2004-008-16-41.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE. DESERÇÃO DO RECURSO. NÃO-RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RECLAMADOS. Houve a condenação solidária da Fundação Roberto Marinho, a qual pleiteou sua exclusão da lide, e o recorrente, ao deixar de recolher o depósito recursal, apenas juntando cópias dos comprovantes do recolhimento das custas e do depósito recursal (fls.122/123) efetuados pela também recorrente FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO, contrariou a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 128, III. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-375/2004-113-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ WALMIR FIÚZA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIAS DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA TUBULAR MONTAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-404/2003-011-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÉS FEITOSA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO COLIMAR SANDES

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO -RECURSO DE REVISTA INDEFERIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO E DESERÇÃO

Inadmissível Recurso de Revista subscrito por advogado que não detém instrumento de mandato válido nos autos, já que não se concede prazo para regularizar a representação em fase recursal. Incidência da Súmula nº 383 do TST.

Por outro lado, se as Reclamadas litisconsortes têm interesses conflitantes no processo, já que pretendem ver-se excluídas da relação processual, nenhuma delas exime-se do ônus de comprovar isoladamente o depósito recursal, de tal sorte que o atendimento dessa exigência apenas por uma das partes não beneficia a litisconsorte. O artigo 509 do CPC, conquanto aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista (CPC, art. 769), somente incide na hipótese em que há litisconsórcio unitário, o que não se verifica nos autos. Incidência da Súmula nº 128/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-404/2003-011-16-41.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO COLIMAR SANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO

Não se conhece de agravo de instrumento, por inexistente, se faltar no traslado a procuração, original ou em cópia autêntica, outorgada pela agravante. No caso em questão, encontra-se ausente a procuração outorgada ao advogado da primeira Reclamada. Incidência da Súmula nº 164 do TST, porquanto não se configurou hipótese de mandato tácito.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-416/2005-134-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ATTA CAPIGUARA S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO KALIL NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CÉLIO DELFINO
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : CAXUANA S.A. - REFLORESTAMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REFLEXOS. Estando a decisão regional adstrita ao contexto fático-probatório, haja vista que a condenação ao pagamento de reflexos decorrentes de diferenças salariais derivou do reconhecimento de que a remuneração do reclamante era feita de forma irregular: parte fixa e parte por produção - paga "por fora" -, inviável a alteração do julgado, nos termos da Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-418/2004-071-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MANOEL BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RUFOLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDISON ANDRADE BARROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA. AUSÊNCIA. "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-419/2003-463-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA

AGRAVADO(S) : ALEXANDRO NEVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. O Regional deixou claro que as reclamadas firmaram contrato que tinha por objeto a atividade-fim da tomadora de serviços, qual seja, a instalação e manutenção da rede de acesso. Não se trata na espécie da hipótese da OJ 191, mas sim do disposto na Súmula 331, IV do TST, vez que caracterizada a intermediação de mão-de-obra. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-420/2003-030-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARINALDO MARTIN MORAES
ADVOGADO : DR. NOEMI SILVA PÓVOA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : POLT PIREES OURINHOS LOGÍSTICA, TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO NUNES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL LIMA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Nos termos da OJSBDII de nº 287/TST: "Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia." Não observada tal orientação, comprometido pressuposto de admissibilidade. Erige-se ainda em óbice ao conhecimento a ausência da certidão de publicação do acórdão regional (art. 897, § 5º, I, da CLT). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-420/2003-030-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARINALDO MARTIN MORAES
ADVOGADO : DR. NOEMI SILVA PÓVOA
AGRAVADO(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : POLT PIREES OURINHOS LOGÍSTICA, TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO NUNES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL LIMA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICAÇÃO. Nos termos da OJSBDII de nº 287/TST: "Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia." Não observada tal orientação, defeso o conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-431/2005-043-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI DE CASTRO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO EM AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL.

O Tribunal de origem não adotou, explicitamente, tese a respeito, tampouco foi instado a fazê-lo por intermédio de Embargos de Declaração. Os temas carecem do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-433/2005-008-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO SÓRIO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES



DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na Súmula 228, desta Corte. Não há que se falar em violação ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-436/2003-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARCELO ANTUNES DE ATAIDE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO
AGRAVADO(S) : ATHAYDES & CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Se a parte não especifica o ponto sobre o qual a Corte de origem deixou de se manifestar, não há como divisar negativa de prestação jurisdicional.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - CISÃO DE DEPOIMENTOS - DEPOIMENTO DO RECLAMANTE ASSISTIDO PELA RECLAMADA - INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHAS

O Tribunal Regional, no tocante à cisão do depoimento do Autor, consignou que o juiz autorizara a retificação das alegações constantes do depoimento anterior. Assim, não se divisa prejuízo ao Reclamante, pela oportunidade que lhe foi dada de alterar o conteúdo do depoimento. Assim, ausente a existência de prejuízo processual, nos termos do artigo 794 da CLT, não há falar em nulidade.

De outra parte, o indeferimento da prova testemunhal não caracteriza cerceamento de defesa, se existirem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador (artigo 400 e incisos do CPC).

VÍNCULO DE EMPREGO - FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST

A Corte de origem, com amparo nos elementos de prova constituídos, entendeu não caracterizados os requisitos da relação empregatícia, nos moldes do artigo 3º da CLT. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-453/2001-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CENTRAL DE ITAQUERA AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO ZALCMAN
AGRAVADO(S) : DAVID BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. SÚMULA DE Nº 422/TST. Apresenta irregularidade formal recurso de revista que repeteipsis literis as petições de recurso ordinário e embargos de declaração, idênticas, sem impugnar a decisão regional de não-conhecimento por deserção. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-467/2004-411-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSA MARIA FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE INVOCAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E/OU SÚMULA DESTA CORTE. APELO DESFUNDAMENTADO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a divergência jurisprudencial, a violação a normas infraconstitucionais e a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e a ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Assim, não há como ser processada a revista quando alicerçada em suposta violação a normas infraconstitucionais e em dissenso entre Cortes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-484/1995-004-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, já que o Agravante deixou de trasladar a certidão de recebimento dos autos pela Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região, referente à ciência do despacho denegatório do recurso de revista, peça essencial e obrigatória a sua formação, conforme preceitua o art. 897, § 5º, I, da CLT e a IN nº 16/1999, III e X, do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-507/2003-332-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOPVERGS

ADVOGADA : DRA. TATIANA STEINMETZ DUARTE
AGRAVADO(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARMANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES
AGRAVADO(S) : CENTRAL S.A. TRANSPORTES RODOVIARIOS E TURISMO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVO SHOPPING

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. IRREGULARIDADE NA CONSTITUIÇÃO. Incidência da Súmulas nºs 126 e 331, I, do TST. Violação constitucional e infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-513/2004-104-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : NADIMA CASSIM HAMMOUD
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ CORDEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELCIO PADOVEZ
AGRAVADO(S) : SANDRA PIGNATARI CANTORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a reatuação para fazer constar na capa dos autos que se trata de processo em fase de execução.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ARREMATACÃO - AUDIÊNCIA DE PRAÇA E LEILÃO - EDITAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DE CÔNJUGE - INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS

A questão gira em torno da interpretação de dispositivos infraconstitucionais, particularmente dos artigos 687, § 5º, e 787 do CPC e 888, § 1º, da CLT, não atingindo o patamar constitucional necessário ao processamento do Recurso de Revista interposto em execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-554/2005-101-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DUARTE
ADVOGADO : DR. AMARO MARIN IASCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE JUIZ-REVISOR

A ausência do Juiz-Revisor, com base em normas do Regimento Interno do Tribunal Regional, não acarreta violação a dispositivo legal ou constitucional (arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 551, §§ 1º e 2º, do CPC).

CONVENÇÃO COLETIVA E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO COM VIGÊNCIA SIMULTÂNEA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS

In casu, a Convenção Coletiva prescreve que os salários devem ser pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, enquanto o Acordo Coletivo dispõe que os salários devem ser pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao vencido.

O Eg. Tribunal Regional entendeu pela inaplicabilidade do Acordo Coletivo, por contrariar o art. 459, parágrafo único, da CLT.

A par da questão relativa à possibilidade de o instrumento normativo alterar o prazo previsto em lei para pagamento dos salários, a solução da lide pertinente à prevalência da Convenção Coletiva ou do Acordo Coletivo, na forma do artigo 620 da CLT, dependeria do exame dos referidos instrumentos. Tal procedimento, entretanto, encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-577/2001-012-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES ABRANTES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADA : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE UIRAÚNA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARCOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, esta Corte já pacificou entendimento, no sentido de que "a transferência de regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime", nos termos da Súmula 382/TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-611/2006-141-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MANOEL VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. FILOMENO FRANCISCO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem. Relembre-se que o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. APOSENTADORIA. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. Espoçados dois fundamentos jurídicos distintos e autônomos, cada um deles suficiente à manutenção do que fora decidido, se a parte não se vale de argumentos capazes de infirmar cada uma das teses contidas no acórdão turmário, o recurso se revela com fundamentação deficiente (Ministro João Oreste Dalazen).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-614/2005-035-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : KARLA BERNINI BRAGA

ADVOGADA : DRA. ROSSELLA ELIZA CENI

AGRAVADO(S) : CARIOCA CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O quadro traçado pelo regional é de que não há, nos autos, comprovação da data da concepção, pois a Obreira não acostou ao processo um exame de ultra-sonografia, e, por conseguinte, não há comprovação, nos autos, que a Obreira já estava grávida, quando da rescisão do contrato de trabalho, pelo que não faz jus à indenização relativa a estabilidade provisória, consoante o disposto do art. 10, II, alínea b, do ADCT. Incidência das Súmulas 126 e 296, item I, do TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Prejudicado o exame da questão, tendo em vista a análise do item anterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-632/2005-023-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÕES NOVA PROVA GRÁFICA E EDITORA LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS VALTER EGGLEER DOCKHORN

AGRAVADO(S) : MARCOS JANKE MOURA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA. ATESTADO MÉDICO. Não se há falar em atrito com a Súmula 122/TST, porque o Regional consignou que a Reclamada não demonstrou que o preposto, no dia e hora marcados, estava impossibilitado de comparecer à audiência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-663/2003-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ELLOY PARROT NEMOTO
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Ausentes as violações legais e constitucionais manejadas e sem divergência jurisprudencial idônea e específica (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. 2. REFLEXOS DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NAS HORAS EXTRAS E NO ADICIONAL NOTURNO. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Constatada, de um lado, a ausência de interesse recursal, quanto aos reflexos do adicional por tempo de serviço na base de cálculo do adicional noturno, e, de outro, a natureza salarial do adicional em questão, gerando reflexos nas horas extras, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 3. INTERVALO INTRAJORNADA DE DEZ MINUTOS A CADA NOVENTA TRABALHADOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Sem divergência jurisprudencial específica, diante da ausência de prequestionamento em torno de temas destacados pela parte, em suas razões recursais, não prospera o recurso de revista, na diretriz das Súmulas 296, I, e 297, I e II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-676/2002-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDITORA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
AGRAVADO(S) : JUAREZ PAMPLONA MACHADO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Ao reconhecer a concorrência dos pressupostos caracterizadores da relação de emprego, com arrimo nos elementos de prova que destaca, o TRT cristaliza situação definitiva. Inteligência da Súmula 126 do TST. 2. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. 3. RECONVENÇÃO. O recurso está desfundamentado, vez que a Recorrente não indique violação legal ou constitucional (Súmula 221, I, TST) nem apresente divergência jurisprudencial para o confronto de teses (CLT, art. 896 e alíneas). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-691/2002-071-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : TERRA BRAVA AGROMERCANTIL LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA ENVIADO POR FAC-SÍMILE INCOMPLETO. Promovendo a agravante o traslado incompleto de peça essencial à formação do instrumento, qual seja a cópia da transmissão via fax do recurso de revista, impossibilitando a aferição da fidelidade entre os dois textos (artigos 2º e 4º da Lei nº 9.800/99), defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-757/2001-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ WINKELMANN
ADVOGADO : DR. NILSON RENÊ SCHULZ
AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS BOETTCHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. DESPACHO REGIONAL. NULIDADE. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece cerceamento de defesa com a negativa de seguimento da revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. Controvérsia relacionada ao fato gerador da incidência da contribuição previdenciária tem cunho claramente infraconstitucional e escapa aos perímetros do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776/2001-058-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
AGRAVADO(S) : JUSCELINA ALENCAR BUENO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ACYR JORGE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CARTA MAGNA. A demanda em que postulada a responsabilidade subsidiária de ente público, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas de empresa que lhe presta serviços, sob terceirização, insere-se na esfera de competência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. Recurso de revista não conhecido. 3. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-784/2002-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MBB CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. THAIS SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LEITE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ISABEL LEITE DE CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. PESSOA JURÍDICA. DESERÇÃO. Mesmo admitindo, conforme jurisprudência uniforme desta Corte, a possibilidade de conceder benefício de justiça gratuita a empregador pessoa natural ou jurídica, o caput do art. 790 da CLT alude especificamente ao pagamento de custas, sem se referir ao depósito recursal, voltado à garantia da execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796/2005-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PATRÍCIA PRATES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA DE Nº 228 DO TST. Estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência sedimentada na Súmula de nº 228 desta Corte, no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, máxime quando proclama não haver salário profissional estabelecido, defesa a alteração do decidido (CLT, art. 896, § 4º e Súmula de nº 333). 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não obstante a declaração de pobreza e a assistência sindical, não há respaldo lógico à condenação do reclamado em honorários assistenciais, se quem perdeu a demanda foi a parte autora.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-824/2004-621-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : GERDAL SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MAGALHÃES DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão Regional encontra-se fundamentada e alcança todos os pontos essenciais para a sua conclusão, consoante os elementos trazidos ao processo e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no artigo 131 do CPC. HORAS EXTRAS. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC - Verifica-se que a decisão embargada foi precisa e objetiva em relação às matérias veiculadas nos Embargos Declaratórios, não se caracterizando as omissões apontadas pelo Reclamado. Manifesto o sentido meramente protelatório dos Declaratórios, o Regional aplicou adequadamente a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-846/2001-067-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO SANDOVAL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL. ADESAO AO PDV. COMUNICAÇÃO DO SINDICATO À EMPREGADORA. O Regional indeferiu a estabilidade por dois fundamentos: ausência de comprovação de que o sindicato comunicou à empresa a eleição do reclamante como dirigente sindical, nos termos do § 5º do art. 543 da CLT, e em face da sua adesão ao plano de incentivo à demissão voluntária. Ainda que esta Corte reconhecesse a irrenunciabilidade ao direito à estabilidade e que a adesão ao plano de incentivo à demissão não representasse a quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho, o óbice à estabilidade persistiria em face da inexistência de comunicação da eleição do reclamante, como dirigente sindical, à reclamada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-866/2005-012-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VILMAR POSSER BORGES
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se configura a alegada ofensa aos dispositivos legais invocados, uma vez que o Regional, ao analisar a matéria, foi peremptório ao enunciar que "o autor nunca recebeu a parcela denominada 'Participação CCQ', que os instrumentos coletivos convencionaram a sua incorporação ao patrimônio jurídico daqueles que já a percebiam, que a vantagem, em sua origem, foi implementada para os empregados com contrato vigente em 22-05-1990 e que o autor foi admitido em data posterior...". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-879/2005-009-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S) : NATALY LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES
AGRAVADO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SANTANA VILLA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obstou o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-879/2005-009-06-41.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMERO GRUND LOPES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SÍLVIO R. GONÇALVES DE ANDRADE BRITO
AGRAVADO(S) : NATALY LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não afronta os artigos 581, § 1º, e 611 da CLT, e a Súmula de nº 374/TST, decisão que enquadra trabalhadora na categoria profissional bancária, uma vez "Demonstrado (...) o exercício de atividades tipicamente bancárias pela autora". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-883/2003-261-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCELO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : SOLUÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

GARANTIA DE EMPREGO - MEMBRO DA CIPA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - ITEM II DA SÚMULA Nº 339 DO TST

A estabilidade provisória de membro da CIPA não representa proteção irrestrita nem vantagem pessoal deferida a determinado empregado. Ao contrário, a garantia tem por objetivo viabilizar a atuação dos membros da CIPA, ligada à segurança e saúde do trabalhador e exercida em seu local de trabalho. Assim, extinto o estabelecimento onde trabalhava membro de CIPA, não subsiste a estabilidade provisória. Incidência do item II da Súmula nº 339 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-887/2004-141-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA SILVA FLEISCHMANN GAVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NIVALDA ZANOTTI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VALE REFEIÇÃO - TERMO DE ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO PELA LEI 4.964/2004 - DOIS CARGOS DE PROFESSOR. Não se evidencia violação do princípio da isonomia porque não foi demonstrado tratamento diverso entre os reclamantes e outros empregados do reclamado. Violação constitucional não configurada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante da afirmação feita pelo Regional de serem indevidos os honorários advocatícios ante a improcedência da reclamação trabalhista, improsperáveis os argumentos apresentados no sentido de que os reclamantes estão assistidos pelo Sindicato da categoria profissional e que foram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 14 da Lei nº 5.584/70 e 133 da CF/88.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-899/2000-017-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LÚCIO JOSÉ SÁ CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANKRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão está devidamente fundamentada, com a adoção de teses sobre os aspectos oportunamente suscitados pelas partes. 2. REAJUSTE SALARIAL DE 5,5%. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. Não há que se cogitar das violações legais e constitucionais manejadas, tendo em vista que, conforme admitido na revista, o pleito foi formulado na íntegra sob o fundamento de que o regulamento empresarial prevê aos jubilados a aplicação dos mesmos índices de reajustes salariais pagos aos empregados em atividade. Nos termos do acórdão, a norma interna foi observada, de vez que os salários dos empregados em atividade foram reajustados em 2%, mesmo índice aplicado aos proventos de complementação de aposentadoria dos aposentados. 3. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. OFENSAS À LEI E À CONSTITUIÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado não evidenciam as ofensas legais e constitucionais manejadas. Com efeito, não se extrai, da leitura do acórdão, a fraude e o prejuízo alegados, ou mesmo o desvirtuamento dos preceitos legais que regem a participação nos lucros e resultados e, ainda, a natureza salarial da parcela. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-910/2004-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BORGES REUNIDAS DE AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : LUCIANO APARECIDO DE OLIVEIRA (ASSISTIDO POR SEU PAI E TUTOR NATO SR. LAURO DE OLIVEIRA)
ADVOGADA : DRA. PATRICIA MALHEIROS DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICAÇÃO. Nos termos da OJSBDI1 de nº 287/TST: "Distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia." Não observada tal orientação, desfeito o conhecimento do apelo. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-922/2003-027-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDUARDO AMAZONAS PONTUAL
ADVOGADO : DR. ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determino a renumeração a partir de fls. 185.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DO FGTS - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO - QUITAÇÃO AMPLA - COISA JULGADA

1. O instituto da coisa julgada constitui um dos pilares da ordem constitucional, representando, ao lado do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, afirmação do compromisso da República Federativa do Brasil com a segurança jurídica.

2. Embora a doutrina e a jurisprudência debatam a possibilidade de flexibilização da coisa julgada, em face das circunstâncias que caracterizam cada caso concreto, certo é que não se pode tomar a exceção por regra, ignorando que a coisa julgada constitui princípio e direito fundamental.

3. Existindo, como no caso, acordo judicial homologado, pelo qual deu-se quitação ampla das verbas decorrentes do contrato de trabalho, não é possível fugir à conclusão de que inclusive as diferenças na multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, estão acobertadas pelo efeito imunizador da coisa julgada. Precedentes desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-926/2003-010-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ESPINHA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA MÔNICA DA COSTA SÁ DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Na hipótese, o prazo prescricional aplicável é a data da vigência da Lei Complementar no 110, qual seja, 30.06.01, consoante o quadro traçado pelo Regional, e, tendo sido a reclamação trabalhista protocolizada em 30.06.2003, não há prescrição a ser pronunciada, por-

quanto obedecido o prazo de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Incidência da OJ 344 da SBDI-1/TST. PRECLUSÃO. JUNTADA DO TERMO DE ADESAO À LC 110/01 POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INOCORRÊNCIA. O direito à diferença da multa do FGTS surgiu com a vigência da Lei Complementar 110/2001 e está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa, sendo desnecessária a comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, pois, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que aconteceu somente com a advento da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-948/2002-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EDMILSON ADOLPHS CORRÊA
ADVOGADO : DR. ARGEO CIRILO BUENO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DAS PEÇAS OBRIGATORIAS

O Agravante não trasladou peças indispensáveis à formação do Instrumento. A admissão do Recurso de Revista do Reclamado nos autos principais não retira do Agravante a responsabilidade por sua correta formação. Precedente da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-959/2004-501-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETE GONÇALVES NEVES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Verifica-se que a decisão embargada foi precisa e objetiva em relação às matérias veiculadas nos Embargos Declaratórios, não se caracterizando as omissões apontadas pela Reclamada. Manifesto o sentido meramente protelatório dos Declaratórios, o Regional aplicou adequadamente a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Matéria de fatos e provas. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-961/2003-050-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SANITERRA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S) : RONALDO AMANCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILSON MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Suposto error in judicando praticado pelo TRT não justifica oposição de embargos de declaração, restritos ao conserto de error in procedendo, nem configura negativa jurisdicional, mas pode credenciar propriamente recurso de revista com amparo legal no art. 896 da CLT. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. Havendo o TRT afirmado que os documentos anexos ao recurso ordinário "deveriam vir aos autos na fase instrutória, pois já existiam desde então", alegação no sentido de serem "inexistentes na época da instrução processual" reclama reexame dos próprios documentos, conduta defesa pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-968/2002-021-24-41.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OSMAR GONZAGA MACIEL
ADVOGADO : DR. ADY DE OLIVEIRA MORAES
AGRAVADO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO DE NOVAES
AGRAVADO(S) : RAUL GRIGOLETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. "HONORÁRIOS PERICIAIS. PARTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, assegurando-se ao necessitado a realização da prova técnica indispensável à averiguação do direito controvertido. A garantia compreende, inclusive, a dispensa do pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50. No âmbito da Justiça do Trabalho, sucumbente o beneficiário da assistência judiciária gratuita quanto à pretensão objeto da perícia, incumbe ao Estado, por meio da União, o pagamento dos honorários periciais. Essa interpretação vem corroborada pelas disposições da Lei nº 10.357/02 que, sob a égide da atual Carta Magna, acrescentou o art. 790-B à CLT, estabelecendo que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Não compromete tal conclusão a circunstância de a União não figurar como parte no processo, em face do comando da Lei Maior. Precedentes desta Corte." (Ministro Alberto Bressiani) Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.012/2003-095-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WILSON BIAN
ADVOGADO : DR. ITAMAR LUIZ MONTEIRO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VANDERLI MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRECLUSÃO

Não aduzindo a irrisignação no momento oportuno, in casu, nas razões do Recurso Ordinário, atraiu o Autor para si os efeitos da preclusão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.030/2004-003-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : MASTER LIMPE - SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRAS
AGRAVADO(S) : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento jurisprudencial contido na Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.063/2003-079-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP
ADVOGADA : DRA. MARIA PAULA FERREIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : IVAN CINTRA LIMA
ADVOGADO : DR. SANDRO AURÉLIO CALIXTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

NATUREZA JURÍDICA DA FUNDUNESP

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho concluiu que a Reclamada possui personalidade jurídica de direito privado. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta Corte pelo óbice da Súmula nº 126.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

A Eg. Corte a quo não se pronunciou acerca da suspeição de testemunhas, tampouco foi instada a fazê-lo por intermédio da oposição de Embargos de Declaração. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Quando à litigância de má-fé, o Eg. TRT concluiu pelo "mero exercício do direito de ação, constitucionalmente garantido, cujas pretensões podem, ou não, ser acatadas" (fls. 297). Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Não há falar em violação ao artigo 37, incisos II e XIII, da Constituição da República, porquanto a Corte Regional expressamente concluiu que a Reclamada tem personalidade jurídica de direito privado, sendo possível, in casu, o deferimento da equiparação salarial.

DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

O Recurso de Revista, no tema, encontra-se desfundamentado, pois a Reclamada não indica violação a dispositivo de lei ou da Constituição, tampouco transcreve arestos ao cotejo de teses, conforme os requisitos exigidos pelo artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.107/2005-433-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JAIR MAXIMO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O direito de ação está irremediavelmente prescrito, já que a ação ajuizada perante a Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo de FGTS, transitou em julgado em 02/07/2003 e a reclamatória trabalhista foi protocolizada somente em 15/07/2005, portanto, após o biênio de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.110/2003-028-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA LUISA RIBEIRO DE CASTRO FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ
AGRAVADO(S) : BASI BUREAU ASSESSORIA IMPRENSA E PROMOÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há falar em violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que observados os parâmetros nele estabelecidos, sendo certo que os demais dispositivos apontados como violados e a divergência jurisprudencial colacionada não servem como fundamento para a preliminar suscitada, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

REVELIA. CONFISSÃO FICTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A confissão ficta não afasta o poder do Órgão Jurisdiccional de avaliar o contexto dos fatos e provas apresentados pela Reclamante e concluir pela procedência ou improcedência da ação. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.114/2000-024-15-85.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : A. J. C. AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : VÍTOR DE PAULA SALES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A matéria não comporta discussão em face do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI-1/TST, que dispõe: "AVISO PRÉVIO. INDENIZADO. PRESCRIÇÃO. Inserida em 28.04.97. A prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Art. 487, § 1º, CLT." Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.120/2005-013-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : IDEL ARCUSCHIN
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA MIOTTO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA
AGRAVADO(S) : SOL EVENTOS, PROMOÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. Controvérsia relacionada com a possibilidade de excussão de bem pessoal do ex-sócio, após decretação da falência da empresa executada, reclama exame de normas ordinárias que regulamentam o instituto da desconsideração da personalidade jurídica e a vis atractiva do juízo falimentar. Logo, possui natureza claramente infraconstitucional e não atende o requisito de admissibilidade intrínseco previsto no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula de no 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.143/2003-009-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARCELO DA SILVEIRA NOVO
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO PORTINHO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Instrumento, argüida em contraminuta e II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE SINDICAL - DIRIGENTE DE SINDICATO PATRONAL

A estabilidade sindical é restrita às hipóteses em que o empregado é dirigente de sindicato cujos interesses se contraponham ao de seu empregador.

Se o empregado é eleito para atuar em defesa de categoria econômica, não há como se divisar oposição entre os interesses do sindicato que representa (sindicato patronal) e os de seu empregador, inexistindo fundamento para a proteção do emprego.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.161/2004-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FERNANDA PAULA LADEIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA BITTAR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA ROBERTA DE AGUIRE BERNARDES DE ZENA - ME
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ORLANDINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem. Relembre-se que o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. SUCESSÃO TRABALHISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando-se a recorrente em apontar contrariedade à Súmula do TST ou violação a dispositivo da Constituição Federal, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.164/2004-058-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NILSON XAVIER DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita a contrariedade à súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. Se a norma coletiva expressamente estipula natureza indenizatória ao auxílio-cesta-alimentação e o destina aos empregados em atividade, não se pode desconsiderá-la e conferir interpretação ampliativa, para estendê-la a pensionista. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao patamar constitucional. Precedentes da SBDI desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.208/2003-109-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DAFFERNER S.A. MÁQUINAS GRÁFICAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDENIR GARUTTI
ADVOGADA : DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA NOIMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

No tema, o recurso encontra-se desfundamentado. Inteligência da Súmula nº 221/TST.



QUITAÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO - IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

Embora a Reclamada não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

A prescrição para diferenças decorrentes da multa do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, deve ser contada da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Segundo o Eg. Tribunal Regional, o Reclamante é beneficiário da justiça gratuita e assistido por entidade sindical. Qualquer mudança no julgado encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.213/2004-026-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO GODOY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIR ANTÔNIO PETERLINI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem. Relembre-se que o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADOS. Havendo norma coletiva disciplinando a integração das horas extras nos sábados, exteua-se a aplicação genérica e abstrata da Súmula de nº 113/TST. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 219, I, do TST, e a OJSBDI1 de nº 304, não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.219/2005-013-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : GLACI TEREZINHA PIRES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL FÊMINE S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na Súmula 228, desta Corte, não havendo que se falar em violação ao art. 7º, IV, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.223/2003-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DEDINI S.A. - INDUSTRIAS DE BASE
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WANDERLEY ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO BONFIGLIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Preclusa a oportunidade para requerer a prova pericial, não há que se cogitar de ofensa ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS É ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Reconhecida, no acórdão, a existência de intervenção sindical e de declaração de pobreza, impossível será o questionamento dos elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo Regional. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.239/1999-003-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SEMP TOSHIBA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MACEDO
ADVOGADO : DR. MARCELO MATTOS TRAPNELL
AGRAVADO(S) : JORGE RABELO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JORGE RABELO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO. INTEGRAÇÃO. 1. O Regional determinou a integração dos prêmios ao salário do autor, não obstante condicionado ao cumprimento de metas, tal título era pago habitualmente pela empresa. Logo, inexistiu violação literal do artigo artigo 7º, XI, da CF, pois tal dispositivo não guarda pertinência com a hipótese dos autos. 2. Outrossim, arestos que não indicam a fonte oficial de publicação ou do repositório autorizado (Súmula de nº 337/TST) revelam-se inservíveis para a caracterização de dilação pretoriana. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.248/2005-352-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MARCOS ANDRÉ DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CHIARELLO HÖEHR
AGRAVADO(S) : ELÓI REMÍDIO GOTTSCHALK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. A finalidade do recurso de revista é desconstituir a fundamentação do acórdão regional (inteligência da Súmula de nº 422). Não observada tal diretriz, evidentemente desfundamentado o apelo. 2. Outrossim, não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em ofensa a dispositivo constitucional absolutamente impertinente à discussão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.250/2004-023-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S) : GELMI LUIZ SOSTISSO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETCOCEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Oriunda a demanda de relação laboral, é competente a Justiça do Trabalho para apreciá-la. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". O apelo não alcança processamento, no particular, por incidência do item I da Súmula 221 do TST.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE. A declaração de solidariedade entre as reclamadas decorreu de obrigação contraída pela CEEE durante a vigência do contrato de trabalho, conforme disposto no art. 8º, § 1º, do Regulamento, que se projeta no tempo e não pode ser alterado unilateralmente, sob pena de violação do art. 468 da CLT. A desconstituição dessa decisão demandaria o reexame da norma interna da reclamada, circunstância obstada pela Súmula 126 do TST.

PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Aplicação da Súmula 327 do TST.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DETERMINADO NO TERMO INICIAL. Aplicação da Súmula 288 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.252/2006-144-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MICROLITE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CÂNDIDO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. Tendo observado o reclamante o biênio posterior ao trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal que reconheceu o direito à atualização do saldo de sua conta vinculada, para o ajuizamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDI1 nº 344). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.262/2005-003-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANCHIETA DE OLIVEIRA BEZERRA
ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. Incidência da Súmula 372, item I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.301/2003-067-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARILENE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELTON JOSÉ BAETA BRANT
AGRAVADO(S) : ELSTER MEDIÇÃO DE ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO DOS REIS SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O substrato fático que dá alento à decisão regional - segundo o qual não restaram demonstrados danos morais e sociais - impede o acolhimento das alegações da parte (Súmula 126/TST). Além disso, sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296, I, TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.302/1999-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Não configuradas as violações apontadas. Incidência das Súmulas nºs 126 e 221 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.331/2003-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DOUGLAS GIORGI BUFFET - ME
ADVOGADO : DR. EVERTON FONTES VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional foi explícito na análise das matérias e, quando provocado por via de Embargos Declaratórios, prestou os devidos esclarecimentos de forma expressa. Pelo que não se há falar em violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

EFEITOS DA REVELIA - APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA. Encontra-se desfundamentado o Recurso de Revista no tocante a esta matéria, nos termos do art. 896 da CLT. Nego provimento.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - APLICABILIDADE DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. "A Constituição da República, em seus artigos 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.358/2002-012-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON AUGUSTO MUSSOLINI
AGRAVADO(S) : NAIR VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Não viabiliza recurso de revista indicação de ofensa a dispositivo cuja matéria não foi prequestionada (Súmula de nº 297/TST). 2. DIFERENÇAS DEVIDAS AO FGTS E DE MULTA E VERBAS RESCISÓRIAS. Jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. Ademais, decisão em conformidade com a OJSB-DII de nº 301 não desafia recurso de revista. Por fim, afirmado pelo TRT, com base nas provas, que, na rescisão, "a reclamada considerou tão-somente o salário base (...), deixando de inserir as parcelas como adicional noturno e jornada suplementar", verificar alegação no sentido de que "não existe qualquer prova da (...) existência de diferenças de verbas rescisórias" reclama reexame de fatos e provas, defeso pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.371/2005-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : WALDIR PEREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O direito de ação está irremediavelmente prescrito, já que a ação ajuizada perante a Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo de FGTS, transitou em julgado em 08/04/2002 e a reclamatória trabalhista foi protocolizada somente em 15/08/2005, portanto, após o biênio de que trata o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.387/2003-004-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLODOVIL CERVI
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se há falar em violação dos artigos 5º, LIV, e 93, IX, da Lei Maior, porquanto o consignado no despacho denegatório não implica vinculação desta Corte, já que o juízo de admissibilidade é precário e não impede o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo juízo ad quem.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAR PROVIMENTO A RECURSO DE REVISTA. Trata-se de hipótese prevista no artigo 896, § 1º, da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O posicionamento adotado no acórdão não constitui ausência de tutela jurisdiccional para ensejar a nulidade do julgado, com afronta aos artigos 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT, já que devidamente observados os parâmetros estabelecidos nos referidos dispositivos. Incidência da OJ nº 115 da SBDI-1 do TST.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO CITRA PETITA. Sentença citra petita é aquela que não aprecia toda a demanda objetiva, violando também o poder-dever de julgar. Naturalmente, se o juiz rejeita um pedido, não ocorrerá julgamento citra petita. Na espécie, o Regional negou provimento ao apelo do Autor, ante os efeitos da coisa julgada, o que certamente não se configura julgamento citra petita, porque a decisão foi proferida dentro dos limites da lide, aplicando-se o direito ao caso concreto.

ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DIFERENÇA DA MULTA RESCISÓRIA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. A existência de acordo devidamente homologado em Juízo, em que se deu ampla quitação do contrato de trabalho, impede o empregado de pleitear, posteriormente, em outra ação, parcelas decorrentes da extinta relação de emprego, entre as quais se inclui a diferença da multa rescisória decorrente dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.442/2002-003-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : MILTON SILVA RAMALHO
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1/TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.445/2003-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DORIVAL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
AGRAVADO(S) : BSVP - BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Considerado como marco prescricional a ruptura do contrato de trabalho obreiro com a real empregadora não há falar-se em ofensa ao artigo 7º, XXIX, da CF. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho agravo que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.490/2001-008-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : KATIA MARIA MARTINS
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS DE SÃO PAULO - COPROL
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS 8

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa, consoante fundamentação dos acórdãos recorridos, que enfrentaram minuciosamente a matéria, com respaldo nos elementos fático-probatórios carreados aos autos. Intactos os artigos 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT. Incidência da OJ nº 115 da SBDI-1 do TST.

VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. Se o TRT atestou a condição regular da entidade cooperativa que se destinava a fornecer bens e serviços em atendimento a seus objetivos sociais e em conformidade com as demais disposições da lei, não se pode concluir em sentido contrário, porquanto o Regional, soberano na apreciação dos fatos e provas, é a última instância em que se pode valorá-los. A matéria é eminentemente fática, sendo certo que, qualquer aprofundamento para se verificar a tese sustentada pela Reclamante implica ultrapassar o quadro fático-probatório traçado pelo acórdão e reexaminar toda a prova produzida, o que é defeso nesta fase processual, ante a Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.504/2003-014-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO - IPAD
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTONILZA GONÇALVES DE LIMA MAIA
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. a decisão do Regional não merece reforma, porquanto em consonância com jurisprudência desta Corte, consubstanciada no disposto na Orientação Jurisprudencial nº 04, item I, da SBDI-1 do TST, aplicada por analogia. Incidência das Súmulas 126 e 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O acórdão Regional, ao manter o valor arbitrado aos honorários periciais, avaliou a complexidade e a precisão do laudo desenvolvido e levou em consideração a qualidade do trabalho realizado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.513/2000-111-08-42.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : GILBERTO DIVINO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AGRAVADO(S) : TRANSPER TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. NELYANA DE SOUZA BALIEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. A teor da Súmula 368, I, desta Corte, a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias tem fato gerador nas sentenças que proferir, sejam de natureza condenatória ou homologatória de acordo. No caso, a recorrente pretende dar interpretação extensiva ao comando decisório, incluindo parcelas previdenciárias não recolhidas ao longo do vínculo de emprego. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.571/2001-099-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. Verificar suposta coação de substituídos para que desistam da ação reclama reexame probatório, vedado pela Súmula de nº 126/TST. Outrossim, apresenta irregularidade formal recurso de revista que não impugna propriamente o acórdão recorrido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.603/2003-463-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CID ESCADA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADESÃO AOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 OU DE AÇÃO JUDICIAL EM FACE DA CEF. DESNECESSIDADE. O direito em epígrafe surgiu com a edição da Lei Complementar 110/2001 e está adstrito à demonstração do contrato de trabalho contemporâneo aos expurgos inflacionários e à dispensa sem justa causa. Independe, pois, da comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajustamento de ação perante a Justiça Federal para obter respectiva atualização monetária. Em que pese estar a decisão em dissonância com o entendimento desta Corte, o recurso do Reclamante não prospera, porquanto os arestos colacionados são provenientes de Turmas desta Corte, órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.617/1989-032-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ROSELI APARECIDA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HERMAN ASSIS BAETA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO.

MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Incensurável a decisão regional ao aplicar a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, porque não se verifica qualquer omissão ensejadora de Embargos Declaratórios, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Incidência da Súmula 266/TST e do § 2º, do artigo 896/CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.657/2003-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO EUMAR LOPES DO VALE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS
AGRAVADO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo por incabível.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO DE TURMA DESTA CORTE. INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO-APLICAÇÃO. A opção pelo agravo, como meio de impugnação de acórdão de Turma desta Corte, proferido em embargos de declaração em agravo de instrumento, afasta a aplicação do princípio da fungibilidade porque se configura como erro grosseiro. Tal hipótese não se enquadra como dúvida objetiva, uma vez que a via eleita tem seu cabimento adstrito às decisões monocráticas, de acordo com o art. 245, I e II, do Regimento Interno. Agravo não conhecido por incabível.

PROCESSO : AIRR-1.715/2005-462-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ITABUNENSE DE APOIO À SAÚDE - AIAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÓVIS SALES AMORIM
AGRAVADO(S) : VITÓRIA LÚCIA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSIMAR DE SOUZA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.720/1994-047-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : DÉCIO LUIZ ARONI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não serve ao conhecimento de recurso de revista em execução de sentença a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República, quando a matéria objeto da controvérsia é disciplinada por norma infraconstitucional, porque, nesse caso, a violação seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.747/2001-271-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DE GODOY
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR CERCEIO DE DEFESA. OITIVA DA TESTEMUNHA. PERDA DO VALOR PROBANTE. Encontra-se consolidado na Súmula nº 357 desta Corte Superior o entendimento de que o simples fato de se achar a testemunha em litúgio contra o mesmo empregador não a torna suspeita.

PRESCRIÇÃO TOTAL. REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. Incidência das Súmulas nº 275, I, e 294, parte final, do TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Aplicação da OJ nº 125 da SBDI-1 do TST. Violação constitucional e infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MANUTENÇÃO EM POSTES DE TELEFONIA. A OJ nº 324 da SDI-1 do TST assegura o adicional de periculosidade também aos empregados que laboram em condições de risco com equipamentos e instalações similares que ofereçam risco equivalente àqueles que trabalham em sistema elétrico de potência. Cito precedentes.

HORAS DE SOBREAVISO. CONFISSÃO FICTA. A matéria dos autos é eminentemente fática, de forma que a confissão ficta da Reclamada opera plenamente seus efeitos, fazendo prevalecer as alegações do Autor e as informações do perito contador. Violação infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Divergência jurisprudencial inespecífica - Súmula nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.803/2003-442-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ORLANDO BARBOSA
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DIFERENÇA DA MULTA RESCISÓRIA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. A existência de acordo devidamente homologado em Juízo, em que se deu ampla quitação do contrato de trabalho, impede o empregado de pleitear, posteriormente, em outra ação, parcelas decorrentes da extinta relação de emprego, entre as quais se inclui a diferença da multa rescisória decorrente dos expurgos inflacionários.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA RESCISÓRIA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.804/1998-001-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MAURO MATOS CINCIARELLI
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE JESUS
AGRAVADO(S) : TRANSWAP AIR CARGO LTDA.
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.866/2005-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : LUIS FLORENTINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURADA. O TRT entendeu ser a segunda reclamada responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas, em face da existência de culpa in eligendo. Logo inexistente violação literal do artigo artigo 173, § 1º, II, da CF, pois tal dispositivo não guarda pertinência com a hipótese dos autos. 2. Oultrossim, não tipificada a hipótese de ofensa direta ao texto constitucional (CLT, art. 896, § 6), não impulsiona o apelo a indicação do artigo 5º, II, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.899/2005-004-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S) : ALAIR PEREIRA DE MELO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELIAS PESSOA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Violação infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Incidência das Súmulas 126, 296 e 297 do TST.

DANO MORAL. Violação constitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.903/2005-002-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIZABETE CAVALCANTE ROZENDO
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE A. DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. Não alcançado o valor da condenação e nem efetuado depósito integral para o recurso de revista, efetivamente deserto o apelo (Súmula de nº 128, I, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.904/2002-016-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARRETO SASSEN
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA ZULMIRA STULER KAMRADT
ADVOGADO : DR. JONNI STEFFENS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. DESPACHO REGIONAL. NULIDADE. Em virtude do caráter provisório e do caráter precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade com a negativa de seguimento da revista. O Tribunal Superior do Trabalho, destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão do que apreciado. 2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. Controvérsia relacionada ao fato gerador da incidência da contribuição previdenciária tem cunho claramente infraconstitucional e escapa aos perímetros do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.933/2002-011-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : BWU - COMÉRCIO E ENTRETENIMENTO LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE DIAS ALVIM
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.975/2000-042-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : DONIZETI APARECIDO PENNA
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA PIZZA MOREIRA DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento a agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configurou a negativa de prestação jurisdicional, pois embora estivesse devidamente fundamentado o acórdão recorrido, o Tribunal de origem, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, não se furtou em prestar os esclarecimentos requeridos.

2. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. CONFISSÃO. A matéria, como colocada no acórdão recorrido, está intimamente veiculada ao exame da prova, razão pela qual a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, não se configurando a violação aos arts. 62, I e 818 da CLT. Quanto aos artigos 350, caput e 400, I, do CPC, o acórdão recorrido adotou tese explícita acerca da inexistência de confissão do autor no período de 01.09.98 a 04.09.00, objeto do inconformismo contido no recurso de revista, esclarecendo que esta não se verificou. Ressalte-se que o reconhecimento, pelo reclamante, da veracidade das anotações efetuadas nos controles de frequência, diz respeito ao período de 04.12.95 a 30.08.98, conforme se verifica do acórdão recorrido à fl. 71. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.978/2002-463-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : DAILTON LUIZ DIAS
 ADVOGADA : DRA. MARACY DE PAULA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO

As súmulas e as orientações jurisprudenciais são, tão-somente, fruto do amadurecimento de determinado entendimento jurisprudencial a respeito de certa matéria, não sendo vedada a sua aplicação a casos anteriores à sua edição. A norma jurídica que dá suporte ao entendimento consubstanciado em súmula ou orientação jurisprudencial é que deve ser o parâmetro de controle do conflito intertemporal no direito.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - EFEITOS
 O acórdão regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 342 e 307 da SBDI-1 desta Corte.

AUTORIZAÇÃO EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

O Eg. Tribunal a quo registrou que o Autor laborava em setor que não constou do rol taxativo dos locais abrangidos pela autorização expedida pelo Ministério do Trabalho, permitindo a redução do intervalo para alimentação.

NATUREZA INDENIZATÓRIA - VALIDADE DO ACORDO EM RAZÃO DA FALTA DE PROTOCOLO

Diante da falta do prequestionamento tratado pela Súmula nº 297/TST, é impossível o processamento do Recurso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.982/1983-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ANÍBAL GIAMPIETRO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. DIEGO ALTAREJO MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ARTIGO 5º, II, XXXV e LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SÚMULA Nº 266 DO TST

No tema, o apelo está fundamentado em violação ao artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição, que, se existente, seria indireta e reflexa, pois a aferição dependeria do exame da legislação infraconstitucional perti Incidência da Súmula nº 266 do TST.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - ARTIGOS 46 DA LEI Nº 8.212/91 E 896, §2º, DA CLT

A indicação do artigo 46 da Lei nº 8.212/91 não enseja o conhecimento do Recurso de Revista, uma vez que a admissibilidade em sede de execução depende da demonstração de violação direta a dispositivo constitucional. Incidência do artigo 896, §2º, da CLT.

CRÉDITO EXEQUENDO - COISA JULGADA - ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO

O Eg. Tribunal Regional observou os limites da coisa julgada, não havendo falar em ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1984/2003-114-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 AGRAVADO(S) : C.J. ALVES SANTANA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. RÔMULO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A decisão do Regional, no tocante à competência desta Especializada para executar as contribuições previdenciárias, está em consonância com o item I, da Súmula 368 do TST, descabendo falar em ofensa ao artigo 114, VIII, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.995/1999-008-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : IVAN SABÓIA DE SENA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO BEC S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS DECORRENTES DA DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. INEXISTÊNCIA. Infere-se dos autos que a dispensa do autor decorreu de regular exercício do direito potestativo, porquanto, constatada a má condução dos negócios do Banco, sem qualquer ofensa de ordem moral a ensejar a indenização pleiteada. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.998/2002-261-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SEVERINO GOMES
 ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI
 AGRAVADO(S) : AQUARIUS SBC EDITORA GRÁFICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA EUFROSINO LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional afastou a alegação de cerceamento de defesa em face do acolhimento da contradita, ao entendimento de que o relacionamento de amizade das testemunhas com o autor caracterizava suspeição. O procedimento adotado encontra autorização nos arts. 130 e 131 do CPC.

2 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de negativa de prestação jurisdicional em recurso de revista, não precedida da indispensável interposição de embargos de declaração, a fim de que seja sanada eventual omissão, contradição ou obscuridade, não pode ser acolhida, porque somente depois de obtida a complementação do julgado que se julgou incompleto é que essa deficiência poderia ser apontada.

3 - VÍNCULO DE EMPREGO ANTERIOR AO REGISTRO NA CTPS. De acordo com o Regional, o demandante assumiu o risco da atividade empresarial no período anterior ao registro - já que suportava os encargos da atividade desenvolvida, mediante a utilização de veículo próprio, arcando com as despesas concernentes à sua manutenção, pressuposto absolutamente incompatível com a alegada condição de empregado. O entendimento do Regional, respaldado no conjunto probatório, inviabiliza o recurso de revista nos termos da Súmula 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.004/1997-010-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : CARLOS CÉSAR DE ALMEIDA E SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não incorre em nulidade por negativa de prestação jurisdicional o acórdão que procede ao completo e fundamentado desate da controvérsia.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV E XXXVI, DA CARTA MAGNA

Interpretação de título executivo não viola diretamente a Constituição da República (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2, por analogia).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA POR PROTELAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

In casu, a análise de violação ao inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República dependeria de interpretação do comando do parágrafo único do art. 538 do CPC, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.051/2005-028-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA
 AGRAVADO(S) : DANILO MOSIMANN
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA DE Nº 214. O acórdão regional que retifica a prescrição e afasta a quitação do contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que sejam decididos os demais aspectos pertinentes de mérito, ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, ataindo a aplicação da Súmula de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, § 1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à prescrição afastada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.071/2003-315-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
 AGRAVANTE(S) : CÁSSIO BENEDITO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA M. CALDAS
 AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA GABRIELA CIACO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Apresenta irregularidade formal agravo de instrumento que apenas repete as razões do recurso de revista com seguimento negado, sem impugnar propriamente o despacho denegatório. Outrossim, sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.



PROCESSO : ED-AIRR-2.093/1992-044-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO COUTO DE MATTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUCESSÃO TRABALHISTA - LEI Nº 8.029/90

A pretensão de rediscutir a questão de mérito, sob prisma favorável, não se coaduna com as hipóteses de cabimento de embargos de declaração, dispostas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.101/1997-006-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ENGE URB LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBSON DONATO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO NÃO AUTENTICADA. O art. 830 da CLT, em harmonia com o disposto no art. 365 do CPC, determina a obrigatoriedade da autenticação dos documentos oferecidos para prova. Na hipótese, a Reclamada não cuidou de autenticar a fotocópia da procuração juntada aos autos, para a advogada que subscreveu o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.104/2005-009-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. VANESSA GONÇALVES DA LUZ VIEIRA

AGRAVADO(S) : MARILDA LÚCIA BARBOSA

ADVOGADO : DR. ELITON MARINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MATERIAIS. Não ofende os artigos 186, 187, 927 e 884 do CC, decisão regional que, a partir dos elementos probatórios dos autos, reconhece doença ocupacional como causadora de danos materiais ao obreira.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.151/1989-009-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

AGRAVADO(S) : GILBERTO SPULLA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A teor do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 desta Corte somente cabe recurso de revista quando evidenciada a ofensa direta e literal da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.160/2001-012-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DEMONTIEZ DOS SANTOS E OUTRA

ADVOGADO : DR. LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. "VERBA TRANSITÓRIA". PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. A necessidade do reexame do acordo coletivo impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.169/2003-071-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ARIANE JOICE DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JAIR DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO DE MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETELATÓRIO

A matéria em exame está disciplinada nos artigos 16 e seguintes do CPC. Não se admite Recurso de Revista que tramita pelo procedimento sumaríssimo por afronta reflexa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.176/2003-311-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO FIRMINO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ROSELI DE SOUZA MENDES

AGRAVADO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON RANALLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na Súmula 339, II, desta Corte, não havendo que se falar em violação ao art. 10, II, a, do ADCT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.239/2001-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA

AGRAVADO(S) : CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.

AGRAVADO(S) : EVERALDO VITORINO CARVALHO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. 96/2000, publicada no DJ 18/9/2000. Aplicação da orientação contida na Súmula nº 333 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.296/2003-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALBERT BARROSO GOMES

AGRAVADO(S) : ZÉLIA DE SOUZA PEREIRA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressão e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.385/2004-059-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA

AGRAVADO(S) : EQUITRAN EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE PELAS DÍVIDAS TRABALHISTAS. A permanência da Embargante no pólo passivo da execução se deu com base na interpretação da legislação ordinária pertinente à sucessão trabalhista, razão pela qual não há como divisar violação direta e literal aos incisos XXII e LIV do art. 5º da CF, pressuposto para a admissibilidade do recurso extraordinário, consoante dispõem a Súmula 266/TST e o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.455/2001-005-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CARLOS SUSSUMU ABE

ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. EFEITOS. A decisão regional está em consonância com o disposto da OJ nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

DAS HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Não ficou caracterizado nos autos que o Reclamante exercia cargo de confiança, ou seja, que detinha fideducía, a ponto de excluí-lo da jornada normal de trabalho dos bancários. Ademais, não se há falar em contrariedade à Súmula nº 102, itens II e VII, desta Corte, tampouco em desrespeito à norma coletiva, porque a configuração, ou não, do exercício de função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende, necessariamente, do revolvimento de provas, o que nesta fase recursal encontra obstáculo no disposto da Súmula nº 126/TST.

DAS HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Reclamado atribuiu para si o ônus da prova, do que não se desincumbiu a prova testemunhal favoreceu a tese do Reclamante. Ademais, não se há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois o julgador se convenceu pela prova produzida e, para se concluir de forma diferente, mister o reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.483/2001-003-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : NIKSON FRANK MENDES

ADVOGADO : DR. ROBERTO SILVA SOARES

AGRAVADO(S) : AUTO COLINA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

AGRAVADO(S) : COLINA ARARANGUAENSE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A decisão do Regional, no tocante à competência desta Especializada para executar as contribuições previdenciárias, está em consonância com o item I, da Súmula 368 do TST, descabendo falar em ofensa ao artigo 114, VIII, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.702/2002-049-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ODAIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Conforme se extrai dos fundamentos dos acórdãos que julgaram o recurso ordinário e os embargos declaratórios, todos os aspectos relacionados ao intervalo intrajornada foram objetivamente examinados, não se configurando o vício apontado, restando clara a pretensão da parte em rediscutir matéria já decidida. Incólumes os arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2 - INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA. Não há que se falar em contrariedade à Súmula 338, itens I e III do TST, uma vez que o Regional não decidiu com base no ônus da prova, concluindo, com base na prova testemunhal produzida, que o reclamante não comprovou a inexistência do intervalo para refeição e descanso. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.719/2002-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MAGNO MARTINS ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. NEILOR SCHMITZ

AGRAVADO(S) : JARBAS PEREIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto a necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). 2. SALÁRIOS PAGOS 'POR FORA'. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando a recorrente em apontar texto de lei ou da Constituição Federal supostamente violado, bem como em colacionar arestos a caracterizar divergência jurisprudencial, desfundamentado o recurso de revista, no particular, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.998/1999-013-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : KF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE CAMARGO BINI ORTOLANO
AGRAVADO(S) : VANIEL DA SILVA NEVES
ADVOGADO : DR. SILVAN MIGUEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. REVELIA E CONFISSÃO. Aplicada a revelia e a confissão ficta em harmonia com as Súmulas de nº 377 e 122 do TST, impõe-se ratificar o deliberado (inteligência da Súmula de nº 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. 2. MULTA DO ART. 477 E DO SEGURO DESEMPREGO. Arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT), não impulsionam o apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-3.072/1999-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FELICIANO DE MELLO IRMÃO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Sendo a finalidade do agravo de instrumento desconstituir a fundamentação da decisão que obteve o processamento do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo que, sem impugnação específica aos termos da decisão denegatória, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-12.346/2005-013-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REINALDO KALINKE
ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DE Nº 326 DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 326 desta Corte, inviável o processamento da revista (inteligência da Súmula de nº 333 desta Corte c/c o art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26.244/1999-015-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HOPE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : OSÉAS DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. APELO DESFUNDAMENTADO. Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista reclama indicação de afronta direta e literal à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula de nº 266/TST). Não observada tal diretriz, desfundamentado o apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.817/1995-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE
AGRAVADO(S) : ROBERTO SANTANA
ADVOGADO : DR. EDSON SANTOS MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA
 Constatada a fiel observância às disposições do título exequendo, não há falar em violação à coisa julgada. Incólume o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

INTERVALO INTRAJORNADA - JUROS
 O apelo está desfundamentado, à luz do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-30.312/2003-013-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WALTER PEREIRA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - COINF

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - FRAUDE
 Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-30.433/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SUELI MARIA FALQUETO
ADVOGADO : DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. 2. HORAS EXTRAS. Não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o julgador, confrontando documentos dos autos com a prova oral produzida, decide pela procedência do pedido de horas extras. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Motivada a condenação, é irrelevante pesquisar-se a origem das provas que a sustentam. Não se pode cogitar de prejuízos, quando o provimento está calcado nos depoimentos das testemunhas arroladas por ambas as partes e, ainda, em fitas de caixa ofertadas pela própria reclamada. Ignorar as irregularidades que delas se extrai corresponderia à chancela do locupletamento ilícito. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.671/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PREDIAL ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTHA SITTONI BARRETO
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JULIANO MEDINA CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - JUSTA CAUSA - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

1. O Eg. Tribunal a quo, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, constatou que não restou comprovada a alegada falta grave do Reclamante que ensejasse sua despedida por justa causa. Eventual modificação do julgado demandaria o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

2. Os arestos alçados a paradigma não se prestam a demonstrar o dissídio, por serem inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DA SBDI-1

Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.211/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DÉCIO PERFOLL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PONTO. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. O art. 74, § 2º, da CLT alude ao aspecto formal das folhas de ponto. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia da realidade probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-53.921/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : NILSON NEVES
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO AÇIONISTA MAJORITÁRIO PELOS DÉBITOS DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-657.183/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GIL CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixando a parte de interpor embargos declaratórios, a fim de obter pronunciamento sobre a matéria, resta precluso o momento de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. 2. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE. Inexistindo sucumbência, decai o interesse recursal, razão pela qual não se vislumbra as ofensas legais e constitucionais indicadas. Além disso, arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) e inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) impedem o regular processamento da revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-681.820/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE POSSÍDIO EGASHIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DE MASCARENHAS CHAMUSCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. SÚMULA 330. A decisão, ao contrário do que alega a Parte, está em conformidade com a Súmula 330/TST, tendo em vista a existência de ressalva. Por outra face, a verificação de tal circunstância fática exigiria o reexame do termo de rescisão, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 126/TST. 2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Com a apresentação de preceito que não protege a tese da Agravante e de arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT) ou inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. 3. DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 113/TST. Existindo norma coletiva que estabelece a repercussão das horas extras, para efeito de repouso, nos sábados, inaplicável o entendimento da Súmula 113 desta Corte. 4. INTEGRAÇÃO DA DIFERENÇA DO REPOUSO. Aresto oriundo de Turma do TST não anima o recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. 5. FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO. Paradigmas inservíveis (Súmula 337, I, "a", do TST e art. 896, "a", da CLT) impedem o conhecimento do recurso de revista. 6. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO NATALINA E FGTS - INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não merece processamento o recurso de revista. 7. MULTA NORMATIVA. Decisão superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (OJ 239 da SBDI-1) não impulsiona o recurso de revista, conforme o disposto no art. 896, § 4º, da CLT. 8. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não merece processamento a revista, quando os arestos colacionados são inespecíficos (Súmula 296, I, do TST). 9. COMPENSAÇÃO DO PDVI. Dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST) e aresto inespecífico (Súmula 296, I, do TST) impedem o regular conhecimento da revista. 10. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E REPOUSO SOBRE A GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Ausente o devido prequestionamento da matéria alegada no recurso (Súmula 297/TST) e sendo inservíveis os arestos colacionados (art. 896, "a", da CLT), o recurso desmerece processamento. 11. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Questões não prequestionadas escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-693.891/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDINÉIA CORSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Aspecto não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-744.768/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO LOPES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SANTOS ANDRÉ VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA

O acórdão regional está fundamentado na orientação contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, que abrange tanto a contribuição confederativa quanto a assistencial.

Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no art. 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-770.529/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CROACI CORREA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO INEXISTENTE

O Tribunal Regional entendeu que o labor pessoal e subordinado era prestado à empreiteira, e, não, à dona da obra, não havendo, portanto, omissão.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-4/2003-003-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BENEDITO MENDES FREITAS
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA GOMES DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS - SÚMULA 372 DO TST. O despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida pelo Agravante, haja vista estar em consonância com Súmula 372 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-20/2004-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CONSUELO BARBOSA DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LUCIELI COSTA GALHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da 2ª Reclamante, quanto às diferenças de multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e improcedente a ação, invertidos os ônus de sucumbência, com isenção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por virtual violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dou provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Esta Corte, por meio da OJ 344 da SBDI-1/TST, consagrou que o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciou-se com a vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-50/2005-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESSO - BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CHEIM JORGE
RECORRIDO(S) : RAUL VIEIRA BABILON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO ALVES
RECORRIDO(S) : TOG CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO DE CARVALHO C. NETO

DECISÃO:Por unanimidade, (i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "responsabilidade subsidiária - dono da obra", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para para excluir a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, absolvendo-a da condenação ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos pelas instâncias ordinárias; (ii) julgar prejudicado o exame do tema relativo ao adicional de transferência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL nº 191 DA SBDI-1/TST

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST, que estabelece: "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - EXAME PREJUDICADO

Resta prejudicado o exame do tema em epígrafe, porquanto excluída a responsabilidade subsidiária da Recorrente pelos créditos trabalhistas do Reclamante.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-87/2005-017-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE
AGRAVADO(S) : ROOSEVELT EMÍDIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA Nº 17/TST. O despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida pela Agravante, haja vista estar em consonância com Súmula 17 e a parte final da Súmula 228 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-97/2004-131-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SANSUY S.A. - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
ADVOGADO : DR. IVAN FREIRE DO BOMFIM
RECORRIDO(S) : JACKSON EUDES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LÍVIA CASTRO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - 7ª E 8ª - RENÚNCIA À VERBA DEVIDA - CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO INVÁLIDO. Não é válida cláusula de Acordo Coletivo, em que os empregados quitam direito à verba devida. Isso porque o Acordo Coletivo está dando eficácia a período que antecede a sua vigência, o que tipifica a renúncia a direito já efetivamente assegurado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-102/2005-659-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA
RECORRIDO(S) : NF TREVO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da 2ª Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INSTRUMENTO GENÉRICO -PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Sob pena de flagrante violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, o substabelecimento, ainda que genérico, é válido, quando trazido aos autos juntamente com petição em que há plena identificação do processo e da procuração bastante.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-113/2005-073-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADO : DR. EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
RECORRIDO(S) : TEREZINHA APARECIDA RIVELINI
ADVOGADO : DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-134/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Despacho em que esta Turma deu provimento ao recurso de revista da Reclamada por aplicação da Súmula 363/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-177/2004-018-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LEATE
RECORRIDO(S) : VALDEIR LEMOS
ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, (i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e definir como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; e (ii) não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO ESPECIAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, que definem como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo.

DANO MORAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO REGIONAL - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - EXTENSÃO DO DANO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

1. Da leitura do acórdão regional e das razões recursais, verifica-se que não foi impugnado fundamento do acórdão recorrido suficiente para manter a conclusão do julgado. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.

2. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

3. Os arestos alçados ao paradigma não se prestam a demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula nº 296 do TST.

4. No tocante à questão referente à extensão do dano, o Recurso de Revista não está fundamentado em violação a dispositivo legal ou constitucional, tampouco em divergência jurisprudencial. Inobservância do artigo 896 da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

O Recurso de Revista está desfundamentado, porquanto a Recorrente não apontou violação a preceito constitucional ou legal nem divergência jurisprudencial, desatendendo ao disposto no artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-181/2000-020-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS TOTTI
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora deverão ser de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2180-35 de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. A revista deve ser conhecida por violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180 de 24 de agosto de 2001. Incidência da Orientação Jurisprudencial 07 do Tribunal Pleno. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-187/2003-072-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELIANA NAZARÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SANDRA TUMELERO DE BONA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARA MARTINI
RECORRIDO(S) : OPPORTUNITY PARK LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Súmula nº 331 do TST não poderia ter sido aplicada à hipótese. A Reclamada não é uma empresa exploradora de serviço público de estacionamento. Dessa forma, não se há falar em culpa in eligendo ou in vigilando. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária da entidade que exerce atividade de concessão de serviço público de estacionamento, quando não usufruiu dos serviços prestados pelo Reclamante por meio de terceirização, para a consecução de suas atividades, contraria o teor do item IV da Súmula nº 331 desta Corte, porque, neste caso, não é possível identificar-se a existência de intermediação de mão-de-obra. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-196/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JARDIM ESCOLA DINAMIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
RECORRIDO(S) : MARGARIDA MARIA FERREIRA CÂMARA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

Havendo o Supremo Tribunal Federal proferido decisão definitiva na ADI nº 1.721-3, resta prejudicado o pedido de suspensão do processo até decisão final na ação.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional afirmou ser incontroversa "a continuidade do contrato de trabalho da reclamante após o advento da sua aposentação" (fls. 154), donde se infere não haver omissão ou contradição, mas apenas julgamento contrário aos interesses da Recorrente.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

Tendo em conta a posição definitiva do Excelso STF sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

COISA JULGADA, AVISO PRÉVIO, SALDO SALARIAL, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL, FÉRIAS PROPORCIONAIS, MULTA NORMATIVA, INDENIZAÇÃO ADICIONAL, MULTA DE 40% DO FGTS - SÚMULA Nº 221, I, DO TST

O apelo encontra-se desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT e da Súmula nº 221, I, do TST.

PROFESSOR - FÉRIAS ESCOLARES - ART. 322, § 3º, DA CLT

Não se divisa ofensa direta e literal ao art. 322, § 3º, da CLT, na forma exigida pelo art. 896, "c", da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-206/2004-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANSELMO DE ARAÚJO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; não conhecer do recurso nos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Da leitura do acórdão regional e de seu complemento, constata-se que houve manifestação suficiente e fundamentada do Tribunal Regional em relação à controvérsia que lhe foi submetida.

PIRC COM REDUTOR DE 30% - DISPENSA APÓS O PERÍODO DE REESTRUTURAÇÃO

A Recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial específica (Súmula nº 296, item I, do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : ED-RR-215/2005-010-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : TRIGUEIRO FONTES ADVOGADOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
EMBARGADO(A) : GERALDO LOBATO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-217/2004-014-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : RICARDO VIEIRA GUEDES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
EMBARGADO(A) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : A-RR-221/2003-221-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO CELESTINO
ADVOGADA : DRA. ARINALDA ALVES MARTINS
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA BORBA LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O fundamento de sustentação da decisão foi o entendimento consolidado neste Tribunal em relação à matéria, nos exatos moldes da Súmula 368, item I/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-221/2004-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO RIOGRANDENSE DE EMPREENDIMENTOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
RECORRIDO(S) : IRACI TERESINHA BIASON TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIS HEIS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRO-CERGS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano", por contrariedade ao item II da OJ nº 4/SBDI-1 (ex-OJ nº 170/SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. O Regional decidiu em dissonância com a OJ nº 4, II, da SBDI-1/TST (ex-OJ 170/SBDI-1/TST). Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em sintonia com a nova redação da Súmula nº 331, IV, alterada pela Res. nº 96/2000, publicada no DJ 18/09/2000. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO. O Regional decidiu em dissonância com a OJ nº 4, II, da SBDI-1/TST (ex-OJ 170/SBDI-1/TST). Recurso conhecido e provido. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-234/2004-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL SANTA MÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO THIÉBAUT PEREIRA
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA CORDEIRO D' OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Para analisar a tese de que não estão presentes os elementos do vínculo empregatício, entendimento contrário ao do Regional, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal. Aplica-se a Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O entendimento cristalizado na Súmula nº 219 desta Corte exige como requisito para a condenação na verba honorária que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A Súmula nº 329 do TST também reafirmou a necessidade do preenchimento desses requisitos, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, ao consignar que: "mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". Assim, contraria a Súmula nº 219 do TST a decisão que mantém a condenação de honorários de advogado tendo como fundamento somente a sucumbência. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-284/1987-004-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO VALENTE LABANDEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo e ao Agravo de Instrumento. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês, tal como determinado na Medida Provisória nº 2180-35, vigente a partir de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 39 DA LEI 8177/91. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir o processamento do recurso de revista na execução por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês. Agravo provido para reexame do agravo de instrumento.



AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 39 DA LEI 8177/91. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir o processamento do recurso de revista na execução por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês. Agravo de instrumento provido e convertido em recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 39 DA LEI 8177/91. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A revista é conhecida por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, tal como determinado na Medida Provisória 2.180-35, vigente a partir de 24 de agosto de 2001. Recurso de revista conhecido por violação e provido.

PROCESSO : RR-292/2006-004-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO UCCI PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 102, I, DO TST

Nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-317/2003-005-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTERO ÁVILA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. ALINE TRINDADE
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 65,67, calculadas sobre R\$3.283,59, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A potencial ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1. Não há que se cogitar de ato jurídico perfeito e acabado se não houve o completo cumprimento da obrigação legal pelo empregador, quando da dissolução contratual, no que tange à multa de 40% do FGTS, remanescendo as diferenças decorrentes da correção monetária relativa aos expurgos inflacionários. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" e "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Inteligência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-339/2005-022-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CIPATEX DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SÔNEGO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RICARDO SILVA FELINTO
ADVOGADO : DR. PERIVALDO ROCHA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando os termos do acordo coletivo de trabalho, excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRANSPORTAÇÃO DE JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO - VALIDADE

1. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República garante ao empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento jornada de 6 (seis) horas, ressalvando o ajuste, por negociação coletiva, de jornada diversa.

2. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da C. SBDI-1 foi recentemente confirmado pelo Tribunal Pleno, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, julgado em 3 de agosto de 2006 e convertido na Súmula nº 423 (Resolução nº 139/2006).

3. Na espécie, ocorreu transposição de regime de trabalho por turnos ininterruptos de revezamento, de 6 (seis) para 8h (oito horas), mediante convenção coletiva.

4. O Eg. Tribunal Regional, contrariando a posição prevalente no âmbito deste Eg. Tribunal Superior, negou a autonomia sindical para o ajuste e classificou como sobrejornada o trabalho posterior à sexta hora, determinando o pagamento de diferenças, comportando, pois, reforma.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-359/2005-251-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : FREDSON GUIMARÃES PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos valores correspondentes aos depósitos do FGTS. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-396/2004-068-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
RECORRIDO(S) : LUCIANA SOBRADIEL CONTREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - incabível - controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT; não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - ESTÁGIO DESCARACTERIZADO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

1. A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de provas e fatos, procedimento vedado nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

2. O Eg. Tribunal a quo não analisou a questão à luz dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 deste Tribunal.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 desta Corte.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - NORMA COLETIVA

Embora a Súmula nº 113 do TST declare que o sábado dos bancários é dia útil não trabalhado, as normas coletivas trazidas aos autos determinam a repercussão das horas extras nesse dia. Diante desses fatos, não há como aplicar o entendimento da aludida Súmula, incidindo a norma mais favorável ao empregado.

DIFERENÇAS SALARIAIS

O acórdão regional deferiu à Autora o pagamento de diferenças salariais em razão do reconhecimento da condição de bancária. Aresto colacionado inespecífico, a teor da Súmula nº 296 do TST.

MULTA DO ARTIGO 477, § 80, DA CLT - INCABÍVEL - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no artigo 477 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-431/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CREUZA BARRETO DE MESQUITA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos depósitos para o FGTS sobre a contraprestação pactuada, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as parcelas e a obrigação de fazer deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-443/2003-023-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALDO ANGELONI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prosiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, examinando se os pedidos deduzidos na presente Reclamação Trabalhista estão consignados no termo de rescisão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão ao aludido plano importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-444/2003-023-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : OLÍVIA BORDIGNON
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO - DISCRIMINAÇÃO NO TRCT DE TODAS AS PARCELAS PLEITEADAS NA AÇÃO

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

3. No caso dos autos, está evidenciado pelo v. acórdão regional que "todas as parcelas pleiteadas pelo Reclamante encontram-se expressamente consignadas no verso do termo rescisório." (fls. 424)

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-448/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MAMEDE PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 101). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-450/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA IVONE DE SOUZA BESSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 95). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-486/2003-381-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S) : ANNA CAROLINA TAVARES VALENTE
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Itacoatiara por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento declarando nulo o contrato de trabalho havido, e limitar a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS e prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-487/1998-001-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE - Aplicação da Súmula 423 do TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-514/2004-001-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CORDONI
EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA CORDIOLLI NANDI
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - EFEITOS

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo Eg. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-515/2006-020-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ANTONINA GOMES DE FARIA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS

Os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, o instrumento normativo, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-518/2005-008-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : GERALDO ANTÔNIO PEROVANO
ADVOGADO : DR. NIVALDO LUIZ BOURGUIGNON
RECORRIDO(S) : MADECENTER MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ABEL GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, superado o óbice da deserção, examine o recurso ordinário interposto pelo reclamante como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. Para se conceder o benefício da justiça gratuita relativo à isenção do pagamento das custas processuais somente exige-se que a parte firme declaração de pobreza, sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos, o que foi cumprido pela parte. Assim, em que pese às ponderáveis alegações externadas pelo Regional expondo grande preocupação com a banalização do instituto, é irrelevante o fato de o reclamante possuir empresa de representação, se, nos termos da declaração aposta - que tem presunção de idoneidade - não pode demandar em juízo sem prejuízo do seu orçamento familiar. Assente-se, ainda, que esta Corte tem perfilhado o entendimento no sentido de desobrigar a parte de produzir prova acerca de sua condição econômica, exigindo para tal fim mera declaração nos autos, feita em qualquer momento processual. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-537/2003-121-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA SOUZA MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS e FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO; mas conhecer, por contrariedade à Súmula 381/TST (ex- Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 do TST), quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDENTÊNCIA, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores devidos a título de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, sejam corrigidos de acordo com o disposto na Súmula 381/TST.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A obrigação de pagamento do acréscimo de 40% dos depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, é vinculada ao contrato de trabalho e decorre do disposto no art. 18 da Lei 8.036/90. Caso concreto em que o art. 114 da Constituição foi rigorosamente observado; logo, incólumes os demais dispositivos apontados como violados. Revista não conhecida.

ILEGITIMIDADE DE PARTE DA RECLAMADA. Caso concreto em que cabe ao empregador o pagamento do acréscimo de 40% de todos os depósitos realizados na conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Contexto em que, conforme reiteradamente já decidido, inclusive pelos motivos explicitados pelo TRT e não rechaçados pela Reclamada, não é o caso de ilegitimidade passiva da Reclamada. Violações não configuradas. Revista não conhecida.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMA DE FUNDO: ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS, EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PREVISOS NA LEI COMPLE-MENTAR Nº 110/2001. Inocorrência de violação à literalidade dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição, 128, 460 e 515 do CPC. Conforme já salientado anteriormente, é entendimento assente no TST que o pedido de diferenças do acréscimo de 40% sobre o FGTS constitui matéria de direito e que pode ser decidida desde logo pelo Tribunal, com apoio no art. 515, § 3º, do CPC, quando afastada a prescrição que havia sido acolhida anteriormente. Precedente: TST-E-RR-532/2003-121-17-00.4, DJ 10/11/2006. Transcrição de arrestos inválidos, em razão da origem não prevista no art. 896, "a", da CLT, ou inespecíficos (Súmula 296/TST). Ausência de alegação de prejuízo, logo, à luz do art. 794 da CLT, não há nulidade a ser declarada. Revista não conhecida.



PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não-configuração de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição. Inaplicabilidade das Súmulas 362 e 206/TST. Superação de eventual divergência jurisprudencial pela Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SDI-1 do TST. Incidência da Súmula n.º 333/TST. Revista não conhecida.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Caso concreto em que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 336 da SBDI-1 do TST. Revista não conhecida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA. Aplicação da Súmula 381/TST (ex-Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-561/1995-871-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AEROPEL - AERO OPERAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OZÓRIO VIEIRA DUTRA
EMBARGANTE : ROGÉRIO LENGLET
ADVOGADO : DR. ALDIRIO VICENTE DALÇOQUIO
ADVOGADO : DR. HIGES ANDRES MANARA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - REJEITADOS - SOBREPOSIÇÃO DE ÍNDICES PARA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

O acórdão ora embargado apenas afastou a correção pelo índice da evolução do salário mínimo, porquanto inconstitucional, e mandou que se aplicasse, nos cálculos dos débitos trabalhistas, o índice da tabela a que se refere a Resolução nº 8 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Embargos de Declaração rejeitados.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE - REJEITADOS - SOBREPOSIÇÃO DE ÍNDICES PARA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO

É expressa a interpretação do Supremo Tribunal Federal quanto à vedação de utilização do salário mínimo como indexador para qualquer fim, não havendo falar em exclusão dos créditos trabalhistas.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-574/2003-062-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MÔNICA MONTEIRO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL
EMBARGADO(A) : LOJA MAÇÔNICA ANTÔNIO IGNÁCIO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração porque não foi verificada omissão.

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo esse o caso dos autos.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-616/2004-112-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ TORTORELLI VELOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE BRITO FILHO
RECORRIDO(S) : PEDRO EUGÊNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. DANIEL CONTINI ELIAS XAVIER FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

A rescisão do contrato de trabalho do Reclamante ocorreu após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 (publicada em 29/05/2000), que fixou o prazo prescricional de cinco anos também para os créditos do trabalhador rural. Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição quinquenal, aplicável por força da referida emenda constitucional, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-628/2003-071-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA INTERCOM LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ
RECORRIDO(S) : VALDECI JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 173/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir o pagamento da indenização até a data de encerramento das atividades da 1ª Reclamada (Construtora Intercom Ltda.).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção. Inteligência da Súmula nº 173/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-631/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUCIANO HENRIQUE DE MENEZES MELO
AGRAVADO(S) : IOLETE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Despacho em que esta Turma deu provimento ao recurso de revista da Reclamada por aplicação da Súmula 363/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-661/2004-732-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELO OCLIDES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER
RECORRIDO(S) : ELÓI FRANCISCO NEPOMUCENO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANESSA LOBATO SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção do Recurso Ordinário, e determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que da guia DARF constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores e das datas. As custas comprovadas às fls. 229 permitem a identificação do Reclamado, e o valor guarda identidade com o fixado na sentença. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-681/2004-161-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO AMBIENTAL VALE DO RIO DOCE - IA-VRD E OUTRO
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EUNICE SOUZA ALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, (i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "verbas rescisórias - controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício - reconhecimento em juízo - multa do artigo 477, § 8º, da CLT - incabível", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa; (ii) não conhecer do Recurso de Revista no tema "vínculo empregatício".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de provas e fatos, procedimento vedado nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

VERBAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - INCABÍVEL

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Eg. Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no artigo 477 da CLT.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-700/2003-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BOA VISTA ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DANTAS
RECORRIDO(S) : ROBERTO RUCHEL MANGABEIRA DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU
RECORRIDO(S) : FIMM BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA KARINA RIOS DE ARAÚJO MATHIAS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NORTE LOCADORA E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : I. CASTRO EDA & CIA. LTDA.
RECORRIDO(S) : PROVIDER S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - SÚMULA Nº 363 DO TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação ao pagamento do FGTS.

PROCESSO : ED-RR-710/2004-037-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO CORDONI
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO PURIFICAÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - EFEITOS

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo Eg. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-736/2000-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ADVINO VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "nulidade por convocação de juízes no Tribunal Regional", "litispendência" e "litigância de má-fé", e dele conhecer quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os benefícios da Justiça Gratuita, isentando o reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional reconheceu a litispendência pela repetição de ação em curso com os mesmos pedidos, mantendo a decisão de 1º grau que extinguiu o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, V, do CPC, expondo com clareza os fundamentos que serviram de lastro para sua decisão. Não conheço.

2- NULIDADE POR CONVOCAÇÃO DE JUIZES NO TRIBUNAL REGIONAL. O entendimento desta Corte Superior é de que não mais subsiste o inciso V do § 1º do art. 118 da Lei Complementar nº 35/79, derogado pela alteração de caput pela Lei Complementar nº 54, de 22/12/86, podendo ser convocados juízes presidentes das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento do interior ou da Capital para atuar em substituição nos Tribunais Regionais. Não conheço.

3-LITISPENDÊNCIA. Consta do acórdão que os pedidos se cingem à reintegração no emprego, com fulcro no artigo 37, II, da CF/88 e pagamento de horas extras. As pequenas alterações da causa de pedir não impedem a caracterização da litispendência, porquanto os pedidos são idênticos e visam a um mesmo efeito jurídico. Não conheço.

4-BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Para concessão dos benefícios da justiça gratuita não é necessário que o reclamante esteja assistido pelo sindicato profissional, como entendeu o Regional. Conheço.

5-LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Como se vê do acórdão hostilizado, o Regional condenou o recorrente ao pagamento da multa por litigância de má-fé e a indenização, ambos previstos no caput e parágrafo 2º do artigo 18 do CPC, reputando o reclamante litigante de má-fé por buscar dupla prestação jurisdicional com o mesmo objeto, com enquadramento da hipótese nos incisos I e III, do artigo 17 do CPC. Não conheço. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-741/2000-731-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
RECORRIDO(S) : ELIZAMAR JOQUEBEDE FREITAS BARBOZA
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER

DECISÃO: Por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista no tópico "Juros de mora - Medida Provisória nº 2.180-35 de agosto de 2001 - Fazenda Pública", por violação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001; e (ii) não conhecer do apelo quanto ao tema "Adicional de insalubridade - base de cálculo".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

1. O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo, salvo na hipótese de percepção de salário profissional pelo empregado, nos termos das Súmulas nos 17 e 228 do TST.

2. In casu, o Eg. Tribunal de origem consignou apenas que o salário da Reclamante está previsto na Lei Municipal nº 2.625/94, sem registrar, contudo, se se trata de salário profissional. Tal verificação demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta via recursal extraordinária. Incidência das Súmulas nos 297 e 126 do TST.

JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001 - FAZENDA PÚBLICA

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-744/2001-012-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : SOLANGE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença no ponto em que deferiu apenas 5 (cinco) minutos diários como extras, observado o período anterior à vigência da Lei nº 10.243/2001.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORMES - TEMPO À DISPOSIÇÃO - ACORDO COLETIVO - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001

Havendo negociação coletiva prevendo a desconsideração de 10 (dez) minutos diários para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

A jurisprudência da C. 3ª Turma, a que me submeto, é no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo a tolerância para apuração das horas extras.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-779/2004-019-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERSON LANGIE BARUM E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO EDILBERTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "DA ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' E QUITAÇÃO". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não obstante a reclamada alegue que as finalidades e as partes dos recursos ordinário e adesivo sejam distintas, tem-se que o Regional adotou o princípio da unirrecorribilidade. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" E QUITAÇÃO. O Regional limitou a pautar sua decisão na sua Súmula 36, não trazendo a parte o teor da referida Súmula, restringindo-se a se reportar às razões expendidas na sentença, impossibilitando essa Corte Superior de confrontá-la com os argumentos da ora recorrente. (OJ 151 da SDI-1). Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Não se há falar, no caso, em prescrição, tendo em vista que de há notícia de ação proposta pelos Reclamantes junto à Justiça Federal contra a Caixa Econômica Federal a fim de obterem diferença da correção monetária dos depósitos do FGTS. Referida ação transitou em julgado em 27 de novembro de 2003, ao passo que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada 13.08.2004. Inteligência da OJ 344 da SDI-1/TST. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-794/2005-333-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ARLINDO DE CÉSARO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL MARTINS
ADVOGADO : DR. WILSON GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-828/2002-472-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GABRIEL SANTOS FERRAZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAO KAGUEYAMA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SÃO CAETANO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO VALLE DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Esta Corte entende que são exigíveis as contribuições para a previdência social sobre o total do acordo mesmo quando não houver reconhecimento do vínculo de emprego. Na hipótese, não foram discriminados os valores e títulos abrangidos pela transação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-848/1990-002-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROCHA P. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE NICOLAU GENÉSIO COMOCHENA
ADVOGADO : DR. JEAN MAURÍCIO DE S. LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para determinar a homologação total do acordo de fls. 40-43, devendo a contribuição social ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Por expressa dicção legal (artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 832, §3º, da CLT), é patente que, na hipótese de acordo, mesmo quando firmado posteriormente ao trânsito em julgado da sentença, o fato gerador das contribuições previdenciárias deve ser o pagamento da quantia avençada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-917/2003-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S) : GILMAR CARLOS DAS NEVES LIMA
ADVOGADA : DRA. GECIMAR CARLOS NEVES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 19 do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertidos os ônus da sucumbência, isento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 19 DO ADCT. DESPEDIDA IMOTIVADA. De acordo com o artigo 19 do ADCT, o servidor público da administração direta, autárquica ou das fundações públicas, admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição de 1988 deve ter, à época da entrada em vigor da nova Carta Magna - 05/10/1988 - cinco anos continuados de exercício de cargo ou empregado público para ter jus à estabilidade do serviço público. Não preenchido o requisito temporal ali estabelecido, o servidor não será estável, não havendo falar em nulidade da despedida imotivada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-948/2002-015-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDMILSON ADOLPHS CORRÊA
ADVOGADO : DR. ARGEO CIRILO BUENO
ADVOGADO : DR. ANELISE DRÖSE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA DE TRABALHO - FRAUDE À LEGISLAÇÃO

Com fundamento nas provas dos autos, o v. acórdão regional evidenciou a fraude na contratação do Reclamante por intermédio da suposta cooperativa. Assim, concluiu pela existência de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. A modificação desse entendimento implicaria o reexame das provas, obstado em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST

Verificar a validade da quitação passada no Termo de Rescisão Contratual e possibilidade de contrariedade à Súmula nº 330 do TST exigiria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - NÃO-ENQUADRAMENTO - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional do Trabalho afastou o enquadramento do Reclamante na previsão do artigo 224, § 2º, da CLT, pois não restou demonstrado o desempenho de função que demande fidedignidade especial.

A percepção de gratificação igual ou superior a 1/3 do salário, por si só, não enseja o enquadramento pretendido pelo Reclamado. A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que, além da referida gratificação, a configuração do exercício de função de confiança bancária, prevista no art. 224, § 2º, da CLT, exige a demonstração de que o empregado disponha de um mínimo de poderes de mando, gestão, fiscalização ou supervisão, a evidenciar a fidedignidade especial.

A modificação da decisão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

INTEGRAÇÃO E REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS

O recurso, no tópico, está fundamentado apenas em violação ao artigo 5º, II, da Constituição, que somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria.

ADICIONAL NOTURNO E HORA REDUZIDA NOTURNA

O apelo está desfundamentado no particular, nos termos do artigo 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-971/2001-095-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MÁRCIA DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIA JANDIRA BORGES LENÇO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.



EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Súmula nº 381 do TST, antiga OJ nº 124 da SBDI-1/TST, consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST - Este Tribunal, na apreciação da IUJ-RR 275.570/96, que alterou a redação da Súmula 330/TST, consagra que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor apostado no recibo. Assim, o entendimento proferido pelo Regional harmoniza-se com a Súmula 330, que consagra que a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Não conhecido.

PROCESSO : RR-982/1999-010-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE DOMINGOS MIGLIORINI
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FELPUDOS FÊNIX LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON AMILTON SGROTT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA - Este Tribunal tem se posicionado no sentido de que a execução dos bens da massa falida ocorre perante o juízo falimentar, em que também segue a execução dos descontos previdenciários. Violação constitucional não configurada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.032/2004-193-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA WR LTDA.
ADVOGADO : DR. EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOÃO DA PAIXÃO PIRES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PEDRO MASCARENHAS LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SULESTE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE FARIAS NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do recurso de revista por violação do inciso II do art. 5º da CF/88, quanto ao tema "Agravo de petição. Deserção. Recolhimento de custas. Desnecessidade", e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do agravo de petição, anular os acórdãos de fls. 124-125 e 137-139 e determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para que se julgue, como entender de direito, o agravo de petição de fls. 103-107.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. PAGAMENTO DE CUSTAS. DESNECESSIDADE. No processo de execução, as custas não serão exigidas por ocasião do recurso, devendo ser suportadas pelo executado ao final. A exigência de pagamento de custas em processo de execução viola o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República. Agravo provido e convertido em recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESNECESSIDADE. O acórdão que nega conhecimento ao Agravo de Petição por ausência de comprovação do pagamento das custas viola o art. 5º, II, da Constituição da República, porquanto, nos termos do artigo 789-A da CLT, seu recolhimento, no processo de execução, é devido somente ao final. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.046/2005-205-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : NITRIFLEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : WILSON SHMITT
ADVOGADO : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicados os demais aspectos recursais. Inverter, ainda, os ônus da sucumbência, com dispensa do reclamante ante a miserabilidade jurídica ora ratificada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela apenas o ingresso no patrimônio do trabalhador dos valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Ajuizada a presente ação em 28/4/2005 e não havendo menção à data do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, a pretensão obreira foi alcançada pela prescrição, pois ajuizada a ação trabalhista após o biênio que sucedeu à publicação da LC nº 110/01 (30/6/2001).

Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.061/2002-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VOLMIR COSTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : PROBANK LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 444 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DA SBDI-1 DO TST

O acórdão regional apresentou tese explícita acerca da matéria relativa ao artigo 444 da CLT, tornando dispensável a indicação do dispositivo para a configuração de prequestionamento. Intelecção da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.073/2003-094-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAMIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - A decisão do Regional está em conformidade com a OJ nº 344 da SBDI-1/TST - Recurso não conhecido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 341 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.090/2002-079-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PICCIRILLI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SBDI-1 do TST. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Não se há falar em violação do artigo 182 do CC/2002, já que o Regional nada mencionou sobre a reposição das partes ao estado anterior na hipótese de anulação do negócio jurídico. Incidência da Súmula nº 297 do TST. No mais, a premissa na qual está assentada a decisão recorrida e a jurisprudência são diversas, o que afasta a especificidade do modelo. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.097/2002-125-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELÍDIO MARCHESI FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ERINALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
RECORRIDO(S) : ALBERTINA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

A rescisão do contrato de trabalho do Reclamante ocorreu após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 (publicada em 29/05/2000), que fixou o prazo prescricional de cinco anos também para os créditos do trabalhador rural. Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição quinquenal, aplicável por força da referida emenda constitucional, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.109/2002-013-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VCP FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : DIMAS BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BONIN
RECORRIDO(S) : AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM O acórdão regional está conforme à Súmula Nº 331, IV, do TST.

LIMITAÇÃO TEMPORAL DA RESPONSABILIZAÇÃO

A 2ª Reclamada não possui interesse em recorrer, pois o Eg. Tribunal Regional já declarou que sua responsabilidade limita-se à data em que encerrada a contratação da empresa prestadora de serviços.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.118/1996-009-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
RECORRIDO(S) : LOURDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIS HEIS
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE BRILHO - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. VIOLAÇÃO DO ART. 62 DA CF/88. A jurisprudência desta Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, quando violada de forma explícita, pelo Juízo Executório, a norma contida no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, que estabelece o percentual de 6% ao ano, ao contrário dos 12% previsto na Lei 8.177/91, a ser aplicado nas condenações envolvendo a Fazenda Pública. Violação do art. 62 da CF/88 configurada (art. 896, c, da CLT). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.135/2004-129-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BARTOLOMEU CHIACHIO DE PAIVA
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
RECORRIDO(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 3º, V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO

O benefício da justiça gratuita estende-se àqueles que recebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declarem situação de pobreza sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos (arts. 5º, LXXIV, da Constituição da República; 790 e 790-A da CLT; 4º, caput, § 1º, e 6º da Lei nº 1.060/50; 1º e 2º da Lei nº 7.115/83; e Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1).

Por ser beneficiário da justiça gratuita, ao Autor não pode ser atribuído o ônus de arcar com os honorários periciais, por força das disposições dos arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, acrescentada pela Lei nº 10.537/2002.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.148/2003-009-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRÍGIDA GONÇALVES RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que se prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO CONTIDA NA SEGUNDA PARTE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1 DO TST - Incontroverso nos autos a existência de trânsito em julgado de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em Ação anteriormente proposta na Justiça Federal (fl. 90), em 16/11/2001. A reclamatória foi proposta em 03/11/2003, conforme noticiado pelo acórdão recorrido, pelo que o direito de ação do Autor não está prescrito, porquanto obedecido o prazo bienal de que trata o inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República. Exceção contida na segunda parte da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.167/2003-032-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : AIRTON ARTIOLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Decisão agravada em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344, 341 e 270 da SDI-1, o que ensejou o provimento do recurso de revista dos Reclamantes. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.171/2001-093-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MACSOL MANUFATURA DE CAFÉ SOLÚVEL LTDA.
ADVOGADO : DR. SHIOJI SUMI
RECORRIDO(S) : GENOLINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional e reflexos; conhecer do recurso no tópico "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARÁTER DEFINITIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1

Não se constata, pelos termos do acórdão regional, a provisoriedade da transferência, de modo que não é devido o adicional do art. 469, § 3º, da CLT, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, que prescreve: "(...) O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.222/2005-201-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S) : MARY JANE DE SOUZA BARROSO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e saldo de salários; dele não conhecer quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho".

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - REGIME ESPECIAL

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 205 da C. SBDI-1.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.252/2003-463-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

O artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual de toda a categoria, inclusive na defesa de direitos individuais homogêneos. A pretensão da Recorrente funda-se em entendimento já superado nesta Corte, com o cancelamento da Súmula nº 310. Precedentes.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 - ATO JURÍDICO PERFEITO

1. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

2. Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento pelo empregador da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS quando da rescisão contratual não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330 DO TST

A eficácia liberatória da quitação limita-se às parcelas e aos valores especificados no TRCT, à época da rescisão do contrato de trabalho. O direito à correção dos saldos do FGTS e, consequentemente, às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) incidente sobre aquele saldo foi reconhecido por ato normativo posterior à rescisão contratual. Não havia como constar do recibo especificação ou ressalva quanto a parcela reconhecida apenas posteriormente. Ao contrário do que entende a Recorrente, o Eg. Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 330 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.256/2003-401-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MÁRCIO MENZOMO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARA REGINA CASARA GUARESE
RECORRIDO(S) : FAST FOOD - COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : DR. PEDRO SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO AUTÔNOMO. ALÍQUOTA. Trata-se de acordo homologado em que se afastou a ocorrência de vínculo de emprego entre as partes, reconhecendo-se o trabalho do Reclamante na condição de autônomo que prestou trabalho em favor da Reclamada. Nessas condições, o critério de apu-

ração das contribuições previdenciárias encontra-se disciplinado no art. 276, § 9º, c/c o artigo 201, inciso II, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina o recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 20% sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.269/2003-001-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
RECORRIDO(S) : RICARDO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "reflexo das horas extras no sábado"; dele conhecer, por divergência, no tópico "reflexos das horas extras das licenças-prêmio e APIP" e negar-lhe provimento.

EMENTA: REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS LICENÇAS-PRÊMIO E NAS AUSÊNCIAS PERMITIDAS PARA INTERESSE PARTICULAR (APIP)

1. Segundo consta do acórdão regional, a Reclamada, pela via regulamentar, instituiu o direito à interrupção do contrato de trabalho por certos períodos, conforme o fato gerador da figura criada (APIP e licença prêmio). Restou estabelecido, igualmente, o direito à conversão da interrupção em indenização, nas condições estabelecidas.

2. Em se tratando de interrupção do contrato de trabalho, o empregado, não obstante a fruição do descanso, tem direito à contraprestação regular, relativa à efetiva prestação de serviço. Tem-se, portanto, que a base de cálculo das parcelas é a remuneração auferida pelo trabalhador.

3. Em se tratando de verba cuja base de cálculo é a remuneração, todas as verbas pagas a título de contraprestação dos serviços devem ser sempre consideradas (art. 457 da CLT). Isso porque, o fato de uma parcela ser paga de forma indenizada não desnatura sua base de cálculo, impossibilitando apenas sua repercussão em outras parcelas. A natureza indenizatória de uma parcela impede sua integração em outras verbas, mas não que seja integrada por rubricas de natureza salarial, como as horas extras habituais. Assim é o comportamento de parcelas como o aviso prévio e as férias: mesmo quando pagas de forma indenizada, nelas repercutem todas as verbas de natureza salarial que integram a remuneração.

4. Correto o Eg. Tribunal Regional, pois, ao fazer incidir as horas extras habituais na base de cálculo das APIPs e Licenças Prêmio, mesmo quando indenizadas.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO

A matéria não foi prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.297/2003-201-02-01.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PRISCILA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FOLLA
RECORRIDO(S) : CIFRACOM COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. 1. Segundo os termos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, "nas comarcas do interior do País a representação judicial das entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, instituído pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, será exercida por Procuradores de seu Quadro de Pessoal ou, na falta destes, por Advogados autônomos, constituídos sem vínculo empregatício e retribuídos por serviços prestados, mediante pagamento de honorários profissionais". Fora das capitais, a legitimação de profissionais des-tituídos de vínculo funcional com o INSS está condicionada ao fato de não haver procurador com exercício na localidade. Sem esta evidência, será espúria a intervenção de advogado autônomo. 2. Não havendo, no acórdão regional, a necessária informação, impossível a pesquisa da violação denunciada (Súmulas 126 e 297 do TST). 3. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.302/2003-014-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : LAIS MELO LOEPERT
ADVOGADA : DRA. TACIANA MELO LOEPERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.



EMENTA: CUSTAS. DARF. CÓDIGO DA RECEITA FISCAL. DESERÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Instrução Normativa 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF. A guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome do Reclamante e da Reclamada, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o valor das custas fixado pela sentença e o código de receita 1505. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.304/2003-024-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : ANTONICO TAVARES
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.315/1995-033-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PEDRO CÂNDIDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao acórdão embargado, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PRECLUSÃO PRO JUDICATO

Em sede de Embargos à SBDI-1, esta Eg. Corte afastou a nulidade do contrato de trabalho estabelecida após a aposentadoria espontânea do Autor e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para julgamento do mérito.

Em verdade, a questão referente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea não mais poderia ser apreciada em Recurso de Revista, porquanto operada a preclusão pro judicato.

Embargos de Declaração acolhidos para, emprestando efeito modificativo ao acórdão embargado, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista da Reclamada.

PROCESSO : RR-1.392/2003-007-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE MAGNA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIA MARIA PINCATO
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. APARECIDO DONIZETE GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização substitutiva pelo não-fornecimento de vales-transporte.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE - REQUISITOS - ÔNUS DA PROVA

O acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 215 da C. SBDI-1, segundo a qual "é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.406/2000-001-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ARIIVALDO CAVARZAN
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante as diferenças da complementação de aposentadoria, de acordo com a fundamentação, em parcelas vencidas e vincendas, conforme cálculos que serão efetuados na liquidação de sentença. Arbitro o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e custas em reversão no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - BANESPA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FORMA DE CÁLCULO. Conforme as razões expostas pelo Regional, o art. 103, § 3º, do Regulamento Interno do banco de 1965 determina que o abono será proporcional. Assim, ao aplicar a proporcionalidade em relação aos vencimentos do cargo efetivo e não sobre o abono, o Reclamado não seguiu os parâmetros estabelecidos no mencionado dispositivo da norma interna de 1965. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.407/2003-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA CÂMARA DE MEDEIROS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - PRECLUSÃO

O pleito de compensação, fundado no título executivo judicial, pode ser deduzido no precatório relativo ao valor principal, sendo extemporânea a formulação quando do pagamento das diferenças decorrentes de atualização monetária. Desse modo, preclusa a matéria referente à compensação, não há como divisar ofensa à coisa julgada. Precedente do Pleno do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.446/2003-056-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MIGUEL FETH

ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DO FGTS. LC Nº 110/2001. MARCO PRESCRICIONAL. O agravo não merece provimento, ante a apontada e comprovada incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1/TST e da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.485/2001-010-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS AZORLI

ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA GERTRUDES

ADVOGADO : DR. CARLOS MIGUEL VIVIANE

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista no tópico "horas extras - jornada de 12x36 horas - acordo de compensação tácito - súmula nº 85, itens I e III, do TST", por contrariedade à Súmula nº 85, item I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar o acórdão regional e condenar o Reclamado ao pagamento do adicional das horas extras excedentes da oitava diária e efetivamente compensadas e ao da hora trabalhada acrescida do adicional, quanto ao serviço prestado além das quarenta e quatro horas semanais, na forma do item III da mesma Súmula; e dele não conhecer quanto ao tema "intervalo intreproradado - supressão".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - JORNADA DE 12 X 36 HORAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO - SÚMULA Nº 85, ITENS I E III, DO TST

1. O Eg. Tribunal de origem, ao considerar válido o acordo tácito de compensação de jornada, contrariou o item I da Súmula nº 85 do TST.

2. Evidenciado que o acordo de compensação não atende aos requisitos legais, tem jus o Autor ao pagamento apenas do adicional, com relação às horas extras efetivamente compensadas, enquanto as que ultrapassaram a duração máxima semanal devem ser remuneradas integralmente, acrescidas do adicional respectivo. Inteligência da Súmula nº 85, item III, desta Corte.

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO

O Reclamante não impugnou, no Recurso de Revista, fundamento do acórdão regional suficiente para manter a conclusão do julgado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-1.509/2003-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : EVALDO PEREIRA FILHO

ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. CONTAGEM. Depreende-se, do que dispõe o art. 2º da Lei nº 9.800/1999, que são irrelevantes os institutos da interrupção ou da suspensão, para efeito da contagem de prazo para apresentação dos originais do recurso interposto via fac-símile, porque a prática do ato independe de intimação, tratando-se, na verdade, de cumprimento de formalidade inerente ao ato já praticado, pelo que a apresentação dos originais conta-se do término do prazo recursal, dia-a-dia, sem interrupção, não comportando a regra contida no artigo 184, § 1º, do CPC quanto ao dies a quo, podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado (Incidência da Súmula nº 387, II/TST). Agravo não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : A-RR-1.511/2003-341-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

AGRAVADO(S) : IARA FERREIRA PASSOS

ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO 344 DA SBDI-1

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de vigência proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

Conforme preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.522/2002-021-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE MIRANDA SILVA

ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - DISPENSA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O despacho agravado não comporta a reconsideração pretendida pelo Agravante, haja vista estar em consonância com Orientação Jurisprudencial 247 da SDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.556/1989-002-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ADHEMAR DA COSTA SALLES

ADVOGADO : DR. CELSO CECCATTO

RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO AO PERÍODO EM QUE A RELAÇÃO JURÍDICA HÁVIDA ENTRE AS PARTES FOI REGIDA PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Caso concreto em que houve o deferimento, pelo TRT, em Agravo de Petição do Executado, do pedido de limitação dos efeitos da condenação, para fins de execução, ao períodoceletista da relação havida entre as partes litigantes, em decorrência do advento do Regime Jurídico Único (Lei 8.112/90). Competência residual da Justiça do Trabalho analisada com fundamento em liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade

n.º 3.395-6, DJU 04/02/2005, a qual foi posteriormente confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e segundo a qual "o disposto no art. 114, I, da Constituição da República não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária" (DJ 10/11/2006). Acórdão recorrido em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 138 da SDI-1 do TST. Não-configuração de afronta aos arts. 5.º, XXXVI, e 114 da Constituição. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.556/2003-064-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DANIEL SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO TELLES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Inverter, ainda, os ônus da sucumbência, com dispensa do reclamante ante a miserabilidade jurídica.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o Regional, notícia o reconhecimento do direito do reclamante aos expurgos inflacionários em ação ajuizada perante a Justiça Federal, sem, contudo, consignar a data efetiva do trânsito em julgado da referida decisão e não observa a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Ajuizada a ação em 07/11/2003 e não consignado pelo Regional a data do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, a pretensão obreira resta alcançada pela prescrição, à luz do entendimento majoritário deste Tribunal Superior do Trabalho, porque ajuizada a ação trabalhista após o biênio que sucedeu à publicação da LC nº 110/01 (30/6/2001).

Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-1.591/2001-039-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALBUQUERQUE ABELHEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA BARCELOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BENHUR DOS SANTOS CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ
PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao

FGTS. Desmerecidas quaisquer outras parcelas de cunho trabalhista. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.697/2000-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
RECORRIDO(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANI GONÇALVES STIVAL DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as horas extras excedentes da 6ª diária, bem como o respectivo adicional, conforme o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL DEVIDOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275/SDI-1. A Constituição da República de 1988, no artigo 7º, inciso XIV, ao prever jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado pelo desgaste físico causado em decorrência da alternância de turnos inerente à natureza desse tipo de atividade. Nesse contexto, mesmo que a unidade salarial seja a hora trabalhada, a redução de turno de oito para seis horas diárias não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente. O Reclamante, contratado para cumprir jornada de 240 horas em turnos ininterruptos de revezamento, ao sofrer redução de turno para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada prestada anteriormente. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, para compatibilizá-lo com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância à garantia maior da irredutibilidade salarial assegurada no art. 7º, inciso VI, da Constituição da República. Assim, ainda que o Reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de 6 (seis) horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 (cento e oitenta) horas, sendo devidas as horas excedentes da 6ª diária, como extras, acrescidas do adicional, entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.715/2005-009-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO(S) : FERNANDO DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter os ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - ENQUADRAMENTO Resultando incontroverso que o Autor laborou como tesoureiro, enquadrando-se na previsão do artigo 224, § 2º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.719/2004-103-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WILLIAN ELIAS SILVA
ADVOGADA : DRA. FABIANA MANSUR RESENDE
EMBARGADO(A) : T & P RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-1.747/2004-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : JOSÉ SILVINO COSTA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
RECORRIDO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o Regional adota tese no sentido de que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional da pretensão relativa a diferenças da multa do FGTS por expurgos inflacionários é a vigência da Lei Complementar 110/2001, mesmo havendo posterior trânsito em julgado da ação proferida pela Justiça Federal.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Preliminar não apreciada com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC. 2.2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com o trânsito em julgado da ação proferida na Justiça Federal (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST).

Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para, afastando a prescrição pronunciada, restabelecer a sentença de primeiro grau.

PROCESSO : RR-1.899/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRIDO(S) : GENESIO SILVA NONATO
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
RECORRIDO(S) : VOKO INTERSTEEL MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABELLA MARIA SIMON WITT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MOTORISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. Tratando-se de empregado integrante de categoria profissional diferenciada, as normas coletivas dessa categoria apenas se aplicam à empregadora se ela esteve representada no instrumento coletivo. Inteligência da Súmula 374 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.941/1999-244-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CRISTIANO ABREU ROCHA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - As instâncias de prova deram todas as oportunidades à parte para que produzisse prova testemunhal, o que não ocorreu. É o que se depreende do acórdão recorrido. Não há, in casu, cerceio de defesa e, tampouco, negativa de prestação jurisdiccional, uma vez que o Regional especificou detalhadamente as oportunidades de defesa e de produção de prova. Violações legais e constitucionais não configuradas. Não conheço.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 À HIPÓTESE DOS AUTOS - O Regional notícia que não houve contratação irregular com a prestadora de serviço. Portanto, a tese não se enquadra no item II da Súmula 331 do TST. Tampouco, foi sugerida a aplicação do item IV do mesmo Verbete Sumular (responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços). A matéria está preclusa à luz do item I da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.957/1999-045-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO FERREIRA BIRIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 62, II, DA CLT - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 126, DO TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.995/2003-094-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JORDELINO FAVARON E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO
RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS aos Reclamantes Jordelino Favaron e Mário Machado de Campos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. TERMO DE ADESÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO À EXISTÊNCIA DAS DIFERENÇAS RESPECTIVAS. NÃO-OBIGATORIEDADE. ARTIGO 4º, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A obrigatoriedade da existência e, via de consequência, da comprovação de que o Reclamante aderiu a proposta de acordo regulada pela Lei Complementar nº 110/2001 dirige-se à relação entre o órgão gestor e o titular da conta vinculada, quanto aos valores, em si, dos expurgos, e não quanto aos valores atinentes às diferenças da multa de 40 do FGTS, cujo direito de postular independe da comprovação de que o empregado tenha feito acordo com a Caixa Econômica Federal. Não se pode, por isso, exigir, para o recebimento das referidas diferenças, a comprovação de que houve termo de adesão. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.047/2003-241-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SARA LEE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CALICHMAN
EMBARGADO(A) : ÂNGELA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADILSON SOUSA DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão: (i) autorizar os descontos previdenciários e fiscais, na forma dos itens II e III da Súmula nº 368 desta Corte; e (ii) determinar a incidência do índice de correção monetária referente ao mês subsequente ao da prestação de serviços, a teor da Súmula nº 381/TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIAS ARGÜIDAS EM DEFESA - OMISSÃO CONFIGURADA

Sanando omissão, autorizam-se os recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma dos itens II e III da Súmula nº 368 desta Corte, e determina-se a incidência do índice de correção monetária referente ao mês subsequente ao da prestação de serviços, a teor da Súmula nº 381.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-2.082/1998-035-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONIDIO BARBOSA
RECORRIDO(S) : UBIRACY MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência por este Eg. Tribunal Superior, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II, § 2º, da Carta Magna.

ECT - EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 87/SBDI-1

A falta de emissão de tese jurídica pelo Tribunal Regional do Trabalho acerca da matéria suscitada na instância extraordinária inviabiliza o conhecimento do recurso, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.120/2002-003-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. ILDEBRANDO HOLANDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GABRIELA MARIA LIMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARROSO MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; não conhecer do recurso quanto ao tópico "horas extras - ônus da prova".

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Havendo controvérsia acerca da existência do trabalho extraordinário e não sendo apresentados os cartões de ponto, ocorre a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, a Súmula nº 338, item I, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de a Autora não estar assistida pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, todas do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-2.204/2003-067-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA MIRANDA
ADVOGADA : DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 512 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fls.150/153 e fls.164/165 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que examine o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - REFORMATIO IN PEJUS. A proibição da reformatio in pejus veda ao Tribunal julgar além do que lhe foi devolvido no recurso. Tendo o Reclamante impugnado, no Recurso Ordinário, apenas a matéria de mérito propriamente dita, não poderia, portanto, o TRT declarar a prescrição, ante a proibição da reformatio in pejus. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.413/2002-059-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : ALDRIN SILVA WERLY
ADVOGADO : DR. RAMON AUGUSTO MARINHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SAMPAIO AMARAL FILHO
RECORRIDO(S) : CELSO LUCAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e, no mérito, emprestar-lhe provimento ao recurso para afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, quando o Regional adota tese no sentido da existência de responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica concedente de serviço público em relação aos débitos trabalhistas inadimplidos pela concessionária. Agravo de instrumento a que se empresta provimento, prosseguindo-se na forma regimental.

RECURSO DE REVISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93. Tratando-se de hipótese de concessão de serviço público e não de intermediação de mão-de-obra, a pessoa jurídica concedente, que apenas gere e fiscaliza o serviço, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela concessionária. Violação ao art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e inaplicabilidade da Súmula de nº 331,IV, do TST. Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para se afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida.

PROCESSO : RR-2.454/2003-003-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
RECORRIDO(S) : ERNESTO GOMES SOARES
ADVOGADA : DRA. TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Não houve sucumbência na hipótese, pois o Regional entendeu aplicável a prescrição total.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-2.511/2002-076-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : MARCELO BODO
ADVOGADO : DR. MAURO STANKEVICIUS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 381/TST, apenas quanto ao tema "Correção monetária" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se esta date limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Ante a constatação de contrariedade à Súmula 381 desta Corte, dado que não observada sua disposição pela decisão regional, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicação da Súmula 381/TST. Recurso conhecido e provido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA. Matéria não prequestionada. Aplicação da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.525/1999-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA GUEDES CAVALCANTE
RECORRENTE(S) : LUCELENA MARIA GONÇALVES BUENO
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - quanto ao Recurso de Revista da Reclamante, dele conhecer no tópico "Procedimento sumaríssimo - Direito intertemporal - Inaplicável aos processos em curso", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o prosseguimento do feito pelo rito ordinário e que seja excluído da capa dos autos o registro de tramitação do feito sob o rito sumaríssimo; não conhecer quanto aos demais tópicos, II - no tocante ao Recurso de Revista da Reclamada, dele conhecer, por contrariedade à Súmula nº 340/TST, e, no mérito dar-lhe parcial provimento para determinar que, para efeito de cálculo das horas extras, sejam considerados a hora simples e o respectivo adicional, no que concerne à parte fixa da remuneração, e, relativamente à parte variável (comissões), apenas o adicional de horas extras, segundo os parâmetros da convenção coletiva trazida aos autos, observadas as diretrizes estabelecidas na Súmula nº 340 do TST.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL - INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO

Esta Eg. Corte tem entendimento firmado no sentido de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no Processo do Trabalho, não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da sua vigência, ainda que o valor da causa não exceda a 40 (quarenta) salários mínimos. A aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso desde 19/11/99 viola o art. 5º, LV, da Constituição da República.

Dá-se provimento para aplicar o rito ordinário.

DIFERENÇAS SALARIAIS COM BASE NA MAIOR REMUNERAÇÃO

Recurso de Revista fundamentado exclusivamente em divergência jurisprudencial, que não atende às exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - DESVIO DE FUNÇÃO

O apelo está desfundamentado no particular, nos termos do artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Diante da evidência de que estão ausentes os requisitos elencados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, não prospera a pretensão da Autora, estando a r. decisão regional conforme à jurisprudência pacífica do TST, consolidada na Súmula nº 219.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

HORAS EXTRAS - COMMISSIONISTA MISTO - SÚMULA Nº 340/TST - APLICÁVEL

No caso dos autos, restou incontroverso que a remuneração da Reclamante era composta por uma parte fixa (salário fixo) e outra variável (comissões). Curvando-me ao entendimento prevalecente neste Colegiado, entendo aplicável à espécie a Súmula nº 340 desta Corte. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.589/1997-261-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COESA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DAS GRAÇAS CORREA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, decorrente da inobservância do intervalo intrajornada, ao período de vigência da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8923/94 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-1 DO TST - Apenas a partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no § 4º do art. 71 da CLT, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho. (ex vi Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-2.601/2000-040-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CÍNTIA CRISTINA LEMOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO BAHIA
RECORRIDO(S) : CURRÍCULO TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA C. NOGUEIRA LEI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 244, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização relativa à estabilidade da gestante, tendo como termo inicial a data da dispensa, até o quinto mês após o parto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ APÓS A DISPENSA. ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ADCT. SALÁRIO MATERNIDADE. O objetivo social da norma constitucional é proteger a gestante contra a dispensa obstativa ao exercício das prerrogativas inerentes à maternidade. A norma também resguarda a indispensável atenção ao recém-nascido, tanto que prorrogou a estabilidade até 5 meses após o parto. A norma, de ordem pública, tem beneficiários específicos e cria obrigação determinada, o que elide o poder potestativo do empregador de dispensar, gerando obrigação de não fazer. Independente da inexistência de ato ilícito perpetrado pelo empregador, já que, consoante o Regional, não havia prova de que nem a própria Reclamante tinha certeza de seu estado gravídico, à época da dispensa, já havia o direito à estabilidade, porque ocorrido o fato gerador, a concepção, ante a responsabilidade objetiva. Quanto à necessidade de comunicar ao empregador, este Tribunal, em razão da decisão proferida no Processo nº TST-AIRR-14224/2002-900-04-00.0, Relator Ministro Emanuel Pereira, deu nova redação à ex-OJ nº 88/TST (atual item I da Súmula 244 do TST), que interpreta o artigo 10, inciso II, alínea b, do ADCT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.664/2004-053-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : NÉLSON BENEDITO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA SECONDO
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 71, caput, da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, dele conhecer, por violação ao art. 71, caput, da CLT, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar, nos dias em que a jornada excedeu seis horas, 1 (uma) hora diária pelo intervalo não gozado e reflexos, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do pedido (fl. 15).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA BANCÁRIA EXTRAPOLADA. POTENCIAL OFENSA AO ART. 71, CAPUT, DA CLT. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 71, caput, da CLT, quando o TRT indefere pretensão a diferenças de intervalo intrajornada decorrentes de extrapolação da jornada bancária de 6 horas.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 71, caput, da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA BANCÁRIA EXTRAPOLADA. OFENSA AO ART. 71, CAPUT, DA CLT. Conforme jurisprudência reiterada e uniforme da 3ª Turma, a determinação do intervalo legal intrajornada (CLT, 71) dá-se não em função da jornada contratual, mas da efetivamente cumprida, como decorrência do princípio da primazia da realidade. Precedentes turmários. **Recurso de Revista de que se conhece, por violação ao art. 71, caput, da CLT, e a que se empresta provimento para condenar o reclamado a pagar, nos dias em que a jornada excedeu seis horas, 1 (uma) hora diária pelo intervalo não gozado e reflexos, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos do pedido.**

PROCESSO : RR-2.716/2005-131-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DE ABREU
RECORRIDO(S) : ÂNGELO VICENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração do Reclamante ao emprego, com os consectários legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

O TST tem jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido de que é possível a dispensa imotivada de servidor público de sociedade de economia mista, ainda que o ingresso tenha se dado por meio de concurso público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.853/1997-009-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA DA GLÓRIA FARIAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. HELENA SANTIAGO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNCEF - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - IDADE MÍNIMA - LEI Nº 6.435/77 E DECRETO Nº 81.240/78 - A jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual a complementação de aposentadoria rege-se pelas normas em vigor ao tempo da admissão no emprego. Se a Reclamante foi admitida em data posterior à vigência da Lei nº 6.435/77, com seu Decreto 81.240/78, estava, obviamente, sujeita às suas disposições, não se beneficiando das estipulações previstas no Regulamento Básico de 1977, já que contrárias às normas que regem as entidades fechadas de previdência privada, em especial o art. 31, inciso IV, do Decreto nº 81.240/78. Também não subsiste a tese pela qual no período compreendido entre a publicação da Lei nº 6.435/77, com seu Decreto 81.240/78 e portaria MPAS 1.624/79, permaneceram eficazes as normas que disciplinam os benefícios da FUNCEF, existentes à época da edição daquela Lei, porque, quando a Reclamante foi admitida, já se encontrava em plena vigência a Lei nº 6.435/77, e o seu Decreto regulamentador, e com total eficácia para produzir os efeitos a que se destinaram, notadamente com relação à exigência da idade mínima de 55 anos para a jubilação e o conseqüente direito à suplementação de seus proventos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.858/2002-660-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARILÉIA LILIAN FILIPKOWSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. OSIRES GERALDO KAPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Professora- Horas extras. Jornada alterada, por violação do artigo 59, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a nulidade imputada pelo Regional referente ao período de prorrogação da jornada de trabalho de 05/03/1997 a 31/05/2001, condenando o Reclamado no pagamento do adicional de horas excedentes a 4ª diária e 20ª semanal como extras, reflexos e integrações, na forma declinada na sentença. Determinar o retorno

dos autos ao TRT de origem para julgar, como entender de direito, as demais matérias tidas como prejudicadas do recurso ordinário do Reclamado e da remessa de ofício.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEIO DE DEFESA - Não há como aferir a tese eleita pela Reclamante porquanto, pelo que se compreende do acórdão recorrido, a tese do novo contrato de trabalho deveu-se ao fato do ajuste de duplicação da jornada do trabalho ter ocorrido após o promulgação da Constituição da República. A tese é jurídica e está fundada na prova do processo, conforme documentos citados no acórdão regional. Intacto o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Recurso não conhecido.

PROFESSORA. HORAS EXTRAS. JORNADA ALTERNADA DE VINTE PARA QUARENTA HORAS SEMANAIS. Trata-se de contrato firmado com o Município, pelo regime celetista, após prévio concurso público, para laborar como professora com jornada de 4 horas diárias e 20 semanal, sendo devidas, como extraordinárias, as horas daí excedentes. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-2.929/2002-381-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 não chancela a representação da autarquia por intermédio de advogado particular, se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação judicial foi exercida. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-2.993/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CÍCERO RIBEIRO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de afirmada redução salarial e dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de afirmada redução salarial e dos depósitos do FGTS.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 120). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-4.314/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : LEILA PATRÍCIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Despacho em que esta Turma deu provimento ao recurso de revista da Reclamada por aplicação da Súmula 363/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-RR-4.330/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S) : JUVENAL ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Despacho em que esta Turma deu provimento ao recurso de revista da Reclamada por aplicação da Súmula 363/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-5.012/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : MAGALE DE OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie a matéria de mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 45 de 08/12/2004, não há dúvida sobre a competência desta Especializada para apreciar demanda que tem por objetivo a cobrança das contribuições assistenciais patronais previstas em convenções coletivas de trabalho, devidas ao sindicato-autor representante da categoria econômica da recorrida. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.627/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NAIRA GABRIELA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - INCONSTITUCIONALIDADE Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, razão pela, qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução 121/03 - DJ 21/11/2003).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.596/2005-010-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : MAURÍLIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - SÚMULA Nº 330/TST

Verificar a validade da quitação passada no Termo de Rescisão Contratual e a possibilidade de contrariedade à Súmula nº 330 do TST exigiria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO PARCIAL

1. É devida, como extra, a remuneração do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada concedido a menor, não havendo falar em pagamento apenas do adicional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

2. A C. SBDI-1 decidiu, nos autos do E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 25/08/2006), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, motivo pelo qual são devidos os reflexos sobre as demais verbas.

HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORMES

A Recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 337, I, "a", do TST).

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

Na espécie, o Eg. Tribunal Regional consignou que o acordo coletivo de compensação foi respeitado, haja vista que não houve prestação de horas extras além daquelas destinadas à compensação. Diante dessa premissa fática, não há como divisar contrariedade ao item IV da Súmula nº 85/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.630/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RICARDO REUS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer quanto aos reflexos das horas extras nas parcelas intituladas de indenização adicional e indenização incentivo, conhecer do Recurso de Revista no tocante às horas extras e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a 7ª e 8ª horas como extras e manter a condenação em 1 hora extra diária e reflexos deferidos, restabelecendo-se a sentença quanto a este aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. REFLEXOS EM INDENIZAÇÃO ADICIONAL E INDENIZAÇÃO INCENTIVO - 1. Extraí-se da decisão proferida que o reclamante exercia cargo de confiança bancário, possuindo subordinados, detendo assinatura classe "A" e percebendo gratificação superior a 1/3 do salário em que o empregado tem amplos poderes de mando, gestão e representação. Segundo o disposto no inciso II, da Súmula 102 do TST que incorporou as Súmulas 166, 204 e 232 e as OJ's 15, 222 e 288 desta Corte, o bancário que exerce a função a que se refere o §2º, do artigo 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a 1/3 de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis. Conheço.

2. No tocante aos reflexos das extras no cálculo das parcelas intituladas de indenização adicional e indenização incentivo, o recurso foi apresentado com suporte apenas na divergência jurisprudencial. O único aresto colacionado à fl.229 para cotejo não se presta ao fim colimado pois é inespecífico na dicção da Súmula 296 do TST, vez que aborda a impossibilidade de repercussão das horas extras na parcela denominada incentivo adicional paga aos empregados dispensados sem justa causa, cuja natureza indenizatória encontra-se prevista em instrumento coletivo. Não conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-6.639/2002-900-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS CUNHA
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que decida sobre os pedidos da inicial sem considerar a quitação ampla e irrestrita em decorrência da adesão ao PDV.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ADESÃO AO PDV. Esta Corte perfilha o entendimento de que a adesão a programa de demissão incentivada não implica a quitação da totalidade das parcelas do contrato de trabalho, podendo o obreiro postular em juízo as verbas não compreendidas no recibo de quitação e seus reflexos em outras parcelas, ainda que constem desse recibo, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330/TST. Incidência da OJ 270 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.644/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : CÉSAR DE VASCONCELOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas negativa de prestação jurisdicional, vínculo empregatício, multa por embargos protelatórios e conhecer quanto ao item contribuições previdenciárias e fiscais por violação ao art. 5º, II da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, por ocasião da liquidação do título judicial, proceda-se aos descontos previdenciários e fiscais, em conformidade com a Súmula 368/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não houve negativa de prestação jurisdicional e tampouco o trânsito em julgado da decisão em relação ao reconhecimento do vínculo empregatício perante o TST. O Regional apenas esclareceu que não poderia analisar novamente a questão relativa ao vínculo empregatício, pois já havia se pronunciado sobre a matéria no acórdão de fls.482/483. Não conheço.

2 - **VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Não há que se falar em violação ao art. 3º da CLT, porquanto o Regional consignou na decisão que restaram comprovados os elementos fático-jurídicos da relação de emprego. Não conheço.

3 - **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** Conforme se extrai da Súmula 368 do TST, os descontos legais devem incidir sobre o crédito do empregado, sendo da responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais. Também já restou sedimentado a responsabilidade do empregado pela contribuição previdenciária, no que tange à sua cota parte, conforme se depreende da Súmula 368, III do TST. Conheço.

4 - **MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.** No tocante à multa de 1% prevista no artigo 538 do CPC, não há qualquer violação ao dispositivo legal, haja vista que o Regional consignou no acórdão que os Embargos de Declaração foram interpostos com o objetivo de protelar o desfecho da demanda. Não conhecido. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.077/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : VIVALDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às VERBAS RESCISÓRIAS, mas conhecer quanto à CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º.

EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS. Caso concreto em que a questão relativa ao ônus da prova de QUANDO O EMPREGADOR FOI CIENTIFICADO DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA não foi prequestionada sob esse enfoque. Em verdade, o TRT concluiu que a Reclamada não comprovou fato que havia alegado. Essa realidade processual não é passível de reexame nesta fase recursal, máxime a partir do exame de conteúdo de documento, em decorrência da proibição do artigo 896 da CLT e da Súmula 126/TST. Violações não configuradas. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Aplicação da Súmula n.º 381/TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1), Res. 129/2005, DJ 20/04/05 - "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ n.º 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.404/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BRASAL - REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSELI ELIAS BATISTA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e devolução de descontos e dele conhecer quanto à perempção-arquivamento, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1-PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional manifestou-se sobre as questões veiculadas, não se negando em prestar a tutela jurisdicional, de forma completa e fundamentada, expondo os elementos de convicção que serviram de fundamento para decisão. Não conheço.

2 - **PEREMPÇÃO. ARQUIVAMENTO.** Como na CLT há previsão acerca da penalidade nos casos em que o reclamante tenha dado causa ao arquivamento da ação por duas vezes seguidas (artigo 732 da CLT), ficando impedido de reclamar perante a Justiça do Trabalho pelo prazo de seis meses, não se aplica ao processo do trabalho, por subsidiariedade, o disposto no artigo 268, parágrafo único, do CPC. Inteligência do artigo 769 da CLT. Conheço.

3 - **DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** O Regional, com base na prova produzida nos autos, notadamente as declarações do preposto, concluiu pela ilegalidade dos descontos realizados nos recibos salariais, que se referiam a valores de cheques de clientes devolvidos por insuficiência de fundos. Não conheço. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

PROCESSO : RR-9.402/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : TEREZINHA MARIA MACHADO VACARIO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ 04 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. O anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78 relaciona como atividade insalubre, em grau máximo, o contato permanente com esgotos (galerias e tanques) e lixo urbano (coleta e industrialização), não incluindo a limpeza de sanitários e coleta de lixo em escritórios. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.407/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DO NORTE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CÍCERO MACHADO
ADVOGADO : DR. MELQUISEDEC DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A procuração juntada é uma cópia sem autenticação, não observando as disposições do artigo 830 da CLT, o que torna o substabelecimento, dela decorrente, sem qualquer valor, ainda que esteja no original. Tal fato conduz ao não-conhecimento do recurso pela irregularidade de representação, não podendo ser sanada a irregularidade na fase recursal, a teor da Súmula 383 desta Corte. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.739/2002-900-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : JOÃO NERI DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULA DE REAJUSTE SALARIAL. ALTERADA POR ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE. Não houve violação aos artigos 5º, XXXV e XXXVI da Constituição Federal, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e contrariedade à Súmula 277 do TST, uma vez que é possível a alteração de cláusulas de sentença normativa por acordo coletivo posterior, em face da obtenção de outras vantagens, não se configurando a coisa julgada material. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.921/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOÃO ALBERTO TADEU VICENTE
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação ao artigo 71, "caput", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, proclamando a invalidade da norma coletiva que suprimiu o intervalo intrajornada, reformar o acórdão regional e condenar a Reclamada ao pagamento integral, como extra, da hora destinada ao intervalo não concedido, bem como os reflexos decorrentes.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, dispõe ser inválida a previsão normativa que não concede ou reduz o intervalo intrajornada, nestes termos: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-11.464/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : OSMAR DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, quanto à aplicação da prescrição trintenária em relação às diferenças a título de FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho. Esta é a inteligência da Súmula 362/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.712/2004-011-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S. A.
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : LISLAINE LIGIERO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. CLECI TEREZINHA MUXFELDT
RECORRIDO(S) : CENTRO DE INTEGRAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CITPAR
ADVOGADA : DRA. CAROLINA TARASKA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - SÚMULA Nº 363 DO TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e provido para restringir a condenação ao pagamento do FGTS.

PROCESSO : ED-RR-15.955/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO BARCELOS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há falar em omissão, mas, tão somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-19.284/2005-013-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA SOUZA
RECORRIDO(S) : TEODORA TEIXEIRA ALVARENGA
ADVOGADO : DR. VANIAS BATISTA DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; dele conhecer no tópico "Nulidade do Contrato de Trabalho - Efeitos - Servidor Público Contratado sem Concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, sem a multa de 40% (quarenta por cento).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-20.061/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RAYMUNDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria", por contrariedade aos incisos II e III, da Orientação Jurisprudencial nº 18, da SBDI-1, do TST (ex-OJs 19 e 21, da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no cálculo da complementação de aposentadoria, sejam observados a média trienal e o teto.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO BRASIL. Relativamente à observância da média trienal e do teto, a omissão não incidirá em prejuízo à parte, pois considerar-se-ão prequestionadas as questões jurídicas invocadas no recurso principal sobre as quais se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos Embargos de Declaração, nos termos da Súmula 297, item III, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Na parte em que afastou a complementação de aposentadoria de modo proporcional, o TRT decidiu em consonância com a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 18, da SBDI-1, do TST. Contudo, quanto à observância da média trienal e do teto, a decisão recorrida está em conflito com os incisos II e III da nova redação da citada OJ. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

DESCONTOS DA PREVI E CASSI. O Regional não se manifestou sobre os descontos concernentes à PREVI e à CASSI, em razão de, na sentença, não se ter apreciado essa matéria. Desse modo, é inviável o exame das alegações do Reclamado, quanto a esse tema, ante à vedação de supressão de instância. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.040/2003-009-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB
PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : LUCIANO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA DE LIMA LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-24.311/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FIORELLI COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO CÂMARA
RECORRIDO(S) : GERALDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA R. SQUIAVO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas DOCUMENTO DE FL.47. OFENSA AO ARTIGO 372 DO CPC; FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM R\$ 3.500,00. OFENSA AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC; HORAS EXTRAS. NÃO-JUNTADA DOS CARTÕES-DE-PONTO PELO EMPREGADOR. CONSEQUÊNCIAS; mas conhecer quanto à LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, por violação do art. 18 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a multa por litigância de má-fé a um por cento sobre o valor da causa.

EMENTA: DOCUMENTO DE FL.47. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 372 DO CPC. Impossibilidade de se falar em ofensa ao art. 372 do CPC, por se tratar de completa inovação à lide, com base em fatos não alegados em contra-razões, não reconhecidos como verdadeiros pelo TRT e até contrários aqueles narrados no Recurso Ordinário do Reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO EM R\$ 3.500,00. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Caso concreto em que as legações feitas pela Reclamada, como não foram reconhecidas como verdadeiras e em razão de envolverem fatos e provas, não são capazes de viabilizar o Recurso de Revista, já que não se enquadram nas alíneas do art. 896 da CLT. À falta de vinculação entre as violações apontadas e as alegações feitas, resultam incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. NÃO-JUNTADA DOS CARTÕES-DE-PONTO PELO EMPREGADOR. CONSEQUÊNCIAS. Caso concreto em que se extrai do acórdão que o descumprimento do art. 74, § 2º, da CLT, importa em presunção da jornada alegada na inicial. Na interpretação do TST, trata-se de presunção relativa. Ocorre que a circunstância não configura violação literal. Logo, não autoriza o conhecimento do recurso, pois não se enquadra na hipótese prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT. De outra sorte, constata-se que o TRT manteve sentença em que foi observada provada a jornada alegada na petição inicial. Transcrição de arestos inválidos, por serem originários de Turma do TST. Ausência de violações. Recurso de Revista não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PAGAMENTO DE PARCELA SALARIAL "POR FORA". MULTA DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. AFRONTA AO ARTIGO 18 DO CPC. LIMITAÇÃO DA MULTA A 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. As instâncias de primeiro e segundo grau, até pela prática diária do exame dos fatos e das provas, desfrutaram de condições excepcionais para bem avaliar as circunstâncias e o nível de gravidade dos casos de litigância de má-fé, como ocorreu na espécie. Contudo, é preciso ter presente a legislação em vigor. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : ED-RR-33.824/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : DORVALINO ROBERTO
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-36.294/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
RECORRENTE(S) : JANUÁRIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 294/TST e, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição total pronunciada, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação do pedido, como entender de direito. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não analisada, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC. 2. PROMOÇÕES ESTABELECIDAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294/TST. A não-concessão de promoções estabelecidas no plano de cargos e salários não configura alteração do pactuado, mas, sim, descumprimento da norma interna da Empresa. Desta forma, inaplicável, no presente caso, o disposto na Súmula 294/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-37.825/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADINAM LUÍZ
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à proporcionalidade do pagamento dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação da reclamante ao pagamento proporcional dos honorários periciais.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Evidenciada a divergência jurisprudencial, necessário o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA - UTILIZAÇÃO DE FONES DE OUVIDO. A atividade de telefonista não atrai o pagamento de adicional de insalubridade (OJ 4 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2/SBDI-1; SÚMULA 228). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. PROPORCIONALIDADE NO PAGAMENTO. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, em face do princípio da proteção do trabalhador, não prevalece a regra do art. 21 do CPC. Sucumbente a Reclamada, ainda que apenas em parte, no objeto da perícia, é sua a responsabilidade pelo pagamento integral dos honorários devidos ao "expert". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-52.597/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SILVANA LORENZINI NOSKOSKI
ADVOGADO : DR. ENERI JOSÉ SCHÄFER
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. NILO GANZER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 125 do CPC e contrariedade à Súmula 16, "in fine", do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, invalidado o acórdão de fls. 280/282 e ultrapassada a questão da tempestividade, devolver os autos ao Eg. TRT de origem, para prosseguir no exame do recurso ordinário da Recorrente, conforme entender de direito.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A evidência de violação legal e contrariedade com súmula desta Corte impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO EVIDENCIADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO DE EFEITO MODIFICATIVO. NULIDADE. A realidade sempre prepondera sobre presunções. Assim é que, a teor da Súmula 16 do TST, a presunção, em relação ao recebimento da notificação, é "juris tantum", não prevalecendo na existência de prova inequívoca, em sentido contrário. Evidenciada a tempestividade do recurso ordinário, cabia à Corte de origem, em embargos declaratórios, rever sua posição. Ao entender que os embargos de declaração não constituíam meio próprio para obter o pronunciamento judicial requerido, o Regional desvirtuou a finalidade do remédio processual, uma vez que fez letra morta do disposto no art. 897-A da CLT, quando admite que se imprima efeito modificativo à decisão, havendo "manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-83.582/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : FIDÉLIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O pedido de condenação solidária é mais amplo e autoriza a imposição de condenação subsidiária, como ocorreu, não havendo que se cogitar de julgamento fora dos limites da litiscontestatio. Estão incólumes os artigos 128 e 460 do CPC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, TSTO acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-88.487/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : RUBE BLANCO JORGE
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos temas "Negativa de prestação jurisdicional" e "Responsabilidade solidária das reclamadas" e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a ré ao pagamento do aviso prévio, 1/12 de 13.º salário, 1/12 de férias acrescidas de 1/3 e multa de 40 % sobre os depósitos do FGTS de todo período contratual, tudo a se apurar em liquidação de sentença, com juros de mora e correção monetária, conforme pleiteado na inicial.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Em face da determinação do Supremo Tribunal Federal para que esta Corte julgue novamente o agravo de instrumento sem a premissa de que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho, dá-se provimento ao apelo por divergência jurisprudencial. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considerando a possibilidade do julgamento favorável ao recorrente no tocante à aposentadoria espontânea, deixo de analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art.249, parágrafo segundo do CPC. Não conhecido.

2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. Não há como dividir ofensa ao parágrafo 2º do art. 2º da CLT, vez que a primeira reclamada (CEEE) não integra grupo econômico com as demais empresas, que eram suas subsidiárias criadas pela cisão noticiada pelo regional, as quais foram privatizadas através de leilão e desvinculadas da CEEE. Também não incidem, por este fundamento, os artigos 10 e 448 da CLT porque configurada a hipótese de sucessão trabalhista. Não conhecido.

3. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal esta Corte cancelou a OJ 177 da SDI-1 do TST, que dispunha que a aposentadoria era causa de extinção do contrato de trabalho. Registrando o regional que após o deferimento do pedido de aposentadoria do autor a reclamada decidiu rescindir o contrato de trabalho, resta configurada a dispensa sem justa causa, sendo devidas as verbas decorrentes. Conheço. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-118.877/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : ROBERTO TAYLOR RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao julgamento extra petita, mas dele conhecer no tocante ao tema "diferenças salariais - salário básico inferior ao valor do salário mínimo legal", por divergência jurisprudencial, e, em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST. No mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos e dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não configurada a violação do art. 460 do CPC, porquanto não extrapolado os limites do pedido inicial. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO BÁSICO INFERIOR AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO LEGAL - A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador. Inteligência da OJ nº 272 da SDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - De acordo com o preconizado nas Súmulas nºs 219 e 329/TST, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar, sem que coloque em risco o sustento de sua família. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-154.950/2005-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO LUIZ MAGNO DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O despacho ora agravado afastou, entre outras, a violação dos artigos 2º e 50, I e § 1º, da Lei 9.784/99, e 82 do Código Civil, ante o óbice imposto pela Súmula 297 do TST, e dos artigos 37 e 173, § 3º, da Constituição Federal, sob o fundamento de que "não tratam da questão referente à motivação da dispensa do servidor de sociedade de economia mista" e a divergência jurisprudencial pretendida, por estar a decisão regional em harmonia com a OJ 247 da SDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, GRATUIDADE DA JUSTIÇA E INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Restou claramente registrado que um dos pressupostos que conferem o direito ao pagamento dos honorários advocatícios - assistência sindical - não pode ser aferido no presente caso, em face da ausência de pronunciamento pelo Colegiado Regional e ante a inércia do reclamante em prequestionar tal requisito, razão pela qual não se há falar em contrariedade à Súmula 219 do TST nem em divergência de julgados. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-567.952/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARCOS RIBEIRO DE BARROS
EMBARGADO(A) : PEDRO DULTRA BRITTO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉZAR PINTO DA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, para, sanando omissão, determinar que, na parte dispositiva do acórdão embargado, passe a constar o seguinte: "ACORDAM os Ministros da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 460 do CPC e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, excluindo a declaração de nulidade do contrato individual de trabalho, restabelecer a r. sentença, neste aspecto". 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. Havendo omissão no acórdão, acolhem-se os embargos declaratórios, para fim de saná-la. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-623.076/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S) : MARLI SILVA FLORENTINO
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à então OJ 23 da SBDI-1/TST, hoje convertida na Súmula 366, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, na apuração das horas extras, somente sejam remunerados como tal os cinco minutos que antecedem ou sucedem à jornada, sendo que, extrapolado tal limite, considerar-se-á extraordinária a totalidade do tempo que exceder a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao limite da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, presuppõe a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção do anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pelo item II da O.J. 4/SBDI-1, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez, minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Recurso de revista conhecido e provido. 3. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE FATO NOVO. Não evidenciadas as ofensas legais indicadas, uma vez que, como consta do acórdão, o alegado fato novo não foi oportunamente apresentado, não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-626.940/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESCOBAR TURISMO E VIAGENS LTDA.
RECORRIDO(S) : GLADYS CHAPMAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação acerca da matéria suscitada e inovando a parte em sede de embargos declaratórios, não prospera a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. DEFESA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. Não se vislumbram as ofensas legais indicadas, tendo em vista o entendimento do TRT de origem, no que tange à incompatibilidade entre negativa de prestação de serviços e defesa certa e determinada quanto à jornada e compensação. Além disso, arestos inservíveis (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) não impulsionam o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. CADASTRAMENTO DO PIS. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. Não caracterizada a divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT e Súmulas 296, I, e 337, I, "a", do TST), impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.120/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS OTERO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A ausência de divergência jurisprudencial específica impede o processamento do recurso de revista, na diretriz da Súmula 296, I, desta Corte. 2. RELAÇÃO DE EMPREGO. FRAUDE. REEXAME DE

FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. No caso concreto, a evidência da não-ocorrência de fraude e, em consequência, da ausência de vínculo de emprego direto com a Tomadora dos Serviços, mas de relação de cooperativismo, constituída nos moldes legais, demandaria o revolvimento dos elementos instrutórios, na medida em que os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado regional não permitem extrair as conclusões pretendidas. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivos legais e constitucionais e a oferta de julgados para cotejo. Por outra face, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, na compreensão da Súmula 297, I/TST. Desrespeitando pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-632.979/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : NOELI DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. NOEDI CASAGRANDE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE REDENTORA
ADVOGADA : DRA. NOEDI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO QUE PASSOU A EXERCER CARGO EM COMISSÃO. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. O fato de o servidor público passar a exercer cargo em comissão não tem o condão de extinguir a relação de emprego existente. Assim, contando a Reclamante com mais de cinco anos de serviço contínuo, à época da promulgação da Constituição Federal, faz jus à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT. Consequentemente, diante da garantia constitucional, deve permanecer no serviço público, quando da exoneração do cargo em comissão. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-650.173/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : EDVALDO ROBERTO RÚBIO GOMES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à OJ 2 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, quanto à determinação de apuração do adicional de insalubridade com base no salário mínimo. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA 330/TST. Evidenciando o Regional a existência de ressalva no termo de rescisão, não há como se vislumbrar a alegada contrariedade à Súmula 330/TST ou ofensa ao art. 477, § 2º, da CLT. Por outra face, a necessidade do reexame do documento esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA. PERÍODO ANTERIOR A 4.7.1995. Não caracterizado o trabalho temporário, como alegado pela Ré, resta incólume a Lei nº 6.019/74. Ressalte-se, ainda, que uma eventual reforma da decisão demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento defeso nesta fase, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Comprovado o não-fornecimento dos equipamentos de proteção, como consta do acórdão, resta afastada a ofensa legal indicada e inespecífico (Súmula 296, I, do TST) o aresto colacionado. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da OJ nº 2/SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido. 5. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 6. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Não evidenciando a parte qual matéria pretende seja objeto de uniformização pelo Tribunal, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.184/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GIL CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. SUCESSÃO. Concluindo o Regional pela ocorrência de sucessão, não há como se vislumbrar as ofensas legais indicadas, restando inespecíficos os paradigmas colacionados (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. SÚMULA 330/TST. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional entendeu preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT, razão pela qual inexistiu a ofensa legal indicada ou divergência com o paradigma colacionado. Além disso, uma eventual reforma da decisão demandaria o reexame dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. Não restando caracterizado o exercício de função de confiança, como entendeu o Regional, não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada, restando inespecíficos os arestos colacionados (Súmula 296, I, do TST). Por outra face a revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST, ante a necessidade de revolver fatos e provas. Recurso de revista não conhecido. 5. INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Com a apresentação de aresto de origem vedada (art. 896, "a", da CLT) e de dispositivo não-prequestionado (Súmula 297/TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693.892/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDINÉIA CORSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 7 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE INÉPCIA. Não observado o disposto no art. 896 da CLT, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Arestos provenientes do mesmo Regional não impulsionam o recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão está em conformidade com a Súmula 228 e com a OJ 2 da SBDI-1/TST, impondo-se o obstáculo do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decisão moldada à jurisprudência desta Corte (Súmula 368) impede o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, visto que o art. 7º, XXI, da CF/88 não é auto-aplicável (OJ 84 da SBDI-1/TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os paradigmas ofertados estão superados pela jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 8. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Ausente prova do exercício da função alegada pela Parte, como consta do acórdão, afasta-se a ofensa legal indicada. Restam inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido. 9. ESTABILIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Diante do entendimento do TRT de origem, no sentido de que não há prova do início e término do auxílio-doença, não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-695.854/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LABORMEN COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS BOER
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.



PROCESSO : RR-707.080/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : ALTAIR CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. IOLANDO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não evidenciadas, no acórdão, quais parcelas foram pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho, impossível o processamento da revista, com alicerce em contrariedade à Súmula 330/TST, em violação dos arts. 2º, 98 a 101, 1.025, 1.030 e 1.093, todos do Código Civil de 1916, e em divergência jurisprudencial com os paradigmas colacionados. Incidência das Súmulas 126, 296, I, e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto às horas extras decorrentes de minutos residuais, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, impossível o processamento de recurso de revista, quando inidôneos ou inespecíficos os paradigmas colacionados, na diretriz do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Evidenciado, no acórdão, o fornecimento irregular de equipamentos de proteção, impossível a reforma da decisão, sem o revolvimento de fatos e provas, na inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, paradigmas inespecíficos e inidôneos não impulsionam a revista (Súmula 296, I, do TST; CLT, art. 896, "a"). Recurso de revista não conhecido. 4. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 139/TST e a O.J. 47/SBDI-1/TST, impossível o processamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DO PRÊMIO QUINQUENAL NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ARESTOS INESPECÍFICOS E INSERVÍVEIS. Sem a indicação de paradigmas específicos e aptos ao confronto de teses, impossível o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, na dicção das Súmulas 296, I, e 297, I e II, desta Corte e do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6. DIFERENÇA DO ABONO DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Trata-se de tema não examinado pelo Regional sob o prisma do art. 5º, II, da CF, situação que atrai a incidência do óbice da Súmula 297, I e II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 7. REFLEXOS DO ADICIONAL NOTURNO, DAS HORAS EXTRAS E DE SUAS BONIFICAÇÕES NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. REVISTA DESFUNDAMENTADA. Neste tópico, a revista está desfundamentada, pois a Recorrente não indicou, de forma expressa, afrontas legais ou constitucionais e, tampouco, disseram pretoriano, assim não se fazendo presentes os requisitos a que aludem o art. 896 consolidado e a ex-Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 (atual Súmula 221, I) desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 8. HORA NOTURNA REDUZIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O tema, no que se refere ao período abrangido pela condenação, não foi analisado pelo TRT por nenhum dos ângulos debatidos na revista, situação que atrai a incidência do óbice da Súmula 297, I e II/TST, à falta de prequestionamento, quanto à ofensa constitucional manejada, tornando inespecífico o único paradigma idôneo colacionado, na diretriz da Súmula 296, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 9. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES - NECESSIDADE DE REEXAME DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS. AUSÊNCIA DE IDENTICA PRODUTIVIDADE E PERFEIÇÃO TÉCNICA - DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 6/TST, ITEM VIII. Segundo o acórdão, a identidade de funções restou comprovada, pela análise dos elementos instrutórios, competindo à Ré os ônus de comprovar a ausência de iguais produtividade e perfeição técnica. Nessa situação, quanto ao primeiro requisito mencionado, a revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST, que veda o reexame de fatos e provas, na medida em que os fundamentos lançados no acórdão não permitem concluir, por este prisma, pelas afrontas legais manejadas. Já com relação à ausência de comprovação, pela Ré, do não-preenchimento dos demais requisitos, a decisão regional está moldada à diretriz da Súmula 6, item VIII, desta Corte, não se cogitando das ofensas legais indicadas, por este ângulo. Recurso de revista não conhecido. 10. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 381/TST. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no

entanto, o limite legal, incidirá "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. A pretensão da Parte, no sentido do cabimento da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, não encontra suporte da atual Súmula 381 desta Corte, resultado da conversão da ex-O.J. 124 da SBDI-1/TST (DJ de 20.4.2005), motivo pelo qual os paradigmas cotejados estão superados pela Súmula 381/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e do Verbete Sumular 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.425/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ALTAMIRO ALVES
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA 330/TST. A decisão está em conformidade com o item I da Súmula 330/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. 1. Comprovada a atividade insalubre, como entendeu o Regional, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados pela Parte. Além disso, a apresentação de aresto de origem vedada (art. 896, "a", da CLT) impede o conhecimento do recurso de revista. 2. Quanto aos reflexos, não houve pronunciamento acerca das arguições da Parte, decaindo o requisito do prequestionamento (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão está em conformidade com a Súmula 381 desta Corte, de forma a impor-se o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.656/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALZIRA DA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESCABIMENTO. Ausente omissão nos acórdãos, em torno dos temas destacados pela Parte, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade. Recurso de revista não conhecido. 2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. VIOLAÇÃO LEGAL. DISSENSO PRETORIANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Baseando-se o TRT na previsão contida nos Estatutos do Reclamado, não se extrai, dos fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, lesão ao art. 468 consolidado e, tampouco, dissenso pretoriano com os arestos colacionados (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. 3. ABONO DE 72% PREVISTO NA CCT DE 1995. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL IDÔNEA E ESPECÍFICA. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à comprovação dos prejuízos, nos moldes convencionados, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, impossível o processamento de recurso de revista, quando inidôneos ou inespecíficos os paradigmas colacionados, na diretriz do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. REAJUSTE SALARIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. ARESTOS INESPECÍFICOS. Evidenciado, no acórdão, o pagamento do reajuste salarial dentro do prazo assinalado, não há que se cogitar das violações legais manejadas, mostrando-se inespecíficos os paradigmas colacionados, na compreensão das Súmulas 23 e 296, I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722.684/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : MARCELO DE PAIVA MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. O simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha (Súmula 357/TST).

SUCESÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. Não demonstrada divergência jurisprudencial.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. NORMAS COLETIVAS PREVENDO JORNADA DE OITO HORAS. IMPOSSIBILIDADE DE ULTRATIVIDADE. Seguindo a mesma linha de pensamento expressa na Súmula 277/TST, as condições de trabalho estipuladas em acordos e convenções coletivas vigoram no prazo assinado do ajuste, não integrando de forma definitiva os contratos.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a Súmula 366/TST, porquanto a condenação em horas extras baseou-se no fato de haver registro nos cartões de ponto reveladores de horário extrapolado no início e término da jornada em tempo superior a cerca de 15 minutos.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO PARCIAL. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT) (Súmula 307). **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA.** A alegação recursal de eventualidade da exposição aos agentes de risco demandaria, necessariamente, revolvimento de matéria fático-probatória, a incidir a Súmula 126 como obstáculo ao conhecimento do recurso. **ENTREGA DE FORMULÁRIOS DO INSS (DSS-8030) AO EMPREGADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA.** A multa imposta tem respaldo no artigo 461, 4º, da CLT, porquanto sua origem foi o descumprimento da obrigação de fazer prevista em cláusula normativa de fornecimento ao empregado, em 60 dias da rescisão contratual, do formulário do INSS (DSS-8030) - documento que deveria ser emitido pela empresa e servia como prova junto ao INSS de exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador para efeitos de requerimento de benefícios por incapacidade (atualmente tal prova é feita pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP).

HORAS IN ITINERE. TRECHO INTERNO DA EMPRESA. A decisão está em estrita consonância com o entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula 90, porquanto a condenação nas horas in itinere esteve calcado no tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso e não servido por transporte público regular. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-738.971/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SENA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. DONOVAN NEVES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar desertos os recursos das Empresas S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E OUTRAS, MATFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., MARIA PIA MATARAZZO, INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA. e INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA., assim restabelecida a decisão de primeiro grau, quanto a elas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide" (Súmula 128, III, do TST). No caso dos autos, apenas a Empresa que pleiteou sua exclusão da lide efetuou o depósito, razão pela qual acolhe-se a arguição de deserção dos apelos das demais Reclamadas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-739.180/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LÍGIA MARIA PEREIRA OLÍMPIO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LAURIA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os presentes Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo à decisão, conhecer do Agravo de Instrumento; II - dar provimento ao Agravo para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução

Administrativa nº 928/2003 desta Corte; III - conhecer do Recurso de Revista no tópico "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que esclareça em que períodos a paradigma Martha Caminha de Lima esteve afastada da função de secretária e se, excluídos tais períodos, a diferença de tempo de serviço na função entre Reclamante e paradigma ultrapassa ou não a 2 (dois) anos; IV - julgar prejudicados os outros tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE

Ao contrário do decidido, o Agravo de Instrumento é tempestivo. No momento da interposição do apelo, a Reclamante comprovou a suspensão dos prazos processuais, atendendo à exigência da Súmula nº 385/TST.

Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Evidenciada a aparente contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇA DE TEMPO DE SERVIÇO NA FUNÇÃO

1. Constituiu função das instâncias ordinárias realizar o devido enquadramento fático. Para isso, insta que o Tribunal a quo se posicione sobre as provas existentes nos autos e manifeste-se sobre as circunstâncias essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. No caso dos autos, o Tribunal Regional, mesmo instado a se pronunciar mediante Embargos de Declaração, não esclareceu se a diferença de tempo de serviço na função entre Reclamante e paradigma ultrapassa ou não a 2 (dois) anos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-751.847/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : HÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Conforme registrou o Regional, a perícia apurou, de forma inequívoca, a existência de periculosidade em razão do trabalho realizado em área de risco, em recinto fechado, onde eram armazenados vários tanques contendo inflamáveis. Não conheço.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Amparada a decisão na prova pericial realizada e nos demais elementos constantes dos autos, não se vislumbram as alegadas violações aos artigos 190 e 191 da CLT, sendo vedado novo exame dos fatos e provas no âmbito dessa Corte, a teor da Súmula 126 do TST. A decisão encontra-se em consonância com a Súmula 289 do TST. Não conheço.

3. FGTS. CORREÇÃO. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a OJ nº 302 da SDI-1 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-751.848/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. O acórdão recorrido está em conformidade com a Súmula 360 desta Corte. Não conheço.

2. MINUTOS RESIDUAIS. A admissibilidade do recurso encontra óbice nas Súmulas 297 e 333 TST e art. 896, § 4º da CLT. Não conheço.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. 1. Constatando-se que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento da Súmula 364 do TST, a revista não prospera por divergência jurisprudencial a teor do artigo 896, § 4º da CLT. 2. Esta Corte tem decidido que o adicional de periculosidade se reveste de natureza salarial, vez que tem por objetivo compensar o empregado que trabalha em condições perigosas, de modo que deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais. Não conheço.

4. HONORÁRIOS PERICIAIS. Os arestos colacionados não se prestam ao fim colimado, pois o primeiro é oriundo do Regional prolator da decisão recorrida, o que não atende ao disposto no artigo 896, "a", da CLT. O segundo não contraria mas converge com o entendimento da decisão recorrida, no sentido de que os honorários periciais devem ser arbitrados de acordo com o trabalho realizado. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-753.536/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : LUIZ GLENIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos itens RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ILEGITIMIDADE ATIVA, HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, e dele conhecer quanto ao item MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT por violação ao artigo 477, § 6º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I. PROVA TESTEMUNHAL - SUSPEIÇÃO. Esta Corte tem decidido que o simples fato de a testemunha ter reclamação trabalhista contra a mesma reclamada não enseja a sua suspeição, que deve ser robustamente comprovada, ainda que se trate de reclamationária com mesmo objeto. Não conheço.

2. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE. 1. Consoante se verifica dos termos do acórdão, o Regional não analisou a ilegitimidade ativa, mas sim passiva, de modo que toda a argumentação neste sentido esbarra no óbice da Súmula 297/TST.

2. A análise do conjunto fático-probatório dos autos pelo Regional levou à constatação de que o vínculo empregatício com a reclamada restou plenamente configurado, com a presença dos requisitos do art. 3º da CLT, uma vez que o reclamante lhe prestou serviços de forma pessoal, subordinada, não-eventual e mediante contraprestação. Não há que se falar em violação aos artigos 3º do CPC, 2º e respectivo § 2º, e 3º, da CLT, e tampouco em contrariedade à Súmula 331, III, do TST. Não conheço.

3. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. A multa do art. 477 da CLT apenas é devida pela mora no pagamento de parcelas rescisórias incontestadas nos autos, mostrando-se indevida a parcela quando o direito é reconhecido em juízo. Incidência da OJ 351 da SDI-1 do TST. Conheço.

4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não se extrai do acórdão vergastado informação sobre a assistência ou não do reclamante pelo sindicato de sua categoria profissional, de modo que o recurso não se credencia ao conhecimento em face do óbice da Súmula 126/TST. Não conheço.

5. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS. 1. Não prospera a pretensão de veicular a revista por contrariedade à Súmula 236 do TST em face do seu cancelamento.

2. No tocante às custas processuais, não há indicação de quaisquer das hipóteses mencionadas no artigo 896 da CLT, estando desfundamentado o recurso quanto a este aspecto. **Não conheço. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-753.538/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SOLON MENDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ANDREOLLI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS VIEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação do acórdão contrária aos interesses do recorrente não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 93, IX da CF. Não conheço.

2 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O Regional não se manifestou sobre a prescrição quinquenal, incidindo a Súmula 297 do TST como óbice ao recurso. Não conheço.

3 - HORAS EXTRAS. O Regional decidiu em conformidade com a Súmula 338, II do TST. Não conheço.

3 - DESCONTOS PARA CASSI E PREVI. O Regional registrou expressamente que não existe autorização do recorrido para que o Banco proceda aos descontos CASSI E PREVI após a extinção do contrato do trabalho, razão pela qual não há que se falar em contrariedade à Súmula 342 do TST. Não conheço.

4 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS, FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO, 13º SALÁRIOS, FGTS E MULTA. REPOSO SEMANAL REMUNERADO. O recurso não se viabiliza à míngua de enfrentamento das matérias pelo Regional e inexistência de prequestionamento por parte do reclamado. Incidência da Súmula 297/TST. Não conheço.

5 - ADESAO AO PDV. CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO NO TEMPO DE SERVIÇO E DIFERENÇAS DE VALE-REFEIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, caput XXXVI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O recurso encontra óbice na Súmula 297 do TST em face da ausência de prequestionamento. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-756.667/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme à Súmula nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275/SB-DI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

DIVISOR 180

O v. acórdão regional, que determinou a aplicação do divisor 180 para efeito de cálculo das horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, evidenciada nos precedentes da C. SBDI-1.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

Aplica-se à espécie o entendimento consubstanciado na Súmula nº 366 do TST.

HORA NOTURNA - REDUÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPATIBILIDADE

Não há incompatibilidade entre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a redução da hora noturna. Com efeito, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 nada dispõe sobre o cômputo da hora laborada em período noturno, motivo pelo qual prevalece a regra geral do art. 73, § 1º, da CLT.

CONFISSÃO - APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES-DE-PONTO - OMISSÃO DA EMPRESA - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

Os arestos colacionados, no tema, são inservíveis ou ineficazes. Inteliên da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula nº 296, item I, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.502/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : DANIEL HOFFMAN
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme à Súmula nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275/SB-DI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

DIVISOR 180

O v. acórdão regional, que determinou a aplicação do divisor 180 para efeito de cálculo das horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, evidenciada nos precedentes da C. SBDI-1.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

Aplica-se à espécie o entendimento consubstanciado na Súmula nº 366 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.503/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MÁRIO VIEIRA PIRES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. O acórdão recorrido seguiu o entendimento da Súmula 360 desta Corte. O recurso não se veicula por força do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333. Não conheço.

2. MINUTOS RESIDUAIS. A admissibilidade do recurso encontra óbice nas Súmulas 297 e 333 TST e art. 896, § 4º da CLT. Não conheço.

3. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. O acórdão está em conformidade com a Súmula 338, I, do TST. Não conheço.

4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS - HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Como a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento contido na Súmula 364 do TST, a revista não prospera sequer por divergência jurisprudencial. 2. Quanto aos reflexos, incide o óbice da Súmula 297 do TST. 3. Os arestos colacionados não se prestam para dissensão, pois o primeiro é oriundo do Regional prolator da decisão recorrida, o que não atende à previsão do artigo 896, "a", da CLT e o segundo não contraria mas converge com o entendimento contido da decisão recorrida, no sentido de que os honorários periciais devem ser arbitrados de acordo com os serviços prestados. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-759.905/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : ISAC FLORES PEREIRA
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto às repercussões das horas extras em sábados e diferenças de gratificações semestrais e conhecer do recurso quanto à compensação das horas extras, por divergência jurisprudencial, para dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento como extra acrescidas do adicional normativo apenas das horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e quanto àquelas destinadas à compensação deverá ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário, na forma da Súmula 85, IV, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1-REPERCUSSÕES DAS HORAS EXTRAS EM SÁBADOS. Não se vislumbra contrariedade à Súmula 113 do TST, porquanto as repercussões das horas extras nos sábados decorrem de previsão em instrumento coletivo, como consta expressamente do acórdão recorrido. Não conhecido.

2-COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. A situação descrita pelo Regional se amolda ao entendimento da Súmula 85, IV do TST. Conheço.

3-DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. A decisão em conformidade com a Súmula 115 do TST não desafia recurso de revista. Não conhecido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-760.076/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ALAIM MATOZINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. A decisão está em conformidade com a Súmula 360 e OJ 275 da SDI-1 do TST. Não conhecido.

2. MINUTOS RESIDUAIS. A admissibilidade do recurso encontra óbice nas Súmulas 297 e 333 TST e art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Não conhecido.

3. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. O acórdão está em consonância com a Súmula 338, I, do TST. Não conhecido.

4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Como a decisão recorrida está em harmonia com o entendimento da Súmula 364, a revista não prospera, sequer por divergência jurisprudencial, por força do artigo 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT. Quanto aos reflexos, o recurso não se veicula, uma vez que o Regional não se manifestou quanto à natureza do adicional de periculosidade, incidindo a Súmula 297 do TST como óbice ao recurso. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.455/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIELRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez, minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORAS EXTRAS. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.188/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHEL DE ANDRADE
RECORRENTE(S) : MAURÍCIO MATOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Após a edição da Súmula 360 do TST, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não caracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. Não conhecido.

2.HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Aplicou-se no caso o entendimento consubstanciado na Súmula 366 do TST. Não conhecido.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. 1. Extraí-se da decisão hostilizada que o reclamante, no exercício de sua função, estava exposto a ruído, sendo certo que a reclamada não treinava adequadamente seus empregados quanto ao uso de EPI para neutralização do agente insalubre. Para rever tal posicionamento seria necessário revolver as provas produzidas, o que não é possível a teor da Súmula 126 do TST. 2. Inadequada à hipótese a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 4/SBDI-1/TST, invocada nas razões recursais, bem como da Súmula 228 do TST, porquanto versam sobre questões diversas da debatida nos autos. Não conhecido.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão regional confirma que o reclamante preenche os requisitos legais e que está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, o que atende aos pressupostos para o deferimento dos honorários advocatícios, segundo o entendimento desta Corte sedimentado na OJ Nº 305 da SDI-1 e Súmula 219. Não conhecido.

5. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A decisão está em conformidade com a Súmula 378, I e II do TST. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PERICULOSIDADE. O Regional concluiu pela inexistência do trabalho em condições perigosas com base no laudo pericial e legislação que regulamenta a matéria. A revisão de tal posicionamento implica o reexame de fatos e provas, mormente o laudo pericial, o que encontra obstáculo na Súmula 126 do TST. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-785.199/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SILENE FALCÃO DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILSON RÊGO BALTAZAR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. GERARDO MAGELA ARAÚJO FONTELES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e acolhê-la, para, invalidando as decisões de fls. 224, 226, 236 e 238, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões debatidas no recurso ordinário, renovadas nos embargos de declaração interpostos, como entender de direito.

EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares e relevantes postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Súmula 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.661/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS RENATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERSON EURICO DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao adicional de transferência, por contrariedade à OJ 113 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de transferência, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à compensação, por contrariedade à Súmula 85, III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja pago apenas o adicional por trabalho extraordinário previsto nas normas coletivas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL. DESCABIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, o adicional de transferência somente é devido se o deslocamento ocorre de forma provisória. Evidenciando o acórdão que o empregado fixou residência na localidade, após a extinção do contrato, resta caracterizado o caráter definitivo da transferência. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Concluindo o Regional que não foi observado o disposto no art. 59, § 2º, da CLT, quanto ao regime de compensação, aplica-se o entendimento da Súmula 85, III, desta Corte, no sentido de que "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando enetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-785.673/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANA MARIA ALVES DE MIRANDA LEONEL MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO RESENDE DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às preliminares de nulidade, por conversão do rito e por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à transação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescritas as parcelas anteriores a 21 de outubro de 1994.

EMENTA: 1. NULIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a arguição de nulidade, por alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calçada em prejuízo processual do Litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Regional analisa, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados no recurso ordinário. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados. 2. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. PRESCRIÇÃO. "Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato" (Súmula 308, I, do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-788.094/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. WANESSA KELLYN CORREIA LIMA A. RODRIGUES
RECORRIDO(S) : HAROLDO DA SILVA JAMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de examinar, com base no art. 249, § 2º, da CLT, a preliminar de nulidade dos acórdãos, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à indenização adicional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, da CLT. 2. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Se o término do contrato de trabalho, com a projeção do aviso prévio, ocorre depois da data-base, é indevida a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84. Como consta do acórdão, o Reclamante foi dispensado em 15.5.2000, sendo sua data-base em 1º de junho. Assim, com a projeção do aviso prévio, verifica-se que o término do contrato de trabalho ocorreu após a data-base. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.495/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VANTUIL DE CASTRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1-LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O julgado transcrito às fls.496/497, proveniente do TRT da 10ª Região, não sufraga tese diversa da adotada no acórdão recorrido. Apenas dispõe que a multa por litigância de má-fé não poderá ser superior a 20% do valor da causa, aspecto que não se extrai do acórdão recorrido que, nos termos do art. 18, § 2º, parte final do CPC, fixou o valor da indenização em 10% do que se apurar a título de horas extras.

2- TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão do Regional está em conformidade com o entendimento expresso na Súmula 360 desta Corte. Não conheço.

2- DIVISOR 180. A adoção do divisor 180 para cálculo do salário-hora é mera consequência do reconhecimento da prestação laboral em turnos ininterruptos de revezamento. Não conheço.

3- HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O julgado hostilizado está em conformidade com a Súmula 366 do TST. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-792.157/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ÁREAS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GONÇALVES CHAVES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA M. RIBEIRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Consoante se verifica do acórdão, o entendimento nele exarado é claro, quanto à integração das horas extras e entrega das guias relativas ao seguro-desemprego, afastando-se as alegações da parte como fundamento da preliminar suscitada. Não conheço.

2.INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. A alegação de contrariedade à Súmula 76 não veicula o recurso de revista, uma vez que referido Verbete foi cancelado pela Resolução 121/2003, sendo que os arestos transcritos para confronto não se prestam ao dissenso. Não conheço.

3. SEGURO-DESEMPREGO. Não se verifica a alegada afronta ao artigo 3º da Lei 7.998/90, uma vez que prevê, além da hipótese prevista no respectivo inciso I, indicada pela recorrente, não se referindo ao mesmo empregador, a situação de "ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses" (inciso II). Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.099/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WALMIR COUTINHO CUSTÓDIO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO-A decisão do Regional está em conformidade com o entendimento da Súmula 360 e OJ 275 da SDI-1 desta Corte. Não conheço.

2-DIVISOR 180. A adoção do divisor 180 é mera consequência do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Não conheço.

3-HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O julgado hostilizado está em consonância com a Súmula 366 do TST. Não conheço.

4- HORA NOTURNA REDUZIDA. Não há incompatibilidade entre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a redução da hora noturna, sendo que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 nada dispõe sobre o cômputo da hora de trabalho em período noturno, prevalecendo a regra geral do art. 73, § 1º, da CLT. Não conheço.

5- APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Verifica-se do acórdão vergastado que houve determinação judicial para que a recorrente apresentasse os cartões de ponto, o que não foi cumprido, razão pela qual incide o item I, da Súmula 338 do TST. Não conheço.

6-ATUALIZAÇÃO DO FGTS. A revista não se viabiliza, porquanto a decisão está em conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 302 da SDI-1. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.100/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ITAUTECH COMPONENTES E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCÍLIO ALEXANDRE MATTAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 367 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do salário "in natura".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VEÍCULO. SALÁRIO IN NATURA. O Regional, ao caracterizar o veículo como salário in natura pela sua utilização em atividades particulares, contrariou a OJ 246 do TST, convertida na Súmula 367 do TST. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-800.775/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : GILMAR ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Após a edição da Súmula 360 do TST, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. Não conheço.

2.HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Aplicou-se no caso o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 366 do TST. Não conheço.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Verifica-se, pelos termos da decisão recorrida, que o trabalho do autor se enquadrava como perigoso, uma vez que trabalhava como "Operador de empilhadeira", tendo como uma de suas atribuições trocar e promover o abastecimento de sua máquina de trabalho nos depósitos existentes nas dependências da reclamada, área considerada de risco, nos termos do Anexo 2, da NR-16, da Portaria 3.214/78, por armazenamento de produtos inflamáveis. Não conheço.

4. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE Esta Corte tem decidido que o adicional de periculosidade se reveste de natureza salarial, vez que tem por objetivo compensar o empregado que trabalha em condições perigosas, de modo que deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais. Incidência da Súmula 333 do TST. Não conheço.

5. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. A revista não se viabiliza por violação legal e divergência jurisprudencial, porquanto o acórdão encontra-se em conformidade com a OJ 302 da SDI-1 do TST. Não conheço.

6. HORA NOTURNA REDUZIDA. Não se viabiliza o recurso por violação ao artigo 7º, XIV, da CF/88, porquanto referido dispositivo constitucional trata da redução da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, não tratando da hora noturna reduzida. Não conheço.

7. MULTAS CONVENCIONAIS. A decisão do Regional está em consonância com o entendimento da Súmula 384 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-800.784/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - CEASA
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE
RECORRIDO(S) : CONSTANTINO ROVEDA COLODETI E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 173, parágrafo 1º inciso II, da Constituição, e por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração e consectários daí advindos e julgar improcedente a reclamação trabalhista, restabelecendo-se a decisão de 1º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA 1. A desnecessidade de motivação do ato de dispensa pelas sociedades de economia mista, está sedimentado no âmbito desta Corte através da OJ nº 247 da SDI-1.

2. Esta Corte tem reiteradamente decidido que as cláusulas de sentenças normativas e de acordos ou convenções coletivas vigoram sempre no prazo nelas estipulado, não se elidindo no tempo, não se admitindo ainda, para as normas autônomas (acordos e convenções), prazo de vigência superior a dois anos, a teor do §3º do artigo 613 da CLT. Se as condições alcançadas por instrumento coletivo não aderem em definitivo aos contratos, sendo inaplicáveis em período posterior ao prazo de vigência estabelecido, não se pode admitir que os autores sejam reintegrados com base no instrumento coletivo com prazo de vigência já expirado quando da dispensa efetivada pela reclamada. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-800.791/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : WANDERLEY DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. A decisão está de acordo com a Súmula 360 e OJ 275 da SDI-1 do TST. Não conheço.

2.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. 1. O Regional concluiu pela existência de periculosidade com base no laudo pericial. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

2. A decisão que defere os reflexos do adicional de periculosidade apenas no FGTS acrescido da multa de 40% não incorre em contrariedade à Súmula 191 desta Corte. **Não conheço. Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-803.665/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : FLORIANO LESSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PICAÇO PROCKMANN
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras" e conhecer em relação ao tema "Sociedade de economia mista. Reintegração" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração e consectários respectivos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REINTEGRAÇÃO. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na OJ nº 247 da SDI-1 do TST, no sentido de que as sociedades de economia mista, porque estão submetidas à regra do artigo 173 da Constituição Federal, sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas, podendo ser imotivada a dispensa de seus empregados. Conheço.

2.HORAS EXTRAS. A controvérsia sobre a veracidade dos registros nas folhas de ponto encontra-se superada pela atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338. Não conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-656.621/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CEIMA - SOCIEDADE ESPÍRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DINEMIR PIMENTA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Incólumes os arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, porque o Regional declarou que o conjunto probatório constante do processo comprovou a existência de insalubridade na atividade desenvolvida pelo Reclamante. Ausência de violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República, pois este dispositivo só poderia sofrer violação de forma indireta, em razão do caráter genérico da norma, o que não enseja o conhecimento do Recurso, nos termos da alínea c do art. 896 da CLT. Divergência inservível, consoante o disposto na alínea a do art. 896 da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO PARQUET PARA RECORRER ARGUIDA DE OFÍCIO. Nos termos do inciso XIII do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 e do art. 127, caput, da Constituição Federal, a atuação do Ministério Público do Trabalho é obrigatória nos processos de jurisdição desta Justiça Especializada apenas se a parte for pessoa jurídica de direito público, estado estrangeiro ou organismo internacional ou, ainda, se existir interesse público que justifique sua intervenção. No caso, não se verifica nenhuma das hipóteses previstas, já que o que se discute é



a validade da cláusula coletiva, aprovada em Assembléia Geral, que estabeleceu o desconto dos salários dos empregados que pertencerem a categoria profissional suscitante a título de contribuição confederativa. Se o intuito do Recorrente é defender a liberdade sindical para invalidar cláusula normativa, deveria ter-se utilizado da ação própria ao qual está legitimado, nos termos do artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, que prevê a possibilidade de o Ministério Público, nos órgãos da Justiça do Trabalho, propor ação anulatória de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-697.201/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ENGRÁCIA MARIA TONKELSKI
ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO WOLF NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão em conformidade com a Súmula 228/TST e com a OJ 2 da SBDI-1/TST não impulsiona o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. 2. INVALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Inespecífico o aresto colacionado, não prospera o recurso de revista, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. A Súmula 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do "solvens": a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho". Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. A ocorrência de qualquer das situações afasta o efeito liberatório. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. TROCA DE UNIFORME. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 366/TST, não merece conhecimento o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. Arestos inespecíficos não impulsionam o recurso de revista, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-751.374/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : ARNO FEIJÓ GARCIA
ADVOGADO : DR. NADIR JOÃO COLOGNESE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, sem, contudo, emprestar efeito modificativo ao acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS - OMISSÃO - MANUTENÇÃO DO NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - FUNDAMENTO DIVERSO

A Corte a quo entendeu devida a integração das horas extras na complementação de aposentadoria, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 1.600/64.

Para alcançar entendimento diverso seria imprescindível examinar o regulamento empresarial, procedimento que encontra óbice, entretanto, na Súmula nº 126 desta Corte.

Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão, sem emprestar efeito modificativo ao acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR E RR-815.911/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : ERROL DOMINGOS RICHETTI
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ
RECORRENTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional de Habitação - PREVHAB; conhecer do Recurso de Revista da CEF, apenas quanto ao tema abono salarial - diferença na complementação de aposentadoria, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do abono pago ao pessoal da atividade, previsto no acordo coletivo de 1998. Julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, por conter matérias idênticas às do Recurso da CEF.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PREVHAB - RITO SUMARÍSSIMO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS. Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, em que o cabimento de Recurso de Revista está restrito à violação literal de norma da Constituição da República e de atrito com Súmulas desta Corte, consoante prescrito no § 6º do artigo 896 da CLT. A Revista veio amparada apenas em divergência jurisprudencial, o recurso não merecia realmente processamento, à míngua de fundamentação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RITO SUMARÍSSIMO. A jurisprudência pacífica da Corte consagra que, se a fonte da obrigação decorreu do contrato de trabalho, insere-se no âmbito da competência desta Justiça Especializada conhecer e julgar a matéria, não se configurando a violação literal do artigo 114 da CF/88. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ABONO SALARIAL. DIFERENÇAS DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. A cláusula concessiva do abono salarial, previsto no acordo coletivo de 1998 não comporta interpretação capaz de descaracterizar a expressa vontade dos signatários do instrumento negocial, no sentido da definição de natureza indenizatória da parcela e sua concessão apenas aos empregados da ativa. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. Trata-se de recurso de Revista em que foram abordadas matérias idênticas às do Recurso da CEF. O provimento do apelo da CEF prejudica o exame do presente recurso.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, de conformidade com o art. 95 do RITST.

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1821/1998-024-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PEDRO DE OLIVEIRA FREIRE
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 530/2003-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RENATA COTRIM NACIF
AGRAVADO(S) : IGOR ANDRADE RODRIGUEZ
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO COSTA

Brasília, 05 de junho de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do artigo 95 do RITST

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : A-AIRR - 1565/2003-241-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS RÁDIOTERAPIA ISOTOPOS NITEROI LTDA.
ADVOGADO : NILTON NUNES PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDRÉA GONÇALVES LIMA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : A-AIRR - 615/2005-091-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GLOBAL VALUE SOLUÇÕES S.A.
ADVOGADO : JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
AGRAVADO(S) : HÉLIO DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO : PEDRO MORATO CALIXTO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO : AC - 150067/2005-000-00-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AUTOR(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1070/1993-039-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TERESA CRISTINA DELLA MONICA KODAMA
AGRAVADO(S) : LUÍZA BORGES DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 2113/1993-037-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : NAVEGAÇÃO MANSUR S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO HANNIG DA GAMA
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIÁRIOS

ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 656/1994-031-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC

ADVOGADO : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : NELCI SOARES FRAGA
ADVOGADO : LARA LEMES COSTA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1797/1995-034-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPIÉ S.A.

ADVOGADO : CARMELA LOBOSCO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM ALVES DE MATIOS
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1824/1996-023-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.

ADVOGADO : MARIANA MATOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GIRCELIA MARIA SALES
ADVOGADO : GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 31032/1996-014-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FRANGO VIT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : SEVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ÁLVARO EJI NAKASHIMA
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 21/1997-064-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : NICOLAU OLIVIERI
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA VIANA FREITAS
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 874/1997-027-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CITIBANK N.A.
ADVOGADO : MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : ALTIVO NUNES RODRIGUES MAIA

ADVOGADO : SÉRGIO GALVÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1126/1997-035-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OMAR BARRA

ADVOGADO : WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 1221/1997-261-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA CORONA LTDA.
ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : VALDENORA VITORIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JORGE LUIZ GUZZO
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 40/1998-041-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

AGRAVADO(S) : JOSÉ WILLIS ALVES PEREIRA
ADVOGADO : CLARITO ANTÔNIO BORGES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : AIRR - 757/1998-037-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PAULO APPEL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR

ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES
RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO	: AIRR - 2468/1998-016-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1060/2000-049-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2792/2001-005-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LAERSON DE OLIVEIRA MOURA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVANTE(S)	: RECORD PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: LAERSON DE OLIVEIRA MOURA	ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO	ADVOGADO	: CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO(S)	: SÔNIA REGINA DE SOUZA SANTOS	AGRAVADO(S)	: CELINA RESENDE JUNQUEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: MARINALDO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: EDUARDA PEREZ	ADVOGADO	: JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO	ADVOGADO	: ROSANA OLIVÉRIO MERENCIANO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO	PROCESSO	: AIRR - 1088/2000-001-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2921/2001-079-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: CÉLIA ISALINA PACHECO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
PROCESSO	: AIRR - 1042/1999-046-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: INGRID RENZ BIRNFELD	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AUGUSTO SILVA	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: SINDOVAL COSTA FREIRE
ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA	ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO
AGRAVADO(S)	: TV GLOBO LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CHARLES SOARES AGUIAR	PROCESSO	: AIRR - 1293/2000-075-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2935/2001-005-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVI-DOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCESSO	: AIRR - 1105/1999-035-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA ARAÇÃO NETO
AGRAVANTE(S)	: CASA DE SAÚDE SANTA MARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA LOPES MARIN	AGRAVADO(S)	: RICARDO BENTO TERRES
ADVOGADO	: RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: ELIZABETH FERREIRA CALISTO DE OLIVEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 1640/2000-315-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 14162/2001-652-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVANTE(S)	: IRENE KOSLOWSKI DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1117/1999-252-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELTON ENÉAS GONÇALVES	ADVOGADO	: SANDRO LUNARD NICOLADELI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO POSSATI	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: IVAN PRATES	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚ-NIOR	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: EDSON VIEIRA DA CRUZ	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	PROCESSO	: AIRR - 1640/2000-315-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 21961/2001-005-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: LUIZ FERNANDO POSSATI	AGRAVANTE(S)	: DANIELLE CRITINE TODESCO WELDT
PROCESSO	: AIRR - 1226/1999-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚ-NIOR	ADVOGADO	: LEONALDO SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: IVAN PRATES	ADVOGADO	: ELTON ENÉAS GONÇALVES	ADVOGADO	: CARINA PESCOLO
AGRAVADO(S)	: MARCELO ALEXANDRE ARAÚJO MACEDO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO	PROCESSO	: AIRR - 37/2001-372-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 143/2002-073-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: FRIGORÍFICO AB LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ISMAEL CAETANO LEMOS
PROCESSO	: AIRR - 1578/1999-043-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÍNTIA MADEIRA	ADVOGADO	: WILSON LEITE DE MORAIS
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: PAULO LOVERA	AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BITENCOURT	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	PROCESSO	: AIRR - 534/2001-011-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 189/2002-001-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENER-GIA S.A. - EMAE	AGRAVANTE(S)	: TELECEARÁ CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JULIANA ANTUNES DE MENEZES	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES
PROCESSO	: AIRR - 1581/1999-002-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LUÍZA ARCANJO DE MORAES	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO CAMPOS DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BISSOLI
ADVOGADO	: MAYTÉ TAVARES SIGWALT	PROCESSO	: AIRR - 37/2001-372-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: PEDRO PAULO DA COSTA E SILVA	AGRAVANTE(S)	: FRIGORÍFICO AB LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 193/2002-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	ADVOGADO	: PAULO LOVERA	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO ANTÔNIO MURATORE
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM	ADVOGADO	: GERALDO PITTA PINHEIRO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: SEGUÉZIO & COMPANHIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1773/1999-050-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 714/2001-008-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO BEIRÃO
AGRAVANTE(S)	: ITAPEMIRIM TRANSPORTES AÉREOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: DENISE FONTES DE FARIA	ADVOGADO	: AIDES BERTOLDO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 193/2002-006-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: CELEUZA MARIA ALVES SALES	AGRAVANTE(S)	: SEGUÉZIO & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTO DANTAS DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO BEIRÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ANTÔNIO MURATORE
PROCESSO	: AIRR - 2205/1999-045-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 976/2001-017-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: RENATO SILVA DE SOUZA	ADVOGADO	: YOKI ALIMENTOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 356/2002-071-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: DIRCEU FERNANDES FONSECA	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
AGRAVADO(S)	: RODO JUMBO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LT-DA.	AGRAVADO(S)	: ELIANA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: HONORELINO CAMPOS SOUZA	ADVOGADO	: WAGNER PIROLO	ADVOGADO	: ELSA BENEGA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO	: AIRR - 2349/1999-008-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: YOKI ALIMENTOS S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: AIRR - 622/2002-016-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSELITA MARIA DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR SIMÕES AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: KATLEN LAVINIA BORBA	PROCESSO	: AIRR - 1497/2001-034-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTONIA REGINA SPINOSA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA	AGRAVADO(S)	: BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S. A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO
PROCESSO	: AIRR - 272/2000-261-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARGARIDA APARECIDA HORWALTH DOS SAN-TOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARCUS TOMAZ DE AQUINO	PROCESSO	: AIRR - 792/2002-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: GISLAINE TERESINHA FOGAÇA DE BASTINI
AGRAVADO(S)	: MANOEL NASCIMENTO ACOSTA TEIXEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 1789/2001-031-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDES-TE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 742/2000-008-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL
AGRAVANTE(S)	: EDNO SANTANA	AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE BARBOSA DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: MANOEL BRANCO BRAGA	PROCESSO	: AIRR - 950/2002-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: BEATRIZ DA SILVA SANTOS MACHADO
ADVOGADO	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2451/2001-079-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: VALDENIR JOSUÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 906/2000-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	ADVOGADO	: MÁRCIA PESSIN
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS	AGRAVADO(S)	: FITOFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NA-TURAIIS E FITOTERÁPICOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: AMIL FRANCHISING CONCESSIONÁRIA DE FRAN-QUIAS LTDA.
ADVOGADO	: RICARDO NACIM SAAD	ADVOGADO	: CARMEN REY	ADVOGADO	: HEBERT GOMES
AGRAVADO(S)	: TADATOSHI TAKANO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	: ARNALDO PARENTE			ADVOGADO	: HEBERT GOMES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING			RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING



PROCESSO	: AIRR - 1152/2002-050-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 185/2003-641-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 937/2003-411-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS RIO DE JANEIRO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS BARCELOS DA ROCHA
ADVOGADO	: GISELA DE MATTOS LYRA BARBOSA	ADVOGADO	: ROMILTON CARVALHO BONFIM SOBRINHO	ADVOGADO	: SANDRA ELOISA PEREIRA BARCELLOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: DORIEDSON DE BRITO ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: NEURI JOSÉ FALLER
ADVOGADO	: MAURO DE ABREU E LIMA	ADVOGADO	: RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS LOUREIRO CARDOSO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 1165/2002-005-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 312/2003-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1018/2003-004-24-41.1 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO L'ABITARE	AGRAVANTE(S)	: SILCOM - ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	: RICARDO MAGALHÃES DA COSTA	ADVOGADO	: HUGO CLEON DE MELO COUTINHO
AGRAVADO(S)	: LUÍS FERNANDO MAURANO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: LINDOMAR GOMES NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: ARI ALVES BRASIL
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: MICHEL JORGE	ADVOGADO	: RUGGIERO PICCOLO
AGRAVADO(S)	: TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: AIRR - 312/2003-014-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: LINDOMAR GOMES NOGUEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 1311/2002-014-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MICHEL JORGE	PROCESSO	: AIRR - 1018/2003-004-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LUIS EDUARDO COSTA GOMES	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO L'ABITARE	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: ELAINE TERESINHA VIEIRA	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO	ADVOGADO	: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: ARI ALVES BRASIL
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRAEFF BURIN	PROCESSO	: AIRR - 469/2003-651-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUGGIERO PICCOLO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC	AGRAVANTE(S)	: JOSAFÁ DE SOUZA FAGUNDES	AGRAVADO(S)	: SILCOM - ENGENHARIA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: GIOVANA ALBO HESS	ADVOGADO	: ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO		
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.		
PROCESSO	: AIRR - 1339/2002-002-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: HUGO CLEON DE MELO COUTINHO
AGRAVANTE(S)	: COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 481/2003-005-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1067/2003-222-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA DOS ANJOS BRITO	ADVOGADO	: KURT SCHUNEMANN JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO	: ADILSON PINHEIRO GOMES	AGRAVADO(S)	: ROSEMEIRE FERNANDES DE OLIVEIRA		
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA OPERACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE EVENTOS, MARKETING E SERVIÇOS - COOPERACIONAL	ADVOGADO	: APARECIDA FLORINDA FERREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROMOÇÃO E EVENTOS - COMPROMOÇÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: KURT SCHUNEMANN JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
PROCESSO	: AIRR - 1949/2002-464-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 601/2003-372-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1090/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: JANE ROLDAN PINTO DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: LIQUID QUÍMICA S.A.
AGRAVADO(S)	: SAMUEL FRANÇA DE NOVAES	ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI	ADVOGADO	: CRISTIANO MARTINS ASSAD
ADVOGADO	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	AGRAVADO(S)	: ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO BELIZÁRIO DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MÁRIO ISAAC KAUFFMANN	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
PROCESSO	: AIRR - 2213/2002-020-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 607/2003-043-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1132/2003-192-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S)	: G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOÃO EVANGELISTA DOS SANTOS	ADVOGADO	: CAIO RODRIGO NASCIMENTO	ADVOGADO	: RAFAEL SARAIVA
ADVOGADO	: ROSÂNGELA SKAU PERINO	AGRAVADO(S)	: VALEIR DA SILVA CAMPOS	AGRAVADO(S)	: ARISTÓTELES DE JESUS VITÓRIA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
PROCESSO	: AIRR - 8552/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: GE BETZ DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 625/2003-012-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1360/2003-040-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: AVG SIDERURGIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARCOS JOSÉ VALENÇA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO	: DOMINGOS SÁVIO BARBOSA DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	: GLEYDSON PABLO PINHEIRO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ELIMAR JOSÉ DE SOUZA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO	: CELSO LUIZ DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 13287/2002-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: MARIA INÊS BITTENCOURT AUGUSTO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1565/2003-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CIRO CECCATTO	PROCESSO	: AIRR - 725/2003-110-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO JABUR
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: ROGER DIAS GOMES
ADVOGADO	: FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA	ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: JOSINALDO FRANCISCO PAULINO DOS SANTOS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: ELLY CABRAL DE SÁ	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MALACHIM
PROCESSO	: AIRR - 37784/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: DOIS IRMÃOS CONFECÇÕES ESCOLARES E PAPELARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA	AGRAVADO(S)	: GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO	ADVOGADO	: JOSÉ VIRGÍLIO QUEIROZ REBOUÇAS
ADVOGADO	: ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA	ADVOGADO	: BIANCA LANA CÔRTEZ	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO YASSUSHI IKEDA	AGRAVADO(S)	: THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1601/2003-461-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: RONILDA FERREIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: ENGEVIX ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 61597/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ	AGRAVADO(S)	: AIRTON CARVALHO SANTOS
AGRAVANTE(S)	: SAINT-GOBAIN ABRASIVOS BRASIL LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: AIRR - 774/2003-020-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: MIGUEL MARIANO	AGRAVANTE(S)	: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	: AIRR - 1643/2003-003-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARMANDO PAOLASINI	ADVOGADO	: MARLTON FONTES MOTA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: CARMEM SUELY TEIXEIRA VIEIRA	ADVOGADO	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
PROCESSO	: AIRR - 155/2003-014-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS OLIVEIRA GURGEL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ORLANDO TORRES D'ALMEIDA LINS
AGRAVANTE(S)	: ANALICE SANTOS DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ADRIANA PORTO ATAÍDE	PROCESSO	: AIRR - 782/2003-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EVANDRO ANTÔNIO STURM	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1678/2003-110-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 169/2003-006-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 818/2003-007-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FLORISVALDO NUNES LACERDA
AGRAVADO(S)	: DIVINO NASCIMENTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: VICENTE GILSON RAMOS XAVIER	ADVOGADO	: FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
ADVOGADO	: NEIVAL XAVIER	ADVOGADO	: ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	AGRAVADO(S)	: GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
AGRAVADO(S)	: SETE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S.A.	ADVOGADO	: RENATA AZEVEDO PARREIRA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR CARDOSO DE BRITO	ADVOGADO	: VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	AGRAVADO(S)	: ENGEVIX ENGENHARIA S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		

ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 87430/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 476/2004-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AIRES JONIR SCHONS	AGRAVANTE(S)	: RONALDO JOSÉ FERNANDES ARAGÃO
ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ	ADVOGADO	: MARCELO DE LIZ MAINERI	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 1678/2003-110-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: THOMAS STEPPE	ADVOGADO	: JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO
AGRAVANTE(S)	: GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: RENATA AZEVEDO PARREIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 539/2004-102-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FLORISVALDO NUNES LACERDA	PROCESSO	: AIRR - 105916/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI
AGRAVADO(S)	: ENGEVIX ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	: LEANDRO BAUER VIEIRA	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ	AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 724/2004-001-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	AGRAVANTE(S)	: MARIA CECÍLIA DE ARAÚJO LIMA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: NORMA MARIA BARROS LIMA
PROCESSO	: AIRR - 1781/2003-011-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLA CORRÊA FAVILLA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S)	: MANOEL BELMONTE DA CRUZ	ADVOGADO	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
ADVOGADO	: JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO SAMPAIO MARTINS BARRETO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 821/2004-006-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALFRED TUHY JUNIOR	PROCESSO	: AIRR - 132/2004-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S)	: IFM SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA	ADVOGADO	: NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
ADVOGADO	: ABIEZER APOLINÁRIO DA SILVA	ADVOGADO	: DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO	AGRAVADO(S)	: ZENAIDE CORRÊA SANTOS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: IVOLI JOSÉ OURIQUES	ADVOGADO	: JARBAS GOMES DE MIRANDA
PROCESSO	: AIRR - 1846/2003-021-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉSAR DE OLIVEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: SUPERMERCADO ARAÇÁ LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 877/2004-102-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAIRO JOÃO PASQUALOTTO	PROCESSO	: AIRR - 157/2004-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
AGRAVADO(S)	: ANTENOR PEDRO DE FARIA	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO SOARES SCHLINDWEIN	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
ADVOGADO	: ESTELA MARIS PIVETTA	ADVOGADO	: HELENA AMISANI SCHUELER	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LEÔNICIO ALVES FERREIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 2304/2003-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFIÊNCIA SANTA CRUZ	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI	PROCESSO	: AIRR - 164/2004-021-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: VLADIMIR RODRIGUES HORAS	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 896/2004-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE VIRGÍNIO CARVALHO	ADVOGADO	: JONAS RATIER MORENO	AGRAVANTE(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: RONALDO BENITES RODRIGUES	ADVOGADO	: RONALDO WILIAN VIDAL
PROCESSO	: AIRR - 2554/2003-042-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARISSOL L. MEIRELES FLORES	AGRAVADO(S)	: ANDERSON LEMOS FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DALVA MARIA NORMAND DUARTE
ADVOGADO	: ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO CROSCATO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 908/2004-104-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: PEDRO GALINDO PASSOS	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA DE LUIZ DE FREITAS
PROCESSO	: AIRR - 2849/2003-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	: ESTEVAM TEIXEIRA MENDONÇA	PROCESSO	: AIRR - 260/2004-771-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: NILSON NEVES DE OLIVEIRA JÚNIOR	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVADO(S)	: NELSON RIGATTI	PROCESSO	: AIRR - 1050/2004-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CÉSAR LUÍS PIVA	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 78011/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DELAZERI & BERTA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: MIDORI KOKETSU	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR COSTA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO PASSOS
ADVOGADO	: HUMBERTO JANSEN MACHADO	ADVOGADO	: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ARROIO DO MEIO LTDA.	ADVOGADO	: VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ARROIO DO MEIO LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: GUILHERME DOMINGUES BRESLAUER	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 923/2004-004-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 390/2004-252-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR - 82626/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ DA SILVA	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: HELENA AMISANI	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: MARÍLIA NABUCO SANTOS
AGRAVADO(S)	: SERAFIM BRIZOLLA NOGUEIRA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: MARCOS MELO
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVADO(S)	: FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SIMONE CRISTINA BISSOTO	PROCESSO	: AIRR - 1050/2004-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 82627/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO PASSOS
AGRAVADO(S)	: SERAFIM BRIZOLLA NOGUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 390/2004-252-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVANTE(S)	: FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: AIRR - 1139/2004-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 83615/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: LAUDICÉIA TASSOLO ROSSI
AGRAVANTE(S)	: STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	ADVOGADO	: ISAAC LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	: GILBERTO LIBÓRIO BARROS	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	AGRAVADO(S)	: HELIANA FERNANDES VITAL
AGRAVADO(S)	: CERIONE SOUZA CASTRO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE BASTOS GOMES
ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: GOLDEN COOP/SP - COOPERATIVA DE TRABALHO, PESQUISA E PROMOÇÕES DE VENDAS SP LTDA.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 450/2004-002-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 84344/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO JOSÉ DE ARAÚJO BRITO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1146/2004-012-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RUI OTO SIPPEL	ADVOGADO	: DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	ADVOGADO	: DAMÁZIO ABADE RIBEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	: JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA	AGRAVADO(S)	: GERALDO JOSÉ DE SOUZA MATOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LUSO BRASILEIRO S.A.	ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: LUSO BRASILEIRO S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
				RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING



PROCESSO	: AIRR - 1165/2004-342-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 494/2005-231-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE	AGRAVADO(S)	: CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA	AGRAVANTE(S)	: FLORESTA JATOBÁ (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO	: ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR	ADVOGADO	: ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	ADVOGADO	: NELSON MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: MARCOS MATIAS CANUTO
ADVOGADO	: KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 11/2005-107-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: WARNER DE SOUSA BARBOSA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 1190/2004-003-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRUNO CÉSAR DE MELO COUTO	PROCESSO	: AIRR - 832/2005-006-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: PATRICIA APARECIDA CORREIA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: JORGE SOUZA ALVES FILHO	ADVOGADO	: GERALDO FONSECA MARINHO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LEOLINO DE ÁVILA FILHO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO DAS GRAÇAS
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ COUTO BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 11/2005-920-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: AJURICABA SOUZA MONTE	AGRAVADO(S)	: BETTA INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1233/2004-003-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALESSANDRA PRATA MARTINS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 866/2005-271-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOÃO HORÁCIO SANTOS NETO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: HILTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: MARÍLIA NABUCO SANTOS	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JANE PINTO DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 1319/2004-010-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 21/2005-079-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: PROBANK S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1295/2005-113-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÍLZIA ALVES CARVALHO PIETROBOM	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO BENTO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ANDERSON PEDRO ROQUIM		
ADVOGADO	: ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ	ADVOGADO	: FRANCISCO NETTO FERREIRA JÚNIOR		
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		
ADVOGADO	: CLARISSA DIAS DE MELO ALVES	PROCESSO	: AIRR - 23/2005-002-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	: CAIO ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1319/2004-010-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	AGRAVADO(S)	: CÉLIO MARTINS PESSOA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: GIOVANI ANTÔNIO RODRIGUES	ADVOGADO	: KLEBER ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO	: ALFREDO AMBRÓSIO NETO	ADVOGADO	: JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO BENTO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: TECNOAGRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 51/2006-089-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ	ADVOGADO	: JUCELE CORRÊA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ACOPLATION MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: PROBANK LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO TÁRCIA
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCESSO	: AIRR - 24/2005-011-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELIAS PINTO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE WERNECK SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1332/2004-017-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULA FIGUEIREDO GONÇALVES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: ANTENOR JORGE FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ FERREIRA	PROCESSO	: AIRR E RR - 670882/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: EMIR MENEZES DE FREITAS JÚNIOR	ADVOGADO	: JOVELINO SALDANHA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	ADVOGADO	: LAVORCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: HERMENEGILDO SIMÃO DE SOUZA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 46/2005-261-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDECIR FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 1392/2004-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	RECORRENTE(S)	: SUCCOÍTTRICO CUTRALE LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MOFERKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO	: GILMAR CANQUERINO	AGRAVANTE(S)	: GLOVER FARIAS DUTRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: ÁLVARO RICARDO KERVALD	ADVOGADO	: FABIANE HARRIS SOARES	PROCESSO	: AIRR E RR - 708033/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JARINU
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ELIS ANGELA FERRARA PAULINI
PROCESSO	: AIRR - 1452/2004-002-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 54/2005-022-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: SÉRGIO GOMES DE MORAES
AGRAVANTE(S)	: RONDA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EURYDICE GONZAGA COSTA	ADVOGADO	: GILBERTO SANT'ANNA
ADVOGADO	: MARIA DULCE DO REGO BARROS	ADVOGADO	: GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: GILBERTO OLIVEIRA DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR E RR - 2498/2001-011-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: PEDRO PAULO ARAÚJO	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1532/2004-171-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 66/2005-011-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: ÁLVARO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: NIVALDO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES PÓLO DE MINAS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO GUSTAVO TONDATO	PROCESSO	: AIRR E RR - 733487/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: TERESINHA BUARQUE RIBEIRO	ADVOGADO	: MAGUI PARENTONI MARTINS	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: CÉSAR ACÁCIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: EMPRETEC ENGENHARIA LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 87/2005-003-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1595/2004-005-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MANOEL BERNARDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	ADVOGADO	: CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO MÁRCIO PRESOTTI IVO	PROCESSO	: AIRR E RR - 769049/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AGUSTO CÉZAR WELTER	ADVOGADO	: JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO	: AIRR - 165/2005-142-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: AMÉRICO FONSECA
ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2881/2004-014-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILBERTO FÉLIX DA COSTA	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: CÁSSIA MARIA DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JAQUELINE ANDRÉA WENDAP
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR ANTUNES	PROCESSO	: AIRR - 309/2005-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: RODRIGO VALVERDE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SAVAR S.A. - VEÍCULOS	ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 5/2005-132-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GIOVANI BRIZOLA DE MATTOS		
AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	ADVOGADO	: NILDO LODI		
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		
AGRAVADO(S)	: JORGE COSTA				
ADVOGADO	: MARCELO SCHIAVINI COSSATI				
AGRAVADO(S)	: EDEX - ENGENHARIA LTDA.				

PROCESSO	: AIRR E RR - 23335/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1931/1996-002-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 944/1998-007-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: GERSON DA SILVA FERREIRA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO BISPO DE ANDRADE
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ PERELMITER	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: INÁCIO ALMEIDA PINHEIRO DA COSTA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: GERALDO COELHO	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS QUENTAL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1609/1998-251-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR E RR - 82624/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2197/1996-064-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS DIAS MAGALHÃES	ADVOGADO	: SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
ADVOGADO	: JACQUELINE RÓCIO VARELLA	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RECORRIDO(S)	: MARIBEL REGINA GOMES DE MELO
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: SERAFIM BRIZOLLA NOGUEIRA	RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: LUIZ FACHIN
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	: SANDRA MARIA POLETTO
ADVOGADO	: GISELA MANCHINI DE CARVALHO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1710/1998-040-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: IONE LÚCIA MARITAN	PROCESSO	: RR - 851/1997-023-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: RITA MARIA FAGUNDES LIMA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: ED-AIRR - 68661/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA LIMA DÓRIA	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO SAMPAIO TORRES FILHO
EMBARGANTE	: VILMA PEREIRA MENEZES	RECORRIDO(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	ADVOGADO	: REGINA MESQUITA PARADA
ADVOGADO	: HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS	ADVOGADO	: ADRIANA LESSA CÍCERO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 2268/1998-010-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO M. MACHADO	PROCESSO	: RR - 1003/1997-442-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
EMBARGADO(A)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RECORRENTE(S)	: CÍCERO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: OLÍDIA DA SILVA MARQUES
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	RECORRIDO(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO
ADVOGADO	: DANIELA CAMEJO MORRONE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 2468/1998-016-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA	PROCESSO	: RR - 1315/1997-231-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SÔNIA REGINA DE SOUZA SANTOS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATÁ	ADVOGADO	: EDUARDA PEREZ
ADVOGADO	: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	ADVOGADO	: CLEUSA MARIA LUDWIG	RECORRIDO(S)	: LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: CHARLES MARQUES CISCO	ADVOGADO	: LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
PROCESSO	: ROAC - 17/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÂNGELA AGUIAR SARMENTO	ADVOGADO	: JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	PROCESSO	: RR - 2146/1997-044-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
RECORRIDO(S)	: SIMONE JACONETTI YDI	RECORRENTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CLEONICE TELES DA COSTA	ADVOGADO	: IVANIR JOSÉ TAVARES	PROCESSO	: RR - 2925/1998-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: WALDIR DE MATOS	RECORRENTE(S)	: ALIMENTA - ALIMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO	: ROAC - 287/2005-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAOEL BRANCO BRAGA	ADVOGADO	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES MATOS DOS REIS
ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA	PROCESSO	: RR - 2207/1997-024-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO ALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: PAULO DE OLIVEIRA COSTA	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: FLÁVIA CHRISTINA MARANHÃO CAMPOS GOMES	ADVOGADO	: RODOLFO GOMES AMADEO	PROCESSO	: RR - 2978/1998-261-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ARTUR MÁRIO DE MENEZES	RECORRENTE(S)	: MORGEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
PROCESSO	: RR - 892/1989-035-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS DAVI PEREIRA PONTES	ADVOGADO	: ILÁRIO SERAFIM
RECORRENTE(S)	: UNIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: BONIFÁCIO RENER MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 342510/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ AGOSTINHO DE CASTRO GONÇALVES	RECORRENTE(S)	: MARCELLO JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: RR - 434483/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S)	: FERROESTE INDUSTRIAL LTDA.
PROCESSO	: RR - 139/1995-021-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: ROMERO MATTOS TERRA
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS ALVES DINIZ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM
ADVOGADO	: LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S)	: ANA MARGARETE DOS SANTOS CARVALHO	PROCESSO	: RR - 17/1998-481-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOSUÉ DE SOUZA MENEZES	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	: RR - 10/1999-171-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR - 891/1995-481-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IRINEU CARLOS CAMARGO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	: EDSON CARVALHO RANGEL	RECORRIDO(S)	: MANDACARÚ EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	: EDSON THOMAZ DIAS	PROCESSO	: RR - 479/1998-048-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROBERTO FRANCELINO DAS NEVES
ADVOGADO	: CÁSSIA REGINA MELO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: GUILMAR BORGES DE REZENDE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MARLI RIZZO GENESTRETI	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ VERAS LOURENÇO	PROCESSO	: RR - 169/1999-351-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ CARDOSO RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
PROCESSO	: RR - 1283/1996-020-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MILA UMBELINO LÓBO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 532/1998-171-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DEOCLÉCIO DA SILVA FARIAS
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO
RECORRIDO(S)	: SEVERINO PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: RAIMUNDO NOBREGA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: DILMA SALES DA SILVA	ADVOGADO	: CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: FINO PALADAR LTDA.	ADVOGADO	: JOSADAC MIGUEL DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: CARLOS PETROVICH	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES DA SILVA	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SÓLANGE MARIA P. FERREIRA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
		RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SAIONARA ALIEVI SCHIERHOLT
		PROCESSO	: RR - 757/1998-037-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
		RECORRENTE(S)	: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR		
		ADVOGADO	: ARISTIDES MAGALHÃES		
		RECORRIDO(S)	: PAULO APPEL		
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
		RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		



PROCESSO	: RR - 309/1999-661-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2311/1999-462-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 956/2000-702-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	RECORRENTE(S)	: JANE ELISA ROCCELA ALVES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: ANA MARIA RIBEIRO ROCHA	ADVOGADO	: JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS	ADVOGADO	: CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
RECORRIDO(S)	: ORIDES FIGUEIREDO FERREIRA	RECORRIDO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RECORRIDO(S)	: NAIRO IZAGUIRRY DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NÚNCIO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ALCIO SEVERO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 2336/1999-383-02-01.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	: RR - 442/1999-024-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
RECORRENTE(S)	: JOÃO CARLOS PEÇANHA DA SILVA OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: VANUZA APARECIDA VENCESLAU	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	RECORRIDO(S)	: LANCHONETE AKAKI LTDA.	PROCESSO	: RR - 971/2000-007-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: ELIZIO SANTANA VENEGEROLES
ADVOGADO	: NICOLAU OLIVIERI	PROCESSO	: RR - 3317/1999-030-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON TELES COSTA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: SARA LEE BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: S.A. MOINHO DA BAHIA
PROCESSO	: RR - 574/1999-012-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADO	: VANUSKA TÁVORA MOTTA
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S)	: HERMES FREIRE CARDOSO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: ADALBERTO SANTOS ANTUNES	PROCESSO	: RR - 1120/2000-433-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARLENE FERNANDES DOS SANTOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DO GRANDE ABC
ADVOGADO	: MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIERSAN	PROCESSO	: RR - 526067/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 903/1999-332-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALAÍDE RIBEIRO PIROLA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LÍDIA MENDES GONÇALVES	ADVOGADO	: JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	PROCESSO	: RR - 1125/2000-005-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VICTOR NESTOR RODRIGUEZ ALGANARAZ	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: GENILDA CÂNDIDA DA ROCHA BUCCIOLLI
ADVOGADO	: MARIA TERESA OLIVEIRA NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 618003/1999.7 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JUQUITIBA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR	ADVOGADO	: LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: GERMAND LOPES ROSAS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 995/1999-041-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	: RR - 1220/2000-045-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LUIZ VIANA KOENING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ MUSSI	PROCESSO	: RR - 194/2000-019-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	RECORRENTE(S)	: HELOÍSA HORTA ARRUDA	RECORRIDO(S)	: JUREMA TORRES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ VOLNEI INÁCIO	ADVOGADO	: ALEXANDRE SIMON DIAS	ADVOGADO	: MARCELO VALENTE RICARDO
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: EDEVALDO DAITX DA ROCHA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	PROCESSO	: RR - 1411/2000-024-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
PROCESSO	: RR - 1042/1999-046-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: TV GLOBO LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS FERNANDES LEITE
ADVOGADO	: CHARLES SOARES AGUIAR	PROCESSO	: RR - 454/2000-021-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO GONÇALVES LEMOS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ AUGUSTO SILVA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA	ADVOGADO	: NADJA COSTA DOS SANTOS LEITE	PROCESSO	: RR - 1439/2000-038-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: VALMIR DE SOUZA GONÇALVES	RECORRENTE(S)	: ALBERTO ANTUNES FERRO
PROCESSO	: RR - 1368/1999-662-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARLETE CARVALHO SAMPAIO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
RECORRENTE(S)	: MONSANTO DO BRASIL LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DANILO PIERI PEREIRA	PROCESSO	: RR - 471/2000-071-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: ADEMIR LEITHARDT	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOSÉ OSMAR TEIXEIRA	ADVOGADO	: ANA PAULA OLIVEIRA TAVARES DE PINHO	PROCESSO	: RR - 1440/2000-102-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: LILIANE N. DE S. TAMAGNONE	RECORRENTE(S)	: LUZIA SANTOS MACHADO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO	ADVOGADO	: RODRIGO SALAZAR
PROCESSO	: RR - 1473/1999-034-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: ANGÉLICA LUZ DA PAIXÃO
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CARLOS OTÁVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: RR - 592/2000-252-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA DE BARRÓS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: RR - 1451/2000-461-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	ADVOGADO	: IVAN PRATES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: HÉLIO STEFANI GHERARDI	RECORRENTE(S)	: CARLOS JACINTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETCSBC
PROCESSO	: RR - 1477/1999-036-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: SUELI NUNES SILVA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: VALDEMIR DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO	: RR - 645/2000-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE GOMES CASTRO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	PROCESSO	: RR - 1471/2000-046-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOAQUIM DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO CARDOZO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: SÉRGIO LUIZ VENEZIAN
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO DILY	ADVOGADO	: MARCELO PEDRO MONTEIRO	ADVOGADO	: WALTER BERGSTRÖM
RECORRIDO(S)	: NARH - NÚCLEO DE APOIO AOS RECURSOS HUMANOS E CONSTRUÇÕES LTDA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: ARLINDO AMBRÓSIO FILHO	PROCESSO	: RR - 663/2000-662-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 1617/1999-040-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: RR - 1535/2000-007-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ANA MARIA BRAIT	RECORRIDO(S)	: DEJAIR ALVES DE CAMARGO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO NATALÍCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS	ADVOGADO	: DIÓGENES PRADO BATISTA
RECORRIDO(S)	: BANCO SOFISA S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: SIDERÚRGICA J. L. ALIPERETI S.A.
ADVOGADO	: MÁRIO CÉSAR RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 742/2000-008-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA LÚCIA DE ALMEIDA JACON
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 1652/1999-242-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 1737/2000-201-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: EDNO SANTANA	RECORRENTE(S)	: ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ANSON ENGENHARIA, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: LUIZ DE SÁ DIAS
ADVOGADO	: MAGDA APARECIDA PIEDADE	PROCESSO	: RR - 775/2000-039-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S)	: JOÃO ROCHA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOSÉ RODRIGUES VELOSO	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA		
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: HILDA MARIA DE SOUZA		
		ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO		
		RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		

PROCESSO	: RR - 1863/2000-068-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 244/2001-654-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARNALDO GARCIA VALENTE
RECORRENTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	RECORRENTE(S)	: INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: DALTEC CONSULTORIA EM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: ARNALDO GARCIA VALENTE
RECORRIDO(S)	: MOISÉS BUJARSKI	RECORRIDO(S)	: PAULO BONFIM DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA	ADVOGADO	: MARCELO FOGGIATO LICHESKI	PROCESSO	: RR - 714/2001-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1895/2000-443-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 346/2001-030-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRENTE(S)	: ADRIANA DE OLIVEIRA EBOLI	RECORRENTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CELEUZA MARIA ALVES SALES
ADVOGADO	: RODRIGO LOPES GAIA	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO
RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA AIDAR	RECORRENTE(S)	: CLÁUDIA MARIA DOS SANTOS BORGES	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	: ISABELA DE CASTRO ZANTUT	ADVOGADO	: TÂNIA REGINA SILVA SECONDO	ADVOGADO	: AIDES BERTOLDO DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: QSL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 2007/2000-316-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDNILSON TÓFOLI GONÇALVES DE ALMEIDA	PROCESSO	: RR - 751/2001-261-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA. - MTP	RECORRIDO(S)	: J. VELOSO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS	ADVOGADO	: EDNILSON TÓFOLI GONÇALVES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE LIMA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: CARLA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	PROCESSO	: RR - 362/2001-657-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 2432/2000-008-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO	: RR - 752/2001-231-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	RECORRIDO(S)	: ELOIR UMBERTO BUZATO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO	: MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO AIRTON ALVES BEZERRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: MARIA DO HORTO RODRIGUES CAMPÃO
ADVOGADO	: FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS	PROCESSO	: RR - 412/2001-481-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARLINDO MIGUEL HENDGES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: AMILTON FRANCISCO CALDEIRA	RECORRIDO(S)	: AMOVAL - ASSOCIAÇÃO DA MORADA DO VALE
PROCESSO	: RR - 2936/2000-052-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARLA SUELY RODRIGUES ESCUDERO	ADVOGADO	: MÁRCIO BECKER BEHENCK
RECORRENTE(S)	: S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO BELMONTE	ADVOGADO	: RENATA PORTO BONEL	PROCESSO	: RR - 810/2001-019-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SILVANA XAVIER DE SANTANA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO	: RR - 449/2001-062-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: FICAP S.A.	RECORRIDO(S)	: ISIDORO RODRIGUES FERREIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO DA SILVA	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	: RR - 14801/2000-016-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ERNANE GONÇALVES VIEIRA FILHO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: SANDRA LOPES TEIXEIRA	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARDOSO	PROCESSO	: RR - 472/2001-062-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELENA AMISANI
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRENTE(S)	: EDUARDO NILTON GUIMARÃES RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 17812/2000-006-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 815/2001-669-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: RR - 640/2001-332-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARTINS GATI CAMACHO
RECORRIDO(S)	: JAIR JOSÉ PAUL	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: MARIA ERICA VERGENNES
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: ITACIR JOAQUIM DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: RICARDO RIBAS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 17812/2000-006-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MOACYR COLLAÇO	PROCESSO	: RR - 846/2001-010-10-85.4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S)	: PANIFICADORA E CONFEITARIA GUERREIRO LTDA.	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO ESPECIALIZADA NA CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS GERAIS - COOPERCONCI
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: LOURIVAL SIQUEIRA	PROCESSO	: RR - 646/2001-036-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GERALDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MAURO JOSÉ AUACHE	RECORRENTE(S)	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES	ADVOGADO	: JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	RECORRIDO(S)	: VIA DRAGADOS S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: RONALDO ANTÔNIO EVANGELISTA	ADVOGADO	: MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE
PROCESSO	: RR - 640384/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 875/2001-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR - 663/2001-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CESP	RECORRENTE(S)	: JORGE FALCÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA RIBEIRO PAIVA
ADVOGADO	: RICHARD FLOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	RECORRIDO(S)	: DENIZE WANZELLER CORRÊA
RECORRIDO(S)	: CARLOS EUGÊNIO ZAMPIERI	RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO ECONÔMICO LTDA.	ADVOGADO	: JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
ADVOGADO	: FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	ADVOGADO	: EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 878/2001-020-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 30/2001-003-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 670/2001-055-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TECHINT ENGENHARIA S.A.
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	RECORRENTE(S)	: GENIVAL CAVALCANTE GABRIEL	ADVOGADO	: NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DANIEL ROCHA MENDES	RECORRIDO(S)	: GABRIEL DAS NEVES RANGEL
RECORRENTE(S)	: MILTON COSTA DINIZ	RECORRIDO(S)	: PETROBRÁS QUÍMICA S.A. - PETROQUISA	ADVOGADO	: SOLANGE PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO	: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	ADVOGADO	: ANDRÉA CRISTINA RIBEIRO BARBOSA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: RR - 895/2001-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	RECORRENTE(S)	: EUGÊNIO VIEIRA
PROCESSO	: RR - 154/2001-040-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRENTE(S)	: EDOELES MONTEIRO DE SOUZA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 687/2001-009-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRENTE(S)	: EXPRESSO CONVENTOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: FÁBIO SILVA VIOLA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: BEATRIZ PERES POTENZA	RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR PIRES PINTO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA	PROCESSO	: RR - 965/2001-050-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 179/2001-081-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO UNIÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - UTRALOG	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ	ADVOGADO	: FÁBIO SILVA VIOLA	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO
ADVOGADO	: LISIANE CRISTINA DURANTE	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DA ZONA NORTE LTDA. - COOPER NORTE	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S)	: JOSUÉ GERALDO DA SILVA	ADVOGADO	: FABÍOLA VOLINO BERWIG		
ADVOGADO	: ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 702/2001-255-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO		
		RECORRENTE(S)	: JOSÉ DA SILVA		
		ADVOGADO	: SILAS DE SOUZA		
		RECORRIDO(S)	: INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES		



ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	PROCESSO	: RR - 2555/2001-048-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 808480/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FANI KNOPLOCH	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO - FININVEST
ADVOGADO	: HUMBERTO JANSEN MACHADO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ARACELLY VANESSA JARDIM SOUBHIA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: SELMA LASELVA	RECORRIDO(S)	: DÉBORA PEREIRA DA SOLEDADE
PROCESSO	: RR - 1231/2001-027-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SHEILA GALI SILVA	ADVOGADO	: JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
RECORRENTE(S)	: EVANDRO DO ESPÍRITO SANTO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO	PROCESSO	: RR - 2653/2001-042-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 143/2002-073-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRENTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: ALAISIS FERREIRA LOPES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ISMAEL CAETANO LEMOS
PROCESSO	: RR - 1318/2001-654-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: WILSON LEITE DE MORAIS
RECORRENTE(S)	: INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: RR - 2832/2001-050-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 197/2002-021-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ALCEU JORGE SKRZYPIETZ	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: VILSON GUDOSKI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: RENATO KATAOKA	RECORRIDO(S)	: MÁRCIA OURIQUE CECINAS
PROCESSO	: RR - 1320/2001-008-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
RECORRENTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR - 2935/2001-005-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 264/2002-702-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EDMAR CABALINE	RECORRENTE(S)	: RICARDO BENTO TERRES	RECORRENTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: RONI FURTADO BORG	ADVOGADO	: EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO	ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE CARLOS PEREIRA
PROCESSO	: RR - 1471/2001-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DANIEL MARCHIORI DAMIÃO
RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB	PROCESSO	: RR - 3043/2001-021-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 315/2002-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SANTANA LEONEL	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO	: ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: KÁSSIO NUNES MARQUES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: EDVALDO SANTANA LIMA	RECORRIDO(S)	: MARIA TERESINHA DE LIMA SANTOS
PROCESSO	: RR - 1622/2001-005-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA	ADVOGADO	: MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE
RECORRENTE(S)	: FRANCISCA DAS CHAGAS SOUSA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: HUMBERTO JANSEN MACHADO	PROCESSO	: RR - 3468/2001-662-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 356/2002-071-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	RECORRENTE(S)	: LUÍZA EMIKO NARIAI YANAKA	RECORRENTE(S)	: ELSA BENEGA
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
PROCESSO	: RR - 1631/2001-073-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CARLOS RAPOSO	PROCESSO	: RR - 3989/2001-010-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 382/2002-009-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSEFA DO NASCIMENTO ROSADO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIDNEY PEREIRA PINTO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: ALINE DE LIMA RICCARDI
RECORRIDO(S)	: SOARES LAVRADOR, IMPORTADORES LTDA.	RECORRIDO(S)	: CÉSAR ALAN CASAGRANDE	RECORRENTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO DE CARVALHO SALCEDO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LEONALDO SILVA	ADVOGADO	: ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES
PROCESSO	: RR - 1705/2001-065-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
RECORRENTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	PROCESSO	: RR - 5355/2001-014-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRENTE(S)	: MAINBOARD INFORMÁTICA LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS PEREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO PEDRO TASHNER JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 401/2002-070-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EVALDO DA SILVA PAULA	RECORRIDO(S)	: CARLOS BRUNO FISCHER	RECORRENTE(S)	: MARLENE BATISTA JURGENFELDT
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO KOGACHI
PROCESSO	: RR - 1920/2001-664-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: NILVA GONÇALVES DOS SANTOS LIMA
RECORRENTE(S)	: APARECIDA REGIANE PORTIERI	PROCESSO	: RR - 9265/2001-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO DE O. LIMA
ADVOGADO	: JORGE WILLIANS TAUIL	RECORRENTE(S)	: DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA ADRIANA MANSANO	PROCESSO	: RR - 401/2002-026-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO VILSON LINS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MEMOS	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA	ADVOGADO	: ANA LÚCIA BARRANCO LICHESKI
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: AGROPECUÁRIA TURKIEWICZ LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
PROCESSO	: RR - 2008/2001-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: NÉLSON BELTZAC JÚNIOR	ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: EUGENIO CHARNOBAY
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR - 10066/2001-001-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILBERTO T. DOMBROSKI
ADVOGADO	: PABLO ROLIM CARNEIRO	RECORRENTE(S)	: COMERCIAL DESTRO LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: JEFFERSON CARLOS ALKIMIN ARAÚJO	ADVOGADO	: LETÍCIA DANIELE SIMM	PROCESSO	: RR - 408/2002-002-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO	RECORRIDO(S)	: RUDY HUGO BIER	RECORRENTE(S)	: ÁGUAS GUARIROBA S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CRISTINA SIMÕES LOPES CARUCCIO	ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA
PROCESSO	: RR - 2045/2001-122-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: JOÃO MARIA MACIEL DA SILVA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: RR - 20765/2001-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALQUÍRIA M. MORAES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: SERVOPA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: ED ROBSON MORELATO	ADVOGADO	: MAURO JOSELITO BORDIN	PROCESSO	: RR - 425/2002-009-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	RECORRIDO(S)	: JUAREZ DE SOUZA CARVALHO	RECORRENTE(S)	: V CASTRO & CIA. LTDA.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ELIZEO ARAMIS PEPI	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO RODRIGUES MONTE E SILVA
PROCESSO	: RR - 2517/2001-004-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: GERALDO MARQUES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	PROCESSO	: RR - 21804/2001-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ AILSON RÉGO BALTAZAR
ADVOGADO	: MARCELO ALESSI	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: GILSON FERNANDES GOMES	ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	PROCESSO	: RR - 429/2002-151-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROQUE CEREZA	RECORRIDO(S)	: LUIZ EDINELSON SONVEZZO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSIEL VACISKI BARBOSA	ADVOGADO	: JORGINA ILDA DEL PUPO
PROCESSO	: RR - 2551/2001-661-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA NASCIMENTO BOURGUIGNOM MILAGRES
RECORRENTE(S)	: LAIDE TECLA PERNA MORTEAN	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
ADVOGADO	: ALOISIO CARLOS MARCOTTI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: LOJAS RIACHUELO S.A.	PROCESSO	: RR - 790371/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO		
ADVOGADO	: LUÍS PLÍNIO TELES	RECORRENTE(S)	: LATAS DE ALUMÍNIO S.A. - LATASA		
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA		
		RECORRIDO(S)	: IZADIR PEREIRA CAROSO		
		ADVOGADO	: MATILDE DE RESENDE EGG		
		RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		

PROCESSO	: RR - 435/2002-024-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	PROCESSO	: RR - 1084/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ALBERTO BONFIM REIS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: JOÃO FLORENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DERALDO BRANDÃO FILHO	PROCESSO	: RR - 761/2002-751-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELLE GALHARDO CORRÊA P. DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: COMAB - TRANSPORTE MARÍTIMO DA BAHIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: WARNER LAMBERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO	ADVOGADO	: MOISÉS VOGT	ADVOGADO	: MARY LANE FERNANDES DE BULHÕES DORTAS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ELOI DALCIN	RECORRIDO(S)	: TEREZINHA C. BRITO ALBUQUERQUE DO Ó
PROCESSO	: RR - 450/2002-191-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO	: CLEODON FONSÊCA
RECORRENTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: GILSON SOARES RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 1105/2002-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARCOS SOUZA E SILVA FILHO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO	: FERNANDO BRASIL OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 764/2002-433-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ LINS DE LACERDA
PROCESSO	: RR - 522/2002-013-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRENTE(S)	: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: LUA POLAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: FABIANA MAGALHÃES DOS REIS	ADVOGADO	: ANTÔNIO PEREIRA COELHO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: NEIVA BORGES	RECORRIDO(S)	: FERNANDES DE FREITAS	PROCESSO	: RR - 1165/2002-005-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCAS DA SILVA BARBOSA	ADVOGADO	: TADEU IANACCARO	RECORRENTE(S)	: TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: RR - 536/2002-050-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 792/2002-005-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUÍS FERNANDO MAURANO RODRIGUES
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO DE SOUZA MACHADO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO	: PEDRO LUCAS LINDOSO	RECORRIDO(S)	: GISLAINE TERESINHA FOGAÇA DE BASTINI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 1182/2002-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 813/2002-017-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
PROCESSO	: RR - 605/2002-461-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MAXITEL S.A.	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS III
RECORRENTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
ADVOGADO	: ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: REINALDO CAMILO DE MACEDO	ADVOGADO	: MARIA BEATRIZ CHAVES XAVIER	PROCESSO	: RR - 1219/2002-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOEL MACEDO DE LEMOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO(S)	: PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.	PROCESSO	: RR - 895/2002-561-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCAS AIRES BENTO GRAF
RECORRIDO(S)	: GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A. - ELETROCAR	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CARLOS DE SOUZA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MAIK MÜLLER CÉSAR	ADVOGADO	: CIRENE ESTRELA
PROCESSO	: RR - 605/2002-012-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROBERTO DA SILVA CHAVES	RECORRIDO(S)	: SETA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: VITOR ALCEU DOS SANTOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: WILLIAM WELP	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1267/2002-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 939/2002-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	: LUIS ROBERTO SIMÕES	ADVOGADO	: CARINA DELGADO LOUZADA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO DANTAS
ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: ADÃO ALVAIR ÁVILA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: TELMA ARCOVERDE OLIVEIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: EISLER ROSA CAVADA	ADVOGADO	: PEDRO DA ROCHA PORTELA
PROCESSO	: RR - 622/2002-016-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S. A.	PROCESSO	: RR - 940/2002-471-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO MARTINS VILARINHO
ADVOGADO	: BRUNO MENDES LOPES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR SIMÕES AZEVEDO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR - 1311/2002-014-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS COELHO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: EDSON TEIXEIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JAIR BRAZ DE SOUZA	ADVOGADO	: GIOVANA ALBO HESS
PROCESSO	: RR - 628/2002-071-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CHURRASCARIA 2000 LTDA.	RECORRIDO(S)	: LUIS EDUARDO COSTA GOMES
RECORRENTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: RUBENS ÂNGELO PASSADOR	ADVOGADO	: FILIPE BERGONSI
ADVOGADO	: ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
RECORRIDO(S)	: ADELTO LOURENÇO BORGES	PROCESSO	: RR - 950/2002-004-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRAEFF BURIN
ADVOGADO	: ALESSANDRA GONÇALVES BATISTA	RECORRENTE(S)	: MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MÁRCIA PESSIN	PROCESSO	: RR - 1365/2002-464-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 648/2002-020-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BEATRIZ DA SILVA SANTOS MACHADO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: JUÇARA RODRIGUES BELLI	ADVOGADO	: ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: MIGUEL TELLES DE CAMARGO	RECORRIDO(S)	: AMIL FRANCHISING CONCESSIONÁRIA DE FRANQUIAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ADENILTON RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS SCHALEMBERGER	ADVOGADO	: ANDRÉA DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RECORRIDO(S)	: AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: OSMAR ALAVARCE
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS SCHALEMBERGER	ADVOGADO	: SÉRGIO APARECIDO LEÃO
PROCESSO	: RR - 713/2002-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP	PROCESSO	: RR - 954/2002-013-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1386/2002-242-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: KÁSSIO NUNES MARQUES	RECORRENTE(S)	: BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S.A. - BRB	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: MARIA DULCE SAMPAIO BARBOSA	ADVOGADO	: KARINE DE MAGALHÃES	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES	RECORRIDO(S)	: SHIRLENE FERNANDES FERREIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ADÍRCIO LOURENÇO TEIXEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOURENÇO VERRI
PROCESSO	: RR - 739/2002-461-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: C. F. CONSTRUTORA S/C LTDA.
RECORRENTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 988/2002-191-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS PINTO NETO
ADVOGADO	: ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER	RECORRENTE(S)	: ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: GASPAR EURÍPEDES MURILO	ADVOGADO	: DAVID GOMES DA SILVEIRA	PROCESSO	: RR - 1395/2002-383-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOEL MACEDO DE LEMOS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS	RECORRIDO(S)	: APARECIDO JOSÉ DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JACKSON MENDONÇA BAHIA	ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER
PROCESSO	: RR - 740/2002-201-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: LEMEPLÁS COMÉRCIO INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA.
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS			RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS				
RECORRIDO(S)	: LUIZ MÁRIO BLOTTA GUILHON				
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN				
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS				



PROCESSO	: RR - 1410/2002-049-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LEANDRO PAULO DOBNER	PROCESSO	: RR - 5248/2002-037-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO BARELA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: CARLINE PIVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: GIAN PIERRI RIBEIRO
ADVOGADO	: SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO	PROCESSO	: RR - 1949/2002-464-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON MACIEL MONTEIRO
RECORRIDO(S)	: GAZETA MERCANTIL S.A.	RECORRENTE(S)	: SAMUEL FRANÇA DE NOVAES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA	ADVOGADO	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	PROCESSO	: RR - 8076/2002-014-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: RR - 1458/2002-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: LIGIA MARIA DOS SANTOS REIS
ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO	: RR - 1973/2002-035-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ISAIAS ZELA FILHO
RECORRENTE(S)	: VICENTE PAULO MANHÃES DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: ROBERTO AZEVEDO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: MICHELE CRISTIANE ROSSETTO	PROCESSO	: RR - 8552/2002-906-06-85.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: SANDRA DINIZ PORFÍRIO	RECORRIDO(S)	: PROJETO COMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	: GE BETZ DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE POERSCH	ADVOGADO	: JULIANA OLIVEIRA DE LIMA ROCHA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: MARCOS JOSÉ VALENÇA
PROCESSO	: RR - 1547/2002-004-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1999/2002-382-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DOMINGOS SÁVIO BARBOSA DE AGUIAR
RECORRENTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR - 13287/2002-001-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GÉRSON GONÇALVES PEREIRA	RECORRIDO(S)	: LUÍZA SOARES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO	: JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL	ADVOGADO	: FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: DRUZILA DE MOURA	RECORRIDO(S)	: MARIA INÊS BITTENCOURT AUGUSTO
PROCESSO	: RR - 1551/2002-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXSANDRA DA SILVA VIANA	ADVOGADO	: CIRO CECCATTO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	: RR - 2011/2002-075-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 21306/2002-007-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: LCA TELEMÁTICA LTDA.	RECORRENTE(S)	: SILVANA MARA STELMACH FARIAS
ADVOGADO	: RENATO CAVALCANTE DE FARIAS	ADVOGADO	: ABEL CHAVES JÚNIOR	ADVOGADO	: NEI PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: TELMA ARCOVERDE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MARCELO BAZZOLI	RECORRIDO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 1553/2002-003-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2095/2002-008-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 22421/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MARCOS DE MACEDO TINOCO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL	RECORRENTE(S)	: FLÁVIO YASSUSHI IKEDA
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGREI	ADVOGADO	: BRUNO TRINDADE BATISTA	ADVOGADO	: RONILDA FERREIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: HILÁRIO COLINO BERMEJO NETO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
ADVOGADO	: EDUARDO SERRANO DA ROCHA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CUNHA DA SILVA	ADVOGADO	: ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 1584/2002-001-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2360/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 5/2003-223-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: CIDADE DO RECFE TRANSPORTES LTDA. - CRT	RECORRENTE(S)	: CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ NUNES COELHO	ADVOGADO	: MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES	ADVOGADO	: LUÍS FILIPE CRAVO PISCO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: JOSIMAR FARIAS DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.
ADVOGADO	: ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ALVES MOREIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 1641/2002-010-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2576/2002-035-12-85.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 56/2003-315-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SAÚDE DOS DENTES ADMINISTRAÇÃO DE FRANCHISING	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ANA PAULA DELPINO CABRAL ROSA	RECORRIDO(S)	: ARY CÂNDIDO MARTINS FILHO	RECORRIDO(S)	: GATE GOURMET LTDA.
ADVOGADO	: JORGE GLÁUCIO DE S. CARVALHO	ADVOGADO	: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA	ADVOGADO	: AIRTON TREVISAN
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT	RECORRIDO(S)	: VALDIR VITOR DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1644/2002-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARTA BUENO COSTANZE
RECORRENTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	PROCESSO	: RR - 2590/2002-241-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 124/2003-271-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ASCENDINO FERNANDES DOS SANTOS	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO	: TARCÍZIO PESSALI	RECORRIDO(S)	: SIRLEI FERREIRA	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: VIRGÍLIO PINONE FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	: RR - 1686/2002-071-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LANCHONETE E RESTAURANTE CASTELINHO ALVES LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO MARINHO
RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA PAREJA	ADVOGADO	: GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA
ADVOGADO	: FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: IRINEU ZOTTI	PROCESSO	: RR - 2718/2002-007-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 179/2003-732-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: MARCOS ULHOA DANI
PROCESSO	: RR - 1725/2002-031-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUÍ EDUARDO ARANHA	RECORRIDO(S)	: LUCIANI CRISTINA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: RÉGIA MARIA RANIERI	ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: QUEBECOR WORLD SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO(S)	: PROBANK S.A.
RECORRIDO(S)	: ROSELI ANISIA DE CARVALHO	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHIVARTCHE	ADVOGADO	: ANTONIO D'AMICO
ADVOGADO	: CLÁUDIO VICTONI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO RIVALDO SEVERINO	PROCESSO	: RR - 2811/2002-383-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 195/2003-461-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DUVAL FARSETTI FAVALLI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: PORTO REAL RESORTS LTDA.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
PROCESSO	: RR - 1752/2002-011-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RONILSON MOREIRA DE BARROS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA
RECORRENTE(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	ADVOGADO	: RUBENS STEFANONI	ADVOGADO	: ZILDA LISBOA SOARES
ADVOGADO	: RIVADÁVIA NUNES DE ALENCAR BARROS FILHO	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO OSASCO LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: ADEROALDO FREITAS DE MOURA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 217/2003-018-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA	PROCESSO	: RR - 2878/2002-007-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: SIEMENS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
PROCESSO	: RR - 1837/2002-009-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALAISIS FERREIRA LOPES	RECORRIDO(S)	: EDERSON JOÃO CAROLINO
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	: SANDRO EDUARDO PACHECO	ADVOGADO	: DENI ROLDÃO WAGNER
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CAROLINA TARASKA	RECORRIDO(S)	: ÁGUA AZUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN

PROCESSO	: RR - 288/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 521/2003-003-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RECORRENTE(S)	: VALDECI DEUS DO ROSÁRIO	PROCESSO	: RR - 883/2003-026-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA	RECORRENTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: CÁSSIO FERNANDO PINHEIRO URANO	RECORRIDO(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DOMINGOS TOMÁS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	: RR - 316/2003-112-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 588/2003-331-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: PAULO ROGÉRIO RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 895/2003-036-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: MÁRIO HELENO ASSUNÇÃO
RECORRIDO(S)	: TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGU-RANÇA LTDA.	RECORRIDO(S)	: FÊNIX MAIL SERVICE LTDA.	ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO RACHELLO
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: GUSTAVO AMORIM ARROYO	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: CRISTIANE PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR - 321/2003-013-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRENTE(S)	: CÍRCULO OPERÁRIO PORTO ALEGRENSE (COLÉ-GIO SANTO INÁCIO)	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: RUI COSTA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 594/2003-072-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 926/2003-069-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE MARTAU	RECORRENTE(S)	: COTRASA - COMÉRCIO DE TRANSPORTES DE VEÍ-CULOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: HÉLIDA LIANE FIGUEIREDO CATELAN	ADVOGADO	: LIBÂNIO CARDOSO	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ARAMIS CARLOS GRACHIK	RECORRIDO(S)	: ROBSON LUIZ SALOMÃO
PROCESSO	: RR - 322/2003-731-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: EDÉSIO DOS REIS NOLASCO
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS MAIDE LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MÁRCIA PESSIN	PROCESSO	: RR - 607/2003-043-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 928/2003-012-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OLGA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: VALEIR DA SILVA CAMPOS	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: MARLOT FERREIRA CARUCCIO HUBNER	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: H. D. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES DE COURO LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: CARMÉLIA MOREIRA MARQUES RIBEIRO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CAIO RODRIGO NASCIMENTO	ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
PROCESSO	: RR - 322/2003-251-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO	: RR - 607/2003-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 934/2003-003-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELA RIZZI	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: AFONSO ROCKENBACH	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: FERNANDO BEIRITH	RECORRIDO(S)	: AGNALDO RODRIGUES DA VITÓRIA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO HENRIQUES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	ADVOGADO	: ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
PROCESSO	: RR - 326/2003-052-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: TRANSEGURO - TRANSPORTES DE VALORES E VI-GILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 647/2003-052-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 937/2003-013-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CÉSAR MONTEIRO BOYA	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MARCOS NASCIMENTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
ADVOGADO	: ERNALDO ALMEIDA MONTEIRO	RECORRIDO(S)	: JECI MOREIRA	RECORRIDO(S)	: ALONSO RAMOS DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RUBEM PERRY	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
PROCESSO	: RR - 387/2003-113-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: RR - 714/2003-026-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 937/2003-040-12-01.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RENATO PINHEIRO DE SOUSA	ADVOGADO	: ISABEL APARECIDA HOLM	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	RECORRIDO(S)	: MARCOS ROBERTO ILCZYSZYN	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BATISTA DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: VALDIR GEHLEN	ADVOGADO	: VOLNEI LUIZ VANDRESEN
PROCESSO	: RR - 392/2003-661-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: ADEMIR JOSÉ GOMES
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: CARMEN ROBERTA FRANCO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 950/2003-007-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CLÓVIS JOÃO DAL POZZO	PROCESSO	: RR - 725/2003-110-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FLÁVIO VINÍCIUS GARCIA
ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	RECORRENTE(S)	: THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
PROCESSO	: RR - 430/2003-005-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ENGEVIX ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	: ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
RECORRENTE(S)	: KC - EMPREENDIMENTOS ASSOCIADOS LTDA.	ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MARIA CECÍLIA MARTINS LAFETÁ PANQUESTOR	RECORRIDO(S)	: ELLY CABRAL DE SÁ	PROCESSO	: RR - 991/2003-009-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - SECON-CI/DF	ADVOGADO	: FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚ-NIOR	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRA-ÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE GOIÁS - SI-NAAE/GO
ADVOGADO	: RONALDO LEMES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO DA CUNHA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO MARIA AUXILIADORA
PROCESSO	: RR - 456/2003-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COO-PERATIVA DE TRABALHO	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO DA MATA
RECORRENTE(S)	: ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: BIANCA LANA CÔRTEZ	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1046/2003-049-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ADEVALDO PEREIRA DO ROSÁRIO	PROCESSO	: RR - 769/2003-351-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NET-TO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA RIBEIRO CARAM LTDA.
PROCESSO	: RR - 480/2003-102-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CORUJA DOIS SUPERMERCADO LTDA.	ADVOGADO	: OLÍVIO ROMANO NETO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	ADVOGADO	: EDIMÉIA DOMINGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	RECORRIDO(S)	: JONATA OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JOEL TEIXEIRA DE CAMARGO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: TEOTINO DAMASCENO FILHO	ADVOGADO	: ROBERTO HIROMI SONODA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOSÉ QUINTINO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1077/2003-058-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 782/2003-016-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	: RR - 518/2003-255-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRENTE(S)	: ERALDO BADURES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: GIOVANNI COELHO DE MESQUITA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	RECORRIDO(S)	: EVANDRO ANTÔNIO STURM	ADVOGADO	: BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	RECORRIDO(S)	: PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LT-DA.
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 815/2003-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CONVEX GEODEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 519/2003-052-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO	PROCESSO	: RR - 1090/2003-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CLÓVIS LOPES BATISTA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA NETO	RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO BELIZÁRIO DA SILVA
ADVOGADO	: SÉRGIO MARCUS HILÁRIO VAZ	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S)	: BRB - BANCO DE BRÁSILIA S.A.	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO RECREATIVA DOS SERVIDORES DA TELEPISA	RECORRIDO(S)	: LIQUID QUÍMICA S.A.
ADVOGADO	: DANIELLE PARREIRA BELO BRITO	RELATORA		ADVOGADO	: CRISTIANO MARTINS ASSAD
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING			RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING



PROCESSO	: RR - 1091/2003-011-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1529/2003-036-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2684/2003-019-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LENILDO MORAIS ARAGÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: VICENTE CALDEIRAS LOPES
ADVOGADO	: CELINA MARIA VASCONCELLOS GUIMARÃES E SOUZA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: LIANA YURI FUKUDA
RECORRIDO(S)	: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.	RECORRIDO(S)	: LUCIANA GOMES FERREIRA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO	: FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	ADVOGADO	: ONDINA ALVES LADEIRA	ADVOGADO	: FÁBIO CÉSAR TEIXEIRA
ADVOGADO	: DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS	RECORRIDO(S)	: BIGUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: GIOVANNI MALTA DO VALLE SILVA	PROCESSO	: RR - 2849/2003-465-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉA PEIXOTO LANGONE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	PROCESSO	: RR - 1537/2003-261-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: ESTEVAM TEIXEIRA MENDONÇA
PROCESSO	: RR - 1130/2003-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECORRENTE(S)	: ADIVAL MATTA	RECORRIDO(S)	: ITAMAR DE OLIVEIRA DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA	ADVOGADO	: EDINEI JOSÉ BENATTE	PROCESSO	: RR - 2910/2003-021-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RECORRIDO(S)	: LÍDER INDUSTRIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1588/2003-463-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REGINA MARIA BASSI CARVALHO
PROCESSO	: RR - 1233/2003-092-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: SEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO	: RR - 3476/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVAN ANÍSIO BRITO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO BOER	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GOMES DE SOUSA	ADVOGADO	: NELSON PEREIRA FILHO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: EDMAR ROMANO AMBRÓSIO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: MARIA MADELENA TAVARES PEREIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1660/2003-021-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI
PROCESSO	: RR - 1241/2003-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: OLIVEIRA CAMPOS S.A. - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: WANDERSON RODRIGUES REGO	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO	PROCESSO	: RR - 4248/2003-663-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: EDNALDO JOAQUIM FRANÇA	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	ADVOGADO	: TAMARA GAMBALÉ GONÇALVES	ADVOGADO	: JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS
ADVOGADO	: IARA QUEIROZ	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: NIVALDO PEREIRA DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1668/2003-021-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 1247/2003-017-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR - 7536/2003-036-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: CECÍLIO REGINALDO DAVILÁ	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA BARROS	ADVOGADO	: LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	RECORRIDO(S)	: ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BATISTA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DANIELA OLIVEIRA LINIA	ADVOGADO	: ÉLIO AVELINO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1307/2003-191-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: CENTRO DE FORMAÇÃO E TURISMO LTDA.
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 1678/2003-110-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO BARACUHY MEDEIROS
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: ELIO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ	PROCESSO	: RR - 10330/2003-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ENGEVIX ENGENHARIA S.A.	RECORRENTE(S)	: DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ALBANI JOSÉ NUNES TRANSPORTES	ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ	ADVOGADO	: FILIPE ALVES DA MOTA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: FLORISVALDO NUNES LACERDA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO QUIRINO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1318/2003-026-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR	ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA	PROCESSO	: RR - 11489/2003-004-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LUCIANO VITÓRIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO	RECORRENTE(S)	: RENATO SAPORITI
ADVOGADO	: EGÍDIO HEIM PROCASKO	ADVOGADO	: RENATA AZEVEDO PARREIRA	ADVOGADO	: LISIMAR VALVERDE PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ZEROGRAU - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SÔNIA TEREZINHA SANGUINÉ	PROCESSO	: RR - 1724/2003-039-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: LIA FISCHER LEICHT	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO	: RR - 1320/2003-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S)	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: NILO DE OLIVEIRA NETO	PROCESSO	: RR - 11623/2003-009-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GERALDO MACHADO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: MARIA DAS DORES DA SILVA KAGY
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 1876/2003-018-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LISIMAR VALVERDE PEREIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 1396/2003-036-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RECORRENTE(S)	: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: CRISTINA BEATRIZ CARDIAL DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: GUSTAVO VILELA DE MENEZES	ADVOGADO	: PASCOAL BENEDITO MEA	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ANTÔNIO DILSON PEREIRA
ADVOGADO	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO	: RR - 1989/2003-037-12-85.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RÉGIS ALVES	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	: RR - 73045/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA	ADVOGADO	: MAURO VIEGAS	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: EMMANUEL PODESTA	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
PROCESSO	: RR - 1399/2003-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO STÁHELIN	RECORRIDO(S)	: ZÉLIA LECI FACCIN
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: TARCÍSIO VENDRUSCOLO
ADVOGADO	: SÉRVIO BASTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: DANIEL HENRIQUE FISCHER	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 76459/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO N. JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 2425/2003-011-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENA-VE
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO NONATO PEREIRA	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	: RR - 1451/2003-036-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCA J. EIRE CALIXTO DE A. MORAIS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MÓDULOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIÁRIOS
RECORRENTE(S)	: DUARTE VILELA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER
ADVOGADO	: ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: TEODOLINA DE ASSIS LOPES GOTT	PROCESSO	: RR - 2470/2003-012-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 83617/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	RECORRENTE(S)	: OPP QUÍMICA S.A.
PROCESSO	: RR - 1462/2003-027-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRENTE(S)	: RENÉ RINALDO SANTIAGO	RECORRIDO(S)	: MARIA AUXILIADORA LIMA COSTA	RECORRIDO(S)	: CERIONE SOUZA CASTRO
ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: VIVIANE INTINI DE ANDRADES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN			RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI				
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING				

PROCESSO	: RR - 89400/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO MENEZES DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LEÔNCIO ALVES FERREIRA
RECORRENTE(S)	: VITOR TOSHIMITSU MARIYA	RECORRIDO(S)	: COSME FERREIRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: ADERALDO DE MORAIS LEITE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 908/2004-104-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR - 521/2004-002-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: SANTISTA TÊXTIL S.A.	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS
PROCESSO	: RR - 92224/2003-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA DE LUIZ DE FREITAS
RECORRENTE(S)	: ADERSON JOSÉ DO PATROCÍNIO BEZERRA	RECORRIDO(S)	: JAIME TAVARES SANTOS	ADVOGADO	: CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
ADVOGADO	: DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO	: VINICIUS FRANCO DUARTE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 923/2004-004-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	PROCESSO	: RR - 539/2004-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LUIZ ALVES DOS SANTOS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: MARÍLIA NABUCO SANTOS
PROCESSO	: RR - 100484/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCOS MELO
RECORRENTE(S)	: RENNER SAYERLACK S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI	ADVOGADO	: JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	: FABIANA MAGALHÃES DOS REIS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: NEUSA KOLLER	PROCESSO	: RR - 619/2004-004-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 975/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: OTÁVIO PAZ DA SILVA	ADVOGADO	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCESSO	: RR - 141/2004-026-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO SCHENATO	RECORRIDO(S)	: DEUSDETE ALVES DOS SANTOS FILHO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	ADVOGADO	: KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSÉS	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS DANDELO BRINCO	PROCESSO	: RR - 660/2004-021-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1008/2004-461-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA ARCANJO DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 157/2004-017-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JORGE FERREIRA	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO MOREIRA DO CARMO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO	: MARISSOL L. MEIRELES FLORES	ADVOGADO	: MARIA GUALBERTO DANTAS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: EDUARDO SOARES SCHLINDWEIN	ADVOGADO	: PEDRO GALINDO PASSOS	PROCESSO	: RR - 1034/2004-014-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: HELENA AMISANT SCHUELER	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 164/2004-021-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ BRUNO LEMES
PROCESSO	: RR - 164/2004-021-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRIDO(S)	: MARIA VIDAL DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: TÂNIA ROCHA CORREIA
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: RONALDO BENITES RODRIGUES	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	PROCESSO	: RR - 1086/2004-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARISSOL L. MEIRELES FLORES	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO DE SENA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO(S)	: EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.	ADVOGADO	: SANDRO GUIMARÃES SÁ	ADVOGADO	: JOSÉ COELHO
ADVOGADO	: PEDRO GALINDO PASSOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA FORTES FARIAS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 700/2004-018-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ PERES DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO	: RR - 214/2004-101-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR - 1206/2004-007-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	RECORRIDO(S)	: DENILSON PEREIRA BARROS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT
RECORRIDO(S)	: JUAREZ ARAÚJO MOTA	ADVOGADO	: JOSÉ DAILTON BARBIERI	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO
ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RECORRIDO(S)	: QUADROTEX QUADROS E CILINDROS LTDA.	RECORRIDO(S)	: LEVY ARAÚJO DA LUZ
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LAERTES NARDELLI	ADVOGADO	: OSCARINA DE MIRANDA BRUNO
PROCESSO	: RR - 235/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCREDO NEVES - FCPTN
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: RR - 724/2004-001-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: NÉLSON GONTRAN DE MAIA GUIMARÃES
ADVOGADO	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: D. ROCHA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: MÁRIO JANDER DE MATOS MENDES	ADVOGADO	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	RECORRIDO(S)	: PROGRESSO SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	RECORRIDO(S)	: MARIA CECÍLIA DE ARAÚJO LIMA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: NORMA MARIA BARROS LIMA	PROCESSO	: RR - 1207/2004-082-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 238/2004-004-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RECORRENTE(S)	: MARIA ZILMA DA SILVA DINIZ	PROCESSO	: RR - 733/2004-004-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA	RECORRENTE(S)	: ELIZABETH AVELINO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MARIA CÉLIA GUIDOTTI SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: JOÃO FLÁVIO PESSÓA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	: RR - 1233/2004-003-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 318/2004-009-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: JOÃO HORÁCIO SANTOS NETO
RECORRENTE(S)	: EDVAN DE SIQUEIRA BASTOS	ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	ADVOGADO	: MARÍLIA NABUCO SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ SARAIVA JACÓ	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
RECORRIDO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	PROCESSO	: RR - 832/2004-002-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1234/2004-069-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 367/2004-012-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LEANDRO RODRIGUES NEVES	RECORRENTE(S)	: FLÁVIO HENRIQUE ROSA TAITT
RECORRENTE(S)	: DARCY PACHECO SOLUÇÕES DE PESO LTDA.	ADVOGADO	: ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO	ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI	RECORRIDO(S)	: REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ RODRIGUES DE ÁVILA	ADVOGADO	: MARIVONE ALMEIDA LEITE	ADVOGADO	: CRISTINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: STELA MARIS HARRES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 840/2004-002-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1306/2004-001-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO EVANGELINO	RECORRENTE(S)	: LAURA MARIA COSTA MARANHÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARÍLIA NABUCO SANTOS	ADVOGADO	: WAGNER DE SOUZA SOARES
PROCESSO	: RR - 389/2004-002-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RECORRIDO(S)	: TELASA CELULAR S.A.
RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS BATISTA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADO	: GENILSON JOSÉ DE AMORIM DE CARVALHO
ADVOGADO	: EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 877/2004-102-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1502/2004-060-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	: RR - 447/2004-018-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM		



ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	PROCESSO	: RR - 120571/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 145316/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GILMAR ALAÍDES	RECORRENTE(S)	: SÉRGIO FREITAS RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: JORGE ROMERO CHEGURY	ADVOGADO	: GÉLSON LUIZ SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	: CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR - 1595/2004-005-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELLA BARRETTO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO ALVARENGA BARROSO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: EDSON CARVALHO RANGEL
ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCESSO	: RR - 124152/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: AUGUSTO CÉZAR WELTER	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 5/2005-132-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	RECORRENTE(S)	: CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	ADVOGADO	: ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
ADVOGADO	: ILMA CRISTINE SENA LIMA	RECORRIDO(S)	: SUZANA MARIA RODRIGUES MARSON	RECORRIDO(S)	: JORGE COSTA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO	: MARCELO SCHIAVINI COSSATI
PROCESSO	: RR - 2881/2004-014-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
RECORRENTE(S)	: PAULO CÉSAR ANTUNES	PROCESSO	: RR - 124193/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDEX - ENGENHARIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: DENISE MARIA SCHELLENBERGER	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: NEI GILVAN GATIBONI	PROCESSO	: RR - 53/2005-106-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 3297/2004-018-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUIS HENRIQUE CHAGAS	RECORRENTE(S)	: CESA S.A.
RECORRENTE(S)	: ALÉCIO PRIM	ADVOGADO	: VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO SALEM DINIZ
ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO PINTO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	: RR - 124436/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO
ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	PROCESSO	: RR - 54/2005-036-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 4564/2004-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MAURO SCHNEIDER DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MÁRCIO LADEIRA DE REZENDE
RECORRENTE(S)	: ISABEL ROSA DE MELO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	: RR - 124493/2004-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEANDRO GIORNI
ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER	RECORRENTE(S)	: MARCELO ALEXANDRE ARAÚJO MACEDO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO	PROCESSO	: RR - 111/2005-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 5345/2004-036-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: JULIANA GESSER NUNES DA CUNHA	RECORRIDO(S)	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: MARIA AUGUSTA COELHO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: RR - 124494/2004-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO	: JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO	RECORRENTE(S)	: EDSON VIEIRA DA CRUZ	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO	: LUCIANA ARAÚJO PAES
PROCESSO	: RR - 10017/2004-561-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: LUCIANA HADDAD DAUD	PROCESSO	: RR - 124/2005-113-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: ANITA CAMELO ALVES
RECORRIDO(S)	: CRISTIANO DA SILVA IBNER	PROCESSO	: RR - 131620/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: ORLANDO CARLOS PORTELLA MÜLLER	RECORRENTE(S)	: DENISE MEDEIROS TAVARES	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: PATRÍCIO LUIZ DA SILVA ROSA	ADVOGADO	: JESUS AUGUSTO DE MATTOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: MARÍTIMA SEGUROS S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 93001/2004-665-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRICIA GODOY OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 166/2005-036-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IRATI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: CHRISTIAN SCHRAMM JORGE	PROCESSO	: RR - 132676/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLA FERREIRA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IRATI - SISMI	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: ISAÍAS LOPES JÚNIOR
ADVOGADO	: DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO	ADVOGADO	: TATIANA HECK SCHOSSLER	ADVOGADO	: WAGNER TAVARES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ALMERINDO MACHADO DOS SANTOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 120158/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	PROCESSO	: RR - 212/2005-003-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CELINA RESENDE JUNQUEIRA DE SOUZA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS FEITOSA LIMA
ADVOGADO	: JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO	PROCESSO	: RR - 133555/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARÍLIA NABUCO SANTOS
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO	ADVOGADO	: ÉRCIO WEIMER KLEIN	ADVOGADO	: JORGE SOUZA ALVES FILHO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: MARLI DA SILVA MACHADO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 120168/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	PROCESSO	: RR - 235/2005-043-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MANOEL NASCIMENTO ACOSTA TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO	: CALOS ALBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DÉZIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: GEZIEL ALMANCA TAVARES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA	PROCESSO	: RR - 133935/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILSON ARNALDO PINHEIRO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: IVAN QUARESMA GONÇALVES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 120343/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLA GOMES PRATA	PROCESSO	: RR - 261/2005-020-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RECORRENTE(S)	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	: EOMAR DA COSTA ROCHA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ANA PAULA MOURA PIMENTEL
ADVOGADO	: HÉLIO RIBEIRO LOUREIRO	PROCESSO	: RR - 140596/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: HÉLIO FERNANDES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: MARIA HELENA PINTO DOS SANTOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 120344/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO	: RR - 350/2005-009-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSÍCIO	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: DIOMEDE VICENTE MORO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: HP TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	PROCESSO	: RR - 141498/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON DE MACEDO AMARAL
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: DIG DISTRIBUIDORA GUANABARA DE VEÍCULOS LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 120568/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MICHELLE SEGADAS VIANNA	PROCESSO	: RR - 381/2005-012-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JÚLIO OSMAN DA SILVA BORGES	RECORRIDO(S)	: MERILLY BARBOSA CARVALHO	RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LILA
ADVOGADO	: MÁRCIO DA ROSA UREN	ADVOGADO	: OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: FÁTIMA CHRISTINA ASSIS LIMA ROCHA
RECORRIDO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PELOTAS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: MARCOS EDUARDO DOS REIS
ADVOGADO	: CELSO LUIZ AFONSO HAICAL			ADVOGADO	: ÉLCIO BERNARDES CARNEIRO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING			RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO	:	RR - 485/2005-020-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - CO-TEMINAS
ADVOGADO	:	SÉRGIO RUBENS SALEMA DE ALMEIDA CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	ENES RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE ENOQUE MOTA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 587/2005-036-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ BITENCOURT DE ARAÚJO PEDRO
ADVOGADO	:	ANGELA GIOVANNA VIGGIANO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	LEANDRO GIORNI
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 619/2005-114-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MILKA DE SOUZA REIS
ADVOGADO	:	GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 649/2005-041-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO VICENTE GALVÃO
ADVOGADO	:	ELIAS MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DANIEL SIMONCELLO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 657/2005-029-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	LIBÂNIO CARDOSO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
RECORRIDO(S)	:	JOELMA MENDES OURIQUES LEOPOLDO DE MORAES
ADVOGADO	:	IVAR LIMA RIFFEL
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 153712/2005-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	:	HAIÐÊ LIMA PACHECO
ADVOGADO	:	RENATO ARIAS SANTISO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 157705/2005-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	RICARDO SOUTTO
ADVOGADO	:	ISAC APARECIDO TONI
RECORRIDO(S)	:	GOD LINE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	SÉRGIO SILVANO JÚNIOR
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 159045/2005-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO BRÁS FERNANDES
ADVOGADO	:	IVAN EDSON DINIZ LUCK
RECORRIDO(S)	:	FILTROS SALUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Brasília, 04 de junho de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, de conformidade com o art. 95 do RITST.

RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 1773/2000-004-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CÍCERO CÉSAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO	:	RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 2800/2001-059-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ZÉLIA APARECIDA ADÃO
ADVOGADO	:	CELSON FERRAREZE
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 50/2002-161-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA SUZANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	AILTON DALTRIO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO	:	AIRR E RR - 219/2002-087-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JÉSSUS JOSÉ RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	:	CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR E RR - 77181/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	:	ERTULEI LAUREANO MATOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR E RR - 82824/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	ANICETO CAPELLAN MARCOS
ADVOGADO	:	DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 1263/1996-044-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	DAVID MACIEL JÚNIOR
ADVOGADO	:	APARECIDA DA SILVA MARTINS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO	:	CLÁUDIA FALCÃO TANABE BRITTO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 777/2003-702-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO LUIZ MAFFINI
ADVOGADO	:	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 816/2004-050-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS VASCONCELOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	BEROALDO ALVES SANTANA
RECORRIDO(S)	:	RJWAY INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO DE SOUZA CALAÇA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 131628/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRENTE(S)	:	ADÃO CORREIA BORBA
ADVOGADO	:	HELENA AMISANI SCHUELER
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 139516/2004-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	:	COARACY LOPES GUIMARÃES FILHO
ADVOGADO	:	ADILZA DE CARVALHO NUNES
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 148545/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	HEMETÉRIO DA SILVA DUTRA
ADVOGADO	:	DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 54/2005-003-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	MARCILIA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 1302/2005-151-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	:	ADELINO DA COSTA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FERRAZ GUARINO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 1402/2005-002-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	MANOEL MACHADO BATISTA
RECORRIDO(S)	:	JORGE DE JESUS
ADVOGADO	:	KARLA COELHO CHAVES

Brasília, 05 de junho de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do expediente GDGCJ 006/2007.

RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 2384/1997-481-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	CARLA KEIZA GOMES
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 148/2001-003-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTELI APLINÁRIO
ADVOGADO	:	ALEX SANDRO STEIN
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 245/2002-029-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO	:	MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
AGRAVADO(S)	:	ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	ALCATEL BRASIL S.A.
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 131/2003-001-08-41.8 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS PANTOJA MIRANDA
ADVOGADO	:	MILTON FERREIRA DAS CHAGAS
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 382/2003-313-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 761/2003-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO PINTO MONTEIRO
ADVOGADO	:	LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 1476/2003-204-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	FELIPE DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO	:	BÁRBARA FABIANA SANTOS MACHADO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 1661/2003-012-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	LENILTON MOREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	ANTÔNIO ARNALDO CAVALCANTE BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	GESIEL RODRIGUES
ADVOGADO	:	GILVAN FERREIRA DA SILVA
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 89847/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DE BARCELLOS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES



PROCESSO	:	AIRR - 39/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 795945/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 70099/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	:	COTRIL - COOPERATIVA DE TRABALHO INDUSTRIAL DE CANINDÉ LTDA.	RECORRENTE(S)	:	VALDIR LOPES
ADVOGADO	:	RICARDO MARTINS VILARINHO	ADVOGADO	:	JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S)	:	REGINA CÉLIA PINHO DE MORAES BEZERRA	RECORRENTE(S)	:	CANINDÉ CALÇADOS LTDA.	RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA	PROCESSO	:	RR - 1287/2004-099-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
PROCESSO	:	AIRR - 87/2005-004-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 70/2002-001-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO	RECORRIDO(S)	:	PAULO SILVA LIMA
ADVOGADO	:	MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	ADVOGADO	:	CRISTIANO ALENCAR PAIM	ADVOGADO	:	MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR DE OLIVEIRA SILVA	RECORRIDO(S)	:	VICENTE GOMES DE CARVALHO	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDES NETO	ADVOGADO	:	CÉLIA REGINA CURSINO FERRAZ	PROCESSO	:	RR - 647/2005-003-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	GTECH BRASIL LTDA.	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL	PROCESSO	:	RR - 2253/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RECORRIDO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1397/2005-003-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	JUDSON DE MOURA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ORLANDO NEPOMUCENO FIGUEIROA	RECORRIDO(S)	:	LAURA DA SILVA FERREIRA	ADVOGADO	:	FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
ADVOGADO	:	RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA			
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING			
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO	:	RR - 9424/2002-900-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO			
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRENTE(S)	:	NEUZA SOARES NUNES			
PROCESSO	:	AIRR - 1684/2005-001-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS			
AGRAVANTE(S)	:	TNL CONTAX S.A.	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT			
ADVOGADO	:	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	:	JOSÉ VÍTOR DA CUNHA GARGAGLIONE	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO JOSÉ MANCINI BICALHO GOMES	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	:	EDITORA O FLUMINENSE LTDA.
ADVOGADO	:	SANDRO COSTA DOS ANJOS	PROCESSO	:	RR - 18988/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS GARCIA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S)	:	RENATO RANGEL NOGUEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	ADVOGADO	:	RALPH MIRANDA DE FRIAS
			RECORRIDO(S)	:	INDALÉCIO GOMES NETO	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
			ADVOGADO	:	NEUSA PAGANI CORDEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 618/1998-761-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
			RECORRIDO(S)	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVANTE(S)	:	CLAUDIOMIRO ANTÔNIO DA ROSA
			RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	ADROALDO RENOSTO
			PROCESSO	:	RR - 30839/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO
			RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	OLINDO BARCELLOS DA SILVA
			ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
			RECORRIDO(S)	:	RICARDO DE PAIVA SONCINI	PROCESSO	:	AIRR - 904/1998-005-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	NILDA DA CUNHA JAMARDO BEIRO	AGRAVANTE(S)	:	VICENTE CARLOS DE AZEVEDO
			ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	:	JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
			RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
			PROCESSO	:	RR - 39849/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	WIDMARQUES RABELO COSTA
			RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
			ADVOGADO	:	FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1830/1998-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
			RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CASTANHEIRA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	FREDERICO MASCARENHAS JACOBI
			ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	:	VANDER BERNARDO GAETA
			RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
			PROCESSO	:	RR - 39933/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JAIR TAVARES DA SILVA
			RECORRENTE(S)	:	JAIME ALCIONE DA SILVA	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
			ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	:	AIRR - 2185/1998-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
			RECORRIDO(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
			ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	LIDIANA MACEDO SEHNEM
			RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	SELMA TEREZINHA DOS SANTOS
			PROCESSO	:	RR - 44446/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
			RECORRENTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
			ADVOGADO	:	ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	PROCESSO	:	AIRR - 2557/1998-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
			RECORRIDO(S)	:	MIRAMAR CORDEIRO DE MELO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ROBERTO MENDES
			ADVOGADO	:	JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	ADVOGADO	:	TARCÍSIO JOSÉ MARTINS
			RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
			PROCESSO	:	RR - 45010/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
			RECORRENTE(S)	:	CLAUDIONOR BEMERGUY	PROCESSO	:	AIRR - 890/1999-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA	AGRAVANTE(S)	:	CATARINA MARILENE DIAS RANHERI
			RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	MARÍ ROSA AGAZZI
			ADVOGADO	:	CLAUDIANE REBONATTO	AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
			RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
			PROCESSO	:	RR - 48858/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
			RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2388/1999-069-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	:	MANUEL AFONSO PEREIRA DIAS
			RECORRIDO(S)	:	PEDRO VAZ DE FARIA	ADVOGADO	:	PÁRIS PIEDADE JÚNIOR
			ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI	AGRAVADO(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
			RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
			PROCESSO	:	RR - 49369/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
			RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	PROCESSO	:	AIRR - 101/2000-761-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
			ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	MANOEL TADEU MASSENA LEAL
			RECORRIDO(S)	:	CARLOS FERNANDO SCHMITT	ADVOGADO	:	ADROALDO RENOSTO
			ADVOGADO	:	SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO
			RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
			PROCESSO	:	RR - 65732/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1247/2000-007-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
			RECORRENTE(S)	:	EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	GERALDO MUNIZ DO ESPÍRITO SANTO
			ADVOGADO	:	AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
			RECORRIDO(S)	:	DIOLINO FERREIRA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
			ADVOGADO	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO	:	LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
			RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

Brasília, 31 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do artigo 95 do RITST

PROCESSO	: AIRR - 1261/2000-018-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 729/2002-241-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 891/2003-401-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO BEE	AGRAVADO(S)	: AMAURI DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA MORENO FIGUEIREDO
ADVOGADO	: EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 28946/2000-008-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 981/2002-291-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1186/2003-007-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NELMAR PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO GETÚLIO VARGAS LTDA.
ADVOGADO	: MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD	ADVOGADO	: CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: ANECY MICHELE ZAMBONI	AGRAVADO(S)	: GERDAU S.A.	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO PLACENDINO DE SOUZA
ADVOGADO	: PAULO IVAN LORENTZ	ADVOGADO	: ROSSANA MARIA LOPES BRACK	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 340/2001-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1028/2002-012-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1568/2003-461-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ARACY CHAVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDA ALMEIDA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DULCIMAR BITTENCOURT C. MENDES	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: PAULO CORREIA LIMA
ADVOGADO	: FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 439/2001-732-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1235/2002-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1821/2003-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LAURILSON GASPAR BAIERLE	AGRAVANTE(S)	: VALTAIR CÉZAR DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: ADRIANA ZANETTE ROHR	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	ADVOGADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: REGINA PEREIRA REINALDO
ADVOGADO	: BRUNO MARTINEZ MAHL	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: ENGEPORTO ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO	: AIRR - 1214/2001-051-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA VIRGÍNIA NUHUES	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVANTE(S)	: PAULO MALVAR DE AZEVEDO	ADVOGADO	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: META ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DOROTI WERNER BELLO NOYA	RELATORA	: AIRR - 1538/2002-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	PROCESSO	: AIRR - 2034/2003-024-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: FÉLIX MENDER MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS PACHECO DE FIGUEIREDO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: GERSON DUARTE PEREIRA	ADVOGADO	: RÚBIA LUANA CARVALHO VIEGAS
PROCESSO	: AIRR - 1707/2001-031-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
AGRAVANTE(S)	: MACEDO, KOERICH S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MILTON CORREIA FILHO
ADVOGADO	: CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 2392/2002-010-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: EUNICE DE JESUS FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2729/2003-027-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARAMIS CABEDA FARIA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: MARIA LUÍZA CARVALHO QUEIROZ SANTOS	ADVOGADO	: FRANCISCO RANGEL EFFTING
PROCESSO	: AIRR - 1826/2001-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO PAULO RAMOS	AGRAVADO(S)	: CLARISSE BIATECKI DIAS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MICHELLE LODETTI CESA
ADVOGADO	: LIDIANA MACEDO SEHNEM	PROCESSO	: AIRR - 7500/2002-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: ADONIRA ROSALINA DA SILVA LIMA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	PROCESSO	: AIRR - 6298/2003-034-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO	: MAUREEN MACHADO VIRMOND	AGRAVANTE(S)	: LÚCIA PITZ
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: ELIZABETH PEREIRA DE PINHO SCHUNEMANN	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	: AIRR - 2077/2001-042-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO	PROCESSO	: AIRR - 17905/2002-003-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: FUNERÁRIA VATICANO DE CURITIBA LTDA.	ADVOGADO	: ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
AGRAVADO(S)	: TELMA ÂNGELA DE ABREU OLIVEIRA	ADVOGADO	: ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: ISAUQUE DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 7253/2003-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: VICENTE MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
PROCESSO	: AIRR - 211/2002-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNERÁRIA MEMORIAL LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: VICENTE PAULA SANTOS	AGRAVADO(S)	: ALTAMIRO BORTOLOOTTO PREIS
ADVOGADO	: LISIANE SERVO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA FUNERÁRIA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO DE CURITIBA	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S)	: ELI DA SILVA BRIZOLA	ADVOGADO	: VICENTE PAULA SANTOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ADRIANA SIMONE PIVA	AGRAVADO(S)	: FUNERÁRIA MEDIANEIRA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 7431/2003-026-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: VICENTE PAULA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: FUNERÁRIA SANTA PAULA LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO MAZZONETTO
PROCESSO	: AIRR - 270/2002-665-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICENTE PAULA SANTOS	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO LUIZ DE FREITAS NORONHA
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RICARDO SANTANA
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: AIRR - 351/2003-003-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: CÉSAR AUGUSTO MORES	AGRAVANTE(S)	: RICARDO MARTINS COELHO	PROCESSO	: AIRR - 71/2004-087-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: MILÊNIO TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
PROCESSO	: AIRR - 345/2002-054-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO DA FONSECA RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: PEDRO LUIZ TRIGO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: ELIANA DE FALCO RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 762/2003-004-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	AGRAVANTE(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	PROCESSO	: AIRR - 491/2004-003-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI	ADVOGADO	: ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: GERALDO BENTO TEIXEIRA SOARES	ADVOGADO	: RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 367/2002-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO	AGRAVADO(S)	: LAURINDO DOS SANTOS PEREIRA FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 829/2003-013-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: LUCIA AKIKO NISHIO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 539/2004-099-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: ARNALDO SWENSSON	ADVOGADO	: CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE
PROCESSO	: AIRR - 385/2002-028-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 853/2003-033-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	: ERNESTO ZANLUCA	PROCESSO	: AIRR - 960/2004-029-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADO	: MAURI AGOSTINI	AGRAVANTE(S)	: ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: UBALDINA MARIANO DOMINGUES	AGRAVADO(S)	: TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: LUCIANA FRANZ AMARAL	ADVOGADO	: VALKIRIO LORENZETTE	AGRAVADO(S)	: MILTON FERNANDES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS



PROCESSO	: RR - 1092/1993-047-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: RR - 2537/1998-314-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO GOMES DA CUNHA	RECORRIDO(S)	: REAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	: RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	ADVOGADO	: JOSÉLIA MARIA BENTO LEODÁDIO	ADVOGADO	: ADELMO DOS SANTOS FREIRE
RECORRIDO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: CÍCERO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR - 557/1997-006-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 1942/1993-171-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	PROCESSO	: RR - 2557/1998-053-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ENGENHO SÃO JOÃO	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO HENRIQUE SCHERER DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RODOLFO PESSOA DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: FABIANE CÉSAR DE ESPÍNDOLA	ADVOGADO	: TÂNIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ JEREMIAS PAULINO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ELETROTEC - MANUTENÇÃO E AUTOPEÇAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOÃO ROBERTO MENDES
ADVOGADO	: ALUIZIO BEZERRA DA SILVA	ADVOGADO	: ODALGIRO DAVID GARBINI BIVAZ	ADVOGADO	: TARCÍSIO JOSÉ MARTINS
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOSÉ MAURÍLIO BARBOSA DA COSTA PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1376/1997-017-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 24690/1998-014-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT	RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
PROCESSO	: RR - 844/1994-171-06-85.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO	RECORRIDO(S)	: REJANE TEIXEIRA PINTO NEVES
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO CORREIA	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: JOAQUIM MANUEL DO CARMO PIRES	RECORRIDO(S)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	ADVOGADO	: REGIANE ANTUNES DEQUECHE
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 163/1998-006-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: APARECIDO JOSÉ DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RECORRIDO(S)	: LOGOS ENGENHARIA S.A.
PROCESSO	: RR - 1164/1995-017-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	ADVOGADO	: VICTOR BENGHI DEL CLARO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: CARLOS DOS SANTOS SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO	PROCESSO	: RR - 419/1999-019-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO GAMA SCHNEIDER	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL - AIS
ADVOGADO	: JOÃO PAULO CAUDURO	PROCESSO	: RR - 470/1998-064-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: AMANDA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: AÇOS BOEHLER DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRIDO(S)	: MARIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: FLÁVIO HECHTMAN	ADVOGADO	: REGINA CÉLIA DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 468/1999-003-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 4048/1995-036-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO FERNANDES DE BARROS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: TATIANA FAISON CALHEIROS DE LIMA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ALCEU POLESSO ALBARELLO
RECORRIDO(S)	: MOISÉS NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 618/1998-761-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
RECORRIDO(S)	: ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA.	ADVOGADO	: OLINDO BARCELLOS DA SILVA	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: CLAUDIOMIRO ANTÔNIO DA ROSA	RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
PROCESSO	: RR - 13568/1995-023-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADROALDO RENOSTO	ADVOGADO	: ULISSES BACCHIN
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - FDRH	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL	PROCESSO	: RR - 672/1998-021-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JACQUELINE RÓCIO VARELLA
RECORRIDO(S)	: EDSON FERREIRA PENADEZ	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR - 541/1999-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: VERA INÊS ROHYANN LAUX	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
PROCESSO	: RR - 448/1996-022-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALVANI ODETE PERETTI DIETRICH	ADVOGADO	: PAULA MARIA SALGUEIRO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	RECORRIDO(S)	: SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ROBERTO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREICI DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: LUIZ BAZÍLIO DOS SANTOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI	PROCESSO	: RR - 904/1998-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 890/1999-003-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
PROCESSO	: RR - 830/1996-006-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO	ADVOGADO	: LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRENTE(S)	: J. MACEDO S.A. COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES	RECORRENTE(S)	: VICENTE CARLOS DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: CATARINA MARILENE DIAS RANHERI
ADVOGADO	: LUIZ SANTOS NETO	ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO	ADVOGADO	: MARÍ ROSA AGAZZI
RECORRIDO(S)	: KLEBER DEMÉTRIO DE SOUZA AGUIAR	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CRISTIANO MENEZES LIMA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1402/1999-011-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1363/1998-040-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR - 1353/1996-071-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UBIRATAN GIBELLO ROSA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS HENRIQUE	ADVOGADO	: JOANA D'ARC SILVA MENEZAS	RECORRIDO(S)	: JURACI DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADO	: KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: CHRISTIAN & RALF PROMOÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA.	ADVOGADO	: GELCI MARIA NUNES FERNANDES
RECORRIDO(S)	: GUAINCO TECNOLOGIA DE VANGUARDA EM CERÂMICA LTDA.	ADVOGADO	: LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT	RECORRIDO(S)	: CHURRARCARIA LA COLINA LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO GONÇALVES TIZIANI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SINARA KIEFER ZUNEDA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1830/1998-030-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CHURRASCARIA CHOPP SUL LTDA.
PROCESSO	: RR - 317/1997-444-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: SINARA KIEFER ZUNEDA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JAIR TAVARES DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	RECORRIDO(S)	: FREDERICO MASCARENHAS JACOBI	PROCESSO	: RR - 1730/1999-201-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ELITE - REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA.	ADVOGADO	: ISABELLA BOTANA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S)	: CLAUDIO DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 1851/1998-201-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: MANOEL HERZOG CHAINÇA	RECORRENTE(S)	: ONDINA ABRAHÃO CASSAR	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARCILIO AFONSO LUSTOSA VIEIRA	RECORRIDO(S)	: OSVALDO JOSÉ DA SILVA
PROCESSO	: RR - 354/1997-442-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA	ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO DE OLIVEIRA NOAVES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOÃO GILBERTO ARAÚJO PONTES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1736/1999-482-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JAIR SANTANA FILHO	PROCESSO	: RR - 2188/1998-064-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO EDGARD BASAGLIA
		RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO SOUSA OLIVEIRA	ADVOGADO	: RICARDO WEHBA ESTEVES
		ADVOGADO	: FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA		
		RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		

RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: RR - 1122/2000-012-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 23454/2000-003-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S)	: MARTIN NEHRING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	: ALI ZRAIK JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 1915/1999-271-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GILSON DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOMAR ZAHDÍ
RECORRENTE(S)	: SUPERMERCADOS FEBERNATI S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
ADVOGADO	: ANELISE FEBERNATI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: CLÓVIS DA SILVA PINHEIRO	PROCESSO	: RR - 1127/2000-062-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 23469/2000-016-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAMILLE ROSA PIAS	RECORRENTE(S)	: MARIA ALICE LOPES VELLOSO	RECORRENTE(S)	: FRANCINE DALPASQUALE BAYLÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL	ADVOGADO	: JAIR APARECIDO AVANSI
PROCESSO	: RR - 2388/1999-069-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
RECORRENTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS	ADVOGADO	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: MANUEL AFONSO PEREIRA DIAS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 282/2001-028-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: PÁRIS PIEDADE JÚNIOR	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: BASF S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1247/2000-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO MALTZ
PROCESSO	: RR - 31298/1999-004-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA	RECORRIDO(S)	: ROSANA GOMES RENTE DE LIMA
RECORRENTE(S)	: DANONE S.A.	ADVOGADO	: LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR	ADVOGADO	: LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
ADVOGADO	: PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA	RECORRIDO(S)	: GERALDO MUNIZ DO ESPÍRITO SANTO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: REINALDO PEIXOTO SCPAK	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCESSO	: RR - 439/2001-732-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1693/2000-321-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
PROCESSO	: RR - 114/2000-024-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.	RECORRIDO(S)	: LAURILSON GASPAR BAIERLE
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	ADVOGADO	: EDUARDO DE SANSON	ADVOGADO	: ADRIANA ZANETTE ROHR
ADVOGADO	: FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO BENTO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
RECORRIDO(S)	: EDVAR PEREIRA MOURA	ADVOGADO	: RONALD DE CASTRO FILHO	ADVOGADO	: BRUNO MARTINEZ MAHL
ADVOGADO	: ANTÔNIO LOURENÇO TOMÁS ARCANJO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 2227/2000-035-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 594/2001-091-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 116/2000-024-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO ISNARD BARROCAS	RECORRENTE(S)	: CLOZIMAR NAVA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO	: ROSA MARIA RIGON SPACK
ADVOGADO	: FRANCISCO FERNANDO OLIVEIRA CIRINO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
RECORRIDO(S)	: SILVESTRE DE MESQUITA PEREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: ANTÔNIO LOURENÇO TOMÁS ARCANJO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 497/2000-074-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 619/2001-036-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ FERNANDO CAMPOY TORRES	PROCESSO	: RR - 2230/2000-444-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: INTEGRAL TRANSPORTES E AGENCIAMENTO MARRÍTIMO LTDA.	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE CASTRO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	ADVOGADO	: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA	RECORRIDO(S)	: MARIA LISBOA SANTOS
ADVOGADO	: ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 2541/2000-341-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 672/2000-081-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 861/2001-001-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO COSTA MONTEIRO NETTO	RECORRIDO(S)	: MARCOS TAKESHI NAKANO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: DECLICIANO CARLOS DA SILVA	ADVOGADO	: EDEVAL SIVALLI	RECORRIDO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CÉLIA CARVALHO DE LA PEÑA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 2724/2000-044-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CATIA DE OLIVEIRA PONTUAL
PROCESSO	: RR - 688/2000-046-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES
RECORRENTE(S)	: VIVO S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS ROCHA	PROCESSO	: RR - 961/2001-019-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VANDA BRANDÃO	ADVOGADO	: GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CARLOS DOS SANTOS DOYLE
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 5407/2000-003-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: KÁTIA DIAS ABREU
PROCESSO	: RR - 736/2000-016-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.	ADVOGADO	: GUIDO LUCARELLI
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	RECORRIDO(S)	: RUSSO EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: GABRIELA DAUDT	RECORRIDO(S)	: SIDEME ARAÚJO LINS	RECORRIDO(S)	: CARINA KONCIMAL POVARCZUK
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA GONÇALVES	ADVOGADO	: DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO	RECORRIDO(S)	: SUZANA VAN KLAVEREN TEIXEIRA
ADVOGADO	: ODONE ENGRS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: SANDRA GARCIA BASLER
RECORRIDO(S)	: TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO	: RR - 6942/2000-018-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: SÍLVIO MOISÉS RAMÃO	RECORRENTE(S)	: FLANAV SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1050/2001-038-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO TERRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR - 767/2000-034-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S)	: MIGUEL DE SOUZA VIEIRA	ADVOGADO	: MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO AURELIANO DE SOUZA
ADVOGADO	: ELIEZER GOMES DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: IVAN SLUSNAI
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	PROCESSO	: RR - 12320/2000-004-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: A. F. J. TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: LIDIANE ALVES TELES	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE	PROCESSO	: RR - 1214/2001-051-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 940/2000-043-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SALETE POZZOBOM	RECORRENTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRENTE(S)	: EVERALDO ROSA PAES	RELATORA	: CÂNDIDO MATEUS M. BOSCARDIN	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: LEONARDO M. SAYÃO CARDOZO	PROCESSO	: RR - 14646/2000-006-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAULO MALVAR DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRENTE(S)	: SOLANGE DE FÁTIMA AYRES	ADVOGADO	: DOROTI WERNER BELLO NOYA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JULIANA MARTINS PEREIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO PARANÁ - CREA-PR	PROCESSO	: RR - 1272/2001-331-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS COSTA DA SILVEIRA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
				RECORRIDO(S)	: JOÃO ALVES DE SOUZA NETO
				ADVOGADO	: ÉLCIO ANTÔNIO GOMES
				RECORRIDO(S)	: EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
				ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO TONELLI
				RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING



PROCESSO	: RR - 1536/2001-038-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2363/2001-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 61/2002-383-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: FERNANDA LOBOSCO DE LIMA	ADVOGADO	: LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: ARTIGIANO COZINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DOS SANTOS FELIPE	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ARCHÂNGELO CORRERA	ADVOGADO	: ALEXANDRE CANTILHO VIDAL	ADVOGADO	: MÁRCIO NASCIMENTO AURELIANO
RECORRIDO(S)	: VALÉRIA COELHO ROSA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA INAJA DE ARTEFATOS, COPOS E EM-BALAGENS DE PAPEL LTDA.
ADVOGADO	: LINDSLEA TEREZINHA MARCELIA	PROCESSO	: RR - 2388/2001-003-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSANA MARIA SANZER KALIL
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS LIMA DE SOUSA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 1707/2001-031-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE A. MORAIS	PROCESSO	: RR - 74/2002-331-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EUNICE DE JESUS FIGUEIREDO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ARAMIS CABEDA FARIA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S)	: MACEDO, KOERICH S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS MOREIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO BORINI	PROCESSO	: RR - 2872/2001-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA MARIA ALVES DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: JOSÉ SABINO SOARES	RECORRIDO(S)	: INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
PROCESSO	: RR - 1708/2001-023-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: CÍNTIA ELIANE FÁVERO
RECORRENTE(S)	: RESIN - REPÚBLICA, SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: IBRAIM CALICHMAN	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: RR - 110/2002-026-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: RUTH SILVA SANT'ANNA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN	PROCESSO	: RR - 3034/2001-003-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ KAUFMANN
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: FRANCISCO RANGEL EFFTING	ADVOGADO	: EDUARDO MATIAS DA ROCHA
RECORRIDO(S)	: SAÚDE UNICOR REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO VANDIR MARTINS	RECORRIDO(S)	: FRETTELE COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: ELUCITANA BADIA KEMP	ADVOGADO	: MARA MELLO	ADVOGADO	: JAIRO HAMILTON DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: SAÚDE UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA HABITACIONAL GERALDO SANTA-NA
Síndico : Carlos Casseb		PROCESSO	: RR - 6018/2001-012-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA ISABEL HEINEN
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: JULIO CÉSAR BERBERI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 1796/2001-045-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: RR - 140/2002-501-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VIVO S.A.	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S)	: HELOISA SANTOS MEDEIROS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: COLESSUANO CÉSAR ALVES SANTOS
ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES	PROCESSO	: RR - 10301/2001-004-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: OTACIO GOI
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RECORRIDO(S)	: SERINGALÊS ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.
PROCESSO	: RR - 1826/2001-231-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: ADONIRA ROSALINA DA SILVA LIMA	RECORRIDO(S)	: GILSO RODEGE	PROCESSO	: RR - 141/2002-055-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATÁ	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
ADVOGADO	: LIDIANA MACEDO SEHNEM	PROCESSO	: RR - 10551/2001-005-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARCOS PAULO GABRIEL DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO	: RENÉ MAGALHÃES COSTA
PROCESSO	: RR - 2077/2001-042-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	RECORRIDO(S)	: DROGARIA TEM LTDA.
RECORRENTE(S)	: TELMA ÂNGELA DE ABREU OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS SCHMIDT	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	ADVOGADO	: INÊS ESTANISLAVA PUCCI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 175/2002-444-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	PROCESSO	: RR - 16006/2001-652-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: RR - 2098/2001-042-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL FADEL BRAZ	RECORRIDO(S)	: LUCIENE CRISTINA PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SEMIC - SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: DAURI DE SOUZA FARIAS	ADVOGADO	: RISCALLA ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO	: RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARCELO MOKWA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MENTA & MELLOW COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: ADALBERTO ANTUNES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
ADVOGADO	: JÚLIA VERA DE CARVALHO MACHADO	PROCESSO	: RR - 16458/2001-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.	PROCESSO	: RR - 211/2002-018-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2111/2001-030-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: OSMAIR JOSÉ MORETO	ADVOGADO	: FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA
ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	RECORRIDO(S)	: CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO SÉRGIO BATISTA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LISIANE SERVO
ADVOGADO	: HÉLIO KIYOHARU OGURO	PROCESSO	: RR - 17818/2001-014-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELI DA SILVA BRIZOLA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO	: ADRIANA SIMONE PIVA
PROCESSO	: RR - 2141/2001-662-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIAPAR	RECORRIDO(S)	: MARIA IVONE COSTA TEIXEIRA	PROCESSO	: RR - 270/2002-665-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: VANESSA MORZELLE PINHEIRO	ADVOGADO	: JOELCIO FLAVIANO NIELS	RECORRENTE(S)	: CÉSAR AUGUSTO MORES
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO MOREIRA MACHADO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
ADVOGADO	: JEFERSON LUIZ CALDERELLI	PROCESSO	: RR - 23109/2001-003-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: RR - 2241/2001-361-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: ALTAIR DA SILVA	PROCESSO	: RR - 345/2002-054-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIANA BUENO KUSSAMA	ADVOGADO	: MAURÍCIO DAL'NEGRO CARVALHO	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
ADVOGADO	: DORCAN RODRIGUES LOPES	PROCESSO	: RR - 51/2002-006-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PEDRO LUIZ TRIGO
RECORRIDO(S)	: ROBERTO DOS SANTOS NOIM	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: ELIANA DE FALCO RIBEIRO
ADVOGADO	: GUILHERME SIMÃO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR - 354/2002-761-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2341/2001-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: RENATA BEZERRA CAVALCANTI	ADVOGADO	: OLINDO BARCELLOS DA SILVA
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: HUMBERTO JANSEN MACHADO	RECORRIDO(S)	: CÍRIO JOSÉ RAMBOR
RECORRIDO(S)	: OTACÍLIO TIBÚRCIO DE MACEDO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ADILSON AIRES
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS OGOSHI	PROCESSO	: RR - 61/2002-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: SANTISTA REI DOS APERITIVOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CENTROLESTE		
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS DE CASTRO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ		
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: PAULO PEÇANHA		
		ADVOGADO	: SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO		
		RECORRIDO(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO		
		ADVOGADO	: CLÁUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO		
		RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		

PROCESSO	: RR - 367/2002-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 948/2002-030-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1235/2002-014-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	: LUCIA AKIKO NISHIO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: VALTAIR CÉZAR DA SILVEIRA
ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	RECORRIDO(S)	: SILVANA RODRIGUES MARQUES	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S)	: BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: TEREZINHA MACHADO BENTO	RECORRIDO(S)	: ENGEPORTO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARIA VIRGÍNIA NUHUES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 955/2002-401-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 385/2002-028-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: WALDEMAR PAULO DA COSTA	PROCESSO	: RR - 1269/2002-079-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UBALDINA MARIANO DOMINGUES	ADVOGADO	: MÁRIO PINTO SAMPAIO	RECORRENTE(S)	: DESENHO ANIMADO CONFEÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: LUCIANA FRANZ AMARAL	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO PIRACICABANA LTDA.	ADVOGADO	: IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: RICHARD MILONE CACKO	RECORRIDO(S)	: ROSEMEIRE FADUTI MARTUCHI
ADVOGADO	: AFONSO INÁCIO KLEIN	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: GILMAR CESAR DOMINGUES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 957/2002-003-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 488/2002-002-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	PROCESSO	: RR - 1300/2002-231-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: RICARDO MARTINS LIMONGI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: CARMEN MATILDE GARCIA LUFIEGO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: MARIA JÚLIA DE FREITAS PINHEIRO	ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	RECORRIDO(S)	: ACIR JOSÉ BERBERT
ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: JOEL BATISTA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 981/2002-291-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOVINO GONCALVES COSTA
PROCESSO	: RR - 503/2002-669-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GERDAU S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	ADVOGADO	: ROSSANA BRACK	PROCESSO	: RR - 1330/2002-031-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARTINS GATI CAMACHO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ NELMAR PEREIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
RECORRIDO(S)	: RUBENS DE JESUS FERRARI	ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD	ADVOGADO	: SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BEFFA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: PAULO DUTRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1001/2002-012-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA
PROCESSO	: RR - 507/2002-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DIO - ES	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	: RR - 1371/2002-043-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MILTE HELENA BARBARIOL	RECORRIDO(S)	: RONALDO ARMANDO KOLLER	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S)	: SABRA ABDALA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: AMÉLIA NIMER	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ZILMA MARIA DE ANDRADE
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1009/2002-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: WANDERLEY JOSÉ LUCIANO
PROCESSO	: RR - 520/2002-025-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SERRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: JÚLIO CÉSAR MENEQUETTI	ADVOGADO	: ABELARDO GALVÃO JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 1472/2002-031-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DA SERRA - SERMUS	RECORRENTE(S)	: S.A. RÁDIO TUPI
RECORRIDO(S)	: ARNALDO APARECIDO ROCHA	ADVOGADO	: LIÉGE MENDES DUARTE VIGANOR	ADVOGADO	: WALDIR NILO PASSOS FILHO
ADVOGADO	: ANDERSON DE JOÃO ALVIM	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ODÍLLIA LEITE DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1011/2002-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	: RR - 524/2002-026-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO	: RR - 1525/2002-047-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOZILDA LIMA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: SEMEG - SERVIÇOS MÉDICOS GUANABARA LTDA.
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO MAGALHÃES PONTES	ADVOGADO	: SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	ADVOGADO	: FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
ADVOGADO	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: MARIA CECÍLIA AZEVEDO DA ENCARNAÇÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1028/2002-012-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA PICORELLI SOARES
PROCESSO	: RR - 529/2002-141-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	PROCESSO	: RR - 1533/2002-443-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO SILVA RAMOS	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA ALMEIDA SANTOS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: ZILMA LAURINDO PIMENTA	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES DALTRÓ MARTINS	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: LÉLIO DO CARMO HATUM	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: FÁBIO ROBERTO OTÁVIO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 1046/2002-087-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: BEATRIZ GOMES MENEZES
ADVOGADO	: MARCOS ULHOA DANI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PAULÍNIA	RECORRIDO(S)	: CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA	ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO SANT'ANNA
PROCESSO	: RR - 646/2002-013-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO TAVEIRA LARINI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS	PROCESSO	: RR - 1538/2002-231-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: GERSON DUARTE PEREIRA
RECORRIDO(S)	: DANIELA DERLAM MACHADO	PROCESSO	: RR - 1057/2002-057-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
ADVOGADO	: TÂNIA SILVA RECKZIEGEL	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LIDIANA MACEDO SEHNEM
PROCESSO	: RR - 650/2002-020-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ARILTON DE OLIVEIRA LOPES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: SHEILA GALI SILVA	PROCESSO	: RR - 1674/2002-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
RECORRIDO(S)	: OZANILDO SANTOS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 1065/2002-382-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
ADVOGADO	: SÉRGIO GASPAS SARMENTO	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
RECORRIDO(S)	: EOMAC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO	: CEZAR EDUARDO MACHADO	RECORRIDO(S)	: WALDEMIR DE ALMEIDA SANTOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FABIANA PACHECO GENEHR	PROCESSO	: RR - 1739/2002-031-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 703/2002-242-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: ALDO JACOMO ZUCCA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 1184/2002-013-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S)	: JURANDIR NUNES	ADVOGADO	: MIGUEL ARRUDA DA MOTA S.FILHO	ADVOGADO	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO FALCI DE MELLO	RECORRIDO(S)	: FERNANDO BELTRÃO DE SIQUEIRA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO CHÁCARA DAS GARÇAS	ADVOGADO	: ANA ELIZABETH TORRES RAMOS PINTO FREITAS	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO	: ELÇO PESSANHA JÚNIOR	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1220/2002-332-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1872/2002-020-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 729/2002-241-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: AMAURI DE ARAÚJO	ADVOGADO	: JAIME ANTÔNIO CIMENTI	ADVOGADO	: RAFAEL GONÇALVES ROCHA
ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	RECORRIDO(S)	: GILDA TEREZINHA LOPES PIMENTEL	RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA BARBOSA DE NOVAIS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: TELMO ROSA DA SILVA	ADVOGADO	: NILSON CEREZINI
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CLÍNICAS DE SÃO LEOPOLDO - HOSPITAL CENTENÁRIO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JEFERSON OLIVEIRA SOARES		
		RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		



PROCESSO	: RR - 1937/2002-069-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICENTE PAULA SANTOS	PROCESSO	: RR - 214/2003-017-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	RECORRIDO(S)	: FUNERÁRIA MEMORIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: VICENTE PAULA SANTOS	ADVOGADO	: MACIEL TRISTÃO BARBOSA
RECORRIDO(S)	: ROBERTO APARECIDO GRANATTA	RECORRIDO(S)	: FUNERÁRIA SANTA PAULA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MILTON APARECIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: CLAUDINEI CODONHO	ADVOGADO	: VICENTE PAULA SANTOS	ADVOGADO	: ANDRESA BATISTA DE OLIVEIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 1991/2002-658-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 29474/2002-013-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 264/2003-019-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: EDUCANDÁRIO SAGRADA FAMÍLIA
ADVOGADO	: FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA	ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA
RECORRENTE(S)	: MOACIR LUIZ STRAUB	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA BARTÍRIA DE FREITAS SOBRINHO	RECORRIDO(S)	: MARIA ETERNA GONZAGA MOURA
ADVOGADO	: IVO HARRY CELLI JÚNIOR	ADVOGADO	: JOCIL DA SILVA MORAES	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: MARIA DE LOURDES BAIMA RABELO CAVALCANTE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: WELLINGTON DE AMORIM ALVES	PROCESSO	: RR - 268/2003-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2122/2002-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 3/2003-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUDSON SILVA MACIEL
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO FERREIRA	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA DI LEONE	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRIDO(S)	: RAQUEL NASCIMENTO DA SILVA NUNES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: ELOISA MARENGO BOBSIN	PROCESSO	: RR - 287/2003-059-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU	ADVOGADO	: GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
PROCESSO	: RR - 2208/2002-029-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S)	: ANA LÚCIA ALVES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JACQUELINE BRUM BOHRER	ADVOGADO	: SANDRO FERREIRA FEITOZA
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: PEDRO VALDIR RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 7/2003-017-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 289/2003-059-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDSON LUÍS MEDEIROS	RECORRENTE(S)	: JOSEFA FLORÊNCIO DE MELO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
RECORRIDO(S)	: JOSUEL COSTA	ADVOGADO	: AURENICE ACCIOLY LINS	ADVOGADO	: GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
ADVOGADO	: MÁRCIA SCHMIDT DALMINA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DO RECIFE	RECORRIDO(S)	: ROSIMEIRE DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: CIRLEY APARECIDA BATISTA MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: MARCELO RAMOS BARBOSA	ADVOGADO	: SANDRO FERREIRA FEITOZA
ADVOGADO	: EDSON LUÍS MEDEIROS	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAÚDE/RECIFE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 291/2003-221-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2392/2002-010-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 7/2003-054-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INEXPORT - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RECORRENTE(S)	: MARIA LÍZIA CARVALHO QUEIROZ SANTOS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES
ADVOGADO	: PEDRO PAULO RAMOS	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	: CHRISTYANE KELLY MARIANO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: FLÁVIO TORRESI MARCOS	RECORRIDO(S)	: DESTILARIA LIBERDADE S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
PROCESSO	: RR - 3024/2002-039-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 11/2003-005-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: KARSTEN S.A.	RECORRENTE(S)	: LUIZ HENRIQUE COTTA SANDRINI	PROCESSO	: RR - 315/2003-383-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALKIRIO LORENZETTE	ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO MELO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: GERVÁSIO KIENEN	RECORRIDO(S)	: SL QUATRO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: JORGE LEANDRO LOBE	ADVOGADO	: ROGÉRIO GIBSON LYRA	RECORRIDO(S)	: MARISA OLIVEIRA DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: WALTER DE SÁ CAVALCANTE JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ RENATO COYADO
PROCESSO	: RR - 3902/2002-020-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIANE BAPTISTA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: QUICK OPERADORA LOGÍSTICA LTDA.
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ROSIANE VEDOVATTI PELASTRI SANTOS
ADVOGADO	: SANDRA REGINA RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 13/2003-024-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: ELIANA ALDINUCCI BUZZO	RECORRENTE(S)	: NILTON BENJAMIM LOBO	PROCESSO	: RR - 325/2003-020-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARLA GOMES PRATA	RECORRENTE(S)	: LEDIR RODRIGUES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	ADVOGADO	: MIGUEL TELLES DE CAMARGO
PROCESSO	: RR - 3955/2002-018-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: HENRIQUE CZAMARKA	RECORRIDO(S)	: FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
RECORRENTE(S)	: DAVID EMILIO HORNBERG	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO	: JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO
ADVOGADO	: GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA GUARIENTO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 349/2003-053-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ENILTON MARTINS SILVEIRA	PROCESSO	: RR - 86/2003-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARIA FIGUEIREDO EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 6823/2002-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
RECORRENTE(S)	: RESORT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: LAFAYETTE PEREIRA ANDRADE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA FIGUEIRÓ	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 351/2003-003-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PEDRO IVO DA LUZ	PROCESSO	: RR - 126/2003-011-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MILÊNIO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: EDSON MACIEL MONTEIRO	RECORRENTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE BOTELHO DE MENDONÇA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RECORRIDO(S)	: RICARDO MARTINS COELHO
PROCESSO	: RR - 7500/2002-651-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: ELIZABETH PEREIRA DO PINHO SCHUNEMANN	ADVOGADO	: EYDER LINI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 356/2003-028-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	PROCESSO	: RR - 145/2003-201-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COOPECE - COOPERATIVA ENERGÉTICA DO CEARÁ
ADVOGADO	: MAUREEN MACHADO VIRMOND	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAQUIRI	ADVOGADO	: JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ANIELLO MIRANDA AUFIERO	RECORRIDO(S)	: REGINO SANTOS DO NASCIMENTO
PROCESSO	: RR - 17085/2002-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA ROSA GOMES DE SOUZA	ADVOGADO	: JACQUELINE MARIA QUEIRÓS PEREIRA LANDIM
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: GERUSA FREITAS DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	: FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S)	: JOEL WALDERCI MOTA	PROCESSO	: RR - 188/2003-141-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA	PROCESSO	: RR - 489/2003-043-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SEBASTIÃO IVO HELMER	RECORRENTE(S)	: LUIZ ALBERTO FELICIANO
PROCESSO	: RR - 17905/2002-003-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADIMILSON FERREIRA VELOSO	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S)	: ISAUQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO	: VICENTE MAGALHÃES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JORGE LUIZ DE BORBA
RECORRIDO(S)	: FUNERÁRIA VATICANO DE CURITIBA LTDA.	PROCESSO	: RR - 210/2003-044-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	RECORRENTE(S)	: OLIVETE JOANES PERUZZO AGUSTINI	PROCESSO	: RR - 489/2003-043-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA FUNERÁRIA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO DE CURITIBA	ADVOGADO	: VALDIR GEHLEN	RECORRENTE(S)	: LUIZ ALBERTO FELICIANO
ADVOGADO	: VICENTE PAULA SANTOS	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	: FUNERÁRIA MEDIANEIRA LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO RANGEL EFFTING	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
		RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: JORGE LUIZ DE BORBA
		RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO	: RR - 541/2003-015-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 776/2003-014-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1004/2003-101-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: AUGUSTO WOLF NETO	ADVOGADO	: HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: LEOCIR GRASSI	RECORRIDO(S)	: DEVANIR DA SILVEIRA TELLES	RECORRIDO(S)	: NOÉ LÁZARO DE ABREU
ADVOGADO	: IVAIR JOSÉ BONAMIGO	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
PROCESSO	: RR - 554/2003-020-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 787/2003-403-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORREA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: KEKO ACESSÓRIOS LTDA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ	ADVOGADO	: JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER	PROCESSO	: RR - 1009/2003-031-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ VALDECIR BERNARDO	RECORRENTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: EUGÊNIO VERGANI	ADVOGADO	: GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: LEONARDO CORDOVA
PROCESSO	: RR - 597/2003-372-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 791/2003-030-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FELIPE IRAN CALIENDO
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES	ADVOGADO	: RODRIGO VENTIN SANCHES	PROCESSO	: RR - 1016/2003-004-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANGELINA DE MORAES BERFT	RECORRIDO(S)	: JOSÉ BASSETTI	RECORRENTE(S)	: CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA PIRES
ADVOGADO	: ELTON JOSÉ GERHADT	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO	ADVOGADO	: EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: BENEFICIADORA DE CALÇADOS GROHS LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: LISELOTE REINEHR KLEIN	PROCESSO	: RR - 801/2003-010-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA - SLU	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 615/2003-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO LUIZ CASAVARDE SAMPAIO	PROCESSO	: RR - 1017/2003-004-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRIDO(S)	: ESTHER DAS GRAÇAS RIBEIRO LINHARES	RECORRENTE(S)	: DORAMY FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: EDMILSON PINTO DE MOURA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: FLÁVIA PATRÍCIA SOARES RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 829/2003-013-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: ARNALDO SWENSSON	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 633/2003-001-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	PROCESSO	: RR - 1018/2003-002-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JÚLIO FLÁVIO CANDIA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRENTE(S)	: EDNA ROMILDA MATOS
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO BALLEM	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO	: EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 833/2003-014-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: REGINA SUELI LADER DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 637/2003-202-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO	: RR - 1022/2003-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	: CAIO RODRIGO NASCIMENTO	ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO SIQUEIRA VICENTE
ADVOGADO	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	PROCESSO	: RR - 853/2003-033-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: RANDESON MELO DE AGUIAR
RECORRIDO(S)	: NIVIO MENTGES	RECORRENTE(S)	: TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: HELENA AMISANI SCHUELER	ADVOGADO	: VALKIRIO LORENZETTE	PROCESSO	: RR - 1023/2003-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ERNESTO ZANLUCA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR - 653/2003-001-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSMAR PACKER	ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: AMAURI SILVA DA MOTA
ADVOGADO	: ROSÂNGELA GEYGER	PROCESSO	: RR - 854/2003-004-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE MORAES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP	RECORRIDO(S)	: VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADO	: JAQUES BERNARDI	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA RANGEL CANTO	ADVOGADO	: ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MAGDA LOMPA RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: EDSON DA CRUZ RODRIGUES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO	: ALDANERYS MATOS AMARAL	PROCESSO	: RR - 1032/2003-014-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA MISTA DE MARÍTIMOS E PROFIS- SIONAIS EM ÁREAS TÉCNICAS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - COMPAT	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR - 659/2003-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: GRACO IVO ALVES ROCHA COELHO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S)	: JOSÉ JORGE DA FRAGA TORRES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	: LEONARDO VALLE SOARES	PROCESSO	: RR - 891/2003-401-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO
RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: MARIA LÚCIA MORENO FIGUEIREDO	RECORRIDO(S)	: MARCONE DANIEL SILVA SALES
ADVOGADO	: JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 665/2003-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: RR - 1033/2003-017-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DANIELA LANZA NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 950/2003-028-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	: MARIA DOS SANTOS SILVA	RECORRENTE(S)	: TÂNIA MARACAJÁ DO REGO BARROS	RECORRIDO(S)	: RAYMUNDO BORGES DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: ANA MARIA SOARES	ADVOGADO	: HUMBERTO CELSO DE ANDRADE	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S)	: VIASOLO ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: THÁIS DE FÁTIMA LEITE E DIAS	ADVOGADO	: FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1041/2003-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: RR - 693/2003-006-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 958/2003-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
RECORRENTE(S)	: JADER PATRÍCIO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO LOBO
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ MUSSI	ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S)	: TECMETAL - METALÚRGICA CORRÊA CABRAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: CÉSAR CALLS DE SOUZA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JEAN MARCEL ROUSSENQ	ADVOGADO	: RANDESON MELO DE AGUIAR	PROCESSO	: RR - 1056/2003-105-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTEN- SÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
PROCESSO	: RR - 762/2003-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 982/2003-008-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
RECORRENTE(S)	: GERALDO BENTO TEIXEIRA SOARES	RECORRENTE(S)	: LUCIO ALVES FERREIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	: KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	: SILVA ELZA PEIXOTO RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	RECORRENTE(S)	: SADIA S.A.	RECORRIDO(S)	: ADALGISA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR	ADVOGADO	: SIMONE GOSSENHEIMER MADALOZZO	ADVOGADO	: WESLEY LOUREIRO AMARAL
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 762/2003-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1058/2003-332-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: GERALDO BENTO TEIXEIRA SOARES	PROCESSO	: RR - 991/2003-381-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO	: FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL	RECORRIDO(S)	: CLAITON LEANDRO PEREIRA SEVERO
ADVOGADO	: ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR	RECORRIDO(S)	: CLARICE REGINA GOMES	ADVOGADO	: LISANDRO BIEHLER DA ROSA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
		RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		



PROCESSO	: RR - 1064/2003-102-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1245/2003-020-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1547/2003-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDA- DE SOCIAL - VALIA	RECORRENTE(S)	: AMARILDO MANTOVANI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO	: ROSA MARIA RIGON SPACK	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S)	: AGENOR JESUS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO	: WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FÉLIX PINTO NETO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS	PROCESSO	: RR - 1303/2003-020-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO PAULO DA LUZ	RECORRIDO(S)	: ENERTEL ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	: RR - 1070/2003-651-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIGUEL TELLES DE CAMARGO	ADVOGADO	: JOSUÉ PEREIRA CASTILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S)	: FISCHER S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: JOÃO MARQUES VIEIRA FILHO	PROCESSO	: RR - 1568/2003-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ROBERTO KLAYN	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: PAULO CORREIA LIMA
ADVOGADO	: EDSOON FRANCISCO ROCHA FILHO	PROCESSO	: RR - 1307/2003-003-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: OSWALDO SANT'ANNA
PROCESSO	: RR - 1073/2003-002-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EMBRATTEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	ADVOGADO	: AUGUSTO SÁVIO LÉO DO PRADO	PROCESSO	: RR - 1665/2003-099-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE BRITO DANTAS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S)	: ELETRIFICAÇÃO CAMPOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1407/2003-005-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DALIANE PINTO CÂMARA	RECORRENTE(S)	: MARIA APARECIDA CERCI PAIVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO PONCIANO DE LIMA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO BALLEEN	ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE NAVARRO DE ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1682/2003-036-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1080/2003-001-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: JORGE NEMETALA JOSÉ FILHO	PROCESSO	: RR - 1423/2003-032-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: MICHELINE MENDONÇA NEIVA	RECORRENTE(S)	: TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: WILSON FERREIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	: ALBERTO JACIEL PETRY JÚNIOR	ADVOGADO	: WILSON GIMENES SAMPAIO
ADVOGADO	: MARCONE GUIMARÃES VIEIRA	RECORRIDO(S)	: JUCELIANE APARECIDA MAY	RECORRIDO(S)	: AUTO POSTO NOVO PIQUIRI
RECORRIDO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO	: ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	ADVOGADO	: NÉVIO PEGORARO
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	PROCESSO	: RR - 1682/2003-099-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1084/2003-001-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO TEODORO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRENTE(S)	: MARIA APARECIDA BATISTA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO BALLEEN	PROCESSO	: RR - 1430/2003-003-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
RECORRIDO(S)	: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: JOSEFINA GOMES DE MELLO	PROCESSO	: RR - 1691/2003-001-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1123/2003-005-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: IGNEZ MARIA MENDES LINHARES	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DE- TRAN - AL
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	RECORRIDO(S)	: FESTA & CIA.	ADVOGADO	: SANDRA MARIA NEVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE BRITO DANTAS	ADVOGADO	: RENATO PERBOYRE BONILHA	RECORRIDO(S)	: JUCÉLIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ELETRIFICAÇÃO CAMPOS LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
ADVOGADO	: ALBERTO AULIO MEDEIROS NELSON	PROCESSO	: RR - 1442/2003-007-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE SOUZA LIMA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 1703/2003-001-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DE- TRAN
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: COLÉGIO UNIVEST LAGES LTDA.	ADVOGADO	: LEANDRO VERAS DA ROCHA
PROCESSO	: RR - 1133/2003-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: EMÍDIO ROSSINI	RECORRIDO(S)	: ADALBERTO ROMEIRO DE BARROS
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: CARLOS PACÍFICO DE ALMEIDA E SILVA FILHO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ DOMINGOS DA SILVA	ADVOGADO	: MARCELO MENEGOTTO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: BLEIDE ALMEIDA CAVALCANTE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1727/2003-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO	: RR - 1477/2003-002-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: PEDRO FRANCISCO NETO	ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 1172/2003-008-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICI- PAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
RECORRENTE(S)	: EDMAR DA SILVA SOUSA	RECORRIDO(S)	: TARUMÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PNEUS LT- DA.	ADVOGADO	: ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS	ADVOGADO	: PERSIVAL PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SIMONE PINTO DE MOURA
RECORRIDO(S)	: MERCANTIL SÃO JOSÉ S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SANDRA MARIA FONTES SALGADO
ADVOGADO	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	PROCESSO	: RR - 1497/2003-008-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: DADALTO S.A.	PROCESSO	: RR - 1735/2003-002-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1186/2003-007-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO RABELLO VIEIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO PLACENDINO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: FABRÍCIO PONTES JOANILHO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	RECORRIDO(S)	: JOELMA FONTES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO GETÚLIO VARGAS LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ASSIS SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	: CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA	PROCESSO	: RR - 1506/2003-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MÔNICA APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: VASTY BALBINA DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1187/2003-069-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS	PROCESSO	: RR - 1523/2003-002-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1821/2003-022-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE	RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DE- TRAN - AL	RECORRENTE(S)	: REGINA PEREIRA REINALDO
RECORRIDO(S)	: SUELY SANTOS RICARDO	ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: PAULA AMARAL DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR - 1241/2003-411-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO DE SOUZA LIMA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MANOEL ROMÃO DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
ADVOGADO	: JULIANA DE MORAIS GUERRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: META ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: SEDENGE SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 1523/2003-002-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVAN FERNANDO OLIVEIRA
ADVOGADO	: ISA MARIA CORRÊA DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DE- TRAN - AL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: LEANDRO VERAS DA ROCHA		
ADVOGADO	: SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA	RECORRIDO(S)	: EXPEDITO LUCAS GOMES		
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS		
		RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		

PROCESSO	: RR - 1920/2003-011-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 6379/2003-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 37099/2003-001-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: DESENBÁHIA - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A.	RECORRENTE(S)	: CARLOS ROBERTO VIEIRA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, ASSISTENCIAIS E SOCIAIS DO AMAZONAS
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	ADVOGADO	: OLYMPIO MORAES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: PEDRO DE ALCÂNTARA LIMA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: THE BEST IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO	: BRUNO DE ALMEIDA MAIA	ADVOGADO	: MATHEUS CARDOSO RICARDO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE CURSOS LIVRES E CONGÊNERES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDILIVRE
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 1940/2003-018-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: DJALMA GOSS SOBRINHO	PROCESSO	: RR - 37103/2003-001-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: A ESPERANÇA AFOGADOS (JOGO DO BICHO)	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL, ASSISTENCIAIS E SOCIAIS DO AMAZONAS
ADVOGADO	: CLEMENTE NESTOR DE TOLEDO	PROCESSO	: RR - 6697/2003-002-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: OLYMPIO MORAES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOFRE EMANUEL XAVIER DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DIONÍSIO FELITO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS - ICBEU
ADVOGADO	: GALDINO OTANEL DA SILVA LEITE	ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO GLOMB	ADVOGADO	: ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: CORITIBA FOOT BALL CLUB	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE CURSOS LIVRES E CONGÊNERES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDILIVRE
PROCESSO	: RR - 1950/2003-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 50/2004-013-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 7253/2003-001-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO GURJÃO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA
RECORRIDO(S)	: MARIA GORETH BARROS	RECORRENTE(S)	: ALTAMIRO BORTOLOTTI PREIS	ADVOGADO	: PAULA FRASSINETTI MATTOS
ADVOGADO	: FRANCISCO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	RECORRIDO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA CULTURAL DO AMAZONAS SCA - SEDUC	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 50/2004-013-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2034/2003-024-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 7431/2003-026-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO GURJÃO SAMPAIO DE CAVALCANTE ROCHA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA	RECORRENTE(S)	: ÁLVARO LUIZ DE FREITAS NORONHA	ADVOGADO	: PAULA FRASSINETTI MATTOS
ADVOGADO	: MILTON CORREIA FILHO	ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTANA	RECORRIDO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
RECORRIDO(S)	: CARLOS PACHECO DE FIGUEIREDO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: RÚBIA LUANA CARVALHO VIEGAS	ADVOGADO	: CÁSSIO MURILO PIRES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 2099/2003-006-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 8404/2003-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 64/2004-036-23-01.0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO OLMIRO RUFINO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO ABAGGE	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: ESTANISLAVA KMIĘCIK	RECORRIDO(S)	: NEREU KLEHM
ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA	ADVOGADO	: RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: M D GONZAGA & CIA. LTDA.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 9422/2003-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ZILÁUDIO LUIZ PEREIRA
PROCESSO	: RR - 2600/2003-021-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: SIDNEY MARTINS	PROCESSO	: RR - 70/2004-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: MÁRCIA BARLETTA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: OZÁLIA MARTINS KERNINSKI	ADVOGADO	: MARCELO MOKWA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: ONEDSON CARVALHO DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO
RECORRIDO(S)	: MARLI ALVES TIBOLA	PROCESSO	: RR - 14925/2003-004-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: ALBERLY DA SILVA DAMASCENO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 2649/2003-020-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JEAN CLÁUDIO FIGUEIREDO BARROS	PROCESSO	: RR - 71/2004-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: SEBASTIÃO DAVID DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ LÚCIO DA FONSECA RIBEIRO
ADVOGADO	: SANDRA REGINA RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: HOMEOPATIA DA AMAZÔNIA FARMÁCIA E LABORATÓRIO LTDA.	ADVOGADO	: LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
RECORRIDO(S)	: ELPÍDIO CARDOSO COELHO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO	: JAIR A. WIEBELLING	PROCESSO	: RR - 30614/2003-013-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 2729/2003-027-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS	PROCESSO	: RR - 75/2004-003-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CLARISSE BIATECKI DIAS	RECORRIDO(S)	: ROGUINALDO GOMES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: POSTO HUGO WERNECK LTDA.
ADVOGADO	: IREMAR GAVA	ADVOGADO	: MÁRCIA DE SOUZA AMORIM	ADVOGADO	: LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: PEDRO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FRANCISCO RANGEL EFFTING	PROCESSO	: RR - 30615/2003-004-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 3305/2003-002-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	PROCESSO	: RR - 109/2004-026-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.	RECORRIDO(S)	: NELSON NEDES RODRIGUES DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: LUCIMAR DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	: VALKIRIO LORENZETTE	ADVOGADO	: MARLENE CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ LUCIANO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: JULIANE DOS SANTOS KRÜGER	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO	: LÉO BITTENCOURT	PROCESSO	: RR - 31596/2003-003-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 4366/2003-002-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO SAHDO FILHO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: SANTA RITA INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: FRAK LANE MELO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 133/2004-015-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO MEDINA PASQUALI	ADVOGADO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: ORDEP - FABRIL NORDESTE LTDA.
RECORRIDO(S)	: LUIZ PADILHA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ESDRAS GONÇALVES LOPES
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO LORENCETTE MONTE	PROCESSO	: RR - 32061/2003-012-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDNALDO GONÇALVES DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA
PROCESSO	: RR - 4691/2003-036-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: LEOCIR CAMILO ROMAN	RECORRIDO(S)	: CLEUDES CARNEIRO GOMES	PROCESSO	: RR - 136/2004-099-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO PHILIPPI MAFRA	ADVOGADO	: MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: REPAC REPRESENTAÇÃO, MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA.	ADVOGADO	: DANIEL CORDEIRO GAZOLA
ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CORREIA DOMINGUES	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ONDEO DEGRÉMONT LTDA.	RELATORA	: NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	: RR - 6298/2003-034-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANGELA CARLA MACHADO THEODORO DE TOLEDO	RECORRIDO(S)	: ALVINHO RODRIGUES DUTRA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL			RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: LÚCIA PITZ				
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA				
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING				



PROCESSO	: RR - 216/2004-013-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 505/2004-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 595/2004-063-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA NOS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E SANTA CATARINA - FITEDECA/RS - SC	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGACI
ADVOGADO	: ANTÔNIO COLPO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: JULIANA RAPOSO TENÓRIO
RECORRIDO(S)	: PLUG PRODUÇÕES FONOGRÁFICAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: LUIZ GONZAGA DE JESUS	RECORRIDO(S)	: BENEDITO PEDRO DOS REIS
ADVOGADO	: SALETE MARIA PICCOLI	ADVOGADO	: MANOEL ROMÃO DA SILVA	ADVOGADO	: SANDRA GOMES DOS SANTOS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: PLANEJAMENTO, EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA. - PLANECON	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 240/2004-015-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALBERTO PEDRINI JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 601/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: RR - 507/2004-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: WILLIAM INCALADO MARQUEZ	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: ROSIMEIRE GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 243/2004-025-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	PROCESSO	: RR - 608/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO MARQUES SOBRINHO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: LUCIANO BRUNO GONÇALVES FERREIRA	PROCESSO	: RR - 515/2004-102-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SUELY LIRA DA SILVA
ADVOGADO	: TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 245/2004-002-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	PROCESSO	: RR - 634/2004-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ALBERTINO SOARES FARIAS	RECORRIDO(S)	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: CLARA REGINA GÓES ORLANDO	RECORRIDO(S)	: BENEDITO SEBASTIÃO SANTOS	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: DISTRIBUIDORA COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: NILMA NASCIMENTO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: MANOEL FLÁVIO MÉDICI JURADO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 532/2004-001-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBSON GONÇALVES DE MENEZES
PROCESSO	: RR - 246/2004-015-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO	: CRISTIANE SOUZA TORRES	PROCESSO	: RR - 650/2004-003-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA BARRETO SOUZA MARQUES	RECORRENTE(S)	: BANCO HSBC S.A.
RECORRIDO(S)	: LAÍS OLÍVIA SANTOS	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
ADVOGADO	: EDMUNDO COSTA VIEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO MARÇAL DOS SANTOS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 539/2004-099-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERA CONCEIÇÃO PACHECO
PROCESSO	: RR - 313/2004-073-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL PEDRO SANCHES S/C LTDA.	ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE	PROCESSO	: RR - 678/2004-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ VITOR DE SOUZA	ADVOGADO	: CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO AMAZONAS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 545/2004-026-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
PROCESSO	: RR - 409/2004-009-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S)	: TÂNIA RAIMUNDA NOBRE RIBEIRO
RECORRENTE(S)	: SUPERMERCADOS FEBERNATI S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES	ADVOGADO	: RAIMUNDO SILVA
ADVOGADO	: ANELISE FEBERNATI	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO LUIZ MANSO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: OSCAR NORBERTO KNAPP	ADVOGADO	: VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	PROCESSO	: RR - 712/2004-002-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTA SOUSA ÁVILA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 574/2004-045-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO	: RR - 426/2004-099-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: VINICIUS DE ASSIS
ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	PROCESSO	: RR - 713/2004-003-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: DURVAL RIBEIRO DE SOUZA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA	PROCESSO	: RR - 576/2004-045-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: VINICIUS DE ASSIS
PROCESSO	: RR - 455/2004-020-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: PORTOBELLO S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO	PROCESSO	: RR - 715/2004-005-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDSON LUIZ MEES STRINGARI	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ DREHER	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS
RECORRIDO(S)	: CARLOS MÁRCIO PALHARES JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 587/2004-039-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LITO ROSENDO DE FARIAS
ADVOGADO	: LEONALDO SILVA	RECORRENTE(S)	: COFERGUSA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 479/2004-003-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GERALDO EXPEDITO DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 718/2004-003-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADO	: MARISTELA AVELINO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS	RECORRIDO(S)	: FERMIX S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S)	: DJALMA PEDRO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO	: VANUCE MARA C. BARBOSA DE PAULA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: VINICIUS DE ASSIS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 593/2004-063-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 491/2004-003-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGACI	PROCESSO	: RR - 719/2004-003-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LAURINDO DOS SANTOS PEREIRA FILHO	ADVOGADO	: JULIANA RAPOSO TENÓRIO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	RECORRIDO(S)	: ELENILDO BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: ARY TENÓRIO MAIA NETO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO	: RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: VINICIUS DE ASSIS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 593/2004-003-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 496/2004-013-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DALMO JOSÉ RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 726/2004-005-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LINDAURA PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: HENRI CLAY SANTOS ANDRADE	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: LUCAS TADEU COSTA DIAS	RECORRIDO(S)	: HÉLIO DIAS ROSA
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	RECORRIDO(S)	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARCELO TURCATO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S)	: EDSON PASQUALOTTO DE AGUIAR
		ADVOGADO	: LUCAS TADEU COSTA DIAS	ADVOGADO	: AMARO CÉSAR CASTILHO
		RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO	: RR - 739/2004-092-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUARACY CARLOS SOUZA	PROCESSO	: RR - 151805/2005-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ILÍDIO FERREIRA FILHO	RECORRIDO(S)	: SERRALHERIA MONTAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO	: JARBAS ANTUNES CABRAL	ADVOGADO	: JOSÉ ISRAEL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE FONSECA	PROCESSO	: RR - 1043/2004-008-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: OLYMPIO MORAES JÚNIOR
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: GERSON TABOSA DOS REIS ALEIXO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 775/2004-009-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA	PROCESSO	: RR - 153708/2005-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO	: NEIFE PEREIRA MACHADO	ADVOGADO	: MARCOS ULHOA DANI	ADVOGADO	: LUCIANI COUTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: WASHINGTON LUIZ DE CARVALHO E SILVA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: ADÃO PRAXEDES MORAES
ADVOGADO	: JOZAFÁ DANTAS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: IZAÍAS WENCESLAU EMERICH
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1059/2004-003-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 797/2004-020-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: RR - 153727/2005-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO	: DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	RECORRENTE(S)	: EVELINY MOTA RODRIGUES BRANCO
ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RECORRIDO(S)	: ODORICO BENTO COSTA	ADVOGADO	: ELIEZER GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO JOSÉ TEIXEIRA	ADVOGADO	: JOVELINO SALDANHA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	: LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 130719/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 822/2004-059-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO	PROCESSO	: RR - 154206/2005-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: OLINDO BARCELLOS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: LIVIA SCHEIDEGGER FERRÃO
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRIDO(S)	: MANOEL TADEU MASSENA LEAL	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	ADVOGADO	: ADROALDO RENOSTO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS EMPREGADOS DE FURNAS LTDA.
ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: IVO BRAUNE
RECORRIDO(S)	: JAIR OLIVEIRA DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 137936/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL	PROCESSO	: RR - 154785/2005-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES	RECORRENTE(S)	: JULIVAL ASSUNÇÃO
PROCESSO	: RR - 833/2004-031-23-01.8 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ARACY CHAVES DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DULCIMAR BITTENCOURT C. MENDES	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	: TEREZINHA PINTO RIBEIRO	PROCESSO	: RR - 143175/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: FABIANE BATTISTETTI BERLANGA	RECORRENTE(S)	: SELMA TEREZINHA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 154928/2005-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TERMINAL RODOVIÁRIO DA JAPONESA	ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: RR - 876/2004-033-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LIDIANA MACEDO SEHNEM	RECORRIDO(S)	: WLADEMIR DE ALMEIDA E SILVA
RECORRENTE(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: REGINA MESQUITA PARADA
ADVOGADO	: ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR	PROCESSO	: RR - 146007/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: CÉLIO RAFAEL DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: DAVID DA COSTA VILLAR FILHO	PROCESSO	: RR - 154991/2005-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA	ADVOGADO	: ALINE FARIA RAMOS	RECORRENTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS DE FREITAS VIEIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: CARLA GOMES PRATA
PROCESSO	: RR - 925/2004-099-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	PROCESSO	: RR - 146786/2004-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO	BRasília, 29 de maio de 2007.	
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	Raul Roa Calheiros	
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: ANDREA REGINA VIANEZ CASTRO E CAVALCANTE	Diretor da Secretaria da 4ª Turma	
RECORRIDO(S)	: DEUSDETE RODRIGUES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOAQUIM PINTO CABRAL	Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do artigo 95 do RITST	
ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 148051/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1915/1985-022-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 949/2004-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CELSO DE FREITAS COSTA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: SÉRGIO BATALHA MENDES	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA CECÍLIA DJINISHIAN
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: PATRÍCIA KATO
ADVOGADO	: LEONARDO PRESTES MARTINS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: VANDA HELENA RIBEIRO DOS REIS	PROCESSO	: RR - 148052/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 9/1990-031-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAIR FERREIRA RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO LEÃO XIII	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO	: ALESSANDRA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: GETÚLIO ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ NASCIMENTO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ALUISIO FIRMINO PEREIRA	ADVOGADO	: JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
PROCESSO	: RR - 952/2004-036-23-01.2 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 148053/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 433/1990-030-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
RECORRIDO(S)	: MARILENE SANTOS PARANHA	ADVOGADO	: ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: WILSON GIMENES SAMPAIO	RECORRIDO(S)	: AILTON MAURÍLIO	AGRAVADO(S)	: DILSON SANTOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: PAULO TADEU DOS REIS BUENO	ADVOGADO	: MARCILENE MARGARETE CAVALCANTE	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 960/2004-029-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 151785/2005-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1695/1991-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MILTON FERNANDES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO BNCC)
ADVOGADO	: JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS	ADVOGADO	: ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ALCICLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: VALTER LIMA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANDREA CARLA GOMES
ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: OLYMPIO MORAES JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCELO RAMOS CORREIA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 966/2004-005-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 151786/2005-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 7032/1995-513-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO ALMEIDA DE AQUINO	RECORRIDO(S)	: ANA CECÍLIA GARCIA MARINHO	AGRAVADO(S)	: CIRLÉIA BONIFÁCIO
		ADVOGADO	: OLYMPIO MORAES JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ MONTEIRO GONÇALVES
		RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING



PROCESSO	: AIRR - 777/1996-251-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO ALLEDI DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1148/2002-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: BIOSÍNTESE COMERCIAL DE ARTIGOS DE TOUCADOR LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: JANAÍNA BARCELOS	ADVOGADO	: JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ADILSON ABRANTES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 2552/2000-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO PEREIRA	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA
ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	: BENEDITO DE PAULA LIMA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVADO(S)	: SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1663/2002-004-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: MARLY MARINHO SANTOS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO	: AIRR - 777/1996-251-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1041/2001-009-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: ABRELINO FERREIRA GONÇALVES	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DARÓS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ADILSON ABRANTES	AGRAVADO(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	PROCESSO	: AIRR - 1704/2002-079-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR	ADVOGADO	: CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ANGÉLICA REGINA ASSAD CHECHI
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MICHEL HOFFMAN
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO	: AIRR - 1056/2001-105-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	ADVOGADO	: ESTEVÃO MALLETT
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO NAZARENO SARMENTO PINTO	PROCESSO	: AIRR - 2775/2002-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1000/1996-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA RAQUEL PÍCOLI QUERRICHELLI
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO MATOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: VANDER BERNARDO GAETA
ADVOGADO	: HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1440/2001-322-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: VALDIR GALDINO GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 152/2003-000-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 5/1997-047-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ADILSON RODRIGUES DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: OSÉAS DE SOUZA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: DÉBORA MORALINA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 2578/2001-383-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: ORLANDO FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO AUGUSTO ANTONUCCI	PROCESSO	: AIRR - 275/2003-003-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 722/1997-661-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIA DE CÁSSIA LUZZI	AGRAVANTE(S)	: ADRIANE DA ROSA RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: DERLI ANAGRIONTES LIMA TEIXEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CRISTIAN FABRIS
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO	: AIRR - 7/2002-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI	ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO OLDEMBERG	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 1359/1997-022-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO	: AIRR - 513/2003-006-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CLIMAR LOPES DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
ADVOGADO	: GIANI CRISTINA AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 420/2002-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI FRANCO DE FARIAS
ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: JOEL CORRÊA DA ROSA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: MANOEL AMORIM DOS SANTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCESSO	: AIRR - 219/1998-282-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA MURATORE	ADVOGADO	: CRISTIANO O. PAIXÃO ARAÚJO PINTO
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 946/2002-022-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 547/2003-023-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AMARO MIGUEL DE MORAES FRANCISCO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: EDSON CARVALHO RANGEL	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: CINARA RAQUEL ROSO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER	AGRAVADO(S)	: HIROAKI YAMAGUCHI	AGRAVADO(S)	: EDENOVALDO PEREIRA
ADVOGADO	: HÉLIO JOSÉ RODRIGUES CABRAL	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS
PROCESSO	: AIRR - 271/1999-010-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	ADVOGADO	: RYCHARDE FARAH
AGRAVANTE(S)	: TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO	: LUCIANA SAHADE TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1105/2002-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S)	: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: EGON WALTRICH	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	PROCESSO	: AIRR - 651/2003-251-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO	: AIRR - 1526/1999-017-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVANTE(S)	: NÉLSON MORAES DE FREITAS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO DE MOURA
ADVOGADO	: CLÁUDIO RAFAEL DE MATTOS FRÓES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	PROCESSO	: AIRR - 1108/2002-024-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ROBERTA DI FRANCO ZUCCA	AGRAVANTE(S)	: SINVAL BARRETO AYRES	PROCESSO	: AIRR - 870/2003-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ISIDORO BARROS LOPES
PROCESSO	: AIRR - 3310/1999-061-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVANTE(S)	: JÚLIO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1109/2002-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CLÁUDIO MATTOS	PROCESSO	: AIRR - 935/2003-002-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: ALOÍSIO EVANGELISTA DE ALCÂNTARA
PROCESSO	: AIRR - 446/2000-302-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ARLINDO CRISPIM BRUNO	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: EXCEL SERVICE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	ADVOGADO	: JORGE ANTONIO SAADI FILHO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: PEYRANI BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1144/2003-002-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA MORAIS LARA GURGEL	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
PROCESSO	: AIRR - 1414/2000-006-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATORA		AGRAVADO(S)	: FERNANDO CARVALHO FILHO
ADVOGADO	: RODRIGO SILVA MELLO			ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA MOTTA ALENCAR			RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO	: AIRR - 1576/2003-005-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 815/2004-017-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1703/1990-004-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.	RECORRENTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: VILSON CHAVES DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: FABRÍCIA DE MORAIS BELO	RECORRIDO(S)	: ANA PAULA DE SÁ RORIZ
ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES	ADVOGADO	: EDUARDO DE BARROS PEREIRA	ADVOGADO	: TEREZA SAFE CARNEIRO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 1696/2003-029-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 826/2004-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 708/1992-024-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADVOGADO	: LEONARDO AUGUSTO BUENO	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	ADVOGADO	: ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LUCIANO RIBEIRO FERREIRA	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO SARAIVA DA CUNHA
ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 2100/2003-006-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 896/2004-001-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 880/1992-109-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO FERREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE ASSIS MOTA FILHO	RECORRIDO(S)	: RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA
ADVOGADO	: FRANCISCO MALTA FILHO	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA	ADVOGADO	: YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 5508/2003-018-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 907/2004-001-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1345/1992-001-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: CRISTIANA CARNEIRO
ADVOGADO	: MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA
AGRAVADO(S)	: CARMEN HERTEL	AGRAVADO(S)	: GILDO GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: JORNAL EDIÇÃO EXTRA LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	ADVOGADO	: CÉLIA KIKUMI HIROKAWA HIGA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 127/2004-131-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1228/2004-002-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2824/1992-025-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO NEUJAHR BUTTOW	AGRAVANTE(S)	: ALAIR DA CRUZ JACOBS	RECORRENTE(S)	: MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ZENAIDE TEREZINHA HÜNING	ADVOGADO	: NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 153/2004-020-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1265/2004-106-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 193/1994-041-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA DE CÁSSIA CUNHA	ADVOGADO	: ANITA COSTA PRATES	RECORRIDO(S)	: MOYSÉS SIQUEIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: CAROLINA GUIMARÃES MELILLO	ADVOGADO	: ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	PROCESSO	: AIRR - 1456/2004-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 325/2004-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIORGIA MENDES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 828/1995-017-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S)	: MARGARIDA MARIA DA SILVA LUCAS	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO	ADVOGADO	: ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
AGRAVADO(S)	: ERALDO FRANCISCO PIRES SELVEIRA	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE	RECORRIDO(S)	: OSWALDO CRUZ
ADVOGADO	: MÁRCIA MURATORE	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PINHEIRO	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 453/2004-107-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2140/2004-014-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 777/1996-251-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: CAÍO RODRIGO NASCIMENTO	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: VENÂNCIO ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: TÂNIA REGINA SANTOS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ADILSON ABRANTES
ADVOGADO	: WESLEY LOUREIRO AMARAL	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	: AIRR - 472/2004-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2620/2004-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVANTE(S)	: CARLA FRANCESCHINI DE FRAGA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES	ADVOGADO	: MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	AGRAVADO(S)	: DJAIR ABÍLIO SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO	: RR - 555/1997-049-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 491/2004-010-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 76/2005-028-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARCO DA SILVA BARROCO
ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
AGRAVADO(S)	: JUVENAL FONSECA PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS SÁVIO SOARES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	PROCESSO	: RR - 1138/1997-732-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCESSO	: AIRR - 524/2004-003-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAC - 11001/2005-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JÉFERSON BOROWSKY
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	RECORRIDO(S)	: DALMIRO VIEIRA
ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: MARLISE RAHMEIER
AGRAVADO(S)	: GABRIEL DOS SANTOS LIMA	RECORRIDO(S)	: MÁRCIA FIOR	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	PROCESSO	: RR - 1181/1997-255-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: HÉLIO LUIZ SAGRADO
PROCESSO	: AIRR - 590/2004-002-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2648/1988-009-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: KARLA KARINA AMARO BORGES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RECORRENTE(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADO	: DILSON JOSÉ CONDE FREIRE	ADVOGADO	: IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MESSIAS DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ODILON GILBERTONI LEÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	ADVOGADO	: RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 2679/1997-039-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: AIRR - 734/2004-006-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 700/1989-006-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: PEDRO CARDOSO FILHO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO	RECORRIDO(S)	: ADEMIR JOAQUIM DUTRA AZEVEDO
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ MUSSI	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: CÉLIA MARGARETE PEREIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO(S)	: AUGUSTO JOSÉ DE OLIVEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: FRANCISCO RANGEL EFFTING	ADVOGADO	: MARIA RITA SANTIAGO	PROCESSO	: RR - 154/1998-077-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR	RECORRENTE(S)	: PANTANAL LINHAS AÉREAS SUL-MATOGROSSENSIS S.A.
		ADVOGADO	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO	: HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN
		RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FERNANDO DOS SANTOS
				ADVOGADO	: WILSON BASANELLI JÚNIOR
				RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING



PROCESSO	: RR - 435/1998-023-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2239/1999-321-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1414/2000-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PROSEGUER BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RECORRENTE(S)	: MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS	RECORRENTE(S)	: BIOSÍNTESE COMERCIAL DE ARTIGOS DE TUCADOR LTDA.
ADVOGADO	: FERNANDA MACIEL DA ROCHA LINS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA	ADVOGADO	: RODRIGO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: LUIZ SÉRGIO MEDEIROS VIEIRA	RECORRIDO(S)	: ELISABETH VAZ DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ALESSANDRA MOTTA ALENCAR
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO	ADVOGADO	: ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO ALLEDI DE CARVALHO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO	: RR - 1394/1998-046-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2270/1999-073-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO SILVA MELLO
RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S)	: REGINA BENTO WINTER	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1720/2000-313-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JORGE LEAL FRIAS DE PAULA	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S)	: ANA MARIA ALVES CALDAS
ADVOGADO	: REGINA MESQUITA PARADA	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS CORDEIRO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
PROCESSO	: RR - 1406/1998-001-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRENTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	PROCESSO	: RR - 2592/1999-241-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1734/2000-008-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANA MARIA DE ACEVEDO ALVES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RECORRENTE(S)	: ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: FREDERICO BENEVIDES ROSENDO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: VERÔNICA SILVA BRITO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: JOÃO JOSÉ GUIMARÃES DE FARIAS	RECORRIDO(S)	: HAMILTON PASSOS
PROCESSO	: RR - 1415/1998-030-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ MIGUEL PINAUD NETO	ADVOGADO	: LUCIANA MARQUES FERREIRA SANTOS
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: R S PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: RR - 3310/1999-061-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MAURÍCIO HENRIQUE DA SILVA FALCO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR - 1940/2000-027-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: JÚLIO DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: RR - 2785/1998-038-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	: RUBENS LAERTE SANGION	ADVOGADO	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: DJAIR DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	PROCESSO	: RR - 2/2000-053-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S)	: ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	PROCESSO	: RR - 2190/2000-019-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 174/1999-761-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS NETO	RECORRENTE(S)	: BRASPETRO OIL SERVICE COMPANY - BRASOIL
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO	ADVOGADO	: SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA
ADVOGADO	: OLINDO BARCELLOS DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: AMADO ROSA
RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA GOMES	PROCESSO	: RR - 308/2000-072-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO MURILO GOMES
ADVOGADO	: ADROALDO RENOSTO	RECORRENTE(S)	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COSTA FILHO	PROCESSO	: RR - 2552/2000-341-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 518/1999-012-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VÍTOR RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
RECORRENTE(S)	: JOÃO NICOLAU FILHO	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO	ADVOGADO	: PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	ADVOGADO	: MÁRCIO BARBOSA	ADVOGADO	: BENEDITO DE PAULA LIMA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 446/2000-302-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 19692/2000-012-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 569/1999-027-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.	RECORRENTE(S)	: HOPE EMERGÊNCIA MÉDICA LTDA.
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ARLINDO CRISPIM BRUNO	RECORRIDO(S)	: LUCIANO ALVES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JAIR APARECIDO AVANSI
ADVOGADO	: MÁRCIO DA SILVA PORTO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: SALVA - SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FECOMÉRCIO/RJ	PROCESSO	: RR - 480/2000-040-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: INÁ JOSEANE O. DE SOUZA
ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO BUARQUE DE MACEDO GUIMARÃES	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ANTÔNIO LISBOA CARDOSO	ADVOGADO	: JÚLIA BROTERO LEFÈVRE	PROCESSO	: RR - 44/2001-053-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: EROTHIDES DAYSA BORGE DOS SANTOS SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 630/1999-004-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO AMÉRICO GAGEIRO PINTO DE LEMOS
ADVOGADO	: LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	PROCESSO	: RR - 782/2000-383-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EUCLYDES JOSÉ MARCHI MENDONÇA
RECORRIDO(S)	: ADELAIAS MARIA SOUZA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CLARINDA SOARES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: AVANIR PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 50/2001-070-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: RR - 1526/1999-017-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: AYLTON CESAR GRIZI OLIVA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO LETTIERE
ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 875/2000-741-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S)	: NÉLSON MORAES DE FREITAS	RECORRENTE(S)	: GUACIRA MATIAS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CLÁUDIO RAFAEL DE MATTOS FRÓES	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: RR - 122/2001-005-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: SIDNEI RIBEIRO MARTINS
PROCESSO	: RR - 1713/1999-001-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: CARLOS LEONÍDIO BARBOSA	PROCESSO	: RR - 1070/2000-055-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	: MARCO AURÉLIO CARDOSO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO	: MARCELO XIMENES APOLIANO	ADVOGADO	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: SELMA NUNES AMADO	PROCESSO	: RR - 132/2001-255-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1733/1999-017-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES	RECORRENTE(S)	: MAÉCIO SIMPLÍCIO TEIXEIRA
RECORRENTE(S)	: MARILUCE NASCIMENTO BOIA DE MELO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SILAS DE SOUZA
ADVOGADO	: ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO	PROCESSO	: RR - 1299/2000-018-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SUPER POSTO PÓLO LTDA.
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO JAHIAH FERRARI
ADVOGADO	: WANDERSON BITTENCOURT RATTES	ADVOGADO	: ROBERTA DE CESARÓ KAEMMERER	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: RITA DE FÁTIMA DIAS	PROCESSO	: RR - 179/2001-101-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
		ADVOGADO	: FERNANDA PALOMBINI MORALLES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
		RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
				RECORRIDO(S)	: JOÃO AUZÉLIO FIOLE
				ADVOGADO	: JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
				RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO	: RR - 221/2001-421-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 955/2001-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1562/2001-131-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RECORRENTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	RECORRENTE(S)	: ITABIRA - AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: ANA PAULA SEABRA DE OLIVEIRA TOLEDO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS DA SILVA SOARES	RECORRIDO(S)	: GERSON ALVES RUFINO DE CAMPOS	RECORRIDO(S)	: JONAS AYRES
ADVOGADO	: MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA	ADVOGADO	: MARILENE NICOLAU	ADVOGADO	: JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 238/2001-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1006/2001-066-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1563/2001-001-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PAULO ANTÔNIO BALDOÍNO DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: VANDERLENA MANOEL BUSA	ADVOGADO	: NIDIA CALDAS FARIAS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS BATISTA TEIXEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S)	: CARLOS EDUARDO REITZ
ADVOGADO	: SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO	ADVOGADO	: ELIANE DOS SANTOS	ADVOGADO	: WALDEMAR NUNES JUSTINO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP	RECORRIDO(S)	: APOLLO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: ARMANDO SOARES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 1568/2001-046-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCESSO	: RR - 322/2001-069-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1028/2001-023-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELISA GRINSZTEJN
RECORRENTE(S)	: EDNALDO DA SILVA GURIÃO	RECORRENTE(S)	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.	RECORRIDO(S)	: LUCIENE SOARES DELGADO
ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES	ADVOGADO	: FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS	ADVOGADO	: FÁBIO KIK DA SILVA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S)	: RICHARD LOPES MACHADO	RECORRIDO(S)	: PRO UNI-RIO - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO	ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO MONTEIRO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: AZ VENDAS DE PLANOS DE SAÚDE LTDA.	RECORRIDO(S)	: CISAT - CENTRO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL ATRAVÉS DO TRABALHO
PROCESSO	: RR - 368/2001-032-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO NEI DE BEM	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO MONTEIRO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: RODRIGO DE LACERDA CARELLI	PROCESSO	: RR - 1041/2001-009-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1596/2001-005-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.	RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: PATRÍCIA PEDRO SILVA	ADVOGADO	: FERNANDA BORGES	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ABRELINO FERREIRA GONÇALVES	RECORRENTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
PROCESSO	: RR - 435/2001-037-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DARÓS	ADVOGADO	: APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
RECORRENTE(S)	: LUIZ PAULO DE CARVALHO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MANOEL DE BARROS E SILVA NETO
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA	PROCESSO	: RR - 1082/2001-018-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARMANDO GARRIDO FILHO
RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: RENATA DE VILLEMOR VIANNA	ADVOGADO	: DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	PROCESSO	: RR - 1656/2001-302-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: MARIA DA GRAÇA SILVA SELBACH	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO	: RR - 455/2001-096-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRENTE(S)	: IBEMA - COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL	RECORRIDO(S)	: WS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ADAUTO LUTTE
ADVOGADO	: MIRIAN ALVES MORO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ LOPES
RECORRIDO(S)	: GERALDO STRESSER MARTINS	PROCESSO	: RR - 1129/2001-012-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LUIZ VALMOR SANQUETTA FILHO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 1699/2001-022-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.
PROCESSO	: RR - 501/2001-922-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARCELO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI	ADVOGADO	: PATRÍCIA FEIJÓ DA LUZ	RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS BARBOSA
ADVOGADO	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RECORRIDO(S)	: BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S)	: CONCEIÇÃO DE MARIA LULA FERREIRA	ADVOGADO	: IRAN DA SILVA SOLANO	RECORRIDO(S)	: CRISTAL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: HELBERT MACIEL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1195/2001-016-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 517/2001-001-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JULIO CÉSAR VELEDA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1726/2001-013-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VIVO S.A.	ADVOGADO	: ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA	RECORRENTE(S)	: MARLEIDE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	ADVOGADO	: GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA QUEIROZ TRINTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: NEI CALDERON
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 566/2001-001-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1959/2001-066-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VIVO S.A.	PROCESSO	: RR - 1225/2001-064-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSIAS ESTEVES GONÇALVES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: DORCA DE OLIVEIRA DE CARVALHO	ADVOGADO	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S)	: BIANCA ROSEMBERG	ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: ANA PAULA FERREIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 639/2001-001-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: RR - 1988/2001-029-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JEOVÁ BALTAZAR COSTA	PROCESSO	: RR - 1324/2001-261-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA FERNANDES MENEGUITE
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI	ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: NGN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: RR - 829/2001-281-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPOS (FACULDADE DE DIREITO DE CAMPOS)	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 2028/2001-025-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER	PROCESSO	: RR - 1440/2001-322-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: RONALDO ASSED MACHADO	RECORRENTE(S)	: VALDIR GALDINO GONÇALVES	ADVOGADO	: RICARDO MALACHIAS CICONELLO
ADVOGADO	: RANIERI DE SÁ BARRETO	ADVOGADO	: ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI	RECORRIDO(S)	: RICARDO SABATINO VIEIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 913/2001-029-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 2096/2001-301-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: HORÁCIO PINTO LUCENA	PROCESSO	: RR - 1449/2001-007-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VALDEMIR PEREIRA COSTA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETCOCEE	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	ADVOGADO	: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MARCELO CALDAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	: MARCO AURÉLIO DA SILVA DELLA NINA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MARCUS RUDIO WANDENKOLKEN	ADVOGADO	: JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE
ADVOGADO	: REJANE CASTILHO INACIO	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 2122/2001-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
		PROCESSO	: RR - 1469/2001-005-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EDSON DE SOUZA LIMA
		RECORRENTE(S)	: POLAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI
		ADVOGADO	: CHRISTIAN J. KERBER BOMM	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
		RECORRIDO(S)	: JURACI ALMEIDA DAS CHAGAS		
		ADVOGADO	: TÂNIA DIAS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
		RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING



PROCESSO	: RR - 2273/2001-442-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1/2002-342-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 591/2002-121-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: AFRÂNIO PEREIRA DE ANDRADE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: BENEDITO DE PAULA LIMA	ADVOGADO	: CLÁUDIO DOS SANTOS MORAES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.	RECORRIDO(S)	: ELIS REGINA GAUTÉRIO SÁ
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DOS ANJOS	ADVOGADO	: PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES	ADVOGADO	: ORLANDO PALADINO COSTA
RECORRIDO(S)	: MERCANTIL FARMED LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ARNOR GOMES DA SILVA JUNIOR	PROCESSO	: RR - 7/2002-255-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 600/2002-241-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: CARLOS EDUARDO OLDEMBURG	RECORRENTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.
PROCESSO	: RR - 2331/2001-383-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: CRIZANE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: WALTER ABRAHÃO NIMIR JÚNIOR	ADVOGADO	: VITOR MAURO GALATI
RECORRIDO(S)	: JEANE MIRANDA SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ROBERTA DOS ANJOS
ADVOGADO	: TOSHIO NAGAI	PROCESSO	: RR - 68/2002-222-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: SUPERMERCADO MARÇALO LTDA.	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: KARINA RIGUETTO FLORIANO	ADVOGADO	: FLÁVIA GRIMALDI	PROCESSO	: RR - 660/2002-462-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR - 2578/2001-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VLADIMIR DORIA MARTINS	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S)	: MÁRCIO AUGUSTO ANTONUCCI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ASA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	: SÍLVIA DE CÁSSIA LUZZI	PROCESSO	: RR - 128/2002-811-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JURANDYR MORAES TOURICES
RECORRIDO(S)	: TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	: IONE DE JESUS SOARES BRITO ALONSO
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ VITOR FERNANDES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: CÉSAR AUGUSTO COSTA LEAL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 2908/2001-451-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: REGINALDO GASSO RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 699/2002-005-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: JOÃO CARLOS ZUANAZZI
ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO	PROCESSO	: RR - 229/2002-014-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO ABBUD
RECORRIDO(S)	: IVAN FERRAZ	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -
ADVOGADO	: ROBERTO PINHEIRO NANTES	ADVOGADO	: GLADIS SANTOS BECKER	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: GEREMIAS DE ABREU MEDEIROS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 2911/2001-026-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA MURATORE	PROCESSO	: RR - 746/2002-018-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 377/2002-017-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO FERREIRA ARAGÃO SARDINHA
RECORRENTE(S)	: VIRGÍNIA ALCÂNTARA CARREIRO	RECORRENTE(S)	: WILDENI ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ
ADVOGADO	: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO	: FLÁVIA SANT'ANNA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 794/2002-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 5477/2001-481-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	PROCESSO	: RR - 420/2002-021-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DIAS XAVIER
RECORRIDO(S)	: SIDNEY DA SILVA MENDES	RECORRENTE(S)	: MANOEL AMORIM DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	: DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	ADVOGADO	: MÁRCIA MURATORE	RECORRIDO(S)	: SA&GON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 8785/2001-015-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	PROCESSO	: RR - 827/2002-066-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: ITAMILDO CORRÊA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	PROCESSO	: RR - 444/2002-001-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S)	: JOÃO ESTEVÃO SABER	RECORRENTE(S)	: JORGE DE ALVARENGA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 11123/2001-652-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 853/2002-403-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PROCÓPIO EMBALAGENS LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: SANOFI SYNTHELABO LTDA.
ADVOGADO	: IVAIR CARLOS DA SILVA	PROCESSO	: RR - 486/2002-046-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S)	: MARILDA DO CARMO OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ RAMÃO DIEGUEZ DE FREITAS
ADVOGADO	: KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: IONE FUJIKI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 16513/2001-004-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ABIB INÁCIO CURY	PROCESSO	: RR - 879/2002-002-12-85.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CÉLIA REGINA TOMACHEVSKI DE BRITTO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	PROCESSO	: RR - 527/2002-462-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALICEANE SARDÁ LUIZ
RECORRIDO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	RECORRENTE(S)	: LAÉRCIO FELIPE SANTIAGO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
RECORRIDO(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 922/2002-038-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: BANK OF AMERICA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS
PROCESSO	: RR - 19769/2001-007-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 528/2002-381-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO DA CONCIEÇÃO FICHEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES
RECORRIDO(S)	: EMERSON HORST SCHLENKER	RECORRIDO(S)	: F. M. RODRIGUES & CIA. LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOSÉ LUCIO GLOMB	ADVOGADO	: JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO	PROCESSO	: RR - 930/2002-322-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO AFONSO DE LIRA	RECORRENTE(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.
PROCESSO	: RR - 20631/2001-001-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO	ADVOGADO	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRENTE(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: JOSIAS CUNHA FRANÇA
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: RR - 528/2002-021-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S)	: JOSIAS CUSTÓDIO DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S)	: CRISTAL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: JOELCIO FLAVIANO NIELS	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO DA SILVA PEREIRA	RECORRENTE(S)	: RACE QUALITY CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
PROCESSO	: RR - 1/2002-462-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRENTE(S)	: GENÁRIO JORGE DE LIMA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: VALDIR KEHL	PROCESSO	: RR - 581/2002-662-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 946/2002-022-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ROBERTO CARLOS VERDINELLI	RECORRIDO(S)	: HIROAKI YAMAGUCHI
		ADVOGADO	: NILSON CEREZINI	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
		RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	PROCESSO	: RR - 1273/2002-031-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR - 969/2002-341-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO LÔBO GUIMARÃES	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: RELIGHT ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: FERNANDA LOBOSCO DE LIMA	PROCESSO	: RR - 1127/2002-050-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO FONSECA
RECORRIDO(S)	: VISMAR FELIPE DO NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: CLÁUDIA FERNANDES CARNEIRO LEÃO	RECORRIDO(S)	: GILSON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: STELLA MARIS VITALE	ADVOGADO	: CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	ADVOGADO	: GILBERTO MASSAD
RECORRIDO(S)	: REAL VR ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO	: RR - 1308/2002-009-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 983/2002-372-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RECORRENTE(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
RECORRENTE(S)	: EVASINOS COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	ADVOGADO	: ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JACQUELINE RÓCIO VARELLA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ELIESER JOSÉ DE SANTANA
RECORRIDO(S)	: RUBENS DA SILVEIRA	PROCESSO	: RR - 1148/2002-002-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: NEY RODRIGUES ARAÚJO
ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO	RECORRENTE(S)	: LUIZ ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 994/2002-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: RR - 1340/2002-381-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: JORGE RICARDO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA TAQUARENSE DE LATICÍNIOS LTDA.
ADVOGADO	: GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LEONARDO OSTERMANN MOREIRA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO HENRIQUE GUIMARÃES	ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL	RECORRIDO(S)	: LOTÁRIO HERPICH
ADVOGADO	: FÁBIO LIMA FREIRE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO	: RR - 1158/2002-036-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA FARIAS DE ARRUDA	RECORRENTE(S)	: CLIFSON SILVA DE CARVALHO	PROCESSO	: RR - 1342/2002-203-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO	RECORRENTE(S)	: CENTRO EDUCACIONAL CANOENSE LTDA.
PROCESSO	: RR - 999/2002-481-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DAVI GERVÁSIO MÜNCHEN
RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS MENDONÇA DE SOUZA	ADVOGADO	: MARINA DOS REIS BATISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: RUBENS SOARES VELLINHO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: VANUSA VIDAL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1342/2002-004-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1181/2002-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
PROCESSO	: RR - 1000/2002-171-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RECORRENTE(S)	: MOISÉS DE SOUZA FARIAS	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: SEVERINO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	RECORRIDO(S)	: TEREZA PINHEL DA SILVA	ADVOGADO	: MAURI CÉSAR MACHADO
RECORRIDO(S)	: TERPHANE LTDA.	ADVOGADO	: APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOÃO RICARDO SILVA XAVIER	RECORRIDO(S)	: AUTO VIAÇÃO ABC LTDA.	PROCESSO	: RR - 1352/2002-002-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA MATTOS DE ARAÚJO SALGUEIRO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: RR - 1036/2002-036-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: ALMIR SANTOS VIEIRA	PROCESSO	: RR - 1190/2002-271-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA MAZZOCHI
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ TEIXEIRA BRAZ
RECORRIDO(S)	: PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA PAULI DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ÁLVARO BORGES DE BORBA	PROCESSO	: RR - 1383/2002-067-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	RECORRENTE(S)	: AIRTON ROSA MARTINS
PROCESSO	: RR - 1053/2002-030-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	PROCESSO	: RR - 1207/2002-039-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO	: LAÉRCIO CADORE	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: GUSTAVO PEREIRA BARBOSA
RECORRIDO(S)	: JORGE GUEDES SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO BRANDÃO VALENTE	PROCESSO	: RR - 1457/2002-038-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: OSWALD EMILIO FUERTH	RECORRENTE(S)	: MARIUS MAGNUS DE SOUZA SECRON
PROCESSO	: RR - 1062/2002-002-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: RR - 1210/2002-005-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: LIDIANE ALVES TELES
RECORRIDO(S)	: ÁGUAS GUARIROBA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADO	: GUSTAVO FERREIRA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: LEONEL ANTÔNIO VIEIRA DA CRUZ	ADVOGADO	: JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
RECORRIDO(S)	: DEYSE STIEHLER	ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1606/2002-066-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1213/2002-030-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
PROCESSO	: RR - 1105/2002-011-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: FERNANDA ROCHAEL NASCIUTTI
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: RODRIGO MEIRELES BOSISIO	RECORRIDO(S)	: JORGE BARBOSA GOMES
ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL	RECORRIDO(S)	: VIVIANE RIBEIRO	ADVOGADO	: TATIANE BARROS ADRIANO
RECORRIDO(S)	: EGON WALTRICH	ADVOGADO	: MÔNICA MARIA GUIMARÃES RODRIGUES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1645/2002-315-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1219/2002-033-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: NEUSA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
PROCESSO	: RR - 1108/2002-024-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MANFRÉ
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: PEDRO SIMÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	: UBIRAJARA LOUIS	RECORRIDO(S)	: SAMUEL DIAS RIOS	ADVOGADO	: ARNALDO PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: SINVAL BARRETO AYRES	RECORRIDO(S)	: HEADER EMPRESA NACIONAL DE DIGITAÇÃO S/C LTDA.	PROCESSO	: RR - 1663/2002-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO DE SOUZA VIANNA	ADVOGADO	: SILMARA MARQUES NUNES	RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO	: RR - 1109/2002-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1241/2002-001-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARLY MARINHO SANTOS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - EEEE	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: LUIZ CLÁUDIO MATTOS	RECORRIDO(S)	: SALMERON BASTOS DA MOTTA	PROCESSO	: RR - 1679/2002-033-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	RECORRENTE(S)	: JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS RIO DE JANEIRO LTDA
RECORRIDO(S)	: PEYRANI BRASIL S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA MORAIS LARA GURGEL	PROCESSO	: RR - 1269/2002-731-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDMUNDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: EXCEL SERVICE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	RECORRENTE(S)	: RICARDO ANTÔNIO DRESCH	ADVOGADO	: SÉRGIO MURILO HERRERA SIMÕES
ADVOGADO	: JORGE ANTONIO SAADI FILHO	ADVOGADO	: DANIEL HENRIQUE BAIERLE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: PETROPAR EMBALAGENS S.A.		
PROCESSO	: RR - 1112/2002-201-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEANDRO KONRAD KONFLANZ		
RECORRENTE(S)	: JOSÉ MENDES IRMÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO				
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS				



PROCESSO	: RR - 1704/2002-079-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 17740/2002-016-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 159/2003-501-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.	RECORRENTE(S)	: RITA DO RÓCIO BRANDÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ESTEVÃO MALLETT	ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ANGÉLICA REGINA ASSAD CHECHI	RECORRIDO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA DA SILVA PIRES
ADVOGADO	: MICHEL HOFFMAN	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	ADVOGADO	: ROBERTO JURKEVICIUS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: JLV C LOTERIAS LTDA.
PROCESSO	: RR - 1785/2002-465-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 21585/2002-016-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUTH MYRIAN FERRUFFINO CAMACHO KADLUBA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: RODRIGO THOMAZINHO COMAR	PROCESSO	: RR - 166/2003-332-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO DALSAN	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: NEUSA PAES LANDIM	ADVOGADO	: MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	ADVOGADO	: WILSON LINHARES CASTRO
RECORRIDO(S)	: HL - ELETROMETAL LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ANAILDA JANES
ADVOGADO	: SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA	PROCESSO	: RR - 14/2003-066-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: DARCI LUIZ DOMINGUES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: JÁCOMO ANTÔNIO BARBOSA	RECORRIDO(S)	: MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
PROCESSO	: RR - 1898/2002-660-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLA GOMES PRATA	ADVOGADO	: FRANCISCO MACHADO
RECORRENTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA GUARIENTO	PROCESSO	: RR - 177/2003-669-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GILMAR LOURENÇO SCHWAB	RECORRIDO(S)	: OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS
ADVOGADO	: MATHUSALEM ROSTECK GAIA	ADVOGADO	: FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER	ADVOGADO	: EDSON PINHEIRO GOMES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: OLAVO ALEXANDRE GOMES
PROCESSO	: RR - 2395/2002-026-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 15/2003-071-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ARLINDA DA SILVA SANTOS
RECORRENTE(S)	: PAULO EDUARDO DA ROCHA MANOEL	RECORRENTE(S)	: LEANDRO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS ROSIN
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS	PROCESSO	: RR - 204/2003-005-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	RECORRENTE(S)	: JANO LÍDIO BELAUDE VARGAS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
PROCESSO	: RR - 2460/2002-021-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 15/2003-053-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRENTE(S)	: JOÃO CARLOS LOPES DA CRUZ	RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO CAETANO CASTILHO	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES
ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO	: FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO	: VILMA LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LIDIANE ALVES TELES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS	PROCESSO	: RR - 209/2003-024-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2775/2002-037-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO RAIMUNDO
RECORRENTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ROBERTO MONTEIRO SOARES
ADVOGADO	: FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI	PROCESSO	: RR - 43/2003-012-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA RAQUEL PÍCOLI QUERRICHELLI	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
ADVOGADO	: ISABELLA BOTANA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO RANGEL CORDEIRO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ÂNGELA MARIA PERES VALE	PROCESSO	: RR - 212/2003-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2791/2002-030-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO MONTEIRO SOARES	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CULTURAL MONSINHOR CHAVES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON F. DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR - 57/2003-017-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARCELO RAMOS MAGALHÃES	RECORRENTE(S)	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL	ADVOGADO	: JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
ADVOGADO	: ELIANA P. OYAMA	ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: POSTO DE SERVIÇOS PIQUERI LTDA.	RECORRIDO(S)	: VERA REGINA EDINGER DA SILVA	PROCESSO	: RR - 214/2003-411-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RODRIGO GUARIENTI RORATO	RECORRENTE(S)	: FLOSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.
PROCESSO	: RR - 3049/2002-030-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
RECORRENTE(S)	: IOLANDA DE FÁTIMA GROPPUSO MERCATELLI	PROCESSO	: RR - 87/2003-252-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FÁBIO BARBOSA TARACHUCK
ADVOGADO	: REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES	RECORRENTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	ADVOGADO	: CLARICE REZENDE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: PARMALAT PARTICIPAÇÕES BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: ANA LUCILIA MARQUES BERZOSA	PROCESSO	: RR - 239/2003-017-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	RECORRENTE(S)	: NEUSA FERREIRA BIAGINI
PROCESSO	: RR - 4324/2002-015-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI
RECORRENTE(S)	: AUTOPLAN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO	: TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ELIANA CRISTINA BITENCOURT DAVID
RECORRENTE(S)	: MARLENE DE JESUS CARDOSO	PROCESSO	: RR - 126/2003-512-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	: RR - 247/2003-029-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ELECTROLUX DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRENTE(S)	: UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO	: ADALBERTO CARAMORI PETRY	RECORRIDO(S)	: NEUSA TEREZINHA ZARDO BASSANI	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: LÍDIA CATARINA MAZZOLA MULE
PROCESSO	: RR - 4753/2002-664-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
RECORRENTE(S)	: FÁBIO VINÍCIUS MOLIN	PROCESSO	: RR - 126/2003-004-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA	RECORRENTE(S)	: VILMA FARIA BARBOSA	PROCESSO	: RR - 275/2003-003-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA - IS-CAL	ADVOGADO	: JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: MARCOS DAUBER	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	: UBIRAJARA LOUIS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ARISTIDES MAGALHÃES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR - 15942/2002-007-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ADRIANE DA ROSA RIBEIRO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 137/2003-017-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIAN FABRIS
ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	RECORRENTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: RITA NATHERCIA SASS	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES	PROCESSO	: RR - 293/2003-019-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO IVAN LORENTZ	RECORRIDO(S)	: PATRÍCIO OTÍLIO OLIVEIRA DE ABREU	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
PROCESSO	: RR - 17091/2002-008-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SILVA CHAVES - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANA MARIA VAZ DE LIMA TIBÃES
RECORRENTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: FABRÍCIO NEDEL SCALZILLI	ADVOGADO	: WILSON LEITE DE MORAIS
ADVOGADO	: ERIKA PAULA DE CAMPOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: CLEUSA MARIA VARGAS			PROCESSO	: RR - 307/2003-021-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO			RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING			ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
				RECORRIDO(S)	: VANCLER ANTÔNIO GOMES
				ADVOGADO	: VALÉRIA MARIA GIMENEZ AGUILAR
				RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO	: RR - 331/2003-031-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 521/2003-006-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 647/2003-028-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MARIA BERNADETE LINHARES CARDOSO	RECORRENTE(S)	: LEDA GILSI MESSA E SILVA TOZATO MAGALHÃES	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: EDUARDO PHILIPPI MAFRA	ADVOGADO	: PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO HECHTMAN
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MATHEUS CARDOSO RICARDO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 339/2003-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 528/2003-251-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 651/2003-251-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TONEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: EDUARDO MARACAJÁ	RECORRENTE(S)	: CARLOS EDUARDO DE MOURA
ADVOGADO	: CINARA GUIMARÃES ANDRADE	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S)	: RONALDO LINHARES	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: FLÁVIA VAZ DE MELLO DEMIAN	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 379/2003-015-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 547/2003-023-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 661/2003-261-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC
ADVOGADO	: ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA	ADVOGADO	: ROSA MARIA NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: LEONI TERESINHA DE PRÁ	RECORRIDO(S)	: EDENOVALDO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ENIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO	: LOURDES LEONICE HÜBNER	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: JUREVA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DO COLÉGIO ESTADUAL HÉLIO WASUN	RECORRIDO(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MARIA TEREZA ZANELLA CAPRA	ADVOGADO	: EDEVALDO DAITX DA ROCHA	PROCESSO	: RR - 678/2003-022-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	RECORRENTE(S)	: JOÃO HUMBERTO DA COSTA E SILVA
PROCESSO	: RR - 383/2003-251-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RYCHARDE FARAH	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRENTE(S)	: ADELICINO FRANCISCO ARAÚJO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	PROCESSO	: RR - 551/2003-060-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: VERA LÚCIA FERREIRA NEVES	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: RR - 681/2003-027-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 400/2003-403-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: LAÉRCIO CADORE	ADVOGADO	: ELAINY CÁSSIA DE MOURA	RECORRIDO(S)	: LUIZ SCHENKEL
RECORRIDO(S)	: SILVIA MARIA DA SILVA ALMEIDA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA
ADVOGADO	: HELENA MARIA GUSO	PROCESSO	: RR - 557/2003-023-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	RECORRENTE(S)	: IZIDORO CAMILO FOLETTO	PROCESSO	: RR - 689/2003-531-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ADILSON DE CASTRO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO	: RR - 414/2003-251-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LOVERCI CELEGHIM	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRENTE(S)	: ADIVALDO MARIANO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: BRUNO MOREIRA ALVES	RECORRIDO(S)	: PAULA LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -	PROCESSO	: RR - 577/2003-027-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: H. HOBUSS BOMBAS INJETORAS DIESEL LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: REGINA PEREIRA SOARES	PROCESSO	: RR - 696/2003-301-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 427/2003-205-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARCOS ROGÉRIO EMMEL ANSCHAU	RECORRENTE(S)	: ROSANE CRISTINA ARRUDA
RECORRENTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	ADVOGADO	: SÉRGIO ZERPKA CHWAL	ADVOGADO	: SIDNEY DAVID PILDERVASSER
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S)	: LUIZ AURÉLIO MARTINS RIBEIRO	PROCESSO	: RR - 588/2003-018-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GEORGE AUGUSTO CARVANO
ADVOGADO	: ROBERTO DE OLIVEIRA REZENDE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO DEFICIENTE FÍSICO DO GRANDE RIO - ADEGRAR
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ALEXANDRE MOLENDIA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 432/2003-021-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CATIA ADRIANA CAETANO MACIEL	PROCESSO	: RR - 703/2003-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARACOIABA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO SALES DE OLIVEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BEZERRA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 597/2003-003-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUIZ FERNANDO ALLEDI
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA	RECORRENTE(S)	: PLASTÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA PIRES E PINHO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ALFEU DIPP MURATT	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 459/2003-253-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LAURINDO HIRSCH	PROCESSO	: RR - 704/2003-045-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: NIVIO OLIVEIRA MERTINAT	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO PORTO	RECORRENTE(S)	: SUELI CORREA REIXACH
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: RR - 599/2003-372-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FABIANO PANTOJA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 478/2003-151-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ACÍLIA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 710/2003-001-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	: ELTON JOSÉ GERHADT	ADVOGADO	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	: LEANDRO POMPERMAYER FARIAS	RECORRIDO(S)	: BENEFICIADORA DE CALÇADOS GROHS LTDA.	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: ELIANE COUTINHO BRAGA	ADVOGADO	: LISELOTE REINEHR KLEIN	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO LOPES
ADVOGADO	: NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MOISES MARTINS DA SILVA	PROCESSO	: RR - 605/2003-022-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MIGUEL SOUZA NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 744/2003-161-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: QUALIMEC CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES	RECORRENTE(S)	: GILVAN DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: FERNANDO COSTA CARVALHO	RECORRIDO(S)	: DANIELE GUTIERREZ GODOI DE JESUS	ADVOGADO	: FRANCISCO MANOEL CAMPOS GOMES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: CONSTRUIR TECNOLOGIA LTDA.
PROCESSO	: RR - 513/2003-006-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ALEXIS DE SOUZA PESSOA
RECORRENTE(S)	: VANDERLEI FRANCO DE FARIAS	PROCESSO	: RR - 634/2003-302-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOEL CORRÊA DA ROSA	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL SÃO RAFAEL LTDA.	PROCESSO	: RR - 752/2003-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.	ADVOGADO	: JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: MARLISE POLICASTRO PANAZZOLO	ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: DANIEL VON HOHENDORFF	RECORRIDO(S)	: NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO	: CRISTIANO O. PAIXÃO ARAÚJO PINTO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 643/2003-531-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SEAWOLF ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: RR - 519/2003-251-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SISTEMA MINEIRO DE RÁDIO DIFUSÃO LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO CIRINO	ADVOGADO	: ANTONIO LAGO JUNIOR	PROCESSO	: RR - 764/2003-017-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	RECORRIDO(S)	: EDIMILSON CÂNDIDO DE MATOS	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: LUIZ DA SILVA LEAL	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: VERA MARIA PEREIRA DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING			ADVOGADO	: HELENA AMISANI SCHUELER
				RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING



PROCESSO	: RR - 780/2003-015-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 928/2003-011-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1053/2003-001-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RECORRENTE(S)	: WILSON MACHADO	RECORRENTE(S)	: BANCO COMERCIAL BANCESA S.A.
ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	ADVOGADO	: ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S)	: LURDES ITATIANE CASSER LENHART	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRIDO(S)	: AUGUSTO CÉSAR HOLANDA BEZERRA
ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO	: GUILHERME BORBA	ADVOGADO	: ANTÔNIO WAGNER MARTINS CONDE
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: AFONSO INÁCIO KLEIN	PROCESSO	: RR - 935/2003-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1054/2003-659-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S)	: MARCOS SÉRGIO PEREIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO WERNECK
PROCESSO	: RR - 785/2003-051-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALOÍSIO EVANGELISTA DE ALCÂNTARA	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO SCHECHELI	ADVOGADO	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: EVANDRO LUÍS PEZOTTI
ADVOGADO	: LUIZ MARIANO BRIDI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: NERI RIBEIRO	PROCESSO	: RR - 938/2003-054-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1062/2003-015-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LINDOLFO ALVES DA COSTA	RECORRENTE(S)	: PAULO DIETZOLD	RECORRENTE(S)	: GUIOMAR LINS DA SILVEIRA BECCON DE OLIVEIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DEISY ALVES	ADVOGADO	: FRANCISCO X. CESCA RODRIGUES
PROCESSO	: RR - 795/2003-669-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRIDO(S)	: DANIBERG REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECORRENTE(S)	: USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA	RECORRIDO(S)	: DULCE SANTOS BARRETO
ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JACY PEREIRA DOS REIS
RECORRIDO(S)	: NIVALDO AMARAL MILANI	PROCESSO	: RR - 951/2003-291-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS ROSIN	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO	PROCESSO	: RR - 1094/2003-442-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: EDUARDO JORGE GRIZ	RECORRENTE(S)	: JOÃO JUSTINO NETO
PROCESSO	: RR - 799/2003-004-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIANO DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: PEDRO PAULO CABRAL DE LIRA SOBRINHO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S)	: TEREZINHA BEFFA BITTENCOURT	PROCESSO	: RR - 963/2003-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA	RECORRENTE(S)	: VALÉRIA WILMAN DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1101/2003-007-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RECORRENTE(S)	: ILÍDIO MARCELO RAMOS PEREIRA
PROCESSO	: RR - 807/2003-024-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UNIÃO (EXTINTO BNCC)	ADVOGADO	: LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE
RECORRENTE(S)	: SOBRAL DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA. - SODIBA	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: HERBERT CORREIA LIMA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MÁRCIO MORITA GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: CÍCERO DE OLIVEIRA SILVA	PROCESSO	: RR - 972/2003-561-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: VILMAR PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	PROCESSO	: RR - 1122/2003-004-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ANA MARIA CALLÁ	RECORRENTE(S)	: LENISE MARQUES LIMA ALVES
PROCESSO	: RR - 810/2003-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOCELINO DOS SANTOS	ADVOGADO	: FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BEATRIZ SAEITTLER REIS	ADVOGADO	: JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 1006/2003-445-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RECORRENTE(S)	: EDUARDO SALES FILHO	PROCESSO	: RR - 1127/2003-003-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	RECORRENTE(S)	: A. C. KOHLER
PROCESSO	: RR - 827/2003-492-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO	: CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: PAULO RODRIGUES	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	RECORRIDO(S)	: LUCHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ BENEDITO DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RAFAEL DAVI MARTINS COSTA
RECORRIDO(S)	: SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.	PROCESSO	: RR - 1006/2003-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANDEIRO GUIMARÃES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	PROCESSO	: RR - 1131/2003-301-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS JACOB S.A.
PROCESSO	: RR - 845/2003-019-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARTA MARIA BARBOSA NUNES	ADVOGADO	: PEDRO CANÍSIO WILLRICH
RECORRENTE(S)	: VANT TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: CLEONICE GHENO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: NARA CÁSSIA GUILLET PEDEBOS
RECORRIDO(S)	: ROMEU JAHN MONEGO	PROCESSO	: RR - 1009/2003-382-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: RENATO GOMES FERREIRA	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	PROCESSO	: RR - 1144/2003-002-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL	RECORRENTE(S)	: FERNANDO CARVALHO FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: CORNÉLIO SILVA DOS REIS	ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
PROCESSO	: RR - 870/2003-008-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: RR - 1010/2003-445-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: JOÃO CARLOS DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1154/2003-465-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ISIDORO BARROS LOPES	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	RECORRENTE(S)	: JESUINO FRANCO
ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: RODNEY FUNARI
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 892/2003-045-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	PROCESSO	: RR - 1015/2003-304-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO	RECORRENTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	PROCESSO	: RR - 1163/2003-005-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS VAZ RIBEIRO	ADVOGADO	: THIAGO TORRES GUEDES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO	: VINÍCIUS MAMEDE GOMES	RECORRIDO(S)	: OVÍDIO ELPÍDIO HOFFMEISTER	ADVOGADO	: JOÃO DE DEUS DE CARVALHO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CLACI MARIA KUNZLER	RECORRIDO(S)	: CRISTIANO LUIZ BEZERRA
PROCESSO	: RR - 903/2003-007-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES
RECORRENTE(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RECORRIDO(S)	: ELETRIFICAÇÃO CAMPOS LTDA.
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DALIANE PINTO CÂMARA
RECORRIDO(S)	: GEORGE FÉLIX GARCIA NEPOMUCENO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS COSTA ALVES	PROCESSO	: RR - 1032/2003-316-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1165/2003-018-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MALAVAZZI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCESSO	: RR - 919/2003-069-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
RECORRENTE(S)	: WILLIAN CARNEIRO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ABB LTDA.	RECORRIDO(S)	: SALETE COSTA MARTINS
ADVOGADO	: HENRIQUE DO COUTO MARTINS	ADVOGADO	: MÁRCIO CABRAL MAGANO	ADVOGADO	: IARA MARIA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA	PROCESSO	: RR - 1032/2003-008-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANE LOVATO FARACO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
		ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	PROCESSO	: RR - 1189/2003-050-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: LUIS FERNANDO CUNHA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV
		ADVOGADO	: MARIA SÔNIA KAPPAUN	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
		RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ISIS MOREIRA
				ADVOGADO	: PAULA AMARAL DE SOUZA
				RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO	: RR - 1191/2003-131-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1436/2003-332-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1648/2003-003-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS	RECORRENTE(S)	: SANTISTA TÊXTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI	ADVOGADO	: EDSON MORAIS GARCEZ	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
RECORRIDO(S)	: EDUARDO BRUNORO	RECORRIDO(S)	: ALTENO DE DEUS OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ERISVALDO SANTANA PEREIRA
ADVOGADO	: LEONARDO VALLE SOARES	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI	ADVOGADO	: RAIMUNDO DO ESPÍRITO SANTO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: SINAL - TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
PROCESSO	: RR - 1202/2003-315-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1440/2003-611-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: ABEL DE SOUZA RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1655/2003-057-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	ADVOGADO	: CLEONICE MARIA RODRIGUES MOREIRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
RECORRIDO(S)	: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ROSALVO GOMES MORENO	ADVOGADO	: CRISTINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA	ADVOGADO	: DANIEL MEIRA BECKENKAMP	RECORRIDO(S)	: ALBERTO BOVO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ANAGÉ	ADVOGADO	: RICARDO INNOCENTI
PROCESSO	: RR - 1227/2003-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÍLSON PEDRO FRASSON	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1658/2003-032-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO JOANILHO MALDONADO	PROCESSO	: RR - 1464/2003-002-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ADELINO DE SOUZA ROSA
RECORRIDO(S)	: JUSSARA MAGALHÃES	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉ BONO
ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: KAREN GUIMARÃES ASSIS	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: SUZETE MATOS DOS ANJOS	ADVOGADO	: JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
PROCESSO	: RR - 1236/2003-011-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÂNDERSON SOUZA BARROSO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1692/2003-431-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAUL ANIZ ASSAD	PROCESSO	: RR - 1479/2003-461-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CELSO ALVARES
RECORRIDO(S)	: DENISE MORENO GAIA	RECORRENTE(S)	: NORVAN LETIERE	ADVOGADO	: DANIEL CASSILHAS FERREIRA
ADVOGADO	: ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	ADVOGADO	: ARIIVALDO FRANCO	RECORRIDO(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
RECORRIDO(S)	: EMBRASIL - EMPRESA BRASILEIRA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ HÉLIO DE JESUS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 1277/2003-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1696/2003-029-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ MAION	PROCESSO	: RR - 1482/2003-014-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN	RECORRENTE(S)	: REVENDEDORES DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS DE SALVADOR LTDA. - REVISIA	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: TÂNIA FREIRE	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: ROQUE HUDSON DE JESUS BARBOSA	ADVOGADO	: LEONARDO AUGUSTO BUENO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FÁBIO NÓVOA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 1282/2003-031-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GUEBOR - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.	PROCESSO	: RR - 1697/2003-099-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO PRISCO PARAÍSO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	: NILSON IGLESIAS VIDAL	PROCESSO	: RR - 1493/2003-079-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	: JOELSON WILLIAM SILVA SOARES	RECORRENTE(S)	: DORINDA RODRIGUES SZNICK	ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 1284/2003-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: RR - 1698/2003-003-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
ADVOGADO	: JADER NOGUEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.	PROCESSO	: RR - 1510/2003-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DORIVALDO ALVES DE MORAIS
ADVOGADO	: LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE PELOTAS	ADVOGADO	: REGINALDO VIANA CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	: GOLD COMÉRCIO DE TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ OSÓRIO GALHO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO SANTOS LEITE	RECORRIDO(S)	: JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES	PROCESSO	: RR - 1712/2003-658-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RENATO OSWALDO FLEISCHMANN	RECORRENTE(S)	: ITAIPU BINACIONAL
PROCESSO	: RR - 1294/2003-070-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	: SOLANGE MARIA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 1532/2003-101-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EWILSON JOSÉ PAREDES
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ERIAN KARINA NEMETZ
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ÁUREA DI GAIAMO CEYLÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ROBERTO TAVARES	PROCESSO	: RR - 1729/2003-114-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO TAVARES	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	: RR - 1296/2003-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: RR - 1558/2003-019-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SIROVALDO JARBAS NORONHA BRITO
ADVOGADO	: MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.	ADVOGADO	: MARCOS ESTEVAM BICALHO
RECORRIDO(S)	: GAMALIEL PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ANTÔNIO CANDEIRA DE ALBUQUERQUE	RECORRIDO(S)	: JOSÉ WELLISON SILVA DE SOUSA	PROCESSO	: RR - 1734/2003-461-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: VALDEMILSON PEREIRA DE FARIAS	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: RR - 1317/2003-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: VALDUESSE IZIDÓRIO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1576/2003-005-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ERIC PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO	RECORRENTE(S)	: VILSON CHAVES DA CRUZ	ADVOGADO	: JOSÉ CARNEIRO ALVES
RECORRENTE(S)	: TERMINAL DE VILA VELHA S.A.	ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES	RECORRIDO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO	: RICARDO BERNUDES MEDINA GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: FABIANA RODRIGUES ROCHA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1735/2003-008-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1358/2003-024-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1591/2003-055-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ACEC
RECORRENTE(S)	: SORVANE S.A.	RECORRENTE(S)	: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
ADVOGADO	: NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RECORRIDO(S)	: VANILDO CUNHA DE CARVALHO FILHO
RECORRIDO(S)	: FLORISVALDO BARBOSA	RECORRIDO(S)	: TERESA CRISTINA SAWAYA ALBAREDA	ADVOGADO	: KARLA LIMA ASFOR
ADVOGADO	: HÉLIO MENEZES	ADVOGADO	: HUGO FABBRI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1783/2003-042-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1425/2003-463-02-85.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1640/2003-001-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: WILMA ALONSO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: PEDRO VENANCIO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: EDUARDO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
ADVOGADO	: ADEMAR NYIKOS	ADVOGADO	: SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: USINA CACHOEIRA S.A. - FILIAL MARITUBA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ ROCHA SARMENTO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1821/2003-008-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1426/2003-262-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO			RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC			ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: ANA LÚCIA SALARO			RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO NITZSCHE NOBRE MACHADO
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA METALÚRGICA IRENE LTDA.			ADVOGADO	: REGINA MESQUITA PARADA
ADVOGADO	: JUVENAL GONÇALVES			RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING				



PROCESSO	: RR - 1924/2003-006-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
RECORRENTE(S)	: EBV - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉ ALVES WLODARCZYK	ADVOGADO	: JANETE BOUEZ ABRAHIM LOPES
ADVOGADO	: MARLON NUNES MENDES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO GEREMIAS MATHIAS NETO	PROCESSO	: RR - 2578/2003-003-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 6/2004-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO ZUMBLICK	RECORRENTE(S)	: TOMAZ EDSON VIANA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO	: IREMAR GAVA	ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: ADALTIVO EFFGEM
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ALICEANE SARDÁ LUIZ	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MOREIRA
PROCESSO	: RR - 1979/2003-141-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	PROCESSO	: RR - 2747/2003-012-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 22/2004-999-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
RECORRIDO(S)	: MARCELO LIRA DE MOURA	ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE FREITAS EVANGELISTA GONDIM	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: MARGARETE CRUZ ALBINO	RECORRIDO(S)	: MARIA ERIDAN GOMES DE MELO	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO MARTINS DE SOUSA ROCHA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FREDISON DE SOUSA COSTA
PROCESSO	: RR - 2096/2003-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2947/2003-007-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: JOSÉ WALMIR DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: VERA LÚCIA VENTURI	PROCESSO	: RR - 72/2004-023-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO	ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRENTE(S)	: REFRAMAX LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS
ADVOGADO	: ONOFRE DE MORAES PINTO	ADVOGADO	: MATHEUS CARDOSO RICARDO	RECORRIDO(S)	: JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ
ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 3267/2003-016-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: ADEMIR LUIZ PAVELLECI	PROCESSO	: RR - 99/2004-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2100/2003-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ BONO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO FERNANDES
RECORRIDO(S)	: JOÃO FERREIRA DE SOUZA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO	: RR - 3955/2003-651-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 115/2004-999-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2137/2003-071-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURO JOSELITO BORDIN	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
RECORRENTE(S)	: ARMANDO DE SAVASSA LAZARINI	RECORRIDO(S)	: ROSINEIDE ALVES DE FRANÇA	ADVOGADO	: WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BROETTO	ADVOGADO	: IVAIR JUNGLOS	RECORRIDO(S)	: CARLOTA RIBEIRO MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	: NEVANDES DIAS DE CARVALHO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO
ADVOGADO	: MANOEL BRÁULIO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 4803/2003-664-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.	PROCESSO	: RR - 116/2004-002-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2140/2003-032-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO	RECORRENTE(S)	: RUTE IRENE NASCIMENTO DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S)	: IZAIAS BERNARDIN ROSA	ADVOGADO	: ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL
ADVOGADO	: RAUL EDUARDO PEREIRA	ADVOGADO	: LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA	RECORRIDO(S)	: DELTA PUBLICIDADE S.A.
RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO CUNHA	RECORRIDO(S)	: G. N. B. INDÚSTRIA DE BATERIAS LTDA.	ADVOGADO	: MARIA CELINA MENEZES VIEIRA
ADVOGADO	: OBELINO MARQUES DA SILVA	ADVOGADO	: CLEUSA CHIMENTÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ACUMULADORES REIFOR LTDA.	PROCESSO	: RR - 118/2004-016-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: ELVISON NUNES RAMOS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 5508/2003-018-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO	: RR - 2195/2003-018-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CARMEN HERTEL	RECORRIDO(S)	: UNIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: CAROLINE DANTAS DA GAMA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: NIVALDO ALVES BORGES	ADVOGADO	: MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	PROCESSO	: RR - 127/2004-131-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO SOUZA GRAÇA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 17568/2003-008-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
PROCESSO	: RR - 2199/2003-037-12-85.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S)	: FERNANDO NEUJAHN BUTTOW
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE MELHORAMENTOS DA CAPITAL - COMCAP	ADVOGADO	: LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA	ADVOGADO	: ZENAIDE TEREZINHA HÜNING
ADVOGADO	: JORGE DAVID PACHECO	RECORRIDO(S)	: MANOEL GLEYS DOS SANTOS PURUS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: ABRAÃO HIPÓLITO	ADVOGADO	: VALDELENE PEREIRA DUARTE	PROCESSO	: RR - 132/2004-104-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: RICARDO ALEXANDRE THOMAS SILVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 19661/2003-651-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO MAGALHÃES DE LIMA
PROCESSO	: RR - 2202/2003-018-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VALDECIR GONÇALVES MENDES	RECORRIDO(S)	: UBERLÂNDIA REFRESCOS S.A.
RECORRENTE(S)	: SIT - SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO	: MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROBERTO DE OLIVEIRA BATISTA	RECORRIDO(S)	: ASTRAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: EDJANE FERREIRA DONATO	ADVOGADO	: ANTÔNIO BUENO	PROCESSO	: RR - 138/2004-561-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: NIVALDO SOARES DE PINHO FILHO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: RR - 23116/2003-006-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: WALDIR SETTI
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFARADO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: DARCY SCORTEGAGNA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ALAN PERES DE LIMA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 2441/2003-004-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE DE ALENCAR	PROCESSO	: RR - 149/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO COMERCIAL BANCESA S.A.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO REGIS SANTOS DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DILSON GONZAGA BARBOSA	ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: MARIA DO LIVRAMENTO SOUSA BANDEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA ROGÉRIO CARVALHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO WAGNER MARTINS CONDE	PROCESSO	: RR - 31144/2003-010-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: REFRIMA S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 2462/2003-012-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO PAES DA COSTA	PROCESSO	: RR - 150/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	RECORRIDO(S)	: EDMUNDO ELIAS FREIRE	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE	ADVOGADO	: JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: ZULMIRA REBOUÇAS DA SILVEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: LUCIENE LIMA DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 32221/2003-004-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: RR - 2488/2003-658-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 153/2004-020-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÍLVIO RUBENS MEIRA PRADO	RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ CAMPELO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: ANA CRISTINA DE CÁSSIA CUNHA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO AMARO DE LIMA	ADVOGADO	: NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE ROCHA			RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
				ADVOGADO	: JACKSON RESENDE SILVA
				RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
				ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
				RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO	: RR - 188/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 269/2004-101-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 472/2004-002-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL FÊMINEA S.A.
ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: PAULA COSTA LAGES GONÇALVES	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: MARINA BENJAMIM DA COSTA	RECORRIDO(S)	: CARLOS JANES OLIVEIRA NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: CARLA FRANCESCHINI DE FRAGA
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: TELIUS FERRAZ JUNIOR	ADVOGADO	: VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 189/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 307/2004-402-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 476/2004-004-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRENTE(S)	: VMZ CURSOS DE IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ RAULINO DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: MARINEZ MOURA DE LIMA	RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO RENNEN	RECORRIDO(S)	: GRACIELI MURER FRUCHI
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: MARIELSON CEMELLO	ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO SALES DE OLIVEIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 193/2004-043-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 313/2004-231-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 484/2004-008-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: SUZY BARROS PACHECO KFURI MENDES	RECORRENTE(S)	: EPCOS DO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	ADVOGADO	: DANIELA MILMAN	ADVOGADO	: ALISSON NOGUEIRA SANTANA
RECORRIDO(S)	: JOILDA LEÃO XAVIER	RECORRIDO(S)	: SUELI CECÍLIA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CRISTIANE SANTOS
ADVOGADO	: DÉNER REZENDE BORGES	ADVOGADO	: OSNI JOSÉ ALVES	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE SILVA GUIMARÃES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ÉDIO WILSON MORTOZA	PROCESSO	: RR - 325/2004-023-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 491/2004-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS DE UBERLÂNDIA	RECORRENTE(S)	: ERALDO FRANCISCO PIRES SELVEIRA	RECORRENTE(S)	: TURIS SILVA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO	: ÉDIO WILSON MORTOZA	ADVOGADO	: MÁRCIA MURATORE	ADVOGADO	: MARCUS CANEVER FRAGA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB	RECORRIDO(S)	: GILMAR VASCONCELOS RODRIGUES DE LIMA
PROCESSO	: RR - 197/2004-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA	ADVOGADO	: JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA
RECORRENTE(S)	: REGINA CÉLIA ROGERS BRAGA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO	: RR - 327/2004-143-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 491/2004-010-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: PAULO RICARDO E SILVA ESPERIDIÃO (BANCA DE JOGO DE BICHO "A ESPERANÇA 44")	RECORRENTE(S)	: JUVENAL FONSECA PINHEIRO
ADVOGADO	: FRANCISCO MALTA FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ HUGO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA DA COSTA	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
PROCESSO	: RR - 205/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILO RODRIGUES FILHO	ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO	: RR - 342/2004-041-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 492/2004-102-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO GLEIDSON BRITO DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: FRIGORÍFICO MATUPÁ LTDA.	RECORRENTE(S)	: SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: MÁRIO CARDI FILHO	ADVOGADO	: CLAIRE LUIZA BARCELOS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: GERALDO CALIXTO BARBOSA	RECORRIDO(S)	: ERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 216/2004-101-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE MAGNANI	ADVOGADO	: SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 344/2004-004-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 501/2004-751-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO GALVÃO ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: TELIUS FERRAZ JÚNIOR	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: RÜDGER FEIDEN
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: LETÍCIA LARA SANTOS	RECORRIDO(S)	: JUAREZ VIANA PARAYBA
PROCESSO	: RR - 224/2004-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: COMERCIAL SÃO TORQUATO LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: STEPHAN EDUARDO SCHNEEBELI	PROCESSO	: RR - 401/2004-463-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 507/2004-038-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO PIABA	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO ÁGUA BRANCA S.A.	RECORRENTE(S)	: BMP - SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO	: MARILENE NICOLAU	ADVOGADO	: RICARDO ACTIS ZAIDAN	ADVOGADO	: MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ALBERTO ALVES BARRETO	RECORRIDO(S)	: ODAIR TOSTES DE DEUS
PROCESSO	: RR - 239/2004-017-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA IZÁIRA BARRETO COSTA OLIVEIRA	ADVOGADO	: RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: SCYLA CALISTRATO	PROCESSO	: RR - 415/2004-241-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 507/2004-005-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIZE FIRMINO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EX-CELSIOR S.A.	RECORRENTE(S)	: CONCEIÇÃO VIRGÍNIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: GUILARDO PEDRO CARDOSO PEDROSA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LUCIANNE LEAL SANTOS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: SEVERINO MARINHO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
PROCESSO	: RR - 245/2004-101-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBÉRIO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 437/2004-025-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 511/2004-271-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: LENIR MARIA CARDOSO COSTA MENDONÇA	RECORRENTE(S)	: PAULO GUEDES MORGADO SILVA
ADVOGADO	: NILBERTO SANTANA PEREIRA	ADVOGADO	: SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S)	: RICARDO MARCOS BATISTA LOPES
PROCESSO	: RR - 245/2004-002-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: ANA PAULA DE CASTRO LUCAS	ADVOGADO	: NILSON NETO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 449/2004-041-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 513/2004-018-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: RAILDA ARAÚJO PAULO NUNES	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELERON	RECORRENTE(S)	: VERA LÚCIA BOSCHINI
ADVOGADO	: ANA LUÍZA SANTOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: PEDRO PORFÍRIO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	: RR - 248/2004-015-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ZILDEMAR SOARES	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
RECORRENTE(S)	: OCTÁVIA LUÍZA CABRAL ARAÚJO ALVES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO	PROCESSO	: RR - 453/2004-107-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 524/2004-003-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: VENÂNCIO ALVES DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: GABRIEL DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	: CLÁUDIO FERREIRA DE MELO	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
PROCESSO	: RR - 259/2004-203-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRENTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: EDUARDO BATISTA VARGAS	PROCESSO	: RR - 453/2004-016-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 543/2004-010-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EUGÊNIO DE RAMOS SILVA	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S)	: PAULO ANTÔNIO CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	: BENITO VAICIECHOWSKI DOS SANTOS FERREIRA	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: EDUARDO JOSÉ KAMP	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO	: RR - 268/2004-101-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO CORRÊA LIMA	ADVOGADO	: MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 453/2004-016-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 590/2004-002-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR FERREIRA DA COSTA	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO	: TELIUS FERRAZ JUNIOR	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: EDUARDO JOSÉ KAMP		



RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	PROCESSO	: RR - 734/2004-006-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 901/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FRANCISCO RANGEL EFFTING	ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO	: RR - 604/2004-011-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PEDRO CARDOSO FILHO	RECORRIDO(S)	: SEBASTIANA MAGALHÃES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: SILVONEI MARCELINO	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ MUSSI	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: JAMES RICARDO SCHWARZROCK	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	PROCESSO	: RR - 750/2004-001-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 907/2004-001-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: GILDO GUIMARÃES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
PROCESSO	: RR - 605/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RICARDO GONÇALVES BARRAL	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA PEREIRA DE ARAÚJO	PROCESSO	: RR - 761/2004-012-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 920/2004-003-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S)	: FERNANDO FLÁVIO FLAUZINO	RECORRENTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: KELSEN MARTINS BARROSO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 610/2004-003-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL	RECORRIDO(S)	: WELLINGTON VICENCIO DE ABREU
RECORRENTE(S)	: ARMANDO FREITAS FILHO	ADVOGADO	: MARIA CELINA COSTA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	RECORRIDO(S)	: VIGEL - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 936/2004-732-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LILIAN JORDELINA FERREIRA DE MELO	PROCESSO	: RR - 791/2004-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: SILVANA KATIA BROERING VIAPIANA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR - 648/2004-012-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILBERTO XAVIER ANTUNES	RECORRIDO(S)	: GERSON EGGERS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA SOUZA CRUZ	ADVOGADO	: NORTON LISBOA LEMOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: RILDA ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 983/2004-010-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: HILDON OLIVEIRA RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 815/2004-017-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: FABRÍCIA DE MORAIS BELO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: RR - 662/2004-004-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO DE BARROS PEREIRA	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA DE SANTANA
RECORRENTE(S)	: JOTAGÊ - ENGENHARIA COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: MILCIÁDES VICENTE DE PAULA
ADVOGADO	: PAULO MÁRCIO VASCONCELOS GOMES	ADVOGADO	: FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW	RECORRIDO(S)	: JAIRO ROCHA LTDA.
RECORRIDO(S)	: GILBERTO FIGUEIREDO DE SANTANA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LUCIANA SOUTO AVENA FREITAS	PROCESSO	: RR - 819/2004-664-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 993/2004-034-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: SANT'ANNA & PADILHA LTDA.	RECORRENTE(S)	: ACESITA S.A.
PROCESSO	: RR - 681/2004-056-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: GERALDO DE MOURA MAGALHÃES	RECORRIDO(S)	: ANTERIO LEONEL DE MEDEIROS	RECORRIDO(S)	: CLÓVIS MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ	ADVOGADO	: MÔNICA RIBEIRO BONESI	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 839/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 993/2004-022-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
PROCESSO	: RR - 684/2004-005-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA DA SILVA PEREIRA	RECORRIDO(S)	: ADÃO JORGE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ BERNARDINO DOS SANTOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JARBAS GOMES DE MIRANDA	PROCESSO	: RR - 841/2004-732-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1047/2004-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: KASTEN MOTOR LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	: ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: NILSON BERTOLINI	RECORRIDO(S)	: LOURIVAL ALVES DE SOUSA
PROCESSO	: RR - 693/2004-010-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: PAULO SÉRGIO CIPRIANO DE ALENCAR	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ILNAH CLÁUDIA DE FREITAS	PROCESSO	: RR - 844/2004-018-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1049/2004-013-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RECORRENTE(S)	: EDITORA JB S.A.	RECORRENTE(S)	: ALYSSON TADEU CARVALHO
ADVOGADO	: CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS	ADVOGADO	: SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR	ADVOGADO	: LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: CARMÉLIA GODINHO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ARIZONA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	: RR - 713/2004-002-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GAZETA MERCANTIL S.A.	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO	: RR - 860/2004-037-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1060/2004-017-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB/RO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	: VINICIUS DE ASSIS	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: MARLENE FERREIRA	RECORRIDO(S)	: APARECIDA MARIA DA CUNHA
PROCESSO	: RR - 718/2004-002-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIOVANNI MALTA DO VALLE SILVA	ADVOGADO	: EDMUNDO COSTA VIEIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: STARPOLO ROUPAS LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1085/2004-050-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB	PROCESSO	: RR - 863/2004-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADO	: VINICIUS DE ASSIS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ	ADVOGADO	: GUSTAVO VILELA DE MENEZES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ COELHO	RECORRIDO(S)	: OUVISMAR CÂNDIO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 724/2004-142-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FAUSTO FURTADO LIMA	ADVOGADO	: GERALDO JOSÉ DE SOUSA
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: MARTIM FEITOSA CAMÉLO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1105/2004-311-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MÁRCIO ARTHUR MENEZES DE CARVALHO	PROCESSO	: RR - 868/2004-114-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: CARMEM LÚCIA SABINO ALVES	RECORRENTE(S)	: CENTRO DE ESTUDOS EDNA RORIZ S/C LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE CARLOS DE QUEIROZ
PROCESSO	: RR - 726/2004-019-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA BEATRIZ LEMBRANÇA DE LIMA	ADVOGADO	: VALDECI NASCIMENTO CHAVES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO RUI BARBOSA DO BRASIL LTDA. (FACULDADE MICHELÂNGELO)	ADVOGADO	: SÔNIA LAGE MARTINS	RECORRIDO(S)	: WGT TELEFONIA LTDA.
ADVOGADO	: CECÍLIA ROLIM DE PONTES VIEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: MARLENE MONTEIRO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 879/2004-002-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1136/2004-005-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO ANTÔNIO RODRIGUES REIS	RECORRENTE(S)	: SAINT-GOBAIN CERÂMICAS & PLÁSTICOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: GISELA DA SILVA FREIRE	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
		RECORRIDO(S)	: MARIA ALICE DE MATTOS SANDOVETTE	RECORRIDO(S)	: SAMUEL DE JESUS DE SOUZA LINS
		ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO CUNHA	ADVOGADO	: OLGA BAYMA DA COSTA
		RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO	: RR - 1189/2004-034-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1405/2004-003-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1683/2004-041-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: JOÃO RIBEIRO DIAS	RECORRENTE(S)	: MARIA JOSÉ CACEB DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	: EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S)	: ACESITA S.A.	RECORRIDO(S)	: CTH HOTÉIS S.A.	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: LIA MAROJA BRAGA	ADVOGADO	: JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 1228/2004-002-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1426/2004-009-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1686/2004-261-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ALAIR DA CRUZ JACOBS	RECORRIDO(S)	: DANIELLE CRISTINA FERREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ERNI ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	ADVOGADO	: HÉLIO FERNANDES	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 1228/2004-005-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1441/2004-008-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1744/2004-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DIVALDO DE MOURA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE MELO
ADVOGADO	: ALFREDO DE SOUZA BRILTES	ADVOGADO	: ALUÍSIO SOARES FILHO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: CLARICE KIYOKO MIYASHIRO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VICTOR	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 1247/2004-030-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1441/2004-007-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1763/2004-007-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO ELTORADO LTDA.	RECORRENTE(S)	: JOAQUIM IZABEL DE VASCONCELOS	RECORRENTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO	ADVOGADO	: ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CORACI FIDÉLIS DE MOURA
RECORRIDO(S)	: RODRIGO DALBEM PEREIRA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: ELIENE ALVES DIAS
ADVOGADO	: MARTA LÚCIA SIMÕES AGUIAR	ADVOGADO	: ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	ADVOGADO	: MARLUY DIAS FERREIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 1265/2004-106-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1485/2004-037-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1763/2004-012-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ANITA COSTA PRATES	RECORRENTE(S)	: SUELY BISBOCCI	RECORRENTE(S)	: JOÃO DA COSTA NETO
ADVOGADO	: CAROLINA GUIMARÃES MELILLO	ADVOGADO	: ANGELA GIOVANNA VIGGIANO	ADVOGADO	: JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
PROCESSO	: RR - 1269/2004-026-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1491/2004-021-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MILDRED LIMA PITMAN
RECORRENTE(S)	: CUSTÓDIO MIRANDA NETO	RECORRENTE(S)	: VANDA MARIA COIMBRA KNOSEL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO	: WILLIAM LUIZ FANTINI	PROCESSO	: RR - 1777/2004-018-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	RECORRENTE(S)	: BEATRIZ CECÍLIA MULLER
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DANIELA PRATES CORRÊA DA COSTA	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO	: RR - 1269/2004-113-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1495/2004-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILO DE OLIVEIRA NETO
RECORRENTE(S)	: BANCO EMBLEMA S.A.	RECORRENTE(S)	: MARIA MADALENA MEIRA SALVADOR	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	PROCESSO	: RR - 1894/2004-035-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ MENDONÇA BADARÓ	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	ADVOGADO	: DJALMA GOSS SOBRINHO	ADVOGADO	: LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	RECORRIDO(S)	: DÁRIO MARTINS DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1275/2004-004-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO	: NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 1544/2004-111-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2131/2004-035-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS GOMES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: SOLIN SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.	RECORRENTE(S)	: ADEMIR DARIVA
ADVOGADO	: CARMOLINDA SOARES MONTEIRO	ADVOGADO	: RENATO DE MAGALHÃES	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: CRISTIENE DE LOURDES FERREIRA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
PROCESSO	: RR - 1308/2004-103-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SOLANGE LOPES DE SOUZA	ADVOGADO	: MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRENTE(S)	: HUGO OLIVEIRA BARBOSA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: FÁBIO ANTÔNIO SILVA	PROCESSO	: RR - 1565/2004-113-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2140/2004-014-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRENTE(S)	: TÂNIA REGINA SANTOS
ADVOGADO	: ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO	ADVOGADO	: JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: WAGNER PARREIRAS DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO	: RR - 1320/2004-013-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: MATHEUS CARDOSO RICARDO
RECORRENTE(S)	: ODETTE IGNEZ FERNANDES DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL LTDA. - COOPTEE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 2184/2004-034-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 1592/2004-029-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARTA FERREIRA GOIRI
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	RECORRENTE(S)	: MARIA JOSÉ DINIZ COSTA	ADVOGADO	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO VASCONCELOS	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 1324/2004-112-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HELOISA REGINA DE LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC	RELATORA	: MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA	PROCESSO	: RR - 1592/2004-010-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2507/2004-036-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRENTE(S)	: MARINA BEIMS
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: DÉBORA CORDEIRO LIMA	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: JOBI ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARIA LIRIAN HOLANDA LIRA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RICARDO PINHEIRO MAIA	ADVOGADO	: MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
PROCESSO	: RR - 1331/2004-013-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: VALCIMAR SANTOS LANDULFO	PROCESSO	: RR - 1597/2004-111-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2620/2004-037-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: NÍVIA CARDOSO GUIRRA	RECORRENTE(S)	: CAROLINA RIBEIRO RESENDE	RECORRENTE(S)	: DJAIR ABÍLIO SILVA
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DA BAHIA - SICOOB CENTRAL BAHIA	ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: JAQUELINE AZEVEDO GOMES	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S)	: AUDIN AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA.	ADVOGADO	: ROGÉRIO NETTO ANDRADE	ADVOGADO	: MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 1359/2004-015-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1629/2004-107-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3434/2004-037-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ITAUTEC PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO	RECORRENTE(S)	: ADÉLIA HOLLERBACH GUIMARÃES BALDOW	RECORRENTE(S)	: GASTÃO SCHUCHOWSKY
ADVOGADO	: RENATO DE PAULA MIETTO	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	: SUZANA BRANDÃO DEBACCO
RECORRENTE(S)	: EDIVALDO LIMA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VICTOR	ADVOGADO	: ROBERTO MAZZONETTO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING



PROCESSO : RR - 3486/2004-034-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : THÁIS DE SOUZA PASIN
 RECORRIDO(S) : ARTUR EDGAR GOEBEL
 ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
 RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA EDITORIAL CATARINENSE LTDA.
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 3493/2004-034-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : OLDAIR DA SILVA
 ADVOGADO : SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
 RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA EDITORIAL CATARINENSE LTDA.
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 4621/2004-034-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MARILANDER SEBASTIÃO BARBOSA GUIMARÃES
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 4642/2004-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : NÉLIO CIDRAL FILHO
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 4870/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MATIAS HOEPEERS NETO
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 6373/2004-037-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ROBERTO DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : MÁRIO DE FREITAS OLINGER
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 6375/2004-034-12-01.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : NORTON LISBOA LEMOS
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 6392/2004-034-12-01.7 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CÉSAR AUGUSTO VIDAL RAMOS
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : RAFAEL BARRETO DA SILVA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 7015/2004-034-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ROBERTO MELLER
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : RAFAEL BARRETO DA SILVA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 7045/2004-034-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ROBERTO BARLETA BASÍLIO
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : MATHEUS CARDOSO RICARDO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 37/2005-034-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : AILTON FERREIRA DE PAULA
 ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 47/2005-271-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : HILTON JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ROMILDO VICENTE DE FREITAS SILVA
 ADVOGADO : JANE PINTO DE ARAÚJO LAURINDO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 76/2005-028-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : DOMINGOS SÁVIO SOARES
 ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
 RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO : RR - 131/2005-010-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : IVAN LOURENÇO DIAS
 ADVOGADO : MÔNICA NAVARRO MENDES CARVALHO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 132/2005-271-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : HILTON JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : VALDEMIR ARAÚJO DE CASTRO
 ADVOGADO : JANE PINTO DE ARAÚJO LAURINDO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 133/2005-271-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : HILTON JOSÉ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOÃO AGENOR DOMINGOS
 ADVOGADO : JANE PINTO DE ARAÚJO LAURINDO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 241/2005-017-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ARLENE MARIA DE MOURA RAMOS ANDRADE
 ADVOGADO : ELIAS ALVES DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 267/2005-015-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : ELIAS ALVES DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 583/2005-008-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JOÃO GUIMARÃES NETO
 ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI MATTOS
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 632/2005-041-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
 RECORRIDO(S) : EURÍPEDES BARSANULFO TEIXEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : JULIANA SILVA CASSIMIRO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DANIEL SIMONCELLO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 705/2005-042-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LÁZARO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO
 ADVOGADO : ELIAS MOREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MARQUES SILVA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 707/2005-041-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : LÁZARO CARDOSO
 ADVOGADO : ELIAS MOREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DANIEL SIMONCELLO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 884/2005-041-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MAURÍCIO ZACHARIAS
 ADVOGADO : ELIAS MOREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 152125/2005-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 ADVOGADO : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 RECORRIDO(S) : JÚLIO DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO : MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 160245/2005-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
 ADVOGADO : SANDRO BENTO SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VIANEI DO Ó
 ADVOGADO : PEDRO LIMA DA SILVA

Brasília, 31 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do Expediente GDGCJ nº 006/2007

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 1864/2001-028-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : HUGO MACHADO FILHO
 ADVOGADO : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
 AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 1864/2001-028-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
 AGRAVADO(S) : HUGO MACHADO FILHO
 ADVOGADO : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 1899/2001-016-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
 ADVOGADO : RENATA SILVA PIRES
 AGRAVADO(S) : DANIELLE SEGAL
 ADVOGADO : ERTULEI LAUREANO MATOS
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 8546/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA COTRIM
 AGRAVADO(S) : SONELI GOMES SCHMIDT
 ADVOGADO : ERTULEI LAUREANO MATOS
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 21096/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
 ADVOGADO : ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : DANILO RODRIGUES CARREIRA
 ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 29382/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : WILSON PRADO
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : LUIZ GOMES PALHA
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 123114/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : GLÁUCIA BARBIERO CONDE
 ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Brasília, 31 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do Expediente GDGCJ nº 006/2007

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 1766/1987-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : LIANE ELISA FRITSCH
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO SORMANI
 ADVOGADO : ROSANE MARIA BURATTO
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 1563/1988-008-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
 ADVOGADO : DENIS RODRIGUES DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : HILDETE SANTOS SALVADOR
 ADVOGADO : HUMBERTO CRUZ VIEIRA
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 1128/1990-008-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : VALDIR CAMPOS LIMA
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 573/1991-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB
 ADVOGADO : LEANDRO DAUDT BARON
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ÁLVARO MACIEL GUTERRES
 ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 665/1991-001-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

AGRAVADO(S)	: ODILON ARAÚJO FRAZÃO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1821/1996-252-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444/1998-004-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVANTE(S)	: REINALDO RIBEIRO COELHO	AGRAVANTE(S)	: WELSON DEVAIR CORREA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI	ADVOGADO	: ELTON LUIZ CYRILLO
PROCESSO	: AIRR - 665/1991-001-16-41.6 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	ADVOGADO	: IVAN PRATES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: LÚCIA MARIA SÓTÃO AQUINO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: ODILON ARAÚJO FRAZÃO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 65/1997-018-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 669/1998-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE	ADVOGADO	: PATRÍCIA VARGAS LOPES
PROCESSO	: AIRR - 1770/1991-315-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELZA SILVA SANTANA	AGRAVADO(S)	: GILBERTO LOPES DAS CHAGAS
AGRAVANTE(S)	: JOÃO LEONARDO DE SOUZA	ADVOGADO	: JAIME AUGUSTO MARQUES	ADVOGADO	: MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES
ADVOGADO	: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
AGRAVADO(S)	: SECURIT S.A.	PROCESSO	: AIRR - 177/1997-161-17-42.3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO CUNHA MAESO MONTES
ADVOGADO	: VANESSA MARIA NEUMAN	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	AGRAVADO(S)	: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: DIOGO DE SOUZA MARTINS	ADVOGADO	: EMÍLIO ROTHFUCHS NETO
PROCESSO	: AIRR - 26670/1992-013-09-43.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELIANE SCARAMUSSA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: GEORGE DUARTE FREITAS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 751/1998-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO STOLTZ	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ROULLIER BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: ALICE DA SILVA SCHNEIDER	PROCESSO	: AIRR - 1053/1997-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JANAÍNA DE PAULA BERCHT
ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA	AGRAVADO(S)	: OTÁVIO BASTOS COLARES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ELISÂNGELA LEITE MELO	ADVOGADO	: CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 243/1993-057-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HORÁCIA AMARAL MERCIER	AGRAVADO(S)	: DEFER S.A. - FERTILIZANTES
AGRAVANTE(S)	: THOMAS MANOEL DE AREA LEÃO	ADVOGADO	: MARCELO ALVARENGA PINTO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1302/1998-079-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1874/1997-048-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANTÔNIO HEIFFIG JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CLEOMENES AURÉLIO COIMBRA MAZZONI
PROCESSO	: AIRR - 842/1993-018-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRIO ULYSSES FRANCHINI	ADVOGADO	: MIKAEL LEKICH MIGOTTO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GALLI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: CRISTIAN R. PRADO MOISÉS	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO	: AIRR - 1668/1998-561-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AMILTON SANTOS CALOVI	ADVOGADO	: CELSO YUAMI	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADO	: JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 49/1998-701-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS MELO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 103/1994-251-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S)	: SÍLVIO OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 1668/1998-561-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE CARDIA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: MAURÍCIO CRAMER ESTEVES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: VIRGIANI ANDRÉA KREMER
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS MELO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 131/1994-101-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S)	: SANCARLO ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA	AGRAVADO(S)	: APOLINÁRIO TITO BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 1965/1998-032-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VALMIR PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	: DIVINO AFONSO LUZ
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 76/1998-077-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 686/1994-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AMARILDO RODRIGUES DOMINGOS	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA FRIGO FLORENTINO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVADO(S)	: SINGER DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: GABRIELA DAUDT	ADVOGADO	: REGINALDO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2872/1998-001-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CATARINA LONDI SANDRI LOPES DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	PROCESSO	: AIRR - 144/1998-111-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 742/1994-203-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	AGRAVADO(S)	: JAILMA DE OLIVEIRA BASÍLIO
AGRAVANTE(S)	: BIO-SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA CONCEIÇÃO DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO MARCIANO
ADVOGADO	: ANSELMO FRAMARIN	ADVOGADO	: LÚCIO EDISON DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: LUIZ TRAMONTIN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 15343/1998-003-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI	PROCESSO	: AIRR - 322/1998-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: DORALINO MANOEL CASSOL FILHO	ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1650/1995-062-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: THADEUS PALKA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADO	: MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: HÉLIO MOREIRA REZENDE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 21596/1998-002-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: TRÜTZSCHLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	ADVOGADO	: MAURO JOSELITO BORDIN
PROCESSO	: AIRR - 2462/1995-093-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA CAMEJO MORRONE	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DETZ
AGRAVANTE(S)	: AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS
ADVOGADO	: EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: OSVALDO VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA	PROCESSO	: AIRR - 332/1999-098-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIEL ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRAEFF BURIN	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 424/1998-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: YUKICHIRO TANIGUTI
PROCESSO	: AIRR - 51/1996-028-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.	ADVOGADO	: HÉLIO KIYOHARU OGURO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: RUDOLF ERBERT	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 86/1996-112-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 410/1999-122-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CÉLIA DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: AGROINDUSTRIAL AMÁLIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ORLANDO MERNICK
ADVOGADO	: NILTON LOURENÇO CÂNDIDO	ADVOGADO	: FERNANDO DE MORAIS PAULI	ADVOGADO	: RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: MÁRIO JOSÉ RIGHINI	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES



PROCESSO	: AIRR - 490/1999-010-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1687/1999-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: MILA UMBELINO LÔBO
AGRAVADO(S)	: PEDRO MORAIS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FLÁVIA MARIA FERREIRA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO	ADVOGADO	: MAGUI PARENTONI MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 460/2000-741-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2553/1999-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MILA UMBELINO LÔBO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERTO MACHADO VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 490/1999-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURO TAVARES CERDEIRA	ADVOGADO	: VALDIR GARCIA ALFARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: MANOEL MARQUES DE LIMA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO	: MANOEL RIBEIRO DE MORAES	ADVOGADO	: FERNANDA NIEDERAUER PILLA
AGRAVADO(S)	: PEDRO MORAIS DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO	PROCESSO	: AIRR - 2709/1999-122-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 520/2000-012-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	AGRAVANTE(S)	: JOÃO PAULO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: DÉCIO FERRAZ JÚNIOR
ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH	ADVOGADO	: DIRCEU DA COSTA	ADVOGADO	: LUIS FERNANDO LOBÃO MORAIS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: VILLARES METALS S.A.	AGRAVADO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 491/1999-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	: BEATRIZ PERES POTENZA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 3025/1999-057-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 552/2000-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO LUIZ GROSS ALENCASTRO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVANTE(S)	: ILP COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: SUZANA NONNEMACHER ZIMMER
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: EDINALDA OLIVEIRA DE SANTANA GARCIA	AGRAVADO(S)	: CIMARA CHAIBEN DUTRA
PROCESSO	: AIRR - 778/1999-009-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: ROSA MARIA MUCENIC
AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ GOMES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 3191/1999-041-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 769/2000-012-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: GERALDO RODRIGUES DE SOUSA	ADVOGADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIS PORTO DA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 780/1999-120-15-85.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ARGEO CIRILO BUENO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO MONTEFUSCO	PROCESSO	: AIRR - 65/2000-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	: AIRR - 773/2000-254-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	AGRAVADO(S)	: NEIMAR SOUZA DE LIMA	ADVOGADO	: MARIA FERNANDA C. DE CAMARGO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIROSAN	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO DA SILVA SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 893/1999-443-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO	: AIRR - 74/2000-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S)	: MAGNESITA SERVICE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 900/2000-127-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO SANTIAGO DE MELLO	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: DENISE LOPES MARCHENTA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ELZA ELENA BOSSÓES ALEGRO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: RUBENS PEREIRA PINTO
PROCESSO	: AIRR - 943/1999-022-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA DIONÍSIO	ADVOGADO	: ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
AGRAVANTE(S)	: BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS LTDA.	ADVOGADO	: MARIA DA PENHA BOA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: BEATRIZ SANTOS GOMES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1209/2000-481-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALCY FERREIRA LIMA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 97/2000-291-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES FIDALGO
PROCESSO	: AIRR - 943/1999-022-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDUARDO MONTEIRO DE CARVALHO	ADVOGADO	: MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVANTE(S)	: ALCY FERREIRA LIMA JÚNIOR	ADVOGADO	: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1334/2000-046-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 115/2000-120-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: WILSON APARECIDO STENCIL
ADVOGADO	: BEATRIZ SANTOS GOMES	AGRAVANTE(S)	: MAURO SÉRGIO FRUTUOSO	ADVOGADO	: MILTON DE JÚLIO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAMENTIZ	AGRAVADO(S)	: REGINALDO DE JESUS BENESTORFF
PROCESSO	: AIRR - 1272/1999-662-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS STEPHANI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	AGRAVADO(S)	: DISVESA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: NELSON MOLTER DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 367/2000-254-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1800/2000-015-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	AGRAVANTE(S)	: GILSON DA SILVA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1519/1999-025-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: HELTON APARECIDO RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ROBERTO CARDIA	ADVOGADO	: IVAN PRATES	ADVOGADO	: EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BRANCO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	: AIRR - 367/2000-254-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1905/2000-092-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: ISA MARILDA PIRES MORAES DECARI
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS	ADVOGADO	: MÁRIO EDUARDO ALVES
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	AGRAVADO(S)	: GILSON DA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO	: EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
PROCESSO	: AIRR - 1630/1999-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CENTRO EDUCACIONAL GERAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 445/2000-114-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1974/2000-017-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABRÍCIO MENDES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: LUIZ FLÁVIO GIL LOURENÇO
AGRAVADO(S)	: GILSON ANGELÍCIO DA SILVEIRA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	: DANIEL REMOR BASCHIROTO	AGRAVADO(S)	: IVONE AZEVEDO SILVA	AGRAVADO(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADO	: VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
PROCESSO	: AIRR - 1666/1999-052-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 460/2000-741-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3202/2000-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALBERTO MACHADO VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: RITA MARIA DA SILVA GOMES	ADVOGADO	: RICARDO GRESSLER	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
ADVOGADO	: VICENTE SOARES ORBAN	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: LIANA MARIA MILANEZ PEREIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FERNANDA NIEDERAUER PILLA	ADVOGADO	: ANA RITA BRANDI LOPES
		AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	AGRAVADO(S)	: SUPER 11 NET DO BRASIL LTDA.
				ADVOGADO	: JOSÉ MANUEL PAREDES
				RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO	: AIRR - 30/2001-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1381/2001-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4/2002-005-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CLÁUDIO NEVES RODRIGUES
ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ	ADVOGADO	: TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI	ADVOGADO	: BRUNO DALL'ORTO MARQUES
AGRAVADO(S)	: LUCIANE NERAI GLÓRIA CHAVES	AGRAVADO(S)	: VALDEMIR ROBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: JOSÉ MOGAR FERREIRA	ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 167/2001-462-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1483/2001-022-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 37/2002-025-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: AMIRALDO ANTÔNIO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: PAULO DOS SANTOS RAMOS	AGRAVADO(S)	: TATIANA CASSOL SPAGNOLO
ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO	ADVOGADO	: KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSÉS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 167/2001-462-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1580/2001-013-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 37/2002-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AMIRALDO ANTÔNIO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: TATIANA CASSOL SPAGNOLO
ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ERMÍNIO MAMEDE BUBA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 207/2001-006-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1602/2001-014-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 60/2002-058-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DAIANE CRISTINA AREAS
ADVOGADO	: RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES	ADVOGADO	: ALEXANDRO ALVES	ADVOGADO	: ÍSIS DE FÁTIMA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BARBOSA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR NASCIMENTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: LÉO RODRIGO MIRANDA ZANOTTI	ADVOGADO	: OTONIEL PEREIRA DOS REIS	ADVOGADO	: ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 635/2001-121-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1737/2001-003-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 72/2002-063-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ROSENO SOARES NETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: RONALDO RAYES	ADVOGADO	: FRANCISCO ANIS FAIAD	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.	AGRAVADO(S)	: REGINA SAYURI HONDA
ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	ADVOGADO	: MARCELO DOS SANTOS BARBOSA	ADVOGADO	: MARCUS TOMAZ DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: ADEMIR LEITE TEIXEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO	: AIRR - 2343/2001-262-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 75/2002-045-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARCIA DA SILVA CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	ADVOGADO	: LUIZ GOUVÊA LOPES JARDIM	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE DIADEMA	AGRAVADO(S)	: OSVALDO GARCIA BARRIENTOS
PROCESSO	: AIRR - 741/2001-029-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA CRISTINA FLORIANO P. DE OLIVEIRA SANCHES	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVANTE(S)	: BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: EDUARDO FLÜHMANN	PROCESSO	: AIRR - 2350/2001-012-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 276/2002-007-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: APARECIDO ZARANTONELLI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PINHAIS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR	ADVOGADO	: ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI	ADVOGADO	: ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: DORACI DE FÁTIMA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
PROCESSO	: AIRR - 1069/2001-041-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: FABIANE REGINA CARVALHO DE ANDRADE IBRAHIM
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 292/2002-079-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PEDRO PAULO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 6026/2001-014-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO	: ELIEZER SANCHES	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MARQUES FRANÇA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI	AGRAVADO(S)	: LUIZ ROBERTO SALVADOR
PROCESSO	: AIRR - 1120/2001-012-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DIV-SOM COMÉRCIO DIVISÓRIAS FORRO ISOLAMENTO ACÚSTICO LTDA.	ADVOGADO	: MILTON ARAÚJO AMARAL
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: LÉDA REGINA GONÇALVES CORRÊA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JORGE ALBERTO ZUGNO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 303/2002-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO FONTANA	PROCESSO	: AIRR - 13544/2001-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JORGE ALBERTO ZUGNO	AGRAVANTE(S)	: MIGUEL SIQUEIRA DONHA	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	: AIRR - 1267/2001-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 13544/2001-004-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 303/2002-020-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GILSON COELHO CARDOSO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: CONSTANTE DALL'OLMO	AGRAVADO(S)	: MIGUEL SIQUEIRA DONHA	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO	AGRAVADO(S)	: ADÃO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1293/2001-009-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS CARVALHO CHAVES	PROCESSO	: AIRR - 51705/2001-022-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVANTE(S)	: ACCACIO MARIANO FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 387/2002-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI	AGRAVANTE(S)	: COTIA TRADING S.A.
ADVOGADO	: CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR	ADVOGADO	: GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: SANDRA APARECIDA STOROZ	AGRAVADO(S)	: JUSCELINO DIONÍSIO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1310/2001-113-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.	ADVOGADO	: ANÉZIO DIAS DOS REIS
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ REIS DE SOUSA	ADVOGADO	: JOAQUIM TRAMUJAS NETO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 389/2002-026-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP	PROCESSO	: AIRR - 51705/2001-022-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S)	: OGMOPR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA STOROZ	AGRAVADO(S)	: DAGOBERTO NUNCIATELLI
PROCESSO	: AIRR - 1310/2001-071-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: JOAQUIM TRAMUJAS NETO	ADVOGADO	: RENATO RUA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: MONIQUE NAKANO	PROCESSO	: AIRR - 51705/2001-022-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: PAULO ALEXANDRE PALMEIRA	AGRAVANTE(S)	: ACCACIO MARIANO FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 451/2002-089-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GUAINCO TECNOLOGIA DE VANGUARDA EM CERÂMICA LTDA.	ADVOGADO	: LEONALDO SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: MARCELO GONÇALVES TIZIANI	AGRAVADO(S)	: MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: VALDEMIR DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1320/2001-007-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA STOROZ	ADVOGADO	: JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ACCACIO MARIANO FERNANDES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	ADVOGADO	: LEONALDO SILVA		
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO CALDAS BARROS	AGRAVADO(S)	: MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA.		
ADVOGADO	: GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES				



PROCESSO	:	AIRR - 480/2002-902-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1094/2002-125-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1739/2002-004-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS DONIZETTI LEME	AGRAVANTE(S)	:	AUSTÊMPERA TRATAMENTO TÉRMICO DE METAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE DE NATAL LTDA.
ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	:	DENILTON GUBOLIN DE SALLES	ADVOGADO	:	FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOÃO ELIAS MINTO	AGRAVADO(S)	:	WALTER DE ARAÚJO MEDEIROS
ADVOGADO	:	ROBERTO MEHANNA KHAMIS	ADVOGADO	:	LADEMIR JOSÉ CAPELOTTO	ADVOGADO	:	JULIANA MARIA ROCHA BEZERRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	:	INDUSTÊMPERA - COMERCIAL DE INDUÇÃO LTDA.	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 1741/2002-025-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 480/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1108/2002-083-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ANÁLIA DAS NEVES DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.	ADVOGADO	:	CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	ALBERTO GRIS	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS DONIZETTI LEME	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE RODOLFO BARBOSA	ADVOGADO	:	TATIANA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	:	MARIA HELENA BONIN	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	:	AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1741/2002-025-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	RENATO PANACE	AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	:	AIRR - 505/2002-015-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	MARCUS BARBOSA ANDRADE
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	:	AIRR - 1220/2002-670-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANÁLIA DAS NEVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	JB NICHELE AUTO PEÇAS LTDA.	ADVOGADO	:	AILTON DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	RONALDO DE MELO COSTA SILVA	ADVOGADO	:	MARCOS WENGERKIEWICZ	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	VILE DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1836/2002-035-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	EUGÊNIO DE LIMA BRAGA	AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO GALERA PEREZ
PROCESSO	:	AIRR - 531/2002-701-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	ROSEMARY CANGELLO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1297/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	ESTHER BENSADON	ADVOGADO	:	ELISANGELA DE SOUZA DUTRA
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA	ADVOGADO	:	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1925/2002-032-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	:	IVO VANDERLEI DA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 531/2002-701-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO CÉSAR TEIXEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1303/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	AT ADUANEIRA DESPACHOS, ASSESSORIA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA MARIA DA SILVA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO	:	AIRR - 1992/2002-014-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO GLAUCO FERREIRA BRITO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	ADVOGADO	:	MARÍLIA SIQUEIRA REBELO
PROCESSO	:	AIRR - 634/2002-008-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.	ADVOGADO	:	FERNANDA FERNANDES PISCANÇO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	ALCEU BERNARDO MARTINELLI	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO GABRIEL	PROCESSO	:	AIRR - 1310/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1992/2002-014-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	AMÉLIA NIMER	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 660/2002-090-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVADO(S)	:	HÉLIO GLAUCO FERREIRA BRITO
AGRAVANTE(S)	:	BRAZILINO JOSEMAR DE ANDRADE	ADVOGADO	:	CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA	ADVOGADO	:	MARÍLIA SIQUEIRA REBELO
ADVOGADO	:	GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FELIZ RIBEIRO MARTINS	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	:	EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	PROCESSO	:	AIRR - 2066/2002-441-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 1414/2002-001-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	:	AIRR - 701/2002-011-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	GILSON ESTEVÃO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	AGAMENON FLORENTINO BEZERRA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	:	BRENO MACEDO REY PARRADO	ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	SADIA S.A.	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO PEREIRA PEDROSO	ADVOGADO	:	MÔNICA ELISIA NEVES NETO DE CEZARO	PROCESSO	:	AIRR - 2120/2002-002-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DERMEVAL SEVERINO JÚNIOR	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	EMISSORAS RÁDIO MARAJÓARA LTDA.
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 1551/2002-009-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
PROCESSO	:	AIRR - 747/2002-017-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ARIZONA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FERNANDO ARTUR PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO GENERAL MOTORS S.A.	ADVOGADO	:	JUAREZ MAGALHÃES	ADVOGADO	:	ORLANDO SÉRGIO PEREIRA MORAIS
ADVOGADO	:	CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	:	JESUS ALVES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	EDSON GILBERTO BRITO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	BISMARCK ANTONIO G DE BRITO	PROCESSO	:	AIRR - 2564/2002-068-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG	AGRAVANTE(S)	:	ITAVEMA ITÁLIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	MARIA BRASILEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
PROCESSO	:	AIRR - 776/2002-058-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO SANTOS BARRETO
AGRAVANTE(S)	:	SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1563/2002-003-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AVELINO BORGES AMARAL
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	EXPEDITO ALVES DOS REIS	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	:	AIRR - 3126/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS	AGRAVADO(S)	:	JARBAS DE ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA C. DE MATTOS SANT'ANNA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 828/2002-103-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ELIANE SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	MARLI TORRES	ADVOGADO	:	ODAIR NOSSA SANTANA	ADVOGADO	:	MAURI CÉSAR MACHADO
ADVOGADO	:	MARIA DE FÁTIMA SILVA DE ANDRADE	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA	PROCESSO	:	AIRR - 1609/2002-044-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4131/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUÍS MARTINELLI DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVANTE(S)	:	OLHO D'ÁGUA VEÍCULOS LTDA.
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
PROCESSO	:	AIRR - 847/2002-002-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO GARCIA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ WELLINGTON ANDION GRADIN
AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.	RELATORA	:	RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	:	MARIA EUNICE DE ALMEIDA MEIRA
ADVOGADO	:	FÁBIO LOURENÇO MACHADO	PROCESSO	:	AIRR - 1609/2002-044-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	SÉGIO BERNARDES BONGESTABE	AGRAVANTE(S)	:	MAURÍCIO GARCIA RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 5646/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FÁBIO LIMA FREIRE	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	:	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO	:	PEDRO ANTÔNIO BATISTA MARTINS	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	ERNANDO ABDIAS DA SILVA
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 1609/2002-044-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR
PROCESSO	:	AIRR - 1020/2002-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MAURÍCIO GARCIA RIBEIRO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 6205/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO DE SOUZA LOPES	ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	VALDIR KEHL	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES				ADVOGADO	:	EMMANUEL BEZERRA CORREIA
						AGRAVANTE(S)	:	IRAPOAN FREITAS WANDERLEY
						ADVOGADO	:	MAURO ALBUQUERQUE CUNHA

AGRAVADO(S)	: UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 26768/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 46531/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DA SILVA ALUYISIO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MANOEL NEVES BORGES CORREIA
ADVOGADO	: OSVALDO BRILHANTE FILHO	ADVOGADO	: ROSÂNGELA GEYGER	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO VENTURA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE CIMENTOS DO BRASIL - CIMPOR
PROCESSO	: AIRR - 8548/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME GOLDSCHMIDT	ADVOGADO	: MAURÍCIO GONÇALVES DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SORAIDE DE LIMA CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: ARI STEFFEN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	: ANELISE TABAJARA MOURA	PROCESSO	: AIRR - 50104/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: NEWTON REZENDE KERR
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 27070/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: GEMMA VILMEIRA MARIUTTI	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSÍCIO	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: VALDOMIRO VIEIRA CORDEIRO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: AIRR - 9520/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA MARA STRASBURG	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CELSO ROSALINO	AGRAVADO(S)	: PEDREIRA MARIUTTI LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 51341/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: FLAUSINO FRANCISCO PEDRO
AGRAVADO(S)	: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 29490/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: BENILDES SOCORRO COELHO PICAÇO ZULLI
ADVOGADO	: AIRTON TREVISAN	AGRAVANTE(S)	: VLADIMIR NICOLAEVICH ZAITSEFF	AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARCOS BIASIOLI	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
PROCESSO	: AIRR - 9766/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NETT VEÍCULOS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	ADVOGADO	: FERNANDO BRANDÃO WHITAKER	PROCESSO	: AIRR - 54155/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA RINO MARTINS	AGRAVADO(S)	: GASTÃO VIDIGAL BAPTISTA PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: LUIZ RENATO ASSUMPCÃO DE PINHO	ADVOGADO	: JOÃO FLORÊNCIO DE SALLES GOMES	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ROSELI CLIMAITES DOS SANTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 29798/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 9869/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA FONTANA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: AMANCO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: NILTON TADEU BERALDO	PROCESSO	: AIRR - 58025/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
AGRAVADO(S)	: AMARO ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO SPUNBERG
ADVOGADO	: PAULO CAVALCANTI MALTA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: CECÍLIA ROCHA GOMEZ
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 29946/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CORNÉLIO KUHN
PROCESSO	: AIRR - 11973/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MORAES DE SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ORLANDO MAFRA	ADVOGADO	: SALÉM LIRA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 16/2003-003-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: DÉLCIO TREVISAN	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS	AGRAVANTE(S)	: ELZA MARIA ALVES DUARTE
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CÉSAR GILIOLI
ADVOGADO	: MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO	ADVOGADO	: VANDER BERNARDO GAETA	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 30423/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 15904/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO	: AIRR - 16/2003-003-23-41.4 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: PATRÍCIA NAGY	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO SANTIAGO DE MELO	ADVOGADO	: MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DENISE NEVES LOPES	AGRAVADO(S)	: ELZA MARIA ALVES DUARTE
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO BARBOSA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CÉSAR GILIOLI
ADVOGADO	: AVANIR PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 32696/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 99/2003-017-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 16970/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO DOS SANTOS DIAS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: GIVALDO MENEZES	ADVOGADO	: ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	ADVOGADO	: ADÉLCIO CARLOS MIOLA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: HEULER BRUNO REZENDE
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COUTO	PROCESSO	: AIRR - 40252/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 154/2003-002-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 19097/2002-013-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: STEVEN SHUNITI ZWICKER	AGRAVANTE(S)	: APARECIDA DA GLÓRIA VIEIRA RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ECUMÊNICA DE PROTEÇÃO AO EXCEPCIONAL - FEPE	AGRAVADO(S)	: ACÁCIO FRANCISCO NETO	ADVOGADO	: JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA
ADVOGADO	: RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ANTÔNIO RUGERO GUIBO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BANCORBRÁS DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS - CBAN
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO MARCONI PREZIBELLA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANA PAULA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO BOHMANN	PROCESSO	: AIRR - 42158/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: AIRR - 223/2003-111-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 21082/2002-011-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE GOIÁS - CEFET/GO
AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARLENE PAPA MARTINS	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: ACÁCIO CORRÊA FILHO	ADVOGADO	: ABIB INÁCIO CURY	AGRAVADO(S)	: DULCE HELENA AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: TADEU CHAICOSKI DE CARVALHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: KÁTIA REGINA PRADO FARIA
ADVOGADO	: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 42237/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LÍDER SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE ANDRÉ DOS SANTOS MELO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 21152/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIANE DE ALENCAR	PROCESSO	: AIRR - 232/2003-001-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.	AGRAVADO(S)	: CENTRO EDUCACIONAL TOCANTINS LTDA. - COLÉGIO ÔMEGA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CIRAN FAGUNDES BARBOSA	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO JOSÉ JACINTO
ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO FILGUEIRAS MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 42267/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: LUIS FERNANDO HOSTIN SAMY	AGRAVADO(S)	: GARRA VIGILÂNCIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 23632/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO ROBERTO DONEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL	PROCESSO	: AIRR - 241/2003-007-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ULF ANTHONY EICK	AGRAVANTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.
AGRAVADO(S)	: EDSON PAULINO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO	: JOSÉ OSCAR BORGES	PROCESSO	: AIRR - 45224/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JUAREZ DE OLIVEIRA CRUZ
AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	AGRAVANTE(S)	: ADÃO JOAQUIM DA SILVA	ADVOGADO	: MARCOS RONEI DE OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 24444/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FLÁVIA HELENA	PROCESSO	: AIRR - 343/2003-669-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA.
ADVOGADO	: RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA	AGRAVADO(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
AGRAVADO(S)	: VLADIMIR PERARO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOSIANE FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: SANDRA REGINA MARTINO RODRIGUES SERRANO			ADVOGADO	: ITACIR JOAQUIM DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES			RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES



PROCESSO	: AIRR - 344/2003-002-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 685/2003-075-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1117/2003-008-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	ADVOGADO	: TARCÍSIO ALVES RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO FLORÊNCIO DE MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: AMILIA MÁRCIA RAFAINI DE CASTRO	AGRAVADO(S)	: JOSEMAR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	: HÉLIO VELOSO DA CUNHA	ADVOGADO	: FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI	ADVOGADO	: ANA LUÍZA PEREIRA ALIPRANDI FAVORETTI
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 390/2003-004-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 728/2003-108-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1149/2003-006-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVANTE(S)	: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO	ADVOGADO	: EDUARDO GANYMEDES COSTA	ADVOGADO	: WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FARIA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: CHRISTIAN BENAVIDES SANTOS	AGRAVADO(S)	: HARRISSON ARAÚJO CHIANCA
ADVOGADO	: MARCELO GOMES FERREIRA	ADVOGADO	: HERALDO ANTÔNIO COLENCI SILVA	ADVOGADO	: MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: GTECH BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 435/2003-088-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 728/2003-108-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S)	: CHRISTIAN BENAVIDES SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: HERALDO ANTÔNIO COLENCI SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1150/2003-026-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ HENRIQUES GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	ADVOGADO	: ÉDSON GANYMEDES COSTA	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ADELINO DE SOUZA RODRIGUES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 804/2003-001-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	: AIRR - 435/2003-088-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SIQUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. - SIMEX	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO LEAL PESSÓA	PROCESSO	: AIRR - 1182/2003-019-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO E TRABALHADORES AVULSOS NOS	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS HOFFMANN
AGRAVADO(S)	: LUIZ HENRIQUES GONÇALVES	ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO LEAL PESSÓA	ADVOGADO	: LUCIANO VIEGAS
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO E TRABALHADORES AVULSOS NOS	AGRAVADO(S)	: BATÁVIA S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO LEAL PESSÓA	ADVOGADO	: TAIMA CHEMALE DA SILVA DALLEGRAVE
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 511/2003-311-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1219/2003-010-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 511/2003-311-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BSE S.A. - BCP TELECOMUNICAÇÕES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
AGRAVANTE(S)	: BSE S.A. - BCP TELECOMUNICAÇÕES	ADVOGADO	: EDVALDO JOAQUIM DOS SANTOS	ADVOGADO	: JACKELINE GONÇALVES CARNEIRO
ADVOGADO	: EDVALDO JOAQUIM DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SUELY COSTA DE MORAES DE LIMA	AGRAVADO(S)	: JORGE ALBERTO DE FREITAS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SUELY COSTA DE MORAES DE LIMA	ADVOGADO	: RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA	ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	: RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 563/2003-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1367/2003-081-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 563/2003-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO APARECIDO COLUCCI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: PEDRO CASSIANO BELLENTANI
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ELIAS SIMÕES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA ERNESTINA
AGRAVADO(S)	: ELIAS SIMÕES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 573/2003-029-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1371/2003-002-20-41.0 - TRT DA 20ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 573/2003-029-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RODOLFO DANTAS ANDRADE
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ADÃO ADRIANO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: NELSON ARAÚJO MATOS
AGRAVADO(S)	: ADÃO ADRIANO GUIMARÃES	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ OMIZOLO	ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ OMIZOLO	AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	ADVOGADO	: NILZA MARIA NARCISO RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1371/2003-002-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILZA MARIA NARCISO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S)	: NELSON ARAÚJO MATOS
AGRAVADO(S)	: KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES S.A.	ADVOGADO	: RENATO GOUVÊA DOS REIS	ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADO	: RENATO GOUVÊA DOS REIS	AGRAVADO(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: AIRR - 581/2003-020-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÉA MARIA MELO ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 581/2003-020-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SWISSPORT BRASIL LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: SWISSPORT BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	PROCESSO	: AIRR - 1424/2003-001-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	AGRAVADO(S)	: FREEDMAN RIBEIRO RODRIGUES REIS	AGRAVANTE(S)	: ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: FREEDMAN RIBEIRO RODRIGUES REIS	ADVOGADO	: MARIA ALZIRA DOS ANJOS	ADVOGADO	: ADALBERTO CARAMORI PETRY
ADVOGADO	: MARIA ALZIRA DOS ANJOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO DE BASTIANI
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 608/2003-002-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÁSSIO ARIEL MORO
PROCESSO	: AIRR - 608/2003-002-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1498/2003-009-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVADO(S)	: IRANI DE FÁTIMA ALVES DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.
AGRAVADO(S)	: IRANI DE FÁTIMA ALVES DA COSTA	ADVOGADO	: LAILSON VIEIRA DE MEDEIROS	ADVOGADO	: RENALDO LIMIRO DA SILVA
ADVOGADO	: LAILSON VIEIRA DE MEDEIROS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ROBERTA DE CASTRO TORRES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 641/2003-065-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUDMILA DE CASTRO TORRES
PROCESSO	: AIRR - 641/2003-065-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: AIRR - 1576/2003-051-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: ALBERTO CÉSAR RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
AGRAVADO(S)	: ALBERTO CÉSAR RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: ÁLVARO PELEGRINO	ADVOGADO	: MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ÁLVARO PELEGRINO	AGRAVADO(S)	: COLORADO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: DENIZE DE LIMA OMETTO
AGRAVADO(S)	: COLORADO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANA CRISTINA BUENO	ADVOGADO	: ANTONIA REGINA SPINOSA
ADVOGADO	: LUCIANA CRISTINA BUENO	RELATORA	: ENSATEL ENGENHARIA SANEAMENTO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: ENSATEL ENGENHARIA SANEAMENTO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 677/2003-006-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1576/2003-081-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVANTE(S)	: BEZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: YAMARA MARIATH RANGEL VAZ	ADVOGADO	: ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
PROCESSO	: AIRR - 677/2003-006-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA	: LUIZ AUGUSTO DA SILVA FARO	AGRAVADO(S)	: EDER PAULO APARECIDO PASUCCIO
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	ADVOGADO	: ADRIANA G. BERNARDES	ADVOGADO	: WALTER BERGSTRÖM
ADVOGADO	: YAMARA MARIATH RANGEL VAZ	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: LUIZ AUGUSTO DA SILVA FARO	PROCESSO	: AIRR - 685/2003-075-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1632/2003-441-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADRIANA G. BERNARDES	AGRAVANTE(S)	: AMILIA MÁRCIA RAFAINI DE CASTRO	AGRAVANTE(S)	: OSVALDO SUSSUMU HORIKAWA E CIA. LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI	ADVOGADO	: ANTÔNIO FELISBERTO MARTINHO
PROCESSO	: AIRR - 685/2003-075-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: DIMAS GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: AMILIA MÁRCIA RAFAINI DE CASTRO	ADVOGADO	: NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO	: FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.				

PROCESSO	: AIRR - 1649/2003-009-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 13040/2003-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 88142/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BASE LAR ELETROMÓVEIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DEDETIZADORA TUFA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO ANTÔNIO BROTONS
ADVOGADO	: ELAINE MANZAN SABINO	ADVOGADO	: PAULA REGINA RODRIGUES	ADVOGADO	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S)	: VOLMAR LAÉRCIO MILO	AGRAVADO(S)	: VICENTE TURSI	AGRAVADO(S)	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ MEDEIROS JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDES DE MATOS	ADVOGADO	: DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: HIGITEC SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1726/2003-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 89217/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 21526/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: SÉRGIO DA COSTA BARBOSA FILHO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COUTO
AGRAVADO(S)	: KLEBER SANTANA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DE MATTOS	ADVOGADO	: MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	: DELTA PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: WILTON MAURÉLIO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 30001/2003-005-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 89339/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1744/2003-045-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ABENIDES AFONSO DE FARIA
AGRAVANTE(S)	: VITÓRIO GARIGLIO NETO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BRITO NASCIMENTO	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO	: JOSÉ LEITE DE SOUZA NETO	AGRAVADO(S)	: GENILTO AQUILINO DOS SANTOS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
AGRAVADO(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 76543/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 90425/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1744/2003-045-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JORGE RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.
AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MARLENE RICCI	ADVOGADO	: MILA UMBELINO LÓBO
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S)	: MARCOS DIB
AGRAVADO(S)	: VITÓRIO GARIGLIO NETO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COUTO	ADVOGADO	: LUÍS DÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	: JOSÉ LEITE DE SOUZA NETO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 81748/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 91810/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1836/2003-003-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SUELI APARECIDA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: MARCOLINO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: SINALMIG - SINAIS SISTEMAS E PROGRAMAÇÃO VISUAL LTDA.	ADVOGADO	: ALESSANDRA LIKA KASSAI	ADVOGADO	: ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
ADVOGADO	: FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE	ADVOGADO	: UNIHOSP SAÚDE S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
AGRAVADO(S)	: LUZICLÉZIO RODRIGUES DA CRUZ	ADVOGADO	: WILLIAM CESSA	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	: CILMA LAURINDA FREITAS E SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 81768/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 92687/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2073/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ARTUR SIMÕES DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA EM PERNAMBUCO - FUNTEC	ADVOGADO	: CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR	ADVOGADO	: ADRIANA GUIMARÃES
ADVOGADO	: LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: SUELI TAPIGLIANI BAPTISTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: RICARDO JORGE BRAGA DE SOUZA	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	: SANDRA MARY TENÓRIO GODOI SOARES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 82445/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 96076/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2073/2003-906-06-41.3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVANTE(S)	: VITOR TELLES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	ADVOGADO	: CENEDI DOS SANTOS GARCIA	ADVOGADO	: REJANE CASTILHO INACIO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO	AGRAVADO(S)	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVADO(S)	: RICARDO JORGE BRAGA DE SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: INGRID NOGUEIRA ARAÚJO
ADVOGADO	: SANDRA MARY TENÓRIO GODOI SOARES	PROCESSO	: AIRR - 82457/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ELEGÊ ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: VIRGIANI ANDRÉA KREMER
PROCESSO	: AIRR - 2282/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA BORGES	ADVOGADO	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: WALDIR JOSÉ MANSURE	AGRAVADO(S)	: ODILO LINCK	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO	ADVOGADO	: ELÓI PEREIRA	ADVOGADO	: DANIELE DA ROCHA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: FRANCISCO MUTSCHELE JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 84266/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 97956/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: METRO TECNOLOGIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VALDECIR DE MORAES LAUS
ADVOGADO	: ROSALVO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: LUIZ FACHIN
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MARIA GISELDA DE SOUSA JARDIM	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
PROCESSO	: AIRR - 2282/2003-902-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁXIMO SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	: FRANCISCO MUTSCHELE JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 85621/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: WALDIR JOSÉ MANSURE	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 104066/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: AMAURI DE SOUZA VICENTE	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2282/2003-902-02-42.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HENRIQUE RACHID LIMA	ADVOGADO	: MILA UMBELINO LÓBO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: ROSALVO PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 86800/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: WALDIR JOSÉ MANSURE	AGRAVANTE(S)	: ANITA KAZUKO ENJOJI	AGRAVADO(S)	: MARILY BECKER
ADVOGADO	: MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO	ADVOGADO	: MARGARETH VALERO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: 5º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 3002/2003-102-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: J GRANADEIRO GUIMARAES	PROCESSO	: AIRR - 106406/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MIRABILÂNDIA PARK LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: OTÁVIO CÉSAR DA CRUZ BARROSO
ADVOGADO	: ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 87412/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S)	: CLEITON BARROS DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: ADELAIDE MARIA PAVÃO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE VICENTE PALLOTTI
ADVOGADO	: DANIELLE GALHARDO CORRÊA P. DE AZEVEDO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: BONFILHO SOLDERA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 10201/2003-014-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉBORA NOBILE MATOS	PROCESSO	: AIRR - 108915/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: GUILHERME KIRTSCHIG	PROCESSO	: AIRR - 87833/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
AGRAVADO(S)	: CLEUZA APARECIDA AGUIAR MARQUES	AGRAVANTE(S)	: ADRIANA CASTILHO CRUZ	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA FRAGA CORRÊA
ADVOGADO	: NELSON RAMOS KÜSTER	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 11645/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO		
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ERMANO BRUNO DA SILVA	ADVOGADO	: CRISTINA BUCHIGNANI		
ADVOGADO	: SILIO ALCINO JATUBÁ	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.				
ADVOGADO	: CÁSSIO LEÃO FERRAZ				
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES				



PROCESSO	: AIRR - 112688/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 294/2004-171-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GISELE CÉLIA FEITOSA GONTIJO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: ROSEMARY GOMIDES FARIA
ADVOGADO	: MAURO MARONEZ NAVEGANTES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPSERVIÇO
AGRAVADO(S)	: ARLETE CARVALHO ROCHA	AGRAVADO(S)	: ALUÍSIO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. - COOPERSONAL
ADVOGADO	: JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 612/2004-050-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 112839/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 341/2004-086-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MACHADO	ADVOGADO	: ONDINA ARIETTI
ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NERY JACOBI	AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM CARLOS DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: LUIZ VICENTE BÜRGER	AGRAVADO(S)	: VITOR AURELIANO	ADVOGADO	: JOSÉ OSCAR BORGES
ADVOGADO	: SANTO ROQUE BERNARDI	ADVOGADO	: TANILDA DAS GRAÇAS ARAÚJO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: EME E ENE CONSTRUTORA, REPRESENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 674/2004-072-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 113471/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS SANTO AN-TÔNIO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 346/2004-060-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS SÉRGIO
ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: DECOR GLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLEVY DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: JOEL OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: MARCELO CHOHI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO HAUPENTHAL	PROCESSO	: AIRR - 689/2004-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: GILBERTO CARLOS ALTHEMAN	AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE
PROCESSO	: AIRR - 118361/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 358/2004-112-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GENI PEREIRA MACHADO
ADVOGADO	: MILA UMBELINO LÓBO	AGRAVANTE(S)	: ROEVI CLEAN ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS GERAIS E AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS TECIANELLI EZARQUI
AGRAVADO(S)	: LÚCIO SILVEIRA CHRISTINO	ADVOGADO	: ANA AMÉLIA BITAR DE ÁVILA PENZIN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVADO(S)	: ELIZÂNGELA SPÍNOLA LANA	PROCESSO	: AIRR - 796/2004-002-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALESSANDRA HENRIQUE DE GOUVEA VIANA	AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO- CEPROMAT
PROCESSO	: AIRR - 33/2004-011-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE PARAPLÉGICOS	ADVOGADO	: RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	ADVOGADO	: ANDREA REIS FERREIRA DE MELO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARCOS CALIGALI
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 830/2004-056-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 545/2004-009-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CURVELO
PROCESSO	: AIRR - 55/2004-001-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FERREIRA DE ASSIS	ADVOGADO	: EMERSON MOL DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: WESLEY LOUREIRO AMARAL	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES SANTA CLARA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: MAURÍCIO ALVES TORRES
AGRAVADO(S)	: DJALMA GARCIA DA SILVA	RELATORA	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ARTUR GALVÃO TINOCO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 882/2004-022-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 545/2004-009-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: USINA SANTA OLINDA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
PROCESSO	: AIRR - 78/2004-669-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: ANDRÉ DE CARVALHO PAGNONCELLI
AGRAVANTE(S)	: SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA.	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S)	: SALOMÃO IZAQUE CONCIANZA
ADVOGADO	: FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA DE ASSIS	ADVOGADO	: MARISSOL L. MEIRELES FLORES
AGRAVADO(S)	: LEONICE ANTÔNIA SALES CAVALARO	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ITACIR JOAQUIM DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 885/2004-001-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 564/2004-029-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 154/2004-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CTIS INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: CARLA DE MELLO SIMÃO
AGRAVANTE(S)	: MERCOFLOUR LTDA.	ADVOGADO	: RENATA VIEIRA FONSECA	AGRAVADO(S)	: CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
ADVOGADO	: GILBERTO STÜRMER	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: GERMANI ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: AIRR - 908/2004-051-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALFONSO DE BELLIS	AGRAVADO(S)	: PAULO ANTÔNIO PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	: DULCINA MARIA BITENCOURT NOVAIS
AGRAVADO(S)	: MANOELLA INDÚSTRIA DE MASSAS LTDA.	ADVOGADO	: JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES	ADVOGADO	: MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO PEREIRA
ADVOGADO	: LIANA AMARO DA SILVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: COROA S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTARES	PROCESSO	: AIRR - 564/2004-029-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: YOUSSEF GEORGES SAIPI
ADVOGADO	: LIANA AMARO DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: GUILHERME AMARAL SCHUCH	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: AIRR - 909/2004-008-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: SUZANA TRELLES BRUM	AGRAVADO(S)	: PAULO ANTÔNIO PIMENTEL	AGRAVANTE(S)	: BRASILTEC - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES	ADVOGADO	: CARLA PINHEIRO POLESE
PROCESSO	: AIRR - 262/2004-001-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CTIS INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO GONÇALVES ACIOLI DE FARIAS	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
ADVOGADO	: EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	PROCESSO	: AIRR - 582/2004-561-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1051/2004-011-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	AGRAVANTE(S)	: PROTEPORT SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: BEATRIZ DA FONTE CAMPOS	ADVOGADO	: ROBERTA LÚCIA SALSA RICARDO
PROCESSO	: AIRR - 262/2004-001-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO VALTER SARAIVA	AGRAVADO(S)	: RENALDO RIBEIRO DE FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: MÁRCIA MAZZUTTI	ADVOGADO	: MARCOS GARCEZ DE MENEZES
ADVOGADO	: OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO GONÇALVES ACIOLI DE FARIAS	PROCESSO	: AIRR - 588/2004-016-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1204/2004-101-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LEONARDO CANABRAVA TURRA	ADVOGADO	: VITOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 268/2004-641-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GISELE CÉLIA FEITOSA GONTIJO	AGRAVADO(S)	: PEDRO MELO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ROSEMARY GOMIDES FARIA	ADVOGADO	: DANILO FRANZONI GURIAN
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S)	: UNISYS INFORMÁTICA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. - COOPERSONAL	PROCESSO	: AIRR - 1315/2004-007-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAIME DARLAN MARTINS	ADVOGADO	: CARLOS RAMIRO DE CASTRO LOUREIRO	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
AGRAVADO(S)	: MARGRID ISABELA BOCK VOGEL	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS - COOPSERVIÇO	ADVOGADO	: FERNANDO ROSA DE SOUZA
ADVOGADO	: DENIS HERCÍLIO B. NUNES	ADVOGADO	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ADAIR DE SOUZA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 588/2004-016-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		AGRAVANTE(S)	: UNISYS INFORMÁTICA LTDA.		
		ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO		
		AGRAVADO(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS		
		ADVOGADO	: LEONARDO CANABRAVA TURRA		

PROCESSO	: AIRR - 1338/2004-099-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 647/2005-003-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 39933/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JUDSON DE MOURA COSTA	RECORRENTE(S)	: JAIME ALCIONE DA SILVA
ADVOGADO	: GUSTAVO R. V. RIBEIRO	ADVOGADO	: FRANCISCO FÁBIO DE MOURA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: ESPEDITO LEITE FONSECA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: GERALDO LANA LEITE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 34577/2004-007-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 44446/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: IRANETE REIS ALMEIDA	PROCESSO	: RR - 1065/1996-005-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: RÉMULO JOSÉ NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS - DETRAN/AM	ADVOGADO	: LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	RECORRIDO(S)	: MIRAMAR CORDEIRO DE MELO NASCIMENTO
ADVOGADO	: GABRIELA PAESE DANTAS	RECORRIDO(S)	: ANA NAIR MORAIS DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 71003/2004-652-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 45010/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JUREMA BERNIERI	PROCESSO	: RR - 1077/1999-097-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CLAUDIONOR BEMERGUY
ADVOGADO	: MOISÉS FRANCISCO SANCHES	RECORRENTE(S)	: SEARA ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO OZOGOVSKI	ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR RUPPERT	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: PATRÍCIA TOSTES POLI	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ROSÁLIO FERNANDES	ADVOGADO	: CLAUDIANE REBONATTO
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES LARA LTDA.	ADVOGADO	: VANDERLEI APARECIDO CALLERA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 48858/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 122455/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 531149/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S)	: ALBA ALVES OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: AMILCAR MELGAREJO	ADVOGADO	: GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	RECORRIDO(S)	: PEDRO VAZ DE FARIA
AGRAVADO(S)	: JORGE LUÍS DE FRAGA	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO	: MARILEUZA LEÃO PERGHER	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	PROCESSO	: RR - 49369/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 45/2005-401-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELE-TROACRE	PROCESSO	: RR - 700642/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: CELSO COSTA MIRANDA	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: CARLOS FERNANDO SCHMITT
AGRAVADO(S)	: MARIA RAYLDA CARVALHO SILVA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR
ADVOGADO	: JOEL BENVINDO RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: GLOWER DIAS TEIXEIRA ERVILHA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: RR - 65732/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 65/2005-103-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	PROCESSO	: RR - 984/2001-011-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: DIOLINO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: ZÉLIA DOS REIS REZENDE	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S)	: EDVALDO DE CASTRO SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO BEG S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS	ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	PROCESSO	: RR - 70099/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: VALDIR LOPES
PROCESSO	: AIRR - 65/2005-103-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	PROCESSO	: RR - 795945/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	RECORRENTE(S)	: COTRIL - COOPERATIVA DE TRABALHO INDUSTRIAL DE CANINDÉ LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: EDVALDO DE CASTRO SILVA	RECORRENTE(S)	: CANINDÉ CALÇADOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 1287/2004-099-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	: AIRR - 203/2005-013-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA	RECORRIDO(S)	: PAULO SILVA LIMA
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO
ADVOGADO	: CARLA DE MELLO SIMÃO	PROCESSO	: RR - 70/2002-001-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: ÁLVARO JOSÉ MARTINS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO	PROCESSO	: RR - 647/2005-003-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA	ADVOGADO	: CRISTIANO ALENCAR PAIM	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S)	: VICENTE GOMES DE CARVALHO	ADVOGADO	: FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 206/2005-052-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉLIA REGINA CURSINO FERRAZ	RECORRIDO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MARLUCE JOSEPHINA DE OLIVEIRA MORONI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: JUDSON DE MOURA COSTA
ADVOGADO	: PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA	PROCESSO	: RR - 2253/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	Brasília, 31 de maio de 2007.	
ADVOGADO	: LEANDRO GIORNI	ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	Raul Roa Calheiros	
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S)	: LAURA DA SILVA FERREIRA	Diretor da Secretaria da 4ª Turma	
PROCESSO	: AIRR - 323/2005-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do Expediente GDGCJ nº 006/2007	
AGRAVANTE(S)	: MARIA LÚCIA FERREIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 9424/2002-900-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR - 50079/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S)	: NEUZA SOARES NUNES	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO	: VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT	AGRAVADO(S)	: EDVALDO ALVES SOARES
PROCESSO	: AIRR - 1483/2005-079-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ VÍTOR DA CUNHA GARGAGLIONE	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE DE ANDRADE BRIANESE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	: RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO	PROCESSO	: RR - 18988/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: COLÉGIO DESAFIO - SISTEMA ANGLO DE ENSINO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCESSO	: AIRR - 986/1982-012-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: GEANI APARECIDA FERREIRA VALIM	ADVOGADO	: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Brasília, 31 de maio de 2007.					
Raul Roa Calheiros					
Diretor da Secretaria da 4ª Turma					
Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do Expediente GDGCJ nº 006/2007.					
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: NEUSA PAGANI CORDEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1065/1996-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO SACCHI
ADVOGADO	: LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	PROCESSO	: RR - 30839/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: ANA NAIR MORAIS DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: AIRR - 214/1987-002-19-47.9 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE ALAGOAS - DER - AL
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: RICARDO DE PAIVA SONCINI	ADVOGADO	: ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
PROCESSO	: AIRR - 1287/2004-099-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: LUIS PETRÚCIO CALHEIROS VIEIRA
AGRAVADO(S)	: PAULO SILVA LIMA	PROCESSO	: RR - 39849/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO		
ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO		
		RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CASTANHEIRA FERNANDES		
		ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO		
		RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		



ADVOGADO	: ALEXANDRE VALENÇA FRANÇA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	PROCESSO	: AIRR - 332/1994-002-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO AVELINO DA SILVA			AGRAVANTE(S)	: PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
AGRAVADO(S)	: GENIVAL OLIVEIRA PERCIANO	ADVOGADO	: SEBASTIÃO AZEVEDO	ADVOGADO	: GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ELI SANTOS CRUZ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LEMOS BRANDÃO	PROCESSO	: AIRR - 1562/1992-701-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO JANSEN MACHADO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1197/1988-029-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 527/1994-016-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - SINASEFE	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS COELHO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: JOEL MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO	: AMILCAR BARROSO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: WILSON REIMER
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 946/1989-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 957/1994-001-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEANDRO DAUDT BARON	PROCESSO	: AIRR - 3102/1992-048-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
AGRAVADO(S)	: IVETE ELISA FONETTO KURTZ	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO SPUNBERG
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI	AGRAVADO(S)	: RENATO CORTE REAL
PROCESSO	: AIRR - 1093/1989-445-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARNEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOSÉ OMAR DA ROCHA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1289/1994-171-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VERA REGINA DE ALMEIDA BORGES	PROCESSO	: AIRR - 47/1993-020-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: JAIR CAETANO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO DE VASCONCELOS
PROCESSO	: AIRR - 1220/1989-022-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WELLINGTON EUBANK JANSEM FLORES	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO M. A. PIZARRO DRUMMOND	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 2393/1994-062-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RONALDO PEREIRA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 413/1993-001-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS EDUARDO GUIMARÃES NEVES
ADVOGADO	: MARCELO CUNHA MALTA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADO	: FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: DÉBORA COSTA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1406/1989-001-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FAUSTA PEREIRA BRANDÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	ADVOGADO	: FERNANDO CÉZAR BARBOSA DE SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 430/1995-411-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDIVALDO PALMEIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 446/1993-313-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: WALDONIER FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA	AGRAVANTE(S)	: SOLANGE MARIA DA CRUZ	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2112/1989-015-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	ADVOGADO	: ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 870/1995-007-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RITA ALMEIDA FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 562/1993-018-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	: NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: MARINA KOKOL ELIAS DE PONTES
PROCESSO	: AIRR - 866/1990-052-15-42.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DENISE PAIXÃO OLIVEIRA DAMASCENO	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVANTE(S)	: VALQUÍRIO URBANO CORSINO	ADVOGADO	: HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 745/1993-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 904/1995-020-01-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: CONTINENTAL PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: MICHEL EDUARDO CHAACHAA
PROCESSO	: AIRR - 1903/1991-009-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO MARTINELLI S.A.	AGRAVADO(S)	: ABRAHÃO LIFCHITZ
		ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ	ADVOGADO	: IVO BRAUNE
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	AGRAVADO(S)	: REGINALDO TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: RENATO RUSSO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO RODRIGUES JUNQUEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: RAFAEL PINAUD FREIRE	PROCESSO	: AIRR - 1410/1993-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 904/1995-020-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DAG DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: KÁTIA ANDRÉIA NUNES KLEINERT	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO BAPTISTA FREIRE	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: ABRAHÃO LIFCHITZ
PROCESSO	: AIRR - 3198/1991-402-14-42.9 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANE DIEHL EMERY	ADVOGADO	: IVO BRAUNE
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ACRE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: ROBERTO BARROS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2189/1993-025-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: MARGARIDA MERCEDES SOUZA DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 943/1995-008-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: NEÓRICO ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: VERANILCE XIMENES DE MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: FERNANDA AMÁLIA RODRIGUES ANDRÉ	ADVOGADO	: EDIMAR LUIZ DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 223/1992-023-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: HAROLDO DE CASTRO FONSECA	AGRAVADO(S)	: EDISSON JOÃO ALVES
AGRAVANTE(S)	: WALTER RODOLPHO FILARDI	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	ADVOGADO	: MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: RENATA ROCHA LEOCÁDIO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1246/1995-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI	PROCESSO	: AIRR - 332/1994-002-01-42.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: LUÍS FERNANDO SABALLA PLÁCIDO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ELI SANTOS CRUZ	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
PROCESSO	: AIRR - 283/1992-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO JANSEN MACHADO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: VALDELINA DE SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1563/1995-251-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDSON MORENO LUCILLO	PROCESSO	: AIRR - 332/1994-002-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
AGRAVADO(S)	: AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: ADOLFO ALFONSO GARCIA	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	AGRAVADO(S)	: WANDERLEY GONÇALVES DE OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ELI SANTOS CRUZ	ADVOGADO	: JOSÉ GIACOMINI
PROCESSO	: AIRR - 1248/1992-201-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO JANSEN MACHADO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: MARIA DE NAZARETH LYRA MOUTINHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 2774/1995-442-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CABRAL DE CASTRO			AGRAVANTE(S)	: ACARY DE SOUZA GARCIA
				ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA
				AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
				ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
				RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO	: AIRR - 3213/1995-111-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 400/1997-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1507/1997-121-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MELAMAZON S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA	AGRAVANTE(S)	: MARLYVAL VIEIRA DE CERQUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PIMENTA
AGRAVADO(S)	: VÁLTER DA COSTA MAFRA	AGRAVADO(S)	: VALDEMIR SOARES CASSIMIRO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE BAÍA	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	: RUI DENARDIN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO	PROCESSO	: AIRR - 426/1997-009-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1710/1997-001-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S)	: OSVALDO DOS SANTOS NUNES
PROCESSO	: AIRR - 15/1996-017-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: IVAN BRANDI
AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	AGRAVADO(S)	: CLÓVIS IVOIR LIMA DA LUZ	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: MARIANA MATOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROBERTO OLSZEWSKI	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	: MUNIR ABUD	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE NAJAR	PROCESSO	: AIRR - 536/1997-551-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1877/1997-064-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
PROCESSO	: AIRR - 174/1996-021-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	: ALEXANDRE BOTTINO BONONI
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE FRANCO DE GODOLPHIM	AGRAVADO(S)	: VALMIR VITALINO BERNARDI	AGRAVADO(S)	: THOMÉ SIMPLICIANO
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO	: RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1885/1997-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA REGINA SCHAFER	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CECÍLIA TREVISANUTO
AGRAVADO(S)	: BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	ADVOGADO	: SÉRGIO RODRIGO COLLA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BARNESPA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 174/1996-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 863/1997-732-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CLEIDE PEITER COLVERO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1901/1997-064-01-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ALCEU SOMENSI GEHLEN	AGRAVANTE(S)	: TÂNIA SANTOS JULIÃO
ADVOGADO	: MARIA REGINA SCHAFER	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	ADVOGADO	: PATRÍCIA AVALONE VIANNA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE FRANCO DE GODOLPHIM	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BORBA	AGRAVADO(S)	: UNIMED-RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: RICARDO S. SILVA
AGRAVADO(S)	: BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 905/1997-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	PROCESSO	: AIRR - 1901/1997-064-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FONTOURA DE MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	: UNIMED-RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 247/1996-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLAUDIO DE OLIVEIRA KOEHLER	ADVOGADO	: ALFONSO CARUSO MASELLI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO BRITO CANARIM	AGRAVADO(S)	: TÂNIA SANTOS JULIÃO
ADVOGADO	: SIEGFRIED ANTÔNIO GHILARDI RITTA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: PATRÍCIA AVALONE VIANNA
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA PORTO ALEGRENSE (COLÉGIO ISRAELITA BRASILEIRO)	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ARTUR DA FONSECA ALVIM	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS	PROCESSO	: AIRR - 2088/1997-074-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CYNTHIA COUTINHO ROSADO	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVANTE(S)	: ELECTRIL - EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES S. MARTINES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ JOAQUIM BOUÇAS DE MORAES FONTES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 905/1997-018-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADEGILSON GOMES DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 281/1996-058-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: PAULO DE ASSIS BRASIL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	: CLAUDIO DE OLIVEIRA KOEHLER	PROCESSO	: AIRR - 2153/1997-291-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VICTOR MEDEIROS DO PAÇO	ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO BRITO CANARIM	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BARNESPA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO	AGRAVADO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI
PROCESSO	: AIRR - 546/1996-036-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DELLY CECÍLIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: SHV GÁS BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: REGINA DO AMARAL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO	: AIRR - 2153/1997-291-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO MONTEIRO RUBIM	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS GONÇALVES LIMA	AGRAVANTE(S)	: MARLY MARLEI BISPO PEDRAZOLLI
ADVOGADO	: MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: DELLY CECÍLIA DE ARAÚJO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 942/1997-030-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BARNESPA
PROCESSO	: AIRR - 987/1996-030-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ GOMES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: PAULO ARDANI SIQUEIRA OTTON	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO SCHMITZ	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR	PROCESSO	: AIRR - 2313/1997-018-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S)	: LUIZ BERNARDO SPUNBERG	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: AMARILDO RIBEIRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO	PROCESSO	: AIRR - 1211/1997-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAIMUNDO JORGE B. SANTANA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1079/1996-301-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2319/1997-022-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: OTÁVIO ADROALDO FERRO	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	: LÚCIA FRANCISCA HINCHINK	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: AGUSTIN ROSA GIMENEZ
ADVOGADO	: LUCIANA KONRADT PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1216/1997-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDO HASSAN
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MARIA BERNADETE MASIERO MARTELLO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1325/1996-070-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES	PROCESSO	: AIRR - 2319/1997-022-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ALBINO - FACULDADE DE MEDICINA DE CATANDUVA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE	AGRAVANTE(S)	: AGUSTIN ROSA GIMENEZ
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: VILMA RIBEIRO	ADVOGADO	: GERALDO HASSAN
AGRAVADO(S)	: SIDNEY MORENO GIL	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 121/1997-011-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1507/1997-121-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2425/1997-022-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	: LUIZ ROBERTO PESSOA SERRAT	AGRAVADO(S)	: MARLYVAL VIEIRA DE CERQUEIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ROBISON ELIAS MENDES
ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PIMENTA	ADVOGADO	: ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES



PROCESSO	: AIRR - 2907/1997-022-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 567/1998-016-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 947/1998-013-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	: ZF DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: JAIRO DA ROCHA MACHADO
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	: ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO	ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S)	: VALDEMIR ROBERTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: VANDERLEY ALMEIDA SOARES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO	ADVOGADO	: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS	ADVOGADO	: GILBERTO STÜRMER
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 33147/1997-012-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 576/1998-022-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: VANDI SANTOS RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADO	: DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S)	: IVO IVANI DE SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: ÉLIO VALDIVIESO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 676/1998-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: HAMILTON DA SILVA SANTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 94/1998-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	: AIRR - 1214/1998-702-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.	AGRAVADO(S)	: ADMAR VILANOVA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO LUIZ CONCEIÇÃO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: MERY DE FÁTIMA BAVIA	PROCESSO	: AIRR - 752/1998-012-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S)	: PAULO GEOVANI DINIZ DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 187/1998-047-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA	ADVOGADO	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA	AGRAVADO(S)	: PEDRO MARTIN PERES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MAURÍCIO MICHELS CORTEZ	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	PROCESSO	: AIRR - 1232/1998-333-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CRISTIANE DE SOUZA SOARES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	AGRAVANTE(S)	: NIRCEU ALARY AGUIAR
ADVOGADO	: VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	ADVOGADO	: VILMA LIMA RIBEIRO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 255/1998-021-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: HELENA AMISANI	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S)	: FRANK DE JESUS FRANCO	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: ODAIR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ILDA AMARAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: F. DOMINGOS FRANCO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: NADIR RIZZATI	PROCESSO	: AIRR - 790/1998-025-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: RONALDO DA SILVA QUADROS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 309/1998-026-09-44.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1275/1998-316-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S)	: BRANDALISE - SERVIÇOS E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ARLINDO MARCELINO DE MEIRELES
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS PASSINI CASTIONI	ADVOGADO	: MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO BOOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO	: VALDIR GEHLEN	PROCESSO	: AIRR - 797/1998-046-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELAINE GONÇALVES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: DANIELE LUZARI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 350/1998-029-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1280/1998-013-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVADO(S)	: UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	ADVOGADO	: MAURO JORGE GUIMARÃES GAGLIANONE
ADVOGADO	: ELISA GRINSZTEJN	ADVOGADO	: GERALDO JOSÉ BORGES	ADVOGADO	: MARIA TEREZA DA COSTA SILVA
AGRAVADO(S)	: JANE MARE FERREIRA GALLO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	: MARLI LIMA MAGALHÃES	PROCESSO	: AIRR - 808/1998-065-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA
AGRAVADO(S)	: CONSELHO DE ENTIDADES DE BEM-ESTAR SOCIAL DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: SHOJI YENDO	INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE	
ADVOGADO	: RONALDO GOTLIB COSTA	ADVOGADO	: HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: LUIZ HUMBERTO MARON AGLE
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 399/1998-314-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1280/1998-013-05-42.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA
AGRAVADO(S)	: LÁZARO MIGUEL FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 839/1998-451-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MAURO JORGE GUIMARÃES GAGLIANONE
ADVOGADO	: IVAIR APARECIDO DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: AROLDO DE FREITAS PEREIRA	ADVOGADO	: MARIA TEREZA DA COSTA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA	INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE	
PROCESSO	: AIRR - 416/1998-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: CINARA RAQUEL ROSO	PROCESSO	: AIRR - 1280/1998-013-05-42.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	AGRAVADO(S)	: EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	AGRAVANTE(S)	: GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
AGRAVADO(S)	: CELITO CERENTINI	ADVOGADO	: EDEVALDO DAITX DA ROCHA	ADVOGADO	: ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MAURO JORGE GUIMARÃES GAGLIANONE
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	PROCESSO	: AIRR - 845/1998-043-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA TEREZA DA COSTA SILVA
ADVOGADO	: VILMA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO DA SILVA CARDOSO	INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE	
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 437/1998-382-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO	: AIRR - 1282/1998-039-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: JOSUEL SOARES DA CRUZ
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: MATUZALÉM NANTES	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO	: ILIAS NANTES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 908/1998-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 557/1998-332-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1307/1998-251-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO GOMES DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S)	: NELSON PEDRO DA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	AGRAVADO(S)	: JORGE APARECIDO ANTUNES
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	ADVOGADO	: PEDRO CALIL JÚNIOR
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 566/1998-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 1325/1998-024-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: MAURO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO AMARAL LEITÃO			AGRAVADO(S)	: UBIRAJARA TIARAJU SANTOS SOARES
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN			ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES			RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO	: AIRR - 1345/1998-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2332/1998-441-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 375/1999-029-03-42.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: KLEIB MUSOLINO PETRI	AGRAVANTE(S)	: ABB LTDA.
ADVOGADO	: DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	: CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S)	: NEUZA BEATRIZ SILVA DE ABREU	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO NETO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BORGES SILVEIRA	ADVOGADO	: FABIANA DANIEL MORALES	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1371/1998-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	PROCESSO	: AIRR - 481/1999-311-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 2505/1998-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S)	: ALDEMIR VIEIRA DE CASTRO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: JÚLIO AUGUSTO LOPES
ADVOGADO	: IÁRA KRIEG DA FONSECA	AGRAVADO(S)	: OVANY AQUINO DO PRADO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO - VASP
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: VALTER TAVARES	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1377/1998-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: LÚCIA LOPES BARROS	PROCESSO	: AIRR - 59/1999-141-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1999-461-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: AFONSO BANDEIRA MARTHA	AGRAVANTE(S)	: ESTELA MARIA PINHEIRO SCHÖNHOFEN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
ADVOGADO	: ROBERTA DE CESARO KAEMMERER	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: VANUSA APARECIDA AZEVEDO RIBEIRO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALEXANDRE CARDIA	ADVOGADO	: JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1463/1998-002-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	PROCESSO	: AIRR - 544/1999-050-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: NICOLAU OLIVIERI	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
AGRAVADO(S)	: BENEDITO JORGE FERNANDES MARQUES	ADVOGADO	: ILDA AMARAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE DRACENA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	: GILBERTO DIOGO SANT'ANNA DA CUNHA	ADVOGADO	: CELSO NAOTO KASHIURA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 151/1999-091-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 547/1999-761-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1516/1998-201-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: BRASKEM S.A.
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ WILSON DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUÍS GOULART ABERO
AGRAVADO(S)	: NEILA FRAGA	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA GERMANI PERES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COSTAMILAN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 160/1999-116-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 565/1999-561-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1655/1998-035-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: FÁBIO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ZENIR ALVES JACQUES BONFIM	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: BENEDITO SILVA PASSOS	AGRAVADO(S)	: CONSUELO MARQUES PAVAN	AGRAVADO(S)	: DARCI SCHUTZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	ADVOGADO	: MOACYR CORRÊA NETO	ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER
ADVOGADO	: ANDREA COUTINHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: VITOR ROBERTO DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITAL ÍTALO-BRASILEIRO UMBERTO I	ADVOGADO	: MARIA CECÍLIA HADDAD LUVIZOTTO	PROCESSO	: AIRR - 637/1999-001-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 266/1999-104-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1841/1998-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AUTO ORIENTE LTDA.	AGRAVADO(S)	: JEFERSON CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	ADVOGADO	: CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES	ADVOGADO	: ANDREA JULIANO DE AGUIAR MAGALHÃES
ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA APARECIDA MODESTO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: LUCIENE DOS SANTOS GASPERAZZO	ADVOGADO	: VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA	PROCESSO	: AIRR - 650/1999-025-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
PROCESSO	: AIRR - 2069/1998-022-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CGS PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ WAGNER
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: CÁSSIA MARIZE HATEM GUIMARÃES	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: EDSON ALMADA SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 268/1999-441-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 699/1999-010-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO GOMES SOTTO MAIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 2175/1998-097-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO XAVIER	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR ALVES MACHADO
AGRAVANTE(S)	: WIENER RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO	: ADEMIR ESTEVES SÁ	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO COSTA	PROCESSO	: AIRR - 363/1999-001-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 725/1999-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO CABRAL	AGRAVANTE(S)	: BICICLETAS CALOI S.A.	AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CRISTIANE FERRAZ SPINATO	ADVOGADO	: RONALDO BOTELHO PIACENTE
PROCESSO	: AIRR - 2238/1998-444-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ARTUR ALVES KARDOWICZ	AGRAVADO(S)	: ELZON JOSÉ REGIS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ABEL RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ITACIR FORLIN	ADVOGADO	: PAULO SANCHES CAMPOI
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 373/1999-029-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 725/1999-007-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELZON JOSÉ REGIS FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JAIME ANTÔNIO CIMENTI	ADVOGADO	: IRAPUAN MENDES DE MORAIS
PROCESSO	: AIRR - 2332/1998-441-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARTA HELENA DE OLIVEIRA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL	ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	: FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
ADVOGADO	: FABIANA DANIEL MORALES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: KLEIB MUSOLINO PETRI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 786/1999-013-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	PROCESSO	: AIRR - 373/1999-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PEDRO WILSON CARRANO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO	: ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ROBERTA DE CESARO KAEMMERER	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
		AGRAVADO(S)	: MARTA HELENA DE OLIVEIRA SILVEIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
		ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 820/1999-077-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
				AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
				ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
				AGRAVADO(S)	: VALDIRENE CARDOSO DE SÁ
				ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
				RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES



PROCESSO	: AIRR - 858/1999-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1420/1999-013-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2364/1999-016-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LAÉRCIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA	ADVOGADO	: MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	: PIZZARIA MONTE VERDE LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ÂNGELO DE MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: WAGNER JOSÉ SANTIAGO
ADVOGADO	: WASHINGTON LUÍS SANTOS SILVA	ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 983/1999-203-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1446/1999-011-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2558/1999-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CARLITO MÁRIO KAUER	ADVOGADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: ELISEU SALES DE SOUZA
ADVOGADO	: PEDRO FRANCISCO WIERZYNSKY	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AIRTON CORREA CAVALHEIRO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1028/1999-102-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	PROCESSO	: AIRR - 2689/1999-120-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: LAURINDO PAVANIN
ADVOGADO	: FLÁVIA GRIMALDI	ADVOGADO	: HELENA JURACI AMISANI	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAMENTIZ
AGRAVADO(S)	: MANOEL DA LUZ BATISTA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S)	: MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	: RUI MORAES CRUZ	ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1050/1999-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1464/1999-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2740/1999-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.	PROCESSO	: ENRIQUE PATRÍCIO LEOPOLDO FLORES ROJAS	AGRAVANTE(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: WINSTON SEBE
AGRAVADO(S)	: DENY SANTOS	AGRAVANTE(S)	: NOVA LINS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	AGRAVADO(S)	: IRINEU FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ILDE RODRIGUES DA S. DE M. CARVALHO	ADVOGADO	: ADEMIR ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ADEMIR CRIVELARI
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1109/1999-202-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1489/1999-003-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2995/1999-034-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	AGRAVANTE(S)	: MÁQUINAS PIRATININGA S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE
AGRAVADO(S)	: IVANETI KONRATH	ADVOGADO	: DULCILENE SOUZA SIMÃO	AGRAVADO(S)	: PLÍNIO JAIME TEIXEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: RICARDO TAE WUON JIKAL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1214/1999-009-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL JOAQUIM RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 3335/1999-054-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO JOSÉ SAMPAIO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO	PROCESSO	: AIRR - 1556/1999-025-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: AMELIN HAMAN RAMOS	AGRAVADO(S)	: RONALDO LOURIVAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MANOEL JOAQUIM RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 4474/1999-122-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1282/1999-067-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: EUNISIO CANCIAN
AGRAVANTE(S)	: ADIRSON ALVES VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1729/1999-433-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	: ADILSON BASSALHO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE SUMARÉ
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: PEDRO PAULO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 8518/1999-007-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA	AGRAVANTE(S)	: BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
PROCESSO	: AIRR - 1284/1999-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1905/1999-443-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CELSO MENDONÇA BONACIN
ADVOGADO	: MOISÉS VOGT	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO
AGRAVADO(S)	: DJAIR JOSÉ DE PAULA PEREIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S)	: HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO	AGRAVANTE(S)	: ANDRESON CORREIA JOAQUIM	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: MICHELON BUFFET LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 8518/1999-007-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 2093/1999-206-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HSBK BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO	: AIRR - 1311/1999-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S)	: LÍCIA LILIANE SIMIONOVSKI DE RESENDE	ADVOGADO	: LEONARDO GARCIA DE MATTOS	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: EZIO DA SILVA DO CABO	RELATORA	: BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS RIBEIRO	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2120/1999-481-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 56/2000-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	AGRAVANTE(S)	: NEWTON MUNIZ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ROSANITA VAILLANT AMORIM
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: EDISON RODRIGUES LOURENÇO	ADVOGADO	: SEDNO ALEXANDRE PELLISSARI
PROCESSO	: AIRR - 1409/1999-037-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GOMES MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 2156/1999-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 107/2000-097-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	AGRAVANTE(S)	: ILDEU LAMARTINE DE GUSMÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ JANUÁRIO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: RENÉ FERRARI
PROCESSO	: AIRR - 1417/1999-004-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVADO(S)	: YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: TERESA HIROKO KUNINARI OTA
ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RENATO SEVERO	PROCESSO	: AIRR - 2303/1999-039-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 111/2000-003-17-41.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESAS CINEMAS SÃO LUIZ S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADO	: ELIANE CRISTINA CREMASCHI
ADVOGADO	: HAMILTON DA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S)	: ALVAIR JOSÉ MORTATTI	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO BERNARDO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO	ADVOGADO	: JOSUÉ SILVA FERREIRA COUTINHO
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2364/1999-016-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 172/2000-251-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: WAGNER JOSÉ SANTIAGO	AGRAVANTE(S)	: ITAMAR DO NASCIMENTO
		ADVOGADO	: MÁRCIA VILLAR FRANCO	ADVOGADO	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI
		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
		ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: INOVAÇÃO COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
				ADVOGADO	: RENATA CHADE CATTINI MALUF
				RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO	: AIRR - 176/2000-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 512/2000-013-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 792/2000-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI	ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	: VALDIR ALVES DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: LAURI HEYDT	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: MÔNICA VALÉRIA C. XAVIER	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA	ADVOGADO	: GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: PAES MENDONÇA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 197/2000-254-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 518/2000-023-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAUL GOMES BARBOSA DA FONSECA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE JORNALISMO S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: IVAN PRATES	ADVOGADO	: ANA ELIZA MARTINS RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 817/2000-122-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HECTOR ROLANDO YAÑEZ LEPE	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO BISPO LIMA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: MOACIR FERREIRA	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA FUHRO LOUZADA
PROCESSO	: AIRR - 203/2000-022-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 560/2000-316-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ OTÁVIO SILVA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTER-RESTRE LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MARCOS WENGERKIEWICZ	ADVOGADO	: CARLOS ALVES GOMES	PROCESSO	: AIRR - 819/2000-026-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DOURADO	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	: ELIANA TITONELE BACCELLI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ARI CARLOS ESTÁCIO
PROCESSO	: AIRR - 219/2000-531-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 588/2000-252-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDIR GEHLEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: IVAN PRATES	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ERIKA SCHIEWE TELLES	AGRAVADO(S)	: JOÃO AVELINO RODRIGUES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MARCELO RUGERI GRAZZIOTIN	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO	PROCESSO	: AIRR - 819/2000-026-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ARI CARLOS ESTÁCIO
PROCESSO	: AIRR - 220/2000-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 591/2000-025-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE CRISTINE BORGES
AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ELIANA FIALHO HERZOG	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS VIANA	AGRAVADO(S)	: ROBERTO JAIME MAIDANA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO	: MAURO ROGÉRIO NUNES VARGAS	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 227/2000-022-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 621/2000-006-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 819/2000-026-09-42.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOÃO MACAGGE	AGRAVADO(S)	: ISABEL CRISTINA FREITAS DE GODOI	AGRAVADO(S)	: ARI CARLOS ESTÁCIO
ADVOGADO	: MARCOS WENGERKIEWICZ	ADVOGADO	: ANDRÉIA CRISTINA SANTANA	ADVOGADO	: VALDIR GEHLEN
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 333/2000-801-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 626/2000-017-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO GAMA
AGRAVANTE(S)	: WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ	ADVOGADO	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	PROCESSO	: AIRR - 849/2000-092-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO FELIPE LUTZ AREND	AGRAVANTE(S)	: EURIDES ALVES DUARTE	AGRAVANTE(S)	: MARIA LÚCIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GIORGINEI TROJAN REPISO	ADVOGADO	: TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
PROCESSO	: AIRR - 334/2000-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC	PROCESSO	: AIRR - 666/2000-611-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: OTÁVIO ALEXANDRE SARAIVA MARCON	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 928/2000-444-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VALMOR RODRIGUES BRITO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: VALDIR OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DUARTH CORRÊA	AGRAVADO(S)	: MILTON PASQUALETO	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S)	: ALERTA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ ROTTENFUSSER	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	: AIRR - 387/2000-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 672/2000-120-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL
AGRAVANTE(S)	: NEUSA LOURENÇO VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: WALDOMIRO VECHI	RELATORA	: NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ	PROCESSO	: LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S)	: CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR - CASAS ANDRÉ LUIZ	AGRAVADO(S)	: MONTE SERENO AGRÍCOLA S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: RENATA DO AMARAL LAPA CÉSAR	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PROCESSO	: AIRR - 928/2000-007-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
PROCESSO	: AIRR - 392/2000-002-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILSON CARLOS GUIMARÃES	ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVANTE(S)	: SEVERINO AZEVEDO DE MORAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: VALDIR PORTELA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	PROCESSO	: AIRR - 696/2000-012-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOÃO MENEZES CANNA BRASIL	PROCESSO	: AIRR - 928/2000-444-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: RÔMULO AUGUSTO MOTA AGRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
PROCESSO	: AIRR - 402/2000-732-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ J. DOS S. VALVERDE	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: VALDIR OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: CARLOS DOS SANTOS DOYLE	PROCESSO	: AIRR - 733/2000-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ LAUERMANN	AGRAVANTE(S)	: PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL
ADVOGADO	: SOLÂNGE FARDIN BORDIN	ADVOGADO	: SIMONE CRUXÊN GONÇALVES	RELATORA	: NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
AGRAVADO(S)	: RENATO PRESTES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MIRIAN DE ALMEIDA	PROCESSO	: LUIZ GONZAGA FARIA
ADVOGADO	: XAVIER VALDIR PANKE	ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBEN	AGRAVANTE(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 928/2000-444-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 418/2000-261-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 782/2000-511-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVANTE(S)	: PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO	AGRAVADO(S)	: VALDIR OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S)	: GERSON DOS SANTOS FERREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA DIAS CURTY	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
ADVOGADO	: JUREVA DA COSTA	ADVOGADO	: LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
PROCESSO	: AIRR - 504/2000-016-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 790/2000-313-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CUMMINS BRASIL LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: LEONARDO KACELNIK	ADVOGADO	: ANTÔNIO MORENO		
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA BORGES		
ADVOGADO	: RODRIGO DE LACERDA CARELLI	ADVOGADO	: TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO		
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		



PROCESSO	:	AIRR - 928/2000-007-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DAISY TERESINHA CAMPOS BRAGA	AGRAVADO(S)	:	ELISABETE DE OLIVEIRA SIQUEIRA
AGRAVANTE(S)	:	VALDIR PORTELA DOS SANTOS	ADVOGADO	:	RICARDO GRESSLER	ADVOGADO	:	MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO	:	MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO	:	AIRR - 1169/2000-031-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1426/2000-083-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CORDEIRO DE JESUS	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	JESUS SANTOS	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	:	AIRR - 949/2000-001-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LOURENÇO ANTÔNIO BRANCHER	AGRAVADO(S)	:	WILION FONTE BOA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID JÚNIOR	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	RENILSON CORREIA DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 1201/2000-008-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1589/2000-202-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.	AGRAVANTE(S)	:	SONIA APARECIDA DE SOUZA
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	LILIAN MARY LIBÓRIO DINIZ GONÇALVES	ADVOGADO	:	JAIME HENRIQUE RAMOS
PROCESSO	:	AIRR - 964/2000-101-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO NILTON ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	STARPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	:	UBALDO DE JESUS PEREIRA	ADVOGADO	:	ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO
ADVOGADO	:	MAURO TAVARES CERDEIRA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ANTÔNIO DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1209/2000-471-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1603/2000-312-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ADALBERTO APARECIDO NILSEN	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVANTE(S)	:	MARCELO JOSÉ BRASIL
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARTINS DE MORAES	AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
PROCESSO	:	AIRR - 975/2000-007-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RAFAEL PINAUD FREIRE	ADVOGADO	:	ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	:	LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COOPELETRO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	CARLA DE JESUS CAVALCANTI DE CARVALHO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 1603/2000-312-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO CASÉ FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 1209/2000-471-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	CLEIDE MARISA DE ANDRADE CALÓ	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MARTINS DE MORAES	ADVOGADO	:	ELTON ENÉAS GONÇALVES
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	FERNANDO BAPTISTA FREIRE	AGRAVADO(S)	:	MARCELO JOSÉ BRASIL
PROCESSO	:	AIRR - 1033/2000-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO S. ARMANDO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - COOPELETRO	PROCESSO	:	AIRR - 1640/2000-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ROHR S.A. - ESTRUTURAS TUBULARES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	JAQUES BERNARDI	PROCESSO	:	AIRR - 1230/2000-003-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	LUIS CARLOS SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	THELMA CRISTINA DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 1044/2000-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GERALDO RODRIGUES DE SOUSA	ADVOGADO	:	ARIVALDO DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGM	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL	ADVOGADO	:	ERIC SABÓIA LINS MELO	PROCESSO	:	AIRR - 1646/2000-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MAURO GILBERTO VIEIRA DA ROCHA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	TOYOTA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	SIDNEI BORGES GUIMARÃES	PROCESSO	:	AIRR - 1230/2000-003-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ODONEL URBANO GONÇALES
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	ANA ROSA SEVERO BERED	AGRAVADO(S)	:	ELIZEU DE ANDRADE
PROCESSO	:	AIRR - 1058/2000-654-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGREI	ADVOGADO	:	JOSÉ RENATO VASCONCELOS
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO ALFREDO DE LIMA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM	AGRAVADO(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI	ADVOGADO	:	ROBERTA DE CESARO KAEMMERER	AGRAVADO(S)	:	NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	DU PONT TEXTILE & INTERIORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS	PROCESSO	:	AIRR - 1269/2000-083-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RIGESA - CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO	ADVOGADO	:	TARCÍSIO RODOLFO SOARES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	ADMIR JOSÉ DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 1664/2000-011-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1108/2000-067-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NÍCIA BOSCO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP
AGRAVANTE(S)	:	TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	RICARDO QUEIROZ LIPORASSI	PROCESSO	:	AIRR - 1311/2000-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARLENE DE FREITAS DE MELO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL LAURENTINO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA EUNICE VANTROBA	ADVOGADO	:	VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE
ADVOGADO	:	DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS	ADVOGADO	:	DENISE MARTINS AGOSTINI	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	:	AIRR - 1666/2000-062-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1117/2000-087-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO CHIQUITA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO WOJCIK
AGRAVADO(S)	:	ARIOVALDO TEIXEIRA FILHO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	ROGÉRIO GADIOLI LA GUARDIA	PROCESSO	:	AIRR - 1314/2000-010-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS VAZ DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 1666/2000-443-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1117/2000-087-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VALTER GONÇALVES MARTINS	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS PINTO NOGUEIRA
AGRAVANTE(S)	:	ARIOVALDO TEIXEIRA FILHO	AGRAVADO(S)	:	CONBRÁS ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	ROGÉRIO GADIOLI LA GUARDIA	ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO	:	ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1338/2000-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	:	AIRR - 1666/2000-443-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1148/2000-521-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FERNANDA LOBOSCO DE LIMA	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARLOS PINTO NOGUEIRA
AGRAVANTE(S)	:	CBPO - ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MARILENA DUARTE FURTADO	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR GOULART LANES	ADVOGADO	:	FÁBIO RODRIGO CANDELORO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO PIQUETTI	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO	:	JULIANO TACCA	PROCESSO	:	AIRR - 1339/2000-031-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA GAMEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1904/2000-071-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1165/2000-411-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
AGRAVANTE(S)	:	DAISY TERESINHA CAMPOS BRAGA	AGRAVADO(S)	:	BANK BOSTON N.A.	ADVOGADO	:	MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
ADVOGADO	:	RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	ADVOGADO	:	JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	AGRAVADO(S)	:	MAURO ELIAS DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	FRANCISCO DIAS FERREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 1341/2000-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1958/2000-016-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1165/2000-411-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	:	HORST BOENING JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.						JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL						GD EXPRESS WORLDWIDE BRASIL LTDA.
								OSCAR ALVES DE AZEVEDO
								J.C. MARIA DORALICE NOVAES
								FRANCISCO DIAS FERREIRA
								J.C. MARIA DORALICE NOVAES
								AIRR - 1958/2000-016-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
								HORST BOENING JÚNIOR
								JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
								GD EXPRESS WORLDWIDE BRASIL LTDA.
								OSCAR ALVES DE AZEVEDO
								J.C. MARIA DORALICE NOVAES
								FRANCISCO DIAS FERREIRA
								J.C. MARIA DORALICE NOVAES
								AIRR - 1958/2000-016-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
								HORST BOENING JÚNIOR
								JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
								GD EXPRESS WORLDWIDE BRASIL LTDA.
								OSCAR ALVES DE AZEVEDO
								J.C. MARIA DORALICE NOVAES
								FRANCISCO DIAS FERREIRA
								J.C. MARIA DORALICE NOVAES
								AIRR - 1958/2000-016-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
								HORST BOENING JÚNIOR
								JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
								GD EXPRESS WORLDWIDE BRASIL LTDA.
								OSCAR ALVES DE AZEVEDO
								J.C. MARIA DORALICE NOVAES
								FRANCISCO DIAS FERREIRA
								J.C. MARIA DORALICE NOVAES
								AIRR - 1958/2000-016-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
								HORST BOENING JÚNIOR
								JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
								GD EXPRESS WORLDWIDE BRASIL LTDA.
								OSCAR ALVES DE AZEVEDO
								J.C. MARIA DORALICE NOVAES
								FRANCISCO DIAS FERREIRA
								J.C. MARIA DORALICE NOVAES
								AIRR - 1958/2000-016-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
								HORST BOENING JÚNIOR
								JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
								GD EXPRESS WORLDWIDE BRASIL LTDA.
								OSCAR ALVES DE AZEVEDO
								J.C. MARIA DORALICE NOVAES
								FRANCISCO DIAS FERREIRA
								J.C. MARIA DORALICE NOVAES
								AIRR - 1958/2000-016-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
								HORST BOENING JÚNIOR
								JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
								GD EXPRESS WORLDWIDE BRASIL LTDA.
								OSCAR ALVES DE AZEVEDO
								J.C. MARIA DORALICE NOVAES
								FRANCISCO DIAS FERREIRA
								J.C. MARIA DORALICE NOVAES
								AIRR - 1958/2000-016-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
								HORST BOENING JÚNIOR
								JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
								GD EXPRESS WORLDWIDE BRASIL LTDA.
								OSCAR ALVES DE AZEVEDO
								J.C. MARIA DORALICE NOVAES
								FRANCISCO DIAS FERREIRA
								J.C. MARIA DORALICE NOVAES
								AIRR - 1958/2000-016-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
								HORST BOENING JÚNIOR
								JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
								GD EXPRESS WORLDWIDE BRASIL LTDA.
								OSCAR ALVES DE AZEVEDO
								J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO	: AIRR - 1964/2000-002-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2422/2000-042-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3048/2000-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: EVANDRO MARTINS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: MARCELO DIAS ALVES	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: FABIANA PAVANI
ADVOGADO	: PEDRO PAULO RAMOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1973/2000-072-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2466/2000-021-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3156/2000-043-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	ADVOGADO	: PATRÍCIA LIMA DÓRIA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SIDNEY MARTINS DE BRITO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA DE FARIAS JORGE	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO OÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA	ADVOGADO	: MARCONE SODRÉ MACÊDO	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1975/2000-016-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2466/2000-021-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3156/2000-043-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA DE FARIAS JORGE	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO OÉLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VALTON DOREA PESSOA	ADVOGADO	: MARCONE SODRÉ MACÊDO	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S)	: CARMEM LÚCIA CAZUMBÁ	ADVOGADO	: BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA LIMA DÓRIA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: GILBERTO GOMES	PROCESSO	: AIRR - 2491/2000-004-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3190/2000-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ADELINO ABRANTES BORGES FILHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCISCO COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ MARCONATO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: VICENTE BATISTA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	: AIRR - 1989/2000-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELTO LUIZ RENZETTI	ADVOGADO	: ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
AGRAVANTE(S)	: EDSON FLORIANO DE LACERDA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MAURO TISEO	PROCESSO	: AIRR - 2491/2000-022-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3217/2000-075-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CARLOS RUBENS BEZERRA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: FELIPE ALVES SANTIAGO FILHO	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DA BAHIA - SEBRAE/BA	AGRAVADO(S)	: IVAN CARLOS VUCOVIC
PROCESSO	: AIRR - 2040/2000-060-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	ADVOGADO	: MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF	PROCESSO	: AIRR - 2491/2000-022-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DA BAHIA - SEBRAE/BA	PROCESSO	: AIRR - 3786/2000-243-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ELIANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO	: CONCEIÇÃO CAMPELO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S)	: CARLOS RUBENS BEZERRA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FELIPE ALVES SANTIAGO FILHO	AGRAVADO(S)	: VALDO NOGUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 2050/2000-371-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SYLVIA CUNHA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2493/2000-064-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 8311/2000-019-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NELSON JOSÉ GONÇALVES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO GARCIA LTDA.
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	AGRAVADO(S)	: ANA STELA DE ABREU	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: EDUARDO WATANABE MATHEUCCI	AGRAVADO(S)	: EDIVALDO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 2124/2000-016-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2548/2000-004-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	AGRAVANTE(S)	: UNIGRUPO S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 9143/2000-014-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IVO ROMÃO	ADVOGADO	: JUAREZ DOURADO WANDERLEY	AGRAVANTE(S)	: IREMAR JOSÉ CARNEIRO
ADVOGADO	: ADRIANA MENDES BERNARDINO	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO GLOMB
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 2215/2000-451-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	PROCESSO	: AIRR - 2702/2000-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: LUIZ PEREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	PROCESSO	: AIRR - 9143/2000-014-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NILCÉA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: FERNANDA LOBOSCO DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: IREMAR JOSÉ CARNEIRO
ADVOGADO	: RAFAEL PINAUD FREIRE	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIA DE OLIVEIRA MACHADO MOURA	ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO	: SILVESTRE BOTELHO DA S. NETO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 2729/2000-013-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 2215/2000-451-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR DE SOUZA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 12323/2000-002-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVADO(S)	: VALDELIZ PEREIRA LOPES	AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO GOMES
ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	: SWISS RE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: GIANI CRISTINA AMORIM
AGRAVADO(S)	: NILCÉA FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO JOÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: RAFAEL PINAUD FREIRE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	PROCESSO	: AIRR - 2777/2000-027-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO JOSÉ CARLOS	PROCESSO	: AIRR - 13974/2000-006-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2228/2000-048-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GISLAINE TAUIL PIVATTO	ADVOGADO	: EDUARDO DE TOLEDO
AGRAVANTE(S)	: CIUMARA MARIA MELLONE KREKOVSKI	AGRAVADO(S)	: VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: DÉBORA REIDER LOUREIRO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO TELEPAR
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: AIRR - 2862/2000-062-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: EMAR - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	: AIRR - 2248/2000-383-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: DINAP S.A. - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES	ADVOGADO	: IVANISE BRILHANTE DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 19154/2000-012-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLA ALMEIDA LOBO	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	AGRAVANTE(S)	: PERMA COSMÉTICOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ESMERALDO FORNAZARI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: VICENTE GANTER DE MORAES
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS FRIGATTO	PROCESSO	: AIRR - 3039/2000-111-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BENJAMIN BLANK
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BARATA DISTRIBUIDORA LTDA.	ADVOGADO	: ELIÁZER ANTÔNIO MEDEIROS
PROCESSO	: AIRR - 2248/2000-383-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MILDRED LIMA PITMAN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: ESMERALDO FORNAZARI	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARCOS BATISTA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 28637/2000-005-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	ADVOGADO	: DANIELLE MARANHÃO JESUS	AGRAVANTE(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: DINAP S.A. - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 2248/2000-383-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ALFREDO PESSOA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ESMERALDO FORNAZARI	ADVOGADO	: YOSHIHIRO MIYAMURA



PROCESSO	: AIRR - 14/2001-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 212/2001-253-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 369/2001-001-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CLEMENTINO DE ARRUDA
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S)	: JOSE ALELUIA OLIVEIRA PINTO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS NÉRIS	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO	: JONADABE LAURINDO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 33/2001-018-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 231/2001-126-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 374/2001-446-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL
ADVOGADO	: HUMBERTO AUGUSTO PINTO NETO	ADVOGADO	: VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL	ADVOGADO	: FABIANA DANIEL MORALES
AGRAVADO(S)	: NIVALDO BISPO DOS REIS	ADVOGADO	: ALEXANDRE INÁCIO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: EDUARDO BRAGA FERNANDES
ADVOGADO	: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO	: JOÃO DOS SANTOS MIGUEL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 43/2001-023-12-41.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 235/2001-021-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: EGNALDO DAS NEVES	AGRAVANTE(S)	: MARCIAL DOS SANTOS SEVERAL	PROCESSO	: AIRR - 376/2001-009-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ JORGE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: PEDRO RIBEIRO LUZ
ADVOGADO	: JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI	ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	: AIRR - 43/2001-023-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 376/2001-732-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: EGNALDO DAS NEVES	ADVOGADO	: CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: CLAIRTON PIRES DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRAEFF BURIN	ADVOGADO	: ADRIANA ZANETTE ROHR
PROCESSO	: AIRR - 46/2001-090-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: DRAGADOS TELECOM DYCTEL BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO JOSÉ BONETI	PROCESSO	: AIRR - 259/2001-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO KROEFF
ADVOGADO	: RONALDO LIMA VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 376/2001-009-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE SANTOS GANANÇA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: RISCALLA ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	: AIRR - 49/2001-043-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ JORGE DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: AIRR - 268/2001-023-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO P. DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA	AGRAVANTE(S)	: MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: EVANDRO ALEXANDRE FERNANDES	ADVOGADO	: VALTON DOREA PESSOA	PROCESSO	: AIRR - 381/2001-432-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICTOR BARBOZA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: EVANGIVALDO SOUZA DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: JAIR PEREIRA SOARES CARDOSO
AGRAVADO(S)	: INTERBRASIL LTDA.	ADVOGADO	: LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO	ADVOGADO	: ROMEU TERTULIANO
ADVOGADO	: OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA COSTA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 274/2001-051-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRUNO ARCIERO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 99/2001-066-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE	ADVOGADO	: SÉRGIO MIGUERES DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 407/2001-314-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA	AGRAVADO(S)	: DILSON GONÇALVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ANA FÁTIMA RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: TATIANA MARIANA DE SOUZA	ADVOGADO	: NELCELIR LACERDA A.M. DOS SANTOS	ADVOGADO	: HERTZ JACINTO COSTA
ADVOGADO	: MICHEL KALIL HABR FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 342/2001-022-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: AIRR - 136/2001-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TÂNIA BEATRIZ GRILHO DA ROSA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	PROCESSO	: AIRR - 420/2001-015-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALBERTO PIMENTA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: DELMAR DA SILVA BORBA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ALVES DE LIRA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA R. MOUSSALLE	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
PROCESSO	: AIRR - 142/2001-025-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: ROSEMARY RAMOS RIBEIRO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 420/2001-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: EDUARDO MIRANDA JESUS	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
ADVOGADO	: ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: DELMAR DA SILVA BORBA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	: AIRR - 143/2001-012-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BANCO GENERAL MOTORS S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 472/2001-013-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALTON DOREA PESSOA	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVANTE(S)	: GUARDIÕES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SÉRGIO BASTOS PAIVA
ADVOGADO	: LAÍS PINTO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: ARMÍNIO CARLOS CAVADAS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 151/2001-302-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PEDRO DOS SANTOS	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	PROCESSO	: AIRR - 501/2001-121-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO	: AIRR - 363/2001-010-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVADO(S)	: NILTA FÁBIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA SANTOS LUCHTENBERG	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FARIA	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 169/2001-002-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 363/2001-010-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 502/2001-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ÁLVARO JOSÉ DOS SANTOS SILVA	AGRAVANTE(S)	: TEREZINHA SANTOS LUCHTENBERG	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	: LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADO(S)	: S.A. A GAZETA	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO BITTENCOURT E SILVA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 170/2001-444-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 369/2001-001-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 544/2001-221-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EDILSON DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BELMIRO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLEMENTINO DE ARRUDA	AGRAVADO(S)	: CERÂMICA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: RAIMUNDO BARRETO FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO	: AIRR - 567/2001-026-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 708/2001-670-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR RUIZ DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ILMO LAWRENCE STOPINSKI	ADVOGADO	: RENATO PERTENCE INDA
ADVOGADO	: RÜDGER FEIDEN	ADVOGADO	: MARIA GOMES SAMPAIO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: LUIZ FELIPE CARVALHO BRINCKMANN	AGRAVADO(S)	: CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.	PROCESSO	: AIRR - 823/2001-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	ADVOGADO	: CHRISTIAN SCHRAMM JORGE	AGRAVANTE(S)	: VANESSA PIRES TRINDADE
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: POLIPAY TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO
PROCESSO	: AIRR - 575/2001-073-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ
ADVOGADO	: RODRIGO MEIRELES BOSISIO	PROCESSO	: AIRR - 708/2001-670-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: IVONETE JOSÉ RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.	PROCESSO	: AIRR - 847/2001-032-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: GISELA FELTRIM JÚLIO	ADVOGADO	: CHRISTIAN SCHRAMM JORGE	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ILMO LAWRENCE STOPINSKI	ADVOGADO	: RENATA SILVA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 579/2001-464-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA GOMES SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: ANA TEREZA REINIGER OLIVEIRO
AGRAVANTE(S)	: CLAUDIA NOGUEIRA PLAZA NISHIMORI	AGRAVADO(S)	: POLIPAY TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULA
ADVOGADO	: SILVIO LUIZ PARREIRA	ADVOGADO	: LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 870/2001-018-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVANI CARDONE	PROCESSO	: AIRR - 718/2001-465-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
PROCESSO	: AIRR - 609/2001-261-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU
AGRAVANTE(S)	: RESIL SERVIÇOS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: DAMIÃO LIBÓRIO DA SILVA	ADVOGADO	: FLÁVIO ANTUNES
ADVOGADO	: RODRIGO WEISS P. GONÇALVES	ADVOGADO	: MARCELO PEDRO MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: EVA APARECIDA DE JESUS SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: REGINALDO EMÍLIO LONARDI
ADVOGADO	: APARECIDO GARCIA PUERTAS	PROCESSO	: AIRR - 732/2001-121-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 870/2001-654-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 633/2001-121-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: LAUDENYR DOS SANTOS VIDAL
AGRAVADO(S)	: SAMUEL VERÍSSIMO DO REGO FILHO	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO GRÜNWALD	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES ROGLIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 743/2001-005-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: LILIAN SIMONE BONETI
ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FÁBIO LOURENÇO MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 870/2001-654-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 633/2001-121-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÔNICA REGINA SOEIRO DE CASTRO GAVI	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES ROGLIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	: LAUDENYR DOS SANTOS VIDAL
AGRAVADO(S)	: SAMUEL VERÍSSIMO DO REGO FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALESSANDRO DE MACEDO NOGUEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	PROCESSO	: AIRR - 743/2001-005-17-41.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SHELL BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MÔNICA REGINA SOEIRO DE CASTRO GAVI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 634/2001-121-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 871/2001-022-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	: LUIS FILIPE MARQUES PORTO SÁ PINTO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: RODNEI TAVARES	PROCESSO	: AIRR - 794/2001-322-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCELO MANKE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: AIRTON LUIZ BETTINELLI
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: TATIANA LAZZARETTI ZEMPULSKI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	AGRAVADO(S)	: JAIR BENTO ALVES	PROCESSO	: AIRR - 871/2001-022-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVANTE(S)	: MARCELO MANKE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 639/2001-541-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA	ADVOGADO	: AIRTON LUIZ BETTINELLI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS MAGALHÃES BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 795/2001-011-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVANTE(S)	: BANCO FORD S.A.	PROCESSO	: AIRR - 878/2001-078-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: DANIEL DORNELLES CHAVES BARCELLOS	AGRAVANTE(S)	: THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 639/2001-541-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE DIAS DE MORAES	ADVOGADO	: ADRIANO LORENTE FABRETTI
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS MAGALHÃES BARBOSA	ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBEN	AGRAVADO(S)	: ELÍZIO BELLEZOTTI
ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 809/2001-102-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 891/2001-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
PROCESSO	: AIRR - 654/2001-121-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSELITA DOS SANTOS COSTA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	: ADRIÃO SILVA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ UBIRAJARA MARQUES HENRIQUE
ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARINEIDE SPALUTO
AGRAVADO(S)	: NILDO TAVARES	PROCESSO	: AIRR - 817/2001-043-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 951/2001-077-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: MAGALI ANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARCELO RICARDO GRÜNWALD	AGRAVADO(S)	: MARICEL ANDREA RUIZ BARCENA	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ROBERTO MONTEIRO RAMOS	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL SANTA IGNÊS S/C LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 698/2001-094-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	RELATORA	: MÁRIO SÉRGIO PORTES DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: EBATE CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO	: NUNO ÁLVARES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 953/2001-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
AGRAVADO(S)	: VITOR RICARDO	PROCESSO	: AIRR - 817/2001-263-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILSON SOARES RODRIGUES
ADVOGADO	: CONSUÉLO PIO ZÉTULA	AGRAVANTE(S)	: JÚLIO CÉSAR RUIZ DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: HIDELBRANDO OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: RENATO PERTENCE INDA	ADVOGADO	: GIL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	AGRAVADO(S)	: RDC SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ARNALDO KREIMER	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 707/2001-128-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: LUCIANA REGINA KILLER	PROCESSO	: AIRR - 817/2001-263-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 961/2001-045-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: RDC SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA DA SILVA	ADVOGADO	: FÁTIMA REGINA DE O. SOARES	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS SIMONETTI	RELATORA		AGRAVADO(S)	: EMERSON CARDOSO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO		ADVOGADO	: AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
				RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES



PROCESSO	: AIRR - 969/2001-035-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE NOVA	PROCESSO	: AIRR - 1444/2001-203-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVADO(S)	: CSG DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	AGRAVADO(S)	: QUALIMAR INSPEÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ CONTRIN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ATÍLIO XAVIER THIRY
ADVOGADO	: CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 1172/2001-001-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
AGRAVADO(S)	: AES TIETÊ S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MARCELO OUTEIRO PINTO	ADVOGADO	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	PROCESSO	: AIRR - 1446/2001-064-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
PROCESSO	: AIRR - 972/2001-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO DE ORNELAS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: VERA LOPES SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO LISCIO
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	ADVOGADO	: NORMA MARIA BARROS LIMA	ADVOGADO	: ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COUTO	PROCESSO	: AIRR - 1193/2001-047-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1468/2001-007-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS CAMPOS DO AMARAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: AIRR - 1002/2001-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIANE GUTIERREZ	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVADO(S)	: DENISE FARDIM PERIM DUARTE
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ELTON ENÉAS GONÇALVES	ADVOGADO	: WESLEY PEREIRA FRAGA
AGRAVADO(S)	: JAIR BERNHARD	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: ANA AMÉLIA DATTEIN	PROCESSO	: AIRR - 1208/2001-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: PAMPA INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MOISÉS ROSSI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MARY CHRISTINE FROTA ARAÚJO	ADVOGADO	: JORGE PINHEIRO CASTELO	PROCESSO	: AIRR - 1505/2001-022-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: CARDINAL NEW YORK DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1003/2001-059-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: RUY JOÃO RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV	PROCESSO	: AIRR - 1209/2001-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NAELSON ROCHA PIRES
ADVOGADO	: ÉLCIO ROCHA GOMES	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: VIRGÍLIO ANTÔNIO DE SENNA PAIM
AGRAVADO(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO	: RUBENS BRAGA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: DANIELA LANZA NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: PLÍNIO ALBERTO FRANCO DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1516/2001-242-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FLÁVIO MACHADO REZENDE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
PROCESSO	: AIRR - 1028/2001-053-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVANTE(S)	: GERALDO LUIZ FLORES	PROCESSO	: AIRR - 1222/2001-025-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÉDIO AKIHIRO TANAKA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COOPM - COOPERATIVA DE POLICIAIS MILITARES	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MARTHA M. DE MELO E SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ	AGRAVADO(S)	: VITOR DOS SANTOS ANTUNES	PROCESSO	: AIRR - 1525/2001-026-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: HAMILCAR DE CAMPOS FILHO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
PROCESSO	: AIRR - 1039/2001-361-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JÓIA DA BARRA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVANTE(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: HILMA COELHO VAN LEUVEN	AGRAVADO(S)	: VILMA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 1223/2001-014-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1547/2001-092-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: DJEISON KEHL	AGRAVANTE(S)	: BANDAG DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1042/2001-040-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CÉLIO PEDRO DOTTO	ADVOGADO	: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: LUCIANO GONÇALVES AMORIM	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	AGRAVADO(S)	: VALTAIR DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO PIRES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	PROCESSO	: AIRR - 1229/2001-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MÁRCIO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 1590/2001-005-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: DANIELLA BARRETTO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	: AIRR - 1046/2001-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WALTER LEÃO GUIMARÃES	ADVOGADO	: MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S)	: IGNÁCIO ATHAYDE TEPEDINO
ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA SANTOS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1335/2001-004-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO CÉZAR VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1609/2001-064-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO RICARDO GRÜNWALD	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	ADVOGADO	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CLÁUDIA RODRIGUES NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: EVANDRO FARIA VELLUDO
PROCESSO	: AIRR - 1051/2001-017-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: DALVA CONCEIÇÃO NONAKA
AGRAVANTE(S)	: JULIENE DE CARVALHO BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 1357/2001-012-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: SONIA MARGARIDA ISAAC	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	PROCESSO	: AIRR - 1645/2001-114-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S)	: NILDA SOUZA RIBEIRO	ADVOGADO	: VICTOR DE CASTRO NEVES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE NAJAR	AGRAVANTE(S)	: BENEDITO DIMAS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1074/2001-103-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVANTE(S)	: CANGURU EMBALAGENS RIOGRANDENSE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1378/2001-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: JORGE LUIZ ZOLONOF OEHLISCHLAEGER	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO CÉSAR ÇOSBPA NUNES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1650/2001-313-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE KLEIN FERREIRA	AGRAVADO(S)	: CIRO EISHI TANAKA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1172/2001-001-19-41.0 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ALZIRA MIYONO NAGANO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR - 1438/2001-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 1665/2001-077-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS MEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	: VERA LOPES SILVA	ADVOGADO	: JOÃO MACHADO DE SOUZA NETO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: NORMA MARIA BARROS LIMA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MARILZA SOUZA DE BARROS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1444/2001-021-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORÊNCIO
PROCESSO	: AIRR - 1172/2001-009-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VULCABRÁS S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 1667/2001-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ FRANCISCHINELLI	AGRAVANTE(S)	: HENRIQUE MARTELLI NETO
AGRAVADO(S)	: WILSON CORREIA DA SILVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE VALLI PLUHAR	ADVOGADO	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
				ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
				RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO	: AIRR - 1698/2001-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2551/2001-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3126/2001-009-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVANTE(S)	: DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
AGRAVADO(S)	: BARBARA FRAGA COSTA	AGRAVADO(S)	: WLADIMIR DE OLIVEIRA E SILVA	AGRAVADO(S)	: ADELIR TEREZINHA BRZEGOWY
ADVOGADO	: CARLA GOES LOPES ANJO	ADVOGADO	: PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1706/2001-464-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2600/2001-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3260/2001-001-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NILTON MORAIS NORBERTO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS APLICADAS	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: GILBERTO MARQUES PIRES	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: BASF S.A.	AGRAVADO(S)	: EVALDO GARCIA ALCOVA	AGRAVADO(S)	: GESSE GOMES DA COSTA
ADVOGADO	: VAGNER POLO	ADVOGADO	: HELENA ALVES DE ALMEIDA E SILVA	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1790/2001-019-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2601/2001-025-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: GILVAN SANTOS SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	PROCESSO	: AIRR - 3919/2001-663-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO RIO VERMELHO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROBERTO MAITAN	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DANIELA QUADROS COUTO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S)	: WAGMÉRCIO CONDE
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA
PROCESSO	: AIRR - 1816/2001-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2601/2001-025-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: NUTRELLA ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO MAITAN	PROCESSO	: AIRR - 4117/2001-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA CONSUELO F. CIARLINI	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO(S)	: ADUARDO TROCHISKI	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	: ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF
ADVOGADO	: NILDO LODI	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: JOÃO ARAÚJO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO LUCHI
PROCESSO	: AIRR - 1856/2001-095-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2630/2001-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: IOLANDA RAMPAZIO TORDIN	AGRAVANTE(S)	: GERALDO DE ALENCAR RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 4266/2001-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO SURIAN MATIAS	ADVOGADO	: LEANDRO AURÉLIO ESQUECULA	AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
AGRAVADO(S)	: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.	AGRAVADO(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: EDIVAL FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART
PROCESSO	: AIRR - 1986/2001-050-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2650/2001-002-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: JULIO CÉSAR MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	PROCESSO	: AIRR - 7279/2001-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO	: AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: JÚLIO ADELMAN MENDES PANTOJA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	AGRAVADO(S)	: ARMANDO PETROCINI NETO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	: AIRR - 2141/2001-244-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2705/2001-201-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA	AGRAVANTE(S)	: RMS SISTEMAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 7687/2001-003-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO	ADVOGADO	: PRISCILA CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO	ADVOGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO	: DAYSE DE S. KUBIS BAUMEIER	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S)	: MARCOS SILADJI
AGRAVADO(S)	: SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.	ADVOGADO	: RMS SOLUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: FABIANO LUIZ SEGATO
ADVOGADO	: RISOLETA VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: PRISCILA CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VITOR CARVALHO HANSEM	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 2160/2001-465-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIRNA RODRIGUES DANIELE	PROCESSO	: AIRR - 7687/2001-003-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS	PROCESSO	: AIRR - 2733/2001-007-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO COBO BAUTISTA	AGRAVANTE(S)	: ADRIANA MARIA GUIDO	AGRAVADO(S)	: MARCOS SILADJI
ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: FABIANO LUIZ SEGATO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVADO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: LAUDEMIR NIRO MIYHASITA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 2160/2001-465-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2799/2001-032-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 10935/2001-016-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO COBO BAUTISTA	AGRAVADO(S)	: TERESA DE JESUS SILVA RUSCITTO	AGRAVADO(S)	: MANOEL CARDOSO PRESTES
ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO	: LUCIANE ADAM DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
AGRAVADO(S)	: BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2811/2001-068-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 11476/2001-008-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA ISABEL CASSANO FURTADO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2167/2001-441-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARLENE BEOLCHI DE A. MORENO DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVADO(S)	: PARQUE CENTER CABELEIREIRO LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOEL BERNARDIN
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES	ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
AGRAVADO(S)	: MARTA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CABELEIREIRA FIFTEEN LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: CLÁUDIA QUARESMA ESPINOSA	AGRAVADO(S)	: CENTER PARQUE CABELEIREIROS S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 14481/2001-006-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CLÉCIO MENINE
PROCESSO	: AIRR - 2259/2001-024-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2880/2001-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS HEINZEN
AGRAVANTE(S)	: VR VALES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HIDEAKI IHA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S)	: ERALDO JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES AMARAL	ADVOGADO	: JOÃO CARIELLO DE MORAES NETO	PROCESSO	: AIRR - 14481/2001-006-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 2502/2001-003-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2909/2001-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: CLÉCIO MENINE
ADVOGADO	: JUAREZ AYRES DE ALENCAR	ADVOGADO	: ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS HEINZEN
AGRAVADO(S)	: TEREZA SATIE YAMASHITA NIMI	AGRAVADO(S)	: PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA NETO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO	: WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY	PROCESSO	: AIRR - 16119/2001-002-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
				ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
				AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARCOS DITZEL ANTUNES
				ADVOGADO	: JOZILDO MOREIRA
				RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES



PROCESSO	: AIRR - 16165/2001-007-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 21587/2001-001-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ MOHAMAD IZZI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: GIZELE PIRES STEIDEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO	: VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 104/2002-255-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GEORGE EMERSON DA SILVA	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO	ADVOGADO	: ROBERTA ABAGGE SANTIAGO	ADVOGADO	: LUCIANA HADDAD DAUD
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: CASTILHO ALVES PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 16357/2001-012-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 21914/2001-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SHARON HANAK
AGRAVANTE(S)	: ADEMIR ARDELI MUNHOZ	AGRAVANTE(S)	: FORTALEZA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: MILPLAN - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	: APARECIDO SOARES ANDRADE	ADVOGADO	: DIOGO FADEL BRAZ	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO ANZOATEGUI	PROCESSO	: AIRR - 106/2002-073-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO	AGRAVANTE(S)	: ANA SILVA MARANHÃO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 21980/2001-006-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA ANTUNES
PROCESSO	: AIRR - 16357/2001-012-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: PAULO JUSTO FILHO	PROCESSO	: AIRR - 111/2002-074-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANA SILVIA VOSS	AGRAVANTE(S)	: LIKSTRÖM ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: ADEMIR ARDELI MUNHOZ	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO	: APARECIDO SOARES ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 22131/2001-007-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EUGÊNIO CARLOS GUIMARÃES DESIMON
AGRAVADO(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: A GNOATTO AZEVEDO	ADVOGADO	: CARLOS GIOVANNI MACHADO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: IVANI ALVES DE JESUS	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR - 17369/2001-002-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSANGELA LISBOA CONERADO	AGRAVADO(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: ANSELMO OLIVEIRA RODRIGUES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI
ADVOGADO	: FABIANO NEGRISOLI	PROCESSO	: AIRR - 51651/2001-022-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BAHIA SUL CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	ADVOGADO	: LUIZ CÉSAR PIZZOTTI
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA STOROZ	AGRAVADO(S)	: KLABIN RIOCELL S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ABÍLIO COELHO NETO	ADVOGADO	: ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 17369/2001-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S)	: FLUTRANS TERMINAIS MARÍTIMOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 143/2002-314-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO FELIPE
AGRAVADO(S)	: ANSELMO OLIVEIRA RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 51651/2001-022-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: APARECIDA REGINA DE MELLO
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	AGRAVANTE(S)	: ABÍLIO COELHO NETO	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE GUARULHOS - SAAE
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI	ADVOGADO	: UMBERTO SQUILLACI JUNIOR
PROCESSO	: AIRR - 17975/2001-014-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: RUBENS MACHADO PINTO	ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA STOROZ	PROCESSO	: AIRR - 161/2002-351-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ LUCIO GLOMB	AGRAVADO(S)	: FLUTRANS TERMINAIS MARÍTIMOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO	PROCESSO	: AIRR - 808021/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALAOR JUCELY BAZZAN SIMÕES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: DEUTSCHE LUFTHANSA A.G.	ADVOGADO	: EUNICE GEHLEN
PROCESSO	: AIRR - 18783/2001-016-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVANIR JOSÉ TAVARES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUIZ GONZAGA OLIVEIRA VALLE	PROCESSO	: AIRR - 167/2002-304-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO	ADVOGADO	: JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL	AGRAVANTE(S)	: LAMBRA PRODUTOS QUÍMICOS AUXILIARES LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS GONÇALVES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CÂNDIDA FASSINI DACROCE
ADVOGADO	: ALEXANDRE LIPKA	PROCESSO	: AIRR - 58/2002-012-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDUARDO DIENTSMANN
AGRAVADO(S)	: METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EVANDRO LÍVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO DINIZ DA COSTA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 19172/2001-012-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEPISCO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 169/2002-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIA CECÍLIA DA SILVA DA COSTA CORREIA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: DANIEL RUBI KAYSER
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR FACHIM	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	: AIRR - 19172/2001-012-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TÊXTIL RV LTDA.
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 19172/2001-012-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JUAREZ BURIOL	PROCESSO	: AIRR - 182/2002-033-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: RUY HOYO KINASHI	AGRAVANTE(S)	: JOSEPH HALFIN
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CARLOS COELHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA CECÍLIA DA SILVA DA COSTA CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 66/2002-301-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPAGNIE NATIONALE AIR FRANCE
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR FACHIM	AGRAVANTE(S)	: JUAREZ BURIOL	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: RUY HOYO KINASHI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 20481/2001-012-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 194/2002-671-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FASAMED COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.	ADVOGADO	: JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	AGRAVANTE(S)	: CASA DE SAÚDE DR. FEITOSA LTDA.
ADVOGADO	: LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARGARETE LOPES FEITOSA
AGRAVADO(S)	: FABRÍCIO ROSA FEIJÓ	PROCESSO	: AIRR - 66/2002-301-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS DE MELO
ADVOGADO	: PLÍNIO LUIZ BONANÇA	AGRAVANTE(S)	: JUAREZ BURIOL	ADVOGADO	: ANDREA DAMASCENO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: RUY HOYO KINASHI	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS KLABIN S.A.
PROCESSO	: AIRR - 20888/2001-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JOAQUIM MIRÓ
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 194/2002-014-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SANDRO ROBERTO SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DALVA MARLI MENARIM	ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDNALDO TORRES DE ARAÚJO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 82/2002-443-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: KEYLA FREIRE FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 21184/2001-002-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LORISVAL ALVES FEITOSA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 194/2002-671-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS KLABIN S.A.
AGRAVADO(S)	: FERNANDO JOSÉ FERNANDES	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	AGRAVADO(S)	: NPO DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS E MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS DE MELO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FÁBIO RIBEIRO DIB	ADVOGADO	: VERA LUCIA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 21587/2001-001-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: CASA DE SAÚDE DR. FEITOSA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS	PROCESSO	: AIRR - 104/2002-255-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARGARETE LOPES FEITOSA
ADVOGADO	: ROBERTA ABAGGE SANTIAGO	AGRAVANTE(S)	: CASTILHO ALVES PEREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: GIZELE PIRES STEIDEL	ADVOGADO	: SHARON HANAK		
ADVOGADO	: VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA		
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUCIANA HADDAD DAUD		
		AGRAVADO(S)	: MILPLAN - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.		

PROCESSO	: AIRR - 204/2002-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 589/2002-008-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ETERA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.			AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: WALTER AROCA SILVESTRE	AGRAVADO(S)	: SIVAT INDÚSTRIA DE ABRASIVOS LTDA.	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO AMARAL MORAES
AGRAVADO(S)	: GIMIAS SALOMÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS VIANA FERNANDES
ADVOGADO	: CÁRMEN CRISTINA CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 434/2002-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALEX BARROSO LEAL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: AERoclUBE DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE APOIO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA - FACT
PROCESSO	: AIRR - 204/2002-004-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO BITTENCOURT FERRET	PROCESSO	: AIRR - 601/2002-311-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO MACIEL FERREIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRÍA	AGRAVANTE(S)	: FRIGORÍFICO SOL NASCENTE LTDA.
AGRAVADO(S)	: ROBERTO RAMOS DA ROCHA BRITO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: EWERTON KLEBER DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	: DIEGO MENEGON	PROCESSO	: AIRR - 447/2002-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
PROCESSO	: AIRR - 210/2002-021-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS	ADVOGADO	: JORGE RENATO MONTANDON SARAIVA
AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: TARCÍLIO ANASTÁCIO FRANCISCO DE AMORIM	AGRAVADO(S)	: ATLAS PRESTSERV LTDA.
ADVOGADO	: RAFAEL GONÇALVES ROCHA	ADVOGADO	: ELIANA JUNKO WATARI	ADVOGADO	: EDNALDO JOSÉ MOREIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARCOS WAGNER LOPES	AGRAVADO(S)	: SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ADRIANA APARECIDA ROCHA	ADVOGADO	: REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE	PROCESSO	: AIRR - 604/2002-371-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 234/2002-123-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 451/2002-531-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO FREITAS E SOUZA
AGRAVANTE(S)	: VCP FLORESTAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ADEILSON CASTRO
ADVOGADO	: ALBERTO GRIS	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM	ADVOGADO	: EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ APOLINÁRIO DE ALCÂNTARA	AGRAVADO(S)	: ADELMAR RESENDE DO AMARAL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOÃO SIGUEKI SUGAWARA	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: AIRR - 608/2002-403-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MÁRIO AIRTON LESS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: RICARDO LOPES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 458/2002-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: TRANSLITORAL - TRANSPORTES, TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCELO DOS SANTOS MAGALHÃES
PROCESSO	: AIRR - 295/2002-383-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADO	: JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: SIGEBERTO SOARES DA COSTA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: FABIANA PEREIRA CARVALHO	ADVOGADO	: VALTER TAVARES	PROCESSO	: AIRR - 608/2002-403-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DA ROCHA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MARCELO DOS SANTOS MAGALHÃES
ADVOGADO	: LAURO VIEIRA GOMES JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 481/2002-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ARTHUR ANDERSEN S/C	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 304/2002-121-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: GLEIBE DE QUEIROZ MOURA COSTA	AGRAVADO(S)	: GIUSEPPE ROSITO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: GILMAR ELÓI DOURADO	ADVOGADO	: LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 616/2002-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MADRE DE DEUS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELNA RODRIGUES AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 499/2002-075-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS
AGRAVADO(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE MADRE DE DEUS	AGRAVANTE(S)	: LAURA AUGUSTA DE HOLANDA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: GIOVANI FEDELE DONADIO
ADVOGADO	: MILTON DE CERQUEIRA PEDREIRA	ADVOGADO	: DANIELA V. LEMOS DE MELO	ADVOGADO	: ROGÉRIO FERRAZ
AGRAVADO(S)	: EDVALDO SANTANA DE SOUZA	RELATORA	: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO	PROCESSO	: AIRR - 618/2002-008-17-41.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 338/2002-127-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS ROCHA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP	PROCESSO	: AIRR - 514/2002-006-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	: MARCELO RICARDO ESCOBAR	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	: DILSON IVAN FELÍCIO	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO		
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA FURTADO DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP	ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA MARQUES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: GLÁUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 648/2002-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 521/2002-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: AIRR - 349/2002-001-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO GUEDES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: ADRIANA ANDRADE TERRA	AGRAVADO(S)	: RONALDO POLETO
ADVOGADO	: ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARINO DE CASTRO OUTEIRO
AGRAVADO(S)	: ALBERTO SPADAFORI ARGUELHES	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA VILLARIM DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 649/2002-038-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 538/2002-122-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASILCONNECTS CULTURA
PROCESSO	: AIRR - 358/2002-043-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: FÁBIO MATHEUS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN
ADVOGADO	: ACARY PALMA FILHO	AGRAVADO(S)	: SADI KIRSCHNER	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: MARLENE DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 654/2002-013-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEDEIR BORGES MARTINS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 545/2002-601-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 373/2002-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVADO(S)	: MAGDA LOMPA RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: COESP - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO
ADVOGADO	: LUÍS GUSTAVO POLLINI	AGRAVADO(S)	: RENATO LUÍS BOCK	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: RANDOLFO OLIVEIRA DA SILVA	RELATORA	: SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI	ADVOGADO	: RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
ADVOGADO	: LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 547/2002-057-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 654/2002-013-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 373/2002-002-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM GOMES FERREIRA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MAGDA LOMPA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: ALOÍSIO NUNES DE CASTRO JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM	ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO
ADVOGADO	: JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 565/2002-062-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR - 380/2002-001-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S)	: RODOVÁRIO RAMOS LTDA.	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL	AGRAVADO(S)	: MÁRIO RICARDO AFRICANO	PROCESSO	: AIRR - 659/2002-069-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCOS TENÓRIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BUENO	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: SORIANO SANTOS TORRES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 575/2002-001-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO JOSÉ MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 426/2002-085-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: APOIO AGROPECUÁRIO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: OTON JOSÉ NASSER DE MELLO	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVADO(S)	: WALDIR GOMES DE REZENDE	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO GRÜNWARD
		ADVOGADO	: JOÃO RAFAEL SANCHES FLORINDO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		



PROCESSO	: AIRR - 664/2002-090-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 762/2002-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 831/2002-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO BAPTISTELLA	AGRAVADO(S)	: MAX ONEIL SILVA VAIS	AGRAVADO(S)	: MARISETE GOERL BRUM
ADVOGADO	: WAGNER APARECIDO SANTINO	ADVOGADO	: CRISTIAN FABRIS	ADVOGADO	: EYDER LINI
AGRAVADO(S)	: ESPORTE CLUBE LEÔNICO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: SERVIÇOS DE CONTROLE, ORGANIZAÇÃO E REGISTROS LTDA. - SCOR
ADVOGADO	: DONIZETT PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 762/2002-001-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: CÁSSIO RUBENS GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: MAX ONEIL SILVA VAIS	PROCESSO	: AIRR - 852/2002-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DONIZETT PEREIRA	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S)	: VITOR RODRIGUES RUIZ	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: DONIZETT PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: WANDERLEI DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO GRAZIANI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL
ADVOGADO	: DONIZETT PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 765/2002-002-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO FLORIANO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	: AIRR - 863/2002-101-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: NORBERTO BARBOSA NETO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: DJALMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: BINGO NAÇÕES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA LIMA	ADVOGADO	: MÁRCIO DA ROSA UREN
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: RODRIGO DOS SANTOS LIMA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCESSO	: AIRR - 665/2002-067-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO TIERNO YAMIN	PROCESSO	: AIRR - 766/2002-053-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	PROCESSO	: AIRR - 867/2002-016-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DEUTCHE BANK S.A. - BANCO ALEMÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: MERCK SHARP E DOHME FARMACÉUTICA LTDA.
ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S)	: ELEISON SANHUO BORBA
PROCESSO	: AIRR - 673/2002-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERNANDO ROCRIGO CESARINO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA
AGRAVANTE(S)	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	ADVOGADO	: ANNA KEIKO KUNIHIO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ	AGRAVADO(S)	: TELEFINO - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 873/2002-401-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO PAULO CLIMACO XIMENES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	: ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 806/2002-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA FRANQUEIR JUNQUEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: GILMAR DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 692/2002-381-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
AGRAVANTE(S)	: MULTIPAR - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DO VALE DO PARANHANA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: KARLA GODINHO SPALDING	ADVOGADO	: JOÃO MARTIN ESTEVES	PROCESSO	: AIRR - 880/2002-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TÂNIA CLARI DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: EDUARDO DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: GUIDO ENGEL	ADVOGADO	: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	ADVOGADO	: FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PAROBÉ	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: TOMÁS ALBERTO BELTÃO DE CASTRO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 813/2002-005-24-41.8 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO
PROCESSO	: AIRR - 713/2002-731-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: HARRMAD HALE ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 880/2002-014-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUILHERME GOLDSCHMIDT	AGRAVADO(S)	: COBEL - CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TOMÁS ALBERTO BELTÃO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: LAUREN CASAROTTO DE SIQUEIRA	ADVOGADO	: WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JÚNIOR	ADVOGADO	: DIEGO MENEGON
ADVOGADO	: ADRIANA ZANETTE ROHR	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: FÁBIO MACIEL FERREIRA
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO SILVESTRIN	AGRAVADO(S)	: ISAC JOSÉ FRANCISCO	AGRAVADO(S)	: TOMÁS ALBERTO BELTÃO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: PROBANK LTDA.	ADVOGADO	: RODRIGO SCHOSSLER	ADVOGADO	: DIEGO MENEGON
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 817/2002-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO MACIEL FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 713/2002-731-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS	PROCESSO	: AIRR - 880/2002-014-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO SILVESTRIN	AGRAVADO(S)	: ELIZETE IZABEL PASINATO KLAIN	AGRAVANTE(S)	: TOMÁS ALBERTO BELTÃO DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: INFOCOOP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: DIEGO MENEGON
ADVOGADO	: LÍGIA MARIA BARATA SILVA BRASIL	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
AGRAVADO(S)	: PROBANK LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: FÁBIO MACIEL FERREIRA
ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 822/2002-017-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 880/2002-057-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 721/2002-057-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO LUIZ MARQUES DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA TEODOLINDA GUINOSI HUNGARO SARQUIS PINTO
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ CHAVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO	: NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 823/2002-008-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 908/2002-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES	AGRAVANTE(S)	: JÂNIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ÉLIO AVELINO DA SILVA	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL
PROCESSO	: AIRR - 722/2002-011-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SADIÁ S.A.	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA DE SOUZA ANGELO
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA MÁRCIA DA SILVA	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: FLÁVIO TORRESI MARCOS
ADVOGADO	: JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA SADIÁ - SER SADIÁ	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: ALEX CAETANO BARBOSA (A ESPERANÇA LOTEARIAS)	ADVOGADO	: SIMONE GOSSENHEIMER MADALOZZO	PROCESSO	: AIRR - 912/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ HUGO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 824/2002-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 726/2002-057-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: CARINA DELGADO LOUZADA	ADVOGADO	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALDROVANDO LEITE DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO FRANCISCO DE MATTOS
AGRAVADO(S)	: ZULMIRA DA CONCEIÇÃO DIAS	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES LERIPIO FILHO	ADVOGADO	: EUGÊNIA REICHERT
ADVOGADO	: NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 830/2002-008-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 918/2002-045-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO GONDIM PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO STOLLE DE ANDRADE
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE	ADVOGADO	: RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR - 751/2002-032-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: MASSITA ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES	PROCESSO	: AIRR - 918/2002-045-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: EVELISE HADLICH	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
AGRAVADO(S)	: CRISTIANO PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES FILHO
ADVOGADO	: SIDNEY GUIDO CARLIN	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO STOLLE DE ANDRADE
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 918/2002-045-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO STOLLE DE ANDRADE
		PROCESSO	: AIRR - 765/2002-002-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CLÉLIO MARCONDES FILHO
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA LIMA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		ADVOGADO	: RODRIGO DOS SANTOS LIMA	PROCESSO	: AIRR - 935/2002-033-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
		PROCESSO	: AIRR - 766/2002-053-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
		AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	AGRAVADO(S)	: CÉLIA REGINA GUEDES LICAS
		ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES
		AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
		ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		AGRAVADO(S)	: FERNANDO ROCRIGO CESARINO		
		ADVOGADO	: ANNA KEIKO KUNIHIO		
		AGRAVADO(S)	: TELEFINO - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA.		
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		PROCESSO	: AIRR - 806/2002-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
		ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES		
		AGRAVADO(S)	: MARCATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.		
		ADVOGADO	: JOÃO MARTIN ESTEVES		
		AGRAVADO(S)	: EDUARDO DA COSTA		
		ADVOGADO	: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES		
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		PROCESSO	: AIRR - 813/2002-005-24-41.8 - TRT DA 24ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE		
		ADVOGADO	: HARRMAD HALE ROCHA		
		AGRAVADO(S)	: COBEL - CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA.		
		ADVOGADO	: WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JÚNIOR		
		AGRAVADO(S)	: UNIÃO		
		ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA		
		AGRAVADO(S)	: ISAC JOSÉ FRANCISCO		
		ADVOGADO	: RODRIGO SCHOSSLER		
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		PROCESSO	: AIRR - 817/2002-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
		ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS		
		AGRAVADO(S)	: ELIZETE IZABEL PASINATO KLAIN		
		ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE		
		AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF		
		ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO		
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		PROCESSO	: AIRR - 822/2002-017-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: JOÃO LUIZ MARQUES DA ROSA		
		ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA		
		AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.		
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		PROCESSO	: AIRR - 823/2002-008-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: JÂNIO DE OLIVEIRA		
		ADVOGADO	: ÉLIO AVELINO DA SILVA		
		AGRAVADO(S)	: SADIÁ S.A.		
		ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ		
		AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE ESPORTIVA E RECREATIVA SADIÁ - SER SADIÁ		
		ADVOGADO	: SIMONE GOSSENHEIMER MADALOZZO		
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		PROCESSO	: AIRR - 824/2002-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS		
		ADVOGADO	: CARINA DELGADO LOUZADA		
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALDROVANDO LEITE DA SILVEIRA		
		ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES LERIPIO FILHO		
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		PROCESSO	: AIRR - 830/2002-008-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO GONDIM PEREIRA		
		ADVOGADO	: LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE		
		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE		
		ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES		
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		

PROCESSO	: AIRR - 935/2002-033-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1055/2002-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1107/2002-085-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CÉLIA REGINA GUEDES LICAS	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO	: APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANDRÉIA WAKAI DUECHAS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ROSE TEREZINHA SOARES DA SILVA TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: EUZÉBIO GALDINO ALVES
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	: REGINA CÉLIA DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: RICARDO SIMÕES SALIM	PROCESSO	: AIRR - 1076/2002-221-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 959/2002-071-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO	PROCESSO	: AIRR - 1136/2002-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ABNER VIANA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MIGUEL DA SILVA NETO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO	: JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR	ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS LUZ
ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO	PROCESSO	: AIRR - 1078/2002-090-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 959/2002-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1143/2002-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO DE LUCAS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DORIVAL PARMEGIANI	ADVOGADO	: JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO
AGRAVADO(S)	: NORBERTO FERNANDES	AGRAVADO(S)	: ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA TORRES DINIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LEDIR THEREZA FORNECK	ADVOGADO	: ADHEMAR FERREIRA DE CARVALHO NETTO	ADVOGADO	: CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: EMERSON NÓBREGA DE MEDEIROS
PROCESSO	: AIRR - 973/2002-006-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1080/2002-501-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO CEARÁ	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	: GERALDO ALVES QUEZADO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE LOGÍSTICA DA AMÉRICA DO SUL - LOXUS	AGRAVADO(S)	: MARINA SUMIKO TAKEGAMI SADO	PROCESSO	: AIRR - 1147/2002-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: HSAC LOGÍSTICA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: URSULA XAVIER COELHO	PROCESSO	: AIRR - 1081/2002-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALFREDO GIAN CARLO LORENZETTI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUÁRIA DO CEARÁ - CEARÁPOTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA
ADVOGADO	: LINCOLN SOARES	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 1149/2002-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 985/2002-006-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: GERAL DE CONCRETO S.A.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DO SANGUE	AGRAVADO(S)	: MICHEL ÂNGELO RONCHETTI	ADVOGADO	: POLICIANO KONRAD DA CRUZ
ADVOGADO	: ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: CELSO JOEL FERRAZ
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARILENE GERHARDT MARTINS
ADVOGADO	: FLÁVIA PEDROSO DE MORAES	PROCESSO	: AIRR - 1081/2002-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: IVAR FARINA MINUZZI	PROCESSO	: AIRR - 1164/2002-064-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 991/2002-030-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: JORGE EDUARDO VIEIRA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: CRISTIAN FABRIS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ABELARDO JOSÉ FERNANDES
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FABRÍCIO ARISTIDES DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1082/2002-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NETWORK TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E TECNOLÓGICOS LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO ARAÚJO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1001/2002-077-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA CAPP	PROCESSO	: AIRR - 1171/2002-741-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: SILVANA MACHADO CELLA	ADVOGADO	: CRISTINA CAPP	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RAIMUNDO DE CARVALHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: CLÁUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 1084/2002-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADÃO ADOIR PINHEIRO GOULART
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: CIBELE FRANCO BONOTO
PROCESSO	: AIRR - 1013/2002-131-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BAVÁRIA S.A.	AGRAVADO(S)	: LUÍS FERNANDO MAURANO RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 1187/2002-003-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO HAIEK DAL SECCO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVADO(S)	: CRBS S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ SEVERIANO DA SILVA SEGUNDO
AGRAVADO(S)	: ENÉAS ALVES DO NASCIMENTO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: RODRIGO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	: MÁRIO CÉSAR MAGALHÃES DANTAS	PROCESSO	: AIRR - 1085/2002-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	: AIRR - 1190/2002-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1016/2002-007-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: JUAREZ RIBEIRO LOPES
AGRAVANTE(S)	: EMS - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: NILTON CAETANO DA SILVA	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA
ADVOGADO	: LEONARDO ANDRÉ COELHO LOBO DE CARVALHO	ADVOGADO	: HÉLIO VELOSO DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA MICHELE RONDON LEITE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO	PROCESSO	: AIRR - 1087/2002-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JANETE CERQUEIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1040/2002-012-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ RÉGO LEAL FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BANCO GENERAL MOTORS S.A.	AGRAVADO(S)	: ELEAZAR ALVES SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 1197/2002-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM	ADVOGADO	: JOSSELENE BRITO MUNIZ BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ROSANI WERLANG
AGRAVADO(S)	: JULIANA APARECIDA RAMOS	AGRAVADO(S)	: HOUSTON NORDESTE S.A.	ADVOGADO	: FÁBIO SILVA VIOLA
ADVOGADO	: LEONOR APARECIDA MARQUES SIQUEIRA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO MONTEIRO MACHADO	AGRAVADO(S)	: NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: IVANISE SALGADO PACHECO
PROCESSO	: AIRR - 1049/2002-036-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1091/2002-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: NOVA AMÉRICA S.A. - ALIMENTOS	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1232/2002-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JOSUÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIBEL TERESINHA SCHULZ MAGRI	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MOTA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1054/2002-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1098/2002-031-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV	AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1244/2002-115-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO	: KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S)	: ELOINA SOUZA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS VERNET NOT	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: CLÉCIUS RODRIGUES SOARES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SIDNEI SIQUEIRA
				AGRAVADO(S)	: OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.



ADVOGADO	: TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	ADVOGADO	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	PROCESSO	: AIRR - 1465/2002-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER	AGRAVADO(S)	: CÁRITAS ARQUIDIOCESANA DE VITÓRIA	AGRAVANTE(S)	: CLEODON BEZERRA NETO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO ALLEDI DE CARVALHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO	: AIRR - 1251/2002-043-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
AGRAVANTE(S)	: NELLO BOMBONATI	PROCESSO	: AIRR - 1342/2002-076-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍ-DE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	: ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1466/2002-038-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: FRANCANIA SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JAIR MATHIAS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: NÉLSON JOSÉ DAHER CORNETTA	ADVOGADO	: RONALDO LIMA VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1256/2002-662-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RENATO DONIZETTI FERNANDES	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	: TEXACO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ALESSANDRA DE ASSIS SILVA BELCHIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: RENATO DE CASTRO MOREIRA	AGRAVADO(S)	: ASSESSORIA EDUCACIONAL FRANCANIA S/C LT-DA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: JARBAS MOTTA KNOPF	ADVOGADO	: SARA PORTILHO NICOLETTI PASSARINI	PROCESSO	: AIRR - 1503/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALESSANDRO WIBELINGER	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: IVAN DE ARAÚJO SARAIVA
AGRAVADO(S)	: ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO REIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1365/2002-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DA-DOS - SERPRO
PROCESSO	: AIRR - 1266/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LEONARDO KACELNIK
AGRAVANTE(S)	: BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDES-TE	AGRAVADO(S)	: ROGERIO TADEU VIEIRA AZAMBUJA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: SCYLA CALISTRATO	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: MARCOS LUIZ DE FREITAS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1513/2002-241-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1365/2002-012-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ROGERIO TADEU VIEIRA AZAMBUJA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	: AIRR - 1275/2002-019-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVADO(S)	: NELSON BAPTISTA MENDONÇA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: SAMIRA TEIXEIRA DE OLIVEIRA GUERREIRO
ADVOGADO	: ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO ÁVILA DE FREITAS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1549/2002-015-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABIANE HENRICH	PROCESSO	: AIRR - 1379/2002-044-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-CIAL - PETROS
AGRAVADO(S)	: TURIS SILVA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANS-PORTES AÉREOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
ADVOGADO	: FERNANDO ZANELLA	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES	AGRAVADO(S)	: JURACY OLIVEIRA SANTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ODAIR SIDNEY PARISI	ADVOGADO	: HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1275/2002-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: WANDERLEY ROMANO CALIL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: TURIS SILVA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANS-PORTES AÉREOS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1555/2002-049-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCUS CANEVER FRAGA	PROCESSO	: AIRR - 1385/2002-006-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO ÁVILA DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	: FABIANE HENRICH	ADVOGADO	: ALEXANDER AMARAL MACHADO	AGRAVADO(S)	: LAÍS LOBO COELHO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	: MARGARIDA DE JESUS MIGUEL	ADVOGADO	: RAFAEL BEVILAQUA
ADVOGADO	: JAIRÓ RESENDE	ADVOGADO	: OSVALDO RIBEIRO FRANCO NETO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: EDS - ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DALIDE BARBOSA ALVES CORREA
PROCESSO	: AIRR - 1281/2002-521-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: RENATO NORONHA DE FREITAS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE AUTO-MAÇÃO, OPERAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E GES-TÃO DE PROCESSOS - COOPERSTAFF	PROCESSO	: AIRR - 1616/2002-004-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUSTAVO FRANCISCO KLEINÜBING	ADVOGADO	: TÁINA SONALÍ PETROSZENKO ROSOLINO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPÁULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	: VISABRÁS TELECOMUNICAÇÕES ELETRICIDADE E GÁS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: JAQUELINE GOMES MAGALHÃES	PROCESSO	: AIRR - 1385/2002-006-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADILSON BOARI
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE AUTO-MAÇÃO, OPERAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E GES-TÃO DE PROCESSOS - COOPERSTAFF	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCESSO	: AIRR - 1286/2002-115-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: MARGARIDA DE JESUS MIGUEL	PROCESSO	: AIRR - 1639/2002-096-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: OSVALDO RIBEIRO FRANCO NETO	AGRAVANTE(S)	: MEIRE JOSIANE FAELIS CAPPUCCELLI
AGRAVADO(S)	: EDMILSON ROBERTO BONILLO FABRIS	AGRAVADO(S)	: EDS - ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: SIDNEI SIQUEIRA	ADVOGADO	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER	ADVOGADO	: ALEXANDER AMARAL MACHADO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1396/2002-026-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1654/2002-201-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP	AGRAVANTE(S)	: MISSAKO COMÉRCIO DE BIJUTERIAS E SEMI JÓIAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1309/2002-203-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO ESCOBAR	ADVOGADO	: APARECIDO DONIZÉTI LOPES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	: PEDRO VIEIRA DA SILVA JUNIOR	AGRAVADO(S)	: CRISTIANO GUIDO GUIMARÃES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS ALVES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BI-LHALVA
AGRAVADO(S)	: MANOEL LUIZ DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: S.O.S. SOLUÇÃO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO	: ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	PROCESSO	: AIRR - 1441/2002-009-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: APARECIDO DONIZÉTI LOPES DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ALBA ALMEIDA DE OLIVIERA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1317/2002-009-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO	PROCESSO	: AIRR - 1655/2002-015-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: MARCIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES	ADVOGADO	: LEONARDO CAMPBELL BASTOS
AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA DE LIMA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.	AGRAVADO(S)	: PROSESP SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	: KÁTIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ALESSANDRA DE C. FONSECA TOURINHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: GLAIRSON FIGUEIREDO S/C DE ADVOGADOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1324/2002-203-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	PROCESSO	: AIRR - 1655/2002-018-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1449/2002-065-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GILBERCIR MOREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: KFOURI E CARRIERI S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALCINO MORAIS PAIS
ADVOGADO	: ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	ADVOGADO	: JÁCOMO ANDREUCCI FILHO	ADVOGADO	: GUSTAVO DABUL E SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ANA CARLA RANZANI MAURANO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1336/2002-001-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA MARTINELLI	PROCESSO	: AIRR - 1658/2002-025-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO ES-TADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: JÚLIO CÉSAR MANTA RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO	: ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	PROCESSO	: AIRR - 1449/2002-015-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA	AGRAVADO(S)	: MARCELO DE LIMA CABRAL	AGRAVADO(S)	: MASP LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
		ADVOGADO	: HUMBERTO CIRILLO MALTEZE	ADVOGADO	: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA REZENDE
		ADVOGADO	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		RELATORA	: FERNANDO ROGÉRIO PELUSO		
			: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		

PROCESSO	: AIRR - 1660/2002-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1970/2002-044-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2382/2002-037-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO MARCOS VANNI
ADVOGADO	: KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO	ADVOGADO	: ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JAIME RODRIGUES MATURANA	AGRAVADO(S)	: CLÓVIS LUIZ CHAVES	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO	: MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	ADVOGADO	: MILTON BISPO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1670/2002-001-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1971/2002-063-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2382/2002-037-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADO	: ARIIVALDO PAULO DE FARIA	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: SIFCO S.A.	AGRAVADO(S)	: CÍCERO DUARTE PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MARCOS VANNI
ADVOGADO	: ILÁRIO SERAFIM	ADVOGADO	: ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1673/2002-032-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1990/2002-011-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2384/2002-068-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FRANCISVALDO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO HENRIQUE SOARES SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
ADVOGADO	: HERBERT OROFINO COSTA	ADVOGADO	: CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA	ADVOGADO	: PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
AGRAVADO(S)	: PLAMON INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	ADVOGADO	: LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: BIANCA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: AROLDO BARRETO CAVALCANTE FILHO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: GERALDO GILSON ALVES PINHEIRO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MOTEL INTERLAGOS LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 2057/2002-002-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO TAVARES FARIA
PROCESSO	: AIRR - 1677/2002-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 2406/2002-019-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: PEDRO ALONSO CEOLIM	AGRAVADO(S)	: ELIZABETH MAIA PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS	ADVOGADO	: KEILIANE MORAES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ADRIANE RIBEIRO THEODOROVICZ SORIANI
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 2093/2002-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARISA GONÇALVES LEMOS
PROCESSO	: AIRR - 1681/2002-461-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ÂNIMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: WILSON LEITE DE MORAIS
ADVOGADO	: EDUARDO COSTA DE MENEZES	AGRAVADO(S)	: ZENÁLIA BOGÉA CORDEIRO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: PEDRO DUALIBE MASCARENHAS	PROCESSO	: AIRR - 2431/2002-026-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ALCEU ROQUE PIGOZZI
AGRAVADO(S)	: CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO AJETEL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2094/2002-030-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLAVIANO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARCOS ALVES DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: ELMECA - ELETROMECÂNICA SULBRASILEIRA LTDA.	ADVOGADO	: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE	ADVOGADO	: LEONARDO CASAGRAUDE	ADVOGADO	: SUELY LIMA POSSAMAI
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: HARRO HUGO KARDAUKE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1724/2002-073-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDERSON RICARDO DE ASSIS PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2524/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FÁBIO PORTUGAL VIOTTI
ADVOGADO	: SAMUEL MARCONDES	PROCESSO	: AIRR - 2197/2002-281-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DOMINGUES MARTINS	AGRAVANTE(S)	: ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO	ADVOGADO	: ANA MARIA ANTUNES GOULART	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: EDÉSIO BRANDÃO DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1734/2002-251-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MANOEL JOSÉ DO REGO BARROS	PROCESSO	: AIRR - 2552/2002-071-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REGINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: ANICETO BRANDELEIRO	PROCESSO	: AIRR - 2280/2002-021-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANÇA
AGRAVADO(S)	: INÉS ANIEVSKI	AGRAVANTE(S)	: POSTO RONDONÓPOLIS LOCATELLI LTDA.	ADVOGADO	: OMAR SFAIR
ADVOGADO	: MARINO DE CASTRO OUTEIRO	ADVOGADO	: ARAMIS MELO FRANCO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SANTANA DA ANUNCIACÃO	PROCESSO	: AIRR - 2768/2002-044-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1759/2002-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO MORAES
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
ADVOGADO	: RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2332/2002-049-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
AGRAVADO(S)	: BENJAMIM BERTÃO	AGRAVANTE(S)	: DANIEL DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANTONIA REGINA SPINOSA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	PROCESSO	: AIRR - 2771/2002-064-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1768/2002-443-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA AMELIA CAMPOLIM DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉIA MARIA RIGON ORTEGA
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES
ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	PROCESSO	: AIRR - 2344/2002-015-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSÓRIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EARLE AUGUSTO SPERANDIO	ADVOGADO	: AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO RICARDO GRÜN WALD	ADVOGADO	: IVO HARRY CELLI JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: MANOEL SOARES COUTO	AGRAVADO(S)	: RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2836/2002-006-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE BADRI LOUTFI	ADVOGADO	: VÍTOR CÉSAR BONVINO	ADVOGADO	: SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO CARRO E CASA FÁCIL S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: MAURO TRIBUTINO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1893/2002-658-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MELQUÍADES DA ROCHA JÚNIOR	ADVOGADO	: REGINA CÉLIA GOMES GUIMARÃES LEPREVOST
AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO LOPES OURIQUE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: GIANI CRISTINA AMORIM	PROCESSO	: AIRR - 2364/2002-059-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3343/2002-022-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ITAIPU BINACIONAL	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO HOSOKAWA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR	ADVOGADO	: FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ITAIPU-BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA	AGRAVADO(S)	: PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIÂNGELA BOTELHO FRANCO
ADVOGADO	: LÚCIA BORDIGNON	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1930/2002-464-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2364/2002-059-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3398/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS ARTEB S.A.	AGRAVADO(S)	: PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROBERTO VIEIRA
ADVOGADO	: ALBERTO MINGARDI FILHO	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO JOSÉ OLIVEIRA TELES	AGRAVADO(S)	: MÁRIO HOSOKAWA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ BALDASSIN	ADVOGADO	: CYNTHIA LAGONEGRO LONGANO ESPIR		
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
PROCESSO	: AIRR - 1970/2002-044-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2369/2002-019-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: CLÓVIS LUIZ CHAVES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.		
ADVOGADO	: MILTON BISPO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA		
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO SANDE ANDRÉ		
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO		
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		



ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COUTO	PROCESSO	: AIRR - 7524/2002-007-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 9686/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI
PROCESSO	: AIRR - 3596/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERENISE DO RÓCIO BORTOLINI	AGRAVADO(S)	: VALDEVINO BESERRA DE MAGALHÃES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	AGRAVADO(S)	: MARIA SISUKA NAMBA	ADVOGADO	: ELIANA DE FALCO RIBEIRO
ADVOGADO	: ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: DIONE CUSTÓDIO DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 9906/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	PROCESSO	: AIRR - 7586/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	: CIDADE DO RECIFE TRANSPORTES LTDA. - CRT	AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: MARIA CHRISTIANY QUEIROZ DE MIRANDA	ADVOGADO	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	AGRAVADO(S)	: MAURO MARQUES DO NASCIMENTO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: PEDRO GUERINO PARTELINI	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
PROCESSO	: AIRR - 4386/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: DOLVAIR FIUMARI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 10130/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 7717/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S)	: ROBERTO RÔMULO DA SILVA MELO	AGRAVANTE(S)	: CONCREPAC - ENGENHARIA DE CONCRETOS LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	ADVOGADO	: WALTER FREDERICO NEUKRANZ	AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO NETO
AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A.	AGRAVADO(S)	: SAMUEL VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO	: MÁRCIA RINO MARTINS	ADVOGADO	: PAULO CAVALCANTI MALTA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 10694/2002-002-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 4554/2002-001-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 7846/2002-001-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
AGRAVANTE(S)	: BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: VILSON ROIZ GONÇALVES REBELO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: HELENITA DEITOS	AGRAVADO(S)	: MARLENE NEVES FERNANDES	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: MARCELO JOSÉ CISCATO	ADVOGADO	: ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 11281/2002-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 4688/2002-016-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8330/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA IABLONSKI	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE - HOSPITAL A C CAMARGO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI	ADVOGADO	: ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA	AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE DA SILVA
AGRAVADO(S)	: IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES SCHNEIDER	ADVOGADO	: SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETO
ADVOGADO	: FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY	ADVOGADO	: JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: IOB - CURSOS DE LEGISLAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 12143/2002-014-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 5054/2002-030-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MATEUS
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 8392/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILBERTO CHUERI KARAM
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: D. M. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S)	: WANDERLEY DE CEZARE BELTRAME	ADVOGADO	: LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANDRÉ SOARES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 12394/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: HERCÍLIO ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO MONTES
PROCESSO	: AIRR - 5162/2002-005-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: MELÂNIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES
AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADO	: DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CLÁUDIA GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S)	: RENATO CÉSAR DOS REIS	PROCESSO	: AIRR - 8535/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: UIRATAN DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 13128/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 5230/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VIRGÍNIA QUADROS DA SILVA NETA	AGRAVANTE(S)	: FONTE DA PRATA AGROPECUÁRIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	: JOÃO CÉSAR NOVA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
ADVOGADO	: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ OLIVEIRA DE FRANÇA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: BRUNO MOREIRA ALVES
ADVOGADO	: JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 8681/2002-004-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MILI S.A.	PROCESSO	: AIRR - 13343/2002-009-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 5791/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: IRINEU JOSÉ PETERS	AGRAVANTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA	AGRAVADO(S)	: DIRCEU PEREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE
ADVOGADO	: ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO	: FLÁVIO RICARDO SCHMIDT	AGRAVADO(S)	: WILSON EIDI TOMINAGA
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA RODRIGUES FERNANDES BARBOSA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS CARREGADORES E TRANSPORTADORES DE VOLUME DE MERCADORIAS EM GERAL DO PARANÁ	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART
ADVOGADO	: HAROLDO WILSON MARTINEZ	AGRAVADO(S)	: NEUSA MARIA DE OLIVEIRA COSTA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 13809/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 6234/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 8697/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: HENRIQUE MORGADO CASSEB
ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVANTE(S)	: LOJAS ARAPUÁ S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ MARTINELLI DOTOLI
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PALMARES E REGIÃO - SEEB	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE PARAHYM BANDEIRA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA HELENA DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: RUBENS SÉRGIO GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 13820/2002-900-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 6492/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ELIANA CAETANO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 8875/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUERINO SAUGO
ADVOGADO	: CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: LUIZ FERNANDO ALVES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: RENATA SILVA PIRES	ADVOGADO	: THEREZA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: EURACY BENEDITA CAMPOS DA COSTA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANA FABIA VAL GROTH	PROCESSO	: AIRR - 14477/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 7498/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 9091/2002-014-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: CLEUBA DE LIMA KAGY
AGRAVADO(S)	: GERALDO VALDEMIR DE BARROS CAMPELO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	ADVOGADO	: FLORINDO SILVESTRE POERSCH
ADVOGADO	: MARCELO COIMBRA ESTEVES	ADVOGADO	: WELNEY SIQUEIRA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	RELATORA	: JOSÉ LUCIO GLOMB	ADVOGADO	: WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO	: MÁRCIA RINO MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 9494/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: FLORIANO PINHEIRO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 15404/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	: CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
		ADVOGADO	: FERNANDA DE SOUZA MELLO	AGRAVADO(S)	: DANIEL MARQUES DO NASCIMENTO
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CELSO BARBOSA PINHEIRO
				RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO	: AIRR - 15553/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS TERUAQUI TOMIOKA	PROCESSO	: AIRR - 29949/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MÔNICA ALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVANTE(S)	: HEITOR LAERT CASTANHEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ DUARTE FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	PROCESSO	: AIRR - 23451/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SANTO IGNÁCIO LTDA.	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: CRYSTAL PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: GLÓRIA NAKKO SUZUKI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ANDRÉA LONGO	AGRAVADO(S)	: GERSON SANTOS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 31092/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANORFA GOMES MENDES	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO MARTINS DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 15940/2002-004-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SÉRGIO MARTINS DE MACEDO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 25996/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: HELENA ARAÚJO MONTI	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER	AGRAVADO(S)	: LÚCIA MONTINI DOMINGUES DE JESUS	PROCESSO	: AIRR - 31226/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIDA ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 26072/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA FRANCELINA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 15940/2002-004-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO DE NAZARÉ ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA GONZALEZ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	PROCESSO	: AIRR - 31775/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HELENA ARAÚJO MONTI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER	PROCESSO	: AIRR - 26517/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: AZUSSA OYA	AGRAVADO(S)	: DARCY PINHO BANDEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ODILON SEGNA	ADVOGADO	: ANA LÚCIA MARQUES DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 16064/2002-015-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: AIRR - 32188/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: LOURIVAL FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ELMIR FRANCISCO BORTOLANZA	PROCESSO	: AIRR - 27061/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: NEI VIANA COSTA PINTO
ADVOGADO	: JAMIL NABOR CALEFFI	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: MAGNESITA S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 16096/2002-002-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO	: PAULO ISIDORO CARRARD	PROCESSO	: AIRR - 32192/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS PEREIRA LEITE	AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO NASCIMENTO DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S)	: ADÃO VILMAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADO	: ISAÍAS ZELA FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 27425/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
PROCESSO	: AIRR - 17295/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARCOLINO PEREIRA DE JESUS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO OSMAR ZAMPOLA	ADVOGADO	: SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 32381/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
AGRAVADO(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADO	: EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	ADVOGADO	: EDUARDO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S)	: FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ALVES BARBOSA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ROBSON VINÍCIO ALVES	ADVOGADO	: JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 17876/2002-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PINHAIS	PROCESSO	: AIRR - 27926/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 32710/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S)	: ZEILDO MACHADO SOARES
AGRAVADO(S)	: JAQUELINE BATISTELLA	ADVOGADO	: MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	ADVOGADO	: IZAÍAS WENCESLAU EMERICH
ADVOGADO	: MARLY DE CÁSSIA M. F. REGIANI	AGRAVADO(S)	: VANTUIR NOGUEIRA VENÂNCIO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - APMI	ADVOGADO	: CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO	ADVOGADO	: LUCIANI COUTO DOS SANTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 20423/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 28645/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 34392/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S)	: DIVA EMÍLIA DA SILVA SOUZA	AGRAVANTE(S)	: ELIAS DIETRICH
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: ODILON SEGNA
AGRAVADO(S)	: DILTON BRITO DE OLIVEIRA SOUZA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE PARANGUÁ - CAGEPAR	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: SEBASTIÃO ANTÔNIO BONAFINI	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 21094/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 29374/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 34485/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS CASARES	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO LAERTE ESTEVES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: DOMINÓ MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	ADVOGADO	: FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG	AGRAVADO(S)	: SANDRA LÚCIA CERUTTE RODRIGUES DE QUEIROZ
ADVOGADO	: GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	ADVOGADO	: CLÁUDIO COSTA NETO	ADVOGADO	: GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 35020/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURO MARÓNEZ NAVEGANTES	PROCESSO	: AIRR - 29456/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ALDO MANOEL DE SOUSA	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS
PROCESSO	: AIRR - 22450/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARMEN MARTIN LOPES	AGRAVADO(S)	: WAGNER ANDRADE DA FONSECA
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO ZAROUR	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
ADVOGADO	: INÊS DE MELO B. DOMINGUES	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 35291/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDA BATISTA DE MORAIS
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	: AIRR - 29470/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	: IVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: FAME S.A. - FÁBRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELÉTRICO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSÍCIO	ADVOGADO	: MARLENE RICCI	ADVOGADO	: MARCELO NUNES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 36490/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 23137/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 29610/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DAGOBERTO DIAS PESTANA
AGRAVANTE(S)	: WALTER SEIDENTHAL	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA MACHADO DE ÁVILA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: COROÁ S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTARES
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROCHA FERREIRA	ADVOGADO	: LIANA AMARO DA SILVEIRA
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES



PROCESSO	: AIRR - 37194/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 46961/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 55311/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FABRÍCIO DA SILVA NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: MARIA ELY APARECIDA DE JESUS SOARES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ROSANA CRISTINA GIACOMINI	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: MANSERV - MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO SIDNEI ANTUNES DAMASCO
ADVOGADO	: ALEXANDRE FELICE	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 37239/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 55438/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EDVALDO ELIAS	PROCESSO	: AIRR - 46965/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA	AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA DA SILVA BRAGANÇA	ADVOGADO	: IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	: ROLAMENTOS FAG LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: NIVALDO DA COSTA MORAES
ADVOGADO	: LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	: ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 37579/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 55712/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 46978/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÍLVIA MARIA PIMAZZONI LEONARDI D'AMARO
ADVOGADO	: MARISA MARCONDES MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS MAGALHÃES ATAIDE	ADVOGADO	: FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO	: RUBENS NAVES	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: WILSON PAULINO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 55712/2002-902-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 48299/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
PROCESSO	: AIRR - 38731/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELIZETE SILVA CRUZ BITTENCOURT	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	: ALOIZIO TOMAZELA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SÍLVIA MARIA PIMAZZONI LEONARDI D'AMARO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	: FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 56642/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 48680/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MARTINS DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 39601/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	ADVOGADO	: AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL	ADVOGADO	: TATIANA BATISTA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI	AGRAVADO(S)	: WASHINGTON MENDONÇA VELOSO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CLEMENTE SAVIETTO	ADVOGADO	: DARCY MEZZOMO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: SÉRGIO GOMES DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 57342/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 50061/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DERALDO GOMES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 41582/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ONOFRE FERNANDES COELHO	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VILSON ROBERTI	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	AGRAVADO(S)	: PIRELLI CABOS S.A.	ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 58382/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR - 53036/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS SILVEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ANA LÚCIA DE LIMA	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 42196/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: AVANIR PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COEST CONSTRUTORA S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO
ADVOGADO	: ILMA CRISTINA TORRES NETTO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: VERA TERESITA ROSADO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 59420/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO BERNARDES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CIRLENE JACINTO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 53161/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: AIRR - 42340/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO AFONSO RUSSO COBO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PEREIRA DA MATA	ADVOGADO	: JORGE PINHEIRO CASTELO	ADVOGADO	: EMÍDIO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	: VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: RAIA 4 - MORUMBI S/C LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA METALÚRGICA PRADA	AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO SECOLIN	PROCESSO	: AIRR - 59480/2002-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIA FILHORINI	AGRAVADO(S)	: RAIA 4 - MOEMA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JANAÍNA APARECIDA VERDERAMI FLORES	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 42583/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO GUTEMBERG
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: AIRR - 53364/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: MIGUEL DA SILVA COSTA	AGRAVANTE(S)	: REIKO UCHIZONO	PROCESSO	: AIRR - 59867/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: HELDER ROLLER MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 42810/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS JACINTO PELLEGRINO	AGRAVADO(S)	: REINALDO POZZI
AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS SÉRGIO ESPÓSITO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ELI ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN	PROCESSO	: AIRR - 54916/2002-900-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVANTE(S)	: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE BRASÍLIA	PROCESSO	: AIRR - 59953/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: FLORENTINO VIEIRA ALVES	ADVOGADO	: GUIZÉLIA DUNICE BRITO
PROCESSO	: AIRR - 43108/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTINE DE FÁTIMA FREITAS MUNDIM	ADVOGADO	: MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: ANDERSON DA SILVA SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM MACHADO DE FREITAS
ADVOGADO	: ADRIANO SPERB RUBIN	PROCESSO	: AIRR - 55164/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANÓ - ASCARP
ADVOGADO	: JÚLIO EDUARDO PIVA	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MAURO SÉRGIO HERBST	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 43152/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	PROCESSO	: AIRR - 60113/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SCHLUMBERGER INDÚSTRIAS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MULTICOOPER - COOPERATIVA INTEGRADA DE ATIVIDADES MÚLTIPLAS
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: AIRR - 55164/2002-902-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CYDIA EMY PEREIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ JONAS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MAURO SÉRGIO HERBST	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES - CTMA
ADVOGADO	: MÔNICA MITSUE TAKAHASHI	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO	: CYDIA EMY PEREIRA RIBEIRO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: AMAFRUTAS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 44161/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 55164/2002-902-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO
AGRAVANTE(S)	: SALEMCO BRASIL PETRÓLEO LTDA.	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: MANOEL FRANCISCO PAIVA VILHENA
ADVOGADO	: WALTER AROCA SILVESTRE	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: ISRAEL BARBOSA
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS CÉSAR DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MAURO SÉRGIO HERBST	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MARCELO MARTINS	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI		
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
		ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS		
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		

PROCESSO	: AIRR - 60555/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 68012/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 71426/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VALCIR BARCELOS MACHADO	AGRAVANTE(S)	: ALISON VIEIRA CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO COTINHO DE REZENDE
ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO	: LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 61690/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 68246/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 71492/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER	AGRAVANTE(S)	: HERCULANO DE SOUZA MIRANDA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: PAULA MARIA SALGUEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ SENOI JÚNIOR
ADVOGADO	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO(S)	: MARCOS LUIZ ROCHA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S)	: WANDERLEY RODRIGUES OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: NOÊMIA GÓMEZ REIS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 62099/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 71568/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 62099/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR OLIVEIRA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS TUNES FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: MARGARETH VALERO	ADVOGADO	: ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DÉCIMO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: CLÁUDIA MEDEIROS AHMED	AGRAVADO(S)	: COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO BRUNO	AGRAVADO(S)	: PEDRO GUILHERME NOGUEIRA AGUIAR	ADVOGADO	: ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SÍLVIO ANTÔNIO GRAÇA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 63486/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANDREIA LUCIMARA POZZI
AGRAVANTE(S)	: LUIZ SÉRGIO DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 68293/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	AGRAVANTE(S)	: ADEMIR DE CAMARGO	PROCESSO	: AIRR - 72610/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	: SUELI APARECIDA SALOMÃO
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MIRIAN APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
PROCESSO	: AIRR - 63493/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO JUNDIAIENSE LTDA.	ADVOGADO	: MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: VANDERLÊ SALES DE LIMA	ADVOGADO	: ULISSES NUTTI MOREIRA	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
ADVOGADO	: WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	PROCESSO	: AIRR - 68422/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 91036/2002-661-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: ULISSE MATTOS RODRIGUES COELHO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL	ADVOGADO	: ALEX JIMI POMIN
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVADO(S)	: CASCAO AUTO POSTO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 63893/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: BERTOLINO OLIVEIRA SACRAMENTO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: RENATO RUA DE ALMEIDA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 6/2003-022-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 68940/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	AGRAVANTE(S)	: ANATALICIO OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ENÉRIA THOMAZINI	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ NERY COSTA
PROCESSO	: AIRR - 64403/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SPRINGER CARRIER S.A.	ADVOGADO	: MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
AGRAVANTE(S)	: DONIZETE NEVES PEREIRA	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 37/2003-017-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COOPERS BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 68962/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: ANA MARIA BRISOLA	AGRAVANTE(S)	: ISABEL MARIA FERNANDES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: EDEGAR BERNARDES	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALFREDO LOPES TEIXEIRA
PROCESSO	: AIRR - 64434/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: ARGEO CIRILO BUENO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS FRANCISCO	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: CONCEIÇÃO RAMONA MENA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 105/2003-044-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	PROCESSO	: AIRR - 69008/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: ALESSANDRA MARQUES VERRI MÉDICI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	AGRAVADO(S)	: RICARDO JOSÉ SCARAMELLA DURÃO
PROCESSO	: AIRR - 65044/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CELSO PAZ ALVES	ADVOGADO	: GUILHERME MASSON BEATRICE
AGRAVANTE(S)	: JUAREZ DOMINGUES	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 121/2003-920-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: AIRR - 69417/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVANTE(S)	: LAURO EVANGELISTA	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ELIEZER SANCHES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, PERNAMBUCO E PIAUÍ - SINDIMINA
PROCESSO	: AIRR - 65296/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO REIS CLETO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: FERNANDO CÉSAR PIZARRO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 122/2003-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ILDON DOMINGUES PELIGRINOTI	PROCESSO	: AIRR - 69535/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO DO AMARAL	ADVOGADO	: HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CARLOS PEREIRA CUSTODIO	AGRAVADO(S)	: EDILTON COSTA ALVES
PROCESSO	: AIRR - 67544/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVANTE(S)	: HELENICE PEREIRA NUNES	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO
ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: MAURO BORGES LOCH
AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 71280/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 145/2003-024-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ	AGRAVANTE(S)	: FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 67832/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA MANCINI	AGRAVADO(S)	: EMURG - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DE GUARUJÁ S.A.	AGRAVADO(S)	: SIMONE DE GÓZ POLI
ADVOGADO	: MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	ADVOGADO	: RICARDO CÁFARO	ADVOGADO	: FLÁVIO MACHADO REZENDE
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA	: ANDRÉ DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 71318/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 148/2003-102-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: LUCIANO BEZERRA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: MARCELO HENRIQUE PATRIANO MARIN
PROCESSO	: AIRR - 67839/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: ANA LUÍSA ARCARO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE CASTRO SILVA	ADVOGADO	: ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA	ADVOGADO	: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVANTE(S)	: DIMARÃES ALVES DA MOTA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ADILSON MAGALHÃES DE BRITO				
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS				
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES				



PROCESSO	: AIRR - 169/2003-656-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 265/2003-017-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 364/2003-401-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PRESCLIA HENNING STREMEL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO	: CELSO JUSTUS	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO	: SÁRVIA SILVANA SANTOS LIMA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ	AGRAVADO(S)	: VALDEMAR SCHLEINTVEIN	AGRAVADO(S)	: EMILIANO GOMES CABRAL
ADVOGADO	: ADRIANA TIMÓTEO DOS SANTOS	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: VISÃO DE ÁGUIA - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 184/2003-088-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 278/2003-001-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ÉDSON DA COSTA CAMILLO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ZENIR ALVES JACQUES BONFIM	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	PROCESSO	: AIRR - 383/2003-003-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCOS RODRIGO ANSELMO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BONIFÁCIO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA MARQUES	ADVOGADO	: FRANCISCO X. CESCA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: MULTIPAX - COOPERATIVA NACIONAL MULTIDISCIPLINAR DE SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: GLADIMIR DA SILVA ABREU
ADVOGADO	: RICARDO RODRIGUES NEVES	PROCESSO	: AIRR - 279/2003-002-23-01.2 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: APOLO MECÂNICA ESTRUTURAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JAIRO ANTONIO BARBOSA	ADVOGADO	: PAULO CÉZAR CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 393/2003-191-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOÃO GONÇALO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 195/2003-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDO REGIS DE LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: CENTRO EQUÍSTRE DE VÁRZEA GRANDE LTDA.	AGRAVADO(S)	: ADILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	ADVOGADO	: ANTENOR FADINI	ADVOGADO	: BENEDICTO CAULYT FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: LUIZ IVAN GONÇALVES DAUVEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	PROCESSO	: AIRR - 280/2003-021-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 397/2003-043-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: TRÓPICO SISTEMAS E TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 195/2003-811-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVANTE(S)	: LUIZ IVAN GONÇALVES DAUVEL	AGRAVADO(S)	: ROBERTO ORTELAN MAIA	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO MARCELO VALADARES
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: UMBERTO CARLOS BECKER	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	PROCESSO	: AIRR - 280/2003-108-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 411/2003-014-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: AKZO NOBEL LTDA. - DIVISÃO COATINGS	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 202/2003-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	ADVOGADO	: NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: BENEDITO PEREIRA TRINDADE	AGRAVADO(S)	: ROSANGELA MONTEIRO SANTOS
ADVOGADO	: HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE CÁSSIO GONÇALVES BRAZ	ADVOGADO	: ADÃO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ALBERTO FRANCISCO FRAGA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO	: AIRR - 305/2003-203-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 412/2003-069-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DANIELA CAMEJO MORRONE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MARCELO FERREIRA DE LA ROQUE	AGRAVADO(S)	: IDACIR PEDROSO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 230/2003-021-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	ADVOGADO	: NEUSA LANZARINI DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: DIRCE MARIA SILVEIRA DALMAGRO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: CÉSAR PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 323/2003-127-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI
AGRAVADO(S)	: FICRISA AXELRUD S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: GERALDO BARALDI JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 412/2003-014-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: VALDEMIR MONTEIRO TERTULIANO	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 235/2003-030-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM	PROCESSO	: AIRR - 341/2003-015-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA DANTAS DE SANTANA
ADVOGADO	: JOSELITA MARIA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO S.A.	ADVOGADO	: ADÃO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: LUCILA GIBIM RIBEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: GUSTAVO DABUL E SILVA	AGRAVADO(S)	: FIRMINO ZIGLIOLI	PROCESSO	: AIRR - 416/2003-003-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ADRIANA REUS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
PROCESSO	: AIRR - 249/2003-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVANTE(S)	: PAULO EDSON BOUCAULT	PROCESSO	: AIRR - 343/2003-101-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FIRMINO AUGUSTO LEITE REIS
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.	ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOÃO MENDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 430/2003-253-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO	: AIRR - 249/2003-045-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVANTE(S)	: JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 249/2003-203-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MOACIR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO MENDES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S)	: PAULO EDSON BOUCAULT	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 434/2003-255-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO	: AIRR - 249/2003-115-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDEIR PEREIRA & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ARMANDO SERRA JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 348/2003-012-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S)	: EDMILSON DOS SANTOS CRUZ	AGRAVANTE(S)	: CELULOSE IRANI S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: EVANDRO FERRARI	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO	PROCESSO	: AIRR - 436/2003-127-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTARES TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALCIR ROSA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: CLEUZA APARECIDA DOS REIS	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	: OSWALDO SANT'ANNA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE OLIVEIRA GONZAGA
PROCESSO	: AIRR - 253/2003-086-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 355/2003-026-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	: AIRES PAES BARBOSA
AGRAVADO(S)	: LEDA MARIA SARAIVA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ANDREA CUBAS TOFFANI	AGRAVADO(S)	: GEO GEOTECNIA, ENGENHARIA E OBRAS LTDA.
ADVOGADO	: FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM	ADVOGADO	: EYDER LINI	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MATOS RUIZ FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: AIRR - 447/2003-036-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
		PROCESSO	: AIRR - 359/2003-102-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: EDEVALDO JOSÉ GONÇALVES
		ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: GUILHERME BELÉM QUERNE
		AGRAVADO(S)	: JANE BEATRIZ AMARAL DA COSTA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		ADVOGADO	: MIGUEL MACHADO RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 466/2003-010-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA.
				ADVOGADO	: EVANDRA GUERRA

AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALFREDO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 615/2003-010-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 810/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: DONATO ALVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: RICARDO MARTINS LIMONGI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 474/2003-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REYNILDA SAUL DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOÃO FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: ADRIANO SOUZA DE ABREU	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: DALVA DE VASCONCELOS	PROCESSO	: AIRR - 615/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 813/2003-003-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MARKETING, COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO LTDA. - MARKCOOP
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 502/2003-008-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CORREIA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO	: LUTIANA NACUR LORENTZ
ADVOGADO	: GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. - MULTICOOP
AGRAVADO(S)	: ELIANDRO SEBASTIÃO MORAES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 632/2003-017-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: VIVIAN TRUJILLO MARCONI
ADVOGADO	: FÁBIO LIMA FREIRE	AGRAVANTE(S)	: RUBENS TRIBST	ADVOGADO	: FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - FUNDAÇÃO RENATO AZEREDO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	ADVOGADO	: BRUNO DE MOURA TEATINI
PROCESSO	: AIRR - 519/2003-025-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO TV MINAS - CULTURAL E EDUCATIVA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	ADVOGADO	: RENATO TEIXEIRA PIRES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: MARSON PEREIRA LISBOA	PROCESSO	: AIRR - 645/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 813/2003-003-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA. - MULTICOOP
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: WASHINGTON B DE BRITO
PROCESSO	: AIRR - 541/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADEMAR BATISTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO	: LUTIANA NACUR LORENTZ
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE MARKETING, COMUNICAÇÃO E EDUCAÇÃO LTDA. - MARKCOOP
AGRAVADO(S)	: ISRAEL LISBOA CHAVES	PROCESSO	: AIRR - 665/2003-121-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO TV MINAS - CULTURAL E EDUCATIVA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RENATO TEIXEIRA PIRES
PROCESSO	: AIRR - 551/2003-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MATIAS PEREIRA DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EDEILDO MARQUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO	: AIRR - 850/2003-018-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CLAIR JOÃO DE ABREU
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 684/2003-012-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSMAR PACKER
ADVOGADO	: GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR	AGRAVANTE(S)	: IRMÃOS BRETAS, FILHOS & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	: TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO DE SANTA CRUZ POTENCIA-NO	ADVOGADO	: FÁBIO NOIL KALINOSKI
PROCESSO	: AIRR - 586/2003-019-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR COSTA DE JESUS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO GUIMARÃES	ADVOGADO	: MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 880/2003-121-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CELSO RIBEIRO HENRIQUE
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: AIRR - 698/2003-121-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 598/2003-121-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MANUEL LUIZ ANTÔNIO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO	: AIRR - 892/2003-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: VANDERLEZ DANTAS DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: PAULO GUIDO DE BRITO	PROCESSO	: AIRR - 726/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 599/2003-251-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MOYSÉS PANSIERE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: UNION CARBIDE DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	PROCESSO	: AIRR - 899/2003-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: EUGÊNIO FELISBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES DELGADO	PROCESSO	: AIRR - 735/2003-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 609/2003-118-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GILBERTO WOITCHUNAS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÉUTICOS LTDA.	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	PROCESSO	: AIRR - 901/2003-071-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: RONALDO DE FREITAS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: LÚCIA IANZINI TRENTIN	PROCESSO	: AIRR - 789/2003-012-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRIO ALCÍDIO LANG FERREIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CELULOSE IRANI S.A.	ADVOGADO	: CYNTHIA DE TOLEDO SANCHEZ
PROCESSO	: AIRR - 611/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO GRASS GUEDES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	: ADAIR DA VEIGA	PROCESSO	: AIRR - 925/2003-079-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: REPAU PROJETOS E ELETRIFICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: MANOEL MARINHO DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARILDA IZIQUE CHEBABI
ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	PROCESSO	: AIRR - 798/2003-025-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JESUS DONISETE MEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS DORES QUEIROZ DOS SANTOS	ADVOGADO	: CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
PROCESSO	: AIRR - 611/2003-019-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS DE ARAGÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 955/2003-050-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUBESVAL FELIX TREVISAN	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS	PROCESSO	: AIRR - 801/2003-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NEIDE BARROS MENDES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: FLÁVIO LUPI AMOROSO ANASTÁCIO
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ALMEIDA MARTINS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 925/2003-079-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 611/2003-019-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA SÔNIA KAPPAUN	AGRAVADO(S)	: REPAU PROJETOS E ELETRIFICAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARILDA IZIQUE CHEBABI
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS	PROCESSO	: AIRR - 801/2003-013-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JESUS DONISETE MEIRA
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DE ARAGÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ALMEIDA MARTINS JÚNIOR	ADVOGADO	: CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
ADVOGADO	: RUBESVAL FELIX TREVISAN	ADVOGADO	: MARIA SÔNIA KAPPAUN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 925/2003-079-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	AGRAVADO(S)	: REPAU PROJETOS E ELETRIFICAÇÕES LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARILDA IZIQUE CHEBABI
PROCESSO	: AIRR - 614/2003-029-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 804/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JESUS DONISETE MEIRA
AGRAVANTE(S)	: MARZI GAMA MONTEVERDE BELLE	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
ADVOGADO	: CAMILA ZUCARELLI PINTO RIBEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: GILDETE BAHIA DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: JORGE GABRIEL DOS REIS		
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DONATELLO	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI		
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		



PROCESSO	: AIRR - 941/2003-008-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1034/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1116/2003-038-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ENOK GOMES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: IVANI MARIA MOHR
ADVOGADO	: ÉRICO DE LIMA NÓBREGA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB	AGRAVADO(S)	: ROLDÃO VALVERDE MACHADO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 958/2003-121-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1037/2003-191-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1125/2003-002-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ CHAGAS CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE	ADVOGADO	: BIANCA DA SILVA ALVES	ADVOGADO	: LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: HERMES BARBOSA ROCHA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA AMORIM LOPES
ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE O. SERAFIM	ADVOGADO	: LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: RTC CONSTRUÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 958/2003-121-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1060/2003-141-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: DEIZ RACHEL PEREIRA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1125/2003-038-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO	: EDIVALDO LIEVORE	AGRAVANTE(S)	: AFONSO MARIA SCHMITZ
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ CHAGAS CARDOSO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE	ADVOGADO	: SEBASTIÃO IVO HELMER	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: IVONE APARECIDA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 960/2003-251-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1061/2003-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO ANGELINO AUGUSTO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	PROCESSO	: AIRR - 1146/2003-005-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA	ADVOGADO	: SEBASTIÃO IVO HELMER	AGRAVANTE(S)	: YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	PROCESSO	: AIRR - 1061/2003-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GEANE MARIA SANTOS DE OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	ADVOGADO	: JARBAS GOMES DE MIRANDA
PROCESSO	: AIRR - 970/2003-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: HOSHIN COFFEE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1147/2003-012-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO PALUAN	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
AGRAVADO(S)	: LUIS GUSTAVO DA SILVA MENEZES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO	: CÉSAR PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 974/2003-001-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ AMSTALDEN MORAES SAMPAIO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA
PROCESSO	: AIRR - 974/2003-001-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	: ARIOARDO BEZERRA DA NÓBREGA	PROCESSO	: AIRR - 1148/2003-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: HOMERO DA SILVA SÁTIMO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
AGRAVADO(S)	: LUIZ FORMIGA SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	: HÉLIO VELOSO DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 1067/2003-203-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA NERY
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	: AIRR - 976/2003-020-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	AGRAVADO(S)	: BENEVAL SANTOS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1161/2003-052-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	ADVOGADO	: ERLIENE GONÇALVES LIMA NO	AGRAVANTE(S)	: VALTER PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: MARIA ALICE DE OLIVEIRA ERMINO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1079/2003-083-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO	: AIRR - 994/2003-041-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: ADILSON ESTEVÃO	PROCESSO	: AIRR - 1168/2003-003-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: CINARA RAQUEL ROZO	ADVOGADO	: BRANCA REGINA FARIA XAVIER	AGRAVANTE(S)	: FRANCIVALDO FRANCISCO SILVA CANUTO
AGRAVADO(S)	: VOLNEI CESCNETO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SEBASTIÃO ALVES
ADVOGADO	: GUILHERME BOULUS ISSA MUSSI	PROCESSO	: AIRR - 997/2003-012-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONCRETÓPOLIS - CONCRETO PREMOLDADOS INDÚSTRIA DO NORDESTE LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: WEMERSON ROBERT SOARES SALES
PROCESSO	: AIRR - 997/2003-012-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: PAULO JUAREZ DE SOUZA SALDANHA	PROCESSO	: AIRR - 1183/2003-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: PAULO JUAREZ DE SOUZA SALDANHA	AGRAVADO(S)	: ECS - INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LUÍS MÁRIO VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ECS - INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ARAMY VITERBO SANTOLIM
ADVOGADO	: FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LUIZ WAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: LUIZ WAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1189/2003-086-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1092/2003-094-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA GUEDES DE ARAÚJO CAMPOS
PROCESSO	: AIRR - 1006/2003-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVANTE(S)	: AMAURI RODRIGUES NETO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	AGRAVADO(S)	: CELISMAR BATISTA	ADVOGADO	: VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO
AGRAVADO(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: CRISTINA DALTRO SANTOS MENEZES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MANOEL MENDES DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1189/2003-031-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CASSOL PRÉ FABRICADOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1012/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1092/2003-094-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAPHAEL GUSTAVO FERREIRA DA CUNHA
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVADO(S)	: EVALDO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	ADVOGADO	: GABRIELLE BECKHAUSER GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: JACY JOSÉ ELLER	ADVOGADO	: KENSHIRO NAKAMURA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: NILSON ROBERTO LUCÍLIO	PROCESSO	: AIRR - 1193/2003-018-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARY STELLA BAGGIO	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO - UNIFENAS
PROCESSO	: AIRR - 1026/2003-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILSON ROBERTO LUCÍLIO	ADVOGADO	: MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1102/2003-001-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: OTÁVIO MOURA VALLE
AGRAVADO(S)	: ELY LOPES FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MOREIRA	ADVOGADO	: PAULO JOSÉ COUTINHO DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	: AIRR - 1197/2003-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA FREIRE	AGRAVANTE(S)	: EVALDO RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1032/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA DEISE TORINO
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1107/2003-004-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS MATHIAS ROCHA	AGRAVANTE(S)	: ALENCAR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	ADVOGADO	: LUCIANA PAULA VAZ DE CARVALHO		
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: LUIZ PAULO SILVA MOURA		
		ADVOGADO	: ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA		
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		

PROCESSO	: AIRR - 1221/2003-071-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1354/2003-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1675/2003-012-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SEGURA - SEGURANÇA INDUSTRIAL, BANCÁRIA E DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ALDEMIR MOURA LEAL	ADVOGADO	: ROBERTA PELAGIO DE FREITAS OLIVEIRA	ADVOGADO	: FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: VALDIR BARBOSA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LENILDA BRAGA RODRIGUES PORTO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARCOPOLO PORTELA ROSA
ADVOGADO	: JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JORGE ROBERTO DA CRUZ	ADVOGADO	: ARLETE MESQUITA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1226/2003-098-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1365/2003-021-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1676/2003-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CAFÉ DIVINÓPOLIS S.A.	AGRAVADO(S)	: ABEL OTTONI DE SOUZA AZAMBUJA	AGRAVADO(S)	: SANDRA MARIA QUINTAS
ADVOGADO	: JULIANO VIEIRA	ADVOGADO	: NILSON CEREZINI	ADVOGADO	: ILIAS FERNANDES CARDOSO DOS SANTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1268/2003-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1366/2003-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1680/2003-005-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: THIAGO TORRES GUEDES	ADVOGADO	: WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SANDRA OLIVEIRA CHAGAS	AGRAVADO(S)	: CHARLES MOZART GUEDES	AGRAVADO(S)	: ELIAS GOMES BARBOSA
ADVOGADO	: JORGE ALBERTO PAIVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ONOFRE SAIKOSKI DA CUNHA	ADVOGADO	: ANA CELIS DE VASCONCELOS SENA
AGRAVADO(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME MAUGER	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1686/2003-009-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1281/2003-007-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1403/2003-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS
AGRAVANTE(S)	: ZILDA ALMEIDA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: DURCILEIA NALLI NALESSO	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE ARRUDA COSTA
ADVOGADO	: BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: ANDRÉ GUSTAVO DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVADO(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1692/2003-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: TOURING CLUB DO BRASIL
PROCESSO	: AIRR - 1301/2003-011-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1423/2003-033-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVANTE(S)	: ORLANDO CRISTOVÃO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: VERA CRUZ SEGURADORA S.A.	AGRAVADO(S)	: LEANDRO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE	ADVOGADO	: DELIRO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	AGRAVADO(S)	: WALDIR DE SOUSA RODRIGUES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: CHARLES FERNANDO SCHROEDER	ADVOGADO	: SORAYA FUMO	PROCESSO	: AIRR - 1724/2003-031-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: TRADIMAQ LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1318/2003-012-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1442/2003-004-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO FRANCINALDO MARCOLINO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: WILSON LINHARES CASTRO	ADVOGADO	: SÓSTHENES MARINHO COSTA	ADVOGADO	: CIRENE ROSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ADEMAR DIAS DO CARMO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA. - BMB
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGREI	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1319/2003-008-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1457/2003-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1724/2003-031-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA. - BMB
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ALFONSO DE BELLIS	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	: BENEDITO MORAES	AGRAVADO(S)	: HÉLIO ANTUNES CHRISTO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: MEIRE COSTA VASCONCELOS	ADVOGADO	: RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN	ADVOGADO	: CIRENE ROSA DE OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: TRADIMAQ LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1334/2003-009-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1502/2003-654-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: JACIR ROBERTO COSTA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 1761/2003-057-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ARMANDO MAGALHÃES FILHO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS
ADVOGADO	: EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA		: , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		SADAS, RESTAURANTES
PROCESSO	: AIRR - 1334/2003-009-06-41.3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA		: , CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BA-
AGRAVANTE(S)	: ARMANDO MAGALHÃES FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		RES, LANCHONETES, SORVETERIAS
ADVOGADO	: EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 1542/2003-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO		: , CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FO-
AGRAVADO(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.		ODS E ASSEMBLHADOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE ANDRADE PAIVA		DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: DEMETRIUS TEOTONY DO WALLY	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: AIRR - 1339/2003-109-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CANTINA PROFESSOR SANDUBA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: BENEDITO SANTANA PEREIRA
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1563/2003-003-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	: AIRR - 1791/2003-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: RITA MARA MIRANDA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: ARMANDO CARLOS DA SILVA PASSINI
AGRAVADO(S)	: BRASIL FERROVIAS S.A.	AGRAVADO(S)	: ALMIR DE ALMEIDA MENEZES FILHO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA RICARTE
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: HÉLIO VELOSO DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSIS-
ADVOGADO	: ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		TÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1581/2003-007-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÚCIA BEZERRA
PROCESSO	: AIRR - 1339/2003-109-15-42.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	ADVOGADO	: PAULA FRASSINETTI MATTOS	PROCESSO	: AIRR - 1808/2003-004-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚ-
AGRAVADO(S)	: NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA		TUO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS DA SE-
ADVOGADO	: RITA MARA MIRANDA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		CRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS -
AGRAVADO(S)	: BRASIL FERROVIAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1593/2003-003-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO		CREDIAFFEGO
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ARAÚJO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	AGRAVADO(S)	: RODRIGO GOMES DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO JOSÉ VENTORIM	ADVOGADO	: OTACÍLIO PRIMO ZAGO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1339/2003-109-15-42.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA SCHREIBER	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1826/2003-079-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: AIRR - 1655/2003-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
AGRAVADO(S)	: NEUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MARA LÚCIA VENTURIN		LESP
ADVOGADO	: RITA MARA MIRANDA	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: BRASIL FERROVIAS S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: WÍLSON YASSUMASSA SATO
ADVOGADO	: SIMONE CRISTINA BISSOTO	ADVOGADO	: LEANDRA APARECIDA TRINDADE	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS				
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES				



PROCESSO	: AIRR - 1834/2003-001-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2080/2003-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3289/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO MATO GROSSO - SINTTEL- MT	AGRAVANTE(S)	: MARILENE GOMES CORDEIRO DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN	ADVOGADO	: MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES	ADVOGADO	: RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: APL ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ENEIDE SILVA
ADVOGADO	: RENATO PERBOYRE BONILHA	ADVOGADO	: BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1839/2003-072-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2159/2003-014-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3340/2003-383-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEPERFORMANCE BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARIA PERPÉTUO SOCORRO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
ADVOGADO	: CLÁUDIO MÁRCIO TARTARINI	ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO		: , PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
AGRAVADO(S)	: DIANA APARECIDA FIUZA PEDREIRA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		: LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PACHECO	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES FRANGÃO LTDA.
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS	PROCESSO	: AIRR - 1845/2003-004-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA MONTESANO SIMONE BIANCO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MARIA DOS REMÉDIOS VIEIRA DE SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1856/2003-114-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA RICARTE	PROCESSO	: AIRR - 3941/2003-009-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MAURÍLIO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LÚCIA BEZERRA	ADVOGADO	: LÚCIA BEZERRA	ADVOGADO	: NELSON KNOB
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: REKSIDLER & CIA. LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1856/2003-114-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2319/2003-311-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ VIDOTTI
AGRAVANTE(S)	: MERCK SHARP E DOHME FARMACÊUTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO	ADVOGADO	: ANDRÉ KRUSCHESWSKY	PROCESSO	: AIRR - 4963/2003-014-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DOS RAMOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS, ABRASIVOS, PLÁSTICOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA FRUTUOSO DOS ANJOS	AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DANIELA DE FREITAS	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA MACHADO CARREGOSA	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: EDUARDO MANOEL SARDÁ DE ESPÍNDOLA
PROCESSO	: AIRR - 1861/2003-012-18-41.5 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2319/2003-311-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA PAIM FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 2)	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: ANDRÉ KRUSCHESWSKY	PROCESSO	: AIRR - 5172/2003-035-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROSIMEIRE CIPRIANO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA MACHADO CARREGOSA	AGRAVANTE(S)	: ELSON PAULO DA SILVA
ADVOGADO	: WELLINGTON ALVES RIBEIRO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: EDSON LOPES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 2319/2003-311-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA
PROCESSO	: AIRR - 1864/2003-003-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	ADVOGADO	: CÉLIO MANGRICH JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ HERIBERTO CAVALCANTE	ADVOGADO	: ANDRÉ KRUSCHESWSKY	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: VIVIANA MARILETI MENNA DIAS	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA FRUTUOSO DOS ANJOS	PROCESSO	: AIRR - 6069/2003-035-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 2319/2003-311-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	AGRAVADO(S)	: OTÁVIO JOSÉ SCHARF
PROCESSO	: AIRR - 1900/2003-110-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ KRUSCHESWSKY	ADVOGADO	: ROBERTO STÁHELIN
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA FORNECEDORA DE REFEIÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 6369/2003-036-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: AGENOR NOGUEIRA GONÇALVES	ADVOGADO	: VALDIR RASPA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	: RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 2396/2003-019-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADILSON JORGE RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 1911/2003-003-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO
AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: KATSUO SHIRAKURA	PROCESSO	: AIRR - 6814/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FELINTO DA SILVA	ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 2810/2003-242-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FLORDINICE DA PAIXÃO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 1912/2003-010-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: KMACK LOGÍSTICA EQUIPAMENTOS E EMBALAGENS LTDA.	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: WILBER BURATIN BEZERRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDES LOUREIRO	AGRAVADO(S)	: LUCIANO PEREIRA PASSARELLI	PROCESSO	: AIRR - 7583/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 2876/2003-311-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALMIR PEREIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1912/2003-010-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CREDIMÓVEIS NOVOLAR LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDES LOUREIRO	AGRAVADO(S)	: MIGUEL JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 7760/2003-011-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: ELMA SORAYA SOUZA NOVAIS	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 2933/2003-010-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: THOMAZ ANTÔNIO VALENTE MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 1912/2003-010-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO	: ROSANE LOYOLA BASSO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDES LOUREIRO	AGRAVADO(S)	: ARLETE DOLCI MACHADO FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 7852/2003-026-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: MIRIAN APARECIDA GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: ADRIANA APARECIDA FIDELIS
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALCEU MACHADO FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 2966/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1912/2003-010-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDES LOUREIRO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 7923/2003-004-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉ MENEZES BITTENCOURT	AGRAVANTE(S)	: GRACIOSA COUNTRY CLUB
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: DIOGO FADEL BRAZ
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 3107/2003-016-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SANDRA CRISTINA DE GODOIS
PROCESSO	: AIRR - 1912/2003-010-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: SORAYA FALTIN
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S)	: BOA COZINHA COMES E BEBES REFEIÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDES LOUREIRO	AGRAVADO(S)	: JAILTON CARVALHO	ADVOGADO	: DENILSON JANDERSON TROMBETTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: EDSON LUIZ DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: BUSSCAR ÔNIBUS S.A.		
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA		
PROCESSO	: AIRR - 1987/2003-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
AGRAVANTE(S)	: DELCI BELIZÁRIO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 3145/2003-022-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO		
ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.		
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVADO(S)	: ÉDER FERREIRA DE SOUZA		
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ROBERTO ALVES		
PROCESSO	: AIRR - 2030/2003-446-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.		
AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ PONTES	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BLEY		
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP				
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO				
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES				

PROCESSO : AIRR - 8162/2003-010-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 78311/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 88831/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES	AGRAVANTE(S) : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO CURITIBA S/C LT-DA.	AGRAVANTE(S) : ADEMIR NIVALDO ROLIM
ADVOGADO : CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE	ADVOGADO : JULIANA OSÓRIO JUNHO	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ITARCILO ALVES	AGRAVADO(S) : MARINEZ SERTÓRIO GONÇALVES	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : JACK FERNANDO RIBEIRO DE LUNA	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 11565/2003-010-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 78312/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 88981/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LEONARDO WURR	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DE ÁVILA RICHTER
ADVOGADO : GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : TATIANA BATISTA FERNANDES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : MARI SILVIA SALETE TURMINA FERRI	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA	ADVOGADO : GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO : CAROLINE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : ANTÔNIO DILSON PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 78671/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 89530/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : CASSIANO ROSA	AGRAVANTE(S) : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.
PROCESSO : AIRR - 12051/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVANTE(S) : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S) : LEÔNIDAS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA
AGRAVADO(S) : BERENICE LOGULLO LIMA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : SIDNEY BOMBARDA	PROCESSO : AIRR - 79036/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 90951/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BAN-NERJ	AGRAVANTE(S) : SINDICATO
PROCESSO : AIRR - 16135/2003-016-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE
AGRAVANTE(S) : ELZA MARIA RIEHS SUZUKI	AGRAVADO(S) : SANTA MARGARIDA PEREIRA DE VARGAS	TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS
ADVOGADO : CIRO CECCATTO	ADVOGADO : ARLINDO MANSUR	TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	GRANDE DO SUL - SINTTEL
ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO	PROCESSO : AIRR - 80661/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DÉLCIO CAYE
AGRAVADO(S) : EMÍLIA DE ROCCO CZAP	AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCOS CHEVITARESE	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : CIRO CECCATTO	ADVOGADO : LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES	ADVOGADO : FLÁVIO OBINO FILHO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 16135/2003-016-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	PROCESSO : AIRR - 93308/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DIAS COELHO
ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMÍLIA DE ROCCO CZAP	PROCESSO : AIRR - 81758/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO DE FORTALEZA S.A. - BANFORT
ADVOGADO : CIRO CECCATTO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : LEANDRO MELONI	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 21860/2003-001-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : AIRR - 95585/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : NOVELCI SANTOS GOULARTE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : RAUCIELE SOUTO DE ALENCAR	PROCESSO : AIRR - 82504/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : MARIANA CANTO DE FREITAS
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ANTONIO RUSSO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE
PROCESSO : AIRR - 26191/2003-011-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOEL RODRIGUES GUALTER	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : TARCISO BUENO	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
AGRAVADO(S) : ARTUR DA SILVA RAMOS	PROCESSO : AIRR - 82638/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE	AGRAVANTE(S) : IVETEZ ZANOTTO	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA - COINF	ADVOGADO : MICHELE DE ANDRADE TORRANO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : ALBERTO BEZERRA DE MELLO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	PROCESSO : AIRR - 98766/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S) : ISIDORIO RODRIGUES FERREIRA
PROCESSO : AIRR - 34487/2003-005-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADO : KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : VILMA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VALDERI BERNARDO CRISPIM	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE
PROCESSO : AIRR - 35345/2003-007-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVANTE(S) : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 84731/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : UGAB - UNIÃO GERAL ARMÊNIA DE BENEFICÊNCIA	ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO AUGUSTO ALVES DE LIMA	ADVOGADO : ADEMIR CAPELLO	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : JOÃO JARDIM BARBOSA	ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : SIMONE FLORESTA DE MORAES SARMENTO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 36387/2003-004-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 98790/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 84781/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GERSON JOSÉ LIMA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : FENOPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : JIMMY MARCEL ZARANZA MONTEIRO	ADVOGADO : JORGE RADI	AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : BAQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JORGE RADI	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉ-TRICA - CGTEE
PROCESSO : AIRR - 74611/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DIONÍZIO DE SOUZA VALENTINO	ADVOGADO : EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LOPES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : JOSÉ ILO DOMINGUES PELGRINOTI	PROCESSO : AIRR - 87785/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S) : PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA.	ADVOGADO : GERALDO BORGES AZEVEDO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : VANDA LÚCIA TEIXEIRA ANTUNES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 77078/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : DJALMA MOTA DE MAGALHÃES	PROCESSO : AIRR - 99019/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO : ELIZABETE FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : LUIZ CARLOS KRAMMER
AGRAVADO(S) : ELCIONE VIEIRA DE LIMA	PROCESSO : AIRR - 88674/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLARA ODETE SANTOS BRITO
ADVOGADO : MANOEL RODRIGUES GUINO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP	ADVOGADO : JURANDIR JOSÉ MENDEL
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 77931/2003-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO : AIRR - 99588/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI	AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : MARCELO VINICIUS NOGUEIRA GARCIA		AGRAVADO(S) : ELCI EURICO PACHECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL		ADVOGADO : ÁLVARO MARCOS PAGANOTTO FILHO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES		RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES



PROCESSO : AIRR - 100101/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 113185/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 160/2004-004-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ZEZITO CORDEIRO SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : BENEDITO ANTÔNIO CAMILO
ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO : LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI	ADVOGADO : CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SISA - SOCIEDADE ELETROMECAÂNICA LTDA.	AGRAVADO(S) : GERSON PEIXOTO RAMOS	AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : EGIDIO LUCCA	ADVOGADO : DARUICH HAMMOUD
PROCESSO : AIRR - 105981/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 117601/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 168/2004-002-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO : FLÁVIO OBINO FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
AGRAVADO(S) : VALTER VIEIRA COSTA	ADVOGADO : ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO	ADVOGADO : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER	AGRAVANTE(S) : NARA CRISTINA NEVES D'ÁVILA	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO ARAÚJO DE MELO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ ESTEVES	ADVOGADO : MARCELO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 205/2004-013-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 106918/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 118379/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA DE SOUZA ARAÚJO	ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
ADVOGADO : ILMA CRISTINA TORRES NETTO	ADVOGADO : MARÍ ROSA AGAZZI	AGRAVADO(S) : EVA THEREZA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : GENI TEREZINHA GRESSLER KUNZLER	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDÊNCIA (HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA)	ADVOGADO : INGRID RENZ BIRNFELD
ADVOGADO : EGIDIO LUCCA	ADVOGADO : ROSA MARIA NASCIMENTO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 229/2004-669-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 118433/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : GLAUCO MIGUEL FERRIGNO
PROCESSO : AIRR - 107297/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUÍS WILHELMS	ADVOGADO : LEONALDO SILVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	ADVOGADO : TIAGO REY FARINA	AGRAVADO(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.	ADVOGADO : DIOGO FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS TEODORO LOPES	ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 235/2004-007-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 5/2004-221-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO : AIRR - 108903/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO RAMOS
ADVOGADO : CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BARROS	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETE STAATZ	ADVOGADO : EROMIR BARRETO DO SACRAMENTO	AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : ALMIRO ALFREDO PRADE	AGRAVADO(S) : EMATEC - EMPRESA DE MANUTENÇÃO TÉCNICA LTDA.	ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : COARACI PAULO TEIXEIRA OTT	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 108914/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 251/2004-111-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DEMERVAL DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 12/2004-462-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : JAIRÓ NAUR FRANCK	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : ALAN DA SILVA HORTA
ADVOGADO : GISLAINE M. DI LEONE	ADVOGADO : EDUARDO COSTA DE MENEZES	ADVOGADO : MARCELO CAMPOS
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO NUNES REIS	AGRAVADO(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 110342/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARNEIRO ALVES	ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
AGRAVANTE(S) : ROSA LÚCIA SOARES DE SOARES	AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO : TARSO OLIVEIRA SOARES	PROCESSO : AIRR - 251/2004-111-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA MATOS SANTOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : ALINE ZERWES BOTTARI	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : RENÉ ANDRADE GUERRA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO : AIRR - 16/2004-088-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALAN DA SILVA HORTA
ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : ORICA BRASIL LTDA.	ADVOGADO : MARCELO CAMPOS
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEDEIROS	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO : AIRR - 110377/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO CIPRIANO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LUIZ SÉRGIO SILVA PARODES	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	PROCESSO : AIRR - 281/2004-072-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PIRAPORA, BURITIZEIRO E JEQUITAI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO : AIRR - 34/2004-041-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
ADVOGADO : NEI CALDERON	AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : LIGAS DE ALUMÍNIO S.A. - LIASA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : GISELA ALVES CARDOSO	ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO DE BARROS SANTOS
PROCESSO : AIRR - 110899/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FABIANO DA SILVA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ALDO LEIVACIR ADORNES	ADVOGADO : LUCIANA GIÓIA	PROCESSO : AIRR - 295/2004-654-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : JORGE VALMIR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	PROCESSO : AIRR - 54/2004-010-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : SOLAINE MARIA BARBIERI
ADVOGADO : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	AGRAVANTE(S) : RDR ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 329/2004-654-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : MARIA FERNANDA MAGALHÃES PALMA LIMA	AGRAVANTE(S) : JORGE VALMIR RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 111237/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : HAMILTON HELENO BEZERRA	ADVOGADO : SOLAINE MARIA BARBIERI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ KREUZBERG	ADVOGADO : EVANES BEZERRA DE QUEIROZ	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : LUIZ GRZETCHOTA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARABIRA	PROCESSO : AIRR - 295/2004-654-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : JORGE VALMIR RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 66/2004-831-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : SOLAINE MARIA BARBIERI
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO : AIRR - 308/2004-101-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 111862/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
AGRAVANTE(S) : LAURO RENATO MACHADO DUARTE	AGRAVADO(S) : PAULA MEDEIROS FLORES	ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA	ADVOGADO : MARINÉS DE MELO PEREIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR - 90/2004-024-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS	AGRAVANTE(S) : BELFAR LTDA. - INDÚSTRIA FARMACÉUTICA	PROCESSO : AIRR - 330/2004-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : EDSON CÂNDIDO DE SOUSA	AGRAVANTE(S) : APARECIDA VILDE STIVAL DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 111938/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CRISTIANA OLIVEIRA GOMES DE SOUZA	ADVOGADO : LUDMILA DE CASTRO TORRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : HUMBERTO TAVARES DE MELO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABSTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA
AGRAVADO(S) : EVANDA FERREIRA E SILVA	PROCESSO : AIRR - 102/2004-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : CELSO FERRAREZE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	PROCESSO : AIRR - 342/2004-351-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO	AGRAVANTE(S) : BONANZA SUPERMERCADOS LTDA.
PROCESSO : AIRR - 112083/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARISTELA NOGUEIRA ARAÚJO	ADVOGADO : GILSON BATISTA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO : MARCELO GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S) : WELLINGTON DA SILVA VIANA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : CARLOS JOSÉ ROMERO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	PROCESSO : AIRR - 154/2004-111-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 360/2004-020-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARVENY DAIR RIBEIRO	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MÍRIAN RODRIGUES VILLAS
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	AGRAVADO(S) : ISMAIR CARDOSO DE LIMA	ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JAMIR HERONVILLE DA SILVA	AGRAVADO(S) : ITAUTECH PHILCO S.A. - GRUPO ITAUTECH PHILCO
	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : LEONARDO DE LIMA NAVES
		RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO	: AIRR - 363/2004-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA APARECIDA DE MENDONÇA	ADVOGADO	: JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO	PROCESSO	: AIRR - 495/2004-001-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 600/2004-110-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO INÁCIO MILANEZ	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: CELSO MEIRELES
ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO CORREA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE TUCURUI
PROCESSO	: AIRR - 374/2004-026-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LÍCIA NEVES MATOS	ADVOGADO	: RUI GUILHERME ALMEIDA AMORAS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: MAKRO PROJETOS, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 621/2004-019-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROGÉRIO PEREIRA PRATES	PROCESSO	: AIRR - 497/2004-261-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.
AGRAVADO(S)	: JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.	ADVOGADO	: RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	: FÁBIO MACIEL FERREIRA	ADVOGADO	: TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR	AGRAVADO(S)	: SILVIANE REGINA MOCELIN
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
PROCESSO	: AIRR - 411/2004-041-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CCG - CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 528/2004-028-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 623/2004-001-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLEIDIMARY PASSAFARO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RIBAMAR DA SILVA	ADVOGADO	: GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON	ADVOGADO	: URBANO VITALINO DE MELO NETO
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: WEMERSON DUQUE PIREZ	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA SOUZA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	ADVOGADO	: ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
PROCESSO	: AIRR - 415/2004-114-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EDELMON JOSÉ DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 532/2004-010-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: GUSTAVO ANDÉRE	PROCESSO	: AIRR - 629/2004-110-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	AGRAVADO(S)	: ADALBERTO JÚLIO MAGALHÃES BREMGARTNE	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VA-LORES E SEGURANÇA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	ADVOGADO	: FERNANDO ROSA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 433/2004-051-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: LEANDRO MÁRCIO ARVELLOS DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	: AIRR - 539/2004-093-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LILIANE SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS	AGRAVANTE(S)	: HYPOFARMA - INSTITUTO DE HYPODERMIA E FAR-MÁCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: MARIA DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: GIOVANNI JOSÉ PEREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: IZABEL PEREIRA NEVES	PROCESSO	: AIRR - 629/2004-110-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 447/2004-037-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO RICARDO BREDA	PROCESSO	: AIRR - 542/2004-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VA-LORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: ALAÔ ROBSON CAVALCANTI DE PAIVA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ALBERTO QUEIROZ SANTOS	ADVOGADO	: FERNANDO ROSA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMEN-TO - CASAN	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	AGRAVADO(S)	: LEANDRO MÁRCIO ARVELLOS DE SOUZA
ADVOGADO	: LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: LILIANE SILVA OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 452/2004-017-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 632/2004-017-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARA-NÁ - DETRAN - PR	PROCESSO	: AIRR - 542/2004-110-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VALDOMIRA CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO	: MÁRCIA JOKOWISKI	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: JACIRA GALVÃO SANTOS
AGRAVADO(S)	: NELSON COELHO TANGERINA	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABSTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DIRCEU ROSA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALBERTO QUEIROZ SANTOS	ADVOGADO	: OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S)	: AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 644/2004-261-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 545/2004-013-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS BANCÁRIOS DO VALE DO CAÍ
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: AIRR - 454/2004-401-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	AGRAVADO(S)	: JACQUES PHILIPPE MARCEL SANZ	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO	: SANDRA LUZIA PESSOA	ADVOGADO	: WESLEY LOUREIRO AMARAL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: BERNARD RADOUX	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 687/2004-039-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLORIANO EDMUNDO POERSCH	PROCESSO	: AIRR - 554/2004-006-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AVG SIDERURGIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DOS PASSOS RODRIGUES	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO	: ROSANA DE SOUZA MELO	ADVOGADO	: MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	AGRAVADO(S)	: JADER LUIZ ALVES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: CELSO LUIZ DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 474/2004-010-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: EDMA ÍRIS SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR - 692/2004-062-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO	ADVOGADO	: JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO	: FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO	PROCESSO	: AIRR - 579/2004-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDVALDO FÉLIX DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SOSERVI	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO ALÍPIO SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 474/2004-010-06-41.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	PROCESSO	: AIRR - 694/2004-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: PROEMA MINAS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 579/2004-009-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: EDMA ÍRIS SOARES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S)	: RUI LUNARDI
ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: PAULO DRUMOND VIANA
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SOSERVI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA	PROCESSO	: AIRR - 579/2004-009-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 698/2004-070-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVANTE(S)	: CARLOS RAIMUNDO DA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 480/2004-019-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	: MARCOS DA SILVA LEMOS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ALÍPIO SANTOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS	ADVOGADO	: WESLEY LOUREIRO AMARAL	ADVOGADO	: ANA PAULA DE CASTRO LUCAS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 581/2004-333-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 699/2004-512-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADOLFO VIEIRA (CURADOR REPRESENTANDO MARCO ANTÔNIO VIEIRA)	AGRAVANTE(S)	: COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN-TOS BANCÁRIOS DO VALE DO CAÍ E REGIÃO
ADVOGADO	: TERESA CRISTINA STEIGER VIEIRA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: OSCAR ILDEFONSO DA ROSA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 488/2004-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: V & M DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 585/2004-006-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: RAFAEL ANDRADE PENA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMEN-TO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL		
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO		
ADVOGADO	: FLÁVIO SILVA ROCHA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDIVAL DE LIMA		
AGRAVADO(S)	: GERALDO FERNANDES DA SILVA				



PROCESSO	: AIRR - 705/2004-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO DE ALCÂNTARA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1038/2004-111-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIA DO ROSÁRIO BITTENCOURT PIZZANI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: AILTON DALTRIO MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 849/2004-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTINA PIMENTA FARIA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: VICENTE BATISTA	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: VICENTE DE PAULO ARAMUNI	ADVOGADO	: MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES PESADOS MINAS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 709/2004-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1057/2004-019-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 886/2004-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CLOVES BARROS SILVA	AGRAVANTE(S)	: LEWTON FLÁVIO SILVA DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: GILVAN JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO	ADVOGADO	: LUCIANO HOSSEN	ADVOGADO	: SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS, OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR
ADVOGADO	: FÁBIO PORTO ESTEVES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	: AIRR - 1080/2004-006-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 712/2004-005-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO COFINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 895/2004-087-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NELSIMAR DAVID MORAES CORREA
AGRAVADO(S)	: ANDERSON SILVEIRA ROMACHO	AGRAVANTE(S)	: F. A. POWERTRAIN LTDA.	ADVOGADO	: LEONARDO PEIXOTO SIMÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CRUZ AFFONSO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: OLIVEIRA SOBRINHO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ISAIAS COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1107/2004-001-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA ARANHA	ADVOGADO	: ALVIMAR DA LUZ DIAS	AGRAVANTE(S)	: RONALDO SÁTIRO DE OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 719/2004-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVANTE(S)	: AGUSTINHO DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉ-DA
ADVOGADO	: IZABELLA MACHADO VENTURA DUTRA NICÁCIO	PROCESSO	: AIRR - 895/2004-087-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1107/2004-001-19-41.7 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: TARCÍSIO FLORES PEREIRA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ISAIAS COSTA	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉ-DA
PROCESSO	: AIRR - 719/2004-026-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALVIMAR DA LUZ DIAS	AGRAVADO(S)	: RONALDO SÁTIRO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FELIZARDO LOPES	AGRAVADO(S)	: F. A. POWERTRAIN LTDA.	ADVOGADO	: ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1108/2004-010-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 903/2004-002-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ABB LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA MARQUISE S.A.	ADVOGADO	: MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
PROCESSO	: AIRR - 719/2004-026-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA MARIA SANTOS FIDELIS	AGRAVADO(S)	: FAISSAL HANDAM
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 910/2004-005-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FELIZARDO LOPES	AGRAVANTE(S)	: ELISMARQUE BOTELHO CUSTÓDIO	PROCESSO	: AIRR - 1119/2004-002-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JERÔNIMO JOSÉ BATISTA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
PROCESSO	: AIRR - 723/2004-002-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVANTE(S)	: JOSE HUNALDO DE CARVALHO FILHO	ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS	AGRAVADO(S)	: OSVALDO MARQUES DE ANDRADE
ADVOGADO	: FERNANDO DE ARAÚJO MENEZES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 925/2004-001-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	AGRAVANTE(S)	: DOMINGAS ARAÚJO PINTO	PROCESSO	: AIRR - 1140/2004-019-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FORTEC CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: JOÃO MARIA RODRIGUES CALDAS	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO CHACOM FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 800/2004-001-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO- CEPROMAT	PROCESSO	: AIRR - 925/2004-001-05-41.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.
ADVOGADO	: EDUARDO MOREIRA LUSTOSA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: JÚLIA DIAS DOS SANTOS	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	PROCESSO	: AIRR - 1149/2004-057-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS	AGRAVADO(S)	: DOMINGAS ARAÚJO PINTO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	ADVOGADO	: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
PROCESSO	: AIRR - 802/2004-171-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: DÉBORA TEIXEIRA STARLING
AGRAVANTE(S)	: RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 941/2004-031-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA COSTA MORAES	AGRAVANTE(S)	: CHARLES ROBERTO DUARTE BRAGA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: IVANILDO ZACARIAS DE CARVALHO	ADVOGADO	: ROBERTO GERALDO TRINDADE MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1171/2004-004-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: EXPRESSO M2000 LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: VALQUÍRIA BARROS MATOS	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
PROCESSO	: AIRR - 807/2004-039-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DE FARIA ÁVILA
AGRAVANTE(S)	: ALESSANDRA ABREU DE OLIVEIRA SOARES	PROCESSO	: AIRR - 948/2004-004-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	: SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE SETE LAGOAS LTDA.	ADVOGADO	: ÍMERO DEVEVS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1178/2004-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIS OTAVIO ARAUJO COSTA	AGRAVADO(S)	: MÁRIO CARDOSO DE LEMOS	AGRAVANTE(S)	: NELSON DE OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANA LUÍZA PEREIRA ALIPRANDI FAVORETTI	ADVOGADO	: EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 808/2004-064-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: CERTEGY LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: AIRR - 954/2004-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1184/2004-001-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	AGRAVADO(S)	: AUDIVAN DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: PROBANK S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALICE LOPES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
PROCESSO	: AIRR - 829/2004-010-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: FABRÍCIO RODRIGUES DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: AGECOM - AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOÃO CLÁUDIO BATISTA PRADO
ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 957/2004-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: JEOVÁ PEIXOTO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: CLARISSA DIAS DE MELO ALVES
ADVOGADO	: PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO	ADVOGADO	: ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1202/2004-007-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 843/2004-043-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1003/2004-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VALDENICE MELO RATTS
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO	ADVOGADO	: HARLEY XIMENES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ROSÂNGELA GONÇALEZ	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: DARCY VARGAS BARBOSA DE MORAIS	AGRAVADO(S)	: HÉLIO GONÇALVES PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
		ADVOGADO	: NABSON SANTANA CUNHA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		

PROCESSO	: AIRR - 1213/2004-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1388/2004-114-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1601/2004-041-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO DE LIMA
AGRAVADO(S)	: ABRÁAO DA SILVA GAMA FILHO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: HÉLIO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	: LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1603/2004-771-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1214/2004-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1401/2004-472-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVANTE(S)	: RENATA CRISTINA CASEMIRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	ADVOGADO	: MARCELO MARTINS	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO SÉRGIO COUTO REIS
AGRAVADO(S)	: FÁTIMA COSTA BORGES	AGRAVADO(S)	: GILBERTO MAGRO	ADVOGADO	: PAULO ALBERTO DELAVALD
ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1407/2004-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH
PROCESSO	: AIRR - 1242/2004-102-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GERALDO MAGELA DE MENESES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	PROCESSO	: AIRR - 1623/2004-070-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S)	: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE ENSINO INSTITUTO DR. JORGE SALIS GOULART	ADVOGADO	: MARY BARROS BEZERRA MACHADO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADO	: LUCIANO ARDUIN DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: AMIL EDUARDO LIMA ZÁKIA
AGRAVADO(S)	: ELIANE GARCIA NUNES	PROCESSO	: AIRR - 1419/2004-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDVIL CASSONI JUNIOR
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: VERANICI APARECIDA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1668/2004-016-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1269/2004-105-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WILSON MIRANDA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL - CBPM
AGRAVANTE(S)	: ÉLCIO BRAGA RATES	ADVOGADO	: ANTONIEL FERREIRA AVELINO	ADVOGADO	: SARA SUELY COSTA ARAÚJO
ADVOGADO	: CLEBER RODRIGUES SOARES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: PEDRO VENTURA NETO
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1421/2004-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: CERTEGY LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 1673/2004-113-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: HÉLIO MOREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.	ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: RONEY MOURA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1449/2004-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
PROCESSO	: AIRR - 1269/2004-105-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TRANSOL - TRANSPORTE COLETIVO DE UBERLÂNDIA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	PROCESSO	: AIRR - 1708/2004-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E SIMILARES DO TRIÂNGULO MINEIRO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ÉLCIO BRAGA RATES	ADVOGADO	: ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
ADVOGADO	: CLEBER RODRIGUES SOARES	AGRAVADO(S)	: CORRÊA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.	AGRAVADO(S)	: DAVID BARBOSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ROGÉRIO VITOR CAMPOS
ADVOGADO	: ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 1449/2004-002-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: CERTEGY LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCESSO	: AIRR - 1724/2004-003-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA REGINA LEOPOLDINO DA FONSECA SPALENZA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ELIAS PAULO DANTAS	ADVOGADO	: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
PROCESSO	: AIRR - 1280/2004-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S)	: ADEMIR FERREIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: LOGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: HELMA FARIA CORRÊA
ADVOGADO	: RONALDO MARIANI BITTENCOURT	PROCESSO	: AIRR - 1451/2004-059-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: MARCOS AURELIO EUSTÁQUIO GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1763/2004-075-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: TÂNIA DE FÁTIMA ROCHA CLEMENTE	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1314/2004-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVADO(S)	: JANDIRA ENGRACIA SPINAZOLA DO PRADO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GALLI
ADVOGADO	: MARCELO GOUGEON VARES	PROCESSO	: AIRR - 1449/2004-002-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: ELIANA RECH FUKUOKA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	PROCESSO	: AIRR - 1890/2004-017-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABIANO GODOLPHIM NEME	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO	AGRAVANTE(S)	: CREDICARD BANCO S.A.
AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ELIAS PAULO DANTAS	ADVOGADO	: OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ WILSON SANTOS SANTANA
PROCESSO	: AIRR - 1327/2004-442-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LAERSON DE OLIVEIRA MOURA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1451/2004-059-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ORBITALL SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES E REGIÃO	ADVOGADO	: MICHAEL OGAWA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP	ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1928/2004-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1474/2004-101-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SANDRO MARQUES FERREIRA
ADVOGADO	: VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ANÉSIOS BRESCIANI	ADVOGADO	: ALEXANDRE KNEIPP LAMEGO
PROCESSO	: AIRR - 1330/2004-001-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADILSON MAGOSSO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1941/2004-004-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOAQUIM FERREIRA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1480/2004-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: WILMA ALMEIDA MENDES	ADVOGADO	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	ADVOGADO	: LARISSA DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADO	: DANIEL BRITTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARGARETH REVOREDO NATRIELLI	AGRAVADO(S)	: EDÍLSON DE FRANÇA VARELA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: KOJAK ASSESSORIA E PLANEJAMENTO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL E SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.	ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1336/2004-007-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MANOEL MESSIAS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: EDIVALDO SILVA DE MOURA	PROCESSO	: AIRR - 2075/2004-003-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: EVERALDO WELLINGTON ANGELIM MORAES	PROCESSO	: AIRR - 1488/2004-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: BRUNO MOTA VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DA COSTA EUFRÁSIO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1385/2004-411-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GUTEMBERGUE SOARES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: WARTSILA BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: BÉRITH JOSÉ CITRO LOURENÇO MARQUES SANTANA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 2415/2004-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO SALES SILVA MUDO	PROCESSO	: AIRR - 1595/2004-007-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADÃO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	: ANSELMO GOMES RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS	ADVOGADO	: JONATAS RODRIGO CARDOSO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ROSÂNGELA GONÇALEZ	AGRAVADO(S)	: CLAUDIA MARIZA PRESTI
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ PINTO NETO	ADVOGADO	: CÁTIA CORRÊA MIRANDA MOSCHIN
		ADVOGADO	: AURÉLIO ALVES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: RÁPIDO ZEFIR JÚNIOR LTDA.
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES



PROCESSO : AIRR - 2639/2004-011-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 97/2005-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 438/2005-661-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARNEIRO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : JANUÁRIO SOUZA NETO	ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO	ADVOGADO : VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ WASHINGTON DE BRITO CORREIA	AGRAVADO(S) : RAUL BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
PROCESSO : AIRR - 2774/2004-034-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 165/2005-013-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 438/2005-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARCELO PINHEIRO CHAGAS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
AGRAVADO(S) : RENATA MARIA BARBOSA	AGRAVADO(S) : JOSÉ HÉLIO PAULO DE ARAÚJO	ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO : VINÍCIOS SORGATTO COLLAÇO	ADVOGADO : MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA	AGRAVADO(S) : GENÉSIO LUSTOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 168/2005-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME MAUGER	AGRAVANTE(S) : JOÃO ELIAS MAIA	PROCESSO : AIRR - 498/2005-072-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
PROCESSO : AIRR - 4660/2004-026-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : CLEVERSON JOSÉ GUSO
AGRAVANTE(S) : ZÉLIA MARIA DA ROSA	ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR	AGRAVADO(S) : CASSILDO ADRIANO VAZ
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI
AGRAVADO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S) : FLORIPARK EMPREENDEIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ VOLNEI INÁCIO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO ANDRÉ
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 188/2005-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 7446/2004-026-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCROZ	PROCESSO : AIRR - 500/2005-007-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA ROSA	ADVOGADO : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA
ADVOGADO : TATIANA BOZZANO	AGRAVADO(S) : ADRIANA FERREIRA MEIRELES LIMA	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	ADVOGADO : KELLY REJANE COSTA SANTOS	AGRAVADO(S) : JOÃO LUÍS TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : DENER FRAGA FONSECA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 122232/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CENTRO DE PESQUISAS RENÉ RACHOU - FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ	PROCESSO : AIRR - 501/2005-007-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.	AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO FELIZARDO DA SILVA CRUZ	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : REGINALDO DOS SANTOS	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
AGRAVADO(S) : CÉLIA INEZ PLETSCH	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : JOÃO AVELINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	PROCESSO : AIRR - 189/2005-751-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 124633/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO VIANA PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 502/2005-007-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA CAPELETTI CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA
ADVOGADO : LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	ADVOGADO : FERNANDO BEIRITH	ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
AGRAVANTE(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : MARIA BERNARDO VIEIRA
ADVOGADO : LUCIANA KLUG	PROCESSO : AIRR - 203/2005-048-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA
AGRAVADO(S) : RENO LUIZ SIMON	AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ	ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL	PROCESSO : AIRR - 510/2005-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	AGRAVADO(S) : CÉSAR PETRÔNIO BORGES GOULART JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : UNBEC - UNIÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - COLÉGIO MARISTA DE MACEIÓ
ADVOGADO : CRISTIANE FROZI POSSAPP BEIS	ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANTOS	ADVOGADO : SEBASTIANA PEREIRA VIANA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : MONICA MARIA COSTA LEITE
PROCESSO : AIRR - 125725/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 224/2005-010-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO LOPES RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : ALCEU ALBUQUERQUE DE SOUZA FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 528/2005-015-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GABRIELA ROSANE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CARTÓRIO DE PROTESTO DE LETRAS DO 1º OFÍCIO - VALE VEIGA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO
ADVOGADO : PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ	ADVOGADO : FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO	ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO LIMA
PROCESSO : AIRR - 127014/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 294/2005-009-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSENIER GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BONIFÁCIO SOARES DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : SÁDIA S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	ADVOGADO : OLAVO RIGON FILHO	PROCESSO : AIRR - 535/2005-046-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	AGRAVADO(S) : CLAUDIR LUIS ZAGONEL	AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CIGLA-SADE
ADVOGADO : MARIANA CANTO DE FREITAS	ADVOGADO : ARMILO ZANATTA	ADVOGADO : SAMUEL CARVALHO JÚNIOR
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO JORGE
PROCESSO : AIRR - 133915/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 339/2005-044-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : NEIVA APARECIDA DOS REIS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : CECÍLIA MARIA VIEIRA ABRAHÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE	PROCESSO : AIRR - 543/2005-451-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL COLÉGIO NOSSA SENHORA DO CALVÁRIO	AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO : MAURO NEME	ADVOGADO : ATILA RODRIGUES	ADVOGADO : OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : ADÃO NECKEL LARA
PROCESSO : AIRR - 16/2005-007-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 349/2005-091-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LAURO WAGNER MAGNAGO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : JAQUELLINE ANDRÉA MARQUES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : ISABEL DAS GRAÇAS DORADO	PROCESSO : AIRR - 594/2005-114-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÃO S.A.	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA	AGRAVADO(S) : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : JOHANNES CIPRIANO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : ROBERTO MARCHEZINI	ADVOGADO : PAULA FIGUEIREDO GONÇALVES
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : JONATHAN EULEUTÉRIO ANTUNES DA SILVEIRA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 380/2005-077-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 23/2005-401-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SALTO E REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS AMALCABÚRIO LTDA.	ADVOGADO : ROMEU GONÇALVES BICALHO	PROCESSO : AIRR - 611/2005-055-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : PATRÍCIA SALETE ZUCO	AGRAVADO(S) : FAST CUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA.	AGRAVANTE(S) : FACULDADE DE DIREITO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
AGRAVADO(S) : PEDRO LAURO DO AMARAL E SILVA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : IVAN CARLOS CAIXETA
ADVOGADO : VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 435/2005-801-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : WILLIAN DIAS DE FARIA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	ADVOGADO : GERALDO LUIZ NETO
PROCESSO : AIRR - 28/2005-124-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CONSELHEIRO LAFAIETE
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE	AGRAVADO(S) : CIDINEI BATISTA OCAMPO	ADVOGADO : DOUGLAS DE CARVALHO HENRIQUES
ADVOGADO : LUIZ MARCOS BONINI	ADVOGADO : RUDIMAR BAYER SALLES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 695/2005-016-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA		AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL HORIZONTE TÊXTIL LTDA.
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES		ADVOGADO : ANTÔNIO BASÍLIO PIRES MOREIRA
		AGRAVADO(S) : JOSÉ PATRÍCIO BRAGA
		ADVOGADO : RENATO RODRIGUES YAGI
		RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO : AIRR - 749/2005-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1325/2005-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PROREVENDA - PROMOTORA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : MARISA CUNHA MOREIRA	ADVOGADO : LUCIANA COSTA ARTEIRO	AGRAVADO(S) : RICARDO VINÍCIUS DO PRADO
AGRAVADO(S) : WALTER DA SILVEIRA	AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO BARBOSA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : JOAQUIM LÚCIO SIMÕES
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	ADVOGADO : ARTUR GALVÃO TINOCO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 2607/2005-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 757/2005-047-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1363/2005-009-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PAULO ALVES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ATTA CAPIGUARA S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA	ADVOGADO : RICARDO CARNEIRO DA CUNHA	AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : EDVALDO LIMA DA SILVA	AGRAVADO(S) : FÁBIO LIMA MACHADO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADO : ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA	ADVOGADO : JOÃO ESBERRAD BELTRÃO LAPENDA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 2793/2005-028-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 812/2005-801-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1404/2005-316-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ADOLAR HARDT
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URUGUAIANA	AGRAVANTE(S) : WAGNER NOGUEIRA	ADVOGADO : EDSON ROBERTO AUERHAHN
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA	ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVADO(S) : HUMBERTO JOÃO ASSING
AGRAVADO(S) : EVALDO DOS SANTOS RIETA	AGRAVADO(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)	ADVOGADO : LUIZA DE BASTIANI
ADVOGADO : ANA CLEONICE CANAPARRO DEGRAZIA	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ZAGO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 3958/2005-009-11-41.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 865/2005-130-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1409/2005-005-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVANTE(S) : OSWALDO BERGAMASCHI	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : HERBERT BARROS BEZERRA
ADVOGADO : HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA	ADVOGADO : MÁRCIA MARIA FERNANDES	AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR DA SILVA COSTA
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.
ADVOGADO : GUSTAVO SARTORI	ADVOGADO : ARLINDO CAROLINO DELGADO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : MARIA DA GUIA MAMEDE DA NÓBREGA MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 12916/2005-015-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 912/2005-351-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ DE ARAÚJO SILVA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO BESAGIO
AGRAVANTE(S) : TERRA ENGENHARIA LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : IVAN JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADO : LUIZ AFRÂNIO ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 1460/2005-771-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
AGRAVADO(S) : JOÃO VALDIR FERNANDES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO : INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : ARI STOPASSOLA	ADVOGADO : LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL	AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : FLÁVIO NATALÍCIO DE BEM	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 982/2005-011-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ERNANI TEIXEIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 78134/2005-024-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 1561/2005-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO DE AMORIM COSTA	AGRAVANTE(S) : NORTE SALINEIRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - NOR-SAL	AGRAVADO(S) : NAIM BADER MALUF
ADVOGADO : LUCIANO MARCOS DA SILVA	ADVOGADO : JOÃO OLAVO S. NETO	ADVOGADO : RODRIGO DE MORAIS SOARES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : S.A. SALINEIRA DO NORDESTE - SOSAL	AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
PROCESSO : AIRR - 1072/2005-402-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE REFINAÇÃO DE SAL MOSSORÓ	ADVOGADO : NILSON ROBERTO MARTINES
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO	ADVOGADO : FRANCISCO PAULINO NETO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 78134/2005-024-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EUNICE WEBBER SUZIN	PROCESSO : AIRR - 1590/2005-013-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : CLECI LOVATTO	AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	ADVOGADO : NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : CARLA FERRREIRA GUIMARÃES	AGRAVADO(S) : NAIM BADER MALUF
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : JAIDER JAIME LEITE	ADVOGADO : RODRIGO DE MORAIS SOARES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 1198/2005-044-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.	PROCESSO : AIRR - 1681/2005-012-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S) : BRAIN CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA.	PROCESSO : AIRR - 98432/2005-651-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : MARIA CRISTINA CHAGAS DE GÓES MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : MÁRCIA CASTMAN
AGRAVADO(S) : LEONARDO MARQUES ARAUJO	AGRAVADO(S) : LEIDIANE LUZIA BRAGA	ADVOGADO : PAULO CÉSAR HERTT GRANDE
ADVOGADO : DÊNÉR REZENDE BORGES	ADVOGADO : NILSON BRAZ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ODONTÓLOGISTAS DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO(S) : ENARPE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : GUSTAVO MUSSI MILANI
ADVOGADO : SÍLVIA BRANDÃO PEDROSA	PROCESSO : AIRR - 1732/2005-011-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : ELISVALDO VIEIRA FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 5/2006-004-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1204/2005-372-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JERÔNIMO JOSÉ BATISTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
AGRAVANTE(S) : ANIELO CAROTENUTO	AGRAVADO(S) : TRANSBRASILIANA - ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.	ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO : KARINE APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS VITTOY	AGRAVADO(S) : JOSÉ LINDOMAR DE SOUSA BARROS
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
ADVOGADO : IVAN CARLOS DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR - 1786/2005-008-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS	PROCESSO : AIRR - 18/2006-131-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1225/2005-022-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	AGRAVANTE(S) : MARLI MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : INALVA MARIA PIRES DE MENEZES	ADVOGADO : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ
ADVOGADO : PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVADO(S) : LUIZ NEVES LAURINDO	AGRAVADO(S) : METROPOLITAN DE MINAS LTDA.
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : MANFREDO DA CUNHA FARIAS PAULINO	ADVOGADO : ZARGOS SMITH CAMARGOS
ADVOGADO : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 1841/2005-079-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 115/2006-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 1247/2005-005-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE	AGRAVANTE(S) : VERA IRACEMA SANTANA DIAS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : DULCINÉIA PIZZANI DE JESUS TALAVITZ
AGRAVADO(S) : BRUNO AUGUSTO RODRIGUES DE SÁ	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO : SIRLEI FOGAÇA MARTINS
ADVOGADO : TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VARGINHA E REGIÃO	Brasília, 31 de maio de 2007.
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JUCELE CORRÊA PEREIRA	Raul Roa Calheiros
PROCESSO : AIRR - 1259/2005-007-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	Diretor da Secretaria da 4ª Turma
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO BASSO	PROCESSO : AIRR - 2034/2005-009-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do Expediente GDGCJ nº 006/2007
ADVOGADO : SHEILA GALI SILVA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO : ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO	PROCESSO : A-AIRR - 804/2000-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : BERNADETE NOLASCO DE CARVALHO MARCO SOUZA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI
PROCESSO : AIRR - 1275/2005-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO : AIRR - 2122/2005-471-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
ADVOGADO : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	AGRAVANTE(S) : DECIO MANSANO SERVILLEHA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GENIVALDO BATISTA CAVALCANTE	ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA	
ADVOGADO : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	
	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	
	PROCESSO : AIRR - 2260/2005-079-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	



PROCESSO : A-AIRR - 128/2001-303-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 AGRAVADO(S) : ZENAIR MACHADO NUNES
 ADVOGADO : NILVON JOSÉ GOULART RAMOS
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : A-AIRR - 1081/2001-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SOTRANGE - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : KÁTIA NAVARRO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : LEONEL ANDRADE DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM
 AGRAVADO(S) : PERÓXIDOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : ADILSON LUÍS FERREIRA FILHO
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : A-AIRR - 183/2005-202-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : CLAUDIOMAR SILVA AZEVEDO
 ADVOGADO : NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : A-AIRR - 943/2005-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO SILVEIRA BRAGA
 ADVOGADO : MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : A-AIRR - 967/2005-662-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : THIMÓTEO ANTÔNIO RITTER DIAS
 ADVOGADO : LAURO WAGNER MAGNAGO
 AGRAVADO(S) : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : EDUARDO MENEGAZ AMARAL
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : A-AIRR - 1263/2005-522-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
 AGRAVADO(S) : CIRO DA CONCEIÇÃO ALVES
 ADVOGADO : JULIANO TACCA
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRO - 232/2001-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : VERA MARIA REIS DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : JOÃO RAFAEL PANDOLFO
 ADVOGADO : TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI
 ADVOGADO : NILDA SENA DE AZEVEDO
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 494/2001-029-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PAULINO
 ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 2165/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 ADVOGADO : WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : GERALDA BENTO
 ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ FERNANDES
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 11709/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : OSCARLINO AGUILERA SABIO
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADVOGADO : SAULO VASSIMON
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 1181/2003-013-10-41.1 - TRT DA 10ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : WAGNER VILLELA DE LIMA
 ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 1181/2003-013-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : WAGNER VILLELA DE LIMA
 ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO : AIRR - 470/2005-021-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : MANOEL MACHADO BATISTA
 AGRAVADO(S) : PEDRO DEÓCLITO DA SILVA PATRIARCHA
 ADVOGADO : KARLA COELHO CHAVES
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : RR - 504934/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : GERALDO DAYRELL DA CUNHA PEREIRA
 ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : RR - 507918/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CECÍLIA POLICARPO
 ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADO : MARCELO ALESSI
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : RR - 549437/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 ADVOGADO : BRASILINO SANTOS RAMOS
 RECORRENTE(S) : ADRIANA DE MENEZES RODRIGUES
 ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
 RECORRIDO(S) : SITRAN EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : RR - 638470/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ HELIBERTO FAVARO
 ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO RIGHI
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : RR - 663096/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA
 ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : RR - 686552/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : CLAUDINEI ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : RR - 494/2001-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PAULINO
 ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : RR - 795997/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA INDUSTRIAL ITAPIPOCA LTDA. - COITA
 ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRENTE(S) : DILLY NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : IMACULADA GORDIANO
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : RR - 30918/2002-900-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PEDRO NUNES DE SIQUEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : MARTA DO CARMO TAQUES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : RR - 606/2003-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADVOGADO : MARTA DE AZEVEDO LUCENA
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : RR - 176494/2006-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JORGE NASCIMENTO MASCARENHAS
 ADVOGADO : SOLENY OLIVEIRA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

Brasília, 31 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do Expediente GDGCJ nº 006/2007

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 2205/1988-015-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ERDIR ARAÚJO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 1111/1991-024-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CLARIANT S.A.
 ADVOGADO : SIMONE PACINI DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO DOROTEO VIANA
 ADVOGADO : STELLA MARES CORRÊA
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 2195/1991-045-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : EDNA FERNANDES ASSALVE
 AGRAVADO(S) : PAULO DE TARÇO CARDOSO
 ADVOGADO : PAULO GIURNI PIRES
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 1588/1992-005-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : NÉLSON VIEIRA
 ADVOGADO : APARECIDA CÉLIA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : SER - SERVIÇOS DE DESENTUPIMENTO LTDA.
 ADVOGADO : MARIA CÉLIA DE ARAÚJO FURQUIM
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 2075/1995-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO FURTADO TASSINARI JÚNIOR
 ADVOGADO : PAULO DE AZEVEDO GONÇALVES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TRAUBOMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BROLIO
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 2498/1995-433-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CARBAN COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA E MARCENARIA LTDA.
 ADVOGADO : CELSO DE ALMEIDA MONFREDI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO SOLLA
 ADVOGADO : MARCOS CESAR JACOB
 AGRAVADO(S) : SINÉSIO JOSÉ DA CRUZ
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 1699/1996-045-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
 ADVOGADO : MARIANA BORGES DE REZENDE
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR COUTINHO
 ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 2424/1996-282-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO
 AGRAVADO(S) : MARCELO AGUIAR BARROS
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DAHER
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 518/1997-043-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COLÉGIO JOÃO LYRA FILHO
 ADVOGADO : CÉLIO COELHO LUIZ
 AGRAVADO(S) : DAFINA FANTONI PINHEIRO
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 219/1998-016-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
 ADVOGADO : LUZIANE COUTINHO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : JOILSON DE OLIVEIRA FAGUNDES
 ADVOGADO : MARTA MARIA PATO LIMA
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 1479/1998-083-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : JAMIL DONIZZETI OLIVEIRA
 ADVOGADO : AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
 AGRAVADO(S) : TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - DIVISÃO BUNDY
 ADVOGADO : IVAN FONSECA
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 1610/1998-251-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VERA BEATRIZ POLETTI
 ADVOGADO : ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 1610/1998-251-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BARRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : VERA BEATRIZ POLETTI
 ADVOGADO : ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO	: AIRR - 2379/1998-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE COUTO DE CARVALHO	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVANTE(S)	: TINTAS MC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1736/1999-004-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 134/2001-031-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA VICTORINO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ELIANA CARLA DE ABREU	ADVOGADO	: ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA	ADVOGADO	: WAGNER PINTO DE CAMARGO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MESSIAS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO OSHIRO
PROCESSO	: AIRR - 2397/1998-011-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO CERVEIRA	ADVOGADO	: EDEVAL SIVALLI
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: LUDMILA FERREIRA QUADROS	PROCESSO	: AIRR - 2410/1999-067-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 183/2001-034-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MANOEL PEDRO SANTOS BRAGA	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE - COOPSERV	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	: JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NAURIS DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AUGUSTO DONDEI
PROCESSO	: AIRR - 2916/1998-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: KASSEM MOHAMAD EL TURK	ADVOGADO	: GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 2840/1999-243-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 243/2001-006-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RONALDO RIBEIRO ELEUTÉRIO	AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAFÉ DUAS ESTRELAS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	ADVOGADO	: PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: FERNANDA FIGUEIREDO CARDOSO	AGRAVADO(S)	: JENILTO DIAS SAMPAIO
PROCESSO	: AIRR - 50/1999-205-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE SOARES LOPES	ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTE FÁBIO'S LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2868/1999-027-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 298/2001-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: WANDERSON DA SILVA DIAS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	AGRAVANTE(S)	: RUI DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO	: ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADO	: AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ MIRANDA LIMA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MARIA CONSUELO PEDREGAL DE CASTRO LIMA SE-TIN	AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA
PROCESSO	: AIRR - 309/1999-008-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - ITI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: EVANDRO DE CASTRO BASTOS	PROCESSO	: AIRR - 149/2000-030-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 349/2001-301-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E TRABALHADORES EM INFORMÁTICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPD / ES	AGRAVANTE(S)	: INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL	ADVOGADO	: VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ALCINDO RIBEIRO CAMPANI	AGRAVADO(S)	: TERESINHA DE JESUS SIMÃO
PROCESSO	: AIRR - 388/1999-008-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSWALDO MONTEIRO RAMOS	ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA GONÇALVES PENNA RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: VALDO GOMES DO AMARAL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: SUPERMERCADO MAX BOX LTDA.
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	PROCESSO	: AIRR - 1043/2000-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALÉRIA RIBEIRO BRUNO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: RICARDO ALVES CAVALCANTE	ADVOGADO	: VICTOR BENGHI DEL CLARO	PROCESSO	: AIRR - 590/2001-038-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: EWALDO MASS	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO ROBERTO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 579/1999-019-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO	ADVOGADO	: SANDRA REGINA POMPEO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	PROCESSO	: AIRR - 1283/2000-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COUTO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: ZULEICA CARVALHO ALVES	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 690/2001-007-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: ELIOENAI DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: LÚCIA MARIA FURQUIM WHITE
PROCESSO	: AIRR - 741/1999-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: RENILSON AMADO DOS SANTOS MELO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS	PROCESSO	: AIRR - 1686/2000-018-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
ADVOGADO	: PAULA SAAD BONITO	AGRAVANTE(S)	: ALEX CÉSAR LOPES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: LOURENÇO JOSÉ VALETE	ADVOGADO	: FERNANDO CÉSAR HARTUNG	PROCESSO	: AIRR - 805/2001-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: IGOR MAKIYAMA	AGRAVADO(S)	: CROWN CORK EMBALAGENS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVADO(S)	: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉA APARECIDA SICOLIN	ADVOGADO	: ALDO DE HARVEY GENEROSO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: GILBERTO PROCÓPIO DA SÉ
PROCESSO	: AIRR - 820/1999-029-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1954/2000-019-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALTAIR MAGNO MARTINHO
AGRAVANTE(S)	: PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA PRAZERES FARIA COSTINHA	AGRAVADO(S)	: ESAN - EMPRESA SULAMERICANA DE MONTAGEM MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO	: GEONICE PEREIRA BORNHAUSEN	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VIEIRA PAES	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	PROCESSO	: AIRR - 953/2001-016-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: AIDÉ ANTUNES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: TEBROECK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MÁRCIO PERES BIAZOTTI
PROCESSO	: AIRR - 941/1999-094-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2105/2000-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SPARTACO MALZONI
AGRAVANTE(S)	: MOGIANA ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: MANUEL LUÍS DE SOUZA	ADVOGADO	: EZIO VESTINA JÚNIOR
ADVOGADO	: FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB	ADVOGADO	: ALEXANDRE GOMES CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO PIRES DA COSTA	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 956/2001-011-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ	ADVOGADO	: MEIRE IVONE DE MELO SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANDERSON FONSECA MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 1285/1999-042-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2197/2000-006-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSIAS LUSTOSA BEZERRA
AGRAVANTE(S)	: WAGNER SILVA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO	: MATHEUS COSTA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DOS REIS SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN	PROCESSO	: AIRR - 1000/2001-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1339/1999-018-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3008/2000-019-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	AGRAVADO(S)	: NILSON VICTOR DE SOUZA
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ALTAMIRO CANDIDO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CARDOSO NAVES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1056/2001-471-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
PROCESSO	: AIRR - 1670/1999-070-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3129/2000-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	: EDIEL DE ALMEIDA
ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO RIBEIRO	ADVOGADO	: MAXWEL FERREIRA EISENLOHR
AGRAVADO(S)	: SUSANA REGINA NUNES BRAGA	AGRAVADO(S)	: IZAU JOSE DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		ADVOGADO	: ELAINE NARUMI HAYASHIDA	PROCESSO	: AIRR - 1161/2001-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA REGINA PILAR ÁVILA
		PROCESSO	: AIRR - 49/2001-653-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
		AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
		ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA
		AGRAVADO(S)	: JAIDSON RABELO DE CARVALHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES



PROCESSO : AIRR - 1183/2001-040-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 502/2002-044-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1118/2002-055-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO UNIÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSEMAR DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO NABARRO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ SATIRO
ADVOGADO : FRANCISCO DIAS FERREIRA	ADVOGADO : JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO	ADVOGADO : LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : BELMASKI REPRESENTAÇÕES LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 1280/2001-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : GILBERTO BARRETA	PROCESSO : AIRR - 1201/2002-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PORTO ALEGRE COUNTRY CLUB	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO : VINÍCIUS COGNATO	PROCESSO : AIRR - 503/2002-511-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : FERNANDO RIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S) : JOÃO OMAR MACHADO GONÇALVES
ADVOGADO : SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ	ADVOGADO : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO : IARA GLECY CÁCERES DELLA-PACE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) : DALCIONEI SBROGLIO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	PROCESSO : AIRR - 1340/2002-021-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO : AIRR - 1455/2001-251-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 538/2002-038-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : ELIANE MARIA FARIA
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ROBERTO MAYO SIMÕES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : DEISE NARA ROLIM	ADVOGADO : DAVI BRITO GOULART	PROCESSO : AIRR - 1353/2002-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DIRCEU DE SÁ	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : LUIZ PERES
ADVOGADO : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO	PROCESSO : AIRR - 611/2002-017-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : MARCELO FERREIRA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 1491/2001-312-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : GUILHERME MIGUEL GANTUS	ADVOGADO : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : ADEMAR RODRIGUES	AGRAVADO(S) : HAGANÁ SEGURANÇA S/C LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES	ADVOGADO : CLAUDINÉIA MARTINES MENDONÇA	PROCESSO : AIRR - 1372/2002-062-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : ROBERTO ABRAHÃO	PROCESSO : AIRR - 741/2002-401-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	AGRAVADO(S) : AGENOR RODRIGUES DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 1525/2001-383-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO : SÉRGIO GOMES COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO	AGRAVADO(S) : EES - EMPRESA DE ENGENHARIA SANTISTA LTDA.	AGRAVADO(S) : TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO INOCÊNCIO DA SILVA NETO	ADVOGADO : LÍDIA LEILA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA JOZY DA SILVA GONÇALVES	ADVOGADO : DEISE RUBINO BAETA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : TÂNIA M. FRANGIOTTI DOS SANTOS	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 1389/2002-083-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 744/2002-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
PROCESSO : AIRR - 1560/2001-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONSORCIO UNIVIAS	ADVOGADO : WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : JESUS DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO : SUSANA SOARES DAITX	AGRAVADO(S) : ANDERSON DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVADO(S) : VANESSA DA SILVA LACERDA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO : SIMONE DE FARIAS PLOTÍCIA	PROCESSO : AIRR - 1400/2002-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : WILMA TEIXEIRA VIANA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : MERCANTIL VENEZA CAMPINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 832/2002-072-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLINDO SOARES RIBEIRO
PROCESSO : AIRR - 1700/2001-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : C&A MODAS LTDA.	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PEREIRA CINTRA
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO : RENATA ANDRINO ANÇÁ	ADVOGADO : PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
ADVOGADO : FÁBIO LUIS PEREIRA BARBOZA	AGRAVADO(S) : JOÃO SEVERINO DE SOUZA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JUVÊNCIO DOS SANTOS	ADVOGADO : SHEILA MARIA BARBOSA DE MORAES	PROCESSO : AIRR - 1401/2002-029-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBERTO DE CAMARGO JÚNIOR	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 866/2002-002-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
PROCESSO : AIRR - 2019/2001-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA	AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ PADILHA DE SIQUEIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.	ADVOGADO : CESAR LIMA DO NASCIMENTO	ADVOGADO : LEVY FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JÚNIOR	AGRAVADO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT	AGRAVADO(S) : META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : COOPARK - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : MARIA DO CARMO I. COELHO
ADVOGADO : FELIPE MAIA DE FAZIO	PROCESSO : AIRR - 868/2002-107-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : LURDES ANDRADE	AGRAVANTE(S) : IDINEZ APARECIDA MENDES MONTEIRO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : JOSÉ AFONSO SILVA	ADVOGADO : CLEBER R. FRANCISCO	PROCESSO : AIRR - 1416/2002-041-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : J. CAIRBAR MARTINS COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOÃO AMADOR DE JESUS
PROCESSO : AIRR - 19511/2001-005-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR	ADVOGADO : FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : VALDIR PINA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : VALTER DOS SANTOS	ADVOGADO : JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : ISMAEL NEIER	AGRAVADO(S) : APARÍCIO PEREIRA	AGRAVADO(S) : TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ANTENOR BAPTISTA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 937/2002-002-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 80330/2001-271-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA	PROCESSO : AIRR - 1495/2002-072-02-42.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARAJÓARA	ADVOGADO : CESAR LIMA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CIDADE ESCOLA APRENDIZ
ADVOGADO : MÁRCIO TARTA	AGRAVADO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT	ADVOGADO : MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO(S) : ELIZETE ROSÂNGELA SCHEFFER	ADVOGADO : FLORISVALDA COSTA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ANA TEREZA CARVALHO MARTINS
ADVOGADO : ROMILDO BOLZAN JÚNIOR	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 998/2002-444-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
PROCESSO : AIRR - 85/2002-091-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DÓCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) : MANUSTECPOS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA.	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA	AGRAVADO(S) : ROBERTO DE PAULA GUIMARÃES	PROCESSO : AIRR - 1503/2002-301-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA	ADVOGADO : JOSÉ ABÍLIO LOPES	AGRAVANTE(S) : DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO AMÂNCIO DOS SANTOS	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
AGRAVADO(S) : OLAYR CELESTINO PEDROZO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 1050/2002-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDSON DE SOUZA
ADVOGADO : RENATO SILVA GODOY	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : MARIA ISABEL RODRIGUES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 339/2002-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MATIKO CRISTINA TAMARUKEMI	PROCESSO : AIRR - 1578/2002-049-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIC - UNIVERSIDADE DE CUIABÁ	ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CARLOS GUILHERME DORILÉO LEITE	PROCESSO : AIRR - 1099/2002-531-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS DAVID CAETANO
ADVOGADO : IVANOWA RAPOSO QUINTELA TAQUES	AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR PINTO LOUREIRO COSTA	ADVOGADO : PAULO SANTOS DA SILVA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	AGRAVADO(S) : DONIZETE APARECIDO ALVES DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR - 426/2002-040-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO COLOMBO
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.	ADVOGADO : ALAN CONRADO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RAFAEL GUIMARÃES SANTOS	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO CAETANO		
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA		
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES		

PROCESSO	: AIRR - 2004/2002-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELSON CÂMARA	PROCESSO	: AIRR - 523/2003-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO	: VERA PASQUINI	PROCESSO	: AIRR - 72190/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES GONÇALVES DE MELO	AGRAVANTE(S)	: VADEMIRO GODZIENSKI	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DE MORAES
ADVOGADO	: IOLANDO DE SOUZA MAIA	ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	ADVOGADO	: ALEX ZANCO TEIXEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.	AGRAVADO(S)	: COLÚMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E EMPRESARIAL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2144/2002-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ SARAIVA ADAMS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: ALDEIAS INFANTÍS SOS SÃO BERNARDO DO CAMPO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 550/2003-088-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERDINANDO COSMO CREDITO	PROCESSO	: AIRR - 72193/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JUCILENE MENDES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MARILENE OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: ANGELA MAURICIO DA SILVA	ADVOGADO	: SCHEILA DA COSTA NERY	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO VILLAS BÔAS
PROCESSO	: AIRR - 2191/2002-109-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 131/2003-006-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	AGRAVANTE(S)	: NORBIB'S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 553/2003-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADO(S)	: LUIZ FREIRE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE SOUZA FERRAZ NETO	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO	: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA	ADVOGADO	: JULIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: RAMIRO MARQUES DE OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
PROCESSO	: AIRR - 2406/2002-464-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 148/2003-492-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO AVELINO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: HENRIQUE CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 559/2003-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI	ADVOGADO	: EDU MONTEIRO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ARACRÚZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S)	: SAUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: JOSÉ DA COSTA FARIA	ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA	AGRAVADO(S)	: WATT JANES BARBOSA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
PROCESSO	: AIRR - 2412/2002-020-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 200/2003-671-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: RUDDER SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GENCIANO HILGUEMBERG DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 587/2003-033-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLEUSA MARIA GIARETTA	ADVOGADO	: ROMEU SACCANI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PESSUTI	AGRAVADO(S)	: IZABEL ANTUNES BRIZOLA	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: OSVANE ADOLFO MENDES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA COSTA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 2611/2002-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 288/2003-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: RELACOM OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ÉRIKA ANDRÉA DIAS	PROCESSO	: AIRR - 595/2003-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANE PEDROSO	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: ALMIRO DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA.	AGRAVADO(S)	: COLORPEL ARTES GRÁFICAS LTDA.	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: LUÍS MAURÍCIO CHIERIGHINI	ADVOGADO	: JOSÉ RENA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: AIRR - 317/2003-085-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: MIZAEEL SANTOS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA DIAS LOPES	PROCESSO	: AIRR - 600/2003-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO ANTÔNIO BASSIT	ADVOGADO	: LUCIANA TAKITO	AGRAVANTE(S)	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA DE SALTO S/C LTDA. - SAOS	ADVOGADO	: ROGÉRIO PRATES PERIARD
PROCESSO	: AIRR - 3043/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA	AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ RORIZ PAIVA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GERALDO CORREIA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALCENIR CESAR ROCHA
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	PROCESSO	: AIRR - 320/2003-018-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO SOUZA REGIS DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 601/2003-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO LEIROZA NETO	ADVOGADO	: GILTON FÉLIX LISA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	: ANDRELISE MAFFEI
PROCESSO	: AIRR - 4187/2002-022-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO RANGEL SANTOS	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
ADVOGADO	: CAIO RODRIGO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 339/2003-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: GODEMIR MARQUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: STEMAG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 634/2003-088-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO ANDRÉ GIMENES FERREIRA DE QUADROS	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: ANDERSON MONTEIRO BARBOSA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: NILDO BIANCALANA NETO	ADVOGADO	: CARLA REGINA NEGRÃO NOGUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 16473/2002-015-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: WELLINGTON FALCÃO DE MOURA VASCONCELLOS NETO
ADVOGADO	: MARCELO LINHARES FREHSE	PROCESSO	: AIRR - 360/2003-013-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 675/2003-254-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: DEJALMA ELIAS DE OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: SÍLVIA DE OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO	: FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 32835/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELISA ASSAKO MARUKI	AGRAVADO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVANTE(S)	: BRUNO MOISÉS SARTORI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO	: SANDRA REGINA POMPEO	PROCESSO	: AIRR - 360/2003-013-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	: BANCO BMG S.A.	PROCESSO	: AIRR - 722/2003-332-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÉUTICOS DE SÃO PAULO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: SÍLVIA DE OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
PROCESSO	: AIRR - 50185/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELISA ASSAKO MARUKI	AGRAVADO(S)	: DROGA HÉRCULES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ELETROPOL METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: CLÁUDIA GARCIA S. NUNES	ADVOGADO	: CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 737/2003-253-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA JOAQUINA MOREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ALCIDES HERNANDES PARRACHO
ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	PROCESSO	: AIRR - 436/2003-132-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MARIVALDA ROCHA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO	: AIRR - 67929/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALMIR RODRIGUES E SILVA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO TAVARES MACHADO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA - COELBA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	ADVOGADO	: NADYVALDO OLIVEIRA MONTEIRO DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 783/2003-253-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S)	: LINCONS - MONTAGENS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MASUO UEHARA
ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: CLÁUDIO FABIANO BALTHAZAR	ADVOGADO	: DANIELLA FERNANDES APA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO	: AIRR - 71422/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 501/2003-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: ARTURO FREITAS ZURITA	PROCESSO	: AIRR - 809/2003-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO FERNANDES OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: LAÍS MARIA DIAS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: RENOVATO LTDA.
		ADVOGADO	: DILMA DE SOUZA	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		



AGRAVADO(S) : FABIANO BARCELOS DAVID	PROCESSO : AIRR - 1007/2003-254-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OSVALDO DOMINGUES DE SOUZA
ADVOGADO : CELSO GIOVANI MASUTTI	AGRAVANTE(S) : NELSON LUIZ CLEMENTE	ADVOGADO : CÍCERO OSMAR DÁ RÓS
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 850/2003-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.	PROCESSO : AIRR - 1364/2003-006-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADO : LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	AGRAVANTE(S) : MAGDA LEONARDO CRUZ
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVADO(S) : MAURO TEIXEIRA PIRES	PROCESSO : AIRR - 1007/2003-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : A. ANGELONI & CIA. LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO	AGRAVANTE(S) : BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	ADVOGADO : ALBERT ZILLI DOS SANTOS
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 878/2003-002-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARTINS DE MATOS	PROCESSO : AIRR - 1399/2003-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CONSUELO SILVA SOUZA	ADVOGADO : SÍLVIA HELENA GRASSI DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : OCTOPUS COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : MARCOS CHEHAB MALESON	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : KAREN KAWAMURA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : AIRR - 1015/2003-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROBERTO HIDEO TATEISHI
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	ADVOGADO : CRISTIANE BARBOSA OSÓRIO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 887/2003-054-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1418/2003-004-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR TONIELLO	ADVOGADO : MARIA CRISTINA PINTO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : SARAH TAVARES CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTONIO PEDRO USTULIM	PROCESSO : AIRR - 1040/2003-141-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA CAROLINA SANTOS DE FREITAS BORJA
ADVOGADO : FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA	ADVOGADO : MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 887/2003-086-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAIXO GUANDU	PROCESSO : AIRR - 1418/2003-004-08-41.4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : AUDEMIR DE ALMEIDA LIRA	AGRAVANTE(S) : MARIA CAROLINA SANTOS DE FREITAS BORJA
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S) : RENATA APARECIDA VITORINO	PROCESSO : AIRR - 1094/2003-044-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TORQUATO DE GODOY	AGRAVANTE(S) : FARMATEC FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : SARAH TAVARES CARVALHO
AGRAVADO(S) : L. C. BALAN	ADVOGADO : CAMILA ZUCARELLI PINTO RIBEIRO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : RENATA ROCHA CABRAL NOEDING	PROCESSO : AIRR - 1441/2003-211-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 887/2003-086-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN	AGRAVANTE(S) : ANA CAROLINA DE QUEIROZ E SILVA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : EDUARDO RAMOS
ADVOGADO : EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ	PROCESSO : AIRR - 1132/2003-022-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PAUDALHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : VIDEOKÊ BAHIA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : GERALDO DE MORAES FILHO	PROCESSO : AIRR - 1502/2003-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : RENATA APARECIDA VITORINO	AGRAVADO(S) : NAIÁ GARCIA DOLBEAU	AGRAVANTE(S) : ROQUE DOS REIS
ADVOGADO : TORQUATO DE GODOY	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA DURAND	ADVOGADO : FABIANA MIDORI IJICHI
AGRAVADO(S) : L. C. BALAN	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : TERMOMECÂNICA DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : LAIRA BEATRIZ BOARETTO	PROCESSO : AIRR - 1141/2003-033-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : SANDRA CRISTINA POLI SCHMIDT	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 902/2003-048-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1509/2003-096-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : NU SKIN BRAZIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	ADVOGADO : MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ
AGRAVADO(S) : LUCIA MARIA CORREA DE LUCENA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUIZ DE MORAES ROSA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA PINTO	PROCESSO : AIRR - 1166/2003-002-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURO TRACCI
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : PRONTOCLÍNICA CENTRAL LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 911/2003-043-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 1510/2003-465-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA MELO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : JOSELINE DE ALMEIDA FREITAS	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE REZENDE LANDIM	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : ABEL ZACCHI RIBEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA GANIN	PROCESSO : AIRR - 1250/2003-011-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 938/2003-001-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	PROCESSO : AIRR - 1513/2003-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ABEL ZACCHI RIBEIRO
ADVOGADO : LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : VALDOMIRO ISSA SAMARA	ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS
AGRAVADO(S) : SALOMÃO GISELE LEITE VIEIRA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : MARINEIDE PESSÓA DOS SANTOS DA CUNHA	PROCESSO : AIRR - 1290/2003-037-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1517/2003-091-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS	AGRAVANTE(S) : FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE
PROCESSO : AIRR - 940/2003-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI	ADVOGADO : LINDOMAR PÉGO DUARTE
AGRAVANTE(S) : LUIS CARLOS CONCEIÇÃO VIBRICH	AGRAVADO(S) : MARIA PENHA DA SILVA VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ DAS GRAÇAS SILVA
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGREI	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : AIRR - 1318/2003-047-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ	AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ GULLO	PROCESSO : AIRR - 1659/2003-093-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : PERCIVAL MENON MARICATO	AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
PROCESSO : AIRR - 944/2003-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : GÓES COHABITA CONSTRUÇÕES S.A.	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO : MÁRCIO FERNANDO OMETTO CASALE	AGRAVADO(S) : JOSÉ VANDERLEI SIQUEIRA
ADVOGADO : SIMARA CARDOSO GARCEZ	AGRAVADO(S) : JEFERSON FONSECA DE GÓES	ADVOGADO : PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO
AGRAVADO(S) : TENSE PLANEJAMENTO E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DA SILVA MARTINS	PROCESSO : AIRR - 1344/2003-007-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : LEANDRO BIONDI
ADVOGADO : CÉSAR VALMOR TASSONI LEVORSE	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ANDRÉ LUIS TUCCI	PROCESSO : AIRR - 1724/2003-004-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 985/2003-047-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROSA HELENA BRUNELLI DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	ADVOGADO : PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : JARBAS FRANCO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : PAULO DE ANDRADE SILVA
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1347/2003-022-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA
AGRAVADO(S) : MARIA MÁRCIA CARDOSO MOREIRA	AGRAVANTE(S) : LOUIR LOPES DA SILVA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : EVERALDO FERREIRA FRANÇA	ADVOGADO : NORIMAR JOÃO HENDGES	PROCESSO : AIRR - 1779/2003-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ MARCONATO	AGRAVADO(S) : CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	ADVOGADO : JOSÉ CABRAL
PROCESSO : AIRR - 991/2003-019-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : CREUZA DO ROSÁRIO FERREIRA
AGRAVANTE(S) : EDLA MACEDO JULIÃO	PROCESSO : AIRR - 1357/2003-372-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE
ADVOGADO : ANNA CLÁUDIA PINGITORE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO	
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES		

PROCESSO	:	AIRR - 1852/2003-011-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 88802/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CONSTRUÇÕES CIVIS PEIXOTO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (ES)	AGRAVANTE(S)	:	GERALDO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO	ADVOGADO	:	CARINA CARRENHO LOPES PENHA MARTINEZ	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	RONALDO WILLIAN DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 260/2004-057-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	BANCO GE CAPITAL S.A.
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	:	MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
PROCESSO	:	AIRR - 1910/2003-002-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	ÉRIKA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS
AGRAVANTE(S)	:	VIA FARMA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 44/2004-043-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO
ADVOGADO	:	IMÁD KAMAL ED DIN SAMMUR	AGRAVANTE(S)	:	ALBERTINA BARBARA GUEDES DA CUNHA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	RICARDO DOS SANTOS ANTERO DA SILVA	ADVOGADO	:	FABIANE GUIMARÃES PEREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 289/2004-094-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARIVANIA VITORINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	VALDIR STREY
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	FLÁVIO SARTORI	ADVOGADO	:	FLÁVIA RAMOS BETTEGA
PROCESSO	:	AIRR - 1925/2003-003-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	LA VALLE DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN	PROCESSO	:	AIRR - 67/2004-097-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CIRO ALBERTO PIASECKI
ADVOGADO	:	PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARIA DA SILVA	ADVOGADO	:	MARIA DAS GRAÇAS BRUNI	PROCESSO	:	AIRR - 290/2004-004-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO	AGRAVADO(S)	:	GISELE DIVINA LOPES	AGRAVANTE(S)	:	MAURÍCIO COELHO ROSA
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	HERMES BARRERE	ADVOGADO	:	VALDECIR CALÇA
PROCESSO	:	AIRR - 2013/2003-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TERRITORIAL SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ATALAIA - PROPAGANDA E MARKETING LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	WILSON SEGNETTO	ADVOGADO	:	MARCO AURÉLIO BALLEEN
ADVOGADO	:	ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	ADILSON FERREIRA MUNIZ	PROCESSO	:	AIRR - 112/2004-013-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 351/2004-005-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	:	LOURDES LUIZ DA SILVA
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	:	CESAR LIMA DO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 2076/2003-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO ARCANJO RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	:	PATRÍCIA QUESSADA MILAN
ADVOGADO	:	PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	SEVERINA CAMILO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	:	RONALDO TOSTES MASCARENHAS	PROCESSO	:	AIRR - 353/2004-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 112/2004-013-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTINA SOARES DA SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2231/2003-041-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	:	MANOEL GUERRA GIL
AGRAVANTE(S)	:	CIPRIANO VICENTE FERREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ADVOGADO	:	ALEX SANTANA DE NOVAIS	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	CIMCOP S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES	ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	PROCESSO	:	AIRR - 373/2004-018-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GUSTAVO GUIMARÃES CALDEIRA VIEIRA	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	:	CAIO CÉSAR DE SOUSA E SILVA
PROCESSO	:	AIRR - 2280/2003-282-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	NIVALDO JOSÉ DE FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	PROCESSO	:	AIRR - 134/2004-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO
ADVOGADO	:	VANDERSON TORRES BARRETO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARDOSO DE SIQUEIRA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	NALDO GOMES PENHA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 375/2004-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO	:	HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
PROCESSO	:	AIRR - 2328/2003-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	LUÍS OMAR AZEVEDO BARRETO
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	PROCESSO	:	AIRR - 134/2004-521-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	REJANE OSÓRIO DA ROCHA
ADVOGADO	:	LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO	AGRAVANTE(S)	:	HERLON PINHEIRO DOS SANTOS	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	CLEIDE JESUS DELANHESE FRANCISCO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO LAGO JUNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 402/2004-669-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	AGRAVADO(S)	:	JOSENITO SANTOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	ROBERTO ALVES RODRIGUES	ADVOGADO	:	MARTINS GATI CAMACHO
PROCESSO	:	AIRR - 2343/2003-372-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	VALDIR PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 144/2004-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FIRMINO SÉRGIO SILVA
ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S)	:	INTEGRAL TRANSPORTES E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	LANCHONETE TEXACÃO LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO DE CASTRO	PROCESSO	:	AIRR - 510/2004-161-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LAERTE JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	ELENIR IMPERATO BUENO	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	:	AIRR - 2495/2003-001-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	DEMerval BORGES DE MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	:	BERENICE DE PAULA POSSO BARUFFALDI	PROCESSO	:	AIRR - 184/2004-103-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JULIANA FUZA ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PICOS	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO	:	DANIEL LOPES RÉGO	PROCESSO	:	AIRR - 515/2004-003-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	AGRAVADO(S)	:	ROSA ALVES DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	VIDAL GENTIL DANTAS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 2584/2003-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	FÁBIO SOARES DE MOURA
AGRAVANTE(S)	:	WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 194/2004-012-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA VALÉRIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SILVANA MARIA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERREIRA DE ANDRADE	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 524/2004-181-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MAIR FERREIRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	:	MAGNUS KELLY FERNANDES BARBOSA	AGRAVANTE(S)	:	AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 3675/2003-661-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOÃO SOARES TAVARES
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL PARANÁ	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	KARINA LÍGIA CRUZ
ADVOGADO	:	APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 209/2004-254-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	LUZIA VIEIRA DE MAIA	AGRAVANTE(S)	:	LÍDIO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 535/2004-092-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO GOMES JÚNIOR	ADVOGADO	:	LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TAPEJARA
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	:	MÁRCIO FRANCISCHINI
PROCESSO	:	AIRR - 78192/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	AGRAVADO(S)	:	ORIVAL JACINTO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO KAKIMIU
ADVOGADO	:	IVAN PRATES	PROCESSO	:	AIRR - 240/2004-013-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	CELSON GODKE	AGRAVANTE(S)	:	BANCO GE CAPITAL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 537/2004-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADO	:	MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	MARCOS TELES COUTO	ADVOGADO	:	SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
			ADVOGADO	:	LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO	AGRAVADO(S)	:	DAVI JOSÉ DE SOUZA
			RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO
			PROCESSO	:	AIRR - 245/2004-089-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
			AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.			
			ADVOGADO	:	SANDRA REGINA RODRIGUES			
			AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ROSA DO CARMO			
			ADVOGADO	:	CIRINEU DIAS			



PROCESSO : AIRR - 537/2004-007-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 911/2004-086-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1547/2004-041-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DAVI JOSÉ DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE LOURDES
ADVOGADO : JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO	ADVOGADO : ANDRÉ TREVISAN MIOTTO	ADVOGADO : ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVADO(S) : ERICK MASSAYUKI KUNIYOSI	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SACRAMENTO
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADO : ODILON BATISTA JUNIOR	ADVOGADO : EDUARDO APGÁUA ZEH PINTO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 608/2004-124-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 920/2004-033-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1551/2004-004-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S) : DIÁRIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA.	AGRAVANTE(S) : USINA SANTA CLOTILDE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : FLÁVIO MASCHIETTO	ADVOGADO : DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO
AGRAVADO(S) : CRISTINA MARIA JACOBS RIBEIRO SONSINO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE ARRUDA CAMARGO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : DCI EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 645/2004-008-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 1863/2004-007-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	PROCESSO : AIRR - 967/2004-382-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO MÉDICA DO PARANÁ
ADVOGADO : CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.	ADVOGADO : DALVA MARLI MENARIM
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SANT'ANNA DA SILVA	ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN	AGRAVADO(S) : SOLANGE CRISTINA HORST
ADVOGADO : JOSÉ EVANIR DE OLIVEIRA MARQUES	AGRAVADO(S) : DULCILENE BORGES DOS SANTOS	ADVOGADO : RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ
AGRAVADO(S) : TAC - GERENCIAMENTO DE RISCO, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO ELÉTRICO LTDA.	ADVOGADO : JOSÉ VANDERLEI BOTH	AGRAVADO(S) : SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO MÉDICO - SINAM
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : CALÇADOS RACKET LTDA.	ADVOGADO : VICENTE PAULA SANTOS
PROCESSO : AIRR - 714/2004-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : APLUB INFORMÁTICA SISTEMAS E SERVIÇOS DE PRO-CESSAMENTO DE DADOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ADRIANO ANDRÉ HAAG	PROCESSO : AIRR - 1890/2004-103-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : DJEISON KEHL	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : CARGIL AGRÍCOLA S.A.
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA SALDANHA	PROCESSO : AIRR - 1023/2004-024-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
ADVOGADO : ALICE FERREIRA MACHADO	AGRAVANTE(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA MATIELO BACHIEGA	AGRAVADO(S) : RENATO DE SOUZA DAVID
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JOSÉ SALEM NETO	ADVOGADO : MARIA DE LOURDES MAIA
PROCESSO : AIRR - 730/2004-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SINÉSIO BALTAZAR TOBIAS	ADVOGADO : IRINEU MOYA JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 2188/2004-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO DA SILVA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
AGRAVADO(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.	PROCESSO : AIRR - 1093/2004-482-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : NELSON MARQUES DO VAL FILHO
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S) : POINT 28 PIZZARIA E CHOPERIA LTDA. -ME	AGRAVADO(S) : MARLENE CAÇÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : WALTER LUIZ ALVES	ADVOGADO : ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
PROCESSO : AIRR - 732/2004-064-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : PIZZA LOPES LIMA & SILVA LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS BORDUQUI	AGRAVADO(S) : ENIO REBELO PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 2674/2004-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO	ADVOGADO : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO SANTOS S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : ZANON DE PAULA BARROS	PROCESSO : AIRR - 1109/2004-006-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ALPHA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) : DBA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.	ADVOGADO : ADRIANA MACHADO LEAL DÉNES
ADVOGADO : ERNESTO VICENTE CHIOVITTI	ADVOGADO : PEDRO BARACHISIO LISBÔA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : E-FINANCIAL - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : LOURIVAL DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 14035/2004-003-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO : APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA	ADVOGADO : SÉRGIO BASTOS COSTA	AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA
PROCESSO : AIRR - 745/2004-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1110/2004-053-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : KARINE MAIA DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : HILÁRIO RAMOS	ADVOGADO : GERALDO DA SILVA FRAZÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CLAUDINEI APARECIDO PELICER	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : JOSETE CATARINA ARÊAS AFFONSO	AGRAVADO(S) : DILMAR LOPES DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 17091/2004-016-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CABRAL	ADVOGADO : PAULO CÉSARI BÓCOLI	AGRAVANTE(S) : MARTA BRAZ DE LIMA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : RAFAEL FADEL BRAZ
PROCESSO : AIRR - 767/2004-020-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1115/2004-120-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO SANTOS S.A.
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIO-NAL - CAR	AGRAVANTE(S) : HELENA MARIA TESTA OLIVEIRA	ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	ADVOGADO : ELIAS DE SOUZA BAHIA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : NEUZA ALMEIDA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ALJ COMÉRCIO DE PRODUTOS GERAIS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 75/2005-073-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : MARLETE CARVALHO SAMPAIO	ADVOGADO : SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA	AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
PROCESSO : AIRR - 789/2004-073-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1151/2004-016-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO FREITAS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : HOTEL CONTINENTAL S.A.	ADVOGADO : NILSON FARIA DE SOUZA
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DANTE ROSSI	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MOREIRA	AGRAVADO(S) : MARTA DA SILVA DE ABREU	PROCESSO : AIRR - 85/2005-134-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMI-CO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S) : FAZENDA TAMANDUÁ	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : LAÍS PINTO FERREIRA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 1187/2004-031-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO : AIRR - 799/2004-035-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CÁCERES	ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA
AGRAVANTE(S) : SMUCKER DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO	AGRAVADO(S) : FABIANO FERNANDES DE OLIVEIRA PINTO	PROCESSO : AIRR - 87/2005-655-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : DANILA NEVES ROMÃO DE ARO	ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA	AGRAVANTE(S) : C. VALE COOPERATIVA INDUSTRIAL
ADVOGADO : SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : CARLOS ARAÚZ FILHO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 1341/2004-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CELSO CELESTINO DE QUEIROZ
PROCESSO : AIRR - 817/2004-024-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : IVANILDO DA CUNHA XIMENES	ADVOGADO : TATIANA G. CONTADOR SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : ARTUR CÉZAR DE SOUZA MELO TEIXEIRA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	PROCESSO : AIRR - 92/2005-134-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDSON ALFREDO DUVAL	ADVOGADO : JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMI-CO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE COMERCIAL CANAÃ LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : LAÍS PINTO FERREIRA
ADVOGADO : NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA	PROCESSO : AIRR - 1400/2004-111-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTI-CA LTDA.	ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA
PROCESSO : AIRR - 861/2004-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	AGRAVADO(S) : DANIELLE CRISTINA FERREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 155/2005-121-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	ADVOGADO : HÉLIO FERNANDES	AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
AGRAVADO(S) : DAVID JACINTO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : MARCELO MARTORANO NIERO
ADVOGADO : JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI	PROCESSO : AIRR - 1457/2004-317-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BARRETO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VERONEZZI	ADVOGADO : GILSONE MOURA SILVA
PROCESSO : AIRR - 888/2004-095-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : KERRY DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTENOR LIMA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 159/2005-431-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO	ADVOGADO : SANDRA FALCONE MOLDES	AGRAVANTE(S) : VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A.
AGRAVADO(S) : ANTONIO SÉRGIO VECCHIO	AGRAVADO(S) : GUARDANAPOS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
ADVOGADO : ANA MARIA DE FARIA LOPES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : JACSON SANTANA DOS SANTOS
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES		ADVOGADO : ADRIANO FERRARI SANTANA
		RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		PROCESSO : AIRR - 177/2005-009-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S) : WALDITER REIS NASCIMENTO
		ADVOGADO : ESTHER LANCRY
		AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO : EDMILSON BÓAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
		RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		PROCESSO : AIRR - 193/2005-098-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO : AIRR - 583/2005-142-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1267/2005-102-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : RETTE EIN KINDERLEBEM E. V.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
AGRAVADO(S) : NELSON DE SOUZA	ADVOGADO : FABIANA MARIA ARAUJO BARBOSA	ADVOGADO : KELMA CARVALHO DE FARIA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ PERES GENARO GRILLI	AGRAVADO(S) : EDILEUSA MARIA LOPES	AGRAVADO(S) : DIMAS ALEXANDRE MADEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VOLPONI	ADVOGADO : JOSÉ LUÍS LEAL LIBONATI	ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 228/2005-022-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 586/2005-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1399/2005-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVANTE(S) : ELIEU VIEIRA SOBRAL
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA	ADVOGADO : GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO : MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DUARTE	AGRAVADO(S) : ELIZABETE ANDRADE DE FRAGA	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : AMÂNCIO IVAN DE CAMARGO MELO	ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 229/2005-093-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 596/2005-022-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1445/2005-005-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO : ANNA CLÁUDIA SVOBODA	ADVOGADO : GESSE CUBEL GONÇALVES	ADVOGADO : MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ VANUCH COTRIM	AGRAVADO(S) : APARECIDO SEVERINO DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOÃO PANTALEÃO VASCONCELOS
ADVOGADO : KELLY PATRÍCIA BALDO CARVALHO ALVES	ADVOGADO : PAULO SILVEIRA	ADVOGADO : MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO : AIRR - 235/2005-151-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 663/2005-005-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1448/2005-012-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MANOEL FERREIRA NEVES BARBOSA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : AUGUSTO COSTA JÚNIOR	ADVOGADO : OTÁVIO PAZ DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DE ITACOATIARA	AGRAVADO(S) : ESMERALDO MALAQUIAS FLORENTINO	AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR ZANGIROLAMI
ADVOGADO : EUGÊNIO DA SILVEIRA PINTO	ADVOGADO : JOÃO MALTZ	ADVOGADO : JÚNIA ANDRELE SILVEIRA NAVARRA EVANGELISTA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. - INDEL
PROCESSO : AIRR - 253/2005-001-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 713/2005-035-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ARCON REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S) : MONTE HOTÉIS S.A.	AGRAVANTE(S) : RUBENS AMADEI SILVA FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : MARIA DULCE DO REGO BARROS	ADVOGADO : MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	PROCESSO : AIRR - 1466/2005-008-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JOCIANDRO OSÓRIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA TEREZA LTDA.
ADVOGADO : JOÃO EVANGELISTA PEREIRA ELIAS	ADVOGADO : MARINA ZIPSER GRANZOTTO	ADVOGADO : JOÃO BÔSCO KUMAIRA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 280/2005-019-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 859/2005-028-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : GENDERSON SILVEIRA LISBOA
AGRAVANTE(S) : CHARLES DE LIMA CAMPOS	AGRAVANTE(S) : HIDRAMAVE COMÉRCIO DE PRODUTOS HIDRÁULICOS E VEDAÇÕES LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO : ALINE MÜLLER TRUPEL	PROCESSO : AIRR - 1578/2005-001-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.	AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BONI	AGRAVANTE(S) : CDI SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : CARLOS CALLADO	ADVOGADO : EDSON LUÍS MILLNITZ	ADVOGADO : MARA DE AZAMBUJA SALLES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : LEANDRO PALADINI BASTOS
PROCESSO : AIRR - 312/2005-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 889/2005-007-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO ISA GEABRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : ADEMIR VICENTINI	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	ADVOGADO : CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO	PROCESSO : AIRR - 1677/2005-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA DE CARVALHO OLIVEIRA	ADVOGADO : GUERREIRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA
ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	ADVOGADO : PAULO EGÍDIO SEABRA SUCCAR	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : TINTURARIA E ESTAMPARIA SANTA CLARA AMERICANA LTDA.	AGRAVADO(S) : REGINALDO BEZERRA DINIZ JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 362/2005-096-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : ANÉSIO FAUSTINO DE AZEVEDO	ADVOGADO : JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 905/2005-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1706/2005-143-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JAKELINE SOARES ROSA AMARAL	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.
ADVOGADO : DEUSDELIO F DE JESUS	ADVOGADO : HENRIQUE CUSINATO HERMANN	ADVOGADO : MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : FRANCISCO JORGE FERREIRA LEMOS	AGRAVADO(S) : LUIZ RICARDO DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 432/2005-019-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO : MARINA ACIOLI ROMA DE SANTANA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA OZÓRIO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : GERIVALDO DANTAS DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 1008/2005-074-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1767/2005-071-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPORANGA	AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S.A.	AGRAVANTE(S) : KATIUSCIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE	ADVOGADO : MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA	ADVOGADO : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : RONALDO MARTINS SOARES	AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO NOVA ESTRELA LTDA.
PROCESSO : AIRR - 436/2005-089-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO PINHEIRO FRADE	ADVOGADO : RÓGERSON RÍMOLI
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR - 1122/2005-023-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1806/2005-055-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : HÉLIO ANDRADE MIRANDA	AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FANTINATTI
ADVOGADO : JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA	ADVOGADO : VERA LUCIA KOLLING	ADVOGADO : EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	AGRAVADO(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
PROCESSO : AIRR - 490/2005-102-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA	ADVOGADO : DANIELA QUAGLIA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : KELMA CARVALHO DE FARIA	PROCESSO : AIRR - 1187/2005-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1821/2005-011-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : LEONARDO TÁRCITO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : CÉLIA CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	ADVOGADO : JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA	ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.	AGRAVADO(S) : ROSA MARIA DA MATA SILVA
PROCESSO : AIRR - 507/2005-702-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : CLAYTON SILVA DE MENEZES	ADVOGADO : JURANDY SANTANA DA ROCHA
AGRAVANTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : CARLA LUCIANA DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 1187/2005-056-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S) : FERNANDES ROZENDO DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 2154/2005-001-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
AGRAVADO(S) : MIGUEL FRANCISCO SOUZA	AGRAVADO(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A. - FILIAL CAMARAGIBE	ADVOGADO : JAIRO FALEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ILTON RAMÃO CARDOSO DO CANTO	ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE GÓIS DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MARIA CORACI DE JESUS TENÓRIO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : IVANILDO LISBOA PEREIRA
PROCESSO : AIRR - 529/2005-771-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1239/2005-018-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : AUTO PARK MINAS ESTACIONAMENTOS LTDA.	PROCESSO : AIRR - 2826/2005-034-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA ROSA	AGRAVADO(S) : CRISTIANO GARCIA REZENDE CRUZ	ADVOGADO : DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
ADVOGADO : ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA	ADVOGADO : AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE ROSA GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS GAR LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : RENATO GOMES MOREIRA
ADVOGADO : HEITOR ANTÔNIO PAGNAN		RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES		



PROCESSO : AIRR - 52339/2005-664-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2095/1988-242-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2217/1991-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : MARCOS WILSON SILVA	ADVOGADO : ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : ADELINA SILVESTRE DA SILVA	AGRAVADO(S) : AMAURI BRAGA DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : OLDENIR COTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDNA ZILÁ JÓIA CORREIA E SILVA	ADVOGADO : MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : PRATA & FRANCO LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 879/1989-036-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2411/1991-811-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 8/2006-143-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.	ADVOGADO : MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA	ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO
ADVOGADO : MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES	AGRAVADO(S) : ELISA HELENA BARBOSA ITABORAHY	AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMÃO SILVA GARCIA
AGRAVADO(S) : ALDEZIR GOMES FERREIRA	ADVOGADO : MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 996/1989-038-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 821/1992-014-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 144/2006-137-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	ADVOGADO : ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : OSIR DE MELO LINS	AGRAVADO(S) : CLÓVIS MENDES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ADÃO MESSIAS FERNANDES	ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	ADVOGADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
ADVOGADO : CAROLINA LOPES JILVAN	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 1179/1989-003-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1130/1992-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 221/2006-050-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"	AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE(S) : JORGE LAGES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
ADVOGADO : EVANDRO ALVES FERREIRA	AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DA COSTA	AGRAVADO(S) : ANA MARLINDA SOARES
AGRAVADO(S) : GERALDO FELICIANO ROSA	ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELLO	ADVOGADO : TÂNIA ROCHA CORREIA
ADVOGADO : ADRIANA JANAÍNA SILVA CANÇADO	AGRAVADO(S) : AGÊNCIA ESTADO LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 1914/1992-381-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 235/2006-771-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2077/1989-001-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO
AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL	ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOÃO FIRMINO DE MELO
AGRAVADO(S) : JANAINA CAMARGO	AGRAVADO(S) : REGINALDO MONTEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GREGORY	ADVOGADO : ALESSANDRO CAMPANATE DE CARVALHO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 2037/1992-035-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 260/2006-002-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1780/1990-371-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ARLINDO QUINTINO DE SÁ COSTA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS 3 AMIGOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA PINTO
ADVOGADO : RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA	ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S) : NELMA SOCORRO CORREA	AGRAVADO(S) : ROSANA TEREZINHA MICHEL DE MELLO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : MÁRCIA GAMARRA REGGIORI	ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 2294/1992-002-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 362/2006-099-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 2475/1990-002-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
AGRAVANTE(S) : ADÍLSON FERNANDES PIMENTEL	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO	ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO TEMÓTEO SOARES
AGRAVADO(S) : LEONARDO RIBEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S) : DICKSON DE ANDRADE	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : ANTÔNIO GUSTAVO VAZ	ADVOGADO : INÊS DE MELO B. DOMINGUES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : SANTO AMARO CONSTRUTORA LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 2374/1992-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 2714/1990-013-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : AIRR - 470/2006-081-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S) : NASSER RAJAB	ADVOGADO : DANILO PORCIÚNCULA	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO E ARTEFATOS - INCOARTE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARÃES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : CATARINA ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : NORBERTO FRANCO DE GODOY	ADVOGADO : DEBORAH PIETROBON DE MORAES	ADVOGADO : JOÃO DA CRUZ NETO
ADVOGADO : FABIANA CRESTANI PALMA	AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	PROCESSO : AIRR - 2737/1992-047-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 487/2006-146-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : PAULO HUMBERTO DE ANDRADE MELLO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG	PROCESSO : AIRR - 1041/1991-072-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO : EDSON RANDAL CARVALHO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	AGRAVADO(S) : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.
AGRAVADO(S) : PEDRO MENDES SILVA	ADVOGADO : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DENISE BUENO VECCHI
ADVOGADO : SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR	AGRAVADO(S) : ADAILSON DE OLIVEIRA SANTOS	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO : RENATO ALENCAR DIAS	PROCESSO : AIRR - 3359/1992-017-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO FIGUEIREDO ROCHA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : LUBÉLIA HAYDÉE FRANÇA MARTINS
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 1337/1991-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO : AIRR - 493/2006-117-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : RUI GUTERRES MOREIRA	ADVOGADO : SANDRO DOMENICH BARRADAS
AGRAVANTE(S) : COSIPAR - COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ	ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : FERNANDO MENEZES CUNHA	AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	PROCESSO : AIRR - 2/1993-079-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : EDSON SILVA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LÚCIA MARIA SÓTÃO AQUINO	AGRAVANTE(S) : ABILIA D'ONOFRE MENDONÇA
ADVOGADO : ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 1337/1991-002-16-41.3 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
PROCESSO : AIRR - 2380/2006-089-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ ELIAS	ADVOGADO : LÚCIA MARIA SÓTÃO AQUINO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	AGRAVADO(S) : RUI GUTERRES MOREIRA	PROCESSO : AIRR - 431/1993-080-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JALES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN
Brasília, 31 de maio de 2007.	PROCESSO : AIRR - 1588/1991-015-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JALES
Raul Roa Calheiros	AGRAVANTE(S) : TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : LUIZ ARMANDO MARTINS
Diretor da Secretaria da 4ª Turma	ADVOGADO : PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do Expediente GDGCJ nº 006/2007	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO	PROCESSO : AIRR - 1088/1993-009-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCESSO : AIRR - 332/1988-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO E TELEVISÃO - TVE	PROCESSO : AIRR - 1797/1993-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LAUNIRA BORGES NETO
ADVOGADO : GABRIELA DAUDT	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	ADVOGADO : MÁRCIA REGINA LAMEIRA HENNEMANN
AGRAVADO(S) : SOLANGE DE SOUZA	ADVOGADO : ROSANE REGINA FOURNET	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	AGRAVADO(S) : GILBERTO MENEZAS BARBOSA	PROCESSO : AIRR - 1797/1993-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : SIMONE FERRAZ DE ARRUDA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
		ADVOGADO : ROSANE REGINA FOURNET
		AGRAVADO(S) : GILBERTO MENEZAS BARBOSA
		ADVOGADO : SIMONE FERRAZ DE ARRUDA
		RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO	: AIRR - 2311/1993-002-17-43.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 507/1996-064-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2816/1996-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TRANSILVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: OSMAR BUENO VEIGA
ADVOGADO	: CÉLIO DE CARVALHO C. NETO	ADVOGADO	: ALEXANDER AMARAL MACHADO	ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S)	: ESIO SILVA CALDEIRA	AGRAVADO(S)	: SATSUKI OSHIMA ROBERTO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO	ADVOGADO	: APARECIDA DE FÁTIMA SILVA	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO DE ALCÂNTARA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 315/1997-202-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 315/1994-075-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 606/1996-463-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VALDELÍRIO PAIXÃO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO REGGIANI	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO	: JOSÉ ZOCARATO FILHO	ADVOGADO	: REINALDO SABACK SANTOS	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MOGIANA DE ÓLEOS VEGETAIS	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO SANTOS SOUZA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: CARMEN MASTRACOUZO	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 333/1997-048-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1154/1994-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 659/1996-001-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: U T C ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO	: EDNA MARIA LEMES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: PASCHOAL FERREIRA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DANTAS LINS	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: RENATA RUSSO LARA
ADVOGADO	: CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 479/1997-027-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 563/1995-010-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 859/1996-035-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: J. MACÉDO S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO DOMINGOS VIEIRA	ADVOGADO	: EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
ADVOGADO	: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVADO(S)	: ROMÁRIO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	: VALTON DOREA PESSOA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 519/1997-821-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: AIRR - 879/1996-511-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
PROCESSO	: AIRR - 591/1995-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: ELPÍDIO PERES AURÉLIO PEDROSO
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: MADALENA TOTINO PEIXOTO	ADVOGADO	: CESAR AUGUSTO BLANCO HERNANDEZ
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: ARLINDO CLARÍCIO SALBEGO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 539/1997-049-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO	: AIRR - 888/1996-001-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO DA FONSECA E BORGES	ADVOGADO	: CARLOS COSTA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: FERNANDA NIEDERAUER PILLA	ADVOGADO	: RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	AGRAVADO(S)	: DEMÓSTHENES CORREA NETO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 591/1995-741-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVANTE(S)	: ARLINDO CLARÍCIO SALBEGO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO	: AIRR - 888/1996-001-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 539/1997-049-01-41.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO DA FONSECA E BORGES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: FERNANDA NIEDERAUER PILLA	ADVOGADO	: RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	AGRAVADO(S)	: REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CARLOS COSTA DA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 591/1995-741-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 907/1996-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DEMÓSTHENES CORREA NETO
AGRAVANTE(S)	: ARLINDO CLARÍCIO SALBEGO	AGRAVANTE(S)	: RÍBIO FERNANDO GONÇALVES DA CRUZ	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	PROCESSO	: AIRR - 644/1997-304-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: DERLY GONÇALVES PACHECO
ADVOGADO	: FERNANDA NIEDERAUER PILLA	ADVOGADO	: JORGE RICARDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA IZABEL CONCEIÇÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALBERTO ALVES
PROCESSO	: AIRR - 673/1995-093-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1205/1996-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 698/1997-030-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	AGRAVANTE(S)	: SIDNEY DE CASTRO HINTERHOFF
AGRAVADO(S)	: UBIRAMAR SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: REGINA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FERNANDO CEZAR DA SILVEIRA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: AIRR - 1907/1995-046-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1254/1996-662-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 730/1997-093-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO NASCIMENTO DE AZEVEDO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
ADVOGADO	: WELLOS ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JAQUELINE LAJUS FORTES LIMA	AGRAVADO(S)	: ANEZIO DE MORAIS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: EYDER LINI	ADVOGADO	: ALCEU JOSÉ BERMEJO
PROCESSO	: AIRR - 2736/1995-037-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 2119/1996-028-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1087/1997-282-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S)	: SELEDOM ARCHANJA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
AGRAVADO(S)	: FAUSTO GARCIA MEIBACK JÚNIOR	ADVOGADO	: FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA	ADVOGADO	: WILMA TEIXEIRA VIANA
ADVOGADO	: DÉCIO EUFROSINO DE PAULA	ADVOGADO	: JAIR GIANGIULIO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOÃO CORRÊA BATISTA
AGRAVADO(S)	: SILVESTRE LABORATÓRIOS QUÍMICA E FARMACÉUTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: VIVALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: BENEDITO PEREIRA DA CRUZ	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR - 1299/1997-056-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 38/1996-121-17-41.7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: FÁBIO JARDES DE LIMA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S)	: RONALDO TAVARES DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 2202/1996-654-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1670/1997-010-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 170/1996-121-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO WAGNER FARIAS DE FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S)	: ADENIR JOSÉ DE SAMPAIO	ADVOGADO	: MARCOS OLIVEIRA GURGEL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: DAVID CARNEIRO DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LEON ÂNGELO MATTEI
ADVOGADO	: JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 250/1996-097-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CHURRASQUINHO JUNDIÁ LTDA.		
PROCESSO	: AIRR - 250/1996-097-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES		
AGRAVANTE(S)	: CHURRASQUINHO JUNDIÁ LTDA.	AGRAVADO(S)	: BENEDITA DIAS CARDOSO CALEGARI		
ADVOGADO	: IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES	ADVOGADO	: MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO		
AGRAVADO(S)	: BENEDITA DIAS CARDOSO CALEGARI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
ADVOGADO	: MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO				
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES				



PROCESSO	:	AIRR - 2404/1997-004-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 952/1998-731-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S)	:	CIAMÉRICA - CIGARROS AMERICANA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	VERÔNICA SILVA BRITO	ADVOGADO	:	JAQUELINE ZANCHIN	ADVOGADO	:	ILDA AMARAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO FRANÇA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	:	VILSON NARCIS ROOS	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	SÍLVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA	ADVOGADO	:	MARY MARGARETE FARIAS CARPE	PROCESSO	:	AIRR - 336/1999-025-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 2482/1997-442-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	:	GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ HILTON SANTOS DE LIMA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES RODRIGUES BUENO
ADVOGADO	:	JOSÉ ABÍLIO LOPES	PROCESSO	:	AIRR - 956/1998-121-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PATRÍCIA GEÃO
AGRAVADO(S)	:	DÍNAMO ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	ADEMIR ESTEVES SÁ	ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 479/1999-006-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	JESUS SIMÕES OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	:	AIRR - 2591/1997-022-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADRIANO DO NASCIMENTO VERÍSSIMO	ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	:	EMPRESA DE VIGILÂNCIA PRINCESA DO SUL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CROACI MÁRIO SCALCON
ADVOGADO	:	CRISTIANO EVERSON BUENO	ADVOGADO	:	ANÍBAL PADÃO PALMEIRA	ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	ROMILDA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	GERALDO HASSAN	PROCESSO	:	AIRR - 1143/1998-024-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 622/1999-101-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	RENATO ESPEDITO DA CUNHA MADRID	AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS
PROCESSO	:	AIRR - 2691/1997-087-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DA GRAÇAS CRUZ
ADVOGADO	:	MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	:	CARLOS FRANCISCO SICA DINIZ
AGRAVADO(S)	:	ZÉLIA MARIA DOS SANTOS PETERNELLA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	MARIA VANDERLY FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 1995/1998-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 624/1999-007-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COMODORO	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
PROCESSO	:	AIRR - 2780/1997-053-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO COSTA FILHO	ADVOGADO	:	IVONE CHAVES CIDRÃO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PAULISTA DE TÁXI LTDA.	ADVOGADO	:	LUÍZA COUTINHO SODRÉ	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RIBAMAR FERREIRA
ADVOGADO	:	DÉBORA ROMANO	ADVOGADO	:	BENTO MACHADO GUIMARÃES FILHO	ADVOGADO	:	LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	RUBENS JULIÃO DOS SANTOS COSTA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	PROCESSO	:	AIRR - 2104/1998-065-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 706/1999-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 4414/1997-243-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO JOÃO MOREIRA SALLES	AGRAVADO(S)	:	JOÃO GUILHERME PEREIRA FLOCKE	AGRAVADO(S)	:	JOÃO GOMES ORNELAS
ADVOGADO	:	DANILO PORCIÚNCULA	ADVOGADO	:	MÁRCIA APARECIDA BRESAN	ADVOGADO	:	VALTER GONÇALVES MARTINS
AGRAVADO(S)	:	JASME FERREIRA	ADVOGADO	:	SINDICATO DOS MOTORISTAS E SERVIDORES LI-GADOS A VEÍCULOS AUTOMOTORES DA P.M.S.P.	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA	ADVOGADO	:	ADRIANE BREDA DE OLIVEIRA DOMINGUES	PROCESSO	:	AIRR - 726/1999-401-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 9269/1997-651-09-43.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2311/1998-261-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	:	PRODUFLEX INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CÉSAR AUGUSTO GRUBEL DIEHL
ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	:	JEFERSON ALBERTINO TAMPPELLI	ADVOGADO	:	CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	:	GLACI GOTTARDELLO ITO	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BISPO DOS SANTOS	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	LEILA GONÇALVES GOMES COELHO	ADVOGADO	:	GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR	PROCESSO	:	AIRR - 758/1999-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	:	AIRR - 17252/1997-014-09-42.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2377/1998-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S)	:	SKIP ACADEMIA E CONFECÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ELIO FAGUNDES LEAL
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MARCELA DENISE CAVALCANTE	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA KUSTER	AGRAVADO(S)	:	MARIA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	JULIANA MARTINS PEREIRA	ADVOGADO	:	RAYMUNDO GONZALEZ ARREBOLA	PROCESSO	:	AIRR - 787/1999-041-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 180/1998-661-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 3020/1998-076-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVANTE(S)	:	HSBC SEGUROS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CELSO MENDES	AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO LOPES ALVES
ADVOGADO	:	VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	ADVOGADO	:	ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO	:	ELIEZER SANCHES
AGRAVADO(S)	:	VÂNIA CÉZAR POPPI	ADVOGADO	:	FUNDAÇÃO CESP	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	MARIA ROSA PAZ BARATEIRO VIGNOTO	ADVOGADO	:	RICHARD FLOR	PROCESSO	:	AIRR - 958/1999-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SERRA
PROCESSO	:	AIRR - 289/1998-013-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 3211/1998-065-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SILVIA HELENA DUQUE
ADVOGADO	:	GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA	AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA.	ADVOGADO	:	FERNANDO BARBOSA NERI
AGRAVADO(S)	:	NAURA DOS SANTOS AMERICANO	ADVOGADO	:	ANA RAQUEL GUERREIRO MESQUITA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	MARLI LIMA MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS FERREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1052/1999-004-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	JOÃO ALBERTO F. N. DE VIVEIROS	AGRAVANTE(S)	:	TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 579/1998-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	LUDMILA FERREIRA QUADROS
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	:	AIRR - 99/1999-025-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GERALDO SOARES
ADVOGADO	:	JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	SÉRGIO SOUZA MATOS
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO NUNES MENDES	ADVOGADO	:	FRANCISCO LACERDA BRITO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	MIGUEL LEONARDO LOPES	AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DE JESUS GUIMARÃES	PROCESSO	:	AIRR - 1138/1999-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	:	GENÉSIO RAMOS MOREIRA	AGRAVANTE(S)	:	GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 108/1999-062-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ALEXSANDRA TEIXEIRA DETTMANN
PROCESSO	:	AIRR - 696/1998-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	GERALDO DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	HELMIA SONALI HABIB FAFÁ
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	ADVOGADO	:	MALVINA SANTOS RIBEIRO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA	AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1228/1999-047-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	DINARTE LUCIANO DO AMARAL FILHO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	ROSANE KRUMMENAUER	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	NIDIA CALDAS FARIAS
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 251/1999-611-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CONAT CONSERVADORA ATLÂNTICA LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 743/1998-131-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DARCI VERÍSSIMO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOSEFA DAS GRAÇAS OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	:	MOJIPIL MONTAGEM JATEAMENTO E PINTURA INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S)	:	THOMPSON ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	ARISTÓTELES GOMES TARDIN	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	:	HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S)	:	JOSUEL TELES	ADVOGADO	:	EDUARDO SANTOS CARDONA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	MAGDALVA NASCIMENTO PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1255/1999-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ROSE MARY RIBEIRO OLIVER E SILVA	ADVOGADO	:	EDUARDO RAMOS RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	JAURY DE BRUM ASSUNÇÃO
ADVOGADO	:	MIGUEL DE SOUZA CARNEIRO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES						COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 2118/1999-036-01-41.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1347/2000-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: VITO MIRAGLIA	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S)	: MARCELO LIMA SILVA	AGRAVADO(S)	: LUCIANA LOPES NOVAES
ADVOGADO	: HAMILTON DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: DIRCEU RIBEIRO DE MOURA	ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1296/1999-012-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2341/1999-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1361/2000-031-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO NERI MELO	AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.	AGRAVANTE(S)	: METRO TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	: IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: SANDRO BENTO SILVA
AGRAVADO(S)	: TAM - LINHAS AÉREAS S.A.	AGRAVADO(S)	: CARLOS KAWANO	AGRAVADO(S)	: DEUSDETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DE MELO VALENÇA	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO	: ADRIANO NICOLETTI SEMEGHINI
ADVOGADO	: BRUNO RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S)	: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
PROCESSO	: AIRR - 1352/1999-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: MARCELO MARTINS TAVARES	PROCESSO	: AIRR - 10/2000-444-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: RENATO FERNANDES TAVARES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: PORTO AZUL ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 1361/2000-031-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: ALEXANDER AMARAL MACHADO
ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: DEUSDETE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA TAPAJÓS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 42/2000-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANO NICOLETTI SEMEGHINI
ADVOGADO	: JOCEL COSTA PINUDO	AGRAVANTE(S)	: SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.
AGRAVADO(S)	: IMPERCAP - MANUTENÇÕES E CONSTRUÇÕES CAPIXABA LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO MENEGAZ AMARAL	ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
ADVOGADO	: RONALDO ADAMI LOUREIRO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO NATALINO VARGAS	AGRAVADO(S)	: METRO TECNOLOGIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: C. SÍMBOLO LTDA.	ADVOGADO	: GILBERTO DA SILVA MOYSÉS	ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S)	: DYNAMICA CONSTRUTORA E URBANIZADORA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: SERENGE - CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 437/2000-001-22-41.5 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: CAB - CONSULTORES ASSOCIADOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	PROCESSO	: AIRR - 2227/2000-057-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO RAMOS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1459/1999-492-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CRUZ RIBEIRO BATISTA	ADVOGADO	: EDEVAL SIVALLI
AGRAVANTE(S)	: MARIA PERPÉTUA SANTOS MOREIRA	ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	AGRAVADO(S)	: BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 846/2000-007-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	AGRAVANTE(S)	: GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2295/2000-481-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ	AGRAVANTE(S)	: MAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1459/1999-492-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LILIANE DONNER DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VALDA SILVEIRA KAWAHARA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CLÁUDIA CARLA ANTONACCI	AGRAVADO(S)	: CARLOS BORGES MONTEIRO NETO
ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: DANILO PORCIÚNCULA
AGRAVADO(S)	: MARIA PERPÉTUA SANTOS MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 932/2000-431-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 2329/2000-027-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1512/1999-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JORGE GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES	AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO RAYMUNDO DE SOUZA
ADVOGADO	: MILA UMBELINO LÔBO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLARESTINO RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1086/2000-009-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2547/2000-006-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER	AGRAVANTE(S)	: VLÁDIA BEZERRA DO CARMO
ADVOGADO	: JOANA PINTO LUCENA	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA ARNHOLD WOICIECHOVSKI	ADVOGADO	: PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: EYDER LINI	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 1710/1999-094-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP	PROCESSO	: AIRR - 1217/2000-095-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 2682/2000-060-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE MELLO DE AZEVEDO	ADVOGADO	: LUIZ GOMES PALHA	AGRAVANTE(S)	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA	AGRAVADO(S)	: LUCAS TOBIAS DE JESUS	ADVOGADO	: CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	ADVOGADO	: VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU	AGRAVADO(S)	: ROSA LUZIA DE OLIM
ADVOGADO	: MARIANE DE AGUIAR PACINI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO LOTTI
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1229/2000-015-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1812/1999-043-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SABOR ARTE ITALIANA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2713/2000-433-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RAIMUNDO EDVAR LEITÃO	ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: CRISTIANE DENIZE DEOTTI	AGRAVADO(S)	: LUÍS FERNANDO BALDISSERA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: BICICLETAS MONARK S.A.	ADVOGADO	: GILBERTO GONÇALVES MOLINA	AGRAVADO(S)	: ARI BARBOSA DE MELO
ADVOGADO	: LINDINALVA ESTEVES BONILHA	AGRAVADO(S)	: ELIANE VARGAS HENRIQUES	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: POLICIANO KONRAD DA CRUZ	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 2082/1999-069-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 2901/2000-053-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SUN FLASHY LANCHETERIA E CASA NOTURNA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1245/2000-004-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	: WALTER JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO DO CARMO
ADVOGADO	: JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ	AGRAVADO(S)	: SAMASA - SEBASTIÃO ARRÁIS MAGAZINE S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA
AGRAVADO(S)	: LILIA KLABIN LEVINE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: REMO HIGASHI BATTAGLIA	PROCESSO	: AIRR - 1334/2000-662-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2916/2000-053-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ LUIZ LOPES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: TICKET RESTAURANTE S/A.
PROCESSO	: AIRR - 2118/1999-441-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EYDER LINI	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: FERNANDO COELHO DA SILVA
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: JOSEANE CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ COSTA GOMES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: TRANSCHECK SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE	PROCESSO	: AIRR - 1341/2000-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TUPAC - TRANSPORTES DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 98/2001-252-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: EVERSON SOARES VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: ROSELI VICÊNCIA CURSINO
		ADVOGADO	: PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVADO(S)	: SERV-SAN - SANEAMENTO TÉCNICO E COMÉRCIO LTDA.
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
				RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES



PROCESSO	: AIRR - 305/2001-055-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAYME NELITO COY FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1697/2001-053-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER	PROCESSO	: AIRR - 1142/2001-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO DA SILVA NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: NOELI COSTA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: RUTE FÉLIX
ADVOGADO	: LEO RICHARD DARMONT	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DARÓS	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 311/2001-041-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	PROCESSO	: AIRR - 1986/2001-067-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: LUIZ SÉRGIO MODESTO
ADVOGADO	: LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	PROCESSO	: AIRR - 1151/2001-093-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
AGRAVADO(S)	: JORGE BARROS SILVA	AGRAVANTE(S)	: NADIR APARECIDA FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	: JORGE COUTO DE CARVALHO	ADVOGADO	: BENEDITO LUIZ DE CARVALHO	ADVOGADO	: ENY DA SILVA SOARES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 526/2001-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GABRIELA MENDONÇA DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	: AIRR - 2033/2001-016-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: KELLI DE OLIVEIRA SOEIRO
ADVOGADO	: DANIELLA BARRETTO	PROCESSO	: AIRR - 1209/2001-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO SILVEIRA MELO SOBRINHO
AGRAVADO(S)	: NEIMAR ALVES FUNARI	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: SILVANA MASSUCHETTI GOUVÊA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO	: MARIA DO CARMO FALCHI LOPES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MARIA ELENE ECCO	AGRAVADO(S)	: STEFANO CARVALHO ROSA
PROCESSO	: AIRR - 604/2001-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: MARIA DO CARMO FALCHI LOPES
AGRAVANTE(S)	: RIVALDO DIAS DO NASCIMENTO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	PROCESSO	: AIRR - 1250/2001-113-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2110/2001-017-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S)	: JOSEMIR APARECIDO LOPES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA EDITORA "A TARDE" S.A.
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO	ADVOGADO	: RUY JOÃO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER	AGRAVADO(S)	: NEUTON JOSÉ OLIVEIRA LIRO
	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS	ADVOGADO	: GLÓRIA MAIA TEIXEIRA	ADVOGADO	: DARCI DE ARAÚJO SANTOS
	PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1253/2001-096-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2301/2001-047-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: SÁDIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: NET SÃO PAULO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 604/2001-301-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO CORRÊA MARTINS	ADVOGADO	: NELSON MANNRICH
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S)	: MARCELO ADRIANO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: LINDOLFO DOS SANTOS SOBRINHO
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: IVAN MARQUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ADRIANA AUGUSTA ALCARPE
AGRAVADO(S)	: RIVALDO DIAS DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: MONTEMPE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: GLOBO CABO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO	: KLEBER INSON	ADVOGADO	: ANDRÉ MÜLLER BORGES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS	PROCESSO	: AIRR - 1267/2001-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2451/2001-005-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
	PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	AGRAVANTE(S)	: IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FARIA	ADVOGADO	: GERSON LUIZ CARLOS BRANCO	ADVOGADO	: LUIZ OTÁVIO GADOTTI FRANCO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: RUI PDRO HORN	AGRAVADO(S)	: REGINALDO DA MATA
PROCESSO	: AIRR - 667/2001-072-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ALBERTO DELAVALD	ADVOGADO	: ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	PROCESSO	: AIRR - 1302/2001-019-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2733/2001-019-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LAIR LUIZ FAISTEL	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: NÁDIA TERESINHA SILVA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: LUÍS PAULO JESUS SOTERO
PROCESSO	: AIRR - 779/2001-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANO SOUZA DE ABREU	ADVOGADO	: CHRISTIANNE MORAES GURGEL
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MILA UMBELINO LÔBO	PROCESSO	: AIRR - 1327/2001-094-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2779/2001-049-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUÍS CÉSAR MORAES	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA E SILVA	ADVOGADO	: JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: DONIZETTE APARECIDO ORTIZ	AGRAVADO(S)	: ORLANDO DANIEL
ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA	ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 779/2001-007-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1327/2001-094-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2815/2001-050-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	: MILA UMBELINO LÔBO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA E SILVA	ADVOGADO	: WÁLTER ERWIN CARLSON
AGRAVADO(S)	: LUÍS CÉSAR MORAES	AGRAVADO(S)	: DONIZETTE APARECIDO ORTIZ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ TEÓFILO DIAS
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LINEU ÁLVARES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1357/2001-030-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 781/2001-052-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2815/2001-050-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ELO - LOGÍSTICA LTDA.	ADVOGADO	: MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	: RENALDO LIMIRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA CRISTINA RIANELLI DE JESUS FISZER	ADVOGADO	: CLAUDIA A. DE A. PEDROSO
AGRAVADO(S)	: ISMAEL MESSIAS DA SILVA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ TEÓFILO DIAS
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LINEU ÁLVARES
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 1363/2001-044-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S)	: CLESTON FABER PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2837/2001-018-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO	AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRÊTAGEM DE SEGUROS
PROCESSO	: AIRR - 1000/2001-003-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DA REGIÃO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - COLAR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: PODIUM VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: SÔNIA PALANDRANI BERTI	AGRAVADO(S)	: CLAUSSIO BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ALEXANDRE MARIANO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA ARARAQUARENSE - CA-FEALTA	ADVOGADO	: CLOVIS SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: GERALDO SILVA CANHAMAUQUE AMORIM	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: GEDAIAS FREIRE DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1465/2001-444-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2849/2001-079-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: LUIS HENRIQUE JOSÉ PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
PROCESSO	: AIRR - 1098/2001-023-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVADO(S)	: EMILIANA MORAES MARTINS
ADVOGADO	: MARIA ANUNCIADA SOUZA SAMPAIO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
AGRAVADO(S)	: LUÍS FERNANDO SOUSA DRUMOND	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO	: AIRR - 7421/2001-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 880/2002-009-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
ADVOGADO	: FRANCISCO RANGEL EFFTING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		: PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
AGRAVADO(S)	: RENATA DE OLIVEIRA SERRATINE	PROCESSO	: AIRR - 486/2002-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO		: LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: TÂNIA M. FRANCO S. SANTHIAS	AGRAVANTE(S)	: VANE NOGUEIRA DA ROCHA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CLAIR DA FLORA MARTINS	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE BARBIERI
PROCESSO	: AIRR - 10508/2001-002-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ	ADVOGADO	: MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
AGRAVANTE(S)	: GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	ADVOGADO	: EVANDRO MÁRIO LÁZZARI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 881/2002-007-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RAFAEL ALVES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 495/2002-073-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO	: BENEDITO APARECIDO TUPONI JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: DANIEL ABUCHAIM	ADVOGADO	: JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: EDUARDO SUAIDEN	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RIBAMAR FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 19225/2001-007-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AES TIETÊ S.A.	ADVOGADO	: LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR
AGRAVANTE(S)	: J. A. BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO	: JEAN CARLO DE ALMEIDA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: NILZA GONÇALVES DE SANTANA
AGRAVADO(S)	: TAISA SIQUEIRA PINTO	PROCESSO	: AIRR - 560/2002-073-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: REXEL DISTRIBUIDORA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 889/2002-203-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LAFAYETTE SÁ CAVALCANTI ALBUQUERQUE NETO	AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 51687/2001-022-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KELLY CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÁO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA	AGRAVADO(S)	: EDIVALDO BRITO VANZELER
ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA STOROZ	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ABIVALDO COELHO	PROCESSO	: AIRR - 652/2002-653-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI	AGRAVANTE(S)	: RENATA ALVES DIAS	PROCESSO	: AIRR - 940/2002-101-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSARIA	ADVOGADO	: ALEXANDER CAMPOS DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: DPC MEDLAB PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIAPAR	ADVOGADO	: LUIZ VIEIRA CARLOS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 51687/2001-022-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO	AGRAVADO(S)	: PEDRO GERALDO LUCAS
AGRAVANTE(S)	: RODRIMAR S.A. - AGENTE E COMISSARIA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: AUGUSTO SEVERINO GUEDES
ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 652/2002-653-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ABIVALDO COELHO	AGRAVANTE(S)	: RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIAPAR	PROCESSO	: AIRR - 978/2002-120-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI	ADVOGADO	: PATRICIA FONTANA WEFFORT	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÁO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMOPR	AGRAVADO(S)	: RENATA ALVES DIAS	ADVOGADO	: ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ELTON LUIZ DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ROBERTO FIORENTIN
PROCESSO	: AIRR - 71041/2001-001-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SEVLEM GERALDO PIVETTA
AGRAVANTE(S)	: ZDZISLAW WACHOWICZ	PROCESSO	: AIRR - 708/2002-402-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO	: LUIZ CELSO DALPRÁ	AGRAVANTE(S)	: AGRALÉ S.A.	ADVOGADO	: LEANDRO FRANCO REZENDE
AGRAVADO(S)	: VALTECIR SIDRAL	ADVOGADO	: PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NICOLETI	PROCESSO	: AIRR - 1047/2002-008-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MAÍSA RAMOS ARÁN	AGRAVANTE(S)	: DARCI RODRIGUES DE CAMPOS
PROCESSO	: AIRR - 61/2002-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 727/2002-103-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S)	: EDSON MORETTI DA SILVA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE MORAIS	RELATORA	: DIRCEU DUARTE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ DE SOUZA MATOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 137/2002-016-01-41.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TANDEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1047/2002-008-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADO	: FERNANDA MACIEL DA ROCHA LINS DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 773/2002-068-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S)	: ANA PAULA FREITAS CONTENTE	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.	AGRAVADO(S)	: DARCI RODRIGUES DE CAMPOS
ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES	ADVOGADO	: ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	: VIVO S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA REGADAS VIEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: BENITO FERRARO	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 137/2002-016-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 777/2002-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1051/2002-492-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.	AGRAVANTE(S)	: COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	ADVOGADO	: EXPEDITO APARECIDO DIAS MARQUES
AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: EDSON DE PÁDUA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MITSUO OKAGAWA
ADVOGADO	: GUSTAVO FREITAS CARDOSO	ADVOGADO	: DUILIO DAS NEVES JÚNIOR	ADVOGADO	: FERNANDA FERNANDES MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: ANA PAULA FREITAS CONTENTE	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MOYSÉS FERREIRA MENDES	AGRAVADO(S)	: MEDCORP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE	PROCESSO	: AIRR - 1107/2002-013-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: VCP FLORESTAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 243/2002-611-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 817/2002-103-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO GRIS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ DE LIMA COUTO NETO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: MARIA HELENA BONIN
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA.
ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA VENDRAME VOURLIS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: TANDEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1134/2002-445-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 312/2002-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVANTE(S)	: FERNANDA BLAJ NEUFELD	RELATORA	: AIRR - 827/2002-561-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: SÉRGIO TADEU DINIZ	PROCESSO	: SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SOLIMAR ALVES BORGES	AGRAVANTE(S)	: GENI FÁTIMA PITHAN DA SILVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADO	: ACARI BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO	: VARLEI JOSÉ COSTA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: TAB TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.	RELATORA	: JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO	PROCESSO	: AIRR - 1175/2002-010-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
PROCESSO	: AIRR - 395/2002-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: AIRR - 878/2002-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO
AGRAVANTE(S)	: SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA.	PROCESSO	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: EULÁLIA CRISTINA CHAVES GONÇALVES
ADVOGADO	: PAULO NICODEMO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: DANTE ROSSI		
AGRAVADO(S)	: HAROLDO MEIRA TEIXEIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: PEDRO ALBERTO MENDONÇA PEREIRA		
ADVOGADO	: JOSÉ HÉLIO DE JESUS	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA A. MORETTO		
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
PROCESSO	: AIRR - 404/2002-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO				
AGRAVANTE(S)	: EVALDO LEITE DA SILVA				
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA				



ADVOGADO	: ROSA ESTER DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1634/2002-433-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 1182/2002-010-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO(S)	: EDMILSON SILVA COSTA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ARISTIDES LIMA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BRASILCONNECTS CULTURA	ADVOGADO	: MARIA HELENA BRANDÃO MAJORANA	ADVOGADO	: EDINÉA B. ARAÚJO DOS PASSOS
ADVOGADO	: LUCIANO LAMANO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO REBELO TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1676/2002-001-06-41.1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2551/2002-069-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN	AGRAVANTE(S)	: BANCO GENERAL MOTORS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: DELANGE CRISTINA SILVA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1202/2002-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI	AGRAVADO(S)	: MARIA LUÍZA PEREIRA MACEDO CESÁRIO
AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO	: CARLOS MURILO NOVAES	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: GENERAL MOTORS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DELANGE CRISTINA SILVA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2587/2002-039-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1842/2002-051-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: BAYER S.A.	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA GUERRERA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1214/2002-441-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALBERTO CARLOS DE SOUZA E SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2659/2002-063-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JÚLIO DÉCIO LOPES	ADVOGADO	: DONATO ANTONIO SECONDO	AGRAVANTE(S)	: KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: KATIA SILENE DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: VICENTE DE PAULO DOMICIANO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO	: AIRR - 1845/2002-032-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KRZYSZTOF BURCZAK
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	AGRAVANTE(S)	: FRANCESCO VERONESE	ADVOGADO	: FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1216/2002-062-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PEYRANI BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 3614/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUÍ LTDA.	ADVOGADO	: ANDRÉA PRADO BICALHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
ADVOGADO	: JACSON LOPES LEÃO	AGRAVADO(S)	: PEYRANI SPA - SOCIDADE POR AÇÕES COMERCIAL ITALINA	ADVOGADO	: OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S)	: ROSALVO ROBERTO VAZ DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: BENÍCIO BELARMINO DE ARRUDA NETO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS	PROCESSO	: AIRR - 1854/2002-049-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1222/2002-372-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ZENIR ALVES JACQUES BONFIM	PROCESSO	: AIRR - 3632/2002-034-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: NORIVAL FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: FÁTIMA CRISTINA WIETHORN DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: EDMAR PERUSSO	ADVOGADO	: ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ADMILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: FELÍCIO BACCI	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: CÍCERO OSMAR DÁ RÓS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MÁRCIA CECÍLIA HOELLER
AGRAVADO(S)	: MAURINEI DE OLIVEIRA EMPREITEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1888/2002-002-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: CARLA CRUVINEL CALIXTO HARA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 4306/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO	AGRAVANTE(S)	: GILNEY FRANCISCO TREVISOL
PROCESSO	: AIRR - 1259/2002-093-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IVONETE CARVALHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROBERTO STÁHELIN
AGRAVANTE(S)	: ÁUREA MARIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: NEIDE MARIA RAMOS E SILVA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT	AGRAVADO(S)	: CREUSA MOURA DA SILVA	ADVOGADO	: MAURO VIEGAS
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: MARIA HELENA CABRAL DE MELO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1888/2002-002-06-41.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1392/2002-322-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CREUSA MOURA DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: MARIA HELENA CABRAL DE MELO	PROCESSO	: AIRR - 5105/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: KÁTIA CARNEIRO PINTO	ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVADO(S)	: IVONETE CARVALHO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CERÂMICA PORTO RICO LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARIA HELENA CABRAL DE MELO	ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS BANDEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1423/2002-009-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: S.J. DA SILVA FILHO TRANSPORTES
AGRAVANTE(S)	: SITRAL - SERVIÇOS IMPRENSA TELEVISÃO E RÁDIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2104/2002-014-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES CASSIANO LTDA.
ADVOGADO	: CARMELO CORATO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS FRITSCH	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: ROSSANA DE FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 8232/2002-005-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVANTE(S)	: ADRIANA MAIER MAY
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO	ADVOGADO	: JAIR APARECIDO AVANSI
PROCESSO	: AIRR - 1445/2002-063-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: LAMMY COMPENSADOS CURITIBA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: AILTON PINTO RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 2115/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
ADVOGADO	: CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MIRIAM FERNANDES PEREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: AIRR - 8346/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: THIAGO LINHARES PAIM COSTA	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA	ADVOGADO	: GILKA GOUVEIA SOARES
PROCESSO	: AIRR - 1472/2002-047-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S)	: GIOVANNI ATANÁZIO DE FREITAS LIMA
AGRAVANTE(S)	: ARPOADOR RIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: NICOLAU F. OLIVIERI	ADVOGADO	: DOMINGOS INÁCIO BEZERRA JÚNIOR
ADVOGADO	: HILMA COELHO VAN LEUVEN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
AGRAVADO(S)	: MARINA ALVES CABRAL	PROCESSO	: AIRR - 2271/2002-035-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADRIANA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: VALDO BRETAS VALADÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: AIRR - 10137/2002-016-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1481/2002-104-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EWERTON AGENOR SARDÁ	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO SCHLICHTING
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR	ADVOGADO	: LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S)	: GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S)	: SISTEMA INTEGRAL DE ENSINO S/C LTDA.	ADVOGADO	: DANIELA SAVI BILÉSSIMO	ADVOGADO	: CHRYSYTIAN J. ROSSATO
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUÍS DE PAULA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: SÔNIA LAGE MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 2310/2002-014-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 11124/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: EDSON ROCHA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ANA CRISTINA PIRES VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1623/2002-071-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDO OLIVEIRA	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO IVANIR MARTINS	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA
AGRAVADO(S)	: ENGELÉTRICA PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 2406/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 16395/2002-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BLAUDINOR PORTES
		ADVOGADO	: JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ FERNANDES
				AGRAVADO(S)	: TV ESPANADA DO PARANÁ LTDA.
				ADVOGADO	: ODERCI JOSÉ BEGA
				RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO	: AIRR - 16694/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 46972/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIODONTO DE RECIFE - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLÓGICO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FERREIRA NETO
ADVOGADO	: VALÉRIA MOSTAERT SCAVUZZI DOS SANTOS QUIDUTE	PROCESSO	: AIRR - 30335/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: KARLA JANINE SARMENTO MARTINS DE ALBUQUERQUE	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: IRAPOAN JOSÉ SOARES	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: PAULO AFONSO COUTINHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 16779/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI	PROCESSO	: AIRR - 50100/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRÁFICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO	PROCESSO	: AIRR - 32258/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVANTE(S)	: MEIRE CRISTINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: HIRCKSON NICOLAU MARTIN	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE NAJAR	ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA DELFIOL
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ OMAR DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 17876/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: APARECIDO JOÃO MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 34181/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 51230/2002-095-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	AGRAVANTE(S)	: GEA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL		: , PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	ADVOGADO	: RICARDO DE LUCCA MECKING
ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO		: LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CORREIA DOS SANTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: JANE ANITA GALLI DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 18634/2002-009-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PIZZARIA MICHELUCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: PROTEGE - MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: RICARDO DE LUCCA MECKING
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: AIRR - 34902/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA BERTOLINO	AGRAVANTE(S)	: RUBENS JULIANI	PROCESSO	: AIRR - 52725/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVO HARRY CELLI JÚNIOR	ADVOGADO	: FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER	AGRAVADO(S)	: BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: MÔNICA FUREGATTI
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO	ADVOGADO	: LUIZ VICENTE DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK
PROCESSO	: AIRR - 19189/2002-651-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 36600/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA GRANATO
AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: CLARISSA CAMPOS BERNARDO
ADVOGADO	: JUSSARA GRANDO ALLAGE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: RENATA GESTAS FRANCISCO
AGRAVADO(S)	: RAQUEL ELIANI SCHNEIDER	AGRAVADO(S)	: SOLANGE PIRA BERNARDINELLI	ADVOGADO	: MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO B. MUNIZ	ADVOGADO	: FRANCISCA CLAUDETTE PIMENTEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 56968/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: AIRR - 37818/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ MORAIS DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: MARLISE RAHMEIER
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
AGRAVADO(S)	: BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO CLÁUDIO MOREIRA GIL	ADVOGADO	: RICARDO KUNDE CORRÊA
ADVOGADO	: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: CGTEE - COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA	PROCESSO	: AIRR - 61519/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 22408/2002-652-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARMEN MARIA SCHEFFEL	AGRAVANTE(S)	: KOLYNCO DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MATSUSOM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FRANCISCO A. L. R. CUCCHI
ADVOGADO	: MÔNICA SETENARESKI AHRENS MILANI	PROCESSO	: AIRR - 37825/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MACLINA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: DANIEL DOS SANTOS GOMES	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: HÉLIO DA SILVA FONTES
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ERZINGER	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: ELETÔNICA AMI LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO CLÁUDIO MOREIRA GIL	PROCESSO	: AIRR - 61696/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
PROCESSO	: AIRR - 22470/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: PAULO FELIÓ DE MATOS	PROCESSO	: AIRR - 37825/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO EVANGELISTA FILHO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GE-RAIS	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO CLÁUDIO MOREIRA GIL	PROCESSO	: AIRR - 62070/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	ADVOGADO	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALINE HAUSER
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 40922/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO ADEMIR MONTADO IGARSABA
PROCESSO	: AIRR - 26270/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CÉLIA REGINA FERREIRA	ADVOGADO	: ADRIANO SPERB RUBIN
AGRAVANTE(S)	: AYMAN SAMAAAN	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	AGRAVADO(S)	: VARES & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: EMPREITEIRA SOLEDADE LTDA.
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO - IPMO	ADVOGADO	: JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO	AGRAVADO(S)	: ADALMA ZELADORIA LTDA.
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ INFANTE VIEIRA	AGRAVADO(S)	: WORKTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: INSTALADORA ELÉTRICA MINUANO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARLISE FANGANIELLO DAMIA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 27320/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TAREFA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 64975/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO	: MARLISE FANGANIELLO DAMIA	AGRAVANTE(S)	: EDMILSON PIRES
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NASCIMENTO DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 41056/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO	: ALDO DOS SANTOS PINTO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO VERAS NETO	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO AFONSO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 27645/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 65018/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: APARECIDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA MENEZES SILVA	AGRAVANTE(S)	: DANIEL FERNANDES BARRETO
ADVOGADO	: SUELI MARIA BELTRAMIN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LEILA DE LUCCIA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO	: AIRR - 43942/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GREGÓRIO FUENZALIDA MACHUCA	ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 28969/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 65514/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EDIVALDO NEGREIROS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 44091/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	AGRAVANTE(S)	: JÓIAS VIVARA LTDA.	ADVOGADO	: ADRIANO SPERB RUBIN
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: RUI JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
		AGRAVADO(S)	: LUCIANA CALLIO FERREIRA	ADVOGADO	: ALINE HAUSER
		ADVOGADO	: DEUSDEDIT MONTES ALMANÇA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS PINHEIRO DA SILVA
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES



PROCESSO	: AIRR - 67836/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 334/2003-662-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 576/2003-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: OTTO RICHARD TOPIC	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ OSVALDO MOROTI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI	ADVOGADO	: JOSÉ OSVALDO MOROTI	ADVOGADO	: ANA PAULA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: CABOT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO JOSÉ DE BORBA
ADVOGADO	: MARCELO PEREIRA GÔMARA	ADVOGADO	: MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: MILTON PACHECO COUTINHO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 69432/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 400/2003-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 611/2003-015-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO PAULIKEVIS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BASTO ARAGÃO	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA		: , PENSOES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
AGRAVADO(S)	: ALBERTO CARBONELLI SANTOS	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO PEREIRA DE MORAES		: LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: ELAINE CARBONELLI	ADVOGADO	: ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO		
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.		
PROCESSO	: AIRR - 71783/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 428/2003-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO		
ADVOGADO	: MARCELO MICCOLIS ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO		
AGRAVADO(S)	: LEONARDO GOULART SILVEIRA	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA		
ADVOGADO	: NILSON SOUTO GOMES	AGRAVADO(S)	: LUIZ GUILHERME SERTORI	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: KILOCAL LANCHONETE LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 72343/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 627/2003-040-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 464/2003-059-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO	: IARA COSTA ANIBOLETE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: ARI SÁVIO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: AYRTON PENEDO	ADVOGADO	: WAGNER LEITE FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA SOUZA
ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA SOBRINHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 627/2003-371-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 13/2003-005-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR - 464/2003-059-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO		: , PENSOES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD		: LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CÉLIA BATISTA DA SILVA	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA SOBRINHO	AGRAVADO(S)	: VICENCIA RAIMUNDA DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MUNIZ	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DA CUNHA
PROCESSO	: AIRR - 19/2003-019-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: AIRR - 468/2003-281-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 646/2003-046-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: RODABEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARA REGINA SOLDERA FLUETTI
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOAQUIM RIBEIRO	ADVOGADO	: SILVIO LUIZ TASSINARI	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
ADVOGADO	: ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: RONALDO GETÚLIO PRASS	ADVOGADO	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS - HOSPITAL SÃO LUIZ
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO TOMÉ LTDA.	ADVOGADO	: IRINEO MIGUEL MESSINGER	AGRAVADO(S)	: JURANDIR CARNEIRO NETO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 470/2003-372-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 647/2003-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 74/2003-403-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TECON RIO GRANDE S.A.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL	ADVOGADO	: AMANDA REGINA ERCOLIN MILANO	ADVOGADO	: FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO
ADVOGADO	: CEZIRA HÖCKELE	AGRAVADO(S)	: OSMAR DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: LUÍS CARLOS SOUZA RODALES
AGRAVADO(S)	: BIBIANA SALETE MOREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO DE ANDRADE ASSIS	ADVOGADO	: DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO
ADVOGADO	: HERMÓGENES SECCHI	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: AIRR - 651/2003-451-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 124/2003-351-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: PALMOR GELINSKI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: AIRR - 502/2003-002-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI
ADVOGADO	: FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO ANTÔNIO PESSOA CEBOLÃO	AGRAVADO(S)	: COPELMI MINERAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: BASÍLIO ASSUMPÇÃO FARIAS	ADVOGADO	: CHRISTIANNE RIBEIRO ELIASQUEVICI	ADVOGADO	: DANIELA MILMAN
ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO NILSO DE SALES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: PAULO EDSON CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 670/2003-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 183/2003-025-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ATLÂNTICA PESCA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
AGRAVANTE(S)	: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA.	ADVOGADO	: MAURO DE ARAÚJO MOURA	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ENES JUAREZ OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: DURVAL PAES SILVESTRE	PROCESSO	: AIRR - 509/2003-106-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
ADVOGADO	: EDILSON AVELAR SILVA	AGRAVANTE(S)	: SERVFORT - ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: EDIBERTO DIAMANTINO	PROCESSO	: AIRR - 684/2003-102-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 211/2003-664-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VAMBERTO CARLOS DE SOUZA BRANCO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
AGRAVANTE(S)	: JAIR HIPÓLITO	ADVOGADO	: EDGAR FRANCISCO NORI	ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
ADVOGADO	: WAGNER PIROLO	AGRAVADO(S)	: ENGEFORT - SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: EUSTÁQUIO VÍTOR DA SILVA
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO OURO BRANCO S.A.	ADVOGADO	: MAURÍCIO BENEDITO AMBRÓZIO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO	: OLGA MACHADO KAISER	AGRAVADO(S)	: ENGESEG - EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: OSMIRO LEME DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 712/2003-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 228/2003-006-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVANTE(S)	: FÁBIO ROBERTO BORINI	PROCESSO	: AIRR - 536/2003-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO SOARES	AGRAVANTE(S)	: ENTERPA ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROBERTO DAVID FERNANDES
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO	: LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
ADVOGADO	: FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	: ISRAEL FERREIRA MACIEL	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: GEORGE DE ARAÚJO ALVES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 726/2003-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 280/2003-203-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 556/2003-027-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	AGRAVADO(S)	: LAURO ROSA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ELISALDO COSTA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO MARENGO BENITES	ADVOGADO	: FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS	ADVOGADO	: IDALIR MARIA TONI	AGRAVADO(S)	: GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: BIANCA LANA CÔRTEZ

AGRAVADO(S)	: THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1046/2003-069-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1571/2003-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE MARCHI	AGRAVANTE(S)	: ANA LÚCIA AMARAL AVELAR DE MACAU FURTADO
AGRAVADO(S)	: ENGEVIX ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	: MARLENE RICCI	ADVOGADO	: JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	ADVOGADO	: GUIDO ALOÍSIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 742/2003-371-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	PROCESSO	: AIRR - 1134/2003-072-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1571/2003-040-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO SILVA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MOLAR ODONTOLOGIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: HÉLIO FLÁVIO DE OLIVEIRA FALCÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: FRANCISCO F. R. DE LIMA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: PAPAIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: RENATO RODRIGUES SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: RAFAEL PEREIRA SOARES
PROCESSO	: AIRR - 780/2003-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1163/2003-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: AUDREY PIRES KLEIN	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESPÍRITO SANTO - SEBES	PROCESSO	: AIRR - 1573/2003-010-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EYDER LINI	ADVOGADO	: EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
PROCESSO	: AIRR - 783/2003-001-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1175/2003-101-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALBERTO SCAPOL
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: CARLOS EDUARDO BASTOS FAGUNDES	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MANFRÉ
ADVOGADO	: CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA	ADVOGADO	: RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: SANDRA MARIA MORAES DO AMARAL	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO (COLÉGIO GONZAGA)	PROCESSO	: AIRR - 1727/2003-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO LEONCIO REZENDE DE PÁDUA	ADVOGADO	: IZAURA VIRGÍNIA GUIMARÃES OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES
PROCESSO	: AIRR - 786/2003-024-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1301/2003-311-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDUARDO FERRARI KLAUSING
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ HIPÓLITO DA SILVA MELO	ADVOGADO	: HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO	: CÁTIA REGINA SISTON SANTOS	ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ	AGRAVADO(S)	: TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO GILBERTO VIEIRA DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RENATA SEZEFREDO	PROCESSO	: AIRR - 1749/2003-077-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 790/2003-017-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1323/2003-003-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO LÚCIO HORTA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: AMÉRICO CALDEIRA ANDRADE
ADVOGADO	: MARIA INÊS PANIZZON	ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	ADVOGADO	: WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
AGRAVADO(S)	: NEUZA MARIA GOULART PINTO	AGRAVADO(S)	: EDIRALDO DE LIMA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO FERRAZ CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 1786/2003-041-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCESSO	: AIRR - 801/2003-411-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JUAREZ ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: AIRR - 1323/2003-003-03-42.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SALOMÃO DE ARAÚJO CATEB
AGRAVADO(S)	: MARILUCE RODRIGUES PEREIRA DE MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: JOSÉ WALTER LUBARINO DOS SANTOS	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: CLAUDIONOR DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1814/2003-004-20-42.9 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1343/2003-058-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: OUROQUIPE MANGUEIRAS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 808/2003-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	ADVOGADO	: DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: OSVALDINA TELES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARIA HELENA XAVIER MENDES FRÓES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANSELMO VASCONCELOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: HÉLIO PEREIRA MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 1353/2003-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: NELSON HALIM KAMEL	AGRAVANTE(S)	: LOJAS GABRYELLA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1861/2003-006-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANNE KAROLE SILVA FONTENELLE	AGRAVANTE(S)	: THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
PROCESSO	: AIRR - 850/2003-069-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BENEDITO TENAGNO MENDES	ADVOGADO	: LUIZ FERREIRA DA SILVA FILHO
AGRAVANTE(S)	: SÍLVIO LUIZ HOLZER	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: GIOVANI DE MORAIS E SILVA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO	PROCESSO	: AIRR - 1487/2003-045-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE NASCIMENTO DAMASCENO
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: CTTA TRE - COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: NEIVALDO GONCALVES DA COSTA	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2011/2003-003-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ELIZEU ANDRADE DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN
PROCESSO	: AIRR - 864/2003-075-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO AFONSO	ADVOGADO	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: EDITORA ABRIL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: DÁLIA MARIA MAIA CAVALCANTI DE LIMA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 1530/2003-193-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROCHA VIEIRA FILHO	AGRAVANTE(S)	: SOLUÇÃO PIMENTA IRRIGAÇÃO E MOTORES LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: PEDRO RAMOS	ADVOGADO	: GERALDO OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2119/2003-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: NIVALDO DA SILVA PINHEIRO JUNIOR	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 865/2003-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: IGUARACY CARIBÉ SIMÕES SANTANA	ADVOGADO	: FERNANDA APARECIDA MIRANDA
AGRAVANTE(S)	: ELIANE FÁTIMA FAVILA DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: FÁBIO LUCA PAULO ROLFO
ADVOGADO	: TELMO MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 1530/2003-193-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: SOLUÇÃO PIMENTA IRRIGAÇÃO E MOTORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADO	: MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS	ADVOGADO	: GERALDO OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: NIVALDO DA SILVA PINHEIRO JUNIOR	PROCESSO	: AIRR - 2416/2003-006-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 885/2003-018-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: IGUARACY CARIBÉ SIMÕES SANTANA	AGRAVANTE(S)	: ÍTALO ESPANHOLA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO VALE DO TIETÊ LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: VANDER BERNARDO GAETA
ADVOGADO	: ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI	PROCESSO	: AIRR - 1530/2003-193-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: WILSON AUGUSTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: SOLUÇÃO PIMENTA IRRIGAÇÃO E MOTORES LTDA.	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ FORAMIGLIO	ADVOGADO	: GERALDO OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA VASQUES DE MELLO MATIAS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: NIVALDO DA SILVA PINHEIRO JUNIOR	ADVOGADO	: FRANCISCO CALASANS LACERDA
PROCESSO	: AIRR - 909/2003-013-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: IGUARACY CARIBÉ SIMÕES SANTANA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 2539/2003-015-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 1565/2003-402-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO DOMINGOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOÃO TETSUZAN NAGOYA	AGRAVANTE(S)	: LEODACIR MIRANDA	ADVOGADO	: OSMAR TADEU ORDINE
ADVOGADO	: CELESTINO DA SILVA NETO	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: FÁBIO PALMEIRO
		ADVOGADO	: DENISE MÜLLER ARRUDA	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
				RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES



PROCESSO	: AIRR - 2632/2003-045-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 80658/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: VALDIR MARQUES	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: ADRIANA MATOS MAGALHÃES DA CUNHA	ADVOGADO	: CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
AGRAVADO(S)	: LEILA LISA LOPES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA -	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: SAINT-CLAIR MORA NETO	COMLURB		PROCESSO	: AIRR - 154/2004-741-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM	ADVOGADO	: VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA
	LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO	
	PAULISTA S.A. - FEPASA)	PROCESSO	: AIRR - 82105/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: VICENTA AYRES FERNANDES	AGRAVADO(S)	: JOÃO FERREIRA DE MORAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 2808/2003-034-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -
AGRAVANTE(S)	: MARIA JÚLIA COSTA	ADVOGADO	: GERALDO DIAS FIGUEIREDO	CORSAN	
ADVOGADO	: FRANCISCO RANGEL EFFTING	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -	PROCESSO	: AIRR - 97940/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
	BESC	AGRAVANTE(S)	: PAULO UBIRAJARA PIMENTEL	PROCESSO	: AIRR - 211/2004-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO	: FERNANDO BEIRITH	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 3659/2003-664-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVADO(S)	: JUSCELINO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-	ADVOGADO	: JOMAR ALVES MORENO
ADVOGADO	: ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA	GIA ELÉTRICA - CGTEE		AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO ROGÉRIO RISSO	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA	AGRAVADO(S)	: VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: SAMIR THOMÉ FILHO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	TROCEEE		PROCESSO	: AIRR - 235/2004-721-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARMEN ROBERTA FRANCO	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO JUCHEM	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA	CORSAN	
PROCESSO	: AIRR - 8043/2003-036-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO	: GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: AUGUSTO ESTEFANO BECKER	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CLÁUDIO PORTO FERREIRA
ADVOGADO	: CHRISTIAN LUNARDI FAVERO	CEEE		ADVOGADO	: TEREZINHA DE MELLO CARDOZO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE	ADVOGADO	: SÉRGIO RODRIGO COLLA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
	SANTA CATARINA - COHAB	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 303/2004-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 106451/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª RE-	AGRAVANTE(S)	: OSVALDO GOMES RODRIGUES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	GIÃO		ADVOGADO	: ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO
PROCESSO	: AIRR - 8093/2003-035-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES SENTINELA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ BALTAZAR	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: ALCEU DE MELLO MACHADO
ADVOGADO	: ANA KARINA GRESSLER	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A.	AGRAVADO(S)	: RICARDO SANTOS GOMES	PROCESSO	: AIRR - 309/2004-004-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
	- CELESC	ADVOGADO	: CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 110941/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª RE-	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 15681/2003-007-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	GIÃO		ADVOGADO	: SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: BERTA LÍDIA BRUHM	AGRAVANTE(S)	: STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FLEITH	LTDA.		ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUN-	ADVOGADO	: GILBERTO STÜRMER	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
	BEP	AGRAVADO(S)	: VILMAR PEDRO BIACHESSE	PROCESSO	: AIRR - 416/2004-022-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: EUGÊNIO VERGANI	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 16140/2003-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 116757/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª RE-	AGRAVADO(S)	: IRENE DE JESUS RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ LUIZ ANTUNES DE FARIA	GIÃO		ADVOGADO	: JOSEMAR SIEMANN
ADVOGADO	: CIRO CECCATTO	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MILA UMBELINO LÓBO	DE-OBRA LTDA.	
ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	AGRAVADO(S)	: BENITO HOMEM	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	PROCESSO	: AIRR - 480/2004-401-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 16140/2003-004-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: RGB INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 54/2004-027-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA SALETE ZUCO
ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	AGRAVANTE(S)	: OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ NORONHA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ ANTUNES DE FARIA	ADVOGADO	: SILVANA PACHECO LOPES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO
ADVOGADO	: CIRO CECCATTO	AGRAVADO(S)	: JORGE NUNES PIRES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JA-	PROCESSO	: AIRR - 510/2004-131-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 51882/2003-325-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	NEIRO - METRÔ		AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ELIS REGINA BORSOI
ADVOGADO	: LAURO FERNANDO PASCOAL	PROCESSO	: AIRR - 69/2004-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO BAPTISTA	AGRAVANTE(S)	: AVELINO DE LOIOLA TEÓFILO SILVA	AGRAVADO(S)	: LUCIANO HENRIQUES FURTADO
ADVOGADO	: GILBERTO JÚLIO SARMENTO	ADVOGADO	: MARIA AMELIA SILVA CAVALCANTE	ADVOGADO	: FERNANDO CARLOS FERNANDES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 51883/2003-025-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 528/2004-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PEROBÁLCOOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCO-	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: RUDDER SEGURANÇA LTDA.
	L.TDA.	PROCESSO	: AIRR - 126/2004-461-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO HENRIQUE PETERS FARINON
ADVOGADO	: LAURO FERNANDO PASCOAL	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: JEFFERSON GARRIDO DO AMARAL
AGRAVADO(S)	: ROBERTO APARECIDO HELENO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS	ADVOGADO	: CRISTIANE NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GILBERTO JÚLIO SARMENTO	ADVOGADO	: DANIELA DEBASTIANI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: VICENTE ZARDO CIOATO	PROCESSO	: AIRR - 538/2004-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 75048/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CACTUS - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL	ADVOGADO	: LUCIANE FREITAS OLIVEIRA	PENNA	
ADVOGADO	: ANGÉLICA BAILON CARULLA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: EDSON HAECKEL MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 146/2004-017-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDENICE LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO	: VITALINO SIMÕES DUARTE	AGRAVANTE(S)	: JAILTO COSTA REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS	ADVOGADO	: DILSON JOSÉ ROCHA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	LTDA.		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 75089/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA	PROCESSO	: AIRR - 563/2004-102-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: EDSON ROCHA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO	: ITALO QUIDICOMO	ADVOGADO	: MARIA LUIZA NEVES NUNES	ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI AFONSO BENÍCIO
ADVOGADO	: MANOEL HERZOG CHAINÇA	PROCESSO	: AIRR - 154/2004-741-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -	AGRAVADO(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 78681/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	CORSAN		ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVANTE(S)	: INTER - AÇÃO MARKETING E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOÃO FERREIRA DE MORAES		
AGRAVADO(S)	: MARINA NEVES RIBEIRO	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA		
ADVOGADO	: SÉRGIO GOMES COSTA				
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES				

PROCESSO	: AIRR - 564/2004-024-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 942/2004-009-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1397/2004-005-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: NOÉ PASCOAL VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS	ADVOGADO	: LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA
AGRAVADO(S)	: SUZI RIGHES MÂNCIO	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERNANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DANIEL BRITTO DOS SANTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 572/2004-282-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 961/2004-003-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1423/2004-111-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COOPLOGIC COOPERATIVA DE LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SÃO GERALDO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ROBODENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA PINTO	ADVOGADO	: ALISSON NOGUEIRA SANTANA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE AZEVEDO MARQUES
AGRAVADO(S)	: EVANY LEMOS MARINHO	AGRAVADO(S)	: UMBERTO PEREIRA DE JESUS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUÍS DE AGUIAR
ADVOGADO	: ÉRICA DE AZEREDO VICENTE	ADVOGADO	: VIVIANE TOLEDO MOREIRA	ADVOGADO	: SILVANO ROBERTO SIMÕES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: GREEN VEÍCULOS - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 600/2004-007-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1020/2004-117-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE AZEVEDO MARQUES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: PAULO IVAN BORGES	ADVOGADO	: PAULO IVAN BORGES	PROCESSO	: AIRR - 1423/2004-111-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OCIVALDO VASCONCELOS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA SEVERINO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: GREEN VEÍCULOS - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ DE AMORIM PINTO	ADVOGADO	: AURENICE PINHEIRO BOTELHO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE AZEVEDO MARQUES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUÍS DE AGUIAR
PROCESSO	: AIRR - 620/2004-074-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1045/2004-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILVANO ROBERTO SIMÕES
AGRAVANTE(S)	: LEILIANE PEREIRA MARQUES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: MARNEU FERREIRA STARLING	AGRAVADO(S)	: ROBODENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE AZEVEDO MARQUES
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: VANILDO JOSÉ APARECIDO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: GISELE PINHEIRO DIAS	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	PROCESSO	: AIRR - 1443/2004-661-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MAJU TRANSBORDO RODOFERROVIÁRIO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 667/2004-005-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1045/2004-048-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO
AGRAVANTE(S)	: TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VANILDO JOSÉ APARECIDO	AGRAVADO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO SELGA	AGRAVADO(S)	: MARNEU FERREIRA STARLING	AGRAVADO(S)	: CLODOALDO OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO	: JANE MORAES	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	ADVOGADO	: REGINA MARIA BASSI CARVALHO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 676/2004-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1063/2004-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1471/2004-092-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RENEI LOURENÇO CASSIMIRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SEMEATO DE AÇOS - CSA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	AGRAVADO(S)	: JOÃO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA	ADVOGADO	: VILMA LIMA RIBEIRO	ADVOGADO	: FRANCISCO ODAIR NEVES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JÚNIOR FERREIRA VARGAS	AGRAVADO(S)	: CALIBRÁS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 691/2004-076-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1525/2004-022-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1079/2004-002-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE MOGI MIRIM
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO MARCELINO	AGRAVANTE(S)	: INDEBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS FERNANDES
ADVOGADO	: FÚLVIO JACOWSON GOMES	ADVOGADO	: KLÉBER DANTAS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO JOSÉ ZAMBINATI
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO SANTOS	ADVOGADO	: GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON
PROCESSO	: AIRR - 727/2004-121-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUSTAVO LAPORTE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTEL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1534/2004-444-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADRIANA CARIBÉ BEZERRA CAVALCANTI	PROCESSO	: AIRR - 1111/2004-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GIVALDO DE JESUS SANTOS
AGRAVADO(S)	: TIANA MARIA DOS SANTOS BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO FURQUIM DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE MACÊDO	ADVOGADO	: SAMARA FERAZZA	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST	ADVOGADO	: VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 758/2004-121-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÁRQUICO DE TRANSPORTES COLETIVOS - DATC	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1653/2004-443-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 1130/2004-032-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RONALDO APOSTOLIDES
AGRAVADO(S)	: JOÃO ROBERTO RODRIGUES LOPES	AGRAVANTE(S)	: SEMPRE EDITORA LTDA.	ADVOGADO	: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	: JORGE U. F. BARRETO	ADVOGADO	: ANDRÉ MASSARA VIGGIANO	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: COOPCAR - COOPERATIVA DOS CARRETEIROS DE CONTAGEM LTDA.	ADVOGADO	: VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 816/2004-002-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO	ADVOGADO	: FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
AGRAVANTE(S)	: CARLA HÉRIKA DA SILVA SANTOS	AGRAVADO(S)	: LIBÉRIO CÉZAR CORDEIRO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ ESTEVES GONDIM JÚNIOR	ADVOGADO	: ANDERSON RACILAN SOUTO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: TIM CELULAR S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1673/2004-049-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO VASCONCELOS	PROCESSO	: AIRR - 1188/2004-073-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: P SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 820/2004-203-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: MARCELO JOSÉ FERNANDES SAD
AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DIONÍSIO	ADVOGADO	: MARCELO CRISTIAN DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	: CARINA FURLIN GÓES	ADVOGADO	: FLÁVIO DE MATOS PERES	AGRAVADO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: DANIELA NUNES CHIARAMONTE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: LUIZA MACHADO RAMOS	PROCESSO	: AIRR - 1191/2004-098-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1750/2004-076-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: SÉCULO XXI CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
PROCESSO	: AIRR - 839/2004-731-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO GIOVANE DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA ALVES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: AGESILAU MOREIRA DA ROCHA FILHO
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SARAUZA
AGRAVADO(S)	: MATEUS FRANCO GARCIA	PROCESSO	: AIRR - 1278/2004-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: DÁRCIO FLESCHE	AGRAVANTE(S)	: MARILDA DAS CHAGAS	PROCESSO	: AIRR - 1801/2004-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA TRITÍCOLA DE ESPUMOSO LTDA. - COTRIEL	ADVOGADO	: MARLI LOPES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: LIZANDRÉA ANTONINI KOENIG	AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU	ADVOGADO	: GILBERTO NICOLA CASSILA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DE R. TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: WALDER VIEIRA FIALHO
PROCESSO	: AIRR - 875/2004-005-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CAROLINA TEOTONIO MAROJA JALES
AGRAVANTE(S)	: ROSINEIDE ÂNGELA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1393/2004-002-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO	ADVOGADO	: KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1801/2004-001-21-41.3 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: PATRÍCIA QUESSADA MILAN	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA DE ARRUDA NETO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: COLIBRI - DISTRIBUIDORA DE BILHETES LTDA.	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA FERREIRA RABÊLO NETO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: WALDER VIEIRA FIALHO



ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 393/2005-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: VIRGIANI ANDRÉA KREMER	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: AIRR - 1853/2004-013-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 130595/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IVONY DE LOURDES MADRID MACHADO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ MIRANDA FILHO	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: JORGE ADROALDO MONTEIRO PEIXOTO
ADVOGADO	: MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA	AGRAVADO(S)	: CARLA PIRAIBA CAVALLLO	ADVOGADO	: DÉCIO MARTINS DA COSTA
ADVOGADO	: ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 402/2005-004-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2431/2004-028-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: SV ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	: MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: RITA ARMANI VALMORBIDA	AGRAVADO(S)	: JOÃO MÁRCIO BATISTA DE MORAES
AGRAVADO(S)	: CLÉVISON TONON	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: PACELLI DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO	: CARLOS TITO STEINGRÄBER	PROCESSO	: AIRR - 130938/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: DOUAT CIA. TÊXTIL	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 429/2005-037-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: SYLDONIR MUNHOZ	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: LUÍS CÉSAR DE ABREU PRESTES	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 2815/2004-664-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	AGRAVADO(S)	: LUCIANO RESENDE VALLE DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	: MOBITEL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO	PROCESSO	: AIRR - 98/2005-203-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
AGRAVADO(S)	: DANIELY DE VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
ADVOGADO	: TÂNIA VALÉRIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: RUY DE SOUSA TELES	PROCESSO	: AIRR - 440/2005-281-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 3527/2004-664-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS	AGRAVANTE(S)	: PINCÉIS ATLAS S.A.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA	AGRAVADO(S)	: RM DIAS MERCÊS	ADVOGADO	: ALESSANDRA SOARES DAS NEVES
ADVOGADO	: MARISA GONÇALVES LEMOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOCEMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: SIRENE OLIVEIRA DA ASSUNÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 113/2005-015-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: TELMO MARTINS PHILERENO
ADVOGADO	: ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	PROCESSO	: AIRR - 465/2005-046-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELEAZAR FERREIRA	AGRAVADO(S)	: HALISSON GOMES ALVES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CIGLA-SADE
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	ADVOGADO	: WELTON MACHADO TEODORO
PROCESSO	: AIRR - 15652/2004-005-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS NORONHA MARINS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO	: AIRR - 150/2005-002-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: NEIVA APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO	: NATASIA DESCHOOLMEESTER	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: JONAS DA MOTA RIBEIRO	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 482/2005-403-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ GILBERTO DE SOUZA LUZEIRO	AGRAVADO(S)	: DJALMA ALVES COSTA	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO SHOPPING DA SERRA
AGRAVADO(S)	: UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.	ADVOGADO	: MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA	ADVOGADO	: ANA CARLA HENDLER GAVA FURLAN
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO DOS SANTOS SALAS
PROCESSO	: AIRR - 51146/2004-325-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILSON SOARES RODRIGUES	RELATORA	: QUALITAS EDIFICAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SABARÁLCOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: LAURO FERNANDO PASCOAL	PROCESSO	: AIRR - 150/2005-002-20-41.7 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 533/2005-015-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CECÍLIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	AGRAVANTE(S)	: LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	: FRANCISCO ELIAS SILVESTRE	ADVOGADO	: GILSON SOARES RODRIGUES	ADVOGADO	: ANA LÚCIA HORN
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: DJALMA ALVES COSTA	AGRAVADO(S)	: LUCIMERE HILGERT WEBER
PROCESSO	: AIRR - 51315/2004-093-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA	ADVOGADO	: CLÁUDIO HERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 548/2005-522-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SIDNEI SUSSUMO NISHIMURA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BAVÁRIA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS	PROCESSO	: AIRR - 161/2005-076-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAQUEL MOTTA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDREGULHO	AGRAVADO(S)	: ORIDES JOSÉ DAMIN
PROCESSO	: AIRR - 122123/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLEBER FREITAS DOS REIS	ADVOGADO	: GIOVANNI GIUSEPPE BERALDIN
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: CÍCERO HILÁRIO RAFAEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JAQUES BERNARDI	ADVOGADO	: ADEMIR MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 714/2005-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GENÉSIO ROCKEMBACK	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: FÁBIO GOMES DE ASSIS FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	PROCESSO	: AIRR - 266/2005-007-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FERREIRA FILHO (BRASIL SERVICE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS)	AGRAVADO(S)	: FABIANA TROMBINO DE ASSIS FIGUEIREDO
PROCESSO	: AIRR - 122354/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA LOUREIRO BORBA	ADVOGADO	: LUIZ MAGNO DIAS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	: THIAGO XAVIER ARAÚJO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: GUSTAVO ANDRÉ BARROS	PROCESSO	: AIRR - 721/2005-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EVERSON SOARES VIEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ	PROCESSO	: AIRR - 306/2005-101-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.	AGRAVANTE(S)	: VÍTOR TADEU DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: LÚCIA HELENA FORTINI MORAES
ADVOGADO	: RAFAEL MARIMON DOS SANTOS	ADVOGADO	: HAROLDO WILSON BERTRAND	ADVOGADO	: MARIA CARCHEDI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 122955/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 337/2005-002-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 725/2005-024-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA ALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: MORADORES DO CONDOMÍNIO SOL VITÓRIA MARINA FLAT
ADVOGADO	: DANIELE DA ROCHA PEREIRA	ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO	: EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: JORGE DIAS BELON
ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	ADVOGADO	: ARMANDO CAVALANTE	ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: HELENA AMISANI	PROCESSO	: AIRR - 340/2005-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: JOÃO ORLANDO MELO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 857/2005-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: ANA BATISTA BANDEIRA	AGRAVANTE(S)	: ELEVIR LÚCIO CARDOSO
		ADVOGADO	: FRANCISCO DERLY PEREIRA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO	: JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA	PROCESSO	: AIRR - 2735/2005-003-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: LIANA YURI FUKUDA	
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO MADY NOBRÉGA E CIA. LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	
PROCESSO	: AIRR - 873/2005-021-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 85/1980-007-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	
AGRAVANTE(S)	: MAKETING DE REDE COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ENOCK MARQUES WANDERLEY	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	
ADVOGADO	: ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES	ADVOGADO	: FRANK DE AMORIM XABREGAS	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	
AGRAVADO(S)	: JOSIANE DAS GRAÇAS COSTA	AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA	
ADVOGADO	: BRUNO CORRÊA LAMIS	ADVOGADO	: EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA	ADVOGADO	: DERALDO BRANDÃO FILHO	
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	
PROCESSO	: AIRR - 878/2005-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2735/2005-003-11-41.7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	
AGRAVANTE(S)	: SANOFI SYNTHELABO FARMACÊUTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 85/1980-007-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	
ADVOGADO	: ROSENEIDE ARAÚJO PINHEIRO PEREIRA	ADVOGADO	: EDGAR ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALVES DE ALMEIDA	
AGRAVADO(S)	: JOÃO MARCOS FERREIRA	AGRAVADO(S)	: ENOCK MARQUES WANDERLEY	ADVOGADO	: DERALDO BRANDÃO FILHO	
ADVOGADO	: ADELTON HILÁRIO	ADVOGADO	: FRANK DE AMORIM XABREGAS	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MADY NOBRÉGA E CIA. LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	
PROCESSO	: AIRR - 912/2005-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO CAVALCANTE MATA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	
ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES	PROCESSO	: AIRR - 6233/2005-035-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 745/1988-004-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO	
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S)	: BETTER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE GOIÁS	
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	ADVOGADO	: RICARDO DE QUEIROZ DUARTE	ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO	
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ALEX SANDRO SALVADOR	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOMINGOS DOS REIS	
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: KELY CRISTINA SILVA	ADVOGADO	: SÍLVIO TEIXEIRA	
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	
PROCESSO	: AIRR - 1131/2005-025-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 23/2006-014-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4672/1988-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: TRANSBUS TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO INAMP)	
ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VICTOR	ADVOGADO	: CAROLINA NUNES DE LIMA CRUZEIRO	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	
AGRAVADO(S)	: RONALD PINTO VELOSO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO DUARTE	AGRAVADO(S)	: FERNANDO TORRES CARDOSO SARAIVA	
ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	ADVOGADO	: STELLA MARIS DA ROCHA	ADVOGADO	: MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	
PROCESSO	: AIRR - 1132/2005-059-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 26/2006-086-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 666/1989-001-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO	
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC	
ADVOGADO	: CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: FRANCISCO DJAIR RIBEIRO	
AGRAVADO(S)	: MOISÉS ELEUTÉRIO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: MARIA EULÁLIA SANTIAGO	AGRAVADO(S)	: RAQUEL XIMENES MARQUES	
ADVOGADO	: SAULO SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS KLEIN	ADVOGADO	: DANIEL CARLOS MARIZ SANTOS	
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO YUKIO OKABAYASHI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	
PROCESSO	: AIRR - 1269/2005-133-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1186/1989-047-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	
AGRAVANTE(S)	: TINTAS BRENDA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 61/2006-028-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	
ADVOGADO	: CÉSAR DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	
AGRAVADO(S)	: THAIS GOMES GUIMARÃES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES NETO	
ADVOGADO	: JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RÉGIS VILLA DE CAMILLIS	ADVOGADO	: JOSÉ BENEDITO DENARDI	
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANA RITA CORREA PINTO NAKADA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCESSO	: AIRR - 1376/2005-404-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO RURAL	PROCESSO	: AIRR - 278/2006-083-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	
ADVOGADO	: PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA	PROCESSO	: AIRR - 1736/1989-039-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	
AGRAVADO(S)	: AIR PEREIRA DE JESUS	ADVOGADO	: OSMAR SILVEIRA FRANCO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE PAPEL	
ADVOGADO	: FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO	AGRAVADO(S)	: LUIZ RICARDO SERRALHEIRO	ADVOGADO	: LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU	
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CLÁUDIO NUZZI	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO, ARTEFATOS DE PAPEL PAPELÃO E CORITÇA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
PROCESSO	: AIRR - 1408/2005-008-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ DA FONSECA MARTINS	
AGRAVANTE(S)	: JOSILENE MARIA SALES	PROCESSO	: AIRR - 284/2006-145-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	
ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2141/1989-037-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	
ADVOGADO	: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CÍCERO CORDEIRO	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: DARCY CORDEIRO LIMA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES NETO	
PROCESSO	: AIRR - 1552/2005-012-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: JOSÉ BENEDITO DENARDI	
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO GUEDES SILVA	ADVOGADO	: ROSEMARY VENTURA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO	: DANIELE PATRÍCIA DE SÁ FERREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	
AGRAVADO(S)	: RÔMULO FRANCISCO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 295/2006-033-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	
ADVOGADO	: OSCAR FELIPE PEREIRA PINTO	AGRAVANTE(S)	: EBATE CONSTRUTORA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1736/1989-039-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE PAPEL	
PROCESSO	: AIRR - 1612/2005-232-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSE PEDRO ALVES RIBEIRO	ADVOGADO	: LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU	
AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO	: IVANILDE ALVARENGA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO PAPEL, PAPELÃO, ARTEFATOS DE PAPEL PAPELÃO E CORITÇA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: JOSÉ DA FONSECA MARTINS	
AGRAVADO(S)	: OSMAR RAMOS DA SILVA	ADVOGADO	: WAGNER LEITE FERREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	
ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 2197/1989-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1402/2006-088-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSUÉ FERRAZ ZAIDEN	
PROCESSO	: AIRR - 1972/2005-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COSME CARVALHO DA SILVA	ADVOGADO	: RENATO ARIAS SANTISO	
AGRAVANTE(S)	: GUIDO PADOVANO	ADVOGADO	: NELSON BENEDITO ROCHA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	
ADVOGADO	: MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO	
AGRAVADO(S)	: HAMILTON TOLOI	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	
ADVOGADO	: ROSEANNY TERESA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.	ADVOGADO	: RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	
AGRAVADO(S)	: BEA - BIO ENGENHARIA APLICADA LTDA.	BRasília, 31 de maio de 2007.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: CLT - CENTRO TÉCNICO DE LABORATÓRIO LTDA.	Raul Roa Calheiros	PROCESSO	: A-AIRR - 379/2000-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2589/1989-004-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARBONTEC MATERIAIS ESPECIAIS LTDA.	Diretor da Secretaria da 4ª Turma	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do Expediente GDGCJ nº 006/2007	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: RICARDO MARTINS COSTA
PROCESSO	: AIRR - 2499/2005-812-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	EXPEDIENTE	: KELLY REJANE WILDNER	RELATORA	: ADONIAS PEREIRA DE ARAÚJO	
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BAGÉ	EXPEDIENTE	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	ADVOGADO	: ERNANDES DE ANDRADE SANTOS	
ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	EXPEDIENTE	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ATTILA TABORDA - URCAMP	EXPEDIENTE	: A-AIRR - 5198/2003-019-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO			
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS VAZ PIERUCCI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA			
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FÁBIO CÉSAR TEIXEIRA			
		AGRAVADO(S)	: LASINHO DE SOUZA			



PROCESSO	: AIRR - 964/1990-311-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2365/1991-003-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2100/1993-022-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI/PB	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DERMEVAL DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA	ADVOGADO	: ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
AGRAVADO(S)	: APARECIDA TOBIAS PRUDÊNCIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDSERF	AGRAVADO(S)	: LUCIANE FRANÇA RIBEIRO
ADVOGADO	: ORLANDO CRUZ LEITE	ADVOGADO	: ANTÔNIO BARBOSA FILHO	ADVOGADO	: ELVIO BERNARDES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1195/1990-002-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 94398/1991-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2253/1993-053-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ (EXTINTA COMPANHIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E DE PESCA - CEDAP)	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: ADRIANA SOMAZZ PESSOA
ADVOGADO	: RACHEL ANDRADE SALES	ADVOGADO	: DANIEL HOMRICH SCHNEIDER	ADVOGADO	: MARGARETH VALERO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALMIR ARAÚJO FILHO	AGRAVADO(S)	: ILDA SUZANA BRITTO	AGRAVADO(S)	: TERCEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE CAMPINAS
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO	: ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO	ADVOGADO	: FÁBIO RODRIGO VIEIRA
AGRAVADO(S)	: NANCY GENTIL FURTADO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO	: GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU	PROCESSO	: AIRR - 22/1994-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
PROCESSO	: AIRR - 1303/1990-303-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 665/1992-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERA REGINA ISAGUIRRE RODRIGUEZ
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: MARILENA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: DERLY GONÇALVES PACHECO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: HELDER ROLLER MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: MARCOLINO VASCONCELOS MOTA	AGRAVADO(S)	: NEUSA TESSARI CORREA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MARIA REGINA WINGERT ABEL	ADVOGADO	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 359/1994-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1596/1990-014-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 665/1992-030-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: NEUSA TESSARI CORREA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO MICHIO KOIDE	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: FERNANDA VILLAÇA FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 466/1994-037-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	: AYRTRON SÁ PINTO DE PAIVA	PROCESSO	: AIRR - 729/1992-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSWALDO SANT'ANNA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: NELSON AYRES IERVOLINO
PROCESSO	: AIRR - 1596/1990-014-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO TACITO
AGRAVANTE(S)	: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN	AGRAVADO(S)	: FERNANDO JOSÉ CAÇADINI VARGAS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ALEXANDER ALI SHAH	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA MERÇON NEVÔA	PROCESSO	: AIRR - 582/1994-002-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO MICHIO KOIDE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: FERNANDA VILLAÇA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 742/1992-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEANDRO MOREIRA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB	AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO	: GENTIL MARTINS PEREZ
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: CONSTRU-SERVI - CONSTRUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2178/1990-002-09-43.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	AGRAVADO(S)	: MÉRCIA ELIANE CARDOSO	PROCESSO	: AIRR - 660/1994-811-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS BÖHLER	ADVOGADO	: EDNEUZA DE LOURDES BRAZ	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	: CÉSAR JOSÉ FERNANDES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LIANE ELISA FRITSCH
ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI	PROCESSO	: AIRR - 1111/1992-202-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ILIANA DOS SANTOS PETERSEN
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: CARLOS GILBERTO GODOY
PROCESSO	: AIRR - 2247/1990-002-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO ALVES VIANNA	PROCESSO	: AIRR - 707/1994-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARMÔNIO DE AZEVEDO SANTOS	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO	: LÍCIO FABIANO LINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: EBE - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	: FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MOBILIZADORA DE OBRAS PÚBLICAS LTDA. - MOBIOBRAS	AGRAVADO(S)	: MARIA IVETE VARGAS
PROCESSO	: AIRR - 263/1991-039-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ENGINEERING S.A. - SERVIÇOS DE ENGENHARIA	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: TECORSUL - ELETRICIDADE E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 868/1994-122-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1426/1992-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROULLIER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: RAFAEL PEREIRA SOARES	AGRAVANTE(S)	: NEIDE MELO DE FREITAS	ADVOGADO	: LUCIANA FERNANDES BUENO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: EVERALDO RIBEIRO MARTINS	AGRAVADO(S)	: NEIL TUSNSKI
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	ADVOGADO	: IVONE TEIXEIRA VELASQUE
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: DEFER S.A. - FERTILIZANTES
PROCESSO	: AIRR - 322/1991-030-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1763/1992-002-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: IÁRA KRIEG DA FONSECA
AGRAVANTE(S)	: MARTHA TOLEDO SPOLAOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: HUMBERTO JANSEN MACHADO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 939/1994-054-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: JÚLIO ASSENCO SANTOS
ADVOGADO	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO	: GREICE HENRIQUE FLORIANO MENDONÇA	ADVOGADO	: MARLENE RICCI
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
PROCESSO	: AIRR - 800/1991-001-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2301/1992-005-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL	ADVOGADO	: ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS	PROCESSO	: AIRR - 1091/1994-062-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NEURA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA	AGRAVANTE(S)	: MARA MARIA CAMPOS
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DARÓS	ADVOGADO	: SÉRGIO ELLERY SANTOS	ADVOGADO	: MARIA ÂNGELA SILVA COSTA HADDAD
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 2183/1991-020-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2332/1992-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: ÁLVARO DA CUNHA BETTONI	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO	AGRAVADO(S)	: CLÁ PLANEJAMENTO E OBRAS S.A.
ADVOGADO	: JEFFERSON BRUNO PEREIRA	ADVOGADO	: MAURÍCIO CRAMER ESTEVES	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES MUNIZ BERTAGLIA
AGRAVADO(S)	: MARIA MADALENA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ROSEMARY DE OLIVEIRA PINTO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: PAULO DE BEM	ADVOGADO	: JEOVÁ SILVA FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 2295/1994-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: APOIO TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 804/1993-011-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 2215/1991-025-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: VALDILSON VIEIRA DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: FERNANDO RODRIGUES AZEVEDO	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: MARLENE RICCI
ADVOGADO	: FERNANDO TRISTÃO FERNANDES	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AMERICANO DO BRASIL BORGES	PROCESSO	: AIRR - 2554/1994-061-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: ROBLEDO DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: MÁQUINAS PIRATININGA S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ALOUCHE
				AGRAVADO(S)	: SEVERO ALVES DOS SANTOS
				ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI
				RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO	:	AIRR - 190/1995-027-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO NACIONAL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 2036/1996-026-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS - FUNDATEC	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ	AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO SIMÕES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ALFREDO LANTMANN	PROCESSO	:	AIRR - 67/1996-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROQUE DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	CLAUDIA ROVERI
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	LAÍS HELENA ORLANDO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 268/1995-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SUELY D'ALMEIDA E SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 2102/1996-055-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	WALDOMIRO SETTI	ADVOGADO	:	MARLY DA SILVA GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO PESSANHA NUNES
ADVOGADO	:	REJANE CASTILHO INACIO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	VANDYCK MAGALHÃES MOITA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	:	AIRR - 148/1996-044-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO	:	MARCELO HUGO DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	:	GUILMAR BORGES DE REZENDE
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 455/1995-030-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	KASUE UTIMURA TORRES	PROCESSO	:	AIRR - 2274/1996-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	:	OSVALDO LUIZ BAPTISTA	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	MARIA INÊS MENDES GONÇALVES	PROCESSO	:	AIRR - 202/1996-111-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SILVA DE JESUS
ADVOGADO	:	HYLTON MONIZ FREIRE JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVADO(S)	:	JHS CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 716/1995-026-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARCOS TADEU PATERLINI	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	:	DARCI SILVEIRA CLETO	AGRAVADO(S)	:	RACIONAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	MÁRCIO CÉZAR JANJACOMO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	CLÁUDIO PERON FERRAZ
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	:	AIRR - 380/1996-020-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ARQUITRAVE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	HILTON LOBO CAMPANHOLE	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	:	AIRR - 2679/1996-003-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 943/1995-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MARIA CAROLINA QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
AGRAVANTE(S)	:	CILBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE CILINDROS LTDA.	ADVOGADO	:	RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA	ADVOGADO	:	MANOEL MACHADO BATISTA
ADVOGADO	:	EDUARDO FONTES MOREIRA	AGRAVADO(S)	:	JOSEFA FRANCISCA LIMA	AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR VIEIRA COSTA FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VIVALDO	ADVOGADO	:	JOHANNISBERG FARIAS	ADVOGADO	:	MARIA DO CARMO DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO	:	HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 430/1996-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
PROCESSO	:	AIRR - 997/1995-141-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	PROCESSO	:	AIRR - 74/1997-001-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	:	ALDA CÉLIA BARISSON	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	PAULO VALOIR SCHINOFF	ADVOGADO	:	CÉLIA CRISTINA CAMARGO LUCATELLI BUENO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ROGÉRIO FREITAS DA SILVA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	JOÃO LAUDELINO DA SILVA
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 465/1996-431-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROMILTON MARINHO VIEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 1218/1995-402-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	NEUZA APARECIDA DIAS	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	ADVOGADO	:	ROMEU TERTULIANO	PROCESSO	:	AIRR - 228/1997-101-17-41.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
AGRAVADO(S)	:	AILDA CÂNDIDA BEZERRA	ADVOGADO	:	RODRIGO CELIBERTO MOURA CÂNDIDO	ADVOGADO	:	PEDRO ALONSO CEOLIM
ADVOGADO	:	MÁRIO PINTO SAMPAIO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	MONIKA SCHULZ MIERTSCHINK
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 1117/1996-068-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO
PROCESSO	:	AIRR - 1228/1995-007-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS MANOEL BOUZAS VIDAL	ADVOGADO	:	ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	PROCESSO	:	AIRR - 240/1997-037-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LARA DE MORAES ROCHA SOARES	AGRAVADO(S)	:	JAILSON LIMA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	ELEONORA PASSOS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	MARIA RAIMUNDA SILVA	ADVOGADO	:	ELIZABETE GRAEBIN	ADVOGADO	:	RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	:	KATIA REGINA LUNA CARIBÉ	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
AGRAVADO(S)	:	TOP CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 1256/1995-005-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1138/1996-059-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 690/1997-025-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S)	:	MILTON ALVES	AGRAVANTE(S)	:	AUDERIZA COSTA DE LIMA
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO	ADVOGADO	:	PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO BISPO FERREIRA	AGRAVADO(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.	AGRAVADO(S)	:	CHOPERIA RESTAURANTE GREY LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	ADVOGADO	:	MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	:	ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	PROBARE - BARES E RESTAURANTES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1271/1995-402-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	MARIA AMÉLIA RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 1187/1996-702-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 734/1997-381-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MÁRIO PINTO SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	:	MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	IARA CANABARRO FERNANDES	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALVES DE LIMA
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	:	ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 1271/1995-402-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	PROCESSO	:	AIRR - 1277/1996-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 754/1997-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
AGRAVADO(S)	:	MARIA AMÉLIA RIBEIRO	ADVOGADO	:	FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL	ADVOGADO	:	FÁBIO MACIEL FERREIRA
ADVOGADO	:	MÁRIO PINTO SAMPAIO	AGRAVADO(S)	:	DIONE ALVES	AGRAVADO(S)	:	RUÝ EMÉRITO MACIEIRA ROCHA
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	:	PATRICIA SICA PALERMO
PROCESSO	:	AIRR - 1338/1995-056-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	EVANGINALDO ALVES BRITO	PROCESSO	:	AIRR - 1440/1996-121-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 963/1997-095-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ	AGRAVANTE(S)	:	ROULLIER BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MULTIPLIC LTDA.	ADVOGADO	:	LUCIANA FERNANDES BUENO	ADVOGADO	:	MÁRCIA ADRIANA MANSANO
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ	AGRAVADO(S)	:	JORGE ANTÔNIO CARNEIRO FÉLIX	AGRAVADO(S)	:	CLAUDIO WACHTER
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO	ADVOGADO	:	MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
PROCESSO	:	AIRR - 2087/1995-054-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	VANESSA DE SOUZA VIDAL	PROCESSO	:	AIRR - 1463/1996-351-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 978/1997-445-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ	AGRAVANTE(S)	:	ADONIR MOREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	AGUINALDO RABELO DA SILVA
			ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	:	MARCELO ANTÔNIO PAOLILLO GUIMARÃES
			AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	:	INTEGRAL TRANSPORTES E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.
			ADVOGADO	:	DANIELA VIVIAN	ADVOGADO	:	SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO
			RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
			PROCESSO	:	AIRR - 1914/1996-442-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1015/1997-771-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
			AGRAVANTE(S)	:	LEANDRO XENOFON VOLTEZOU	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
			ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
			AGRAVADO(S)	:	MASSAS GENI LTDA.	AGRAVADO(S)	:	RAUL ANTÔNIO ROSSATO DE DAVID
			ADVOGADO	:	ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR			
			RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES			



ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	PROCESSO	: AIRR - 116/1998-202-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 837/1998-671-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MARIRROSE VANHÕES	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO CASTANHA DE SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1141/1997-492-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO LUTAIF	ADVOGADO	: SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: GILBERTO CAMARGO
ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA	ADVOGADO	: APARECIDO FABRETTI	ADVOGADO	: JAIR RIBEIRO DE PROENÇA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GOMES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS NOGUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 150/1998-047-03-42.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 912/1998-451-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S)	: ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1306/1997-654-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DÉBORA MORALINA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CLÁUDIO LEOTE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: VITAL EUZÉBIO DE ASSIS	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA
AGRAVADO(S)	: EMÍLIA SEGURO	ADVOGADO	: GERCY DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: VITÓRIO KARAN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 916/1998-008-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 251/1998-001-23-41.5 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO OSCAR MOREIRA PINTO - FOMOP
PROCESSO	: AIRR - 1418/1997-012-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: SÔNIA FERREIRA BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO SANTA MARIA	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA FERREIRA COUTINHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	AGRAVADO(S)	: VALDECIR NEVES	ADVOGADO	: KÁTIA IDÍLIA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: JOÃO TAVARES DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: MARCOS DANTAS TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: RÁDIO VENEZA LTDA. - RÁDIO CIDADE
ADVOGADO	: EUDES CARDOSO DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ROSELÂNDIA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 351/1998-444-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SOL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1483/1997-442-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 949/1998-021-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES - CEUBAN	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S)	: WILPORT OPERADORES PORTUÁRIOS S.A.
ADVOGADO	: ROBERTO MEHANNA KHAMIS	ADVOGADO	: WILTON ROVERI	ADVOGADO	: EDUARDO FONTES MOREIRA
AGRAVADO(S)	: ELIANE MARIA AMARO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: WILSON ALVES DA COSTA FILHO
ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1537/1997-121-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 443/1998-201-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 976/1998-004-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA QUÍMICA METACRIL	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	AGRAVANTE(S)	: MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	: ULISSES RODRIGUES BARTOLOMEU	AGRAVADO(S)	: ORLANDO BISPO DOS ANJOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: CÉLIA MARGARETE PEREIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1583/1997-002-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 506/1998-054-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1102/1998-001-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOEL DE MATOS RESENDE
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO GONÇALO RODRIGUES	ADVOGADO	: MARCOS TERUAQUI TOMIOKA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: IANA LÍDIA ROCHA TORRES	AGRAVADO(S)	: ADEMAR DE SOUSA VIANA	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ALBERTO GABRIEL BIANCHI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S)	: ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	: AIRR - 1188/1998-731-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2147/1997-141-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 506/1998-054-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	: VÂNIA ELISABETE MULLER
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: RAFAEL VICARI REBOUÇAS	ADVOGADO	: PEDRO MOACIR LANDIM
AGRAVADO(S)	: ENGENHO SEVA	AGRAVADO(S)	: ADEMAR DE SOUSA VIANA	AGRAVADO(S)	: CALÇADOS NOVA ERA LTDA.
ADVOGADO	: SILVIO FERREIRA LIMA	ADVOGADO	: SÉRGIO CORRÊA GONÇALVES	ADVOGADO	: PAULO MATHIAS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: SEVERINO RAMOS DOS SANTOS	ADVOGADO	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1201/1998-411-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2172/1997-024-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 560/1998-107-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALBERTO FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CÉSAR JUST	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: ANA LUIZA LIMA FERREIRA
ADVOGADO	: MATHUSALEM ROSTECK GAIA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO APARECIDO RECCO	PROCESSO	: AIRR - 1215/1998-010-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA	AGRAVANTE(S)	: NORIVAL FRANCISCO INÁCIO DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ ROSA VIANNA
PROCESSO	: AIRR - 2172/1997-024-09-43.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 710/1998-451-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IPÊ AGRO-AVÍCOLA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	ADVOGADO	: DENIS MARCELO CAMARGO GOMES
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	AGRAVADO(S)	: PEDRO LAURO ROSINDO
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CÉSAR JUST	RELATORA	: NICOLAU NASCIMENTO CORTES	ADVOGADO	: GUSTAVO MARTINS PULICI
ADVOGADO	: MATHUSALEM ROSTECK GAIA	RELATORA	: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 710/1998-451-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1234/1998-322-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: NICOLAU NASCIMENTO CORTES	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CÉSAR JUST	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA	ADVOGADO	: CRISTIANO EVERSON BUENO
ADVOGADO	: MATHUSALEM ROSTECK GAIA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ARNALDO DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1255/1998-037-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	PROCESSO	: AIRR - 1255/1998-037-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2225/1997-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: EATON LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 830/1998-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSENDO DE FÁTIMA VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: FABIOLA COBIANCHI NUNES	AGRAVANTE(S)	: ADELINO GOMES ORNELAS	AGRAVADO(S)	: CARLOS HENRIQUE NEVES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA DE CASTRO	ADVOGADO	: ALEXANDRE BADRI LOUTFI	ADVOGADO	: JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO
ADVOGADO	: ANDRÉ MARTINS TOZELLO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	PROCESSO	: AIRR - 1259/1998-251-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 3058/1997-069-09-42.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CLORECI APARECIDA FURLAN PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 833/1998-015-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: MAURO FRANCISCO CASAGRANDE	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO DA CRUZ LOUREIRO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	PROCESSO	: AIRR - 1267/1998-011-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 75/1998-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S)	: FREDIÇON MARIANO DE SOUSA				
ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCISCO GIL BARBOSA				
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ALTOS				
ADVOGADO	: LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO				
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES				

AGRAVADO(S)	: SINOMAR ALVES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 221/1999-005-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 544/1999-541-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO DE PAULA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ARTHUR SOUZA SOARES NETO	AGRAVANTE(S)	: DIMED S.A. - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: PEDRO VIANA PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1285/1998-046-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GAZETA MERCANTIL S.A.	AGRAVADO(S)	: CÉLIA MARIA VARGAS SCARIOT
AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: LÚCIA MARIA FURQUIM WHITE	ADVOGADO	: LUIS CARLOS DREY
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: MARCOS ROBERTO LINO	PROCESSO	: AIRR - 253/1999-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 577/1999-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARI RIBERTO SIVIERO	AGRAVANTE(S)	: JOCEMILSON PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MILTON FERNANDO DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
PROCESSO	: AIRR - 1425/1998-026-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ MENEGUZZI FALEIRO
AGRAVANTE(S)	: EDINO ROBERTO VASSELIKE	ADVOGADO	: CARLOS FRANCISCO COMERLATO	ADVOGADO	: ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA
ADVOGADO	: ÊNIO GERALDO CÂNDIDO NOGARA	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JORGE RICARDO DA SILVA	ADVOGADO	: VIRGIANI ANDRÉA KREMER
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	: AIRR - 373/1999-071-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 579/1999-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ANDORINHA TRANSPORTADORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: VALDEMIR DA SILVA PINTO	ADVOGADO	: CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA
PROCESSO	: AIRR - 1425/1998-026-09-42.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REGINALDO GRANDE	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO TROLEIZ
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES	ADVOGADO	: MAURO HENRIQUE MAIDANA ROMAN
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: SCOPUS TECNOLOGIA S.A.
AGRAVADO(S)	: EDINO ROBERTO VASSELIKE	PROCESSO	: AIRR - 374/1999-005-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO	: GILBERTO T. DOMBROSKI	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 588/1999-121-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: VÁLTER OLIVEIRA DE MATTOS	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: IARA KRIEG DA FONSECA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1425/1998-026-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: DANIEL MIRANDA GENILHU
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 411/1999-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: ROVÍLIO DE COSTA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: EDINO ROBERTO VASSELIKE	ADVOGADO	: CÍNTIA RIGO	PROCESSO	: AIRR - 588/1999-121-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: GILBERTO TADEU DOMBROSKI	AGRAVADO(S)	: IVANILDE DE COSTA	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO DE MACEDO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: DANIEL MIRANDA GENILHU
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 422/1999-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	: AIRR - 1442/1998-008-17-41.1 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: ENGE URB LTDA.	ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH	PROCESSO	: AIRR - 676/1999-141-14-41.1 - TRT DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLA GUSMAN ZOUAIN	AGRAVADO(S)	: DILCEU MARTINS RITTA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: ERALDO MARIA	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ANGELITA APARECIDA FREITAS DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 422/1999-029-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRO ANTÔNIO MACIEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 1839/1998-018-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: SÉRGIO MANDELBLATT	AGRAVADO(S)	: DILCEU MARTINS RITTA	PROCESSO	: AIRR - 729/1999-121-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MAURO DA COSTA SILVA	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	: CLÉLIA BRÁSILIA DE ALARCON VAZ
ADVOGADO	: IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: RODRIGO CRIPPA BRANDÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 443/1999-271-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO RIO GRANDE
PROCESSO	: AIRR - 1862/1998-016-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DANIEL
AGRAVANTE(S)	: CSM - CARTÕES DE SEGURANÇA S.A.	ADVOGADO	: GILBERTO STÜRMER	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ANDRÉIA WAKAI DUECHAS	AGRAVADO(S)	: ADÃO SILVA DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 755/1999-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RENOVA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: RONALDO DE CARVALHO PAIVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADO	: SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 443/1999-271-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LAURITO LUIZ DE SOUSA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ADÃO SILVA DE FREITAS	ADVOGADO	: MARCELO PEDRO MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR - 2480/1998-044-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 781/1999-049-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: GILBERTO STÜRMER	AGRAVANTE(S)	: EVA APARECIDA CALORO
AGRAVADO(S)	: VALDEMAR ANTÔNIO DE BORTOLI	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MELLO DOS SANTOS	ADVOGADO	: HELENA JURACI AMISANI	AGRAVADO(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: LUCIANO ALVES MALARA
PROCESSO	: AIRR - 2796/1998-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE GAVIÃO PEIXOTO E REGIÃO LTDA. - COOPERGAPE
AGRAVANTE(S)	: SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ANA DALVA DA CRUZ	ADVOGADO	: LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 823/1999-085-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NELSON FELTRAN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ADALBERTO PACCOLA
ADVOGADO	: IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 480/1999-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	: CENTROQUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: IRIS FERREIRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR	ADVOGADO	: SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ISACO & SOUZA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 2963/1998-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIRIAN DOS SANTOS MANGULI	PROCESSO	: AIRR - 839/1999-401-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO OREFICE DELICATO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: IMPACTO CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: LEANDRO FRANCISCO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 486/1999-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S)	: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: IRACI TOLEDO DE BARROS
ADVOGADO	: MARGARETH REVOREDO NATRIELLI	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARIA DO CARMO DE SOUZA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 3166/1998-111-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUISSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: AIRR - 857/1999-047-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ARCOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: AIRR - 497/1999-541-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERNANDO PEREIRA COSTA	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINE PERDIGÃO DIAS
ADVOGADO	: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LEÃO LOPES	ADVOGADO	: THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA	ADVOGADO	: JUÇARA BRAGA DA MOTTA
AGRAVADO(S)	: CDC ENGENHARIA - CELSO D. COUCEIRO	AGRAVADO(S)	: JOÃO ANTÔNIO BORGES BUENO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUIS CARLOS DREY	PROCESSO	: AIRR - 886/1999-442-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 190/1999-006-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ CUTRALE	ADVOGADO	: VIRGIANI ANDRÉA KREMER	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JAIR ALMEIDA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA CRISTINA DA SILVA	ADVOGADO	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: DENISE LOPES MARCHENTA
ADVOGADO	: ENRICO CARUSO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES



PROCESSO	: AIRR - 945/1999-076-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1210/1999-030-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 3201/1999-026-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS VILLARI DE LIMA	AGRAVADO(S)	: BENEDITO CRIZÓSTOMO GOMES	AGRAVANTE(S)	: TTL - TÉCNICA DE TELEFONIA LTDA.
ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: SOLANGE CARDOSO ALVES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: EZIQUIEL RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 946/1999-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1295/1999-225-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: WANOR MORENO MELE
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS TRIVELATO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CARAVELE LTDA.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOEL RIBEIRO BRINCO	ADVOGADO	: PAULO FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVADO(S)	: JORGE DE MATTOS GONÇALVES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: EDNA QUEIROZ DE BRITTO MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 47/2000-009-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS PRADO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1369/1999-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIAS SERAFIM DOS REIS
PROCESSO	: AIRR - 947/1999-662-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ARLINDO FREDERICO BECKER	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
ADVOGADO	: THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 101/2000-024-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: VIRGIANI ANDRÉA KREMER	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: JOÃO WILSON DA ROCHA	ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: ANDRÉA BECKER DA ROSA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S)	: ESPORTE CLUBE SÍRIO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA	ADVOGADO	: MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES
PROCESSO	: AIRR - 947/1999-052-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADEVALDO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: PIZZARIA SÃO FRANCISCO LTDA.	ADVOGADO	: VITO MIRAGLIA	ADVOGADO	: JOCELINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RODOLFO ZALCMAN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: MANOEL CARLOS SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 1369/1999-015-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 154/2000-512-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 974/1999-051-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARLINDO FREDERICO BECKER	AGRAVADO(S)	: LUCIANO ERNESTO DE COSTA
AGRAVANTE(S)	: LUÍS CARLOS GUIMARÃES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: ALZIR COGORNI
ADVOGADO	: FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DA BARRA	PROCESSO	: AIRR - 1376/1999-051-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME MOREIRA ALVES	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: AIRR - 180/2000-263-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1038/1999-241-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RUBENS COELHO DE SANTANA	AGRAVANTE(S)	: NOVASC COMERCIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: VOGNER DE LIMA MOREIRA	RELATORA	: FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
ADVOGADO	: FERNANDO BAPTISTA FREIRE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOCILANE FERREIRA VARGENS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	PROCESSO	: AIRR - 1594/1999-015-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR
ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS BORGES SAMPAIO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS	ADVOGADO	: ANDRÉ FERNANDES JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 260/2000-661-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIAS FELCMAN	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVANTE(S)	: SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: VALMOR ALBANI
PROCESSO	: AIRR - 1104/1999-025-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALTAIR RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1938/1999-093-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAURO WAGNER MAGNAGO
ADVOGADO	: MILA UMBELINO LÓBO	AGRAVANTE(S)	: VIEIRA FILHO TRANSPORTES LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: LUIZ EMIR BECKER GONZALES	ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 340/2000-029-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: ADENILSON MARTINS	ADVOGADO	: LAÉRCIO DENTELLO ROCHA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATORA	: PAULO ROBERTO MARCUCCI	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1953/1999-050-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: HELENA JURACI AMISANI	AGRAVANTE(S)	: MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 416/2000-101-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	AGRAVADO(S)	: LEOLFINO PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1125/1999-011-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOÃO EDUARDO DA SILVA FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2022/1999-003-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: NOÊMIA GÓMEZ REIS
ADVOGADO	: MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS FELONI	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 426/2000-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	: DARIO PERPÉTUO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: FRANCISCO DE PAULA SILVA	ADVOGADO	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ADILSON VALENTIM CAMPANHA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1197/1999-103-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2081/1999-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: TATIANE MATTOS FRANÇA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	PROCESSO	: AIRR - 470/2000-011-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JACY OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DIVINO DE SALES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO	: JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO ROMÁRIO MOREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL	PROCESSO	: AIRR - 2755/1999-006-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JOÁZ FERNANDO BASTOS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ELIAS DE BIASI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 487/2000-662-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1210/1999-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: BENEDITO CRIZÓSTOMO GOMES	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JUSSARA HELENA SEIBEL PASINATO
AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2999/1999-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 494/2000-541-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: SANDRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
				ADVOGADO	: MILA UMBELINO LÓBO
				AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS MARI
				ADVOGADO	: JAIME ANTÔNIO BRIDI
				AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
				ADVOGADO	: VIRGIANI ANDRÉA KREMER
				RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO	: AIRR - 496/2000-091-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 833/2000-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1249/2000-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ APARECIDO RODRIGUES MALDONADO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	AGRAVANTE(S)	: SCÂNIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO	: RONALDO LIMA VIEIRA	ADVOGADO	: JACQUELINE RÓCIO VARELLA	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVADO(S)	: ITAMAR BRAZ	AGRAVADO(S)	: ROBERTO RANZANI
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: PATRÍCIA FEIJÓ DA LUZ	ADVOGADO	: CEZARINO LOPES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 499/2000-078-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 840/2000-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1249/2000-463-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VIVER E COMER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LT-DA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO RANZANI
ADVOGADO	: MIRIAM JACOB	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: CEZARINO LOPES
AGRAVADO(S)	: DARCY PEREIRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: EVALDO GONÇALVES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: SCÂNIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA	ADVOGADO	: CHRISTIANE LAPORTA	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: AUTO POSTO FLORA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 503/2000-079-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALTER ALVES DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1279/2000-003-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CIBRAPAR VEÍCULOS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ARNALDO ROCHA MUNDIM
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 842/2000-036-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAU-LO - METRÔ	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT
ADVOGADO	: ADILSON BASSALHO PEREIRA	ADVOGADO	: ERCÍLIA BILIU DE AMORIM	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: GERINO GERALDO BISPO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 510/2000-006-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÍLVIO QUIRICO	PROCESSO	: AIRR - 1307/2000-314-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIS CUTRALE	AGRAVADO(S)	: TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, IN-DÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE MINGHIN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ELAINE GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 853/2000-006-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUCIANO GUEIROS DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE MINGHIN	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO
AGRAVADO(S)	: MARIA LENI FERREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: VALDEMIRO BRITO GOUVÊA	AGRAVADO(S)	: ERNESTO ROMERO	PROCESSO	: AIRR - 1335/2000-022-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-NESPA
PROCESSO	: AIRR - 520/2000-026-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR - 921/2000-008-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DALILA ORIETE ARRUDA MARTINS
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S)	: CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
AGRAVADO(S)	: TEREZINHA RUBIN DOS SANTOS	ADVOGADO	: SÍLVIO EDUARDO BOFF	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ADRIANO SOUZA DE ABREU	AGRAVADO(S)	: ORLANDO AMÉRICO OLIVEIRA KOLOGESKI	PROCESSO	: AIRR - 1357/2000-012-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: GILMAR BENEDETTO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS KRAMMER	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 932/2000-261-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DARCI SEVERO
PROCESSO	: AIRR - 529/2000-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
AGRAVANTE(S)	: ABIMAEEL GOMES FILHO	ADVOGADO	: ADRIANA TELES FARIA	ADVOGADO	: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO	: DENIS DOMINGUES HERMIDA	AGRAVADO(S)	: LUIZ RODRIGUES VIEIRA	ADVOGADO	: CARLOS DAHLEM DA ROSA
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO DUQUE ROSA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PROVÍNCIA DE CRÉDITO IMOBILIÁ-RIO
ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 940/2000-005-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1438/2000-097-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 587/2000-013-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉ-TRICA PAULISTA - CTEEP
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO RIBEIRO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	AGRAVADO(S)	: LUCIANA FERREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: EZEQUIEL DALBO
AGRAVADO(S)	: DALVA CORREA MARKOWSKI	ADVOGADO	: SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA	ADVOGADO	: SANDRA BIANCHINI MEDEIROS BARBOSA
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 952/2000-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
PROCESSO	: AIRR - 654/2000-013-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: OURO E PRATA CARGAS S.A.	AGRAVADO(S)	: AV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: BENETE MARIA VEIGA CARVALHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S)	: EDERSON JORGE SILVA MEDEIROS	PROCESSO	: AIRR - 1466/2000-002-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GIOVANE DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	: CAMILA PILAU CERQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: D. DALLA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARDOSO GOMES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: ARTEN LANCHES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1039/2000-030-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RUBENS OLIVEIRA MERCÊS
ADVOGADO	: ROBINSON ZANINI DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	ADVOGADO	: RODRIGO FERREIRA PELISSARI
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 666/2000-561-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ETELVITA FELIPE RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 1498/2000-262-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER	AGRAVANTE(S)	: DANA INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ TOMAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DELFINA PEREIRA ANTUNES	PROCESSO	: AIRR - 1097/2000-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATI-VO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO	: TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: JOSÉ PIRES BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: VIRGIANI ANDRÉA KREMER	AGRAVADO(S)	: DÉCIO SOARES	PROCESSO	: AIRR - 1514/2000-341-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: AFONSO BANDEIRA MARTHA	AGRAVANTE(S)	: PRIMO TEDESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 709/2000-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ESTEVÃO MALLETT
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	PROCESSO	: AIRR - 1099/2000-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDISCEU NUNES DE SÁ
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANTONER FERNANDES DE SANT'ANA
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA GONÇALVES	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	ADVOGADO	: INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LT-DA.
ADVOGADO	: LETÍCIA ISMAEL PENTEADO STEAGALL GERT-SENCHTEIN	AGRAVADO(S)	: EZEQUIEL DE JESUS FRANCO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1652/2000-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 709/2000-075-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 1137/2000-004-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
ADVOGADO	: FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: LOURIVAL RODRIGUES CASTRO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO DOS REIS	PROCESSO	: AIRR - 1677/2000-039-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 798/2000-253-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HERALDO MENDES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIRÓZ	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: COMERCIAL JULIÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: HAMILTON JOSÉ RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 1162/2000-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: VALTER TAVARES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.		
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO		
		AGRAVADO(S)	: ELIANE YURI BASTOS MATSUMI		
		ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FRANZOLIN		
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		



AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CLEMENTINO GOMES	AGRAVADO(S)	: ARMANDO CORDEIRO	PROCESSO	: AIRR - 99/2001-641-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO CÉSAR JÚNIOR	ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉIA GUSMÃO CARVALHO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1738/2000-016-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2493/2000-008-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE URANDI
AGRAVANTE(S)	: AMAURY TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: IRENE RODRIGUES IRUJO	ADVOGADO	: DANTE MENEZES PEREIRA
ADVOGADO	: ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RODRIGUES LIMA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: TELEVISÃO ITAPOAN S.A.	PROCESSO	: AIRR - 120/2001-018-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE ABREU
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 2543/2000-464-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WALMA RIBEIRO PEIXOTO
PROCESSO	: AIRR - 1756/2000-032-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARCOS SÉRGIO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: ELISA GRINSZTEJN	AGRAVADO(S)	: REGINALDO DURAN BERGER	ADVOGADO	: ARMANDO MICELI FILHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE ASSIS	ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ MAURÍCIO FERNANDES FARIÑA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 120/2001-018-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MULHERES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	PROCESSO	: AIRR - 2588/2000-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP	ADVOGADO	: ARMANDO MICELI FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1841/2000-261-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: EDVALDO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MILTON MARTINI	PROCESSO	: AIRR - 120/2001-018-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: PRISCILLA DAMARIS CORRÊA	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
AGRAVADO(S)	: FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ARMANDO MICELI FILHO
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA	PROCESSO	: AIRR - 2712/2000-311-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WALMA RIBEIRO PEIXOTO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MARIA ELISA DA COSTA	ADVOGADO	: MARCOS SÉRGIO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1845/2000-044-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÍNTHIA DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	ADVOGADO	: DEUSDEIDITH FREIRE BRASIL
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO RAYMUNDO	PROCESSO	: AIRR - 2816/2000-312-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 127/2001-037-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SHEILA GALI SILVA	AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO GARCIA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES ORIENTADAS AO PÚBLICO S.A.	ADVOGADO	: CARLOS A. JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MICHEL SACCO
PROCESSO	: AIRR - 2011/2000-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA PAZ
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA PORFÍRIO SCHIBELSKY GOMES DA COSTA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: RICARDO LAMEIRÃO CINTRA	PROCESSO	: AIRR - 2883/2000-079-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 182/2001-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVANTE(S)	: ROBOPAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	: THAÍS SBERVEGLIERI BALDACIN	ADVOGADO	: AROLDI PLÍNIO GONÇALVES	ADVOGADO	: PATRÍCIA INÊS BALDASSO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: FRANKLIN TRISTÃO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ACELINO LOPES DE VASCONCELOS
PROCESSO	: AIRR - 2025/2000-381-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO VILAÇA	ADVOGADO	: PEDRO GROSSMANN
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: AIRR - 208/2001-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROSELI ARAÚJO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO UNIVIAS
ADVOGADO	: ALMIR DE SOUZA AMPARO	PROCESSO	: AIRR - 3223/2000-020-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIULIANO TONIOLO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL MONTREAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: KOMATSU BRASIL INTERNACIONAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: ADROALDO ORLANDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: IVONE RODRIGUES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO	ADVOGADO	: CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: LUIS CARLOS DE MELLO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 2084/2000-093-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIS A MEIRELLES	PROCESSO	: AIRR - 209/2001-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MAURO CHINITI OKAGAVA	AGRAVANTE(S)	: LÚCIA REGINA STECCA DOUEK
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE JACQUES	ADVOGADO	: ELENA OLÍMPIA CALASSA	ADVOGADO	: DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ
AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ RODRIGUES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: EDIVALDO ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	: WILSON SENIGALIA	PROCESSO	: AIRR - 5480/2000-021-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: SPREADER CONSTRUTORA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARINGÁ - SINTRACON	AGRAVADO(S)	: CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO	: TÂNIA MARA ASSIS SABINO	ADVOGADO	: MARIA JUSTINA FERNANDES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: PEDRO STEFANICHEN	PROCESSO	: AIRR - 230/2001-023-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2221/2000-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MILTON HIROSHI TAZIMA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: WAGNER PINTO DE CAMARGO
ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	PROCESSO	: AIRR - 9225/2000-001-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDMILSON PEREIRA DOMINGOS
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO TADEU SOARES	AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: DARCY DOS SANTOS PEIXOTO
ADVOGADO	: CLEDS FERNANDA BRANDÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: NILTON ALFREDO MUELLER	PROCESSO	: AIRR - 256/2001-661-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2363/2000-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLEUSA SOUZA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: MANOEL FIDELIS DE SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MILA UMBELINO LÓBO
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 24703/2000-014-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: KM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: OSCAR VENTURA DE QUADROS GARCIA	ADVOGADO	: VIRGIANI ANDRÉA KREMER
ADVOGADO	: RICARDO DA AGUIAR FERONE	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	AGRAVADO(S)	: GENI GONÇALVES VIEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: EDUARDO MENEGAZ AMARAL
PROCESSO	: AIRR - 2390/2000-069-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALECIO GOMES NETO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 273/2001-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 5/2001-013-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PIRES	AGRAVANTE(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
ADVOGADO	: IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: AIRR - 2411/2000-065-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DOMINGOS PALMIERI	ADVOGADO	: LIMÃO LIMONADA - COMÉRCIO DE DOCES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUCIANA HARDMAN
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 93/2001-005-23-41.5 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: LUIZ EVANDRO MOREIRA	AGRAVANTE(S)	: ZARNOFE RIBEIRO LEITE	PROCESSO	: AIRR - 382/2001-034-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO	: BERARDO GOMES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: AIRR - 2452/2000-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: JOSEFA CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT	ADVOGADO	: CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	ADVOGADO	: ELYDIO HONÓRIO SANTOS	ADVOGADO	
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		

AGRAVADO(S)	: ESTILO CABELEIREIROS S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 558/2001-201-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 858/2001-004-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELINO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: PAULO DE PAULA BARROSO	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI
PROCESSO	: AIRR - 385/2001-003-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: LEONILDA ANTÔNIO ARAÚJO
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO	: MARCELO CHAVES JARA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: RÉGIO BRITO SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 558/2001-201-01-41.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
ADVOGADO	: JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	PROCESSO	: AIRR - 866/2001-002-13-41.9 - TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 389/2001-026-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO DE PAULA BARROSO	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA
AGRAVANTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA
ADVOGADO	: LUCIANE ARAÚJO DO NASCIMENTO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: CARLOS FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LIANE SPECKE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 607/2001-066-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOBREGAT	PROCESSO	: AIRR - 888/2001-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 389/2001-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VERÔNICA DA SILVA FREIRES	AGRAVANTE(S)	: SIRLEY VENTURA DA LOMBA
AGRAVANTE(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: MAURÍCIO BITENCOURTE	ADVOGADO	: ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	: EMERSON BITTENCOURT LOVATTO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
AGRAVADO(S)	: LIANE SPECKE DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 611/2001-541-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIANA MORAIS FORRER
ADVOGADO	: VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 915/2001-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 413/2001-511-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INÁCIO ROBERTO CASTILHOS SCOTTI	AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
AGRAVANTE(S)	: CHANDON DO BRASIL - VITIVINICULTURA LTDA.	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	: FERNANDA BORGES
ADVOGADO	: VÂNIA MARA JORGE CENCI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: LAURA FÉLIX GORNISKI
AGRAVADO(S)	: EGÍDIO SCAPINI	PROCESSO	: AIRR - 646/2001-471-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIO CESAR SANSON COELHO
ADVOGADO	: JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 941/2001-513-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 447/2001-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RENATO MATOS DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: POSTO E CHURRASCARIA DE BORTOLI CUPIM LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO JOSÉ FERREIRA GONÇALVES	ADVOGADO	: GUARACI FRANCISCO GONÇALVES	ADVOGADO	: PEDRO DE BORTOLI
ADVOGADO	: DOROTI WERNER BELLO NOYA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ARNALDO SILVA
AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: AIRR - 677/2001-020-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALCEU JOSÉ BERMEJO
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	AGRAVANTE(S)	: TOCAN - AMAZON TRANSPORTES LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CLÁUDIA YU WATANABE	PROCESSO	: AIRR - 959/2001-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 466/2001-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROZELITO JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CELSO ELIAS DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO	ADVOGADO	: FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
ADVOGADO	: DANIELLA BARRETTO	ADVOGADO	: DIGEX AERO CARGO LTDA.	AGRAVADO(S)	: VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
AGRAVADO(S)	: EGLAÉ SILVA RAMOS FERREIRA	RELATORA	: ANDERSON NUNES CARDOSO	ADVOGADO	: DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	PROCESSO	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: AIRR - 705/2001-134-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 960/2001-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 466/2001-811-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: COSME ROMOALDO DA CONCEIÇÃO FREITAS	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: EGLAÉ SILVA RAMOS FERREIRA	AGRAVADO(S)	: MARCUS VINÍCIUS CAMINHA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: JOSÉ CERQUEIRA COSTA	AGRAVADO(S)	: RICARDO MACULAITIS FILHO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATORA	: VICENTE PAULO OLIVA E SILVA	ADVOGADO	: MARCELO PEDRO MONTEIRO
ADVOGADO	: DANIELLA BARRETTO	PROCESSO	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: AIRR - 708/2001-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 989/2001-301-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	ADVOGADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA ALICE PAULINO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
ADVOGADO	: LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 729/2001-251-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS	
PROCESSO	: AIRR - 476/2001-004-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.	PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE - COOPERADPS	ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FARIA
ADVOGADO	: LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
AGRAVADO(S)	: PROSPERITY COMMUNICARE & SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO	: ANTÔNIO BARJA FILHO
AGRAVADO(S)	: FERNANDA DOS SANTOS FRANCHETTI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 750/2001-067-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 996/2001-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S)	: VILSON JAIR FRAMIL DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 485/2001-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILTON ROVERI	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEPLA	AGRAVADO(S)	: TERUKO NAKANDAKARE HIGA	AGRAVADO(S)	: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	: JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO PAIVA DE ALBUQUERQUE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA MARQUES	PROCESSO	: AIRR - 803/2001-059-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1001/2001-465-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 491/2001-001-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: VINÍCIUS MARCONDES DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: VAGNER CASTELLANI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVADO(S)	: PAULO SCHMIDT GOFFI	ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LEONEL QUINTELLA JUCÁ	ADVOGADO	: RAMIRO BORGES FORTES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: RONALDO NASCIMENTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BENEDITO DONIZETA DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 1002/2001-069-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: KARLHEINZ OTTMAN
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
PROCESSO	: AIRR - 503/2001-317-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 814/2001-073-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FERTECO MINERAÇÃO S.A.
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS GOMES RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.	ADVOGADO	: DENISE M. C. LOTT MOREIRA
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: PEDREIRA SARGON LTDA.	AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA DE ARAUJO	PROCESSO	: AIRR - 1038/2001-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CÍCERO OSMAR DÁ RÓS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CELSO LIMA JÚNIOR
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 858/2001-004-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SAÚDE UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 556/2001-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO		
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES	ADVOGADO	: MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER		
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: LEONILDA ANTÔNIO ARAÚJO		
AGRAVADO(S)	: LUIZ VIEIRA	ADVOGADO	: MARCELO CHAVES JARA		
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.		
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: RICARDO MALACHIAS CICONELO		
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		



AGRAVADO(S)	: RAPS - REPÚBLICA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1305/2001-032-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	: IBRAIM CALICHMAN	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: AIRR - 1580/2001-013-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1053/2001-092-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WILSON LUÍS SOARES	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	ADVOGADO	: ANNA KEIKO KUNIHRO	AGRAVADO(S)	: ERMÍNIO MAMEDE BUBA
ADVOGADO	: BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI	AGRAVADO(S)	: TELEFINO - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: FABIANA PEIXOTO RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1332/2001-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1584/2001-002-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	AGRAVANTE(S)	: REGINA MARIA VAZ DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1067/2001-027-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI	ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA APARECIDA RAMOS	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA	ADVOGADO	: VILMA MARIA DE LIMA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: HEITOR PEREIRA NETO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA ALVES
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	PROCESSO	: AIRR - 1351/2001-070-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO WILSON S. DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: KARINA ANDRIAZI CAVAZANE FRANCO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: NILTON LOURENÇO CÂNDIDO	PROCESSO	: AIRR - 1585/2001-059-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA	ADVOGADO	: ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
PROCESSO	: AIRR - 1098/2001-012-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: ALTINO DOS SANTOS REIS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: EDGARDO RODRIGUES TRAVASSOS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	PROCESSO	: AIRR - 1361/2001-062-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ADEMIR OLIVEIRA REIS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: MARTA MARIA CORREIA
ADVOGADO	: AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS	ADVOGADO	: GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: SILVANIA REGIA REIS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1624/2001-115-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1109/2001-301-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA PINA CORREIA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS SEREZANI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATORA	: MOVIMENTO MARÉ LIMPA	ADVOGADO	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S)	: FABIOLA ALVES VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: AIRR - 1423/2001-029-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: EDUARDO VANZAN	ADVOGADO	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1650/2001-095-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1132/2001-492-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RUI IOVINE	AGRAVANTE(S)	: TRATORIA, CHOPERIA E PIZZARIA MONTEBELLO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO	: MARCUS TOMAZ DE AQUINO	ADVOGADO	: WILSON CESCA
ADVOGADO	: JAQUELINE GOMES CAVALCANTI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ELIAS FERNANDES APOLINÁRIO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ JORGE BARROS REIS	PROCESSO	: AIRR - 1428/2001-058-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVANISE ELIAS MOISÉS CYRINO
ADVOGADO	: DEMÉTRIO LOURES RAFAEL DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MOACIR CARLOS MINI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI	PROCESSO	: AIRR - 1661/2001-007-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1159/2001-006-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.	AGRAVANTE(S)	: NÚCLEO EDUCACIONAL E CULTURAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO	ADVOGADO	: EULA ÁLVARES DE CAMPOS CORDEIRO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: NEWTON ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	: IRACEMA JUVENCIO BARBOZA	PROCESSO	: AIRR - 1453/2001-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS MOL DA SILVA
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO DE FIGUEIRÓ MURCE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: NILTON TEIXEIRA DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 1737/2001-001-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1175/2001-021-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVANTE(S)	: FARMÁCIA HOMEOPÁTICA FLORA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ADEMIR TADEU MIGNOLLI	ADVOGADO	: SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: IVONILDES NUNES MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	: AIRR - 1478/2001-023-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARTHUR ÁLVARES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RIOTUR S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA PRATA	PROCESSO	: AIRR - 1784/2001-065-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: RENATA CRISTINA RIOS DE OLIVA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO - SINPRAFARMA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALINE BARBOSA DE AMORIM	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
PROCESSO	: AIRR - 1205/2001-019-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: K. MORIMOTO & CIA. LTDA.
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUILNA DE FÁTIMA RAMON MOCELIN
ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1499/2001-101-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: VERGÍNIA REIS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	PROCESSO	: AIRR - 1937/2001-017-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVADO(S)	: NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATORA	: MARIA DA GLÓRIA MEDEIROS DOMINGUES	ADVOGADO	: RENATO SPAGGIARI
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: ALESSANDRO LANGLOIS MASSARO	AGRAVADO(S)	: ADILSON APARECIDO ROMÃO
PROCESSO	: AIRR - 1231/2001-811-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARIA REGINA BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR - 1500/2001-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: A TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ABRAHÃO NETTO
AGRAVADO(S)	: SILVIA DE ALMEIDA DE AZAMBUJA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: ISAÍAS DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1981/2001-024-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JAMIR ZANATTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1232/2001-007-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: VIVIANE OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO	: JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: VIRGÍNIA CASTELO BRANCO CHAVES
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS M. PAULINO	ADVOGADO	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S)	: RAUL SANTOS DE SANTANA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ADAIL DO NASCIMENTO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: CELSO COSTA FERREIRA	ADVOGADO	: DEISE YOKOYAMA	PROCESSO	: AIRR - 2046/2001-050-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: ENZO PALADINO
PROCESSO	: AIRR - 1302/2001-015-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	PROCESSO	: AIRR - 1537/2001-202-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: ERCÍLIA BILIU DE AMORIM	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DA CRUZ	ADVOGADO	: ÁUREA DI GIAIMO CEYLÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: BENILDES SOCORRO COELHO PICANÇO ZULLI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT	AGRAVADO(S)	: BRASIL DESIGN MÓVEIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2078/2001-067-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA GIAMPIETRO	AGRAVANTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: DIONÍSIO DESCRAGNOLLE TAUNAY
		PROCESSO	: AIRR - 1562/2001-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROLF MARTINS DE OLIVEIRA
		AGRAVANTE(S)	: REGIANE DE SOUZA MORAES	ADVOGADO	: HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS
		ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP		

PROCESSO	: AIRR - 2096/2001-055-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 9620/2001-003-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO G. NASCIMENTO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	AGRAVANTE(S)	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARILÚ HAUER DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: IVAN BELO RAYMUNDO	AGRAVADO(S)	: KÁTIA REGINA WEBER	PROCESSO	: AIRR - 51738/2001-322-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DALLA VECCHIA	AGRAVANTE(S)	: ORANY LOURENÇO CUNHA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI
PROCESSO	: AIRR - 2137/2001-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 22437/2001-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA STOROZ
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MATEUS	AGRAVADO(S)	: AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO ASSUNÇÃO	AGRAVADO(S)	: TÂNIA OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DÉBORA MARA CORRÊA
ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: CARLOS CÉSAR LESSKIU	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 51738/2001-322-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2166/2001-058-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO SÁ FORTES DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 22958/2001-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA STOROZ
ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA PINGITORE	AGRAVANTE(S)	: ÉRICO ALCEU WOLFESGRAU	AGRAVADO(S)	: ORANY LOURENÇO CUNHA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI
ADVOGADO	: MARCELO DE SÁ CARDOSO	AGRAVADO(S)	: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: GERMANO DE SORDI BATISTA	ADVOGADO	: JEFFERSON DE ALMEIDA BORGES
PROCESSO	: AIRR - 2198/2001-032-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MOTA DE LUCENA	PROCESSO	: AIRR - 51442/2001-322-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6/2002-302-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO VOMERO MONACO	AGRAVANTE(S)	: WASHINGTON CARLOS NOGUEIRA SIGOLO	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI	ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	AGRAVADO(S)	: ROBSON DA SILVA MACHADO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA STOROZ	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
PROCESSO	: AIRR - 2364/2001-021-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ELETROMÍDIA COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: IWERSON LUIZ WRONSKI	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO GRÜNWARD
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA FERRAZ	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: MARCOS GIMENEZ	PROCESSO	: AIRR - 51442/2001-322-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8/2002-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO GELEZOV	AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	ADVOGADO	: ODAIR DE SOUZA JÚNIOR
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
PROCESSO	: AIRR - 2373/2001-005-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: WASHINGTON CARLOS NOGUEIRA SIGOLO	AGRAVADO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVANTE(S)	: EMPARI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI	ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO	: MÁRCIA ADRIANA MANSANO	AGRAVADO(S)	: ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: ROBSON GONÇALVES DE LIMA	ADVOGADO	: IWERSON LUIZ WRONSKI	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO GRÜNWARD
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 51442/2001-322-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8/2002-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2577/2001-018-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	ADVOGADO	: ODAIR DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: LUÍS CLÁUDIO MAZINI	ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA STOROZ	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: OSNI JOSÉ GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVADO(S)	: FLEX DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI	ADVOGADO	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: OSWALDO PAKALNIS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARCELO RICARDO GRÜNWARD
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 51483/2001-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 2710/2001-029-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	PROCESSO	: AIRR - 8/2002-301-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MANUEL MÁRCIO FERNANDES	ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA STOROZ	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: OSNI JOSÉ GONÇALVES	ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S)	: RONALDO FERREIRA	ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI	AGRAVADO(S)	: ODAIR DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS MORO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	: CENTRO MÉDICO CANTAREIRA S/C LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 51547/2001-022-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 2712/2001-016-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA STOROZ	PROCESSO	: AIRR - 9/2002-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: NELSON BORBA BANDEIRA	AGRAVANTE(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI	ADVOGADO	: FABIANA GOMES DE OIIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ELIN CRISTINA LAS CASAS RODRIGUES PARRON	AGRAVADO(S)	: CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS ADORNO
ADVOGADO	: GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS	ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA STOROZ	ADVOGADO	: FANDES FAGUNDES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 2760/2001-006-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 51549/2001-022-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 24/2002-665-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	AGRAVANTE(S)	: EGON KOSSATZ	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH	ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI	ADVOGADO	: MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S)	: JOÃO RODRIGUES OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	AGRAVADO(S)	: LUCYVALDO LORENZI FRANCO
ADVOGADO	: MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA	ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA STOROZ	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 2854/2001-006-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 51549/2001-022-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 24/2002-665-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	AGRAVANTE(S)	: LUCYVALDO LORENZI FRANCO
ADVOGADO	: HEITOR PINTO E SILVA FILHO	ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA STOROZ	ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
AGRAVADO(S)	: VERA MARIA PAES DE BARROS SMID	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS TREFILHO MICHELATO	PROCESSO	: AIRR - 51549/2001-022-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALECIO GOMES NETO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 2915/2001-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA STOROZ	PROCESSO	: AIRR - 25/2002-010-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELSUL SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S)	: EGON KOSSATZ	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS	ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: MARCELO GARCIA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: NILTON CÉSAR COLETTA
ADVOGADO	: HELENA AMAZONAS	PROCESSO	: AIRR - 51552/2001-322-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO G. NASCIMENTO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 3445/2001-661-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO MANENTI	PROCESSO	: AIRR - 50/2002-071-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	: MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI	ADVOGADO	: RENATA ALVES PEREIRA WOSNY	ADVOGADO	: ROSALDO JORGE DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: CIDINEI PEREIRA DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES
ADVOGADO	: LILIAN CRISTINA CARNELOS	PROCESSO	: AIRR - 51552/2001-322-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: GÉRCI LIBERO DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	AGRAVADO(S)	: POLIS URBANISMO E MEIO AMBIENTE LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 9620/2001-003-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA STOROZ	ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BROETTO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MAURÍCIO GOMES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 51552/2001-322-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 62/2002-012-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: KÁTIA REGINA WEBER	AGRAVANTE(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
ADVOGADO	: ALEXANDRE DALLA VECCHIA	ADVOGADO	: SANDRA APARECIDA STOROZ		: PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES.



	LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : CLÓVIS RIZZO	PROCESSO : AIRR - 514/2002-012-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
		RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
		PROCESSO : AIRR - 330/2002-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTO PIERRI BERSCH
		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S) : OSMAR FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO :	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BI-LHALVA
AGRAVADO(S) :	PABLO DIAZ VERGARA	AGRAVADO(S) : ANISIO RODRIGUES DE CASTRO	
RELATORA :	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ANA CLÁUDIA PETRINI	AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
PROCESSO :	AIRR - 77/2002-018-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVANTE(S) :	RENATO OLIVEIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 350/2002-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO :	MARCOS SCHWARTSMAN	AGRAVANTE(S) : JORGE GUEIRAS ROQUE DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 519/2002-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S) :	DRAGADOS TELECOMUNICAÇÕES DYCTEL BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO	AGRAVANTE(S) : WAGNER GALLIANO
RELATORA :	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	ADVOGADO : EXPEDITO SOARES BATISTA
PROCESSO :	AIRR - 112/2002-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : ROBERTA DE OLIVEIRA PENTEADO	AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) :	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO :	MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	PROCESSO : AIRR - 354/2002-019-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) :	IARA ANDRADE	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	PROCESSO : AIRR - 541/2002-027-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO :	JACI ESTER VON ZUCCALMAGLIO	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATORA :	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : CÍCERA BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO :	AIRR - 140/2002-012-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : ASCENDINO FREIRE CARDOSO	AGRAVADO(S) : GUILHERMINA GONÇALVES DE OLIVEIRA TAVARES
AGRAVANTE(S) :	BANCO ITAÚ S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : EDNIR APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO :	PAULO BRITO CHERMONT	PROCESSO : AIRR - 355/2002-312-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) :	SEBASTIÃO DE SOUSA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO CERQUEIRA CÉSAR	PROCESSO : AIRR - 543/2002-027-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO :	WELLINGTON MARQUES DA FONSECA	ADVOGADO : ELIAS CASTRO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA :	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : ÉZIO EXPEDITO FERREIRA LIMA	ADVOGADO : ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
PROCESSO :	AIRR - 173/2002-011-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO DAS GRAÇAS CASTRO RODRIGUES	AGRAVADO(S) : JOSÉ OLÍMPIO FILETO
AGRAVANTE(S) :	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : RONALDO MALACARNE DE OLIVEIRA
ADVOGADO :	ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	PROCESSO : AIRR - 373/2002-444-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) :	MARIA DE SOUSA LOURO MOURA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO : ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO
ADVOGADO :	LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO	ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELLESP
AGRAVADO(S) :	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : LUIZ CLAUDIO BARBOSA	ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO :	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA :	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 549/2002-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 180/2002-061-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 411/2002-013-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S) :	MUNICÍPIO DE TRAIÚ	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA BANDEIRANTE DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL - COOPERBAND	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
ADVOGADO :	BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO	ADVOGADO : PAULO APARECIDO DA COSTA	AGRAVADO(S) : LUIZ IVAN GONÇALVES DAUVEL
AGRAVADO(S) :	CLAUDIANO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : VANETE AUGUSTO GALINDO	ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
ADVOGADO :	KARLA HELENA BOMFIM BELO	ADVOGADO : VALMIR AUGUSTO GALINDO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
RELATORA :	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : FORÇA SINDICAL	ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH
PROCESSO :	AIRR - 184/2002-031-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXCEPCIONAIS - AVAPE	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) :	PONTO CERTO UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 549/2002-811-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	ANDRÉ LUÍS XAVIER MACHADO	PROCESSO : AIRR - 417/2002-141-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
AGRAVADO(S) :	ROMER FLORENCIANO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MARIA SIRLEI TUCHTENHAGEM VEIGA BARBOSA	ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH
ADVOGADO :	MARCO ANTÔNIO LEITE	RELATORA : LEO VITAL LICKS FILHO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA :	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DO CARMO	PROCESSO : AIRR - 549/2002-811-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO :	AIRR - 228/2002-025-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : LICURGO DE AZAMBUJA FLORES	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
AGRAVANTE(S) :	C & A MODAS LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ANA PAULA CRIPPA SMITH
ADVOGADO :	MAURO ABREU DA CUNHA	PROCESSO : AIRR - 425/2002-069-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ IVAN GONÇALVES DAUVEL
AGRAVADO(S) :	VERA LÚCIA DALOSTO MACHADO	AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO :	PAULA AMARO CRUZ MORGANTI	ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATORA :	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : BENEDITO DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
PROCESSO :	AIRR - 239/2002-071-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) :	CLAUDENICE SANTA BACHIEGA DOS SANTOS	ADVOGADO : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSÓRIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 564/2002-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO :	CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	ADVOGADO : MARCELO RICARDO GRÜNWALD	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA.
AGRAVADO(S) :	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : MEIRE LÚCIA DE PÁDUA PEREIRA
ADVOGADO :	CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA	PROCESSO : AIRR - 465/2002-432-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : RAIMUNDO LISBÔA LINO
RELATORA :	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : MARCOS ANDRÉ DA SILVA	ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
PROCESSO :	AIRR - 246/2002-002-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO : FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) :	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN	AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	PROCESSO : AIRR - 579/2002-461-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	ANTÔNIO SERRA PINTO NETO	ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS	AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) :	ALDA MONTEIRO LIMA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
ADVOGADO :	PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES	PROCESSO : AIRR - 471/2002-381-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : AMADO DIVINO MARTINS
RELATORA :	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.	ADVOGADO : JOEL MACEDO DE LEMOS
PROCESSO :	AIRR - 266/2002-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : EDI ANITA LEUCK	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) :	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S) : NEUSA DA SILVA RITTER	PROCESSO : AIRR - 592/2002-051-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO :	LUCIANA HADDAD DAUD	ADVOGADO : VALDERI SOARES	AGRAVANTE(S) : SEGUNDO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DA COMARCA DE PIRACICABA
AGRAVADO(S) :	GENIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADO :	MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	PROCESSO : AIRR - 502/2002-031-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARCELO AUGUSTO CAPELLO
RELATORA :	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : LÚCIO TEIXEIRA RANGEL	ADVOGADO : ELIUD DE SOUZA NETO
PROCESSO :	AIRR - 289/2002-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) :	UNIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR - 600/2002-314-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : OLINDA MARIA REBELLO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
AGRAVADO(S) :	MARIA GORETTI DA SILVA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
ADVOGADO :	EVARISTO LUIZ HEIS	PROCESSO : AIRR - 514/2002-012-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) :	SÔNIA MIRANDA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	
RELATORA :	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA	
PROCESSO :	AIRR - 292/2002-064-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : OSMAR FRANCISCO DA SILVA	
AGRAVANTE(S) :	DOUGLAS BRASIL XAVIER	ADVOGADO : CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BI-LHALVA	
ADVOGADO :	DOMINGOS PALMIERI	AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.	
AGRAVADO(S) :	TORTUGA COMPANHIA ZOOTÉCNICA AGRÁRIA	ADVOGADO : RICARDO MALACHIAS CICONELO	
ADVOGADO :	ANTÔNIO CARLOS ARIGHI	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	
RELATORA :	J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
PROCESSO :	AIRR - 325/2002-103-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S) :	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS		
ADVOGADO :	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL		
AGRAVADO(S) :	EDNALDO RAIMUNDO DE SOUZA		

ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVADO(S)	: MERCANTIL MOREIRA TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 956/2002-133-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL SAHYSA LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRO ALVES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA - BAHIAGÁS
ADVOGADO	: SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: DÉBORA BASTOS DE MORAES REGO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 772/2002-013-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JERÔNIMO SILVA RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 626/2002-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MERCANTIL MOREIRA TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ALMIR RODRIGUES E SILVA
AGRAVANTE(S)	: TRANSUNI - TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.	ADVOGADO	: JONAS SELIGSOHN	AGRAVADO(S)	: UNIJATO PINTURA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: RICARDO JOBIM DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: VALTER LUCIANO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO GARBELOTTO
AGRAVADO(S)	: NERY AUGUSTO PAVÃO MOREIRA	ADVOGADO	: MARIVALDO FRANCISCO ALVES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: RICARDO DALL'AGNOL	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 971/2002-112-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 651/2002-472-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 779/2002-081-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ZENIR ALVES JACQUES BONFIM	ADVOGADO	: FELÍCIO BADIA
AGRAVADO(S)	: ELIANE CRISTINA PAZ LOPES	AGRAVADO(S)	: VALDECIR SERAFIM DE SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JUVENAL GONÇALVES	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	PROCESSO	: AIRR - 973/2002-038-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: AMERICAN WELDING LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE CAMPINAS
PROCESSO	: AIRR - 663/2002-491-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADAIL PEDRO	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVANTE(S)	: DAVI PABLO SOARES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BAMBOZZI LTDA.	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DA PARÓQUIA DE SANTO EMÍDIO
ADVOGADO	: EDU MONTEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	: ADAIL PEDRO	ADVOGADO	: JOSÉ OSVALDO DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA	PROCESSO	: AIRR - 795/2002-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 982/2002-004-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BARCELOS AUGUSTO	AGRAVANTE(S)	: MARIA LUCINÉIA DO CARMO
PROCESSO	: AIRR - 693/2002-008-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: JEREMIAS BARBOZA DE SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BISSOLI	PROCESSO	: AIRR - 798/2002-005-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1025/2002-023-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ENCIN ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ETERNIT S.A.
PROCESSO	: AIRR - 693/2002-025-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: TATIANA REALE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	: CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES
AGRAVANTE(S)	: GILDA LAUS	AGRAVADO(S)	: LAURO CRISTO DA ROCHA	AGRAVADO(S)	: FERNANDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO	ADVOGADO	: ADILSON AFONSO DE CASTRO	ADVOGADO	: TATIANA MAGALHÃES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE DESENVOLVIMENTO - ABDE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 824/2002-107-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1033/2002-002-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: INCESA - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EDITORA DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 697/2002-042-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PITON FILHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: LEONÍCIO ASSIS PIMENTA	AGRAVADO(S)	: ELIZEU JAREMCIUC
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FORTI	ADVOGADO	: JOSEANE CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: JUSSARA CAMARGO SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADO	: CHARLES ADRIANO SENSI	PROCESSO	: AIRR - 841/2002-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA
AGRAVADO(S)	: BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: SERMO - SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA S/C LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO	: LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA
PROCESSO	: AIRR - 702/2002-090-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADILSON INÁCIO CERUTTI PINHEIRO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: PAULA BARBOSA VARGAS	PROCESSO	: AIRR - 1064/2002-052-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ZENIR ALVES JACQUES BONFIM	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: LA BELLE VUE - BAR E RESTAURANTE LTDA.
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 863/2002-341-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	: EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO PIRÂMIDE LTDA.	ADVOGADO	: ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ VERAS RODRIGUES
ADVOGADO	: MARIA NAZARÉ ARTIOLLI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ UBIRAJARA SOUZA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA MENEZES MARTINI LTDA.	ADVOGADO	: EVERALDO GONÇALVES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1089/2002-064-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA NAZARE ARTIOLI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO REIS FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 864/2002-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	: JOSEMIR REDONDO FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: ANA LÚCIA IDE	AGRAVADO(S)	: IRLIS BISPO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: HERTZ JACINTO COSTA	ADVOGADO	: LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 702/2002-090-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: AIRR - 1091/2002-108-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 889/2002-444-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S)	: MELVI DOUGLAS MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: REINALDO BELO JÚNIOR	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: ANTÔNIO R. FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO PIRÂMIDE LTDA.	AGRAVADO(S)	: MANOEL PEDRO LIMA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: MARIA NAZARÉ ARTIOLLI	ADVOGADO	: YASMIN AZEVEDO AKAU PASCHOAL	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA MENEZES MARTINI LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MARIA NAZARE ARTIOLI	PROCESSO	: AIRR - 921/2002-002-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1100/2002-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO REIS FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	: JOSEMIR REDONDO FERNANDES	ADVOGADO	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: ELIZETE DE ARAÚJO NEPONOCENO	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO SEVERINO DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
PROCESSO	: AIRR - 709/2002-611-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CARLOS EDUARDO FAGUNDES LENUZZA	PROCESSO	: AIRR - 921/2002-002-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1126/2002-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: OMAR LEAL DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: ELIZETE DE ARAÚJO NEPONOCENO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIA FERREIRA JANSEN
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	: AIRR - 772/2002-013-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 942/2002-664-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1142/2002-019-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: VALTER LUCIANO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: CAMILA VIDOTTI DE REZENDE	ADVOGADO	: VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
ADVOGADO	: MARIVALDO FRANCISCO ALVES	AGRAVADO(S)	: ANISIO TEDARDI	AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA DO AMARAL BOTELHO
		ADVOGADO	: CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA FAGA	ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES



PROCESSO	: AIRR - 1222/2002-038-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	: RENATO RUA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1498/2002-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SOLANGE RIBEIRO PIVATO	PROCESSO	: AIRR - 1318/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO NEGRI
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	AGRAVANTE(S)	: ALMIR MARGALHO MARTINS	ADVOGADO	: DOMINGOS PALMIERI
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER S.A.	AGRAVADO(S)	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	ADVOGADO	: NEWTON CÂNDIDO DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1224/2002-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB	PROCESSO	: AIRR - 1498/2002-111-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARCELO INÁCIO DE PAULA	ADVOGADO	: ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: GUSTAVO QUIRINO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: WAGNER ELIAS BARBOSA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 1342/2002-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DONIZETE PINTO
ADVOGADO	: ANDRÉ SANDRO PEDROSA	AGRAVANTE(S)	: HÉLIO AURI OLIVEIRA	ADVOGADO	: JÚLIO DO CARMO DEL VIGNA
AGRAVADO(S)	: UNIVERSE INVENTÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: RODRIGO PROENÇA DE CARVALHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ FERNANDES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1506/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MARIA DO CARMO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1241/2002-031-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ARMANDO DOS PRAZERES
AGRAVANTE(S)	: MAUÁ DRINKS BAR LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1342/2002-024-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: RICARDO ALVES DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.	ADVOGADO	: MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CARLOS PIMENTEL MAGALHÃES GONÇALVES	ADVOGADO	: ALESSANDRA LEHENBAUER THOMÉ	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	: ZORALIZE SALMEN GARRIDO	AGRAVADO(S)	: HÉLIO AURI OLIVEIRA	ADVOGADO	: NICOLAU F. OLIVIERI
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: RODRIGO PROENÇA DE CARVALHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1253/2002-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1530/2002-002-20-41.6 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1372/2002-036-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: CARTÓRIO KOTZIAS 1º OFÍCIO DE NOTAS E 3º OFÍCIO DE PROTESTO DE TITULARIDADE DE STAVROS ANASTÁCIO KOTZIAS	ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: REGIANI SCARPELIN	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO CARDOSO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO CALIXTO DE FIGUEIREDO CRUZ
ADVOGADO	: IÊDA MARIA MARTINELLI SIMONASSI	AGRAVADO(S)	: SILVIO FÁBIO DANIEL	ADVOGADO	: THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: WILSON VERGÍLIO REAL RABELO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1253/2002-028-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1551/2002-920-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSSIVALDO DA CONCEIÇÃO PINTO	PROCESSO	: AIRR - 1386/2002-202-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE
ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	AGRAVADO(S)	: UDI - UNIDADE DE DIAGNÓSTICO INTEGRADO DE SÃO PAULO S/C LTDA.	ADVOGADO	: MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SERGIPE, ALAGOAS, PERNAMBUCO E PIAUÍ - SINDIMINA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: NEY MATTOS FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO REIS CLETO
PROCESSO	: AIRR - 1257/2002-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FÁBIO INÁCIO COUTO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: LAURI SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 1592/2002-005-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LAURA COUTO GRASSI	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE E HOSPITALAR - COPES	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
AGRAVADO(S)	: TECNO MOAGEIRA LTDA.	ADVOGADO	: EMILIA LEITE DE CARVALHO	ADVOGADO	: RENATA GASPARG SOUZA
ADVOGADO	: YANES POPOVICHE POMPEU	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: NEUZA DA COSTA MONTEIRO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1425/2002-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALTER JOSÉ RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 1257/2002-011-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BENEDITO FÁVARO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BENEDICTA PINETTI	ADVOGADO	: MÁRCIO CABRAL MAGANO	PROCESSO	: AIRR - 1603/2002-059-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: OPPORTTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: SAMUEL PEREIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1459/2002-041-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLA GOMES PRATA
PROCESSO	: AIRR - 1263/2002-007-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: 3M DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ HÉLIO DE JESUS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: LAURI APARECIDO DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 1618/2002-009-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: REGIVALDO ANDRADE DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARIANA DE OLIVEIRA SILVA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR	ADVOGADO	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MARIA ALVES DE ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR - 1268/2002-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1471/2002-002-23-01.5 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JORGE DE OLIVEIRA MENEZES	ADVOGADO	: PAULO CÉZAR CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 1631/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DANIEL PEREIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: RIOGRANDENSE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	ADVOGADO	: STELLA APARECIDA DA F. ZEFERINO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ GILBERTO CARVALHO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: EDGARD ANTÔNIO DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: RUBIAN PAULO DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 1275/2002-048-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO SALDANHA DE CERQUEIRA GATTI	ADVOGADO	: FERNANDO ANTONIO DA COSTA GONDIM
AGRAVANTE(S)	: SERGON CODIMEL MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1473/2002-066-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1696/2002-651-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SIDNALDO CAMPOS FEITOSA	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES	ADVOGADO	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO RICARDO SOLLY	AGRAVADO(S)	: AFIF BITAR
PROCESSO	: AIRR - 1281/2002-304-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DARCI APARECIDO HONÓRIO	ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASIL
ADVOGADO	: SÔNIA TEREZINHA SANGUINÉ	PROCESSO	: AIRR - 1490/2002-014-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: NELI NEVES PAIS	AGRAVANTE(S)	: GEOVANILDO DE JESUS BRITO	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADO	: JARI LUÍS DE SOUZA	ADVOGADO	: ABEILAR DOS SANTOS SOARES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: LUCY TIGIK & CIA. LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PINTO DE SOUZA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1696/2002-651-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUSTAVO CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA BATISTA	ADVOGADO	: PAULA PEREIRA PIRES	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASIL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE	ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO OKUBO DE ANDRADE
PROCESSO	: AIRR - 1282/2002-066-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ATILIO SERGIO FENILLI	AGRAVADO(S)	: AFIF BITAR
AGRAVANTE(S)	: ISALCO BANGU COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	PROCESSO	: AIRR - 1495/2002-064-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
AGRAVADO(S)	: VAGNER COUTINHO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
PROCESSO	: AIRR - 1311/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO			RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES



PROCESSO	: AIRR - 4659/2002-906-06-41.1 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 11166/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: REDE INTERAMERICANA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: JOSÉ AFONSO DE MOURA CRUZ	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
AGRAVADO(S)	: SIMONE NICÉAS DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S)	: RAFAEL DE SOUZA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ZÉLIA MARIA FIGUEIRÓA LEITÃO	ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 31103/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO	: AIRR - 5173/2002-011-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 14114/2002-012-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	AGRAVANTE(S)	: OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: HUGO MAGALHÃES SILVEIRA
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	ADVOGADO	: EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: JOSELINO CORDEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JAIR TEODORO BARRETO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA	RELATORA	: DANIELLI CRISTINA OPUŠKEVICH	PROCESSO	: AIRR - 32251/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 5505/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 16399/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI
AGRAVANTE(S)	: VALDECIR PRIGOL	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADRIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: VALDIR GEHLEN		: , PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,	ADVOGADO	: FRANCISCO TARCIZO R. DE MATOS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		: LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MARCIA ZANIN			PROCESSO	: AIRR - 34513/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS			AGRAVANTE(S)	: FERNANDO ANTÔNIO REVERIEGO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES			ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 5792/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO			AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: MARIA VERÔNICA FARIAS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PADARIA E CONFETARIA NOVA BARUERI LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 36714/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA	ADVOGADO	: FRANCISCO DONIZETE F. VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: NER AUGUSTO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO BANORTE S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 16477/2002-016-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: AIRR - 6181/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA MALLMANN	PROCESSO	: AIRR - 37054/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARLENE PEREIRA DE SANTANA	ADVOGADO	: CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: RUBENS PAULO MARIANO
AGRAVADO(S)	: ERNESTINA ALKIMIN DE ALMEIDA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: SÍLVIO QUIRICO	PROCESSO	: AIRR - 18312/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: MARTA MARIA CORREIA	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: DAMIÃO RAMOS LESSA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 7394/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÉDO	PROCESSO	: AIRR - 37569/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NORDESTE LINHAS AÉREAS S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 18946/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LISIAS CONNOR SILVA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS AERUVIÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO	AGRAVANTE(S)	: GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: EHICO TAGUCHI KASHIWAGUI
ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA	ADVOGADO	: EDUARDO ÁLVARES CARRARETTO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO CORRENTE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 7877/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO EDISON MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 37571/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 20314/2002-900-05-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO
AGRAVADO(S)	: NANSI PEREIRA GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: BENEDITO DAUT DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS OLIVEIRA CAMPOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 8184/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: AILTON DALTRO MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 38234/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BR BANCO MERCANTIL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MANCEPAR - ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DE CEMITÉRIOS PARTICULARES LTDA.
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 20314/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELLO VAZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA GUERRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS JORGE
ADVOGADO	: JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 24559/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADEMIR ESTEVES SÁ
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 8689/2002-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE PINHEIRO CASTELO	PROCESSO	: AIRR - 38265/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: WILSON TROCCOLLI	AGRAVANTE(S)	: JOÃO BATISTA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BERTOCÇO	ADVOGADO	: ROSICLER APARECIDA MAGIOLLO	ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: WALTER RAMOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: TOYOBO DO BRASIL - INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	: ADILSON MENAS FIDELIS	PROCESSO	: AIRR - 25974/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: KÁTIA GIOSA VENEGAS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO HUY DE MACEDO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 8819/2002-004-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 38681/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VALDECI DE SOUZA
ADVOGADO	: ALZIR PEREIRA SABBAG	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CLEUZA GOMES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: GERALDO CARLOS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 26993/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 9296/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 42364/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRAMEX BRASIL MERCANTIL S.A.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: CARLA SCHMITZ RAMOS
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA LEITÃO	AGRAVADO(S)	: ANA EMÍLIA GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JAGUARUNA
ADVOGADO	: HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO	ADVOGADO	: EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	ADVOGADO	: DJALMA HENRY SANTOS DA ROCHA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 10190/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 27553/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 43343/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CLAUDECI LECMANN LARA	AGRAVANTE(S)	: UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISIONAIS EM ATIVIDADES MÚLTIPLAS	AGRAVANTE(S)	: RITA DE CÁSSIA GIMENES SECCHI
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: FABRÍCIO JOSÉ LEITE LUQUETTI	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: UNIÃO	AGRAVANTE(S)	: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: AGA DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: WALDIR JOSÉ BATHKE	ADVOGADO	: HERALDO JUBILUT JÚNIOR	ADVOGADO	: OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE	AGRAVADO(S)	: ANIBAL FERREIRA DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ	ADVOGADO	: VANDERLEI BATISTA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 43836/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RIEDLINGER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ROBSON TEODORO DE FARIAS
AGRAVADO(S)	: 2ª BATALHÃO FERROVIÁRIO	PROCESSO	: AIRR - 29159/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELISA ASSAKO MARUKI
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: LUZIMÁRIO MARTINS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
		ADVOGADO	: JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE
				RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO	: AIRR - 47704/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 63487/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 9/2003-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GILDEMAR MORAES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO VARGAS RIBEIRO
ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: EDGAR LUIZ SCAIN
AGRAVADO(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ELIAS DO PRADO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JANE BEATRIZ PIMEL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARIELSON CHEMAELLO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: AURI ERALDO DE MELO DE JESUS
PROCESSO	: AIRR - 47932/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 63901/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MONTECOCO BORBA	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA	AGRAVANTE(S)	: RD MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 14/2003-005-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	: ALBERTO HELZEL JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ENI MARIA DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: VALDIR OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO	: CÉSAR GILIOI
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LEVI CARLOS FRANGIOTTI	AGRAVADO(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
PROCESSO	: AIRR - 55554/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE	PROCESSO	: AIRR - 67554/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA	AGRAVANTE(S)	: AUXILIADORA ALVES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 14/2003-005-23-41.8 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EDUARDO VIEIRA FIORATTI	ADVOGADO	: ÁTILA DE ALENCAR ARARIPE	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: MANUEL S. FERNANDES RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE S/C LTDA.	ADVOGADO	: DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 55734/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 20/2003-019-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INTEGRAL ARMAZÉNS GERAIS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 67824/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ONILDO ELIAS DA SILVA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: HERÁCLITO DE SOUZA CHAGAS	ADVOGADO	: ANA CÉLIA FELIPE DE OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CLÁUDIA CRISTINA DE CARVALHO BASÍLIO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SÃO TOMÉ LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 57114/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	PROCESSO	: AIRR - 67870/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ROSELI DIETRICH	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO CELSO GIMENEZ DE MATTOS	PROCESSO	: AIRR - 52/2003-127-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CÍCERO BELO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	: ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AILTON RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 59765/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO LIMA BATISTA	PROCESSO	: AIRR - 67952/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: CLÁUDIO ALVES FILHO	AGRAVANTE(S)	: LUCÍLIA RACHEL SECCHIERO SIC	PROCESSO	: AIRR - 77/2003-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE	ADVOGADO	: HUMBERTO BENITO VIVIANI	AGRAVANTE(S)	: HERMILIO DA ROCHA BEZERRA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	: JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 59803/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO	: AIRR - 68114/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 101/2003-311-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS CAMARGO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	AGRAVADO(S)	: EDMILSON MIGUEL DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 60108/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIETE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARTA BUENO COSTANZE
AGRAVANTE(S)	: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	AGRAVADO(S)	: PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: BERNARDINO LOBATO GRECO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANA LÚCIA DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: EDSON DE LIMA VARELA	PROCESSO	: AIRR - 69406/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO	AGRAVANTE(S)	: WEY COELHO	PROCESSO	: AIRR - 112/2003-006-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 60529/2002-741-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BERCHMANS BASTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MÔNICA VALÉRIA C. XAVIER
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO RENATO DA SILVA EBLING	PROCESSO	: AIRR - 70955/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL	PROCESSO	: AIRR - 121/2003-351-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: GENIVANDO DA COSTA ALVES	AGRAVANTE(S)	: IRANÉS GOLEMBIESKI
PROCESSO	: AIRR - 61525/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: BODO HEINZ FRIEDRICH ZIMMERMANN
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	PROCESSO	: AIRR - 69406/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DÁRIA MARIA WEBER
ADVOGADO	: FERNANDA DE SOUZA MELLO	AGRAVANTE(S)	: WUY COELHO	ADVOGADO	: ANNETE ANTÔNIA BUNSE
AGRAVADO(S)	: ERONDI MARIANO	ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MIGUEL TAVARES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	PROCESSO	: AIRR - 137/2003-802-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO
PROCESSO	: AIRR - 61792/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 70955/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OSMAR ALVES DE FREITAS
ADVOGADO	: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL	ADVOGADO	: REGES HENRIQUE PALLAORO
AGRAVADO(S)	: WLAMIR KREMER	ADVOGADO	: GENIVANDO DA COSTA ALVES	AGRAVADO(S)	: INVESTCO S.A.
ADVOGADO	: CLÁUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO	ADVOGADO	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 63413/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDER SIVERS	PROCESSO	: AIRR - 151/2003-079-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARCOLINA DA CRUZ FERREIRA	AGRAVADO(S)	: LUCINETE BORGES DE LIMA BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: JULIE FABRI
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	ADVOGADO	: PATRÍCIA SAZES MEDEIROS	ADVOGADO	: EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 71427/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA ALVES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ITAÚ SEGUROS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 63428/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIGUEL TAVARES	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: CONDE MARQUES NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO	: EDSON TEIXEIRA DE MELO	PROCESSO	: AIRR - 153/2003-011-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PAULO DAVID SILVA PACHECO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: OPERADORA SÃO PAULO RENAISSANCE LTDA.
ADVOGADO	: HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 72449/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: KEYLA MELO FERRARESI
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: NELSON JOSÉ DUDEK	AGRAVADO(S)	: WAGNER SILVA FILHO
		ADVOGADO	: JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO	: RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES
		AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		ADVOGADO	: DANIEL HOMRICH SCHNEIDER		
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		



PROCESSO	:	AIRR - 164/2003-111-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 233/2003-042-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VITOR HUGO DA ROSA CAZARTELLI
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	:	VOLTEBRÁS LTDA.
ADVOGADO	:	NILTON TADEU BERALDO	ADVOGADO	:	CÁSSIO MURILO PIRES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	HOTEL FAZENDA CASA VELHA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ILGO TATSCH	PROCESSO	:	AIRR - 398/2003-132-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	:	EFRAIM MARIANO DE MORAES	ADVOGADO	:	LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	:	LEÃO ENGENHARIA LTDA.
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	GERALDO D'EL REI REIS
PROCESSO	:	AIRR - 167/2003-022-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 234/2003-201-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ROBELIO SOUSA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	BENJAMIN SOARES RUIVO	AGRAVANTE(S)	:	QUADRATA COMUNICAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.	ADVOGADO	:	ALMIR RODRIGUES E SILVA
ADVOGADO	:	ANA PAULA BONADIMAN MÜLLER	ADVOGADO	:	NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA	AGRAVADO(S)	:	ROYAL PINTURAS E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA T. JANÉR, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	ADVOGADO	:	RICARDO DO AMARAL SALES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ELIAS MORENO RÚBIO	PROCESSO	:	AIRR - 403/2003-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 168/2003-291-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	PROCESSO	:	AIRR - 248/2003-203-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADRIANA VIEIRA PESSOTTI
ADVOGADO	:	FABIANA GUERINO SANTOS	AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.	ADVOGADO	:	FÁBIO LIMA FREIRE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	RUBENS BRAGA CORDEIRO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	JOSÉ ARMANDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	AJURIMAR DOS PRAZERES RODRIGUES	ADVOGADO	:	PEDRO ANTÔNIO BATISTA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.	ADVOGADO	:	SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	VALDEIR PEREIRA & CIA. LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 422/2003-701-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 169/2003-015-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	ARCÊNIO SCHUSTER
AGRAVANTE(S)	:	MARIANA VELOSO SIMÕES BRITO GUIMARÃES	PROCESSO	:	AIRR - 271/2003-001-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	:	CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA	ADVOGADO	:	PLAUTO R. ORTIZ PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	GUILHERME NITZ CAPPI	AGRAVADO(S)	:	WINDENBERG SIMÕES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	ADVOGADO	:	VILMA LIMA RIBEIRO
ADVOGADO	:	ALDIR GOMES SELLES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 297/2003-028-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 432/2003-403-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 178/2003-016-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	AGRAVANTE(S)	:	PENASUL ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	:	, PENSOES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAU-RANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES,	ADVOGADO	:	BIANCA BASSÓA REINSTEIN
ADVOGADO	:	JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES	ADVOGADO	:	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-DOS DE SÃO	AGRAVADO(S)	:	ODETE MARIA PAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO CARNEIRO	ADVOGADO	:	PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	:	GUILHERME TEDESCO ZANCHI
ADVOGADO	:	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	CITY HOTEL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 452/2003-702-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 190/2003-221-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVANTE(S)	:	MARCELLO ZANELLA	PROCESSO	:	AIRR - 300/2003-020-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA
ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	:	DARIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JARI CELULOSE S.A.	ADVOGADO	:	CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	ALMIRO RODRIGUES DA SILVA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	A. R. VALINHOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	CELSO HAGEMANN	PROCESSO	:	AIRR - 467/2003-007-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA
PROCESSO	:	AIRR - 192/2003-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 326/2003-003-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO MARZOCHI
AGRAVANTE(S)	:	RENATO MARCOS CARDOSO DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BEG S.A.	ADVOGADO	:	VALDENÍCIO FARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUÍS ANTÔNIO ZANIN	ADVOGADO	:	ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO	:	ROSE EMI MATSUI
AGRAVADO(S)	:	BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	AGRAVADO(S)	:	LÍVIA MÁRCIA BORGES MARQUES GRAMA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO	:	VALDECY DIAS SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 476/2003-511-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BCN S.A.	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	BORRACHAS VIPAL LTDA.
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 326/2003-108-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ DÉCIO DUPONT
PROCESSO	:	AIRR - 198/2003-325-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.	AGRAVADO(S)	:	GILNEI VIGO
AGRAVANTE(S)	:	PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ALCOL LTDA.	ADVOGADO	:	ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO	:	JULIO C. RUZZARIN
ADVOGADO	:	LAURO FERNANDO PASCOAL	AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA FERNANDES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	IRANILDO SANTOS DE SÁ	ADVOGADO	:	GLÁUCIA DE FÁTIMA ALMEIDA SIDÔNIO	PROCESSO	:	AIRR - 478/2003-061-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 338/2003-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 198/2003-851-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	:	OLDEMAR CATARINO DE QUEIROZ
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	ANA MARIA FLORESTA LIMA	ADVOGADO	:	IVALDO GARCIA DA CRUZ
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MIGUEL MORIEL	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	DREON DO PRADO MENEZES	ADVOGADO	:	JOÃO SYLVIO WOLOCHYN	PROCESSO	:	AIRR - 490/2003-003-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 339/2003-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
PROCESSO	:	AIRR - 209/2003-491-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANIELLA BARRETTO	AGRAVADO(S)	:	SALIO DALAN ENES BARBOSA
ADVOGADO	:	GRACIENE FERREIRA PINTO	AGRAVADO(S)	:	MANOEL PAULO DE OLIVEIRA LOUZADA	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUZIA PIRES	ADVOGADO	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	EDMAR MARIS LESSA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO	PROCESSO	:	AIRR - 352/2003-012-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	JORGE RADI	AGRAVANTE(S)	:	MARIA IONETE COELHO PEREIRA CAMPOS	PROCESSO	:	AIRR - 490/2003-003-16-41.4 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	HEZEKIAS LEAL CAMPOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
PROCESSO	:	AIRR - 211/2003-040-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	:	EDUARDO VALFRIDO DA ROCHA	AGRAVADO(S)	:	SALIO DALAN ENES BARBOSA
ADVOGADO	:	VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO FRANCISCO FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 366/2003-141-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA	ADVOGADO	:	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO IVO HELMER	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 215/2003-254-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ADRIANA MARIA DALA BERNARDINA	PROCESSO	:	AIRR - 499/2003-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ	ADVOGADO	:	EDIVALDO LIEVORE	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELE-MAR
ADVOGADO	:	FABIANA DANIEL MORALES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BENJAMIN ZACHE NETO	PROCESSO	:	AIRR - 370/2003-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	IARACI MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	ENZO SCIANNELLI	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO	:	AIRR - 515/2003-015-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PEDRO PAULO RAMOS	PROCESSO	:	AIRR - 746/2003-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VALMIR CARDOSO DA SILVA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	CELSON HAGEMANN	PROCESSO	:	AIRR - 605/2003-331-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANDRELISE MAFFEI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS PONTES	AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS DE SOUZA CAEMERER
ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA	ADVOGADO	:	ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	:	MÁRCIA MURATORE
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 519/2003-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	:	AIRR - 754/2003-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO CARLOS NORONHA
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 610/2003-191-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CELSON HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	BENITO GOMES LETTRES	AGRAVANTE(S)	:	VALQUIDES CAMPOS BARROS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA BELLIO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 524/2003-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	PROCESSO	:	AIRR - 758/2003-741-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE MONTANHAS	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	SÍLVIO EDUARDO BOFF	ADVOGADO	:	JOSÉ ARAÚJO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ROBERTO LUÍS SULZBACH
AGRAVADO(S)	:	NARA MARIA SOUZA DE VARGAS	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	:	EVARISTO LUIZ HEIS	PROCESSO	:	AIRR - 622/2003-013-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S)	:	MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	PASTIFÍCIO SELMI S.A.	ADVOGADO	:	CAMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	LUÍS ALBERTO LEMES	AGRAVADO(S)	:	ALCINDO CALLEGARO
PROCESSO	:	AIRR - 539/2003-002-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JURANDY LÚCIO DE SOUZA	ADVOGADO	:	DINARA ROSANE DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES BOA VIAGEM LTDA.	ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS COSTA LEITE	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	DORGIVAL TERCEIRO NETO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 761/2003-015-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ UBIRAJARA FERNANDES DE SOUZA	PROCESSO	:	AIRR - 641/2003-281-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ROSELI CLARA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	HERMANO OTÁVIO TEIXEIRA DE CARVALHO ONOFRE	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
PROCESSO	:	AIRR - 541/2003-920-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FABIANA DE OLIVEIRA CANTERLE	ADVOGADO	:	MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE
AGRAVANTE(S)	:	SANTISTA TÊXTIL S.A.	ADVOGADO	:	CÍCERO DECUSATI	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE	AGRAVADO(S)	:	EXCELCARD SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 761/2003-001-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO	ADVOGADO	:	OLGA MARIA MOITA BAHLLIS	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JARBAS GOMES DE MIRANDA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	CHRYSYTIANE LESLIE MUNIZ
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 557/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JORGE RAIMUNDO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	AIRR - 557/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	DÉLIO MARINHO PINTO	ADVOGADO	:	EMÍLIO COSTA GOMES
AGRAVANTE(S)	:	DELÍO MARINHO PINTO	ADVOGADO	:	ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	AGRAVADO(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 761/2003-001-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 567/2003-020-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 567/2003-020-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS SANTOS FRAGA	PROCESSO	:	AIRR - 567/2003-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS SANTOS FRAGA	ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TADEU CASTRO RODRIGUES
ADVOGADO	:	ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS	ADVOGADO	:	MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	EDI EMERSON WASIELEWSKI MEURER	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 567/2003-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCOS RONEI DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 570/2003-001-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	ALTINO MARCHESI
ADVOGADO	:	ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 646/2003-051-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TADEU CASTRO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO	:	RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	:	FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 570/2003-001-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VALTER CAETANO LOCATELLI	PROCESSO	:	AIRR - 571/2003-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ALTINO MARCHESI	RELATORA	:	JONAS SCHEFFER MAGGI	AGRAVANTE(S)	:	PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCESSO	:	AIRR - 690/2003-075-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SILVANA MACHADO CELLA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA	AGRAVANTE(S)	:	SUELY VOLPI FURTADO	AGRAVADO(S)	:	ANDERSON PAULO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	THEO ESCOBAR JUNIOR	ADVOGADO	:	VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 571/2003-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FABIANO DE ALMEIDA	PROCESSO	:	AIRR - 583/2003-065-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA.	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADVOGADO	:	SILVANA MACHADO CELLA	PROCESSO	:	AIRR - 690/2003-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DEVANIR DORTE
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON PAULO DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S)	:	CLEMENTE CAVALCANTE OLIVA
ADVOGADO	:	VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU	ADVOGADO	:	GLADIS SANTOS BECKER	ADVOGADO	:	ARNALDO DO CARMO VIEIRA
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	NEY SÉRGIO GOMES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 583/2003-065-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIANA LIMA DE MELLO	PROCESSO	:	AIRR - 585/2003-372-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TUPÃ	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO	:	DEVANIR DORTE	PROCESSO	:	AIRR - 690/2003-071-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GEÓRGIA BRUN GOUVÊA
AGRAVADO(S)	:	CLEMENTE CAVALCANTE OLIVA	AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	GERDA ZIMPEL
ADVOGADO	:	ARNALDO DO CARMO VIEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ELTON JOSÉ GERHARDT
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	BENEFICIADORA DE CALÇADOS GROHS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 585/2003-372-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FANDES FAGUNDES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO GIRARDI	PROCESSO	:	AIRR - 588/2003-037-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GEÓRGIA BRUN GOUVÊA	ADVOGADO	:	DÉCIO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	:	GERDA ZIMPEL	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	ROSA MARIA DA SILVA CUNHA
ADVOGADO	:	ELTON JOSÉ GERHARDT	PROCESSO	:	AIRR - 703/2003-011-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	SANDRA MARA DOS SANTOS JABER
AGRAVADO(S)	:	BENEFICIADORA DE CALÇADOS GROHS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	VALÉRIA DE SOUZA SANTOS
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 588/2003-037-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	A. M. VENTURI CONFECÇÕES LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 828/2003-014-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	:	CLÓVIS FRONZA	AGRAVANTE(S)	:	DAM CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	ROSA MARIA DA SILVA CUNHA	AGRAVADO(S)	:	DANIELA APARECIDA VENTURINI	ADVOGADO	:	ERIK LIMONGI SIAL
AGRAVADO(S)	:	SANDRA MARA DOS SANTOS JABER	ADVOGADO	:	ANDRÉ ZANIS MARTIGNAGO	AGRAVADO(S)	:	MARTA SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	VALÉRIA DE SOUZA SANTOS	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 734/2003-013-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 595/2003-014-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	PROCESSO	:	AIRR - 848/2003-021-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DA TELEBAHIA CELULAR S.A.)	ADVOGADO	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVANTE(S)	:	ROSA HAIDAR ARBID
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	ROSANA DE SOUZA NOGUEIRA	ADVOGADO	:	PATRÍCIA QUESSADA MILAN
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO GIL DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVADO(S)	:	VERÔNICA GUIA IDELFONÇO
			RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	FAUSTO DEL CLARO
						AGRAVADO(S)	:	AILTON CARDOSO BARBOSA
						ADVOGADO	:	FAUSTO DEL CLARO
						RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
						PROCESSO	:	AIRR - 851/2003-010-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
						AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
						ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
						AGRAVADO(S)	:	RENATO SOUZA DA SILVA
						ADVOGADO	:	VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES
						RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES



PROCESSO	: AIRR - 862/2003-021-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: GERALDO RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 1051/2003-012-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: SAULO VASSIMON	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
AGRAVADO(S)	: ISNAEL AFONSO	PROCESSO	: AIRR - 972/2003-261-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: BRUNO TRINDADE BATISTA
ADVOGADO	: TOSHIO NAGAI	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: SIDNEY GONÇALVES GADELHA
AGRAVADO(S)	: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.	ADVOGADO	: GERALDO RODRIGUES	ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO RAIOL FAGUNDES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: CARLOS ANTÔNIO REGLA	AGRAVADO(S)	: ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 869/2003-006-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: RÉGIS ELENO FONTANA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR - 1071/2003-446-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: SEVERINO TAVARES DA SILVA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 973/2003-006-13-41.4 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BENITO PAULO FERNANDES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA	ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
PROCESSO	: AIRR - 894/2003-491-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
AGRAVANTE(S)	: CLARIANT S.A.	AGRAVADO(S)	: JANE MARIA DA SILVA FERREIRA	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROSÂNGELA ADERLDO VITOR	ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA MARQUES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: HÉLIO RICARDO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1087/2003-465-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOAQUIM RODRIGUES GUIMARÃES	PROCESSO	: AIRR - 986/2003-001-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MARIA CÉLIA VENTURA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
PROCESSO	: AIRR - 906/2003-371-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	AGRAVADO(S)	: JAIRO SOARES FILHO
AGRAVANTE(S)	: AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
ADVOGADO	: JOSÉ CACIO AULER BORTOLINI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: MARIA BRIZOLA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1098/2003-141-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVANI BERNADETE MILANI	PROCESSO	: AIRR - 986/2003-015-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: CONCEPT FOOTWEAR LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: NIVALDA ZANOTTI
AGRAVADO(S)	: CARDOSO & OLIVEIRA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: LAURA M. DE REZENDE RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE COLATINA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: VICTOR DIAS MOREIRA NEVES	ADVOGADO	: SEBASTIÃO IVO HELMER
PROCESSO	: AIRR - 907/2003-670-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO BENAION TORRES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1128/2003-027-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 993/2003-121-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: ATILIO GUMIERO NETO	AGRAVANTE(S)	: RIO DAS PEDRAS LTDA.	ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA
ADVOGADO	: PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER	ADVOGADO	: CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI	AGRAVADO(S)	: DANIEL PERES SOUZA
AGRAVADO(S)	: AJARDINI PAISAGISMO LTDA.	AGRAVADO(S)	: GERALDO FRANCISCO DE LIMA FILHO	ADVOGADO	: INGRID RENZ BIRNFELD
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ AMARO DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 916/2003-012-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1146/2003-304-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARINEIDE ALVES DUTRA	PROCESSO	: AIRR - 998/2003-001-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL FARROUPILHA S.A.	ADVOGADO	: FABIANO PANTOJA
AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A.	ADVOGADO	: BENETE MARIA VEIGA CARVALHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA ROSA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU	AGRAVADO(S)	: ANÍCIO ESPÍNDOLA DE SOUZA	ADVOGADO	: ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ADRIANO SOUZA DE ABREU	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: AIRR - 925/2003-022-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1009/2003-012-08-41.2 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL	ADVOGADO	: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DE MENEZES	ADVOGADO	: JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BARBARÁ	AGRAVADO(S)	: ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1167/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: CARLOS JORGE VALE SEABRA	AGRAVANTE(S)	: TECMARCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 935/2003-006-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS	ADVOGADO	: MARIA MADALENA CENCIANI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADESILDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	: ELISÂNGELA CUNHA BARRETO	PROCESSO	: AIRR - 1021/2003-732-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES DANTAS LIMA	AGRAVANTE(S)	: PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: GEORGIANA WANUSKA ARAÚJO LUCENA	ADVOGADO	: ADEMIR CANALI FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1168/2003-081-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: LOTÁRIO FRANTZ	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE GOIÁS
PROCESSO	: AIRR - 939/2003-003-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARNY JOÃO MARQUETTI	ADVOGADO	: MARIA GENOVEVA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DE CUIABÁ - UNIC	AGRAVADO(S)	: REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.	AGRAVADO(S)	: AILTON PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	: KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA	ADVOGADO	: TEREZINHA DE JESUS SOARES	ADVOGADO	: JOSÉ CANDIDO FILHO
AGRAVADO(S)	: ABRÃO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: AGÊNCIA GOIANA DO SISTEMA PRISIONAL
ADVOGADO	: GUARACY CARLOS SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 1024/2003-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR NEO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: TRAVASSOS SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1187/2003-004-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 947/2003-382-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: NOLI ALMEIDA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS BOTTERO LTDA.	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
ADVOGADO	: EDI ANITA LEUCK	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ALZENIRA AZEVEDO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ADRIANA SILVANA SCHIRMER	PROCESSO	: AIRR - 1029/2003-026-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÔNICA DE SOUZA DA LUZ
ADVOGADO	: FABIANA PACHECO GENEHR	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHADORES VISÃO LTDA. - COOPERSISA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1189/2003-732-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA CLÁUDIA FELTEN	AGRAVADO(S)	: DIOVANI SCHREIBER PIRES	AGRAVANTE(S)	: PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: ADEMIR CANALI FERREIRA
PROCESSO	: AIRR - 947/2003-382-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ RODRIGUES BICO
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHADORES VISÃO LTDA. - COOPERSISA	PROCESSO	: AIRR - 1035/2003-049-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LOURDES SAUER
ADVOGADO	: MARIA CLÁUDIA FELTEN	AGRAVANTE(S)	: WAGNER GONÇALVES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.
AGRAVADO(S)	: ADRIANA SILVANA SCHIRMER	ADVOGADO	: CELSO PETRONILHO DE SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: FABIANA PACHECO GENEHR	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE IBITINGA	PROCESSO	: AIRR - 1191/2003-019-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CALÇADOS BOTTERO LTDA.	ADVOGADO	: WALTER RAUCCI JUNIOR	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	: EDI ANITA LEUCK	AGRAVADO(S)	: DI JACINTHO & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: REINALDO MATOS BELÉM
PROCESSO	: AIRR - 972/2003-261-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1041/2003-463-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ANTÔNIO REGLA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO	: VANUSKA TÁVORA MOTTA	PROCESSO	: AIRR - 1194/2003-007-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S)	: LUCCIO SANTOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
		PROCESSO	: AIRR - 1050/2003-465-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FABIANO NADIR BANDEIRA
		AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.		
		ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ		
		AGRAVADO(S)	: ADELÇO DA SILVA VIEIRA		
		ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA		

ADVOGADO	: MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	PROCESSO	: AIRR - 1281/2003-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1460/2003-463-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REGINALDO JOSE DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO
PROCESSO	: AIRR - 1200/2003-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: C. N. A. CIA. NACIONAL DE ARMAÇÕES DE FERRO LTDA.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
AGRAVANTE(S)	: MARIA DA GLÓRIA FONSECA	ADVOGADO	: ALBERTO HELZEL JÚNIOR	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA GAIA
ADVOGADO	: GERALDO MARCONE PEREIRA	AGRAVADO(S)	: WALTER TORRE JÚNIOR CONSTRUTORA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO	: ADERBAL WAGNER FRANÇA	PROCESSO	: AIRR - 1468/2003-064-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO	AGRAVADO(S)	: HOCHTIEF DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO DOS REFINADORES AÇÚCAR E CAFÉ
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: TERESA CRISTINA SCHEIDEGGER	ADVOGADO	: JÚLIO ANTÓN ALVAREZ
PROCESSO	: AIRR - 1201/2003-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: IRINEU DE CILLO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	PROCESSO	: AIRR - 1303/2003-001-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO GARCIA
ADVOGADO	: RICARDO MARTINS LIMONGI	AGRAVANTE(S)	: CHARLES TAGARRO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: DENISE DOS SANTOS AMORIM JUSTO	ADVOGADO	: NERIVAN NUNES DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 1497/2003-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADRIANO SOUZA DE ABREU	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: JERLIANE MARIA DE OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SCHIRLEY DIAS MONTEIRO	ADVOGADO	: SIMONE LEITE DANTAS
PROCESSO	: AIRR - 1221/2003-403-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 1313/2003-060-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: EDSON JOSÉ BIRING	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: AIRR - 1523/2003-023-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA	AGRAVADO(S)	: MITSUKO UESUGI COSTA	AGRAVANTE(S)	: OSMAR ZUSSA
AGRAVADO(S)	: LIEME INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ MENDES QUINTELLA	ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
Síndico : Rafael Grazziotin		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1321/2003-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
PROCESSO	: AIRR - 1229/2003-004-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1527/2003-302-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE SOUZA ALVES FILHO	AGRAVADO(S)	: JOÃO MARCOS MAGNAGO	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO RAPOSO BORGES
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO FERREIRA DE MOURA	ADVOGADO	: DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES	ADVOGADO	: SIDNEY DAVID PILDERVERSSER
ADVOGADO	: INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: GE CELMA LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1322/2003-007-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ISMAR BRITO ALENCAR
PROCESSO	: AIRR - 1229/2003-654-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO JOSÉ CALADO PEREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CHRYSLER DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITÓRIO	PROCESSO	: AIRR - 1530/2003-465-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA BEATRIZ RAMALHO DE OLIVEIRA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO JANUÁRIO	ADVOGADO	: ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	: NEI LUÍZ MARQUES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOEL PAULINO DE AGUIAR
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1333/2003-101-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
PROCESSO	: AIRR - 1242/2003-039-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: ARCOR DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: CARINA DELGADO LOUZADA	PROCESSO	: AIRR - 1536/2003-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	AGRAVADO(S)	: NÁDIA CONCEIÇÃO RITA DIAS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S)	: VANICE APARECIDA LAUREANO CORREA	ADVOGADO	: SAMUEL CHAPPER	ADVOGADO	: JANE MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO MARIANO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: IONE MARIZA RODRIGUES FONTOURA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1343/2003-043-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO	: AIRR - 1243/2003-030-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOTÉIS E RESTAURANTES ASSEFAZ LTDA.	AGRAVADO(S)	: JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.	ADVOGADO	: DOMINGOS PRIMERANO NETTO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PIZARRO BARATA SILVA
ADVOGADO	: PAULO TEODORO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: ANA MARIA FERRAZ	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: HERMÓGENES DA SILVA SOUZA	ADVOGADO	: EID JOÃO AHMAD	PROCESSO	: AIRR - 1552/2003-001-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	: STANDARD S/C LTDA. - SEGURANÇA PATRIMONIAL	PROCESSO	: AIRR - 1349/2003-003-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI	AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA BATISTA
PROCESSO	: AIRR - 1251/2003-005-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR	ADVOGADO	: MARIANA THOMPSON FLORES DE ANDRADE
AGRAVANTE(S)	: AMAURY FRANCISCO DA SILVA	RELATORA	: BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACÉUTICA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO	PROCESSO	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1556/2003-302-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FÁCIL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AIRR - 1355/2003-011-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HENRIQUE FRANÇA NETTO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	ADVOGADO	: NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 1251/2003-007-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
AGRAVANTE(S)	: HÉRCULES METAIS LTDA.	RELATORA	: BENONIAS DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG
ADVOGADO	: ALEXANDRE ANDRADE PAIVA	ADVOGADO	: MEIRE COSTA VASCONCELOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: JORGE WELLINGTON SANTANA PIMENTEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1563/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEONARDO AUTRAN	PROCESSO	: AIRR - 1361/2003-019-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELIANE MARIA MONTEIRO GALINDO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 1264/2003-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA KOHLER	AGRAVADO(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: JORGE MENEZES DE ANDRADE	ADVOGADO	: ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATORA	: HUDSON RESEDÁ	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	PROCESSO	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1571/2003-291-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: AIRR - 1430/2003-068-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÔNIA GISELE SILVA SOARES
AGRAVADO(S)	: AQUILES TADEU VIEIRA	ADVOGADO	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
ADVOGADO	: TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	AGRAVADO(S)	: BANCO ALVORADA S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: RUBENS BRAGA
PROCESSO	: AIRR - 1265/2003-221-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO OLAVO POLANZYK	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1574/2003-463-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARLEI KAMINSKI RAAB	PROCESSO	: AIRR - 1433/2003-013-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: LOIVA PACHECO DUARTE	ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO M. C. CUNHA	AGRAVADO(S)	: LUIZ ALVES BARBOSA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MARIA DA LUZ DE SOUZA	ADVOGADO	: MAURO SIQUEIRA CÉSAR
PROCESSO	: AIRR - 1279/2003-087-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: APTA EMPEENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: PAULO CELSO CARDOSO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE ALBUQUERQUE SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1583/2003-021-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	AGRAVADO(S)	: REAL BRILHO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: AMAURY DA SILVA PINTO JÚNIOR	ADVOGADO	: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATORA	: REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA FIRMINA FIZA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARLENE DE CASTRO MARDEGAM
ADVOGADO	: VALÉRIA PERAL RENGEL	AGRAVANTE(S)	: AIRR - 1438/2003-004-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.		
		AGRAVADO(S)	: ARIANE JOICE DOS SANTOS		
		ADVOGADO	: MANOEL ANTÔNIO PINTO		
		RELATORA	: WASHINGTON LUÍS SANTOS SILVA		
			: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		



PROCESSO	: AIRR - 1603/2003-009-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1979/2003-082-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARGATO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB	AGRAVANTE(S)	: FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP	ADVOGADO	: WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
ADVOGADO	: JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA	ADVOGADO	: MARISTELA PAGANI DELBONI	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM VIRGÍNIO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ELMARI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ÉRICO DE LIMA NÓBREGA	ADVOGADO	: RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 3005/2003-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1603/2003-001-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1983/2003-071-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVANTE(S)	: TAMARÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: RODRIGO THOMAZINHO COMAR	AGRAVADO(S)	: CANTINA DO GIGIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: EDUARDO ALVES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARLI RIBEIRO DOS SANTOS COELLI	ADVOGADO	: REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GÓES CAVALCAN- TI
ADVOGADO	: MICHELLE DANTAS SANTOS	ADVOGADO	: CRISTIANE TEORO DO CARMO AMARAL	AGRAVANTE(S)	: ALAÉCIO LOPES DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 1611/2003-093-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2026/2003-043-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INS- TRUÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 3043/2003-102-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: SANDRA ABATE MURCIA	ADVOGADO	: SEBASTIÃO CARLOS BIASI	AGRAVANTE(S)	: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA MOREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: EUNICE ALVES NASCIMENTO	ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	AGRAVADO(S)	: VERÔNICA FARIAS FERNANDES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ERIVALDO BARBOSA LIMA
PROCESSO	: AIRR - 1630/2003-465-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2027/2003-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: OTAVIANO FERREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 3518/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	ADVOGADO	: TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LINO LEMOS
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM ZANDOMENIGHI	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: PAULO CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO	: CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI	ADVOGADO	: JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO	AGRAVADO(S)	: INAPEL EMBALAGENS LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
PROCESSO	: AIRR - 1682/2003-011-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ FERREIRA AMORIM DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2163/2003-371-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3727/2003-201-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MILTON PELLEGRINI STUDART	AGRAVANTE(S)	: ISOLINO RECOUSO COUSELO	AGRAVANTE(S)	: BRASEX TRANSPORTES LTDA.
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTEN- SÃO RURAL DO CEARÁ - EMATER/CE	ADVOGADO	: ANTONIO GALVÃO DE PAULA	ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: AÇOS VILLARES S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSMAR APARECIDO DE SOUZA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO KAUFFMANN	ADVOGADO	: MÁRCIA BARBOSA EVANGELISTA
PROCESSO	: AIRR - 1683/2003-001-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA- FOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 2173/2003-664-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3762/2003-663-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDA MASCARENHAS DE SOUSA DOS SAN- TOS OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: PEDRO FAVORETTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA BEZERRA DE FRANÇA	ADVOGADO	: YOSHIHIRO MIYAMURA	ADVOGADO	: VALÉRIA JARUGA BRUNETTI
ADVOGADO	: ANTÔNIO ELIZEU MENEZES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA CAMILO MARTINS	AGRAVADO(S)	: JOÃO CAETANO DO AMARAL FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FLÁVIO ROGÉRIO ZARAMELLO	ADVOGADO	: FÁBIO ANTÔNIO DA SILVA MARTIN
PROCESSO	: AIRR - 1714/2003-058-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: VIRÁLCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2283/2003-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 4018/2003-019-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	AGRAVANTE(S)	: MAXIMILIANO ELIAS DE ALCÂNTARA	ADVOGADO	: TIL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: GENILDO ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO BASSO	ADVOGADO	: PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
ADVOGADO	: CRISPINIANO ANTÔNIO ABE	AGRAVADO(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: PAULO EVANGELISTA LEITE
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	ADVOGADO	: LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
PROCESSO	: AIRR - 1737/2003-051-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COPLAN - CALDEIRARIA E MONTAGENS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: APARECIDO ARANTES RODRIGUES BARBOSA	ADVOGADO	: FLÁVIO LUÍS UBINHA	PROCESSO	: AIRR - 4313/2003-005-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROSELLA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E CO- MERCIAIS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2359/2003-061-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
ADVOGADO	: ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JORGE ALVES DA ROCHA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: JOSÉ MAURO LANGER
PROCESSO	: AIRR - 1755/2003-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: ISMAEL SIMPLÍCIO PEREIRA	ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 5013/2003-663-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: EXPRESSO BOAS NOVAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2461/2003-046-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO	: JOÃO CESAR CÁCERES	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO CERANTOLA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA ALVARENGA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: VALTER RIBEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ OSVALDO MOROTTI
PROCESSO	: AIRR - 1763/2003-031-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA EDUCACIONAL DE LEME - COO- PEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: FRANCISCO AUGUSTO CÉSAR SERAPIÃO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 5051/2003-004-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANO RAMOS SOARES DE ARAÚJO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
AGRAVADO(S)	: DIRSENIR DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 2474/2003-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI
ADVOGADO	: JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	AGRAVADO(S)	: NIVALDO SCHADECK
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
PROCESSO	: AIRR - 1915/2003-051-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LEOCIR COSTA DA CRUZ	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: FORTECH CONSULTORIA DE MARKETING E RE- PRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA	PROCESSO	: AIRR - 6597/2003-037-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: LOJAS RENNEN S.A.
AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE DAROZ FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 2660/2003-079-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO BARRETO SASSEN
ADVOGADO	: LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA- NOS - CPTM	AGRAVADO(S)	: GISELLE NOEMIA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA	ADVOGADO	: ROSSSELA ELIZA CENI
ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RELATORA	: JOSÉ CARLOS FERREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	PROCESSO	: NELSON CÂMARA	PROCESSO	: AIRR - 6845/2003-014-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1936/2003-382-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AIRR - 2820/2003-033-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: PEDRO SOARES DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ANÍZIO LINO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANNE ELIZE DA SILVA
ADVOGADO	: ANDRÉ FERREIRA LISBOA	ADVOGADO	: MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADO	: ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PARIS	RELATORA	: MAHLE METAL LEVE S.A.	AGRAVADO(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA MACEDO	PROCESSO	: ALICE SACHI SHIMAMURA	ADVOGADO	: MANOEL ANTÔNIO DE BEM
ADVOGADO	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: AIRR - 2899/2003-079-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 7681/2003-003-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1942/2003-003-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MILENA CARLA BLUM PREMISLEANER	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGI- CA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN	AGRAVADO(S)	: PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO	: MARINEIDE JESUS DE MELO	AGRAVADO(S)	: VALDEVINO SEBASTIÃO LOPES DA ROSA
AGRAVADO(S)	: FÁBIO LUÍS FERNANDES LISBOA	ADVOGADO	: JULINDA DA SILVA SERRA GUERRA	ADVOGADO	: ANA LUÍZA MANZOCHI
ADVOGADO	: PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: SIDNEY MARCOS MIRANDA
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		PROCESSO	: AIRR - 2967/2003-020-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO		

PROCESSO	:	AIRR - 7769/2003-651-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 21820/2003-010-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 82141/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE	AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DA GLOBAL TELECOM S.A.)	AGRAVANTE(S)	:	PAULO TABAJARA BARBOSA
ADVOGADO	:	VIVIANE CASTELLI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA
AGRAVADO(S)	:	CÉLIO MARIANO DE CAMPOS	AGRAVADO(S)	:	PÉRCIO JOSÉ GOMES	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADO	:	EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	ADVOGADO	:	NEI CALDERON
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	:	AIRR - 58394/2003-007-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	PROCESSO	:	AIRR - 87026/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 9371/2003-015-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ILIAN LOPES VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	NEW MOMENTUM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CLAUS RUBENS MEYER	ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA	ADVOGADO	:	CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI	AGRAVADO(S)	:	STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ANDREA SANTANA DA SILVA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	CARLA TERESA MARTINS ROMAR
ADVOGADO	:	CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO	PROCESSO	:	AIRR - 71311/2003-011-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVANTE(S)	:	NELSON VITA DE AGUIAR	ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	STELA MARLENE SCHWERZ	ADVOGADO	:	SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO	AGRAVADO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	MARIA DO RÓCIO COSTA PASSOS	ADVOGADO	:	MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
PROCESSO	:	AIRR - 9921/2003-008-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ADVANCED DEVELOPMENT SYSTEMS INFORMÁTICA LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 88807/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ERIKA PAULA DE CAMPOS	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S)	:	FABRÍCIO MORAES CARDOSO	PROCESSO	:	AIRR - 73854/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	JUAREZ DE PAULA	AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	ABEL RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	QUALIDADE ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MÁRCIO FONTES SOUZA
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	JOÃO FRANCISCO PEREIRA DE FARIAS	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 10950/2003-010-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ ROTTENFUSSER	PROCESSO	:	AIRR - 90147/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
ADVOGADO	:	ROLAND HASSON	PROCESSO	:	AIRR - 76181/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO		:	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
AGRAVADO(S)	:	VICENTINA JOSEFA DOS SANTOS BASÍLIO	AGRAVANTE(S)	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.		:	LANCHONETES, ORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	:	ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	ADVOGADO	:	GILSON GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CAPITAL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CHARLES ADONAI VIZINA OLIVER	AGRAVADO(S)	:	DELÍCIA ADMINISTRAÇÃO DE COZINHAS LTDA.
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	:	RENATO CAMARGO DOS SANTOS
PROCESSO	:	AIRR - 11599/2003-652-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	:	AIRR - 76327/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 90429/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
AGRAVADO(S)	:	INGRID APARECIDA CHAVES	ADVOGADO	:	IRINEU MANÓLIO		:	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
ADVOGADO	:	JOSÉ LUCIO GLOMB	AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE LUIZ DIAS		:	LANCHONETES, ORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	HSBC SEGUROS BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	CLEIDE APARECIDA SALES	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	ALFREDO BOCCHI BARBALHO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 77407/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	JACK ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 11625/2003-001-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	MCM TECNOLOGIA LTDA.	ADVOGADO	:	DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	PROCESSO	:	AIRR - 92465/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S)	:	RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JEFERSON DE SOUZA BRASIL JÚNIOR	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS	AGRAVADO(S)	:	GEREMIAS FIRMINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	ÁUREA NOGUEIRA DE CASTRO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	MARIA LUIZA ALVES DA COSTA	ADVOGADO	:	LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
PROCESSO	:	AIRR - 11919/2003-008-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	:	AIRR - 77667/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 92465/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S)	:	RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	:	MARISA LASKOSKY	ADVOGADO	:	ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	:	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
ADVOGADO	:	FERNANDA MACIOSKI	AGRAVADO(S)	:	LUIZ NOBUO SHOJI	AGRAVADO(S)	:	ÁUREA NOGUEIRA DE CASTRO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	AMILTON APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO	:	LUIZ MIGUEL PINAUD NETO
PROCESSO	:	AIRR - 12645/2003-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	:	AIRR - 78409/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 95768/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	STELA MARLENE SCHWERZ	AGRAVANTE(S)	:	GINALDO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	RUY ORLANDO BOCACCO PISCITELLI
AGRAVADO(S)	:	ROSELI RIBEIRO DA MOTA	ADVOGADO	:	ERTULEI LAUREANO MATOS	ADVOGADO	:	RUY ORLANDO BOCACCO PISCITELLI
ADVOGADO	:	EDSON ANTÔNIO FLEITH	AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 13302/2003-003-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODOAL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 79079/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	VALMIR PALU	AGRAVANTE(S)	:	MARILEIDE FERREIRA DA PAIXÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	IZAQUE MENDONÇA	ADVOGADO	:	JOSÉ OSCAR BORGES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	PEDRO EUCLIDES UTZIG	AGRAVADO(S)	:	BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 92465/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	MARCOS JOSÉ DE MORAES	AGRAVANTE(S)	:	RUY ORLANDO BOCACCO PISCITELLI
PROCESSO	:	AIRR - 14164/2003-011-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	RUY ORLANDO BOCACCO PISCITELLI
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	:	AIRR - 81333/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	LUCIANA ARAÚJO PARREIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JULIANA DA GRAÇA SILVA CAVALLI	ADVOGADO	:	SILAS DE SOUZA	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	EUGÊNIO DE LIMA BRAGA	AGRAVADO(S)	:	GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	MARLENE BOSCARIOL	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 16762/2003-001-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 96077/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	POLICARPO MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	GILSON GARCIA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	GIOVANI MARCOS NEGRISOLI	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 81906/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TASSO CÂMARA PORTUGAL
ADVOGADO	:	SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI	AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	MAURÍCIO FÉLIX BLANCO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 18207/2003-651-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	DILZA BISPO DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 97370/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	ADVOGADO	:	RUI MARTINHO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRIO ROBERTO JAGHER	AGRAVADO(S)	:	MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JÚLIA ZAWADZKI	ADVOGADO	:	ALDENIR NILDA PUCCA	AGRAVADO(S)	:	HÉLIO JOÃO MACHADO
ADVOGADO	:	RICARDO NUNES DE MENDONÇA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	OTÁVIO ORSI DE CAMARGO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES				:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	



PROCESSO	: AIRR - 98403/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 58/2004-512-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 126/2004-029-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SILMARA ANTÔNIO DE LEMOS	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE	AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DA GLOBAL TELECOM S.A.)
ADVOGADO	: NILO LEO KRUGER	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRAEFF BURIN	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	AGRAVADO(S)	: LOURENÇO RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SIMONE REGINA RIBEIRO
ADVOGADO	: ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA	ADVOGADO	: VINICIUS AUGUSTO CAINELLI	ADVOGADO	: AIDÊ ANTUNES
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO	PROCESSO	: AIRR - 157/2004-006-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 98782/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 69/2004-093-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI	AGRAVANTE(S)	: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	ADVOGADO	: SIMONE SEIXLACK VALADARES
AGRAVADO(S)	: LUIZ CÉSAR VIANA JÚNIOR	ADVOGADO	: EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACICI	AGRAVADO(S)	: MAURO JOSÉ PINHEIRO ÁVILA
ADVOGADO	: RUTH FERNANDES DE MENEZES	AGRAVADO(S)	: NILSON PIRES MODESTO	ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO	: AIRR - 102970/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVANTE(S)	: OTAMIRO ANDRADE DE FIGUEIREDO	PROCESSO	: AIRR - 71/2004-047-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	AGRAVANTE(S)	: S.L.B - SOCIEDADE LUSO BRASILEIRA DE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE RESINA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 160/2004-761-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO QUARTUCCI	AGRAVANTE(S)	: KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO	AGRAVANTE(S)	: SIDNEY SOARES FERREIRA	ADVOGADO	: DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 108277/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: LEANDRO BATISTA DA ROSA WOLLENHAUPT
AGRAVANTE(S)	: DIRCEU GOMES DORNELES	ADVOGADO	: FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ANELISE TABAJARA MOURA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 164/2004-371-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 86/2004-043-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	: DIRCÊO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	AGRAVADO(S)	: GUTEMBERG SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: NANCY SIMIÃO MONTEIRO	ADVOGADO	: FABIANO BEZERRA CAVALCANTI DE SOUZA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARIA ABADIA SOARES BORGES	AGRAVADO(S)	: CODRASUL ENGENHARIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 112697/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALERTA TRIÂNGULO - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: VALPUMP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: VERA LÚCIA PEREIRA BATISTA	AGRAVADO(S)	: CONPREST CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S)	: VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA. - VIGEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 165/2004-074-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN	PROCESSO	: AIRR - 89/2004-004-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALESSANDRO ANTÔNIO CAETANO
AGRAVADO(S)	: CÉSAR COUTINHO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JOÃO INÁCIO SILVA NETO
ADVOGADO	: SÉRGIO BATALHA MENDES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: EDNA LIMA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
PROCESSO	: AIRR - 117025/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA OAS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ROMERO MATTOS TERRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 94/2004-191-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL NORDESTE S.A.
AGRAVADO(S)	: MARLON ARCÉLIO SPERLING	AGRAVANTE(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: CAIO DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	: GERALDO AZOUBEL	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO CANDONGA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: VALTER JOSÉ DE MOURA	ADVOGADO	: CAIO DE CARVALHO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 10/2004-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO GUIMARÃES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: GETÚLIO JOSÉ DE ALMEIDA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 174/2004-020-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA	PROCESSO	: AIRR - 98/2004-012-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GENIVAL LIMA LINS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
ADVOGADO	: IVAN PRATES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRA-CAP
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: VOLNEI FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
PROCESSO	: AIRR - 11/2004-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 182/2004-055-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES	AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S)	: DANIEL PERES SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO	: AIRR - 116/2004-096-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: SIDNEI ALVES	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DUARTE
PROCESSO	: AIRR - 33/2004-251-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CARLOS MARTINS BARBOSA	AGRAVADO(S)	: ROCA BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 182/2004-301-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA	ADVOGADO	: ROBERTO ERNESTO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA	AGRAVADO(S)	: JORCA TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO	: ANA MARIA PADILHA NETTO DE MENDONÇA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: DANIELA ESPINOSA VAZ
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 123/2004-463-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: EYDER LINI
PROCESSO	: AIRR - 42/2004-181-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMASA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: NUTRIGÁS S.A.	ADVOGADO	: CURT DE OLIVEIRA TAVARES	PROCESSO	: AIRR - 193/2004-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB	AGRAVADO(S)	: GILDÁSIO GREGÓRIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO LUIZ DOS SANTOS	ADVOGADO	: GUILHERME SCOFIELD SOUZA MUNIZ	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: ALTAIR CARLOS GOMES	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS LTDA. - COOLABOR	AGRAVADO(S)	: HÉLIO MOREIRA DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: WILSON MOREIRA SILVA	ADVOGADO	: ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
PROCESSO	: AIRR - 46/2004-064-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: EMPREITEIRA ALCÂNTARA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: AIRR - 126/2004-123-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE	PROCESSO	: AIRR - 198/2004-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO PINTO	ADVOGADO	: SIMONE HAIDAMUS	AGRAVANTE(S)	: AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	AGRAVADO(S)	: ELIANA MARIA CUNHA ANSELMO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: IOVANI BRANDÃO TINI	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI SANTOS DA CRUZ
PROCESSO	: AIRR - 55/2004-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.	ADVOGADO	: IEDA MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	PROCESSO	: AIRR - 126/2004-123-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE PÁDUA MARTINS	AGRAVANTE(S)	: GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	PROCESSO	: AIRR - 200/2004-005-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ELIANA MARIA CUNHA ANSELMO	AGRAVANTE(S)	: JOÃO PINHEIRO DO NASCIMENTO
		ADVOGADO	: IOVANI BRANDÃO TINI	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO GOMES DE MELLO
		AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE CIMENTO RIBEIRÃO GRANDE	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI
				RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO	: AIRR - 211/2004-002-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 343/2004-008-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 446/2004-117-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FAUSTINO BRÁS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: NORMATEL NORDESTE MATERIAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: SORAYA MARANHÃO BAGIO	ADVOGADO	: JOÃO MENEZES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ADAILTON ALVES DIAS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE SOUZA BORGES
ADVOGADO	: PATRÍCIA QUESSADA MILAN	ADVOGADO	: ROSENO DE LIMA SOUSA	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 228/2004-005-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 358/2004-383-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 476/2004-006-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	AGRAVANTE(S)	: RINCÃO GAÚCHO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS	ADVOGADO	: ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ANTÔNIO DA SILVA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: EGILDO BATISTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOÃO MAR SPELTA
ADVOGADO	: CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: VALMIR PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: CHURRASCARIA LAGEA MARAU LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 230/2004-191-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS FRIGATTO	PROCESSO	: AIRR - 476/2004-251-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIZE DE JESUS SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ED CARLOS VIANA
ADVOGADO	: LUCIANO CARNEIRO GOMES	PROCESSO	: AIRR - 372/2004-039-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: VALDETE DE FRANÇA CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO LUMMUS ANDRÔMEDA
ADVOGADO	: CLEUDSON SANTOS ALMEIDA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS ARMELIM	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BICCHI
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOÃO ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 231/2004-104-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO SACCHI	PROCESSO	: AIRR - 488/2004-017-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: AIRR - 381/2004-641-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S)	: NELVA LIMA DE MORAES	AGRAVANTE(S)	: ASTOR LUIZ WERLANG	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: TUBERTINO MARTINS DE MEIRA	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: JARBAS ALVES GOMES
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA VIENGE LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: REGINA APARECIDA DE SOUZA VILELA	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	AGRAVADO(S)	: F. C. CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 240/2004-252-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 387/2004-668-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 490/2004-010-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO MARQUES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: ADIMIL TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	ADVOGADO	: WALDIR LESKE	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: ELEMAR BAUM	AGRAVADO(S)	: ALBERTO JOSÉ CARDOSO FILHO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO	: NESTOR HARTMANN	ADVOGADO	: ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 260/2004-003-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 388/2004-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 504/2004-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES MAFORTE JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: WALDEMAR MARTINS DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO - COMDUSA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO SADI SCHUCH
ADVOGADO	: MARCOS GARCEZ DE MENEZES	ADVOGADO	: EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
PROCESSO	: AIRR - 272/2004-067-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 390/2004-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VILMA LIMA RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: THIAGO GERALDO FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: DANIEL DE LUCCA E CASTRO	ADVOGADO	: ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER	PROCESSO	: AIRR - 516/2004-005-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CITIES - COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS SAQUET	AGRAVANTE(S)	: JUSTINA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LINDINALVA ESTEVES BONILHA	ADVOGADO	: THAÍS HELENA VICENZI	ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 284/2004-105-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 393/2004-038-03-42.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA QUESSADA MILAN
AGRAVANTE(S)	: ELEKEIROZ S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CELSO DO VALLE	AGRAVADO(S)	: COLIBRI - DISTRIBUIDORA DE BILHETES LTDA.
ADVOGADO	: RICARDO TADEU ROVIDA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 518/2004-022-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS RICARDO GERMANO	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: NORTEC LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO HADDAD	PROCESSO	: AIRR - 393/2004-038-03-43.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ BELO DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: SÓSTHENES MARINHO COSTA
PROCESSO	: AIRR - 294/2004-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: SÁDIA S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO CELSO DO VALLE	PROCESSO	: AIRR - 523/2004-060-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	: ELTON ROBERTO DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: REJANE S. MACHADO	PROCESSO	: AIRR - 395/2004-463-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO VICTÓRIO CURTO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 299/2004-251-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 529/2004-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: SHEILA PEDROSO MIQUELINO	AGRAVANTE(S)	: ALEX SANDRO PACHECO
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: HÉLIO STEFANI GHERARDI	ADVOGADO	: ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: FITESA S.A.
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	PROCESSO	: AIRR - 435/2004-012-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: TOMÁS CUNHA VIEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: DEDINI S.A. - INDUSTRIAS DE BASE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 315/2004-011-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 540/2004-701-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FERNANDES MEDEIROS DE BARROS	AGRAVADO(S)	: RAFAEL INÁCIO LONGO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: NEUSA MARIA DE ARRUDA	ADVOGADO	: NELSON MEYER	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: PAULO JASCO TORRES GARCIA
ADVOGADO	: ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 439/2004-251-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 315/2004-011-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES	PROCESSO	: AIRR - 544/2004-001-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS PRODUTORES INDUSTRIAIS DE CONFECÇÕES DE OROBÓ LTDA. - COOINDÚSTRIA DE OROBÓ	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ADILES MARIA DA SILVA BATISTA	ADVOGADO	: ANA PAULA DA SILVA SOUSA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDES MEDEIROS DE BARROS	AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA CALDAS BATISTA
ADVOGADO	: NEUSA MARIA DE ARRUDA	ADVOGADO	: JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS	ADVOGADO	: MEIRE COSTA VASCONCELOS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 326/2004-193-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 442/2004-069-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 573/2004-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: INTERMED FARMACÉUTICA NORDESTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CHASP LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR	ADVOGADO	: JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	ADVOGADO	: NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA
AGRAVADO(S)	: FÁBIO CÉSAR CONCEIÇÃO COSTA	AGRAVADO(S)	: LUIZ VICENTE DA SILVA NETO	AGRAVADO(S)	: CARLOS REGINELSON MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO	: ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO	: VERA LUCIA KOLLING
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES



AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO LUCIANO DE OLIVEIRA CAMMAROTA	PROCESSO : AIRR - 726/2004-032-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 877/2004-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA	AGRAVANTE(S) : TRADIMAQ LTDA.	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
ADVOGADO : RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO APARECIDO TEIXEIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S) : DOMINGOS PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : ARLETE DA SILVA COSTA BARBOSA	ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES
PROCESSO : AIRR - 631/2004-079-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : IRINEU DEFENDI	PROCESSO : AIRR - 731/2004-062-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 884/2004-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDVALDO DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO	AGRAVADO(S) : JOSÉ JÚLIO FERREIRA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E DE ARMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CEAGEPE
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO	ADVOGADO : JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR
PROCESSO : AIRR - 637/2004-071-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA SÃO CRISTÓVÃO LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 893/2004-311-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : GUSTAVO LOPES P. DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 773/2004-004-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CONSEL - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ BRAZ FILHO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CAMÉLO	ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) : AILTON MENDES DA SILVA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : WAGNER GONÇALVES	ADVOGADO : AGEU MARINHO
PROCESSO : AIRR - 649/2004-191-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
AGRAVANTE(S) : INTERMED FARMACÊUTICA NORDESTE LTDA.	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR	ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : ULISSES APOLÔNIO DA MOTA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 897/2004-012-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ	PROCESSO : AIRR - 776/2004-122-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : TRANSPORTO E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.	ADVOGADO : PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
PROCESSO : AIRR - 659/2004-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES	AGRAVADO(S) : ONOFRE ALMEIDA DO CARMO
AGRAVANTE(S) : TRADIMAQ LTDA.	AGRAVADO(S) : GIVANILDO ESCOREL DA SILVA	ADVOGADO : PAULO DE BRITO APOLINÁRIO
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	ADVOGADO : JOANA CARNEIRO AMADO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : EMILIANO MÁRCIO TEODORO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 905/2004-022-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : JARBAS ANTUNES CABRAL	PROCESSO : AIRR - 777/2004-078-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MARINALVA CONCEIÇÃO SANTOS SANTANA
AGRAVADO(S) : BMB - BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDINA	ADVOGADO : KRÍSTIAN MENEZES BARBERINO MENDES
ADVOGADO : SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CARNEIRO	ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : H. S. SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. - HOSPITAL SALVADOR
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERRAZ GOMES	ADVOGADO : ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS
PROCESSO : AIRR - 662/2004-006-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO : HELOÍSA HELENA REIS GUIMARÃES	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 920/2004-022-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DA SILVA	PROCESSO : AIRR - 825/2004-192-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : NELMA OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : GELSON DA SILVA ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : DELSON SANTANA DOS SANTOS	ADVOGADO : CRISTIANO POSSÍDIO
ADVOGADO : SÓSTHENES MARINHO COSTA	ADVOGADO : GERALDO OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : H.S. SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : MALHARIA ANDREISON LTDA.	ADVOGADO : ALEX KLYEMANN BEZERRA PÔRTO DE FARIAS
PROCESSO : AIRR - 669/2004-141-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO : RENATO DE SÁ NETO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SORVANE S.A.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 949/2004-108-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES	PROCESSO : AIRR - 827/2004-751-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA	ADVOGADO : LÊDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : REGINA DOS SANTOS PESSOA
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : LOURIVAL DE LIMA	ADVOGADO : FREDERICO DE ANDRADE GABRICH
PROCESSO : AIRR - 670/2004-062-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : CARLOS WILLI CAL	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO : AIRR - 949/2004-108-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	PROCESSO : AIRR - 833/2004-055-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REGINA DOS SANTOS PESSOA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ARIOLI	AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO : FREDERICO DE ANDRADE GABRICH
ADVOGADO : JAIR ANTONIO RODRIGUES	ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : DENIS MAURO DOS REIS	PROCESSO : AIRR - 949/2004-108-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 673/2004-051-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : OSMAR PINTO RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : REGINA DOS SANTOS PESSOA
AGRAVANTE(S) : RENATO LIMA DO ESPÍRITO SANTO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : FREDERICO DE ANDRADE GABRICH
ADVOGADO : WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 856/2004-001-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS	ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DANTAS FERNANDES	PROCESSO : AIRR - 952/2004-004-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 682/2004-076-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARQUES	AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍDE LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : CELSO LUIZ BARIONE
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR	PROCESSO : AIRR - 860/2004-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : FABIANA APARECIDA FAZIO
AGRAVADO(S) : ÉLIO TORRACA FILHO	AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT	ADVOGADO : ROBERTO DOMINGUES MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO LOMONACO	ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : ASSESSORIA EDUCACIONAL FRANCANÁ S/C LTDA.	AGRAVADO(S) : SIDNEY SANTANA MAGALHÃES	PROCESSO : AIRR - 954/2004-018-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : ELIANE MIYUKI TAKAHASHI	ADVOGADO : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS	AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S) : FRANCANÁ SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA.	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GIARLLARIELLI	PROCESSO : AIRR - 860/2004-031-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S) : LINDEGILSON CUNHA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GLEICO GARCIA FERREIRA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MARINEIDE PESSÓA DOS SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GIARLLARIELLI	ADVOGADO : EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : AUDIO BENEDITO DA LUZ	PROCESSO : AIRR - 1041/2004-011-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 688/2004-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : MÁRIO CEZAR BARBOSA	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
AGRAVANTE(S) : KLECIONE APARECIDA CARVALHO COSTA	AGRAVADO(S) : GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO : JOSÉ RICARDO SANT'ANNA	AGRAVADO(S) : NILZE SILVA DO AMARAL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI MATTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA	PROCESSO : AIRR - 868/2004-015-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	AGRAVANTE(S) : GILBERTO BAÚ	PROCESSO : AIRR - 1045/2004-028-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI	ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	AGRAVANTE(S) : PROEMA MINAS LTDA.
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADO : AGNALDO ALVES DE SOUZA
PROCESSO : AIRR - 692/2004-021-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : CARMEM MIRANDA R. PINTO	AGRAVADO(S) : OTACÍLIO LOPES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : LILIAN EVANGELISTA GONÇALVES
ADVOGADO : FLÁVIO OBINO FILHO	PROCESSO : AIRR - 874/2004-060-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S) : DANILO ANTÔNIO SCHWARTZER	AGRAVANTE(S) : PADRÃO FLORESTAL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 1059/2004-301-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO : LETÍCIA SALVIANO GONTIJO	AGRAVANTE(S) : SINOSCAR S.A.
RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S) : FÁBIO PAULO BRASIL	ADVOGADO : MÁRCIA PESSIN
	ADVOGADO : ELDER GUERRA MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SOLLITTO DE OLIVEIRA
	RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO : HUMBERTO LUIZ VECCHIO
		RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO	: AIRR - 1071/2004-039-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: IRAPUAN INDIO DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1366/2004-102-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EIMCAL - EMPRESA INDUSTRIAL DE MINERAÇÃO CALCÁREA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ROGER SCHROEDER CARVALHO
ADVOGADO	: ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO	PROCESSO	: AIRR - 1202/2004-035-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BENEVENUTO DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: VALDIR BEIRA
ADVOGADO	: MILKA SIMÕES LIMA	ADVOGADO	: ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: CERÂMICA SÃO BERNARDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO CAMPOS PIRES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1076/2004-019-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO PAULO BITZIOUS	PROCESSO	: AIRR - 1390/2004-005-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ RODRIGUES PEIXOTO FILHO	ADVOGADO	: KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSEZI RODRIGUES DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: CÍCERO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO	: SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 1214/2004-013-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN
AGRAVADO(S)	: CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1422/2004-020-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1099/2004-016-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TÂNIA HAMBRECHT MACHADO	AGRAVANTE(S)	: JADEILTON MARINHO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO	: DELSON CUNHA IRANZO	ADVOGADO	: FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	: FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: ANA DIVINA LEMOS	PROCESSO	: AIRR - 1217/2004-102-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: ROBSON MARTINS DIAS	AGRAVANTE(S)	: SVC JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1107/2004-006-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 1429/2004-143-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: WILSON FERREIRA DE MACEDO	ADVOGADO	: EDMAR ABRAÃO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1246/2004-035-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO MEDEIROS BASTOS
ADVOGADO	: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS	AGRAVANTE(S)	: RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1145/2004-443-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1449/2004-005-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RONALDO AMARO	ADVOGADO	: LEONELSON JOSÉ PTERNELLI	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL	PROCESSO	: AIRR - 1247/2004-041-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JORGE COELHO SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	AGRAVANTE(S)	: ALZIRA NAKAYAMA	AGRAVADO(S)	: CORESIL COMÉRCIO E REVENDA DE COMBUSTÍVEL LTDA.
ADVOGADO	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: ROSELI DE JESUS PASQUALI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PRÓ-SANGUE - HEMOCENTRO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 1466/2004-048-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1148/2004-002-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 1257/2004-090-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO MENDO
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	AGRAVANTE(S)	: VALDERLETE ZIZELDO MIELO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DUARTE
AGRAVADO(S)	: AVELINO APARECIDO FRANCO	ADVOGADO	: GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: HERMELINO DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARIA SATIKO FUGI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1155/2004-101-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1486/2004-075-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1292/2004-128-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HENRIQUE SIGNORE SADOCCO FILHO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDL	ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA DE AZEVEDO KUHLMANN
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS E DME - SINDEFURNAS	ADVOGADO	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	: ALDO GURIAN JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: EUNICE SILVA TEIXEIRA	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: RAFAEL DE BARROS CAMARGO	AGRAVADO(S)	: NETT CONCESSIONÁRIA BMW DE VEÍCULOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1158/2004-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BSF ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1297/2004-060-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1491/2004-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO STERZI RIBAS	AGRAVANTE(S)	: GERALDO ANASTÁCIO FONSECA	AGRAVANTE(S)	: FAC PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: WALMIR DA GAMA SOUZA	ADVOGADO	: JÚLIO MAGALHÃES PIRES DUARTE	ADVOGADO	: EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
ADVOGADO	: TIAGO DOS SANTOS COSTA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: WASHINGTON LUIZ SOUZA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: MÁRCIO DE ARAÚJO SENA
PROCESSO	: AIRR - 1169/2004-011-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	AGRAVADO(S)	: BAHIA FORTE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1493/2004-002-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO LUIZ FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1298/2004-016-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO MANUEL FERREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: IRENISE DE ARAÚJO BARROS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: HOTÉIS OTHON S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1172/2004-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JACIARA GALVÃO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARTA MARIA JUCÁ PORDEUS
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BARES, RESTAURANTES, PIZZARIA, CHURRASCARIAS, LANCHONETES, BOATES E SIMILARES DE MATO GROSSO - SINDECOMBARES /MT	ADVOGADO	: MANOEL TAVARES PRAGANA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ FAQUETTI E SILVA	AGRAVADO(S)	: GOLD SERVICE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1510/2004-073-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: M FEITOSA SOUZA	ADVOGADO	: ERNANI PRADO SOUZA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: CARLINHOS BATISTA TELES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1327/2004-028-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO PURCINO
PROCESSO	: AIRR - 1178/2004-003-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BARES, RESTAURANTES, PIZZARIA, CHURRASCARIAS, LANCHONETES, BOATES E SIMILARES DE MATO GROSSO - SINDECOMBARES /MT	ADVOGADO	: NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ FAQUETTI E SILVA	AGRAVADO(S)	: ARLETI APARECIDA ALBANI DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1541/2004-071-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RENATO CAZUZA DOS SANTOS	ADVOGADO	: EDVIL CASSONI JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: CARLINHOS BATISTA TELES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LAERCION ANTÔNIO WRUBEL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1347/2004-005-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 1189/2004-015-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S)	: AZENIR MIGUEL DA PAIXÃO	ADVOGADO	: FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS
AGRAVADO(S)	: LEANDRO BENEVENUTO DA SILVA	ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN	AGRAVADO(S)	: PROBANK LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO TADEU ARGENTI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JULIANA DA COSTA MENDES
AGRAVADO(S)	: LABORATÓRIO SANTA HELENA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1351/2004-003-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: AIRR - 1549/2004-464-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
		ADVOGADO	: KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
		AGRAVADO(S)	: BENASSIL DA SILVA	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
		ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN	AGRAVADO(S)	: RIBAMAR DARCI GHISSI
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
				AGRAVADO(S)	: AROS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
				ADVOGADO	: MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES
				RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES



PROCESSO	:	AIRR - 1604/2004-014-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1964/2004-092-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 4498/2004-652-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S)	:	IRMÃOS THÁ S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MARCELO ZACHARIA DE JESUS	AGRAVADO(S)	:	AMAURI ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	:	QUALITA'S TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	:	ENIO ROBERTO MURARA
AGRAVADO(S)	:	SIGMA SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 1973/2004-046-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 5596/2004-004-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1613/2004-083-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	MONTEX MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
AGRAVANTE(S)	:	GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	NOEDY DE CASTRO MELLO	ADVOGADO	:	ROBERTA ABAGGE SANTIAGO
ADVOGADO	:	DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO GRACHET	AGRAVADO(S)	:	CÍCERO ANTÔNIO SAMPALO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PRISCILLA CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	REMILTON MUSSARELLI	ADVOGADO	:	NUREDIN AHMAD ALLAN
ADVOGADO	:	FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 2014/2004-141-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 6825/2004-652-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1697/2004-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ADELTON FRANCISCO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	:	SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	ADVOGADO	:	VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS LOBREGAT	AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CHATEAU CLOS DES NOBLES	AGRAVADO(S)	:	CÉLIO CASALI DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA VERÔNICA DOS SANTOS DIAS	ADVOGADO	:	FELLIPE SÁVIO ARAÚJO DE MAGALHÃES	ADVOGADO	:	FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
ADVOGADO	:	FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS	PROCESSO	:	AIRR - 2150/2004-021-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 7409/2004-007-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES PANORAMA LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	HETTICH DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 1707/2004-432-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROSANA A. HORST BEULKE	ADVOGADO	:	ALZIR PEREIRA SABBAG
AGRAVANTE(S)	:	ABEDENOR DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	JOELCIO MELO	AGRAVADO(S)	:	MARIA RAIMUNDA MONTEIRO
ADVOGADO	:	MARIÂNGELA SANTOS MACHADO BRITA	ADVOGADO	:	SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO	ADVOGADO	:	ANSELMO MASCHIO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ - FAISA	AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA OESTE LTDA.	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	LINCOLN KAZUO KOYAMA	ADVOGADO	:	SAJUNIOR LIMA MARANHÃO	PROCESSO	:	AIRR - 8644/2004-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	LUIZ HENRIQUE GOUVEA
PROCESSO	:	AIRR - 1734/2004-341-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 2299/2004-034-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS MAIDE LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JOÃO PAULO DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	MÁRCIA PESSIN	ADVOGADO	:	SAULO YASSUMASSA ITO	ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	IVACI TEREZINHA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	SIBÉLIA REGINA SOARES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	ADELI JOSÉ STEFFEN	ADVOGADO	:	SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN	PROCESSO	:	AIRR - 9498/2004-013-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	P & S PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1734/2004-012-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO	ADVOGADO	:	LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO AUGUSTO PIRES DE MELO
ADVOGADO	:	REJANE ALVES DA SILVA BRITO	PROCESSO	:	AIRR - 2331/2004-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO MACHADO MITOSO
AGRAVADO(S)	:	RUBENS MÁRIO FREIRE	AGRAVANTE(S)	:	LAURA CORREA NARCISO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	HELMIA FARIA CORRÊA	ADVOGADO	:	GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 15777/2004-002-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
PROCESSO	:	AIRR - 1750/2004-203-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	OTÁVIO AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	NATASJA DESCHOOLEMEESTER
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	JORGE ALBERTO PEREIRA VALENTE
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	:	AIRR - 2343/2004-024-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUZENILDO PEREIRA FIGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANDREIA DORNELES GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	:	UNIVERSAL OPERADORA DE ATIVIDADES EM AEROPORTOS LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO ARI VEDOY	ADVOGADO	:	DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	CÉSAR REI MOREIRA	AGRAVADO(S)	:	ELIVAN GOES DE BRITO	PROCESSO	:	AIRR - 16645/2004-013-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLODOMIRO PEREIRA MARQUES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALVES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	PAMA CLEAR COMÉRCIO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.	ADVOGADO	:	RENATO MENDES MOTA
PROCESSO	:	AIRR - 1762/2004-060-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO FERREIRA MENDES
AGRAVANTE(S)	:	SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 2551/2004-006-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
ADVOGADO	:	URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO	:	AIRR - 2551/2004-006-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	ROSA LÚCIA ROSA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	PROCESSO	:	AIRR - 21120/2004-015-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NIVALDO ROQUE	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	AMILTON GRANI
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 1813/2004-075-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO
PROCESSO	:	AIRR - 1813/2004-075-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	:	REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	ADVOGADO	:	OTÁVIO VARGAS VALENTIM	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
ADVOGADO	:	OTÁVIO VARGAS VALENTIM	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA LÚCIA DE CASTRO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA LÚCIA DE CASTRO	ADVOGADO	:	MARISA RITA RIELLO DEPPMAN	PROCESSO	:	AIRR - 52629/2004-012-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	:	MARISA RITA RIELLO DEPPMAN	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	JANDIRA BUENO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 1822/2004-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCIA DALAZOANNA
PROCESSO	:	AIRR - 1822/2004-005-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SERRANA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ITAÚBANCO
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SERRANA LTDA.	ADVOGADO	:	AYRTON CONRADO KRETLI E CASTRO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO	:	AYRTON CONRADO KRETLI E CASTRO	AGRAVADO(S)	:	LUCIANO SANTOS MAGALHÃES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO SANTOS MAGALHÃES	ADVOGADO	:	FERNANDA ALVES BERTOLDO E SILVA	PROCESSO	:	AIRR - 13/2005-101-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	FERNANDA ALVES BERTOLDO E SILVA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	CIRO KERN
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 1848/2004-034-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ OSÓRIO GALHO
PROCESSO	:	AIRR - 1848/2004-034-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CARLOS OSVALDO DO AMARAL	AGRAVADO(S)	:	NELSON WENDT & COMPANHIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS OSVALDO DO AMARAL	ADVOGADO	:	GIANE BRUSQUE BELLO	ADVOGADO	:	SANDRA DE MOURA CASTILHO
ADVOGADO	:	GIANE BRUSQUE BELLO	AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI	ADVOGADO	:	SÍLVIA MARIA SILVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 16/2005-066-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	SÍLVIA MARIA SILVEIRA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDINA
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	:	AIRR - 1895/2004-017-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO
PROCESSO	:	AIRR - 1895/2004-017-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CLEMENTE DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	:	DOUGLAS HENRIQUE RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CLEMENTE DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO	ADVOGADO	:	SALVADOR FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	PROCESSO	:	AIRR - 4491/2004-008-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 17/2005-019-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	:	CLÁUDIO LUIZ MACEDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.	AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCA ANA DA SILVA
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO	:	JOÃO FERREIRA NETO
PROCESSO	:	AIRR - 1910/2004-025-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	FAES BARREIROS MUSTAFÁ	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
AGRAVANTE(S)	:	JIMAE ARAÚJO LORDELO	ADVOGADO	:	ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADO	:	ANTONIO NOSMAN BARREIRO PAULO
ADVOGADO	:	KRÍSTIAN MENEZES BARBERINO MENDES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	:	PLANMED - PLANTÃO MÉDICO PERMANENTE LTDA.						
ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR RABELO FRAGA						
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES						

PROCESSO	: AIRR - 26/2005-059-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 154/2005-014-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 319/2005-009-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIACABUÇU	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S)	: IFF ESSÊNCIAS E FRAGÂNCIAS LTDA.
ADVOGADO	: CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: BRUNO BORGES PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: NILTON JORGE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ÉZIO MAGNO SILVA
ADVOGADO	: MARIA JOVINA SANTOS	ADVOGADO	: RENATO LARANJO SILVA	ADVOGADO	: CLÁUDIA APARECIDA DE MACEDO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: SEG MASTER PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EM SERVIÇOS GERAIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 33/2005-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 164/2005-012-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	PROCESSO	: AIRR - 336/2005-007-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	AGRAVANTE(S)	: ALZÍRIO ZARUR OLINTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ODAIR ELIAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ROSANA FERNANDES DE ARAÚJO	ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES
ADVOGADO	: JUAN PABLO LONDOÑO MOURA	ADVOGADO	: SANDRO COSTA DOS ANJOS	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ARMANDO CAVALANTE
PROCESSO	: AIRR - 44/2005-089-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 187/2005-271-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: R C FONTEQUE & CIA. LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 337/2005-381-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DIOGO BROCHARD MENONCIN	ADVOGADO	: HILTON JOSÉ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CARINA DE ÁVILA
AGRAVADO(S)	: DORIVAL CONSOLARO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RICARDO CAVALCANTE DA SILVA	ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO
ADVOGADO	: ELZA RIBEIRO VALIM	ADVOGADO	: JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS	AGRAVADO(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JAIR JOSÉ TATSCH
PROCESSO	: AIRR - 44/2005-005-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 188/2005-096-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CIMENTO POTY S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	PROCESSO	: AIRR - 337/2005-381-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ÂNGELA GLÓRIA ROLIM DE S. MORAIS	ADVOGADO	: RUBIA MARA CAMANA	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
AGRAVADO(S)	: DAVID FERREIRA BORGES	AGRAVADO(S)	: MATENG - CONSTRUÇÃO E SANEAMENTO LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTO OMAR VEDROY JÚNIOR
ADVOGADO	: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DARCI KLEM	AGRAVADO(S)	: CARINA DE ÁVILA
AGRAVADO(S)	: COOPESC - COOPERATIVA DOS ENLONADORES E SERVIÇOS GERAIS DE CAAPORÃ LTDA.	ADVOGADO	: AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES	ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO
ADVOGADO	: HERCIJANE MARIA BANDEIRA MELO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 190/2005-271-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 352/2005-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 60/2005-005-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HAROLDO OMAR FERMIANO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: HILTON JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: MANOEL HONORATO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S)	: MAURO CELSO PINHEIRO RIBEIRO	ADVOGADO	: JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NÚNCIO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 223/2005-018-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 359/2005-021-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 93/2005-416-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE	ADVOGADO	: RENATO PINEDA SARTORI	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO	: HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: LEONARDO JOAQUIM DINIZ
AGRAVADO(S)	: MIGUEL BARTOLOMEU SANTOS DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: LOURENÇO SANTOS DA LUZ	ADVOGADO	: MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI
ADVOGADO	: PEDRO RAPOSO BAUEB	ADVOGADO	: FERNANDO RUMIATO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 364/2005-611-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 110/2005-087-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 230/2005-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO ROGÉRIO KLOECKNER NORONHA	ADVOGADO	: LEANDRO KONRAD KONFLANZ
ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	ADVOGADO	: SHANA GUTERRES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CRISTIANO DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: MÁRIO ALVES DA COSTA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB	ADVOGADO	: JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO
ADVOGADO	: GLEYSON DE SÁ LEOPOLDINO	ADVOGADO	: ANDRELISE MAFFEI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 365/2005-022-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 140/2005-920-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 234/2005-303-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE(S)	: SINDIMINA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, ALAGOAS, PERNAMBUCO E PIAUÍ	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO REIS CLETO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S)	: EDINALDO FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: VERA MAR CARAMORI	ADVOGADO	: ELOISE CASTRO CRUZ
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 367/2005-771-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 143/2005-202-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALFREDO REIS DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVANTE(S)	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA	PROCESSO	: AIRR - 244/2005-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LAJEADO
AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIR DE OLIVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: RODOVIA RÍO PARDO LTDA.	ADVOGADO	: JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
AGRAVADO(S)	: WOODPLAS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DE GOIANA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 370/2005-141-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 149/2005-014-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO FERNANDO BATISTA SOTERO	AGRAVANTE(S)	: GERALDO BATISTA MATOS
AGRAVANTE(S)	: LCA RESTAURANTE LTDA.	AGRAVADO(S)	: GOIANA FM LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA
ADVOGADO	: TÂNIA MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: ROBERTO FERNANDO BATISTA SOTERO	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
AGRAVADO(S)	: GUILHERME DA LUZ JOAQUIM	AGRAVADO(S)	: TRANSCIL - TRANSPORTADORA DE CIMENTO LTDA.	ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES
ADVOGADO	: MARCONE GUIMARÃES VIEIRA	AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA GOIANA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: WÍLSON DA COSTA MARTINS DE MEDEIROS	PROCESSO	: AIRR - 374/2005-271-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 149/2005-071-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALDEMIR FERREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: JAMES DE CASTRO PANTOJA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: HILTON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: LUIS DE MENEZES BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 265/2005-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GERALDO CARDOSO DIAS
AGRAVADO(S)	: R L QUEIROZ IMPORTADORA E EXPORTADORA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO
ADVOGADO	: AURISON DA SILVA FLORENTINO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: GILMAR DE PAIVA CANUTO	PROCESSO	: AIRR - 382/2005-019-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 152/2005-012-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: MENDES CAMINHA - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.	ADVOGADO	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES	ADVOGADO	: JOSÉ RIBEIRO VIANNA NETO	AGRAVADO(S)	: VICENTE DE PAULA LIMA
AGRAVADO(S)	: LUCIANO GALDINO DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ROGÉRIO MACHADO COUTINHO
ADVOGADO	: JOSÉ ALVES DE LIMA	PROCESSO	: AIRR - 275/2005-004-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: JUCIER DINIZ SOUSA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
		ADVOGADO	: KOTARO TANAKA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 387/2005-005-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
		ADVOGADO	: MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR
				AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDSON DOS SANTOS FREITAS
				ADVOGADO	: HELENA DA G. TOURINHO TUPINAMBÁ
				RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
				PROCESSO	: AIRR - 401/2005-021-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
				AGRAVANTE(S)	: BANCO EMBLEMA S.A.
				ADVOGADO	: ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
				AGRAVADO(S)	: MÔNICA VICTOR FARIAS



ADVOGADO	: CLAIRES LUIZA BARCELOS	PROCESSO	: AIRR - 572/2005-055-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 978/2005-003-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
PROCESSO	: AIRR - 412/2005-011-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
AGRAVADO(S)	: JB COMERCIAL S.A.	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS ÂNGELO DASSI	AGRAVADO(S)	: MANOEL VALDIVINO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO SOARES RODRIGUES COELHO	ADVOGADO	: LUCIANO CÉSAR CARINHATO	ADVOGADO	: MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA
AGRAVADO(S)	: HENRIQUE PAIVA CARDOSO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: BETTA INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: MATILDE DE RESENDE EGG	PROCESSO	: AIRR - 612/2005-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: GAZETA MERCANTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE	PROCESSO	: AIRR - 1008/2005-006-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE	ADVOGADO	: MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: VIVIANE DE SOUZA MARQUES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOÃO MARIA BATISTA	ADVOGADO	: HASSAN MAGID DE CASTRO SOUKI
PROCESSO	: AIRR - 412/2005-004-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍLIO BESSA DE DEUS	AGRAVADO(S)	: RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: EDILSON MACHADO DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LEONARDO AUGUSTO BUENO
ADVOGADO	: ELIEZER ROBERTO DE OLIVEIRA NAZARÉ	PROCESSO	: AIRR - 629/2005-041-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVADO(S)	: PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO ROSOLEN JÚNIOR
ADVOGADO	: MOISÉS JÚLIO SERIQUE NETO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: LUÍS ANTÔNIO BORGES	PROCESSO	: AIRR - 1015/2005-134-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 437/2005-010-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIANA SILVA CASSIMIRO DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: JG - SISTEMAS DE ENSINO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: THÁIS PONTES MARQUES	AGRAVADO(S)	: VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: RENATO CAMPOS GOMES
ADVOGADO	: RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOÃO GONÇALVES CUNHA
AGRAVADO(S)	: ELVÂNIA GERALDA AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 702/2005-008-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIRIAM RODRIGUES MARQUES SILVA
ADVOGADO	: JÉSUS ADAIR GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS	AGRAVADO(S)	: GUILHERME SIMÕES CREPALDI
AGRAVADO(S)	: EXECUTIVO ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE COBRANÇA S/C LTDA.	ADVOGADO	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO	: EDUARDO HUMBERTO DA CUNHA MACHADO JUNIOR
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: LÚCIA HELENA ARRUDA LIMA BARBOSA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 440/2005-004-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELDER LIMA DE LUCENA	PROCESSO	: AIRR - 1056/2005-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SUPERMERCADO GONÇALVES LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ADALBERTO XAVIER RIBEIRO
ADVOGADO	: NILTON SANTOS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 730/2005-005-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO QUINHONES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DULCINÉIA BACINELLO RAMALHO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES	ADVOGADO	: RODRIGO POMPEU PEREIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA MÜLLER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 444/2005-007-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO ANTÔNIO GRAF	PROCESSO	: AIRR - 1082/2005-008-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: LAÉRCIO CLAUDINO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: JOCELANE GONÇALVES	ADVOGADO	: LAURINHO ALDEMIRO POERNER	ADVOGADO	: JOÃO PIRES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOVENTINO DIAS GONÇALVES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GILMAR ANTÔNIO DAMIN	PROCESSO	: AIRR - 767/2005-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARMANDO BORGES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO	ADVOGADO	: BRUNO ALVAREZ SILVA
PROCESSO	: AIRR - 446/2005-091-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: DANIELA ARAÚJO DE BRITTO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCESSO	: AIRR - 1082/2005-008-08-41.7 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VANESSA FERNANDA ALVES RIBEIRO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: ADRIANO FERNANDES JARDIM	PROCESSO	: AIRR - 809/2005-141-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ITAMARATI - TERRAPLENAGEM LTDA.	AGRAVADO(S)	: ARMANDO BORGES
PROCESSO	: AIRR - 459/2005-020-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JURANDIR BERNARDINI	ADVOGADO	: HERMÍNIO LUÍS DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ODAIR DOS REIS	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS	ADVOGADO	: CATARINA PEREIRA DA SILVA ALMEIDA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: EDUARDO DE SOUZA SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1113/2005-113-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ DO CARMO SOARES FILHO	PROCESSO	: AIRR - 874/2005-027-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DROGARIA ARAÚJO S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: EDERSON COSTA DA SILVA	ADVOGADO	: JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
PROCESSO	: AIRR - 465/2005-003-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CHARLES WESLEY DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: JURACI DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RESIL MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: LUCI ALVES DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	RELATORA	: PAULO LEITE PRACA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1118/2005-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 891/2005-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
PROCESSO	: AIRR - 520/2005-466-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LARISSA DOS SANTOS DANTAS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDSON DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: JOÃO RAIMUNDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ARIDALVA TAVARES CÂMARA	ADVOGADO	: CLAUDINEI GERALDO DE LIMA CAMILLO
ADVOGADO	: FERDINANDO COSMO CREDITIO	ADVOGADO	: MANOEL BATISTA DANTAS NETO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1125/2005-020-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	PROCESSO	: AIRR - 898/2005-117-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAROLINA PEREIRA DOS REIS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: SIDERÚRGICA MARABÁ S.A. - SIMARA	ADVOGADO	: FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFER
PROCESSO	: AIRR - 535/2005-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OCILDA MARIA PEREIRA NUNES	AGRAVADO(S)	: MARLETE EUGÊNIA DE SIQUEIRA
AGRAVANTE(S)	: HERIVAN CARVALHO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO DA SILVA AMÉRICO	ADVOGADO	: CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA
ADVOGADO	: FRANCISCO ATAÍDE DE MELO	RELATORA	: SIDNÉIA DAS GRAÇAS BELMIRO ANDRADE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	PROCESSO	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1132/2005-044-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	AGRAVANTE(S)	: AIRR - 901/2005-129-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: OLIVEIRA E BRAGA LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 543/2005-041-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI	AGRAVADO(S)	: MOACIR BELOTO
AGRAVANTE(S)	: URUCUM MINERAÇÃO S.A.	ADVOGADO	: FÁBIA BRAGA DE MELO	ADVOGADO	: ALEXANDRE COSTA
ADVOGADO	: ÁLVARO DE BARROS GUERRA FILHO	AGRAVADO(S)	: DAVID OLIVEIRA LIMA ROCHA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ UBIRATAN FONSECA DE BRITO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1132/2005-023-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: REGIS JORGE JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 931/2005-094-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: OSWALDO CAUDURO DE SOUZA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: WANDERLEY DE SOUZA VIEIRA	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PROCESSO	: AIRR - 544/2005-015-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: SUPERMERCADO NAÇÕES UNIDAS LTDA.	ADVOGADO	: CARMEM MIRANDA R. PINTO
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: VLADSON BECHARA DE MIRANDA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: SILVANO INGO WEBER	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1133/2005-006-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	PROCESSO	: AIRR - 938/2005-036-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DANIELA MARIA MASCHIETTO CASTELI LEITE
PROCESSO	: AIRR - 551/2005-531-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	AGRAVADO(S)	: MÁRIO AKIRA NOMURA
AGRAVANTE(S)	: ALESSANDRA FERNANDES	AGRAVADO(S)	: IRANY FERREIRA GOMES	ADVOGADO	: KELLY CRISTINE Z. M. MALDONADO
ADVOGADO	: EDUARDO FRANCISQUETTI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO UNIVIAS				
ADVOGADO	: RODRIGO SILVEIRA ABREU				
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES				

PROCESSO	: AIRR - 1140/2005-109-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1456/2005-129-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 274/2006-111-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	AGRAVANTE(S)	: PREFISAN LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ADRIANA MARIA REALINO AGUIAR
ADVOGADO	: VIVIANE LIMA MARQUES	ADVOGADO	: JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: BRENO ATAÍDE SILVA MENDES	AGRAVADO(S)	: VANDERLUCIO DE MAGALHÃES	AGRAVADO(S)	: BULK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	: ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS	ADVOGADO	: JAIME DO CARMO RIBEIRO	ADVOGADO	: SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: CONVIC ENGENHARIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 321/2006-136-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA EFERCO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1154/2005-023-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1717/2005-022-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: BENEDITO ANTONIO DINIS LEITE
AGRAVANTE(S)	: GOLDEN CROSS PROMOÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INTERBRAZIL SEGURADORA S.A.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS - SITICOP/MG
ADVOGADO	: MARA LÚCIA GUARIENTO	ADVOGADO	: LUCIANA NUNES GOUVÊA	ADVOGADO	: WESLEY ALEXANDRE DE PAULA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE ELIAN RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: CLÊNIO ANTÔNIO HONORATO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE RIBEIRO RODRIGUES	ADVOGADO	: FREDMAN ALEXANDER M. TOLENTINO	PROCESSO	: AIRR - 638/2006-010-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1156/2005-048-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2200/2005-131-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: TAÍZA ABADIA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: ZF SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DINAMAR DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU	ADVOGADO	: RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA PADRE EUSTÁQUIO	AGRAVADO(S)	: MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	ADVOGADO	: JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA	PROCESSO	: AIRR - 1135/2006-082-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ARCÍSIO PEREIRA DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1160/2005-009-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAÚJO	ADVOGADO	: MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	AGRAVADO(S)	: BRASITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARCELO SOARES MOREIRA
ADVOGADO	: LUCIANO AVELLAR	AGRAVADO(S)	: BRASIMEPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: LUCIANA SOARES RAMOS	AGRAVADO(S)	: SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA		
ADVOGADO	: DORIO ANTUNES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ROMERO REZENDE CORDEIRO		
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: HELIANO FERREIRA DA SILVA		
PROCESSO	: AIRR - 1245/2005-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JAIR RAMOS DO CARMO		
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
ADVOGADO	: MARCELO DUTRA VICTOR	PROCESSO	: AIRR - 2583/2005-026-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO		
AGRAVADO(S)	: ADEMIR RODRIGUES FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA MARTINS TEIXEIRA		
ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	: ROBERTO ANGNES		
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: VITA CBI MEDICINA DIAGNÓSTICA S.A.		
PROCESSO	: AIRR - 1273/2005-006-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JÚLIO GUILHERME MÜLLER		
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: ORCALI - ORGANIZAÇÃO CATARINENSE DE LIMPEZA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: MILTON ESPEZIM VIEIRA NETO	PROCESSO	: AIRR - 874/1998-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO RODRIGUES PEREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2736/2005-035-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	: ALFREDO GROSS
ADVOGADO	: CELITA OLIVEIRA SOUSA	ADVOGADO	: SANDRO BARRETO	ADVOGADO	: MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
AGRAVADO(S)	: CBN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ ANTUNES DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: DANIELA GUIMARÃES VILELA	ADVOGADO	: GILSON GENÉSIO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1998/1998-002-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CARBORUNDUM TÊXTIL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1344/2005-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 16347/2005-011-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: GISELA DA SILVA FREIRE
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: ROSEMARY DO RÓCIO VASCO GARCIA	ADVOGADO	: CYNTHIA MORAES DE CARVALHO
ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO	: IVAN JOSÉ SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARCOS SALOMÉ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SOARES BARBOSA	AGRAVADO(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MIORIM
ADVOGADO	: JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: COMPAKTO SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 304/2004-105-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 99509/2005-005-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	: FLÁVIO LIMA VIANA	
PROCESSO	: AIRR - 1387/2005-001-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DEVANZIR LINHARES	ADVOGADO	: RAIMUNDO KULKAMP
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	ADVOGADO	: SANDRA REGINA RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS	ADVOGADO	: INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: EVARISTO DE ARAÚJO FERREIRA	RELATORA	: FLÁVIO R. BETTEGA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 304/2004-105-08-41.2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 13/2006-037-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO	: AIRR - 1392/2005-005-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO LIMA VIANA
ADVOGADO	: MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS	AGRAVADO(S)	: MÁRIO JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO	: RAIMUNDO KULKAMP
AGRAVADO(S)	: EDUARDO DE ALBUQUERQUE SILVA	ADVOGADO	: GUILHERME MENDES FERREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1293/2004-018-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 76/2006-144-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MULTI MARCAS EDITORIAIS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1412/2005-050-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: QUALIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: DJANIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO	AGRAVADO(S)	: GILSON PEREIRA DA SILVA LAGO
ADVOGADO	: MARCELO GIOVANE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ADILSON LOPES	ADVOGADO	: JOEL SÁVIO DE ALMEIDA SALGADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CARLOS BERNARDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: SAULO RESENDE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 16285/2004-013-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LAGOA VERDE AGROPASTORIL LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 100/2006-022-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA FANTI S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: INDALÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.	ADVOGADO	: SOLANGE DONADIO MUNHOZ
PROCESSO	: AIRR - 1418/2005-008-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE LESSA DE PONTES NETO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CLEMENTINO
AGRAVANTE(S)	: DEVERCI RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MAIQUEL ALEXANDRE DA SILVA	ADVOGADO	: IVAN SÉRGIO TASCA
ADVOGADO	: VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADO	: GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR		
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
ADVOGADO	: JAQUELINE GUERRA DE MORAIS	PROCESSO	: AIRR - 119/2006-136-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO		
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.		
PROCESSO	: AIRR - 1419/2005-132-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS		
AGRAVANTE(S)	: MARBRASA - MÁRMORES E GRANITOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSAINE NUNES ANDRADE GUIMARAES		
ADVOGADO	: ROBISON ALONÇO GONÇALVES	ADVOGADO	: NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO		
AGRAVADO(S)	: CRISTIANO DE AMORIM SANTANA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
ADVOGADO	: JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 129/2006-801-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO		
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA		
		ADVOGADO	: MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTEN-COURT		
		AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA HELENA ROSA DA COSTA		
		ADVOGADO	: ROSÂNGELA LAUSSI GIL		
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		

Brasília, 31 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do Expediente GDGCJ nº 006/2007

RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 874/1998-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: ALFREDO GROSS
ADVOGADO	: MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1998/1998-002-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARBORUNDUM TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	: GISELA DA SILVA FREIRE
ADVOGADO	: CYNTHIA MORAES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARCOS SALOMÉ
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MIORIM
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 304/2004-105-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO LIMA VIANA
ADVOGADO	: RAIMUNDO KULKAMP
AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 304/2004-105-08-41.2 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO LIMA VIANA
ADVOGADO	: RAIMUNDO KULKAMP
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1293/2004-018-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MULTI MARCAS EDITORIAIS LTDA.
ADVOGADO	: FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: GILSON PEREIRA DA SILVA LAGO
ADVOGADO	: JOEL SÁVIO DE ALMEIDA SALGADO DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 16285/2004-013-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA FANTI S.A.
ADVOGADO	: SOLANGE DONADIO MUNHOZ
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CLEMENTINO
ADVOGADO	: IVAN SÉRGIO TASCA

Brasília, 31 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do Expediente GDGCJ nº 006/2007

RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 2205/1988-015-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ERDIR ARAÚJO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1111/1991-024-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CLARIANT S.A.
ADVOGADO	: SIMONE PACINI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SÍLVIO DOROTEO VIANA
ADVOGADO	: STELLA MARES CORRÊA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES



PROCESSO	: AIRR - 2195/1991-045-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2916/1998-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2410/1999-067-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE - COOPSERV
ADVOGADO	: EDNA FERNANDES ASSALVE	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S)	: PAULO DE TARÇO CARDOSO	AGRAVADO(S)	: RONALDO RIBEIRO ELEUTÉRIO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NAURIS DE ARAÚJO
ADVOGADO	: PAULO GIURNI PIRES	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: KASSEM MOHAMAD EL TURK
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1588/1992-005-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 50/1999-205-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2840/1999-243-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: NÉLSON VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTE FÁBIO'S LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	: APARECIDA CÉLIA DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	: SER - SERVIÇOS DE DESENTUPIMENTO LTDA.	AGRAVADO(S)	: WANDERSON DA SILVA DIAS	AGRAVADO(S)	: FERNANDA FIGUEIREDO CARDOSO
ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE ARAÚJO FURQUIM	ADVOGADO	: ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE SOARES LOPES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 2075/1995-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 309/1999-008-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2868/1999-027-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: OSVALDO FURTADO TASSINARI JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - ITI	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO	: PAULO DE AZEVEDO GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: EVANDRO DE CASTRO BASTOS	ADVOGADO	: AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TRAUBOMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E TRABALHADORES EM INFORMÁTICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPD / ES	AGRAVADO(S)	: MARIA CONSUELO PEDREGAL DE CASTRO LIMA SETIN
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BROLIO	ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 2498/1995-433-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 388/1999-008-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 149/2000-030-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARBAN COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA E MARCENARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VALDO GOMES DO AMARAL	AGRAVANTE(S)	: INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: CELSO DE ALMEIDA MONFREDI	ADVOGADO	: MARLENE RICCI	ADVOGADO	: VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CLÁUDIO SOLLA	ADVOGADO	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	: ALCINDO RIBEIRO CAMPANI
ADVOGADO	: MARCOS CESAR JACOB	ADVOGADO	: RICARDO ALVES CAVALCANTE	ADVOGADO	: OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S)	: SINÉSIO JOSÉ DA CRUZ	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 579/1999-019-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1043/2000-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1699/1996-045-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB	AGRAVANTE(S)	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO	: VICTOR BENGHI DEL CLARO
ADVOGADO	: MARIANA BORGES DE REZENDE	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S)	: EWALDO MASS
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR COUTINHO	AGRAVADO(S)	: ZULEICA CARVALHO ALVES	ADVOGADO	: MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 741/1999-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1283/2000-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2424/1996-282-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: PAULA SAAD BONITO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	: ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO	AGRAVADO(S)	: LOURENÇO JOSÉ VALETE	AGRAVADO(S)	: ELIOENAI DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARCELO AGUIAR BARROS	ADVOGADO	: IGOR MAKIYAMA	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DAHER	RELATORA	: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1686/2000-018-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 518/1997-043-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 820/1999-029-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALEX CÉSAR LOPES
AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO JOÃO LYRA FILHO	AGRAVANTE(S)	: PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.	ADVOGADO	: FERNANDO CÉSAR HARTUNG
ADVOGADO	: CÉLIO COELHO LUIZ	ADVOGADO	: GEONICE PEREIRA BORNHAUSEN	AGRAVADO(S)	: CROWN CORK EMBALAGENS S.A.
AGRAVADO(S)	: DAFINA FANTONI PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VIEIRA PAES	ADVOGADO	: ANDRÉA APARECIDA SICOLIN
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: AIDÉ ANTUNES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 219/1998-016-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1954/2000-019-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 941/1999-094-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARIA PRAZERES FARIA COSTINHA
ADVOGADO	: LUZIANE COUTINHO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MOGIANA ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S)	: JOILSON DE OLIVEIRA FAGUNDES	ADVOGADO	: FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: MARTA MARIA PÁTO LIMA	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO PIRES DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1479/1998-083-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 2105/2000-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JAMIL DONIZZETI OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1285/1999-042-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MANUEL LUÍS DE SOUZA
ADVOGADO	: AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES	AGRAVANTE(S)	: WAGNER SILVA FERNANDES	ADVOGADO	: ALEXANDRE GOMES CASTRO
AGRAVADO(S)	: TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - DIVISÃO BUNDY	ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADO	: IVAN FONSECA	ADVOGADO	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: MEIRE IVONE DE MELO SIQUEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1610/1998-251-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 2197/2000-006-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1339/1999-018-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MATHEUS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: VERA BEATRIZ POLETTI	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DOS REIS SILVA
ADVOGADO	: ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	AGRAVADO(S)	: ALTAMIRO CANDIDO RIBEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	AGRAVADO(S)	: TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 3008/2000-019-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1670/1999-070-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO	: AIRR - 1610/1998-251-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CARDOSO NAVES
ADVOGADO	: JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SUSANA REGINA NUNES BRAGA	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	: VERA BEATRIZ POLETTI	ADVOGADO	: JORGE COUTO DE CARVALHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 3129/2000-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1736/1999-004-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 2379/1998-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA	AGRAVADO(S)	: IZAU JOSE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: TINTAS MC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MESSIAS CARVALHO	ADVOGADO	: ELAINE NARUMI HAYASHIDA
ADVOGADO	: DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROBERTO CERVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA VICTORINO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 49/2001-653-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELIANA CARLA DE ABREU	PROCESSO	: AIRR - 1670/1999-070-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
PROCESSO	: AIRR - 2397/1998-011-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: JAIDSON RABELO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.	AGRAVADO(S)	: SUSANA REGINA NUNES BRAGA	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	: LUDMILA FERREIRA QUADROS	ADVOGADO	: JORGE COUTO DE CARVALHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: MANOEL PEDRO SANTOS BRAGA	PROCESSO	: AIRR - 1339/1999-018-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 134/2001-031-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA	ADVOGADO	: WAGNER PINTO DE CAMARGO
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ MESSIAS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO OSHIRO
		ADVOGADO	: ROBERTO CERVEIRA	ADVOGADO	: EDEVAL SIVALLI
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO	: AIRR - 183/2001-034-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1280/2001-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 502/2002-044-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	AGRAVANTE(S)	: PORTO ALEGRE COUNTRY CLUB	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: VINÍCIUS COGNATO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AUGUSTO DONDEI	AGRAVADO(S)	: FERNANDO RIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO NABARRO
ADVOGADO	: GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS	ADVOGADO	: SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ	ADVOGADO	: JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: BELMASKI REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 243/2001-006-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: GILBERTO BARRETA
AGRAVANTE(S)	: CAFÉ DUAS ESTRELAS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: PAULO ATHAYDE DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1455/2001-251-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 503/2002-511-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JENILTO DIAS SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: DALCIONEI SBROGLIO
PROCESSO	: AIRR - 298/2001-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: DEISE NARA ROLIM	ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVANTE(S)	: RUI DE FREITAS SOUZA	AGRAVADO(S)	: DIRCEU DE SÁ	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ MIRANDA LIMA	ADVOGADO	: FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO	PROCESSO	: AIRR - 538/2002-038-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRR - 1491/2001-312-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ADEMAR RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: ROBERTO MAYO SIMÕES
PROCESSO	: AIRR - 349/2001-301-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES	ADVOGADO	: DAVI BRITO GOULART
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO	: ROBERTO ABRAHÃO	PROCESSO	: AIRR - 611/2002-017-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TERESINHA DE JESUS SIMÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MARCELO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA GONÇALVES PENNA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1525/2001-383-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME MIGUEL GANTUS
AGRAVADO(S)	: SUPERMERCADO MAX BOX LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	AGRAVADO(S)	: HAGANÁ SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	: VALÉRIA RIBEIRO BRUNO	ADVOGADO	: CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	ADVOGADO	: CLAUDINÉIA MARTINES MENDONÇA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MARIA JOZY DA SILVA GONÇALVES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 590/2001-038-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: TÂNIA M. FRANGIOTTI DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 741/2002-401-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO ROBERTO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	: SANDRA REGINA POMPEO	PROCESSO	: AIRR - 1560/2001-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	: JESUS DOS SANTOS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: EES - EMPRESA DE ENGENHARIA SANTISTA LTDA.
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COUTO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA		
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO INOCÊNCIO DA SILVA NETO
PROCESSO	: AIRR - 690/2001-007-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILMA TEIXEIRA VIANA	ADVOGADO	: DEISE RUBINO BAETA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: LÚCIA MARIA FURQUIM WHITE	PROCESSO	: AIRR - 1700/2001-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 744/2002-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: RENILSON AMADO DOS SANTOS MELO	AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO UNIVIAS
ADVOGADO	: JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO	ADVOGADO	: FÁBIO LUIS PEREIRA BARBOZA	ADVOGADO	: SUSANA SOARES DAITX
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JUVÊNCIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: VANESSA DA SILVA LACERDA
PROCESSO	: AIRR - 805/2001-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO DE CAMARGO JÚNIOR	ADVOGADO	: SIMONE DE FARIAS PLOTÉCIA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ALDO DE HARVEY GENEROSO	PROCESSO	: AIRR - 2019/2001-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 832/2002-072-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GILBERTO PROCÓPIO DA SÉ	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO	: WALTAIR MAGNO MARTINHO	ADVOGADO	: HERALDO JUBILUT JÚNIOR	ADVOGADO	: RENATA ANDRINO ANÇÁ
AGRAVADO(S)	: ESAN - EMPRESA SULAMERICANA DE MONTAGEM MECÂNICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: COOPARK - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES	AGRAVADO(S)	: JOÃO SEVERINO DE SOUZA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FELIPE MAIA DE FAZIO	ADVOGADO	: SHEILA MARIA BARBOSA DE MORAES
PROCESSO	: AIRR - 953/2001-016-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LURDES ANDRADE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: TEBROECK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ AFONSO SILVA	PROCESSO	: AIRR - 866/2002-002-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO PERES BIAZOTTI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SPARTACO MALZONI	PROCESSO	: AIRR - 19511/2001-005-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: EZIO VESTINA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: FLORISVALDA COSTA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 956/2001-011-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ISMAEL NEIER	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB	ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	PROCESSO	: AIRR - 868/2002-107-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDERSON FONSECA MACHADO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: IDINEZ APARECIDA MENDES MONTEIRO
AGRAVANTE(S)	: JOSIAS LUSTOSA BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 80330/2001-271-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLEBER R. FRANCISCO
ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARAJÓARA	AGRAVADO(S)	: J. CAIRBAR MARTINS COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: MÁRCIO TARTA	ADVOGADO	: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ELIZETE ROSÂNGELA SCHEFFER	AGRAVADO(S)	: VALDIR PINA
PROCESSO	: AIRR - 1000/2001-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROMILDO BOLZAN JÚNIOR	ADVOGADO	: VALTER DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: APARÍCIO PEREIRA
ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO	: AIRR - 85/2002-091-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: NILSON VICTOR DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MANUSTECPOS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 937/2002-002-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA	ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 1056/2001-471-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO AMÂNCIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	AGRAVADO(S)	: OLAYR CELESTINO PEDROZO JÚNIOR	ADVOGADO	: FLORISVALDA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RENATO SILVA GODOY	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: EDIEL DE ALMEIDA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 998/2002-444-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	PROCESSO	: AIRR - 339/2002-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: UNIC - UNIVERSIDADE DE CUIABÁ	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
PROCESSO	: AIRR - 1161/2001-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE	AGRAVADO(S)	: ROBERTO DE PAULA GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA REGINA PILAR ÁVILA	AGRAVADO(S)	: CARLOS GUILHERME DORILÊO LEITE	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: IVANOWA RAPOSO QUINTELA TAQUES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1050/2002-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	PROCESSO	: AIRR - 426/2002-040-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: AKZO NOBEL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
PROCESSO	: AIRR - 1183/2001-040-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAFAEL GUIMARÃES SANTOS	AGRAVADO(S)	: MATIKO CRISTINA TAMARUKEMI
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO UNIÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO BOSCO CAETANO	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES
ADVOGADO	: JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: JOSEMAR DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		



PROCESSO	: AIRR - 1099/2002-531-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1578/2002-049-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 50185/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR PINTO LOUREIRO COSTA	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	ADVOGADO	: EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ	ADVOGADO	: CLÁUDIA GARCIA S. NUNES
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: CARLOS DAVID CAETANO	AGRAVADO(S)	: MARIA JOAQUINA MOREIRA
ADVOGADO	: ALAN CONRADO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: PAULO SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	: LEANDRO MELONI
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: DONIZETE APARECIDO ALVES DE ALMEIDA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1118/2002-055-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO COLOMBO	PROCESSO	: AIRR - 67929/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO TAVARES MACHADO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARLENE RICCI
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ SATIRO	PROCESSO	: AIRR - 2004/2002-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: VERA PASQUINI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1201/2002-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES GONÇALVES DE MELO	PROCESSO	: AIRR - 71422/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	ADVOGADO	: IOLANDO DE SOUZA MAIA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRAEFF BURIN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	: JOÃO OMAR MACHADO GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 2144/2002-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO	: IARA GLECY CÁCERES DELLA-PACE	AGRAVANTE(S)	: ALDEIAS INFANTÍS SOS SÃO BERNARDO DO CAMPO	ADVOGADO	: NELSON CÂMARA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FERDINANDO COSMO CREDITIO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1340/2002-021-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JUCILENE MENDES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 72190/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ANGELA MAURICIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: VADEMIRO GODZIENSKI
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S)	: ELIANE MARIA FARIA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANDRÉ SARAIVA ADAMS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 2191/2002-109-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1353/2002-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL	PROCESSO	: AIRR - 72193/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ PERES	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	AGRAVANTE(S)	: MARILENE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: LUIZ FREIRE DA SILVA	ADVOGADO	: SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 2406/2002-464-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1372/2002-062-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO AVELINO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 131/2003-006-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADO	: LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI	AGRAVANTE(S)	: NORBIB'S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: ERCÍLIA BILIU DE AMORIM	AGRAVADO(S)	: SAUEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S)	: AGENOR RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ DA COSTA FARIA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE SOUZA FERRAZ NETO
ADVOGADO	: SÉRGIO GOMES COSTA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JULIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 2412/2002-020-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: LÍDIA LEILA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: RUDDER SEGURANÇA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 148/2003-492-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CLEUSA MARIA GIARETTA	AGRAVANTE(S)	: HENRIQUE CUNHA
PROCESSO	: AIRR - 1389/2002-083-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PESSUTI	ADVOGADO	: EDU MONTEIRO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO	: WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S)	: ANDERSON DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 2611/2002-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: RELACOM OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 200/2003-671-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1400/2002-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTIANE PEDROSO	AGRAVANTE(S)	: GENCIANO HILGUEMBERG DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: MERCANTIL VENEZA CAMPINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA.	ADVOGADO	: ROMEU SACCANI
ADVOGADO	: CARLINDO SOARES RIBEIRO	ADVOGADO	: LUÍS MAURÍCIO CHIERIGHINI	AGRAVADO(S)	: IZABEL ANTUNES BRIZOLA
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO PEREIRA CINTRA	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: OSVANE ADOLFO MENDES
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO GALTÉRIO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MIZAEEL SANTOS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR - 288/2003-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1401/2002-029-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO ANTÔNIO BASSIT	AGRAVANTE(S)	: ÉRIKA ANDRÉA DIAS
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 3043/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COLORPEL ARTES GRÁFICAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: PEDRO JOSÉ PADILHA DE SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GERALDO CORREIA	ADVOGADO	: JOSÉ RENA
ADVOGADO	: LEVY FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: MARLENE RICCI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO	: AIRR - 317/2003-085-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO I. COELHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LEIROZA NETO	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA DIAS LOPES
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUCIANA TAKITO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 4187/2002-022-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA DE SALTO S/C LTDA. - SAOS
PROCESSO	: AIRR - 1416/2002-401-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO AMADOR DE JESUS	ADVOGADO	: CAIO RODRIGO NASCIMENTO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: GODEMIR MARQUES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 320/2003-018-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	RELATORA	: FÁBIO ANDRÉ GIMENES FERREIRA DE QUADROS	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO SOUZA REGIS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS	PROCESSO	: AIRR - 16473/2002-015-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILTON FÉLIX LISA
AGRAVADO(S)	: TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S)	: MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: ANTENOR BAPTISTA	ADVOGADO	: MARCELO LINHARES FREHSE	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO RANGEL SANTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1495/2002-072-02-42.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO CIDADE ESCOLA APRENDIZ	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 339/2003-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI	PROCESSO	: AIRR - 32835/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: STEMAG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANA TEREZA CARVALHO MARTINS	AGRAVANTE(S)	: BRUNO MOISÉS SARTORI	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
ADVOGADO	: WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ	ADVOGADO	: SANDRA REGINA POMPEO	AGRAVADO(S)	: NILDO BIANCALANA NETO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO	: FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1503/2002-301-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 360/2003-013-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1503/2002-301-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BRUNO MOISÉS SARTORI	AGRAVANTE(S)	: PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: SANDRA REGINA POMPEO	ADVOGADO	: FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO	: BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S)	: SÍLVIA DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S)	: EDSON DE SOUZA	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA	ADVOGADO	: ELISA ASSAKO MARUKI
ADVOGADO	: MARIA ISABEL RODRIGUES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: BANCO BMG S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES			RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO	: AIRR - 360/2003-013-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WELLINGTON FALCÃO DE MOURA VASCONCELOS NETO	AGRAVADO(S)	: SALOMÃO GISELE LEITE VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BMG S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARINEIDE PESSÔA DOS SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 675/2003-254-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: SÍLVIA DE OLIVEIRA LIMA	AGRAVANTE(S)	: DEJALMA ELIAS DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 940/2003-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELISA ASSAKO MARUKI	ADVOGADO	: FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: LUIS CARLOS CONCEIÇÃO VIBRICH
AGRAVADO(S)	: PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO	: CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
PROCESSO	: AIRR - 436/2003-132-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 722/2003-332-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: MARIVALDA ROCHA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 944/2003-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALMIR RODRIGUES E SILVA	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA - COELBA	AGRAVADO(S)	: DROGA HÉRCULES LTDA.	ADVOGADO	: SIMARA CARDOSO GARCEZ
ADVOGADO	: NADYVALDO OLIVEIRA MONTEIRO DE ALMEIDA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: LINCONS - MONTAGENS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 737/2003-253-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	: CLÁUDIO FABIANO BALTHAZAR	AGRAVANTE(S)	: ALCIDES HERNANDES PARRACHO	ADVOGADO	: CÉSAR VALMOR TASSONI LEVORSE
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 501/2003-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: AIRR - 985/2003-047-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	: ARTURO FREITAS ZURITA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JARBAS FRANCO
AGRAVADO(S)	: LAÍS MARIA DIAS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 783/2003-253-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	: DILMA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: MASUO UEHARA	AGRAVADO(S)	: MARIA MÁRCIA CARDOSO MOREIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: DANIELLA FERNANDES APA	AGRAVADO(S)	: EVERALDO FERREIRA FRANÇA
PROCESSO	: AIRR - 523/2003-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ MARCONATO
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 991/2003-019-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DE MORAES	PROCESSO	: AIRR - 809/2003-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EDLA MACEDO JULIÃO
ADVOGADO	: ALEX ZANCO TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: RENOVATO LTDA.	ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S)	: COLÚMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: FABIANO BARCELO DAVID	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 550/2003-088-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO GIOVANI MASUTTI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1007/2003-254-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 850/2003-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NELSON LUIZ CLEMENTE
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADO	: FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO(S)	: DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MAURO TEIXEIRA PIRES	ADVOGADO	: LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO VILLAS BÔAS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1007/2003-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 553/2003-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 878/2003-002-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: CONSUELO SILVA SAUZA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	: MARCOS CHEHAB MALESON	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA MARTINS DE MATOS
AGRAVADO(S)	: RAMIRO MARQUES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: SÍLVIA HELENA GRASSI DE FREITAS
ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1015/2003-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 559/2003-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 887/2003-054-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CEULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: WALDEMAR TONIELLO	ADVOGADO	: DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	AGRAVADO(S)	: JOSÉ PAULO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: WATT JANES BARBOSA	ADVOGADO	: ANTONIO PEDRO USTULIM	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA PINTO
ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO	: FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1040/2003-141-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 587/2003-033-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 887/2003-086-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAIXO GUANDU
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA COSTA	AGRAVADO(S)	: RENATA APARECIDA VITORINO	ADVOGADO	: AUDEMIR DE ALMEIDA LIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	ADVOGADO	: TORQUATO DE GODOY	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: L. C. BALAN	PROCESSO	: AIRR - 1094/2003-044-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 595/2003-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: FARMATEC FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ALMIRO DA SILVA RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 887/2003-086-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CAMILA ZUCARELLI PINTO RIBEIRO
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RENATA ROCHA CABRAL NOEDING
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: AIRR - 1132/2003-022-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 600/2003-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: RENATA APARECIDA VITORINO	AGRAVANTE(S)	: VIDEOKÊ BAHIA
AGRAVANTE(S)	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.	ADVOGADO	: TORQUATO DE GODOY	ADVOGADO	: GERALDO DE MORAES FILHO
ADVOGADO	: ROGÉRIO PRATES PERIARD	AGRAVADO(S)	: L. C. BALAN	AGRAVADO(S)	: NAIÁ GARCIA DOLBEAU
AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSE RORIZ PAIVA	ADVOGADO	: LAIRA BEATRIZ BOARETTO	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA DURAND
ADVOGADO	: ALCENIR CESAR ROCHA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 902/2003-048-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1141/2003-033-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 601/2003-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SANDRA CRISTINA POLI SCHMIDT
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO	: ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDRELISE MAFFEI	ADVOGADO	: LUCIA MARIA CORREA DE LUCENA	AGRAVADO(S)	: NU SKIN BRAZIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA PINTO	ADVOGADO	: LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
ADVOGADO	: DANIELA RODRIGUES CHAPLIN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 911/2003-043-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1166/2003-002-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 634/2003-088-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: PRONTOCLÍNICA CENTRAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ANDERSON MONTEIRO BARBOSA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO	: CARLA REGINA NEGRÃO NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DE REZENDE LANDIM	AGRAVADO(S)	: NEUZA MARIA MELO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA	ADVOGADO	: ALEXANDRE GARCIA GANIN	ADVOGADO	: JOSELINE DE ALMEIDA FREITAS
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		PROCESSO	: AIRR - 938/2003-001-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1250/2003-011-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
		ADVOGADO	: LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
				AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA



ADVOGADO	: VALDOMIRO ISSA SAMARA	PROCESSO	: AIRR - 1513/2003-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2328/2003-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
PROCESSO	: AIRR - 1290/2003-037-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO			ADVOGADO	: LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS			AGRAVADO(S)	: CLEIDE JESUS DELANHESE FRANCISCO
ADVOGADO	: CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI			ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
AGRAVADO(S)	: MARIA PENHA DA SILVA VASCONCELOS			RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA			PROCESSO	: AIRR - 2343/2003-372-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES			AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
PROCESSO	: AIRR - 1318/2003-047-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO				
AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ GULLO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		
ADVOGADO	: PERCIVAL MENON MARICATO	AGRAVADO(S)	: CANTINA PSIKOTO COZINHA INDUSTRIAL LTDA.		
AGRAVADO(S)	: GÓES COHABITA CONSTRUÇÕES S.A.	ADVOGADO	: CAMILA PERRONI LA TERZA		
ADVOGADO	: MÁRCIO FERNANDO OMETTO CASALE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
AGRAVADO(S)	: JEFERSON FONSECA DE GÓES	PROCESSO	: AIRR - 1517/2003-091-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO		
ADVOGADO	: TÁCIO LACERDA GAMA	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE		
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LINDOMAR PÊGO DUARTE		
PROCESSO	: AIRR - 1344/2003-007-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DAS GRAÇAS SILVA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE AMERICANA	ADVOGADO	: OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: LANCHONETE TEXACÃO LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS TUCCI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LAERTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ROSA HELENA BRUNELLI DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1659/2003-093-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO	AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2495/2003-001-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA	AGRAVANTE(S)	: BERENICE DE PAULA POSSO BARUFFALDI
PROCESSO	: AIRR - 1347/2003-022-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VANDERLEI SIQUEIRA	ADVOGADO	: JULIANA FUZA ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: LOUIR LOPES DA SILVA	ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S)	: CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO	: LEANDRO BIONDI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 2584/2003-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1724/2003-004-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1357/2003-372-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	ADVOGADO	: SILVANA MARIA FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO	AGRAVADO(S)	: PAULO DE ANDRADE SILVA	ADVOGADO	: MAIR FERREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: OSVALDO DOMINGUES DE SOUZA	ADVOGADO	: EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: CÍCERO OSMAR DÁ RÓS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 3675/2003-661-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1779/2003-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL PARANÁ
PROCESSO	: AIRR - 1364/2003-006-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO	ADVOGADO	: APARECIDO DOMINGOS ERREIRAS LOPES
AGRAVANTE(S)	: MAGDA LEONARDO CRUZ	ADVOGADO	: JOSÉ CABRAL	AGRAVADO(S)	: LUZIA VIEIRA DE MAIA
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ MUSSI	AGRAVADO(S)	: CREUZA DO ROSÁRIO FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GOMES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: A. ANGELONI & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO LAMEGO PERTENCE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ALBERT ZILLI DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 78192/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1852/2003-011-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO	: AIRR - 1399/2003-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (ES)	ADVOGADO	: IVAN PRATES
AGRAVANTE(S)	: OCTOPUS COMUNICAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO	AGRAVADO(S)	: CELSO GODKE
ADVOGADO	: KAREN KAWAMURA	AGRAVADO(S)	: RONALDO WILLIAN DE CARVALHO	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO HIDEO TATEISHI	ADVOGADO	: SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: CRISTIANE BARBOSA OSÓRIO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 88802/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1910/2003-002-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: GERALDO DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRR - 1418/2003-004-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VIA FARMA LTDA.	ADVOGADO	: CARINA CARRENHO LOPES PENHA MARTINEZ
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: IMÁD KAMAL ED DIN SAMMUR	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: SARAH TAVARES CARVALHO	AGRAVADO(S)	: RICARDO DOS SANTOS ANTERO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARIA CAROLINA SANTOS DE FREITAS BORJA	ADVOGADO	: MARIVANIA VITORINO DA SILVA	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	: MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1925/2003-003-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 44/2004-043-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1418/2003-004-08-41.4 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN	AGRAVANTE(S)	: ALBERTINA BARBARA GUEDES DA CUNHA
AGRAVANTE(S)	: MARIA CAROLINA SANTOS DE FREITAS BORJA	ADVOGADO	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO	: FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO	: MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA	AGRAVADO(S)	: JOÃO MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO	ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI
ADVOGADO	: SARAH TAVARES CARVALHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 2013/2003-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 67/2004-097-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1441/2003-211-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
AGRAVANTE(S)	: ANA CAROLINA DE QUEIROZ E SILVA	ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS BRUNI
ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS	AGRAVADO(S)	: ADILSON FERREIRA MUNIZ	AGRAVADO(S)	: GISELE DIVINA LOPES
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PAUDALHO	ADVOGADO	: JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO	ADVOGADO	: HERMES BARRERE
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: TERRITORIAL SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1502/2003-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2076/2003-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILSON SEGNETTO
AGRAVANTE(S)	: ROQUE DOS REIS	AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: FABIANA MIDORI IJICHI	ADVOGADO	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 112/2004-013-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TERMOMECÂNICA DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: SEVERINA CAMILO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA	ADVOGADO	: PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO		
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
PROCESSO	: AIRR - 1509/2003-096-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2231/2003-041-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CIPRIANO VICENTE FERREIRA		
ADVOGADO	: MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ	ADVOGADO	: ALEX SANTANA DE NOVAIS		
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUIZ DE MORAES ROSA	AGRAVADO(S)	: CIMCOP S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES		
ADVOGADO	: MAURO TRACCI	ADVOGADO	: GUSTAVO GUIMARÃES CALDEIRA VIEIRA		
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
PROCESSO	: AIRR - 1510/2003-465-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2280/2003-282-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO		
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ		
ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ				
AGRAVADO(S)	: ABEL ZACCHI RIBEIRO	ADVOGADO	: VANDERSON TORRES BARRETO		
ADVOGADO	: ADEMAR NYIKOS	AGRAVADO(S)	: NALDO GOMES PENHA		
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS		
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		

ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	PROCESSO	: AIRR - 375/2004-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 745/2004-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: AIRR - 134/2004-521-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S)	: HERLON PINHEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LUÍZ OMAR AZEVEDO BARRETO	AGRAVADO(S)	: JOSETE CATARINA AREÁS AFFONSO
ADVOGADO	: ANTÔNIO LAGO JUNIOR	ADVOGADO	: REJANE OSÓRIO DA ROCHA	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO CABRAL
AGRAVADO(S)	: JOSENITO SANTOS DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ROBERTO ALVES RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 402/2004-669-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 767/2004-020-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
PROCESSO	: AIRR - 144/2004-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARTINS GATI CAMACHO	ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVANTE(S)	: INTEGRAL TRANSPORTES E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.	AGRAVADO(S)	: VALDIR PEREIRA	AGRAVADO(S)	: NEUZA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE CASTRO	ADVOGADO	: FIRMINO SÉRGIO SILVA	ADVOGADO	: MARLETE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ELENIR IMPERATO BUENO	PROCESSO	: AIRR - 510/2004-161-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 789/2004-073-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 184/2004-103-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PICOS	AGRAVADO(S)	: DEMERVAL BORGES DE MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MOREIRA
ADVOGADO	: DANIEL LOPES RÊGO	ADVOGADO	: SÉRGIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ROSA ALVES DO NASCIMENTO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: FAZENDA TAMANDUÁ
ADVOGADO	: VIDAL GENTIL DANTAS	PROCESSO	: AIRR - 515/2004-003-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 799/2004-035-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 194/2004-012-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: SMUCKER DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	AGRAVADO(S)	: FÁBIO SOARES DE MOURA	ADVOGADO	: MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARIA VALÉRIA FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: DANILA NEVES ROMÃO DE ARO
AGRAVADO(S)	: MAGNUS KELLY FERNANDES BARBOSA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO
ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	PROCESSO	: AIRR - 524/2004-181-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EX-CELSIOR S.A.	PROCESSO	: AIRR - 817/2004-024-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: AIRR - 209/2004-254-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO SOARES TAVARES	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVANTE(S)	: LÍDIO DOS SANTOS	ADVOGADO	: KARINA LÍGIA CRUZ	AGRAVADO(S)	: EDSON ALFREDO DUVAL
ADVOGADO	: LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE COMERCIAL CANAÃ LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: AIRR - 535/2004-092-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TAPEJARA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MÁRCIO FRANCISCHINI	PROCESSO	: AIRR - 861/2004-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 240/2004-013-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ORIVAL JACINTO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
AGRAVANTE(S)	: BANCO GE CAPITAL S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO KAKIMIU	ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
ADVOGADO	: MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: DAVID JACINTO
AGRAVADO(S)	: MARCOS TELES COUTO	PROCESSO	: AIRR - 537/2004-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI
ADVOGADO	: LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	PROCESSO	: AIRR - 888/2004-095-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 245/2004-089-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DAVI JOSÉ DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: KERRY DO BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO	ADVOGADO	: KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO
ADVOGADO	: SANDRA REGINA RODRIGUES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ANTONIO SÉRGIO VECCHIO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ROSA DO CARMO	PROCESSO	: AIRR - 537/2004-007-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA MARIA DE FARIA LOPES
ADVOGADO	: CIRINEU DIAS	AGRAVANTE(S)	: DAVI JOSÉ DE SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: CONSTRUÇÕES CIVIS PEIXOTO LTDA.	ADVOGADO	: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO	PROCESSO	: AIRR - 911/2004-086-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADO	: ANDRÉ TEVISAN MIOTTO
PROCESSO	: AIRR - 260/2004-057-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ERICK MASSAYUKI KUNIYOSI
AGRAVANTE(S)	: BANCO GE CAPITAL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 608/2004-124-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ODILON BATISTA JUNIOR
ADVOGADO	: MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: ÉRIKA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 920/2004-033-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO	AGRAVADO(S)	: CRISTINA MARIA JACOBS RIBEIRO SONSINO	AGRAVANTE(S)	: DIÁRIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	ADVOGADO	: FLÁVIO MASCHIETTO
PROCESSO	: AIRR - 289/2004-094-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE ARRUDA CAMARGO
AGRAVANTE(S)	: VALDIR STREY	PROCESSO	: AIRR - 645/2004-008-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
ADVOGADO	: FLÁVIA RAMOS BETTEGA	AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVADO(S)	: DCI EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: LA VALLE DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: CIRO ALBERTO PIASECKI	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO SANT'ANNA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 967/2004-382-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ EVANIR DE OLIVEIRA MARQUES	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 290/2004-004-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: TAC - GERENCIAMENTO DE RISCO, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO ELÉTRICO LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA PESSIN
AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO COELHO ROSA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: DULCILENE BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO	: VALDECIR CALÇA	PROCESSO	: AIRR - 714/2004-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ VANDERLEI BOTH
AGRAVADO(S)	: ATALAIA - PROPAGANDA E MARKETING LTDA.	AGRAVANTE(S)	: APLUB INFORMÁTICA SISTEMAS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CALÇADOS RACKET LTDA.
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO BALLEM	ADVOGADO	: DJEISON KEHL	ADVOGADO	: FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA SALDANHA	AGRAVADO(S)	: ADRIANO ANDRÉ HAAG
PROCESSO	: AIRR - 351/2004-005-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALICE FERREIRA MACHADO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: LOURDES LUIZ DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1023/2004-024-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 730/2004-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONCEIÇÃO APARECIDA MATIELO BACHIEGA
AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: SINÉSIO BALTAZAR TOBIAS	ADVOGADO	: JOSÉ SALEM NETO
ADVOGADO	: PATRÍCIA QUESSADA MILAN	ADVOGADO	: JOSÉ BENEDITO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JAÚ
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: IRINEU MOYA JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 353/2004-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCESSO	: AIRR - 732/2004-064-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1093/2004-482-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTINA SOARES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS BORDUQUI	AGRAVANTE(S)	: POINT 28 PIZZARIA E CHOPERIA LTDA. -ME
AGRAVADO(S)	: MANOEL GUERRA GIL	ADVOGADO	: MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO	ADVOGADO	: WALTER LUIZ ALVES
ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTOS S.A.	AGRAVADO(S)	: PIZZA LOPES LIMA & SILVA LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ZANON DE PAULA BARROS	AGRAVADO(S)	: ENIO REBELO PEREIRA
PROCESSO	: AIRR - 373/2004-018-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: ALFA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: ERNESTO VICENTE CHIOVITTI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: CAIO CÉSAR DE SOUSA E SILVA	ADVOGADO	: E-FINANCIAL - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1109/2004-006-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NIVALDO JOSÉ DE FRANÇA	AGRAVADO(S)	: APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA	AGRAVANTE(S)	: DBA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO	ADVOGADO	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: PEDRO BARACHISIO LISBÔA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: LOURIVAL DOS SANTOS
				ADVOGADO	: SÉRGIO BASTOS COSTA
				RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES



PROCESSO	: AIRR - 1110/2004-053-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 17091/2004-016-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 312/2005-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HILÁRIO RAMOS	AGRAVANTE(S)	: MARTA BRAZ DE LIMA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLAUDINEI APARECIDO PELICER	ADVOGADO	: RAFAEL FADEL BRAZ	ADVOGADO	: ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S)	: DILMAR LOPES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTOS S.A.	AGRAVADO(S)	: MÁRCIA DE CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO CÉSARI BÓCOLI	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1115/2004-120-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 75/2005-073-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 362/2005-096-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HELENA MARIA TESTA OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: ELIAS DE SOUZA BAHIA	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ALJ COMÉRCIO DE PRODUTOS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO FREITAS	AGRAVADO(S)	: JAKELINE SOARES ROSA AMARAL
ADVOGADO	: SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA	ADVOGADO	: NILSON FARIA DE SOUZA	ADVOGADO	: DEUSDELIO F DE JESUS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1151/2004-016-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 85/2005-134-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 432/2005-019-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HOTEL CONTINENTAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA OZÓRIO
ADVOGADO	: DANTE ROSSI	ADVOGADO	: LAÍS PINTO FERREIRA	ADVOGADO	: GERIVALDO DANTAS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARTA DA SILVA DE ABREU	ADVOGADO	: POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA
ADVOGADO	: ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS	ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA	ADVOGADO	: FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1187/2004-031-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 87/2005-655-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 436/2005-089-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CÁCERES	AGRAVANTE(S)	: C. VALE COOPERATIVA INDUSTRIAL	AGRAVANTE(S)	: RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO	: CARLOS ARAÚZ FILHO	ADVOGADO	: CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FABIANO FERNANDES DE OLIVEIRA PINTO	AGRAVADO(S)	: CELSO CELESTINO DE QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: HÉLIO ANDRADE MIRANDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA	ADVOGADO	: TATIANA G. CONTADOR SOARES	ADVOGADO	: JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1341/2004-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 92/2005-134-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 490/2005-102-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: IVANILDO DA CUNHA XIMENES	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	: ARTUR CÉZAR DE SOUZA MELO TEIXEIRA	ADVOGADO	: LAÍS PINTO FERREIRA	ADVOGADO	: KELMA CARVALHO DE FARIA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADO	: POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO(S)	: LEONARDO TÁRCITO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO	ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA	ADVOGADO	: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1400/2004-111-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 155/2005-121-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 507/2005-702-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	AGRAVANTE(S)	: ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR	ADVOGADO	: MARCELO MARTORANO NIERO	ADVOGADO	: CARLA LUCIANA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: DANIELLE CRISTINA FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO BARRETO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: HÉLIO FERNANDES	ADVOGADO	: GILSONEI MOURA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MIGUEL FRANCISCO SOUZA
PROCESSO	: AIRR - 1457/2004-317-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 159/2005-431-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ILTON RAMÃO CARDOSO DO CANTO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO VERONEZZI	AGRAVANTE(S)	: VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 529/2005-771-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ANTENOR LIMA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JACSON SANTANA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: SANDRA FALCONE MOLDES	ADVOGADO	: ADRIANO FERRARI SANTANA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: GUARDANAPOS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DA ROSA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 177/2005-009-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1547/2004-041-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: WALDITER REIS NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS GAR LTDA.
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO DE LOURDES	ADVOGADO	: ESTHER LANCRY	ADVOGADO	: HEITOR ANTÔNIO PAGNAN
ADVOGADO	: ALEX SANTANA DE NOVAIS	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SACRAMENTO	ADVOGADO	: EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 583/2005-142-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO APGÁUA ZEH PINTO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: RETTE EIN KINDERLEBEM E. V.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 193/2005-098-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABIANA MARIA ARAUJO BARBOSA
PROCESSO	: AIRR - 1551/2004-004-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVADO(S)	: EDILEUSA MARIA LOPES
AGRAVANTE(S)	: USINA SANTA CLOTILDE S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS LEAL LIBONATI
ADVOGADO	: DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO	ADVOGADO	: NELSON DE SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEDRO DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ PERES GENARO GRILLI	PROCESSO	: AIRR - 586/2005-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS VOLPONI	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
PROCESSO	: AIRR - 1863/2004-007-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 228/2005-022-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELIZABETE ANDRADE DE FRAGA
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO MÉDICA DO PARANÁ	AGRAVANTE(S)	: ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	: DALVA MARLI MENARIM	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: SOLANGE CRISTINA HORST	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DUARTE	PROCESSO	: AIRR - 596/2005-022-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ	ADVOGADO	: AMÂNCIO IVAN DE CAMARGO MELO	AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
AGRAVADO(S)	: SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO MÉDICO - SINAM	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: GESSE CUBEL GONÇALVES
ADVOGADO	: VICENTE PAULA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 229/2005-093-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: APARECIDO SEVERINO DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA SVOBODA	ADVOGADO	: PAULO SILVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1890/2004-103-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VANUCH COTRIM	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CARGIL AGRÍCOLA S.A.	ADVOGADO	: KELLY PATRÍCIA BALDO CARVALHO ALVES	PROCESSO	: AIRR - 663/2005-005-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
AGRAVADO(S)	: RENATO DE SOUZA DAVID	PROCESSO	: AIRR - 235/2005-151-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: OTÁVIO PAZ DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES MAIA	AGRAVANTE(S)	: MANOEL FERREIRA NEVES BARBOSA	AGRAVADO(S)	: ESMERALDO MALAQUIAS FLORENTINO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: AUGUSTO COSTA JÚNIOR	ADVOGADO	: JOÃO MALTZ
PROCESSO	: AIRR - 2188/2004-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DE ITACOATIARA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADO	: EUGÊNIO DA SILVEIRA PINTO	PROCESSO	: AIRR - 713/2005-035-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: NELSON MARQUES DO VAL FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: RUBENS AMADEI SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	: MARLENE CAÇÃO	PROCESSO	: AIRR - 253/2005-001-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ	AGRAVANTE(S)	: MONTE HOTÉIS S.A.	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARIA DULCE DO REGO BARROS	ADVOGADO	: MARINA ZIPSER GRANZOTTO
PROCESSO	: AIRR - 2674/2004-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: JOCIANDRO OSÓRIO DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: VICENTE PAULA SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 280/2005-019-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 859/2005-028-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CHARLES DE LIMA CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: HIDRAMAVE COMÉRCIO DE PRODUTOS HIDRÁULICOS E VEDAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 14035/2004-003-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO	: ALINE MÜLLER TRUPEL
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO BONI
ADVOGADO	: FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA	ADVOGADO	: CARLOS CALLADO	ADVOGADO	: EDSON LUÍS MILLNITZ
AGRAVADO(S)	: KARINE MAIA DE CARVALHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO	: AIRR - 889/2005-007-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1578/2005-001-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 260/2006-002-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ADEMIR VICENTINI	AGRAVANTE(S)	: CDI SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS 3 AMIGOS LTDA.
ADVOGADO	: CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO	ADVOGADO	: MARA DE AZAMBUJA SALLES	ADVOGADO	: RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: GUERREIRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: LEANDRO PALADINI BASTOS	AGRAVADO(S)	: NELMA SOCORRO CORREA
ADVOGADO	: PAULO EGÍDIO SEABRA SUCCAR	ADVOGADO	: FERNANDO ISA GEABRA	ADVOGADO	: MÁRCIA GAMARRA REGGIORI
AGRAVADO(S)	: TINTURARIA E ESTAMPARIA SANTA CLARA AMERICANA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ANÉSIO FAUSTINO DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 1677/2005-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 362/2006-099-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA	AGRAVANTE(S)	: ADÍLSON FERNANDES PIMENTEL
PROCESSO	: AIRR - 905/2005-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO	ADVOGADO	: EDSON PEIXOTO SAMPAIO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: REGINALDO BEZERRA DINIZ JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: LEONARDO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN	ADVOGADO	: JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO GUSTAVO VAZ
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JORGE FERREIRA LEMOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: SANTO AMARO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	PROCESSO	: AIRR - 1706/2005-143-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 470/2006-081-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1008/2005-074-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES	AGRAVANTE(S)	: NASSER RAJAB
AGRAVANTE(S)	: FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S.A.	AGRAVADO(S)	: LUIZ RICARDO DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARÃES JÚNIOR
ADVOGADO	: MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA	ADVOGADO	: MARINA ACIOLI ROMA DE SANTANA	AGRAVADO(S)	: NORBERTO FRANCO DE GODOY
AGRAVADO(S)	: RONALDO MARTINS SOARES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FABIANA CRESTANI PALMA
ADVOGADO	: RENATO PINHEIRO FRADE	PROCESSO	: AIRR - 1767/2005-071-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: KATIUSCIA PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 487/2006-146-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1122/2005-023-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SUPERMERCADO NOVA ESTRELA LTDA.	ADVOGADO	: EDSON RANDAL CARVALHO
ADVOGADO	: VERA LUCIA KOLLING	ADVOGADO	: RÓGERSON RÍMOLI	AGRAVADO(S)	: PEDRO MENDES SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
ADVOGADO	: NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1806/2005-055-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMING CONSTRUTORA LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO FANTINATTI	ADVOGADO	: EDUARDO FIGUEREDO ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 1187/2005-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CÉLIA CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	PROCESSO	: AIRR - 493/2006-117-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA	ADVOGADO	: DANIELA QUAGLIA	AGRAVANTE(S)	: COSIPAR - COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FERNANDO MENEZES CUNHA
AGRAVADO(S)	: CLAYTON SILVA DE MENEZES	PROCESSO	: AIRR - 1821/2005-011-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDSON SILVA DE OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1187/2005-056-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: FERNANDES ROZENDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ROSA MARIA DA MATA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2380/2006-089-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: JURANDY SANTANA DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ ELIAS
AGRAVADO(S)	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A. - FILIAL CAMARAGIBE	AGRAVADO(S)	: OFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE GÓIS DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 2154/2005-001-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	: AIRR - 1239/2005-018-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG	Brasília, 31 de maio de 2007.	
AGRAVANTE(S)	: AUTO PARK MINAS ESTACIONAMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: JAIRO FALEIRO DA SILVA	Raul Roa Calheiros	
ADVOGADO	: JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	AGRAVADO(S)	: MARIA CORACI DE JESUS TENÓRIO	Diretor da Secretaria da 4ª Turma	
AGRAVADO(S)	: CRISTIANO GARCIA REZENDE CRUZ	ADVOGADO	: IVANILDO LISBOA PEREIRA	Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do art. 95, do RITST.	
ADVOGADO	: AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 2826/2005-034-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR - 429/2003-041-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1267/2005-102-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	ADVOGADO	: DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: KELMA CARVALHO DE FARIA	AGRAVADO(S)	: ROSEMEIRE ROSA GONÇALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ WILSON AFONSO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DIMAS ALEXANDRE MADEIRO	ADVOGADO	: RENATO GOMES MOREIRA	ADVOGADO	: MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS
ADVOGADO	: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ARAÚJO & DELMONDES LTDA. (PANTANAL SERVICE)
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 52339/2005-664-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 1399/2005-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO	: A-AIRR - 335/2005-100-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ELIEU VIEIRA SOBRAL	ADVOGADO	: MARCOS WILSON SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE	AGRAVADO(S)	: ADELINA SILVESTRE DA SILVA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: EDNA ZILÁ JÓIA CORREIA E SILVA	AGRAVADO(S)	: FELICIANO DURVAL ALVES BARBOSA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: PRATA & FRANCO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 1445/2005-005-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 8/2006-143-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1194/1998-008-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP	AGRAVANTE(S)	: TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS	ADVOGADO	: MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: JOÃO PANTALEÃO VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: ALDEZIR GOMES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	: MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	: LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES	ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO SOUZA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1448/2005-012-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 144/2006-137-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARY MACHADO SCALERCIO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: CBR - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR ZANGIROLAMI	AGRAVADO(S)	: ADÃO MESSIAS FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 206/2001-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: JÚNIA ANDRELE SILVEIRA NAVARRA EVANGELISTA	ADVOGADO	: CAROLINA LOPES JILVAN	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. - INDEL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: ARCON REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 221/2006-050-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALMIR SOARES SANTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: JORGE LAGES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
PROCESSO	: AIRR - 1466/2005-008-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EVANDRO ALVES FERREIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SANTA TEREZA LTDA.	AGRAVADO(S)	: GERALDO FELICIANO ROSA	PROCESSO	: AIRR - 848/2001-002-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO BÓSCO KUMAIRA	ADVOGADO	: ADRIANA JANAINA SILVA CANÇADO	AGRAVANTE(S)	: VALMIRÁ LUIZ EUSTAQUIO DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
ADVOGADO	: GENDERSON SILVEIRA LISBOA	PROCESSO	: AIRR - 235/2006-771-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO	: ÍMERO DEVENS JÚNIOR
		ADVOGADO	: LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
		AGRAVADO(S)	: JANAINA CAMARGO		
		ADVOGADO	: PAULO ROBERTO GREGORY		
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		



PROCESSO	: AIRR - 373/2002-113-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1906/2003-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1588/1992-005-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TEREZINHA ANATÓLIO COSTA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	AGRAVANTE(S)	: NÉLSON VIEIRA
ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	ADVOGADO	: MARSYL OLIVEIRA MARQUES	ADVOGADO	: APARECIDA CÉLIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: BLS PIZZAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: AGENOR FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SER - SERVIÇOS DE DESENTUPIMENTO LTDA.
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE ANDRADE TORRES PORTUGAL	ADVOGADO	: MARIA CÉLIA DE ARAÚJO FURQUIM
AGRAVADO(S)	: ERIVAN FERREIRA MARQUES	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ROSEMARY GOMIDES FARIA	ADVOGADO	: ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES	PROCESSO	: AIRR - 2075/1995-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: OSVALDO FURTADO TASSINARI JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 758/2003-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2798/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO DE AZEVEDO GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	RECORRENTE(S)	: EXPEDITO DOS SANTOS RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: TRAUBOMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BROLIO
AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADO	: NILZA MARIA LOPES MARINHO	PROCESSO	: AIRR - 2498/1995-433-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PROEMP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: CARBAN COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA E MARCENARIA LTDA.
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PIERRI GIL JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 89361/2003-900-04-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO DE ALMEIDA MONFREDI
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CABERGS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CLÁUDIO SOLLA
PROCESSO	: AIRR - 936/2003-010-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO CAETANO BRITES	ADVOGADO	: MARCOS CESAR JACOB
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: ROSA MARIA MAZZUECHELLI ALVES	AGRAVADO(S)	: SINÉSIO JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO	: EDWALDO TAVARES RIBEIRO	ADVOGADO	: EVANIR DE CASTRO SANTANA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: DORIVAL MARTINS DE MOURA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1699/1996-045-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: SARA MENDES	PROCESSO	: RR - 772/2004-043-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: MÁRIO ROBERTO DE CAMPOS	ADVOGADO	: MARIANA BORGES DE REZENDE
PROCESSO	: AIRR - 146/2004-027-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEDEIR BORGES MARTINS	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR COUTINHO
AGRAVANTE(S)	: LANCHONETE GRAMADO LTDA.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO	: EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO	ADVOGADO	: KADYR SEBOLT CARGNIN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO MARQUES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 2424/1996-282-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCÍLIO DE SOUZA FERNANDES	PROCESSO	: RR - 772/2004-043-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: SANDRA PEREIRA DA COSTA RAIMUNDO	ADVOGADO	: ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO
PROCESSO	: RR - 610647/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEDEIR BORGES MARTINS	AGRAVADO(S)	: MARCELO AGUIAR BARROS
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ROBERTO FELIPE DANIEL	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DAHER
ADVOGADO	: SIRLENE MARIA DE BRITO	ADVOGADO	: KADYR SEBOLT CARGNIN	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRIDO(S)	: CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.	RECORRENTE(S)	: SANDRA PEREIRA DA COSTA RAIMUNDO	PROCESSO	: AIRR - 518/1997-043-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUILHERME PINTO DE CARVALHO	ADVOGADO	: LEDEIR BORGES MARTINS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA	ADVOGADO	: ARNALDO FRANCISCO NEVES NETO
PROCESSO	: RR - 785217/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: MARCELO AGUIAR BARROS
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	PROCESSO	: RR - 920/2004-103-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DAHER
ADVOGADO	: LIDIANA MACEDO SEHNEM	RECORRENTE(S)	: ROSANE PIRES DE SOUZA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRIDO(S)	: ANILDO LIMA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 518/1997-043-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO	RECORRIDO(S)	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	AGRAVANTE(S)	: COLÉGIO JOÃO LYRA FILHO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO DE TOLEDO	ADVOGADO	: CÉLIO COELHO LUIZ
PROCESSO	: RR - 620/2002-049-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: DAFINA FANTONI PINHEIRO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: RR - 1322/2004-521-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM	PROCESSO	: AIRR - 219/1998-016-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LÚCIA MARIA MAIA FARIA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SPONCHIADO	AGRAVANTE(S)	: TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
ADVOGADO	: LUCIANA SANCHES COSSÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ERECHIM	ADVOGADO	: LUZIANE COUTINHO DE SOUZA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ANDRESA AMPESSAN STANKIEWICZ	AGRAVADO(S)	: JOILSON DE OLIVEIRA FAGUNDES
PROCESSO	: RR - 747/2002-445-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUÍZA FÁTIMA DOMINGUES	ADVOGADO	: MARTA MARIA PATO LIMA
RECORRENTE(S)	: ADILTON DA CONCEIÇÃO PEREIRA	ADVOGADO	: PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1479/1998-083-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TRANSAC - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: RR - 224/2005-103-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JAMIL DONIZZETI OLIVEIRA
ADVOGADO	: WALTER CAMPOS MOTTA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ	ADVOGADO	: AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOÃO LEAL OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - DIVISÃO BUNDEY
PROCESSO	: RR - 1110/2002-442-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DERCY ELVIRA DE SALER	ADVOGADO	: IVAN FONSECA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DANIEL LOPES RÉGO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1610/1998-251-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ALFA ÔMEGA SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.	PROCESSO	: RR - 374/2005-103-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: RICARDO WEHBA ESTEVES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BOCAÍNA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO FERREIRA PINHEIRO	ADVOGADO	: ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: VERA BEATRIZ POLETTI
ADVOGADO	: JOAQUIM DE FARIA GOMES	RECORRIDO(S)	: FREDISON JOSÉ DE BARROS	ADVOGADO	: ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: OSVALDO MARQUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
PROCESSO	: RR - 1470/2002-072-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OSVALDO MARQUES DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: OSVALDO MARQUES DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1610/1998-251-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ALEXSANDRO ROCHA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 374/2005-103-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: MARCELO APARECIDO CHAGAS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BOCAÍNA	ADVOGADO	: JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: VIVIANE ALINE LIPOLIS DROGARIA	ADVOGADO	: ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR	ADVOGADO	: VERA BEATRIZ POLETTI
ADVOGADO	: EDSON BALDOINO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: FREDISON JOSÉ DE BARROS	ADVOGADO	: ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: OSVALDO MARQUES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
PROCESSO	: RR - 2138/2002-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DERCY ELVIRA DE SALER	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DANIEL LOPES RÉGO	PROCESSO	: AIRR - 2379/1998-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: TINTAS MC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: ALEXSANDRO ROCHA DA COSTA	PROCESSO	: RR - 374/2005-103-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO APARECIDO CHAGAS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BOCAÍNA	AGRAVADO(S)	: LUIZ FABIANO DE OLIVEIRA VICTORINO
RECORRIDO(S)	: VIVIANE ALINE LIPOLIS DROGARIA	ADVOGADO	: ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR	ADVOGADO	: ELIANA CARLA DE ABREU
ADVOGADO	: EDSON BALDOINO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: FREDISON JOSÉ DE BARROS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: OSVALDO MARQUES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 2397/1998-011-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2138/2002-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DERCY ELVIRA DE SALER	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DANIEL LOPES RÉGO	ADVOGADO	: LUDMILA FERREIRA QUADROS
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: MANOEL PEDRO SANTOS BRAGA
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO ROBERTO RUBIM	PROCESSO	: RR - 1111/1991-024-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
ADVOGADO	: EDSON ELI DE FREITAS	AGRAVANTE(S)	: CLARIANT S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRIDO(S)	: CARAMBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: SIMONE PACINI DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 2916/1998-003-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE VICENTE DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SÍLVIO DOROTEO VIANA	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: STELLA MARES CORRÊA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 2779/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: RONALDO RIBEIRO ELEUTÉRIO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE	PROCESSO	: AIRR - 2195/1991-045-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RECORRIDO(S)	: LINDOMAR APARECIDO LIRA	ADVOGADO	: EDNA FERNANDES ASSALVE	PROCESSO	: AIRR - 50/1999-205-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA	AGRAVADO(S)	: PAULO DE TARÇO CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTE FÁBIO'S LTDA.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: PAULO GIURNI PIRES	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

Brasília, 31 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do Expediente GDGCJ nº 006/2007

RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 2205/1988-015-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ERDIR ARAÚJO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1111/1991-024-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CLARIANT S.A.
ADVOGADO	: SIMONE PACINI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SÍLVIO DOROTEO VIANA
ADVOGADO	: STELLA MARES CORRÊA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 2195/1991-045-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	: EDNA FERNANDES ASSALVE
AGRAVADO(S)	: PAULO DE TARÇO CARDOSO
ADVOGADO	: PAULO GIURNI PIRES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVADO(S)	: WANDERSON DA SILVA DIAS	PROCESSO	: AIRR - 2868/1999-027-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 298/2001-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	AGRAVANTE(S)	: RUI DE FREITAS SOUZA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSÉ MIRANDA LIMA
PROCESSO	: AIRR - 309/1999-008-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA CONSUELO PEDREGAL DE CASTRO LIMA SETIN	AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - ITI	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: EVANDRO DE CASTRO BASTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E TRABALHADORES EM INFORMÁTICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPD / ES	PROCESSO	: AIRR - 149/2000-030-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 349/2001-301-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL	AGRAVANTE(S)	: INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	ADVOGADO	: MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
PROCESSO	: AIRR - 388/1999-008-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALCINDO RIBEIRO CAMPANI	AGRAVADO(S)	: TERESINHA DE JESUS SIMÃO
AGRAVANTE(S)	: VALDO GOMES DO AMARAL	ADVOGADO	: OSWALDO MONTEIRO RAMOS	ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA GONÇALVES PENNA RIBEIRO
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: SUPERMERCADO MAX BOX LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO	: AIRR - 1043/2000-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALÉRIA RIBEIRO BRUNO
ADVOGADO	: RICARDO ALVES CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: VICTOR BENGHI DEL CLARO	PROCESSO	: AIRR - 590/2001-038-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 579/1999-019-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EWALDO MASS	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	ADVOGADO	: MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO	ADVOGADO	: SANDRA REGINA POMPEO
ADVOGADO	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 1283/2000-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO COUTO
AGRAVADO(S)	: ZULEICA CARVALHO ALVES	AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 690/2001-007-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ELIOENAI DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 741/1999-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO	: LÚCIA MARIA FURQUIM WHITE
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: RENILSON AMADO DOS SANTOS MELO
ADVOGADO	: PAULA SAAD BONITO	PROCESSO	: AIRR - 1686/2000-018-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
AGRAVADO(S)	: LOURENÇO JOSÉ VALETE	AGRAVANTE(S)	: ALEX CÉSAR LOPES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: IGOR MAKIYAMA	ADVOGADO	: FERNANDO CÉSAR HARTUNG	PROCESSO	: AIRR - 805/2001-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CROWN CORK EMBALAGENS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANDRÉA APARECIDA SICOLIN	ADVOGADO	: ALDO DE HARVEY GENEROSO
PROCESSO	: AIRR - 820/1999-029-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: GILBERTO PROCÓPIO DA SÉ
AGRAVANTE(S)	: PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1954/2000-019-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: WALT AIR MAGNO MARTINHO
ADVOGADO	: GEONICE PEREIRA BORNHAUSEN	AGRAVANTE(S)	: MARIA PRAZERES FARIA COSTINHA	AGRAVADO(S)	: ESAN - EMPRESA SULAMERICANA DE MONTAGEM MECÂNICA LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VIEIRA PAES	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO CABRAL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: AIDÉ ANTUNES	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ	PROCESSO	: AIRR - 953/2001-016-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: TEBROECK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 941/1999-094-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MÁRCIO PERES BIAZOTTI
AGRAVANTE(S)	: MOGIANA ALIMENTOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 2105/2000-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SPARTACO MALZONI
ADVOGADO	: FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB	AGRAVANTE(S)	: MANUEL LUÍS DE SOUZA	ADVOGADO	: EZIO VESTINA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO PIRES DA COSTA	ADVOGADO	: ALEXANDRE GOMES CASTRO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ	AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 956/2001-011-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MEIRE IVONE DE MELO SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
PROCESSO	: AIRR - 1285/1999-042-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANDERSON FONSECA MACHADO
AGRAVANTE(S)	: WAGNER SILVA FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 2197/2000-006-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSIAS LUSTOSA BEZERRA
ADVOGADO	: FÁBIO CORTONA RANIERI	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: MATHEUS COSTA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DOS REIS SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN	PROCESSO	: AIRR - 1000/2001-461-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1339/1999-018-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: AIRR - 3008/2000-019-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: NILSON VICTOR DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ALTAMIRO CANDIDO RIBEIRO	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CARDOSO NAVES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO	: AIRR - 1056/2001-471-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1670/1999-070-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 3129/2000-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVADO(S)	: EDIEL DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: SUSANA REGINA NUNES BRAGA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO RIBEIRO	ADVOGADO	: MAXWEL FERREIRA EISENLOHR
ADVOGADO	: JORGE COUTO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: IZAU JOSE DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ELAINE NARUMI HAYASHIDA	PROCESSO	: AIRR - 1161/2001-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1736/1999-004-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA REGINA PILAR ÁVILA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO	PROCESSO	: AIRR - 49/2001-653-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: ARÃO DE OLIVEIRA ÁVILA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MESSIAS CARVALHO	ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA
ADVOGADO	: ROBERTO CERVEIRA	AGRAVADO(S)	: JAIDSON RABELO DE CARVALHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO	: AIRR - 1183/2001-040-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2410/1999-067-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO UNIÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE - COOPSERV	PROCESSO	: AIRR - 134/2001-031-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
ADVOGADO	: JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: JOSEMAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NAUIRIS DE ARAÚJO	ADVOGADO	: WAGNER PINTO DE CAMARGO	ADVOGADO	: FRANCISCO DIAS FERREIRA
ADVOGADO	: KASSEM MOHAMAD EL TURK	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO OSHIRO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: EDEVAL SIVALLI	PROCESSO	: AIRR - 1280/2001-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2840/1999-243-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: PORTO ALEGRE COUNTRY CLUB
AGRAVANTE(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 183/2001-034-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: VINÍCIUS COGNATO
ADVOGADO	: ELIEL DE MELLO VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	AGRAVADO(S)	: FERNANDO RIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FERNANDA FIGUEIREDO CARDOSO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
ADVOGADO	: ALEXANDRE SOARES LOPES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO AUGUSTO DONDEI	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		PROCESSO	: AIRR - 243/2001-006-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1455/2001-251-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
		AGRAVANTE(S)	: CAFÉ DUAS ESTRELAS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		ADVOGADO	: PAULO ATHAYDE DE CARVALHO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
		AGRAVADO(S)	: JENILTO DIAS SAMPAIO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN	PROCESSO	: AIRR - 1455/2001-251-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
				ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
				AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: DEISE NARA ROLIM



AGRAVADO(S)	: DIRCEU DE SÁ	PROCESSO	: AIRR - 538/2002-038-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1340/2002-021-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1491/2001-312-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO MAYO SIMÕES	AGRAVADO(S)	: ELIANE MARIA FARIA
AGRAVANTE(S)	: ADEMAR RODRIGUES	ADVOGADO	: DAVI BRITO GOULART	ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL	PROCESSO	: AIRR - 611/2002-017-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1353/2002-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO ABRAHÃO	AGRAVANTE(S)	: MARCELO FERREIRA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ PERES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: GUILHERME MIGUEL GANTUS	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1525/2001-383-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HAGANÁ SEGURANÇA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO	: CLAUDINÉIA MARTINES MENDONÇA	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO	: CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: MARIA JOZY DA SILVA GONÇALVES	PROCESSO	: AIRR - 741/2002-401-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1372/2002-062-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: TÂNIA M. FRANGIOTTI DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: ERCÍLIA BILIU DE AMORIM
PROCESSO	: AIRR - 1560/2001-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EES - EMPRESA DE ENGENHARIA SANTISTA LTDA.	AGRAVADO(S)	: AGENOR RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: JESUS DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO INOCÊNCIO DA SILVA NETO	ADVOGADO	: SÉRGIO GOMES COSTA
ADVOGADO	: ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: DEISE RUBINO BAETA	AGRAVADO(S)	: TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LÍDIA LEILA DA SILVA
ADVOGADO	: WILMA TEIXEIRA VIANA	PROCESSO	: AIRR - 744/2002-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO UNIVIAS	PROCESSO	: AIRR - 1389/2002-083-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1700/2001-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SUSANA SOARES DAITX	AGRAVANTE(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.
AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVADO(S)	: VANESSA DA SILVA LACERDA	ADVOGADO	: WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO	: FÁBIO LUIS PEREIRA BARBOZA	ADVOGADO	: SIMONE DE FARIAS PLOTÉCIA	AGRAVADO(S)	: ANDERSON DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JUVÊNCIO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ROBERTO DE CAMARGO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 832/2002-072-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1400/2002-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: C&A MODAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MERCANTIL VENEZA CAMPINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 2019/2001-462-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATA ANDRINO ANÇÃ	ADVOGADO	: CARLINDO SOARES RIBEIRO
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO SEVERINO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO PEREIRA CINTRA
ADVOGADO	: HERALDO JUBILUT JÚNIOR	RELATORA	: SHEILA MARIA BARBOSA DE MORAES	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO GALTÉRIO
AGRAVADO(S)	: COOPARK - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES	PROCESSO	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: FELIPE MAIA DE FAZIO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1401/2002-029-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: LURDES ANDRADE	ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ AFONSO SILVA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT	ADVOGADO	: EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FLORISVALDA COSTA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: PEDRO JOSÉ PADILHA DE SIQUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 1951/2001-005-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LEVY FERREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR - 868/2002-107-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: IDINEZ APARECIDA MENDES MONTEIRO	ADVOGADO	: MARIA DO CARMO I. COELHO
AGRAVADO(S)	: ISMAEL NEIER	ADVOGADO	: CLEBER R. FRANCISCO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	AGRAVADO(S)	: J. CAIRBAR MARTINS COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR	PROCESSO	: AIRR - 1416/2002-401-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 80330/2001-271-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDIR PINA	AGRAVANTE(S)	: JOÃO AMADOR DE JESUS
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARAJOARA	ADVOGADO	: VALTER DOS SANTOS	ADVOGADO	: FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
ADVOGADO	: MÁRCIO TARTA	AGRAVADO(S)	: APARÍCIO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
AGRAVADO(S)	: ELIZETE ROSÂNGELA SCHEFFER	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	: ROMILDO BOLZAN JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 937/2002-002-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: TECMAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA	ADVOGADO	: ANTENOR BAPTISTA
PROCESSO	: AIRR - 85/2002-091-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: MANUSTECPOS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT	PROCESSO	: AIRR - 1495/2002-072-02-42.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA	ADVOGADO	: FLORISVALDA COSTA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO CIDADE ESCOLA APRENDIZ
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO AMÂNCIO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 998/2002-444-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANA TEREZA CARVALHO MARTINS
AGRAVADO(S)	: OLAYR CELESTINO PEDROZO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO	: WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ
ADVOGADO	: RENATO SILVA GODOY	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ROBERTO DE PAULA GUIMARÃES	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR - 339/2002-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: UNIC - UNIVERSIDADE DE CUIABÁ	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1503/2002-301-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DAUTO BARBOSA CASTRO PASSARE	PROCESSO	: AIRR - 1050/2002-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DENTSPLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: CARLOS GUILHERME DORILÉO LEITE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
ADVOGADO	: IVANOWA RAPOSO QUINTELA TAQUES	ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	AGRAVADO(S)	: EDSON DE SOUZA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MATIKO CRISTINA TAMARUKEMI	ADVOGADO	: MARIA ISABEL RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 426/2002-040-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: AKZO NOBEL LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1578/2002-049-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAFAEL GUIMARÃES SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 1099/2002-531-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO BOSCO CAETANO	AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR PINTO LOUREIRO COSTA	ADVOGADO	: EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	AGRAVADO(S)	: CARLOS DAVID CAETANO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: PAULO SANTOS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 502/2002-044-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALAN CONRADO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: DONIZETE APARECIDO ALVES DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO COLOMBO
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: AIRR - 1118/2002-055-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO NABARRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 2004/2002-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BELMASKI REPRESENTAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ SATIRO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: GILBERTO BARRETA	ADVOGADO	: LEENA MARIA CUNHA PRUDENTE	ADVOGADO	: VERA PASQUINI
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES GONÇALVES DE MELO
PROCESSO	: AIRR - 503/2002-511-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1201/2002-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: IOLANDO DE SOUZA MAIA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRAEFF BURIN		
AGRAVADO(S)	: DALCIONEI SBROGLIO	AGRAVADO(S)	: JOÃO OMAR MACHADO GONÇALVES		
ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	: IARA GLECY CÁCERES DELLA-PACE		
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		

PROCESSO	: AIRR - 2144/2002-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELSON CÂMARA	PROCESSO	: AIRR - 501/2003-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ALDEIAS INFANTIS SOS SÃO BERNARDO DO CAMPO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: FERDINANDO COSMO CREDIDIO	PROCESSO	: AIRR - 72190/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARTURO FREITAS ZURITA
AGRAVADO(S)	: JUCILENE MENDES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: VADEMIRO GODZIENSKI	AGRAVADO(S)	: LAÍS MARIA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: ANGELA MAURICIO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO PEDRASSANI	ADVOGADO	: DILMA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: ANDRÉ SARAIVA ADAMS	PROCESSO	: AIRR - 523/2003-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
PROCESSO	: AIRR - 2191/2002-109-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 72193/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL	AGRAVANTE(S)	: MARILENE OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO DE MORAES
ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: SCHEILA DA COSTA NERY	ADVOGADO	: ALEX ZANCO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: LUIZ FREIRE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADO(S)	: COLÚMBIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 550/2003-088-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2406/2002-464-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 131/2003-006-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO AVELINO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: NORBIB'S EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S)	: SAUEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE SOUZA FERRAZ NETO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: JOSÉ DA COSTA FARIA	ADVOGADO	: JULIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO VILLAS BÔAS
PROCESSO	: AIRR - 2412/2002-020-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 148/2003-492-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: RUDDER SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HENRIQUE CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 553/2003-481-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLEUSA MARIA GIARETTA	ADVOGADO	: EDU MONTEIRO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PESSUTI	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SUZANO	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA	AGRAVADO(S)	: RAMIRO MARQUES DE OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
PROCESSO	: AIRR - 2611/2002-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 200/2003-671-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: RELACOM OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GENCIANO HILGUEMBERG DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 559/2003-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: CRISTIANE PEDROSO	ADVOGADO	: ROMEU SACCANI	AGRAVANTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA JR PAULISTA LTDA.	AGRAVADO(S)	: IZAELE ANTUNES BRIZOLA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: LUÍS MAURÍCIO CHIERIGHINI	ADVOGADO	: OSVANE ADOLFO MENDES	AGRAVADO(S)	: WATT JANES BARBOSA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO	: AIRR - 288/2003-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: MIZAELE SANTOS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: ÉRIKA ANDRÉA DIAS	PROCESSO	: AIRR - 587/2003-033-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO ANTÔNIO BASSIT	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: COLORPEL ARTES GRÁFICAS LTDA.	ADVOGADO	: CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
PROCESSO	: AIRR - 3043/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ RENA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GERALDO CORREIA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	PROCESSO	: AIRR - 317/2003-085-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA DIAS LOPES	PROCESSO	: AIRR - 595/2003-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO LEIROZA NETO	ADVOGADO	: LUCIANA TAKITO	AGRAVANTE(S)	: ALMIRO DA SILVA RODRIGUES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA DE SALTO S/C LTDA. - SAOS	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
PROCESSO	: AIRR - 4187/2002-022-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES
ADVOGADO	: CAIO RODRIGO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 320/2003-018-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: GODEMIR MARQUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO SOUZA REGIS DO NASCIMENTO	PROCESSO	: AIRR - 600/2003-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO ANDRÉ GIMENES FERREIRA DE QUADROS	ADVOGADO	: GILTON FÉLIX LISA	AGRAVANTE(S)	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	: ROGÉRIO PRATES PERIARD
PROCESSO	: AIRR - 16473/2002-015-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO RANGEL SANTOS	AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSE RORIZ PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALCENIR CESAR ROCHA
ADVOGADO	: MARCELO LINHARES FREHSE	PROCESSO	: AIRR - 339/2003-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: STEMAG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 601/2003-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: NILDO BIANCALANA NETO	ADVOGADO	: ANDRELISE MAFFEI
PROCESSO	: AIRR - 32835/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: BRUNO MOISÉS SARTORI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: DANIELA RODRIGUES CHAPLIN
ADVOGADO	: SANDRA REGINA POMPEO	PROCESSO	: AIRR - 360/2003-013-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S)	: PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 634/2003-088-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA	AGRAVADO(S)	: FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: ANDERSON MONTEIRO BARBOSA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SÍLVIA DE OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO	: CARLA REGINA NEGRÃO NOGUEIRA
PROCESSO	: AIRR - 50185/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELISA ASSAKO MARUKI	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BMG S.A.	ADVOGADO	: WELLINGTON FALCÃO DE MOURA VASCONCELOS NETO
ADVOGADO	: CLÁUDIA GARCIA S. NUNES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: MARIA JOAQUINA MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 360/2003-013-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 675/2003-254-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: DEJALMA ELIAS DE OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: SÍLVIA DE OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO	: FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 67929/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELISA ASSAKO MARUKI	AGRAVADO(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO TAVARES MACHADO	RELATORA	: PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO	: MARLENE RICCI	RELATORA	: CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	PROCESSO	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 722/2003-332-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVANTE(S)	: AIRR - 436/2003-132-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARIVALDA ROCHA DA SILVA	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
PROCESSO	: AIRR - 71422/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALMIR RODRIGUES E SILVA	AGRAVADO(S)	: DROGA HÉRCULES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DA BAHIA - COELBA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: NADYVALDO OLIVEIRA MONTEIRO DE ALMEIDA		
AGRAVADO(S)	: JOÃO FERNANDES OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: LINCONS - MONTAGENS INDUSTRIAIS E SERVIÇOS LTDA.		
		ADVOGADO	: CLÁUDIO FABIANO BALTHAZAR		
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		



PROCESSO	:	AIRR - 737/2003-253-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 985/2003-047-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1344/2003-007-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ALCIDES HERNANDES PARRACHO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GE-RAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	:	JARBAS FRANCO	ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS TUCCI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	:	COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	ROSA HELENA BRUNELLI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	AGRAVADO(S)	:	MARIA MÁRCIA CARDOSO MOREIRA	ADVOGADO	:	PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	EVERALDO FERREIRA FRANÇA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 783/2003-253-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ MARCONATO	PROCESSO	:	AIRR - 1347/2003-022-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MASUO UEHARA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	LOUIR LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DANIELLA FERNANDES APA	PROCESSO	:	AIRR - 991/2003-019-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	:	EDLA MACEDO JULIÃO	AGRAVADO(S)	:	CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	ADVOGADO	:	ANNA CLÁUDIA PINGTORE	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 809/2003-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 1357/2003-372-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	RENOVATO LTDA.	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	FLÁVIO BARZONI MOURA	PROCESSO	:	AIRR - 1007/2003-254-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO(S)	:	FABIANO BARCELOS DAVID	AGRAVANTE(S)	:	NELSON LUIZ CLEMENTE	AGRAVADO(S)	:	OSVALDO DOMINGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	CELSO GIOVANI MASUTTI	ADVOGADO	:	FLORENTINO OSVALDO DA SILVA	ADVOGADO	:	CÍCERO OSMAR DÁ RÓS
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	ENESA ENGENHARIA S.A.	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 850/2003-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO	PROCESSO	:	AIRR - 1364/2003-006-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	MAGDA LEONARDO CRUZ
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	:	AIRR - 1007/2003-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVADO(S)	:	MAURO TEIXEIRA PIRES	AGRAVANTE(S)	:	BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMEN-TO E INVESTIMENTO	AGRAVADO(S)	:	A. ANGELONI & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA	ADVOGADO	:	ALBERT ZILLI DOS SANTOS
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA MARTINS DE MATOS	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 878/2003-002-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SÍLVIA HELENA GRASSI DE FREITAS	PROCESSO	:	AIRR - 1399/2003-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CONSUELO SILVA SOUZA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	OCTOPUS COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	MARCOS CHEHAB MALESON	PROCESSO	:	AIRR - 1015/2003-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	KAREN KAWAMURA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	AGRAVADO(S)	:	ROBERTO HIDEO TATEISHI
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY	ADVOGADO	:	CRISTIANE BARBOSA OSÓRIO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PAULO DA SILVA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 887/2003-054-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA PINTO	PROCESSO	:	AIRR - 1418/2003-004-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	WALDEMAR TONIELLO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	PROCESSO	:	AIRR - 1040/2003-141-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	SARAH TAVARES CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO PEDRO USTULIM	AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MARIA CAROLINA SANTOS DE FREITAS BORJA
ADVOGADO	:	FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA	ADVOGADO	:	MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAIXO GUANDU	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	:	AIRR - 887/2003-086-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AUDEMIR DE ALMEIDA LIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1418/2003-004-08-41.4 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	MARIA CAROLINA SANTOS DE FREITAS BORJA
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	:	AIRR - 1094/2003-044-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA
AGRAVADO(S)	:	RENATA APARECIDA VITORINO	AGRAVANTE(S)	:	FARMATEC FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	TORQUATO DE GODOY	ADVOGADO	:	CAMILA ZUCARELLI PINTO RIBEIRO	ADVOGADO	:	SARAH TAVARES CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	L. C. BALAN	AGRAVADO(S)	:	RENATA ROCHA CABRAL NOEDING	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN	PROCESSO	:	AIRR - 1441/2003-211-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 887/2003-086-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	ANA CAROLINA DE QUEIROZ E SILVA
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1132/2003-022-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDUARDO RAMOS
ADVOGADO	:	EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	:	VIDEOKÉ BAHIA	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PAUDALHO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	GERALDO DE MORAES FILHO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S)	:	NAÍÁ GARCIA DOLBEAU	PROCESSO	:	AIRR - 1502/2003-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	RENATA APARECIDA VITORINO	ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA DURAND	AGRAVANTE(S)	:	ROQUE DOS REIS
ADVOGADO	:	TORQUATO DE GODOY	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	FABIANA MIDORI IJICHI
AGRAVADO(S)	:	L. C. BALAN	PROCESSO	:	AIRR - 1141/2003-033-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	TERMOMECÂNICA DE SÃO PAULO S.A.
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	SANDRA CRISTINA POLI SCHMIDT	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA
PROCESSO	:	AIRR - 902/2003-048-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	NU SKIN BRAZIL LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1509/2003-096-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO	:	LUIZ OTÁVIO CAMARGO PINTO	AGRAVANTE(S)	:	AB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALI-MENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LUCIA MARIA CORREA DE LUCENA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA PINTO	PROCESSO	:	AIRR - 1166/2003-002-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LUIZ DE MORAES ROSA
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	PRONTOCLÍNICA CENTRAL LTDA.	ADVOGADO	:	MAURO TRACCI
PROCESSO	:	AIRR - 911/2003-043-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S)	:	NEUZA MARIA MELO DE ARAÚJO	PROCESSO	:	AIRR - 1510/2003-465-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	JOSELINE DE ALMEIDA FREITAS	AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO DE REZENDE LANDIM	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	:	ALEXANDRE GARCIA GANIN	PROCESSO	:	AIRR - 1250/2003-011-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	ABEL ZACCHI RIBEIRO
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	:	ADEMAR NYIKOS
PROCESSO	:	AIRR - 938/2003-001-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	:	FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1513/2003-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	VALDOMIRO ISSA SAMARA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS
AGRAVADO(S)	:	SALOMÃO GISELE LEITE VIEIRA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES		:	, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAU-RANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZA-RIAS, BARES,
ADVOGADO	:	MARINEIDE PESSÔA DOS SANTOS DA CUNHA	PROCESSO	:	AIRR - 1290/2003-037-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO		:	LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS,
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPA-NHIA PARAIBUNA DE METAIS		:	DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-DOS DE SÃO
PROCESSO	:	AIRR - 940/2003-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CINTHIA PEREIRA DE REZENDE CURI		:	PAULO E REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS CONCEIÇÃO VIBRICH	AGRAVADO(S)	:	MARIA PENHA DA SILVA VASCONCELOS	ADVOGADO	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO	:	RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	:	CANTINA PSIKOTO COZINHA INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	:	CAMILA PERRONI LA TERZA
ADVOGADO	:	JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ	PROCESSO	:	AIRR - 1318/2003-047-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ GULLO	PROCESSO	:	AIRR - 1517/2003-091-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 944/2003-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PERCIVAL MENON MARICATO	AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA RESENDE
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVADO(S)	:	GÓES COHABITA CONSTRUÇÕES S.A.	ADVOGADO	:	LINDOMAR PÊGO DUARTE
ADVOGADO	:	SIMARA CARDOSO GARCEZ	ADVOGADO	:	MÁRCIO FERNANDO OMETTO CASALE	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DAS GRAÇAS SILVA
AGRAVADO(S)	:	TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESA-RIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JEFERSON FONSECA DE GÓES	ADVOGADO	:	OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA DA SILVA MARTINS	ADVOGADO	:	TÁCIO LACERDA GAMA	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	:	CÉSAR VALMOR TASSONI LEVORSE	RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES		:	
RELATORA	:	J.C. MARIA DORALICE NOVAES		:			:	

PROCESSO	: AIRR - 1659/2003-093-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2495/2003-001-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 194/2004-012-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BERENICE DE PAULA POSSO BARUFFALDI	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA	ADVOGADO	: JULIANA FUZA ALMEIDA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VANDERLEI SIQUEIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	AGRAVADO(S)	: MAGNUS KELLY FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	ADVOGADO	: FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: LEANDRO BIONDI	PROCESSO	: AIRR - 2584/2003-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 209/2004-254-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1724/2003-004-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILVANA MARIA FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: LÍDIO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERREIRA DE ANDRADE	ADVOGADO	: LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: MAIR FERREIRA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVADO(S)	: PAULO DE ANDRADE SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
ADVOGADO	: EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 3675/2003-661-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL PARANÁ	PROCESSO	: AIRR - 240/2004-013-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1779/2003-012-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	AGRAVANTE(S)	: BANCO GE CAPITAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO	AGRAVADO(S)	: LUZIA VIEIRA DE MAIA	ADVOGADO	: MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
ADVOGADO	: JOSÉ CABRAL	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GOMES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MARCOS TELES COUTO
AGRAVADO(S)	: CREUZA DO ROSÁRIO FERREIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO
ADVOGADO	: MARCELO LAMEGO PERTENCE	PROCESSO	: AIRR - 78192/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: AIRR - 245/2004-089-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1852/2003-011-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVAN PRATES	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (ES)	AGRAVADO(S)	: CELSO GODKE	ADVOGADO	: SANDRA REGINA RODRIGUES
ADVOGADO	: JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ROSA DO CARMO
AGRAVADO(S)	: RONALDO WILLIAN DE CARVALHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CIRINEU DIAS
ADVOGADO	: SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	PROCESSO	: AIRR - 88802/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CONSTRUÇÕES CIVIS PEIXOTO LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: GERALDO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1910/2003-002-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARINA CARENHO LOPES PENHA MARTINEZ	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: VIA FARMA LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 260/2004-057-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: IMÁD KAMAL ED DIN SAMMUR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO GE CAPITAL S.A.
AGRAVADO(S)	: RICARDO DOS SANTOS ANTERO DA SILVA	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO	: MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
ADVOGADO	: MARIVANIA VITORINO DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ÉRIKA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 44/2004-043-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO
PROCESSO	: AIRR - 1925/2003-003-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ALBERTINA BARBARA GUEDES DA CUNHA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN	ADVOGADO	: FABIANE GUIMARÃES PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 289/2004-094-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VALDIR STREY
AGRAVADO(S)	: JOÃO MARIA DA SILVA	ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI	ADVOGADO	: FLÁVIA RAMOS BETTEGA
ADVOGADO	: PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: LA VALLE DO BRASIL LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 67/2004-097-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CIRO ALBERTO PIASECKI
PROCESSO	: AIRR - 2013/2003-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS BRUNI	PROCESSO	: AIRR - 290/2004-004-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: ABEL LUIZ MARTINS DA HORA	AGRAVADO(S)	: GISELE DIVINA LOPES	AGRAVANTE(S)	: MAURÍCIO COELHO ROSA
AGRAVADO(S)	: ADILSON FERREIRA MUNIZ	ADVOGADO	: HERMES BARRERE	ADVOGADO	: VALDECIR CALÇA
ADVOGADO	: JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO	AGRAVADO(S)	: TERRITORIAL SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ATALAIA - PROPAGANDA E MARKETING LTDA.
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: WILSON SEGHETTO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO BALLEM
PROCESSO	: AIRR - 2076/2003-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE - CEFET/RN	PROCESSO	: AIRR - 112/2004-013-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 351/2004-005-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	AGRAVANTE(S)	: LOURDES LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SEVERINA CAMILO DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: CESAR LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: PATRÍCIA QUESSADA MILAN
PROCESSO	: AIRR - 2231/2003-041-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CIPRIANO VICENTE FERREIRA	ADVOGADO	: RONALDO TOSTES MASCARENHAS	PROCESSO	: AIRR - 353/2004-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEX SANTANA DE NOVAIS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
AGRAVADO(S)	: CIMCOP S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES	PROCESSO	: AIRR - 112/2004-013-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTINA SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: GUSTAVO GUIMARÃES CALDEIRA VIEIRA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO	AGRAVADO(S)	: MANOEL GUERRA GIL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR	ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI
PROCESSO	: AIRR - 2280/2003-282-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ	ADVOGADO	: NAZIANO PANTOJA FILIZOLA	PROCESSO	: AIRR - 373/2004-018-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: VANDERSON TORRES BARRETO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: NALDO GOMES PENHA	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA	ADVOGADO	: CAIO CÉSAR DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO	: MIRNA ANDRÉIA LEMOS DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: NIVALDO JOSÉ DE FRANÇA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 134/2004-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO
PROCESSO	: AIRR - 2328/2003-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARDOSO DE SIQUEIRA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 375/2004-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
AGRAVADO(S)	: CLEIDE JESUS DELANHESE FRANCISCO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO	: HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: LUÍS OMAR AZEVEDO BARRETO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 134/2004-521-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: REJANE OSÓRIO DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 2343/2003-372-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HERLON PINHEIRO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LAGO JUNIOR	PROCESSO	: AIRR - 402/2004-669-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: JOSENILO SANTOS DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
AGRAVADO(S)	: LANCHONETE TEXACÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: ROBERTO ALVES RODRIGUES	ADVOGADO	: MARTINS GATI CAMACHO
ADVOGADO	: LAERTE JOSÉ DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: VALDIR PEREIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 144/2004-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FIRMINO SÉRGIO SILVA
		AGRAVANTE(S)	: INTEGRAL TRANSPORTES E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 510/2004-161-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
		ADVOGADO	: ELENIR IMPERATO BUENO	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: DEMERVAL BORGES DE MEDEIROS
		PROCESSO	: AIRR - 184/2004-103-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO DOS SANTOS
		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PICOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		ADVOGADO	: DANIEL LOPES RÊGO	PROCESSO	: AIRR - 515/2004-003-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: ROSA ALVES DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
		ADVOGADO	: VIDAL GENTIL DANTAS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: FÁBIO SOARES DE MOURA



ADVOGADO	: MARIA VALÉRIA FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 799/2004-035-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1187/2004-031-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: SMUCKER DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CÁCERES
PROCESSO	: AIRR - 524/2004-181-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO	ADVOGADO	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EX-CELSIOR S.A.	AGRAVADO(S)	: DANILA NEVES ROMÃO DE ARO	AGRAVADO(S)	: FABIANO FERNANDES DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: SANDRO FABRIZIO PANAZZOLO	ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO SOARES TAVARES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: KARINA LÍGIA CRUZ	PROCESSO	: AIRR - 817/2004-024-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1341/2004-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: IVANILDO DA CUNHA XIMENES
PROCESSO	: AIRR - 535/2004-092-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: ARTUR CÉZAR DE SOUZA MELO TEIXEIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TAPEJARA	AGRAVADO(S)	: EDSON ALFREDO DUVAL	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: MÁRCIO FRANCISCHINI	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE COMERCIAL CANAÃ LTDA.	ADVOGADO	: JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO
AGRAVADO(S)	: ORIVAL JACINTO	ADVOGADO	: NORTON RAFAEL DE SOUZA COTA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO KAKIMIU	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1400/2004-111-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 861/2004-022-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 537/2004-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ	ADVOGADO	: MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADO	: ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS	AGRAVADO(S)	: DANIELLE CRISTINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	AGRAVADO(S)	: DAVID JACINTO	ADVOGADO	: HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: DAVI JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO	: JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1457/2004-317-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 888/2004-095-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO VERONEZZI
PROCESSO	: AIRR - 537/2004-007-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: KERRY DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
AGRAVANTE(S)	: DAVI JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO	: KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO	AGRAVADO(S)	: ANTENOR LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO SÉRGIO VECCHIO	ADVOGADO	: SANDRA FALCONE MOLDES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	ADVOGADO	: ANA MARIA DE FARIA LOPES	AGRAVADO(S)	: GUARDANAPOS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 911/2004-086-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1547/2004-041-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 608/2004-124-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO DE LOURDES
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉ TREVISAN MIOTTO	ADVOGADO	: ALEX SANTANA DE NOVAIS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ERICK MASSAYUKI KUNIYOSI	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SACRAMENTO
AGRAVADO(S)	: CRISTINA MARIA JACOBS RIBEIRO SONSINO	ADVOGADO	: ODILON BATISTA JUNIOR	ADVOGADO	: EDUARDO APGÁUA ZEH PINTO
ADVOGADO	: MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 920/2004-033-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1551/2004-004-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 645/2004-008-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DIÁRIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: USINA SANTA CLOTILDE S.A.
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO	: FLÁVIO MASCHIETTO	ADVOGADO	: DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO
ADVOGADO	: CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO DE ARRUDA CAMARGO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEDRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO SANT'ANNA DA SILVA	ADVOGADO	: FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ EVANIR DE OLIVEIRA MARQUES	AGRAVADO(S)	: DCI EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: TAC - GERENCIAMENTO DE RISCO, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO ELÉTRICO LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1863/2004-007-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 967/2004-382-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO MÉDICA DO PARANÁ
PROCESSO	: AIRR - 714/2004-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.	ADVOGADO	: DALVA MARLI MENARIM
AGRAVANTE(S)	: APLUB INFORMÁTICA SISTEMAS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA PESSIN	AGRAVADO(S)	: SOLANGE CRISTINA HORST
ADVOGADO	: DJEISON KEHL	AGRAVADO(S)	: DULCILENE BORGES DOS SANTOS	ADVOGADO	: RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ
AGRAVADO(S)	: ÂNGELA MARIA SALDANHA	ADVOGADO	: JOSÉ VANDERLEI BOTH	AGRAVADO(S)	: SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO MÉDICO - SINAM
ADVOGADO	: ALICE FERREIRA MACHADO	ADVOGADO	: CALÇADOS RACKET LTDA.	ADVOGADO	: VICENTE PAULA SANTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 730/2004-491-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADRIANO ANDRÉ HAAG	PROCESSO	: AIRR - 1890/2004-103-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINÉSIO BALTAZAR TOBIAS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CARGIL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ BENEDITO DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1023/2004-024-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CONCEIÇÃO APARECIDA MATELO BACHIEGA	AGRAVADO(S)	: RENATO DE SOUZA DAVID
ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: JOSÉ SALEM NETO	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES MAIA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JAÚ	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 732/2004-064-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: IRINEU MOYA JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 2188/2004-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS BORDUQUI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO	PROCESSO	: AIRR - 1093/2004-482-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NELSON MARQUES DO VAL FILHO
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTOS S.A.	ADVOGADO	: POINT 28 PIZZARIA E CHOPERIA LTDA. -ME	AGRAVADO(S)	: MARLENE CAÇÃO
ADVOGADO	: ZANON DE PAULA BARROS	AGRAVADO(S)	: WALTER LUIZ ALVES	ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S)	: ALPHA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: PIZZA LOPES LIMA & SILVA LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ERNESTO VICENTE CHIOVITTI	ADVOGADO	: ENIO REBELO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 2674/2004-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: E-FINANCIAL - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO	AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	: APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1109/2004-006-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR - 745/2004-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: DBA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: ADRIANA MACHADO LEAL DÉNES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: PEDRO BARACHISIO LISBÔA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: LOURIVAL DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 14035/2004-003-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSETE CATARINA ARÊAS AFFONSO	ADVOGADO	: SÉRGIO BASTOS COSTA	AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO CABRAL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FRANCISCO CLOACIR CHAVES FIGUEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1110/2004-053-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: KARINE MAIA DE CARVALHO
PROCESSO	: AIRR - 767/2004-020-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HILÁRIO RAMOS	ADVOGADO	: GERALDO DA SILVA FRAZÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR	ADVOGADO	: CLAUDINEI APARECIDO PELICER	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: DILMAR LOPES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 17091/2004-016-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NEUZA ALMEIDA DOS SANTOS	ADVOGADO	: PAULO CÉSARI BÓCOLI	AGRAVANTE(S)	: MARTA BRAZ DE LIMA
ADVOGADO	: MARLETE CARVALHO SAMPAIO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: RAFAEL FADEL BRAZ
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1115/2004-120-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTOS S.A.
PROCESSO	: AIRR - 789/2004-073-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALJ COMÉRCIO DE PRODUTOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: SILVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 75/2005-073-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MOREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1151/2004-016-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: HOTEL CONTINENTAL S.A.	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: FAZENDA TAMANDUÁ	ADVOGADO	: DANTE ROSSI	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO FREITAS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MARTA DA SILVA DE ABREU	ADVOGADO	: NILSON FARIA DE SOUZA
		ADVOGADO	: ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		

PROCESSO	: AIRR - 85/2005-134-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: DEUSDELIO F DE JESUS	PROCESSO	: AIRR - 905/2005-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: LAÍS PINTO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 432/2005-019-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO	ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S)	: POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA OZÓRIO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JORGE FERREIRA LEMOS
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA	ADVOGADO	: GERIVALDO DANTAS DA SILVA	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPORANGA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 87/2005-655-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE	PROCESSO	: AIRR - 1008/2005-074-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: C. VALE COOPERATIVA INDUSTRIAL	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: FRIGORÍFICO INDUSTRIAL VALE DO PIRANGA S.A.
ADVOGADO	: CARLOS ARAÚZ FILHO	PROCESSO	: AIRR - 436/2005-089-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA
AGRAVADO(S)	: CELSO CELESTINO DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: RONALDO MARTINS SOARES
ADVOGADO	: TATIANA G. CONTADOR SOARES	ADVOGADO	: CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA	ADVOGADO	: RENATO PINHEIRO FRADE
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: HÉLIO ANDRADE MIRANDA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 92/2005-134-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1122/2005-023-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO	: LAÍS PINTO FERREIRA	PROCESSO	: AIRR - 490/2005-102-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: VERA LUCIA KOLLING
AGRAVADO(S)	: POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA	ADVOGADO	: KELMA CARVALHO DE FARIA	ADVOGADO	: NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: LEONARDO TÁRCITO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 155/2005-121-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1187/2005-010-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CÉLIA CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO	: MARCELO MARTORANO NIERO	PROCESSO	: AIRR - 507/2005-702-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOUBERT LUIZ BARBAS BAHIA
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO BARRETO	AGRAVANTE(S)	: ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.
ADVOGADO	: GILSONEI MOURA SILVA	ADVOGADO	: CARLA LUCIANA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: CLAYTON SILVA DE MENEZES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 159/2005-431-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 1187/2005-056-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S.A.	AGRAVADO(S)	: MIGUEL FRANCISCO SOUZA	AGRAVANTE(S)	: FERNANDES ROZENDO DA SILVA
ADVOGADO	: SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR	ADVOGADO	: ILTON RAMÃO CARDOSO DO CANTO	ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JACSON SANTANA DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A. - FILIAL CAMARAGIBE
ADVOGADO	: ADRIANO FERRARI SANTANA	PROCESSO	: AIRR - 529/2005-771-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE GÓIS DOS SANTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 177/2005-009-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: AIRR - 1239/2005-018-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: WALDITER REIS NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: AUTO PARK MINAS ESTACIONAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: ESTHER LANCRY	ADVOGADO	: ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA	ADVOGADO	: JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS GAR LTDA.	AGRAVADO(S)	: CRISTIANO GARCIA REZENDE CRUZ
ADVOGADO	: EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR	ADVOGADO	: HEITOR ANTÔNIO PAGNAN	ADVOGADO	: AGUIAR RESENDE DE OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 193/2005-098-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 583/2005-142-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1267/2005-102-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	AGRAVANTE(S)	: RETTE EIN KINDERLEBEM E. V.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: FABIANA MARIA ARAUJO BARBOSA	ADVOGADO	: KELMA CARVALHO DE FARIA
AGRAVADO(S)	: NELSON DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: EDILEUSA MARIA LOPES	AGRAVADO(S)	: DIMAS ALEXANDRE MADEIRO
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ PERES GENARO GRILLI	ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS LEAL LIBONATI	ADVOGADO	: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS VOLPONI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 586/2005-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1399/2005-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 228/2005-022-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVANTE(S)	: ELIEU VIEIRA SOBRAL
AGRAVANTE(S)	: ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO	: MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA	AGRAVADO(S)	: ELIZABETE ANDRADE DE FRAGA	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DUARTE	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: AMÂNCIO IVAN DE CAMARGO MELO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 596/2005-022-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1445/2005-005-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 229/2005-093-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
AGRAVANTE(S)	: ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR	ADVOGADO	: GESSE CUBEL GONÇALVES	ADVOGADO	: MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
ADVOGADO	: ANNA CLÁUDIA SVOBODA	AGRAVADO(S)	: APARECIDO SEVERINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOÃO PANTALEÃO VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ VANUCH COTRIM	ADVOGADO	: PAULO SILVEIRA	ADVOGADO	: MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: KELLY PATRÍCIA BALDO CARVALHO ALVES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 663/2005-005-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1448/2005-012-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 235/2005-151-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVANTE(S)	: MANOEL FERREIRA NEVES BARBOSA	ADVOGADO	: OTÁVIO PAZ DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: AUGUSTO COSTA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ESMERALDO MALAQUIAS FLORENTINO	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉSAR ZANGIROLAMI
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DE ITACOATIARA	ADVOGADO	: JOÃO MALTZ	ADVOGADO	: JÚNIA ANDRELE SILVEIRA NAVARRA EVANGELISTA
ADVOGADO	: EUGÊNIO DA SILVEIRA PINTO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA. - INDEL
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 713/2005-035-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARCON REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 253/2005-001-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: RUBENS AMADEI SILVA FILHO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: MONTE HOTÉIS S.A.	ADVOGADO	: MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 1466/2005-008-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA DULCE DO REGO BARROS	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SANTA TEREZA LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOCIANDRO OSÓRIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARINA ZIPSER GRANZOTTO	ADVOGADO	: JOÃO BÔSCO KUMAIRA
ADVOGADO	: JOÃO EVANGELISTA PEREIRA ELIAS	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 859/2005-028-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: GENDERSON SILVEIRA LISBOA
PROCESSO	: AIRR - 280/2005-019-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HIDRAMAVE COMÉRCIO DE PRODUTOS HIDRÁULICOS E VEDAÇÕES LTDA.	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CHARLES DE LIMA CAMPOS	ADVOGADO	: ALINE MÜLLER TRUPEL	PROCESSO	: AIRR - 1578/2005-001-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO BONI	AGRAVANTE(S)	: CDI SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO LTDA.
AGRAVADO(S)	: PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.	ADVOGADO	: EDSON LUÍS MILLNITZ	ADVOGADO	: MARA DE AZAMBUJA SALLES
ADVOGADO	: CARLOS CALLADO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: LEANDRO PALADINI BASTOS
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 889/2005-007-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDO ISA GEABRA
PROCESSO	: AIRR - 312/2005-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ADEMIR VICENTINI	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO	PROCESSO	: AIRR - 1677/2005-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	AGRAVADO(S)	: GUERREIRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA DE CARVALHO OLIVEIRA	ADVOGADO	: PAULO EGÍDIO SEABRA SUCCAR	ADVOGADO	: LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
ADVOGADO	: GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	AGRAVADO(S)	: TINTURARIA E ESTAMPARIA SANTA CLARA AMERICANA LTDA.	AGRAVADO(S)	: REGINALDO BEZERRA DINIZ JÚNIOR
RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANÉSIO FAUSTINO DE AZEVEDO	ADVOGADO	: JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 362/2005-096-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATORA	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO				
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR				
AGRAVADO(S)	: JAKELINE SOARES ROSA AMARAL				



PROCESSO : AIRR - 1706/2005-143-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTO-MOTIVOS S.A.
 ADVOGADO : MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
 AGRAVADO(S) : LUIZ RICARDO DE SOUZA
 ADVOGADO : MARINA ACIOLI ROMA DE SANTANA
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 1767/2005-071-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : KATTUSCIA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO NOVA ESTRELA LTDA.
 ADVOGADO : RÓGERSON RÍMOLI
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 1806/2005-055-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FANTINATTI
 ADVOGADO : EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO
 AGRAVADO(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DANIELA QUAGLIA
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 1821/2005-011-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ROSA MARIA DA MATA SILVA
 ADVOGADO : JURANDY SANTANA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : OFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 2154/2005-001-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
 ADVOGADO : JAIRO FALEIRO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA CORACI DE JESUS TENÓRIO
 ADVOGADO : IVANILDO LISBOA PEREIRA
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 2826/2005-034-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
 ADVOGADO : DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
 AGRAVADO(S) : ROSEMEIRE ROSA GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : RENATO GOMES MOREIRA
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 52339/2005-664-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : MARCOS WILSON SILVA
 AGRAVADO(S) : ADELINA SILVESTRE DA SILVA
 ADVOGADO : EDNA ZILÁ JÓIA CORREIA E SILVA
 AGRAVADO(S) : PRATA & FRANCO LTDA.
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 8/2006-143-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : TCA - TECNOLOGIA EM COMPONENTES AUTO-MOTIVOS S.A.
 ADVOGADO : MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
 AGRAVADO(S) : ALDEZIR GOMES FERREIRA
 ADVOGADO : LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 144/2006-137-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DANIEL DE CASTRO MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : ADÃO MESSIAS FERNANDES
 ADVOGADO : CAROLINA LOPES JILVAN
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 221/2006-050-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : JORGE LAGES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : EVANDRO ALVES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : GERALDO FELICIANO ROSA
 ADVOGADO : ADRIANA JANAÍNA SILVA CANÇADO
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 235/2006-771-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVADO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
 AGRAVADO(S) : JANAINA CAMARGO
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO GREGORY
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 260/2006-002-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS 3 AMIGOS LTDA.
 ADVOGADO : RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : NELMA SOCORRO CORREA
 ADVOGADO : MÁRCIA GAMARRA REGGIORI
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 362/2006-099-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ADÍLSON FERNANDES PIMENTEL
 ADVOGADO : EDSON PEIXOTO SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : LEONARDO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : ANTÔNIO GUSTAVO VAZ
 AGRAVADO(S) : SANTO AMARO CONSTRUTORA LTDA.
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO : AIRR - 470/2006-081-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : NASSER RAJAB
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARÃES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NORBERTO FRANCO DE GODOY
 ADVOGADO : FABIANA CRESTANI PALMA
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 487/2006-146-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
 ADVOGADO : EDSON RANDAL CARVALHO
 AGRAVADO(S) : PEDRO MENDES SILVA
 ADVOGADO : SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
 ADVOGADO : EDUARDO FIGUEREDO ROCHA
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 493/2006-117-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COSIPAR - COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ
 ADVOGADO : FERNANDO MENEZES CUNHA
 AGRAVADO(S) : EDSON SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ROMOALDO JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 2380/2006-089-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ ELIAS
 ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Brasília, 31 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do Expediente GDGCJ nº 006/2007

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 874/1998-001-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ALFREDO GROSS
 ADVOGADO : MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 1998/1998-002-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CARBORUNDUM TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : GISELA DA SILVA FREIRE
 AGRAVADO(S) : CYNTHIA MORAES DE CARVALHO
 ADVOGADO : JOSÉ MARCOS SALOMÉ
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MIORIM
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 304/2004-105-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FLÁVIO LIMA VIANA
 ADVOGADO : RAIMUNDO KULKAMP
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 304/2004-105-08-41.2 - TRT DA 8ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO LIMA VIANA
 ADVOGADO : RAIMUNDO KULKAMP
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 1293/2004-018-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MULTI MARCAS EDITORIAIS LTDA.
 ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : GILSON PEREIRA DA SILVA LAGO
 ADVOGADO : JOEL SÁVIO DE ALMEIDA SALGADO DA SILVA
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 16285/2004-013-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA FANTI S.A.
 ADVOGADO : SOLANGE DONADIO MUNHOZ
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CLEMENTINO
 ADVOGADO : IVAN SÉRGIO TASCA

Brasília, 31 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do Expediente GDGCJ nº 006/2007

RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 107/1991-006-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : HILTON RIBEIRO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : ONAIR NUNES DA SILVA
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES
 PROCESSO : AIRR - 2295/2002-009-12-41.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ENEDIR DA SILVA
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
 RELATORA : J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO : RR - 2295/2002-009-12-85.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
 RECORRIDO(S) : ENEDIR DA SILVA
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Brasília, 31 de maio de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do artigo 95 do RITST

RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 1094/1989-001-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 ADVOGADO : LEANDRO DAUDT BARON
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ CARDOSO CORRÊA
 ADVOGADO : BERNADETE LAÚ KURTZ
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 1802/1990-003-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
 ADVOGADO : LÚCIA MARIA CARLONI FLEURY CURADO
 AGRAVADO(S) : ALOÍSIO SANTANA GOMES
 ADVOGADO : SIMONE SOUSA NICOLAU
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 1022/1991-003-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
 ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA DE QUADROS TORRES
 ADVOGADO : ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 1345/1991-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DANIELLA BARBOSA BARRETTO
 AGRAVADO(S) : ALDO RONI PINTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 2630/1991-001-13-41.8 - TRT DA 13ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
 ADVOGADO : PAULO GUEDES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
 ADVOGADO : PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 1801/1992-002-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : TELEQUARTZ EXPORTADORA LTDA.
 ADVOGADO : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 1910/1993-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SYLVÂNIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
 AGRAVADO(S) : PEDRO MANUEL ÁVILA MEDINA
 ADVOGADO : OSCAR ALVES DE AZEVEDO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 29/1994-015-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
 ADVOGADO : ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADO(S) : JOÃO TEODORO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 410/1996-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS
 AGRAVADO(S) : IVO GERMANO HOFFMANN
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 718/1996-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EUGÊNIO DE SOUZA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 455/1997-048-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE ANDRADE
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO SANTOS
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : AIRR - 1345/1997-006-17-41.5 - TRT DA 17ª REGIÃO

AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO ITAMAR ALVES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1039/2000-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1340/2002-028-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV	AGRAVANTE(S)	: LUIZ VOLMAR FERNANDES MACHADO
AGRAVADO(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA
ADVOGADO	: BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: AUDREY MARTINS MAGALHÃES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1345/1997-006-17-42.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: AIRR - 1639/2000-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1355/2002-009-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALINE COELHO S. T. SOARES	AGRAVANTE(S)	: ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS	AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO ATALIBA GARCIA ATAÍDE
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ITAMAR ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: EDSON DOMINGOS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRR - 1469/1997-421-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	ADVOGADO	: TÁINA SONALÍ PETROSZENKO ROSOLINO	PROCESSO	: AIRR - 7082/2002-906-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ZAIRA SENA CORRÊA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO MARTINS	PROCESSO	: AIRR - 1639/2000-052-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO	: MÁRCIA LUISA VANNUCCI SALEM	AGRAVANTE(S)	: GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO EUGÊNIO DE BARROS
AGRAVADO(S)	: PLANATHER'S RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	: TÁINA SONALÍ PETROSZENKO ROSOLINO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
ADVOGADO	: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	: EDSON DOMINGOS DE OLIVEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: ATIVA GERENCIAMENTO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 18439/2002-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 2830/1997-002-19-44.8 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1396/2001-050-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 18144/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA	ADVOGADO	: GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO(S)	: FERNANDO JOSÉ LINS PEIXOTO	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA MAESS	ADVOGADO	: ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADO	: EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA - FACEAL	AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 18439/2002-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS	ADVOGADO	: ONILIO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO	: AIRR - 561/1998-443-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 56932/2001-009-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE ROSA
AGRAVANTE(S)	: EDIVALDO ALEXANDRINO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA
ADVOGADO	: ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVADO(S)	: IRINEU RANKEL	PROCESSO	: AIRR - 196/2003-668-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: MARCELO ADRIANO CAMPANER	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
PROCESSO	: AIRR - 732/1998-013-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 281/2002-094-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDGAR HIGA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO CAVALLARI	AGRAVANTE(S)	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
ADVOGADO	: TÂNIA REGINA DA SILVA	ADVOGADO	: RODRIGO DE ABREU AMORIM	ADVOGADO	: ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: GERALDO CUSTÓDIO MIRANDA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: EDSON DE MORAES	PROCESSO	: AIRR - 214/2003-254-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1788/1998-010-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FABIANA DANIEL MORALES
ADVOGADO	: ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO	PROCESSO	: AIRR - 421/2002-032-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JAMIR ROCHA
AGRAVADO(S)	: ÁLVARO GONÇALVES DA FONTE NETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
ADVOGADO	: ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ELIANA ARAÚJO FEITOSA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 364/1999-027-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	PROCESSO	: AIRR - 380/2003-332-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVANTE(S)	: RODRIGO DA SILVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE	PROCESSO	: AIRR - 680/2002-664-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
AGRAVADO(S)	: MARLI CARDOSO PAIVA	AGRAVANTE(S)	: FRANK YOSHIO YOKOBORI	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: JAQUELINE TEREZINHA SANTOS LISOTTI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 517/2003-002-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 980/1999-103-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S)	: BRAZSHIPPING MARÍTIMA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: SHV GÁS BRASIL LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO	: AIRR - 893/2002-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DO AMARAL
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTANA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RUBENS DE SALLES CIDADE	ADVOGADO	: DIOGO DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO	: MÁRCIA MURATORE	ADVOGADO	: JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER	AGRAVADO(S)	: NOVA ORLA TOUR LTDA.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	: ANDREZA VETTORE SARETTA
PROCESSO	: AIRR - 1443/1999-003-06-41.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 892/2003-008-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 909/2002-062-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VIRGÍLIO COSTA SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARIA MADALENA FELISBERTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: DERALDO BRANDÃO FILHO
ADVOGADO	: FREDERICO BENEVIDES ROSENDO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: COMAB - TRANSPORTE MARÍTIMO DA BAHIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 907/2003-021-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 3307/1999-077-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1095/2002-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
AGRAVANTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: RICARDO CAMPOS TESSITORE	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: VANDER BERNARDO GAETA	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO WALTER
AGRAVADO(S)	: JEFFERSON RIBEIRO DE LIMA	AGRAVADO(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA MURATORE
ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADO	: JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 982/2003-001-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 573/2000-020-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1295/2002-321-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS FREDERICO HEEMANN	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: FRANCISCO MURATORE NETO	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: ELIAS COELHO VIEIRA NETO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	AGRAVADO(S)	: MARCELO FERREIRA DE LIMA	ADVOGADO	: JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
ADVOGADO	: ALYSSON ISAAC STUMM BENTLIN	ADVOGADO	: FRADIQUE MARQUES MONTEIRO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: AIRR - 1023/2003-463-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
		PROCESSO	: AIRR - 1329/2002-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
		AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
		ADVOGADO	: JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI	AGRAVADO(S)	: DAVID APARECIDO PENHA
		AGRAVADO(S)	: IRONI DEUTNER	ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
		ADVOGADO	: VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
		RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		



PROCESSO	:	AIRR - 1078/2003-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1596/2004-020-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 617/1997-033-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	:	CÉLIO TROMBELLI
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	:	ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	:	RICARDO ALBUQUERQUE ARNT	AGRAVADO(S)	:	DALTON DA COSTA COUTO	RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES	ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	:	MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 1100/2003-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1644/2004-004-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 632/1997-031-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	DAVID DA CRUZ FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	:	TULANE BATISTA DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	:	SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	:	ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS	ADVOGADO	:	CÉSAR GILIOI	ADVOGADO	:	ALINE DURAN GALASTRE
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ VALCIR ALVES COSTA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA	ADVOGADO	:	ROBERTA SOARES DA SILVA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 1267/2003-030-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1921/2004-003-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1003/1997-442-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO RIACHO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	:	CÍCERO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	ALISSON NOGUEIRA SANTANA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO ADRIANO VALENTIM	AGRAVADO(S)	:	IVALDO FERNANDES COELHO	RECORRIDO(S)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 1378/2003-313-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 14675/2004-004-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1271/1997-282-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LAURA TOKIKO SUENAGA	AGRAVANTE(S)	:	DARCY DO VALLE SENEGAGLIA	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	IGOR BONI FREIRE	ADVOGADO	:	CIRO CECCATTO	ADVOGADO	:	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	NEC DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	:	EDALMA BARRETO DAVID
ADVOGADO	:	LUCIANA YURIE MATSUMOTO PASQUALINI	ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 1762/2003-011-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 567/2005-024-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2089/1997-317-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	:	VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO BARZA	ADVOGADO	:	NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA COSTA MENSITIERI	AGRAVADO(S)	:	ARIADIMA ROCHA MENDES	RECORRIDO(S)	:	ELIANA APARECIDA FERREIRA
ADVOGADO	:	DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	:	EDUARDO LUIZ MARCONATO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO	:	ROAC - 1815/2005-000-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 2205/1997-361-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 1879/2003-010-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS	ADVOGADO	:	MÔNICA FUREGATTI
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	:	PAULO EDISON TOCCHETTO	RECORRIDO(S)	:	CLEIDSON NORBERTO MOREIRA
ADVOGADO	:	JOAQUIM FERREIRA FILHO	ADVOGADO	:	JORGE LUIZ ROTH	ADVOGADO	:	FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA MAIA DE FREITAS LOPES	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO	:	FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA	PROCESSO	:	RR - 2310/1991-022-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	EDSON FERNANDO PEREIRA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 369/2004-003-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	PROCESSO	:	RR - 2471/1997-244-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	RECORRIDO(S)	:	DENILSON BARBOSA PEDRO	RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO	:	LORENA CORREA DA SILVA	ADVOGADO	:	LUIZ EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS	ADVOGADO	:	FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	LAERCE PREDIGER	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	:	CARLOS HENRIQUE CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	MARÍ ROSA AGAZZI	PROCESSO	:	RR - 2505/1991-034-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IZAÍAS WENCESLAU EMERICH
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 478/2004-561-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI	PROCESSO	:	RR - 3314/1997-011-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	RECORRIDO(S)	:	SÔNIA MARIA MARRARA LEITE	RECORRENTE(S)	:	COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO	:	FLÁVIO OBINO FILHO	ADVOGADO	:	JUAREZ SOARES ORBAN	ADVOGADO	:	DALVA PRAZERES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANDRÉ RIBEIRO	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	:	DALMO APARECIDO SANTOS
ADVOGADO	:	MÁRCIA MAZZUTTI	PROCESSO	:	RR - 3667/1994-652-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	:	KREDENS - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 615/2004-036-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AYRTON ABREU E OLIVEIRA	PROCESSO	:	RR - 54/1998-055-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	:	AVELINO JOSÉ DE PELEGRINI	RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO
ADVOGADO	:	MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADO	:	NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM	ADVOGADO	:	MAURICIO NOGUEIRA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	NÉLSON JOSÉ GOMES	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	:	MIRIAM ALICE FERREIRA
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO	:	RR - 639/1996-028-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 744/2004-751-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	PROCESSO	:	RR - 108/1998-731-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	ARCELINO PERIN	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	:	VALDEMIRO TANNENHAUES	ADVOGADO	:	JAIRO NAUR FRANCK	ADVOGADO	:	JAQUELINE PRADE
AGRAVADO(S)	:	JOHN DEERE BRASIL LTDA.	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	:	ALFREDO CORRÊA MARTINS
ADVOGADO	:	JOÃO CARLOS GROSS DE ALMEIDA	PROCESSO	:	RR - 1914/1996-049-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ALCEU SOMENSI GEHLEN
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	:	JORGE MOTTA LISBOA	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 1084/2004-010-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIUSHA FRANÇOIS WRIGHT	PROCESSO	:	RR - 732/1998-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	RECORRENTE(S)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	JAIME LINHARES NETO	ADVOGADO	:	RENATA ROCHA LEOCÁDIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	NORIVAL DE SOUZA FILHO	RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO CAVALLARI
ADVOGADO	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	:	NICOLAU OLIVIERI	ADVOGADO	:	TÂNIA REGINA DA SILVA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 1105/2004-001-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1041/1998-013-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1041/1998-013-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	JAIME DA VITÓRIA	RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S)	:	ARIANE RIBEIRO PINHO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	NICOLAU OLIVIERI	ADVOGADO	:	TEREZA SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO MARTINS DA SILVA	RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO	:	DULCELANGE AZEREDO DA SILVA	ADVOGADO	:	SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO	ADVOGADO	:	FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	RR - 56/1997-028-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1060/1998-023-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	:	LOURENÇO ELISEU SERRES MOREIRA	RECORRENTE(S)	:	ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 1185/2004-663-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	ADVOGADO	:	JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRIDO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROBERTO ASSED
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DARMY MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	EDENILSON OLERANOS	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO	:	RR - 1192/1998-036-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	:	RR - 1192/1998-036-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING						

RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: RR - 756/2000-018-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1/2001-445-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RECORRENTE(S)	: GENERAL ELETRIC DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
RECORRIDO(S)	: RUY DA COSTA CARNEIRO	ADVOGADO	: MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: SIMONE VIEIRA PINA VIANNA	RECORRIDO(S)	: MARÍLIA CASTILHO PACHECO DA MATTA MACHADO	RECORRIDO(S)	: VALTER SANTOS SOARES
RECORRIDO(S)	: NILVA PURIFICAÇÃO DE SANT'ANNA CALDAS	ADVOGADO	: MAURÍCIO MICHELS CORTEZ	ADVOGADO	: SILVIO SOARES
ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA FERREIRA PACHECO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1077/2000-732-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 84/2001-262-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 26/1999-241-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL	RECORRENTE(S)	: TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S.A.
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.	ADVOGADO	: JAQUELINE PRADE	ADVOGADO	: NOEDY DE CASTRO MELLO
ADVOGADO	: VERA MARIA DE FREITAS ALVES	RECORRIDO(S)	: CLARICE KROTH	RECORRIDO(S)	: VAGNER DE LIMA SANTOS
RECORRIDO(S)	: ANA CLÁUDIA MENEZES SANTOS	ADVOGADO	: MARLISE RAHMEIER	ADVOGADO	: MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: KÁTIA MARIA NOGUEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1125/2000-005-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 244/2001-654-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 341/1999-031-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GENILDA CÂNDIDA DA ROCHA BUCCIOLLI	RECORRENTE(S)	: INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: TANIA COELHO DA SILVEIRA	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	RECORRIDO(S)	: PAULO BONFIM DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: MARCELO FOGGIATO LICHESKI
ADVOGADO	: ALICE CRISTINA MARTINS DO AMARAL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1356/2000-446-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 412/2001-481-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 441/1999-038-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARCELLO DE ALMEIDA COTA	RECORRENTE(S)	: AMILTON FRANCISCO CALDEIRA
RECORRENTE(S)	: JURANDIR DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE FERNANDES DOMINGUES	ADVOGADO	: MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
ADVOGADO	: NILSON DE OLIVEIRA MORAES	RECORRIDO(S)	: ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
RECORRIDO(S)	: TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ PÉRISSÉ DUARTE JÚNIOR	ADVOGADO	: RENATA PORTO BONEL
ADVOGADO	: CHRISTIANE TOMB	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1440/2000-102-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 477/2001-049-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1199/1999-751-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO	RECORRENTE(S)	: MARISA DOS SANTOS MUCHON
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: RODRIGO SALAZAR	ADVOGADO	: REGINA MESQUITA PARADA
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO BERTONCELLO	RECORRIDO(S)	: ANGÉLICA LUZ DA PAIXÃO	RECORRIDO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
RECORRIDO(S)	: ARNILDO JACINTO DAL RI	ADVOGADO	: CARLOS OTÁVIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO	: RR - 1639/2000-052-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 914/2001-254-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: GILSON SOARES RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: EDSON DOMINGOS DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: EDMILSON MENEZES DOS SANTOS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO
PROCESSO	: RR - 2223/1999-010-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ABCB - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS	RECORRIDO(S)	: ELITE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
RECORRENTE(S)	: MARIA CÉLIA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: CÁTIA MARIA FERREIRA VENTURELLI BOSSA
ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RECORRIDO(S)	: GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE	ADVOGADO	: TÁINA SONALÍ PETROSZENKO ROSOLINO	PROCESSO	: RR - 920/2001-314-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: AFONSO BUENO DE OLIVEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1895/2000-443-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
PROCESSO	: RR - 3203/1999-063-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ADRIANA DE OLIVEIRA EBOLI	RECORRIDO(S)	: CLEUNICE ALVES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: ANA PAULA AGOSTINHO BARBOSA	ADVOGADO	: RODRIGO LOPES GAIA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO PANTUZO
ADVOGADO	: NILDA MARIA MAGALHÃES	RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DE ARRUDA AIDAR	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA HOSPITALAR - COOPERHOSP - 1	ADVOGADO	: ISABELA DE CASTRO ZANTUT	PROCESSO	: RR - 1048/2001-670-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: KARINA ALVES GONZALEZ	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 2175/2000-361-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ EUGÊNIO MÜLLER
PROCESSO	: RR - 3307/1999-077-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: JEFFERSON RIBEIRO DE LIMA	ADVOGADO	: ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MARCELO CRISSANTO MALLIN
ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS GRANJA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: ROMEU TERTULIANO	PROCESSO	: RR - 1059/2001-011-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: JORGE LUIZ DE SOUZA GONZAGA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 2214/2000-068-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
PROCESSO	: RR - 3317/1999-030-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
RECORRENTE(S)	: SARA LEE BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA	ADVOGADO	: EDUARDA PINTO DA CRUZ
ADVOGADO	: IBRAIM CALICHMAN	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: HERMES FREIRE CARDOSO	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	PROCESSO	: RR - 1071/2001-009-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADALBERTO SANTOS ANTUNES	RECORRIDO(S)	: ALAN CARLOS DA FONSECA	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
PROCESSO	: RR - 573/2000-020-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: JOÃO FERREIRA DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	PROCESSO	: RR - 2301/2000-444-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO	: CARMEM MIRANDA R. PINTO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: CARLOS FREDERICO HEEMANN	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1072/2001-052-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO MURATORE NETO	RECORRIDO(S)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: RR - 681/2000-029-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO JAILSON ARRUDA FURTADO	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO HENRIQUE DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO	ADVOGADO	: ROGÉRIO PACILÉO NETO
ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	RECORRIDO(S)	: SECON - EQUIPAMENTOS, PRODUTOS E SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: EMPREITEIRA AJB S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	: ACYLON MORAES DA ROSA	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO LEITE	ADVOGADO	: IVETE SANTANA DE DEUS
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 2304/2000-002-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1191/2001-332-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 693/2000-040-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EDITORA MODERNA LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: GILBERTO PERES DE LARA	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA CAMPOS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MAURO DIAS RAMOS	RECORRIDO(S)	: JACI OLIVEIRA SALOMÃO
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: FRANCISCO LUIZ SANSANO DE GODOI FILHO	ADVOGADO	: SANDRA MARA STRASBURG
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: MÁRIO AUGUSTO SOARES DOS SANTOS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
		PROCESSO	: RR - 28753/2000-652-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1274/2001-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO
		RECORRENTE(S)	: ROBERT BOSCH LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
		ADVOGADO	: ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA	ADVOGADO	: FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
		RECORRIDO(S)	: IDEZOIR DO ROSÁRIO	RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO FLORIANO VIEIRA
		ADVOGADO	: SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ FRAGA FILHO
		RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING



PROCESSO	: RR - 1318/2001-654-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ VICENTE DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO VITALINO GOMES
RECORRENTE(S)	: INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: GERALDO SOARES NOVAES FILHO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: RR - 2523/2001-040-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DEICMAR S.A. - DESPACHOS ADUANEIROS, ASSESSORIA E TRANSPORTES
RECORRIDO(S)	: ALCEU JORGE SKRZYPIETZ	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ADEMIR ESTEVES SÁ
ADVOGADO	: VILSON GUDOSKI	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: AACESP ASSESSORIA A AUTÔNOMOS E COMERCIANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO S/C LTDA.	PROCESSO	: RR - 228/2002-029-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1329/2001-022-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURICIO JARROUGE	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
RECORRENTE(S)	: MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS	RECORRIDO(S)	: MAURO RICARDO RIBEIRO	ADVOGADO	: MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	ADVOGADO	: EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS	RECORRENTE(S)	: IVAN EHLERS BRANDÃO
RECORRIDO(S)	: MARCELO NASCIMENTO DIAS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MÁRCIA MURATORE
ADVOGADO	: NORIMAR JOÃO HENDGES	PROCESSO	: RR - 2555/2001-048-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PARANAGUÁ LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 253/2002-665-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1342/2001-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SELMA LASELVA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: SHEILA GALI SILVA	ADVOGADO	: ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: MÔNICA ANGÉLICA AVANCI DAL ZOT
RECORRIDO(S)	: JOSÉ JORGE PEREIRA	PROCESSO	: RR - 2702/2001-033-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
ADVOGADO	: MÔNICA APARECIDA MORENO	RECORRENTE(S)	: SANDRA BULHÕES DE MOURA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ROSEMARY CANGELLO	PROCESSO	: RR - 315/2002-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1396/2001-050-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
RECORRENTE(S)	: TEREZINHA MAESS	ADVOGADO	: MÁRCIA MARIA RIBEIRO	ADVOGADO	: KÁSSIO NUNES MARQUES
ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	RECORRIDO(S)	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: MARIA TERESINHA DE LIMA SANTOS
RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: RR - 2832/2001-050-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAÍRA CASTELO BRANCO LEITE
ADVOGADO	: ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 344/2002-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ONILIO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: RENATO KATAOKA	RECORRENTE(S)	: SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO	: PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES
PROCESSO	: RR - 1407/2001-041-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: BENEDITO DE PAULA LIMA
RECORRENTE(S)	: JORGE DA SILVA JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 2920/2001-003-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: JOÃO VIEIRA DE LIMA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO	: JONATAS RODRIGO CARDOSO	PROCESSO	: RR - 363/2002-025-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA GUARIENTO	RECORRIDO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RECORRENTE(S)	: AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RICARDO MALACHIAS CICONELO	ADVOGADO	: LAURO FERNANDO PASCOAL
PROCESSO	: RR - 1559/2001-142-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: GERALDO RIBEIRO DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA	PROCESSO	: RR - 13195/2001-651-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTONIO TRENTO
ADVOGADO	: PAULO ALBUQUERQUE MONTEIRO DE ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: SEVERINO GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: RR - 401/2002-341-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SOARES	RECORRIDO(S)	: EDNA MORENO DOMINGUES BARBOSA	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.
RECORRIDO(S)	: ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	: EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO GOLFEITO RIBEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA PESSOA BRUM	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: OMAR LUÍS COSTA DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 46/2002-446-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
PROCESSO	: RR - 1874/2001-462-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS MARTINS PONTES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: GERALDO DAMIÃO TIBÚRCIO	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	PROCESSO	: RR - 411/2002-007-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALDIR KEHL	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	RECORRENTE(S)	: ELEVADORES OTIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO	: POLICIANO KONRAD DA CRUZ
ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ANDRÉ DE ALMEIDA GOMES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 59/2002-191-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ZARA LÚCIA FERREIRA PEREIRA
PROCESSO	: RR - 1947/2001-461-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: JOAQUIM BARRETO DE SOUZA	ADVOGADO	: NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO	PROCESSO	: RR - 421/2002-032-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALDIR KEHL	RECORRIDO(S)	: EDUARDO CARDOSO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ELIANA ARAÚJO FEITOSA
RECORRIDO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO	: ODEJANE LIMA FRANCO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 103/2002-251-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR - 1975/2001-070-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO	: ALEXANDRA NOSS PACHECO	PROCESSO	: RR - 448/2002-029-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN	RECORRIDO(S)	: EMERSON DOS SANTOS PINTO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S)	: MARÍLIA CARVALHO DE ATHAYDE FERREIRA	RELATORA	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	: ÂNGELA MOTTA DE LIMA	PROCESSO	: RR - 106/2002-092-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS FERNANDES DA COSTA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA
PROCESSO	: RR - 2069/2001-002-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA SCHWEIG CICHY	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO GABRIEL DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DALL'OMO	PROCESSO	: RR - 493/2002-463-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA VERÔNICA LIMA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: MAURO DALARME	RECORRENTE(S)	: DENISE SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 119/2002-254-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: ADAIR FLAUSINO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR - 2112/2001-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO IMIGRANTES	PROCESSO	: RR - 529/2002-004-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: GILSON GARCIA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: NOEL RODRIGUES DOS SANTOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DAVID BELLAS CÂMARA BITTENCOURT
ADVOGADO	: MIRIAM SAETA FRANCISCHINI	PROCESSO	: RR - 122/2002-009-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INTERMÁRITIMA TERMINAIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: S A S MARIN & CIA. LTDA.	RECORRENTE(S)	: JOSELINA VERAS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
ADVOGADO	: CLÁUDIO PIRES	ADVOGADO	: GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	ADVOGADO	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 2443/2001-008-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COELHO DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: MARIA ARLETE BARBOSA LIMA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 599/2002-243-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	PROCESSO	: RR - 154/2002-441-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRENTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: RIVALDO FREIRE DA SILVA

ADVOGADO	: CLEBER MAURÍCIO NAYLOR	PROCESSO	: RR - 954/2002-013-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1295/2002-321-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A. - FRISA	RECORRENTE(S)	: BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S.A. - BRB	RECORRENTE(S)	: MARCELO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: PAULO RICARDO GOMES CARDOSO	ADVOGADO	: KARINE DE MAGALHÃES	ADVOGADO	: FERNANDO DA COSTA PONTES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: SHIRLENE FERNANDES FERREIRA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
PROCESSO	: RR - 605/2002-461-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADÍRCIO LOURENÇO TEIXEIRA	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO
RECORRENTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER	PROCESSO	: RR - 1028/2002-444-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1320/2002-025-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: REINALDO CAMILO DE MACEDO	RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS TRUDO	RECORRENTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: JOEL MACEDO DE LEMOS	ADVOGADO	: LEONARDO GOMES PINHEIRO	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S)	: PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LT-DA.	RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S)	: MARIA EROCI MARQUES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	: RR - 616/2002-732-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1033/2002-024-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 1329/2002-023-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRIDO(S)	: PAULO RICARDO FONSECA SAUCEDO	RECORRENTE(S)	: IRONI DEUTNER
ADVOGADO	: LUCIANO CAETANO BRITES	ADVOGADO	: ADROALDO J. DALL'AGNOL	ADVOGADO	: VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: NORMA MARIA SEIDEL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: RR - 1077/2002-443-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOARA CRISTINA MUCELIN DAMIANI
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 628/2002-071-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR - 1337/2002-732-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: FERREIRA PROMOTORA DE EVENTOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADO	: ERNESTO DE MEIRELLES SALVO	ADVOGADO	: WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S)	: ADELTO LOURENÇO BORGES	RECORRIDO(S)	: LOURDES FERREIRA LUI	RECORRIDO(S)	: ANSELMO DA ROSA
ADVOGADO	: ALESSANDRA GONÇALVES BATISTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO	: JULIANA OLIVEIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: H. D. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS E COMPONENTES DE COURO LTDA.
PROCESSO	: RR - 648/2002-020-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1095/2002-055-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: JUÇARA RODRIGUES BELLI	RECORRENTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 1340/2002-028-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MIGUEL TELLES DE CAMARGO	ADVOGADO	: JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S)	: FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.	RECORRIDO(S)	: RICARDO CAMPOS TESSITORE	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: VANDER BERNARDO GAETA	RECORRIDO(S)	: LUIZ VOLMAR FERNANDES MACHADO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA
PROCESSO	: RR - 680/2002-664-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1125/2002-314-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	RECORRENTE(S)	: EDITORA GRÁFICOS BURTIT LTDA.	PROCESSO	: RR - 1348/2002-058-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FRANK YOSHIO YOKOBORI	RECORRIDO(S)	: RENATA CALDANI	ADVOGADO	: CÁSSIO CASAGRANDE
ADVOGADO	: JAQUELINE TEREZINHA SANTOS LISOTTI	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES	RECORRIDO(S)	: COOPERAR SAÚDE - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVAS DE SERVIÇOS, TRABALHO, ASSIS-TÊNCIA, QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL S/C - COOPERSAR	ADVOGADO	: LUIZ RENATO BUENO
PROCESSO	: RR - 713/2002-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP	PROCESSO	: RR - 1153/2002-024-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1351/2002-017-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: KÁSSIO NUNES MARQUES	RECORRENTE(S)	: FÁTIMA CRISTINA SOEIRO	RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
RECORRIDO(S)	: MARIA DULCE SAMPAIO BARBOSA	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: MARCOS LEONARDO DE CARVALHO GUEDES	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S)	: CLÉO DE OLIVEIRA PEREIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ÁGIS CARAÍBA DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 739/2002-461-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1355/2002-009-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER	PROCESSO	: RR - 1153/2002-023-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S)	: GASPAR EURÍPEDES MURILO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL
ADVOGADO	: JOEL MACEDO DE LEMOS	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: FLÁVIO ATALIBA GARCIA ATAÍDE
RECORRIDO(S)	: PRESTADORA DE SERVIÇOS J OLIVEIRA S/C LT-DA.	RECORRIDO(S)	: VERA REGINA LEOPOLDINO DA SILVA CACHA-PUZ	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ALFONSO DE BELLIS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: DVOSKIN & DVOSKIN LTDA.	PROCESSO	: RR - 1396/2002-231-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 804/2002-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
RECORRENTE(S)	: ADELAIDE SOARES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LIDIANA MACEDO SEHNEM
ADVOGADO	: SEDNO ALEXANDRE PELISSARI	PROCESSO	: RR - 1156/2002-281-04-01.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGM/OES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: VELOIR DIRCEU FÜRST
ADVOGADO	: LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: HILDEMAR HUBER GOMES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: ORVANDIL GOMES PEREIRA	ADVOGADO	: LEÔNIDAS COLLA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 842/2002-024-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JORGE TADEU DIAS DE CAMARGO	PROCESSO	: RR - 1413/2002-025-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MARCO ANTÔNIO KARAM SILVEIRA	ADVOGADO	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: ROBERTO VALLE ZAQUIA	PROCESSO	: RR - 1251/2002-063-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HELDER LAVIGNE
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRIDO(S)	: MARGARENEI CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: FÁBIO MACIEL FERREIRA	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: ÂNDERSON SOUZA BARROSO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: WILTON ROVERI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 893/2002-016-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 1460/2002-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO	: LUÍS HENRIQUE BONAITE	RECORRENTE(S)	: JOSÉ DE FREITAS SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: BENEDITO DE PAULA LIMA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RUBENS DE SALLES CIDADE	PROCESSO	: RR - 1277/2002-029-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO	: KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSÉS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	ADVOGADO	: PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 909/2002-062-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1481/2002-024-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR	RECORRENTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS TCATCH	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO	: ODONE ENGRERS	RECORRIDO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS HOMERO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: IDÉRCIO BISPO DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 934/2002-011-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR	ADVOGADO	: ADILSON GUERCHE
RECORRENTE(S)	: VALDEIR SIMÕES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS TCATCH	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS	ADVOGADO	: ODONE ENGRERS		
RECORRIDO(S)	: SECURITAS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		
ADVOGADO	: EDY ROSS CURCI				
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING				



PROCESSO	: RR - 1483/2002-002-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2261/2002-383-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 94/2003-462-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: EDVALDO NERES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO	RECORRENTE(S)	: ERNESTO FERREIRA LEITE
ADVOGADO	: ARTHUR ÁLVARES	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S.A. - ILPISA	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTES LUFT LTDA.	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JADER DE OLIVEIRA TAVARES	ADVOGADO	: BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: EDSON FRANCISCO AZEVEDO DE MENEZES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 1504/2002-444-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDGARD SOARES VIEIRA FILHO	PROCESSO	: RR - 95/2003-070-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 2618/2002-342-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: R DIAS BARBOSA & BARBOSA LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: ELIAS LOPES DE CARVALHO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE NORONHA
RECORRIDO(S)	: ZULEIKA ALVES FERREIRA	RECORRIDO(S)	: ELIANA PEREIRA DA CRUZ	RECORRIDO(S)	: PEDRO GONÇALVES DAMASCENO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RICARDO DIAS GIDALTE	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS JAROLA
PROCESSO	: RR - 1509/2002-101-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MASID INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: ILDEMAR DA SILVA SOARES	ADVOGADO	: JOÃO AIRES CALDEIRA	PROCESSO	: RR - 97/2003-056-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO DA ROSA UREN	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: GHISLAINE LAMBOGLIA
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LTDA.	PROCESSO	: RR - 2782/2002-201-02-01.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: WELLINGTON CARVALHO SILLAS
ADVOGADO	: RENATO OSWALDO FLEISCHMANN	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: ARTE E CULINÁRIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO(S)	: ARTHUR LANGE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO	: JAIR HALPERN	RECORRIDO(S)	: PEDRO FERNANDES DE ALMEIDA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ARTHUR LANGE	ADVOGADO	: NAURA GOMES ROSSETTO	PROCESSO	: RR - 104/2003-016-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANA PAULA FREITAS DE ALBUQUERQUE	RECORRIDO(S)	: PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA.	RECORRENTE(S)	: OMAIRI MANSUR & CIA. LTDA.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO	ADVOGADO	: CLÁUDIO DE FRAGA
PROCESSO	: RR - 1540/2002-055-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: SILMARA MARIAN MASNEI
RECORRENTE(S)	: YOKI ALIMENTOS S.A.	PROCESSO	: RR - 2854/2002-026-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIR APARECIDO AVANSI
ADVOGADO	: ARI POSSIDONIO BELTRAN	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: WESLEY ALMEIDA EVANGELISTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 126/2003-089-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: DOMINGOS PALMIERI	RECORRIDO(S)	: SILVIA ARLETE MOTA DE FREITAS GOUVÊA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: WANDERLEY JOSÉ LUCIANO	ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO
PROCESSO	: RR - 1557/2002-383-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO RODRIGUES TEIXEIRA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: CRISTIANE APARECIDA ATTICO OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 2922/2002-027-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
ADVOGADO	: OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	RECORRENTE(S)	: DILSON ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM	PROCESSO	: RR - 169/2003-022-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: DAYANE BISPO DE PAULA PETRONILHO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: GUSTAVO FONTANA PEDROLLO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: RR - 1574/2002-040-02-01.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COOTESC	RECORRIDO(S)	: CARLOS GRESSLER
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FELIPE PASTRO KLEIN
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR - 4295/2002-006-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WENDHAUSEN & BONATTO LTDA.
RECORRIDO(S)	: WILLIAN SOUZA CARVALHO	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: JUAREZ PRESTES CORRÊA
ADVOGADO	: FRANCISCO CRUZ LAZARINI	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: MARILENA GARCIA LEAL	RECORRENTE(S)	: MAURÍCIO CORTES CHAVES	PROCESSO	: RR - 196/2003-668-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: REGINALDO DA SILVA	ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	RECORRENTE(S)	: EDGAR HIGA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
PROCESSO	: RR - 1707/2002-382-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
RECORRENTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: RR - 7158/2002-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ADVOGADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDALEX	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: MARIVAL LIMA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	: RR - 201/2003-462-02-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALEX BATISTA DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO VILA DAS CASTANHEIRAS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	: MANOEL JOSE DE GODOI	PROCESSO	: RR - 7158/2002-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARMEM CÂNDIDO ROSAL
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN	ADVOGADO	: EDILSON SÃO LEANDRO
PROCESSO	: RR - 1727/2002-028-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO DE ALCÂNTARA ATHAYDE JÚNIOR	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: ÁLVARO CRAVEIRO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FERNANDO DE ALCÂNTARA ATHAYDE JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 212/2003-002-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR - 13303/2002-005-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: LUÍZA MARIA DIAS JAIME
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: MAURÍCIO GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO
ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	RECORRIDO(S)	: TACIANA SANDI	RECORRIDO(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH
PROCESSO	: RR - 1832/2002-050-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO AMARAL FERRAZ	PROCESSO	: RR - 17871/2002-004-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: TAMINE CHEDID
ADVOGADO	: LEANDRO MELONI	RECORRENTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: GISELE MATTNER	PROCESSO	: RR - 214/2003-254-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S)	: EVALDO COLAÇO	RECORRENTE(S)	: JAMIR ROCHA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: WALDOMIRO FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES
PROCESSO	: RR - 2230/2002-017-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
RECORRENTE(S)	: ROSEMARY DOS SANTOS ROCHA	PROCESSO	: RR - 18439/2002-004-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO	: JAMIR ZANATTA	RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE ROSA	RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S)	: KRAFT FOODS BRASIL S.A.	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: RR - 273/2003-022-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2245/2002-461-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 21980/2002-002-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÁUREA DI GIAMO CEYLÃO
ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: MARIA JOSÉ DAS NEVES	RECORRIDO(S)	: SELMIRAME LUIZ DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GOMES NETO	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADO	: LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ADEMILSON DE MAGALHÃES	PROCESSO	: RR - 293/2003-254-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2248/2002-383-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: QUALIDADE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO CASSEMIRO DA SILVA FILHO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SHARON HANAK
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR - 8/2003-030-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RECORRIDO(S)	: MAGNOS VAGNER PEREIRA	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
ADVOGADO	: MAURÍCIO NAHAS BORGES	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: PORTO SEGURO SOLUÇÕES PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS GERAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ALVORINA LOPES RODRIGUES		
ADVOGADO	: RICARDO AZEVEDO LEITÃO	ADVOGADO	: CLARICE DE MATOS		
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		

PROCESSO	: RR - 322/2003-251-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 504/2003-381-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: TAUBE GOLDENBERG
RECORRENTE(S)	: TRANSBARALDI TRANSPORTES LTDA.	RECORRENTE(S)	: FERNANDO DA SILVA PIMENTEL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: DANIELA RIZZI	ADVOGADO	: FÁBIO TAKÉO SAKURAI	PROCESSO	: RR - 667/2003-462-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: AFONSO ROCKENBACH	RECORRIDO(S)	: CIMPLAST EMBALAGENS - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: ROBERTO ZAMPIERI
ADVOGADO	: FERNANDO BEIRITH	ADVOGADO	: MÁRCIO RECCO	ADVOGADO	: ROBERTO FLAIANO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 372/2003-003-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 517/2003-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO
RECORRENTE(S)	: MARIA AUXILIADORA SUZART NASCIMENTO	RECORRENTE(S)	: NOVA ORLA TOUR LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ÂNDERSON SOUZA BARROSO	ADVOGADO	: ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE	PROCESSO	: RR - 683/2003-025-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DO AMARAL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES	ADVOGADO	: DIOGO DE SOUZA MARTINS	ADVOGADO	: MARISA CUNHA MOREIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: BRAZSHIPPING MARÍTIMA LTDA.	RECORRIDO(S)	: HOMERO MANOEL NUNES
PROCESSO	: RR - 379/2003-255-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÂNGELO GIUSEPPE JUNGER DUARTE	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRENTE(S)	: CLÁUDIO LIBERALINO DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	PROCESSO	: RR - 518/2003-007-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 707/2003-014-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE BRASILEIRA DE RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA. - SOBREMETAL	RECORRENTE(S)	: IGASE - INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA	RECORRENTE(S)	: JOÃO CARLOS RHEINFRANCK
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: EDNA MARIA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
PROCESSO	: RR - 380/2003-332-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	PROCESSO	: RR - 532/2003-091-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 714/2003-023-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RECORRENTE(S)	: CLAUDEMIR BOMBONATO	RECORRENTE(S)	: ALAOR DE SOUZA PEREIRA
RECORRIDO(S)	: RODRIGO DA SILVEIRA RODRIGUES	ADVOGADO	: LEONALDO SILVA	ADVOGADO	: VERA LUCIA KOLLING
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S)	: EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ALMERINDO PEREIRA	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRAEFF BURIN
PROCESSO	: RR - 382/2003-253-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE MELO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 739/2003-254-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI	PROCESSO	: RR - 571/2003-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LUIZ RAFAEL DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO	: LEVI SCATOLIN	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VILA VELHA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
PROCESSO	: RR - 397/2003-017-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: TERREIRÃO AGROPECUÁRIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: SILVIA RAQUEL VIANA	PROCESSO	: RR - 755/2003-010-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO CARLOS POTTUMATI	ADVOGADO	: JOEL RIBEIRO BRINCO	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
RECORRIDO(S)	: CLODOALDO BIANCHI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FÁBIO MACIEL FERREIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL	PROCESSO	: RR - 587/2003-255-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA ISABEL ROCKENBACH BLAUTH
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: UBIRAJARA DANTAS DOS SANTOS	ADVOGADO	: GUSTAVO PAIM VASQUES
PROCESSO	: RR - 413/2003-072-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: JOSÉ DA COSTA FREITAS FILHO	RECORRIDO(S)	: LOJAS ARAPUÁ S.A.	PROCESSO	: RR - 759/2003-019-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA	ADVOGADO	: CAROLINA C.S.DE CARVALHO REZENDE	RECORRENTE(S)	: SÔNIA REGINA CAMISÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: EDUARDO PHILIPPI MAFRA
ADVOGADO	: JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO	PROCESSO	: RR - 602/2003-303-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER
PROCESSO	: RR - 427/2003-621-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARLENE DA SILVA ZAMBENEDETTI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: NILTEMBERG SILVA	RECORRIDO(S)	: EDUARDO POLESSO	PROCESSO	: RR - 768/2003-065-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	RECORRENTE(S)	: CAMPOS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C.
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS	PROCESSO	: RR - 610/2003-254-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LEONARDO FIGUEIREDO CHAVES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: ROBERTO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: CLÁUDIO DELATORRE
PROCESSO	: RR - 430/2003-005-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: KC - EMPREENDIMENTOS ASSOCIADOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	PROCESSO	: RR - 769/2003-017-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA CECÍLIA MARTINS LAFETÁ PANQUESTOR	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - SECONCI/DF	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: RONALDO LEMES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 630/2003-254-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JUSSARA MACHADO DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: JOÃO CARLOS PERDIGÃO LEIROS	ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO	: RR - 439/2003-253-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO SILVA CALIL	RECORRIDO(S)	: INOVAÇÃO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
RECORRENTE(S)	: FERNANDO SCHEID	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: DELSON CUNHA IRANZO
ADVOGADO	: MOACIR FERREIRA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	RECORRIDO(S)	: ALL SERVICE SISTEMAS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA.
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RENATO JORGE BICCA DE BICCA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	PROCESSO	: RR - 631/2003-291-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: RR - 771/2003-013-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 456/2003-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: MILTON MELO MASCARENHAS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO RIBEIRO DE CARVALHO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO	: ELIEL DE JESUS TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: JONES OSMAR HENRIQUE
RECORRIDO(S)	: ADEVALDO PEREIRA DO ROSÁRIO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ALVANI ODETE PERETTI DIETRICH
ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	PROCESSO	: RR - 631/2003-254-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: EDUARDO SANOVICZ	RECORRIDO(S)	: MARCELO DORNELES LIMONGI
PROCESSO	: RR - 457/2003-022-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO SILVA CALIL	RECORRIDO(S)	: CARLOS TOSELI PETAK
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PRODUTORES DE ARMAZÉNS GERAIAS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: YOSHIHIRO MIYAMURA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	PROCESSO	: RR - 779/2003-067-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JEFFERSON NUNES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: WPL RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO	: AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA	PROCESSO	: RR - 641/2003-022-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALINE DURAN GALASTRE
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: MARCOS MOREIRA DE PAIVA
PROCESSO	: RR - 489/2003-028-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: PERINI HOTÉIS E TURISMO LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS	ADVOGADO	: JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCCI	PROCESSO	: RR - 782/2003-351-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PROBANK LTDA.	RELATORA	: ANTÔNIO OSVALDINO TEIXEIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ANTONIO D'AMICO	PROCESSO	: RR - 667/2003-031-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: TATIANA HUNOFF	RECORRENTE(S)	: MILTON VIEIRA	RECORRIDO(S)	: PERINI HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA	ADVOGADO	: EVANDRO DE JESUS SOUZA	ADVOGADO	: JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCCI
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: SAMMARONE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO OSVALDINO TEIXEIRA DOS SANTOS
				ADVOGADO	: ANNETE ANTÔNIA BUNSE
				RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING



PROCESSO	: RR - 786/2003-731-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 871/2003-015-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 948/2003-002-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTELA MARIA EIDT ROVEDDER	RECORRENTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: ELISABETE SANTANA MARTINS
ADVOGADO	: TARCÍSIO PAULO RABUSKE	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S)	: UNIÃO SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - COLÉGIO MARISTA SÃO LUÍS	RECORRIDO(S)	: ANDREA ZINN JUNQUEIRA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: ALINE HAUSER	ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 787/2003-025-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 891/2003-029-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 952/2003-281-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	: RSR CABELEIREIROS E PRODUTOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: EZEQUIEL DA SILVA LOPES	ADVOGADO	: PAULO RICARDO TAFRA SOARES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA MORAES
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CARLA HALFEN GOMES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 892/2003-122-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IVETE TERESINHA ROSS
PROCESSO	: RR - 793/2003-121-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	ADVOGADO	: ROMI ROQUE PALUDO
RECORRENTE(S)	: TANAC S.A.	ADVOGADO	: FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: SALIM DAOU JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: IDEMAR BORGES MORENO	PROCESSO	: RR - 968/2003-732-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ORIONDES DA ROSA MARTINS TEIXEIRA PINTO	ADVOGADO	: CARLOS LUIZ BERNARDI	RECORRENTE(S)	: OLIVÉRIO A. RIBEIRO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: IVONE TEIXEIRA VELASQUE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LUIZA WEIGEL
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 892/2003-008-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GERSON DOS SANTOS ANDRADE
PROCESSO	: RR - 796/2003-811-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMAB - TRANSPORTE MARÍTIMO DA BAHIA LTDA.	ADVOGADO	: FLORINDO AMAIR DA ROSA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: VIRGÍLIO COSTA SANTOS	PROCESSO	: RR - 982/2003-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TATIANE FREITAS GODINHO	ADVOGADO	: DERALDO BRANDÃO FILHO	RECORRENTE(S)	: ELIAS COELHO VIEIRA NETO
ADVOGADO	: CLEONILDA JUSTINA COPETTI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA
RECORRIDO(S)	: LYGIA MENEZES GOULART	PROCESSO	: RR - 893/2003-034-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: ANDRÉIA NETTO MORAIS	RECORRENTE(S)	: EURIBATAN BORGES SOUZA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 801/2003-059-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: RR - 993/2003-032-12-85.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S)	: DILNEY NOVAES BOIANOVSKY
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: EDUARDO PHILIPPI MAFRA
RECORRIDO(S)	: CLEBER MÁRCIO REZENDE	PROCESSO	: RR - 893/2003-122-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: NELSON HALIM KAMEL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	ADVOGADO	: NILO DE OLIVEIRA NETO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 812/2003-281-04-01.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 994/2003-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JAIME ANTÔNIO CIMENTI	RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MAURO RIBEIRO AMARILLO	ADVOGADO	: DIOGO DEL SARTO MACEDO
RECORRIDO(S)	: EVERTON DOS SANTOS BONATTO	ADVOGADO	: CARLOS LUIZ BERNARDI	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ATÍLIO AUGUSTO SEGANTIN BRAGA
RECORRIDO(S)	: BOMBAS JCB LTDA.	PROCESSO	: RR - 895/2003-036-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DAU PEIXOTO	RECORRENTE(S)	: MÁRIO HELENO ASSUNÇÃO	PROCESSO	: RR - 999/2003-004-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: PEDRO ERNESTO RACHELLO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 818/2003-061-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
RECORRENTE(S)	: MEUZA VIEIRA FERNANDES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: JOSÉ OTACÍLIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO	: NELSON HALIM KAMEL	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES
RECORRIDO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	ADVOGADO	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR - 907/2003-021-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1018/2003-025-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO WÁLTER	RECORRENTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
PROCESSO	: RR - 837/2003-801-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA MURATORE	ADVOGADO	: HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RECORRIDO(S)	: JOSSENANDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUCIANA KLUG	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: LUZIA POLI QUIRICO
RECORRIDO(S)	: MIGUEL ANGELO DOS SANTOS CASTILLO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MAURÍCIO FÉLIX BLANCO	PROCESSO	: RR - 908/2003-013-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1021/2003-103-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: RR - 843/2003-302-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: MANAUS BUFFET LTDA.	RECORRIDO(S)	: GERSIL FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: ANNA MARIA MURARI GILBERT FINESTRES	ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA GOMES REIS FILHO
RECORRIDO(S)	: TATIANA DA CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S)	: SÔNIA MARIA NEVES ALMEIDA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: FÁBIO COSTA DE ALVARENGA	ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO MELO ROSA JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 1023/2003-463-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOÃO BRITO DE ALMEIDA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO FILHO ROSA
ADVOGADO	: IVAN VIEIRA AMORIM	PROCESSO	: RR - 915/2003-104-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS OLIVEIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 847/2003-028-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	RECORRIDO(S)	: JUCELI DE MORAIS PIRES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: SANDRA HELENA ABDO SOUZA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALFREDO DAL PRÁ	RECORRIDO(S)	: CARGILL AGRÍCOLA S.A.	PROCESSO	: RR - 1035/2003-445-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES	ADVOGADO	: BEATRIZ DE FREITAS CAVALCANTE	RECORRENTE(S)	: EDISON RANNI TAQUES FONSECA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RODRIGO SILVA CALIL
PROCESSO	: RR - 850/2003-026-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 926/2003-006-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: MARISA SANFORD SILVEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: LEONARDO HENRIQUE CARONE GROSSI	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO NEWTON RABELO MAGALHÃES	PROCESSO	: RR - 1078/2003-005-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES	ADVOGADO	: MÁX DE ARAÚJO DANTAS	RECORRENTE(S)	: RICARDO ALBUQUERQUE ARNT
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES
PROCESSO	: RR - 859/2003-054-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 940/2003-010-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
RECORRENTE(S)	: PAULO CÉSAR DE SOUSA GAMA	RECORRENTE(S)	: MARIA ESTER CADORE	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: NELSON HALIM KAMEL	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: RR - 1087/2003-069-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: WILSON LINHARES CASTRO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR - 863/2003-005-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO			RECORRENTE(S)	: MARIA DA ASSUNÇÃO SIMÕES FRANCISCO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE			ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	: AFONSO INÁCIO KLEIN			RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ JANIR MIRANDA WEBER			RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ONIR DE ARAÚJO				
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING				

PROCESSO	: RR - 1100/2003-012-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1201/2003-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: DAVID DA CRUZ FIGUEIREDO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO SILVA	PROCESSO	: RR - 1308/2003-026-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS	ADVOGADO	: WANDERLEY JOSÉ LUCIANO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR - 1119/2003-361-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1218/2003-751-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BRENO SCARCHINISKI
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: LEDA FÁTIMA ALMEIDA DOS SANTOS HARTE-MINK	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV
RECORRIDO(S)	: CEMITÉRIO VALE DOS PINHEIRAIS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SANTA ROSA LTDA. - COOTRAB	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADO	: JÂNIO DE ARAÚJO ROCHA	ADVOGADO	: RICARDO CHECHI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: ELMIR BORGES DE LIMA	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE DE PAIS E AMIGOS DA CRECHE HERÓIS DO FUTURO (ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL HERÓIS DO FUTURO)	PROCESSO	: RR - 1313/2003-003-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO
ADVOGADO	: EUMAR JOSÉ CAETANO PESSETI	ADVOGADO	: ARAMIS KRAIDE ALVES	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: MADALENA DE SOUZA BARBOSA	ADVOGADO	: SEBASTIÃO PEREIRA DE CASTRO
PROCESSO	: RR - 1120/2003-501-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARLINDO ZERBIN	RECORRIDO(S)	: DÁCIO PEREIRA DA FONSECA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR - 1219/2003-751-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ANDRADE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA	PROCESSO	: RR - 1319/2003-381-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: AMAURI GREGÓRIO BENEDITO BELLINI	ADVOGADO	: MAURO ANDRÉ LESCHKO	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
RECORRIDO(S)	: REZENDE & MARZOCHI NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA FREITAS	ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL
ADVOGADO	: PEDRO VIDAL DA SILVA	ADVOGADO	: ARLINDO ZERBIN	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ARLINDO RUPP
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE DE PAIS E AMIGOS DA CRECHE HERÓIS DO FUTURO (ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL HERÓIS DO FUTURO)	ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO
PROCESSO	: RR - 1121/2003-381-04-01.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ SÁVIO HERMES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: MATS BENEFICIAMENTOS DE COUROS LTDA.	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SANTA ROSA LTDA. - COOTRAB	PROCESSO	: RR - 1327/2003-465-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDI ANITA LEUCK	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
RECORRIDO(S)	: PEDRO ÊNIO SOARES RIBEIRO	PROCESSO	: RR - 1228/2003-001-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANGELA MARIA GAIA
ADVOGADO	: PAULO FERNANDO WAGNER	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	: SAMBERCAMP INDÚSTRIA DE METAL E PLÁSTICO S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL	ADVOGADO	: ALCIDES FORTUNATO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1129/2003-101-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LILIAN MARI TIRELLI ORITA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	PROCESSO	: RR - 1328/2003-005-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVOIA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: JOÃO LUIZ CORREIA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: EVERALDO FIAIS FILHO	PROCESSO	: RR - 1230/2003-012-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: ROBERTO FRANCISCO DANTAS CALIL	RECORRENTE(S)	: CRISTIANE BERNARDINA NASCIMENTO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
RECORRIDO(S)	: MASSESSINI EQUIPAMENTOS INSTALAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: AGUINALDO JOSÉ DE ALMEIDA FILHO	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: JOÃO ÁLVARO DE CARVALHO SOBRINHO	RECORRIDO(S)	: CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.	ADVOGADO	: BRUNO ZARONI FRANCISCO	PROCESSO	: RR - 1373/2003-332-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO ITAMAR COELHO SÍRIO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	PROCESSO	: RR - 1236/2003-202-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: FRANCISCO ITAMAR COELHO SÍRIO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: DANIEL POSSEDÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: TR - TERCEIRIZAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: JAYME ALVES JÚNIOR
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: MTS - METALÚRGICA E TRATAMENTO SUPERFICIAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.
PROCESSO	: RR - 1132/2003-302-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GONÇALVES	ADVOGADO	: ROSA MIZUE FUCHS
RECORRENTE(S)	: IVANDRES ARCANJO DA FONSECA FILHO	RECORRIDO(S)	: NATALÍCIO CARVALHO DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO MIRACATIBA LTDA.
ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO	ADVOGADO	: ROSA MIZUE FUCHS
RECORRIDO(S)	: DOW BRASIL LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: WALTER ABRAHÃO NIMIR JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 1243/2003-021-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1374/2003-472-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR - 1143/2003-302-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARGEMIRO AMORIM	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S)	: CLAUDOMIRO NOGUEIRA	RECORRIDO(S)	: FÁBIO MOTA	RECORRIDO(S)	: CRISTIANE ISAÍAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO	: MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO	ADVOGADO	: SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S)	: DOW BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: VEM - VARIG ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S.A.	RECORRIDO(S)	: FRAN MAR RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO	: ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI	ADVOGADO	: JIMMY BARIANI KOCH	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1380/2003-341-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1146/2003-702-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1267/2003-030-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ELIAS JUSTINO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RECORRENTE(S)	: FLÁVIO ADRIANO VALENTIM	ADVOGADO	: BENEDITO DE PAULA LIMA
ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR SILVEIRA ALVES	RECORRIDO(S)	: EXPRESSO RIACHO LTDA.	ADVOGADO	: RINALDO ALENCAR DORES
ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ALISSON NOGUEIRA SANTANA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1386/2003-014-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1154/2003-401-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1281/2003-029-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ELMO CALÇADOS S.A.
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: ARGEMIRO AMORIM	RECORRIDO(S)	: CARLOS GOMES DA ROCHA
RECORRIDO(S)	: BELCHIOR MANDELLI	RECORRIDO(S)	: HILTON RIVKIND	ADVOGADO	: AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MARCON	ADVOGADO	: RODRIGO NOSCHANG DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: ALCIDES LUÍS ZAPPE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1390/2003-007-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: SILVIA ADRIANE MALICHESKI	PROCESSO	: RR - 1288/2003-026-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL
PROCESSO	: RR - 1161/2003-017-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GLADIS SANTOS BECKER	RECORRIDO(S)	: MARIA LOPES DE LIMA
RECORRENTE(S)	: DHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.	RECORRIDO(S)	: CÉSAR NEI CORBELLINI	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADO	: EDSON MORAIS GARCEZ	ADVOGADO	: MÁRCIA MURATORE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: ANDRÉ LUÍS CARDOSO DA COSTA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1391/2003-342-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CÍCERO DECUSATI	PROCESSO	: RR - 1306/2003-465-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA GUEDES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LUCIANA GATO PLÁCIDO
PROCESSO	: RR - 1171/2003-501-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRENTE(S)	: MARIA SALETE OSS MENATTI DE CAMPOS	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO	ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES
ADVOGADO	: HAROLDO DE ALMEIDA			RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: KPACK - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.				
ADVOGADO	: WILBER BURATIN BEZERRA				
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING				



PROCESSO	: RR - 1400/2003-291-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1598/2003-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1767/2003-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: RICARDO DA SILVA RABALDO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ EDUARDO MAGINI	RECORRENTE(S)	: PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.
ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD	ADVOGADO	: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: GERDAU S.A.	RECORRIDO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: JORGE TATEI
ADVOGADO	: DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	ADVOGADO	: MARISTELA KANECADAN
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 1400/2003-660-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1616/2003-024-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1772/2003-012-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	RECORRENTE(S)	: ROBOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: FÁBIO SALLES VIANNA	ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: IROITO DE ABREU MOURA SOUZA	RECORRENTE(S)	: ELIANE MARA MAYER	RECORRIDO(S)	: FLÁVIO RIBEIRO
ADVOGADO	: MARÍLIA MARIA PAESE	ADVOGADO	: GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	ADVOGADO	: JOEL REZENDE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ALEXANDRE TADEU MARTINS SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1862/2003-068-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1643/2003-471-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
PROCESSO	: RR - 1423/2003-016-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S)	: EDISON DE ANDRADE	ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO TAVARES MIRANDA
ADVOGADO	: DARMY MENDONÇA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO IRENO VILA NOVA	ADVOGADO	: KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA	ADVOGADO	: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1879/2003-010-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1648/2003-402-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CLÁUDIA MAIA DE FREITAS LOPES
PROCESSO	: RR - 1449/2003-332-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - CO-OPVERGS	ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: TATIANA STEINMETZ DUARTE	RECORRIDO(S)	: ERENITA ANGÉLICA SALOMON TONET	ADVOGADO	: JOAQUIM FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NOVO SHOPPING	ADVOGADO	: TÂNIA TOCHETTO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JORGE DAGOSTIN	RECORRIDO(S)	: SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: RR - 1898/2003-471-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSIAS FREITAS PRADO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOÃO ECLAIR MENDONÇA PADILHA	PROCESSO	: RR - 1649/2003-421-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ARMANDO KELLY	RECORRIDO(S)	: FRAN MAR RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA.
PROCESSO	: RR - 1477/2003-005-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA CELECINA DE CARVALHO SILVA
RECORRENTE(S)	: ARTUR LUIZ DE ARAÚJO CINTRA	RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: SANDRA MARIA COSTA MONTEIRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1915/2003-016-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: SYLVIO ROMERO PARENTE VIANA	PROCESSO	: RR - 1650/2003-052-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: QUANTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: SANDRA REGINA SANTO AMBRÓSIO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: RIVADÁVIA BRAYNER CASTRO RANGEL	ADVOGADO	: SÉRGIO CIOFFI	RECORRIDO(S)	: ALDY ANTÔNIO DE OLIVEIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: GILMAR JOSÉ MARQUES MATHIAS DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 1519/2003-048-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	RECORRIDO(S)	: SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE
RECORRENTE(S)	: CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 1651/2003-381-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1927/2003-099-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DE ANDRADE	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: ANA REGINA GALLI INNOCENTI	ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: VITOR CORREA	RECORRIDO(S)	: RENILTO RIGNES DE MELO
PROCESSO	: RR - 1524/2003-001-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
RECORRENTE(S)	: MARIA ISABEL FERRETI DA CRUZ	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: NEI PEREIRA DE CARVALHO	PROCESSO	: RR - 1657/2003-112-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1948/2003-471-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE AQUINO ANDRADE	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: MARIA MILZA DE OLIVEIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO	ADVOGADO	: RITA MAYORGA
PROCESSO	: RR - 1531/2003-031-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: DANILO CAMPANELLA
RECORRENTE(S)	: EDUARDO JESUINO DA SILVA FREIRE	PROCESSO	: RR - 1709/2003-031-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO FERNANDO BRAIDO
ADVOGADO	: ROBERTO BASTOS GONÇALVES	RECORRENTE(S)	: CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: WÁLTER PINHEIRO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO	: MANOEL PERES SANCHEZ
ADVOGADO	: VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO	RECORRIDO(S)	: MÁRCIA DE ARAÚJO DOS SANTOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA	PROCESSO	: RR - 1968/2003-664-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1547/2003-010-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: PLAENGE S.A.
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO BITTENCOURT DAS CHAGAS	PROCESSO	: RR - 1722/2003-041-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DOS REIS	RECORRENTE(S)	: PIETRO VINCENZO	RECORRIDO(S)	: DOMINGOS TADEU CAETANO
RECORRIDO(S)	: ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO	: RUBENS VIEIRA PINTO	ADVOGADO	: CÁSCIA LANE ANTUNES BILHÃO
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	PROCESSO	: RR - 1996/2003-451-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1568/2003-102-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO RICARDO VASCONCELOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 1737/2003-011-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	RECORRENTE(S)	: REGINA CÉLIA FERNANDES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: HERALDO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S)	: SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS SAMPAIO FLINTZ	ADVOGADO	: EDIVALDO DA SILVA DAUMAS
ADVOGADO	: LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY	PROCESSO	: RR - 2011/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DOS REIS SAVOIA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: ÉDSON DE OLIVEIRA FRAGA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1762/2003-011-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO	: RR - 1568/2003-076-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS PASSARIN	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: ALINE FARIA RAMOS
ADVOGADO	: RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA COSTA MENSITIERI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: LORENZETTI S.A. - INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS	ADVOGADO	: DANIEL BRITTO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 2036/2003-421-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: NEUSA RODRIGUES MIRANDA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: SEBASTIÃO BARZA	ADVOGADO	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
PROCESSO	: RR - 1582/2003-051-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: GENTIL EUCLIDES FARACO
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO	: RR - 1767/2003-034-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: JESUS RODRIGUES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: PAULO JORGE SANTOS CACHAPEIRO	ADVOGADO	: CONSTANTINO SAVATORE MORELLO JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 2067/2003-009-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ABIB INÁCIO CURY	RECORRIDO(S)	: CIMENTO TUPI S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME MAUGER	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
		RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO ADALBERTO RIBEIRO MENDES
				ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO LAJUS
				RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO	: RR - 2074/2003-463-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	PROCESSO	: RR - 31594/2003-009-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: GINO LÁZARO BIBOLOTTI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO AMAZONAS
ADVOGADO	: DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 4613/2003-513-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO NEY SIMÕES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: POSTIBA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ AUGUSTO COELHO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA	ADVOGADO	: VÍTOR CÉSAR BONVINO	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALEIXO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ADAILTON BEZERRA DE SOUSA
PROCESSO	: RR - 2105/2003-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELITON ARAÚJO CARNEIRO	ADVOGADO	: LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
RECORRENTE(S)	: EVALDO DOS SANTOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER	PROCESSO	: RR - 5791/2003-003-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 34868/2003-005-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.	RECORRENTE(S)	: ALDECIR GOMES DE LOIOLA	RECORRENTE(S)	: ELETROLUX DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	: WILMA CHEQUER BOU-HABIB	ADVOGADO	: PAULO VALTAIR RIBAS DA CRUZ	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: RONILDO DA SILVA MOURA
PROCESSO	: RR - 2116/2003-042-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA	ADVOGADO	: JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: WAGNER PINTO DE CAMARGO	PROCESSO	: RR - 6356/2003-002-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 80214/2003-211-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ABUD	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: NEWTON CORRÊA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA SILVA	RECORRENTE(S)	: JONATAN DOS SANTOS MARTINS
PROCESSO	: RR - 2248/2003-020-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT	ADVOGADO	: MARCELO GOULART JOBIM
RECORRENTE(S)	: GINA OLIVEIRA BOMFIM	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: OSVALDO OLAVOTEIXEIRA
ADVOGADO	: HUDSON RESEDÁ	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ILTON DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	: YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	PROCESSO	: RR - 8361/2003-005-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO	RECORRENTE(S)	: INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES	PROCESSO	: RR - 50204/2003-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER	RECORRENTE(S)	: SALETE FELIPPI DONDÊ
PROCESSO	: RR - 2333/2003-007-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JORGE ELIZEU BLANC	ADVOGADO	: LUCIANA NEIS
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELECEARÁ	ADVOGADO	: FABIANO KRAUSE DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO SINVAL DE FREITAS	PROCESSO	: RR - 9256/2003-002-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MAURO BONALDO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FÁBIO ANDRÉ GIMENES FERREIRA DE QUADROS	PROCESSO	: RR - 512004-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 2340/2003-003-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	: ROSANE DA CRUZ
RECORRENTE(S)	: HELFONT PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: LUCIANA NEIS
ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES MUNIZ	RECORRIDO(S)	: TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: UNIÃO
RECORRIDO(S)	: ORLANDO DA SILVA VIANA	ADVOGADO	: VICTOR BENGHI DEL CLARO	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	: REGES SILVA ROSA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 11728/2003-001-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 2472/2003-018-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DE DOENÇAS DO FÍGADO KOUTOULAS RIBEIRO - FUNEF	PROCESSO	: RR - 52/2004-702-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INAP - INSTITUTO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL S/C LTDA.	ADVOGADO	: ROBERTA ABAGGE SANTIAGO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO	RECORRIDO(S)	: NATANAEL SOUZA LOURENÇO	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	: ROBERIO BICHERI	ADVOGADO	: JAIR APARECIDO AVANSI	RECORRIDO(S)	: JOSÉ AIRTON DOS SANTOS
ADVOGADO	: SANDRA GOMES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LEO MARCOS PAIOLA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 2720/2003-382-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 65/2004-023-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 12380/2003-010-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CASTRO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALDO GOMES MACIEL
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA	RECORRIDO(S)	: GILBERTO LEAL	ADVOGADO	: THAIZ WAHHAB
RECORRIDO(S)	: CRISTIANO SILVA SANTOS	ADVOGADO	: JULIANA MARTINS PEREIRA	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO CURY GARUTTI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	Síndico : William Lima Cabral	
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 14903/2003-011-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 2943/2003-513-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANALIA RODRIGUES NUNES DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 84/2004-119-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ROSELY ABREU DE BARROS PAUPITZ	ADVOGADO	: JOSÉ NAZARENO GOULART	RECORRENTE(S)	: PILKINGTON BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO	ADVOGADO	: ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM	RECORRIDO(S)	: RAYMUNDO LOURENÇO GOMES
ADVOGADO	: MOACYR FACHINELLO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: RR - 17573/2003-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RECORRENTE(S)	: PLACAS DO PARANÁ S.A.	PROCESSO	: RR - 89/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ADALBERTO CARAMORI PETRY	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: RR - 3001/2003-039-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: KLÉBER DE ARAÚJO	ADVOGADO	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRENTE(S)	: DENISE HWIZDALEK	ADVOGADO	: VALÉRIA GASPARIM	RECORRIDO(S)	: IDELCI REIS AGUIAR
ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	: RR - 18477/2003-009-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	RECORRENTE(S)	: HUGO JÚNIOR DOMINICK	PROCESSO	: RR - 126/2004-013-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: GISELE MATTNER	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCESSO	: RR - 3768/2003-202-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PANDURATA ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S)	: RICARDO EDUARDO CAMILO	PROCESSO	: RR - 20766/2003-001-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES	RECORRENTE(S)	: PERFIPAR S.A. - MANUFATURADOS DE AÇO	PROCESSO	: RR - 126/2004-653-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: STYLLUS SERVICE - TRANSPORTES EXECUTIVOS	ADVOGADO	: ROSEMEIRE ARSELI	RECORRENTE(S)	: FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE LTDA.
ADVOGADO	: THOMAZ DE AGOSTINI	RECORRIDO(S)	: CÍCERO MOREIRA RAMOS	ADVOGADO	: ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: PEDRO PAULO CARDOZO LAPA	RECORRIDO(S)	: RODRIGO JOSÉ PASSOS
PROCESSO	: RR - 3839/2003-079-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: PEDRO CARLOS DELMONT PAIS
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: RR - 23120/2003-012-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RECORRENTE(S)	: JUAN ALBERTO ORTIZ TORRES	PROCESSO	: RR - 128/2004-024-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINESIO ALVES DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: LUZENILDO PEREIRA FIGUEIRA	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	: ADRIANE RIBEIRO BALDIM SANTOS	RECORRIDO(S)	: PROATIVA PASSAGENS E CARGAS LTDA.	ADVOGADO	: ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: MASTEC BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI	RECORRIDO(S)	: NEREU CASTRO DE AZAMBUJA
ADVOGADO	: GUILHERME TADEU RAMOS MAIA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 23120/2003-012-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 3878/2003-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: HUGO JÚNIOR DOMINICK		
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: GISELE MATTNER		
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S)	: PANDURATA ALIMENTOS LTDA.		
RECORRIDO(S)	: LAÉRCIO DE MOURA	ADVOGADO	: LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA		



PROCESSO	: RR - 145/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 325/2004-091-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 480/2004-351-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: JAIRO GABRIEL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: LEONALDO SILVA	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	: MARIA OLIVEIRA COSTA	RECORRIDO(S)	: EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: DEONIR TADEU GIL
ADVOGADO	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	: ALMERINDO PEREIRA	ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: RURÍCULA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA RURAL LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 181/2004-831-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA CABEL LIMA	PROCESSO	: RR - 483/2004-073-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: FERNANDO ALVES CARDOSO
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO	: RR - 365/2004-654-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: ALMIRO GILBERTO CARVALHO BARCELOS	RECORRENTE(S)	: PAULO ERNESTO ROSSATO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: ANDRÉIA FERREIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: GUILHERME BORBA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRIDO(S)	: EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: VILMA MARINITA MARTINS	ADVOGADO	: HUMBERTO CARRETEIRO JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 501/2004-381-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS BOTTERO LTDA.
PROCESSO	: RR - 186/2004-281-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 369/2004-003-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDI ANITA LEUCK
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: LAERCE PREDIGER	RECORRIDO(S)	: MARIA SALETI DA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: MARÍ ROSA AGAZZI	ADVOGADO	: MARINO NASCIMENTO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO PADILHA DA LUZ	RECORRIDO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: DAVI ELOI MÜLLER	ADVOGADO	: LORENA CORREA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 511/2004-008-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: ZELINDA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER	PROCESSO	: RR - 385/2004-006-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
PROCESSO	: RR - 212/2004-022-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: VIVALDO PEREIRA DIAS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO	: RR - 537/2004-134-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VERA LÚCIA MENEZES DA LUZ MACHADO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: NÁDIA REGINA SILVEIRA PACHECO	PROCESSO	: RR - 397/2004-381-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAÍS PINTO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	RECORRIDO(S)	: POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR	ADVOGADO	: ROBERTO OMAR VEDDOY JÚNIOR	ADVOGADO	: FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: MARLON SÉRGIO PINHEIRO BUENO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 214/2004-031-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO	PROCESSO	: RR - 537/2004-001-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CESA S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 426/2004-666-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO
RECORRIDO(S)	: ELINALDO SOUZA MENDES	RECORRENTE(S)	: INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI S.A.	RECORRIDO(S)	: OTO DE AZEVEDO MAIA
ADVOGADO	: PAULO JOSÉ BORGES	ADVOGADO	: NALINE M. A. O. ALENCAR	ADVOGADO	: RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: NIVON WEIGERT	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 246/2004-115-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ LUCIO GLOMB	PROCESSO	: RR - 550/2004-027-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: JOÃO RAMOS AUGUSTO
ADVOGADO	: APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO	PROCESSO	: RR - 442/2004-121-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: IREMAR GAVA
RECORRIDO(S)	: DANIEL DA CONCEIÇÃO BRAGA	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: SELMA LÚCIA LOPES LEÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.	RECORRIDO(S)	: NEUSA MARIA VIDAL NASCIMENTO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO	PROCESSO	: RR - 557/2004-281-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 260/2004-382-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: COOPRESMA - COOPERATIVA PRESTADORA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	PROCESSO	: RR - 442/2004-741-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDO BORGES AZEVEDO
ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	: AMÂNCIO DOS SANTOS MACHADO
RECORRIDO(S)	: DELSON FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: LEONARDO MAURINA
ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO	RECORRIDO(S)	: EDEMAR TREVISANI LIBARDONI	RECORRIDO(S)	: GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: PAULO JOEL BENDER LEAL	ADVOGADO	: GUSTAVO ADOLFO KRAUSE
PROCESSO	: RR - 285/2004-660-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA.	PROCESSO	: RR - 444/2004-101-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 583/2004-008-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PARINTINS	RECORRENTE(S)	: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S)	: JOÃO MARIA LINO	ADVOGADO	: ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO	: ARNALDO BLAICHMAN
ADVOGADO	: LINEU FERREIRA RIBAS	RECORRIDO(S)	: DAIZES CALDEIRA PIMENTEL	RECORRIDO(S)	: IDELOND MARCOS DE OLIVEIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA
PROCESSO	: RR - 285/2004-203-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 464/2004-007-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	PROCESSO	: RR - 592/2004-020-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: GABRIELA PINHEIRO IVANISKI	ADVOGADO	: ANTONIO JOSÉ DE MELO CARVALHO	RECORRENTE(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
RECORRIDO(S)	: AIRTON MOACIR NITZ	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOAQUIM DA SILVA NETO	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARIA DE FREITAS
ADVOGADO	: NADIR JOSÉ ASCOLI	ADVOGADO	: RAIMUNDO AMARO MARTINS	RECORRIDO(S)	: MARCO AURÉLIO PIMENTA LEMOS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
PROCESSO	: RR - 300/2004-871-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 472/2004-003-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARCÍLIO DIAS DA COSTA	PROCESSO	: RR - 607/2004-102-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS	ADVOGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CVRD - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BORJA	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: FLÁVIA NOELI DORNELLES RIBAS	ADVOGADO	: RENATA COTRIM NACIF	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
RECORRIDO(S)	: JOÃO FRANCISCO CABRAL FILHO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO	: MODESTO ROBALLO GUIMARÃES	PROCESSO	: RR - 474/2004-301-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO PRÓ-ENSINO SUPERIOR EM NOVO HAMBURGO - ASPEUR	PROCESSO	: RR - 615/2004-036-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 300/2004-311-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON MORAIS GARCEZ	RECORRENTE(S)	: NÉLSON JOSÉ GOMES
RECORRENTE(S)	: LABORATÓRIOS PFIZER S.A.	RECORRIDO(S)	: CHRISPIM DOS REIS JÚNIOR	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: WIESLAW CHODYN	ADVOGADO	: BIANCA BÜCKER	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO APARECIDO MARTINS RIBEIRO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
ADVOGADO	: MARTA BUENO COSTANZE	PROCESSO	: RR - 478/2004-561-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: MARCOS ANDRÉ RIBEIRO	PROCESSO	: RR - 623/2004-611-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 305/2004-018-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA MAZZUTTI	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
RECORRENTE(S)	: DIRLEI CAMARGO	RECORRIDO(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	ADVOGADO	: SÉRGIO RODRIGO COLLA
ADVOGADO	: WAGNER PIROLO	ADVOGADO	: FLÁVIO OBINO FILHO	RECORRIDO(S)	: GILMAR FERREIRA MACEDO
RECORRIDO(S)	: FRANCOVIG & CIA. LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		
ADVOGADO	: EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA				
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING				

ADVOGADO	: JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO	PROCESSO	: RR - 709/2004-019-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEONARDO MARTUSCELLI KURY
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: VIGITEC SEGURANÇA LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 625/2004-022-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI	PROCESSO	: RR - 802/2004-201-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ODONTO CLÍNICA MENINO DEUS LTDA.	RECORRIDO(S)	: FABRÍCIO BORBA BERDET	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADO	: GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER	ADVOGADO	: SÍLVIA LETÍCIA TORMES PRINA	ADVOGADO	: GERUSA FREITAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: MARIZETE JARDIM SILVA	RECORRIDO(S)	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANA CRISTINA PEIXOTO SILVA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR MIGNONE	ADVOGADO	: VINÍCIUS COGNATO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 803/2004-010-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 638/2004-731-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 723/2004-802-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO DE ALMEIDA MARQUES
RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RECORRENTE(S)	: MARISTELA FARIAS NORMANDO	ADVOGADO	: AIRTON DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARCELO AZEVEDO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
RECORRIDO(S)	: TIMÓTEO MANSKE DE JUNG	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	: MARISA CUNHA MOREIRA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ISER	ADVOGADO	: SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	PROCESSO	: RR - 809/2004-372-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 645/2004-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE	RECORRENTE(S)	: EMBALAGEM CARTON PACK LTDA.
RECORRENTE(S)	: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES UNIÃO LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
ADVOGADO	: EDERLI SIQUEIRA AÑAÑA	PROCESSO	: RR - 742/2004-028-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARILENE FALKOWSKI DE OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO(S)	: ROBERTO VIEIRA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROGÉRIO FREITAS DA SILVA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: VINÍCIO ALVES PINTO	PROCESSO	: RR - 809/2004-101-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 648/2004-043-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILSON RICARDO BORGES DA PAZ	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA CERÂMICA IMBITUBA S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: DIOGO NICOLAU PÍTSICA	PROCESSO	: RR - 744/2004-751-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BLADIMIR SOUSA ALVES
RECORRIDO(S)	: ÍRIS DE SOUZA COSTA	RECORRENTE(S)	: JOHN DEERE BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: VANDERLEI JOSÉ DAMIN
ADVOGADO	: LEANDRO MAURÍCIO SAUGO	ADVOGADO	: MICHELI PIRES SOARES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ARCELINO PERIN	PROCESSO	: RR - 812/2004-008-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 648/2004-035-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDEMIRO TANNENHAUES	RECORRENTE(S)	: JD RESTAURANTE LTDA.
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DJALMA DE ALMEIDA FREITAS
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR - 756/2004-701-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUCIVALDO FÉLIX DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: DJENANE DE OLIVEIRA PIMENTEL	RECORRENTE(S)	: AVENTIS PHARMA LTDA.	ADVOGADO	: APOENA LOPO SAMBRANO
ADVOGADO	: ISAIAS JOAQUIM DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: GRAF SET LTDA.	RECORRIDO(S)	: DERCIMAR ZANINI DA SILVA	PROCESSO	: RR - 817/2004-382-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JULIANA DE ARAÇÓ GARCIA RODRIGUES	ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO CARMO CORONEL	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: RR - 649/2004-028-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 762/2004-446-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CALÇADOS BOTTERO LTDA.
RECORRENTE(S)	: REINALDO ARGENTINO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: ALCEBÁDES JOSÉ MARTINS	ADVOGADO	: AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR
ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	RECORRIDO(S)	: ROBSON HUF DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO KLEIN
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 819/2004-028-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 649/2004-012-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 765/2004-131-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LÉLIO BATISTA DA ROCHA
RECORRENTE(S)	: CLEOMAR INÊS SAVARIS DREHER	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
ADVOGADO	: ANDRÉ BONO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: VITO TRANSPORTES LTDA.
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S)	: RENATO BRUNORO JÚNIOR	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO	ADVOGADO	: WÉLITON RÓGER ALTOÉ	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: SA&GON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: RR - 838/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 653/2004-302-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VITELCO ENGENHARIA S.A.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S)	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO	: LUCIANA SPELTA BARCELOS	ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: PEDRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: CLAIR MONTEIRO	PROCESSO	: RR - 785/2004-022-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: CLAUDIO ACIR DOMINGUES	RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AEROMÉDICOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: GEOVANA BARROSO DE SOUZA SANTOS	PROCESSO	: RR - 861/2004-381-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 678/2004-030-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: INTER SERVICE SERVIÇOS AUXILIADES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: MAX BELISÁRIO COELHO MACHADO	ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ERLI GOMES MEDINA
RECORRIDO(S)	: MARCELO DE ASSIS BARBOZA	PROCESSO	: RR - 786/2004-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO KLEIN
ADVOGADO	: RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAQUIRI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: GERUSA FREITAS DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 866/2004-040-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 686/2004-801-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SÔNIA MARIA OLIVEIRA DE PAULA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO MONTEIRO
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE MADEIRAS TOZZO LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RICARDO INNOCENTI
ADVOGADO	: MARCELO FAGUNDES DE MELLO	PROCESSO	: RR - 786/2004-512-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA	RECORRENTE(S)	: TRAMONTINA GARIBALDI S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA	PROCESSO	: RR - 870/2004-732-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO RICARDO DA S. MAGIRENA	ADVOGADO	: VÂNIA MARA JORGE CENCI	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ALCIDES PINHEIRO SILVESTRE	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO	: RR - 693/2004-027-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÍDIA PALMIRA MENDES TORRES	RECORRIDO(S)	: GUIDO AGNES
RECORRENTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: RR - 790/2004-010-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: WILSON PEREIRA CAMELO	RECORRENTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	PROCESSO	: RR - 871/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: FLÁVIA OTONI DE RESENDE	ADVOGADO	: ROBSON FREITAS MELLO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: FÁBIO CARDOSO RAMOS	ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO	: RR - 693/2004-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCAS VIANNA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: MARIA IOLANDA DA COSTA SANTOS
RECORRENTE(S)	: MARCOS ROBERTO LOPES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO	PROCESSO	: RR - 799/2004-002-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: RR - 873/2004-030-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: RODRIGO SILVA MELLO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: DENISE RIBEIRO DENICOL	ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS
PROCESSO	: RR - 709/2004-031-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: HARLEI FONTOURA DA VEIGA	RECORRIDO(S)	: GLÓRIA SANTOS DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: MARCO ANTÔNIO MONGUILHOTT	ADVOGADO	: MARÇAL ERON PIRES DA SILVEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRIDO(S)	: IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: SIDNEY MARCOS MIRANDA	PROCESSO	: RR - 875/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 801/2004-040-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS
		RECORRENTE(S)	: CARLOS BARBOSA	RECORRIDO(S)	: ELDENIR RAPOSA AREDES
		ADVOGADO	: NATHALIE MOURA DINIZ	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
		RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING



PROCESSO	: RR - 884/2004-045-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1012/2004-071-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1185/2004-663-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CONSÓRCIO DA HIDRELÉTRICA DE AIMORÉS	RECORRENTE(S)	: LWART LUBRIFICANTES LTDA.	RECORRENTE(S)	: EDENILSON OLERANOS
ADVOGADO	: RÔMULO SILVA FRANCO	ADVOGADO	: LAILA RAHAL	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S)	: SIDNEI DA SILVA FURLAN	RECORRIDO(S)	: ADEMIR PEREIRA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MOREIRA Poubel	ADVOGADO	: PATRÍCIA ZANATTA MOREIRA CUNHA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
PROCESSO	: RR - 897/2004-073-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1016/2004-017-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: ANDERSON FIGUEIREDO NUNES	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 1187/2004-018-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	RECORRIDO(S)	: COOPEX - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: RICARDO MARCHTEIN CASTILHO	ADVOGADO	: CLÁUDIO PINTO CEZÁRIO CALADO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ERLANDSON MONTEIRO BARROS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: GUSTAVO ANSELMO FERREIRA
PROCESSO	: RR - 916/2004-021-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO	ADVOGADO	: OSCAR FELIPE PEREIRA PINTO
RECORRENTE(S)	: MARIA FÁTIMA HENNING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: AUTO CENTER NORTE LTDA.
ADVOGADO	: MOACIR EVALDO HELLINGER	PROCESSO	: RR - 1084/2004-010-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	: NORIVAL DE SOUZA FILHO	PROCESSO	: RR - 1218/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCESSO	: RR - 917/2004-043-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MATHEUS CARDOSO RICARDO	RECORRIDO(S)	: ÉDSON DA DORES ROSA
RECORRENTE(S)	: MARIA ZILLA DE OLIVEIRA NUNES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
ADVOGADO	: MARCELO DELLA GIUSTINA	PROCESSO	: RR - 1092/2004-333-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	PROCESSO	: RR - 1219/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO	: CLAUDINEI LUCIANO KRANZ	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: RODRIGO DIAS MACHADO	ADVOGADO	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCESSO	: RR - 929/2004-102-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIEL VON HOHENDORFF	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ARLEUDO BARROS DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	: RR - 1103/2004-005-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: ENÉAS SOUZA VALADÃO	RECORRENTE(S)	: OTÍLIA PAULA KRENTZ SCHWALBE	PROCESSO	: RR - 1242/2004-019-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	ADVOGADO	: ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS	RECORRIDO(S)	: ANDRÉA LÚCIA DE SEIXAS LEÃO REFEIÇÕES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRIDO(S)	: HERIBERTO GUEDES CARNEIRO
PROCESSO	: RR - 940/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: ALESSANDRA DO NASCIMENTO MENEZES
ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: MARIA DE JESUS FRASÃO DA SILVA SANTOS	PROCESSO	: RR - 1105/2004-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1260/2004-109-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RECORRENTE(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S)	: ISMERALDO SOUZA DE JESUS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DULCELANGE AZEREDO DA SILVA	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 945/2004-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JAIME DA VITÓRIA	RECORRIDO(S)	: SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA.
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: RAFAEL BUZELIN GODINHO
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: DARLY VETEKESKY	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 1270/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA	PROCESSO	: RR - 1140/2004-021-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO	: ABELARDO GALVÃO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: ELIZABETH MELO FURTADO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S)	: COOPSERGE - COOPERATIVA MISTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: ORCY PIMENTA ROCIO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DA FONTOURA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: GERALDO TSCHOEPKE MILLER	PROCESSO	: RR - 1273/2004-033-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 946/2004-044-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
RECORRENTE(S)	: CARLOS CÉSAR CANTELE - FAZENDA MANDAGUARI	PROCESSO	: RR - 1149/2004-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO VOELZ
ADVOGADO	: CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RECORRIDO(S)	: CLEYTON LUÍS SOARES DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: RITA IZAURA DE SOUZA	ADVOGADO	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO	ADVOGADO	: MAURI AGOSTINI
ADVOGADO	: VIVIANE MARTINS PARREIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ NELSON PINHEIRO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ADONIAS FEITOSA DE SOUSA	PROCESSO	: RR - 1274/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 951/2004-512-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RECORRENTE(S)	: TELASUL S.A.	PROCESSO	: RR - 1152/2004-003-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO	: PAULO SÍLVIO BORTOLINI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: ELIZABETE LEITE DOS SANTOS CRUZ
RECORRIDO(S)	: DELMA TEREZINHA FONSECA ZONATTO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO	: JANETE CLAIR MEZZOMO ZONATTO	RECORRIDO(S)	: GAROTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ANTONIO ROGÉRIO A. C. STEFAN	PROCESSO	: RR - 1324/2004-732-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1000/2004-015-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GILBERTO SILVA SANTIAGO	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
RECORRENTE(S)	: HAMILTON CARDOSO CARVALHO	ADVOGADO	: MILTON CORREA DE MORAES	ADVOGADO	: RÜDGER FEIDEN
ADVOGADO	: GASPAR PEDRO VIECELI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: IVO INGO WAECHTER
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR - 1161/2004-065-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS	RECORRENTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	PROCESSO	: RR - 1332/2004-371-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1007/2004-008-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MÁRIO LÚCIO DE MIRANDA TORQUETE	RECORRENTE(S)	: CALÇADOS NIANSO LTDA.
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA	ADVOGADO	: EDUARDO JOSÉ FERREIRA GOMES	ADVOGADO	: SÉRGIO CELOÍ FLESCHE
ADVOGADO	: JOSÉ BRUNO LEMES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: LUCIANE CARNEIRO PINTO	PROCESSO	: RR - 1164/2004-070-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: TÂNIA ROCHA CORREIA	RECORRENTE(S)	: RODRIGO OLIVEIRA DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: MARLI DE FÁTIMA VIEIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: PAULO CÉZAR DA FONSECA	ADVOGADO	: IVANI BERNADETE MILANI
PROCESSO	: RR - 1009/2004-002-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RUBENS NEITON SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: ANA PAULA DA SILVA NEVES	ADVOGADO	: BALTAZAR SILVANO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 1333/2004-049-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MEDEIROS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
RECORRIDO(S)	: TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)	PROCESSO	: RR - 1167/2004-019-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA FIORAVANTE CHAVES
ADVOGADO	: JACILENE ALBUQUERQUE	RECORRENTE(S)	: EXPRESSO RADAR LTDA.	RECORRIDO(S)	: OLIVEIRA CARLOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO SAD RESENDE CÂNDIDO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO JOSÉ DE OLIVEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 1334/2004-007-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO
		RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ
				ADVOGADO	: SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
				RECORRIDO(S)	: SIMONE MACHADO PORTO SAMPAIO
				ADVOGADO	: JERITZA GURGEL HOLANDA ROSÁRIO DIAS
				RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO	: RR - 1342/2004-333-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1595/2004-022-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1851/2004-005-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	: AGNALDO RODRIGUES ARAÚJO
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER	ADVOGADO	: JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO LEOPOLDO E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ORCALI - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: MILTON ESPEZIN VIEIRA NETO	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: UGO JOÃO SCHMITT	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
PROCESSO	: RR - 1345/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: VENICIUS NASCIMENTO	ADVOGADO	: VILMA MARINITA MARTINS
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO	: RR - 1596/2004-020-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1908/2004-513-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DE SOUZA ALMADA	RECORRENTE(S)	: DALTON DA COSTA COUTO	RECORRENTE(S)	: CILENA NAUFAL PIRES DIAS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	: ALBERTO DE PAULA MACHADO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
PROCESSO	: RR - 1390/2004-011-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE LUIZ FERNANDES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MARCELO DELLA GIUSTINA	PROCESSO	: RR - 1620/2004-402-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1921/2004-003-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: NIVALDO FERNANDES COELHO
ADVOGADO	: MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SPENGLER LTDA.	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
PROCESSO	: RR - 1407/2004-087-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ENIO LEMES DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: ROBERTO CARLOS DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE DA COSTA CARDOSO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO	: ERCI MARCOS SABEDOT	PROCESSO	: RR - 1944/2004-071-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 1631/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADELA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: ELSA PEREIRA DA COSTA
PROCESSO	: RR - 1426/2004-664-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRENTE(S)	: GALAXY BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARIA JESUS LOPES SILVA	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	: LEANDRO JOSÉ CABULON
RECORRIDO(S)	: MARCOS CÉSAR SILVA DA CRUZ	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JULIANO TOMANAGA	PROCESSO	: RR - 1644/2004-004-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1945/2004-028-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: AUTOCRED COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO SARDI	ADVOGADO	: JUEL PRUDÊNCIO BORGES	ADVOGADO	: FERNANDO RODRIGUES SILVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: TULANE BATISTA DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: ROZENIO RAULINO DUARTE
PROCESSO	: RR - 1433/2004-032-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÉSAR GILIOLI	ADVOGADO	: WILSON REIMER
RECORRENTE(S)	: BRUNO FERNANDO REIS MALBURG	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO	PROCESSO	: RR - 1655/2004-099-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1946/2004-003-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RECORRENTE(S)	: KAROLINNE CASTRO SESSA NETTO
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: LEANDRO POMPERMAYER FARIAS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: AMARILDO ARAÚJO ROCHA	RECORRENTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
PROCESSO	: RR - 1454/2004-011-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	: EVERDAN NUCCI
RECORRENTE(S)	: DALZÊNIA INÊS SCHEWITZER	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: MARCELO DELLA GIUSTINA	PROCESSO	: RR - 1664/2004-013-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC BH	PROCESSO	: RR - 1987/2004-009-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO
ADVOGADO	: MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ LOUREIRO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: TELELISTAS LTDA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: MARIA ELIANE FARIAS FREIRE
PROCESSO	: RR - 1456/2004-021-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM	RECORRIDO(S)	: PAULA JORDANNA CHAVES PINTO
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FERNANDA BARREIROS ROCHA
ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	PROCESSO	: RR - 1781/2004-016-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: JAIR JORGE ALVARENGA	RECORRENTE(S)	: ALTAMIR NUNES	PROCESSO	: RR - 2012/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA MATTOS DE ARAÚJO SALGUEIRO	ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO(S)	: AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.	RECORRIDO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADO	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.	ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA
Síndico : Absalão de Souza Lima		RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 1817/2004-131-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 1482/2004-018-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CLOVES NASCIMENTO DOURADO	PROCESSO	: RR - 2019/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: IPANEMA SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: LUIZ CLÁUDIO SANTOS SOARES	ADVOGADO	: CARLOS COSTA SILVA FREIRE	RECORRIDO(S)	: ELIZETE COSTA MELO
ADVOGADO	: JOSIAS DOMINGOS DE LEMOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S)	: SAMUEL ALVES DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 1821/2004-121-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: IDAEL CARLOS DE LIMA	RECORRENTE(S)	: BANCA DE JOGO DE BICHO SONHO REAL	PROCESSO	: RR - 2021/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ALBÉZIO DE MELO FARIAS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: RR - 1506/2004-021-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DÉBORA CRISTINA LEITE DA SILVA	ADVOGADO	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRENTE(S)	: ANTONIETA RODRIGUES SANTIAGO	ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA LINS	RECORRIDO(S)	: SIDNEY BARATA
ADVOGADO	: MIGUEL DE CASTRO NETO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CANINDÉ	PROCESSO	: RR - 1824/2004-035-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MARIA SÔNIA RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: CIRILO ACACIO BARCELOS	PROCESSO	: RR - 2142/2004-018-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: RR - 1530/2004-018-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE	ADVOGADO	: MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ BONIFÁCIO AVELAR GERALDIS
ADVOGADO	: MARCELO ALMEIDA FONSECA AZEVEDO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JULIANO TOMANAGA
RECORRIDO(S)	: DANIEL CORREA PEREIRA	PROCESSO	: RR - 1838/2004-003-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: RENATA APARECIDA RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 2168/2004-004-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: LEONARDO KACELNIK	RECORRENTE(S)	: METALÚRGICA DUGUE S.A.
PROCESSO	: RR - 1548/2004-004-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANDRÉ FELÍCIO DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO	: MARCELO ALESSI
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	ADVOGADO	: WIDMARQUES RABELO COSTA	RECORRIDO(S)	: ILINOR BONA
ADVOGADO	: THÁIS MALTA BULHÕES	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: EDSON CARLOS NEVES NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	: MANOEL AVELINO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1840/2004-063-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA	RECORRENTE(S)	: MARLENE DE VASCONCELOS COLLAÇO	PROCESSO	: RR - 2408/2004-030-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: CELSO GOMES DA SILVA	RECORRENTE(S)	: RENATO SCHROEDER
		ADVOGADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: TATIANA BOZZANO
		RECORRIDO(S)	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
		ADVOGADO	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
		RELATORA	: CELSO BARRETO NETO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
			: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING		



PROCESSO	: RR - 2444/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 5190/2004-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 7011/2004-036-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRENTE(S)	: ELÓISA HELENA DA SILVA FERREIRA	RECORRENTE(S)	: LAÉRCIO SILVA
ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ALBERTO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO	: MATHEUS CARDOSO RICARDO	ADVOGADO	: NORTON LISBOA LEMOS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 2511/2004-036-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 7109/2004-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ROSANA MEDEIROS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: PEDRO GOULART DE SOUZA NETO
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO	: RR - 6146/2004-035-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	: CRISTINA LUZ CARDOSO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: NORTON LISBOA LEMOS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 2837/2004-036-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÂNGELA RITTER WOELTJE	PROCESSO	: RR - 7199/2004-035-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LUCIANA VAZ DE CARVALHO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: MÁRIO SEARA FILHO
ADVOGADO	: JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA	PROCESSO	: RR - 6147/2004-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: VALÉRIA MAGDALENA DE MAGALHÃES MARTINS	RECORRENTE(S)	: MAURECI BENTA LEAL	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 2943/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	PROCESSO	: RR - 8028/2004-037-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: ELVIRA MENDES FARIA
ADVOGADO	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDO(S)	: MARIA ANTÔNIA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 6395/2004-026-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO	RECORRENTE(S)	: ÉDSON PINTO SALUM	ADVOGADO	: ROBERTO MAZZONETTO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 2944/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO	: RR - 8361/2004-010-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: NORTON LISBOA LEMOS	RECORRENTE(S)	: SANTINA MACHADO
ADVOGADO	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MARIA GRACIETE GARCIA PEIXOTO	PROCESSO	: RR - 6436/2004-009-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÉGO	RECORRENTE(S)	: GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO	: RR - 2952/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JAQUELINE CIUCAILO	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	: CARLOS GELENSKI NETO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MATEUS GUEDES RIOS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	PROCESSO	: RR - 10388/2004-561-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA NEIDE LEITE DOURADO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 6465/2004-035-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - PORTSERV
PROCESSO	: RR - 3208/2004-020-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARIA LÚCIA MATOS NAPOLEÃO	ADVOGADO	: RAUL MACHEMER
RECORRENTE(S)	: ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO DELLA GIUSTINA	RECORRIDO(S)	: SUELI MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO	: ORLANDO CARLOS PORTELLA MÜLLER
RECORRIDO(S)	: MÁRCIA FERREIRA MADRONA	ADVOGADO	: ÂNGELA RITTER WOELTJE	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MARLI DE FÁTIMA DA SILVA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 11571/2004-005-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 6492/2004-006-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: RUBEMAR DE OLIVEIRA CARVALHO
PROCESSO	: RR - 3621/2004-004-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: J. NASSER ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ SORDI	RECORRIDO(S)	: MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ROQUE DA COSTA	ADVOGADO	: MÔNICA POSSEBON CAETANO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: GILBERTO PEDROSO VICENTE	ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: OSMAR MEDEIROS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 11764/2004-008-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMED
PROCESSO	: RR - 3795/2004-019-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 6629/2004-034-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA	RECORRENTE(S)	: DORIS DITTRICH SCHIMITT	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO	: JACQUELINE FERREIRA EMERICK MATOS	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: ILNAH MONTEIRO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: ENEIDA MARIA MOREIRA LIMA
ADVOGADO	: ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA	ADVOGADO	: MATHEUS CARDOSO RICARDO	ADVOGADO	: RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 4119/2004-036-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 6656/2004-035-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 13529/2004-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRENTE(S)	: VERA LÚCIA HOFMANN VILVERT	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MAURO VIEGAS	ADVOGADO	: MARCELO DELLA GIUSTINA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
RECORRIDO(S)	: RONALDO MÁRIO ROSA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: AMBRÓSIO SEDOR
ADVOGADO	: ROBERTO STÁHELIN	ADVOGADO	: PAULA S. THIAGO BOABAI	ADVOGADO	: CIRO CECCATTO
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 6744/2004-004-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 14675/2004-004-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 4325/2004-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO BEZERRA DE MELO	ADVOGADO	: MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRENTE(S)	: CRISTIANE REGINA BORGES	RECORRIDO(S)	: JANETE CAMPOS GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: DARCY DO VALLE SENEGAGLIA
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ BORBA DE FREITAS	ADVOGADO	: ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO	ADVOGADO	: CIRO CECCATTO
RECORRIDO(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.	RECORRIDO(S)	: SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: DANIEL SILVA NAPOLEÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ CUSTÓDIO	PROCESSO	: RR - 15063/2004-013-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: RR - 4784/2004-014-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 6777/2004-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MARCELO DOS PASSOS COSTA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO GERCINO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ WAGNER SOARES GOMES
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: GDK ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADO	: NORTON LISBOA LEMOS	ADVOGADO	: RAFFO LIMA RAMOS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: RR - 5181/2004-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 6950/2004-026-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 20007/2004-009-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LIMAR ROSA	RECORRENTE(S)	: IVONETE DE FÁTIMA BATISTA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: MARCELO DELLA GIUSTINA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: LIONIO ANTÔNIO UBALDINO
ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO	: ÂNGELA RITTER WOELTJE	ADVOGADO	: IVAN JOSÉ SILVEIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO	: RR - 24071/2004-013-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 54/2005-102-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	ADVOGADO	: CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: LUIS CARLOS DE PAULA SOUZA	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: ZILVANEIDE DE SOUZA VALENTIN	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: RR - 232/2005-022-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRENTE(S)	: RUBENS DE SOUZA MEDEIROS
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO PARREIRA GUERRA	ADVOGADO	: TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS
PROCESSO	: RR - 25390/2004-004-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS - SUHAB	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: SIGRID LIMA ARAÚJO	PROCESSO	: RR - 61/2005-064-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: CLÓVIS RANULFO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	PROCESSO	: RR - 264/2005-001-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: GENE KELLY CALDAS GILA	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	RECORRENTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: DANIELA ARAÚJO DE BRITTO
PROCESSO	: RR - 25761/2004-010-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BELÉM PERES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD	RECORRIDO(S)	: NICODEMOS CARNEIRO DE ARÊDES	RECORRIDO(S)	: GIOVANI GERALDO LEAL
ADVOGADO	: MARSYL OLIVEIRA MARQUES	ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA	ADVOGADO	: CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
RECORRIDO(S)	: ZILMA COSTA DE AGUIAR	RECORRIDO(S)	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 86/2005-666-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 315/2005-108-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 28569/2004-002-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, MÓVEIS DE JUNCO E VIME, VASSOURAS , ESCOVAS E PINCÉIS, CORTINADOS E ESTOFADOS DO ESTADO DO PARANÁ	RECORRENTE(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.
RECORRENTE(S)	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.	RECORRENTE(S)	: MARA DENISE VASSELAI	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO	: PEDRO PAES DA COSTA	RECORRIDO(S)	: TÂNIA APARECIDA CASAMALI COSTA CURTA	RECORRIDO(S)	: AGNALDO FERREIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: MARCELO REIS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO	ADVOGADO	: LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA
ADVOGADO	: JEAN PIERRE BESSA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 87/2005-013-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 319/2005-003-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 91077/2004-005-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SINDESC	ADVOGADO	: ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS	ADVOGADO	: LUIS ALBERTO SILVA AGUIAR
ADVOGADO	: JOELCIO FLAVIANO NIELS	RECORRIDO(S)	: LUENIR PINHEIRO DE ABREU	RECORRIDO(S)	: CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
RECORRIDO(S)	: CLÍNICA DE FISIOTERAPIA ROSSAFA LTDA.	ADVOGADO	: JORGE LUIZ ROTH	ADVOGADO	: WANESSA DE MELO BRANDIÃO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: GERALDO MAGELA DA SILVA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 118/2005-121-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA EUGÊNIA HENRIQUE NICOLAI
PROCESSO	: RR - 15/2005-381-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.	RECORRIDO(S)	: RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO	: GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL	ADVOGADO	: LEONARDO AUGUSTO BUENO
ADVOGADO	: ROBERTO OMAR VEDDOY JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: ADIR MIRANDA DE BARROS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: NAIR KUNTZ PEREIRA	ADVOGADO	: CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA	PROCESSO	: RR - 325/2005-003-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO KLEIN	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 142/2005-024-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
PROCESSO	: RR - 17/2005-063-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ERIVALDO GOMES MOTA ALVES	RECORRIDO(S)	: OSNI CERCAL JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S.A.	ADVOGADO	: FELIPE NOGUEIRA FERNANDES	ADVOGADO	: FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPAJÉ	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALVES BORGES	ADVOGADO	: FERNANDO FRANCO	PROCESSO	: RR - 378/2005-003-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: DOMINGOS JOSÉ MENDES FRANCO	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA SÃO RAFAEL LTDA.	RECORRENTE(S)	: DÁCIO QUEIROZ NUNES
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
PROCESSO	: RR - 21/2005-104-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 146/2005-014-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: A NACIONAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
RECORRENTE(S)	: SHIRLEY SALVIANO NUNES SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARCO ANÔNIO MARQUES
ADVOGADO	: EDU HENRIQUE DIAS COSTA	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A.	RECORRIDO(S)	: JOÃO DE PINHO COSTA NETO	PROCESSO	: RR - 384/2005-024-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: FÁBIO PIEDADE GUBBINI	ADVOGADO	: ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	RECORRENTE(S)	: ARTHUR BALDANI
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: RODRIGO DE MORAIS SOARES
PROCESSO	: RR - 25/2005-048-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 148/2005-099-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: MODELENE DE ALMEIDA SOUZA	RECORRENTE(S)	: CRISTIANE LIMA DOS SANTOS	ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: GERALDO JUAREZ FERREIRA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RECORRIDO(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	RECORRIDO(S)	: POSTO GENTIL PERIQUITO LTDA.	ADVOGADO	: ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO
ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA	ADVOGADO	: RODRIGO COIMBRA BALSAMÃO	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 397/2005-008-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	PROCESSO	: RR - 162/2005-131-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRENTE(S)	: ROUXINOL VIAGENS E TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: CARLA MARCHESI MOREIRA DE MENDONÇA
PROCESSO	: RR - 34/2005-561-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALISSON NOGUEIRA SANTANA	RECORRIDO(S)	: NEYLA BORGES VASQUES
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: WANDERSON DE MAGALHÃES	ADVOGADO	: JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO CELSO LANG	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 402/2005-011-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA	PROCESSO	: RR - 199/2005-005-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DEIB OTOCH S.A.
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUÍS DALL'ACQUA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL	RECORRIDO(S)	: GIOVANE OLIVEIRA VARGAS
PROCESSO	: RR - 42/2005-054-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JORGE LUÍS PLÁCIDO DE BORBA	ADVOGADO	: NABSON SANTANA CUNHA
RECORRENTE(S)	: ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ELIAS	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 408/2005-461-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GERALDO DA PAIXÃO	PROCESSO	: RR - 203/2005-531-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS FRÓES SANTOS MAGALHÃES
ADVOGADO	: LUCAS DE REZENDE CAMARGOS	RECORRENTE(S)	: CORTIANA PLÁSTICOS LTDA.	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: RR - 50/2005-090-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LÚCIA ROSANI LUSSANI	ADVOGADO	: ALAN CONRADO DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: NOVA ERA SILICON S.A.	ADVOGADO	: ISAIAS ROBERTO GIRARDI	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: MARCELO ZUPPO ALVES MOREIRA	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: RR - 448/2005-007-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: VALNEY DE JESUS VIEIRA	PROCESSO	: RR - 224/2005-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO	: ÂNGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: CAROLINA DE PINHO TAVARES
RECORRIDO(S)	: NOVA ESPERANÇA POSTO E SERVIÇO LTDA.	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO
		ADVOGADO	: RITACLEY LEOTTY	RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING



PROCESSO : RR - 454/2005-013-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : KLEBER MOREIRA DA SILVA
 RECORRENTE(S) : CEITON SILVA BANDEIRA
 ADVOGADO : MARLUS RODRIGO DE MELO SALES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 466/2005-657-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : AMARILDO DAMBRAT
 ADVOGADO : LUIZ ALBERTO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : EKIPE PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE
 RECORRIDO(S) : GERHARD KALTMAYER
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 473/2005-011-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : MAURILEI MACHADO DOS SANTOS
 ADVOGADO : MARLUS RODRIGO DE MELO SALES
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 473/2005-004-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : WILIAM JOSÉ DA COSTA
 ADVOGADO : MARLUS RODRIGO DE MELO SALES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 481/2005-003-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PAULINO RODRIGUES CORRÊA
 ADVOGADO : ARTUR GOMES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.
 ADVOGADO : NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 483/2005-001-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : HELOISA ALVES GARCIA AIRES
 ADVOGADO : MARLUS RODRIGO DE MELO SALES
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 491/2005-002-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM FEITOSA LIMA
 ADVOGADO : EVALDO RUI ELIAS
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 515/2005-089-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
 ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : DOMINGOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 535/2005-106-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PILAR LILIANA ASSAF MENDES
 ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 567/2005-024-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ARIADIMA ROCHA MENDES
 ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 600/2005-100-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : KÁTIA JEANNE OLIVEIRA GUIMARÃES
 ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 616/2005-002-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PRESTASERV - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : BANCO BMG S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : IGLE COUTINHO ALVES
 ADVOGADO : RENATO SENNA ABREU E SILVA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 626/2005-021-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : MARLI BUOSE RABELO
 RECORRIDO(S) : MAURO JACINTHO
 ADVOGADO : ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
 RECORRIDO(S) : FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO : RR - 633/2005-022-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CARLA MARIA RIBEIRO SALOMON
 ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 645/2005-026-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PROEMA MINAS LTDA.
 ADVOGADO : AGNALDO ALVES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES
 ADVOGADO : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 664/2005-022-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO RAMOS
 ADVOGADO : GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARCELO DUTRA VICTOR
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 666/2005-020-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
 RECORRIDO(S) : ZÉLIO PELIZZARI
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAIA BRANDALISE
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 744/2005-042-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : LUÍS ANTÔNIO GOMES
 ADVOGADO : LUCIANO CRISTOVÃO SCANDAR
 RECORRIDO(S) : RODRIGO LUÍS VIEIRA
 ADVOGADO : PAULO JONAS DA SILVA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 751/2005-100-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ENTERSA - ENGENHARIA, PAVIMENTAÇÃO E TER-
 RAPLENAGEM LTDA.
 ADVOGADO : GLAURO BRÁULIO SANTOS
 RECORRIDO(S) : NÍLSON SANTOS GUIMARÃES
 ADVOGADO : BERNARDO RAMOS RIBEIRO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 769/2005-002-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
 ADVOGADO : IVONE APARECIDA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : WARLEY DA SILVA MARTINS
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 857/2005-005-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SA-
 NEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 1048/2005-005-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ AMARAL DE LIRA
 ADVOGADO : ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SA-
 NEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 1083/2005-059-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES CO-
 LETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO COSTA MOREIRA
 ADVOGADO : MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 1092/2005-027-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-
 FOS - ECT
 ADVOGADO : MARCELO LUIS FORTE PITTOL
 RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS
 RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 1191/2005-004-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SA-
 NEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : JOSÉ RUBEM ÂNGELO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA BARBOSA
 ADVOGADO : JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 1202/2005-001-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : IQUEGO - INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE
 GOIÁS S.A.
 ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : ADELÍCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO : RR - 1300/2005-003-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ELIEL DE TÁRCIO ALVES DA COSTA
 ADVOGADO : RICARDO CRUVINEL M. ASSIS PEIXOTO
 RECORRIDO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : JORGE JUNGSMANN NETO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 1423/2005-232-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : MARIA CONSUELO F. CIARLINI
 RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO VIEIRA GERMANO
 ADVOGADO : RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 1490/2005-232-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 ADVOGADO : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : CLÓVIS BITENCOURT MARTINS
 ADVOGADO : LEÓNIDAS COLLA
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 1499/2005-041-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ARIIVALDO GOMES
 ADVOGADO : MÁRCIO DE PAULA BERNARDES
 RECORRIDO(S) : VN INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 1741/2005-004-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : EMERSON FERNANDES HERCULANO FERREIRA
 ADVOGADO : VALMEI ROQUE CALLEGARO
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
 ADVOGADO : EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 168781/2006-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : IMECAL - INDÚSTRIA MECÂNICA DE EQUIPA-
 MENTOS COCAL LTDA.
 ADVOGADO : CARLOS EUGENIO BENNER
 RECORRIDO(S) : BARTOLOMEU CÂNDIDO JOSÉ
 ADVOGADO : GILVAN FRANCISCO
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RR - 169842/2006-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE
 DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : IVAN ALVIM FREITAS
 ADVOGADO : FÁBIO CORTONA RANIERI
 RELATORA : MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
 PROCESSO : RXOF E ROAC - 583/2004-000-17-00.8 - TRT DA 17ª
 REGIÃO
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª RE-
 GIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
 ADVOGADO : SEBASTIÃO IVO HELMER
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

Brasília, 05 de junho de 2007.

Raul Roa Calheiros

Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROCESSO : **AIRR-7/1995-009-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MÁRIO DORNELLES
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-7/2002-004-23-41.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA : **JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NO-VAES**
 AGRAVANTE(S) : GILSON ALFREDO MORETTI LTDA. - TRANSETE TRANSPORTES SEGUROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO
 AGRAVADO(S) : DIRCEU SEBASTIÃO SILVA
 ADVOGADO : DR. VALDECIR CALÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE. O acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, ainda que este não tenha abordado, de forma específica, todas as alegações expendidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, o qual, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1 do TST, permite ao Tribunal ad quem, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. A ausência de prequestionamento da matéria à luz de qualquer dispositivo constitucional inviabiliza o trânsito do recurso de revista, por encontrar óbice na Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-14/1998-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GEDER DA SILVA GODOI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ODILON MARRONI VITOLA
AGRAVADO(S) : YURGEL OBRAS CIVIS LTDA.
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA YURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 889,90 (oitocentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR AGRAVO INFUNDADO.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT relaciona as peças que obrigatoriamente devem formar o agravo de instrumento, de modo que, caso provido, seja possível o imediato julgamento do recurso denegado. A Instrução Normativa 16 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado e que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. No caso, o agravo de instrumento do Reclamante foi trancado em razão da deficiência de traslado, porque nenhuma das peças necessárias à formação do instrumento veio compor o apelo.

3. Juntamente com a interposição do presente agravo, o Reclamante junta as peças que reputa necessárias à formação do instrumento, sustentando que acreditava que as razões do agravo de instrumento seguiriam junto com os autos principais, de maneira a permitir o imediato julgamento do apelo.

4. Ao não juntar nenhuma peça que possibilitasse o imediato julgamento do recurso de revista denegado, contrariamente à lei, assumiu a Parte o risco de sua incúria.

5. Assim, o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho-agravado, razão pela qual este merece ser mantido.

6. Diante da demora do desfecho final da demanda que o recurso causou, mister se faz seja acionado o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelas Agravadas e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa por ser o agravo manifestamente infundado. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-38/2006-052-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA FARIA
ADVOGADO : DR. DELCI FERREIRA DELPLINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-44/2004-022-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA BARALDI BISSON
EMBARGADO(A) : REINALDO UCHOA SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Consoante assentado na Súmula 164 do TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/04/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC, relativos à representação processual, importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

2. Na espécie, a subscritora dos embargos de declaração possui procuração nos autos firmada por pessoa jurídica diversa daquela que constou do acórdão ora embargado.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-64/2002-011-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CUNHA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, corrigindo erro material detectado no relatório, prestar esclarecimentos que constam do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Suprindo a omissão, esclarece-se que a alegada ofensa ao artigo 896 do Código Civil em vigor à data da interposição do apelo não autoriza o trânsito do recurso de revista, eis que o Acórdão Regional não expressa qualquer tese jurídica a respeito de tal dispositivo legal (óbice da Súmula nº 297 do TST). Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-AIRR-74/2001-203-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IZIDORO SLOGNO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo, passando, de imediato, à análise do Agravo de Instrumento, para dele conhecer e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Tendo o Agravante superado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo, passando-se, de imediato, à análise do Agravo de Instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-79/1998-271-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO(S) : EDER TEIXEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-79/1998-271-04-43.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S) : EDER TEIXEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVEIRA HARENZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-79/1998-271-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK
AGRAVADO(S) : EDER TEIXEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-79/1998-271-04-42.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISA ETZBERGER MELECCHI EL KIK
AGRAVADO(S) : EDER TEIXEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-85/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALTAMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Segundo a redação do item IV da Súmula nº 331 do TST: "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8666/93, art. 71)". A culpa in eligendo e in vigilando da Administração atrai a responsabilidade subsidiária, por atuação do princípio inserto no art. 455 da Consolidação, aplicado por força do inciso II, § 1º do art. 173 da CF/88, além do que preconiza o art. 67 da mesma Lei nº 8.666/93. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-94/2006-082-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BRP DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREU MAGALHÃES SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Tendo a decisão recorrida se embasado nos elementos de convicção existentes nos autos para a condenação em horas extraordinárias, não há como se modificar o julgado, senão com o reexame de fatos e provas, hipótese vedada nessa fase processual a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-104/2005-091-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE OZÓRIO PEREIRA DE CHRISTO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMERINDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-104/2005-091-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
AGRAVADO(S) : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE OZÓRIO PEREIRA DE CHRISTO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-118/1999-003-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ASCÂNIO SÁVIO DE ALMEIDA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Estando a decisão regional em perfeita consonância com a Súmula nº 363 (ex-OJ nº 85), o prosseguimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-127/2001-102-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS GILBERTO ROMMEL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BUTTOW SIGNORINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. REAIS ATRIBUIÇÕES. ARESTOS INESPECÍFICOS. Inespecíficos os excertos trazidos a cotejo com o caso dos autos, restam todos inservíveis à caracterização do dissenso pretoriano, como preconiza a Súmula nº 296 do TST. 2. QUILÔMETROS RODADOS. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. RESSARCIMENTO. FATO EXTINTIVO. ÔNUS DA RECLAMADA. Fundada a decisão recorrida, ao deferir o pleito do autor, no fato de não ter a reclamada se desincumbido do ônus de provar fato extintivo que alega, mostram-se incólumes, por efetivamente aplicados, os dispositivos que disciplinam a distribuição do ônus probatório no processo. 3. PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO - PR2000. REQUISITOS PARA A ADESÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Observados pela Corte Regional, ao deferir o pleito do autor, os exatos termos do instrumento que disciplinam o plano de demissão voluntária instituído pelo empregador, não há que se falar em interpretação extensiva de cláusula benéfica e, via de consequência, violação à literalidade do artigo 1.090 do CCB. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-132/2004-099-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PROCÓPIO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO. Considerando a nova sistemática processual fixada pelo art. 897, parágrafo 5º, da CLT, em que se determina o imediato julgamento do recurso denegado caso provido o agravo de instrumento, a análise de toda matéria pertinente aos requisitos extrínsecos do recurso de revista é devolvida ao Tribunal ad quem, o qual, constatando a intempestividade do recurso, deverá negar provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-148/2003-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIOLA FREITAS E SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA IONETE COELHO PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. HEZEKIAS LEAL CAMPOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do Banco. Por unanimidade, declarar prejudicado o exame do agravo de instrumento adesivo da Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, quando se acha evidente nos autos, em ação reparatória de danos materiais, que o Regional, ao apreciar os embargos de declaração, foi explícito ao enfrentar a questão da culpa do Reclamado e o critério de fixação do montante da indenização. Quanto à culpa do Reclamado, o Regional consignou o entendimento de que o Banco não adotou as medidas necessárias para a prevenção da doença profissional. Com relação à fixação da indenização por danos materiais, o Regional se reportou ao acórdão embargado, no qual ficou registrado que a Reclamante sofreu enormes prejuízos em razão da dificuldade de conseguir nova colocação no mercado de trabalho. Foi, portanto, devidamente entregue a prestação jurisdicional, inexistindo afronta ao art. 832 da CLT.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-152/2006-004-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : HERMANO JOSÉ BATISTA FREIRE
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES ESGRIMIDOS PELO DESPACHO-AGRAVADO - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Os recursos, acordes com os princípios gerais que os regem, hão de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando dentre estes a motivação.

2. No caso, o recurso de revista da FUNCEF-Reclamada versava sobre as preliminares de incompetência em razão da matéria e de ilegitimidade passiva, bem como sobre abonos salariais.

3. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro no § 6º do art. 896 da CLT, de modo a julgar prejudicada a análise dos dispositivos legais e dos arestos colacionados, e na Súmula 297 do TST, visto que o Regional não prequestionou as matérias relativas a os dispositivos constitucionais pertinentes à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, bem como aos arts. 40, § 8º, 173 e 195, § 5º, da Constituição Federal.

4. As razões do presente agravo de instrumento não buscam atacar os fundamentos do despacho ou trazer argumentos que removam os óbices nele apontados, apenas insistindo e reproduzindo os termos do recurso de revista trancado.

5. Assim, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 422 deste Tribunal, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-169/2001-012-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : FRIGEPE - FRIGORÍFICO GELO E PESCA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL CHAGAS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de cópias de peças que devem formar o Agravo de Instrumento enseja o não conhecimento do Apelo, ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-193/2004-242-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : IONARA SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSY ENY LOPES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - APURAÇÃO INCORRETA DAS HORAS EXTRAS DECORRENTES DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjectivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. Na hipótese, pretende a Reclamada discutir, na seara de execução de sentença, a apuração incorreta das horas extras decorrentes do intervalo para repouso e alimentação, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame prévio de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pela Agravante, quais sejam, os incisos II e XXXVI do art. 5º, não podem dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal e de sua Súmula 636.

3. Assim sendo, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-196/2006-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FIALHO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-204/2005-007-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : MARIA LUCIA DOS SANTOS VIANA
ADVOGADA : DRA. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 363 do TST.

PROCESSO : AIRR-210/2005-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
AGRAVADO(S) : FAUSTO BENTO SERAFIM
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : SERVES - ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE VITÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM

IV, DO TST. I - Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-217/2005-013-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ENELAS SARANDY CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ LIMA FARONI
AGRAVADO(S) : CRETOVALE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COLABORADORES DA CVRD
ADVOGADO : DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACUMULAÇÃO DE CARGOS, HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS DA MULTA DO ART 477 DA CLT - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. A Corte de origem, quanto ao tema acumulação de cargos, limitou-se a assentar a inexistência concomitante, em seu quadro de pessoal, do cargo de Tesoureiro e o de Chefe de Setor de Operações, à época em que o Reclamante laborava para a Empresa, consignando que não poderia, portanto, ter havido a acumulação pretendida pelo Empregado quanto aos aludidos cargos. Entretanto, não apreciou as reais atribuições do Reclamante, a fim de averiguar se, de fato, este exercia também as funções de Tesoureiro.

3. Assentou ainda que restaram prejudicados os temas diferenças de horas extras e da multa do art. 477 da CLT, porquanto têm como base as diferenças salariais decorrentes da pretendida acumulação de cargos, que foram consideradas improcedentes.

4. Logo, somente se fosse viável o reexame de fatos e provas, no sentido de se aferir a existência do cargo indicado como paradigma e a efetiva acumulação de atribuições pelo Reclamante, é que seria possível a esta Corte concluir pelo desacerto da decisão regional. Tal procedimento, contudo, é vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos da Súmula 126 do TST.

5. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos legais, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância, de natureza extraordinária. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-221/2002-007-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EDMILSON ALVES LESSA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CAVALLÉRO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : REDE MARAJÓ LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA DINIZ MONTEIRO CAMARGOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E/OU DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de cópias de peças que devem formar o Agravo de Instrumento enseja o não conhecimento do Apelo, ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-228/1999-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : ELCIO CÉZAR TRIVILIN
ADVOGADO : DR. WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA OU EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988(OJ 115 SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93), o recurso de revista encontra óbice ante a incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-231/2000-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HNV
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : JANAÍNA MARTINS DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ARI TOMIELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-FRUIÇÃO - ÔNUS DA PROVA - INOBSERVÂNCIA DO ART. 74, § 2º, DA CLT. 1. O art. 333, I, do CPC estatui que é do Autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. O inciso II do mesmo dispositivo, por sua vez, estabelece que ao Réu cabe a demonstração dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do Autor. 2. Por outro lado, o art. 74, § 2º, da CLT, prevê que, nos estabelecimentos com mais de dez empregados, é obrigatória a anotação de entrada e saída dos empregados, devendo haver a pré-assinalação do período destinado a alimentação e repouso. 3. In casu, inicialmente, tem-se que, alegando a Reclamante que o intervalo intrajornada não era regularmente usufruído, caberia a ela o ônus da prova, por ser fato constitutivo de seu direito. 4. Todavia, não tendo a ora Agravada obedecido à regra inserta no art. 74, § 2º, da CLT, no tocante à pré-assinalação do período destinado a alimentação e repouso, e tendo a Reclamante expressamente registrado, na inicial, que não usufruía os referidos intervalos, a Reclamada atraiu para si o ônus da prova quanto à sua regular fruição, por ser fato impeditivo à pretensão obreira. Como não se desincumbiu a contento do seu encargo probatório, não há como afastar a condenação ao pagamento, restando incólume o art. 333 do CPC. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-243/1993-063-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : REGINALDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO CONFERIDO POR ADVOGADO SEM PODERES PARA ATUAR NO FEITO - RECURSO INEXISTENTE. 1. Constatando-se a ausência de procuração ou substabelecimento hábeis a conferir os poderes à advogada que substabeleceu os poderes ao advogado substabelecente dos poderes à única subscritora do Agravo de Instrumento, (1- Constatando-se que os poderes conferidos à advogada signatária do Agravo de Instrumento originou-se de substabelecimento firmado por advogada não constituída nos autos), resta configurada a sua irregularidade de representação 2. De outro lado, não configurado o mandato tácito e não tendo sido preenchidas as determinações contidas nos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906/94 e 37, Parágrafo Único, do CPC, tem-se por inexistente o Recurso, a teor da Súmula nº 164 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-246/2006-034-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLEBSON TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : IMPERCITY COMERCIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO COLÉGIO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-250/2005-251-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DAVID GOMES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-250/2005-251-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DAVID GOMES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-259/1996-341-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDISON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL. PREVALÊNCIA. Não evidenciada a vulneração aos preceitos legais e constitucionais citados pelo recorrente, pois, consoante se infere do decism, o Regional não deixou de reconhecer e dar validade ao acordo coletivo celebrado entre as partes. Na verdade, a Corte a quo não afastou, de per si, a validade das Folhas Individuais de Presença como meio hábil de registro da jornada de trabalho, mas apenas ressaltou o fato de as FIPs não retratarem, como deveriam, a jornada de trabalho efetivamente cumprida, daí advindo sua invalidade. Frise-se que, não obstante os acordos coletivos de trabalho reconhecerem a legitimidade das FIPs, os registros em questão foram desconstituídos em juízo, onde foi constatada pelo julgador a irregularidade no preenchimento das FIPs, o que foi corroborado pela prova testemunhal produzida. É entendimento assente neste Tribunal que o simples fato de o acordo coletivo assegurar que as folhas de presença atendem à exigência constante do art. 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto ao horário nelas registrado, se o exame da prova demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Nesse passo, a exegese adotada no acórdão regional encontra guarida na Súmula 338 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-260/2004-444-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IVANETE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELDORADO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-264/2004-201-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : AILTON ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ JAELSON ELIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARCOS SÉRGIO SIMÃO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-272/2001-008-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLUBE DOS EMPREGADOS DA TELEPARÁ - TELECLUBE
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALMERINDA SOUZA MARINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05) I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)(...)" (Súmula nº 368 do TST). Decisão regional em consonância com o referido verbete sumular, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa ao preceito constitucionais invocado (artigo 114, VIII, da Constituição Federal), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-277/2004-104-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CORDEIRO NUNES
ADVOGADO : DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-277/2004-006-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JULIANA CRISTINA MELO FARIA
ADVOGADO : DR. UBIRATAN DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : MERCADINHO PREÇO BOM LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GUIMARÃES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E/OU DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de cópias de peças que devem formar o Agravo de Instrumento enseja o não conhecimento do Apelelo, ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-288/1996-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : CARLOS JACINTHO VERNEY GOMEZ
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento argüida em contra-razões pelo agravado e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OU DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem a certidão subscrita por serventuário sem a informação acima exigida." (Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST). Preliminar rejeitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA QUE ELASTECEU O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. O Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, em 4/8/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade formal do art. 4º da MP-2.180-35/01, o qual trata da ampliação dos prazos fixados nos arts. 730 do CPC e 884 da CLT para os entes públicos oporem embargos à execução, revelando-se intempestivos os embargos à execução interpostos e não se visualizando as ofensas ao art. 5º, caput, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-303/2004-109-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA
AGRAVADO(S) : EDILSON CAMPOS RÊGO
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VIEIRA SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-304/2006-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECIDOS CEDRO E CACHOEIRA
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI
AGRAVADO(S) : DIOGENES DOMINGUES TRAMM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADOLFO MELO
AGRAVADO(S) : RONDA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-307/2003-034-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : POSTO AVENIDA WL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA TESSARINI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST .

1. Não tendo o agravo de instrumento investido contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no sentido de que incidia sobre a revista o óbice da Súmula 297, I, do TST, pois o Regional não emitiu pronunciamento explícito acerca da determinação para que o Reclamado efetivasse o seguro de vida), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

2. Não bastasse tanto, na presente hipótese, o Regional deu validade ao disposto na cláusula vigésima da norma coletiva, na qual restou ajustada a extensão do benefício do seguro de vida a toda a categoria profissional, não analisando a controvérsia pelo prisma do art. 758 do CC. Assim, o reexame pretendido esbarraria na Súmula 297, I, do TST.

3. Quanto à violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais pertinentes à matéria, uma vez que tal dispositivo constitucional não aborda o tema pelo prisma da obrigação convencional de concessão do benefício ali estabelecido, não enquadrando a revista no art. 896, "c", da CLT. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, o que desabilita a revista patronal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-307/2005-003-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CROWN CROMO METAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : WALLACE MARINHO LOBO
ADVOGADA : DRA. GINA DE MENEZES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-322/2004-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ARC TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO
AGRAVADO(S) : RODINEI MAIA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI
AGRAVADO(S) : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO COLLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-336/1999-046-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS AFRÂNIO BALDOÍNO COSTA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA AUGUSTA BALDOÍNO COSTA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADOR : DR. PAULO BARRETTO BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-351/1998-008-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE DELLAQUA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-380/2005-005-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADAIR LIMA BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL - CIBRIUS
ADVOGADO : DR. GEORGE ESTEVES DE SOUZA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS - EFEITOS DA ANISTIA CONCEDIDA PELA LEI 8.878/94 - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional consignou que foi observada a simetria entre os cargos anteriormente ocupados pelos Empregados e os existentes à época da reintegração decorrente da anistia, inclusive quanto às transformações ocorridas nos referidos cargos. Assim, concluiu que a readmissão dos Autores observou os ditames dos arts. 2º e 3º da Lei 8.878/94, sendo indevidas as diferenças salariais pleiteadas.

3. Nesse contexto, para se chegar à conclusão do acerto ou desacerto da decisão regional, seria imperioso o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supra-mencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses, nem violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal em torno da questão de prova. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-396/2004-062-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TRIÂNGULO CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELIANA MARIA SILVA FAUSTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAILTON ANTUNES MENDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não demonstrada a violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, não se mostra possível a pretensão recursal. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-397/1994-004-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ADILSON FISCHER
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
AGRAVADO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa a estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito aos juros e à multa em razão do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias. Todavia, os arts. 5º, "caput", 150, II, e 195, I, "a", da CF, esgrimidos pelo Recorrente como vulnerados, não empolgam a revista, uma vez que tais preceitos tratam, respectivamente, do princípio da isonomia, da igualdade entre os contribuintes e da forma de financiamento da Seguridade Social, não contemplando a hipótese em que se discutem os juros e a multa pelo atraso no pagamento das contribuições sociais devidas durante o pacto laboral. Na mesma linha, o Regional não tratou da questão pelo prisma da incompetência da Justiça do Trabalho, mas limitou-se a consignar que seria inconstitucional a incidência da referida multa em razão da controvérsia existente na época da rescisão contratual em relação às verbas deferidas na presente ação, inexistindo afronta ao art. 114, VIII, da CF.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta ao dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-398/2006-146-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO : DR. EDSON RANDAL CARVALHO
EMBARGADO(A) : EDUARDO FERREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E CONTRARIEDADE - INCONFIRMISMO COM CARÁTER INFRINGENTE - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de obscuro e contraditório quanto à questão da ilegitimidade passiva "ad causam" e da subsidiariedade.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento desse aspecto da controvérsia, assentando a tese de que a Súmula 331, IV, do TST vedava o acesso da revista à instância extraordinária.

3. Assim, não se verifica a obscuridade ou contradição do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios. A Reclamada está, na verdade, a inovar na lição ao suscitar, somente agora em sede de embargos de declaração, a tese de afronta a vários dispositivos de lei e da Constituição Federal que não foram apontados de forma oportuna por ocasião da interposição do recurso de revista.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-402/2004-701-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S) : LUCCIELO MARTINS FARIA
ADVOGADO : DR. ROBINSON PORTO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, pois se trata de questão superada por iterativa e notória jurisprudência da SBDI, restando aplicável o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Ademais, nos termos do consignado na Súmula nº 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-409/2005-001-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TATIANE OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO (REPRESENTADA POR SUA MÃE MARIA DE LOURDES OLIVEIRA) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : ANDRADE FREITAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Constata-se que a tese recursal em torno da aplicabilidade da OJ nº 191 da SBDI-I do TST não subsiste em face dos termos em que exarado o acórdão regional, pois o julgador não reconheceu a reclamada como dona da obra e o contrato como sendo de empreitada, mas deixou evidenciado que a recorrente figurou como tomadora dos serviços. O Regional asseverou que a reclamada não provou sua qualidade de dona da obra, ônus que lhe competia, por ter alegado fato impeditivo ao direito do autor. É fácil inferir ter a Corte a quo decidido, neste aspecto, mediante incursão pelo universo fático-probatório dos autos, sendo insusceptível de reexame nesta Corte, a teor da Súmula 126 do TST. A aplicação do aludido verbete afasta, por si só, a contrariedade à Súmula 191/TST e a violação legal invocada, bem como a divergência jurisprudencial, pois os arestos citados somente são inteligíveis dentro do respectivo contexto processual, tanto assim que nenhum dos paradigmas analisa a mesma peculiaridade fática contida no acórdão, de que a reclamada não provou ser dona da obra. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-411/2006-076-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RIO DOCE MANGANÉS S.A. - RDM
ADVOGADA : DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
AGRAVADO(S) : WANDERSON LUIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL GONÇALVES PEDROSA
AGRAVADO(S) : WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - SÚMULAS 126 E 331, IV, DO TST - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DESCABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Em sede de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente tem trânsito garantido quando demonstrada a violação literal de dispositivo da Constituição Federal ou a contrariedade à súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

2. No caso concreto, o Regional, fundado nos elementos fático-probatórios existentes nos autos, afastou a alegação da Reclamada de que seria dona da obra, deslindando a controvérsia pelo prisma da Súmula 331, IV, do TST. Nessa linha, atribuiu à Agravante apenas a responsabilidade subsidiária pelos créditos devidos ao Reclamante.

3. Assim, a aplicação correta do entendimento sumular à hipótese afasta a alegação de afronta a dispositivos constitucionais, sendo certo, ainda, que a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-I desta Corte não constitui fundamento para a revista em procedimento sumaríssimo, conforme aludido. Ainda que assim não fosse, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, no que tange ao não-enquadramento da Reclamada como dona da obra, o que atrai como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST, segundo a qual é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. Não sendo possível tal procedimento, é forçoso concluir que a decisão regional está em sintonia com a Súmula 331, IV, do TST, que exsurge, igualmente, como obstáculo ao prosseguimento da revista. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-ED-AIRR-412/2002-016-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : IRMA VALDETE DE OLIVEIRA LAGO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a necessidade de esclarecimentos no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, mantendo-se inalterada, contudo, a decisão embargada. Embargos de Declaração providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-418/2006-047-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
AGRAVADO(S) : MAURA TERESA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BARBOSA
AGRAVADO(S) : WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-433/1991-040-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
AGRAVADO(S) : IRENE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir a preliminar de litigância de má-fé, argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DEPÓSITO EM DINHEIRO - GARANTIA DO JUÍZO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - ARTS. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA REFLEXA - SÚMULA Nº 266 DO TST. 1. In casu, discute-se a responsabilidade do Empregador pelo pagamento de juros de mora e correção monetária após a efetivação de depósito judicial para garantia da execução, por ser a taxa de juros aplicada pela Instituição Financeira inferior à taxa de juros prevista na Lei nº 8.177/91. 2. Ora, o reconhecimento ou não de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna demandaria necessariamente a prévia análise de normas infraconstitucionais que regem a questão de atualização monetária dos débitos trabalhistas, o que é inviável em sede de processo de execução, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-458/2006-021-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO ALVORADA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
AGRAVADO(S) : TIAGO SOUZA VERAS
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-459/2005-058-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : GAFISA S.A.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : PINTAR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SUEGLIA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-482/2005-047-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO(S) : RODRIGO MORENO CALSAVARA
 ADVOGADO : DR. DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES
 AGRAVADO(S) : QUALIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 AGRAVADO(S) : QUALITAS COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-487/2005-084-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA MINERAÇÃO AREIENSE S.A.
 ADVOGADO : DR. ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA RESULTANTE DE INFRAÇÃO À CLT. RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO EM VIOLAÇÃO A LEI FEDERAL. 1 - Tendo como premissa a adoção da sistemática recursal trabalhista ao caso dos autos, tal como definido pelo artigo 2º da Instrução Normativa nº 27 do TST, não há dúvida de que a norma legal que rege a interposição do recurso de revista encontra-se no art. 896 da CLT, cabendo destacar, desde logo, que as decisões proferidas em execução, por tais disposições, somente podem ser atacadas, pela via extraordinária, em caso de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, como previsto no § 2º. 2 - Logo, como no caso dos autos não há debate algum sobre matéria constitucional, o recurso de revista não merece trânsito. 3 - Tal conclusão, aliás, vem a materializar a duração razoável do processo, alçado à condição de direito fundamental com a Emenda Constitucional nº 45 e o novo inciso LXXVIII do artigo 5º da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-494/2005-791-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CARLOS LAPOLLI
 AGRAVADO(S) : ALBERTO JORGE TAPPER
 ADVOGADA : DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. Tendo a Agravante superado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo, passando-se, de imediato, à análise do Agravo de Instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ausentes as hipóteses autorizadoras do processamento do Recurso de Revista, há que se negar provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-502/1997-064-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : MARCOS PINTO CARVALHO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI
 AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.347,61 (dois mil trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT relaciona as peças que obrigatoriamente devem formar o agravo de instrumento, de modo que, caso provido, seja possível o imediato julgamento do recurso denegado. A Instrução Normativa 16 do TST dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado e que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

2. "In casu", o agravo de instrumento obreiro foi trancado em razão da deficiência de traslado, porque a cópia do instrumento de procuração outorgado pelo Agravado não veio compor o apelo, abarcado pelo comando da CLT e enumerado pela IN 16/99 do TST como peça essencial.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a imposição de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-525/2004-005-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ENERGIPE - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 15 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória 15 da SBDI-1 do TST, a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário dos empregados da ENERGIPE anteriormente à Constituição Federal de 1988, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que deu pelo caráter salarial da referida verba, deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, mormente diante do fato consignado pela referida decisão, de que a parcela em comento havia sido incorporada antes da vigência da Carta Magna de 1988.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-527/2005-071-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA
 AGRAVADO(S) : ERNANDES JOSÉ PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.750,58 (quatro mil setecentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), em face do seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO IRREGULAR - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (ARTS. 557, § 2º, DO CPC E 5º, LXXVIII, DA CF) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INFUNDADO.

1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a legibilidade do carimbo do protocolo da petição recursal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho da Presidência do TST (OJ 285 da SBDI-1 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

3. Destarte, a interposição do recurso em caráter manifestamente infundado atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora, dando cumprimento à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII). **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-529/2000-202-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS GOMES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLARISSA PORTUGAL PETERSEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-529/2000-202-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO PRUNES DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS GOMES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO
 AGRAVADO(S) : MPE - MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLARISSA PORTUGAL PETERSEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : ED-ED-A-AIRR-535/2003-008-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : JOÃO IVO BATISTA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. REJANE ALVES DA SILVA BRITO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-562/2004-656-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TIBAGI
 ADVOGADA : DRA. KARLA PATRÍCIA POLLI DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : IRANI DE JESUS CARNEIRO DE MORAIS
 ADVOGADA : DRA. ANDRESSA SOLTES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-569/2003-464-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARCIEL REIS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÁCERES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL - REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

1. Segundo a diretriz do art. 765 da CLT, o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. Complementando essa norma, o art. 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

2. Na hipótese vertente, a Reclamada sustenta que teve seu direito de defesa cerceado, tendo em vista o indeferimento da prova oral e o encerramento da instrução processual sem a realização da segunda perícia, com a designação de outro perito.

3. No entanto, segundo o Regional, a conclusão do perito havia sido no sentido da configuração do nexo de causalidade entre a doença do Obreiro e as atividades desenvolvidas na Reclamada, de modo que a prova oral era irrelevante, tendo em vista que a definição do mencionado nexo era técnica, estando afeta, assim, somente à prova pericial. Consignou, ainda, a Corte de origem, que a realização de nova perícia constituía faculdade do Juízo, sendo certo que a realização da audiência de instrução antes da perícia não revelava, por si só, nenhuma nulidade.

4. Nesse contexto, verifica-se que a prova oral revelava-se providência inútil e desnecessária, mormente em face da diretriz do art. 131 do CPC, no sentido de que o juiz apreciaria livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo, no entanto, indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, se o juiz concluiu pela presença dos elementos de prova suficientes para o deslinde da controvérsia, por certo que não cabia a produção da pretendida prova oral.

5. Por outro lado, consoante o disposto no art. 437 do CPC, o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, sendo certo que, consoante a diretriz do art. 765 da CLT, os Juízos e Tribunais do Trabalho poderão determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento da controvérsia.

6. Nesse contexto não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa, restando ileso o art. 5º, LV, da CF. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-571/2006-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : THEREZINHA AZEVEDO DE LIRA E OUTRA

ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. TERMO INICIAL. Adotado pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio nata, resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insusceptível de exame em procedimento sumaríssimo, ante o estreitamento de requisitos de recorribilidade inscritos no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-571/2006-005-21-41.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : THEREZINHA AZEVEDO DE LIRA E OUTRA

ADVOGADO : DR. IRANY MEDEIROS GERMANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Adotado pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio nata, resta a respectiva decisão adstrita à regulamentação da legislação infraconstitucional, a qual é insusceptível de exame em procedimento sumaríssimo, ante o estreitamento de requisitos de recorribilidade inscritos no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo não provido. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE. Inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se alinhada com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, substanciada, no caso, pela Orientação Jurisprudencial nº 341, da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-577/2005-332-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LÚBIA DANIELA DE BARROS MORAES

ADVOGADO : DR. ROBERTO STAUB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-588/2005-221-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : NILTON VIEGAS DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS INDICADOS NO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-622/1997-001-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : ERASMO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-623/2002-521-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO

EMBARGADO(A) : JUAREZ DA ROSA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO MEZOMO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS NÃO CONFIGURADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la a inovador entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-623/2003-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

AGRAVADO(S) : JOANIR ROCHA RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUTARQUIA PÚBLICA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA. DECRETO-LEI Nº 779/69. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-627/2002-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ELIZABETH AMARAL BARCELOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. Violação do art. 93, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-635/2002-120-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO

ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO

AGRAVADO(S) : ROSÁRIO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, tendo em vista o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Ademais, nos termos do consignado na Súmula nº 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT, não se verificando nenhuma violação do dispositivo constitucional apontado. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-651/2002-669-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

ADVOGADO : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE LIMA

ADVOGADO : DR. WALTER SIQUEIRA PITTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS DE SOBREVISO. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Violação dos arts. 128 e 460 do CPC não demonstrada. SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. A indenização prevista na Súmula nº 291 do TST tem por finalidade compensar o empregado das perdas decorrentes da supressão abrupta do trabalho extraordinário realizado habitualmente. Não se trata de parcela de natureza salarial, mas sim indenizatória, não havendo falar que o pagamento de tal parcela constitua aumento salarial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-660/2002-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

AGRAVADO(S) : MARCUS GUILHERME FRANÇA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DO ÔBICE ESGRIMIDO PELO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULA 102, IV, DO TST E ART. 896, §§ 4º E 5º, DA CLT) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422 DESTA CORTE.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. "In casu", o agravo de instrumento da Reclamada não atacou os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, no sentido de que a revisão da matéria relativa às horas extras esbarra nos óbices da Súmula 102, IV, desta Corte e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

4. A Reclamada limitou-se, em seu agravo de instrumento, a repetir de forma concisa os fundamentos do recurso de revista.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumulado retromencionado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-663/2005-051-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : PAULO PEREIRA GUIMARÃES

ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA

AGRAVADO(S) : VALDEMAR PINTO BARROSO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO

AGRAVADO(S) : GEORGES FAHD EL MANN - FIRMA INDIVIDUAL (COMERCIAL SANTA ISABELE)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - PENHORA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 896, § 2º, DA CLT - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjectivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Consti-tuição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. No caso, o Regional entendeu que o Terceiro-Embargante teve oportunidade de defender judicialmente seu direito de propriedade, não logrando provar ser o possuidor ou o proprietário do veículo penhorado, registrado no DETRAN em nome do executado, razão pela qual não haveria que se falar em ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior.

3. O Terceiro-Embargante sustenta que, ao contrário do consignado no despacho-agravado, o acórdão proferido pelo Regional ofendeu diretamente os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 39, § 2º, da CF, quando determinou a penhora do caminhão de sua propriedade, sem nenhuma vinculação com a lide.



4. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante dizem respeito a princípios constitucionais genéricos: art. 5º, XXXV (acesso à Justiça), LIV (devido processo legal) e LV (contraditório e ampla defesa), da CF. Os outros dispositivos tidos como ofendidos - arts. 7º, VI, e 39, § 2º, da CF - não foram levantados na revista, constituindo-se, assim, em vedada inovação recursal. Ademais, a controvérsia é de natureza infraconstitucional.

5. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivos constitucionais, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 desta Corte. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-668/2003-102-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DAVID DE LIMA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DRA. JEANETE MARIA DA SILVA FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : REAL BRILHO TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
EMBARGADO(A) : REALIZA TERCEIRIZAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-705/2000-009-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MARCELO DE ARRUDA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : BOMBREL S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO IN NATURA. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a Súmula nº 330 do TST, torna-se inviável o trânsito do recurso de revista por encontrar óbice na Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-765/2005-007-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DAILSON DE SOUZA PANTOJA
ADVOGADO : DR. CHILDERICO JOSÉ FERNANDES
AGRAVADO(S) : SUCATARIA VASCONCELOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GLEUCE DE SOUZA LINO
AGRAVADO(S) : MARCELO PANTOJA RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de cópias de peças que devem formar o Agravo de Instrumento enseja o não conhecimento do Apelo, ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-774/2004-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA VASCONEZ E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ
AGRAVADO(S) : IVONE DE FÁTIMA TORZESCHI
ADVOGADO : DR. IVANOR LIMA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INÉPCIA DA INICIAL. BREVE EXPOSIÇÃO DOS FATOS EVIDENCIADA. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CARACTERIZADA. Evidenciado que da exordial constam os fatos que alicerçam os pleitos formulados pelo autor, tem-se, face o princípio da simplicidade que norteia o processo do trabalho, perfeitamente observado o comando vertido do artigo 840, da CLT. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS. Incabível recurso de revista para o reexame de fatos e provas. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. 3. ARTIGO 896 DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO LEGAL, CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Não invocado pelo recorrente qualquer das hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT, mostra-se o recurso de revista interposto desprovido da necessária fundamentação. 4. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ARESTOS INESPECÍFICOS. Arestos inespecíficos em relação ao caso para o qual se dirige o recurso de revista, como preconiza a Súmula nº 296, I, do TST, não são aptos à caracterização do dissenso pretoriano. 5. VALE TRANSPORTE. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não se prestam à caracterização de divergência jurisprudencial arestos inespecíficos em relação ao caso para o qual se dirige o recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-784/2004-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLINEU ANTÔNIO BENDER
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
ADVOGADA : DRA. CLARISSA LEHMEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-784/2004-014-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETTROCEEE
ADVOGADA : DRA. CLARISSA LEHMEN
AGRAVADO(S) : CLINEU ANTÔNIO BENDER
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento em razão do não-seguimento do recurso de revista adesivo, ainda que o tenha sido ao rés dos requisitos intrínsecos de admissibilidade. Nesse sentido precedentes desta Corte.

PROCESSO : AIRR-786/2003-013-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : VICENTE HENRIQUE CÉSAR DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. DECISÃO CONFORME SÚMULA DO TST. Alinhada a decisão recorrida ao que preconiza verbete sumular do TST, encontra o recurso de revista óbice insuperável ao seu processamento. Inteligência da Súmula nº 333 do TST. 2. HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO POR SINDICATO. RESSALVA. QUITAÇÃO. EFEITOS. DECISÃO CONFORME SÚMULA DO TST. Em consonância o v. acórdão com o entendimento que emana de Súmula do TST, resta obstado o processamento do recurso de revista. 3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. FATOS E PROVAS. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, restando, como preconiza a Súmula nº 102, I, do TST, insuscetível de exame mediante recurso de revista. 4. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. DECISÃO FUNDADA EM PROVAS DOS AUTOS. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Estando a decisão recorrida calcada na valoração das provas dos autos e não na distribuição do ônus probatório, mostram-se incólumes os artigos 818 da CLT e 333 do CPC. 5. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NO SÁBADO. CONVENÇÃO COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DO TST. INCÓLUME. Autorizado por norma coletiva a repercussão das horas extras nos sábados, mostra-se o caso dos autos distinto do abordado pela Súmula nº 113 do TST, não havendo que se falar, por corolário lógico, em qualquer mácula a tal verbete. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO CONFORME SÚMULA. Não ensejam recursos de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-808/2002-521-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA MARIA LOPES BRACK
AGRAVADO(S) : EDGAR HUPPERS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-860/2004-106-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
EMBARGADO(A) : JOÃO JERÔNIMO BERNARDI
ADVOGADO : DR. LENIRO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897 da CLT e 535 do CPC. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-873/1998-255-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RESPONSABILIDADE PELA ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA ATÉ A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO AO RECLAMANTE - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXV E LV, DA CF NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST E ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. Consoante o disposto na Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Por sua vez, segundo a diretriz do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o depósito efetuado não extinguiu a obrigação do devedor de proceder ao pagamento das diferenças dos juros, ocorrida entre os índices remuneratórios aplicados pela instituição financeira e o valor do crédito trabalhista atualizado pelas tabelas próprias.

3. Nesse contexto, não merece acolhida a pretensão da Executada de discutir, na seara da execução de sentença, questão que poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais.

4. Com efeito, o dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, art. 5º, II, XXXV e LV, da CF, não pode dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional, sendo afastadas de plano as alegadas violações dos arts. 9º, § 4º, e 32 da Lei 6.830/80 e 39 da Lei 8.177/91 e os arestos acostados ao apelo, na esteira do verbete sumulado e do dispositivo consolidado supramencionado.

5. Ademais, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, no sentido de que os juros de mora são devidos pelo devedor até a data do efetivo pagamento de seu débito, pois o depósito judicial, que se destina não para pagamento do credor, mas para garantir a execução nos termos do art. 884 da CLT, não faz cessar a responsabilidade do devedor pelos referidos juros.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-877/2004-006-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S) : NAIR DOS SANTOS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-880/2003-012-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : VILMAR PEDRO MATTÉ
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, foi claro ao consignar que incidia sobre o apelo os óbices das Súmulas 23, 126, 221, II, 296, I, e 422 do TST, elucidando todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma à referida conclusão.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo obreiro, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-897/2002-021-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : AGROER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO LAERTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JORGE ANTERO TREVISAN BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIROZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-916/2005-002-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETR/0MG
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SALÁRIO-BASE. CONTRAPARTIDA. VALIDADE DO INSTRUMENTO COLETIVO NEGOCIADO. AFRONTA CONSTITUCIONAL E VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADAS. Estribada a decisão regional nos termos do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, por observado fielmente o teor de instrumento coletivo desprovido de qualquer mácula constitucional, tem-se incólumes os dispositivos constitucionais e legais que são objeto do recurso de revista interposto pelo agravante. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-925/2005-004-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES
AGRAVADO(S) : MÁRIO EUGENIO RUBBO NETO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-925/2005-004-24-41.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MÁRIO EUGENIO RUBBO NETO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-926/2003-141-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LINN MERCANTIL LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA FERRARI TORNEIRI
AGRAVADO(S) : ELACIR PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, por falta de atendimento de pressupostos extrínsecos de admissibilidade, quando verificada a irregularidade da representação processual da recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-934/2003-046-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GILSON RAIMUNDI MANSO COSTA REIS
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. Em sede de procedimento sumaríssimo, só é cabível recurso de revista quando demonstrada violação direta de texto constitucional ou contrariedade a súmula do TST.

2. No caso, a Reclamada sustenta que, ao deferir o pedido do Reclamante, de diferenças da multa de 40% do FGTS, o Regional violou os arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

3. É inviável o conhecimento do recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (cfr. STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05). A correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese.

4. Dessa forma, o agravo de instrumento que sustenta os mesmos argumentos lançados em apelo que teve seu seguimento negado pelo Juízo de admissibilidade "a quo" não logra êxito em demover o trancamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-935/2005-002-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : IQUEGO - INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICO-FARMACÉUTICAS NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. FERNANDO PESSOA DA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional entregue nos termos em que solicitada. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-951/2005-032-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CLOVES ALBERTO DA ROCHA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-956/2005-013-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S) : NEWTON DO CANTO OLMEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-964/2005-002-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-964/2005-002-20-41.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA DE ARAÚJO GOMES
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-983/2005-049-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN MATERIAIS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : LÚCIO FÁBIO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ALDA GOMES BERNARDES DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-1.013/1999-003-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ADÃO JOSÉ DA MATA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ERETÊ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INOMINADO. ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. FUNGIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I- Apesar de os embargos de declaração não conterem explicitamente pedido de atribuição de efeito modificativo do julgado, percebe-se claramente o intuito de buscar alteração do decisum. Essa a razão pela qual os embargos foram recebidos como agravo inominado do artigo 557 do CPC, na esteira da Súmula 421 do TST, segundo o qual, "postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual." II- Agravo a que se nega provimento por conta da higidez jurídica dos fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.014/1993-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS ANDRADE FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA
AGRAVADO(S) : ROSÁRIO LOPES FERREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05) I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)(...)." (Súmula nº 368 do TST). Decisão regional em consonância com o referido verbete sumular, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa aos preceitos constitucionais invocados (arts. 114, VII, 195, caput, I, alínea "a" e II, da Constituição Federal), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.015/2002-433-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NRT DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO RICARDES
AGRAVADO(S) : SIDNEI APARECIDO BALBINO
ADVOGADO : DR. RONALDO LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, passando-se de imediato à apreciação do Agravo de Instrumento, negando-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando reforma da decisão. Tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo, passando-se, de imediato, à apreciação do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não demonstrada a violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, não se mostra possível a pretensão recursal, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.030/2003-006-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR ORLANDI E OUTRO
ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1 DO TST - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. O entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1), segue no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Com efeito, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse contexto, não há que se falar em ato jurídico perfeito, devendo ser mantido o despacho-agravado.

Por outro lado, é inviável o conhecimento do recurso de revista amparado em violação do art. 5º, XXXVI, da CF, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 08/03/02). **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.040/2005-109-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GREEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VANDER MARQUES
ADVOGADA : DRA. CARINA ALÉXIA DA COSTA ALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os paradigmas juntados são provenientes do mesmo Regional que proferiu a decisão recorrida. Ademais, nos termos do consignado na Súmula nº 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT, não se verificando nenhuma violação do dispositivo constitucional apontado. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula nº 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.048/2004-122-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUÍS SOARES CARINHA
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois a decisão recorrida está em consonância com o Verbetes Sumulado nº 331, item IV, do TST.

PROCESSO : AIRR-1.059/1996-001-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GUIMARÃES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. RODOLFO RANGEL MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.065/1998-251-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : S.A. INDÚSTRIAS VOTORANTIM
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO(S) : AMAURÍLIO BASTOS RIOS
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA TRANSPORTADORA NOVE DE ABRIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA REFLEXA - SÚMULA Nº 266 DO TST. 1. In casu, discute-se o momento adequado para a promoção de execução contra o devedor subsidiário pelos débitos trabalhistas. 2. Ora, tendo sido reconhecido pelo Regional que a execução foi primeiramente promovida contra o devedor principal, mas com insucesso, devido à decretação de falência, o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, sem que antes tenha sido procedida a habilitação na falência, não atenta contra o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do art. 5º da Carta Magna. 3. Registre-se, ainda, que para se averiguar a afronta literal e direta do dispositivo anteriormente citado, seria necessária a prévia análise das normas infraconstitucionais que regem a questão acerca da responsabilidade do devedor subsidiário, o que se mostra inviável em processo de execução, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.066/2000-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO AUGUSTO SILVEIRA DE AMORIM E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO SCHUCH
AGRAVADO(S) : QUELER CRISTINA BORBA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLECI ROMANOVSKI
AGRAVADO(S) : RAG INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PENHORA - BEM DO SÓCIO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO-AGRAVADO - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Se as razões de agravo de instrumento não investem contra o fundamento do despacho dene-gatório, no sentido de que é incabível recurso de revista, em processo de execução, fundado exclusivamente em divergência jurisprudencial, limitando-se a asseverar que a divergência colacionada na revista era específica, é forçoso o reconhecimento da falta de motivação, nos termos do art. 514, II, do CPC, atraindo, ainda, o óbice da Súmula 422 do TST ao seu conhecimento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.100/2003-005-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PAULO ROSI
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE DELLAQUA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. I - O propósito de obter prequestionamento não constitui pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC. O intuito de prequestionar a matéria deve advir da constatação, na decisão embargada, de alguns desses vícios no tocante às matérias levantadas no recurso, pois, não sendo assim, passariam os declaratórios a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-1.151/2005-001-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANETE VALE DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer ao Agravo ante sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A contagem do oitídio recursal começa a fluir do dia subsequente à publicação da decisão agravada, nos termos do art. 245 do Regimento Interno do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.156/2003-731-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
AGRAVADO(S) : LISIANE PEDROSO MENEGUEL
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA DATTEIN RABUSKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.161/2004-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE WERENCHUCK
ADVOGADO : DR. MAURO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WILSON MÁQUINAS DE LAVAR LTDA.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES MATTÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.170/2003-004-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MELINA SANTOS DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SILVA TEODORO
ADVOGADO : DR. LEONARDO RICOY LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A ausência de prequestionamento da matéria à luz de qualquer dispositivo constitucional inviabiliza o trânsito do recurso de revista, por encontrar óbice na Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.187/2003-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
AGRAVADO(S) : GREICE MORO BUSS
ADVOGADA : DRA. ZARA LÚCIA FERREIRA PEREIRA
AGRAVADO(S) : PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : K2 GROUND HANDLING SUPPORT LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAIRA ARRUDA
AGRAVADO(S) : OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.205/2005-071-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI
AGRAVADO(S) : SILVANA ROBERTO NETO
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS ADICIONAIS FIXADAS PELO REGIONAL NÃO-RECOLHIMENTO - RECURSO DE REVISTA DESERTO. Não tendo a Reclamada recolhido, no prazo recursal, as custas processuais adicionais fixadas expressamente pelo Regional, que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro e elevou o valor da condenação, forçoso concluir pela deserção do recurso de revista, à luz do art. 789, § 1º, da CLT c/c a Instrução Normativa 20, III, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.207/2003-022-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ROBERTO CARVALHEDA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADO : DR. SERGIO ROBERTO JUCHEM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.216/1999-120-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADA : DRA. SILVANA INÊS PIVETTA ABRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMADOS - PROCESSO EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. A discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à aplicação da taxa Selic para a atualização das contribuições previdenciárias, questão de índole nitidamente infraconstitucional. Ademais, os dispositivos constitucionais esgrimidos pela Agravante (art. 5º, II e LIV) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal e de sua Súmula 636.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivos constitucionais, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.218/1998-004-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NELSON DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, ante a sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. Não enseja conhecimento Agravo de Instrumento apresentado quando decorrido o prazo legal para sua interposição. Ademais, faz-se importante mencionar que, de acordo com o entendimento pacífico desta Corte, o pedido de reconsideração não tem aptidão jurídica para produzir qualquer efeito nos autos, especialmente quanto à interrupção ou suspensão dos prazos recursais, que, por sua própria natureza, são peremptórios. Agravo de Instrumento não conhecido, ante a sua manifesta intempestividade.

PROCESSO : AIRR-1.243/2002-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : VITOACIR JÚLIO COGO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.254/2002-023-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO : DR. HELIO BISI FILHO
AGRAVADO(S) : MULTI DELIVERY ENTREGAS E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, HIPÓTESES DE CABIMENTO. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se admite a Revista porquanto, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese prevista na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.260/2002-030-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUÍS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GALERIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. CARLOS CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : DARCI CORRÊA - ME
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES FIRMINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. O incontroverso traslado intempestivo de todas as peças obrigatórias à formação do instrumento inibe o conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, caput, "b", e § 5º, I e II, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.289/2003-191-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TECON SUAPE S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO MONTEIRO COSTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS DE PORTUÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos Embargos Declaratórios e dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração a fim de que se prestem os devidos esclarecimentos, a despeito de não restar demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos conhecidos e providos, apenas, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.303/2003-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ÁLVARO MACHADO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.303/2004-029-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LBG RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N.º 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista em sede de procedimento sumaríssimo só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte acerca da matéria, na forma do Precedente n.º 119 da SDC, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, pois não demonstrada nenhuma das hipóteses dispostas no mencionado artigo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.306/1998-004-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGESILLO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo subscrito por advogado que não possui instrumento de procuração nos autos. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.318/2002-315-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALICÍNIO LUIZ
AGRAVADO(S) : IRANY PIRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA BERG TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (OJ 342 da SBDI-1 e Súmulas 289 e 333, ambas do TST, e art. 896, "a" e § 4º, da CLT), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista pr e enchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : A-AIRR-1.323/2004-222-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSEMÁRIO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FÁBIO D. LUSTOSA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.694,50 (mil seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - ÓBICE DA SÚMULA 128, I, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre a ausência de deserção do recurso de revista.

2. O despacho-agravado negou seguimento ao agravo de instrumento, porquanto deserta a revista, nos moldes da Súmula 128, I, do TST.

3. A Reclamada aduz que houve "evidente" má interpretação da Súmula 128, I, do TST, na medida em que se percebe que as guias acostadas aos autos revelam, "apesar de equivocadamente fazerem referência ao pagamento do depósito recursal para fins de recurso ordinário", o cumprimento do requisito do depósito recursal em relação ao recurso de revista. A alegação é absolutamente estranha e insubsistente. Nos termos do art. 212, II, do CC, o fato jurídico pode ser provado mediante documento, fazendo este prova da declaração nele contida, como defluiu do art. 219 do mesmo Diploma. Ora, na espécie, ambas as guias reportam-se a depósitos judiciais "para fins de recurso ordinário", pelo que não é dado ao julgador interpretar o documento, para concluir que deveria se referir ao recurso de revista.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 128, I, desta Corte), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.324/2005-152-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MINASMIX ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S) : REGINALDO JOSÉ LUCAS
ADVOGADO : DR. NILTON MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.338/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MAGNO LOPES DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas, concluindo que o trabalho realizado pelo reclamante estava sujeito a fiscalização, não se enquadrando na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.345/1997-054-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS SILVEIRA DE BRAGANÇA
AGRAVADO(S) : ORLANDO ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANNA PINGITORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atraem a incidência dos óbices das Súmulas 126, e 297 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.356/2002-018-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : VIA LÁCTEA LTDA.
ADVOGADO : DR. DEHON FERREIRA COSTA
AGRAVADO(S) : EDSON ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURO DA CUNHA SAVINO FILÓ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. NULIDADE. O acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, ainda que este não tenha abordado, de forma específica, todas as alegações expendidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, o qual, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1 do TST, permite ao Tribunal ad quem, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista, prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT. **IMPUGNAÇÃO À PENHORA.** Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.372/2004-035-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO GONÇALVES RAMIREZ
ADVOGADO : DR. HIGINO LIMA FALCÃO NETO
AGRAVADO(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.379/2003-087-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : CLEITON BARROS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MARSARI
EMBARGADO(A) : MANSERV - MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA RITA
EMBARGADO(A) : TECMONT ANDAIMES TUBULARES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO PROENÇA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.397/2004-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SILVA ARAUJO
AGRAVADO(S) : BRUNO MENDES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO RANGEL GOBETTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

1. Segundo a diretriz do art. 765 da CLT, o julgador possui ampla liberdade na condução do processo e tem o dever de velar pela rápida solução da causa. Complementando essa norma, o art. 130 do CPC dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do feito, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

2. Na hipótese vertente, a Reclamada sustenta que teve seu direito de defesa cerceado, tendo em vista o indeferimento da oitiva de testemunhas.

3. No entanto, o Regional dispensou a oitiva de testemunhas por entendê-la desnecessária, "frente aos elementos dos autos" e por que a Reclamada havia admitido na defesa que as atividades desempenhadas pelo Reclamante, no estágio, não estavam relacionadas com o curso que freqüentava, nos termos exigidos pela Lei 6.494/77. Igualmente, no tocante às horas extras, constata-se que o Regional dirimiu a controvérsia com base nas provas constantes dos autos.

4. Assim sendo, a oitiva de testemunhas revelava-se providência inútil e desnecessária, não se vislumbrando, assim, o alegado cerceamento de defesa.

5. Ademais, segundo a diretriz do art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circuns tâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo i n dicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Logo, se o juiz concluiu pela presença dos eleme n tos de prova suficientes para formar-lhe o convencimento, devidamente exte r nado, impertinente seria a oitiva das testemunhas.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.400/2003-103-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RAFAEL DAL RI
ADVOGADA : DRA. CAROLINA COELHO TERRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : UNIÃO SÃO JOÃO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO VERIFICADAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, tendo em vista que os arestos apresentados não preenchem os requisitos delineados na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Ademais, não há de se falar em cerceio de defesa, porquanto a decisão está fundada em razoável interpretação da legislação processual aplicável à espécie, inexistindo afronta ao dispositivo constitucional apontado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.409/2005-001-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA FERREIRA MAGALHÃES PINTO BARRETO
ADVOGADO : DR. NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES
AGRAVADO(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA "RATIONE LOCI" - ART. 651 DA CLT - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO ACESSO AO JUDICIÁRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO CARACTERIZADA.

1. A jurisprudência do TST segue no sentido de que constitui faculdade do Reclamante escolher o local do ajuizamento da ação apenas entre o da contratação ou o da prestação dos serviços (art. 651 da CLT).

2. "In casu", a Reclamante foi contratada e prestou serviços na cidade de Belo Oriente(MG). Posteriormente, após o rompimento do contrato de trabalho, mudou-se para a cidade de Natal(RN), onde ajuizou a reclamação trabalhista.

3. O Regional manteve a sentença que acolheu a exceção de incompetência suscitada pela Reclamada, determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano(MG).

4. A Agravante alega que, por residir em comarca muito distante de Coronel Fabriciano, essa remessa impediria seu acesso à Justiça, inviabilizando a ampla defesa e o contraditório.

5. Entretanto, ao contrário do sustentado pela Obreira, verifica-se que o Regional decidiu conforme a jurisprudência desta Corte, não restando violado o art. 651 da CLT.

6. Ressalte-se que os princípios constitucionais do acesso ao judiciário e da ampla defesa são conferidos a ambos os litigantes, e não apenas ao hipossuficiente. Assim, o deslocamento da competência "ratione loci" para o domicílio da Reclamante, como se pretende na hipótese, além de violar o disposto no art. 651 da CLT, implica comprometimento do direito de defesa da Reclamada, inclusive no que diz respeito à colheita de provas testemunhais, periciais e outras que ambas as partes reputarem pertinentes e que melhor poderiam ser coletadas no local da prestação dos serviços.

7. Ademais, é inviável o conhecimento do recurso de revista amparado em violação do art. 5º, XXXV e LV, da CF, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.410/2001-026-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : NILZA ALVES DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. A decisão regional aponta que o reclamante está assistido por sindicato de classe e há declaração de pobreza firmada nos autos, estão atendidos os requisitos necessários à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudência nº 304 da SDI-1 do TST, verbis: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. DJ 11.08.03. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.428/1999-084-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VINAC CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO DANTAS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INVIABILIDADE DE ANÁLISE - ÔBICES DO ART. 795 DA CLT E DAS SÚMULAS 184 E 297, II, DO TST.

1. A nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se quando o juízo "a quo" não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado.

2. No caso, revela-se inviável a análise da preliminar em tela, calcada nas alegações de que o acórdão regional não analisou as controvérsias relativas à duração da jornada de trabalho e às diferenças de horas extras, sob o enfoque abordado no recurso ordinário da Reclamada, tendo em vista que o Recorrente não opôs embargos declaratórios contra o aludido acórdão, incidindo na espécie a preclusão, a teor do disposto no art. 795 da CLT e consoante as Súmulas 184 e 297, II, do TST, segundo as quais ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir a omissão apontada em recurso de revista ou de embargos, sendo certo, ainda, que o silêncio implica concordância tácita com os termos do "decisum" regional. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.428/1999-084-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DANTAS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : VINAC CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, na relação jurídica havida entre as Partes ora em litígio, restou ausente um dos requisitos inertos no art. 3º da CLT, qual seja, o da pessoalidade, salientando que, embora a comercialização de consórcios se enquadre na atividade-fim da Reclamada, a hipótese dos autos não atrai os termos do art. 9º da CLT e da Súmula 331 do TST, pois restou demonstrado que a venda de consórcios era realizada pela empresa do Demandante, por meio de "terceiras pessoas, devidamente contratadas e remuneradas pelo autor e não por ele pessoalmente, inexistindo, assim, o aspecto 'intuitu personae'". Destacou, outrossim, a inexistência de prova acerca da alegada simulação na realização do contrato societário do Reclamante.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar contrariedade sumular nem violação de dispositivo de lei em torno da questão de prova. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.432/1998-073-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PAULUDETTO
AGRAVADO(S) : EUNICE HATSUME TANAKA SAITA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - ÔBICES DA SÚMULA 266 DO TST E DO ART. 896, § 2º, DA CLT.

1. Consoante o disposto na Súmula 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Por sua vez, segundo a diretriz do § 2º do art. 896 da CLT, das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de preceito da Constituição Federal.

2. Na hipótese vertente, o Executado pretende discutir, na seara da execução de sentença, que a gratificação semestral não deve ser incluída na base de cálculo das horas extras por se tratar de verba reflexa, nem sequer pleiteada na petição inicial.

3. Ocorre que o Regional assentou que a gratificação, denominada semestral, sempre compôs a remuneração mensal da Reclamante, servindo, inclusive, de base de cálculo do FGTS, sendo que o mero intitulado da gratificação mensal como semestral não atrai a incidência da Súmula 253 do TST.

4. Assim sendo, o dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, não poderia dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípios-normas constitucionais, incidindo o óbice do verbete sumulado e do dispositivo consolidado supramencionados sobre o recurso. Do mesmo modo, a invocação de contrariedade a Súmula 253 do TST não garante o trânsito da revista.

5. Por sua vez, a apontada violação do art. 7º, XXVI, da CF, carece do devido prequestionamento, visto que o Regional não se manifestou sobre a questão debatida à luz do referido dispositivo constitucional, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 297, I, do TST.

6. À míngua de enquadramento, pois, da revista nas disposições do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o apelo não pode tráfegar por esta instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.454/2004-010-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VALDELICE GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PRISCILA GHIRGHI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CUNHA DISTRIBUIDORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. A v. decisão recorrida não merece reforma, porque em consonância com a Súmula nº 368, I, do colendo TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.455/2001-004-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : OLMAR TOTTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS DE VÔO DESPENDIDAS NO TRECHO RIO/SÃO PAULO/RIO. Violação do art. 20, § 1º, da Lei nº 7.183/84 não demonstrada. NULIDADE DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Tendo o Tribunal Regional registrado que "o recorrido não era detentor de qualquer estabilidade" não há se falar em nulidade da rescisão contratual. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.461/2000-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBAES
AGRAVADO(S) : CÍCERO MARTINELLI FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE D'YONÍSIO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DISSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer os motivos do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada. No entanto, desse requisito se ressentem as razões do agravo de instrumento, pois inteiramente divorciadas da fundamentação do despacho regional, que nada consignou sobre pagamento de diferenças do adicional noturno e a integração do adicional de insalubridade sobre horas extras, ficando circunscrito aos pressupostos extrínsecos da revista, à qual foi negado seguimento por encontrar-se deserto o recurso de revista. Por isso, o recurso não se habilita ao conhecimento desta Corte, por inobservância do pressuposto lógico, inerente a todos os recursos: impugnação dos fundamentos da decisão recorrida. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.473/2002-920-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO REZENDE DE A. GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O v. acórdão Regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte Superior. (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.491/2004-001-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO(S) : LUCIANO FEIJÓ DE LIMA
ADVOGADA : DRA. VANUCE MARA C. BARBOSA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO NULO - EFEITOS. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS Nºs 362 E 363 DO TST. Embora nulo o contrato de trabalho, é direito do Obreiro receber o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com as Súmulas nºs 362 e 363 do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto na Súmula nº 333/TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.504/2004-113-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
AGRAVADO(S) : TATIANA ALESSANDRA TEIXEIRA XAVIER
ADVOGADO : DR. LUCIANA DE SOUSA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - ART. 131 DO CPC - REVISÃO DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 126 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o entendimento do acórdão recorrido está fundamentado no livre convencimento preconizado no art. 131 do CPC e na livre apreciação dos fatos e provas, cujo reexame é vedado a teor da súmula retrocitada. Com efeito, o Regional considerou a procedência do pedido de pagamento das horas extras e do intervalo intra-jornada, visto que desde a petição inicial a Reclamante já tinha apontado a incorreção das anotações dos controles de jornada e no pagamento das horas extras, bem como diante das provas constantes dos autos.

3. Nesse contexto, constata-se que a pretensão da Reclamada é a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta instância extraordinária, nos termos do verbete sumulado supramencionado.

4. Ademais, segundo a diretriz do art. 131 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Logo, se o juiz concluiu que as provas constantes dos autos são suficientes para formar-lhe o convencimento, devidamente externado, impertinente a alegação de que a Obreira não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.504/2004-025-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. ADOLPHO PONTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.



PROCESSO : AIRR-1.504/2004-121-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
 ADVOGADO : DR. TADEU MUNIZ NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : MIRIAM PURIDADE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
 AGRAVADO(S) : CONDOR RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consagrada pela Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.519/2005-008-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA XAVIER MARINHO
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
 AGRAVADO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DALMIR JOSÉ FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - O entendimento adotado na decisão agravada está em sintonia com o desta Corte, consubstanciado nas Súmulas nº 164 e 383 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.519/2005-008-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
 AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA XAVIER MARINHO
 ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DALMIR JOSÉ FERNANDES
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pois não preenchidos os pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.532/2003-202-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : JÚLIO MAMORU SHIMIZU
 ADVOGADA : DRA. SOLENY OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário empresarial, abordado a questão alusiva ao pagamento de horas extras e ao documento, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional ao fundamento de que o Regional não se manifestou acerca dos pontos enfocados no recurso ordinário e nos embargos declaratórios, pois o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento i) n) vestido contra todos os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no sentido de que a discussão acerca das horas extras esbarra nas Súmulas 221, 296 e 297 do TST), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inad e quação do remédio processual, que vis a va a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.537/2000-001-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - CO-TEMINAS
 ADVOGADO : DR. GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ERIONALDO BATISTA DAS CHAGAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANÍZIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos de declaração destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão. Não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.561/2005-058-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : MILÊNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR. WEDERSON OSMAR MOREIRA
 EMBARGADO(A) : MARILDA APARECIDA FERREIRA BORGES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ITAMAR ONOFRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.590/1991-431-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO
 AGRAVADO(S) : PEDRO ANTONIO RISSO
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO - SÚMULA 164 DO TST. Não consta dos autos o instrumento de mandato ou subestabelecimento conferido ao Dr. Fábio Leandro Guariero, subscritor do presente agravo de instrumento. O entendimento sedimentado na Súmula 164 do TST dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.602/2003-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : AILTON DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. EBER QUEIROZ DE SOUTO
 AGRAVADO(S) : METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INOMINADO. ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. FUNGIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Apesar de os embargos de declaração não conterem explicitamente pedido de atribuição de efeito modificativo do julgado, percebe-se claramente o intuito de buscar alteração do decisor. Essa a razão pela qual os embargos foram recebidos como agravo inominado do artigo 557 do CPC, na esteira da Súmula 421 do TST, segundo o qual postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, em face dos princípios da fungibilidade e celeridade processual. II - Agravo a que se nega provimento por conta da higidez jurídica dos fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.698/2004-018-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : VIAÇÃO COMETA S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA
 EMBARGADO(A) : ADILSON BRASIL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer os embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Os embargos de declaração foram interpostos em 30/04/07, quando já ultrapassado o prazo de cinco dias a que alude o art. 536 do CPC. II - Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.705/2002-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. HILTON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 164 desta Corte. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.725/2003-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS REID
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 EMBARGADO(A) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos Embargos Declaratórios e dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração a fim de que se prestem os devidos esclarecimentos, a despeito de não restar demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos conhecidos e providos, apenas, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-1.748/1999-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : JOSÉ LUQUE
 ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
 EMBARGADO(A) : EDENI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. APARECIDO ROMANO
 EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VASSOURAS FIEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : CHAMONIX UTILIDADE LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.754/2003-095-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO MACHADO MANTA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ITAMAR LUIZ MONTEIRO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 363 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.754/2003-095-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
 ADVOGADO : DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
 AGRAVADO(S) : FERNANDO MACHADO MANTA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. LUCAS MENDES PEDROZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 363 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 363 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.764/2002-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

ADVOGADA : DRA. CORINA DE M. C. FRADE

AGRAVADO(S) : ISAM DOS SANTOS SIQUEIRA

ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de cópias de peças que devem formar o Agravo de Instrumento enseja o não conhecimento do Apelo, ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.766/2001-009-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LEANDRO CARLOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

AGRAVADO(S) : TECMON TÉCNICAS DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES CRUZ

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO B. GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas produzidas nos autos, concluindo que o reclamante além de ter prestado serviços eventuais às empresas demandadas o fazia sem a existência do requisito da pessoalidade, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.772/2001-019-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOSO DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não caracterizada a nulidade alegada pela parte, restam ílesos os dispositivos constitucionais e legais invocados. 2. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADA. Compreende-se no pedido tudo aquilo que dele logicamente decorre. Considerando o princípio 'iura novit curia', preconizando que ao julgador cabe a aplicação do direito à espécie fática, não há se falar que o reconhecimento do sobrelabor diário configura julgamento "ultra petita", mesmo porque o objeto da pretensão é o pagamento de horas extras. 3. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." (Súmula nº 264 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.821/2003-317-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA

ADVOGADA : DRA. LILIANE ALVES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento obreiro foi claro ao consignar que incidia sobre o apelo os óbices da Súmula 221, II, e da Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1, ambas do TST.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo obreiro, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

4. Ademais, consoante a diretriz do art. 897, "b", da CLT, cabe agravo de instrumento, dos despachos que dene-garem a interposição de recursos.

5. Na hipótese vertente, a Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Obreiro, tendo o ora Embargante inter-posto agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar. Logo, se o mencionado agravo foi desprovido por meio do acórdão embargado, significa dizer que foi mantida a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, de modo que não há que se falar em omissão, em face de a decisão embargada não ter se manifestado acerca do fato de estar julgando, ou não, juntamente, ambos os apelos.

6. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.839/2001-005-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : PECÉM AGROINDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES PINTO

AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS LINHARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.856/2001-402-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

EMBARGADO(A) : CLODOALDO SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.897/1999-006-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ ROCHA

AGRAVADO(S) : CONSERVE CONSERVADORA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de cópias de peças que devem formar o Agravo de Instrumento enseja o não conhecimento do Apelo, ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.905/2005-129-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SIEMENS BUILDING TECHNOLOGIES LTDA.

ADVOGADO : DR. GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADA : DRA. JULIANA MOBILON PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.979/1989-010-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : KIMIE KOBAYASHI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 896 DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.979/1989-010-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : KIMIE KOBAYASHI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 896 DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.983/2001-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO

AGRAVADO(S) : PEDRO AURÉLIO GODOY STELLING E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Irrelevantes as questões suscitadas pela reclamada para a reforma do julgado, não há que se falar, quanto mais em face da abrangência do v. acórdão regional, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. 2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Oriunda a ação do contrato de trabalho havido entre as partes, o processamento e julgamento do feito pela Justiça Especializada caracteriza efetiva observância do disposto no artigo 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.983/2001-069-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : PEDRO AURÉLIO GODOY STELLING E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. SENTENÇA PROLATADA EM AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO. PARTE PREVIAMENTE INTIMADA. CÔMPUTO DO PRAZO RECURSAL. Considerada como data de intimação o dia da juntada da sentença aos autos, ocasião da leitura da mesma, como previamente designado, não consubstancia qualquer afronta constitucional ou violação legal o cômputo do prazo recursal na forma do artigo 184 do CPC. 2. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente qualquer manifestação da Corte Regional quanto ao tema invocado nas razões de revista, encontra o apelo óbice intransponível para o seu processamento, em face da manifesta ausência do necessário prequestionamento no particular. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.249/2001-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : JOÃO BARBOSA DUARTE

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.



PROCESSO : ED-AIRR-2.333/2001-095-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : IDELMA CÂNDIDA
 ADVOGADA : DRA. ROSELEI MARIA DALLA FLORA FAGUNDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-2.378/2001-311-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : MANOEL BARBOZA
 ADVOGADO : DR. DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : NABELE COMÉRCIO E LOCADORA DE MÁQUINAS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ADILSON AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por reputá-los manifestamente protelatários, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS CATALOGADOS NO ART. 535 DO CPC - MULTA.

1. O Embargante não atribui ao acórdão embargado nenhuma pecha dos vícios catalogados no art. 535 do CPC, apenas se insurgindo contra a invocação da Súmula 126 do TST no acórdão embargado.

2. Por não conterem natureza infringente, os embargos de declaração não se prestam a resolver questão procedimental já examinada pela Turma, no caso, a manutenção do despacho que indeferiu o processamento do seu recurso de revista com base na Súmula 126 do TST.

3. Assim, não se verificando os vícios elencados no art. 535 do CPC, tem-se que a oposição de embargos declaratórios, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.512/1999-003-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO
 ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SANTANA DE SOUZA SILVA
 ADVOGADA : DRA. POLLYANNA A. TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O entendimento pacífico desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que "o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Ex-prejulgado nº 43". Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (item II da Súmula nº 383 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.512/1999-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : AMAURY DE OLIVEIRA DE MORAES
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FAZENDA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando decorrido o prazo legal para sua interposição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.513/2003-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMPOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JONATAS RODRIGO CARDOSO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.548/2003-316-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : TÂNIA ASSIS SANTORO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NÓBREGA DA CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 390 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.563/2003-073-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : RIO BRANCO AQUISIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO
 AGRAVADO(S) : SUSAN LUÍZA PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ELLEN CRISTINA ZACCAREZI
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE CRÉDITO E COBRANÇA - CCCOOP
 ADVOGADO : DR. WALDYR COLLOCA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 214 DO COLENDO TST. Tratando-se de decisão interlocutória irrecorrível (Súmula nº 214-TST), não merece subida o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.690/2003-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA BATISTA LEAL
 ADVOGADO : DR. RICHARD COSTA MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO BOCCINO FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 128, item III, desta Corte. II - Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.690/2003-025-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DI GIÁCOMO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : COOPSERV - SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA BATISTA LEAL
 ADVOGADO : DR. RICHARD COSTA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.703/2001-050-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN
 AGRAVADO(S) : REGINALDO PERCIVALE
 ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. RECURSO DE REVISTA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297 DO TST. Mostra-se necessária a interposição de Embargos de Declaração, quando o Regional não se manifesta sobre questão tida pela parte como importante para o deslinde da demanda. A inércia da parte em promover o devido prequestionamento, na forma aludida na Súmula 297 do TST, é óbice intransponível ao processamento da Revista, visto que impede o exame das razões recursais sob a ótica das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.729/1999-113-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MENOSSI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Indeferida a complementação de aposentadoria por não configurado o alegado tratamento discriminatório entre empregados da mesma empresa, inócu a discussão acerca da prescrição a ser aplicada ao caso. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.802/1998-011-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
 AGRAVADO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constata-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência do traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, e nos itens I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.802/1998-011-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA PINTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.855/2003-067-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURICIO GRECA CONSENTINO
 AGRAVADO(S) : SANTINO MARIA MANOEL LIMA
 ADVOGADO : DR. ADNAN EL KADRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PHILIPS DO BRASIL LTDA. - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 110/01. Conforme a s sentada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, sendo possível ser contado também do comprovado trânsito em julga a do de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinc lada. No caso, não restou configurada esta última hipótese. Assim, os argumentos lançados no agravo de instrumento, no sentido de que o início do mencionado prazo prescricional é o término do contrato de trabalho, estão superados pelo entendimento já pacificado perante esta Corte Superior. Por esse mesmo motivo, não aproveita à Agravante a colação de arrestos com o intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. Ademais, a questão atinente à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a alegada afronta ao art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.865/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : CARMEN LUÍZA PEREIRA DE MATTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : A-ARR-3.084/1992-006-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : NELSON BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 3% (três por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 659,67 (seiscentos e cinquenta e nove reais e sessenta e sete centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - NÃO-COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE EM DIA ÚTIL - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 385 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A decisão agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, em face da manifesta intempestividade do agravo de instrumento.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Com efeito, consoante a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula 385, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, providência não tomada pelo Agravante.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, traçando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se pacificado nesta Corte (Súmula 385), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já asseverado com volume descomunal de recursos ainda aguardando solução. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-ARR-3.249/2005-026-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA WILBERTO ZILLI
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-3.567/1997-030-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PETRONILA SCHAPPO
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO À DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer o agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.795/2000-664-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN
AGRAVADO(S) : SINHUE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITENS I E III DA SÚMULA Nº 331 DO TST. O Eg. TRT de origem, ante a análise do conjunto probatório dos autos, delineou a questão no sentido de que a atividade desenvolvida pelo autor era diretamente vinculada ao objeto principal da 2ª reclamada, ora agravante, ou seja, atividade-fim, restando caracterizada a fraude à legislação trabalhista, nos expressos termos do art. 9º da CLT, configurando terceirização ilícita, concluindo, assim, pelo reconhecimento do vínculo direto com a tomadora dos serviços, exatamente como disposto nos itens I e III da Súmula nº 331 desta C. Corte (Óbices da Súmula nº 126 do TST e art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.822/2002-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : JOSÉ PRADO DE NEGREIROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O revolvimento de fatos e provas é insuscetível de reexame na atual fase processual a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.818/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : WALDENEI JOSÉ ANTONIO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Estando o Acórdão Regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena. Inexistindo violação alguma, não pode tal tema ser objeto de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido. 2. HABITAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. "A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares." (Súmula nº 367, I, do TST). Agravo de instrumento não provido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indeviduo, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido (Súmula nº 364, I, do TST). Agravo de instrumento não provido. 4. ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO 13º SALÁRIO. "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal" (Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-5.696/2002-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EDUVIRGE APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-5.696/2002-002-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EDUVIRGE APARECIDA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-5.708/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ORIGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : MARCELO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUGO VICTOR GUIMARÃES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO QUE NÃO CONSTOU DA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO REGIONAL - MANUTENÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO ARBITRADO PELA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - ART. 469, I, DO CPC. 1. O inciso I do art. 469 do CPC estatui que somente a parte dispositiva da decisão faz coisa julgada, sendo irrelevantes os seus fundamentos. 2. O acórdão regional, em sua fundamentação, dá provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada, determinando a compensação dos valores pagos a título de horas extraordinárias e excluindo os honorários advocatícios, bem como reduz o valor da condenação. 3. Todavia, em sua parte dispositiva, consta apenas o provimento parcial do Recurso Ordinário da Reclamada, para a compensação dos valores pagos a título de horas extraordinárias e exclusão dos honorários advocatícios. 4. Ora, apesar de haver patente contradição entre a fundamentação, que reduzia o valor total da condenação, com a parte dispositiva, que foi completamente silente acerca da referida questão, a ora Agravada não opôs o Recurso cabível para sanar o referido defeito, qual seja, os Embargos de Declaração. 5. Desta feita, o que prevalece, ante os próprios termos do art. 469, I, do CPC, que determina que a coisa julgada é formada apenas pela parte dispositiva da decisão, é a manutenção do valor da condenação arbitrado pela sentença de primeira instância. 6. Assim sendo, arbitrado o valor da condenação na sentença de primeira instância em R\$ 5.000,00 e tendo a Reclamada, por ocasião da interposição do Recurso Ordinário recolhido, a título de depósito recursal, o valor de R\$ 2.958,00, mas não comprovado o recolhimento de qualquer quantia quando da interposição do Recurso de Revista, patente a deserção do seu Apelo. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.091/2005-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JURACI DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. I - Constata-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de cópia do acórdão recorrido e da sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais para o imediato julgamento do recurso de revista, caso admitido. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.587/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RENATO ANDRADE CATAPANI
ADVOGADA : DRA. SILVANA CAIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : BENTO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MONTEIRO VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.709/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CAF - SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : GERALDO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CELSO CAMPOS DA FONSECA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA ALVES EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AYRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, do TST, o recurso de revista encontra óbice ante a incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-8.722/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DUTRA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A Eg. SBDI-2 desta Eg. Corte, através de decisão unânime, manifestou-se recentemente acerca do tema entendendo que a aposentadoria espontânea, malgrado não seja causa de extinção do contrato de trabalho, secciona-o em dois períodos distintos, em que o período anterior à jubilação não é comunicável para nenhum efeito àquele que o sucedeu, de forma que, emergindo novo período contratual posteriormente à concessão de aposentadoria, no qual se operou a resilição do contrato de trabalho, a multa de 40% dela decorrente deve incidir apenas sobre os depósitos efetuados nesse interregno, afastada sua incidência no período que a antecederia (TST-ROAR-664.034/2000.2, SBDI-2, Rel. Min. Barros Levenhagen, 10.10.2006). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.723/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ANSALDO COEMSA S.A.
 ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
 AGRAVADO(S) : JOÃO LOPES DE AZEREDO
 ADVOGADA : DRA. ZILÁ RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO. PRAZO DE VIGÊNCIA. Decisão regional que considera inválida, naquilo que ultrapassa o limite temporal legal, norma coletiva firmada por prazo indeterminado, dá efetiva aplicação ao disposto nos artigos 613 e 614, § 3º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-9.065/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Matéria não impugnada nas razões do recurso de revista. Preclusa a oportunidade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-9.723/2005-012-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PINHEIRO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. RÉMULO JOSÉ NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS - DETRAN/AM
 ADVOGADA : DRA. GABRIELA PASEE DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.902/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
 ADVOGADO : DR. MANOEL BRANCO BRAGA
 AGRAVADO(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS DE SOBREAVISO. Decisão recorrida em harmonia com o entendimento contido na OJ nº 49 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-12.941/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SONIA ALVES NETO
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não atendidos os requisitos previstos na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-13.009/2002-015-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MAURÍLIO PORTES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CELSO DALPRÁ
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DON IGNÁCIO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DUTRA HAGEBÖCK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-14.420/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MARCELO IVO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : SINAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA NÃO SATISFEITAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a Reclamante não combateu o argumento decisório eleito para indefeir-lhe o pleito, irrisignando-se contra a questão de fundo não apreciada, pelo que o Agravo de Instrumento não comporta provimento.

PROCESSO : AIRR-15.960/2003-014-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
 ADVOGADA : DRA. CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES
 AGRAVADO(S) : ROBERTO RAFAEL ZORZI
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-15.960/2003-014-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROBERTO RAFAEL ZORZI
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO - LACTEC
 ADVOGADA : DRA. CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-16.084/2004-008-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO(S) : TEREZINHA APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-19.021/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ANGELINO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. DONO DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SDI-1 DO TST. Não tendo o Acórdão Regional adotado explicitamente tese a respeito do tema, o trânsito do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 297 desta Corte. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-19.040/2004-651-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADA : DRA. LEONDINA ALICE MION PILATI
 AGRAVADO(S) : DÉCIO RENE PENHA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARESTO NÃO ORIUNDO DE TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. ARTIGO 896 DA CLT. Decisão oriunda de Tribunal estranho a esta Justiça especializada não é hábil a conferir trânsito ao recurso de revista manejado com o intento de demonstrar divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

PROCESSO : AIRR-19.040/2004-651-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : DÉCIO RENE PENHA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO MAIS BENEFÍCA. DECISÃO CONFORME SÚMULA DO TST. Alinhado o v. acórdão regional ao que preconiza verbete sumular do TST, encontra o recurso de revista óbice insuperável ao seu processamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-19.286/2005-005-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PESSOAL - CONAP
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REUZIMAR FERREIRA DE ALEN-CAR JUNIOR
 AGRAVADO(S) : SIDNEY FERNANDES PALHETA
 ADVOGADO : DR. EDSON SOARES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIFERENÇAS SALARIAIS E DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA POR FALTA DE SEGURO DE VIDA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-20.831/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

EMBARGADO(A) : HELDER ALVES DE LIMA

ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios, aplicando ao Embargante a multa prevista no Parágrafo Único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos artigos 897 da CLT e 535 do CPC. Configurado o intuito procrastinatório, aplica-se a multa prevista no art. 538 do CPC. Embargos Declaratórios não providos, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-21.042/2002-007-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : PEDRO ADILSON BARÃO

ADVOGADA : DRA. ELIZIANE CRISTINA MALUF

EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES NETO

ADVOGADA : DRA. TERLEINE INES DE LIMA SCHENKEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos Embargos Declaratórios e dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIDIMENTO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração a fim de que se prestem os devidos esclarecimentos, a despeito de não restar demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos conhecidos e providos, apenas, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-21.091/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : CONSUELO MARTINS FERREIRA

ADVOGADO : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, declarar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial); unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco Banerj S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. DESERÇÃO DO APELO ORDINÁRIO. O Agravo de Instrumento tem o seu conhecimento prejudicado, em razão da sucessão noticiada nos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO-CO-NHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO. Dispõe a Súmula n.º 383 desta col. Corte ser inadmissível a regularização da representação processual na instância recursal, na forma do art. 13 do CPC. Também não socorreria à parte o oferecimento tardio de procuração, não se reputando como medida urgente a interposição de Recurso. Não se caracterizando a hipótese de mandato tácito, acertada a decisão regional que não conheceu do Apelo Ordinário da Reclamada, ante à irregularidade de sua representação. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.220/1997-006-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : MOISES VIEIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ART. 896, § 2º, DA CLT - DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não merece admissão Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não indica vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-33.498/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : TURBODINA-GT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. NORTON A. SEVERO BATISTA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FRANCISCO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. O presente agravo não cumpriu sua finalidade, uma vez que não enfrentou os fundamentos do r. despacho denegatório. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-35.806/2003-007-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : EMREL - EMPRESA DE REDES LTDA.

ADVOGADA : DRA. OLGA OLIVEIRA PRACIANO

AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DE SOUZA NÓVO

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO PERSONALÍSSIMO. PROCESSO EM CURSO. SUCESSÃO. O falecimento do autor no curso do processo em que busca a reparação por dano moral não impede a continuação da demanda por intermédio de seus sucessores, vez o direito reconhecido já ganhou contornos patrimoniais. Agravo não provido. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais. Agravo não provido. 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALORAÇÃO DA PROVAS. ARTIGO 131 DO CPC. Quando a afronta legal invocada pela parte decorrer da interpretação dada pelo Juízo a quo aos fatos e provas, torna-se inviável o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-43.053/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. WILMAR SOUZA FILHO

AGRAVADO(S) : NILO RENATO PEREIRA

ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - REDUÇÃO SALARIAL - PRESTAÇÕES SUCESSIVAS - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA Nº 294 DO TST. 1. A Corte de origem afastou a incidência da prescrição total do direito de ação do Reclamante, ao fundamento de que plenamente aplicável a parte final da Súmula n.º 294 do TST. Registrou, ainda, que foi lesiva ao Reclamante a alteração da jornada de trabalho de 180 para 220 horas mensais, pois reduzido o valor do salário-hora, o que seria vedado pelo art. 468 da CLT. 2. Ora, tendo havido alteração contratual com o aumento da jornada de trabalho do Reclamante sem a devida contraprestação salarial, a lesão sofrida pelo Obreiro se renovava mês a mês. Assim sendo, a decisão regional, ao afastar a prescrição total do direito de ação do Reclamante quanto às horas extraordinárias, não contrariou a Súmula n.º 294 do TST, mas, sim, deu-lhe a correta aplicação, pois, a irredutibilidade salarial é garantida não apenas por lei (art. 468 da CLT), mas, também, por dispositivo constitucional, no caso, o art. 7º, VI. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-53.725/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : MÁRIO ZAMPIERI

ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-55.418/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO(S) : GETÚLIO VITOR GONÇALVES JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DISPENSA E REINTEGRAÇÃO. DECISÃO REGIONAL ALINHADA COM NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. "São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". (Súmula n.º 378, II, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-58.597/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : IRACEMA DAS GRAÇAS GREGÓRIO

ADVOGADO : DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O v. acórdão regional está em perfeita consonância com a Súmula n.º 331, item IV, desta C. Corte Superior (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-61.602/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NASSER LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GONÇALES

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WUDSON MENEZES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O v. acórdão Regional está em perfeita consonância com a Súmula n.º 331, item IV, desta C. Corte Superior (Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula n.º 333 desta Corte). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-62.223/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : JETER LEANDRO DO AMARAL

ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

AGRAVADO(S) : MINASGÁS S.A. - DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula n.º 378, item II, do TST (óbice do parágrafo 5º do art. 896 da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-63.122/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : LUIZ SOARES DE BRITO

ADVOGADA : DRA. BENILDES SOCORRO COELHO PICAÑO ZULLI

AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DSR. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional amparada no conjunto fático-probatório, não havendo falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-64.620/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO THEOLINDO TREVIZAN

ADVOGADO : DR. ERNESTO TREVIZAN

AGRAVADO(S) : SÉRGIO DA SILVA LISBOA

ADVOGADO : DR. AIRTON MIRANDA BOZZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Para que o recurso de revista venha a ser aceito, necessário que o Regional tenha apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Caberia à reclamada valer-se dos embargos de declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma da Súmula n.º 297 do TST, o que não foi feito. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-66.649/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO ROGÉRIO BATISTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADO(S) : TALARICO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de recurso, pela ausência de requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-66.737/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CÂNTER BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER
AGRAVADO(S) : SALES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. VALOR INSUFICIENTE. Revela-se inviável o provimento do agravo de instrumento no qual a parte efetuou depósito para interposição do recurso de revista em valor inferior ao devido, em total desalinho com as determinações da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, o que resulta em deserção do apelo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-67.540/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : ERONILDO DAS NEVES AMURIM
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.906/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : BEWABEL AUTO TÁXI LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Mostrando-se a matéria em litígio eminentemente fática, impossível seria chegar-se à conclusão diversa daquela a que chegou o Regional sem que houvesse o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-68.267/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CREONICE CREDIS PEROBELI BERTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. DIFERENÇAS. Decisão regional amparada no art. 114 do Novo Código Civil. Agravo de instrumento não provido. 2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Tese não prequestionada e que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório não autoriza o trânsito do recurso de revista (Súmulas nºs 126 e 297 do TST). Agravo de instrumento não provido. 3. ANUËNIOS E TRIÊNIOS. SUPRESSÃO NÃO CONFIGURADA. Acórdão regional amparado no princípio da legalidade e na ausência de prejuízo à parte. Agravo de ins-

trumento não provido. 4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996." (Súmula nº 368, II, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-70.192/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : DARCY DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DAMBROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O v. acórdão regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte Superior (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-70.627/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : LUIZ DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O v. acórdão regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte Superior (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-70.629/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : MARCIA MIGUEL GUARDIA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O v. acórdão regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte Superior (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-71.203/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LIMA E PAIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO PREENCHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. Em que pesem os argumentos lançados pelo sindicato-autor em seu apelo, tanto o caput do art. 5º quanto o seu inciso XXXIV, "a", da Constituição Federal não legitimam o trânsito do recurso de revista. No que se refere ao caput do art. 5º da Lei Maior, que trata da igualdade, porque não houve a prática de qualquer tratamento discriminatório; e quanto ao inciso XXXIV, "a", eis que nada tem a ver o caso, já que o direito de petição é um instituto que permite a qualquer pessoa provocar o Estado de natureza não jurisdicional em defesa de direitos, contra ilegalidades ou por abuso de poder. Assim, é de ser mantido o despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-71.314/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DA FONSECA
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REPLANTE PAISAGISMO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de recurso, pela ausência de requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-71.736/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA ANNA ASLAN S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE ARAÚJO FURQUIM
AGRAVADO(S) : MIGUEL ANGELO MOSCOSO NAVEIRA
ADVOGADO : DR. CLEBER PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OU DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Ausente autenticação das peças que formam o agravo de instrumento, bem como de declaração de autenticidade que poderia ser firmada pelo patrono do recorrente, não merece processamento o apelo, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-72.377/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ÁUREO RABELLO PAIVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA DESTA COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.842/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE BIZOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-11/2006-008-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LURDES CORRÊA BENDER
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO RIGON FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. I - Os paradigmas colacionados não versam especificamente sobre a prescrição aplicável no caso de dano moral decorrente de acidente do trabalho, o que atrai a incidência da Súmula nº 296/TST. II - Considerando a peculiaridade de as indenizações por danos material e moral terem sido equiparadas aos direitos trabalhistas, por conta da norma do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, não se revela juridicamente consistente a tese de que a prescrição do direito de ação devesse observar o prazo

prescricional do Direito Civil. III - Com efeito, se o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de trabalho, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, impõe-se a conclusão de a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição se caracterizar, na realidade, como direito genuinamente trabalhista, atraindo por conta disso a prescrição do processo do trabalho, contemplada no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. IV - Assim, não se constata violação à literalidade dos arts. 2028, 205 e 206, § 3º, inciso V, do Código Civil de 2002, em razão de serem inaplicáveis à espécie. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-18/2005-666-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GABRIEL ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
RECORRIDO(S) : THECNIQUE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - PREENCHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Ante a possível violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO APELO ORDINÁRIO - GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NOME DO RECLAMANTE E DO NÚMERO DO PROCESSO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1. O art. 789, § 1º, da CLT exige, tão somente, que as custas sejam pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. 2. Ora, da exegese do referido preceito legal, percebe-se que não há exigência de indicação de nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo e da Vara de origem para que a guia DARF seja considerada válida. 3. Esse tem sido o entendimento perfilhado por esta Corte, que afirma que o não conhecimento de apelo por não indicação do nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo ou da Vara de origem na guia DARF cerceia o direito de defesa da Parte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-26/2004-381-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : IVANETE DINIZ MORAES
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Férias - Fracionamento - Pagamento em dobro e abono de um terço", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao pagamento a tal título.

EMENTA: FÉRIAS. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO E ABONO DE 1/3. I - O art. 134 da CLT impõe, peremptoriamente, em seu caput, a concessão das férias em um só período. O parágrafo primeiro abre a possibilidade de fracionamento, em casos excepcionais, que não específica, em dois períodos, ressalvando a impossibilidade de fracionamento em tempo inferior a dez dias corridos. Na gênese desse instituto, encontram-se fundamentos relacionados às demais formas de limitação do tempo de trabalho, em que se procura preservar, sobretudo, a saúde física e mental do trabalhador. II - Tratando-se de férias usufruídas por período inferior ao mínimo previsto na CLT (dez dias), mostra-se ineficaz a sua concessão, uma vez que fica frustrado o objetivo do instituto. III - Recurso conhecido e desprovido. INTERVALO. REDUÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. I - A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI deste Tribunal, que preceitua "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04. II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". II - Registre-se o entendimento prevalecente nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). III - Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes desta Corte foram erigidos a requisitos negativos de admissibilidade do recurso, pelo que não se habilita à cognição do Tribunal, mesmo à guisa de divergência jurisprudencial com arestos já superados. IV - Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em

sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-47/2001-999-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : LUCINEIDE DE FREITAS ROSA
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS da autora.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. Em vista da possível existência de contrariedade à Súmula nº 363 do TST e violação do art. 37, inciso II e § 2º, da CF, deve ser processado o recurso de revista para melhor apreciação. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ANOTAÇÃO NA CTPS. A nulidade da contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, ante o óbice do art. 37, II e § 2º da CF, impossibilita a manutenção da condenação por registro do contrato de trabalho na CTPS. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-48/2003-019-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ADMILSON EIGI SESOKO
ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. A percepção do auxílio-doença acidentário constitui modalidade de susão do contrato de trabalho (CLT, arts. 475 e 476).

2. No caso, a Vara do Trabalho de origem entendeu prescrito o direito de ação no tocante aos pedidos relativos ao período anterior a 10/01/98, tendo em vista o ajuizamento da ação em 10/11/03, não obstante a suspensão do contrato de trabalho desde 01/12/99, por gozo do benefício previdenciário. A decisão foi mantida pelo 2º Regional.

3. Ora, segundo o princípio da "actio nata", a prescrição tem início quando da lesão do direito, que, "in casu", ocorreu a partir da ausência de pagamento das parcelas pleiteadas pelo Autor, fluindo daí o prazo para a prescrição quinquenal (pois ainda em vigor o contrato de trabalho) do direito de ação, cujo curso apenas poderia ser obstado nas hipóteses previstas expressamente em lei, sob pena de agressão ao princípio da segurança jurídica, que é, aliás, o próprio sustentáculo do instituto da prescrição.

4. Portanto, inexistindo previsão legal, não se pode presumir do afastamento por motivo de saúde a existência de obstáculo intransponível ao ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, pois apenas nos casos em que a gravidade da doença impedisse qualquer deslocamento é que se poderia cogitar de impedimento ao exercício oportuno do direito de ação, o que não é o caso dos autos.

5. Assim, tendo sido ajuizada a ação em 10/01/03, é forçoso reconhecer a prescrição quinquenal no concernente às verbas postuladas quanto ao período anterior a 10/01/98, uma vez que o Reclamante manteve-se inerte por mais de cinco anos da suposta lesão ao direito, devendo ser observada a regra do inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-59/2004-434-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLEBER SANDRI
ADVOGADO : DR. MARCELO ALCAZAR
RECORRIDO(S) : VIA NOVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DE A. F. CABELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. No confronto das normas, verifica-se que não existe incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-80/2002-662-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSVALDINO NUNES DE MORAES
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. I - Os motivos do Regional para afastar a decretação de nulidade por coisa julgada consistiram no fato de o acordo também prever que os substituídos remanescentes deveriam concordar com os seus termos para receber os valores acordados, de modo individual e expresso em formulário próprio. II - Salientou a Turma a quo que, nessas condições, se a empresa tentava demonstrar a litispendência ou a coisa julgada, ela deveria ter provado que o recorrido fazia parte do rol de substituídos e que anuía expressamente aos termos do acordo. Assim, contrapôs-se à tese do juízo de primeiro grau, que estabelecera a presunção de aceitação do acordo ante o fato de o recorrido não se manifestar sobre isso. III - A hipótese é a de que não se poderia presumir a concordância do recorrido à composição, cabendo à empresa provar que o recorrido deixara de anuir aos termos do acordo, de forma a completar os efeitos da coisa julgada ou da litispendência. IV - Não vislumbradas a violação legal e a divergência apontadas. V - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE 1,7 SALÁRIOS (1992). I - Inviável o conhecimento do recurso, em razão de não ter a recorrente indicado violação direta legal ou constitucional nem intentado demonstrar divergência jurisprudencial em relação ao acórdão recorrido fundamentado na interrupção do prazo pela ação ajuizada pelo sindicato. Ao contrário disso, limitou-se a tão somente invocar a aplicação da Súmula/TST nº 294, cujo conteúdo não se contrapõe especificamente ao entendimento da Turma Regional. II - A controvérsia girou em torno do melhor exame do conjunto probatório dos autos, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor da Súmula/TST nº 126. Por isso, não se habilita ao conhecimento deste Tribunal. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, II, DA CLT. I - O acórdão recorrido, amparado na prova pericial, revelou que o autor exercia a função de "Administrador" e recebia gratificação não maior do que 40% do salário, ao contrário do que sugere a recorrente de ser ele chefe de departamento e perceber gratificação diferenciada. Para alterar esse entendimento, eminentemente extraído do conjunto fático-probatório, seria necessário o revolvimento dos autos, vedado a Instância Recursal Extraordinária, a teor da Súmula/TST nº 126. II - Arestos não conhecidos. HORAS DE SOBREVISO. I - A Turma a quo não decidiu a controvérsia sob o enfoque de o autor estar limitado a permanecer em casa nos plantões com restrição da liberdade para deslocar-se ou do uso de telefone celular, e sim porque a empresa deixou de comprovar sua tese de que o recorrido não estava submetido às escalas de plantão, com apresentação de documentos que a ela cabia manter, o que atraiu a aplicação do artigo 359 do CPC para a presunção dos fatos alegados na inicial. II - Violação de lei e divergência jurisprudencial não verificadas. III - Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO DE CONDUTOR AUTORIZADO. I - A sentença foi mantida, ante a conclusão de que o pedido estava ade-



quando ao artigo 457, § 1º, da CLT, visto que se tratava de contraprestação pelo trabalho e pela atividade, nada se referindo à habitualidade com que isso ocorria. Disso não é possível distinguir a violação apontada, mesmo porque o dispositivo citado não condiciona o caráter salarial à frequência com que é prestado o serviço. II - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** I - A Turma Regional confirmou a sentença favorável à concessão do adicional de periculosidade, ante os fundamentos de que as atividades em redes de telefonia correspondem, por analogia, àquelas do Decreto nº 93.412/86, visto que os cabos telefônicos aéreos situavam-se nos mesmos postos de sustentação das instalações elétricas de transmissão e distribuição. II - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** I - A decisão não foi analisada mediante a consideração de investida em cargo de confiança ou mesmo de existência de vedação em cláusula do contrato de trabalho, e sim na definitividade ou provisoriedade da transferência, sendo, porém, vencida a Relatora, em razão de a maioria entender que o adicional é devido pelas consequências materiais advindas da própria transferência. II - Nesse sentido, não é possível estabelecer a violação ao artigo 469, § 1º, da CLT que a recorrente pretende demonstrar, pois não configurado o prequestionamento dessas questões pelo Regional que nada sustentou a respeito, nos termos da Súmula/TST nº 297, I. III - Recurso não conhecido. **PROGRAMA APOIO DAQUI. DIFERENÇAS SALARIAIS.** I - O recurso, no particular, está desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Em sede trabalhista não vigora o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula/TST nº 219, ratificada pela Súmula/TST nº 329, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Extraída da decisão recorrida a assertiva de ser desnecessária a comprovação de os procuradores estarem credenciados no sindicato, bastando a declaração de condição de pobreza, o recurso de revista merece conhecimento. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-105/2004-022-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO MASCIA GOTTSCHAL
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO HOSPITAL FÊMINA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. I - Em que pese a dificuldade de compreensão das razões recursais, extrai-se a ilação de estar o recorrente se insurgindo contra o marco inicial da prescrição quinquenal, fixado no julgado recorrido, que eleger como sendo o do trânsito em julgado da decisão (14/10/02) ou o do arquivamento da ação (07/03/2003). II - Dispõe o parágrafo único do artigo 202 do Código Civil que "a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper". Conclui-se, então, que o início do prazo prescricional para propositura de nova ação reinicia o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito (último ato praticado no processo), momento da cessação da causa interruptiva. III - A Súmula nº 268 é explícita ao se reportar à hipótese de interrupção da prescrição, mediante o arquivamento da ação trabalhista, ainda que arquivada. O efeito interruptivo da prescrição importa na devolução integral do prazo prescricional. IV - Ajuizada nova ação dentro do biênio posterior ao trânsito em julgado da decisão extintiva, o prazo prescricional recomeça a correr da data do ajuizamento da primeira ação (ato interruptivo), como registra o acórdão recorrido, salientando a apresentação de desistência dos pedidos formulados na primeira ação que remanescem na presente, em 24/05/2001, data que considerou como marco inicial da contagem do prazo. V - Constata-se, dessa forma, ao contrário do que alega o recorrente, a correta aplicação do art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal. VI - O primeiro aresto de fls. 355 é genérico, a teor da Súmula nº 23 desta Corte, por se reportar à genérica tese da fruição da prescrição quinquenal, sem evidenciar os elementos fáticos destacados no julgado recorrido. VII - O segundo paradigma trazido a cotejo é inservível por ser proveniente de Turma do TST. VIII - Recurso não conhecido. **ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS TRABALHADAS APÓS AS CINCO HORAS.** I - O art. 73, § 4º, da CLT disciplina que, nos horários mistos, será aplicado às horas de trabalho noturno o disposto no artigo e parágrafos, ou seja, o adicional noturno e demais preceitos, nada falando acerca da prorrogação da jornada noturna. Infundada, portanto, a alegação de ofensa ao dispositivo. II - Se o período noturno está conceituado no art. 73, § 2º, do Diploma Consolidado como "o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte" e tendo em vista que a lógica da proteção ao trabalho noturno reside na maior pe-

nosidade da atividade, torna-se ainda mais coerente que, na situação dos autos, as horas trabalhadas depois das 5h sejam adicionadas do percentual noturno. III - O texto da orientação jurisprudencial foi incorporado à Súmula/TST nº 60, pela Resolução 129/2005/TST - DJ 20/4/2005, ficando assim disposto: "ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. I - (...) II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". IV - Estando a decisão recorrida de acordo com o entendimento sumulado desta Corte, uma eventual divergência com os julgados transcritos não é apta a impulsionar o recurso, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-124/2005-401-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : JAIRO JESUS SOUZA
RECORRIDO(S) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "embargos de declaração considerados protelatórios - multa de 1% e indenização de 20%, ambas sobre o valor da condenação a título de litigância de má-fé", por violação ao art. 538, § único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de 20%, calculada sobre o valor da condenação, a título de imerecida litigância de má-fé.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Importante observar que a presente reclamação data do ano de 2005, quando já em vigor a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que alterou circunstancialmente a redação do artigo 114 da Constituição, acrescentando-lhe diversos incisos e parágrafos. Ocorre que o recorrente limitou-se a indicar violação ao artigo 114 da Constituição sem especificar em que ponto ocorreria a violação, nem argumentar com consistência em que consistiria tal violação. II - Impossível o conhecimento do recurso de revista com arrimo exclusivamente na alínea "c" do artigo 896 da CLT, sem a devida fundamentação. III - Recurso não conhecido. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** I - O item IV da Súmula nº 331 do TST estabelece: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". II - Não se vislumbra a afronta aos arts. 37, caput e incisos II e XXI, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que a decisão regional fora proferida com lastro na Súmula nº 331, IV, do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", in fine, do artigo 896 da CLT. III - Registre-se a competência legal atribuída a esta Justiça Especializada na elaboração e na uniformização de jurisprudência em matéria trabalhista, sendo certo que a edição de súmulas do TST precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. IV - Recurso não conhecido. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. MULTA DE 1% E INDENIZAÇÃO DE 5% - AMBAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** I - Sobressai da decisão dos embargos de declaração flagrante violação ao artigo 538, § único, do CPC, uma vez que, se reputados protelatórios, a sanção haveria de consistir unicamente na imposição da multa de 1% sobre o valor da causa. II - Extrai-se também do acórdão dos embargos violação aos artigos 17, inciso VII, e 18 do CPC, em virtude de sua manifesta má aplicação, na medida em que o Regional não identificou o ato ou atos processuais praticados pela recorrente que a enquadrassem como improbus litigador. III - Salta da decisão dos embargos a evidência de o Regional os ter considerado apenas protelatórios, pelo que a sanção não poderia jamais alcançar a indenização por litigância de má-fé. IV - No mais, registre-se que o acórdão recorrido, em princípio, padecia da omissão que lhe fora atribuída nos embargos de declaração e que o Regional, embora os tivesse rejeitado, acabou por não saná-la, consignando apenas que não está constrito a aplicar a Súmula nº 330 de modo absoluto, por ausência de caráter vinculativo. V - Desse modo, agiganta-se a convicção do descabimento da punição lá aplicada, quer na contramão do artigo 538, § único, do CPC, quer do artigo 17, inciso VII c/c artigo 18, daquele Código. VI - Recurso provido.

PROCESSO : RR-135/1992-101-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ - IRGA
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHLE
RECORRIDO(S) : NORIS BEATRIZ FARINA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no índice de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF, na Súmula 636), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir, excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante na fase de execução norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública por pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. Na hipótese vertente, trata-se de acórdão regional que manteve a decisão proferida em sede de embargos à execução acerca da aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-138/2005-761-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FEHRLER DO VALLE
RECORRIDO(S) : ENOAR MACHADO
ADVOGADA : DRA. ELEAINE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, vulneração do artigo 37, inciso II, §2º, da Constituição, e contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, limitar a condenação ao FGTS do período contratual sem a multa de 40%.

EMENTA: NULIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM O PRECEDENTE DO CONCURSO PÚBLICO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso parcialmente provido para limitar a condenação ao FGTS sem a multa de 40%.

PROCESSO : RR-142/2003-251-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AILTON SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : DELTA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATA MARTINS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao ônus da prova das diferenças do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante as diferenças postuladas a título de FGTS.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 301 DA SBDI-1 DESTA CORTE. O TST tem jurisprudência pacificada, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 301 da SBDI-1, segundo a qual, definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, e alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, a empresa atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC). **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-143/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA MACIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas. Determine, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Quanto à anotação na CTPS, a Súmula/TST nº 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR-665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual, motivo pelo qual se impõe a exclusão da condenação em anotar a CTPS do reclamante. III - Recurso parcialmente provido. **COMPENSAÇÃO.** I - Nenhum dos dispositivos legais e constitucional nem as súmulas invocadas pelo recorrente viabilizam o conhecimento do apelo, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-152/2006-004-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : HERMANO JOSÉ BATISTA FREIRE
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ARAÚJO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos abonos salariais, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional e absolvendo a CEF- Reclamada da condenação que lhe foi imposta, julgar improcedentes os pedidos.

EMENTA: ABONO PAGO AOS EMPREGADOS DA CEF POR INSTRUMENTO COLETIVO ESTABELECIDO NATUREZA INDENIZATÓRIA À PARCELA - NÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos no r mativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho.

2. Nesse contexto, e nos termos de precedentes desta Turma e da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumentos normativos, a natureza indenizatória dos abonos, devidos apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua as normas coletivas, especialmente porque cada um dos referidos abonos foram instituídos em uma única parcela, na forma das convenções coletivas de 2004/2005 e 2005/2006 aplicáveis à categoria.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-157/2004-044-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ MINICHEKI
ADVOGADO : DR. ENIO G. C. NOGARA
RECORRIDO(S) : MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST - FINALIDADE DO FUNDO. Tendo em vista o cancelamento da OJ 177 da SBDI-1 desta Corte Superior pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou o entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à mencionada parcela indenizatória. Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público nem desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-160/2003-012-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : RESIN REPÚBLICA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARTIN VICENTE
ADVOGADO : DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE SAÚDE UNICOR ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CASSEB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC. Prejudicada a análise do restante do recurso de revista, revertendo-se à Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais. 1

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA (CCP) - OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (quando existentes na localidade) antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa "será submetida" e não facultativa "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a Parte pode esgrimir eventual motivo justificador da impossibilidade concreta do recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). "In casu", a Reclamante ajuizou a ação sem o comprovante de frustração da conciliação prévia (CLT, art. 625-D, § 2º) e sem justificar o motivo da não-submissão da controvérsia à CCP. Assim, a ausência injustificada do documento exigido pelo art. 625-D, § 2º, da CLT importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-166/2004-463-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WILLIAN PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : RR-232/2002-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NELIVANES TEIXEIRA VARGAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DR. JANE MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SELTEC VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DONADIO MUNHOZ

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista obreiro para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença no particular, destacando que deverá ser observado o grau médio de insalubridade.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA - PROVIMENTO. Ficando demonstrado que o recurso de revista obreiro tinha condições de admissibilidade por divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do agravo de instrumento. **Agravo de instrumento provido.**

II) RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - VIGILANTE - CONTATO DIRETO COM PACIENTES - ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NO ANEXO 14 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78.

1. Apesar de registrar o contato perm a nente do Reclamante com agentes insal ubres, o Regional acolheu as razões de recurso da primeira Reclamada, Seltec Vigilância Especializada Ltda., para excluir da condenação o direito ao adicional de insalubridade e aos reflexos deferidos, tendo em vista que o trabalho desenvolvido pelo Autor era de vigilante, sendo esta sua função principal.

2. O adicional de insalubridade não está vinculado à função desenvolvida pelo trabalhador, mas às condições nas quais a atividade é exercida. A despeito de sua atividade principal, que é a vigilância, ficou caracterizado, no presente feito, que o Autor mantinha contato com agentes insalubres, em especial ao realizar a contenção de pacientes em qualquer setor do hospital, circulando ou permanecendo, conforme a necessidade, em salas de sutura, raio-X e outras.

3. Assim, em que pese a função principal do Autor ser apenas a de vigilante do hospital, tendo sido registrado nos autos que mantinha contato com agentes insalubres ao realizar tarefas a mando da Empregadora, faz jus à percepção do respectivo adicional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-281/2004-004-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALOILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATTEL
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NÃO-CONSIGNAÇÃO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Por sua vez, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

3. Na hipótese vertente, a Corte de origem entendeu que o mencionado prazo prescricional começa a fluir da data da extinção do contrato de trabalho. Instado por meio de embargos de declaração, o Regional consignou que, consoante o disposto no acórdão embargado, a decisão que determinou a aplicação dos expurgos inflacionários era de natureza condenatória e não constitutiva, sendo certo que o entendimento do Reclamante, no sentido de que a decisão proferida pela Justiça Federal era constitutiva, bem como que o marco prescricional tinha início em data diversa da declarada pela decisão embargada. Tratava-se, de mero conflito de entendimentos, que não justificava a oposição de embargos de declaração. Assentou, ainda, o Regional, que a diretriz da OJ 344 da SBDI-1 desta Corte Superior era desfavorável aos interesses do Demandante, na medida em que a presente reclamatória trabalhista havia sido ajuizada após decorrido o lapso de dois anos da vigência da Lei Complementar 110/01.

4. Contra a referida decisão, o Reclamante interpôs o presente recurso de revista sustentando que deve ser afastada a prescrição declarada, na medida em que o trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal deu-se em 17/03/03.

5. Ocorre que o Regional não consignou a data do mencionado trânsito em julgado, nem mesmo a data do ajuizamento da presente reclamatória trabalhista, de modo que somente pelo reexame das provas dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-286/2005-401-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
RECORRIDO(S) : LOURENÇO MEZAVILLA
ADVOGADO : DR. CRISTINI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO - SÚMULA 17 DO TST. Nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, substanciada na Súmula 17, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado, entendimento reverenciado pela Corte Regional, razão pela qual o apelo tropeça no óbice da alínea "a", "in fine", do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-291/2005-106-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. ELCIR BOMFIM
RECORRIDO(S) : LYBIA PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ARY BERTOSSI VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o Reclamado do pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS realizados no período contratual que antecedeu a jubilação da Reclamante e do aviso prévio indenizado.

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - MULTA DE 40% DO FGTS REFERENTE AO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO E AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em face do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou o entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à multa de 40% do FGTS e ao aviso prévio indenizado.



2. Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotadamente.

3. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação e ao aviso prévio indenizado, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS, sua suplementação e o aviso prévio foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-300/2004-005-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
EMBARGADO(A) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA
EMBARGADO(A) : ANDRÉ FERNANDES LINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA JACÓ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo no julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimento, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-300/2005-132-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTELO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DALCIN LEMOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ BRAZ CORREIA
ADVOGADA : DRA. ANA MARY ZACCHI
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA MISTA DE MONTE CASTELO LTDA. - COOPERCOM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tópico referente à responsabilidade pelo pagamento do Imposto de Renda, por contrariedade à Súmula 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, autorizar a incidência dos descontos fiscais, o que implica a restituição da sentença quanto ao particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE CASTELO(ES) - IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

1. Nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92, os descontos fiscais são devidos pelo empregado que auferir ganhos tributáveis, competindo ao empregador apenas o recolhimento, após a retenção, como orienta o Provimento da CGJT 1/1996. Nesse mesmo sentido, aliás, segue o assentado na Súmula 368, II, do TST.

2. Assim, a decisão proferida pela Corte de origem, que considerou o Município-Reclamado o único responsável pelo pagamento dos valores correspondentes ao imposto de renda incidente sobre o objeto da condenação, merece reforma, para se adequar à jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-304/2004-016-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
RECORRIDO(S) : JUCELEI CENCI
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação os mencionados honorários.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca se dá em percentual de 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao do membro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-309/2006-056-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA EUNILCE ALCARAZ CASTILHO
EMBARGADO(A) : SELMA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA SOARES ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao dar provimento ao agravo de instrumento patronal e, posteriormente, ao recurso de revista, foi claro ao consignar que, em face da configuração de supressão de instância pelo Regional, os autos deveriam retornar à Vara de origem, a fim de que julgasse os pedidos constantes da petição inicial, com exceção do vínculo de emprego, não se vislumbrando, assim, a alegada contradição.

3. Ocorre que a sentença julgou improcedente esta reclamatória trabalhista, por entender que não estavam presentes os requisitos alusivos à configuração do vínculo de emprego. O Regional, em sede de recurso ordinário, reconheceu o mencionado vínculo e, de imediato, julgou também as parcelas requeridas pela Obreira. Contra a referida decisão, o ora Embargante interpôs recurso de revista, sustentando que o julgamento imediato das verbas postuladas resultou em supressão de instância, sendo certo que o referido apelo foi julgado procedente, por meio do acórdão embargado.

4. Ora, pretender que o Juízo de Primeira Instância se pronuncie novamente sobre o vínculo em comento poderia resultar na hipótese esdrúxula de a decisão da Vara do Trabalho prevalecer sobre a do Tribunal Regional, ou então, de jamais ocorrer o trânsito em julgado da decisão, em face da perenização da discussão sobre a questão do vínculo.

5. Cumpre registrar, ademais, que o próprio Embargante, nas razões do recurso de revista, requereu a anulação apenas parcial do acórdão proferido pelo Regional, ao fundamento de que, uma vez reconhecido o vínculo de emprego pela Segunda Instância, os autos deveriam retornar à origem, para análise dos demais pedidos.

6. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo patronal, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

7. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infrigente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-315/1999-048-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LÚCIA HELENA MIRALHA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BEMGE S.A.) E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEILGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - O pedido era de reintegração ao serviço em face de dispensa ocorrida durante o período de estabilidade temporária. Assim, a recorrente não logrou demonstrar a relevância e imprescindibilidade da manifestação do Regional acerca do artigo 93, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, pois nele apenas é tratada a condição de, somente após a contratação de substituto de condição semelhante, poder ocorrer a dispensa de trabalhador já reabilitado, o que não é o caso, pois não houve sequer o retorno da recorrente ao trabalho em virtude da extinção da agência. II - Em relação aos esclarecimentos solicitados pela recorrente, nos embargos de declaração, sobre a decisão de ser incabível o pedido de dobra da indenização prevista no artigo 497 da CLT, constata-se que, embora tenha a Turma Regional decidido de forma sucinta, o fez com fundamento em dispositivo legal. O inconformismo da recorrente mais se afeiçoou a um possível erro de julgamento do que propriamente a ter o Regional se esquivado de fundamentar sua decisão. Incólumes os artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT. III - Recurso não conhecido. REINTEGRAÇÃO. I - O Regional se fundamentou no artigo 498 da CLT, para a denegação do pedido de reintegração, tendo em vista a extinção da agência em que trabalhava a recorrente, sendo também esse o motivo pelo qual impôs a condenação à indenização substitutiva, em face da dispensa no período estável decorrente de acidente de trabalho. II - Não se verifica a ocorrência de violação literal à norma contida no artigo 93 da Lei n.º 8.213/91, que determina que a empresa com cem ou mais empregados preencha de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, conforme as pro-

porções traçadas. III - Tendo a decisão se pautado no fechamento da agência - situação que atingiu todos os empregados que lá prestavam serviços - é descabido focar a questão exclusivamente pelo ângulo teórico e específico da proteção ao portador de deficiência ou reabilitado, como se isso independesse do funcionamento ou não da agência. Tampouco se verifica violação ao § 1º do mencionado artigo, "relativo à prova de que a dispensa de trabalhador reabilitado só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante", conforme foi insinuado pela recorrente nas razões dos embargos de declaração, pois se infere ser aplicável essa regra àquele que já tenha retornado ao trabalho e não ao que está buscando judicialmente a reintegração. IV - Recurso não conhecido. PAGAMENTO EM DOBRO DO PERÍODO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGOS 497 E 498 DA CLT. I - É sabido que os artigos epígrafados dizem respeito à antiga estabilidade decenal, proveniente do modelo jurídico celetista anterior à Constituição Federal de 1988, ao passo que a estabilidade defendida pela recorrente é a decorrente de acidente de trabalho, caracteristicamente provisória ou temporária, conforme bem firmado no acórdão recorrido. II - O entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que deve ser simples a indenização pelo ferimento à garantia de emprego da gestante e do acidentado. Isso porque os artigos 497 e 498 da CLT dizem respeito, originariamente, à estabilidade decenal, modelo já praticamente extinto nas relações trabalhistas atuais. III - Infere-se que a decisão recorrida, ao conceder a indenização à recorrente temporariamente estável com base no artigo 498 da CLT, só o poderia fazer por aplicação da analogia com a estabilidade permanente decenal, tendo em vista a característica comum de ambas representarem uma resistência ao poder potestativo patronal à demissão. IV - Tratando-se de uma sanção punitiva não se pode aplicar a dobra da indenização por analogia a nenhum caso que não seja o especificamente previsto. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-330/2005-381-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE BESUTTI
RECORRIDO(S) : SIRLEI ALVES NASSIF
ADVOGADA : DRA. ELISABETH KASPERBAUER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema minutos residuais, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, com consequente exclusão da condenação dos mencionados minutos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - QUINZE MINUTOS QUE ANTECEDEM E DEZ QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - PACTUAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA - NÃO-CONSIDERAÇÃO COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO DA RECLAMADA - VALIDADE.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. Assim sendo, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, que os quinze minutos que antecediam e os dez que sucediam a jornada de trabalho não seriam considerados como tempo à disposição da Reclamada, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional.

3. Nesse contexto, o posicionamento abraçado pelo Tribunal Regional, no sentido de desconsiderar o convenção, implica a desnecessidade de se formalizar instrumento coletivo pactuando condições de trabalho, pois, de um modo ou de outro, a pactuação não surtiria os efeitos perseguidos pelas partes convenientes, quando submetida ao crivo do Judiciário Trabalhista.

4. Ademais, o fato de a Lei 10.243/01 ter acrescentado o § 1º ao art. 58 da CLT, incorporando ao diploma consolidado a Súmula 366 desta Corte (antiga Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST), que limita a 10 minutos diários o total do excesso de jornada não computado como horas extras para marcação de ponto, não fossiliza tal parâmetro, impedindo flexibilização pela via da negociação coletiva, uma vez que o art. 7º, XIII, da CF admite expressamente a flexibilização da jornada, sob tutela sindical.

5. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

6. A SDC do TST, em relação a cláusula firmada na presente, tem considerado válida a negociação coletiva firmada na boa-fé, como forma de incentivo à auto-composição dos conflitos dos próprios interessados (TST-RODC-1.880/2005-000-04-00.2, Rel. Min. Milton de Moura França, julgado em 08/03/07)

7. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o lícitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-346/2005-003-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MARIA ISABEL SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista obreiro, foi claro ao consignar que não estava configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional, bem como que, no tocante à indenização por dano moral, incidia o óbice da Súmula 126 do TST, elucidando todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma à referida conclusão.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infrigente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-351/2003-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : SIMONE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
RECORRIDO(S) : CONSERVANCE - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HAVERES TRABALHISTAS - INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES DE FAZER INADIMPLIDAS PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST - ABRANGÊNCIA. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula 331, IV, do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações". Decorre, portanto, do contrato de prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços por todos os haveres trabalhistas devidos ao empregado, inclusive as indenizações resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços, que não estão excluídos pela orientação jurisprudencial sumulada (no caso, as multas dos arts. 467 e 477 da CLT).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-365/2004-132-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. CLÉRISTON PÍTON BULHÕES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Sindicato-Autor; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema da justiça gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Sindicato-Autor.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA SINDICAL - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PEDIDOS - SÚMULA 268 DO TST.

1. Ressalvado posicionamento pessoal em sentido contrário, esta Corte, por sua SBDI-1, tem entendido que o marco a partir do qual se conta retroativamente o quinquênio prescricional, quando interrompida a prescrição com reclamatória extinta, é o da primeira reclamação trabalhista.

2. Ocorre, no entanto, que o Regional, na presente hipótese, não fez qualquer referência quanto à identidade de partes, da causa de pedir e dos pedidos em relação às duas ações ajuizadas, sendo certo que rejeitou a litispendência argüida pela Empresa diante da ausência da prova do alegado.

Assim sendo, impossível a verificação da interrupção da prescrição, ante a diretriz da Súmula 268 do TST, que dispõe que a interrupção da prescrição apenas se dá em relação aos pedidos idênticos.

3. Nesse contexto, o apelo tropeça na ausência de prequestionamento dessas circunstâncias fáticas pelo acórdão regional, e que somente com o reexame do contexto fático-probatório dos autos é que se poderia verificar as identidades apontadas.

4. Portanto, não há que se falar em interrupção da prescrição na hipótese dos autos, ficando prejudicada a discussão sobre o marco a partir do qual se conta a prescrição interrompida.

Recurso de revista não conhecido.

II) RECURSO DE REVISTA PATRONAL - HORAS EXTRAS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, LITISPENDÊNCIA - DIREITO AO PAGAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA.

1. A SBDI-1 do TST já firmou entendimento no sentido de que o sindicato tem ampla legitimidade para postular, como substituto processual, direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos da categoria, inclusive no tocante ao pagamento de horas extras.

2. Quanto à litispendência, o apelo tropeça na ausência de prequestionamento dos elementos fáticos, visto que o acórdão regional nada asseverou acerca da caracterização dos requisitos dispostos no art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, apenas consignando que "em momento algum se fez prova do quanto alegado". Ademais, se o pedido da reclamação anterior dizia respeito apenas aos reflexos das horas extras pagas, não há litispendência com reclamação posterior em que se postulam as horas extras não quitadas, já que não configurada a tríplice identidade prevista em lei (CPC, art. 301, §§ 1º a 3º).

3. Quanto às horas extras, constata-se que o Regional dirimiu a controvérsia considerando a ausência de contestação ao pedido de pagamento de horas extras consignados nos cartões de ponto e não quitadas. Não há, por conseguinte, como prosperar a alegação de que houve "equivoco" no pedido inicial formulado pelo Sindicato-Autor e que a Reclamada contestou a pretensão, ante os termos do disposto na Súmula 126 do TST, que veda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos. Não bastasse tanto, se a cláusula 19ª do acordo coletivo da categoria reconhece a realização de horas extras pelos empregados da Reclamada (fato constitutivo) e o direito ao seu pagamento, o ônus da prova da sua não prestação (fato impeditivo) ou da quitação (fato extintivo) é da Empresa.

4. Finalmente, a jurisprudência dominante nesta Corte, espelhada no acórdão proferido no processo TST-E-RR-443.506/1998.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 29/11/02, segue no sentido de repelir a aplicação da gratuidade de justiça às pessoas jurídicas, quer sejam empresas, quer sejam sindicatos, pois que a exceção à gratuidade aplicável ao empregado é aquela admitida para o empregador pessoa física, por poder, em tese, sofrer de insuficiência econômica para arcar com os ônus do processo sem comprometimento do sustento próprio ou da família.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-370/2005-093-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS PAULO PINTO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada ao pagamento integral do intervalo intrajornada de uma hora, mantidos os reflexos de praxe deferidos pelo Regional.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO DO INTERVALO DE UMA HORA. DIREITO À INTEGRALIDADE DO INTERVALO INTRAJORNADA. INTELIGÊNCIA DA OJ 307 DA SBDI-I. I - Não obstante comungue da tese consagrada na Corte local de que na hipótese de redução do intervalo intrajornada a vantagem prevista no § 4º do artigo 71 da CLT devesse limitar-se à percepção do tempo remanescente, leitura mais acurada da orientação jurisprudencial nº 307 indica ter esta Corte firmado tese de que, mesmo que tenha havido redução e não supressão do intervalo intrajornada de uma hora, o direito do empregado consiste na percepção da sua integralidade. II - Com efeito, é o que se constata da redação dada àquele precedente, segundo a qual "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". III - Comprovado que o recorrente desfrutava de apenas trinta minutos de intervalo, tem direito ao pagamento equivalente à integralidade do intervalo intrajornada de uma hora, com os reflexos de praxe já deferidos pelo Regional. Recurso provido.

PROCESSO : RR-377/2005-102-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CLAUDOMIRO DA SILVA CAMARGO
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamante por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - reputar prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pela Reclamada.

EMENTA: I) PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - SÚMULA 268 DO TST - NECESSIDADE DE IDENTIDADE DE OBJETO ENTRE A PRIMEIRA RECLAMAÇÃO E A AÇÃO EM CURSO.

1. A identidade de objeto e de partes entre ações (na Justiça do Trabalho, entre reclamações), somada à identidade de causa de pedir, autoriza a argüição de litispendência e de coisa julgada (CPC, art. 301, § 1º).

2. Na definição legal, contemplada no § 2º do referido preceito da Lei Adjetiva Civil, uma causa é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Nessa esteira, a Súmula 268 do TST, na sua nova redação, alude expressamente à necessidade de identidade de objeto para que a propositura de uma ação possa interromper a prescrição em relação a outra. É oportuna a diretriz fixada porque, na Justiça do Trabalho, há possibilidade de cumulação de pedidos (CPC, art. 292).

3. Ao contrário do que ocorre na Justiça Comum, a cumulação de pedidos é a regra nesta Especializada, derivando todos os demais pedidos de um primeiro, que é o decorrente da relação de emprego. Assim, a partir do reconhecimento do vínculo empregatício, todos os demais pedidos estão umbilicalmente ligados entre si, ainda que possam ser postulados separadamente. No caso da complementação de aposentadoria, pela integração de determinadas parcelas, o fenômeno processual da cumulação objetiva de pedidos em nada difere dos pedidos decorrentes do reconhecimento do liame empregatício.

4. No caso, o Regional registra que os pedidos formulados na reclamação anterior são distintos, na medida em que na primeira o Autor postulou a integração, na complementação de aposentadoria, de horas extras decorrentes de intervalo intrajornada nunca usufruído, ao passo que na segunda reclamatória pediu-se a integração do adicional de periculosidade e reflexos.

5. Nem se objete que a segunda ação tinha por pressuposto o prévio deslinde da controvérsia travada na primeira reclamatória. Isto porque havia a possibilidade de cumulação de pedidos na primeira ação ajuizada (complementação de aposentadoria), bem como a possibilidade de se postular a suspensão do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira reclamatória.

Recurso de revista desprovido.

II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA - PREJUDICIALIDADE. O desprovido do recurso de revista obreiro, com a manutenção da decretação da prescrição, implica a prejudicialidade do recurso de revista adesivo.

Recurso de revista adesivo da Reclamada prejudicado.

PROCESSO : RR-378/2004-015-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : JESUÍNO FÉLIX NETO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA PELA SABESP - EMPREGADOS ADMITIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL 200/67 - ALTERAÇÃO POSTERIOR - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 51 E 288 DO TST.

1. Destacando que as Leis Estaduais 1.386/51 e 4.819/58 e a Norma 56, item III, editada pela SABESP, garantem aos inativos o pagamento da complementação de aposentadoria pela Reclamada, o Regional confirmou a impossibilidade de modificação das condições incrustadas no contrato de trabalho do Reclamante, a teor do art. 468 da CLT e Súmulas 51, I, e 288 do TST, determinando a manutenção do "status quo ante".

2. No recurso de revista, a Reclamada afirma que as citadas Leis Estaduais 1.386/51 e 4.819/58 foram revogadas pela Lei Estadual 200/67 e que a modificação na forma de pagamento da complementação de aposentadoria apenas observou os comandos do art. 7º do Decreto Estadual 42.698/97, violado pelo acórdão regional, bem como as determinações contidas nos Pareceres PA-3 86/2002 e PA 249/2002, razão pela qual eventual prejuízo sofrido pelo aposentado não decorre de ato praticado pela Companhia, mas, sim, pela Fazenda do Estado de São Paulo.

3. Ocorre que a indicação de violação de lei estadual não se enquadra no permissivo contido na alínea "c" do art. 896 da CLT.

4. Também não resulta violada a literalidade do art. 37 da CF, uma vez que o Regional não julgou a matéria pelo enfoque do referido preceito constitucional, pois apenas apontou que foi "a própria SABESP que não observou o princípio da legalidade do artigo 37 da Constituição, ao não aplicar a lei que incorporou direitos ao contrato de trabalho do autor", complementando que, tratando-se de empresa de economia mista, está adstrita aos comandos insculpidos no art. 173, § 2º, da CF, particularidade não atacada no apelo. Ademais, a manutenção do pagamento da complementação de aposentadoria pela SABESP decorreu da interpretação impressa às normas empresarial e estaduais, sem que tal importe na violação do referido art. 37 da CF.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-402/2005-041-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSEFA ALVES DINIZ
ADVOGADO : DR. SIDARTA ALBINO DE MESQUITA BASTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BOTTINO
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA RADICETTI RIEDLINGER SCOFANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 896, "A", DA CLT - REVISTA FUN EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ORIUNDA DE TURMA DO TST - ARESTOS INSERÍVEIS.

1. Consoante o disposto no art. 896, "a", da CLT, cabe recurso de revista das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

2. Nesse contexto, os arestos acostados ao apelo, sobre as comissões de conciliação prévia, oriundos de Turmas do TST, não servem ao fim colimado, por não estarem albergados pelo dispositivo consolidado supramencionado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-402/2005-471-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA
ADVOGADO : DR. JEAN CARLOS MENEGAZ BITENCOURT
RECORRIDO(S) : ESANIR MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 87, "caput", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução prossiga por meio de precatório, nos termos de que tratam os arts. 100, "caput", da Constituição Federal e 87, parágrafo único, do ADCT.

EMENTA: MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA(RS) - PRECATÓRIO - DÉBITO JUDICIAL DE PEQUENO VALOR - LEI MUNICIPAL 5.078/01 - PREVALÊNCIA - VIOLAÇÃO DO ART. 103, § 3º, DA CARTA MAGNA.

1. O art. 100, § 3º, da Carta Magna dispensa do procedimento do precatório os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal referentes às obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Por sua vez, o art. 87, "caput" e II, do ADCT considera de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário que tenham valor igual ou inferior a trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios.

2. Na hipótese vertente, o Regional co n cluiu que a Lei Municipal 5.078/01, do Município de Lagoa Vermelha (RS), que estabeleceu como sendo de pequeno v a lor montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) , não poderia prevalecer diante do estabelecido pela Emenda Constituíc i o nal 37/02, que deu redação ao art. 87 do ADCT. Nesse contexto, manteve a sentença que havia determinado o pag a mento mediante requisição, na medida em que o referido débito não ultrapa s sava o limite do comando constituí c o nal alusivo a trinta salários mín i mos.

3. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, julgando imprecendente a ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a Lei Estadual 5.250/02, do Estado do Piauí, a qual define como obrigações de pequeno valor, no âmbito do referido Estado, os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial com valor igual ou inferior a cinco salários mínimos, entendeu que o art. 87 do ADCT, que considera como de pequeno valor os débitos ou obrigações consignados em precatório judicial com valor igual ou inferior a quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados, tem caráter transitório, abrindo margem para que as entidades de direito público, por força do disposto nos §§ 3º e 5º do art. 100 da CF, disponham livremente sobre a matéria, de acordo com sua capacidade orçamentária (STF-ADI-2.868/PI, Redator do acórdão Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ de 12/11/04).

4. Logo, a decisão recorrida, que afastou a aplicabilidade da Lei 5.078/01, do Município de Lagoa Vermelha(RS), viola o disposto no art. 87, "caput", do ADCT, na medida em que o regramento municipal é que tem prevalência, já que a própria norma do ADCT refere a sua transitoriedade.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-404/2005-241-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GIVANILDO FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMIR GUEDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MAURICÉA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO C. CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO-INCIDÊNCIA -ART. 214, § 9º, V, "F", DO DECRETO 3.048/91 - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Cinge-se a controvérsia dos presentes autos, no particular, à incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

2. O Regional, considerando o caráter indenizatório da verba, entendeu que sobre o aviso prévio indenizado não incide contribuição previdenciária, uma vez que a referida parcela não integra o salário-de-contribuição, nos termos do Decreto 3.048/99.

3. Ao julgador não é dado interpretar de forma diversa a vontade expressa do legislador, sendo que, do que se deen do elenco das situações fáticas versadas na letra "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, inexistente qualquer menção no sentido de que o aviso prévio indenizado deva integrar, ou não, o chamado salário-de-contrição, sendo, portanto, o caso de socorrer-se do contexto legislativo pertinente à matéria controvertida, do qual se extrai o Decreto 3.048/99, que regulamenta a Lei 8.212/91.

4. Nos termos do art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto 3.048/99, há exclusão expressa do aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, valendo ressaltar que não haveria como prosperar eventual tese de mácula ao princípio da hierarquia das normas, porquanto, repise-se, a lei ordinária não fornece subsídios para o deslinde da controvérsia epigrafada.

5. Com relação à natureza da verba em tela, cumpre notar que, não cuidando o aviso prévio indenizado de retribuição ao labor prestado, tampouco de compe n sação por tempo à disposição do emp r e gador, configurando, sim, indenização pelo serviço não prestado, fica patente a sua natureza indenizatória, pois, afinal, inexistente salário sem trabalho efetivamente prestado.

6. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a inviabilidade da incidência das contribuições para a seguridade social sobre o valor do aviso prévio indenizado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-408/2004-023-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CELSO BRAGA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
RECORRIDO(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PROCÓPIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por contrariedade à OJ 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, apurado pelos cartões de ponto a concessão parcial do intervalo intrajornada, condenar a reclamada a pagar a integralidade da hora intercalar enriquecida do adicional de 50%, sem reflexos.

EMENTA: CONTRADITA DE TESTEMUNHA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 357 DO TST CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A JUSTIFICAR A DECLARAÇÃO DE NULIDADE. I - É certo que não torna suspeita a testemunha o fato de litigar contra o mesmo reclamado, conforme entendimento desta Corte consubstanciada na Súmula 357 e que a SBDI-1 do TST tem perfilhado alcançar a hipótese em que os objetos das reclamações trabalhistas da testemunha e do reclamante sejam idênticos. II - Apesar da contrariedade à Súmula 357 do TST, evidencia-se a ausência de prejuízo que justifique a declaração da nulidade da decisão inferior, na esteira do princípio segundo o qual pas de nullité sans grief. Isso porque, conforme assinalado pelo Regional, as informações prestadas pelo depoente foram consideradas em conjunto com os demais elementos de prova constantes dos autos, não alterando a força da prova produzida o fato de ter sido interrogado como informante, até porque uma testemunha que prestara compromisso pode convencer bem menos que um informante não compromissado. III - De fato, admitida a suspeição da testemunha, nada impede que o juiz colha seu depoimento como informante, a teor do artigo 829 da CLT e, nessa mesma linha, atribua, segundo suas convicções (livre convencimento motivado), o valor que as informações mereçam, na esteira do artigo 405, § 4º, c/c o artigo 131, ambos do CPC. IV - Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ISONOMIA. I - O Tribunal local não reconheceu o direito do autor à participação nos lucros porque os empregados da reclamada que a auferiram estavam sujeitos a normas coletivas que a previam, ao passo que, no caso do autor, não existia norma coletiva vigente em sua base territorial prevendo o direito à parcela, encontrando-se, portanto, subjacente à decisão recorrida a aplicação dos artigos 611 da CLT e 7º, XXVI, e 8º, II, da Constituição, a infirmar a alegada afronta aos artigos 5º, caput, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição. II - Acresça-se a isso a circunstância assinalada pelo Regional de que, mesmo que se admitisse a aplicabilidade da norma coletiva de São Paulo para os curtos períodos em que o autor lá prestara serviços, não poderia ser acolhido o pedido, pois competia-lhe provar o fato constitutivo do direito consubstanciado nos instrumentos normativos com previsão de pagamento da PLR postulada, documentos que não vieram aos autos, impossibilitando, até mesmo, aquilatar-se a previsão de pagamento da parcela de forma proporcional aos dias de serviço prestados. Tal fundamento não foi objeto de impugnação pelo recorrente na revista, vindo a calhar a aplicação da Súmula 422 do TST. III - Recurso não conhecido. PRÊMIO DE OBRA. I - A tese de que incumbia à recorrida juntar os recibos de pagamento dos dois indicados para desconstituir-se de sua obrigação não fora objeto de exame pelo Regional, nem fora instando a tanto via embargos declaratórios, a descredenciar do âmbito de cognição desta Corte a propalada ofensa ao inciso II do artigo 333 do CPC, na esteira da

Súmula 297 do TST. II - Consta-se ter o Regional concluído pela aplicação do inciso I do artigo 333 do CPC, por não ter o autor se desincumbido de provar o fato constitutivo do seu direito, já que suas testemunhas apenas ouviram dizer que outros empregados receberam o prêmio, mas não presenciaram tal pagamento, nem tiveram oportunidade de conferir os contracheques ou recibos salariais das pessoas que supostamente o teriam recebido. III - Alertou ainda que a promessa de pagamento do prêmio de dois salários estava condicionada à satisfação de metas preestabelecidas, não tendo ficado comprovado que apenas alguns empregados o tivessem recebido independentemente do seu cumprimento. Dessa forma, infirma-se a ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. IV - Recurso não conhecido. HORAS DE SOBREAVISO. USO DE CELULAR. I - A Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1 estabelece, em caráter exemplificativo, que não caracteriza o regime de sobreaviso o uso do BIP, de aplicação analógica ao caso dos autos, tendo em vista o caráter similar da utilização do telefone celular. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. I - O recurso não se credencia ao conhecimento da Corte por divergência jurisprudencial. Um dos julgados, ao aludir para a desnecessidade de se perquirir sobre a alteração do domicílio, encontra-se superado pela OJ 113 da SBDI-1, segundo a qual o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a transferência provisória. Já os demais afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, pois partem da premissa de que houve transferência do trabalhador, circunstância expressamente refutada pelo Regional que assinalou a inocorrência de mudança de domicílio. II - Não se divisa também a afronta irrogada ao artigo 469 da CLT, que dispõe não se considerar transferência a que não acarretar necessariamente mudança de domicílio, evidenciando, portanto, a consonância da decisão recorrida com o nela disposto. III - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - O Colegiado de origem indeferiu o pedido de equiparação salarial de que cuida o artigo 461 da CLT por considerar necessário que o trabalho seja prestado na mesma localidade, ao passo que a prova oral coligida e o próprio depoimento pessoal do reclamante demonstraram que os paradigmas trabalhavam em localidades diferentes, a saber municípios e Estados da Federação diversos, jamais havendo prestado serviços na mesma localidade concomitantemente, até porque todos eram engenheiros responsáveis por determinados trechos, não havendo razão para trabalharem juntos. Extraiu ainda da prova oral diferenças na complexidade das obras trabalhadas e na fiscalização de subordinados. II - Não se divisa, portanto, a afronta aos artigos 5º, caput, e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal, pois não se trata de mera isonomia salarial, mas de equiparação com base no artigo 461 da CLT, em que a decisão recorrida louvou-se no caput e no § 1º desse dispositivo e no item X da Súmula 6 (ex-OJ 252 da SBDI-1). III - Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, descartam-se não só as ofensas apontadas, mas também as divergências jurisprudenciais, por injunção do artigo 896, § 5º, da CLT, que de qualquer sorte afiguram-se inespecíficas, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST, pois nenhuma delas parte da outra premissa que o fora pelo Regional de a prova oral ser elucidativa de diferenças na complexidade das obras trabalhadas e na fiscalização de subordinados. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRA-JORNADA. PAGAMENTO INTEGRAL E NATUREZA INDENIZATÓRIA. I - A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é de que "após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". II - Dessa forma, apurado pelos cartões de ponto a concessão parcial do intervalo intrajornada, deve a reclamada pagar a integralidade da hora intercalar enriquecida do adicional de 50%. III - Tais horas, no entanto, não são devidas como extras, pois da interpretação do parágrafo 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrente o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. IV - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-415/2003-025-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO SALUSTIANO LOPES
ADVOGADO : DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA MENEGUETTI
ADVOGADO : DR. HENRIQUE WILLIAM BEGO SOARES
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR MENEGUETTI
ADVOGADO : DR. HENRIQUE WILLIAM BEGO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista patronal, no tocante à questão alusiva ao prêmio-produção, consignou expressamente que os artigos indicados como vulnerados não impulsionavam a revista, uma vez que não disciplinam expressamente a matéria debatida, desatendendo o teor do art. 896, 'c', da CLT. Elucidou, portanto, todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma à referida conclusão.

3. Assim, não há que se falar que não houve análise na decisão embargada acerca dos dispositivos reputados violados, de modo que abordados todos os aspectos listados no apelo, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-426/2004-057-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NEI MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS, OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPPE CHELLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Os arestos trazidos para cotejo desservem a comprovar o conflito jurisprudencial. Um, por inespecífico conforme a Súmula 296 do TST, e os demais porque não indicam a fonte de publicação, descumprindo exigência da Súmula 337 do TST. II - Reportando-se à decisão recorrida, constata-se não ter o Regional se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de violação aos arts. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. III - Estabelecido pelo Regional a fraude, bem como o preenchimento dos requisitos configuradores do vínculo empregatício, pontos que são intangíveis de acordo com a Súmula 126 do TST, não se caracteriza a violação ao artigo 3º da CLT. IV - Recurso não conhecido. **MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT.** I - Paradigmas confrontados inaptos para comprovar a discrepância jurisprudencial, dada a patente inespecificidade. Incidência da Súmula 296 do TST. II - Mesmo que se entenda, relevando o manejo deficiente do recurso de revista, que a recorrente tenha indicado violação ao artigo 477, § 8º, da CLT, o recurso não merece ser admitido, nem tanto por não ser suficiente a argumentação do recorrente, já que baseada na tese da condenação subsidiária, mas sobretudo, dado o caráter interpretativo da matéria, o que atrai a incidência da Súmula 221 do TST, em razão da razoabilidade da decisão regional. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-430/2005-431-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ZANETTI CARNIEL - ME
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA REGINA GIMENES PEDROTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO TEODORO
ADVOGADO : DR. JOEL MARCONDES DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. No confronto das normas, verifica-se que não existe incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-432/2001-093-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REINALDO ALVES MARTINS
ADVOGADA : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso do banco em relação ao tema "Horas Extras. Cargo de Confiança", por contrariedade à Súmula 287 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos; conhecer do recurso do banco em relação ao tema "Adicional de Transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o adicional de transferência relativa à remoção do recorrido de Joaquim Távora para Cambará, mantendo a condenação relativa à transferência de Andirá para Joaquim Távora, pelo período imprescrito de 1998 a 1999, limitando a tal interregno os reflexos de praxe; conhecer do recurso do banco em relação ao tema "Adicional de Transferência. Base de Cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e II - conhecer do recurso do reclamante em relação à multa do art. 22 da Lei 8.036/90, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O acórdão recorrido exauriu a tutela jurisdicional ao registrar que o exercício do cargo de gerente principal não torna o empregado enquadrável no artigo 62, II, da CLT, quando não haja condições de caracterizar o obreiro como se proprietário do negócio fosse, bem como que não houve autorização específica do empregado para a validade dos descontos referidos nos instrumentos coletivos. II - Embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento. III - Não se vislumbra nenhuma mácula aos artigos 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT, revelando-se impertinente a indicação de ofensa aos arts. 535 do CPC e 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal para fundamentar o apelo, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. IV - Recurso não conhecido. **SÚMULA 330 DO TST.** I - Conforme se constata da redação dada à Súmula nº 330 pela Res. 108/2001, DJ 18/4/2001, esta Corte firmou a orientação, in verbis: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação". III - Estando a quitação prevista na súmula em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. III - Além disso, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. IV - Por conta disso, inviável indagar sobre a especificidade do aresto colacionado e a afronta aos artigos 646 da CLT e 4º, alínea "b", da Lei 7.701/1988, uma vez que suscitados a guisa de erro na aplicação da Súmula 330. V - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** I - Verifica-se nas razões recursais que o recorrente restringe-se a indicar a violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC no título da matéria, deixando de fazer correlação com o tema objeto de sua inconformidade e de fundamentar as indigidas violações. II - A ausência de fundamentação é injustificável, impondo-se o não-acolhimento das teses de violação aos referidos dispositivos, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. IV - Segundo regra ministrada pela experiência (art. 335, do CPC), as agências bancárias constituem unidades produtivas com autonomia compatível com a estrutura hierarquizada da atividade bancária, em que a gerência é desdobrada em gerência geral ou principal e gerências setoriais, cuja finalidade é coadjuvar a gerência geral a que se encontram subordinadas. V - Equivale a dizer que a gerência geral ou principal é cargo de confiança imediata do empregador, com poderes que a habilitam administrar a unidade descentralizada, ao passo que as gerências setoriais são cargos de confiança mediata, com poderes secundários de gestão, sem desfrutar da representação do empregador. VI - No que se refere ao exercício do cargo de gerente geral, é imperiosa a ilação de o art. 62, inciso II, da CLT ser aplicável ao gerente principal, enquanto o art. 224, § 2º, da CLT, por força do disposto no art. 57 Consolidado, o é aos demais gerentes ditos setoriais e ao grosso da hierarquia local. VII - Nesse sentido acabou se consolidando a jurisprudência desta Corte, por meio da Súmula/TST nº 287, segundo a qual "a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo artigo 224, § 2º da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o artigo 62 da CLT". VIII - Constatado pelo Regional que o recorrente ocupava o cargo de gerente geral, depara-se com sua inserção no art. 62, inciso II, da CLT, afastando a percepção do pagamento do sobretrabalho prestado, na esteira da jurisprudência consagrada na Súmula/TST nº 287. IX - Recurso provido. **BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. COMISSÕES.**

PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. I - Tendo sido dado provimento ao recurso do banco para excluir da condenação as horas extras e reflexos, fica prejudicado o exame da matéria relativa à base de cálculo das horas extras. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS SOBRE COMISSÕES.** I - Tendo sido dado provimento ao recurso do banco para excluir da condenação as horas extras e reflexos, fica prejudicado o exame da matéria. **MULTA CONVENCIONAL. ACORDO COLETIVO.** I - O Regional não analisou a matéria pelo prisma do art. 460 do CPC, descredenciando-o à consideração da Corte, na esteira da Súmula nº 297 do TST. II - Além de as normas em foco não serem pertinentes à solução da controvérsia, pois o Regional não negou a faculdade conferida aos sindicatos de categorias profissionais de celebrar acordos ou convenções coletivas, a teor do artigo 611, § 1º da CLT, nem deixou de reconhecer a normatividade desses instrumentos, a teor do artigo 7º, XXVI da Constituição, embora sem o alcance que pretendeu dar o recorrente, não cuidou ele de impugnar o fundamento suplementar relacionado à aplicação da OJ nº 150 da SBDI-I, inabilitando o recurso ao conhecimento do TST. III - Isso na esteira da Súmula 422, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". IV - Já o único aresto colacionado é inespecífico, na esteira da Súmula 296 do TST. V - Recurso não conhecido. **MULTA CONVENCIONAL. CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAS.** I - Tendo sido dado provimento ao recurso do banco para excluir da condenação as horas extras e reflexos, fica prejudicado o exame da matéria. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** I - Extra-se do decism que o recorrido foi contratado para trabalhar na agência de Coronel Procópio em 1982. Foi transferido para Andirá em 5/1995, onde permaneceu até 1998. Posteriormente foi transferido para Joaquim Távora, onde permaneceu até 1999, quando foi transferido para Cambará e ali permaneceu até rescisão contratual, em 19/03/2001. II - Considerando o período imprescrito posterior a 10/5/1996, cabe indagar se teriam sido definitivas ou provisórias as transferências de Andirá para Joaquim Távora (1998 até 1999) e de Joaquim Távora para Cambará, onde ocorreu a extinção do contrato. II - Para tanto é preciso alertar para a evidência de o § 3º do artigo 468 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência é imprescindível a utilização do fator tempo. Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar definitiva transferência que dure menos de três anos, na esteira do que ministra a experiência do dia a dia de que nessa hipótese são fortes os vínculos do empregado com o município onde iniciara o trabalho. III - Se não é concebível reputar definitiva transferência com duração inferior a três anos, há caso de transferência de pequena duração em que é inconstatável a sua definitividade. É o que se verifica em relação à transferência para a cidade onde o empregado, embora tenha trabalhado por pouco tempo, haja sido dispensado, diante da inexistência de possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da sua provisoriedade, correndo presunção de ela ser definitiva. IV - Tendo por norte o fato de a transferência de Andirá para Joaquim Távora ter durado menos de três anos, não pára dúvida de se identificar por sua provisoriedade, diferentemente da transferência para Cambará, cuja definitividade se extrai pela constatação de ter havido ali a dissolução do contrato de trabalho. V - Desse modo, excluída a primeira transferência, cuja provisoriedade assegura o direito ao respectivo adicional, a segunda transferência, que se distingue por sua definitividade, implica no descabimento daquele adinúculo, por conta do que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I. VI - Recurso parcialmente provido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - BASE DE CÁLCULO.** I - A interpretação restritiva do conceito de salário para efeito de incidência do adicional não é a mais adequada. II - Ocorre que o termo salário constante do § 3º do art. 469 da CLT deve ser entendido à luz do que dispõe o § 1º do art. 457 da CLT, segundo o qual: "Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. § 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador". III - Constatase, portanto, que o termo salário compreende não só importância fixa estipulada como contraprestação ao serviço prestado, mas também as parcelas enumeradas, de forma exemplificativa, no § 1º do art. 457 da CLT. IV - Assim, o deferimento pelo Regional da incidência do adicional de transferência sobre o salário acrescido das parcelas salariais em sentido estrito está em harmonia com o conceito de salário estipulado no art. 457, § 1º, da CLT. Por conseqüência, ficam incólume os termos do art. 469, § 3º, da CLT, que, no caso, somente reflexivamente poderia ser cogitar violado. V - No contexto apresentado, insta observar a interpretação mais favorável ao empregado, que resultaria da conjugação do § 1º do art. 457 com o § 3º do art. 469 do TST. Sendo assim, o adicional de transferência deve incidir sobre o salário, compreendido neste o valor fixo estipulado para a contraprestação do serviço prestado, acrescido das parcelas constantes do § 1º do art. 457, bem como de outras que tenham natureza jurídica equivalente àquelas. VI - Recurso desprovido. **SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO.** I - O acórdão recorrido foi explícito ao registrar que Cambará era município desenvolvido, inclusive justificando a existência de agência bancária, o que evidencia que a habitação era fornecida pelo trabalho e não para o trabalho. II - Como é sabido, a base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST. A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. III - Ora, a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é pos-



sível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta Instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. IV - Assim, revela-se inespécífica a divergência jurisprudencial, na esteira da Súmula 296 do TST. V - Recurso não conhecido. ABONO SALARIAL ÚNICO. I - Assentado o fato de ter sido instituído em instrumento coletivo abono salarial único (fato constitutivo do direito do autor), cujo pagamento ficou condicionado à realização de um resultado de R\$ 11.000,00 em 31/12/96, constata-se que era ônus do banco a comprovação do fato impeditivo do direito do autor, qual seja o não atingimento do resultado ali fixado, não se visualizando as ofensas aos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT. II - Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. I - Reportando-se ao acórdão recorrido percebe-se a aplicação tanto da convenção coletiva quanto do acordo coletivo. II - Assim, percebe-se que a discussão está centrada na prevalência da convenção coletiva sobre acordo coletivo pactuado entre as partes, uma vez que a convenção coletiva previa o pagamento de participação nos lucros e resultados em período em que foi celebrado acordo coletivo entre as partes sem previsão de pagamento da parcela. III - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. IV - Inviável indagar sobre a ofensa ao art. 611, § 1º, da CLT e a contrariedade à Súmula 277 do TST, tendo em vista não guardarem a mais remota afinidade com a questão discutida nos autos, já que se reportam ora à faculdade conferida aos sindicatos representativos de categorias profissionais de celebrar acordos coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica ora à vigência de sentença normativa. V - O acordo coletivo, em razão de sua especificidade em relação aos empregados da empresa, deve ser preservado, pois é celebrado dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva pelos sindicatos profissionais, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. VI -

Destaque-se que na interpretação dos ajustes coletivos prevalece o princípio do conglobamento, segundo o qual as normas coletivas devem ser observadas em sua totalidade e não isoladamente, pois, na negociação coletiva, os empregados obtêm benefícios mediante concessões recíprocas, sendo vedado aplicar, entre as disposições acordadas, apenas o que for mais benéfico aos trabalhadores. VII - Sendo assim, é inviável a aplicação em parte da Convenção Coletiva, conjugando-se com o acordo coletivo firmado pela categoria. O art. 620 da CLT não autoriza tal procedimento, devendo ser interpretado como determinante da aplicação da norma mais favorável em seu conjunto, e não de forma parcelada. No mesmo sentido, constata-se a existência de precedentes do TST. VIII - Desta forma, incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, a Súmula nº 333 do TST, não se visualizando as ofensas 7º, XXVI, da Constituição Federal. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. I - Fixado pelo Regional que inexistiu autorização expressa para que houvesse o desconto e que essa era uma exigência prevista nos instrumentos normativos, aspecto fático que não pode mais ser reexaminado nesta Corte, diante da vedação da Súmula nº 126/TST, conclui-se que a decisão recorrida foi proferida com lastro na Súmula 342, segundo a qual "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico". II - Desse modo, vem à baila o parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, em que os enunciados da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal Superior foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, não se visualizando a ofensa ao art. 462 da CLT e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. III - Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. COMISSÕES. RSR. I - Ficou explicitamente consignada na decisão recorrida a existência de instrumentos coletivos nos quais se firmara que os sábados seriam considerados como repouso semanal remunerado, para efeito de reflexo das horas extraordinárias. II - Desse modo, não se evidencia a violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, diante da peculiaridade retratada pelo Regional de que a norma coletiva não fixara que os sábados seriam considerados como repouso semanal remunerado para o cálculo das comissões. III - Revela-se inespécífica a divergência jurisprudencial colacionada, na esteira da Súmula 296 do TST. IV - Recurso não conhecido. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. I - O aspecto fático delineado pelo acórdão regional de que constava nas cláusulas coletivas a natureza indenizatória da ajuda-alimentação e de que o reclamado estava inscrito no PAT é insuscetível de reexame nesta Instância Superior, na esteira da Súmula 126 do TST. II - A decisão recorrida, como se vê, está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". III - Ademais, é preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de dissipar razoável dúvida quanto ao alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI). IV - Destaque-se que na interpretação dos ajustes co-

letivos prevalece o princípio do conglobamento, segundo o qual as normas coletivas devem ser observadas em sua totalidade e não isoladamente, pois, mediante a negociação coletiva, os empregados obtêm benefícios mediante concessões recíprocas, sendo vedado aplicar, entre as disposições acordadas, apenas o que for mais benéfico aos trabalhadores. VI - Assim, a decisão tal como posta mantém consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI e com o art. 7º, XXVI, da Carta Magna, não havendo falar em incidência da Súmula nº 241 do TST nem em violação aos arts. 444 e 458 da CLT e 114, § 2º, da Carta Magna. VII - Os arestos colacionados não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano, nos termos da Súmula 296 do TST. VIII - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. I - O decisum orientou-se pelo contexto probatório para reconhecer o exercício do cargo de gerente geral da agência, com poderes de mando e gestão e com percepção de gratificação de função não inferior a 1/3 do seu salário, premissas fáticas insuscetíveis de reexame, na esteira da Súmula 126 do TST. II - A discussão está centrada na possibilidade de deferimento das sétimas e oitavas horas extras para o empregador detentor do cargo de gerente geral de agência. III - Conforme registrado no recurso de revista do banco, a jurisprudência desta Corte, por meio da Súmula/TST nº 287, pacificou o entendimento segundo a qual "a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo artigo 224, § 2º da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o artigo 62 da CLT". IV - Constatado pelo Regional que o recorrente ocupava o cargo de gerente geral, depara-se com sua inserção no art. 62, inciso II, da CLT, afastando a percepção do pagamento do sobretrabalho prestado, na esteira da jurisprudência consagrada na Súmula/TST nº 287, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. V -

Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. I - Tendo sido dado provimento ao recurso do banco para excluir da condenação as horas extras e reflexos, fica prejudicado o exame da matéria relativa à base de cálculo das horas extras. FGTS. MULTA DO ART. 22 DA LEI 8.036/90. I - O art. 22 da Lei 8.036/90 dispõe, a respeito da multa decorrente do atraso nos depósitos mensais nas contas vinculadas dos empregados, que: "O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta lei no prazo fixado no artigo 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de 1 (um) por cento ao mês e multa de 20 (vinte) por cento, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968". II - Como o dispositivo supracitado não menciona expressamente o destinatário dos valores referentes à multa de atraso, impõe-se verificar o alcance do disposto no artigo 2º, § 1º, da mesma Lei: "O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. §1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: (...) d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos". III - Dos dispositivos transcritos, extrai-se a natureza administrativa da multa em questão, porque não há nenhuma vinculação entre a multa paga pelo empregador e as contas vinculadas de seus empregados. A multa, em essência, configura sanção imposta pela legislação que regulamenta o FGTS, dissociada do vínculo empregatício. Por isso, não reverte em favor do empregado, mas sim do FGTS. IV - Recurso desprovido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a

constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - O recurso esbarra no óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, ficando expressamente afastada a violação ao art. 133 da Carta Magna. IV - Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 368, I, do TST, segundo a qual "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)". II - O recurso esbarra no óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, ficando expressamente afastada a violação ao art. 114 da Carta Magna. III - Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. I - A matéria está disciplinada no âmbito deste Tribunal nos termos da Súmula/TST nº 368, in verbis: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 32, 141 e 228 da SDI-1) Alterada pela Res. 138/2005, DJ 23.11.2005. (...) II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001). III - Em se tratando de descontos pre-

videnciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". II - Da leitura da súmula inferem-se as diretrizes de que, embora seja do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições legais, os descontos previdenciários devem ser suportados tanto por ele quanto pelo empregado, responsáveis, cada qual com sua cota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da Constituição, com observância dos critérios de apuração estabelecidos pelo Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a matéria. III - O recurso esbarra no óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, não se visualizando a ofensa constitucional e legal apontadas e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. IV - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O Regional não analisou a matéria pelo prisma de que o instrumento coletivo previa que os salários seriam pagos até o dia 20 (vinte) de cada mês nem analisou a questão da utilização da taxa SELIC para atualização monetária do crédito trabalhista pleiteado na presente reclamação, sendo fácil inferir a ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 do TST. II - De acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula/TST nº 381, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. III - Assim, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula/TST nº 381, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-476/2003-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE DORALICE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES
RECORRIDO(S) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, dele conhecer apenas quanto à multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, por contrariedade aos termos da Súmula nº 388-TST, dando provimento ao Apelo para excluir tal parcela da condenação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA COL. CORTE. SÚMULA Nº 388. PROVIMENTO. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MASSA FALIDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 388-TST. PROVIMENTO. Recurso provido para convergir com a Jurisprudência dominante na Corte expressa pela Súmula nº 388 do col. TST, que assim dispõe: "MASSA FALIDA. ARTS. 476 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8.º do art. 477, ambos da CLT)". Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-485/2003-301-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO LÚCIO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. I - O Regional não consignou que não houve anotação dos intervalos no controle de frequência, tendo se limitado a informar que este não era benéfico ao recorrente. Assim, não há como saber se houve ou não a anotação desses intervalos sem incursão pelo conjunto probatório, proibida pela Súmula nº 126 do TST, tornando impossível a verificação da especificidade dos arestos colacionados. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-513/2005-004-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : DORVAL TAVARES DA GAMA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : UNIGEL - UNIGOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGÊNIO VERAS DE MENEZES
RECORRIDO(S) : EMBRAPA - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. I

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 96/00 DO TST - ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. A inexistência de vínculo de emprego entre as partes não afasta a competência material desta Justiça Especializada, que se fixa na natureza dos bens jurídicos controvertidos. No caso, as verbas postuladas têm origem em contrato de trabalho, firmado entre o Reclamante e empresa prestadora de serviços, de modo que compete à Justiça do Trabalho decidir sobre a responsabilidade subsidiária do Estado-Reclamado, não se verificando a violação do art. 114 da CF.

2. Quanto à invocada inconstitucionalidade da Resolução 96/00 do TST, que alterou o inciso IV da Súmula 331 do TST, verifica-se que não existe tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, razão pela qual atrai o óbice da Súmula 297, I, c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", ambas do TST.

3. Ainda que assim não fosse, a pretensão não tem respaldo legal, uma vez que as súmulas de jurisprudência não podem ser tachadas de inconstitucionais, por não possuírem grau de normatividade qualificada, retratando tão-somente o posicionamento do Tribunal na interpretação da lei.

4. Finalmente, a questão alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços está consubstanciada na Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, como na presente hipótese.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-518/2005-017-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO DE ARRUDA LEMES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da parcela correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído em outras verbas.

EMENTA: 1. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elasticidade da jornada, descabe os seus reflexos em outras parcelas. Assim sendo, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte, retorno ao posicionamento que entendo corresponder à letra e espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista, no particular, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos da parcela correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído em outras verbas.

2. INTERVALO ENTREJORNADAS - DESCUMPRIMENTO - HORAS EXTRAS. Nos termos da jurisprudência dominante do TST, o descumprimento, pelo empregador, dos arts. 66 e 67 da CLT, referentes aos intervalos mínimos de onze horas entre duas jornadas diárias e de vinte e quatro horas entre duas jornadas semanais, não caracteriza apenas um ilícito administrativo, mas gera a aplicação de uma penalidade ao empregador, devendo as horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas para descanso entrejornadas ser remuneradas como extraordinárias, com o respectivo adicional.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-525/2004-005-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARLOS ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante, consoante o disposto no art. 500, III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - HIPÓTESE EM QUE FOI DENEGADO O SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PRINCIPAL INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Conforme estabelece o art. 500, III, do CPC, o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e não será conhecido, se houver desistência do primeiro apelo, se este for declarado inadmissível ou deserto. No caso, o Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, que interpôs agravo de instrumento em processo que corre junto a este. Uma vez negado provimento ao agravo da Reclamada e mantida a denegação do processamento da sua revista, o recurso adesivo interposto pelo Reclamante não pode ser conhecido. **Recurso de revista adesivo do Reclamante não conhecido.**

PROCESSO : RR-528/1991-002-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SADE VIGESA INDUSTRIAL E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : JOÃO HIGINO PACIFICO NOLASCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do apelo revisional apenas no que tange à coisa julgada, pela limitação dos cálculos da condenação em diferenças salariais advindas de plano econômico, à data-base, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, no aspecto, determinar que os cálculos da condenação relativa ao IPC de março de 1990 sejam limitados à data-base da categoria profissional dos Exequentes.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - HIPÓTESE DE ADMISSÃO EXCEPCIONAL DO RECURSO DE REVISTA. 1. Resta constatada a excepcional violação do art. 5º, XXXVI, da CF, pelo fato de o Regional ter entendido violar a coisa julgada a determinação para que os cálculos das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 observem a limitação à data-base, mesmo tendo considerado o fato de a decisão exequiênda nada ter mencionado sobre a limitação, ferindo, desse modo, o próprio mandamento constitucional que objetivou salvaguardar, uma vez que a limitação decorre de norma cogente, de ordem pública.

2. Nestes termos, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido. II) RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULOS - DIFERENÇAS SALARIAIS - IPC DE MARÇO DE 1990 - LIMITAÇÃO À DATA-BASE - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST. 1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST).

2. Na hipótese epigrafada, a Recorrente sustenta que o deferimento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, sem que haja limitação da condenação à data-base da categoria profissional dos Exequentes, viola os princípios constitucionais da legalidade e da coisa julgada.

3. Mesmo sendo reflexa a ofensa aos incisos II e XXXVI do art. 5º da CF, (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF, na Súmula 636), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional.

4. No caso, o Regional, mesmo reconhecendo que o título exequiêndo nada tratou sobre a limitação dos cálculos das preditas diferenças salariais à data-base, deu provimento ao agravo de petição interposto pelos Exequentes, de forma a determinar que os cálculos dos expurgos epigrafados não se limitem à data-base, em observância à coisa julgada.

5. Desse modo, o aludido entendimento caracteriza-se como hipótese teratológica de violação constitucional (art. 5º, XXXVI), na esteira da jurisprudência dominante nesta Corte Superior, sedimentada nas Orientações Jurisprudenciais 262 da SBDI-1 e 35 da SBDI-2, que preconizam não ofender a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequiênda silencia sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente.

6. Nesse diapasão, os cálculos da condenação relativa ao IPC de março de 1990 devem limitar-se à data-base da categoria profissional dos Exequentes.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589/2004-121-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ISAIAS CAMPAGNARO
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no aspecto, o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: I) ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO - DOENÇA PROFISSIONAL - SÚMULA 378, II, DO TST.

1. A jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súm u la 378, II, segue no sentido de que são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a quinze dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que o Reclamante foi acometido de doença ocupacional. Assim, concluiu pela existência do nexo causal entre a doença profissional e o exercício das atividades laborais, o que atrai a aplicação do disposto no referido verbete sumulado.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-592/2004-401-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : LUÍS OSCAR RAUBER FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BUZATTI MACHADO
RECORRIDO(S) : ESPORTE CLUBE JUVENTUDE
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ CORSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o pagamento da cláusula penal ao Reclamante.

EMENTA: ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - LEI PELÉ (ART. 28 DA LEI 9.615/98) - RESCISÃO CONTRATUAL - CLÁUSULA PENAL - RESPONSABILIDADE. Pelo art. 28 da Lei 9.615/98 (Lei Pelé), o contrato de trabalho do atleta profissional de futebol deve conter obrigatoriamente cláusula penal pela rescisão unilateral do contrato, do que se infere ser o sujeito passivo da multa rescisória quem deu azo à rescisão, e beneficiário aquele que com ela sofreu prejuízo. "In casu", restou assentada a iniciativa do Reclamado na ruptura contratual, o que atrai sobre ele, portanto, a responsabilidade pelo pagamento da multa rescisória preconizada na cláusula penal firmada no contrato celebrado entre as Partes.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-612/2005-002-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS DE C. COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. I -

Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrente o pretensão direito à incidência da contribuição previdenciária, conforme se infere do artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212 de 1991. **II - Recurso desprovido.**

PROCESSO : RR-614/2005-013-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA
ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL NETO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRATO NULO. FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DENUNCIAÇÃO DA LIDE. I - A impugnação manifestada nas razões do recurso de revista ficou centrada na controvérsia em torno do art. 70, III, do CPC. Não houve impugnação ao fundamentado norteador da decisão recorrida de que "embora atualmente seja possível a aplicação da referida modalidade de intervenção de terceiros nesta seara, o certo é que no caso sob apreço a denunciação não compactua com os interesses do empregado, uma vez que tende a implicar o retardamento do desfecho da demanda, devendo o ex-prefeito ser responsabilizado em ação própria de improbidade administrativa". II - Por conta disso, esse tópico do recurso de revista não se credencia ao conhecimento do TST, na esteira da súmula 422, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". III - Por sua vez, registre-se a inespecificidade dos arestos colacionados, na esteira da Súmula nº 296 do TST. IV - Recurso não conhecido. **PRELI-**



MINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Inviável indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo art. 37, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista não guardar a mais remota afinidade com a prefacial de incompetência. II - Ademais, para se demover a assertiva fática do Regional, de não ser possível o enquadramento do reclamante na exceção do cargo em comissão, seria necessário revolver os fatos e provas, insusceptível à atividade da instância recursal, por força da Súmula/TST nº 126. III - Inespecífico, por sua vez, o aresto colacionado, nos termos da Súmula nº 296 do TST. IV - Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. FGTS. I - Cabe trazer à colação a MP nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que no seu artigo 9º introduziu o artigo 19-A na Lei 8.036/90, segundo o qual "é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário". II - Cabe indagar se a medida provisória, baixada em 2001, pode ser aplicada aos processos em curso, que se reportam invariavelmente a contratos findos anteriormente à sua edição, tendo em vista o princípio da irretroatividade das leis consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição. III - Para tanto, é bom salientar que a proibição do efeito retrooperante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscutíveis em relação à aplicação da medida provisória aos contratos já findos. Além disso, não estando presente nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-A da Lei 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário. IV - Dela se pode concluir pela aplicação incontinenti da inovação aos processos em curso e, extensivamente, aos contratos de trabalho então findos, mesmo porque o são sabidamente de trato sucessivo, e o FGTS foi universalizado como regime jurídico único, conforme se infere do artigo 7º, incisos I e III, da Constituição. V - Recurso desprovido. CONTRATO NULO. BASE DE CÁLCULO DO FGTS E SALÁRIOS RETIDOS. I - O acórdão recorrido reconheceu que a contraprestação ajustada entre as partes compunha-se das horas trabalhadas correspondentes ao salário fixo (salário mínimo), das horas extras (45,00) e do adicional noturno (50,00), uma vez que o próprio Município reconheceu que o reclamante nunca prestou horas extras nem trabalhou em horário noturno. II - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 363, que estabelece que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". III - Incide o óbice da súmula em apreço, o que afasta a divergência jurisprudencial, por encontrar-se superada, por injunção do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-639/2005-028-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA TELES TEIXEIRA PINTO

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada-Petrobras quantos aos temas da ilegitimidade passiva "ad causam" e do reajuste salarial extensível aos aposentados, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de concessão do reajuste aplicado em cada nível salarial ao pessoal da ativa, restabelecendo a sentença, no particular; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada- Petros quanto à incompetência da Justiça do Trabalho restando prejudicado o recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - NÃO-EXTENSÃO PARA OS INATIVOS.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Nessas condições, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. "In casu", o objeto do pedido é a extensão aos aposentados da vantagem estabelecida na cláusula 4ª (concessão de um nível) do ACT 2004/2005, que não trata do reajuste geral da categoria.

3. O Regional concluiu que a vantagem prevista na citada cláusula 4ª aplica-se não apenas aos empregados na ativa, mas também aos inativos, caso da Reclamante, visto que não fez qualquer alusão à limitação nesse sentido. Ademais, a referência de que a concessão de um nível a todos os empregados "admitidos até a data" da assinatura do acordo coletivo seria sinal de que não excluiu os aposentados, na medida em que foram contratados antes da data da pactuação.

4. Muito embora a cláusula que concedeu um nível salarial para os empregados não tenha excluído expressamente os aposentados, não resta dúvida quanto à sua inaplicabilidade aos aposentados, pois a cláusula coletiva representou aumento salarial por promoção, mas não o reajustamento salarial da categoria, este, sim, aplicável aos aposentados.

Recurso de revista da Petrobras parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : A-RR-640/2005-002-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CAMPO GRANDE S.A.

ADVOGADO : DR. HONÓRIO BENITES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EDER OLIVEIRA CHAGAS

ADVOGADO : DR. PEDRO MAURO ROMAN DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA - PARTICULARIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO - MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE REGIONAL - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

2. Todavia, considerando a natureza das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores nas empresas de transporte coletivo urbano, que exigem o constante deslocamento, é de se admitir, como exceção à regra prevista na mencionada orientação jurisprudencial, a validade da cláusula normativa que prevê a supressão ou redução dos intervalos intrajornadas. Nesse sentido segue a jurisprudência oriunda desta Corte Superior, em especial da SDC.

3. Todavia, em que pese a plausibilidade da tese defendida pela Reclamada, não se vislumbra a possibilidade de êxito do apelo, visto que, "in casu", tal premissa não foi enfrentada pelo Regional. Com efeito, a discussão sob a ótica da validade da cláusula normativa que prevê a jornada de trabalho do motorista e cobrador do transporte coletivo de 7h20 contínuas, sem intervalo, gozando de paradas regulares de 5 a 10 minutos, nos pontos finais de cada viagem, atraindo a Súmula 297 do TST. De fato, o Regional dirimiu a controvérsia apenas pelo prisma da validade da negociação coletiva, dando ênfase à "alternativa negocial na composição dos conflitos coletivos", nos termos do art. 7º, XXVI, da CF, sem se ater à particularidade das atividades dos empregados de empresas de transporte coletivo.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-660/2002-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : MARCUS GUILHERME FRANÇA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA ADESIVO - APELO REVISIONAL PRINCIPAL PROVIDO - ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - SOBRESTAMENTO DO APELO ADESIVO - RETORNO DOS AUTOS DO REGIONAL DE ORIGEM - JULGAMENTO DO RECURSO SOBRESTADO. Em razão do acolhimento da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, argüida pela CEF-Reclamada no recurso de revista principal, ajuizado anteriormente, o apelo revisional adesivo, no qual é postulado o reexame das questões relativas aos divisores de horas extras e à assistência judiciária, teve o seu julgamento sobrestado pela 4ª Turma desta Corte, motivo pelo qual, com o retorno dos autos do Regional de origem, está, agora, sendo analisado.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a co n denação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em juízo sem comprometimento do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, deve ser mantida a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento não são devidos, em face da ausência da assistência sindical.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-685/2005-120-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRIDO(S) : APARECIDO IGNÁCIO DE BARROS

ADVOGADA : DRA. MÍRIAM SÍLVIA TOSTES DOS SANTOS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional e supressão de instância, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, pronunciar a prescrição extintiva do direito às parcelas anteriores a 03/05/00.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO SUS-PENSO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. A percepção do auxílio-doença aciário constitui modalidade de susão do contrato de trabalho (CLT, arts. 475 e 476).

2. No caso, o Regional consignou que no período de 28/01/00 até a dispensa ocorrida em 10/07/05, decorrente da aposentadoria por invalidez, o Reclamante recebeu o auxílio-doença, estando o contrato de trabalho do Obreiro suspenso, o que implicou, também, a suspensão do prazo prescricional, razão porque acolheu o recurso ordinário do Empregado para "determinar que a retroatividade do quinquênio deve ser contada da data do ajuizamento da ação, desconsiderando-se o prazo em que o contrato esteve suspenso". Por consequência, apreciou o pedido de horas extras e reflexos, no período de 02/06/98 a 28/01/00.

3. Ora, segundo o princípio da "actio nata", a prescrição tem início quando da lesão do direito, que, "in casu", ocorreu a partir da ausência de pagamento das parcelas pleiteadas pelo Au fluído daí o prazo para a prescrição quinquenal (pois ainda em vigor o contrato de trabalho), cujo curso apenas poderia ser obs nas hipóteses previstas expressamente em lei, sob pena de agressão ao princípio da segurança jurídica que é, aliás, o próprio sustenáculo do instituto da prescrição.

4. Portanto, inexistindo previsão le não se pode presumir do afasta por motivo de saúde a existência de obstáculo intransponível ao ajuiza da ação dentro do prazo prescricional, que, em tese, autoriza a susão de tal prazo (casos excepcionais em que a gravidade da doença impedisse qualquer deslocamento).

5. Assim, tendo sido ajuizada a ação em 03/05/05, é forçoso reconhecer a prescrição quinquenal no concernente às verbas postuladas quanto ao período anterior a 03/05/00, uma vez que o Reclamante manteve-se inerte por mais de cinco anos da suposta lesão ao direito, devendo ser observada a regra do inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-692/2001-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : MANOEL PESSOA FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ GUAZZELLI

RECORRIDO(S) : VAREJÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PAPÃO ABC LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O ACORDO HOMOLO EM JUÍZO - PARCELAS DISCRIMINADAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÔBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. É entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que, quando existem na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária.

2. Por outro lado, tendo o Regional se convencido da regularidade do acordo feito entre as Partes, consignando que foram discriminadas a natureza indenizatória e o valor de cada uma das verbas pagas, não seria possível a esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos.

3. Tratando-se de controvérsia que envolve a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST, que cristalizou o entendimento de que tal procedimento é inviável nesta Corte de natureza extraordinária, não havendo que se falar em violação legal, tampouco em divergência jurisprudencial em torno de questões de prova.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696/2005-015-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : LACI DE OLIVEIRA MARMELO

ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA

RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade: rejeitar a preliminar de prescrição argüida em contra-razões pela reclamada; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais); conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais, que arbitro em 15% do valor da condenação.

EMENTA: PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - PRESCRIÇÃO. I - Rejeitada em razão de estar superada pela jurisprudência já consagrada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I. **DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** I - Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I do TST, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. II - Recurso provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Em face do fato de, em sede trabalhista, não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dos honorários condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela de nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-697/2005-016-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRÓCEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 327 DO TST.

1. De acordo com a diretriz abraçada pela Súmula 327 do TST, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio.

2. "In casu", o Reclamante pleiteou o recebimento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do erro crítico utilizado para o cálculo do valor inicial do benefício, conforme as normas legais e regulamentares aplicáveis.

3. Nesse passo, aplica-se à hipótese a prescrição parcial, nos termos da Súmula 327 do TST.

4. Tendo a Corte Regional decidido em consonância com o disposto na jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, insubstituível se mostra a alegada violação do art. 7º, XXIX, da CF e a contrariedade à Súmula 294 e à Orientação Jurisprudencial 256 da SBDI-1, ambas do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-702/2004-314-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : LDB TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. No confronto das normas, verifica-se que não existe incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-703/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : RICARLEY DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que é válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício e deferindo-se ao Reclamante todas as verbas rescisórias.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-712/2000-004-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AFEC - HOSPITAL SANTA RITA DE CÁSSIA
ADVOGADO : DR. WALDEQUE GARCIA DA SILVA
RECORRENTE(S) : NILTON TORAS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Justiça gratuita. Declaração de miserabilidade jurídica. Custas processuais e honorários de perito", por ofensa ao artigo 4º da Lei 1.060/50 (redação dada pela Lei 7.510/86) e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, concedendo o beneplácito da justiça gratuita, isentá-lo do pagamento das despesas processuais, incluídos aí os honorários de perito; II - conhecer do recurso de revista do reclamado com relação à base de cálculo do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o seja sobre o salário básico do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINARES DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICIONAL E POR VÍCIO NA COMPOSIÇÃO DO QUÓRUM DE JULGAMENTO. ARTIGO 117 C/C O INCISO V DO § 1º DO ARTIGO 118 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA. As prefaciais em apreço já foram dirimidas por acórdão desta Turma, ficando prejudicado o seu reexame. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEIO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DISPENSA DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E DE ESCLARECIMENTOS PERICIAIS ADICIONAIS.** 1 - Nos termos do artigo 130 do CPC, cabe ao magistrado determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, deferindo as diligências que considere inúteis à elucidação dos fatos submetidos a juízo, por conta do princípio do livre convencimento de que cuida o artigo 131 do CPC e da sua ampla liberdade na direção do processo, a teor do artigo 765 da CLT. 2 - É evidente que convém ao julgador somente dispensar a produção de outras provas se, a título exemplificativo, já estiver convencido pelas provas produzidas nos autos, se a matéria fática não for controvertida ou mesmo se a questão for somente de direito. 3 - Compulsando a decisão recorrida, percebe-se que a dispensa da produção de prova oral pelo juízo de primeira instância se deu em razão de já ter, no laudo pericial acostado, elementos suficientes para formar a sua convicção, consignando que "a matéria dos autos é eminentemente técnica no que concerne ao reconhecimento de doença ocupacional e seunexo causal" e que o laudo pericial "foi conclusivo acerca da in-

xistência de doença ocupacional, afastando, por derradeiro, o nexocausal entre as atividades laborais desenvolvidas pelo reclamante nas dependências da reclamada e o fato deste ter contraído o vírus da hepatite B". 4 - Estando dessa forma assentada a decisão recorrida, não há como visualizar a pretensa afronta aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição e 131, 332, 400 e 436 do CPC, tampouco a especificidade dos arestos colacionados, tendo em vista que nenhum deles se reporta à peculiaridade que o fora na decisão recorrida de o indeferimento da prova oral ter ocorrido por já estar o juízo vencido pela prova pericial produzida nos autos. 5 - Relativamente ao cerceio de dilação probatória à guisa de indeferimento de eventuais esclarecimentos periciais solicitados, constata-se que além de o Regional ter se limitado a examinar a nulidade argüida no cotejo com a oitiva de testemunhas, o recorrente deixou de identificá-los na revista, descredenciando-os do âmbito de cognição desta Corte. 6 - Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.**

1 - Consignado pelo recorrente que o seu pedido de uma hora extra diária se lastreia no fato de sua jornada ser das 7:00 às 17:00 (10 horas), mas com a concessão de apenas uma hora de intervalo, pelo que laboraria nove horas por dia, e não oito horas, e evidenciado pelo Regional que, pelos cartões de ponto não impugnados pelo recorrente, usufruía de duas horas de descanso, de tal sorte que o horário das 7:00 às 17:00 não implicava prestação de jornada superior a oito horas, não se divisa a propalada afronta ao artigo 7º, XIII, da Constituição, nem a higidez da divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 296, pois parte da premissa que não o fora pelo Regional da existência de jornada suplementar com compensação de horas. 2 - Recurso não conhecido. **JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE PERITO.** 1 - Enquanto a assistência judiciária se reporta à gratuidade da representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (artigo 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. 2 - Sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo artigo 3º, inciso V, c/c o artigo 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais, ilação corroborada pelo artigo 790-B da CLT. 3 - Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas a um dos requisitos da condenação a honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado, nos termos da OJ 304 da SBDI-1 desta Corte. 4 - Recurso provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1 - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, entendimento confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. 2 - Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1 - O adicional de periculosidade possui como base de cálculo o salário base do empregado, e não este acrescido de outros adicionais, conforme ilação extraída da Súmula nº 191/TST. 2 - Recurso provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** 1 - O recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, quer por ofensa de lei, quer por dissenso pretoriano. Isso porque o recorrente não cuidou de indicar os dispositivos das Leis 7.713/88 e 8.212/91 tidos por violados, em franca contravenção ao item I da Súmula 221 do TST (ex-OJ 94 da SBDI-1), ao passo que os arestos trazidos à colação são oriundos de Turmas do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-723/2003-090-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVA OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDSON FERNANDO BATOCCHIO
ADVOGADO : DR. ARTHUR MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da limitação da multa prevista em instrumento coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que o valor da multa estipulada na cláusula convencional, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, na forma do art. 412 do Código Civil.

EMENTA: MULTA - CLÁUSULA PENAL - VALOR SUPERIOR AO PRINCIPAL. Consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 54 da SBDI-1 do TST, o valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do art. 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916). Decisão do TRT que entende inaplicável a limitação imposta pela lei civil deve ser reformada para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO : RR-736/2003-019-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : F. SALLES TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO QUESADA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO HILÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: PREPARO DO RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS - GUIAS PREENCHIDAS COM NÚMERO DE PROCESSO DIFERENTE - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF.

1. Consoante o disposto no art. 5º, LV, da CF, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Na hipótese vertente, o Regional reputou deserto o recurso ordinário patronal, tendo em vista que na guia de recolhimento do depósito recursal e na guia DARF constava número de processo diferente do referente aos presentes autos.

3. Quanto à guia DARF, a SBDI-1 do TST tem firmado entendimento no sentido de que, para a comprovação do preparo, basta que o recolhimento das custas seja feito dentro do prazo recursal e no exato valor estipulado, hipóteses configuradas nos presentes autos.

4. Na mesma linha, no que tange ao depósito recursal, existindo nos autos outros elementos que permitam a verificação da validade da respectiva guia, não há como invalidá-la. No caso, constam da guia os nomes do Empregador e do Empregado, o valor depositado correspondente ao teto recursal do valor fixado na sentença, a autenticação bancária e a identificação da Vara do Trabalho em que tramitou o feito. Tais elementos são suficientes para o reconhecimento da validade da guia do depósito recursal, tornando-se dispensável, na hipótese, o preenchimento correto do número do processo.

5. Assim sendo, não havendo que se falar em deserção, porquanto cumpridas as exigências legais que servem para comprovar que as custas e o depósito recursal foram devidamente recolhidos, o Regional, ao não conhecer do recurso ordinário patronal, violou o dispositivo constitucional supramencionado, que assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-760/2005-005-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO

RECORRIDO(S) : ANDERSON NEVES

ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE

RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Entende-se extrapolados os limites do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, haja vista que não se trata de contratação de empresa interposta, nem de terceirização de atividade meio da empresa. Ficou claro que o contrato era próprio de concessão de serviços públicos e não de contratação de serviços, não havendo como se aplicar, "in casu", a Súmula nº 331 do TST, porque não se enquadra a empresa como tomadora de serviços. Agravado de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-770/2004-091-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : RUBENS GONÇALVES

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. Nos termos da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal atual, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-Agr-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04; STF-AI-623.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ de 03/04/07.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", segundo a qual a base de cálculo do adicional em comento devia ser a remuneração do Obreiro, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-787/2003-402-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - 3ª REGIÃO/RS

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : PAULA KARINA MACHADO

ADVOGADO : DR. GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º, IV, do DL 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário do Reclamado e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO, POR DESERTO - PRERROGATIVAS DO DECRETO-LEI 779/69.

1. Os dispositivos contidos no Decreto-Lei 779/69 tratam da aplicação de normas processuais trabalhistas à União Federal, aos Estados, aos Municípios, ao Distrito Federal e às Autarquias ou Fundações de direito público que não explorem atividade econômica.

2. No caso, o Regional entendeu que tais dispositivos não se aplicam aos conselhos de fiscalização do exercício profissional, que não se caracterizam como autarquias típicas. Assim, esses conselhos não se encontram dispensados da efetivação do depósito recursal e do pagamento das custas processuais por ocasião da interposição de recurso.

3. Todavia, ao contrário do decidido pelo TRT, os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas têm personalidade jurídica de direito público, tese referendada em reiteradas decisões proferidas pelo STF, estando, portanto, ao abrigo das prerrogativas elencadas no Decreto-Lei 779/69. Daí não estar o Reclamado obrigado a efetuar o depósito recursal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-788/2005-662-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. AUGUSTA PÖLKG

RECORRIDO(S) : ROSELI FOCHI

ADVOGADA : DRA. GRASIELA DE FÁTIMA BERNARDON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBAS POSTULADAS COM BASE EM NORMA COLETIVA QUE ENTENDE ESTAR ENQUADRADA - INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

1. Segundo a diretriz das Súmulas 219 e 329 do TST, os honorários advocatícios somente são devidos, na esfera trabalhista, quando o reclamante declarar a sua condição de insuficiência econômica e estiver assistido por advogado da entidade sindical da sua categoria profissional.

2. "In casu", o Regional, apesar de fazer referência à sentença que reconheceu que a Reclamante não pertence à categoria dos empregados vendedores e viajantes do Estado do Rio Grande do Sul, julgando improcedente o pedido postulado com base em norma coletiva da referida entidade, considerou que a credencial sindical trazida na inicial, referente ao sindicato antes mencionado, "há que ser aceita", já que esta é a entidade na qual a Reclamante entende estar enquadrada, "não sendo exigível que a petição inicial contemple credencial sindical de sindicato diverso".

3. Assim sendo, com base nos elementos constantes dos autos, concluiu o acórdão regional que consta dos autos a declaração de pobreza firmada pelo procurador da Reclamante e que está assistida pelo sindicato no qual entende estar enquadrada, e que, assim, os requisitos foram devidamente preenchidos, dando ensejo à co-nedação ao pagamento dos honorários assistenciais de 15% sobre o v a lor da condenação. Portanto, ao contrário do alegado pela Recorrente, a assistência sindical foi reconhecida pela Turma "a quo".

4. Nessa senda, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não contraria a jurisprudência nesta Corte, estratificada nas Súmulas 219 e 329, diante do exposto reconhecimento de que a Reclamante apresentou declaração de pobreza e que houve assistência sindical, não exigindo nem a lei nem as súmulas do TST que o enquadramento sindical da assistência seja o preciso.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-836/2006-071-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN

RECORRIDO(S) : TEREZA CRISTINA LOPES DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LÍLIAN DAS GRAÇAS AMARAL DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Reportando-se ao acórdão recorrido, percebe-se ter o Regional concluído pelo caráter protelatário e infundado dos embargos de declaração, o que resultou respectivamente na aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único do CPC) e da indenização de 20% do valor da causa (art. 18 do CPC). II - Consoante assinalado no decurso, os esclarecimentos solicitados nos embargos de declaração manifestavam mera irresignação com o decidido alhures, passível de enquadrar o reclamante no art. 17, VI, do CPC, ao provocar incidente manifestamente infundado. III - Ressalte-se que a condenação à multa por interposição de embargos com o intuito meramente procrastinatório está prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC e não se confunde com a litigância de má-fé do artigo 17 do CPC, apenas com a multa prevista no artigo 18 do mesmo diploma legal. IV - A aplicação da indenização de que trata o art. 18 do CPC decorreu do item VI do art. 17 do mesmo diploma processual (provocar incidentes manifestamente infundados), hipótese distinta do reconhecimento do caráter protelatário dos embargos de declaração, que originou o pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC). V - Dessa forma, as normas legais constitucionais trazidas à colação são absolutamente impertinentes. Com efeito, estando a decisão embasada nos artigos 17 e 18 do CPC, não se vislumbra violação ao princípio do devido processual legal nem ao princípio do contraditório e da ampla defesa. VI - Por conta dessa peculiaridade, firma-se ainda a certeza de que a violação às normas constitucionais, se tivesse ocorrido, não o teria sido de forma direta nem literal, mas quando muito por via reflexa, a partir da má-aplicação da norma processual. VIII - Da interpretação regional não se vislumbra a pretendida ofensa à literalidade do art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. IX - Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. I - Inviável indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 7º, XXVI, da Constituição. Isso porque o acórdão recorrido não negou normatividade ao instrumento coletivo, mas afastou a representatividade sindical de acordo com sua base territorial. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-838/2002-433-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : NÉLSON ANTÔNIO DA PURIFICAÇÃO SILVA

ADVOGADA : DRA. SHIRLEY SILVINO ROCHA

RECORRIDO(S) : VÁLTER DA SILVA FERNANDES

ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. No confronto das normas, verifica-se que não existe incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-858/2004-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : AUDITEC ESCRITÓRIO CONTÁBIL S/C LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. DIMAS FALCÃO FILHO

RECORRIDO(S) : ALEXANDRE TADEU GALLI

ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO DO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO "POR FORA" RECONHECIDO NA PRESENTE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - SÚMULA 362 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 362 do TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a prescrição alusiva aos depósitos do FGTS, incidentes sobre o salário "por fora" reconhecido pela sentença, era trintenária.

3. Assim sendo, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que se tratava da incidência de FGTS sobre parcela recebida ainda que "por fora".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-864/2000-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR MARTINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos adicionais.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-867/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : HIDER LUCENA DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS relativo ao período trabalhado e das diferenças salariais decorrentes da redução salarial, excluindo-se as demais verbas e a determinação de anotar a CTPS. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Quanto à anotação na CTPS, a Súmula/TST nº 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR-665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual, motivo pelo qual se impõe a exclusão da condenação em anotar a CTPS do reclamante. III - Recurso parcialmente provido. COMPENSAÇÃO. I - Nenhum dos dispositivos legais e constitucional nem as súmulas invocadas pelo recorrente viabilizam o conhecimento do apelo, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido. ASSINATURA E BAIXA DA CTPS. I - Tendo sido excluída da condenação a determinação de assinatura da CTPS, fica prejudicado o exame da configuração da reformativo in pejus e das violações apontadas aos arts. 515 do CPC e 899 da CLT.

PROCESSO : RR-870/2002-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : PABREU AGROPECUÁRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO

RECORRIDO(S) : ERASMO LOPES MARTINI

ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração da Reclamada, especialmente no que se refere ao contato eventual e por tempo extremamente reduzido do Demandante com o agente periculoso, consoante consignado pelo laudo pericial, bem como acerca da não-participação da Demandada na elaboração das normas coletivas, na esteira da Orientação Jurisprudencial 55 da SBDI-1 desta Corte Superior. Destarte, fica prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTEAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspectos relevantes da controvérsia (no caso, o tempo de contato do Demandante com o agente periculoso, consoante consignado pelo laudo pericial, bem como acerca da não-participação da Demandada na elaboração das normas coletivas, na esteira da Orientação Jurisprudencial 55 da SBDI-1 desta Corte Superior). É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição para exame das razões contidas nos embargos de declaração da Reclamada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-876/2003-053-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE FARIA TORRES

ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-876/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : MARIA ROSILENE CHAGAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar a decisão regional, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativas a todo o período trabalhado. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90.

Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-887/2005-016-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : ENI DE ABREU DUTRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no aspecto, o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. Nos termos da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal atual, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04; STF-AI-623.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ de 03/04/07.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", segundo a qual a base de cálculo do adicional em comento devia ser o salário contratual, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-895/2004-004-10-85.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO VALMIR AMARAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

RECORRIDO(S) : RENATO HUMBERTO SOARES

ADVOGADO : DR. ELION DA MATA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INTERVALO INTRAJORNADA - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. "In casu" houve discriminação das parcelas a serem pagas em decorrência de acordo homologado, vindo o INSS a requerer a incidência da contribuição previdenciária sobre aquela referente à supressão do intervalo intrajornada.

4. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não-usufruídos, com indenização, que tome por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, cinquenta por cento

5. Assim, impende notar que não há como prosperar a tese do INSS de que a verba em comento possui natureza salarial, pois, trata-se de penalidade pelo descumprimento da norma, não ocorrendo elastecimento da jornada, configurando indenização pelo serviço não prestado, fica patente a sua natureza não salarial, já que inexistente salário sem trabalho efetivamente prestado.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-899/2005-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DO NASCIMENTO SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista, restando prejudicada a análise da questão alusiva aos honorários advocatícios. Custas processuais, em reversão, pelo Reclamante.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS - VALIDADE.

1. O Plano de Cargos e Salários da CEF previa, para os empregados que aderissem às respectivas regras, atribuição diferenciada, com jornada de oito horas diárias, recebendo, em contrapartida, remuneração superior.

2. Na hipótese vertente, a Corte de origem concluiu que o Reclamante fazia jus à sétima e à oitava hora laborada como extras, por entender que pouco a m portava a opção pela jornada de oito horas diárias, sendo certo que a gratificação de função apenas remunerava a maior responsabilidade do cargo.

3. Contra a referida decisão, a Demandada sustenta que o Obreiro aderiu espontaneamente ao Plano de Cargos e Salários, razão pela qual não faz jus às horas extraordinárias deferidas.

4. Com efeito, deferir como extras a sétima e a oitava hora laborada é atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao referido plano.

5. Ademais, o Reclamante, que está demandando contra a Empregadora em plena vigência do contrato de trabalho, poderá retornar, a qualquer momento, à jornada de seis horas, sendo certo que, nessa hipótese, não restará configurada alteração prejudicial das condições do contrato de trabalho, mas mero cumprimento das disposições previstas no Plano de Cargos e Salários.

Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-931/2003-013-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : AGOSTINHO PRO TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da verba honorária; conhecer do recurso de revista da reclamada em relação ao tema "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Multa de 40% do FGTS de todo o período contratual e verbas rescisórias", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ANUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. I - O julgador de fls. 194/195, oriundo da SDI do TST, afigura-se inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST. II - O paradigma de fls. 196, por sua vez, é imprestável ao fim colimado, nos termos da alínea 'a' do art. 896 da CLT, por ser oriundo de Turma do TST. III - O recorrente não logra demonstrar dissonância com a Súmula 203 do TST, porque o aludido verbete versa sobre a integração da gratificação por tempo de serviço ao salário, e a locução "para todos os efeitos legais" não significa que a integração seria para fins de base de cálculo da própria gratificação por tempo de serviço. IV - Além disso, a decisão tem respaldo em norma interna da empresa que, segundo afirmou o Regional, previa expressamente o cálculo do anuênio sobre o salário nominal, tendo incidência a Súmula 126 do TST. Logo, o verbete não contém exegese antagonista em relação às circunstâncias que a hipótese em exame comporta. V - De igual sorte, o art. 457, § 1º, da CLT apenas trata da integração ao salário, entre outras verbas, das gratificações ajustadas, mas não alude à base de cálculo do anuênio, daí porque não evidenciada afronta à literalidade do texto legal, na esteira da alínea 'c' do art. 896 da CLT. Incide, ainda, a Súmula 221 do TST. VI - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação concomitante de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato profissional e a remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do artigo 14 da Lei 5.584/70 e da Súmula 219 do TST, cuja ilação fora corroborada pela OJ 305 da SBDI-1. II - Registre-se, ainda, a orientação contida no Precedente 304 da SBDI-1, segundo o qual, "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". III - Assim, malgrado o autor percebesse mais de dois salários mínimos por mês, a verdade é que o Regional registrou estar assistido pelo seu sindicato de classe, bem como, compulsando os autos, percebe-se ter declarado não poder demandar sem prejuízo do sustento próprio (fls. 20 e 26). IV - Recurso conhecido e provido.

2 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS DE TODO PERÍODO CONTRATUAL E VERBAS RESCISÓRIAS. I - Mesmo com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, pelo Pleno desta Corte, a partir da premissa de a aposentadoria espontânea não implicar a extinção do contrato de trabalho, segundo tese consagrada no STF, ainda assim, na hipótese de o empregado permanecer em serviço após a obtenção da jubilação, a dispensa ocorrida posteriormente o inabilita à percepção da multa de 40% sobre a totalidade da conta vinculada. II - É que, malgrado ao tempo da aposentadoria não tivesse havido interrupção da prestação laboral, explicável por conta da inovação imprimida pela Lei 8.213/91, sobre a desnecessidade de o empregado comprovar seu desligamento da empresa, interpretação finalística do artigo 453 da CLT sinaliza no sentido da persistência da ratio legis inerente à norma consolidada de considerar a jubilação espontânea óbice a acesso temporis ali contemplada. III - Significa dizer que o contrato de trabalho, ainda que em vigor ao tempo da obtenção da aposentadoria e da ulterior rescisão contratual, identificando-se por isso como um único contrato, em virtude de ela não implicar a sua extinção, submete-se mesmo assim ao fenômeno do seu fracionamento em dois períodos contratuais distintos, em que o período anterior à aposentadoria não é comunicável, para nenhum efeito, àquele que a sucedeu. IV - Em outras palavras, com a superveniência da jubilação, sem interrupção da prestação laboral, emerge não um novo contrato de trabalho mas um novo período contratual, inconfundível com o período anterior, pelo que, operando-se posteriormente a sua rescisão, a multa de 40% do FGTS deve incidir apenas no interregno subsequente à sua concessão, em virtude da multicidada vedação da acesso temporis. V - Quanto à alegação recursal de a recorrente ser autarquia e, em razão disso, advir a nulidade do contrato no período posterior à jubilação em face da exigibilidade de concurso público, a teor do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e da Súmula 636 do TST, constata-se que embora a reclamada tenha interposto embargos de declaração, o Regional não examinou a questão ventilada nos declaratórios. No en-

tanto, convém melhor explicitar a matéria impugnada, em observância aos termos da Súmula 297, item III, do TST. VI No particular é bom consignar achar-se, efetivamente, consolidada nesta Corte a tese da nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, tendo em vista o que preconiza o artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, dela decorrendo apenas as verbas indicadas na Súmula 363 do TST. VII - É preciso, no entanto, chamar a atenção para a situação atípica da persistência da prestação laboral posterior à jubilação, a partir da qual não se pode exigir o requisito da aprovação em concurso público, posto que, segundo se deduz da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, ele é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional. VIII - Até porque, em relação à exigência do certame público, a singularidade da persistência da prestação laboral após a aposentadoria traz subjacente a constatação de que o empregado público ou fora admitido antes da Constituição de 1988, oportunidade em que não se exigia aquele requisito, ou o fora posteriormente mediante aprovação no certame a que alude o artigo 37, II, da Constituição. IX - Por conta dessas particularidades fático-jurídicas, sobretudo da evidência da efetiva prestação laboral, cuja valorização se insere entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição, é imperativa a conclusão de não ser invocável os óbices da Súmula 363 do TST e da norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição. X - Acresça-se a tais considerações o fato de o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4, ter declarado a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, no qual se preconizava a necessidade da aprovação em concurso público, para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. XI - Dessa decisão provém situação nova, jurídica e substancialmente de relevo, suscetível de ser invocada pelo Judiciário do Trabalho para afastar a pretensa nulidade da persistência da prestação laboral, após a jubilação, por ausência de concurso público, convalidando-se desse modo a convicção de não serem efetivamente oponíveis as objeções relacionadas ao precedente da Súmula 363 e à norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. XII - Logo, afastada a pretensa nulidade do contrato no período posterior à jubilação, emerge daí a manutenção da decisão recorrida, relativamente à condenação ao pagamento de verbas rescisórias, por envolver sanção jurídica proveniente da dispensa imotivada do reclamante em relação ao contrato que se manteve após a aposentadoria. XIII - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-931/2004-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : LUIZ DE OLIVEIRA RESCALLI

ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

RECORRIDO(S) : T & P ASSESSORIA, TELEMARKETING E PRODUTIVIDADE LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. No confronto das normas, verifica-se que não existe incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-967/2001-121-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS

RECORRIDO(S) : ADÃO BARBOSA

ADVOGADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

RECORRIDO(S) : MERCOSUL - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. NASSER JUDEH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 5º, inciso II e 62, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, CAPUT e II, e 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - Acha-se consagrado, no âmbito do STF, entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, contidos no artigo 62 da Constituição, inserem-se na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, não sendo passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder. II - Não se divisa na edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 excesso de poder conferido ao Chefe do Executivo na avaliação dos requisitos da urgência e relevância, tendo em conta o incontestável impacto de taxas de juros, mesmo que o sejam em relação a débitos judiciais, no equilíbrio das contas públicas, pelo que ela se acha em consonância com o artigo 62 da Constituição, extraindo-se daí sua propalada violação. III - Essa mesma circunstância justifica a disparidade de tratamento dispensado à empresa privada e à Administração Pública, em razão de lhe caber com maior preponderância zelar pelo bem comum, de modo que esse há de prevalecer sobre o interesse individual do empregado público e credor do ente administrativo. IV - De outro lado, não obstante o judicioso argumento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória em tela, o dispositivo ali introduzido à Lei nº 9.494/97, reduzindo o percentual dos juros de 1% para 0,5%, qualifica-se como norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância é absolutamente incontornável. V - Por isso mesmo é que, conquanto seja de difícil ocorrência a ofensa direta ao princípio da legalidade, no caso concreto em que se nega eficácia a norma de ordem pública, formal e materialmente constitucional, o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT, para excepcionalmente viabilizar o conhecimento do recurso de revista, interposto em execução de sentença, por vulneração do artigo 5º, inciso II, da Constituição. VI - Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no RE 453740/RJ, Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, proferiu recentemente (1º/03/2007) decisão no sentido de que as dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União serão corrigidas em, no máximo, 6% ao ano. O referido julgamento reforma decisão de Turma recursal que havia declarado inconstitucional a fixação diferenciada de percentual de juros de mora, contemplada na Lei nº 9.494/97, e oriunda da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. VII - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-982/2004-002-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE BENEFICÊNCIA HUMBOLDT

ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

RECORRIDO(S) : CELMA DA SILVA GOUVÊA AFONSO

ADVOGADO : DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, absolver a Reclamada da condenação ao pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS realizados no período contratual que antecedeu a jubilação da Reclamante e seus reflexos.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS REFERENTE AO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST.

1. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte Superior pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em face do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou o entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à multa de 40% do FGTS.

2. Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente.

3. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.003/2000-006-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
RECORRIDO(S) : NÉLSON CAZUMBÁ
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à jubilação do Reclamante.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST - FINALIDADE DO FUNDO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte Superior pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à mencionada parcela indenizatória. Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público nem desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido involuntariamente. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.012/2002-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
RECORRIDO(S) : ALAVANI BORGES DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Juros de mora. Fazenda Pública. Aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001", por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A Medida Provisória nº 2.180-35/2001 acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/97, que passou a vigorar nos seguintes termos: "Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." II - O dispositivo trata de norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. III - Conquanto seja de difícil constatação, a ofensa direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), em casos como o presente - em que a norma é de observância obrigatória pelo juiz - o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT, para viabilizar o conhecimento do recurso de revista interposto a execução de sentença. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.014/2004-007-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : ADILSON EMÍLIO MATIAS
ADVOGADA : DRA. PATRICIA MALHEIROS DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : TRAFOP EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON MANNRICH
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RUIZ UBERREICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante à multa do art. 477 da CLT, por contrariedade à Súmula 388 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a mencionada multa. 10

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT - MASSA FALIDA - SÚMULA 388 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula 388 do TST, a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que a "quebra" da Empregadora deu-se após a dispensa do Obreiro e do vencimento do prazo para pagamento das verbas rescisórias, razão pela qual o Demandante faria jus à multa do art. 477 da CLT.

3. Assim sendo, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, uma vez que, para efeito da súmula, o momento da falência é irrelevante, já que objetiva garantir que todos os débitos do falido sejam solvidos na sua essencialidade, para o que as obrigações periféricas devem ser afastadas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.052/2006-921-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FERNANDES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO REGIÃO DO VALE DO ASSU - AMVALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, apenas em relação à Fazenda Pública. 4

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST. 1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante, na fase de execução, norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. No caso, trata-se de acórdão regional que determinou a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, à Fazenda Pública, responsabilizada subsidiariamente, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.078/2005-142-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MICROLITE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
RECORRIDO(S) : ADONIAS PENEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE MORA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando houver mora no pagamento das parcelas rescisórias incontroversas constantes do termo de rescisão contratual. O reconhecimento, em juízo, de parcelas salariais cujos reflexos geram diferenças de verbas rescisórias faz com que a controvérsia em torno do montante global do que deve ser pago por ocasião da dispensa tenha surgido em juízo, o que afasta de plano a aplicação da multa, em face da própria literalidade do § 8º do art. 477 da CLT.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.101/2003-015-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NADIEG ÁVILA TRINDADE
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO CIARLINI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento patronal para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas no tocante à questão alusiva ao adicional noturno, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no aspecto, excluir da condenação o mencionado adicional alusivo às horas laboradas após as 5h da manhã; e III) conhecer do recurso de revista da Reclamante apenas no tocante à questão alusiva à remuneração do intervalo intrajornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no aspecto, acrescer à condenação quinze minutos extras por dia, em face da não-concessão integral do intervalo em comento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA - PROVIMENTO. O paradigma, trazido a cotejo na revista, externa tese oposta à do Regional, assentando que não é devido o adicional noturno sobre as horas diurnas laboradas após as 5h da manhã. Configurada, portanto, a divergência de teses, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - JORNADA MISTA - HORAS LABORADAS APÓS AS 5 HORAS DA MANHÃ - ADICIONAL NOTURNO INDEVIDO.

1. Consoante o disposto no § 2º do art. 73 da CLT, considera-se noturno o trabalho executado entre as 22h de um dia e as 5h do dia seguinte. Por sua vez, segundo a diretriz da Súmula 60, II, do TST, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas.

2. Na hipótese vertente, a Reclamante cumpria jornada diária de doze horas, das 19h de um dia até as 7h da manhã seguinte, ou seja, laborava em jornada mista, parcialmente em horário diurno e parcialmente em horário noturno.

3. Nesse contexto, se a jornada era laborada parte no período diurno e parte no noturno, não se trata de mera prorrogação de jornada cumprida integralmente no período noturno, consoante o disposto no verbete sumulado supramencionado, o que, na esteira de precedentes desta Corte Superior, inviabiliza o pagamento do adicional noturno em relação às horas trabalhadas após as 5h da manhã.

Recurso de revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido.

III) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Embora tenha sempre me posicionado contrariamente à tese da Recorrente, no sentido de que, quando a referida OJ propugna ser devido o "pagamento total do período correspondente", está fazendo referência ao adimplemento do lapso não fruído e não à integralidade do tempo destinado ao intervalo, a SBDI-1 do TST entende que, a partir da entrada em vigor da Lei 8.923/94, a supressão do intervalo intrajornada implica pagamento integral do intervalo e não apenas dos minutos suprimidos, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que comprovado o gozo de quinze minutos de intervalo intrajornada, a Reclamante fazia jus ao pagamento de apenas quarenta e cinco minutos como hora extra, pois a irregularidade na concessão do intervalo em comento não importava o pagamento de todo o período, mas apenas do faltante.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista da Reclamante parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.117/2005-771-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : ALÉCIO SILVINO SIEBEN
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.



EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - SÚMULA 219 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 219 do TST, que interpretou o art. 14 da Lei 5.584/70, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho somente podem ser deferidos quando restarem preenchidos os dois requisitos para a sua concessão, a declaração de miserabilidade e a assistência sindical, pelo que a ausência de um deles implica indeferimento da parcela. No caso, o Regional salientou que o Reclamante não se encontrava assistido por advogado credenciado pelo seu sindicato de classe, razão pela qual é indevida a verba.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.141/2002-011-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
RECORRIDO(S) : ALCEU EBERHARDT
ADVOGADO : DR. MARNIO RODRIGO RUBICK

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, de forma a determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, a qual indeferiu o pedido de aplicação da multa do § 6º do art. 477 da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO. O Agravo de Instrumento merece provimento quando demonstrada divergência jurisprudencial válida. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. APOSENTADORIA. Esta Corte tem entendido que o prazo para a empresa quitar as verbas rescisórias, em caso de término do contrato por força de aposentadoria a pedido do empregado, seria de 10 dias a contar do recebimento da comunicação do jubramento, a teor da alínea "b" do § 6º do art. 477 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.147/2005-006-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : OLAVO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : GRAVIA INDÚSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. I - Reportando-se aos acórdãos que julgaram o recurso ordinário e os embargos de declaração do reclamante, percebe-se que, embora o Regional não tenha analisado o argumento de que apenas a prescrição quinquenal inserta no art. 178, § 10, I, do CC foi argüida na defesa, ele não foi invocado no recurso ordinário, tratando-se, pois, de verdadeira inoção recursal, insuscetível de exame no âmbito do segundo grau de jurisdição. II - Nesse passo, é bom frisar que o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. III - De outra parte, muito embora seja incomum, em sede de cognição extraordinária, o exame de atos processuais ultimados na instância ordinária, a fim de se verificar a argüição da prescrição bienal pela reclamada, reportando-se às razões finais apresentadas às fls. 146, constata-se que a recorrida argüiu tanto a prescrição bienal como a prescrição quinquenal, na esteira da Súmula 152 do TST. Não se vislumbra nenhuma mácula ao artigo 93, IX, da Carta Magna. IV - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO BIENAL NÃO SÚSCITADA NA DEFESA. I - Não tendo o acórdão recorrido analisado a matéria pelo prisma de que a prescrição bienal não foi argüida na defesa mas apenas a prescrição quinquenal inserta no art. 178, § 10, I, do CC, é fácil inferir a ausência do prequestionamento do art. 219, § 5º, do CPC, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST, valendo acrescentar que apenas as matérias impugnadas no recurso ordinário é que devem ser objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal. II - De qualquer forma, verifica-se que a prescrição bienal foi argüida na instância ordinária pela recorrida ao apresentar suas razões finais (fls. 146), conforme preceitua a Súmula 153 do TST. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. I - Percebe-se que o acórdão recorrido foi conclusivo quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de dano moral e material por acidente de trabalho decorrente da relação de emprego, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, não abordando a matéria pelo prisma de aplicação de regra de transição na Justiça do Trabalho às ações ajuizadas antes da Emenda Constitucional em foco, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento dos arts. 177 do CC/1916 e 2.028 do CC/2002, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. III - Frise-se ainda a impropriedade do artigo 109, inciso I, da Constituição para enfren-

tamento da controvérsia sobre a competência material da Justiça do Trabalho. É que ali consta não caber à Justiça Federal Comum processar e julgar as ações de acidente de trabalho, cuja competência o artigo 129, inciso II, da Lei 8.213/91 cometeu à Justiça Comum. Quer isso dizer que o Judiciário do Trabalho não tem competência para as ações previdenciárias nem para as ações acidentárias, sendo inconstitucional, no entanto, sua competência para julgamento das ações reparatórias dos multicitados danos moral e material oriundos de acidentes de trabalho ou moléstias profissionais, conforme se infere do confronto entre o artigo 7º, inciso XXVIII, e o artigo 114, ambos da Constituição. IV - Considerando a peculiaridade de as indenizações por danos materiais e moral terem sido equiparadas aos direitos trabalhistas, por conta da norma do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, não se revela juridicamente consistente a tese de que a prescrição do direito de ação devesse observar o prazo prescricional do Direito Civil. V - Com efeito, se o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de trabalho, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, impõe-se a conclusão de que a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição se caracterizar, na realidade, como direito genuinamente trabalhista, atraindo por conta disso a prescrição do processo do trabalho, contemplada no artigo 7º, inciso XXIX da Constituição. VI - Nem sequer se poderia invocar a pretensa circunstância de a indenização prevista na norma constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso nem tanto pela evidência de ela reportar-se, em verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas, sobretudo, pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. VII - Aqui é bom salientar o fato de havendo previsão na Constituição da República sobre o direito à indenização por danos materiais e moral, provenientes de infortúnios do trabalho, na qual se adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, não cabe trazer à colação a responsabilidade objetiva de que trata o § único do artigo 927 do Código Civil de 2002. VIII - Isso em razão da supremacia da norma constitucional, ainda que oriunda do Poder Constituinte Derivado, sobre a norma infraconstitucional, conforme se constata do artigo 59 da Constituição, pelo que não se pode cogitar da revogação do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, pela norma do § único do artigo 927 do Código Civil de 2002, não se aplicando, no caso, a norma do § 1º do artigo 2º da LICC. Incólumes os arts. 7º, XXIX, 93, IX, e 114, VI, da Constituição Federal; 219, § 5º, do CPC; e 643, § 2º, da CLT. IX - Por sua vez, revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do TST. X - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.157/2003-016-20-41.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó
RECORRIDO(S) : VALDINEIDE BATISTA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista; conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, em 1.º de setembro de 2001.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - AFRONTA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Demonstrada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97 - MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01 - AFRONTA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I. A Medida Provisória n.º 2.180-35, acrescentou o art. 1.º-F à Lei Federal n.º 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. 2. Apesar do entendimento de que a ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal somente ocorre de forma indireta ou reflexa, havendo expressa determinação legal quanto ao percentual de juros de mora que deve ser aplicado à Fazenda Pública, a sua não-observância pelo magistrado implica afronta ao princípio da legalidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.166/2005-132-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS GREGHI LOSANO
RECORRIDO(S) : MASAHARU OKURA
ADVOGADO : DR. BENEDITO CELSO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 381 DO TST - REVISÃO DE FATOS E PROVAS.

1. Consoante o disposto na Súmula 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

2. Assim sendo, verifica-se que as alegações da Recorrente contrariam a diretriz do verbete sumulado, ao requerer que a mencionada correção incida a partir do quinto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação.

3. Ademais, tendo o Regional consignado que, relativamente à correção monetária, a sentença de origem já havia determinado a observância do parágrafo único do art. 459 da CLT, somente pelo reexame das provas dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida com a aplicação da diretriz do verbete sumulado supramencionado. Logo, incide sobre o apelo o óbice da Súmula 126 do TST, segundo o qual é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas, não havendo como divisar contrariedade à Súmula nem violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância de natureza extraordinária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.173/2005-025-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA VALLE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI
RECORRIDO(S) : FERNANDO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA MAIA
RECORRIDO(S) : DINAL GESSO E DECORAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do vale-transporte, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização substitutiva pela não-concessão de vale-transporte.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. I - Este Tribunal Superior manteve o entendimento de que "é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte" (Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1). II - Recurso provido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, MULTA DE 40% DO FGTS E MULTA DO ART. 477 DA CLT. I - Recurso não conhecido, porque não fundamentado em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-1.191/2005-669-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AGRÍCOLA JANDELLE LTDA.
ADVOGADO : DR. DURVAL ANTÔNIO SGARIONI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HELIANE RICARDO HUNSDORFER
ADVOGADO : DR. MARCOS EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, nos aspectos, o acórdão regional, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. Nos termos da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal atual, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-Agr-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04; STF-AI-623.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 03/04/07.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", segundo a qual a base de cálculo do adicional em comento devia ser o salário contratual, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.203/2004-012-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES
RECORRIDO(S) : ARTUR LOUREIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MEDEIROS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os mencionados honorários.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - OJ 305 DA SBDI-1 E SÚMULAS 219 E 329, TODAS DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1 e nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência. A parte deve estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte de origem, no sentido de que os honorários em comento eram devidos mesmo que a assistência judiciária fosse particular, merece reforma, para se adequar à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.220/2003-022-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO(S) : WAGNER MIRANDA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ
RECORRIDO(S) : MECÂNICA CONCORD LTDA.
ADVOGADO : DR. TADEU ANTÔNIO SIVIERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. AUTOR BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. I - A Constituição Federal atribui ao Estado a responsabilidade pela assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II - A responsabilidade da União, no caso, decorre de interpretação e aplicação de tal diretriz, consoante se abstrai das normas insertas no Título II, intitulado Dos Direitos e Garantias Fundamentais, notadamente no art. 5º, o qual consigna que todos "são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". III - O Supremo Tribunal Federal, detentor da última palavra a respeito de discussão sobre matéria afeta à Constituição, já se pronunciou em caso absolutamente idêntico a este, afirmando de forma categórica que a decisão que condena o Estado ao pagamento dos honorários periciais atende às regras fundamentais insertas na Carta Maior, daí porque não a ofende, ao contrário, a prestigia. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.222/2002-001-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ LUIZ HORTÊNCIO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TRINTENÁRIA - AÇÃO AJUIZADA ANTES DO TRANSCURSO DE DOIS ANOS DA RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 362 DO TST. Estando o entendimento adotado pelo Regional em consonância com a Súmula 362 do TST, segundo a qual é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contri-buição para o FGTS sobre as parcelas pagas durante a vigência do contrato de trabalho, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho, não aproveita à Recorrente a alegação de afronta aos arts. 174 do CTN e 7º, III e XXIX, da CF e de divergência jurisprudencial, pois o fim do recurso de revista já foi atingido, qual seja, a pacificação da contro-vérsia perante esta Corte Superior.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.222/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalho, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, é válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício e deferindo-se à Reclamante todas as verbas rescisórias.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalho, com a consequente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-1.239/2005-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR. NARCISO FIGUEIROA JUNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO MOÇO NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 228 do TST e por violação do art. 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e isentar a Recorrente do pagamento das custas processuais. I

EMENTA: I) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. Na conformidade do entendimento pacificado pelo Pleno do TST, a teor da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal atual, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-Agr-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04; STF-AI-623.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ de 03/04/07.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a base de cálculo do adicional em comento devia incidir sobre o salário percebido pelo Obreiro, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

II) CUSTAS PROCESSUAIS - AUTARQUIA PÚBLICA ESTADUAL - ISENÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 790-A DA CLT - CONFIGURAÇÃO. A Lei 10.537/02, que disciplina o pagamento das custas na Justiça do Trabalho, alterou os arts. 789 e 790 da CLT e acrescentou o art. 790-A, isentando do pagamento de custas a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica. Logo, o acórdão regional, proferido após o advento da referida lei, ao condenar a Autarquia-Recorrente ao recolhimento das custas processuais, violou o dispositivo consolidado em comento.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-1.240/2003-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOAQUIM FÉLIX SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO RECURSAL DA EMBARGANTE - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão da prescrição aplicável ao rurícola, pois não foi analisada sob a ótica dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 60, IV, § 4º, da CF.

2. O acórdão embargado foi expresso ao negar provimento ao agravo interposto, salientando que o Agravante não havia trazido nenhum argumento capaz de demover as razões elencadas no despacho-agravado. Frisou que a Emenda Constitucional 28/00, que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da CF, não contém previsão de aplicação retroativa ou de postergação da aplicação apenas para momento futuro. A nova regra sobre prescrição não é aplicável para demanda já em curso, mas se a ação ainda não estava ajuizada, como na hipótese dos autos, deve ser adotado o prazo prescricional da legislação vigente no momento do ajuizamento.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios. Sinal-se que, conforme assentado na Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1 do TST, havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha ela referência expressa do dispositivo legal ou constitucional para tê-lo como prequestionado.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.261/2005-019-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CIAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. INACIO LUIZ MARTINS BAHIA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. I -

Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrente o pretensão direito à contribuição previdenciária, conforme se infere do artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212 de 1991. III - Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.274/2001-054-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ALLAN JOSÉ PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. JANAINA JARDIM CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : EUBE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA
EMBARGADO(A) : FLEXA CARIOCA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados os embargos de declaração por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.282/2003-463-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da reclamada para, sanando omissão do acórdão embargado, arbitrar à condenação a importância de R\$ 80.000,00, cabendo à embargante o pagamento das custas processuais, fixadas no importe de R\$ 1.600,00, bem como os do sindicato-reclamante para explicitar serem indevidos os honorários advocatícios, na conformidade das súmulas 219 e 329 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA E DO SINDICATO-RECLAMANTE. I - Embargos declaratórios da reclamada acolhidos para, sanando omissão do acórdão embargado, arbitrar à condenação a importância de R\$ 80.000,00, cabendo à embargante o pagamento das custas processuais, fixadas no importe de R\$ 1.600,00, e os do sindicato-reclamante para explicitar serem indevidos os honorários advocatícios, na conformidade das súmulas 219 e 329 do TST.

PROCESSO : RR-1.289/2005-017-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ALISSON DA SILVA LIMA
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista por contrariedade à súmula 182 e má aplicação da súmula 314 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização adicional da Lei nº 7.238/84. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho.



EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL E DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. INACUMULABILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 182 E 314 DO TST. I - O posicionamento de não ser admissível o recebimento simultâneo da indenização e do reajuste salarial não é infirmável pelo precedente da Súmula 314 desta Corte. Embora a sua literalidade pareça sugerir a possibilidade de cumulação dessas vantagens, alusão à Súmula 182 sinaliza na direção de ser ela incabível se, computado o prazo do aviso prévio indenizado, o termo final for projetado para o período posterior à data base, caso em que não é devida a indenização e sim o reajuste salarial. II - A hipótese contemplada na Súmula 314 de que o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional remete à singularidade do caso concreto que o inspirou, relacionada à circunstância de o empregador assim ter procedido com a finalidade de evitar o pagamento da indenização, estando aí subentendida a ocorrência de fraude indiscernível nesses autos. III - Assinalado que o término do aviso prévio indenizado deu-se em 15 de novembro de 2004 e que a data-base da categoria é 1º de novembro, depara-se com a evidência de a rescisão contratual não ter-se ultimado no trintídio anterior àquela data, credenciando o recorrido à percepção não da indenização adicional mas das verbas rescisórias enriquecidas do salário reajustado, pretensão refratária à cognição do TST em virtude de ela não ter sido deduzida na inicial. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : A-ED-RR-1.292/2005-028-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NORTON LISBOA LEMOS
AGRAVADO(S) : LÉA ANTÔNIO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.121,31 (mil cento e vinte e um reais e trinta e um centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESAO A PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista da Reclamante versava sobre o alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão a programa de dispensa incentivada.

2. O apelo restou provido com lastro na OJ 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a programa de dispensa incentivada implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

3. Registre-se que, recentemente, o Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (cfr. TST-IUJ-1.115/2002-000-12-00.6), decidiu pela aplicação da referida OJ nos processos que envolvem os efeitos do Programa de Dispensa Incentivada do BESC, instituído mediante instrumento coletivo (vencido este relator).

4. O agravo patronal não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido.

5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (OJ 270), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos que nele aguardam solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.294/2002-040-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DEISE LUCIDE DA CUNHA LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 do TST, transformada na Súmula nº 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. I - O Regional orientou-se pelo contexto fático-probatório ao afirmar que a reclamada foi notificada para apresentar os controles de frequência, mas não os juntou em sua integralidade e que "a determinação ali lançada o foi pelo Juízo de 1º grau". II - Logo, não é verdadeira a afirmação de inexistência de determinação judicial para juntada dos cartões. III - Diante dessas premissas fáticas, intangíveis em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126/TST, premissas das quais se infere efetivamente que a reclamada foi notificada para juntada dos cartões de ponto pelo juiz de primeiro grau, não se vislumbra ofensa aos arts. 355, 356, 359 e 334, inciso III, todos do CPC, ou a pretendida especificidade do paradigma confrontado às fls. 389. IV - Tendo em vista que o Regional, diante das regras atinentes à distribuição do ônus da prova, concluiu comprovado o labor extraordinário, estão incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. V - Ademais, depreende-se da decisão ter a reclamada atraído para si o ônus de provar a inexistência das horas extras deferidas, não se liberando desse encargo, pois deixou de apresentar todos os documentos necessários para a comprovação da jornada de trabalho exata do empregado, ficando a decisão calçada no que dispõe a Súmula 338 do TST. VI - Com efeito, a nova redação conferida à Súmula 338, I, do TST preconiza que "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário", afastando a violação aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT. VII - Não há como dividir ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e XXXVII, da Constituição Federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. VIII - Os arestos de fls. 388 são imprestáveis, pois oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, esbarrando na restrição da alínea "a" do art. 896 da CLT. IX - Os arestos de fls. 390/391 são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. X - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - O apelo encontra-se totalmente desfundamentado quanto ao tema, pois não foi invocada afronta a preceito legal/constitucional, ou indicada divergência jurisprudencial, de modo a atender ao comando do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS DOS BANCÁRIOS. SÚMULA 113 DO TST. INSTRUMENTOS NORMATIVOS. I - O recorrente deixou de estabelecer o conflito analítico de teses, uma vez que apenas alegou ser impossível a prevalência do entendimento do juízo a quo, para depois aludir lacnicamente que ao teor da Súmula 113 do TST. II - No entanto, ultrapassando essa deficiência no manejo do recurso, convém esclarecer: em que pese a Súmula nº 113/TST efetivamente excluir da repercussão do pagamento de horas extras habituais o sábado do bancário, visto ser dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, a verdade é que ficou explicitamente consignado na decisão recorrida a existência de instrumentos coletivos em sentido contrário, sendo ilativo do acórdão que se entabulou acordo no sentido de que os sábados seriam considerados para efeito de reflexo das horas extraordinárias. III - Logo, é intuitivo ter o Regional se louvado no artigo 7º, XXVI, da Lei Maior para a manutenção da condenação. IV - Desse modo, é inaplicável à hipótese dos autos o verbete sumular em apreço, diante da peculiaridade retratada pelo Regional atinente às normas coletivas.

V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÕES E REFLEXOS. I - O reclamado não invocou afronta a dispositivo legal/constitucional, tampouco citou arestos objetivando estabelecer dissenso de teses, estando o apelo neste aspecto desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. I - Fixado pelo Tribunal Regional a inexistência de autorização nos autos para os descontos efetivados, premissa intangível a teor da Súmula/TST nº 126, conclui-se que a decisão recorrida foi proferida com lastro na Súmula/TST nº 342, segundo a qual: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associação de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." II - A aplicação das Súmulas 126 e 342 do TST infirma a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, em que as súmulas de jurisprudência deste Tribunal Superior foram erigidas à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. III - Recurso não conhecido. MULTA NORMATIVA. I - O recorrente limita-se a afirmar jamais ter descumprido nenhuma cláusula normativa. II - Não indica, em contrapartida, ofensa à lei ou à Constituição, nem traz arestos para viabilizar o cotejo de teses. III - A inobservância do art. 896 do TST induz ao não conhecimento do recurso, por ausência de fundamentação legal a embasá-lo. IV - Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. I - O apelo, fundamentado apenas em divergência jurisprudencial quanto aos recolhimentos previdenciários, não logra ser conhecido, pois os arestos citados às fls. 398/399, além de inservíveis ao confronto, por serem originários de Turma do TST (alínea "a" do art. 896 da CLT), ainda são inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST. II - Além disso, na conformidade do inciso III da Súmula nº 368 desta Corte (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1), "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198,

observado o limite máximo do salário de contribuição". (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001). III - Quanto à retenção dos descontos fiscais, o recorrente apenas alude à lei (art. 46 da Lei 8.541/92), a Provimento do TST (Prov. 1/96) e a Decreto (Dec. 1.041/94), sem invocar tais preceitos como vulnerados, na contramão do preceituado na alínea "c" do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - O Tribunal Superior do Trabalho, pela Súmula nº 381, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.299/2005-007-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARAL DE LIRA
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria voluntária e a indenização de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria espontânea da Reclamante.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST - FINALIDADE DO FUNDO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs 1721/DF e 1770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou o entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à parcela indenizatória alusiva à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público e não desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma. Começa efetivamente, a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda e poder levantar os depósitos do FGTS. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já levantou anteriormente os depósitos e conta com fonte de renda suplementar. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementar foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-1.303/1987-036-01-01.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JONES RACHMAN
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECLUSÃO - VIOLAÇÃO LITERAL É DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DESTA CORTE .

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é superflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é exceção à regra. Violação literal significa a sentença firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa a sentença em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previ a mente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. Na hipótese vertente, a discussão trazida à baila na revista diz respeito à preclusão, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação de normas infraconstitucionais. Ademais, os únicos artigos esgrimidos pelo R e corrente (CF, art. 5º, XXXV e LV) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de execução de sentença, já que passíveis, eventualmente, de violação indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.305/2003-464-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CLAUDOMIRO RAIMUNDO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE VERBAS TRABALHISTAS OBJETO DE RECLAMAÇÃO COM INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ADESAO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) - MATÉRIA FÁTICA - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. A SBDI-1 do TST tem recusado, em reiterados precedentes, o pedido de compensação das verbas recebidas por meio do PDV, sob o fundamento de que a discussão é de natureza fática e insuscetível de revisão por meio dos recursos de revista e de embargos, nos termos da Súmula 126 desta Corte Superior. Nessa linha, a revista patronal, que versa sobre o tema em liça, não pode prosseguir, estando, ademais, a decisão recorrida em sintonia com o entendimento que emana do TST, o que atrai também o obstáculo da Súmula 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.336/2004-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. RENATO OLÍMPIO SETTE DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : MARLENE APARECIDA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ÉLCIO BOCALETTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo da Reclamada, para excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada não usufruído em outras parcelas.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho e acrescidos do adicional de, no mínimo, cinqüenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elástico da jornada, descabem os seus reflexos em outras parcelas.

2. Assim, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte Superior, retorno ao posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e dou provimento ao agravo da Reclamada, para excluir da condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada não usufruído em outras parcelas.

Agravo provido.

PROCESSO : RR-1.343/2002-301-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : TRANSLITORAL - TRANSPORTES, TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO
 RECORRIDO(S) : NIVALDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3

EMENTA: INSS - AUTARQUIA FEDERAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - COMARCA DO INTERIOR - FALTA DE PROCURADORES EM SEU QUADRO DE PESSOAL - CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR POR PROCURADOR REGIONAL - REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA 126 DO TST. O art. 1º da Lei 6.539/78 prevê que a representação judicial do INSS poderá ser feita por advogado credenciado nas comarcas do interior em que a Autarquia Federal não contar com procuradores em seu quadro de pessoal. Na hipótese dos autos, o Regional concluiu pela irregularidade de representação, entendendo que a Lei 6.539/78 e a Ordem de Serviço 14/93 da Procuradoria Geral do INSS foram desrespeitadas, pois a constituição do advogado particular para representar a Autarquia foi feita por Procurador Regional, e que, na comarca de Guarujá, havia agência do INSS, com Procurador no seu quadro de pessoal, sendo inviável para esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos, a teor da Súmula 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.378/2005-114-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : WILSON ROBERTO PASCHOINI
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST - FINALIDADE DO FUNDO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte Superior pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou o entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à mencionada parcela indenizatória. Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público nem desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. **Recurso de revista desprovido.**

PROCESSO : RR-1.382/2004-106-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER IGUAQUEMI SÃO CARLOS
 ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO APARECIDO COPPI
 ADVOGADO : DR. DJALMA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

EMENTA: I) HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO - ALTERNÂNCIA DE JORNADAS - CARACTERIZAÇÃO. 1. O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada foi limitada, pela Carta Política, a seis horas diárias (CF, art. 7º, XIV), supõe a mudança contínua de turnos de trabalho, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. Ora, a mudança freqüente de turnos de trabalho acarreta prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, desajustando o seu relógio biológico, em decorrência das alterações constantes em seus horários de repouso, alimentação, lazer, etc. Assim, a jornada reduzida de seis horas diárias visa a minimizar os desgastes sofridos pelo empregado com a alternância de turnos de trabalho.

2. Caracterizada, "in casu", a alternância do "relógio biológico" do Autor, pois laborava nos períodos da manhã, tarde e noite, conforme consignado pelo Regional, correta a decisão que deferiu o pagamento das horas extras além da sexta diária para esses períodos contratuais.

II) ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 381 DO TST - MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma do entendimento pacificado pela Súmula 381 do TST.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.406/2004-461-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALAN CONRADO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MARLI DE MEDEIROS NOVAES
 ADVOGADA : DRA. ROSIMÉLIA LINS MAGALHÃES N. MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de não-exaustão da tutela jurisdicional, a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido, ou o foram de forma contraditória e obscura no acórdão embargado, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. II - A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre a violação aos arts. 5º, LV e 7º, XXIX, da Carta Magna, a contrariedade à Súmula 308 da SBDI-1 do TST e a violação ao princípio do non reformatio in pejus impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional. III - É que não tendo o recorrente demonstrado conclusivamente os vícios atribuídos ao acórdão recorrido, não cabe ao Tribunal Superior, suprindo deficiência no manejo do recurso, cotejar as razões dos embargos com os fundamentos dos acórdãos embargados para dilucidar as pretensas omissões e obscuridades. IV - Até porque a ausência de explicitação dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei apontados revela a deficiência das razões recursais, visto ser ônus da parte expor analiticamente os motivos pelos quais considera tenha ocorrido a ofensa direta à letra da lei federal ou constitucional, não bastando, em sede de cognição extraordinária, a simples menção aos aludidos dispositivos, principalmente em se tratando de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. V - Apesar dessas considerações, percebe-se que o acórdão recorrido demonstrou os fundamentos de seu convencimento sobre a incidência da prescrição parcial e não a total no que se refere ao direito às promoções previstas no Plano de Cargo e Salários. VI - Apesar de o acórdão regional não ter sido explícito sobre o deferimento do benefício da justiça gratuita ter implicado reformatio in pejus nem sobre a aplicabilidade da Súmula 308 do TST (prescrição quinquenal), encontra-se este Tribunal Superior em condições de examinar a controvérsia, nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST. VII - De qualquer forma, encontra-se pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 do TST, a inaplicabilidade da Súmula nº 297 do TST quando a violação é nascida na própria decisão recorrida, não sendo impeditivo da atividade cognitiva da Corte o exame das questões veiculadas nos embargos de declaração. VIII - Não se vislumbra nenhuma mácula aos artigos 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT. IX - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - A SBDI-1 desta Corte tem firmado posicionamento contrário à tese da prescrição total prevista na Súmula nº 294/TST, por considerar que a hipótese em apreço não é de alteração do pactuado, mas sim de descumprimento pelo empregador de obrigação constante de regulamento interno, atraindo a incidência da prescrição parcial. II - Com isso, vem à baila a Súmula 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, alínea "a", e § 5º, da CLT, pelo que o recurso não logra conhecimento quer por violação aos arts. 5º, LV e 7º, XXIX, da Constituição Federal, quer por divergência jurisprudencial ou contrariedade à Súmula 294 do TST. III - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. I - O juízo de primeiro grau, ao condenar o reclamado a promover avanços salariais anuais, a partir do PCCS/90, fixou parâmetro para o pagamento da verba, deixando ali subentendido a observância da prescrição quinquenal das verbas anteriores a 08/11/99. II - Assim, percebe-se que a decisão de primeiro grau não afrontou a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 308, item I, do TST. VI - Recurso não conhecido. JULGAMENTO ULTRA PETITA. I - Inviável indagar sobre a ofensa suscitada aos artigos 128 e 460 do CPC. Isso porque não se vislumbra o extrapalamento dos limites da lide pelo Tribunal Regional, uma vez que a controvérsia está centrada na possibilidade de concessão de ofício do benefício da justiça gratuita pelo Tribunal Regional, postulado na petição inicial e indeferido pelo juízo a quo. II - Registre-se a impropriedade da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 para fundamentar o apelo, uma vez que se refere ao momento processual oportuno para que seja requerido o benefício da justiça gratuita, não abordando a possibilidade de deferimento do benefício de ofício pelo juiz. III - Por sua vez, não tendo a reclamante interposto recurso ordinário, o deferimento do pedido de justiça gratuita, de ofício, encontra-se autorizado pelo art. 790, § 3º, da CLT - que estabelece que é facultado aos juizes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita - sem nenhum vestígio de reformatio in pejus e não se vislumbrando a ofensa ao art. 2º do CPC. IV - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária é regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Registre-se o entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, de que "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". III - Sendo assim, a simples afirmação do estado de hipossuficiência econômica da reclamante na petição inicial e a assistência sindical autorizam o deferimento da verba honorária, nos termos da Súmula 219 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305 da SBDI-1 do TST. IV - Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-1.438/2005-026-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALDENIR GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Professor - jornada especial de quatro horas consecutivas ou seis intercaladas - direito ao salário mínimo integral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da observância do salário mínimo integral.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA E QÜIN-QUÊNIOS. I - Inobstante os argumentos expendidos no apelo, constata-se que o mesmo encontra-se desfundamentado, pois a recorrente não apontou dissenso jurisprudencial, tampouco indicou violação de lei ou da Constituição da República, passando ao largo das exigências contidas no art. 896 e alíneas da CLT. II - Recurso não conhecido. PROFESSOR. JORNADA ESPECIAL DE QUATRO HORAS CONSECUTIVAS OU SEIS INTERCALADAS. DIREITO AO SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL. I - Discute-se na espécie se o cumprimento pelo professor de jornada de quatro horas induz, ou não, à conclusão de que eventuais diferenças salariais reconhecidas em juízo sejam calculadas com base em 50% do salário mínimo. II - Muito embora não haja dúvida de que o salário mínimo possa ser pago proporcionalmente às horas trabalhadas, no caso do professor, por estar sujeito à jornada especial de 4(quatro) horas consecutivas ou 6(seis) intercaladas - na forma do art. 318 da CLT -, não há falar em pagamento proporcional. III - Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Regional, com remissão ao contexto fático-probatório dos autos, consignou que, apesar de o reclamante ser beneficiário da Justiça Gratuita, não se encontra assistido por sindicato de classe. II - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.470/2004-017-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TRANSPREV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE TOMB
RECORRIDO(S) : GILBERTO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 240, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 240, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - PROVIMENTO. Diante da possível violação do art. 240, parágrafo único, do CPC, referente à tempestividade do recurso ordinário, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.
II) RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO - PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA IMPRENSA OFICIAL REALIZADA NO PERÍODO DE SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE - INTIMAÇÃO CONSIDERADA A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE - ART. 240, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. O art. 240, parágrafo único, do CPC dispõe que as intimações realizadas no dia em que não tenha havido expediente forense somente serão consideradas realizadas no primeiro dia útil seguinte.

2. "In casu", o Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada com fundamento na intempestividade do apelo, assentando que a suspensão do expediente forense na Vara, no período de 11 a 25/04/05, não impediu que a Reclamada fosse notificada da decisão recorrida no dia 12/04/05 por meio da imprensa oficial. Dessa forma, deveria interpor o recurso ordinário até o dia 26/04/05, sendo certo que o referido recurso somente foi interposto em 02/05/05, portanto de forma intempestiva.

3. Todavia, verifica-se que o Tribunal de origem, ao relatar a suspensão do expediente na Vara, com a ausência de realização de sessões e audiências, no período de 11 a 25/04/05, em razão de obras de reforma no Fórum, negou vigência ao art. 240, parágrafo único, do CPC. Isso porque, como não houve expediente forense, a intimação da Reclamada realizada no referido interregno, a saber, no dia 12/04/05, deve ser considerada como efetivamente realizada no dia 26/04/05, primeiro dia útil seguinte à suspensão do expediente na Vara, conforme determina o dispositivo legal em comento. Assim, o recurso ordinário da Reclamada, interposto no dia 02/05/05, é tempestivo, merecendo reforma a decisão regional, para que, retornando os autos ao TRT, prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a intempestividade.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.477/2003-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MTM - MÉTODOS EM TECNOLOGIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA FRANCO DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : EDSON FERREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAYMUNDO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: R.A. 874/2002. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTIMIDADE DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO. I - Segundo a fundamentação do acórdão recorrido, o acordo firmado entre as partes e homologado pelo juízo foi efetivado sem reconhecimento de vínculo empregatício II - Extraí-se, assim, objetivamente a violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. III - Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. IV - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.479/2003-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MOLINO ROSSO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER
EMBARGADO(A) : ALBERTO SILVA DO VALLE
ADVOGADO : DR. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI
EMBARGADO(A) : RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, como decisão integrativa do acórdão embargado, sem impressão de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO DETECTADA QUANTO À ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, LV, DA CF - VIOLAÇÃO INDIRETA OU REFLEXA - DECISÃO INTEGRATIVA.

1. Os vícios autorizados dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles relacionados a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. Na hipótese vertente, de fato, a decisão embargada padece da falta de manifestação acerca da alegação de violação do art. 5º, LV, da CF, expressamente invocada nas razões da revista.

3. Todavia, não se imprime efeito modificativo aos presentes embargos, porquanto a análise da suposta violação não empolgaria o conhecimento da revista, tendo em conta que a questão alusiva à discordância acerca da utilização de prova emprestada poderia configurar apenas ofensa indireta ou reflexa a normas constitucionais, sendo certo que o dispositivo constitucional reputado violado trata genericamente de princípios-normas constitucionais, na esteira da jurisprudência consolidada (Súmula 636) e reiterada do Supremo Tribunal Federal.

4. Trata-se, nesse passo, de acolhimento dos declaratórios como decisão integrativa do acórdão embargado.

Embargos declaratórios acolhidos parcialmente, sem impressão de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.500/2004-421-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALIOMAR MATHIAS PESSOA
ADVOGADO : DR. PAULO BENEDITO SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : BY-MAQ COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALAIS VITÓRIA BARRICHELLO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. Inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim sendo, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.507/1999-043-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JORGE GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO COLETIVO E CONVENÇÃO COLETIVA - REAJUSTE SALARIAL - REQUERIMENTO DE PREVALÊNCIA DE CLÁUSULA ESPECÍFICA DA CONVENÇÃO COLETIVA - TEORIA DO CONGLOBAMENTO - EXEGESE DO ART. 620 DA CLT.

1. O art. 620 da CLT fala em prevalência das "condições" estabelecidas em convenção coletiva quando mais favoráveis àquelas previstas em acordo coletivo. O uso do plural leva inelutavelmente à conclusão de que o legislador não se afastou da teoria do conglobamento, segundo a qual cada instrumento normativo deve ser considerado no seu todo, e não cláusula a cláusula isoladamente.

2. O fundamento racional da teoria (as "boas razões" de Norberto Bobbio para a positivação do Direito) está no fato de que as condições de trabalho estatuídas em instrumento normativo são objeto de negociação global, na qual determinada vantagem é concedida pela empresa ou sindicato patronal como compensação pela não-inclusão de outra, de tal forma que o conjunto das condições de trabalho e remuneração passam a ser aceitáveis por ambas as partes.

3. Pinçar isoladamente, de instrumentos normativos diversos, as cláusulas mais benéficas para o empregado, ou reputar inválidas cláusulas flexibilizadoras de direitos concernentes a remuneração ou jornada (passíveis de flexibilização, na esteira do art. 7º, VI, XIII e XIV, da CF), olvidando que a cláusula vantajosa ou desvantajosa para o empregado somente é instituída em face de compensação com outras vantagens ou desvantagens, seria quebrar o equilíbrio negocial, desestimulando a concessão de vantagens alternativas, desconsideradas em face do que se consubstanciaria em superlativo protecionismo por parte do Estado-Juiz.

4. Exegese diversa dada ao art. 620 da CLT (como também ao art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da CF), com desconsideração da teoria do conglobamento, apenas contribuiria para o desestímulo à negociação coletiva, implicando a substituição das soluções autônomas pelas heterônomas para os conflitos coletivos do trabalho, com multiplicação dos dissídios coletivos e retorno ao paternalismo estatal, incompatível com o atual estágio de evolução das relações capital-trabalho.

5. Assim sendo, não se admite a aplicação isolada de norma de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), quando reguladas as relações de trabalho, no âmbito da empresa, por Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), a menos que se adote a CCT por completo, o que não foi pretendido pelo Reclamante, que apenas postulou as diferenças decorrentes de reajuste salarial de 5% previsto em convenção coletiva.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.514/2000-030-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INVOCAÇÃO DE CONTRARIEDADE A PRECEDENTE DA SDC DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 896, "A", DA CLT.

1. Consoante o disposto no art. 896, "a", da CLT, cabe recurso de revista das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho, quando derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a Súmula de Jurisprudência Uniforme dessa Corte.

2. Na hipótese vertente, o Recorrente se insurge contra a decisão proferida pelo Regional, que entendeu que os descontos alusivos à contribuição assistencial foram autorizados por meio de norma coletiva, razão pela qual era descabida a sua devolução, fundamentando a revista, tão-somente, em contrariedade ao Precedente Normativo 119 da SDC do TST.

3. No entanto, a invocação de contrariedade a Precedente Normativo da SDC do TST não permite a admissibilidade do recurso de revista, pois não se enquadra nas hipóteses elencadas no dispositivo consolidado supramencionado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.516/2003-464-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : BENEDITO DE LAZARI

ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1 DO TST - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO - INEXIGIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Sup e rior, consubstanciada na Orientação J u r i s p r u d e n c i a l 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a carga do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se cogitar de carência de ação, falta de interesse de agir ou ocorrência de ato jurídico perfeito.

2. Não há que se falar, no caso, em ausência de interesse de agir, porquanto o direito à atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, foi reconhecido aos empregados por força da Lei Complementar 110/01, segundo a qual é devida a referida atualização aos trabalhadores que laboraram no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que firmassem o Termo de Adesão de que trata a citada lei.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.526/2005-002-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE JOCELIN MARQUES CAMPOS

ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prevalência do acordo coletivo sobre a convenção coletiva por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA - NÃO-PREVALÊNCIA SOBRE DISPOSIÇÃO DE ACORDO COLETIVO - TEORIA DO CONGLOMAMENTO - EXEGESE DO ART. 620 DA CLT. 1. O Espólio-Reclamante pleiteou as diferenças decorrentes do reajuste salarial previstos na Convenção Coletiva firmada entre a FENABAN e os sindicatos dos bancários, com lastro no Regulamento de Pessoal do Banco, que garante aos jubilados o mesmo reajustamento salarial concedido aos empregados da ativa.

2. O Reclamado, por sua vez, negou o reajuste vindicado pelo Autor, fundado na tese de que os ex-empregados aposentados não são amparados pelas normas coletivas, sendo que o Regional consignou que no Acordo Coletivo firmado com seus empregados restou estabelecida garantia de emprego em detrimento do aludido reajuste salarial fixado na convenção coletiva.

3. O art. 620 da CLT fala em prevalência das "condições" estabelecidas em convenção coletiva quando mais favoráveis àquelas previstas em acordo coletivo. O uso do plural leva ineludivelmente à conclusão de que o legislador não se afastou da teoria do conglomeramento, segundo a qual cada instrumento normativo deve ser considerado no seu todo, e não cláusula a cláusula isoladamente.

4. O fundamento racional da teoria (as "boas razões" de Norberto Bobbio para a positivação do Direito) está no fato de que as condições de trabalho estatuídas em instrumento normativo são objeto de negociação global, na qual determinada vantagem é concedida pela empresa ou sindicato patronal como compensação pela não-inclusão de outra, de tal forma que o conjunto das condições de trabalho e remuneração passam a ser aceitáveis por ambas as partes.

5. Pinçar isoladamente, de instrumentos normativos diversos, as cláusulas mais benéficas para o empregado ou reputar inválidas cláusulas flexibilizadoras de

direitos concernentes a remuneração ou jornada (passíveis de flexibilização, na esteira do art. 7º, VI, XIII e XIV, da CF), olvidando que a cláusula vantajosa ou desvantajosa para o empregado somente é instituída em face de compensação com outras vantagens ou desvantagens, seria quebrar o equilíbrio negocial, desestimulando a concessão de vantagens alternativas, desconsideradas em face do que se consubstancia em superlativo protecionismo por parte do Estado-Juiz.

6. Exegese diversa dada ao art. 620 da CLT (como também ao art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da CF), com desconsideração da teoria do conglomeramento, apenas no tribuária para o desestímulo à negociação coletiva, implicando substituição das soluções autônomas pelas heterônomas para os conflitos coletivos do trabalho, pela multiplicação dos dissídios coletivos e retorno ao paternalismo estatal, incompatível com o atual estágio de evolução das relações capital-trabalho.

7. Assim sendo, não se admite a aplicação isolada de norma de Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, quando reguladas as relações de trabalho, no âmbito da empresa, por norma de Acordo Coletivo de Trabalho - ACT, a menos que se adote a CCT por completo, o que não foi pretendido pelo Reclamante, que apenas postulou o reajuste da complementação de aposentadoria segundo os moldes da CCT que juntou ao processo.

8. Destarte, não tendo os bancários em atividade direito à verba ora almejada, a consequência inafastável é o indeferimento do pleito também com relação aos inativos.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO : RR-1.550/2005-108-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA MARQUES SILVA

ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONFIGURAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULAS 102, I, E 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 102, I, do TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Por sua vez, consoante os termos da Súmula 126 desta Corte Superior, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que as circunstâncias fáticas, em que se realizaram as atividades da Reclamante, demonstravam que o trabalho desenvolvido era em função de confiança, em face da fidúcia necessária ao seu desempenho, sendo certo que, consoante o depoimento pessoal da Autora, ficou demonstrado o alto grau de responsabilidade necessário ao exercício de suas funções, fidúcia superior àquela atribuída a um simples bancário, razão pela qual ela se sujeitava à jornada de oito horas diárias, consoante a diretriz do art. 224, § 2º, da CLT.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada nos verbetes sumulados supramencionados, não havendo como dividir conflito de teses, contrariedade a súmula nem violação de dispositivos de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta Instância, de natureza extraordinária.

4. Por outro lado, embora o Regional não tenha resolvido a controvérsia pelo prisma do Plano de Cargos e Salários (PCC) da Reclamada, melhor sorte não socorre a Recorrente no tocante às alegações acerca do mencionado Plano. Com efeito, deferir como extras a sétima e a oitava horas laboradas, quando a adesão ao Plano era opcional, é atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes, bem como criar uma situação injusta e desigual entre os colegas que também aderiram ao referido PCS que previa jornada de oito horas diárias, com percepção, em contrapartida, de remuneração superior, sendo certo, ademais, que a Reclamante, que está demandando contra a Empregadora em plena vigência do contrato de trabalho, poderá retornar, a qualquer momento, à jornada de seis horas, sendo que, nessa hipótese, não restará configurada alteração prejudicial das condições do contrato de trabalho, mas mero cumprimento das disposições previstas no Plano de Cargos e Salários.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.564/2003-066-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : EDMILSON COSTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. VANDERLEI BATISTA DA SILVA

RECORRIDO(S) : TECFORMA CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARCHÂNGELO CORRERA

RECORRIDO(S) : BUZOLIN CONSTRUTORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARCHÂNGELO CORRERA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELAS EXCLUSIVAMENTE DE NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Conforme estabelece o art. 43 da Lei 8.212/91, nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

2. Assim, a norma legal não exige que o acordo celebrado entre as partes e homologado judicialmente abarque todas as parcelas pleiteadas na petição inicial. Não há vedação a que sejam acordadas apenas verbas de natureza jurídica indenizatória, sendo necessário que todos os títulos objeto do acordo estejam devidamente discriminados, possibilitando o exame da incidência, ou não, da contribuição previdenciária em cada caso.

3. Na hipótese em exame, não resta violado o art. 114, VIII, da Constituição Federal, pois ele exige a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias, mas desde que elas sejam cabíveis, não sendo essa a hipótese discutida nos autos. Ademais, as parcelas objeto do acordo foram devidamente discriminadas e todas elas têm natureza jurídica indenizatória, não incidindo a contribuição previdenciária pleiteada.

4. Quanto ao art. 5º, XXXVI, da CF, não houve malferimento ao preceito nele contido. Com efeito, consoante bem assentou o Tribunal "a quo", as parcelas que foram objeto do acordo encontram-se nos limites estabelecidos na sentença de origem.

5. A finalidade primordial do processo é, como se sabe, a de compor o conflito de interesses que se estabeleceu entre Autor e Réu. Por conseguinte, deve-se prestigiar a transação homologada em juízo, conferindo-lhe validade, em atenção inclusive ao disposto no art. 764, § 3º, da CLT, que não só autoriza, mas, à luz de uma hermenêutica alinhada aos princípios processuais trabalhistas, incita a autocomposição.

6. Além disso, não se pode cogitar de ofensa à coisa julgada, porquanto o anterior título executivo judicial foi substituído pelo termo de conciliação, que igualmente ostenta a natureza de título executivo, nos termos dos arts. 831, parágrafo único, e 876 da CLT.

7. Resulta incólume, desse modo, a garantia constitucional de respeito à coisa julgada, em tais circunstâncias.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.575/2002-670-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE

RECORRIDO(S) : ANTONIO DIMAS CASTILHO

ADVOGADO : DR. ARNOLDO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - REVOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-CONHECIMENTO.

1. A procuração que visava a conferir poderes ao advogado que os substabeleceu à subscritora do presente apelo foi substituída por instrumento mais recente, em que não consta o nome do causídico, subentendendo-se, pelo instituto da revogação tácita, que o Reclamado já não o tinha entre os seus mandatários.

2. Impõe-se, portanto, o não-conhecimento do recurso, por inexistente, de acordo com precedente do Supremo Tribunal Federal e com a jurisprudência sedimentada na Súmula 383, II, do TST, no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC é inaplicável em fase recursal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.662/2003-059-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA



DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso em relação ao tema "Honorários advocatícios. Substituição processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação; e II - conhecer do recurso em relação à multa do artigo 201 da CLT, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, excluí-la da condenação.

EMENTA: ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INDICAÇÃO DO ROL DE SUBSTITUÍDOS. INÉPCIA DA INICIAL. I - Cabe salientar desde logo ter sido cancelada a Súmula/TST nº 310, em acórdão da SBDI Plena do TST. II - A partir dessa nova orientação jurisprudencial é forçoso considerar que a substituição processual não se acha mais restrita às hipóteses contempladas na CLT, abrangendo doravante interesses individuais homogêneos, interesses difusos e os coletivos em sentido estrito. Os interesses individuais homogêneos, por sua vez, se apresentam como subespécie dos interesses transindividuais ou coletivos em sentido lato. São interesses referentes a um grupo de pessoas que transcendem o âmbito individual, embora não cheguem a constituir interesse público. Para a admissibilidade da tutela desses direitos ou interesses individuais, é imprescindível a caracterização da sua homogeneidade, isto é, sua dimensão coletiva deve prevalecer sobre a individual, caso contrário os direitos serão heterogêneos, ainda que tenham origem comum. III - Com a superação da Súmula/TST nº 310 e da nova jurisprudência consolidada nesta Corte, na esteira do posicionamento do STF de o inciso III do artigo 8º da Constituição ter contemplado autêntica hipótese de substituição processual generalizada, em relação a qual é dispensável a outorga de mandato pelos substituídos, pois é o substituto que detém legitimação anômala para a ação, o alcance subjetivo dela não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando ao contrário todos os integrantes da categoria profissional. IV - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - O matiz absolutamente fático da controvérsia acerca dos adicionais induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula/TST nº 126, até porque não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, em virtude do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. II - A incidência do verbete em questão por si só afasta a violação legal e constitucional apontada, bem como a divergência jurisprudencial, pois os arestos paradigmáticos somente são inteligíveis dentro do universo processual do qual emanaram. III - Violação a decreto não autoriza o conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do artigo 896 da CLT, pois regulamento não se equipara à lei em sentido estrito. IV - A discussão em torno do pagamento proporcional do adicional de periculosidade encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 180 da SBDI-1 do TST, cuja redação foi incorporada à Súmula/TST nº 364. V - Constatou-se não ter havido cumulação do adicional de periculosidade, conforme alega a recorrente, pois há menção expressa da Turma local às razões do recurso adesivo, de que a intenção do sindicato-autor era apenas de reconhecimento das condições insalubres, por mera precaução, no caso de reforma do julgado quanto à periculosidade. VI - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Com o cancelamento da Súmula 310 do TST, impõe-se ao exegeta interpretar o art. 14, da Lei nº 5.584/70, não mais a partir da sua literalidade, mas sim a partir da finalidade ali perseguida de assegurar ao sindicato, que atua como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios que o foram na condição de assistente judicial. Com efeito, os honorários advocatícios, guardadas as peculiaridades do processo do trabalho, nada mais são do que a contraprestação patrimonial destinada aqueles que exercem auxílio técnico às partes envolvidas no litígio. II - Se ao sindicato, além de ter sido conferida a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, o fora também a de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável a tese que o inabilita à percepção de honorários advocatícios, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. Sobretudo tendo em conta a nova orientação jurisprudencial sobre a amplitude e extensão da substituição processual, em função da qual não se deve mais prestigiar a interpretação gramatical do artigo 14 da Lei 5.584/70, até mesmo para se prevenir o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de coletivização das ações judiciais. III - Em que pese a interpretação finalística da legislação extravagante sugerir se deva igualmente evoluir a jurisprudência para reconhecer ao sindicato, como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios, esses, no Processo do Trabalho, não decorrem da mera sucumbência mas do requisito suplementar da insuficiência financeira, conforme preconiza aliás a OJ 305 da SBDI-I. IV - Embora o Regional mantivesse a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, alertando para a presença dos requisitos legais, na esteira da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, o certo é que não deixou explicitado o fato se os substituídos percebiam salário inferior a dobra do mínimo ou teriam firmado declaração de insuficiência financeira. V - A recorrente, conquanto não tivesse interposto embargos de declaração a fim de o exortar a explicitar tal circunstância, desde o recurso ordinário sustentara não ter havido comprovação do requisito da insuficiência financeira, veiculando então tese de não ser cabível a sua presunção, tal como procedera a Vara do Trabalho. VI - Diante dessa singularidade da decisão impugnada, releva-se o óbice da Súmula nº 297 a fim de que, ainda que inusualmente em sede de cognição extraordinária, se proceda ao

exame da inicial, da qual se constata não ter o sindicato declarado que os substituídos percebessem salários inferiores a dobra do mínimo legal, nem esses declarado a sua insuficiência financeira. VII - Recurso conhecido e provido. MULTA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 201 DA CLT. COMPETÊNCIA. I - Com base na avaliação histórica, econômica, social e principiológica da Justiça do Trabalho, assim como no seu papel protetor dos trabalhadores submetidos a precárias e instáveis relações de trabalho e na função de coibir a impunidade das empresas, a Turma Regional decidiu ser possível a aplicação da multa administrativa no âmbito judicial trabalhista prevista no artigo 201 da CLT, concernente às infrações relacionadas à medicina do trabalho, mediante o entendimento de o artigo 652, "d", da CLT combinado com artigo 114 da Constituição Federal assim o autorizar. II - Conhecido o recurso por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, a consequência lógica é afastar da competência da Justiça do Trabalho a aplicação da multa inserta no artigo 201 da CLT, pertinente às infrações relacionadas à medicina do trabalho. Precedentes. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.673/1998-050-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALZENIR PINHEIRO DA CUNHA FILHO
ADVOGADO : DR. PABLO ZAMPROGNO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. I - Não ficou estabelecida tese, na decisão recorrida, sobre o enquadramento sindical do recorrido pelo prisma das normas consolidadas pertinentes, nem houve manifestação pelo Regional sobre as atividades desenvolvidas pela reclamada. Por sua vez, a recorrente não interpôs os competentes embargos declaratórios buscando prequestionar a matéria, conforme exige a jurisprudência cristalizada na Súmula 297 do TST. II - Sem o necessário prequestionamento, fica inviável o cotejo de teses autorizador do conhecimento do recurso com arrimo na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Impostergável a aplicação das Súmulas 297, 296 e 23 do TST como óbice ao conhecimento do recurso por divergência de teses. III - Tampouco se caracteriza a contrariedade às Súmulas 239 e 374, pois elas não se aplicam à hipótese sub judice. III - Como dito, a decisão regional não se orientou pelas normas consolidadas, nem pelo artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, nem foi instado a fazê-lo por embargos declaratórios. Assim sendo, o recurso com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.686/2004-004-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SUELY MARIA AMORIM
ADVOGADO : DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RECORRIDO(S) : POSTO PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO SILVA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao item " Honorários periciais. Justiça gratuita", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade da reclamante no pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. I - Cabe salientar não haver nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita e o benéfico da assistência judiciária. Enquanto a assistência judiciária reporta-se à gratuidade da representação técnica, de responsabilidade das entidades sindicais, no âmbito do Processo Trabalhista, a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. II - Assim, sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, ou digam respeito aos honorários periciais. III - Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi alçada apenas a um dos requisitos da condenação a honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado. IV - Além disso, o art. 790-B da CLT é expresso ao consignar: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". V - Assim, estando os honorários periciais incluídos nas despesas isentas de pagamento em decorrência da justiça gratuita e sendo a reclamante dispensada do seu recolhimento, revela-se imprópria a sua condenação, nos termos do art. 790-B da CLT. VI - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.690/2005-104-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. TATIANE MATTOS FRANÇA
RECORRIDO(S) : LÚCIA DENISE DA CUNHA NOBRE
ADVOGADO : DR. ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calçada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF, na Súmula 636), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir, excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante, na fase de execução, norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. Na hipótese vertente, trata-se de acórdão regional que manteve a decisão proferida em sede de embargos à execução acerca da aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.698/2003-094-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Ressalte-se que só seria possível falar em violação direta da norma constitucional se o TST tivesse adotado como marco prescricional a extinção do contrato. Como, no entanto, pela OJ 344 da SBDI-1 do TST, elegeu-se a edição da LC 110/01 ou o trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal, não há como vislumbrar violação literal do art. 7º, XXIX, da CF para priorizar os referidos marcos, conforme precedente do STF.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.698/2004-018-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NUNES GOUVEIA
EMBARGADO(A) : ADILSON BRASIL DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILCE PAULO LÉO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer os embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Os embargos de declaração foram interpostos em 30/04/07, quando já ultrapassado o prazo de cinco dias a que alude o art. 536 do CPC. II - Embargos não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.705/2002-022-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. HILTON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. I - Desprezada a data de publicação do acórdão, em virtude de ela não ter sido erigida em termo inicial do prazo de recurso do Ministério Público, a circunstância de o subscritor do apelo o ter interposto no prazo legal, subsequente à data em que tomara ciência da decisão impugnada, não o qualifica como prematuro, visto que ao fim e ao cabo o fora a partir do termo inicial, coincidente com a data em que tomara ciência da decisão impugnada, estando aí subjacente o fato de o ter sido a partir da data da sua intimação pessoal. Preliminar rejeitada. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. FALTA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DA OJ 237 DA SBDI-I. I - Embora fosse negada a existência de efeito extintivo do contrato de trabalho superveniente à concessão da jubilação, a partir do qual o Regional firmou tese de haver um único contrato de trabalho, não emitiu tese sobre a validade do período contratual posterior à aposentadoria no cotejo com o artigo 37, inciso II, § 2º da Constituição, nem foi exortado a tanto por meio de embargos de declaração. II - Portanto, remanescendo para apreciação a tese do Regional de a aposentadoria não implicar a extinção do contrato de trabalho, em função da qual assegurou ao recorrido o direito à percepção da multa de 40% do FGTS, por todo período contratual, depara-se com a falta de legitimidade e de interesse recursal do Ministério Público, no particular, na esteira da OJ 237 da SBDI-I, por conta da evidência de o interesse da CEDAE se qualificar como patrimonial privado. PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º DA CONSTITUIÇÃO E DA SÚMULA 363 DO TST. I - Supondo que o Regional tivesse enfrentado a questão da nulidade do contrato de trabalho, pela prestação laboral ulterior à obtenção da aposentadoria, sem o precedente do concurso público, em razão da referência ao fato de que "no caso de empregados da Administração Pública em geral só pode haver novo contrato mediante prévio concurso público", mesmo admitida a legitimidade e o interesse recursal do Parquet, o recurso de revista não lograria êxito. II - Com efeito, acha-se consolidada nesta Corte a tese da nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, tendo em vista o que preconiza o artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, dela decorrendo apenas as verbas indicadas na Súmula 363 do TST. III - É preciso, no entanto, chamar a atenção para a situação atípica da persistência da prestação laboral posterior à jubilação, a partir da qual não se pode exigir o requisito da aprovação em concurso público, posto que, segundo se deduz da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, ele é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional. IV - Até porque, em relação à exigência do certame público, a singularidade da persistência da prestação laboral após a aposentadoria traz subjacente a constatação de que o empregado público ou fora admitido antes da Constituição de 1988, oportunidade em que não se exigia aquele requisito, ou o fora posteriormente mediante aprovação no certame a que alude o artigo 37, II, da Constituição. V - Por conta dessas particularidades fático-jurídicas, sobretudo da evidência da efetiva prestação laboral, cuja valorização se insere entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição, é imperativa a conclusão de não serem invocáveis os óbices da Súmula 363 do TST e da norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição. VI - Acresça-se a tais considerações o fato de o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4, ter declarado a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, no qual se preconizava a necessidade da aprovação em concurso público, para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. VII - Dessa decisão provém situação nova, jurídica e substancialmente de relevo, suscetível de ser invocada pelo Judiciário do Trabalho para afastar a pretensa nulidade da persistência da prestação laboral, após a jubilação, por ausência de concurso público, convalidando-se desse modo a convicção de não serem efetivamente oponíveis as objeções relacionadas ao precedente da Súmula 363 e à norma do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, encontrando-se superados os arestos trazidos à colação. Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.719/2005-006-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : REGINALDO DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DO RECIFE - CSURB

ADVOGADO : DR. RODRIGO BENÍCIO

RECORRIDO(S) : DARK SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. VLÁDIA FRANCO CAHÚ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária da autarquia federal, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Companhia de Serviços Urbanos do Recife (CSURB), de forma subsidiária, ao pagamento dos débitos trabalhistas contraídos pela primeira Reclamada, Dark Serviços Ltda., com o Reclamante. 3

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PÚBLICA TOMADORA DE SERVIÇOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Nos termos da Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

2. Nessa linha, o Regional, ao entender que a Companhia de Serviços Urbanos do Recife (CSURB) não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelo pagamento dos débitos trabalhistas contraídos pela primeira Reclamada (Dark Serviços Ltda.), exarou tese contrária à Súmula 331, IV, do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.733/2000-771-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

RECORRIDO(S) : JOSÉ CLICÉRIO SACKSER

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR LÍQUIDO - NÃO-EXCLUSÃO DOS VALORES ALUSIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS - ART. 11, § 1º, DA LEI 1.060/50.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 11 da Lei 1.060/50, os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de quinze por cento sobre o líquido apurado na execução da sentença.

2. Como se observa, e na esteira de precedentes da SBDI-I e da 4ª Turma do TST, o mencionado dispositivo legal determina que os honorários advocatícios incidam sobre o valor líquido apurado em execução de sentença, com a dedução das despesas processuais, mas sem a exclusão dos valores alusivos às contribuições fiscais e previdenciárias, ou seja, a expressão "líquido" se refere ao montante apurado em liquidação e não ao remanescente líquido a que faz jus o Exequente, após aquelas deduções.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.783/2003-046-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS

RECORRIDO(S) : RENATO GUERRA MARQUES

ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TETO REMUNERATÓRIO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ART. 37, XI, DA CF/1988 (ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98) - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 339 DA SBDI-I DO TST.

1. Consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 339 da SBDI-I do TST, as sociedades de economia mista, hipótese dos autos, estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional 19/98.

2. O § 9º do art. 37 da CF, também incluído pela EC 19/98, é taxativo ao afirmar que o inciso XI (teto salarial) aplica-se às sociedades de economia mista que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

3. No caso, contudo, fica afastada a incidência da referida OJ e da menci o nada EC ao caso concreto, uma vez que o Regional afirmou, categoricamente, que a Reclamada possui autonomia financeira, pagando seu pessoal com as taxas de água e esgoto que arrecada.

4. Nesse diapasão, não se divisa violação do art. 37, XI, da CF.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.803/2004-444-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : LAURO SODRÉ FILHO

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 1

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO - INEXIGIBILIDADE.

1. O direito à atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, e x purgada por diversos planos econômicos, foi reconhecido aos trabalhadores que ajuizaram ação perante a Justiça Fed e ral e posteriormente estendido aos demais empregados por força da Lei Complementar 110/01, segundo a qual é de vida a referida atualização aos trabalhadores que laboraram no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, bem como durante o mês de abril de 1990.

2. No caso, o Regional entendeu que o Autor carecia do interesse de agir relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, porque não comprovou o depósito dos valores corrigidos em sua conta vinculada ou a assinatura do termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01.

3. No recurso de revista, argumenta-se que não há necessidade de comprovação efetiva da atualização da conta vinculada do FGTS ou adesão ao acordo previsto na supramencionada norma para se pleitear as diferenças da multa de 40% decorrentes de expurgos inflacionários.

4. O deferimento das diferenças da multa de 40% do FGTS não depende da demonstração da efetiva correção dos depósitos na conta vinculada, seja pelo termo de adesão de que trata a Lei Complementar 110/01, seja por reconhecimento judicial, uma vez que a multa rescisória constitui direito autônomo, de responsabilidade do empregador, e a demonstração da correção dos depósitos pela CEF não é condição legalmente imposta para pleitear em juízo a multa de 40%. Vale ressaltar que não há violência ao ato jurídico perfeito, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo corr e ta.

5. Por fim, descabe o pronunciamento da prescrição ao direito das diferenças dos depósitos referentes à multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários argüida em contrarrazões ao recurso de revista, pois, nos termos da Súmula 153 do TST, somente se conhece da prescrição se argüida na instância ordinária. Todavia, "in casu", a Corte Regional extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender que o Autor não preencheu as condições da ação (prova do crédito de diferenças do FGTS e da assinatura do termo de adesão a acordo perante a CEF). Assim sendo, além de não existir tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no pleito, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório para verificar se a Reclamada, na instância ordinária, argüiu a prescrição total do direito de ação. Incide, portanto, sobre a controvérsia o óbice das Súmulas 126 e 297 desta Corte Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.819/2005-004-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEMINF

PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALDEMIR GADELHA

ADVOGADO : DR. PEDRO DE SÁ MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a anotação da CTPS. Determina-se, ainda, que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Não se visualiza a pretensa violação do artigo 3º do CPC na medida em que a legitimidade passiva do recorrente decorre da pretensão deduzida na inicial de ser condenado às verbas ali elencadas, ao argumento de que, subjacente ao contrato administrativo, existira autêntico contrato de trabalho. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Compulsando o acórdão recorrido percebe-se não ter sido examinada a questão relativa à incompetência da Justiça do Trabalho, nem o Regional fora exortado a tanto por meio de embargos de declaração, pelo que ela se acha à margem da cognição desta Corte, pela falta do prequestionamento da súmula 297, imprescindível mesmo no caso de a controvérsia envolver incompetência absoluta, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1/TST. CONTRATO NULO - EFEITOS. I - Decisão em consonância com a súmula 363 do TST, ao convalidar a condenação ao depósito do FGTS do período trabalhado, e em dissonância com aquele precedente ao deferir a anotação da CTPS. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.846/2004-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

RECORRIDO(S) : ALCIONE CÂNDIDO ROSA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL - NOTIFICAÇÃO INICIAL VIA POSTAL - VALIDADE.

1. Consoante estabeleça o art. 841, § 1º, da CLT, a notificação será feita em registro postal com franquia e, se o reclamado criar embaraços ao seu recebimento ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal oficial ou no que publicar o expediente forense, ou, na falta, afixado na sede da Vara ou Juízo.

2. No caso, a notificação foi remetida via postal para o endereço do Banco-Reclamado e foi recebida por empregado seu que exercia a função de "caixa".

3. A notificação inicial, no Processo do Trabalho, não se sujeita ao princípio da pessoalidade, afigurando-se válida aquela enviada corretamente para o endereço do Reclamado e devidamente recebida, restando atendidos os requisitos estabelecidos em lei para a validade da citação. Assim, havendo norma específica que regule a forma como deve ser efetuada a citação inicial na Justiça do Trabalho, não se aplica ao caso o disposto no art. 215 do CPC, suscitado pelo Recorrente. O art. 5º, LIV e LV, da CF, também apontado pelo Recorrente, diz respeito aos princípios constitucionais onais genéricos do devido processo legal e da ampla defesa, que somente podem ser afrontados de forma reflexa, o que não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.860/2004-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA APARECIDA SOUZA FRANCO
ADVOGADO : DR. HUGO MATHIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a sua incidência sobre o valor total da condenação, devendo ser suportados pela Reclamante, competindo à Reclamada apenas o recolhimento do respectivo valor.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - SÚMULA 368, II, DO TST.

1. Nos termos da Súmula 368, II, do TST, compete ao empregador proceder ao recolhimento dos descontos fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, ao final, consoante estatuem o art. 46 da Lei 8.542/92 e o Provimento 3/2005 da CGJT. É dizer, a responsabilidade pelo pagamento dos descontos, por expressa disposição de lei, é do empregado, cabendo ao empregador tão-somente proceder ao seu recolhimento.

2. Na hipótese vertente, a decisão recorrida asseverou que a Reclamada devia arcar, exclusivamente, com os descontos fiscais, porquanto, não pagando à Reclamante o que era devido na época própria, retirou-a da faixa de isenção do imposto sobre a renda.

3. Nessa linha, é forçoso reconhecer que a decisão regional atritou com o entendimento pacificado do TST, razão pela qual merece reforma, sendo de se prover o recurso de revista da Reclamada.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.877/2004-131-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S) : EDEX ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PONTES LOPES CARDOSO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. DAYVSON FACIN AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à questão alusiva ao reconhecimento do vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional e afastando o reconhecimento do vínculo de emprego, julgar totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista, restando prejudicada a análise dos temas remanescentes. Custas processuais, em reversão, pelo Reclamante.

EMENTA: MÉDICO - AUSÊNCIA DE TRABALHO SUBORDINADO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO DE EMPREGO.

1. Consoante o disposto nos arts. 2º e 3º da CLT, considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, sendo empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

2. Como se observa, para o trabalhador ser considerado empregado, com o conseqüente reconhecimento do vínculo de emprego, faz-se necessária a presença dos requisitos correlatos à pessoalidade, à continuidade, à subordinação e à onerosidade.

3. Na hipótese vertente, o Regional consignou que o próprio Demandante, por ocasião do depoimento pessoal, afirmou que a Demandada não lhe dava ordens, mas apenas exigia o cumprimento do contrato de prestação de serviços médicos. Mesmo assim, a Corte de origem entendeu que estava configurado o vínculo de emprego, pois, embora a subordinação fosse tênue, o contrato de prestação de serviços teria criado uma disponibilidade no consultório particular do médico para atendimento dos empregados da Empresa. Registrou, pois, o Regional, a ausência de subordinação, sendo certo, que ela não poderia estar presente, em face de o Demandante ter uma profissão na qual "não cabem determinações diretas de procedimentos".

4. Ora, se não havia subordinação, não há que se falar em vínculo de emprego, pois conforme supramencionado, para o trabalhador ser considerado empregado, faz-se necessária a presença de vários requisitos, dentre eles, a subordinação, razão pela qual a decisão recorrida merece reforma para, afastando o reconhecimento do vínculo de emprego, julgar totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.882/2001-048-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : REGINALDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGUES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para o fim de destrancar o recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS. REGIME 12 X 36. COMPENSAÇÃO DE JORNADA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando o julgado regional ao entendimento contido na Súmula nº 85, III, do TST, condenar a reclamada a pagar ao reclamante adicional por horas extras e verbas reflexas decorrentes, aquele, incidente sobre as horas excedentes da 8ª diária, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença, acrescidos de juros e correção monetária. Custas pela reclamada no valor de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas pelo valor ora arbitrado à condenação, em R\$10.000,00 (dez mil reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REGIME 12 X 36. AUSÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Comprovado o dissenso pretoriano acerca do tema, de se autorizar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. REGIME 12 X 36. AUSÊNCIA DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional." (Súmula nº. 85, III, do TST). 2. ADICIONAL NOTURNO. Tendo a Corte regional registrado que o reclamante não demonstrou a existência de diferenças a título de adicional noturno, de se concluir que a análise dos argumentos da parte em sentido contrário levaria esta Corte Superior ao revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento incabível na atual fase processual, ante os termos da Súmula nº. 126 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-1.901/2003-097-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA E MERCANTIL GREPAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FURLAN
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA LEONE BASSETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos, nos termos da Súmula 387, II e III, do TST.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO SÉTIMO DIA CONTADO A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL - SÚMULA 387, II E III, DO TST - INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o recurso quando, interposto por fac-símile, os originais do documento são apresentados após o quinto dia do prazo fixado no art. 2º da Lei 9.800/99.

2. "In casu", o acórdão embargado foi publicado em 20/04/07 (sexta-feira), com o início do prazo recursal em 23/04/07 (segunda-feira) e o término em 27/04/07 (sexta-feira). O recurso por fac-símile foi interposto em 27/04/07 e os originais apresentados em 04/05/07, intempestivamente, ou seja, no sétimo dia após o vencimento do prazo recursal, e não no quinto dia, como prescreve o art. 2º da Lei 9.800/99.

3. Ressalte-se que a Súmula 387, II e III, do TST assenta que a contagem do quinquídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/99, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se este se deu antes do termo final do prazo; e que, não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao "dies a quo", podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.923/2003-097-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SPUMA PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT
RECORRIDO(S) : MAURO AUGUSTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema não-conhecimento do recurso adesivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I) HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ARESTOS INSERVÍVEIS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULAS 23, 126 E 296, I, DO TST. As Súmulas 23 e 296, I, do TST viabilizam o acesso do recurso de revista por divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, "a") quando fixado e monstrado que o paradigma colacionado abrange todos os fundamentos expendidos pelo TRT e que se trate de interpretação diversa em torno de um mesmo dispositivo de lei. No caso, o TRT valeu-se de duplo fundamento para manter a sentença que condenou a Empresa ao pagamento de horas extras em razão do elasticamento da jornada em turnos ininterruptos de revezamento. O primeiro diz respeito à impossibilidade de aplicação de norma coletiva com vigência exaurida, e o segundo, ao fato de que, para o período subsequente ao ajuste coletivo existente nos autos, não havia outra norma coletiva possibilitando a fixação de jornada em turnos ininterruptos de revezamento e não foi comprovada a prorrogação do acordo anterior. Assim, como nenhum dos paradigmas trazidos para cotejo aborda tais fundamentos de forma concomitante, incide sobre a espécie a diretriz dos referidos verbetes. Ademais, a Súmula 423 desta Corte condiciona a validade dos turnos ininterruptos de revezamento a "regular negociação coletiva", ou seja, deve haver pacto coletivo estabelecendo esse tipo de jornada excepcionalmente prevista na Constituição Federal. Nesse diapasão, como o TRT manteve a sentença que deferiu horas extras após expirada a vigência do referido acordo, destacando que o ajuste que previa o turno de revezamento havia perdido a vigência (CLT, art. 614, § 3º) após 31/07/98, e que "a cláusula terceira estipulou a possibilidade de prorrogação por igual período, mas por meio de novo acordo escrito, que não foi juntado aos autos", é forçoso reconhecer que a revista patronal não logra êxito perante esta Corte, pois a análise por ela pretendida demandaria revolvimento de fatos e de provas. É que, a partir do momento em que o TRT aponta para a inexistência de acordo coletivo prevendo o turno de revezamento, não pode o TST reexaminar tal premissa fática, para agasalhar a tese patronal da existência de negociação coletiva, de maneira indeterminada, tendo em vista o acordo coletivo trazido para os autos, que denota que o ajuste seria renovado sem solução de continuidade. Incide sobre a espécie a diretriz da Súmula 126 do TST.

II) RECURSO ADESIVO APRESENTADO JUNTAMENTE COM AS CONTRA-RAZÕES - NÃO-CONHECIMENTO.

1. A teor do que dispõe o art. 500 do CPC, o recurso adesivo é possível quando presente a sucumbência recíproca, subordinando-se às mesmas regras do recurso principal, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento pelo Tribunal Superior.

2. No caso dos autos, o Regional ressaltou que, embora apresentados na mesma peça recursal, era claramente distinguível o recurso adesivo das contra-razões ao recurso ordinário, consignando que aquele atendeu aos pressupostos de admissibilidade legais.

3. A atual sistemática do CPC orienta-se no sentido de prestigiar ao máximo os atos processuais. Os recursos, conquanto apresentem pressupostos de admissibilidade, estão sujeitos a abrandamentos, que visam a evitar o desnecessário apego à forma que venha impedir o acesso à justiça em sua plenitude.

4. Assim, tendo a Corte de origem considerado que o recurso adesivo reuniu condições de julgamento, alcançado sua finalidade, consoante pressupõem os arts. 244 e 249 do CPC, o não-conhecimento do apelo, porque apresentado na peça das contra-razões, constitui excessivo formalismo que faria lembrar o período formulário do Direito Romano, em detrimento do princípio da instrumentalidade das formas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.927/2005-313-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : HABITAT COOPERATIVA HABITACIONAL
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERREIRA COSTA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO TÁVORA SANDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COM NATU-REZA UNICAMENTE INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. I - Depreende-se da literalidade da norma dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 e 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. II - Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.950/2002-008-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : COPLANI CONSTRUÇÕES E PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
RECORRIDO(S) : CICERO HONÓRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELCIO CAETANO DE LIMA
RECORRIDO(S) : RENATO PEREIRA DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício.

4. No confronto das normas, verifica-se que não existe incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.963/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : LUIZA ROSA DOS SANTOS DEMENTINO
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Unanimemente: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - quanto ao Recurso de Revista, por unanimidade, dele conhecer apenas quanto aos descontos fiscais, por violação legal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os mencionados descontos sejam efetivados nos moldes determinados pela Súmula n.º 368 do col. TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA. PROVIMENTO. Agravo de Instrumento provido para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO CALCULADO AO FINAL. SÚMULA N.º 368/TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto no inciso II, da Súmula n.º 368 do TST (Resolução TP n.º 129/2005), é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 01/96. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se adote o referido entendimento. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.007/2005-007-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA MONTEIRO FERNANDES
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMPREGADO CONTRATADO POR ENTIDADE CIVIL - CONVÊNIO FIRMADO COM MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. I - Convênio é o acordo de vontades estabelecido entre o Estado e entidades privadas com o escopo de fomentar iniciativas privadas de utilidade pública. II - Como o convênio não se confunde com terceirização, já que não se trata de contrato, não se aplica ao caso os termos da Súmula 331 do TST, pois, como o Município não está firmando nenhum tipo de contrato, muito menos de prestação de serviços, não pode ser responsabilizado subsidiariamente. III - Na solução de hipótese análoga, relacionada a área da educação, este Tribunal editou a Orientação Jurisprudencial n.º 185 da SBDI-1, segundo a qual "o Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador". IV - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.010/2005-005-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DO SOCORRO LOPES PINTO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALVO DE GALIZA
RECORRIDO(S) : COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o Município de Belém do pólo passivo da lide. Prejudicado o exame dos outros tópicos do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPREGADO CONTRATADO POR ENTIDADE PARTICULAR QUE FIRMOU CONVÊNIO COM MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. I - Convênio é o acordo de vontades estabelecido entre o Estado e entidades privadas com o escopo de fomentar iniciativas privadas de utilidade pública. II - Tampouco se confunde com terceirização, já que não se trata de contrato, não se aplicando ao caso os termos da Súmula 331 do TST; pois, como o Município não está firmando nenhum tipo de contrato, muito menos de prestação de serviços, não pode ser responsabilizado subsidiariamente. III - As responsabilidades do ente público a que aludem os incisos X e XI do art. 18 da Lei n.º 8.080/90 dizem respeito à avaliação, controle e fiscalização da execução dos serviços de saúde por entidades privadas, e não à obrigação do ente público em fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pelo conveniado, de forma que não há falar em culpa in eligendo e in vigilando. IV - Na solução de hipótese análoga, relacionada a área da educação, este Tribunal editou a Orientação Jurisprudencial n.º 185 da SBDI-1, segundo a qual "o Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador". V - Recurso conhecido e provido. VI - Prejudicado o exame dos outros tópicos do recurso de revista.

PROCESSO : RR-2.025/2005-031-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ÁTILA ROCHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH
RECORRIDO(S) : WENDEL FABIANO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
RECORRIDO(S) : RC TELECOM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. I - Apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional, não conseguiu ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. II - Tendo o Regional exaurido a tutela jurisdiccional, não ficaram demonstradas as ofensas ao art. 93, IX da Constituição. (OJ n.º 115 da SBDI-1 do TST). III - Recurso não conhecido. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. LEI N.º 10.537, de 27/8/2002. I - Decisão regional em consonância com o entendimento deste Tribunal, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 291, "tratando-se de embargos de terceiro, incidentes em execução, interpostos anteriormente à Lei n.º 10.537/2002, incabível o pagamento de custas, por falta de previsão legal". II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.041/2004-111-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ DE MOURA
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : VIA BRAZIL MADEIRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GUIMARÃES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ART. 195, I, "A", E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TST NO SENTIDO DA NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - ÓBICES DAS SÚMULAS 266 E 333 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST).

2. No presente caso, a única violação constitucional apontada no arrazoado de revista, que versa sobre a incidência de contribuição previdenciária em aviso prévio indenizado, é a do art. 195, I, "a", e II, da CF, razão pela qual o exame da admissibilidade da revista será feito somente sob o prisma desse dispositivo constitucional.

3. No que toca ao mencionado inciso II, que exclui a incidência da contribuição sobre aposentadoria e pensão, as hipóteses de pensão e aposentadoria são e s tranhas à dos autos, em que se discute a incidência da contribuição social s o bre parcelas integrantes de acordo h o mologado em juízo. Relativamente ao i n ciso I, "a", que versa sobre a incidê n cia da contribuição sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa que presta serviços, não há como co n cluir pela afronta à sua literalidade, porquanto não desce à minudência da l e gislação infraconstitucional acerca das verbas integrantes do salário de co n tribuição previdenciária.

4. Por fim, impende notar que o entendimento jurisprudencial assente no TST caminha em sentido contrário ao do INSS. De fato, não há como prosperar a tese do Órgão Previdenciário de que a verba em comento possui natureza salarial, pois, não cuidando o aviso prévio indenizado de retribuição ao labor prestado, tampouco de compensação por tempo à disposição do empregador, configurando-se em indenização pelo serviço não prestado, fica patente a sua natureza não salarial, já que inexistente salário sem trabalho efetivamente prestado.

5. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a impossibilidade de admissão da revista, que não se enquadra na disposição do art. 896, § 2º, da CLT, esbarrando nos óbices das Súmulas 266 e 333 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.123/2002-361-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EDEM S.A. - FUNDAÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS
ADVOGADO : DR. MARCELO PANZARDI
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO - ACÓRDÃO DO REGIONAL QUE ADOTA TRÊS FUNDAMENTOS INDEPENDENTES E SUFICIENTES PARA A MANUTENÇÃO DO DECIDIDO. Três são os fundamentos do Regional para afastar a legitimidade do advogado subscritor do recurso: o procurador autárquico que constituiu a advogada subscritora do recurso não possui poderes específicos para tanto; o art. 1º da Lei n.º 6.539/78 não ampara a constituição e nomeação de advogado particular na comarca de Mauá, vizinha da cidade de Santo André, onde está situada agência do INSS; a procuração outorgada não inclui a cidade de Mauá dentre as comarcas selecionadas para a prestação dos serviços. Não há como se admitir o recurso de revista que não se insurge contra a terceira razão de decidir adotada, fundamento suficiente à manutenção da decisão do Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.161/2004-079-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA ROSÁRIO DO PRADO
ADVOGADA : DRA. MARIÁNGELA BLANCO LIUTI
RECORRIDO(S) : PEDRA PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.



EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. No confronto das normas, verifica-se que não existe incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com a Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-2.247/2003-342-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : ARYDALTON CARLOS VILARINHOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ED-RR-2.298/2001-070-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LYGIA MARIA PINTO OLIVEIRA MARMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo-se inalterada a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. PROVIMENTO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a necessidade de esclarecimentos no v. acórdão embargado, hipótese prevista nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, mantendo-se inalterada, contudo, a decisão embargada. Embargos de Declaração providos, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.302/2003-051-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COOPERPLAY - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ENTRETENIMENTO
ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA MUNARI PONTES
RECORRENTE(S) : ANGATU COMÉRCIO, GERENCIAMENTO E EVENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVIA MARIA MUNARI PONTES
RECORRIDO(S) : GLAUBER RICARDO MORENO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE JESUS CASIMIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas apenas em relação à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS - ANÁLISE CONJUNTA - IDENTIDADE DE MATÉRIA - MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INDEVIDA A PARCELA. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, quando da rescisão do contrato, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. O mencionado preceito consolidado está endereçado ao contrato de trabalho regularmente formalizado, que torna o empregador consciente da obrigação assumida de retribuir os serviços prestados com as verbas

previstas em lei e no contrato. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se torna exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.307/2003-004-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LUIS ANTÔNIO TONINI
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARIA BRANDÃO COELHO CARDOSO
EMBARGADO(A) : ORLANDO FERREIRA AMORIM
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.383/2005-010-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FRANCISCA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - ESTABILIDADE - SISTEMA DE PRÁTICAS DA TELEBRÁS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. Em que pese a Súmula 98, II, do TST (ex-OJ 299 da SBDI-1 desta Corte) consubstanciar o entendimento no sentido da compatibilidade entre o regime de FGTS e a estabilidade contratual ou derivada de regulamento de empresa, sua aplicação foi afastada pelo Regional, ao fundamento de que o Sistema de Práticas da Telebrás, norma sobre a qual se assenta o pleito da Reclamante, contém apenas normas programáticas com vistas a orientar a forma como a Empresa deveria dispensar seus empregados, não restando ali consignado o direito à estabilidade. Assim, os argumentos da Reclamante, no sentido de que o Sistema de Práticas Telebrás assegura que o desligamento do empregado, por iniciativa da Teleceará, só deve ocorrer em razão de causas comprovadas, fixando procedimentos específicos que, "in casu", não foram observados pela Empresa, esbarram no óbice intransponível da Súmula 126 do TST, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia com base na análise probatória dos autos, insusceptível de revisão nesta seara recursal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.415/1999-315-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE
RECORRIDO(S) : JOMAQ EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DEJAIR DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 874/2002 DO TST - RECURSO DE REVISTA - INSS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A alegação de não ter o Colegiado recorrido enfrentado a controvérsia à luz da coisa julgada, a despeito da interposição de embargos declaratórios, não respalda a prefacial em epígrafe. Com efeito, verifica-se que não houve provocação a respeito quando da interposição do agravo de petição da autarquia, não estando o juízo de segundo grau obrigado a se pronunciar sobre o que não foi instado a fazê-lo. II - Ileso se afigura o art. 93, IX, da Constituição Federal. III - Recurso não conhecido. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. I - As violações constitucionais apontadas e a possível indicação de contrariedade a orientação sumular não respaldam o inconformismo recursal, valendo lembrar a ausência de prequestionamento sobre a coisa julgada, como sinalizado no exame da prefacial. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.424/2003-261-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ACQUALIMP CENTRAL LAV HIGIENIZAÇÃO TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
RECORRIDO(S) : ROBERTO LUIZ THIAGO
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA BARUDI LOPES MORANO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO BRASIL - COOPBRASIL
ADVOGADO : DR. MARCELO FORNEIRO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPREGADO-COOPERADO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - FRAUDE TRABALHISTA DEMONSTRADA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que houve fraude na contratação do Reclamante pela Cooperativa Mista de Trabalhos Múltiplos do Brasil - CoopBrasil, e reconheceu, em face da evidente continuidade na prestação dos mesmos serviços em atividade-fim da empresa Acqualimp (antes como empregado e depois como cooperado), o vínculo empregatício por todo o período controvertido.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar violação do art. 3º da CLT em torno da questão de prova.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.449/2002-054-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESEN-VOLVIMENTO DE ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO QUE ARMAZENA LÍQUIDO INFLAMÁVEL - DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA QUE LABORAM NO EDIFÍCIO.

1. O art. 193 da CLT atribuiu ao Mini s tério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Por força do aludido preceito, o Ministério do Trabalho editou 32 normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho.

2. O Ministério do Trabalho considerou, na NR 16 da Portaria 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco.

3. Ora, se a norma regulamentadora alude a "toda a área interna do recinto", por certo que visou a proteger o maior número de empregados que circulam no ambiente de trabalho. Ademais, tratando-se de edifício em construção vertical, não se sabe se a laje de separação de andares é suficiente para isolar o dano decorrente de eventual explosão.

4. Assim, ainda que o Reclamante trabalhe fora da área onde se encontram os reservatórios de inflamáveis, faz jus ao adicional de periculosidade, conforme precedentes desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.456/2003-461-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE MARTINS DA FONSECA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer a natureza salarial da parcela participação nos resultados e julgar procedente a reclamação trabalhista, deferindo os pedidos das alíneas "a" e "b" da exordial, a ser apurado em regular liquidação. Custas pela Reclamada no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: VOLKSWAGEN - ACORDO COLETIVO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E NOS RESULTADOS - FLEXIBILIZAÇÃO CONTRA LEGEM - IMPOSSIBILIDADE. I - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. II - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivos, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. III - No caso concreto, não é possível atribuir validade à cláusula de acordo coletivo que determina o pagamento da participação nos lucros em diversas parcelas mensais como forma de recompor os salários, visto que a Lei nº 10.101, de 19-12-2000, que regulamentou o artigo 7º, inciso IX, da Constituição, estabelece que a participação nos lucros "não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado", além de vedar o pagamento "em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil". IV - Precedentes citados. V - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.487/2005-241-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA MASCHIETTO CASTELI LEITE
RECORRIDO(S) : VANESSA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT, por contrariedade à Súmula 388 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - SÚMULA 388 DO TST. Consoante o disposto na Súmula 388 desta Corte, a massa falida não se sujeita à multa do § 8º do art. 477 da CLT. Nesse contexto, a decisão recorrida, que entendeu que o Obreiro fazia jus à referida multa, mesmo diante do estado falimentar da Reclamada, merece reforma, no sentido de adaptá-la aos termos do verbete sumular em comento.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.621/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ROSANGELA BARROS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença de origem, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativas a todo o período trabalhado. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90.

Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-2.635/2002-040-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOEL PERROTI
ADVOGADO : DR. SHEILA JIATTI
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ELAINE BORSANDI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INDICAÇÃO DE SALDO DE HORAS EXTRAS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista obreiro, no tocante à questão alusiva às horas extras, foi claro ao consignar que, no caso, é inviável a apreciação do tema, pois seria necessária a revisão de fatos e provas, o que é vedado neste grau de jurisdição a teor da Súmula 126 do TST.

3. O Reclamante, nos presentes embargos de declaração, sustenta que não houve manifestação acerca das diferenças de horas extras comprovadas nos autos.

4. Ocorre que o Regional, sobre o referido aspecto, assentou que não foram apontadas pelo Autor, de maneira clara e correta, como lhe competia, eventuais diferenças de horas extras sem o respectivo pagamento.

5. Dessa forma, não há nenhuma mácula na decisão embargada. Assim, sendo o acórdão embargado expresso e fundamentado, apontando claramente as razões de decidir, não se verifica nenhum dos permissivos justificadores do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se, apenas, o intento da Parte de protelar o feito, o que atrai a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.665/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : HAROLDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, é válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública produz efeitos, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício e deferindo-se ao Reclamante todas as verbas rescisórias.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-2.757/2003-073-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRIDO(S) : LEANDRO TENÓRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LEANDRO JOSÉ NUNES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "COMISSIONISTA MISTO - HORAS EXTRAS - SÚMULA/TST 340", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as horas extras relativas às comissões sejam remuneradas apenas com o adicional de sobrejornada, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. I - Constatou-se não ter o Regional se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de violação aos arts. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. II - Tampouco há referência, na decisão recorrida, à "confissão expressa" do reclamante sobre a ausência de controle de jornada, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST para afastar a indicação de violação aos artigos 819 e 820 da CLT e 348 e 350 do CPC. III - Fixado pelo Regional que havia possibilidade de controle efetivo de jornada, ponto fático intangível a teor da Súmula nº 126 do TST, não se caracteriza a violação ao artigo 62, inciso I, da CLT. IV - Recurso não conhecido. COMISSIONISTA MISTO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 340/TST. I - As horas extras relativas às comissões, além de serem remuneradas exclusivamente com o adicional de sobrejornada, tendo em vista que as horas simples a elas relativas já se encontram pagas pelas comissões recebidas, possuem apenas estas como base de cálculo, e seu divisor é o número total de horas efetivamente trabalhadas, e não somente as horas da jornada normal de trabalho. II - Acresça-se a isso que, ciente de o Tribunal Regional ter registrado existir também uma parcela fixa a compor a base de cálculo, o cômputo das horas extras concernentes a essa parte invariável do salário não está contemplado na Súmula nº 340/TST, mas sim na Súmula nº 264/TST. III - Em relação à parte fixa, as horas simples não estão remuneradas no trabalho extraordinário, motivo pelo qual são devidas tanto aquelas quanto o adicional de sobrejornada, conforme fizera o Regional. Além disso, apenas quanto a essa parcela, o divisor para o cálculo do valor-hora deve levar em conta a jornada normal de trabalho. IV - Recurso parcialmente provido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Compulsando a decisão proferida em embargos declaratórios, não se verifica tenha havido condenação à multa por litigância de má-fé. Na verdade, o Regional, por reputar os embargos de declaração manifestamente protelatórios, já que pretendiam reexame de provas, aplicou a multa de 1% sobre o valor da causa, conforme autoriza o artigo 538, §1º, do CPC. II - Observe-se que prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo tê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado, conclui-se de plano que não se caracterizam as violações legais e constitucionais apontadas e a contrariedade à Súmula nº 297 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.795/2004-361-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EDINALDO FARIAS ROSA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA
RECORRIDO(S) : TURISMO BOZZATO LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para para deferir as horas extras relativas às horas trabalhadas em prejuízo do intervalo interjornadas de onze horas, com o respectivo adicional.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Ultrapassada em face do disposto no parágrafo 2º do artigo 249 do CPC. INTERVALO INTERJORNADAS. FRUIÇÃO DE PERÍODO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. HORAS EXTRAS. I - A tese de que a não-concessão do intervalo mínimo entre jornadas implica pena administrativa não merece guarida em face do entendimento atual desta Corte, que pelo seu Órgão Especial resolveu - com a edição da Lei nº 8.923, publicada em 28/7/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, obrigando o empregador a remunerar, com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento), o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido - que se impõe o cancelamento do Enunciado nº 88, por dispor de forma contrária à norma legal (Resolução nº 42/95). II - O deferimento das horas extras resguarda-se na contravenção ao art. 66 da CLT, não importando bis in idem, pois não se confundem as horas extras devidas com contraprestação pelo extrapolamento da jornada de trabalho com aquelas decorrentes da ausência de fruição do intervalo assegurado por lei. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.839/1999-006-07-41.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ WELLINGTON NUNES MARCELINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 182-183, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira decisão fundamentada sobre os embargos de declaração de fls. 174-178, como entender de direito, fazendo alusão expressamente sobre o conteúdo dos documentos de fls. 199-209 dos autos principais (fls. 62-69 dos presentes autos).

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. A possível demonstração de ofensa ao art. 832 da CLT, em face da entrega apenas parcial da prestação jurisdicional, enseja o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE A EXISTÊNCIA DE CONFISSÃO DE LABOR EM SOBREJORNADA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo relutância do Tribunal Regional em suprir omissão denunciada, e acolhida pelo TST, na decisão proferida quanto à existência de confissão expressa da Reclamada, no sentido de que os Reclamantes laboravam em sobrejornada sem o correspondente pagamento, não obstante a interposição de dois embargos declaratórios, fica configurada, novamente, a negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual se dá provimento ao recurso de revista para, anulando a decisão regional, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja sanada a omissão.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.930/2005-036-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROSANE VETTORI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da transação extrajudicial pela adesão ao PDI, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, e quanto à litigância de má-fé, por violação do art. 17 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito, e excluir a condenação por litigância de má-fé. Em face do provimento do apelo quanto aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão incentivada, será corolário a inversão das custas.

EMENTA: 1) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESAO A

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST - APLICABILIDADE AO BESC.

1. A teor do assentado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusiv a mente das parcelas e valores constantes do rec i bo.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pac i ficada desta Corte Superior, mormente diante da decisão proferida pelo Pleno do TST, em 09/11/06, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em sede de incidente de uniformização jurisprudencial (vencido este Relator), no sentido da aplicabilidade da diretriz da orientaçã o jurisprudencial supramencionada ao BESC, não obstante seu PDI tenha tido respaldo em norma col e tiva.

II) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZA DA - VIOLAÇÃO DO ART. 17 DO CPC.

1. O Regional condenou a Reclamante por litigância de má-fé, sob o fundamento de que a Autora, ao silenciar quanto à extensão dos efeitos do Programa de Dispensa Incentivada para obter vant a gens indevidas, alterou a verdade dos fatos, restando caracterizada a hipót e se prevista nos arts. 17 e 18 do CPC.

2. No entanto, verifica-se que a Recl a mante apenas intentava, com a propos i tura da açã o, ver esclarecida a questão relativa ao alcance da quitação passada no termo rescisório, respaldada, incl u sive, no entendimento desta Corte Sup e rior, substanciada na Orientação J u rprudencial 270 da SBDI-1.

3. Logo, constatando-se que a pretensão deduzida na açã o tinha fundada razão, tendo a Reclamante postulado com re s paldo na jurisprudência desta Corte S u perior, resta afastada a condenação por lit i gância de má-fé.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.949/2005-016-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GILMAR GRITLET
ADVOGADA : DRA. CARINA LANTMANN MORAIS
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PECULIARIDADE DA ATIVIDADE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO. VALIDADE, NÃO APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1. I - O precedente da OJ nº 342 da SBDI-1 foi baixado tendo em conta o padrão da empresa que opera mediante unidade técnica fixa, em relação à qual se torna inteligível a norma do § 3º, do art. 71, da CLT, segundo a qual, para a supressão ou redução do intervalo intrajornada, é indeclinável que o estabelecimento atenda integralmente às exigências relativas à organização de refeitórios. II - Não sendo materialmente possível a existência de refeitório no caso de empresas de transporte de passageiros, decorrente da própria natureza ambulante da sua atividade, é de se admitir excepcionalmente a validade de cláusula convencional em que tenha sido ajustada a supressão ou redução do intervalo intrajornada, mesmo sem a intervenção do Ministério do Trabalho. III - Isso não só em razão da prevalência da vontade coletiva privada, consagrada no art. 7º, XXVI da Constituição Federal, como também pela evidência de a supressão ou a redução do intervalo, não implicando, objetivamente, prejuízo à saúde e segurança dos motoristas, vir ao encontro dos seus interesses, na medida em que, liberados de um recesso forçado de uma hora, são beneficiados com um menor tempo a disposição do empregador com o conseqüente elástico do tempo para proveito próprio e convívio familiar. IV - Por conta da singularidade da negociação coletiva ultimada no âmbito da recorrida, da qual constou a consideração das pausas para descanso ocorridas entre as diversas viagens na forma do artigo 71 da CLT, além de não se divisar a hipótese que o fora no acórdão recorrido de o fracionamento do intervalo ter sido acertado no âmbito da empresa de transporte urbano, estando a decisão ali proferida, ao contrário, em consonância com a norma do artigo 7º, XXVI da Constituição. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.958/2005-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUCILENE SERRÃO ROSAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença de origem, a fim de limitar a condenação apenas ao pagamento do saldo salarial do mês de janeiro/2004, bem como das diferenças de FGTS relativas a todo o período trabalhado. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90.

Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.036/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ WELINGTON ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, é válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, sendo devidas ao Reclamante as verbas rescisórias típicas da despedida sem justa causa.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento, para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-3.392/2005-001-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMOSB - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARIA IZAIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contratação de servidor público sem realização de concurso", por contrariedade à Súmula 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as verbas rescisórias deferidas, mantendo a condenação apenas quanto às diferenças de FGTS, excluindo as demais verbas, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público do Trabalho e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE MANAUS. SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - O acórdão recorrido, ao afastar a preliminar de incompetência por conta da caracterização do vínculo empregatício, não enfrentou a questão sob o prisma dos arts. 37, II e IX e 173, § 1º, da Constituição Federal, a denunciar a ausência de prequestionamento a que alude a Súmula 297 desta Corte. II - Tampouco o Regional enfrentou a controvérsia em torno da incompetência material do Judiciário do Trabalho, a partir da regra de Direito Intertemporal contemplada na Súmula 123 do TST, desautorizando dessa sorte a ideia de o ter contrariado frontalmente. III - Recurso não conhecido. **CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO.** I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-3.682/1995-231-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MARIA LENI DA SILVA MENDES
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PINTO LUCENA
EMBARGADO(A) : TRANSPORTES RLD LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PEREIRA
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADELAIDE MELO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissio quanto à questão da reintegração, pois não considerou o fato de o seguimento do recurso de revista da Reclamada, nesse tópico, encontrar o óbice da Súmula 126 do TST.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão da reintegração, conhecendo do recurso de revista da Reclamada por contrariedade à Súmula 277 do TST e à Orientação Jurisprudencial 116 da SBDI-1 desta Corte, que foi convertida na Súmula 396. Constatou na decisão embargada o teor do acórdão regional, o que possibilitou evidenciar com clareza a sua contrariedade ao entendimento já pacificado perante o TST, dando ensejo ao processamento da revista com fulcro no art. 896, "a", da CLT.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-4.054/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

EMENTA: ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST - PROVIMENTO PARA LIMITAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. No presente feito, o Regional entendeu que, apesar da ausência de prévia submissão a concurso público, é válido o contrato de trabalho efetivado com a Administração Pública, impondo-se o reconhecimento do vínculo empregatício e deferindo-se ao Reclamante todas as verbas rescisórias.

2. O Reclamado sustenta que o contrato nulo não gera os efeitos reconhecidos pelo acórdão recorrido.

3. A revista tem conhecimento garantido pela invocada contrariedade à Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando efeitos trabalhistas, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, e aos depósitos do FGTS.

4. No mérito, impõe-se o seu provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação do Reclamado aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como trabalhado, com a conseqüente exclusão da determinação de anotação na CTPS.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-4.393/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : EDMILSON FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença de piso. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Quanto à anotação na CTPS, a Súmula/TST nº 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR-665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual, motivo pelo qual se impõe a exclusão da condenação em anotar a CTPS do reclamante. III - Recurso parcialmente provido. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da CLT, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.964/1988-005-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. TOMÁS CUNHA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente ao índice dos juros de mora decorrentes da condenação à Fazenda Pública, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, estabelecer os juros de mora no índice de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calçada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF, na Súmula 636), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir, excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante, na fase de execução, norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. Na hipótese vertente, trata-se de acórdão regional que manteve a decisão proferida em sede de embargos à execução acerca da aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-5.165/2005-004-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES LIMA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO LIMA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista patronal, restabelecendo a sentença que havia julgado totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista, foi claro ao consignar que, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a instituição da cesta-alimentação, limitando sua percepção aos empregados da ativa, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta o disposto no art. 7º, XXVI, da CF, elucidando todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma à referida conclusão.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo patronal, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que a contradição que autoriza a oposição dos embargos diz respeito a proposições logicamente antagônicas entre si, ou seja, se no corpo do acórdão houvesse proposições que afirmassem e negassem uma mesma realidade sob o mesmo aspecto, ferindo o princípio aristotélico da não-contradição (uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto), haveria igualmente campo para a oposição dos declaratórios, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

4. Com efeito, a Embargante utilizou-se do argumento da contradição para emprestar efeitos infringentes aos seus declaratórios, porquanto não demonstrou a existência de proposições antagônicas entre a ementa, a fundamentação ou a parte dispositiva, mas alegou que o acórdão embargado, ao aplicar o disposto em norma coletiva, alusivo à não-extensão da verba cesta-alimentação aos inativos, não respeitou o direito adquirido, a coisa julgada e o princípio da isonomia.

5. Assim, verifica-se que os fundamentos de que lança mão a Embargante, pretendendo dar-lhes a roupagem de contradição autorizadora dos presentes embargos, não guardam contorno de contradição, mas de inconformidade com o mérito do decidido.

6. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-6.916/2004-026-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : MADALENA MELO THIEMANN
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do BESC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO BESC. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-7.091/2005-010-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO
RECORRIDO(S) : JURACI DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Intervalo intrajornada - supressão - limitação ao pagamento do adicional" e "Multas convencionais". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "Acordo de compensação - validade - Súmula nº 85/TST", por contrariedade ao item IV, segunda parte, da Súmula nº 85 do

TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, quanto às horas destinadas à compensação de jornada, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada - supressão - natureza da vantagem pecuniária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA Nº 85 DO TST. I - Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 85, item IV, segunda parte, do TST (ex OJ nº 220/SBDI-1) e parcialmente provido para determinar que, quanto às horas destinadas à compensação de jornada, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO ADICIONAL. I - A decisão regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI/TST. Incidem, a obstaculizar a admissibilidade da revista, o § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST, encontrando-se, portanto, superada a divergência jurisprudencial colacionada. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NATUREZA DA VANTAGEM PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS REFLEXOS DE PRAXE. I - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de que a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Recurso provido. MULTAS CONVENCIONAIS. I - O Tribunal Regional, ao manter a sentença que reconhecera à autora o direito ao pagamento de duas multas convencionais referentes às CCTs de 2003/2004 e 2004/2005, decidiu em sintonia com a Súmula nº 384, I, do TST, razão pela qual o apelo não comporta conhecimento. Incidência da Súmula nº 333/TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-8.956/2004-011-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DÉBORA MARIA CÉSAR DE ALBUQUERQUE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CONCEIÇÃO BUENO
RECORRIDO(S) : OSVALDO MODESTO TRINDADE
ADVOGADO : DR. ENELMO ZAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo: submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia. art. 625, "d", da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 267 do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625, "D", DA CLT. I - A obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho, inserido no Título VI-A desse Diploma Legal, acrescentado pela Lei nº 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressaltadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispondo o art. 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...", podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário, pode-se invocar, ainda, a disposição do art. 625-F da CLT, que fixa o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido em albis o mesmo, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2º e 3º do art. 625-D da CLT. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-9.236/2003-008-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. DANIELA SCHWEIG CICHY
RECORRIDO(S) : FELIPE HARPIS
ADVOGADO : DR. JÚLIO MITSUO FUJIKI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário da ECT, como entender de direito.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 779/69 - PREPARO. I - Recentemente, o STF, em seu Pleno, concluiu o julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 220.906-9, 225.011-0, 229.696-7, 230.051-6 e 230.072-3, todos tendo como Relator ou Redator para o acórdão o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, decidindo que a impenhorabilidade dos bens da ECT, na forma definida no art. 12 do Decreto-Lei nº 509, de 20/2/69, é constitucional e que a execução deve observar o regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no art. 100 da Constituição Federal. II - O Tribunal Pleno do TST, na esteira desse entendimento, excluiu a referência à ECT do tema 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, por entender ser a execução contra ele feita por meio de precatório. III - Conclui-se, portanto, que são assegurados os benefícios da Fazenda Pública no tocante ao preparo recursal, previstos no art. 12 do Decreto-Lei 509/69 e no Decreto-Lei 779/69. IV - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-11.426/2003-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ROZANGELA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DA REVISTA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O não-conhecimento da revista no tocante à responsabilidade da Reclamada pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, decorreu do óbice contido na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, que pacificou, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento de que fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo referido pagamento. Tendo em vista a pacificação do tema, a discussão não mais comportava o exame de divergência jurisprudencial, tampouco de violação de lei ou de dispositivo constitucional. O Embargante, por certo, não desconhece tal fato. Portanto, a omissão que ora imputa à decisão embargada revela, tão-somente, o seu intuito de procrastinar o feito. Não configurados, pois, os permissivos autorizadores do remédio eleito, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, exsurge o caráter protelatório do andamento do feito, autorizando a aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-11.980/2005-141-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : J. F. COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DELMONDI
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA RAMOS
ADVOGADO : DR. RICIERI DONIZETTI LUZZIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM - DESERÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A SBDI-1 do TST tem firmado entendimento no sentido de que, para a comprovação do preparo, basta que o recolhimento das custas seja feito dentro do prazo e no exato valor estipulado, desde que seja apresentado o DARF original. Sendo assim, não configura irregularidade no preparo o equívoco na indicação do número da Vara do Trabalho de Origem, porquanto cumpridas as exigências legais que servem para comprovar que as custas estão à disposição da Receita Federal.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-14.447/2004-012-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SANDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON MASSARO POSTALLI
RECORRIDO(S) : PORTAL GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE MEMBRO DA CIPA. REVELIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. I - Não se divisa a afronta aos artigos 844 da CLT e 319 e do CPC, que se limitam a aludir à configuração da revelia e da confissão ficta em virtude da falta de comparecimento à audiência e de defesa. Isso porque não negou o Regional a existência da revelia, mas apenas afastou o efeito dela advindo de presunção de veracidade dos fatos por conta da peculiaridade de o direito pretendido à estabilidade provisória necessitar de prova pré-constituída, consubstanciada na ata de eleição. II - Considerando, assim, tratar-se de fato constitutivo do direito do autor, na forma do inciso I do artigo 333 do CPC, infirma-se a ofensa ao inciso II do mesmo dispositivo. Os julgados paradigmáticos, por sua vez, revelam-se inespecíficos, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST, pois nenhum deles coteja os institutos da revelia e da confissão com a prova do direito à estabilidade provisória. III - Não prospera também a argumentação de afronta aos artigos 154, 155 e 200 da CLT, pois, conforme assinalado pelo Regional, se a documentação referente à eleição encontrava-se na empresa, deveria ter o autor requerido na inicial ou, pelo menos em audiência, que o juiz determinasse a sua juntada pela ré, além do que os fundamentos dedilhados constituíram inovação nos embargos declaratórios, pois não deduzidos no recurso ordinário. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-15.400/2004-003-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NEIDE DOS SANTOS GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SILVEIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento patronal para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas no tocante à aplicabilidade da Súmula 85 do TST, por contrariedade ao referido verbete sumulado, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando, no particular, o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras às que ultrapassarem a jornada semanal normal, e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deverá ser pago apenas o respectivo adicional; e III - conhecer do recurso de revista da Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - CONTRARIEDADE À SÚMULA 85 DO TST - PROVIMENTO. Diante da possível contrariedade da Súmula 85 do TST, que dispõe acerca da compensação de jornada, não observada pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento patronal provido.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - REGIME COMPENSATÓRIO DE 12X36 HORAS - ADICIONAL DE HORA EXTRA SOBRE O TEMPO EXCEDENTE À OITAVA HORA DIÁRIA DESTINADO À COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL - INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA 85, III, DO TST.

1. Como dispõe o art. 59 da CLT, a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou por meio de contrato coletivo de trabalho.

2. Assim, o regime compensatório de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, que excede o limite de duas horas suplementares preconizado no referido dispositivo legal, somente afigura-se válido quando for celebrado via acordo coletivo.

3. Na hipótese dos autos, o Regional, mesmo reconhecendo a existência de norma coletiva prevendo a compensação de horário, no regime 12x36 horas, bem como a existência de extrapolação da jornada semanal, manteve a sentença que deferiu o pagamento normal das horas extras, de forma a afastar os termos da Súmula 85 deste Tribunal.

4. Todavia, a jurisprudência pacificada desta Corte Superior segue no sentido de que o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação da jornada não confere ao empregado o direito à repetição do pagamento, como extras, das horas excedentes da oitava diária destinadas à compensação. Tais horas já se encontram remuneradas de forma simples, sendo devido somente o pagamento do respectivo adicional, conforme assentado na Súmula 85, III, do TST.

Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido.

III) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST - FINALIDADE DO FUNDO.

1. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs 1721/DF e 1770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à parcela indenizatória alusiva à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

2. Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público e não desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma. Começa efetivamente, a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda e poder levantar os depósitos do FGTS. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente.

3. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já levantou anteriormente os depósitos e conta com fonte de renda suplementar. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

Recurso de revista obreiro desprovido.

PROCESSO : ED-RR-15.638/2003-015-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : DEVILLE HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HERMÍNIA MARTHA BAIL
ADVOGADA : DRA. ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-18.917/2004-011-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO AZEVEDO DE PINHO
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extras, prestadas após o cumprimento integral da jornada no período noturno, seja observada a hora noturna reduzida de 52 minutos e 30 segundos. Custas, em acréscimo, pelas recorridas, calculadas sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00.

EMENTA: HORA NOTURNA REDUZIDA. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA. UTILIZAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 73, § 5º DA CLT E DA SÚMULA 60 DO TST. I - Cumprida integralmente a jornada no período noturno, havendo prestação de sobretabalho na sequência, impõe-se a conclusão de esse deve ser calculado tomando por base não a hora normal do trabalho diurno, mas a hora reduzida do artigo 73, § 1º da CLT, tendo por norte a penosidade inerente ao trabalho noturno. II - A súmula 60 do TST, fundada em idêntica exegese do artigo 73, § 5º da CLT, embora aluda ao adicional noturno, presta-se como precedente embasador da tese segundo a qual deve-se igualmente aplicar a jornada reduzida noturna no cálculo do sobretabalho, prestado após as 5 horas da manhã. Recurso provido.

PROCESSO : RR-20.539/1991.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO VERÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 59/SBDI-1. I - A inexistência de direito adquirido ao Plano Verão é entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 59 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333/TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-20.896/2004-652-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : MILTON FERNANDES ROBAINA

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

ADVOGADA : DRA. RUBIANA SANTOS BORGES

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios apenas para retificar a última parte da fundamentação, assim como o correspondente na parte dispositiva do acórdão (fls. 337/338) para que sejam mantidos os benefícios da justiça gratuita deferidos pela 3ª Turma do TRT da 9ª Região, com isenção de custas.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos apenas para sanar a omissão apontada, procedendo-se à retificação do acórdão embargado para que sejam mantidos os benefícios da justiça gratuita deferidos pela 3ª Turma do TRT da 9ª Região, com isenção de custas.

PROCESSO : RR-22.506/2004-010-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ

PROCURADORA : DRA. LUCIANA ARAÚJO PAES

RECORRIDO(S) : ALINNE FERNANDA BENARROCH GUIMARÃES

ADVOGADA : DRA. FABIOLA CAMPOS SILVA

RECORRIDO(S) : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 96/00 DO TST - ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. A inexistência de vínculo de emprego entre as partes não afasta a competência material desta Justiça Especializada, que se fixa na natureza dos bens jurídicos controvertidos. No caso, as verbas postuladas têm origem em contrato de trabalho, firmado entre a Reclamante e empresa prestadora de serviços, de modo que compete à Justiça do Trabalho decidir sobre a responsabilidade subsidiária do Estado-Reclamado, não se verificando a violação do art. 114 da CF.

2. Quanto à invocada inconstitucionalidade da Resolução 96/00 do TST, que alterou o inciso IV da Súmula 331 do TST, verifica-se que não existe tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia trazida no recurso, razão pela qual o recurso atrai o óbice da Súmula 297, I, c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", ambas do TST.

3. Ainda que assim não fosse, a pretensão recursal não tem respaldo legal, uma vez que as súmulas de jurisprudência não podem ser tachadas de inconstitucionais, por não possuírem grau de normatividade qualificada, retratando tão-somente o posicionamento do Tribunal na interpretação da lei.

4. Finalmente, a questão alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços está consubstanciada na Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, como na presente hipótese.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.141/2004-009-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SAÚDE - SESAÚ

PROCURADOR : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA

RECORRIDO(S) : CENTRO PSIQUIÁTRICO EDUARDO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : MARIA CANDELÁRIA BATISTA DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

RECORRIDO(S) : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: 1) REMESSA NECESSÁRIA - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO-CABIMENTO - SÚMULA 303, I, "A", DO TST - ART. 475, § 2º, DO CPC.

1. Consoante o disposto na Súmula 303, I, "a", do TST, em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição decisão contrária à Fazenda Pública, salvo quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a sessenta salários mínimos. Já a alínea "b" do retromencionado verbete afasta a necessidade do duplo grau de jurisdição quando a decisão estiver em consonância com súmula desta Corte.

2. Da mesma forma, segundo a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, está sujeito ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra entes públicos, salvo se a condenação for de valor não exc e dente a sessenta salários mínimos.

3. Na hipótese, o recurso atrai o óbice da Súmula 297, I, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte, na medida em que inexistente tese na decisão recorrida que consubstancie o prequestionamento da controvérsia acerca da não-observância do duplo grau de jurisdição, sendo certo que o Regional apenas confirmou a sentença de primeira instância, nos tópicos levantados em sede de recurso ordinário pelo Estado-Reclamado, mantendo a incidência da Súmula 331, IV, do TST.

4. Nesse contexto, não merece reforma a decisão da Corte "a quo", tendo em vista que foi proferida em harmonia como o disposto no art. 475, § 2º, do CPC e nas Súmulas 303 e 331, IV, do TST.

II) ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - SÚMULA 331, IV, DO TST. A questão alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços está consubstanciada na Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, como na presente hipótese.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-31.217/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SAPIRANGA

ADVOGADA : DRA. GABRIELA ANTUNES

RECORRIDO(S) : PEREIRA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

ADVOGADO : DR. BENHUR ROSSON

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo-se a legitimidade do Sindicato para atuar como substituto processual na defesa dos interesses da categoria profissional que representa, determinar o retorno dos autos à origem para prosseguir na apreciação do recurso ordinário, como entender de direito. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. Ante a possível violação ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, autoriza-se o processamento do recurso de revista para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento provido.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INCISO III DO ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL DOS SUBSTITUÍDOS. DESNECESSIDADE. O Plenário deste Tribunal Superior, alinhando-se à jurisprudência firmada pelo excelso STF, no sentido de que o inciso III do artigo 8º da Constituição Federal contempla autêntica hipótese de substituição processual generalizada, cujo alcance subjetivo não se restringe mais aos associados da entidade sindical, alcançando, antes, todos os integrantes da categoria, terminou por cancelar a Súmula nº 310 do TST, e vem reconhecendo a plena legitimação extraordinária conferida às entidades sindicais para atuarem como substitutos processuais na defesa dos interesses da categoria profissional que representam, mostrando-se desnecessária, portanto, a exigência de apresentação do rol dos substituídos (Precedentes desta colenda Corte Superior). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-32.633/2004-012-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA

RECORRIDO(S) : FRANCINEI MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

RECORRIDO(S) : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO - SÚMULA 331, IV, DO TST. A questão alusiva à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto aos débitos trabalhistas de empresa prestadora de serviços está pacificada pela Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, como na presente hipótese, pois o fato de não poder o trabalhador ter vínculo sem concurso com o ente público não exime este de pagar por trabalho que lhe foi prestado se o empregador primitivo não o fez.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-53.723/1992.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL-ECONÔMICO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais oriundas da observância da URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando, no particular, o acórdão regional, julgar improcedentes os pleitos contidos nesta reclamatória trabalhista, restando, por conseguinte, prejudicada a análise do tema recursal relativo aos honorários advocatícios. Custas em reversão pelo Autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - URP DE FEVEREIRO/89 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos do processo RE-185.057/SC, publ i cada no DJ de 25/08/95, concluindo pela inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial com base na URP de fevereiro/89. Em consequência, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou a sua Súmula 317, passando a adotar posição alinhada ao da Suprema Corte. No caso, o recurso de revista é conhecido por divergência jurisprudencial e provido para adequar-se o acórdão e corrido ao entendimento assentado na Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-1 do TST, segundo a qual não há direito adquirido à URP de fevereiro/89, em face da edição da Lei 7.730/89, o que implica a improcedência dos pleitos contidos na reclamação trabalhista.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-65.474/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : MIGUEL ANTÔNIO CALAPACHE

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

RECORRIDO(S) : TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA LOPES MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, no que tange à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração do Reclamante, ficando prejudicado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspectos relevantes da controvérsia, trazidos nas razões do recurso ordinário (no caso, a análise das alegações de que os cartões de ponto atestavam que o labor prestado no período que antecedia e sucedia a jornada de trabalho excedia aos 10 minutos diários, de que o acordo de compensação de horas era inválido, pois o Reclamante laborava em condições insalubres e prestava horas extras de forma habitual e de que não foram deferidos os reflexos das horas extras decorrentes do descumprimento dos intervalos entrejornadas) e renovados por meio de embargos declaratórios. É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das razões contidas nos embargos de declaração do Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-89.690/1993.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. SELDA MARI NUNES PINTO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIPREV

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do IPC de março de 1990 (Plano Collor), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, julgar improcedentes os pedidos e os seus reflexos, restando prejudicado o tema relativo à "ilegitimidade de parte - substituição processual". Custas invertidas, das quais se isenta de pagamento os Substituídos, considerando a declaração de pobreza firmada à fl. 9.

EMENTA: IPC DE MARÇO/1990 - LEI Nº 8.030, DE 12/04/1990 (PLANO COLLOR) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. De acordo com a orientação abraçada pela Súmula 315 do TST, a partir da vigência da Medida Provisória 154/90, convertida na Lei 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988. Decisão do TRT que defere tal percentual deve ser modificada, adequando-se à jurisprudência sumulada desta Corte.

Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-349.185/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INTERS-TÍCIOS SALARIAIS - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS (PCS) - DETERMINAÇÃO DE JUNTADA - ÔNUS DA PROVA - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÕES DE LEI E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A hipótese de cabimento da revista preconizada pela alínea "b" do art. 896 da CLT é de divergência jurisprudencial em torno de dispositivo de acordo coletivo de trabalho (ACT), e não de violação direta de cláusula de instrumento coletivo.

2. No caso, o Reclamante transcreve a cláusula do ACT e sustenta que o Regional a interpretou de maneira diversa, ferindo-a, o que não configura a situação legal insculpida no art. 896, "b", da norma consolidada.

3. No que toca às violações legais, o art. 283 do CPC, que versa sobre a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, não pode ser reputado como violado pelo acórdão regional, pois o julgado registra expressamente que o Reclamante cumpriu a determinação de apresentação dos documentos essenciais e necessários ao julgamento da lide. Destarte, qualquer incursão nesse terreno, a fim de concluir pelo cumprimento, ou não, da determinação judicial, representa inobservância da Súmula 126 do TST.

4. Pelo prisma da indigitada afronta ao art. 337 do CPC, melhor sorte não socorre ao Demandado. O dispositivo atribui à parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, a prova do seu teor e vigência, caso assim determinado pelo magistrado. Ora, a juntada das normas relativas ao plano de cargos e salários do Reclamado foi determinada pelo Judiciário Trabalhista e não cumprida pelo Demandado, razão pela qual o dispositivo não foi ferido em sua literalidade, mas seguido à risca pela Instância Ordinária. Ainda que assim não fosse, a decisão hostilizada, ao assentar que houve determinação judicial de apresentação do PCS pelo Reclamado, pontuou que este assumiu o ônus, não vindo, contudo, a lograr êxito quanto ao mérito, pois verificado, nos documentos trazidos à colação, distintos do PCS, que os interstícios veiculados na inicial não eram adimplidos. Nessa linha, resta intacta a literalidade do art. 818 da CLT, alusivo à distribuição do ônus da prova.

5. Relativamente à alegação de inexistência do PCS, descabe a apreciação, uma vez que a decisão regional nem ao menos tangência esse aspecto. Mesmo não sendo assim, a revista está desfundamentada no ponto, não se lastreando em divergência jurisprudencial nem em violação de comandos de lei ou da CF, como requerido pelo art. 896, e alíneas, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.636/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 123 DA SBDI-2 DO TST - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DESTA CORTE.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previ a mente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. Na hipótese vertente, a discussão trazida à baila no recurso de revista cinge-se à interpretação do título executivo judicial, em relação à base de cálculo adotada para a apuração dos valores deferidos no título executivo, ao número de horas extras trabalhado e ao percentual de juros de mora incidente.

3. O Regional afastou a alegação de afronta à coisa julgada, cotejando a sentença exequenda com os cálculos homologados. Além disso, a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não havendo como aferir violação direta e literal do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF, dispositivo constitucional apontado como malferido. Sinal-se que, a teor da diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST, a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequenda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial.

4. Assim sendo, os dispositivos constitucionais apontados como vulnerados não o foram em sua literalidade e de maneira frontal, circunstância que atrai o óbice da Súmula 266 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-672.864/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ADEILZA LIMA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras, por violação legal e divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que sejam deferidas como extras as sétimas e oitavas horas trabalhadas, e suas repercussões legais, restabelecendo-se, no particular, os comandos da sentença primária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. JORNADA ESPECIAL. DECISÕES QUE CONSIGNAM QUE A AUTORA NÃO OCUPAVA CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA HORA DIÁRIA. ARTIGO 224, § 2.º, DA CLT. VIOLAÇÃO. PROVIMENTO. Tendo em vista que as decisões ora recorridas consignam expressamente que a Autora não desempenhava nenhuma função de chefia, nem tampouco ocupava qualquer cargo de confiança e, ainda, que o § 2.º, do artigo 224, da CLT, constitui excludente à jornada de trabalho normal dos bancários, e se destina a enumerar as situações às quais não se aplica a jornada estabelecida no caput do referido artigo, resta evidente que o posicionamento adotado pelo Regional, no sentido de indeferir as horas extras a partir da sexta hora diária apenas pelo fato de a Autora receber gratificação de função superior a 1/3 do seu salário, termina por violar a literalidade dos termos do referido dispositivo legal, impondo-se o provimento do Recurso da Autora. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-716.769/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ NASCIMENTO PAIS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : RR-722.716/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : VENÍCIO AMARO SOBACK
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. Na linha da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 191 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, o cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-36/2003-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOACIR MEIRA DE CAMARGO
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo dos reclamados.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. I - Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DOS RECLAMADOS. ANÁLISE PREJUDICADA. I - Não logrando admissibilidade o recurso de revista principal do reclamante, objeto do agravo de instrumento desprovido, fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pelos reclamados, em razão de seu julgamento estar subordinado ao conhecimento do principal, na forma do art. 500, caput e inciso III, do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-279/2000-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SUELI LEME TOLEDO PINA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da autora.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO. I - Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA AUTORA. ANÁLISE PREJUDICADA. I - Não logrando admissibilidade o recurso de revista principal da reclamada, objeto do agravo de instrumento desprovido, fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pela autora, em razão de seu julgamento estar subordinado ao conhecimento do principal, na forma do art. 500, caput e inciso III, do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-1.716/2004-065-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : TEREZINHA DA SILVA GRANJA
 ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. TELESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA TELESP. ANÁLISE PREJUDICADA. I - Não logrando admissibilidade o recurso de revista principal da reclamante, objeto do agravo de instrumento desprovido, fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pela reclamada, em razão de seu julgamento estar subordinado ao conhecimento do principal, na forma do art. 500, caput e inciso III, do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-3.307/1999-060-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA SIMÕES
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo da reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. TELESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. I - Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA TELESP. ANÁLISE PREJUDICADA. I - Não logrando admissibilidade o recurso de revista principal do reclamante, objeto do agravo de instrumento desprovido, fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo interposto pela reclamada, em razão de seu julgamento estar subordinado ao conhecimento do principal, na forma do art. 500, caput e inciso III, do CPC.

PROCESSO : ED-ED-ED-AIRR E RR-90.341/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : JAIME DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
 EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCEA TENERELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitados os embargos por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-181840/2007.000-00-00.9TRT - 18ª REGIÃO

AUTOR(S) : DIVINO EURÍPEDES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADOS : DR. ISMAEL GOMES MARÇAL E OUTROS
 RÉU : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 D E S P A C H O

1. DIVINO EURÍPEDES DA SILVA E OUTROS, por meio de advogado, devidamente habilitado, nos termos da petição inicial de fls. 02-11, propõem a presente Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, em face de FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., visando "suas reintegrações nos seus empregos, com suas efetivações nos cargos e funções que ocupavam ao serem dispensados, com o acompanhamento de evolução salarial dos efetivos da empresa requerida admitidos no mesmo período e exercentes das mesmas funções que os autores" (sic).

2. Análise. Além da deficiência verificada na formação dos autos da presente medida cautelar, haja vista a não autenticação das peças colacionadas (arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC) - o que já resolveu para a extinção do processo cautelar sem resolução de mérito - deve ser indeferida, de plano, a petição inicial, quer em razão da inadequação do meio procedimental utilizado, quer porque os autores carecem de interesse processual, uma vez que não se encontra presente o binômio necessidade-utilidade (ou necessidade-adequação) do provimento cautelar requerido nesta instância de natureza extraordinária (art. 295, III, do CPC c/c art. 769 da CLT).

3. Isso porque, em juízo de cognição sumária, chega-se facilmente à conclusão de que a pretensão deduzida na ação cautelar - reintegração, in limine, dos autores no emprego, foi indeferida pela Presidência do TRT da 18ª Região, nas decisões de fls. 97-98 e fl. 122, o fundamento de que a condenação à admissão imediata dos autores fora concedida "tão-logo transite em julgado esta sentença", o que ainda não ocorreu, como também pelo fato de que os reclamantes não recorreram da decisão do Juízo de 1º Grau que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. Por conseguinte, não é juridicamente possível a reiteração do pedido de medida cautelar visando à reintegração dos autores em seus respectivos postos de trabalho, mormente em grau de recurso de natureza extraordinária, e, sobretudo, quando não se verifica a modificação das circunstâncias primitivas, existentes à época em que a decisão regional foi proferida (cláusula rebus sic stantibus), conforme a interpretação do alcance dos artigos 808 e 810 do CPC).

5. Nesse contexto, é defeso ao Relator do agravo de instrumento interposto para o TST exercer o poder geral de cautela previsto no art. 798 do CPC, o qual pressupõe o fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Para tanto, faz-se necessário o prequestionamento da matéria na instância ordinária, soberana no exame de fatos e provas, sob pena de supressão de um grau jurisdicional.

6. A presente ação cautelar, portanto, revela-se inadequada aos fins visados pelos autores, como também não se fazem presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni juris, pois no acórdão regional se consigna a inexistência de estabilidade no emprego (fl. 70).

7. Isto posto, decido indeferir, liminarmente, a petição inicial da ação cautelar, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do que dispõe o art. 267, I e IV, c/c art. 295, III, do Código de Processo Civil. Custas, pelos autores, de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00, de cujo pagamento ficam isentos.

8. Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RELATOR

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-4/2000-831-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. CRISTIAN PRADO
 RECORRIDO(S) : VERA ENILDA DE VARGAS
 ADVOGADA : DRA. ROSELAINE DOS SANTOS ESMÉRIO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Decisão recorrida em que se manteve a taxa de juros prevista na Lei nº 8.177/91, afastando-se a aplicação da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180. Matéria meramente interpretativa no que se refere à aplicação de um ou de outro diploma legal de natureza infraconstitucional. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 266 deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-9/2002-081-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIA DE MACEDO DIAS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e conferir-lhes efeito modificativo, a fim de

converter a condenação, no tocante à reintegração da Reclamante no emprego, em pagamento dos salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantém-se o valor arbitrado à condenação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. "Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego". Orientação traçada no item I da Súmula nº 396. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo da decisão proferida no julgamento do recurso de revista.

PROCESSO : RR-12/2005-999-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : LINDOMAR FONTENELE DE BRITO
 ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. WESLEN COSTA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "servidor público celetista. dispensa imotivada", por contrariedade a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista. Fica prejudicada o exame do outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DISPENSA IMOTIVADA. Não há óbice previsto em lei, tampouco na Constituição da República à dispensa sem justa causa de empregado público - ainda que regularmente concursado - por sua empregadora, integrante da Administração Pública Indireta, por se tratar de direito potestativo do empregador. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-17/2003-002-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ GONZAGA MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO PIAUIENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-20/2004-005-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CLAUDINO S.A. - LOJAS DE DEPARTAMENTOS
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA THOMÉ LOMBARDI CASANOVAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ POSSIDÔNIO GARCIA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. GENIVAL ABRÃO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-26/2005-092-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NEW MOMENTUM LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
 AGRAVADO(S) : FILIPE PIRES CERONI NEME
 ADVOGADA : DRA. TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LEXMARK INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-29/2006-083-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA
 AGRAVADO(S) : RUMO CLÍNICA MÉDICA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH ABDUD JOÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista se encontra desfundamentado, incidindo na espécie os termos da Súmula 422 desta Corte

PROCESSO : AIRR-39/2005-039-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COLÉGIO DIOCESANO DOM SILVÉRIO
 ADVOGADO : DR. WILTON CANUTO DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : IZABEL MARIA QUEIROGA DE DEUS DAYRELL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional proferida no julgamento dos embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista, o que não é o caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-52/2005-007-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO CIARLINI
 RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉSAR BRESSAN
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. O Tribunal Regional de origem concluiu, com suporte na prova produzida, que havia efetivo controle da jornada de trabalho diária e que o reclamante não estava enquadrado na regra do art. 62, inc. I, da CLT, sendo-lhe, portanto, devidas como extras, as horas excedentes à oitava diária. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST).

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-58/2000-032-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ÁGUA MINERAL SANTA CATARINA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : LÍDIO LAUDELINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, tendo o Tribunal a quo justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matérias em debate, não configurando nulidade quando a decisão é contrária aos interesses da parte. Violação do art. 93, IX, da CF/88 não demonstrada (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). COMPUTO DAS COMISSÕES EXTRA-FOLHA. COISA JULGADA. Constando do acórdão recorrido que o provimento do agravo de petição interposto pelo exequente quanto ao pagamento das horas extras referentes às comissões pagas por fora, e não apenas do respectivo adicional, é devido justamente por força da coisa julgada, não se configura a hipótese de afronta direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, por ter sido mandado observar a regra de fidelidade entre a liquidação e o título executivo judicial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-59/2004-003-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AFONSO MÁRIO SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista for interposto fora do prazo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65/2005-022-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
 AGRAVADO(S) : GUTEMBERG CARDOSO BRAGA
 ADVOGADO : DR. GEORGE FALCÃO COELHO PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede do Agravo de Instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-68/2004-861-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RÔMULO MADRUGA ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. ELZIO FREITAS DE PIETRO
 RECORRIDO(S) : LISIA BRUM GOMES
 ADVOGADO : DR. VALDEMIR DE ANDRADE JOBIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JOGO DO BICHO. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT" (Orientação Jurisprudencial 352 da SDBI-1 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-72/2002-924-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MIGUEL SILVA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
 AGRAVADO(S) : EDSON KHALIL
 ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS ALVES PEREIRA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão regional em que se consignava não ter o Reclamante comprovado estar à disposição do Reclamado entre o primeiro e o segundo turnos trabalhados. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. Decisão regional em que se registra "que a prova oral produzida não demonstra, de forma inequívoca, a existência do dano moral alegado na exordial" (fls. 67), além do que "após o incidente o autor continuou trabalhando por algum tempo, sendo despedido sem justa causa somente ao retornar das férias" (fls. 67/68). Contexto fático delineado pela Corte Regional. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83/2002-383-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. CLAUDIA GRIZI OLIVA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FURLAN
 ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-85/2005-091-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE CARVALHO BRANDÃO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. VALDECIR FERNANDES
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DR. VLADIMIR CORNÉLIO E DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-92/2002-039-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DE JESUS RAMOS
 ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTHOJOTTO
 AGRAVADO(S) : VIGIBRÁS VIGILÂNCIA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSEFA DAS GRAÇAS OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo o agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-98/2006-142-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FÁBIO RIBEIRO DA CRUZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. TEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. 1. Não sendo possível verificar a tempestividade do agravo de instrumento, na medida em que a certidão de publicação do despacho de admissibilidade se encontra em branco, ou seja, sem o devido preenchimento, e, não tendo a parte demonstrado a tempestividade do recurso quando da sua interposição, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, deve ser mantida a decisão de negativa de seguimento amparada na deficiência do traslado.
 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-100/1998-082-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : DALVA MARIA DE ALMEIDA LEOCÁDIO
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise das outras matérias presentes no recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão regional fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Necessidade de que no acórdão regional constem os fundamentos pelos quais se acolhem ou rejeitam os argumentos expendidos no recurso ordinário, a fim de que se possa avaliar, em face da interposição do recurso de revista, a presença ou não dos requisitos previstos no art. 896, a e c, da CLT (Súmula nº 297 desta Corte). Aparente violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Existência de prejuízo ao Recorrente. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-118/2004-087-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANN QUÍMICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
 AGRAVADO(S) : WILSON OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RÔMULO BRIGADEIRO MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-138/2004-341-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
 ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
 RECORRIDO(S) : WALDIR DE SOUZA COELHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito ao recebimento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários passou a integrar o patrimônio jurídico do empregado apenas na data da vigência da Lei Complementar 110/2001. Assim, o pagamento da referida indenização com base em montante monetariamente defasado não isenta o empregador de proceder à correção, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESAO. O art. 4º, inc. I, da Lei Complementar 110/2001 diz respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca das diferenças do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-150/2005-137-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
 AGRAVADO(S) : CICERO FÉLIX DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI
 AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-152/2005-005-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADO : DR. CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO SIMÕES GALVÃO FILHO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-158/2003-012-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DA GLÓRIA FERREIRA ROCHA
 ADVOGADO : DR. RAPHAEL MALUF GUARÁ
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. EDSON LIMA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-162/2004-023-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
AGRAVADO(S) : HATILAS CAPRONI RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-162/2004-666-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO AGUIAR FAYETTE
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-163/2005-102-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CLINIBEL - CLÍNICA BELO HORIZONTE LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA CAMPOMIZZI
RECORRIDO(S) : WALISON ARTHUSO VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Multa prevista no art. 477 da CLT", por violação do art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Violação de dispositivo de lei aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISITA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo controvérsia acerca da relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-172/2003-008-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL - UNAFISCO SINDICAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : MURILO PEREIRA DO VALLE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MACHADO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - DISCUSSÃO FÁTICA. Se a Corte Regional mantém, com base nas provas colhidas, a condenação no pagamento de horas extras e respectivas diferenças sobre o repouso semanal, incabível o manejo do recurso de revista, que, para chegar à conclusão recursal, exigiria reexame e revalorização de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-RR-176/2001-015-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
EMBARGADO(A) : IVANI CRISTINA SANTOS
ADVOGADO : DR. GILSON KIRSTEN

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e, conferindo-lhes efeito modificativo, julgar improcedente a ação, restabelecendo a sentença de origem.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DE CONTRATAÇÃO EFETUADA SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Omissão existente. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, com efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-187/2004-109-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROGE MÓVEIS, ELETRODOMÉSTICOS E ENXOVAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOEL DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MANOEL MIGUEL GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-194/2005-021-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ
AGRAVADO(S) : DIRCEU PRESTES
ADVOGADA : DRA. DIANA REGINA MEIRELES FLORES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de autenticação das cópias das peças que formam o instrumento, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-201/2003-063-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
RECORRIDO(S) : MAURO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção decorrente do incorreto preenchimento da guia DARF, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. 1. Ainda que caracterizado erro no Código da Receita Federal, constando "1505", quando deveria ser registrado o número "8019", a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo, se na guia é possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença, os nomes das partes e o número do processo. Ao assim proceder, é indubitável concluir que o julgador incorreu em desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade, além de haver cerceado do Recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-203/2005-111-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VALDECI AMBRÓZIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DE PEÇAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no recurso ordinário, essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-204/2004-011-12-85.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S. A. - BADESC
ADVOGADO : DR. GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA
RECORRIDO(S) : MARILI DAIANA ROSA
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER
RECORRIDO(S) : ACREDITE - AGÊNCIA DE CRÉDITO ESPECIAL DO ALTO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO : DR. RICARDO DORS WILKE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 331, item IV, do TST. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, o Recurso encontra óbice nas restrições do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A decisão regional foi proferida em sintonia com os termos da Súmula 85, itens III e IV, uma vez que foram deferidas apenas as horas extras excedentes da duração normal da semana. Assim, o Recurso encontra obstáculo na aplicação da Súmula 333 desta Corte e no disposto no § 4º do art. 896 da CLT. GUIA DO SEGURO- DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro desemprego dá origem ao direito à indenização" (Súmula 389, item II, do TST - ex-Orientação Jurisprudencial 211 da SBDI-1). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-207/2000-403-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SORRENTO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : WAGNER REIS ELIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISITA. DIRIGENTE SINDICAL DETENTOR DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. POSSIBILIDADE. Não se verifica violação aos arts. 8º, inc. VIII, da Constituição da República, 543, § 3º, da CLT e contrariedade ao item IV da Súmula 369 do TST (convertido da Orientação Jurisprudencial 86 da SBDI-1), que asseguram estabilidade provisória ao empregado eleito dirigente ou representante sindical, tendo em vista que a decisão regional determinou o pagamento de indenização equivalente aos salários e demais vantagens salariais recebidas somente até a despedida, durante o período da garantia de emprego. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-207/2003-016-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
AGRAVADO(S) : JOACI AMÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : PREST SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-208/2005-018-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS SANTIAGO DE JESUS
ADVOGADO : DR. NADIA MARIA DE SOUZA ALCÂNTARA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO PITUBA SOL FLAT
ADVOGADO : DR. HERSEN CUMMING E SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial - horas extras - natureza - reflexos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. NATUREZA. REFLEXOS. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. O art. 71, § 4º, da CLT confere verdadeira natureza salarial à remuneração das horas decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : A-AIRR-209/2005-014-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FLAVIANO MARTINS DELGADO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL GONZALEZ
AGRAVADO(S) : GELATERIA PARMALAT LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO FOTOCÓPIAS AUTENTICAÇÃO NECESSIDADE. A Instrução Normativa 16/99, item IX, estabelece que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não tendo sido observada a exigência de autenticação, a decisão monocrática, que nega seguimento ao Agravo de instrumento pela deficiência de traslado, encontra-se devidamente fundamentada.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-210/2000-053-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VALENTIM JOSÉ CAMARÇO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário de fls. 204/214, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL INCORRETO. Apesar de constar na guia de recolhimento de custas código incorreto, o nome da parte, o número do processo e o depósito do valor fixado na sentença demonstram a regularidade do recolhimento. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-210/2003-253-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ALONSO ALBA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-210/2005-006-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR. THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO
AGRAVADO(S) : NADIA NOGUEIRA NICÁCIO
ADVOGADA : DRA. ELEUZA SOUTO DE CARVALHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-211/2005-094-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SUSY GOMES HOFFMANN
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PELANDRANI
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito. Fica invertido o ônus da sucumbência relativamente às custas, das quais está isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-213/2006-004-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CÉLIO GADELHA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO URBANA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição - dano moral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, não se aplica a prescrição vintenária de que cogita o art. 177 do Código Civil, porque a lesão se relaciona com a execução do contrato de trabalho e para essa hipótese há previsão específica, tanto na CLT (art. 11) como na Constituição da República (art. 7º, inc. XXIX). In casu, a prescrição aplicável é a prevista no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-218/2003-056-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S) : FERNANDO GUILHERME BRANDÃO DA ROSA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REIS

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA TRANSCRIÇÃO DO APELO TRANCADO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Limitando-se a parte a fazer mera transcrição do recurso de revista trancado, só alterando a petição de encaminhamento, a introdução, que informa a tempestividade do recurso e a conclusão, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, daí por que se reputa desfundamentado. Incidem, portanto, os termos da Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-236/1990-001-10-85.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VICENTE FERNANDO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição somente é admissível quando há demonstração inequívoca de violação literal e direta a dispositivo da Constituição da República, nos termos do que preceitua o § 2º do art. 896 da CLT e da aplicação da orientação contida na Súmula 266 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-236/2005-007-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO CESPREDES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES
EMBARGADO(A) : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA. A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-241/2003-662-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ILMO SANTOS
ADVOGADO : DR. BIANCALISA FOSCARIN PEDROSO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. NILO GANZER
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. NILO GANZER

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OUTRO ELEMENTO A DEMONSTRAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

1. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 (Transitória), o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional é obrigatório, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, se provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos a atestar a tempestividade da revista. Também não se afigura suficiente a demonstração do fato de apenas constar, no despacho agravado, que o recurso é tempestivo, pois o juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não se vincula ao desta Corte.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-243/2005-072-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS
ADVOGADO : DR. HILTON DE FREITAS TERRA
EMBARGADO(A) : TATIANE RAIMUNDA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Evidenciada a existência de omissão a justificar a oposição de embargos de declaração, dá-se-lhe provimento para explicitar o porquê da inexistência de afronta ao artigo 165 da Constituição de 1988.

PROCESSO : AIRR-245/2005-002-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MOABE BOMFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLAUDIANO EMIDIO
AGRAVADO(S) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-252/2002-203-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. BIANCA BASSÓA REINSTEIN
AGRAVADO(S) : ELTON FERNANDO IEPSSEN
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MELLO MARTINS CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da reclamada. Ileso o artigo 93, IX, da CF (OJ nº 115 da SBDI-1/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-254/2003-006-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELIZA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. IRENÍ BRAGA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. 1. Inadmissível o recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, que não está fundamentado em contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT. 2. Indicação do art. 5º, LV, da CF/88, que se revela inovatória, uma vez que não consta do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-254/2005-033-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHES BAR NOVO PARAIZO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : AIRR-255/2003-026-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRADE-RIO PARTICIPAÇÕES, SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE KAHN SILVA
AGRAVADO(S) : JÂNIO SIQUEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência no traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. 1. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, no caso, as cópias do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos declaratórios e sua respectiva certidão de publicação (Art. 897, § 5º, I, da CLT). 2. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-257/2004-126-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO
RECORRIDO(S) : RUBENS GALDINO ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO TAPETTI
RECORRIDO(S) : PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA MACHADO CELLA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à segunda parte do item I da Súmula nº 364 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e de honorários periciais e condenar o Reclamante ao pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, sob o fundamento de que, embora extremamente reduzido o tempo gasto na troca dos botijões de GLP, utilizados como combustível na empilhadeira de que se servia como operador, o Reclamante expunha-se a situação de risco. Contrariedade à Súmula nº 364, item I, segunda parte, desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-258/2005-058-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA
ADVOGADO : DR. FELIPE RODRIGUES LINS
AGRAVADO(S) : ZEILDE SOARES DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-262/2005-102-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : MICHELLY DE SOUZA PAIS LANDIM
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Ausente o necessário prequestionamento acerca da matéria. Aplicação da orientação expressa na Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-263/2005-072-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LORACI SOARES CHAISE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA : DRA. LILIAN FÁTIMA MORO NOVAK

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA INDISPENSÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. Ausência de certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-263/2005-060-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TERRANOVA COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO TEIXEIRA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LUIZ MOREIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA KOHN PARISI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que o recurso de revista efetivamente encontrava-se deserto em face da insuficiência de depósito.

PROCESSO : RR-266/2005-105-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA JUREMA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SANTANA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Ante a plausibilidade da indigitada contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. Esse benefício, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-269/2002-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO RODRIGUES DE ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-271/2003-044-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ODORICO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : NACIONAL EXPRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARTINHO DE SOUZA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Está desfundamentada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois a parte não indicou em que ponto reside o vício. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS. Quando o tema em debate diz respeito ao não-recolhimento do FGTS relativo ao salário pago no curso do contrato de trabalho, a prescrição incidente é de trinta anos, a teor da Súmula 362 do TST. Contudo, se o debate é sobre a percepção de determinada parcela trabalhista e o consequente recolhimento do FGTS, tem-se que o recolhimento é mera obrigação acessória da principal e, por isso, o prazo prescricional segue a sorte do prazo prescricional da parcela principal, nos termos da Súmula 206 do TST. In casu, o Tribunal Regional esclareceu que o recolhimento do FGTS pleiteado pelo reclamante tem cunho acessório. Por isso, incidente na espécie a Súmula 206 desta Corte. ACÚMULO DE FUNÇÕES. O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento, revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios. Para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-273/2005-102-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : MARIA CLEIDE FRANÇA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, e para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-275/2005-059-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CATUABA CRISTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE GOVERNADOR VALADARES - SINTINA
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS
AGRAVADO(S) : NOVA NITERÓI SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-288/2005-201-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ABDALA ELIAS LEIME
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CULAU MERLO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TECNOSISTEMI BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO LUIZ KUGELMAS
AGRAVADO(S) : TIM BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA. O presente agravo não merece provimento, tendo em vista que, de fato, o agravante não trouxe aos autos a cópia do recurso de revista. Consoante o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Nos termos do item X da IN 16/TST, cumpre às partes a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peça.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-289/2004-006-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIANA FREITAS BOECKER
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pela reclamada, como entender de direito, especialmente no que tange à explicitação quanto à existência nos autos de cópia da certidão de trânsito em julgado da ação movida pela reclamante perante a Justiça Federal e, em havendo, a data do respectivo trânsito em julgado. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS provenientes de expurgos inflacionários por se tratar de pretensão que resulta do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição da República). PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A recusa do Tribunal Regional em se manifestar sobre aspectos devidamente abordados nos embargos de declaração configura negativa de prestação jurisdiccional.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-289/2004-005-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ROMEU VIEIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA
AGRAVADO(S) : ILHA TROPICAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CAMPOS DE OLIVA PERDIGÃO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não preenchimento desses requisitos formais impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, e 830 da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-295/2003-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍLIO DUARTE
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO FGTS - EXPURGOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. De acordo com a jurisprudência atual e predominante nesta C. Corte, é do empregador e, não, da CEF, a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente expurgos inflacionários indevidos (OJ 341 da SBDI-1). Toda a discussão gira em torno de preceitos ordinários; tivesse sido feita a correção certa, a multa teria base de incidência correta, o que aperfeiçoaria o ato jurídico, o que, todavia, não se deu, daí ileso o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-295/2006-112-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSE BAMBIRRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS
AGRAVADO(S) : ARV SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Conforme se constatou no recurso de revista, persiste no agravo de instrumento a irregularidade de representação processual da agravante, tornando juridicamente inexistente o recurso (art. 37, parágrafo único, do CPC). Não configurada a hipótese de mandato tácito, o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-300/2005-131-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : JOÃO RICARDO BONVICINI
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINHEIRO AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-301/2005-025-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
EMBARGADO(A) : F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA. A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-314/2006-192-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : ADRIANO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GILVAN CAETANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : M & G POLÍMEROS DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-325/2006-039-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA CRISTINA DE PAULA GOMES
AGRAVADO(S) : JAIRIO RODRIGUES BENFICA
ADVOGADO : DR. GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (OJ nº 18 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-329/2004-086-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(S) : ESTELITA LIMA BRAGA
ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE. Conforme se constatou no recurso de revista, persiste no agravo de instrumento a irregularidade de representação processual do agravante, tornando juridicamente inexistente o recurso (art. 37, parágrafo único, do CPC). Não configurada a hipótese de mandato tácito, o agravo de instrumento não merece ser conhecido. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-336/2002-271-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CINZEL INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : ILZO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não tendo o agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-337/1995-301-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : CÍCERO MANOEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADO. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada, porquanto a questão em debate foi dirimida mediante a aplicação do art. 683 do CPC, visto que a executada não demonstrou nenhuma das hipóteses em que a lei permite a repetição da avaliação do bem penhorado. Incidente o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-340/2005-001-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDMÉA FERREIRA GOMES DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PETRUS RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-341/2005-291-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PLASTISUL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
RECORRIDO(S) : MARIA MARILDA DE LACERDA
ADVOGADA : DRA. LEDA CHESINI ARALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. Para conhecimento do Recurso de Revista é vedado o exame do conteúdo do laudo pericial, em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST, incidente na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em harmonia com as Súmulas 17 e 228, ambas desta Corte. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. HONORÁRIOS PERICIAIS. Para se constatar se o valor arbitrado pelo Tribunal de origem encontra-se condizente com o trabalho realizado pelo profissional, seria necessário o reexame do laudo pericial. Esse procedimento encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-343/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : IRACILDA VIANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não prospera a arguição de nulidade da decisão agravada por negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que restou consignado não haver que falar em inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nessa esteira, resta afastada a ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458, II, do CPC.2. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente no respeito aos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula nº 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos, inclusive no que se refere aos depósitos do FGTS durante o período laborado. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-346/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JAIME DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não prospera a arguição de nulidade da decisão agravada por negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que restou consignado não haver pertinência na arguição de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, que assegura ao trabalhador o direito à percepção dos depósitos do FGTS, ainda que nulo o contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Nessa esteira, resta afastada a ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição de 1988, 832 da CLT e 458, II, do CPC.2. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente na observância dos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula nº 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-353/2000-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : YANETE GASPAR
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamante quanto à estabilidade convencional da gestante e à assistência judiciária gratuita, ambos os temas por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos salários e consectários legais do período compreendido entre a data da dispensa e o fim do período estável, em 03/11/98, e para deferir à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Valor da condenação inalterado e custas em reversão, pelo reclamado, que deverá ressarcir a autora da quantia recolhida à fl. 290. Valor da condenação arbitrado em R\$50.000,00. Custas pelo reclamado no importe de R\$1.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INÉPCIA DA INICIAL Não restou demonstrado dissenso jurisprudencial, pois imprestáveis a cortejo ementas oriundas de Turma do TST ou sem a indicação da respectiva fonte de publicação (alínea "a" do art. 896 da CLT e Súmula 337, I, "a"/TST).

NULIDADE DA DISPENSA - REINTEGRAÇÃO - APOSENTADORIA E SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. A arguição de ofensa aos arts. 49, I, "a", e 54 da Lei 8213/91 não autoriza o conhecimento da revista, uma vez que tais preceitos apenas estabelecem a data a partir da qual é devida a aposentadoria por idade e por tempo de serviço. Além disso, imprestável a única decisão paradigmática, pois não indica a respectiva fonte de publicação (Súmula 337, I, "a"/TST). **NULIDADE DA DISPENSA - MOTIVAÇÃO.** Tal como já pacificado na OJ 247 da SBDI-1, desnecessária a motivação do ato de dispensa do empregado de sociedade de economia mista, restando, pois, superada a jurisprudência colacionada (Súmula 333/TST). **NULIDADE DA DISPENSA - ESTABILIDADE - GESTANTE - APOSENTADORIA - EFEITOS.** Considerando-se a eficácia "erga omnes" e o efeito vinculante das decisões proferidas nas ADINs. 1721-3 e 1.770-4, que julgaram inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, bem como o consequente cancelamento da OJ 177 da SBDI-1, resta consagrado o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Assim, a aposentadoria não é fundamento apto para impedir estabilidade de gestante, convencionalmente assegurada pelo prazo de 60 dias após o fim da licença da empregada grávida. Por conseguinte, e embora não pudesse ter sido dispensada, exaurido esse prazo, a reclamante faz jus aos salários do período correspondente, nos moldes da Súmula 244/TST. **ESTABILIDADE CONVENCIONAL PRÉ-APOSENTADORIA** Inconsistente a arguição de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, pois o acórdão não deixou de reconhecer a convenção coletiva, tendo, ademais, afirmado que foi observado o prazo de garantia de emprego ali estipulado. **REINTEGRAÇÃO - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA.** Incólume a literalidade dos arts. 93 e 98 da Lei 8213/91, tidos como violados, pois eles não asseguram a estabilidade pretendida pela recorrente. Também não restou demonstrado dissenso jurisprudencial, já que a única ementa aduzida não indica fonte de publicação (Súmula 337, I, "a"/TST). **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.** Suficiente para o deferimento do benefício a declaração de pobreza apresentada pela reclamante, de acordo com o inciso LXXIV do art. 5º da Carta Magna e arts. 1º e 4º da Lei 1060/50. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Já se encontra superada a tese recursal sobre a aplicação dos arts. 133 da Constituição e 20 do CPC no processo laboral. Pertinência da Súmula 329/TST.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-358/2001-611-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TRINDADE
RECORRIDO(S) : SURLENE LIMA DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ ALENCAR MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TELEFONISTA. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-359/2005-322-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE FONTES DE FARIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A flexibilização, mesmo em se tratando de duração de jornada, há de ser submetida ao crivo das normas cogentes e benéficas, que atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva. Assim, não se pode ter como prevalente o acordo que prevê a redução do intervalo intrajornada em detrimento do art. 71, § 3º, da CLT, que constitui norma imperativa e cogente, inderrogável, assim, pela vontade das partes. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte. Ademais, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do valor relativo ao período correspon com acréscimo de, no mínimo, cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho - art. 71, § 4º, da CLT (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1). **NATUREZA INDENIZATÓRIA DO INTERVALO INTRAJORNADA.** A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período a ele correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere natureza salarial à verba correspondente a essas horas extras fictícias.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-362/2005-055-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
AGRAVADO(S) : VALDENE ANTÔNIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-364/2000-254-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALBINO DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA VIVA
RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADOS : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO E DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar o Reclamante beneficiário da justiça gratuita, isento do recolhimento das custas e, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto a fls. 185/196, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. JUSTIÇA GRATUITA. No art. 790, § 3º, da CLT estabelece-se a faculdade de ser concedido o benefício da justiça gratuita "àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". Idêntico requisito apresenta-se no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Preenchido o requisito previsto em lei com a apresentação, junto à petição inicial, da declaração de pobreza. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-369/2004-073-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRÁZÓPOLIS
ADVOGADO : DR. EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
RECORRIDO(S) : ALCEBÍADES MAURÍCIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ELSO CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em que se fixam em até 6% ao ano os juros de mora contra a Fazenda Pública (RE-453.740/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado em 28/2/2007). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-370/2005-017-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO : DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS
RECORRIDO(S) : FLÁVIA FIGUEIREDO SAAD
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-377/2005-103-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BOCAÍNA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE SOUSA MOURA
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARQUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "contrato de trabalho - nulidade - efeitos" e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 363, 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

EMENTA: 1. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. 2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.584/70. No direito processual trabalhista prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Nesse sentido, aliás, esta Corte Superior sedimentou entendimento jurisprudencial por meio das Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-389/2005-002-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDVALDO DANTAS DA NÓBREGA FILHO
ADVOGADO : DR. ALÚSIO DE CARVALHO NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-395/2004-082-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. FREDERICO DUARTE
AGRAVADO(S) : ARACY BORTOLUZZO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Recurso de revista relativo ao tema já pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Hipótese de responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. O recurso encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-402/2001-049-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO LUIZ FENERICH E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : VILANIR SANTANA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS ROSSI NETO
AGRAVADO(S) : COMERCIAL E SERVIÇOS JVB LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEC PÁL DEÁK
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BARROS TAMBURINI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO JEAN FABIAN CREAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-403/2006-107-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA DO PARÁ S.A. - SIMARA
ADVOGADA : DRA. OCILDA MARIA PEREIRA NUNES
AGRAVADO(S) : RUBENALDO CÂMARA CORREIA
ADVOGADA : DRA. RANIELE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E DU-TRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que o recurso de revista efetivamente encontrava-se deserto em face da insuficiência de depósito.

PROCESSO : RR-406/2001-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARIA IGNEZ JOÃO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFEITOS - ATO JURÍDICO PERFEITO. Insubsistente a arguição de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição e 6º, § 1º, da LICC, uma vez que a eficácia da quitação outorgada pelo reclamante na rescisão contratual restringe-se às parcelas consignadas. Evidentemente, portanto, que as diferenças da multa de 40% resultantes dos expurgos inflacionários não podiam ter sido contempladas pelo termo de rescisão firmado anos antes da edição da Lei Complementar 110/01. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Tendo o Regional destacado a existência de pedido condenatório na petição inicial, insubsistente o argumento recursal de que a pretensão do reclamante era meramente declaratória, por isso ileso o art. 460 do CPC. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Consoante já pacificado na OJ 341 da SBDI-1, é o empregador responsável pelas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS resultantes dos expurgos inflacionários. INTERESSE DE AGIR. Desfundamentada a revista, pois não aponta violação a dispositivo de lei nem apresentada jurisprudência para cotejo de teses (art. 896 da CLT). PRESCRIÇÃO. Insubsistente a arguição de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, pois, no caso, o prazo prescricional conta-se da vigência da Lei Complementar 110/01, de acordo com a OJ 344 da Eg. SBDI-1. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Além de imprestável a confronto a única ementa paradigma, porque proveniente do mesmo Regional, também não subsiste a arguição de ofensa ao art. 4º da Lei Complementar 110/01. É que a exigência do termo de adesão diz respeito ao depósito da correção monetária nas contas vinculadas realizado pela CEF, não consistindo em requisito para o deferimento das diferenças da multa do FGTS, estas a cargo do empregador, na forma da lei e da OJ. 341 da Eg. SBDI-1

Revista não conhecida

PROCESSO : RR-407/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ZENILDA DOS SANTOS ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento do salário concernente ao mês de abril de 2004 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). COMPENSAÇÃO. O Tribunal Regional do Trabalho não abordou a questão pertinente à compensação. Por isso, incide na espécie a orientação expressa na Súmula 297 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-408/1991-015-05-42.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : EZEQUIAS NUNES FILHO
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida na contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PERCENTUAL DE VAN-TAGENS.

Não configura excesso de execução, nem ofende o princípio da proteção à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), a decisão recorrida que mandou considerar, na base de cálculo da complementação de aposentadoria, as vantagens que sempre integram a remuneração do exequente, com fundamento na cláusula constitucional do direito adquirido do ex-empregado. **CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.** Inviável se aferir a hipótese de violação direta e literal do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, porquanto sua demonstração somente se possibilita, no caso dos autos, por via reflexa, dependente do exame da alegada afronta aos arts. 3º e 7º da Lei nº 605/49, o que não se coaduna com o disposto no § 2º do art. 896 da CLT. Nesta fase recursal de natureza extraordinária, não é admissível a revisão dos cálculos de liquidação de sentença, ante o óbice da Súmula nº 126/TST. **CÁLCULO DAS PARCELAS DE HORAS EXTRAS, FÉRIAS E RESCISÓRIAS.** Inadmissível o recurso de revista interposto na fase de execução de sentença não fundamentado em violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula nº 266/TST. **MULTA PROCESSUAL.** Tema não prequestionado à luz do disposto no art. 5º, XXXVI, da CF, tal como previsto na Súmula nº 297 deste Tribunal Superior, o que impossibilita se aferir a indicação de ofensa à coisa julgada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-408/2006-001-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : POSTO SÃO PEDRO
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : JACENILDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ MANOEL DE FIGUEIREDO MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos da jurisprudência do TST, conta-se da data da publicação da intimação da sentença em audiência o prazo para interposição de Recurso Ordinário na Justiça do Trabalho, desde que a parte tenha sido previamente intimada para comparecer à audiência especificamente designada para esse fim (Súmula 197, do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-409/2005-094-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO SCOTINI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
ADVOGADA : DRA. LILIANE GRUHN
AGRAVADO(S) : GUARÁ EMBALAGENS LTDA. - EPP E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MAGALY SIMONE MENZ GUZZO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em que se afastou a aplicação do entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST, por não ter ficado comprovado que o Município tenha figurado como tomador de serviços. Contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-420/2005-012-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ALINA HONORINA VERÍSSIMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADOS : DR. RENATO KLIEMANN PAESE E DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários de advogado". Também por unanimidade, dele conhecer quanto ao "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o salário mínimo legal como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da atual Constituição Federal.

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-422/2005-005-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIMED CUIABÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. JOÃO RICARDO TREVIZAN
AGRAVADO(S) : DOUGLAS SALDANHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. DALTON ADORNO TORNAVOI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-424/2005-046-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MARCOS SOARES PILOTO GALVÃO
ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a Agravante por litigância de má-fé ao pagamento de multa, arbitrada em 1% sobre o valor da causa, e indenização, arbitrada em 20% do valor da causa, em favor do Reclamante pelos prejuízos sofridos, honorários advocatícios e todas as despesas efetuadas, decorrentes da procrastinação do feito, nos termos do art. 18, caput, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Decisão de admissibilidade em que se registrou ser intempestivo o recurso de revista, em razão da intempestividade dos embargos de declaração opostos. Violação de dispositivo constitucional não demonstrada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-425/2005-004-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS SÁVIO MACHADO PRADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER SANDI
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de autenticação das cópias das peças que formam o instrumento, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-432/2004-024-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO VINICIUS DOURADO DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS DAS PEÇAS PROCESSUAIS TRANSLADADAS. Obrigatoriedade de autenticação das peças trasladadas no momento da interposição do agravo de instrumento, ou de apresentação de declaração de autenticidade pelo advogado subscritor, conforme o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 544, §1º, do Código de Processo Civil e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-438/2003-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : LUIZ JOSÉ DAS GRAÇAS
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada São Paulo Transportes S/A.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. São Paulo Transporte S.A. é empresa concedente de serviço público, limitando-se a administrar e fiscalizar os serviços de transporte público, prestados por empresas concessionárias. Assim, não cabe atribuir-lhe responsabilidade subsidiária pela condenação judicial da empresa concessionária. Agravo a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, São Paulo Transporte S.A. é isenta da responsabilidade subsidiária proveniente da condenação judicial de empresa concessionária do serviço público, visto que apenas administra e fiscaliza as concessões de transporte coletivo público no Município de São Paulo, não ocorrendo a intermediação de mão-de-obra. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-439/2004-073-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA - AEA
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
AGRAVADO(S) : SUZI DA CONCEIÇÃO PEREIRA GALVÃO
ADVOGADO : DR. EZZARD MASTA PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-443/2003-028-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA MASSAMBONI PERES
ADVOGADO : DR. BRÁULIO MONTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRANSLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-446/2006-181-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON VERAS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : RAFAEL KENER LOPES PORCINO
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-448/2004-005-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JESNER JESUS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. EDSON VERAS DE SOUSA
RECORRIDO(S) : NET GOIÂNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA OLIVEIRA CORRÊA MOTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO COMPLESSIVO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Prova de que a empregadora incorporou ao salário o valor do adicional de periculosidade continuamente pago. Existência de salário complessivo não demonstrada. Contrariedade à súmula desta Corte não evidenciada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-452/2003-003-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EGS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO
AGRAVADO(S) : ADEILDO JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO : DR. EGGLE MAILLO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BERNARDO FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não procedimento desses requisitos formais impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, e 830 da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-463/2005-381-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOELSON MACHADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDROY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO.

Evidenciada a deficiência na formação do instrumento do agravo, ante a ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, deve ser confirmada a decisão agravada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-463/2005-381-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DA SILVA MACHICADO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOELSON MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO.

1. Não se admite agravo de instrumento quando ausente a cópia da procuração outorgada ao subscritor do recurso, o que o torna juridicamente inexistente (art. 37, parágrafo único, do CPC), não configurada a hipótese de mandato tácito. 2. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso. 3. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. 4. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : RR-470/2002-010-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : EUCLIDES NUNES MARQUES E OUTROS
 ADOVADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
 ADOVADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
 ADOVADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de procedência dos pedidos de pagamento do adicional de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria do empregado, e dos honorários de assistência judiciária, mantido o valor da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A fim de prevenir divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT), dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, o que levou o Tribunal Superior do Trabalho ao cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177, forçoso reconhecer que a norma do caput do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da CF. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-491/2004-122-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
 ADOVADO : DR. EDUARDO SCHEIN TRINDADE
 RECORRIDO(S) : ELICI DIAS VARGAS
 ADOVADA : DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE SE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT" (Súmula 214 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-494/2003-202-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SANDRO APARECIDO AMARO
 ADOVADO : DR. DANIELA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : METROPOLITAN LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA.
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.

1. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto fora do oitavo dia legal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-506/1999-085-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO PORFÍRIO
 ADOVADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. 1. O reclamante somente se insurgiu quanto à adoção do procedimento sumaríssimo, pelo Tribunal Regional, nas razões do agravo de instrumento 2. Assim, está preclusa a arguição de nulidade, dado que não foi suscitada no recurso de revista (art. 795, caput, da CLT). LITISPENDÊNCIA. O Tribunal Regional não se manifestou sobre a possibilidade de o substituído no processo integrar a lide como assistente litisconsorcial do sindicato autor da ação repetida, na forma até então prevista na Súmula nº 310, item VI, do TST, donde a ausência de prequestionamento do tema constitui óbice ao recurso, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-518/2000-025-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
 ADOVADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : MARCELO HANDREY MARQUES
 ADOVADO : DR. GLEITON GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338 desta Corte). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. Atendidos os requisitos da Lei 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei 7.510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50). Decisão regional em harmonia com a disposição expressa na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-529/2003-122-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA
 ADOVADO : DR. ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS
 RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADOVADO : DR. IGOR SÁ GILLE WOLKOFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRA-JORNADA. A Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte consagra a tese de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-543/2005-043-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADOVADO : DR. PETERSON DE CARVALHO CATARINA
 AGRAVADO(S) : NILTON RAMOS ANTÔNIO
 ADOVADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FÉRIAS DOBRADAS - INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL. Não viola a literalidade do art. 137 da CLT decisão que determina que o terço constitucional incida sobre a dobra das férias, o que está em conformidade com a Súmula 328/TST (§ 4º do art. 896 Consolidado). Inviável a análise de possível afronta ao art. 5º, XXXIX, da Carta Magna, quando o Tribunal a quo não é instado a sobre ele se manifestar. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-556/2005-004-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : NET CAMPO GRANDE LTDA.
 ADOVADO : DR. EDINEI DA COSTA MARQUES
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO LEITE DAS VIRGENS
 ADOVADO : DR. EVANDRO ALVES CORRÊA FILHO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 337 DESTA CORTE. Arestos em cópias não autenticadas e sem indicação da fonte oficial ou do repositório autorizado em que foram publicados não atendem ao disposto na Súmula nº 337, inciso I, a, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-557/2002-115-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : LUIZ BARROS DA SILVA
 ADOVADO : DR. MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : Y. WATANABE
 ADOVADO : DR. EVANDRO BARROS WATANABE

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado no item I da Súmula nº 368 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-559/2004-004-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
 ADOVADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO WILSON VILLA
 ADOVADA : DRA. ELIANE QUINTINO VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item IV da Súmula 85 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à orientação contida na referida súmula, limitar a condenação relativa ao pedido de horas extras decorrente da extrapolação da jornada normal ao pagamento, como extra, das horas que excederem à jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, ao pagamento apenas do adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS PRESTADAS COM HABITUALIDADE. "A prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Súmula 85, item IV, do TST). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-565/1997-006-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MANOEL DO ROSÁRIO E OUTRO
 ADOVADO : DR. CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO DALLA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ABDNAGO PIRES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnam os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-566/2006-097-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CHURRASCARIA VALE GRILL LTDA.
 ADOVADA : DRA. LUCIANA CORTES CUNHA
 RECORRIDO(S) : CRISTIANO PINTO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. ROMMEL EUSTÁSIO MACHADO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro dos dias de domingos e feriados trabalhados.

EMENTA: JORNADA 12X36. PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS TRABALHADOS. 1. Tem prevaído nesta Corte o entendimento de que os empregados que trabalham em regime de revezamento de doze horas por trinta e seis de descanso não fazem jus à dobra salarial pelo trabalho realizado em dias de repouso e feriados, pelo fato de já estarem embutidos nas trinta e seis horas de descanso, não devendo, por conseguinte, ser pagos em dobro. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-571/2005-012-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOVADO : DR. EDUARDO SIMÕES NETO
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA CESARI FERNANDES MINELLI
 ADOVADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula nº 102, I, do TST. COMPENSAÇÃO. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-575/2005-013-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : LUCAS CALAZANS CORRÊA DA COSTA MENDES
 ADOVADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Decisão regional em harmonia com o preconizado na Súmula nº 257 do TST. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. INTERVALO INTRA-JORNADA. Decisão regional em harmonia com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-589/2003-443-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Ôbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-598/2005-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICIPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA : DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S) : GECELINA CARVALHO CAMETA
ADVOGADO : DR. KEMAL MUNEYMNE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-599/2001-121-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO : DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ SEVERIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONEXÃO. LITISPENDÊNCIA. Nos termos do que dispõem os artigos 104 da Lei nº 8.078/90 e 21 da Lei nº 7.347/85, a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, nem resta configurada a conexão de causas, por ausência de identidade de objeto e de causa de pedir (art. 103 do CPC), estando correta a decisão denegatória do recurso de revista. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Ôbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-601/2003-048-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S) : VILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional do Trabalho, mesmo que em decisão contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva a prestação jurisdicional. CERCEIO DE DEFESA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. A condenação da parte ao pagamento da multa prevista no art. 538 do CPC quando configurada a natureza protelatória dos embargos de declaração não constitui cerceio de defesa, pois trata-se de sanção que tem por finalidade proteger a tramitação regular do processo. ABRANGÊNCIA E BASE TERRITORIAL DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A aplicabilidade de acordo coletivo é restrita à base territorial do sindicato representante da categoria (arts. 8º, inc. II, da Constituição da República e 611 da CLT). TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-602/2005-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GRUPO EBAPI LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA NOGARA KÜRTEEN SIEGA
RECORRIDO(S) : EDSON COELHO
ADVOGADA : DRA. LUANA APARECIDA BOUFLEUR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Tendo sido discriminado no acordo homologado que o valor pactuado tem natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-607/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LUIZ RONALD MAGALHÃES ASSEN SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, conferir efeitos ex tunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente público sem prévia aprovação em concurso e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

COMPENSAÇÃO. A declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público não resulta, por si só, no reconhecimento de que o reclamante seja devedor do reclamado, por ter recebido, de boa-fé, contraprestação por serviços efetivamente prestados com suporte em contrato de trabalho celebrado pela administração pública e até então reputado válido. Violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e contrariedade a súmulas desta Corte não configuradas. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-609/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : KLEPER GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

COMPENSAÇÃO. A declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público não resulta, por si só, no reconhecimento de que o reclamante seja devedor do reclamado, por ter recebido, de boa-fé, contraprestação por serviços efetivamente prestados com suporte em contrato de trabalho celebrado pela administração pública e até então reputado válido. Violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e contrariedade a súmulas desta Corte não configuradas. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-611/2005-029-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : INDUSFLORA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ROBERTO MATOS
ADVOGADO : DR. HEVERTON DA SILVA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Constando do acordo homologado que o valor pactuado tem natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-612/1999-079-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
RECORRIDO(S) : IVANI FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO EUGÊNIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise da matéria relativa ao vínculo de emprego presente no recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-613/2004-261-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIMED VALE DO CAÍ SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA ODETE KHUN
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR LAUXEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às "horas extras - acordo de compensação - validade" por contrariedade à Súmula 85 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a invalidade do acordo escrito entre as partes, restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação e, quanto àquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal, determinar o pagamento com o acréscimo do respectivo adicional, na forma da Súmula 85 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE QUESITOS COMPLEMENTARES AO LAUDO TÉCNICO. O indeferimento de novos esclarecimentos considerados prescindíveis para a complementação da perícia técnica não configura cerceamento de defesa, em face do princípio do livre convencimento motivado, consubstanciado na livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada na



lei e nos elementos dos autos, consagrado no art. 131 do CPC. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. NULIDADE DO PEDIDO DE DEMISSÃO. PARCELAS RESCISÓRIAS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei federal. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85 DO TST. O não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo escrito, implica o pagamento apenas do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação e, quanto àquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal, deverá ser feito o pagamento como extraordinárias. REPOUSO E FERIADOS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a redação conferida à Súmula 146 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. FGTS. Tem-se por desfundamentado o recurso de revista quando não há indicação de violação a dispositivos de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial que enseje o conhecimento do recurso. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-616/2003-031-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SOPHIA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. DANIEL ALONSO SOTOMAYOR OLIVARES
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GELSON MÁRIO BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - DESERÇÃO - DIFERENÇA ÍNFIMA. Constatado que o recurso de revista estava deserto, não há como provar o agravo de instrumento que objetiva assegurar-lhe trânsito. Frise-se que, nos termos da OJ 140 da SBDI-1, a diferença de centavos não afasta a ocorrência de deserção. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-618/2005-003-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA BARBALHO BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VALTER SARDI
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-625/2004-077-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTONIO MONTEIRO MÓVEIS
ADVOGADO : DR. VANILLA HULMANN
AGRAVADO(S) : JURANDIR OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ADILSON DE SOUSA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-628/2004-102-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
RECORRIDO(S) : DAIÇON DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "expurgos inflacionários" por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com resolução de mérito. Fica invertido o ônus da sucumbência relativamente às custas, de cujo pagamento fica isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em

juízo de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-637/2005-101-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : KELSON DE FREITAS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecendo a nulidade da contratação por ausência de aprovação em concurso público, declarar a inexistência do vínculo de emprego e, adequando a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, restringir a condenação do reclamado ao pagamento apenas dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : AIRR-637/2005-010-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO(S) : MARIA ETERNA DO PRADO
ADVOGADO : DR. LUISA VASCONCELOS ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-649/2002-069-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ RANGEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRECLUSÃO. As questões e matérias suscitadas no agravo de instrumento devem ser aquelas constantes do recurso de revista, sob pena de constituírem inovação recursal. Assim, configura-se a hipótese de preclusão em relação ao adicional de periculosidade e honorários periciais, não veiculados no recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-649/2004-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ADAYR DE SOUZA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JANINE DA SILVA COUTO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Eg. Regional considerou que o regulamento empresarial a respeito da complementação de aposentadoria assegurava aos aposentados, apenas, o repasse de reajustes legais e normativos aplicados aos empregados da reclamada, observado sempre o salário antes recebido pelo trabalhador inativo, por isso tendo se pautado na diretriz da Súmula 288/TST. Recusou a integração do auxílio alimentação nesse

benefício com apoio na OJ. 133 da Eg. SBDI-1, o que também inviabiliza o apelo. INTEGRAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS E DO ABONO SALARIAL. No que tange à PLR, bem como ao abono salarial, o Regional entendeu que as Convenções Coletivas de Trabalho atribuíam a este último natureza excepcional e transitória e quando à primeira tinha plena incidência a regara do art. 7º, XI, da CF. O apelo veio fundamentado na alínea "a" do art. 896 da CLT, no entanto a parte não logrou demonstrar divergência jurisprudencial específica, nos moldes da Súmula 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651/1992-044-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : OLYMPIA TÉCNICA COMERCIAL LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a guia de recolhimento das custas processuais. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-653/2002-069-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : BENEDITO JOSÉ DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional proferida no julgamento dos embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista, o que não é o caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-654/2002-069-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : DOUGLAS GABRIEL XAVIER ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-662/2004-053-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BATISTA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPRESAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO. É inviável equiparação salarial entre empregados de empresas de um mesmo grupo econômico, porquanto, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, cada empresa que compõe o grupo possui personalidade jurídica própria, com autonomia administrativa e gerencial, atividades específicas e quadro próprio de empregados e salários que visam a

atender a finalidade do empreendimento econômico. Desse modo, as empresas que compõem o grupo econômico são empregadores distintos, o que afasta a possibilidade de equiparação salarial.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-673/2003-112-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REGINA APARECIDA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : LUIS EDUARDO GARCIA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIARISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A diarista, que presta serviços em dias alternados em casa de família, não tem vínculo empregatício como doméstica, em face do não-preenchimento dos requisitos necessários à caracterização da relação de emprego. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-674/2005-070-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CHRISTIANA PINTO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : KVL - KIMEI VEICULOS LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças obrigatórias e as essenciais ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-678/2005-003-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ONDREPSB - SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. GIOVANNI SOUZA BORGES
RECORRIDO(S) : LEANDRO CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ENARA CARDOSO H MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS. Decisão regional em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-684/1997-003-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE OSMAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APLICABILIDADE DO PROCE SUMARÍSSIMO NO EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Nos termos do art. 794 da CLT, as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo para as partes litigantes, o que não fica caracterizado quando o Tribunal Regional, conquanto converta o rito de ordinário para sumaríssimo, julga mediante acórdão com fundamentação pormenorizada como no procedimento ordinário. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. ATESTADO MÉDICO EMITIDO POR ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA. COMPROVAÇÃO DA DOENÇA PROFISSIONAL. PROVA DO NEXO CAUSAL. Infere-se do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, insuscetível de reexame (Súmula 126 do TST), que restou demonstrada a existência de doença profissional, bem como o nexo causal entre esta e o trabalho executado pelo reclamante. As referidas circunstâncias permitiram ao Tribunal de origem concluir estar suprida, na hipótese, a exigência de atestado médico emitido por órgão oficial. Assim, considerando-se que o Tribunal de origem não negou reconhecimento ao acordo coletivo, não se pode cogitar de contrariedade à Orientação Jurisprudencial 154 da SBDI-1 desta Corte, tampouco de violação aos arts. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e 1.090 do Código Civil. Divergência jurisprudencial não configurada. Incidência da Súmula 296 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-687/2005-005-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CINEMARK BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO NABUCO QUEIROZ SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-691/1999-021-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : VALDENIR ROMERO ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOÃO PEREIRA FIGUEIRÓ
EMBARGADO(A) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LUPO

DECISÃO:Em, à unanimidade, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACÓRDÃO REGIONAL - OMISSÃO INEXISTENTE. A decisão embargada, com base na legislação aplicável, foi clara ao reputar como peça essencial à formação do instrumento a certidão de intimação pessoal do acórdão regional, imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista de entidade autárquica federal, matéria pacificada na OJ transitória nº 18/SBDI-1 do TST. De se destacar que a certidão de carga do processo por procurador não altera os dados da questão, porque, efetivamente, o Instituto tomou ciência do julgamento antes dessa carga, ou seja, não há nos autos efetiva demonstração da tempestividade da revista. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : A-AG-AIRR-691/2005-001-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JURACI SOARES DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CATARINA ESTOC CABRAL SILVA
AGRAVADO(S) : SERVIÇOS MÉDICOS DE URGÊNCIA LTDA. - SEMUR

ADVOGADO : DR. OSMILER KLEBER S. GUIMARAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. O presente Agravo é incabível, por ter sido interposto contra decisão proferida pela Quinta Turma, estando, portanto, em desconformidade com o art. 245 do Regimento Interno desta Corte.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-693/2002-321-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : VESPER S.A.
ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE JESUS MENEZES
ADVOGADO : DR. EUNICE TEIXEIRA LEITÃO

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

Julgamento regional que, aplicando a Súmula 331/TST, condena a agravante de forma subsidiária. Todavia, tanto a revista como o presente agravo abordam violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, sustentando que competiria ao autor provar a prestação de serviços à recorrente, tema, afinal, sobre o qual não existe qualquer tese no aresto revisando, por isso tendo incidência a Súmula 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-705/2002-401-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : RAQUEL DOMINGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ GONZALEZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistência de procuração em favor dos subscritores do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-707/2002-020-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RENAR MAÇAS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : GENEY RODRIGUES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PRAZO DETERMINADO. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. ESTABILIDADE A GESTANTE. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para aferição da divergência jurisprudencial. BANCO DE HORAS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. MINUTOS QUE ANTECEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade de tempo que exceder a jornada normal" Súmula 366 do TST - convertida da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1). HORAS IN ITINERE. A flexibilização, mesmo em se tratando de duração de jornada, há de ser submetida ao crivo das normas cogentes e benéficas, que atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva. Assim, não se pode ter como prevalente o acordo que prevê a desconsideração das horas in itinere em detrimento do art. 58, § 2º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-708/2002-025-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E CIRCULAÇÃO S.A. - EPTC

ADVOGADA : DRA. GIOVANA ALBO HESS
RECORRIDO(S) : ELAINE SOSTER SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIÇO SUPLEMENTAR PRESTADO COM HABITUALIDADE. SUPRESSÃO PARCIAL. DIREITO À INDENIZAÇÃO PELO TEMPO DE SOBREVIVÊNCIA REDUZIDO E CALCULADO NOS TERMOS DA SÚMULA 291 DO TST. A expressão "supressão do serviço suplementar prestado com habitualidade" contida na Súmula 291 desta Corte refere-se à supressão total ou parcial, devendo-se indenizar o empregado pelo equivalente às horas/minutos suprimidos, a fim de minimizar o impacto econômico sofrido por empregado que por longo tempo prestou horas extras e, subitamente, com a supressão (total ou parcial) desse serviço, sofre a redução dos seus ganhos.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712/2005-101-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BARRA
ADVOGADO : DR. ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO
AGRAVADO(S) : LINDOMAR CÂNDIDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. DELZIO MARTINS VILELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. É inexistente o recurso de revista quando seu subscritor não possuía poderes de representação nos autos, nem junta o instrumento respectivo até o dia da interposição do aludido recurso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715/2006-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CARNEIRINHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-725/2004-017-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : GEVALDO SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TRANSPORTE DE PESSOAS - COOPERPOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêm a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729/2002-005-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÍSS GUEDES
 AGRAVADO(S) : MADALENA DO ROSÁRIO SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DE JESUS CORRÊA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ PINTO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado no item I da Súmula nº 368 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-729/2004-003-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : MANOEL EUGÊNIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ARTÊMIO BATISTA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : KASTEN MOTOR LTDA.
 ADVOGADO : DR. ARTHUR BORBA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Decisão regional em consonância com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-731/2004-028-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALMIRO MENDONÇA MACHADO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO FELIX JOBIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede de agravo de instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735/1998-053-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : EDITE DIAS VIEIRA DE MOURA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO EM CÓPIA, QUE NÃO EXIBE ASSINATURA DA PARTE. Irregular a representação processual, uma vez que, na procuração que outorga poderes ao advogado signatário do agravo, não consta a assinatura da reclamante. Some-se a isso o fato de inexistir nos autos elemento capaz de permitir a configuração de mandato tácito. Inexistente o recurso, a teor da Súmula 164/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-735/1998-053-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EDITE DIAS VIEIRA DE MOURA
 ADVOGADO : DR. PAULO CORNACCHIONI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentadora as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Limitando-se a parte a fazer, com pouquíssimas alterações, mera transcrição do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, daí por que reputa-se desfundamentado. Incidem, portanto, os termos da Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-749/2005-006-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
 AGRAVADO(S) : MIRNALOY OLIVEIRA LIMA
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DE PEÇAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto dele não constam as seguintes cópias: certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário e a certidão de publicação dos embargos declaratórios. Ambas essenciais para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-752/2002-444-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMOSANTOS
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS GAMO
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA. Ainda que por outros fundamentos, não se viabiliza o apelo na origem trancado. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do octídio legal. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que pudesse justificar a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula 385/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-763/2004-141-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
 RECORRIDO(S) : DEOLINDO ÂNGELO GRIPA
 ADVOGADA : DRA. GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não há falar em nulidade contratual relativamente ao período posterior a essa aposentadoria.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-778/2003-002-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TCI - TRANSPORTE COLETIVO DE ITATIBA LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA EXCEDENTE AO LIMITE LEGAL. MOTORISTA. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787/2002-202-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 AGRAVADO(S) : SANDRO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : SEMISA - SERVIÇOS ELÉTRICOS E MATERIAIS PARA INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DULCE ANGÉLICA PRADO VASQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. ART. 13 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. A teor do disposto no item II da Súmula nº 383 desta Corte: "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau." Decisão agravada que se mantém. Violação de dispositivos de lei federal e da CF não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-797/2003-281-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS MATEUS GOMES
 ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. ART. 13 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. A teor do disposto no item II da Súmula nº 383 desta Corte: "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau." Decisão agravada que se mantém. Violação de dispositivos de lei federal e da CF não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-799/2003-026-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MATIAS DA COSTA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento ao recurso de revista da Reclamada, porquanto a decisão impugnada se encontra em sintonia com o entendimento iterativo desta Corte, substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-799/2003-023-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MENEGUETTI
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : NATAL BENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional; não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-808/2002-056-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE PRODUTORES RURAIS MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : MIGUEL ARCANJO PIRES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COOPERATIVA. GRUPO ECONÔMICO. O Tribunal Regional, em acórdão devidamente fundamentado quanto às questões de fato e de direito suscitadas (art. 93, IX, da CF) e avaliando o conjunto fático-probatório produzido, manteve o reconhecimento da responsabilidade solidária da Cooperativa Central, em razão da formação de grupo econômico entre as Cooperativas reclamadas, que funcionam no mesmo local, sendo a produção de leite da 1ª reclamada destinada à 2ª reclamada, em regime de subordinação. Na decisão recorrida, portanto, inexistiu pronunciamento explícito sobre as disposições estampadas nos artigos 5º, XVIII, 174, § 2º, e 192, todos da CF, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, à falta do devido prequestionamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-809/2004-032-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MANOEL VIRGULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO ALVES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, § 4º da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos previdenciários sobre a condenação ao pagamento de horas extras pelo descumprimento do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS. NATUREZA. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias. Por isso, sobre esse valor incide a contribuição previdenciária. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-811/1999-027-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TEREZINHA MARIA AROCA TOMIM
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade dos acórdãos de fls. 305 e fls. 318/319, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que julgue o recurso ordinário, sob a regência do procedimento ordinário, como entender de direito. Custas, ao final.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, a fim de prevenir violação direta do art. 5º, LV, da CF, em razão da diretriz contida na OJ nº 260, I, da SDI-1/TST, e se determina o proces-

samento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (item I da OJ nº 260 da SDI-1/TST). Configurada violação à norma da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-812/2000-097-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JORGE RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES
AGRAVADO(S) : CONSERVE EMPRESA LIMPADORA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO SUDATTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PIRES BUENO
AGRAVADO(S) : HELLO CONSULTORIA DE PESSOAL TEMPORÁRIO E EFETIVO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DEMISSÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. 1. O Tribunal Regional decidiu que não houve prova inequívoca de vício de consentimento no pedido de demissão, além de o reclamante ter sido assistido pelo Órgão do Ministério do Trabalho no ato homologatório da rescisão. 2. Nesse contexto, para se aferir a alegação de vício de consentimento no pedido de demissão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST, restando ileso o art. 152 do CCB/2002, que trata, genericamente, dos requisitos para apreciação de coação. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. TRABALHO AOS SÁBADOS.** A jurisprudência uniforme desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 85, I, firmou-se no sentido de que é válida a compensação de jornada de trabalho ajustada por acordo individual escrito. Referido entendimento foi adotado na decisão recorrida, o que torna superada a hipótese de dissenso pretoriano, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Conforme o entendimento consolidado nesta Corte, por meio da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Incidente o disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814/1999-112-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CIPRIANI, FRIGO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER MARCIANO DE ASSIS
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE MELLO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TOZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo a agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os argumentos lançados no recurso de revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-815/1999-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HOTEL FAZENDA NOSSO SONHO ITATIBA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO LOPES
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA PUPO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. SALÁRIOS RECEBIDOS POR FORA. Na decisão recorrida não foi adotada, explicitamente, tese a respeito da aplicação do disposto na Súmula nº 354/TST, referente ao pagamento de gorjetas, nem foram opostos embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema. Ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-816/2006-001-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENGARRAFAMENTO OLHO D'ÁGUA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PROCÓPIO DE MOURA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA NÃO AUTENTICADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, por não demonstrada a violação ao art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República, quando se constata que o Recurso Ordinário efetivamente encontrava-se deserto em face da falta de autenticação da guia de custas processuais.

PROCESSO : AIRR-830/2000-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : JOEL TASSO DE BEM CHAVES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-831/1999-010-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : TARGINO XAVIER DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 390/394, proferido em embargos de declaração - apenas no tocante à análise das horas extras (alínea "e") -, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito dos elementos fático-probatórios que embasaram o posicionamento adotado - que ensejou o deferimento de horas extras. Prejudicado o exame das demais matérias constantes do recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aparente ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgador, ao decidir, é livre na valoração da prova e não está obrigado a analisar todas as questões propostas. Não pode, entretanto, recusar manifestação a respeito de fatos e de provas que a parte, em embargos de declaração, considera e demonstra serem relevantes, uma vez que constitui pressuposto de prequestionamento para possibilitar, em tese, enquadramento jurídico diverso, no juízo extraordinário. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-838/2005-005-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVANTE(S) : DURVAL VIEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SAMYA DAMASCENO CALUMBY ESTEVAM
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PABLO LOVATO GIULIANI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO. O julgamento regional aplicou o tratamento prescricional definido na Súmula 294/TST porque o falecido empregado, cuja complementação de pensão se discute, não chegou a receber na aposentadoria (março/1997) o auxílio alimentação, suprimido em 1995. Não é o caso, portanto, da Súmula 327/TST, que não foi contrariada nem os verbetes 51 e 288/TST, uma vez proposta a ação em 2005, mais de cinco anos da alteração contratual. O auxílio cesta alimentação foi implantado por meio de norma coletiva e direcionado para os empregados em atividade. Não restou demonstrado ardil da reclamada em disfarçar o aumento do auxílio alimentação somente para os ativos, por isso ilesos os arts. 9º e 458 da CLT. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-841/2004-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR KEIBER
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO HICKENBICK SILVA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FÉLIX JOBIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede do Agravo de Instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-845/1999-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ELITO PEDRO RAMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO - FAESA
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO - FUBAE

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamante, apenas, quanto à assistência judiciária, com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para lhe deferir os benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO DE JUÍZES. É entendimento predominante nesta C. Corte que não ofende a lei nem a Constituição Federal a convocação de juizes de primeiro grau, que não são da sede do Regional para nele atuar. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão revisando sustentou tese no sentido de que a suspensão do contrato de trabalho não implica suspensão do prazo prescricional, quando a pretensão de pagamento de parcelas não decorre daquele motivo, por isso ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA. Não afronta a literalidade do art. 458 da CLT nem contraria a Súmula 241/TST o acórdão regional que conclui não ter natureza remuneratória o ticket-alimentação, fornecido por força de norma coletiva, que deve ser respeitada em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E DOS SALÁRIOS O Tribunal recorrido considerou não comprovada a alegada redução de carga horária, restando obstado o conhecimento da revista, por força da Súmula 126/TST. PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PERÍODO DE LICENÇA. Não se vislumbra a ofensa frontal aos arts. 127, 128 e 199, I, do Código Civil/2002, pois nenhum deles trata da hipótese dos autos, em que houve suspensão do contrato de trabalho. Por outro lado, o apelo esbarra nas Súmulas 23 e 297-II/TST, pois, diferentemente dos arestos paradigmáticos, o Regional não consignou o tipo de licença usufruída pelo autor, sendo que tal questão sequer foi argüida no recurso ordinário. NULIDADE DA DISPENSA - MOTIVAÇÃO. O Regional concluiu que a reclamada era mera concessionária de serviço público, razão pela qual entendeu indevida a reintegração, por inaplicabilidade do art. 37 da Constituição Federal. No entanto, ainda que se trate de sociedade de economia mista, como quer o recorrente, mesmo assim, não haveria direito à reintegração, em vista do disposto no item II da Súmula 390/TST. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. O Tribunal de origem não desrespeitou o art. 7º, XXVI, da Lei Maior, pois apenas interpretou o sentido e alcance da norma coletiva, entendendo que a suspensão equivaleria ausência injustificada, o que afasta o direito ao adicional de assiduidade. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Desde que o reclamante afirme que não possui condições de pagar as custas processuais, a assistência judiciária gratuita deve ser deferida, ainda que requerida na fase recursal, consoante se extrai da OJ 269 da SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional não se pronunciou acerca da existência de assistência sindical, um dos requisitos para a concessão dos honorários advocatícios (Súmula 219/TST). Incidência do item I da Súmula 297/TST. IMPOSTO DE RENDA. O acórdão recorrido, ao determinar a dedução dos descontos fiscais do crédito do reclamante, está em conformidade com o item I da Súmula 368/TST, esbarrando o apelo nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-849/1998-028-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DARCI VARGAS AMARANTE
ADVOGADO : DR. ROSANE PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : REQUINTE DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LAERCIO LOPES
AGRAVADO(S) : EUCLIDES GAMEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-849/2005-010-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ILMA DAS GRAÇAS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. BELCHIOR FRANCISCO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-856/2005-311-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S) : CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : C P L CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS MAURÍCIO DE ALCANTARA DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-859/2002-444-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIMPOOL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
ADVOGADO : DR. VITORIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EXECUTIVA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
AGRAVADO(S) : SÍLVIO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-861/1996-032-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : BENEDITO DE PAULA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. CLAUDIO COULAUD DA COSTA CRUZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/1994. Até a vigência da Lei nº 8.923/1994, publicada no DOU de 28/7/1994, em que se acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, não havia disposição legal em que se assegurasse aos empregados qualquer direito decorrente do desrespeito ao intervalo intrajornada, vigorando, até essa data, a orientação constante da Súmula nº 88 deste Tribunal. Decisão condenatória relativa a período anterior à vigência da referida lei acarreta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-881/2003-043-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO REIS DIAS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-883/1996-243-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADORA : DRA. RENATA COTRIM NACIF
RECORRIDO(S) : ADILSON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DIONE FIRMINO DE LIMA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. CÓDIGO INCORRETO. In casu, a identificação incorreta do código da Receita Federal, constante da guia DARF, não implica deserção do recurso se há outros elementos suficientes para se constatar a regularidade do recolhimento das custas. Violação de dispositivo constitucional caracterizada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal. II - RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. CÓDIGO INCORRETO. In casu, na guia de recolhimento das custas, há identificação do processo, do Juízo onde o mesmo tramita, das partes e o valor depositado corresponde com aquele fixado na sentença recorrida, elementos suficientes para constatação da regularidade do recolhimento. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-897/2004-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CÉLIO CASTELLI
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ainda que superado o óbice da deficiência de traslado, a decisão monocrática do Ministro Presidente desta Corte, que denegou seguimento ao Agravo de instrumento, mantém-se, uma vez que o Recurso de Revista interposto encontra-se intempestivo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-901/2004-051-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NILSON ALVES BERNARDO
ADVOGADA : DRA. JORGE OTÁVIO AMORIM BARRETO
AGRAVADO(S) : MURALHA SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ELIAS JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-906/2002-018-12-41.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ZENAIDE FESTA BARLETE

ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADO : DR. GIOVANA MICHELIN LETTI

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-906/2002-018-12-42.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

ADVOGADO : DR. GIOVANA MICHELIN LETTI

AGRAVADO(S) : ZENAIDE FESTA BARLETE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO RECURSO. Reputa-se inexistente o recurso assinado por advogado sem poderes nos autos respectivos.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-913/2002-302-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : JORGE MOREIRA BARRETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. LAUDO PERICIAL. 1. Evidenciada a natureza factual da controvérsia, é insuscetível de reexame por via de Recurso de Revista (Súmula nº 126/TST), na medida em que a decisão regional resulta do exercício judicial valorativo do conjunto fático-probatório, no qual as instâncias ordinárias são soberanas, não estando o juiz ou tribunal adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC). 2. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o disposto na Súmula nº 364, I, do TST, segundo a qual é indevido o adicional de periculosidade quando o contato do trabalhador com as condições de risco dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-913/2002-302-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

AGRAVADO(S) : JORGE MOREIRA BARRETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, qual seja, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-913/2004-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : VIVIAN WERBICKY SANTOS - ME

ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-914/2003-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

AGRAVADO(S) : FARAH GOMES DE BARROS LEMOS

ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Proposta a ação poucos dias após a data da extinção do contrato de trabalho, ou seja, dentro do prazo previsto no art. 7º, XXIX, da CF, não há falar em prescrição, muito menos em afronta direta ao referido dispositivo constitucional. Por outro lado esta C. Corte já pacificou o entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, e da OJ 341 da SBDI-1. Desta forma, também não se verifica ofensa direta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois se os expurgos já houvessem sido incluídos nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, o que coroaría o ato jurídico na forma da lei o que, todavia, não se deu.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-917/2005-008-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORA : DRA. MONICA MARIA LAUZID DE MORAES

RECORRIDO(S) : ROSA VIRGÍNIA PINTO MARÇAL SANTOS E OUTRAS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Decisão regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-922/2004-411-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

AGRAVADO(S) : SEDENIR DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. ROBERTO RIGON

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RADAR CONSTRUÇÕES DE REDES ELÉTRICAS E TELEFONIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-924/1998-012-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE ROMUALDO DA SILVA SCHIRMER

ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa prevista no art. 477 da CLT - relação de emprego reconhecida em juízo" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. O Tribunal Regional foi conclusivo no sentido de que o reclamante preencheu os requisitos do art. 3º da CLT, para ter reconhecido o vínculo de emprego pretendido. Reexaminar os elementos fáticos que serviram de suporte dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte. ENQUADRAMENTO. CATEGORIA DIFERENCIADA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. Havendo razoável dúvida quanto à existência de vínculo de emprego entre as partes, somente após a decisão judicial que reconheceu a existência deste vínculo exsurge o direito a parcelas rescisórias e, a partir daí, inicia-se o prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das parcelas rescisórias, não havendo falar em atraso na quitação das parcelas, tampouco em mora do empregador. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. Não demonstrada divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-924/2003-039-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : VALDO ARAÚJO DA ROCHA

ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. PRAZO PRESCRICIONAL. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-925/2003-067-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : ÉDER REIS TORRES

ADVOGADO : DR. HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-928/2003-051-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : SÉRGIO RODRIGO COELHO TORRES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADA : DRA. CRISTINA BENJÓ CESAR

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DO FGTS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada por meio da OJ 344 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar 110, de 30.06.2001 que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente à pretensão de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários feitos de forma indevida pelo órgão gestor. A ação foi proposta em 27.06.2003, portanto, dentro do prazo prescricional. No caso, a decisão do Eg. Tribunal Regional aplicou de forma equivocada o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, vez que o termo inicial da prescrição bienal dá-se a partir da vigência da referida Lei Complementar e, não, da data da extinção do contrato de trabalho. Este diploma legal confirmou o direito e, por isso reabriu o prazo prescricional, daí não se levando em conta a data da rescisão contratual.

Agravo conhecido e provido.

Recurso de revista conhecido e provido.



Processo : RR-932/2005-018-10-00.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
RECORRIDO(S) : MARIA MARTA CAMPOS DE PAIVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. O direito dos aposentados e dos pensionistas ao auxílio-alimentação, observados os mesmos critérios para o pagamento do pessoal em atividade, decorre de norma interna da reclamada e de construção jurisprudencial que se cristalizou com a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1, não estando esse direito previsto em norma legal. Não se trata aqui de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas à segurança e higiene do trabalho. Dessa forma, não consta do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis.

A norma que criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inc. III, da Constituição da República c/c os arts. 534 e 535 da CLT). Entidade essa que também representa os aposentados e os pensionistas. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-933/2004-019-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SIEMENS ELETROELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : ANDREZA LEONOR DUTRA
ADVOGADO : DR. DEMÉTRIOU SOUZA MACEDO
AGRAVADO(S) : TRANSCELULAR LTDA.
AGRAVADO(S) : FÔNICA CELULAR LTDA.
AGRAVADO(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST.

Para os efeitos do artigo 896, § 6º, da CLT, não se configura violação direta ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da CF/88, quando na decisão recorrida se declara a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, com base na aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-933/2004-019-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU
AGRAVADO(S) : ANDREZA LEONOR DUTRA
ADVOGADO : DR. DEMÉTRIOU SOUZA MACEDO
AGRAVADO(S) : SIEMENS ELETROELETRÔNICA S.A.
AGRAVADO(S) : TRANSCELULAR LTDA.
AGRAVADO(S) : FÔNICA CELULAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. 1 - Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do recurso de revista. 2 - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-936/2003-002-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RONALDO MONTEIRO LACORTE
ADVOGADO : DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO
EMBARGADO(A) : EME - EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expostos na fundamentação, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. Quanto à alegação de ausência de pronunciamento sobre a declaração de deserção do apelo revisional, firmada no despacho de admissibilidade efetuado pelo Tribunal Regional, deve-se esclarecer que o juízo de admissibilidade do recurso de revista é realizado tanto pelo Tribunal de origem quanto por esta Instância Superior, não se podendo entender que o pronunciamento do primeiro possa acarretar a preclusão para o Tribunal Superior do Trabalho, que tem o poder-dever de examinar a admissibilidade. 2. Embargos de declaração a que se dá provimento para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-937/2005-202-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BLOKRET INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTA FALCÃO
RECORRIDO(S) : OACY JOSÉ DEIENO PINHAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PERES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego, tampouco a existência de verbas tributáveis, não há falar em violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-940/2002-040-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S) : ISAÍAS BATINGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO HALUKI HONDA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CONTRADASP
ADVOGADO : DR. HORÁCIO CONDE S. FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Inaplicabilidade do art. 191 do Código de Processo Civil no processo do trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 310 da SDI-1 do TST. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT à admissibilidade do recurso de revista, corretamente denegado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-943/2003-021-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL ANDRETA DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GODOY MEIRA
ADVOGADO : DR. JOEL PINTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS - CTPCV

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. O Tribunal Regional concluiu que a Cooperativa ré passou a funcionar como verdadeira intermediária de mão-de-obra das concessionárias de veículos, em benefício das quais o reclamante prestava serviços de venda de veículos, mediante subordinação e cumprimento de horário de trabalho. Assim, inadmissível recurso de revista para reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126/TST, inexistindo afronta aos dispositivos de lei federal e da Constituição da República que regulam o cooperativismo. REVERSÃO AO CARGO DE CONFIANÇA. A matéria em debate diz respeito à alteração contratual ilícita promovida pelas reclamadas ao rebaixarem o reclamante do cargo de gerente de vendas para motorista e avaliador de veículos, sendo decidida ao rés da prova, o que atrai a incidência da Súmula nº 126/TST. Ilesos, portanto, os arts. 468, parágrafo único, e 499, ambos da CLT.

REBAIXAMENTO FUNCIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. Inadmissível recurso de revista fundamentado em dissenso jurisprudencial com julgados oriundos do Tribunal de Alçada de Minas Gerais e da Vara Cível da Comarca de Vazante - MG, órgãos judiciários não previstos na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-945/2003-010-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LEVY JOSÉ BARROSO PEREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

O v. acórdão recorrido, que desconstituiu a sentença de primeiro grau e determinou o retorno dos autos à origem, possui natureza interlocutória, não admitindo, de imediato, a interposição de recurso de revista, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214/TST. Ressalte-se que o presente caso não se enquadra na exceção da alínea "a" do citado verbete, visto que a decisão regional está em harmonia com a atual redação da Súmula 344 desta C. Corte. Ademais, não pode o art. 896 da CLT ser interpretado de modo dissociado da regra geral, prevista no art. 893 celetário.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-948/2003-066-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANCORADOURO REPRESENTAÇÕES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLO FRATIN
AGRAVADO(S) : ELOÁ ESTORTE ALVES
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-954/1991-024-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CHAGAS DE MACEDO
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INCORRÊNCIA.

Inviável o reconhecimento de vício de julgamento com apoio no art. 128 do CPC e por dissenso pretoriano, ante o que preleciona a OJ 115 da Eg. SBDI-1. Não caracterizada afronta direta ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a decisão regional se pronunciou sobre a questão da supressão da gratificação de função, constatando inoportunidade do reclamante quanto ao pedido dessas diferenças, alterando a causa de pedir.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-956/2001-254-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOVANE NUNES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. APARECIDO BARBOSA FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - DESERÇÃO. Irretocável a r. decisão agravada, que reconheceu a deserção do recurso de revista, pois não foi feito depósito recursal até que se atingisse o valor total da condenação nem observado o montante fixado no ATO GP 294/03, específico para a revista. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de ser obrigatório o cumprimento do art. 899 da CLT, a cada novo recurso, quando não atingido o valor total da condenação (Súmula 128, I/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-972/2002-092-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PERPEDNA APARECIDA DE AGUIAR SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVADO(S) : MASTER SERVICE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-975/1999-108-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA ÂNGELA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LÉLIO ANTÔNIO DE GÓES
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ JACOB
ADVOGADO : DR. ALTAIR CÉSAR RODRIGUES DIAS MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, quanto ao rito sumaríssimo e nulidade do processo por cerceamento de defesa, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, submeter o processo ao procedimento ordinário e, anulando o processo desde a audiência de instrução, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para prosseguimento, como entender de direito, viabilizando a produção de provas pela Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal caracterizada. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Decisão da Vara de origem - exarada antes de ser proferida a sentença -, em que se excluiu a Reclamada da lide, inviabilizando sua presença na audiência de instrução. Acórdão regional em que se reincluiu a Recorrente na relação processual, com condenação subsidiária. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal que se caracteriza. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-975/2004-305-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VANDERLEI CAETANO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES
AGRAVADO(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-976/2001-002-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TERMOESTE S.A. - CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BUONADUCE BORGES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DEFUNDAMENTADO.Inadmissível recurso de revista em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo não fundamentado na forma do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-984/1999-107-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERCI-TRUS
ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MANOELA ETELVINA DA SILVA DURANTE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCESSOS EM CURSO. NULIDADE. PRECLUSÃO.1. A reclamada somente se insurgiu quanto à adoção do procedimento sumaríssimo, pelo Tribunal Regional, nas razões do agravo de instrumento. 2. Assim, está preclusa a arguição de nulidade, dado que não foi suscitada no recurso de revista (CLT, art. 795, caput). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-987/2005-005-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÉDSON NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL MOREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal - CEF, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto por ela, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial (Súmula 331, item IV, do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-994/2002-010-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO NOBRE DE BRITO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO : DR. AMAURI VINCIGUERA

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ARESTOS INESPECÍFICOS.Improspéravel o presente recurso, pois não há demonstração de divergência jurisprudencial específica a ensejar a admissibilidade da revista, na medida em que o Eg. Regional traduziu frágil a contraprova produzida pelas testemunhas da reclamante, que não souberam afirmar, com precisão, se a autora possuía ou não intervalo para refeição, circunstância não considerada nos arestos invocados (Súmula 296/TST).Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.000/2001-093-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DELFINO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARISSA APARECIDA DE CARVALHO VILELA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BÚZIOS
ADVOGADO : DR. JOEL MARCOS TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prescrição total da pretensão e, em consequência, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que profira decisão sobre o restante do mérito. Custas, ao final.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO FINAL. VENCIMENTO EM DIA NÃO ÚTIL. PRORROGAÇÃO.A fim de prevenir violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista.RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO FINAL. VENCIMENTO EM DIA NÃO ÚTIL. PRORROGAÇÃO.Na linha dos precedentes deste Tribunal Superior, o termo final do prazo prescricional para propositura de ação trabalhista prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia no qual não exista expediente forense, tal como ocorre no sábado, nos termos do disposto nos artigos 775, parágrafo único, da CLT e 184, § 1º, I, do CPC, uma vez que a parte encontra-se impossibilitada de praticar o ato processual, no caso, o ajuizamento da reclamação trabalhista, em face do fechamento do fórum. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.006/2003-093-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA APARECIDA MADALENA
AGRAVADO(S) : ADMIR CAMARGO
ADVOGADO : DR. CARLOS DE SOUZA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. DARF E GFIP. CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO.

O art. 830 da CLT contém a exigência de que, no ato da apresentação de documentos para prova de suas alegações, a parte traga os originais, cópias autenticadas, ou certidão autêntica, o que não ocorreu na hipótese em exame, ensejando a denegação do recurso de revista, porque deserto, ante a irregularidade no pagamento das custas processuais e o efetivo recolhimento complementar do depósito recursal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.010/2005-129-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILVAN DE JESUS VALE MENDES
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S) : VV BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.019/2004-008-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : LEANDRO SILVEIRA GUARNIERI
ADVOGADO : DR. NELMO FELIPE BRANDÃO PRITSCH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.021/2003-050-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FERNANDO JUSTEN
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRAZO PRESCRICIONAL.

O Tribunal a quo decidiu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos indevidos, o que está em consonância com os termos da OJ 341 da SBDI-1, restando superadas as ementas transcritas, por força do disposto no art. 896, §4º, da CLT. Quanto ao prazo prescricional, o Eg. Regional vislumbrou interrupção da prescrição e por isso veio a afastá-la. O agravo, todavia, busca o trânsito da revista por contrariedade ao inciso XXIX do art. 7º da CF, mas argumentando só com o marco prescricional do término do contrato de trabalho, o que não é aceito pela OJ. 344 da Eg. SBDI-1, que tem em conta a vigência da LC 110/01, também por isso imprestável o dissenso ofertado.

Agravo improvido.



PROCESSO : AIRR-1.022/2000-001-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CELSO DOS REIS BARCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A jurisdição foi entregue, no caso, mediante decisão regional suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses dos reclamantes, não se divisando negativa de prestação jurisdiccional e conseqüente ofensa aos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). INTEGRAÇÃO DOS AVANÇOS TRIENAIS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. O Tribunal Regional concluiu ser indevida a consideração acumulada de gratificações adicionais, cujo fato gerador é o mesmo, qual seja o tempo de serviço, uma vez que os avanços trienais foram substituídos pelo desdobramento e ampliação da gratificação adicional, com aprovação da Resolução nº 107/53, que adquiriu força de lei com a edição do Decreto Estadual nº 6.158/55. 2. É entendimento sedimentado nesta Corte Superior que se a admissibilidade do recurso de revista estiver condicionada à interpretação de legislação estadual, regulamento empresarial e/ou norma coletiva, vincular-se-á à hipótese da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O fato de os reclamantes apontarem, nas razões de Revista, violação a dispositivos de lei federal e da Constituição da República, não afasta o óbice previsto na alínea "b" do artigo 896 da CLT, porque, para a averiguação de afronta a esses preceitos, seria necessário, antes, examinar a Resolução nº 107/53, que adquiriu força de lei com a edição do Decreto Estadual nº 6.158/55, promovendo a substituição dos triênios pelos quinquênios.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.032/2001-301-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADO : DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : ELENILSON LEMOS CAMILO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.034/2003-016-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO PERES
ADVOGADO : DR. EBER QUEIROZ DE SOUTO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES URBANOS CIDADE TIRADENTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - receber os Embargos de Declaração como Agravo de Instrumento, a teor da Súmula 421, item II, do TST, determinando a reatuação do feito; II - negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao Agravo de instrumento pela deficiência de traslado. O acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação são peças imprescindíveis para aferir-se a tempestividade recursal.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.040/2003-083-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
AGRAVADO(S) : BRUNO MONTEIRO DE ABREU E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA DE ALMEIDA PAGANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.042/2004-020-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GENI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 71, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que tange ao adicional de 100% e para incluir na condenação o pagamento, como hora extra, de mais 45 minutos em decorrência da não-concessão total do período mínimo de intervalo intrajornada previsto no § 4º do aludido dispositivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetiva cumprida, independentemente da jornada prevista em contrato. Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora ao empregado contratado para jornada de seis horas que é excedida implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.050/2002-311-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ADRIANA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE RIBEIRO GAGO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIA DE VÔO. ABASTECIMENTO DE AERONAVE. Acórdão em que se indefere a pretensão ao pagamento de adicional de periculosidade com apoio nos fatos de não se tratar de atividade legalmente enquadrada como perigosa, de não laborar a empregada na área de operação e não se poder considerar o combustível existente nos tanques da aeronave, para consumo próprio, para efeito da NR 16. Valoração da prova e enquadramento dos fatos. Violação direta do art. 193, da CLT, não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.053/2005-263-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EMÍDIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : DANA INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA RAMOS MAYER

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA FGTS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Conforme esclarecido na decisão agravada, não há no v. acórdão regional tese a respeito das diferenças da multa de 40% em decorrência dos expurgos inflacionários, nem acerca da prescrição e da responsabilidade pelo seu pagamento. Tampouco houve provocação para tanto, por meio de embargos, o que atrai os termos do item I da Súmula 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.058/2004-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDNEI SILVEIRA TABORDA
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGROYEN LUCAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL.

Não há como se averiguar a possibilidade de sucesso do recurso (princípio da utilidade do provimento), porque não existe na cópia da petição inicial trasladada a data em que o reclamante ajuizou a reclamação, para, assim verificar possível contrariedade ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Nas cópias da certidão do acórdão regional e da sentença também não há esse registro, não havendo, pois, como se proceder à contagem da prescrição a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30.06.01. De outro lado, não existe tese regional em torno do art. 5º, XXXVI, da CF, aqui tendo incidência a Súmula 297/TST

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.067/2005-056-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA GÓMEZ
RECORRIDO(S) : ADELIR DE ALMEIDA BRAGA
ADVOGADA : DRA. ELIANE CHAVES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA CONTRÁRIA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-1.078/2005-004-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S) : SELMA CARMO FIDÉLIS
ADVOGADO : DR. HILSON CAMILLO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação da decisão recorrida - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.083/2002-521-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : ALTAIR ALVES DAL PIVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. ART. 13 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. A teor do disposto no item II da Súmula nº 383 desta Corte: "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau." Decisão agravada que se mantém. Violação de dispositivos de lei federal e da CF não demonstrada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.090/2003-444-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO MARTINS TORRES LAMAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TADAMITSU NUKUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.100/2003-255-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DIVINO BRIZOLA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA ÚLTIMA PÁGINA DO ACÓRDÃO REGIONAL. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.110/2004-023-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FIRMINO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA.
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. O conhecimento de recurso de revista em demandas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente se viabiliza por violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal e por contrariedade a enunciado de súmula desta Corte, conforme disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Alegação de violação de dispositivo de lei e de contrariedade a orientação jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.110/2005-001-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : MARIA EDIVANDA DE FREITAS - ME (RECANTO DA DUTRA)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do desta Corte.

PROCESSO : RR-1.111/2005-028-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO VIEIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM
 RECORRIDO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV), desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.115/2002-048-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VALÉRIA MARQUES ANDREOTTI
 ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.132/2004-262-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PARANOÁ INDÚSTRIA DE BORRACHA S.A.
 ADVOGADO : DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnem as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.132/2005-351-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : CENTROPÉ INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
 EMBARGADO(A) : SALETE APARECIDA DE CAMARGO
 ADVOGADA : DRA. GLAUCE PATRÍCIA MICHAELSEN
 EMBARGADO(A) : SEZAR JOÃO CRIPPA
 ADVOGADA : DRA. DALCIRA ALVES DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : JOÃO ANILTON BUENO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. GLAUCE PATRÍCIA MICHAELSEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração cujos originais foram apresentados fora do prazo de cinco dias previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/1999, consoante a diretriz da Súmula nº 387 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.134/2005-029-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : OTÍLIA BASSO
 ADVOGADOS : DR. RENATO KLIEMANN PAESE E DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.149/1995-121-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JUBERLY ALVES DIOGO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS/ DEDUÇÃO DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.149/2003-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : NEUZA MARIA RIOS MOREIRA
 ADVOGADO : DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.

Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.149/2005-021-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RICARDO FÉLIX DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "AD QUEM".

Superado o óbice imposto no despacho denegatório do agravo de instrumento, por ter sido demonstrada a regularidade no traslado das certidões de publicação do acórdão regional e da decisão dos embargos declaratórios, pode o Juízo "ad quem" prosseguir no exame dos demais pressupostos do recurso (OJ nº 282 da SDI-1/TST).

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA.

A denegação do recurso de revista, com fundamento na irregularidade de representação da parte recorrente, em razão de o subscritor do recurso não estar regularmente habilitado nos autos, não ofende a norma do art. 5º, II, da CF, nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.149/2005-122-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
 AGRAVADO(S) : ROSANA ALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. "Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. (DJ 22.06.2004) É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.150/1999-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VANDA CAPELLASSO GARCIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prosiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise das demais matérias contidas no presente no recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.156/2002-073-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : HOTÉIS OTHON S.A.
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESI
 AGRAVADO(S) : WALTER ANDRADE
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com amparo na ausência da certidão de publicação do acórdão regional e dos embargos de declaração. Responsabilidade da parte de velar pela correta formação do instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : RR-1.157/2005-231-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
 RECORRIDO(S) : DÉLCIO LOPES DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas diárias como extras, restabelecendo a sentença de primeiro grau no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. Constitui pressuposto de aplicabilidade da Súmula 330 do TST a especificação, no acórdão, das parcelas postuladas e daquelas abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar-se a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista ou de embargos. Na espécie, não consta do acórdão regional indicação das parcelas postuladas, tampouco quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual. Assim, essa circunstância impede a pretendida aferição de contrariedade à Súmula 330 do TST e de divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. **TORNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 423 DO TST.** "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". **REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA.** Acórdão do Tribunal Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, que consagra a tese de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. É imprestável para a configuração de divergência jurisprudencial aresto oriundo do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, em face do disposto no art. 896, alínea "a", da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.160/2002-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : ACRO INDÚSTRIA DE PISOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL VIEIRA
 AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE PAULO HENRIQUE RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Inadmissível recurso de revista em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo não fundamentado na forma do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.164/1999-531-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS INÁCIO
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE FARIA SOARES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Preposto que desconhece os fatos em debate. Confissão ficta, não elidida. **MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT.** Violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.174/2003-022-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ HENRIQUE PADELA
 ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNICH S.A.
 ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.178/2001-001-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : FARMALAB INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
 AGRAVADO(S) : EDUARDO REIS AMARAL
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA.

Ainda que por outros fundamentos, não se viabiliza o apelo na origem trancado. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do octídio legal. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que pudesse justificar a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula 385/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.181/2005-201-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : ISAC CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.193/2005-312-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : REGINALDO PAES MENDONÇA (FAZENDA MA & PE)
 ADVOGADA : DRA. GENILDA SOARES SILVA TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : MANOEL JOAQUIM DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. TERESINHA MENDES SANTANA TABOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aviso prévio indenizado - incidência - contribuição previdenciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O salário de contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nesta soma o aviso prévio indenizado, dada a sua evidente natureza indenizatória.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.198/2001-019-02-85.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
 RECORRIDO(S) : DARLENE APARECIDA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da mencionada multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. Decisão recorrida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em que se preconiza: "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de revista de que não se conhece.

CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. Decisão regional em que se mantém a condenação do Reclamado ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 351 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, na qual se preconiza: "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.207/2005-004-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BENJAMIN CILON VASCONCELOS ASSUNÇÃO
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE SCHNEIDER
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. O direito dos aposentados e dos pensionistas ao auxílio-alimentação, observados os mesmos critérios para o pagamento do pessoal em atividade, decorre de norma interna da reclamada e de construção jurisprudencial que se cristalizou com a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1 (atual Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST), não estando esse direito previsto em norma legal. Não se trata aqui de normas imperativas e cogentes, inderrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas à segurança e higiene do trabalho. Dessa forma, não consta do rol dos direitos trabalhistas irrenunciáveis e indisponíveis o direito dos aposentados ao auxílio-alimentação nos mesmos moldes em que é concedido aos empregados em atividade. A norma que criou o novo benefício denominado auxílio cesta-alimentação destinado apenas aos empregados em atividade da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, da qual participou a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inc. III, da Constituição da República c/c arts. 534 e 535 da CLT). Entidade essa que também representa os aposentados e os pensionistas. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados em atividade, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.208/2005-012-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MARQUEZ E MARTINS LTDA.
 ADVOGADO : DR. SANDRO WALDECK FELIX DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : WILTON BENEDITO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória (Súmula nº 422 deste Tribunal). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.228/2005-261-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL ESTADUAL DE DIADEMA
 ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
 AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.229/2004-444-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : OSVALDO RODRIGUES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS S.A. LTDA. - ISEC
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTÔNIO COMIS DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.231/2005-013-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : VERA DO SOCORRO SANTOS DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. CARGO DE CONFIANÇA. Impossibilidade de reexame da prova no tocante ao exercício de cargo de confiança pela Reclamante. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.232/2004-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROSALINE LEAL
ADVOGADO : DR. RAFAEL CORTE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Não configurada a hipótese de conflito com a diretriz das Súmulas nº 74, I, e nº 122, ambas deste Tribunal Superior, conforme a exceção preconizada na Súmula nº 214/TST. 2. Consoante o quadro fático delineado no acórdão recorrido, a reclamante, na data da audiência em que deveria prestar depoimento, estava no Hospital do Pronto Socorro recebendo atendimento médico em horário simultâneo ao da realização da audiência, o que justificou sua ausência em Juízo. 3. Em consequência do cerceamento do direito de defesa da autora, o Tribunal Regional decretou a nulidade dos atos processuais a partir da audiência em que se declarou a reclamante confessa quanto à matéria de fato, determinando a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para reabertura da instrução e colheita dos depoimentos das partes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.232/2005-134-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AMARILDO ASTROGILDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO
AGRAVADO(S) : COLISEU SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.236/2005-004-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S) : IRENILDES LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "honorários advocatícios", por atrito com as Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. Considerando que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito" (Súmula 288 do TST), a circunstância de a ordem de supressão do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas ter sido levada a efeito antes da aposentadoria da reclamante não lhe retira o direito ao benefício, que se incorporou ao contrato de trabalho.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14 e seguintes. Somente quando a parte vencedora goza desse benefício, poderá a parte sucumbente ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que serão atribuídos ao sindicato da categoria profissional por meio do qual a assistência deverá ser prestada (Súmulas 219 e 329 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.245/2004-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : ELISABETE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.246/2002-043-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ALMECI DA ROSA TOMAZ
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADA : DRA. JOCIMEIRY SCHROH

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DO RECURSO DE REVISTA. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, §5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.246/2004-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : KLEBER AUGUSTO DE SOUSA VALÊNCIA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - OMISSÃO INEXISTENTE - INOVAÇÃO RECURSAL.

O acórdão embargado reputou correto o despacho denegatório da revista, pois a decisão regional está em harmonia com a Súmula 331,IV, desta C. Corte. Por óbvio a jurisprudência sumulada deste Tribunal é editada de forma criteriosa, não estando em descompasso com a Constituição Federal. O valor social do trabalho e a dignidade do cidadão trabalhador, princípios fundamentais da Carta Política (art. 1º) restam subjacentes na construção da referida Súmula 331/TST, constituindo a jurisprudência fonte do Direito do Trabalho, por força do art. 8º da CLT. Inovatória a discussão sobre a modalidade de responsabilidade reconhecida, se decorrente de risco integral ou de risco administrativo.

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AG-AIRR-1.252/2002-445-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : LUIZ GUILHERME MARTINS FONTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, XXXVI, E 7º, XXVI, E 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ARESTOS INSERVÍVEIS E INEPECÍFICOS.

1. É insuscetível de reforma decisão pela qual se nega seguimento ao agravo de instrumento, por não se constatar afronta aos artigos 5º, II, XXXVI, e 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição de 1988, considerando-se a conclusão contida no acórdão impugnado via recurso de revista de que não houve descumprimento da norma contida no acordo coletivo de trabalho, porquanto nela somente havia previsão quanto à base de cálculo do adicional por tempo de serviço, nada mencionando sobre os reflexos dela provenientes. De outra forma, conforme consignado na decisão ora hostilizada, os arestos paradigmáticos transcritos nas razões de revista ou são inservíveis, ou esbarram no óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.256/2005-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSA HELY CODETE ANDRÉ
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S) : GRAMADO PAISAGISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.262/2003-811-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : RAFAEL COLLARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO M. MAGRINI
RECORRIDO(S) : COPAGA - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA GAÚCHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABET DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE". Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.263/2005-077-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ACQUA DOCE LAVANDERIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENÉ MARCOS SIGRIST
RECORRIDO(S) : VANDO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA OLIVATO PERES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.264/2001-133-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Acórdão regional proferido em consonância com os termos da Súmula nº 360 do Tribunal Superior do Trabalho. Ileso o art. 7º, XIV, da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.266/1999-021-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SEIBU ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVADO(S) : RICARDO TOMOITI KODAIRA
ADVOGADO : DR. CLARISVALDO DE FAVRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. 1. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00 (item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST). 2. Apreciação do recurso de revista sob os fundamentos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST). COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não de-



monstrada violação à literalidade dos arts. 2º, 3º, e 442, parágrafo único, da CLT, dado que o Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, reconheceu a existência de vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, porquanto irregularmente associado à cooperativa, tendo sido demonstrada a fraude na contratação. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.267/2000-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho negatório. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, que invoca o óbice da Súmula 296/TST, fazendo, apenas, com pouquíssimas alterações, mera transcrição do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o apelo não atende os requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando desfundamentado. Incidem os termos da Súmula 422 desta C. Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.275/2003-491-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉDINA VERSUTTO
RECORRIDO(S) : ISAÍAS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA OLIVEIRA ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 desta Corte e por violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 169 DA SBDI-1 DO TST. 1. Embora o sistema de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento possa, em tese, prejudicar a integridade física e mental do empregado, comprometendo sua saúde e até seu convívio social, essa modalidade se situa no âmbito da flexibilização balizada pelos próprios limites traçados pelo legislador constituinte, que, no art. 7º, cuidou de discriminar aspectos do contrato de trabalho que podem ser flexibilizados, a saber: salários (inc. VI), duração da jornada normal (compensação e elastecimento, inc. XIII) e duração da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento (inc. XIV). 2. Portanto, conquanto o prestígio e o status constitucional da negociação coletiva inscritos no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República não devam servir de fundamento para a flexibilização absoluta dos contratos de trabalho, é irrecusável a prevalência das disposições inseridas em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho que estipulem, para o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, jornada superior a seis horas, sem, entretanto, ultrapassar o limite diário de oito horas ou mensal de quarenta e quatro horas. 3. Há que se admitir como excludente do direito ao pagamento como extras das horas excedentes à sexta diária a expressa previsão normativa de fixação de jornada de oito horas e desde que observado esse limite e o de quarenta e quatro horas semanais. Do contrário, estar-se-ia negando vigência ao texto constitucional inscrito no art. 7º, inc. XIV, no que excepciona a jornada de seis horas na hipótese de negociação coletiva, sem cogitar de qualquer compensação. 4. O Tribunal Pleno desta Corte, apreciando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nos autos do processo TST-E-RR-576.619/1999.9, fixou o entendimento segundo o qual "uma vez estabelecida jornada superior a seis horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das sétima e oitava horas como extras". Essa decisão vincula os órgãos fracionários do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.276/2001-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : SEVERINO HONÓRIO NUNES
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não tendo a agravada impugnado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir as razões do recurso de revista, forçoso reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514, II, do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.292/2001-094-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
AGRAVADO(S) : VALDIR ARCANJO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Inadmissível o recurso de revista não fundamentado na forma do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT, razão por que restou corretamente denegado na instância ordinária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.300/2002-044-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALEXANDRE JACINTHO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ CARDOSO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 345, da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CIRURGIÃO-DENTISTA. RADIAÇÕES IONIZANTES. "A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nos 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 04.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade" (Orientação Jurisprudencial nº 345 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.304/2004-011-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PEDRO DORALÍCIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESNECESSIDADE. A Lei exige para o preparo da interposição de recurso apenas o recolhimento das custas e do depósito recursal. O depósito dos honorários advocatícios não é pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso. Recurso de revista a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto.

PROCESSO : RR-1.306/2005-332-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ
RECORRIDO(S) : JANE TEREZINHA GUERRO DE BARROS
ADVOGADO : DR. EDI BRAGA FRÖHLICH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o correspondente pagamento. Prejudicada a análise da temática concernente à base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4 DA SBDI-1. 1. Contraria o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1, decisão em que se reconhece procedente o pedido de percepção de adicional de insalubridade em atividade não classificada como lixo urbano. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.306/2006-008-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EXTRA CAMINHÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABEL CRISTINA GUARIM DA SILVA ARRUDA
RECORRIDO(S) : NERIVAN CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALMIR NICOLAU PERIUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado e para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Uma vez que constou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.341/2001-007-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GILLETE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONTES D'ALBUQUERQUE CAMARA
RECORRIDO(S) : FLORIVAL GRIGORIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação à norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a fim de prevenir violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

Inexistindo preceito normativo específico para o preenchimento da guia de custas, há de prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas (CPC, arts. 154 e 244), segundo o qual os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Na linha dos precedentes da SBDI-1 deste Tribunal, não há irregularidade na guia de custas pelo fato de não constar o código da receita, pois o art. 789, § 1º, da CLT exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, estando correto o preparo do recurso ordinário interposto pela reclamada.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.351/1998-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao intervalo intrajornada, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento ao recurso de revista, para determinar o pagamento, como extra, do intervalo intrajornada não usufruído, conforme se apurar em liquidação. 2

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE. Agravo de instrumento a que se dá provimento, ante possível violação do art. 71, §3º, da CLT, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. II - RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INVALIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1). Decisão regional em que se evidencia inobservância da jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.371/1999-031-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS FELONI
AGRAVADO(S) : SILVIO GONÇALVES DOS REIS
ADVOGADO : DR. ESEB CHADDAD

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.957/2000. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, e 6º, § 1º, da LICC, foram suscitadas apenas quando da interposição do agravo de instrumento, caracterizando-se inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. COOPERATIVA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE ASSOCIADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A TOMADORA DE SERVIÇO.

Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.372/2005-024-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COLETIVOS VENDA NOVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PERES NEME
RECORRIDO(S) : WALDIR MARCOS DA MOTA
ADVOGADO : DR. VANDERLEIA SILVA TRINDADE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1). Decisão regional em conformidade com jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.374/1999-006-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HELLEN NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal recorrido emitiu tese explícita acerca da desnecessidade de prova pericial, tendo levado em conta laudos apresentados pelo autor e decisão acidentária proferida pela Justiça Estadual. CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL. A dispensa de prova pericial é facultada ao juiz pelo art. 427 do CPC, o que, aliás, está em consonância com o princípio do livre convencimento motivado do juiz. No caso, trata-se de pedido de preenchimento de guia específica sobre condição de trabalho, com vistas à obtenção de aposentadoria especial, por isso que o Eg. Regional se valeu dos laudos técnicos apresentados e de decisão da Justiça Estadual em ação acidentária, que reconheceu doença profissional decorrente de insalubridade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.376/1999-024-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA B. TOURINHO DANTAS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : EMMANOEL CALMON DA SILVA OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Omissão não evidenciada. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-1.377/2005-024-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. REGINA DE FATIMA WOLOCHN
RECORRIDO(S) : ELICLEA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 do TST e à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, restabelecer a sentença de primeiro grau no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.393/2003-069-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
RECORRIDO(S) : ANDRELINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.393/2005-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO
PROFISSIONAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SENALBA/MG
ADVOGADA : DRA. STEFÂNIA VITOR PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARCELA FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. É inexistente o Recurso de Revista quando seu subscritor não possua poderes nos autos, nem juntou o instrumento respectivo até o dia de sua interposição.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.394/2004-282-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO CHAVES DA FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELI MOTA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando interposto o recurso de revista for fora do prazo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.402/2003-314-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S) : CELINA AUGUSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JONADABE LAURINDO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - ESTABILIDADE.

A decisão Regional é no sentido de que o servidor público contratado pela administração direta por meio de concurso público, ainda que pelo regime celetista, faz jus à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. O apelo encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT, haja vista ser esse o entendimento previsto no item I da Súmula 390/TST. Ileso o art. 169, § 3º, da Carta Magna, haja vista o Regional consignar que o Município não demonstrou ter tomado as medidas ali elencadas. Intocados os incisos I e II do art. 37 da Carta Política, pois houve aprovação em concurso público.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.404/2005-042-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : VILMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE ALBUQUERQUE PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 897, § 5º, I, da CLT, o comprovante do depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista é peça indispensável à formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

2. Afirmando a empresa agravante que era desnecessária a complementação do depósito recursal, porque o depósito feito no recurso ordinário alcançou o valor total da condenação, deveria ter instruído a petição de interposição do agravo com o comprovante do depósito recursal, o que não ocorreu e, portanto, não merece reforma o despacho agravado, ante a deficiência na formação do instrumento do agravo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.423/2004-018-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.426/2002-055-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IRAN FONSECA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INCORRÊNCIA.

Não há nulidade a ser declarada, quando no v. acórdão principal já se encontram todos os elementos formadores do convencimento do Juiz, de modo fundamentado, no sentido de que o fato de o autor estar em gozo do auxílio-doença não impediria demissão por justa causa, em decorrência de falta grave anteriormente cometida, na plena vigência do contrato de trabalho. Ilesos os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA - CONTRATO SUSPENSO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Porque vigente o contrato de trabalho, malgrado com efeitos restritos, o despedimento por justa causa (improbidade), antes ocorrida, não viola a literalidade do art. 476 da CLT, que considera o empregado em licença não remunerada, enquanto estiver recebendo benefício previdenciário por doença. Da mesma forma, ileso o art. 471 da CLT, que pressupõe normalidade contratual, sem a ocorrência de justa causa anterior ao afastamento do empregado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.431/2001-046-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO ABADIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JURANDIR CARNEIRO NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALMEIDA DE ALENCAR
ADVOGADA : DRA. MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
AGRAVADO(S) : ROSA GUEDES DA SILVEIRA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.431/2004-031-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TK - INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR SPERONI
AGRAVADO(S) : AUCO COMPONENTES AUTOMOBILÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CAMPOS MORETTI
AGRAVADO(S) : ALTINO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE OUTRO ELEMENTO A DEMONSTRAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.



1. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 (Transitória), o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional é obrigatório, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, se provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos a atestarem a tempestividade da revista. Também não se afigura suficiente a demonstrá-la o fato de apenas constar, no despacho agravado, que o recurso é tempestivo, pois o juízo de admissibilidade exercido pelo Regional não se vincula ao desta Corte.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.441/2003-097-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO
AGRAVADO(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO(S) : REGINALDO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADEMAR KESPEERS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.447/2003-004-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PASA S/C - PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO APOSENTADO DA CVRD
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO
AGRAVADO(S) : ELAINE BARRETO VIVAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO FLORIANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.451/2000-001-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HEBE TEIXEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IRB - PREVIRB
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MAIA DE SÁ FREIRE
AGRAVADO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. O Eg. Regional entendeu indevidas diferenças de complementação de aposentadoria, em razão de enquadramento em novo plano de cargos e salários, porque os reclamantes já estavam aposentados quando este foi implantado e, também, porque não houve opção. Não há, portanto, contrariedade às Súmulas 51 e 288 desta C. Corte, que tratam de alteração de benefícios de forma genérica, enquanto que o v. acórdão recorrido cuida de situação específica, valendo-se de diversos fundamentos, não abordados nos citados verbetes.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.453/2001-302-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO MEDEIROS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.460/2004-511-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. MURILO NUNO RABAT
RECORRIDO(S) : ADELMO LAGOAS BOUSQUET
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES
RECORRIDO(S) : BRAVO LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO NUNO RABAT

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EMPRESA PRIVADA NA QUALIDADE DE SEGURANÇA. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Acórdão em que se consigna que o fato de o Reclamante ser policial militar não inviabiliza o reconhecimento da relação de emprego. Incidência da Súmula nº 386 desta Corte. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO EMPREGATÍCIA CONTROVERSA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-1.461/2003-016-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CELSO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HELLEN NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS PEÇAS. Ausência de todas as peças necessárias à formação do instrumento. Responsabilidade da parte de velar pela correta formação do instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.471/2003-034-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARLY APARECIDA WESTIN
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.496/2002-010-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : DR. OSMAR CONCEIÇÃO DA COSTA
EMBARGADO(A) : REJANE GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO
EMBARGADO(A) : LINCE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. APLICAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Os embargos declaratórios não se constituem na via processual adequada para se obter nova manifestação do Tribunal sobre a controvérsia jurídica já apreciada, devendo a embargante fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional, na medida em que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios relacionados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-1.515/2004-383-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ANILINER CAFETERIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA GALLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao Agravo de Instrumento por deficiência de traslado. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.520/2005-003-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA JACI DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.524/2005-025-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. REGINA HUERTA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.524/2005-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA GREGÓRIO RIBEIRO PINTO MONTIN
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. REGINA HUERTA
AGRAVADO(S) : CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.527/2002-008-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : WALDIR PRIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : AMIR DE SOUZA REIS
ADVOGADO : DR. ROWENA F. TOVAR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Decisão fundamentada em análise do conjunto probatório. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.535/1999-049-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : LOURDES GONZAGA DE MORAIS COSTA
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
 RECORRIDO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE TRABALHOS RURAIS DE BARRETOS E REGIÃO LTDA. - COOPERBA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a nulidade do acórdão/certidão de fl. 111 e fls. 121/123, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que julgue o recurso ordinário sob a regência do procedimento ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A fim de prevenir violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. PROCESSOS EM CURSO.

É inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 260, I, da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.535/2001-301-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADOVADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ HONORATO FILHO
 ADOVADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.535/2001-302-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADOVADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GARBELLINI
 ADOVADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADOVADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.535/2003-501-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : JOSE RICARDO CHAVES
 ADOVADO : DR. FERNANDO MOREIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.535/2004-010-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADOVADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
 AGRAVADO(S) : FRANCIANE APARECIDA LACERDA CIRILO
 ADOVADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - DISTRIBUIÇÃO CORRETA.

O Eg. Regional confirmou a equiparação salarial deferida em primeiro grau porque a diferença superior a dois anos na função não foi provada pela empresa, também considerando irrelevante que não tivesse havido trabalho coetâneo com a paradigma da paradigma e porque a prova das mesmas funções, com mesma perfeição técnica e produtividade foi feita. Bem se vê, portanto, que a decisão revisanda está em absoluta sintonia, respectivamente, com os itens III, IV e VI da Súmula 06/TST, o que afasta violação direta dos artigos 818 e da CLT e 333 do CPC. Ademais, se houve o reconhecimento dos pressupostos do art. 461 da CLT, os mesmos não podem ser reexaminados e revalorizados, conforme a Súmula 126/TST. Também por esta razão, inservíveis as ementas trazidas para confronto, seja porque inespecíficas, seja porque superadas pelo entendimento consubstanciado na referida Súmula.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.555/2006-149-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
 ADOVADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : JAHSIEL DOS SANTOS JÚNIOR
 ADOVADO : DR. JADIR VIEIRA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação as parcelas de férias proporcionais, 13º salário proporcional e integral do ano de 2005, adicional de 40% do FGTS e multa do art. 477 da CLT, mantida a sentença somente quanto à liberação dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A fim de prevenir possível conflito com a Súmula nº 363 deste Tribunal Superior, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-1.557/2003-201-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JOÃO ABELARDO MAIA DA SILVA
 ADOVADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : DESTILARIA JB LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE SOUZA MOURA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARÁTER EVENTUAL. Considerando que o Reclamante era exposto eventualmente a ambiente perigoso, conforme registrado no acórdão regional, não há falar em direito a perceber o adicional correspondente. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 364, item I, desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.587/2003-202-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
 ADOVADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JADYR CAJUEIRO
 ADOVADA : DRA. CÁTIA MARIA DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, porquanto não foi apresentada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, em desatendimento ao disposto no mencionado dispositivo de lei e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.593/2000-012-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADOVADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : NOEDIMIR JOSÉ AQUILES
 ADOVADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO LOPES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : A-AIRR-1.599/2004-042-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. HEITOR MARTINS MOTTA
 AGRAVADO(S) : LEANDRO LIBÓRIO RIBEIRO
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. É insuscetível de reforma decisão pela qual se nega seguimento ao agravo de instrumento quando se constata que as alegações nele produzidas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho trancatório do recurso de revista. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.601/2004-008-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PATRÍCIA PINHEIRO NEDER
 ADOVADO : DR. BRUNO DE ALMEIDA MAIA
 RECORRIDO(S) : MARIA RITA DOS SANTOS REIS
 ADOVADO : DR. EDSON GÓES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF, para comprovação do recolhimento, deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Consta da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.611/2004-069-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADOVADOS : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : SEVERINO LUIZ DE ARAÚJO
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADO(S) : CV - CONSTRUTORA VILCHES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.621/2002-464-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SIDNEY GONÇALVES
 ADOVADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DESPACHO INDEFERITÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede do Agravo de Instrumento. 2. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE RE-



VISTA. "Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Súmula 383, item II, do TST). Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.621/2004-027-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADIR JOÃO COSTA
RECORRIDO(S) : SERFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. OCIMAR MARAGNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal Regional consignou que o acordo se limitara às parcelas de natureza inória, devidamente especificadas e todas efetivamente postuladas na petição inicial, estando, assim, em consonância com a legislação vigente, de modo que não se poderia na hipótese falar em determinação de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total pactuado.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.625/2001-301-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : VLADIMIR DA PAIXÃO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.635/2002-003-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
AGRAVADO(S) : FERNANDO HENRIQUE DOS REIS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GOMES DE CASTRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.649/2003-033-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BRASIL DE MORAES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.655/2005-003-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO : DR. RUY TELLES DE BORBOREMA NETO
AGRAVADO(S) : GEDEÃO MENDES LUCENA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO.1. É insuscetível de reforma decisão pela qual se nega seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por se concluir que a simples nomenclatura do cargo e a percepção de gratificação não superior a um terço do cargo efetivo não são suficientes para excepcionar o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessária, para a configuração do cargo de confiança bancário a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, a inequívoca demonstração de grau maior de fidedignidade, na linha do entendimento prevalente desta Corte Superior.2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.659/2001-301-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SOARES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.678/2003-322-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S) : DOUGLAS LÍBIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : WGS - SERVIÇOS E SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI SZYMCAK
AGRAVADO(S) : LM SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.690/2001-089-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ BENEDITO SFORCIN
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESUP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É inespecífico julgado que não aborda como fundamento as mesmas premissas e elementos enfocados pelo Tribunal Regional como razão de decidir. Incide no particular a Súmula 23 desta Corte. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST. "II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001); III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)". Decisão regional em consonância com a Súmula 368 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.690/2005-111-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BERNADETE APARECIDA FARACO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. "AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO". NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTA. O direito dos aposentados e dos pensionistas ao auxílio-alimentação, observados os mesmos critérios para o pagamento do pessoal em atividade, decorre de norma interna da reclamada e de construção jurisprudencial que se cristalizou com a edição da Orientação Jurisprudencial 250 da SBDI-1 (atual Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1 do TST), não estando esse direito previsto em norma legal. Não se trata aqui de normas imperativas e cogentes, indierrogáveis, assim, pela vontade das partes, tais como as normas relativas à segurança e higiene do trabalho. Dessa forma, não consta do rol dos direitos trabalhistas renunciáveis e indisponíveis o direito dos aposentados ao auxílio-alimentação nos mesmos moldes em que é concedido aos empregados em atividade. A norma que criou o novo benefício denominado auxílio cestas-alimentação destinado apenas aos empregados em atividade da reclamada é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (art. 8º, inc. III, da Constituição da República c/c os arts. 534 e 535 da CLT). Entidade essa que também representa os aposentados e os pensionistas. Portanto, se as partes decidiram estabelecer o pagamento do auxílio cesta-alimentação apenas para os empregados em atividade, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas, sob pena de incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-1.695/2003-062-15-42.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BIANOR COSTA FREIRE COLCHESQUI
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO
ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADAMENTO. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento a agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.701/2003-012-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SOLANGE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
RECORRIDO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, condenando de forma subsidiária a terceira Reclamada, Caixa Econômica Federal - CEF, pelo pagamento dos débitos trabalhistas contraídos pela primeira e segunda Reclamadas, Quanta Informática e Consultoria Ltda. E Tecnocoop Informática e Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais em Serviços de Informática Ltda., restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, mesmo na hipótese de se tratar de empresa pública. Contrariedade ao disposto na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.721/2005-025-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. KELSEN MARTINS BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.743/2001-027-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VALNEY DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante e não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DESPENDIDO EM ATIVIDADES DE INTERESSE DO EMPREGADO. Transcrição de arestos inespecíficos. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com a Súmula nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Falta de prequestionamento. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.745/1998-202-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : RAMIRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.749/2002-077-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA SANTOS FERREIRA SILVA GARCIA
ADVOGADO : DR. WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COOPERADPS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GALVÃO VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Os arestos alegadamente divergentes são inespecíficos, por expressarem entendimento alheio ao registrado na decisão recorrida. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : RR-1.758/2002-114-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÉDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO GOMES HENRIQUES
RECORRIDO(S) : JOCÊNIO ALVES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. NÃO-CONHECIMENTO. I. É entendimento prevalente nesta Corte que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo estabelecido no artigo 71, caput, da CLT acarreta o pagamento integral do período, com o respectivo adicional e reflexos, por se configurar a natureza salarial da parcela. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.767/1999-031-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Decisão regional em que se registrou a existência dos requisitos que caracterizam a sucessão: a transferência da unidade de trabalho de um para outro titular e a inexistência de solução de continuidade nas atividades econômica e laboral. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. Questão fática. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-1.779/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO TRINDADE SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos firmados ou findos na sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.782/2005-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA MAURA DOMENEGUETTI GEORGETTI
ADVOGADO : DR. NILTON DOS REIS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEDATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.794/2003-223-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO(S) : JAIRO FELIX REGO
ADVOGADA : DRA. PARICIDA GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.802/2004-043-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : METALZAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO AUGUSTO BUENO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ARAÚJO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH LUIZ FERREIRA
AGRAVADO(S) : AÇOS VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. MÔNICA BEATRIZ GOMES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS DAS PEÇAS PROCESSUAIS TRANSLADADAS. Obrigatoriedade de autenticação das peças trasladadas no momento da interposição do agravo de instrumento, ou de apresentação de declaração de autenticidade do advogado subscritor, conforme o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 544, §1º, do Código de Processo Civil e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.835/1991-013-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ZÉLIA DA SILVA LAGO
ADVOGADO : DR. GILMAR FERREIRA SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não cabe recurso de revista contra decisão proferida na fase de execução de sentença, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, conforme os termos do art. 896, § 2º, da CLT. Na espécie, não se faz presente a exceção a essa regra geral, visto que a solução da questão relativa à correção monetária do crédito trabalhista deu-se à luz da legislação infraconstitucional. Ileso o art. 5º, II, da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.839/2001-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : WAGNER MENDES KER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONFISSÃO PRESUMIDA. Acórdão regional em que se registra que a confissão ficta pode ser elidida por outros meios de prova. Divergência jurisprudencial não demonstrada. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. Decisão regional em consonância com a orientação contida na Súmula nº 366. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com a Súmula nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/1984. PERÍODO DO AVISO-PRÉVIO. Hipótese em que a dispensa ocorreu no trintídio anterior à data-base, considerada a figura jurídica da projeção do aviso-prévio. Decisão em que se mantém a condenação ao pagamento da indenização adicional. Consonância com a orientação preconizada nas Súmulas nºs 182 e 314. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Recurso desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.852/1998-053-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS CAMPOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Conforme entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o não-conhecimento de recurso, por ausência de requisitos de admissibilidade, restringe-se à interpretação da norma processual de regência. Na presente hipótese, a irregularidade de representação processual dos reclamantes, que interpueram recurso de revista sem regular instrumento de mandato, torna o apelo juridicamente inexistente. Eventual ofensa à Constituição Federal seria apenas indireta ou reflexa, em desacordo com a exigência do art. 896, § 6º, da CLT. Não há, portanto, violação direta do art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da CF/88, inclusive por ser inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.861/2001-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WHITE CAP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
EMBARGADO(A) : LUANA NAPOLETANO DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE TOLEDO
EMBARGADO(A) : REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verificando vícios no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-1.873/2005-664-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUO TSUCHIYA
RECORRIDO(S) : DENÍLSON ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação do Município de Londrina apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS do período da contraprestação pactuada, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO-OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS. 1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe conferindo o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.



PROCESSO : AIRR-1.881/1996-008-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ ROCHA SOARES
AGRAVADO(S) : LEONARDO MENDES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO. O Eg. Regional descaracterizou o cargo de confiança alegado (mero gerente), haja vista a ausência de subordinação e do poder de mando, além de consignar que havia controle de jornada. Portanto, não há afronta direta e literal do § 2º do art. 224 da CLT, sendo inviável a discussão a respeito nesta esfera, por força das Súmulas 102, I e 126/TST. HORAS EXTRAS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A equiparação salarial foi concedida porque preenchidos os requisitos legais, não havendo tese regional acerca de perfeição técnica e produtividade, daí incidindo as Súmulas 297, I e 126/TST, esta última porque exigiram revolvimento do conjunto fático-probatório.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.913/2001-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SANTA CRUZ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : ROMOALDO ALEX NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário-mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO" (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.918/2003-007-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA GUEDES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ANDRÉ MENDONÇA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ERIVAN ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas, de cujo pagamento fica isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. Não há óbice previsto em lei, tampouco na Constituição da República para dispensa sem justa causa de empregado público - ainda que regularmente concursado - por sua empregadora, integrante da Administração Pública Indireta. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.926/2005-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VALTER PEREIRA CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S) : VCI VANGUARD CONFECÇÕES IMPORTADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ZAGURY

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE TRABALHO - REPRESENTANTE COMERCIAL.

O Eg. Regional formou sua convicção a respeito do prazo prescricional aplicável em razão de assertiva do próprio autor e em face de ação ajuizada anteriormente. A relação de trabalho teria ocorrido entre 20 de julho de 1995 e 1º de agosto de 2000; a reclamatória foi proposta em 17 de agosto de 2005. A matéria, portanto, estava inserida no recurso ordinário, restando, por isso, ílesos os arts. 512 e 515 do CPC e 899 da CLT. De outro lado, inaceitável violação direta ao art. 205 do Código Civil, pois ele mesmo excepciona da prescrição decenal aquelas situações específicas tratadas no subseqüente art. 206, cujo § 5º, inciso II foi aplicado, eis que se trata de cobrança de comissões de representante comercial, daí a subsunção à hipótese de "pretensão dos profissionais liberais em geral"

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.944/2003-004-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ADILSON OGRIZIO SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.959/2005-013-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PPL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO GREIK LAMOUNIER DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CHRYSSTIAN ALVES SCHUH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : A-AIRR-1.968/2004-077-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MIQUELOTO
AGRAVADO(S) : FAZENDAS REUNIDAS PANSUL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. 1. Caracteriza a irregularidade de representação quando as razões de agravo são subscritas por advogado sem procuração nos autos.

2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.030/2005-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA RIBEIRO LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

COMPENSAÇÃO. A declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público não resulta, por si só, no reconhecimento de que o reclamante seja vedadora do reclamado, por ter recebido, de boa-fé, contraprestação por serviços efetivamente prestados com suporte em contrato de trabalho celebrado pela administração pública e até então reputado válido. Violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e contrariedade a súmula desta Corte não configuradas.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.036/1999-431-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ROSINETE CHAVES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADOS SERRA E MAR LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GONÇALVES DA LUZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Decisão fundamentada em análise do conjunto probatório. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial não demonstradas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 219 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.037/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : PEDRO DA SILVA REIS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.053/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.068/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA ELIZOMARA REIS PAZ E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DIZANETE DE SOUZA MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho-efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.074/1997-026-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO CARDOSO FERNANDES DE PÁDUA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. O agravo de instrumento ficou restrito ao tema da nulidade por conversão do procedimento, incidindo a preclusão quanto à matéria relativa ao "contrato nulo - efeitos", não veiculada no momento processual oportuno (art. 795, caput, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.113/2005-128-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MERITOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FORSTER FÁVARO
AGRAVADO(S) : ADERCIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.119/2001-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO COUTINHO PITTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Decisão de admissibilidade fundada na irregularidade processual.

Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 383 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.121/2005-018-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GAMA GRUPO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ANESTESIOLOGIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM MICHICO SASAI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, inciso V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 124/126.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. INEXIGIBILIDADE. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, ou convenção coletiva, na qual seja fixada contribuição assistencial a ser descontada dos trabalhadores não-filiados ao sindicato profissional. Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.123/2003-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADA : DRA. MELISSA RIBEIRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉZAR GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim limitar a condenação aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre 27 de agosto de 2001 a 16 de setembro de 2003; sem divergência, determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Acórdão recorrido em que se reconheceu a eficácia ex nunc da nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes sem a observância do requisito estabelecido no art. 37, inc. II, da Constituição Federal. Infringência ao disposto no art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal. Nulidade absoluta, com eficácia ex tunc, salvo em relação ao valor devido pelo trabalho efetivamente realizado e pelos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma do art. 19-A da Lei nº 8.039/1990. Aplicação da determinação contida na Súmula nº 363 do TST. Limitação da condenação ao pagamento dos salários referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período compreendido entre 27 de agosto de 2001 a 16 de setembro de 2003. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-2.127/2004-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARINA APPARECIDA MATSUO SANTOS
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Inconformismo que vem apoiado na alínea "a" do art. 896 da CLT, sem, contudo, ter havido demonstração de dissenso específico, haja vista que a julgamento regional trata "de forma errônea" do cálculo gratificação semestral e a única ementa aproveitável, além de não se referir à norma regulamentar invocada pelo Regional, que serviu para o indeferimento, alude a coisa diversa, qual seja supressão de referida verba, por isso que tem aplicação a Súmula 296/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.132/2003-056-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ELSON FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. LENILSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE TRASLADO DO RECURSO DE REVISTA. Agravo não instruído em conformidade com o que se dispõe no art. 897, §5º, inc. I, da CLT.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.141/2001-551-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CAIRES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.171/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : GERALDO MAGELA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
RECORRIDO(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, para que prossiga no exame do restante do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. O Eg. Regional pronunciou a prescrição biennial da pretensão do reclamante, reformando a sentença de primeiro grau, visto que a demanda foi ajuizada em 28/08/03, mais de dois da vigência da Lei Complementar 110/2001. No entanto, o próprio aresto revisando consigna que houve decisão da Justiça Federal, transitada em julgado em 17/12/01. Portanto, resta violado o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois, nessa situação, a "actio nata" não coincide com o advento da citada lei complementar, mas com o trânsito em julgado daquela decisão judicial, que não pode ser relegada à inutilidade nem deixar de ter efeitos, sendo nesse sentido a OJ 344 da Eg. SBDI-1. Agravo de instrumento provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.171/2005-012-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - IQUEGO
PROCURADORA : DRA. DANIELA VALCÁKER BRANDSTETTER
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DA CUNHA BASTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA ESTRITA NÃO DEMONSTRADO. O Eg. Regional manteve a condenação no pagamento das sétima e oitava horas como extras, ante a conclusão de que o reclamante fora contratado para cumprir jornada de seis horas e porque a função gratificada não tinha nenhuma interferência na jornada de trabalho, ainda mais quando correspondia, apenas, a 24,63% do salário, por isso tudo que não caracterizada afronta direta ao art. 62, II, da CLT. As discussões trazidas, em última análise, circunscrevem-se à prova, cujo reexame é vedado nesta fase recursal (Súmula 126).

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.178/2005-048-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ILDEFONSO PIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NEM DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.187/2006-080-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILSON TEÓFILO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BENEDITO FLORIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças essenciais e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.241/2005-232-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. FÉLIX MENDER MONTEIRO
RECORRIDO(S) : VANDERLEI LORENZEN
ADVOGADA : DRA. LUCIANE E. SCHEFFER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação do reclamado ao pagamento das horas de trabalho efetivamente prestado, sem o adicional de 50%, e aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte, restabelecendo a decisão de primeiro grau.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : AIRR-2.272/1997-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CRISTINA VENTURINI BARBOZA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA



DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. A irregularidade de representação no recurso ordinário, constatada pelo Eg. Regional, tem fundamentação em harmonia com as Súmulas 164 e 383, II, desta C. Corte, o que inviabiliza a revista, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.340/2005-004-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Decidindo o Tribunal Regional pela ocorrência da prescrição total da pretensão por não ter sido observado, pelo reclamante, o biênio seguinte ao trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, não se configura violação direta do art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.368/1999-002-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO LANDIM BARROCAS
ADVOGADOS : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILSON RÉGO BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - PROVA. Análise e sopesado o conjunto probatório, o Eg. Regional concluiu que a prova testemunhal não foi capaz de suplantar a documental apresentada pelo banco-reclamado na questão da jornada e seu intervalo. Nesse quadro, em sede extraordinária vedado o reexame dos fatos e provas, por isso esbarrando o apelo na Súmula 126/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há uma linha, sequer, no julgamento regional tratando dos honorários advocatícios, ainda mais quando mantida a improcedência da reclamação. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.402/2002-041-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SERVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : MILTON BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV), desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.405/2000-038-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLA MUCCIOLLO ATIBAIA - ME
ADVOGADO : DR. MASSARU SAITO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE SOUZA ROSATO
ADVOGADA : DRA. JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO NÃO DEMONSTRADO.1. O Tribunal Regional entendeu que não

restou configurada a hipótese de mandato tácito e não conheceu do recurso ordinário. 2. Assim, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a Súmula nº 164 do TST, sendo inadmissível o recurso de revista, ante o óbice do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.408/2003-041-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO MODOLO
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCOS ARMELLINI
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NEM DE ATRITO A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.445/2002-017-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO NACIONAL ABC S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE OSVALDO JOSÉ AFONSO
ADVOGADO : DR. NILOR VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. NERI CACERI PIRATELLI
ADVOGADO : DR. LUIZ ALFREDO MOTTA FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA 1. Insistindo o reclamado em afirmar não ser parte legítima para responder aos termos da presente reclamação os arts. 2º, § 2º, 10 e 448 da CLT não têm pertinência com a matéria por ele argüida, qual seja ilegitimidade de parte, que possui natureza processual, regulada no CPC, e cujo exame se dá em abstrato, consoante a lição de José Carlos Barbosa Moreira: "O exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a res in judicio deducta. Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica in statu assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria o juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória". 2. O debate a respeito dos arts. 2º, § 2º 10 e 448 da CLT se justificaria, caso o reclamado reconhecesse ser parte legítima para responder aos termos da ação, por ser indicado pelo reclamante como devedor (teoria da asserção), mas, no mérito, buscasse demonstrar não ter responsabilidade pelos créditos reconhecidos ao reclamante por não ser seu empregador (CLT, art. 3º), ou por não ser sucessor (CLT, art. 10 e 448). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. COMUNICAÇÃO DE DISPENSA - SEGURO-DESEMPREGO. No tocante aos temas em destaque, o Recurso está desfundamentado, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.455/2001-025-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S) : ELIZABETH RAMOS DE GOIS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE ARARAQUARA E REGIÃO - COOPERSOL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. A matéria objeto do recurso de revista (vínculo empregatício) está assente no conjunto fático-probatório, sendo sua reapreciação vedada nesta fase recursal, à luz da Súmula nº 126 deste Tribunal. 2. A decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no item I da Súmula nº 331 do TST. Assim, eventual ofensa ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88) somente seria possível de forma reflexa, ante a não-aplicação do disposto no art. 442, parágrafo único, da CLT, o que não autoriza o conhecimento do recurso de revista pela hipótese do art. 896, § 6º, da CLT. HORAS IN ITINERE. Não restou observado o requisito do questionamento acerca da violação dos arts. 22, I, e 48, da CF/88,

os quais tratam da competência privativa da União e do Congresso Nacional para legislar sobre Direito do Trabalho, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista interposto em demanda sujeita a procedimento sumaríssimo está restrita às hipóteses de contrariedade a súmula do TST e ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT), não se viabilizando por afronta ao art. 477, § 8º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.458/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NAÍDE DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento do salário concernente aos 9 dias de trabalho prestado no mês de janeiro de 2004 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). COMPENSAÇÃO. O Tribunal Regional do Trabalho não abordou a questão pertinente à compensação. Por isso, incide na espécie a orientação expressa na Súmula 297 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.467/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DO ROSÁRIO COSTA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). COMPENSAÇÃO. Não há falar em afronta aos arts. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República nem em contrariedade à Súmula 363 desta Corte, uma vez que essas normas não abordam a questão relativa à compensação.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.470/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento do salário concernente ao mês de abril de 2004 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). COMPENSAÇÃO. O Tribunal Regional do Trabalho não abordou a questão pertinente à compensação. Por isso, incide na espécie a orientação expressa na Súmula 297 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.476/2002-311-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : VCN VIRTUAL COMMUNICATION NETWORK LTDA.

ADVOGADO : DR. NORBERTO AUGUSTO FONSECA

RECORRIDO(S) : ESCA ASSESSORIA CONTÁBIL & TRIBUTÁRIA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA PENIDO FILHO

RECORRIDO(S) : MARCELO SCHIAVO

ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA R. SQUIAVO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. A análise dos dispositivos que regem a matéria (artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, 832, § 3º, da CLT e 195, I, "a", da Constituição de 1988), permite concluir que a incidência da contribuição previdenciária tem como fato gerador os rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, nos termos do preceito constitucional mencionado. Sendo assim, tem-se que a decisão recorrida violou o contido nos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988, por não ter sido deferida a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo judicialmente homologado.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.489/2000-281-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : MARILENE PINTO ALVES DOMINGUES

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LÁU

AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADA : DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INEXISTENTE. Na forma do inciso I do § 5º incumbe à parte agravante efetuar o traslado das peças obrigatórias ali definidas, o que não ocorreu na espécie e implica a desconsideração e viabilidade do presente recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.489/2000-281-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

AGRAVADO(S) : MARILENE PINTO ALVES DOMINGUES

ADVOGADO : DR. SAULO COSTA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE PRÊMIO DE APOSENTADORIA COM VERBAS DEFERIDAS.

Não há como se reconhecer afronta dos "artigos. 876/884 do novo Código Civil", primeiro porque a indicação feita não atende à exigência legal da alínea "c" do art. 896 da CLT, na medida em que não demonstrada aonde residiria a "violação literal de disposição de lei federal" (qual dos artigos?), sendo nesse sentido a Súmula 221, I/TST. Em segundo lugar, o julgamento regional negou a compensação do prêmio-aposentadoria "vez que inexistente prova quanto a sua natureza e o seu condicionamento ao pedido de dispensa da Autora", o que significa que a discussão enveredou para o campo probatório, premissa da decisão insusceptível de reexame (Súmula 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.502/2001-040-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SÍLVIO ADRIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIA GUERRA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO INDEFERITÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável

juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede do Agravo de Instrumento. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-2.596/2003-043-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO

AGRAVADO(S) : SÉRGIO LEMOS DE ALMEIDA ROSSI

ADVOGADO : DR. ENOQUE DE CAMARGO JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-2.602/1998-026-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : LOJAS TANGER LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BIZARRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ADVOGADO : DR. ÉLCIO APARECIDO VICENTE

DECISÃO:à unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista no tocante à conversão do processo no procedimento sumaríssimo, por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reversão do processo ao procedimento ordinário; 2) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à ilegitimidade ad causam do substituto processual e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCESSO NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento. SUBSTITUTO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. "Os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada" (STF-RE-229.932-2-PARANÁ, Ac. 1ª Turma, Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 23.2.2007). Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.628/2004-007-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : ADHERBAL FERRAZ MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. GUILHERME CATUNDA MENDES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA

ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO RECCO

DECISÃO:Por unanimidade, em dar provimento ao agravo. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por violação direta e literal do art. 7º, I, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a unicidade contratual e condenar a reclamada no pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Valor da condenação inalterado (fl. 51).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO ÚNICO - DIFERENÇAS DE FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Em inúmeros precedentes, o E. Supremo Tribunal Federal entende que viola o inciso I do art. 7º da Constituição Federal o julgamento que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, "caput", da CLT (redação alterada pela Lei 6204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa, após a concessão do benefício previdenciário. Isso não bastasse, tendo em conta o que veio a decidir o E. STF no julgamento da ADI 1721/DF, em 11/10/2006, com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante e, também, porque cancelada a OJ 177 da SBDI-1, há de se considerar que houve despedimento sem justa causa. E, uma vez admitida a unicidade contratual, há que se reconhecer o direito às diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, calculadas sobre todo período contratual.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.629/2005-022-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN

RECORRIDO(S) : VALDECIR DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. LUCILENE MARIA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS. DESERÇÃO. "Considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor." (Instrução Normativa 18 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.640/2004-361-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDERSON AZEVEDO FOGAÇA

AGRAVADO(S) : JUDITE SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.642/2001-922-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LEONARDO GAULAND MAGALHÃES BORTO-LUZZI

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ GONÇALVES DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. CARLA VIRGÍNIA S. DANTAS AVELINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "servidor público celetista - dispensa imotivada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos da reclamante trabalhista. Fica prejudicado o exame do outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DISPENSA IMOTIVADA. Não há óbice previsto em lei, tampouco na Constituição da República, à dispensa sem justa causa de empregado público - ainda que regularmente concursado - por sua empregadora, integrante da Administração Pública Indireta, por se tratar de direito potestativo do empregador. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.654/2002-078-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOSÉ ALEXANDRE ALVES LINDO

ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALUY JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS

ADVOGADO : DR. VALDIR ROCHA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prosiga no exame do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do atos. Constando da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.659/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JORGE DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-2.670/2001-032-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PANASOLO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. URBANO MÜLLER SALLES NETO
RECORRIDO(S) : ALOÍSIO AMADI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA BOEHM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A finalidade dos Embargos de Declaração é sanar vício existente na decisão, visando ao aprimoramento do julgado. Não se prestam, entretanto, para rediscutir os elementos fáticos e a prova constante dos autos. Desse modo, a rejeição dos Embargos de Declaração opostos fora dos limites dos arts. 897-A da CLT e 535, incs. I e II, do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional. CONFISSÃO FICTA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei. COMISSÕES. O Recurso de Revista esbarra no óbice da Súmula 126 desta Corte. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional no sentido de que os controles de frete demonstram percentagem superior à alegada pela reclamada e que inexistente prova que permita verificar a remuneração efetivamente percebida pelo reclamante, ou da parte, no sentido de que existe documentação capaz de demonstrar o valor das comissões, depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de recurso de revista.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.675/2004-038-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SIDNEI BRANDINE
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : ARNO S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA VALENTE LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.710/2003-067-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANDRA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ
AGRAVADO(S) : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.724/2003-015-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RICARDO PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não constitui condição para o reconhecimento do sistema de turnos de revezamento de que trata o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, a existência de três turnos ou mesmo o funcionamento ininterrupto da empresa, porquanto esse dispositivo tem por escopo preservar a higidez física e mental do empregado, reduzindo a jornada de trabalho, a fim de minimizar os efeitos que o organismo sofre para se adaptar a rotinas diversificadas de trabalho. Assim, havendo a comprovação de que o empregado desenvolvia suas atividades em dois turnos que abrangiam parte do período diurno e parte do período noturno, resta caracterizada a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.729/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA RAIMUNDA DINIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.735/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IZaura Lucy Garcia Menezes
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.736/2005-662-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCIANO
ADVOGADO : DR. VIVIAN VIEIRA SILVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA AGRINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO SPAGNOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 118 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Consignou-se no acórdão recorrido que o intervalo intrajornada do Reclamante está previsto em convenção coletiva e atende aos ditames previstos na Lei nº 5.889/73, em seu artigo 5º. Dessa forma, não há como entender contrariada a Súmula nº 118 desta Corte, uma vez que nela se estabelece tese contemplando a concessão de intervalos não previstos em lei, para trabalhadores urbanos, inviabilizando-se, por consequência, a admissibilidade do recurso de revista. 2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.749/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RITA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.774/2002-058-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
AGRAVADO(S) : TÂNIA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR
AGRAVADO(S) : MONTEMPE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : A-AIRR-2.790/2004-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES JOGAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ainda que superado o óbice da irregularidade de traslado, o Agravo de Instrumento não merece prosperar, porquanto as razões nele expostas não conseguem infirmar os fundamentos do despacho mediante o qual se denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.791/1998-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA CANALE
AGRAVADO(S) : NILCEVANI MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELY APARECIDA FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. PROCESSOS EM CURSO. 1. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00. 2. No caso de o despacho denegatório de recurso de revista invocar, em processo iniciado antes da Lei nº 9.957/00, o § 6º do art. 896 da CLT (rito sumaríssimo), como óbice ao trânsito do apelo calçado em divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIARISTA. 1. O Tribunal Regional, no acórdão proferido, limitou-se a manter a sentença que declarou a existência do vínculo empregatício relativo ao período de 01/08/94 a 30/06/97, somando-o àquele já reconhecido em reclamação anterior, na qual fora fixado o período de 01/07/97 a 10/07/97. 2. Portanto, não houve manifestação explícita na instância ordinária acerca da alegação de que a reclamante era faxineira diarista, tampouco foram opostos embargos de declaração visando obter o prequestionamento do tema, dando azo à preclusão, nos termos da Súmula nº 297, I e II, deste Tribunal. Ileso, portanto, o art. 3º da CLT. 3. Os paradigmas colacionados estão em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT e com o entendimento sedimentado na Súmula nº 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.794/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : PORFÍRIO FRANCO CAMPOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOSERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente

lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

COMPENSAÇÃO. A declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público não resulta, por si só, no reconhecimento de que o reclamante seja devedor do reclamado, por ter recebido, de boa-fé, contraprestação por serviços efetivamente prestados com suporte em contrato de trabalho celebrado pela administração pública e até então reputado válido. Violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e contrariedade a súmula desta Corte não configuradas.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.809/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCA PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.810/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CARLOS BARATA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.848/2003-070-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DURÃES & KAWASHIMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS - ME
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RIGHI PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO, DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-CONHECIMENTO, PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. 1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece, portanto, do agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte. Não há como admitir, por outro lado, que, no respeitável despacho denegatório, seja atestada a tempestividade do recurso de revista. Isso porque o juízo de admissibilidade é da Corte ad quem, não havendo vinculação do juízo de admissibilidade efetuado pela Instância a quo. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.979/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

COMPENSAÇÃO. A declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público não resulta, por si só, no reconhecimento de que o reclamante seja devedor do reclamado, por ter recebido, de boa-fé, contraprestação por serviços efetivamente prestados com suporte em contrato de trabalho celebrado pela administração pública e até então reputado válido. Violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e contrariedade a súmula desta Corte não configuradas.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.081/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA CRISTINA PIMENTEL CAMARÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.088/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CLAUDIA CALDAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-3.124/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DE BANDEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos firmados ou findos na sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-3.152/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA SUELY DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos firmados ou findos na sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.159/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : TATIANA DOS SANTOS GINO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-RR-3.462/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : EULAIDES DE SOUZA ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 concernente ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito não autoriza a aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos firmados ou findos na sua vigência, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.669/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, declarar a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e o Estado de Roraima sem prévia aprovação em concurso público e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para, nos termos da aludida súmula, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

COMPENSAÇÃO. A declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público não resulta, por si só, no reconhecimento de que o reclamante seja devedor do reclamado, por ter recebido, de boa-fé, contraprestação por serviços efetivamente prestados com suporte em contrato de trabalho celebrado pela administração pública e até então reputado válido. Violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e contrariedade a súmulas desta Corte não configuradas.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.862/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ VAZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-3.888/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEVERINA ANICETE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. BERNARDINO MARQUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional, proferido no julgamento do agravo de petição, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.900/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : DOROTÉIA BENTES DE QUEIRÓZ
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). **COMPENSAÇÃO.** A declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público não resulta, por si só, no reconhecimento de que a

reclamante seja devedora do reclamado, por ter recebido, de boa-fé, contraprestação por serviços efetivamente prestados com suporte em contrato de trabalho celebrado pela administração pública e até então reputado válido. Violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e contrariedade a súmula desta Corte não configuradas.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-4.107/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NILSON PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO MENDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA MARRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUBMISSÃO ÀS NORMAS ATINENTES A EMPRESAS PRIVADAS. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR E RR-4.181/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE FERREIRA GLIELMO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : DJANIRA FRANCISCA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal, no tocante ao abono, por violação de dispositivo constitucional; no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos abonos previstos em acordo coletivo e, consequentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame da matéria concernente à correção monetária e do agravo de instrumento interposto pela Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ABONO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Havendo previsão em acordo coletivo de trabalho de pagamento de abono apenas aos empregados em atividade e desvinculado do salário, inviável é o reconhecimento da natureza salarial e a extensão de seu pagamento aos aposentados, conforme fundamento do acórdão regional, sob pena de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 346 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS. Prejudicado, em razão do julgamento do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal.

PROCESSO : AIRR-4.233/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
AGRAVADO(S) : GENÉSIO VITOR DE MELO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MEGALE OLIVEIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.

É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Súmula nº 128, I, do TST), ou complementar o depósito do recurso ordinário até atingir o valor da condenação, sob pena de deserção.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.378/2004-009-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES
RECORRIDO(S) : EDSON PIZZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MACHADO DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. A inobservância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa; implica o reconhecimento de que o empregado esteve à disposição do empregador por tempo superior ao de sua jornada. Nessa circunstância, deve o empregador pagar-lhe, como extras, as horas que faltarem para completar o intervalo inter

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.848/2004-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ZANATA FREITAS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-5.412/2004-053-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUCILANE LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). **COMPENSAÇÃO.** A declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público não resulta, por si só, no reconhecimento de que a reclamante seja devedora do reclamado, por ter recebido, de boa-fé, contraprestação por serviços efetivamente prestados com suporte em contrato de trabalho celebrado pela administração pública e até então reputado válido. Violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e contrariedade a súmula desta Corte não configuradas.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-5.508/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : WALQUINAR DE SENA RABELO
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação por ausência de concurso público, declarar a inexistência de vínculo de emprego e, adequando a decisão recorrida à jurisprudência do TST, restringir a condenação da reclamada ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-5.565/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA IVANETE RODRIGUES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST). COMPENSAÇÃO. A declaração de nulidade do contrato de trabalho por ausência de prévia aprovação em concurso público não resulta, por si só, no reconhecimento de que a reclamante seja devedora do reclamado, por ter recebido, de boa-fé, contraprestação por serviços efetivamente prestados com suporte em contrato de trabalho celebrado pela administração pública e até então reputado válido. Violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e contrariedade a súmula desta Corte não configuradas.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-6.797/2001-011-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO VOLVO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ADRIANA BENSCH
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto à jornada de trabalho de operador de telemarketing, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias, correspondentes à sexta diária e à trigésima sexta semanal e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 392, em que se preconiza: "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO. Inexistência de registro na decisão regional quanto a parcelas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 330 não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

TELEFONISTA. TELEMARKEETING. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Decisão regional em que se equipara a jornada de trabalho dos operadores de telemarketing a dos telefonistas. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 273: "A jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televidas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-6.834/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : MARCIA GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-AIRR-7.344/2005-034-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDMA HORN DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TATIANA HECK SCHOSSLER
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. Evidenciada a deficiência na formação do instrumento do agravo, ante a ausência de cópia do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação e do recurso de revista, deve ser confirmada a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-9.353/2005-005-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEBIDA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
AGRAVADO(S) : BRASILCON BRASIL CONSERVADORA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte construído no item IV da Súmula nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-9.792/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ROSEMARY DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. NÁDIA REGINA FERREIRA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA.

Recurso que não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, visto que não ficou configurada a existência de qualquer vício a justificar a oposição da presente medida, mas, apenas, mero inconformismo da parte com o resultado contrário a seu interesse. O acórdão embargado, partindo, exclusivamente do quadro fático estampado no julgamento regional, não conheceu do recurso de revista, em face da constatação de que a reclamante se desincumbira, a contento, do ônus de provar o labor em sobrejornada. Emerge, pois, nítido o intuito infringente, o que, todavia, desafia recurso próprio.

Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-9.986/2003-007-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO : DR. ROGERIO AVELAR
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-10.149/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BRADESCO
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
RECORRIDO(S) : ÁUREA LÚCIA DE OLIVEIRA CHITARRA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TICKET-REFEIÇÃO. PERÍODO DO AVISO PRÉVIO. O Tribunal Regional não se manifestou acerca da alegação de que a convenção coletiva da categoria estabeleceu que a ajuda-alimentação, fornecida por meio de ticket, está vinculada à existência de prestação de serviços e possui natureza indenizatória, tal como previsto no item I da Súmula nº 297 deste Tribunal, o que impossibilita o cotejo de teses pretendido, nos termos da Súmula nº 296/TST. PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. Não existe conflito com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI-1/TST. A matéria em debate não diz respeito à possibilidade de redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, sem implicar redução do valor da hora-aula, mas sobre a existência de condição estabelecida em norma coletiva para convalidação da redução da carga horária do professor, mediante homologação pelo Sindicato da Categoria pro-

fissional ou pelas entidades ou órgão competentes para homologar rescisões. Incidência da Súmula nº 126/TST. MULTA CONVENCIONAL. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a diretriz da Súmula nº 384, II, deste Tribunal: "É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal." Incide, portanto, o disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)." (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1/TST). Pertinência da Súmula nº 333/TST. ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Inadmissível o recurso de revista. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1/TST: "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." Aplicação do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

BENEFÍCIOS DE FUNDAÇÃO. Incabível o recurso de revista não fundamentado na forma prevista no art. 896, "a" e "c", da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-13.091/2003-010-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : WILLIAM EUGÊNIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO
RECORRIDO(S) : GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE. CONTRARIEDADE NÃO DEMONSTRADA. Acórdão em que se limita a eficácia liberatória do recibo de rescisão às parcelas nele consignadas. Inexistência de análise a respeito do período a que essas parcelas corresponderiam. Contrariedade à Súmula nº 330/TST não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-14.951/2002-008-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ONEZINO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST. 1. Conforme a diretriz da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, que interpreta a norma do art. 893, § 1º, da CLT, na Justiça do Trabalho, regra geral, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato e autônomo, como sucede com o acórdão regional em que se declarou nulo o termo de acordo lavrado perante a Comissão de Conciliação Prévia e se determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para apreciação do mérito. 2. Inadmissível, pois, o recurso de revista, nesta fase processual, porque não configurada qualquer das exceções previstas na Súmula nº 214/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.102/2005-011-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : DROGARIA PRAÇA 14 LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-15.382/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TRANSTURISMO RIO MINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO BRAGA BAPTISTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao pagamento do intervalo intrajornada no período anterior à Lei nº 8.923/94, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. Agravado de instrumento a que se dá provimento, ante possível divergência jurisprudencial, observando-se o disposto no Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/94. A inobservância do intervalo intrajornada no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, quando não acarreta o extrapolamento da jornada de trabalho, não gera direito ao pagamento de horas extraordinárias, constituindo, em face do preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, mera irregularidade administrativa. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-16.369/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SOLINVEST RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS
RECORRIDO(S) : BENÍCIO ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO RAMOS

DECISÃO: à unanimidade, deixar de pronunciar acerca da arguição de nulidade do processo por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do processo por cerceamento de defesa, por contrariedade à Súmula nº 122 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade de todo o processo, exclusiva a inicial, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, a fim de que a ele dê prosseguimento, na forma da lei.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PENA DE REVELIA IMPOSTA À RECLAMADA. Agravado de instrumento a que se dá provimento, ante possível contrariedade à Súmula nº 122, observando-se o disposto no Resolução Administrativa nº 928/2003. II - RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PENA DE REVELIA IMPOSTA À RECLAMADA. Partindo-se da premissa de que foi apresentado atestado médico pelo qual foi noticiado que o preposto, no dia da audiência, compareceu na clínica médica impossibilitado de deambular, conclui-se que a Corte Regional, ao manter a revelia da Reclamada, contrariou o entendimento preconizado na Súmula nº 122 deste Tribunal, pois demonstrados os requisitos necessários ao afastamento da revelia. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-18.132/2002-015-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SANDRA REGINA QUESSA SILVA
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE TRANSLADO DE CÓPIAS DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. Agravado não instruído em conformidade com o que se dispõe no art. 897, §5º, inc. I, da CLT.
 Agravado de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-19.217/2004-008-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LURDES LIMA DE MATOS
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE M. MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravado quanto à autenticidade das peças trasladadas. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.
 Agravado não conhecido.

PROCESSO : RR-20.064/2004-011-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LUIZ BRAGA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para convertê-lo em recurso de revista. E, ainda à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a decisão de primeiro grau (fls. 39/42), que reconheceu a prescrição da pretensão e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL.

Por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, encontra-se consumado o prazo prescricional para o reclamante postular diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, ajuizada a ação em 09/07/2004, depois do biênio da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, início do referido prazo prescricional, que não pode ser contado da data em que a CEF fez depósitos na conta vinculada do empregado, como entendeu o Eg. Regional. Portanto, a prescrição há de ser pronunciada, sendo esta a diretriz da OJ 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

Agravado provido.
 Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24.333/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRIDO(S) : REJANE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE PITHON TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulada a decisão declaratória de fls. 284/292, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para que se manifeste sobre o fundamento legal da condenação subsidiária do banco e sobre os minutos residuais. Prejudicada, por conseguinte, a análise dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÕES NÃO SANADAS.

Resta caracterizada a violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, por não ter o Regional sanado as omissões apontadas nos embargos de declaração, mormente considerando-se que a instância ordinária é a última oportunidade para análise do conjunto fático-probatório dos autos. No caso, os temas referentes à responsabilidade subsidiária imposta e aos minutos residuais carecem de análise fática e de fundamentação jurídica, sem o que este grau extraordinário não poderá, se for o caso, fazer outra subsunção à norma aplicável ou aferir violação.
 Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-25.635/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : JOSÉ DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdiccional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.
 Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-25.637/1994-652-09-42.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS MANOEL PENA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Pretensão fundamentada em violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial, em desconformidade com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Recurso de revista desfundamentado. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.698/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS LIBERATO DE CASTRO DIAS
ADVOGADO : DR. DIVALDO DE OLIVEIRA FLÓRES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Decisão regional em que se consigna que o Reclamante trabalhava sem autonomia, estando sujeito a controle de horário e a fiscalização indireta, razão por que inaplicável à hipótese o disposto no art. 62, I, da CLT. Questão fática. Incidência do entendimento contido na Súmula nº 126 do TST. Violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Decisão regional em harmonia com o entendimento contido na Súmula nº 172 do TST. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-26.449/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LEONARDO ANTÔNIO DE SOUZA BRAGANÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CHATEAUBRIAND
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "Alteração relativa aos percentuais e à supressão de comissões. Prescrição total", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 175 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, em relação ao pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da supressão e da alteração dos percentuais das comissões.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida contém fundamentação sobre todos os aspectos suscitados, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional; não havendo falar, portanto, em violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 392 do TST. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. COMISSÕES NÃO PAGAS. Não há como cogitar de inépcia da petição inicial quando a reclamação trabalhista atende ao que dispõe o art. 840, § 1º, da CLT, uma vez que contém os elementos essenciais à formação de um substrato mínimo, suficiente à compreensão da controvérsia e à efetiva instauração do contraditório. ALTERAÇÃO RELATIVA AOS PERCENTUAIS E À SUPRESSÃO DE COMISSÕES. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de alteração das comissões, interpretado como ato único e positivo do empregador, aplica-se a prescrição total, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial 175 da SBDI-1 desta Corte. SUPRESSÃO DE COMISSÕES. Em face do provimento do Recurso de Revista em relação ao tópico "prescrição", fica prejudicado o exame do Recurso de Revista no particular. FÉRIAS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-RR-28.811/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. 2. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-29.242/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MARIA TERONÍZIA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DELIO LINS E SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista quanto à prescrição, por dissensão da Súmula 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada prescrição total, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para a análise dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não indicada violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, na forma da OJ 115 da SBDI-1. **REAJUSTE DO IPCr - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL** Tendo em vista tratar-se de pleito de diferença salarial de trato sucessivo, cuja parcela está assegurada por preceito de lei, a prescrição é parcial, consoante preconiza a Súmula 294/TST.

Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : AIRR-30.726/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SAÚDE DE SÃO PAULO ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PUGA CANO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO LEITE NEVES
ADVOGADA : DRA. NOEMI DE OLIVEIRA MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE PENHORA. Não se configura a hipótese de excesso de penhora de imóvel que serve de garantia em mais de um processo de execução de débitos da devedora, tendo o Tribunal Regional aplicado os dispositivos da legislação processual que regem a espécie (arts. 659, 668 e 690, do CPC). Violação direta e literal do art. 5º, XXII e LIV, da Constituição Federal não demonstrada. Incidente o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-30.969/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : MARIA ELAINE MORALES DE BRITTO GÓES
ADVOGADOS : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO E DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338 desta Corte). **TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO.** Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula 357 do TST). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91 e determinou que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Súmula 368 desta Corte item III). **Decisão regional em consonância com súmula desta Corte.** Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-32.266/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GEOVANO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com a Súmula nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. **MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Decisão regional em que se consigna que ficou provado que o Reclamante estava à disposição do empregador. Consonância com a Súmula nº 366. **HORA NOTURNA REDUZIDA. DURAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PÉTTA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. **REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Decisão

regional em que se limita a condenação ao período não abrangido por acordo coletivo. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, na qual se preconiza que não detém validade cláusula convencional em que se estipula a supressão ou redução do intervalo intrajornada. Homenagem ao princípio em que se veda o reformatio in pejus. **CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES QUE DEIXARAM DE SER DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS.** Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-32.407/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ALBA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. 1. O Tribunal Regional manteve a declaração de nulidade do contrato de trabalho, celebrado após a Constituição Federal de 1988, sem a realização de concurso público, em face da disposição contida na Súmula nº 363 do TST.

2. Nesse contexto, verificar efetiva prestação de serviços, anteriormente a 1988, como pretende a reclamante, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase processual, a teor da Súmula nº 126/TST.3. Os arestos colacionados não servem ao fim colimado, na medida em que não indicam o repositório autorizado em que foram publicados. Incidência da Súmula nº 337, I, "a", do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-33.047/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FLÁVIO EDUARDO PRISCO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A negativa de prestação jurisdicional e consequente nulidade do aresto regional só se viabilizaria se feita na forma da OJ 115 da Eg. SBDI-1, sendo impertinente a invocação dos arts. 5º, XXXV e LV, da CF, 763 da CLT e 2º, 128, 460 e 535 do CPC, bem como de dissensão de tese. E não se vislumbra afronta direta aos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458, II e III do CPC quando a decisão regional aprecia todas as questões propostas no recurso ordinário, não se exigindo do julgador que rebata cada um dos argumentos recursais, desde que a compreensão da tese adotada seja inequívoca (OJ.118). **HORAS EXTRAS ALÉM DA 4ª DIÁRIA.** Aresto regional em consonância com a Súmula 370/TST, razão pela qual o apelo resta inviável, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. **HORAS EXTRAS ALÉM DA 8ª DIÁRIA.** Os arestos trazidos não se prestam para demonstrar o dissenso de teses apregoadas, na medida em que, ora oriundos do mesmo Regional que proferiu o acórdão, ora não informam a data de publicação e ora são inespecíficos, não atendendo às exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT e das Súmulas 337, I, "a" e 296, I/TST. **HORAS EXTRAS - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.** As ementas colacionadas não se prestam ao fim colimado, pois uma é originária do mesmo Regional que lavrou o acórdão, enquanto a outra é de Turma do TST, inobservada a alínea "a" do art. 896 da CLT. Doutr lado, a decisão regional não se reportou ao art. 20 da Lei 3.999/61, nos moldes da Súmula 297, I/TST, restando inviável a constatação de afronta ao preceito supracitado. Ademais, o apelo encontra óbice na Súmula 126/TST. **HORAS EXTRAS - INTERVALOS LEGAIS NÃO CONCEDIDOS.** Discussão de índole fática, que atrai a incidência da Súmula 126/TST. **SEGURO DESEMPREGO.** Aresto regional em harmonia com a Súmula 389, II/TST, antiga OJ 211 da SBDI-1 e, não, em desacordo com ela. **PRÊMIO PRODUTIVIDADE.** Os acórdãos paradigmas ou são inespecíficos para demonstrar a divergência de teses, ou são oriundos de Turma do TST, o que inviabiliza a revista, nos moldes da Súmula 296, I/TST e da alínea "a" do art. 896 do diploma consolidado. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** Os arestos transcritos não servem ao fim pretendido, pois um é originário do mesmo Regional que proferiu o julgado recorrido, outro não contém a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, ao passo que o último é inespecífico, encontrando, o apelo, óbice no art. 896, "a", da CLT e nas Súmulas 337, I, "a" e 296, I/TST. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Tema solucionado em harmonia com o entendimento da Súmula 368, II/TST, restando impossível o conhecimento da revista, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Julgamento em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula 381/TST, antiga OJ 124 da SBDI-1. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-33.215/2004-007-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA DEFESA - SIPAM SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ALENCAR BATISTA
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TOMADOR DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. A inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, a teor da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-33.945/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JORGE DE JESUS
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ AZEVEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. PROVA EMPRESTADA.

1. Consoante o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI-1/TST, por analogia, quando não for possível a realização de perícia técnica, como em caso de fechamento da empresa, ou desativação do local de trabalho, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova.

2. No caso concreto, o Tribunal Regional valorou a perícia técnica produzida em outro processo (prova emprestada), em que a situação de trabalho em área de risco era a mesma, ou seja, o reclamante fazia controle de estoque de combustível (gás e inflamáveis líquidos), o que resultou na condenação ao pagamento do adicional de periculosidade. 3. O único paradigma oriundo de Tribunal Regional não se revela específico a cotejo, nos moldes da Súmula nº 296/TST, na medida em que não aborda as mesmas premissas fáticas do acórdão recorrido, enquanto que os arestos originários de Turma do TST estão em desacordo com a previsão do art. 896, "a", da CLT. **MULTA CONVENCIONAL.** O Tribunal Regional proferiu decisão em harmonia com a diretriz da Súmula nº 384, II, do TST, no sentido de que é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-38.243/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. FRANKLIN KELBERT KARLSTEM
RECORRIDO(S) : IRACEMA DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto à responsabilidade solidária e aos descontos fiscais e previdenciários; no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas da autora e para autorizar a retenção dos valores correspondentes aos descontos fiscais, calculados, ao final, sobre o montante da condenação, bem como dos recolhimentos previdenciários, calculados mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Consoante a Súmula 331, IV/TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Contrária essa diretriz o acórdão regional que, nessas circunstâncias, impõe solidariedade.

VALE-TRANSPORTE.

Não há conflito com a OJ 215 da SBDI-1, que trata do ônus da prova do preenchimento dos requisitos do vale transporte pelo empregado, pois, no caso, ocorreu revelia e confissão das reclamadas.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

O julgado revisando deve se adequar à jurisprudência pacificada na Súmula 368/TST, autorizando-se a retenção dos valores de responsabilidade do empregado.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.



PROCESSO : RR-38.684/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ DE LIMA BORBA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SQUILLACI
RECORRENTE(S) : SYLVÂNIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Acórdão regional que aplica a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC ao reclamante, porque repetiu suas razões de recurso ordinário na questão do reflexo das horas extras nos "dsr", inovou quanto à base de cálculo dos juros de mora e porque buscou reapreciação da questão dos minutos residuais, por isso inferindo o caráter protelatório, circunstâncias não existentes nos arestos paradigmáticos, por isso que inespecífico o dissenso, na forma da Súmula 296/TST. A celeridade da solução do litígio e sua razoável duração, previstas no inciso LXXVIII do art. 5º do CPC, dirigem-se a todas as partes do processo e, não, só ao autor. REFLEXOS DOS "DSRs", JÁ MAJORADOS COM AS HORAS EXTRAS, NAS DEMAIS VERBAS. Dissenso que não se revela específico porque não discute a aplicação do art. 7º da Lei 605/49, que fundamentou a decisão regional denegatória da pretensão (Súmula 296/TST). MINUTOS RESIDUAIS. Insustentáveis as arguições recursais de discrepância da OJ 23 da Eg. SBDI-1 e de violação direta aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 832 da CLT, uma vez que a decisão regional expungiu da condenação os minutos residuais porque não houve pedido específico. E nenhuma das ementas colacionadas alude à tese regional, fundamentada nos arts. 128 e 460 do CPC (Súmula 296/TST). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Inviável o apelo, de acordo com o § 5º do art. 896 da CLT, já que o acórdão encontra-se em conformidade com a Súmula 368/TST. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se conhece de revista oposta contra decisão proferida em consonância com jurisprudência sumulada, no caso, o verbete de n. 381/TST. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - QUITAÇÃO RESCISÓRIA - EFEITOS. Não estando consubstanciados no julgamento os elementos fáticos indispensáveis à solução da controvérsia, qualquer reforma do que foi decidido dependeria do reexame de prova documental, inviável em sede de apelo extraordinário (Súmulas 126 e 297 do TST). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - CONTRATO DE APRENDIZAGEM. Tal como já pacificado na OJ 324 da Eg. SBDI-1, o adicional de periculosidade é devido ao empregado que se expõe ao risco, independentemente do ramo da empresa ou do contato com sistema elétrico de potência (§ 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST). Não há como se extrair dos arts. 442 e 443 da CLT e do art. 1º da Lei 7369/85 a interpretação sobre o não-cabimento do adicional de periculosidade nos contratos de aprendizagem, sendo certo que questão não vem sob a alínea "a" do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-38.777/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO
RECORRIDO(S) : NICANOR FONSECA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação literal ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados e deduzidos do crédito do reclamante, sendo que, quanto ao imposto de renda devido, os descontos devem ser efetuados sobre o montante total da condenação, em conformidade com a Súmula 368/TST. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - NORMA COLETIVA INVÁLIDA. Os arestos colacionados não se prestam para a demonstração do dissenso, uma vez que, ora inespecíficos, ora não indicam a fonte de publicação ou o repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337, I/TST). De outro lado, o art. 611 da CLT não foi prequestionado pelo v. acórdão, não se caracterizando afronta direta ao art. 7º, XXVI, da CF, haja vista a diretriz da OJ. 342 da Eg. SBDI-1. MINUTOS RESIDUAIS. O único aresto trazido é originário do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT.

SALÁRIO UTILIDADE ALIMENTAÇÃO. Ementa inservível para demonstrar dissenso de teses, eis que oriunda do mesmo Regional que proferiu o v. acórdão, em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO - BASE DE CÁLCULO. Julgamento recorrido em harmonia com a Súmula 264/TST, atraindo o óbice do art. 896, § 5º, da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. Acórdão revisando em sintonia com a Súmula 364, I/TST, tendo incidência o § 5º do art. 896 da CLT, também sendo vedado reexame ou revalorização da prova (Súmula 126/TST). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os descontos previdenciários e fiscais devem ser calculados e deduzidos do crédito do reclamante, sendo que, quanto ao imposto de renda devido, os descontos deverão ser efetuados sobre o montante total da condenação, nos moldes da Súmula 368, II/TST. Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : AIRR-41.651/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RODOLPHO BATAIOLI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS E ABONO PECUNIÁRIO. O Tribunal Regional manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, na qual se consigna que a norma coletiva prevê o pagamento da diferença salarial com efeito retroativo a maio de 1999, ao passo que o abono pecuniário foi concedido em obediência à proporcionalidade descrita no mencionado instrumento normativo, razão por que não se configura violação direta dos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, na forma do previsto no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.657/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA BEATRIZ AZEVEDO E SILVA DE ATAÍDE PAIVA
ADVOGADA : DRA. ALINE DURAN GALASTRE
AGRAVADO(S) : WAGNER DE CARVALHO ALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO S. SANTINI CRIVELARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DES-FUNDAMENTADO.

1. Inadmissível o recurso de revista interposto em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, que não está fundamentado em contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, nos termos do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.

2. Indicação de afronta ao art. 5º, LV, da CF/88, que se revela inovatória, uma vez que não consta do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.376/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARLENE MENDONÇA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO.

1. Denegado seguimento ao recurso de revista com fundamento na Súmula nº 164 do TST, porquanto não atendido o requisito da regularidade de representação processual.

2. Nas razões do agravo de instrumento, a executada, além de não indicar violação de norma da Constituição Federal, como exige o art. 896, § 2º, da CLT, não demonstra a alegada existência de mandato tácito com a atuação do advogado subscritor das razões recursais, na audiência de instrução e julgamento, como previsto na Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-46.695/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JADER LIRIANO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : RR-49.370/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : HUDSON HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à arguição de litispendência e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Fica prejudicado o exame do recurso no que concerne à imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Inverte-se o ônus de sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. IDENTIDADE. Ações trabalhistas ajuizadas pelos legitimados ordinários e pelo Sindicato representante da respectiva categoria, legitimado extraordinário. Identidade de causa de pedir e de pedido. Incidência do disposto no art. 301, § 2º, do CPC. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-49.908/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADOS : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS E DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ALEIXO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Para os efeitos do artigo 896, § 6º, da CLT, não se configura violação direta do princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da CF/88, o fato de se declarar, na decisão recorrida, mediante o exame do conjunto fático-probatório dos autos, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços de empresa contratada mediante terceirização. Aplicação do disposto na Súmula nº 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-49.937/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA MARGARIDA SÁ GOMES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCLUSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA REMUNERAÇÃO DO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO.

Não se configura hipótese de contrariedade à diretriz da Súmula nº 203 do TST, pois não está em debate a integração do adicional por tempo de serviço no salário do empregado para todos os efeitos legais, mas, sim, na remuneração do Plano de Incentivo ao Desligamento, cuja regulamentação previa como base de cálculo apenas o salário nominal e os adicionais de periculosidade ou de insalubridade e, portanto, comporta interpretação estrita.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.268/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA BERTO
ADVOGADO : DR. LANE PEREIRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.. Violação de dispositivo constitucional e contrariedade à Súmula não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.465/2005-664-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NORMA ZAMBRIM DAMAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADO(S) : PRATA E FRANCO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE CRUCIOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-52.832/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

RECORRIDO(S) : MARIA LUIZITA LUCIANI DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "minutos residuais", por contrariedade à Súmula nº 366, "correção monetária" e "forma de apuração do desconto do Imposto de Renda", ambos por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o cômputo dos minutos residuais despendidos antes ou após a jornada de trabalho quando não ultrapassarem o limite máximo de dez minutos diários, determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho e para autorizar o desconto do Imposto de Renda, incidente "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final" (Súmula nº 368, item II).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E REFLEXOS. Somente é devido o pagamento dos minutos anteriores ou posteriores à jornada normal de trabalho quando ocorrer a extrapolação do limite máximo de dez minutos diários. Súmula nº 366. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE APURAÇÃO. Decisão regional em que se determina a apuração do desconto do Imposto de Renda de forma diversa daquela preconizada na Súmula nº 368. Recurso de revista a que se dá provimento

PROCESSO : AIRR-59.729/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ANA FLÁVIA DE BRITO

ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

AGRAVADO(S) : GRANJA PLANALTO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA SCARABUCCI TEODORO

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Não tendo ela enfrentado os fundamentos da decisão agravada, há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e do 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, daí por que está desfundamentado. Incidente, portanto, a Súmula 422 desta C. Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-62.194/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : MARA GEORGINA MACHADO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST. 1. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado por esta Corte, por meio da Súmula nº 331/IV. Ilesos o art. 37, XXI e § 6º, da CF e arts. 70 e 71, § 1º da Lei 8.666/93.2. Não se caracteriza violação dos artigos 2º e 3º da CLT, visto que o Tribunal Regional, expressamente, reconheceu não existir o vínculo empregatício entre o tomador dos serviços e o reclamante, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelas verbas trabalhistas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62.207/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MÁRCIA DA SILVA RANGEL

ADVOGADO : DR. PÉRCIO FARINA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS E PARAMÉDICOS DO PLANALTO

ADVOGADA : DRA. SILVIA ELENA MELLO SUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA

AGRAVADO(S) : POLICLÍNICA SANTA AMÁLIA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. BRUNO MIARELLI DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ASSOCIADO DE COOPERATIVA.

1. O Tribunal Regional julgou improcedente o pedido declaratório de existência de vínculo empregatício, ao fundamento de que a reclamante aderiu livremente à Cooperativa, na qualidade de cooperado, não preenchendo os requisitos previstos no art. 3º da CLT.

2. Nesse contexto, para se decidir de forma contrária ao entendimento adotado pela Corte Regional, faz-se necessário o reexame de fatos e provas, o que é incabível nesta fase recursal de natureza extraordinária, nos moldes da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.081/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMERCIAL OMB

ADVOGADA : DRA. CANDICE LORANDI MIGIOLARO

AGRAVADO(S) : ROSEMARY GARCIA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior que o não-conhecimento de recurso, por ausência de requisito de admissibilidade, restringe-se à interpretação da norma processual de regência, na presente hipótese, a irregularidade da representação processual da parte ao interpor recurso de revista. Eventual ofensa à Constituição Federal seria de forma indireta. Não há, portanto, violação do direito de livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF/88), inclusive por ser inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.165/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : RICARDO DE SOUZA BLANCO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA. SÚMULA Nº 214 DO TST. 1. Conforme a diretriz da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, que interpreta a norma do art. 893, § 1º, da CLT, na Justiça do Trabalho, regra geral, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato e autônomo, como sucede com o acórdão regional, que afastou a preliminar de litispendência acolhida na sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação dos demais pontos da controvérsia. 2. Inadmissível, pois, o recurso de revista, nesta fase processual, porque não configurada qualquer das exceções previstas na Súmula nº 214/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.233/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BDF - NÍVEA LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

AGRAVADO(S) : ADEMAR SARTINI

ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO NALDONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. DESERÇÃO. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso (Súmula nº 245 do TST), sob pena de deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-63.660/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL FERREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHA-DORES NÃO-FILIA-DOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme já salientado na decisão monocrática, o acórdão estabelecido pelo TRT da 2ª Região encontra-se em consonância não só com o teor do Precedente Normativo 119

da SDC, mas, sobretudo, com o das reiteradas decisões estabelecidas nos âmbitos das Turmas e Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, nas quais está firmado o entendimento de que a cobrança de taxa a título de contribuição assistencial de trabalhadores da categoria profissional não-filiados fere o direito de livre associação e sindicalização previsto nos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição de 1988 e 513 da CLT.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.162/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL

ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI

AGRAVADO(S) : NIVALDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Matéria não apreciada na decisão agravada. Preclusão. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 85 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.788/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

AGRAVADO(S) : NILTON SEVERO PINHEIRO

ADVOGADO : DR. SIVENS HENRIQUE GOMES CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-71.407/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOÃO FLORIANO SANTARÉM DA CUNHA

ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria. Auxílio cesta-alimentação e auxílio refeição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece de agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO-REFEIÇÃO. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram fixar a natureza indenizatória da ajuda-alimentação, não se pode dar interpretação elástica do instrumento normativo e deferir a integração desta parcela na remuneração dos empregados. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para aferição da divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-72.075/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

ADVOGADOS : DRA. DANIELLE FERREIRA GLIELMO E DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ODALSI KIPPER

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela segunda reclamada (Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF); II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela primeira reclamada (Caixa Econômica Federal S.A. - CEF).



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF) Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A. - CEF) Não demonstrada divergência jurisprudencial específica. Incidência da Súmula 296 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-72.528/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : PONZIANO FERRONI
ADVOGADO : DR. GILMAR CANQUERINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. A regra geral é que o aviso prévio, ainda que indenizado, constitui tempo de serviço para todos os efeitos legais, inclusive para a data de baixa da CTPS (Orientação Jurisprudencial 82 da SDI-1 do TST). DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico." (Súmula 362 do TST). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-74.332/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ LOPES LODER
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.

Violação direta e literal do art. 5º, II, XXXIV e LV, da Constituição Federal não caracterizada, uma vez que a decisão agravada está fundamentada no artigo 789 da CLT, não se constituindo o duplo grau de jurisdição em garantia da parte que não observa o preparo regular de seu recurso.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.076/2003-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA SANTOS SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-77.578/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUDESTE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ASSIS SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GATTONI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO.

A simples reiteração, no agravo, dos termos do recurso de revista, sem que a agravante demonstre o conflito de teses ou violação de dispositivo de lei federal ou da CF/88 que justifiquem o conhecimento do recurso, torna-o desfundamentado, nos termos do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-81.303/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PERSIANAS ACCIARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ÉLIO DOS SANTOS MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação à norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento das custas, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a fim de prevenir violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Inexistindo preceito normativo específico para o preenchimento da guia de custas, há de prevalecer o princípio da instrumentalidade das formas (CPC, arts. 154 e 244), segundo o qual os atos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Na linha dos precedentes da SBDI-1 deste Tribunal, não há irregularidade na guia de custas pelo fato de não constar o nome do reclamante, número do processo e a indicação da Vara de origem, pois o art. 789, § 1º, da CLT exige apenas que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença, estando correto o preparo do recurso ordinário interposto pela reclamada.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-108.882/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DIVISO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TEIXEIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA COSTA VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. MARY NOVAES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.

Consideradas as premissas fáticas delineadas no acórdão proferido pelo Tribunal Regional, no sentido de que o reclamante era mero chefe de serviço, sem poderes de gestão e representação, não há como proceder o enquadramento na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, incidindo à Revista, no particular, o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-118.718/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
ADVOGADOS : DRA. DANIELLE FERREIRA GLIELMO E DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ESÍDIO MENDES
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF) Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de ad-

missibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S.A. - CEF) Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO UTILIDADE-ALIMENTAÇÃO. Não demonstrada divergência jurisprudencial específica. Incidência da Súmula 296 deste Tribunal. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NA INDENIZAÇÃO PADVA. Não se conhece do Recurso de Revista quando o aresto colacionado não aborda todos os fundamentos examinados na decisão recorrida. Incidência da Súmula 296 desta Corte. INTERVALO INTRAJORNADA. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-161.249/2005-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : RENILDO CLÁUDIO BLEY
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "complementação de aposentadoria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. Para esta Corte o empregado do Banco Itaú admitido na vigência da Circular BB 5/1966 terá direito à complementação de aposentadoria com base nela, estando sujeito ao implemento da condição mínima de 55 anos se o jubileamento ocorreu após a RP 40/1974 (Orientação Jurisprudencial 183 da SDI-1 do TST). Nessa hipótese, as condições para a aposentadoria previstas nas BB 5/1966 e RP 40/1974 passaram a integrar definitivamente o contrato de trabalho desses empregados, não podendo mais ser retiradas, em face do teor das Súmulas 51 e 288 do TST. Por isso, ainda que o empregado não tenha atingido a idade mínima para aposentadoria por ocasião da edição da Lei 6.435/77 e da pela RP 40/1980, incorporam-se a seu contrato de trabalho as regras originais para a complementação de aposentadoria (o denominado Plano A). As alterações introduzidas pela Lei 6.434/77 e pela RP 40/1980, que instituíram a aposentadoria proporcional ao tempo de permanência ao plano da reclamada (o denominado plano B), por serem menos benéficas, não alteram as normas anteriores, que já integravam o contrato de trabalho. Entender de modo diverso importa em contrariar as Súmulas 51 e 288 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO : RA-173.242/2006-000-00-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
INTERESSADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA)
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
INTERESSADO(A) : JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo nº TST-RR-476436/1998.0, em que figuram como recorrente ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA) e recorridos JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTROS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a seqüente conclusão dos autos ao Ex.mo Sr. JUIZ Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR A AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos, o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Entretanto, produzindo as partes e/ou o juízo elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos.

Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RR-588.867/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELCIO LUIZ SARI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada Proforte apenas quanto ao tema da competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar a competência material trabalhista; conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco do Brasil tão-somente quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho. Responsabilidade pelo Pagamento" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, nos termos da Súmula nº 368, II e III, deste Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA PROFORTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. O Tribunal Regional firmou sua convicção quanto à configuração da sucessão trabalhista, aplicando o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, ao valorar o documento da cisão das empresas PROFORTE e SEG, por meio do qual a primeira assumiu parte das operações da cindida e recebeu, como patrimônio, entre outras, a filial de Curitiba, onde o reclamante trabalhava, e obrigou-se no tocante aos respectivos contratos em curso a ela transferidos. 2. Portanto, não se divisa violação direta e literal do art. 2º, § 2º, da CLT, nem dissenso pretoriano válido (Súmula nº 296/TST). BENS DA SEG. RESPONSABILIDADE DAS OUTRAS EMPRESAS CINDENDAS. 1. O pedido de chamamento ao processo das outras empresas cindidas, nos termos dos artigos 77, III, e 78, do CPC, não pode ser analisado nesta fase recursal de natureza extraordinária, tal como previsto na Súmula nº 297, I, desta Corte, à falta de prequestionamento do tema. 2. Quanto à matéria relativa aos bens da SEG, o recurso não está fundamentado na forma do art. 896 da CLT. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar o pedido de retenção das contribuições previdenciárias (item I da Súmula nº 368/TST). 2. No que se refere à competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições fiscais, não viabilizam o recurso de revista os arestos oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional proferida em sintonia com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 331, IV, sendo óbice ao recurso de revista o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. 1. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias (item I da Súmula nº 368/TST). 2. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial (itens II e III da Súmula nº 368/TST).

Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-605.355/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GONÇALO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de procedência dos pedidos de verbas rescisórias e adicional de 40% sobre o FGTS de todo o período contratual, ficando mantido o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, implicando a unicidade do contrato de trabalho. E, na ADI 1.770/DF, declarou que é inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na idéia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício.

2. Assim, forçoso reconhecer que a norma do caput do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da CF/88.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-632.516/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : HUGO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos seguintes temas: a) "Aposentadoria espontânea. Efeitos"

por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; b) "Multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a citada multa; e c) "ECT. Forma de Execução. Isenção de Custas e Depósito Recursal" por violação do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69 e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de assegurar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os privilégios processuais da Fazenda Pública, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. UNICIDADE CONTRATUAL. ADICIONAL DE 40% DO FGTS. VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. 1. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, implicando a unicidade do contrato de trabalho. E, na ADI 1.770/DF, declarou que é inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na idéia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. 2. Assim, forçoso reconhecer que a norma do caput do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da CF/88. Recurso de revista conhecido e negado provimento. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa." (Orientação Jurisprudencial nº 351 da SDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS E DEPOSITO RECURSAL. Nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, são assegurados os privilégios processuais da Fazenda Pública, conforme precedentes do STF e do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-650.345/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : UBIRACY ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. 1. O agravo de instrumento interposto fora do prazo de oito dias previsto no art. 897, "b", da CLT, não logra ser conhecido. 2. Nos termos da Súmula nº 385/TST, "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-650.346/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UBIRACY ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RECORRIDO(S) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das contra-razões, por intempestividade e conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas trabalhadas além da oitava diária e quadragésima quarta semanal, e reflexos, na forma requerida no item 04 da petição inicial, e determinar a integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas extras, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária. Fixado o valor da condenação em R\$ 1.500,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do item I da Súmula nº 338: "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003)". Recurso provido para adequar a decisão recorrida à jurisprudência uniforme do TST. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Consoante o entendimento sedimentado no item I da Súmula nº 132 deste Tribunal Superior: "O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras." Recurso provido para adequar a decisão recorrida à jurisprudência uniforme do TST.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-654.248/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A. - COPENE
ADVOGADO : DR. ALÓISIO MAGALHÃES FILHO
RECORRENTE(S) : WILSON JESUS SANTANA
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo exequente e embargado e declarar prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pela terceira embargante, por perda do objeto, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ORDINÁRIO RECEBIDO COMO AGRAVO DE PETIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. É entendimento sedimentado no âmbito desta Corte Superior, em razão de expressa previsão no art. 896, § 2º, da CLT, o de que o recurso cabível das decisões proferidas no processo de execução é o agravo de petição (art. 897, "a", da CLT). O procedimento adotado pelo Tribunal Regional de receber o recurso ordinário interposto pelo terceiro embargante como agravo de petição, utilizando-se do princípio da fungibilidade recursal, encontra amparo na lei, não estando caracterizadas as hipóteses de negativa de prestação jurisdiccional, restrição de acesso à jurisdição, ofensa ao devido processo legal e cerceamento do direito de defesa do exequente e embargado, inclusive pela ausência de invocação de prejuízo de ordem material ou processual. Ileso o artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA TERCEIRA EMBARGANTE. PREJUDICIALIDADE. PERDA DO OBJETO. A teor do disposto no artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil, o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal. Assim, não conhecido o recurso de revista principal interposto pelo exequente e embargado, resulta prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pela terceira embargante, por perda do objeto.

PROCESSO : RR-684.312/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CLAYTON ALVES FAGONI
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO
ADVOGADO : DR. CELSO A. SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da reclamada Infraero, nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST, conforme os fundamentos do voto. Valor da condenação fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizável ao final.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, a fim de prevenir conflito com a Súmula nº 331, item IV, do TST, para processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8666/1993). Inteligência do item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-719.618/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO LEITE
ADVOGADO : DR. ALBERT DO CARMO AMORIM
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-729.150/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO RIBEIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S/A - CAPAF, apenas quanto ao tema "Abono. Parcela prevista e acordo coletivo de trabalho. Natureza jurídica. Integração na complementação de aposentadoria", por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido abono. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco da Amazônia S/A - BASA.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF. ABO-NO. PARCELA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional em que se adota o entendimento de que não detém validade cláusula de acordo coletivo de trabalho em que se atribui natureza indenizatória a determinada parcela. Inobservância do disposto no inc. XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar ação que tenha por objeto benefício decorrente de contribuição feita a entidade previdenciária que possua vínculo com a empregadora. Violação de dispositivo da Constituição Federal não evidenciada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-730.530/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : TÓKIO MARINE SEGURADORA S.A. (SUCESSORA DA REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.)
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS MOL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO NAVES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA.

A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-735.104/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DIAMANTE COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA TEIXEIRA DELMONTE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Necessidade de prévio exame da norma processual de regência prevista no art. 897, § 1º, da CLT. Incidente o óbice contido no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.856/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ
AGRAVADO(S) : AMÉRICO GONÇALVES MINÉ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA RAMOS DE FREITAS MENANDRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. LAUDO PERICIAL.

1. O Tribunal Regional, valorando as provas pericial e oral, concluiu que o reclamante faz jus ao adicional de periculosidade porque adentrava em área de risco com frequência.

2. Assim, afora a natureza factual da controvérsia, que é insuscetível de reexame na via do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST, forçoso reconhecer que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a diretriz da Súmula nº 364, I, desta Corte, segundo a qual "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco."

3. Nesse contexto, não se configuram as hipóteses de violação de dispositivo de lei federal e da Constituição e divergência jurisprudencial válida com aresto oriundo de Turma do TST (alínea "a" do art. 896 da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-743.964/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOÃO DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SB-DI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-747.617/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : WAL-MART BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CESAR ROSSETO
RECORRIDO(S) : ILIDIO PIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BRIZOTTI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à incidência do FGTS sobre férias indenizadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida incidência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 195 da SDI-1 desta Corte, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-748.975/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CASSIMIRO TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : DR. MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

O acórdão recorrido encontra seu fundamento de validade na valoração das provas documental e oral produzidas, as quais firmaram a convicção do Tribunal Regional acerca da existência de jornada excessiva, não paga de forma integral, e em regime de sobreaviso. Ilesos, portanto, os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porque regular a distribuição do ônus probandi.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-751.748/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ROBSON HERMENEGILDO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SB-DI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-764.844/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : IRISDELMAR EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e pela reclamante e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco BANERJ S.A., conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A teor do entendimento sedimentado no item III da Súmula nº 128/TST: "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000)". Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da reclamante. Ilesos os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT (OJ nº 115 da SDI-1/TST). REAJUSTE SALARIAL. ACORDO COLETIVO 91/92. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. O Tribunal a quo interpretou o sentido e o alcance da cláusula 05 do Acordo Coletivo 91/92 e concluiu pela limitação à data-base do cálculo do reajuste salarial no percentual de 26,06%, decorrente das perdas do Plano Bresser, em sintonia com a diretriz da Súmula nº 322 do TST. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice à admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE. Considerando que, na fase recursal, o Banco reclamado aceitou expressamente a sentença declaratória da existência de sucessão trabalhista (arts. 10 e 448 da CLT), a parte que assim age não poderá recorrer, nos termos do que dispõe o art. 503 do CPC, aplicado subsidiariamente (CLT, art. 769). PRESCRIÇÃO TOTAL. PLANO BRESSER. A Corte Regional não adotou tese explícita acerca da alegação de que se trata de prestação única, que não decorre de lei, mas sim de norma coletiva, nos termos da Súmula nº 294/TST, de sorte que a ausência de prequestionamento do tema atrai a incidência da Súmula nº 297 deste Tribunal. BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 91. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." (Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI-1/TST - Transitória). Pertinência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-777.681/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VANESSA BARRETO MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CREDICARD BANCO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. A viabilidade do recurso de revista depende de demonstração inequívoca de violação ao dispositivo de lei indicado (art. 29 da CLT) e divergência jurisprudencial específica quanto a fatos idênticos (Súmula nº 296/TST), pressupostos não observados no caso dos autos. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. Conforme o entendimento sedimentado no item III da Súmula nº 244 do Tribunal Superior do Trabalho: "Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. (ex-OJ nº 196 - Inserida em 08.11.2000)" art. 10, II, "b", do ADCT/88.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-781.931/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : FLÁVIO MAIA MELO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO BEZERRA C. NETO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUCINETE SILVA LIMA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo reclamante e acolher, em parte, os embargos declaratórios opostos pelo reclamado, para prestar esclarecimentos a respeito da prescrição quinquenal da pretensão pronunciada na sentença, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. OBSCURIDADE E OMISSÃO. Embargos de declaração rejeitados, porquanto o acórdão embargado não apresenta os vícios da obscuridade e omissão apontados pela parte. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. ESCLARECIMENTOS. Embargos declaratórios acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos a respeito da prescrição quinquenal da pretensão pronunciada na sentença.

PROCESSO : RR-782.968/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : WANDA FINATTI
 ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Intervalo intrajornada" por violação do art. 818 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras por intervalo intrajornada não usufruído, no período em que não foi apresentado o registro, a ser apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Violação do art. 818 da CLT aparentemente configurada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A existência de pré-assinalação do intervalo intrajornada nos cartões de ponto afasta a presunção de trabalho ininterrupto, cabendo ao empregado o ônus de demonstrar o trabalho durante o intervalo. Recurso de revista a que se dá parcial provimento para limitar a condenação de horas extras ao período em que não foi apresentado o registro.

PROCESSO : AIRR-782.969/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : WANDA FINATTI
 ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA
 AGRAVADO(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM SÁBADOS. Violação de dispositivo de lei não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.586/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADOS : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO E DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar ação que tenha por objeto benefício decorrente de contribuição feita a entidade previdenciária que possua vínculo com o empregadora. Violação de dispositivo da Constituição Federal não evidenciada. ABO-NO SALARIAL CONCEDIDO EM DISSÍDIO COLETIVO. Ofensa a dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão da Agravante. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-788.263/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SISEADES
 ADVOGADA : DRA. NEUZA ARAÚJO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SID-1 desta Corte). ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO CONTRA ATO DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CABIMENTO. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei não demonstradas. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-789.050/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CRISCARGAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO FERREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada e dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários periciais. Justiça gratuita" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamante da condenação ao pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. A fim de prevenir divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, ficando sobrestado o julgamento do agravo de instrumento interposto pela reclamada. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. O Tribunal Regional entendeu que a prova pericial deve prevalecer sobre a prova testemunhal, sendo a perícia técnica conclusiva no sentido de que o reclamante não laborava em atividades perigosas nem em área de risco. 2. Portanto, a Corte de origem aplicou ao caso dos autos o disposto no art. 195, § 2º, da CLT e a decisão foi proferida ao rés da prova pericial, o que atrai a incidência da Súmula nº 126/TST como óbice ao recurso de revista. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita (art. 790-B da CLT). Recurso de revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento, nesse particular. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional observou o dever legal de fundamentar as decisões judiciais, tendo sido proferido acórdão devidamente fundamentado quanto às questões e matérias suscitadas no recurso ordinário e nos embargos de declaração, ainda que a decisão tenha sido contrária aos interesses da reclamada. Ileso o art. 93, IX, da CF (OJ nº 115 da SDI-1/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789.092/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
 AGRAVADO(S) : ELIANA MARIA MARTINIANO
 ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. PROCESSOS EM CURSO. 1. É inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (OJ nº 260, I, da SDI-1/TST).

2. Apreciação do recurso de revista com base no art. 896, "a" e "c", da CLT (OJ nº 260, II, da SDI-1/TST). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.** "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993)." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-789.894/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CÍNTIA APARECIDA VIANA RIBEIRO LIMA
 ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
 RECORRIDO(S) : YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. TERESA HIROKO KUNINARI OTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

1. Incumbe ao autor o ônus da prova da alegação de trabalho em regime de sobrejornada, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, a teor do que dispõem os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Se o réu limita-se a negar a existência de jornada suplementar, não há inversão do ônus da prova, pois não lhe cabe provar fato negativo. 2. Quanto à aplicação do disposto no artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não restou observado o requisito do prequestionamento da matéria, nos termos da Súmula nº 297, I e II, deste Tribunal. 3. Os paradigmas não contêm a especificidade necessária ao cotejo pretendido, nos moldes da Súmula nº 296/TST. **FÉRIAS EM DOBRO.** Se o reclamado apresentou em Juízo o documento comprobatório da concessão das férias, fato impeditivo do direito da reclamante, cabia à esta o ônus de provar a alegação de que não gozou o período de férias, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Ileso o art. 818 da CLT. **MULTA NORMATIVA E OFÍCIOS.** O recurso de revista não está fundamentado em qualquer das condições especiais de cabimento previstas no art. 896 da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-791.175/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
 RECORRIDO(S) : RAUL PITANGA SANTOS NETO
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "PLANO BRESSER. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a condenação ao pagamento de reajustes salariais fique limitada ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 26 (Transitória) da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. EXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE OS RECLAMADOS. Recurso cujo exame fica prejudicado, tendo em vista petição em que o Recorrente "reconhece que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A." PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. "É de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento parcial. ACORDO COLETIVO 92/93. VALIDADE. Recurso em que se aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e 612 da CLT. Falta de prequestionamento da matéria à luz dos dispositivos ditos violados. Incidência da Súmula nº 297. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-792.362/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO GANDRA PINTO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-802.311/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 EMBARGANTE : ALTAMIRO FONSECA DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JARBAS SOUZA LIMA
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.



A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-805.029/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SERGE EMMANUEL JOSEPH SOLER
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. TEODORO TANGANELLI
ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão declaratória de fls. 365/368 e determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para que aprecie os embargos de declaração, conforme entender de direito, na forma da fundamentação. Prejudicada a análise dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÕES NÃO SUPRIDAS.

Ainda que não seja na extensão pretendida, constatam-se omissões no julgamento regional, não sanadas, mesmo depois da oposição dos embargos de declaração, por isso que restam violados os arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT. No caso, impõe-se analisar e fundamentar os temas referentes aos limites da lide (inicial e defesa) e ao salário utilidade. O julgador não pode recusar manifestação a respeito de fatos e provas relevantes, que constituem pressuposto de prequestionamento para possibilitar, em tese, enquadramento jurídico diverso, perante esta C. Corte.

Recurso conhecido e provido

PROCESSO : ED-AIRR-806.450/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : DR. EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA
EMBARGADO(A) : SANDRA NAIR DA ROSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. APLICAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Os embargos declaratórios não se constituem na via processual adequada para se obter nova manifestação do Tribunal sobre a controvérsia jurídica já apreciada, devendo a embargante fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional, na medida em que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios relacionados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-810.835/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : FAUSTO NONATO ANDRADE
ADVOGADO : DR. SIDINEY DE MELO CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

SECRETARIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-481/2004-108-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
EMBARGADO : LUIS CLÁUDIO MENDES BARRETO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

Em homenagem ao Princípio do Contraditório, vista à parte contrária, por cinco(5) dias, para impugnar, querendo. Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2007.

JUIZ JOSÉ RONALD C. SOARES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1363/2005-071-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO MANOEL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FABIANO SALINEIRO
EMBARGADO : MARGARIDA NOVAES DE AGUIAR
EMBARGADO : BUFFET ANARKIA FESTA
D E S P A C H O

Vistos.

Diante da interposição de embargos declaratórios com pedido de efeito modificativo, notifique-se à parte contrária para manifestação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 do TST. Prazo de cinco (05) dias.

Publique-se.

Após, em mesa para julgamento.

Brasília, 05 de junho de 2007.

Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim

Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-5/2003-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : AGRÍCOLA ALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-16/2003-073-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : ALZIRA DA FONSECA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO SUS/SMS. Não demonstradas as ofensas constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26/2006-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HABITAT PARA HUMANIDADE
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE SOUSA RODOVALHO
AGRAVADO(S) : DIANE VILA VERDE GARCIA
ADVOGADO : DR. GABRIEL DE PAULA NASCENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-32/2004-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. LAURO MOLINA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MELO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADÃO ARAÚJO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA FOR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide, o recorrente, julgando insubsistente a condenação em face do Município.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA. INEXISTÊNCIA. Aparente contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial 191/SDI-I do TST, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA. INEXISTÊNCIA. A responsabilidade subsidiária de que trata a Súmula 331/TST pressupõe uma relação triangular de intermediação de mão-de-obra, mediante terceirização, ao arripio da lei. Desse modo, se evidente a existência de contrato de empreitada para construção de prédios públicos, não há suporte legal ou contratual para a responsabilização, a qualquer título, de Município, na condição de mero dono de obra, por débitos trabalhistas da empresa empreiteira empregadora, consoante entendimento perflhado pela OJ 191/SDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-36/2006-101-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. LUIZ OSÓRIO GALHO
RECORRIDO(S) : SOUTO OLIVEIRA S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS OLIVO

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO", por contrariedade às Súmulas 17 e 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Verificando-se a possível contrariedade ao teor das Súmulas nºs 17 e 228 do TST, a revista merece ser processada para melhor apreciação da matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Segundo o entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". A Súmula nº 17 do TST, por sua vez, dispõe que "O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado." In casu, registrando o acórdão recorrido a existência de previsão nas normas coletivas da categoria de "salário normativo", o entendimento de que este não deve servir de base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o teor das Súmulas nºs 17 (Restaurada - Res. 121/2003) e 228 do TST (Nova redação - Res. 121/2003), o que credencia o conhecimento e provimento da revista, para restabelecer a sentença, no particular.

Recurso de Revista conhecido e provido.

ENTIDADE SINDICAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A ausência de prequestionamento acerca da matéria obsta a respectiva análise, neste momento processual, à luz da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a sanar eventual omissão do julgado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-38/2005-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FÉLIX AUGUSTO DA SILVA MACIEL
ADVOGADO : DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DANIEL TOLENTINO MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. Ao contrário do que é alegado pelo embargante, o fato em questão, qual seja, o trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, não está comprovado nos autos, tampouco é incontroverso, pois não foi admitido pela Reclamada e sequer mencionado na Certidão de Julgamento do Tribunal Regional ou na sentença mantida por seus próprios fundamentos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-41/2005-751-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUÍS FALEIRO
ADVOGADO : DR. ROGER EDUARDO GODOY
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TUPARENDI
ADVOGADO : DR. JAIRO LUIZ BRANDELEIRO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST.

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 363 do TST, a revista não merece ser processada, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, assim como por ofensa ao artigo 7º, incisos VIII, XVII e XXXIV, da Constituição Federal, haja vista que o processo de pacificação de jurisprudência observa a constitucionalidade e a legalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-50/2002-079-15-85.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SANTA CRUZ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : SÉRGIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADO : DR. ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "intervalo intrajornada - limitação da condenação ao período posterior a 27/07/1994", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação as horas extraordinárias pelo intervalo intrajornada não usufruído, no período anterior à edição da Lei 8923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR A LEI Nº 8.923/94. O entendimento desta c. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da C. SDI, é no sentido de que, a partir da edição da Lei 8923/94, o intervalo para refeição não observado determina a condenação em horas extraordinárias mais o adicional. No período anterior à referida lei, portanto, é de se excluir da condenação as horas extraordinárias, em razão do intervalo intrajornada não usufruído, por se tratar de mera infração administrativa, à época. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51/2005-104-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. ALCIMAR PINHEIRO CARVALHO
RECORRIDO(S) : IRACEMA DA SILVA VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais entre o valor pago e o salário-mínimo vigente à época, concernente aos períodos de 30.9.1999 a 31.12.2002, 01.01.2004 a 31.3.2004 e 01.01.2005 a 30.4.2005 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista provido, no particular.

HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS. O Tribunal de origem não adotou tese acerca da matéria, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, acarretando a preclusão da discussão, nos moldes da Súmula 297/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-58/2003-101-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GUACHE PATTAS
ADVOGADO : DR. IVAN HOLLANDA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do

protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-59/2004-113-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RODNEY MERIGH
ADVOGADA : DRA. ROSILEY JOVITA SILVA
AGRAVADO(S) : CURINGA CAMINHÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ALBERTO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES E REFLEXOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato do caso concreto, que a reclamada conseguiu desincumbir-se do ônus da prova quanto ao critério estabelecido para o pagamento das comissões, o acórdão recorrido não desafia revista ante o óbice inarredável da Súmula 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-59/2006-232-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALMIR MINUZZO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento das sétima e oitava horas como extraordinárias, bem como seus efeitos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Este Tribunal Superior do Trabalho já firmou o entendimento de que, quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva (Súmula nº 423). A Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou, na parte final do dispositivo, que esta poderia ser prorrogada mediante negociação coletiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-64/2003-016-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : JILVAN RODRIGUES ALKIMIM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. GERENTE DE POSTO DE GASOLINA. PODERES DE GESTÃO. INEXISTÊNCIA. A mera denominação do cargo - gerente - não implica a automática incidência da regra do artigo 62, inciso II, da CLT, pelo que não há falar em sua violação na espécie.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-64/2006-006-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. A decisão recorrida está em consonância com a prova dos autos e, portanto, sofre a incidência da Súmula 126, uma vez que, constatada a alteração unilateral nociva ao empregado, ferindo o artigo 468 da CLT, a Corte mandou pagar como extras as horas excedentes da sexta diária. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-69/2002-035-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ RICARDO
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CURY BORCHARDT
EMBARGADO(A) : SOARES LAVRADOR, IMPORTADORES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da responsabilidade subsidiária, com fulcro na Súmula nº 331, IV, do TST, afastando qualquer hipótese de ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-80/2003-011-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : WILLIAM ALVES DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-80/2005-492-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSÉ TELLES VASCONCELLOS
PROCURADORA : DRA. MARIANA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JACQUES CASIMIRO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. MARCOS FLÁVIO RHEM DA SILVA
AGRAVADO(S) : AGROINDUSTRIAL GHISLAINE ESMERALDA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-83/2004-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO
RECORRIDO(S) : RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BRUSCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. REINTEGRAÇÃO OU CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. PERÍODO DE ESTABILIDADE EXAURIDO. EFEITOS. Não configurados dissenso de teses ou violação de preceito de lei ou da Constituição, inviável o conhecimento da revista, ante os termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Revista não-conhecida.

PROCESSO : ED-AIRR-84/2003-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA SANTANA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Embargos de declaração que se acolhe tão-somente para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : ED-AIRR-84/2005-134-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
EMBARGADO(A) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-87/2004-021-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : GUILHERME AUGUSTIN E OUTRO
ADVOGADO : DR. DULÍLIO PIATO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RUBENS MARTINS COSTA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da razoabilidade e proporcionalidade da indenização por danos morais, em face de doença adquirida ou potencializada na atividade profissional exercida pelo demandante, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-88/2004-831-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLAUDENIR IBERÊ NASCIMENTO CALDEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. LISIANE COUTINHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (inteligência da Súmula nº 422 do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-88/2004-831-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : CLAUDENIR IBERÊ NASCIMENTO CALDEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Reiteradamente, esta Corte tem decidido que o vocábulo "líquido", constante do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, indica o valor total do "quantum debeatur" apurado em liquidação de sentença, não havendo amparo legal para excluir-se da base de cálculo dos honorários os valores correspondentes aos descontos fiscais e previdenciários. Sacramentando tal entendimento, recentemente, a SBDI-1, editou a OJ nº 348, que dispõe, "in verbis": "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO. LEI Nº 1.060, DE 05.02.1950. DJ 25.04.2007. Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários." DESVIO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-1 DO TST. O julgado recorrido deita raízes na iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, "in verbis": "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-93/2005-007-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ZÉ DOCAS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CATANHEDE SALES
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. A discussão acerca da contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 363 do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indene de ofensa direta o preceito do artigo 37, II, §2º, da Constituição Federal e de violação literal o artigo 19-A da Lei nº 8.036/1990. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-96/2006-052-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO RICHELIEU DA COSTA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO RICHELIEU DA COSTA
AGRAVADO(S) : GELÇO COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOEL FERREIRA VITORINO
AGRAVADO(S) : ANÁPOLIS FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO RICHELIEU DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º, do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-102/2003-261-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : RÔMULO MARCOS KLEIN ROSSI
ADVOGADA : DRA. FABIANE HARRES SOARES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS AZAMBUJA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer dos embargos declaratórios que deixou de atacar a fundamentação adotada no acórdão embargado, ao remeter suas alegações à petição anterior, que inexistiu, uma vez que fora interposta antes da publicação do acórdão. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-103/2001-003-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO BENNER
AGRAVADO(S) : LEOBERTO PASCUALI
ADVOGADO : DR. ARLINDO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT e OJ 307/SDI-I do TST).

Reconhecido o direito ao adicional de horas extras, em face do desrespeito ao intervalo para repouso e alimentação, é devida a sua repercussão no valor das demais verbas, pois sua natureza é salarial. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-105/2004-109-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROBERTO BARALDI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JB COMERCIAL S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 467 DA CLT/APLICAÇÃO. O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas dos autos, decidiu aplicar a multa prevista no artigo 467 da CLT. Dissenso inviável. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-105/2004-109-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ROBERTO BARALDI
ADVOGADO : DR. CRISTIANO RODRIGUES DE ALMEIDA ROCHA
AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JB COMERCIAL S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LAMY ROSÁRIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 467 DA CLT/ PARCELAS RESCISÓRIAS. O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas dos autos, decidiu manter a decisão que deferiu conforme o que foi delimitado pelo próprio demandante. Nenhum modelo apto a impulsionar o recurso de revista (Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-112/2003-046-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROSSI
ADVOGADO : DR. SALVADOR PERES PERES
AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indene de ofensa direta o preceito do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, e de violação literal os artigos 66, 71 da Lei nº 8.666/93 e 235 do Código Civil. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-112/2004-050-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CÁCIA VALÉRIA CREOLEZZI
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE DRACENA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo, no "decisum" atacado, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se vislumbra contrariedade a súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-112/2005-030-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ VALTER CLEMENTE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES
EMBARGADO(A) : MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPERIDADE. Não podem ser conhecidos os embargos de declaração interpostos fora do prazo legal.

PROCESSO : AIRR-113/2005-001-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JEANE SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : AÇÃO SOCIAL CASINHA FELIZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 331, IV, do TST. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-113/2005-127-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

AGRAVADO(S) : MANOEL MARTINS DE SOUZA NETO

ADVOGADO : DR. RODRIGO CÉSAR BAPTISTA LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO SEM MANDATO. Estando o recurso ordinário subscrito por advogado sem instrumento de mandato válido, e não sendo a hipótese de mandato tácito, configura-se irregularidade de representação que, por força da aplicação da Súmula nº 164 do TST, torna inexistente o recurso respectivo. Inexistindo o recurso fica mantida a decisão agravada, que negou seguimento ao recurso de revista aplicando o óbice das Súmulas 126, 333 e 313, II, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-114/2003-464-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FIGUEREDO RAITZ

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MOURA DA SILVA

ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE AROS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-114/2005-311-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A. - PROGUARU

ADVOGADO : DR. FABIANO SPÓSITO MOREIRA

AGRAVADO(S) : SALVADOR RAMOS DE TRINDADE

ADVOGADA : DRA. ALDA FERREIRA DOS S. A. DE JESUS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO TST. O recurso de revista da reclamada não prosperava, pois lhe faltou o pressuposto do depósito para recorrer, atraindo a aplicação, ao presente caso, da Súmula nº 128, inciso I, do TST, eis que não satisfeitas as exigências ali contidas, pois não atingido o valor da condenação que socorreria a agravante e tampouco o depósito legal exigido à época da interposição do apelo extremo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-116/2002-009-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : LEGIÃO ASSISTENCIAL DO RECIFE - LAR

ADVOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES VIEIRA DE MELO

AGRAVADO(S) : ANA ELISABETE TORRES

ADVOGADO : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. A certidão de publicação do despacho que denegou seguimento à revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do agravo de instrumento e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade do agravo, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-116/2005-141-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : HELENA MARIA BEZERRA

ADVOGADO : DR. AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

EMBARGADO(A) : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-119/2003-008-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : NELSON FÜHRMEISTER ROESSLER

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. O aresto colacionado não se presta ao fim colimado, uma vez que é proveniente do Tribunal prolator do acórdão recorrido, hipótese não elencada no art. 896, "a", da CLT. Quanto à alegação de afronta ao artigo 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal, a matéria carece do devido prequestionamento, na medida em que o Tribunal Regional não adota tese explícita sobre o tema (Súmula nº 297 do c. TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-126/2003-009-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : GIOVANNA MARIA BELLOTTI ZINN

ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO

AGRAVADO(S) : CANDICE DUARTE SCHEREIBER

ADVOGADO : DR. JIVAGO AUGUSTO ELY TEMES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR CERONI BELLOTTI

AGRAVADO(S) : ELEANARA ZINN DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : EMILY MARY CARVALHO

AGRAVADO(S) : FÁBIO BORTOLOTTI LINDNAU

AGRAVADO(S) : MARCIA UHRY BOEIRA

AGRAVADO(S) : MARILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARLO DOMINGOS FAURI

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ARISTÓTELES FREITAS

AGRAVADO(S) : LITTERA CENTRO DE IDIOMAS LTDA.

AGRAVADO(S) : NELI JORGELINA CLARINDO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 218/TST. Não se conhece de recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Incidência da Súmula 218 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-126/2003-009-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : NELI JORGELINA CLARINDO DA COSTA

ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO

AGRAVADO(S) : CANDICE DUARTE SCHEREIBER

ADVOGADO : DR. JIVAGO AUGUSTO ELY TEMES

AGRAVADO(S) : MARLO DOMINGOS FAURI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR CERONI BELLOTTI

AGRAVADO(S) : ELEANARA ZINN DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : EMILY MARY CARVALHO

AGRAVADO(S) : FÁBIO BORTOLOTTI LINDNAU

AGRAVADO(S) : MARCIA UHRY BOEIRA

AGRAVADO(S) : MARILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO ARISTÓTELES FREITAS

AGRAVADO(S) : LITTERA CENTRO DE IDIOMAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 218/TST. Não se conhece de recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Incidência da Súmula 218 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-140/2003-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

AGRAVADO(S) : JOSÉ EDIVALDO CURVELO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

AGRAVADO(S) : ANTARES TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CLEUZA APARECIDA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenidos de violação os preceitos dos artigos 265 do Código Civil e 2º e 3º da CLT e de ofensa o artigo 5º, II, da Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-145/2004-082-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BRP - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALFREU MAGALHÃES SILVA

AGRAVADO(S) : PAULO CARDOSO DE AQUINO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do recurso de revista, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-147/2004-291-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA

RECORRENTE(S) : USINA PUMATY S.A.

ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA DE FARIAS PARENTE

RECORRIDO(S) : CÍCERO BEZERRA DE MELO

ADVOGADO : DR. ELI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. Interposta a revista pela reclamada, ante sentença declaratória da prescrição quinquenal, não alterada pelo Tribunal de origem, inviável seu conhecimento, à falta de interesse recursal. Incidência do artigo 499 do CPC, aplicável subsidiariamente à hipótese com base no art. 769 da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-147/2005-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : AGNALDO FONSECA DO CARMO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

AGRAVADO(S) : CERÂMICA SAFFRAN S.A.

ADVOGADO : DR. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. O acórdão recorrido, na realidade, não examinou o tema ao enfoque dos dispositivos constitucionais invocados pelo autor. A ausência de prequestionamento atrai a incidência da Súmula 297, inibindo a admissão da revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-147/2005-027-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CERÂMICA SAFFRAN S.A.

ADVOGADO : DR. SORAYA DE ALMEIDA CLEMENTINO

AGRAVADO(S) : AGNALDO FONSECA DO CARMO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-JUNTADA DE PROCURAÇÃO. O recurso teve o seu seguimento negado pelo fato de não ter a advogada que firmou o recurso de revista juntado o instrumento do seu próprio mandato, peça indispensável para lhe assegurar a legitimidade da representação processual (art. 37 do CPC). Não configurado, ainda, o mandato tácito, pois a ilustre subscritora não participou das audiências durante a instrução. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-154/2002-049-01-41.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TELEFÔNICA CELULAR LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : JAILSON DE ALMEIDA VANICK

ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato, do caso concreto, vínculo empregatício, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-154/2002-049-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JAILSON DE ALMEIDA VANICK

ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDA MACIEL DA ROCHA LINS DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, o agravante não se dignou a fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-155/2000-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

EMBARGADO(A) : ADRIANO LIMA DE MATOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. GERSON ANTONIO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da incompetência da Justiça do Trabalho em relação à execução de contribuições previdenciárias devidas a terceiros, entendendo aplicável, ao presente caso, a Súmula nº 368 do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-155/2002-071-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL

RECORRIDO(S) : LUZIA APARECIDA GERADO DAVID

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo apenas a condenação quanto aos salários não pagos e aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte pela Súmula 363. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-155/2003-045-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA

RECORRIDO(S) : CUSTÓDIO PAULINO GUERRA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "indenização por danos morais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. Se existe nexo de causalidade entre a atividade de risco e o efetivo dano, o empregador deve responder pelos prejuízos causados à saúde do empregado, tendo em vista que a sua própria atividade econômica já implica situação de risco para o trabalhador. Assim, constatada a atividade de risco exercida pelo autor, não há como se eliminar a responsabilidade do empregador, pois a atividade por ele desenvolvida causou dano ao empregado, que lhe emprestou a força de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-155/2004-054-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

AGRAVADO(S) : ROBERTA CRISTHIANNE ROCHA

ADVOGADO : DR. REINALDO LUÍS TROVO

AGRAVADO(S) : SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESVIO DE FUNÇÃO. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível visualizar ofensa direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC, pois o Tribunal enfrentou a matéria essencial inserida nas razões recursais e sobre a mesma ofereceu tese explícita. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 479 DA CLT. Ficou comprovado, nos autos, que a dispensa da demandante ocorreu antes do termo estipulado no contrato, sendo então deferida a indenização prevista no artigo 479 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-155/2005-015-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO CHAPECÓ S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : EMMANOEL JOSÉ LOURENÇO

ADVOGADA : DRA. LOURDES LEONICE HÜBNER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. VALIDADE DOS REGISTROS DE JORNADA. A recorrente, ao invés de apontar violação ou pedir a nulidade do julgado, limita-se a discorrer sobre sua inconformação e a transcrever arestos inespecíficos (Súmula 296), incapazes de dar impulso à revista. Por decorrer da análise dos fatos e das provas existentes, a decisão não desafia revista (Súmula 126). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-155/2005-016-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : CHEILA SAMPAIO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM

EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da prescrição biennial em relação à multa de 40% incidente sobre os depósitos dos expurgos inflacionários, afastando a pretendida ofensa constitucional; portanto, não há que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-158/2006-034-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A. - USIMEC

ADVOGADO : DR. NEY JOSÉ CAMPOS

AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JORGE SILVA

AGRAVADO(S) : MASTER POXY REVESTIMENTOS LTDA.

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do octídio legal. Inexiste, nos autos, qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula 385 do TST). Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-160/2005-091-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : APOIO AGROPECUÁRIO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARLON SANCHES RESINA FERNANDES

AGRAVADO(S) : JULIANO CORDEIRO BARBOSA

ADVOGADO : DR. CLEUR FREITAS RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias. Inteligência da Súmula nº 368, inciso I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-171/1994-255-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. OVIDIO LEONARDI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REFLEXOS DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL NOS DSR'S.

1. Inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dada a ausência do indispensável prequestionamento, pois, embora a matéria tenha sido invocada nos embargos de declaração opostos, o Regional a ela não se referiu expressamente, de modo que, tratando-se de matéria fática e tendo em vista no disposto na Súmula nº 126 do TST, deveria a parte arguir a ofensa de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, a fim de possibilitar o retorno dos autos ao TRT de origem para suprir a omissão do julgado. Ao deixar de fazê-lo, a parte impede a apreciação da matéria no âmbito desta Corte.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-173/2006-080-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TARCÍSIO GONÇALVES CUNHA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do octídio legal. Inexiste, nos autos, qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula 385 do TST). Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-176/2005-061-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS

PROCURADORA : DRA. MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA NUNES DE MOURA

ADVOGADO : DR. TACIANA NUNES DE FRANÇA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-177/2003-017-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA

ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : DEMILSON JOSÉ CARPANEZZE

ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

RECORRIDO(S) : KOERICH ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO GOUVEA DOS REIS

RECORRIDO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - exposição permanente - pagamento do adicional em valor inferior ao legal - existência de previsão em acordo coletivo de trabalho", por contrariedade ao inciso II da Súmula nº 364 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças do adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. A jurisprudência desta Corte, firmada na Súmula 364, item II, é no sentido de reconhecer "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco", quando pactuada em acordos ou convenções coletivos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-189/2002-059-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO

ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM

AGRAVADO(S) : LUCIENE SEVERO BORGES

ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. A discussão acerca da contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 363 do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula ficando indene de afronta o preceito do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-191/1997-311-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES ALVES SOUZA

ADVOGADA : DRA. FIVA KARPUK

AGRAVADO(S) : GUAÇU S.A. PAPÉIS E EMBALAGENS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FELIPE ZALAF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO EM MOMENTO POSTERIOR À SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.

1. Ante a ausência de prequestionamento acerca do § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao citado preceito constitucional (Súmula nº 297 do TST).

2. Inviável o reconhecimento da ofensa à coisa julgada, uma vez que, no caso dos autos, o acordo celebrado substituiu a sentença transitada em julgado, o que, conseqüentemente, repercutiu nas contribuições previdenciárias. Ademais, constatando-se que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático onde não se apontou a alteração da natureza jurídica das parcelas deferidas pela sentença transitada em julgado e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-193/2005-019-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : NARA VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ CAPUTO NETO

AGRAVADO(S) : FERNANDO EUSTÁQUIO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL REALIZADA A DESTEMPO. DESERÇÃO. A teor do art. 7º da Lei nº 5.584/70, a comprovação do depósito recursal

terá de ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto. De igual, a Súmula 245 do TST entende que o "depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso." Não remanescendo qualquer dúvida da intempestiva comprovação do recolhimento do depósito recursal, evidencia-se a correção do despacho objurgado, que denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto deserto. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-194/1999-012-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : VANUSA GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA

AGRAVADO(S) : RIOGUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária da agravante, amparando-se na Súmula 331, IV. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-196/2003-007-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : NEWTON SILVEIRA DE GODOY

ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

RECORRIDO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF", por ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

Constatada a possível ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face da manutenção da determinação de aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês, em dissonância com o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a revista merece ser processada, para melhor apreciação da matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF. CONFIGURAÇÃO.

Esta Corte já firmou jurisprudência admitindo recurso de revista, em sede de execução, por ofensa direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês, uma vez que a MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, para determinar que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-199/2005-074-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : DESTILARIA ATENAS LTDA.

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOPES

ADVOGADO : DR. CELSO SEBASTIÃO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. SÚMULA 90/TST. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Decisão regional em consonância com o item I da Súmula 90/TST, no sentido de que "o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho".

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-200/2000-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DR. SANDRO LUÍS BRAUN

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE - COOTRA-VIPA

ADVOGADA : DRA. ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM

AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Não merece provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal. Aplicação das Súmulas 126 e 297/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-203/2005-322-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JONAS RODRIGUES PONTES

ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

AGRAVADO(S) : OPCIONAL PRÉ-FABRICADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato do caso concreto, dano moral, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-205/2003-255-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : ARY INOCÊNCIO ALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CP-FL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do feito sem resolução do mérito, restabelecer a sentença de origem. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO DO DIREITO. Esta Corte tem por certo que o direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01. Assim, desnecessária a prova de recebimento da diferença de FGTS ou de termo de adesão à proposta prevista na referida Lei Complementar a fim de assegurar o direito pleiteado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-207/2005-002-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADA : DRA. JULIANA CASTELO BRANCO PROTÁSIO

RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GERALDO BARROS PINHEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Trata-se de matéria diretamente vinculada ao mérito e que com ele será examinada. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA. PRESCRIÇÃO. CESSAÇÃO CONTRATUAL. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a contagem do prazo prescricional inicia-se na data da publicação da Lei Complementar 110, de 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. Entretanto, operada a rescisão contratual após a publicação da Lei Complementar 110/01 e ajuizada a demanda antes da fluência do biênio, não há prescrição a pronunciar, consabido que, definindo-se, a prescrição como o encobrimento da eficácia da pretensão, e da ação, no dizer lapidar de Pontes de Miranda, dela não há como cogitar antes da lesão que as enseja. Aplicação do art. 7º, XXIX, da CF.



RESPONSABILIDADE. DIFERENÇAS. MULTA. 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Atualizados os depósitos do FGTS, à época do pagamento da multa de 40%, por índice monetário incorreto, não há falar em ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LICC), porquanto não consumado o ato em observância ao art. 18, § 1º, da Lei 8036/90. Precedentes.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-213/2004-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : PEDRO FERREIRA DA MATA FILHO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
EMBARGADO(A) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-217/1999-312-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TUBOCERTO - INDÚSTRIA DE TREFILADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT
RECORRIDO(S) : GERMANO BONIFÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. AUSÊNCIA DO NÚMERO DA VARA E NOME DO RECLAMANTE. Aparente violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, a ensejar o provimento do agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. AUSÊNCIA DO NÚMERO DA VARA E NOME DO RECLAMANTE. O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que não especificado na guia DARF a Vara da Justiça do trabalho em que tramita o feito e o nome do reclamante, viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República, uma vez existentes outros elementos capazes de relacionar o recolhimento ao respectivo processo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-218/2004-086-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TIVOLI SHOPPING CENTER
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO NUNES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARINHO GALLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças, com base no art. 830 da CLT e no item IX da IN 16/2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-222/2006-048-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA REZENDE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS
AGRAVADO(S) : PETRUS WILHELMUS JOZEF SCHOENMAKE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ DAS DORES G. COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos, que o agravante não conseguiu suplantar: não indica o recorrente violação constitucional ou divergência jurisprudencial para dar impulso ao recurso. Revista desfundamentada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-231/2006-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CIA. HERING
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : PAULO ALBERTO ARAIS
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o conhecimento da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em contrariedade a orientações jurisprudenciais da SBDI-1/TST e por violação a preceitos de lei de índole infraconstitucional.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, na medida em que tal fundamento extrapola as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Inviável o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, no tocante à questão probatória do trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST), na medida em que tal omissão não foi argüida nos embargos de declaração opostos. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

3. Havendo pronunciamento acerca do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, resta inviável o reconhecimento da efetiva ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, cabendo registrar, por oportuno, que a Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1/TST não se aplica aos feitos submetidos ao rito sumaríssimo, quando decididos em conformidade com o artigo 895, IV, da CLT.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, E 7º, XXIX, DA CF.

1. A sentença, mantida por seus próprios fundamentos, além de consignar que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 08-03-2006, consignou a existência de ação ajuizada perante a Justiça Federal, relativa às diferenças dos depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, de modo que não tendo o Regional registrado a data e a comprovação da propositura e do respectivo trânsito em julgado da referida ação, resta inviável a aferição da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-233/2004-069-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
RECORRIDO(S) : OSVALDO DE ALMEIDA FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FÁBIO PONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento restabelecer a r. sentença, no particular. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o reclamante do pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (OJ 344/SDI-I do TST). Transcorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a pronunciar.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-AIRR-236/2004-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALLISSON LUIZ TURQUEILLO
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
EMBARGADO(A) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TST. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-237/2003-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
RECORRIDO(S) : MARIA NETA DE SÁ ROCHA
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-250/2003-017-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLAUDIO ALEXANDRE COSTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA GILDETE OLIVEIRA PEBA
AGRAVADO(S) : DROGASIL MEDICAMENTO E PERFUMARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do oitídio legal. Inexiste nos autos qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula 385). Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-256/2002-281-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ EXPEDITO PAULO DE FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PDV. ALCANCE. A discussão acerca do alcance do efeito liberativo do Programa de Demissão Voluntária está pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I com a qual guarda harmonia a decisão regional. Em razão disso, incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso de revista as disposições do artigo 896, § 4º, CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-265/2004-020-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : OLEGÁRIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, por protelatórios, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. ARTIGO 538 DO CPC. A ora Embargante não logrou demonstrar negativa de prestação jurisdicional, tampouco

omissão, nos termos do art. 535 do CPC, porquanto restou consignado que foram apreciados todos os aspectos suscitados pelo Recorrente. Constatase, assim, que a parte pretende provocar novo pronunciamento do juízo embargado acerca de matéria por ele decidida de maneira fundamentada, como requerem os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Assim, tem-se que a oposição de Embargos Declaratórios, objetivando a reapreciação da matéria devidamente decidida e exaustivamente fundamentada demonstra, sem sombra de dúvida, a intenção da parte em procrastinar o andamento processual, razão pela qual é devida a multa de 1% sobre o valor da causa, em razão dos Embargos Declaratórios manifestamente protelatórios, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos Declaratórios não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-265/2005-005-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LAPORTE
EMBARGADO(A) : OPENMAX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-268/2003-161-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GAIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA MELLO
RECORRIDO(S) : HEDIONE PAULO GUINHASI
ADVOGADO : DR. EDSON FERREIRA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. RECURSO DE REVISTA DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A Súmula nº 128 desta C. Corte dispõe que é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Não tendo a empresa observado o comando contido na referida súmula, tem-se por deserto o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-270/1997-021-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE DE ALMEIDA COVAS
AGRAVADO(S) : MILTON DANTAS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CHEDIACK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de traslado de peça essencial ao deslinde da controvérsia, a saber, o primeiro acórdão regional, no qual apreciada a matéria acerca dos efeitos da transação operada pela adesão ao Programa de Demissão Voluntária, configurando a inobservância do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : RR-276/2005-102-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : AUDIVON DIAS PAES
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento do salário do mês de dezembro de 2004 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista provido, no particular.

HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS. O Tribunal de origem não adotou tese acerca da matéria, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, acarretando a preclusão da discussão, nos moldes da Súmula 297/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-279/2006-029-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BUZATTO'S COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES
AGRAVADO(S) : MÁRCIA LÚCIA DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. MÔNICA NAVARRO MENDES CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º, do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-283/2004-102-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA ROSA DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-AIRR-285/2004-731-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
EMBARGADO(A) : ELTO BONE
ADVOGADO : DR. AUGUSTINHO GERVÁSIO GÓTTENS TELÖKEN
EMBARGADO(A) : MASSARO & AGUIAR TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. GETÚLIO TIMÓTEO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
EMBARGADO(A) : COMACTEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos, complementando, portanto, os fundamentos do v. acórdão de fls. 207/209, proferido por esta Sexta Turma, na forma da fundamentação, mas sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO. Considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, mas sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-285/2004-102-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NILDA DOS SANTOS HENRIQUE
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos salários dos meses de novembro de 2003 a fevereiro de 2004 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%. Mantida, ainda, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do trânsito em julgado, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS. Não adotada, no acórdão regional, tese a respeito da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto que o Eg. Regional não foi instado a tanto, mediante a interposição de recurso ordinário, evidenciando-se a preclusão da matéria por ausência de questionamento (Súmula 297/TST).

Recurso de revista não-conhecido, no particular.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido, no tópico.

PROCESSO : AIRR-289/2003-111-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : ILSE TEREZINHA JACOBWSKI DE ABREU
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-291/2003-001-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ERIVALDO DE ALMEIDA GOIS
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE SOUSA PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. A decisão regional que determina o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da fase instrutória e prolação de nova sentença, tendo em vista o acolhimento da preliminar de cerceamento de direito de defesa argüida pelo reclamante em recurso ordinário, tem natureza interlocutória e, ipso facto, é irrecorrível de imediato, à luz do art. 893, § 1º, da CLT, o que obsta a interposição de recurso de revista, nos termos da Súmula 214/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-294/2004-079-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. A negativa de seguimento da revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em negativa de prestação jurisdicional, tampouco ofensa ao princípio do devido processo legal, ao contraditório, à ampla defesa (CF, art. 5º, LV e 93, IX), a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu processamento, justamente pelo meio processual utilizado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade da revista, no procedimento sumaríssimo, limita-se às hipóteses de contrariedade a súmula desta Corte ou de demonstração de afronta direta e literal de texto constitucional. Inexistência de ofensa do art. 7º, XXIX da Constituição da República. Prescrição consumada, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, em virtude da propositura da reclamação somente em 12.02.2004.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-297/2005-105-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARIZONA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HELY LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342/SDI-I DO TST. Estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, deve, a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Decisão regional em consonância com o entendimento da Orientação Jurisprudencial 342/SDI-I desta Corte. Ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição da República não configurada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-298/2005-019-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GRUPO EMS SIGMA-PHARMA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO ANDRÉ COELHO LOBO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANA CLÁUDIA DE PINHO RAMOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MUGLIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTÁGIO. PRÊMIOS. NATUREZA SALARIAL. Apesar de invocar o 5º, LV, e o 93, IX, da Constituição Federal, a empresa não apontou nenhuma nulidade, valendo, entretanto, ressaltar que a decisão não ultrajou os referidos dispositivos. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O vínculo foi reconhecido pela análise dos fatos e das provas, tendo o órgão julgador entendido que estavam presentes os requisitos do artigo 3º da CLT. PRÊMIOS. A Corte entendeu que a demandada não comprovou a natureza indenizatória dos mencionados prêmios. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-302/2002-007-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ROBINSON MACHADO DE LIMA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIANES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : CONDIMENTO RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A decisão recorrida, entendendo ser subsidiária a responsabilidade no caso em análise, está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consistente na Súmula 331, IV, atraindo a incidência da Súmula 333. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O "decisum", no tocante, louvou-se na Súmula 228 desta Corte e não desafia revista (§ 4º do art. 896 da CLT, c/c Súmula 333). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Indeferida a pretensão quanto ao pagamento dos honorários em face do não-preenchimento, pelo autor, dos requisitos previstos na Lei 5584/70 (Súmulas 219 e 329 desta Corte). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-306/2002-001-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RAFAEL BERTI CAVALIERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LÍDER LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE NICOLAU MUNAIER TANNURE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurto, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-307/2003-314-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRENTE(S) : WALTER COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Esta Corte, em sua composição plena, cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I, em decorrência do julgamento do mérito das ADINs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais foi declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT e esposta a tese de que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Assim, uno o contrato de trabalho, o reclamante faz jus à multa de 40% do FGTS também sobre os depósitos efetuados no período anterior a sua aposentadoria espontânea.

Recurso de revista não-conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO DO DIREITO. RESPONSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DA AÇÃO. Não guarda qualquer relação a apontada ofensa ao artigo 7º, I, da Lei Maior, bem como a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 SDI-I/TST, com a tese adotada pelo acórdão regional que em virtude da ausência de interesse de agir, declarou a carência da ação. De outro lado, não cuidou o reclamado de provocar o prequestionamento do referido ponto, mediante a interposição de embargos declaratórios. Preclusa a matéria, por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-309/2005-102-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA LIGIA DE MIRANDA SANTOS
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema " Administração pública. Admissão sem concurso público. Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento do salário do mês de dezembro de 2004 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista provida, no tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal de origem não adotou tese acerca da matéria, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, acarretando a preclusão da discussão, nos moldes da Súmula 297/TST.

Recurso de revista não-conhecido, no tópico.

PROCESSO : AIRR-310/2004-002-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. REGIANE CRISTINA FRATA
AGRAVADO(S) : JFC PIZZARIA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da petição de embargos de declaração - o que se apresenta necessário ao julgamento do recurso denegado, haja vista a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional -, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-313/2005-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA FEITOSA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM CARLOS CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não frutifica a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, devidamente complementada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de modo inteiro, sem omissões; apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse da agravante. SÚMULA 330, DO TST. A

Corte Regional, em sintonia com a Súmula nº 330, do TST, entendeu que a quitação constante do TRCT vale apenas em relação às parcelas e valores nele contidos, não podendo ter alcance sobre tudo quanto seria devido ao empregado, muito menos abarcar valores que sequer foram mencionados no documento. Inviabilizada a revista por força da Súmula 333, do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 7.369/85 E DO DECRETO Nº 93.421/86. OJ. Nº 324, DA SBDI-1, DO TST. O apelo da agravante não prospera, tendo em vista que a decisão regional, ao reconhecer o direito do reclamante à percepção do adicional em questão, fê-lo em consonância com a prova dos autos, concluindo pela existência de risco na atividade desenvolvida pelo demandante. Assim decidindo, a Corte Regional prestigia a OJ nº 324, da SBDI-1. Ademais, tal circunstância impede o conhecimento da revista por incidência da Súmula nº 126, do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-314/2006-002-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GRAVATÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. LINDA MIRTES MALUF AFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. INVALIDEZ. DANO MORAL. DESPROVIMENTO. É de ser mantida a v. decisão recorrida que reformou a r. sentença para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pois entendeu, ante a prova dos autos, caracterizada a responsabilidade civil do condomínio, por ter negligenciado na determinação do uso do equipamento de segurança que acarretou a invalidez do autor, levando em consideração a culpa in eligendo e in vigilando do empregador. Incidência da Súmula 126 do c. TST, a inviabilizar a reforma pretendida.

PROCESSO : AIRR-317/2001-012-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : LUCIANE ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenidos de violação o preceitos do artigo 267 do Código de Processo Civil e de contrariedade à Súmula 363 do TST, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-318/2001-012-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenidos de violação o preceitos do artigo 267 do Código de Processo Civil e de contrariedade à Súmula 363 do TST, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-319/2003-029-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
EMBARGADO(A) : JOSÉ WILSON DE CASTRO FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão não emitiu pronunciamento acerca da matéria que a embargante pretende ver posta em discussão (Súmula 297). Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-329/1996-092-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : VALDIR CALÁCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELSON PAVIOTTI
 AGRAVADO(S) : ENSATUR - EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MESSIAS MARQUES RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO NASSIF ABI CHEDID
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
 AGRAVADO(S) : ROGER ANTOINE ABI YOUNES
 ADVOGADO : DR. JOAO BAPTISTA MORANO
 AGRAVADO(S) : MARLY THECLA NASSIF ABI CHEDID
 AGRAVADO(S) : INÁCIO NUNES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : FERNANDO LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-332/2005-101-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-335/2003-034-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
 AGRAVADO(S) : LUIZ OTÁVIO DE MACEDO PINTO
 ADVOGADO : DR. BRUNNO COUTINHO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT.

DONO DA OBRA. MATÉRIA FÁTICA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST.

Não explicitando a decisão regional elementos fáticos capazes de apontar a condição de "dono da obra", da Agravante, resta afastada a contrariedade a O.J. nº 191 da SBDI.1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-341/2005-004-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : PREMICI DISTRIBUIDORA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GIARLLARIELLI
 AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO NOBILE
 ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras. Não é possível admitir a revista, por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-347/2006-029-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM FERREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BARBOSA DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. O recurso está desfundamentado. O recorrente nem aponta dispositivo legal que entenda violado, tampouco traz arestos para demonstrar dissenso. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-349/2004-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ERNANI DA CRUZ CHAGAS
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPOSITO RECURSAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 245 DO TST. Nos termos do art. 7º da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado dentro do prazo alusivo ao recurso, sob pena de ser este considerado deserto. Nessa senda, tendo a Reclamada comprovado extemporaneamente o recolhimento da complementação do depósito recursal, mostra-se irretocável o r. despacho que não admitiu o processamento do recurso de revista, por deserto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-351/2005-013-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARINA DUARTE CAMELO DE SENA
 AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA FARIAS MOREIRA
 ADVOGADO : DR. ERNANI PAULO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DELTA PRIME CORRETORA DE SEGUROS DO NORDESTE
 ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No que diz respeito à responsabilidade subsidiária, a decisão está em consonância com a Súmula 331, IV, e não viola os dispositivos legais e constitucionais invocados. A revista inviabiliza-se pelo contido no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333. A decisão está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, donde não se perceber quaisquer das ofensas invocadas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-358/2004-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ELZA MARIA GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARCONDES KOZLOWSKI
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Extraindo-se do acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada após o biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, e não tendo sido consignadas a data e a comprovação da propositura e do respectivo trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, que garantiu o direito à atualização da conta vinculada da obreira, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e da efetiva contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. A revista não merece ter curso por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos paradigmáticos trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte inservível ao confronto de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT; e parte apresenta-se inespecífica ao confronto de teses (Súmula nº 296 do TST). **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-371/2003-003-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA SUZART NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ANDERSON SOUZA BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOENÇA EQUIPARADA À ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL. REINTEGRAÇÃO. PERÍODO DE ESTABILIDADE. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-376/2004-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM LIMA LEITE
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. LEI Nº 7.369/1985. O Tribunal Regional, ao concluir pelo direito do reclamante à percepção do adicional de periculosidade, em consonância com o entendimento refletido na Súmula nº 191 do Colendo TST, atrai a incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Não demonstrada violação de dispositivos de lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-376/2005-045-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MANOEL INÁCIO PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA SCHNEIDER WESTPHAL
 RECORRIDO(S) : LINDOMAR ZEFERINO
 ADVOGADO : DR. ERNESTO LAURY HACHMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "inépcia da inicial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPREGADO RURAL. INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA. REQUISITOS DO ART. 840 DA CLT ATENDIDOS. Correta a v. decisão do Eg. TRT ao não declarar a inépcia da petição inicial, por entender que a petição inicial atendeu os requisitos do art. 840 da CLT, além de destacar que não houve óbice à defesa do reclamado. Recurso de revista conhecido e não provido.

SALÁRIO-FAMÍLIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se vislumbra utilidade no exame do tema à luz do ônus da prova de entrega da certidão de nascimento dos filhos, quando sequer havia reconhecimento da relação de emprego, que somente ocorreu em juízo, pois incontroverso que não foi possibilitado ao empregado fazer tal prova. Recurso não conhecido nesse aspecto.

PROCESSO : AIRR-377/2005-102-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. ANDERSON BARROS E SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS REIS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FÁBIO LÁZARO ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-378/2002-021-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO FERREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAVID MACHADO
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES - DERT
 ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MARIA FARIAS
 RECORRIDO(S) : CANINDÉ CALÇADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JARBAS JOSÉ SILVA ALVES
 RECORRIDO(S) : VILAGE CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ EVANGELISTA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. DONO DA OBRA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. No caso dos autos, resta incontroverso que o reclamante fora contratado pela Vilage, para prestar serviços ao DERT na construção de um galpão, e que a empresa Canindé Calçados ao DERT na construção de um galpão, e que a empresa Canindé Calçados não havia participado, nem como empreiteira, nem como subempreiteira. Assim sendo, correta a v. decisão que deixou de aplicar a responsabilidade subsidiária, ainda que com fundamento outro, pois no caso dos autos, a v. decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 191 da C. SDI. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : AIRR-378/2004-017-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SOUZA DA COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. LEI Nº 7.369/1985. O Tribunal Regional, ao concluir pelo direito do reclamante à percepção do adicional de periculosidade, em consonância com o entendimento reafirmado na Súmula nº 191 do Colendo TST, atrai a incidência da Súmula nº 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Não demonstrada violação de dispositivos de lei. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-388/2002-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : MARIA LINDALVA COSER SPERÂNDIO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA CALIARI SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

EMENTA: LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. INATIVIDADE DA CONTA POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos (...) fora do regime do FGTS". Vencido o triênio, perde objeto a reclamação, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

PROCESSO : ED-AIRR-392/2003-670-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCH-FRESSER
EMBARGADO(A) : JEFFERSON RUNCHKA
ADVOGADO : DR. WALDINEI PAULO SCHICK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embora não reconhecendo as apontadas omissões de julgado, mas considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhe-se os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-394/2005-482-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO LUIZ NUNES
ADVOGADA : DRA. NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. AGHATA DACIU ROCHA PALÁCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. A decisão está ancorada na interpretação de que não ficou comprovada a identidade de funções, tornando-se inviável a pretensão de enquadramento salarial. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-395/1998-027-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FRANCO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HONORÁRIOS PERICIAIS. Incólume o art. 93, IX, da Constituição da República, pois explícitos os fundamentos em que embasada a decisão agravada, relativamente à qual, não é demais destacar, não cabe sequer cogitar de negativa de prestação jurisdicional, no mínimo pelo caráter precário que ostenta, que não vincula nem torna precluso o reexame da matéria pelo juízo ad quem. Quanto à controvérsia em torno da

periculosidade ao feito legal, insuperável o óbice oposto no despacho negativo de admissibilidade da revista exarado a quo, pois entender pelo prisma da defesa - no sentido de que incorreta a conclusão do laudo pericial e de que não exposto o autor ao agente perigoso -, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-396/2003-005-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CELDOM COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMIR NASCIMENTO PACHECO
AGRAVADO(S) : MAURICIO JORGE DE PAULA
ADVOGADO : DR. DANIEL DA LUZ CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao examinar as provas existentes, deferiu as horas extras. Não é possível admitir a revista, por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-397/2002-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSEFA JOSEFINA DUARTE
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-400/1995-005-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-400/2003-444-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : DR. RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES
EMBARGADO(A) : VALDIRA ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO
EMBARGADO(A) : TERRACOM CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-400/2004-641-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE URANDI
ADVOGADO : DR. JOÃO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOVINO ALVES CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-401/2001-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO APARECIDO BENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE INTERMEDIÁRIA. A decisão do e. Tribunal Regional está em harmonia com a Súmula 361/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-402/2001-111-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : REGINALDO LEÃO BAIÃO
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE NAZARÉ UCHÔA AFLALO
AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO PAYSANO NOBRE
ADVOGADO : DR. MARIA DO PERPETUO SOCORRO LEÃO LOPES
AGRAVADO(S) : LIMA REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

AGRAVADO(S) : LAURO DE PAULA LIMA
ADVOGADO : DR. WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 368, I, DO C. TST. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a Súmula 368, I, desta Corte, e amparada pelo artigo 114, VIII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-408/2006-012-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO BORGES GARCIA
ADVOGADA : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-412/2005-026-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA TARDIN
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S) : AS PTA ASSESSORIA E SERVIÇOS A PROJETOS EM AGRICULTURA ALTERNATIVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO RICARDO HLADCZUK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, *ipsis litteris*, em seu arazoado, os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-417/2003-088-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CELSO PAULINO GARCIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO. PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. Carecendo o acórdão regional de abordagem explícita acerca da existência ou não de transporte público regular, entre a residência do empregado e o local de trabalho, inviável aferir contrariedade à Súmula 90 desta Corte Superior.

SALÁRIO IN NATURA. MORADIA. IMÓVEL ALUGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Tribunal de origem concluiu que o imóvel onde residia o reclamante era fornecido pelo trabalho, razão pela qual constitui salário in natura. Entender de forma diversa ensinaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal (Súmula 126/TST)

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-417/2004-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARYELE ABADIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-419/2005-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : HERMÍNIO PARNOFF E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Descabe falar em omissão quando o pronunciamento judicial ostenta tese explícita sobre a questão submetida a seu crivo, mesmo que controversa, no pensar da embargante, merecesse solução diversa da que se lhe dera. É que os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. O acórdão embargado, portanto, não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem referência os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, razão pela qual rejeito os presentes embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-419/2006-146-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO : DR. TADEU MATOS FONTES
EMBARGADO(A) : VALMAR SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. UEDSON DIAS
EMBARGADO(A) : COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte, ao abordar a questão da responsabilidade subsidiária, prevista na Súmula nº 331, IV, do TST, não incorreu em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-425/2002-025-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ MARQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Ju-

risprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-427/2003-009-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ HERCULANO DE HOLANDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-432/2004-020-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO OCÉLIO SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GIOVANI MALDI DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta corte, consubstanciada na OJ 344 da SDI-1, que fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na vigência da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, inexistente prova de trânsito em julgado de ação porventura movida pelo autor perante a Justiça Federal. Assim, o prazo prescricional deve ser contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01, de 30.06.01. A presente reclamação foi ajuizada em 26.02.2004. Vê-se, pois, que foi ultrapassado o biênio legal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-432/2005-251-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARMELO CAPORLINGUA HENZEL
ADVOGADA : DRA. SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN
AGRAVADO(S) : FIBERPOL VILA VELHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado, seria necessário revisitar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). Nenhuma violação legal e/ou constitucional ocorreu. A jurisprudência colacionada não se presta ao confronto de teses (Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-435/2004-002-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO(S) : LUCIANO CARDOSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE EQUIPARAÇÃO E PROMOÇÃO. HORAS EXTRAS. A análise da invocada concretização do suporte fático do art. 62, parágrafo único, da CLT, pelo exercício da função de encarregado de setor, pelo reclamante, diante da moldura fática constante do acórdão regional, fruto do exame do contexto fático-probatório (documentos e testemunhas), pressupõe o revolvimento de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula 126 desta Corte. Inocorrência de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, diante da ausência de debate, no acórdão recorrido, a respeito do onus probandi.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-437/2002-011-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO MUNIZ POROCA
AGRAVADO(S) : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO GARRIDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELO DESFUNDAMENTADO À LUZ DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, que almeja assegurar trânsito a recurso de revista, interposto contra acórdão proferido em processo de execução, que, em desconformidade com as exigências postas pelo artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, não denuncia ofensa direta e literal à Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-437/2004-251-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : REBESQUINI S.A. TRANSPORTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELLO DE FREITAS
EMBARGADO(A) : JOÃO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS FEIO DE LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da incompetência da Justiça do Trabalho em relação à execução de contribuições previdenciárias devidas a terceiros, entendendo aplicável, ao presente caso, a Súmula nº 368 do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-438/2005-079-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : IVAN PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACYR JACINTHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES DA SILVA PICININ
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA BARRICHELHI BUZON
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA BARRICHELHI BUZON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, SÃO PAULO TRANSPORTES S/A, excluindo-a da relação jurídico-processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS, gerenciadora dos serviços de transporte urbano, não é tomadora dos serviços do empregado, não podendo, assim, ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que, na concessão, a execução de serviço público é passada a terceiro, não havendo ingerência sobre os serviços por parte do órgão público, que não é o tomador dos serviços do empregado; e, na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador dos serviços prestados, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-440/2002-068-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS - FAI
ADVOGADO : DR. MAURI BUZINARO
AGRAVADO(S) : ANDREI MOHR FUNES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. REDUÇÃO DO NÚMERO DE HORAS-AULA. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. O acórdão regional, ao julgar ilícita a alteração do contrato de trabalho promovida pela empregadora, que acarretou a diminuição do número de horas-aula, com a consequente redução salarial, por causa outra que não a excepcionada na Orientação Jurisprudencial nº 244 da SDI-1/TST (diminuição do número de alunos), está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte. Incidência do art. 896 § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.



PROCESSO : AIRR-447/2004-086-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : METALÚRGICA GUION LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO INDIVIDUAL. COMPENSAÇÃO DA JORNADA. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, cabe à parte, no recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Decisão regional em consonância com o item II da Súmula 85/TST, no sentido de que "o acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (ex-OJ 182 da SDI-I/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-449/2002-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ANA CLÁUDIA SANTOS FRAGA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO JONES DOS SANTOS NEVES - IPES
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME. O artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo artigo 4º da Lei nº 8.678/93, consagra que o empregado poderá sacar os valores depositados em sua conta vinculada, desde que durante três anos ininterruptos fique sem receber créditos. Na hipótese, mencionado prazo já se esgotou, porque a conversão do regime ocorreu mediante Lei Complementar nº 187, publicada no Diário Oficial em 01/10/2000, pelo que a ação perdeu o objeto, e impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-454/2004-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : REDE RIOGRANDENSE DE EMISSORAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÍCERO COITINHO DE OLIVEIRA JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ROBERTO GOMIDES ROCHA
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-462/2006-132-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURELIO SALLES PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : HELDER JOSE MENDES DE ARAUJO
 ADVOGADO : DR. ANTONER DE PAULA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-466/2002-012-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADA : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA
 AGRAVADO(S) : HUMBERTO GONÇALVES DOS SANTOS JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. CARMEN SÍLVIA PORTO FREIBERGER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado, seria necessário revisitar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). Nenhuma violação legal ocorreu. A jurisprudência colacionada não se presta ao confronto de teses (Súmula 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-466/2003-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : MIGUEL MORAIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. IRACEMA HENRIQUE MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : COMONTEC CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, atraindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-466/2005-007-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
 AGRAVADO(S) : FÁBIO JACKSON SOUZA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
 AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA GFIP E GUIA DARF CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. ARTIGO 830 DA CLT. O entendimento que vem prevalecendo nesta Corte é o de que tanto a guia de recolhimento do depósito recursal quanto a de custas processuais, se apresentadas em cópia reprográfica, haverá de estar autenticadas exigência do recolhimento das custas e depósito recursal, como requisito do recurso, e o prazo de sua efetivação, decorrer da previsão dos arts. 789, § 1º e 830 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-467/2005-671-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : KLABIN S.A.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : AIRTON LIVINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CÉLIA REGINA GERVAZI FERREIRA
 RECORRIDO(S) : CANAÃ FLORESTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DINIZAR DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que apenas se proceda ao redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, após a comprovada verificação de inexistência de bens passíveis de penhora do devedor principal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ESGOTAMENTO DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. É o devedor principal o obrigado a responder pelo débito a que deu causa. Contra ele é dirigido o conjunto de atos necessários a reparar o inadimplemento da obrigação. O patrimônio do devedor responderá como a garantir o pagamento ao credor. Ao ser constatada a inexistência de bens que garantam a execução, em havendo co-obrigado, subsidiariamente, tendo ele participado da relação jurídico-processual, contra ele irá prosseguir. A ausência de bens desembaraçados do devedor principal demanda que se proceda à execução contra o devedor subsidiário. Na execução necessário que se proceda, em primeiro lugar, à execução do devedor principal e, tão-somente após esgotados todos os meios de execução do patrimônio do devedor, proceder-se-á à execução do devedor subsidiário. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS IN ITINERE. TRAJETO FIGUEIRA/CURIÚVA/FIGUEIRA. KLABIN. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A v. decisão recorrida embora tenha asseverado que a existência de transporte público, regular e em horários compatíveis, retratar fato impeditivo do direito do autor, ônus a ser suportado pela empresa, também indica aspectos fáticos que determinaram o entendimento de que os empregados não poderiam se utilizar do transporte público, ante a peculiaridade do trabalho rural, por portarem ferramentas e não haver compartimento no ônus para o transporte, além da questão afeta à distância entre os dois trechos - Figueira - Curiúva e os postos de trabalho. Assim sendo, não se vislumbra contrariedade com a Súmula 90 do c. TST, devendo ser confirmado o entendimento de que as horas in itinere configuram-se tempo à disposição do empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-467/2006-142-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES
 AGRAVADO(S) : CÉLIO ALVES TEODORO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO. OJ 342 DA SBDI-1. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, aplicou a OJ 342 da SBDI-1 e deferiu as horas extras. Não é possível admitir a revista, por força do óbice do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-468/2005-671-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : KLABIN S.A.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : VALDOMIRO ALCANTE
 ADVOGADO : DR. GEIEL HEIDGGER FERREIRA
 EMBARGADO(A) : CANAÃ FLORESTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DINIZAR DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar as omissões existentes no v. acórdão embargado, sem, porém, imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de declaração acolhidos para sanar as omissões existentes no v. acórdão embargado, sem, porém, imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-474/2005-005-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : KARLA LEILA RAMOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMPOS
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES PARA CONSERVAÇÃO DE SOLO E MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CO-TRADASP
 ADVOGADO : DR. MAICON ANDRADE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão da responsabilidade subsidiária, com fulcro na Súmula nº 331, IV, do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-476/2003-003-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : JOVILMAR MOREIRA DE PAIVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO. Decisão regional em sintonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte, vertido na Súmula 372, item I ("GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira."). Inexistência de ofensa aos arts. 450 e 468 da CLT, e 7º, VI, da Carta Magna.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-476/2005-002-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : SAMUEL VIDAL
 ADVOGADO : DR. ILIAS FERNANDES CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADA SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. O recurso de revista acostado aos autos é inócuo, visto que firmado por causídica sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-476/2005-007-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
AGRAVADO(S) : ROSALINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. DÁRIO RAPOSO RAMALHO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TST. A discussão acerca da contratação de servidor público, sem prévia aprovação em concurso público já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 363 do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indene de ofensa direta o preceito do artigo 37, II, §2º, da Constituição Federal e de violação literal o artigo 19-A da Lei nº 8.036/1990. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-476/2006-138-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO FAVACHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA ADMINISTRATIVA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 636 DA CLT. O Tribunal Regional manteve o entendimento do Órgão da Administração, no sentido de que o recurso administrativo só poderá ter seguimento se o interessado instruir com a prova do depósito da multa, conforme estabelece o § 1º do artigo 636 da CLT. Não se configuram as apontadas violações. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-479/2006-003-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO : DR. CARLOS DOBBIS
AGRAVADO(S) : DOMINGOS LÚCIO DOS ANJOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATA JANAINA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de violação os preceitos dos artigos 2º, 22, XXVII e 48 da Constituição Federal e 71, §1º da Lei 8.666/93. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-481/1995-001-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ORLANDO SCHIAVON JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-486/1995-005-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-489/2005-017-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BELFAR LTDA. - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA
ADVOGADO : DR. EDSON CÂNDIDO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : LIDIANE MOREIRA GARCIA MARTINS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA FIORINI ANDRADE PERILLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Recurso de revista em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado.

2. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do recurso de revista, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-490/2005-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : MAURÍCIO ANTÔNIO SILVA ASEVEDO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios, por inexistente, em face da irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídica sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Embargos declaratórios que não se conhece por irregularidade de representação.

PROCESSO : ED-RR-491/2004-021-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS
EMBARGADO(A) : PAULO OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARISSOL L. MEIRELES FLORES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO E. TRIBUNAL REGIONAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. ARGUMENTO DE VÍCIO NO JULGADO ANTE OS TERMOS DO ARTIGO 97 DA CF. A inconstitucionalidade do dispositivo de lei foi declarada pelo e. Tribunal Regional, mantendo-se silente o Órgão Previdenciário perante aquela e. Corte a quo a respeito do suposto desrespeito à reserva de plenário. Dessa forma, não haveria como se manifestar esta c. Turma sobre questão que não lhe foi devolvida. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-492/1995-001-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AILTON VIEIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-492/2006-531-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S) : VILMAR PALKEWICH
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BISOL
AGRAVADO(S) : OSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A juência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-493/2001-105-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDO(S) : WILSON RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91. PRESSUPOSTOS. A constatação de doença profissional mesmo após a despedida da empregada garante-lhe o direito à estabilidade acidentária, desde que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, conforme estabelece o item II da Súmula nº 378 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-495/2006-004-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MIRYAM GONDIM MIRANDA DE FARIAS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. O Tribunal Regional concluiu que, em face de sua natureza salarial, o auxílio alimentação deveria integrar a remuneração da reclamante para todos os efeitos legais. A matéria não foi analisada à luz dos dispositivos constitucionais invocados - arts. 174, 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI e 37, da Constituição Federal, razão pela qual o recurso também encontra óbice na Súmula 297 do TST, por falta de prequestionamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-497/2004-029-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : MARLENE FRANCISCO CRUZ
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - rurícola", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. TRABALHADOR RURAL. APLICABILIDADE. A legislação que regulamenta o trabalho rural estabelece a obrigatoriedade da concessão de intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora para o trabalho contínuo superior a seis horas, observados os usos e costumes da região (art. 5º, Decreto 73.626/74). Caso em que, não observado o intervalo ajustado, ou mesmo qualquer outro, decorrente de um costume usual da região, conforme estabelece a lei que ampara o trabalhador rural, há que ser considerada a aplicação do disposto no § 4º do artigo 71 da CLT, considerando-se a harmonia entre as normas e a equiparação dos trabalhadores urbanos e rurais, determinada no artigo 7º da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-500/2005-551-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS
AGRAVADO(S) : ISIS VIEIRA ANDRADE BRAZIL
ADVOGADO : DR. ADENOR JOSÉ DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, a agravante não forneceu cópia da certidão de publicação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-502/2004-014-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO PIRES MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

PROCESSO : AIRR-502/2004-014-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ROBERTO PIRES MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO-INCLUSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERICULOSIDADE SOBRE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HORA EXTRAORDINÁRIA SOBRE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-515/1997-551-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELE DA ROCHA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ELDEMAR HIBNER
ADVOGADO : DR. FERNANDO MEZOMO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Súmula nº 245 do TST.

DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Súmula nº 128 do TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue infirmar o fundamento do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-517/2002-026-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
EMBARGADO(A) : ZULEIKA AYALA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REQUISITOS PARA USUFRUIR DA ISENÇÃO NÃO ATENDIDOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REVISÃO DO JULGADO. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-522/2004-013-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : AURELINA AFONSO ACRUZ
AGRAVADO(S) : ROSA FIDELIS DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

Constatando-se, de imediato, a intempestividade do recurso de revista, o agravo não se credencia ao provimento, independentemente da análise dos pressupostos de admissibilidade da revista, tal como apreciados pelo juízo a quo.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-523/2005-761-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
AGRAVADO(S) : JOSUÉ ARGECIR DE JESUS COELHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O vínculo foi surpreendido pela análise dos fatos e das provas. A revista fica inviabilizada porque, para reverter a conclusão do julgado, seria necessário revisitar o contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial e extraordinária (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-525/2004-001-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. O acórdão recorrido negou validade jurídica ao contrato celebrado entre o autor e o demandado, por se tratar de atividade considerada contravenção penal. A decisão está em consonância com a OJ 199 da SBDI-1. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-532/2003-255-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ESTEVES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular. Prejudicada a análise da questão referente à responsabilidade pelo pagamento das diferenças. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente demanda foi ajuizada em 26.6.2003, portanto menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem contraria a Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-534/2004-005-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : IZABEL CORREA DOS SANTOS MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o oitídio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-534/2004-005-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : IZABEL CORREIA DOS SANTOS MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o oitídio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-536/2002-006-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : HUGO CÉSAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALÍPIO ALVES TORRES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, 1 - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame; 2 - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Custas pela Reclamada no importe de R\$300,00 (trezentos reais) calculadas sobre o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) arbitrado para fins recursais, observada a reversão.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Constatada a incidência da divergência jurisprudencial alegada, o agravo de instrumento merece provimento, para determinar o processamento do recurso de revista para melhor exame. Agravo de Instrumento conhecido e provido.**RECURSO DE REVISTA.**

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. A teor do julgamento proferido pelo STF nas ADI-MC 1720-DF e ADI-MC 1721-DF, que firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, o que implica na unicidade contratual, quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-540/2003-465-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SANTO FACHIERE
ADVOGADO : DR. VALDIR FÉLIX DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o acórdão proferido se encontra em perfeita consonância com entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 270 deste C. TST, no sentido de que a transação

extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte Superior.

PROCESSO : AIRR-542/1997-001-01-41.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : GELSON PRESCOTT MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada, em face da irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, conduz o recurso à inexistência.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-542/1997-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GELSON PRESCOTT MAIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA.

Tratando-se de complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho, onde a entidade de previdência privada foi instituída e é mantida pelo empregador para atender aos seus empregados, a competência é atraída pelas disposições do artigo 114 da Constituição Federal, inserindo-se a lide no âmbito desta Justiça Especializada, o que afasta a alegação de ofensa ao dispositivo constitucional referido e ao artigo 113 do CPC.

Carece do devido e necessário prequestionamento a arguição de ofensa ao artigo 202, parágrafo 2º da Constituição Federal, o que impede o seu exame, em face da preclusão. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

Arestos prolatados pelo STJ e os oriundos de Turmas do TST não atendem aos requisitos da letra "a" do artigo 896, da CLT, de molde a validar o dissenso jurisprudencial.

Aresto que não indica a fonte de publicação é inservível para confronto jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 337 do TST.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA

A alegação de ilegitimidade de parte e de violação ao artigo 896 do Código Civil constitui-se em inovação recursal, uma vez que não fez parte das razões da revista, o que impede o seu exame, em face da preclusão.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-550/2005-404-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ROMOLO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSALBA MARIA BARROS PEREZ
AGRAVADO(S) : ANA ELAIR DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. NORECI FÁTIMA ALVES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-550/2006-037-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SILVANA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CARCHEDI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Na hipótese, o único dispositivo constitucional invocado (CF, art. 5º, II) não viabiliza o seguimento do apelo, pois erige o princípio genérico da legalidade, cuja violação, em regra, somente se afere por via reflexa, a partir de preliminar análise de afronta a norma de natureza infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 636 do STF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-551/2000-002-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PIVANTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-552/2001-066-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : JOVENIL CARDOSO
ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA NÃO PROVADA. SÚMULA 126/TST. Inexistente violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, porquanto o juízo primeiro de admissibilidade da revista, mesmo que negativo, não tem o condão de configurar cerceamento de defesa. Por seu turno, registrada pelas instâncias ordinárias a não-comprovação da justa causa, insuperável o óbice da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-552/2003-070-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : KELLY CRISTINA CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LENITA DA ROCHA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o oitídio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-552/2005-020-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
RECORRIDO(S) : JEANE MARA GALI CAVALHEIRO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA KOLLING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição e extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. INDE-

NIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo, reivindicando as diferenças da indenização rescisória sobre a correção do saldo do FGTS, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação depois de decorridos mais de dois anos da vigência da referida LC, ou seja, em 13.06.2005, e silente o v. acórdão regional quanto à comprovação do trânsito em julgado de decisão proferida no âmbito da Justiça Federal, tem-se que o instituto da prescrição fulminou a pretensão autoral relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Desta forma, de se prover o recurso de revista para pronunciar prescrição e, conseqüentemente, extinguir o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-555/2000-072-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 123 e 133 da SDI-I desta Corte, que estabelecem a natureza indenizatória da ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras do bancário ou fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao tra instituído pela Lei nº 6321/1976, conclui-se pelo não-conhecimento da revista com base na Súmula 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

REAJUSTE BIENAL. MUDANÇA DE CLASSE, LICENÇA-PRÊMIO PROPORCIONAL e ABONOS-ASSIDUIDADE. A admissibilidade da revista pressupõe a alegação de dissenso de teses ou de violação de preceito de lei ou da Constituição (CLT, art. 896, alíneas "a" e "c"). Deixando o recorrente de fundamentar seu recurso, consoante exigido pelo permissivo consolidado, inviável seu conhecimento.

Revista não-conhecida.

PROCESSO : AIRR-567/2005-037-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GERALDO KLAEGEN
ADVOGADO : DR. GUILHERME MENDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNANDEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. FALTA DO TRASLADO DO TERMO DE CIÊNCIA DA AUTARQUIA. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de intimação pessoal do INSS, ou existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula 385 do TST), manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o prazo legal, mesmo se incluída a dobra legal prevista no Decreto-Lei nº 779/69. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-572/2004-013-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FREIRE NETO
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE FREITAS PRAXEDES
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL ALUSIVOS AO RECURSO ORDINÁRIO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 245 DO TST. Nos termos do art. 7º da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado dentro do prazo alusivo ao recurso, sob pena de ser este considerado deserto. Nessa senda, tendo a Reclamada comprovado extemporaneamente o recolhimento das custas e do depósito recursal relativo ao recurso ordinário, mostra-se irretocável o r. despacho que não admitiu o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-574/2005-314-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : LADISLÃO FELIPE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. WILSON SEGHETTO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, o agravante não se dignou a fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-584/2004-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SELE DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SÚMULA 372/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende processamento de recurso de revista interposto contra acórdão regional que consona com o entendimento consagrado pela Súmula nº 372 do C. TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em harmonia com as Súmulas 219 e 329 e com a Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, todas do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-601/2005-002-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : POI SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 AGRAVADO(S) : LIVIA LEANDRA XAVIER FRADE
 ADVOGADO : DR. RÉMULO B. GONZAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de violação os preceitos dos artigos 3º, 27 e 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e de ofensa os artigos 37, caput, II, XXI e § 6º, 5º, caput, da Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-604/2006-021-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : ELIETE APARECIDA ALVES
 ADVOGADO : DR. IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : RICARDO OZANAN SILVEIRA DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. MILTON EDUARDO COLEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o agravante não cuidou em fornecer cópia da íntegra da petição do recurso de revista, da qual consta parte das razões recursais, inclusive o pedido de reforma do julgado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-605/2001-121-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
 ADVOGADO : DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DO CARMO SALLES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA
 AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA nº 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou a decisão recorrida, atributiva de responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, com base no item IV da Súmula nº 331 do TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora.

2. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento, quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do despacho denegatório, nos termos da Súmula nº 422 desta Corte, seguindo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-610/2003-351-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS
 AGRAVADO(S) : LUIS PEDRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELSP
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BESERRA KULLMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Despacho negativo de admissibilidade da revista, exarado na conformidade do art. 896, § 1º, da CLT, que em absoluto implica violação do direito ao duplo grau de jurisdição, assegurado na Constituição da República. A simples possibilidade do uso do meio processual de que a parte está a se valer, dentro do permissivo do art. 897, "b", da CLT, já afasta, por si, a violação do princípio constitucional alegado.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-620/2003-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : SIMONE SCHIAVON
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÔRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-620/2003-010-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : SIMONE SCHIAVON
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÔRES
 ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não medra a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Portanto, a prestação jurisdiccional foi entregue de modo inteiro, sem omissões, apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse da recorrente. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir a improcedência do pedido de horas extras e reflexos, inclusive as decorrentes da inobservância do intervalo mínimo entre duas jornadas de trabalho, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-622/2005-004-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES
 AGRAVADO(S) : LAUDELINO DE JESUS SOARES
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE CIRCUNSTANCIANDO A DATA CORRESPONDENTE À PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. Deve ser afastada a conclusão do r. despacho, quando constatada a existência de elementos nos autos capazes de possibilitar a aferição da tempestividade do recurso de revista, passando ao exame do mérito do apelo. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. A decisão do eg. Tribunal Regional indicou como fato incontroverso que o protesto judicial para interrupção da prescrição foi ajuizado em 30/06/2003, afastando a prescrição da ação ajuizada pelo reclamante em 22/03/2005. Ante os limites do art. 896, § 6º, da CLT, não há como se verificar violação literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

PROCESSO : ED-RR-623/2003-521-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIA ALVES DA SILVA FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, adequando o acórdão embargado aos limites do pedido, restringir a condenação ao pagamento de 45 minutos diários a título do intervalo intrajornada não concedido, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITES DO PEDIDO. 45 MINUTOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Diante da reforma do acórdão regional, que excluiu da "condenação o pagamento do valor correspondente ao intervalo intrajornada não gozado", pelo provimento da revista da autora, incumbia à Sexta Turma entregar a prestação jurisdiccional nos limites da lide, e, portanto, em observância ao pedido constante da peça de ingresso. Embargos declaratórios acolhidos para limitar a condenação ao pagamento de 45 minutos diários a título do intervalo intrajornada não concedido, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-AIRR-625/2003-003-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : ABC AUTO MOTO ESCOLA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ROSSI JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO BORGES HORAGUTI
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HARO SACK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-627/2001-013-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LAPOLLI
ADVOGADO : DR. LUIZ ALTAIR ZAMPONIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-628/2006-005-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JARAGUÁ COUNTRY CLUB
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM
RECORRIDO(S) : SÉRGIO VINÍCIUS LEITE GARCIA
ADVOGADO : DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à "multa prevista no art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTRO-VÉRSIA EM TORNO DA DESPEDIDA DIRIMIDA EM JUÍZO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias. No caso concreto, o reconhecimento do vínculo empregatício somente ocorreu judicialmente, de modo que não havia como se estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias se era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-628/2006-001-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : EDISON DO NASCIMENTO WEBSTER
ADVOGADA : DRA. NÁDIA TURRA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUENAL. Apesar de a ação ter sido ajuizada em 19.06.2006, não merece provimento agravo de instrumento aparelhado tão-somente com base em contrariedade à OJ-344-SBDI-1-TST, uma vez que o feito segue o procedimento sumaríssimo, pelo que o recurso de revista, ex vi legis, tem sua admissibilidade restrita à demonstração de contrariedade à Súmula desta Corte e (ou) de violência direta e literal a preceito da Constituição Federal (óbice do artigo 896, § 6º, da CLT). Por sua vez, no tocante à alegação, "a título argumentativo", de incidência, in casu, da prescrição quinquenal, uma vez que intentada a ação apenas em 21.06.2006, frise-se que esta Corte tem entendido que aludida prescrição somente pode ser aplicada quando o contrato de trabalho estiver em curso, o que não é o caso das demandas que visam ao pagamento da multa de 40% sobre a complementação dos depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, as quais presumpõem, justamente, o rompimento do vínculo empregatício. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-629/2006-006-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELIOMAR PEREIRA BRITO
ADVOGADO : DR. LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO
AGRAVADO(S) : FARMÁCIA E DROGARIA LIBERDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
AGRAVADO(S) : E. DE O. TEIXEIRA (CENTRAL DE MOTOBOYS)
ADVOGADA : DRA. ANETE VALLE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivo constitucional, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-646/2002-029-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
RECORRIDO(S) : WASHINGTON LUIZ PEREIRA FRANCA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA-PETITA". REFLEXOS EM RSR", por violação do artigo 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reflexos das horas extras no RSR.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA-PETITA". REFLEXOS EM RSR.

Constatando-se a possível violação do artigo 460 do CPC, o agravo merece ser provido para melhor exame da matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Não opondo a Recorrente embargos de declaração contra o acórdão recorrido, de molde a caracterizar omissão na prestação jurisdicional, resta inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, a teor da Súmula nº 297 do TST.

2. A arguição de ocorrência de divergência jurisprudencial não justifica a conhecimento do recurso de revista, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO.

1. Proclamando o acórdão recorrido que restou comprovada, de forma minuciosa, a existência de diferenças de horas extras, em face dos minutos residuais, não se infere violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST, segundo o qual é vedado, neste momento processual, o reexame dos fatos e provas que norteiam a demanda.

2. Deixando a Reclamada de comprovar que o tempo regularmente registrado nas folhas de ponto não se destinou efetivamente ao trabalho, não há que se cogitar acerca da violação ao artigo 4º da CLT.

Revista não conhecida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS.

1. Consignando o Regional a premissa fático-probatória no sentido de que o adicional de periculosidade não era pago no importe de 30% sobre o salário básico, condenando a Reclamada ao pagamento das respectivas diferenças, não há que se cogitar acerca da contrariedade à Súmula nº 191 do TST.

2. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação emanam de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, nos termos do artigo 896, "a", da CLT.

Revista não conhecida.

RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA-PETITA". REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS RSRs.

Não havendo a devida correlação entre pedido, causa de pedir e decisão, evidencia-se que o Tribunal de origem, efetivamente, ao manter a condenação relativa aos reflexos das horas extras no RSR, extrapolou os limites da pretensão deduzida pelo Reclamante, o que importa em violação do artigo 460 da CLT.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-650/2003-254-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S) : COPEBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-1/TST, a afastar a contrariedade à Súmula 95 /TST.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente demanda foi interposta em 01.7.2003, portanto mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-650/2006-002-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LEÃO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. RONALDO CARLOS BARATA
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do despacho agravado, peça que se destina à averiguação de tempestividade do agravo de instrumento, não cabendo diligência para que, em momento subsequente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-655/2002-015-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA PESSANHA
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. JOHNNY HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. CONTRATO NULO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria conclui-se, como corolário da unicidade contratual, que devido o pagamento da multa de 40% do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria, não havendo que se falar em nulidade contratual, a teor do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-656/2005-021-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO NOVAIS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : RONALDO MARTINS CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO VILLARES LANDULFO
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indene de violação literal os preceitos do artigo 265 do Código Civil e de contrariedade do inciso III da Súmula nº 331 do TST e a OJ nº 191 da SDI-1 do TST, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte.

DONO DA OBRA. MATÉRIA FÁTICA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-670/2002-005-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COLÉGIO MARISTA CEARENSE
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO SOUSA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VENÍCIO SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUERRA REGINALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao inciso I da Súmula nº 219 e à Súmula nº 329 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese das Súmulas nº 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-671/2003-010-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO CONVENTOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA VIOLA
AGRAVADO(S) : NEU QUADROS PINTO
ADVOGADO : DR. LISANDRO DE VASCONCELOS FRANÇA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO UNIÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. - UTRALOG
ADVOGADA : DRA. MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331, I, DO TST. No caso ora examinado, a decisão regional está em sintonia com a Súmula nº 331, I, do TST. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-671/2004-104-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DOROTI APARECIDA MIOLA MASCHIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-671/2004-104-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DOROTI APARECIDA MIOLA MASCHIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SUELI ROSA FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reflexos do intervalo intrajornada não usufruído", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a natureza salarial da parcela, com reflexos sobre as demais verbas calculadas com base no salário, de acordo com o pedido inicial

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. PROVIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas deferidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-676/2004-021-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ALCINDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARISSOL L. MEIRELES FLORES
RECORRIDO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL E MARCO INICIAL. O artigo 146, III, "b" da CF, ao determinar que lei complementar disponha sobre normas gerais acerca de decadência tributária, não estipulou o alcance dessas normas, tampouco lhe definiu especificamente o conteúdo, o que remete a discussão a interpretações conceituais doutrinárias e jurisprudenciais. Desse modo, tratando-se de norma de caráter amplo e não havendo previsão expressa no dispositivo, de que o prazo possa ser regulamentado por lei ordinária, não se vislumbra malferimento direto e literal de seus termos, na forma preconizada no artigo 896, "c", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-680/2006-007-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
RECORRIDO(S) : MARCONE SANTANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertem-se os ônus a sucumbência, dos quais fica isento o autor, na forma da lei, prejudicado o exame do tema relacionado à violação ao ato jurídico perfeito com relação à multa de 40% sobre os expurgos inflacionários do FGTS e dos honorários advocatícios.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. MARCO INICIAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso dos autos a ação foi intentada em 28.06.2006 mais de dois anos após da vigência da referida lei, e a tese da v. decisão recorrida indicou a actio nata como sendo a data dos depósitos da complementação da atualização monetária do FGTS (26/2/2002), e que a prescrição é quinquenal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-681/2004-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELSON KOECHE SCHROEDER
ADVOGADO : DR. VITOR ARLEN DE OLIVEIRA ZANINI
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. DESPROVIMENTO. Deve ser confirmada decisão monocrática que, examinando os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, verifica ausente a certidão de publicação do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios e elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-684/2003-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA SUZANO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. NICOLI PORCARO BRASIL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461 DA CLT. O Colegiado, apreciando a prova existente nos autos, reconheceu a identidade de funções e a presença dos requisitos para deferir as diferenças salariais. DIFERENÇAS DE FGTS. O Colegiado, em consonância com a regra dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, entendeu que a demandada não se desvencilhou do ônus da prova. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-695/1996-821-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : ELI VARGAS DORNELES
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BLANCO HERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO EM REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público", na forma da Orientação Jurisprudencial nº 1 de seu Tribunal Pleno, publicada no DJ nº 9.12.2003. Na hipótese em exame, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, não dando ensejo à afronta ao artigo 100 da Constituição Federal apontada no recurso de revista denegado, o que impõe a manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-696/2002-242-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ARIZONA CARNES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO QUARESMA DE MOURA GUTTERRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA BORGES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DA CUNHA LAPA
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE CARNES SUDOESTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Decisão regional confirmadora da improcedência do pedido inicial em embargos de terceiro ante o reconhecimento da sucessão trabalhista. Desfundamentado o recurso de revista, à luz do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, à falta de indicação de norma constitucional acaso tida como violada, como exige a Súmula 221, I, desta Corte, a inviabilizar-lhe o trânsito. Agravo de instrumento inovatório - a ser como tal desconsiderado -, ao acenar com ofensa ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República. Em qualquer hipótese, ad argumentandum tantum, não configurada violação direta e literal do princípio da legalidade uma vez pressupor, o exame de sua ocorrência, a análise da legislação infraconstitucional invocada (CLT, arts. 10 e 448). Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações do agravante, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte o contraditório e a ampla defesa, ausente ofensa aos incisos LIV e LV do art. 5º da Lei Maior.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-697/2004-015-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANDRÉA BORBA GURGEL DO AMARAL
ADVOGADO : DR. SUELI FERREIRA NUNES
EMBARGADO(A) : RM SEGURANÇA E PROTEÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-706/2004-083-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LG PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Se a controvérsia dos autos, no pensar do agravante, merecia solução diversa da que se lhe dera, nem por isso incorrerá o "decisum" em omissão ou obscuridade, quem sabe em "error in iudicando", não obstável pela via embargatória. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-707/2002-005-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
RECORRIDO(S) : CARLOS ALCANFOR DE PINHO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES JÚNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Em consequência, resta prejudicado o exame da prefacial de cerceamento de defesa, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT. CUSTAS. DESERÇÃO. ISENÇÃO. ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. PROVIMENTO. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem as mesmas prerrogativas processuais previstas no Decreto-Lei nº 779/69, que dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à Fazenda Pública, incluindo-se a dispensa do recolhimento das custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-711/2003-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

AGRAVADO(S) : ACÁCIO JOSÉ VERISSIMO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPOSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Tendo o acórdão recorrido adotado o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, como razão de decidir, e diante da ausência de elementos de fato capazes de propiciar a aferição de eventual aplicação inadequada da referida diretriz jurisprudencial, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, a revista não merece ter curso, em face das violações legais argüidas (artigos 11 da CLT, 269, IV, e 329 do CPC), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

3. Não há que se cogitar acerca da contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1/TST e às Súmulas nºs. 206 e 362 do TST, na medida em que tais diretrizes jurisprudenciais não pertinem à hipótese fática versada na decisão recorrida, a qual mereceu orientação jurisprudencial específica nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

1. Tendo o acórdão recorrido reconhecido o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos, haja vista a verificação de pronunciamento anterior acerca dos pontos invocados como omissos, resta inviável o reconhecimento da violação à literalidade do artigo 538 do CPC, em face da aplicação da multa prevista no parágrafo único do citado preceito legal.

2. Por divergência jurisprudencial a revista não merece ter curso, dada a inespecificidade dos arestos paradigmas trazidos à colação, na medida em que nenhum deles se reporta à premissa constante do acórdão recorrido, acerca da oposição de embargos de declaração para prequestionamento de matéria já decidida no acórdão embargado e do reconhecimento do intuito protelatório dos embargos opostos. Incide, à espécie, o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-725/2001-018-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADORA : DRA. JANE MACHADO DA SILVA

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : CLEONICE ALMEIDA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE - COOTRA-VIPA

ADVOGADA : DRA. ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União apenas quanto à multa do artigo 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. Julgar prejudicada a análise do recurso de revista do Município, no tema e dele não conhecer quanto aos demais. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA QUANTO AO VÍNCULO DE EMPREGO. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, havendo controvérsia quanto ao vínculo de emprego, não há se falar em aplicação da referida multa, na medida em que nesta hipótese a controvérsia alcança as próprias verbas rescisórias. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. Inviável o recurso de revista que se insurge contra decisão proferida em conformidade com a jurisprudência cristalizada neste c. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista prejudicado no tema referente à multa do artigo 477 da CLT e não conhecido quanto aos demais.

PROCESSO : ED-AIRR-730/1998-011-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : ESPÓLIO DE EROTIDES ÂNGELO NICHELE

ADVOGADO : DR. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA

EMBARGADO(A) : NEVITON PRETTI CAETANO

ADVOGADO : DR. SAYRO MARK MARTINS CAETANO

EMBARGADO(A) : ALICE CAMPOS DE ANDRADE LIMA

EMBARGADO(A) : JOSÉ CAMPOS DE ANDRADE

EMBARGADO(A) : RÁDIO PANORAMA LTDA. - RÁDIO NACIONAL

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PALMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da insuficiência de traslado de peças do agravo de instrumento, portanto, não há que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-730/2004-654-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CHIQUITA

ADVOGADO : DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : ROBERSON HOLTAMNN

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão está ancorada na prova existente nos autos, tendo sido demonstrada a identidade de funções entre o autor e o paradigma. Ausência de violação legal. Incidência da Súmula 126. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-731/2004-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NI-GRO

AGRAVADO(S) : ELISANDRA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. VANUSA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : OLIVER & LIN SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-746/2001-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGADO(A) : ROSEMIRO SOARES DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. INTERVALO INTRAJORNADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-747/2004-461-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA

AGRAVADO(S) : ELENILTON JESUS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BARACHO MELO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHO LTDA. COOLABOR

ADVOGADO : DR. WILSON MOREIRA SILVA

AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMASA

ADVOGADO : DR. ROMMEL SERRA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-753/2002-004-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BONOR - INDÚSTRIA DE BOTÕES DO NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR

RECORRIDO(S) : PASCOAL PORTELA PATRÍCIO

ADVOGADO : DR. JOÃO OLAVO S. NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. O pedido de indenização por danos morais e materiais, tendo como causa de pedir a existência de acidente de trabalho, atrai a competência para a Justiça do Trabalho, já que decorrente da relação de trabalho havida entre as partes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-754/2003-001-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ROMILDA FRANCO AMORIM

ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA LAGES

AGRAVADO(S) : SÉRGIO ARAÚJO VIEGAS (ORGANIZAÇÕES SANTA LUZIA LOTERIAS LTDA.)

ADVOGADO : DR. GILBERTO MARTINS CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. O acórdão recorrido deu provimento ao recurso ordinário para negar validade jurídica ao contrato celebrado entre o autor e o demandado, por se tratar de atividade considerada contravenção penal. A decisão está em consonância com a OJ 199 da SBDI-1. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-754/2006-025-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA

ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO

AGRAVADO(S) : ROSEMARY MATOS DE ARAÚJO BUZELIM E OUTROS

ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação de dispositivo da Constituição Federal. Não verificada. Portanto, é de se negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-770/2002-003-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEDROSA CIRNE

AGRAVADO(S) : LUIZ FURRIEL GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso de revista interposto após a fluência do oitavo previsto no § 6º da Lei nº 5.584, de 29.6.70, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-779/2005-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SERRANA LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : LEONÍDIO JOAQUIM ALVES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. GUIA CUSTAS. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. ART. 830 DA CLT. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. Não se conhece de recurso de revista interposto contra decisão regional em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de não se conferir validade ao recolhimento das custas processuais comprovado mediante fotocópia sem autenticação (art. 830 da CLT). Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do c. TST.



PROCESSO : AIRR-780/2001-040-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : PAULO ARNOLDO GRAF
 ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
 ADVOGADA : DRA. GEONICE PEREIRA BORNHAUSEN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL. A Corte adotou a teoria do conglobamento, verificando que o ACT, tomado no seu todo, dispõe de condições amplamente favoráveis ao empregado. Ausência de lesão constitucional segundo a regra da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786/2002-056-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : AGESUL- AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
 PROCURADOR : DR. CARLOS FARIA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : ODEMIR FRANCISCO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. WANDERSON SOUZA COELHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-786/2004-027-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO NEVES LAPERRIÈRE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CUSTÓDIO MARCELINO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. A certidão de publicação do despacho que denegou seguimento à revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do agravo de instrumento e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRAN-SITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade do agravo, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-792/2005-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : PROTEGE SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ DA FONTE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : DIONÍSIO ROJAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EVANIR DE OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-794/2002-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. CÓPIA NA ÍNTEGRA DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-795/2006-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BIG MONEY ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ELÍSIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ELTON ALVES TRINDADE
 ADVOGADA : DRA. MARIA NILZA PIRES DE OLIVEIRA CAMPOS
 AGRAVADO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURA COSTA DUARTE LANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO. ÔNUS DA PROVA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente será admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803/2002-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ADRIANA DA SILVA BANDEIRA
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arazoado, os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-806/2004-092-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : ROBERTA SAMARA MAZZARIOL E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : LUCIMAR SILVA MESQUITA
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS GRÁFICAS MASSAIOLI LTDA.
 AGRAVADO(S) : BELCOLOR PUBLICIDADE LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809/2005-071-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : VALDIR ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. BALTAZAR XAVIER DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO FREDERICO OZANAN

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. DESERÇÃO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. AMPLA DEFESA. Despacho negativo de admissibilidade da revista por deserção, à falta de recolhimento das custas processuais, a teor do art. 789, § 1º, da CLT, que em absoluto implica negativa de acesso ao Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República). A simples possibilidade do uso do meio processual de que a parte está a se valer, nos termos do permissivo do art. 897, "b", da CLT, já afasta, por si, o pretensão cerceio de defesa e a violação do princípio do contraditório.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-816/2006-013-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
 RECORRIDO(S) : LIRIO PEDRO NEUWALD
 ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertem-se os ônus a sucumbência, dos quais fica isento o autor, na forma da lei, prejudicado o exame do tema relacionado à violação ao ato jurídico perfeito com relação à multa de 40% sobre os expurgos inflacionários do FGTS e dos honorários advocatícios.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. MARCO INICIAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso dos autos a ação foi intentada em 09.08.2006 mais de dois anos após da vigência da referida lei, e a tese da v. decisão recorrida indicou a actio nata como sendo a data da complementação da atualização monetária do FGTS determinada por ação movida junto à Justiça Federal, sem que haja prova da data do trânsito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-825/2004-012-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO SEBASTIÃO DE MELO
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BENÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o processamento da revista, na medida em que o ora Agravante interpôs o recurso denegado, exclusivamente, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-831/2004-066-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA FOLHA DE NOTÍCIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : VALÉRIA ALMEIDA DE BARROS PALMA
 ADVOGADA : DRA. ROSELI DOS SANTOS MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela existência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-834/2004-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE AZEVEDO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. DANIEL FERNANDES MARQUES
 AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SCHMIDT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, não existindo prova do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo reclamante perante a Justiça Federal, nada há para ser reparado na decisão recorrida que acolheu a prescrição biennial, visto que a reclamação somente foi ajuizada em 26.04.2004, após dois anos contados a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Não se viabiliza, pois, recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela Jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº333/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-834/2006-024-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MACEDO FILHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA CRISTINA ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESTAS BÁSICAS. APOSENTADOS. NORMA COLETIVA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente será admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-838/2005-033-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : ODAIR SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES MAGNANI
AGRAVADO(S) : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RITO SUMARÍSSIMO. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, ataindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-840/2003-251-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AILTON ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arazoado, os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-845/2004-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EDGAR ROBINSON E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INTEGRAÇÃO DO BÔNUS-ALIMENTAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, enfrentou as questões inseridas nas razões de recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Ao lume da OJ 115, da SBDI-1, estão ílesos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Quanto à matéria de fundo, o Colegiado concluiu que a vantagem perseguida pelo autor foi garantida aos empregados da CEEE, limitada expressamente aos que estão em atividade, por força de acordo celebrado em dissídio coletivo, e destinada a cobrir, como o próprio nome indica, as despesas com alimentação. Inexiste, portanto, demonstração de violação literal de dispositivos da Constituição da República e da legislação infraconstitucional, o que impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-845/2004-194-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ROBERVAL COSTA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PÔRTO
ADVOGADO : DR. ANTEVAL CHAVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : AVIPAL NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, eis que o carimbo de protocolo do recurso de revista mostra-se ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-855/2005-112-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EDER GERALDO DE REZENDE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-856/2004-071-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO
AGRAVADO(S) : CARLOS VINÍCIUS MUSSOLINI
ADVOGADO : DR. EVANDRO ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESFUNDAMENTADO. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte somente transcreve arestos para cotejo de teses sem indicar contrariedade à súmula do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco violação direta de norma da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-859/2004-003-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MENEZES DE ÁSPERA
AGRAVADO(S) : WILMA CLÉLIA FABEM SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. A decisão está ancorada na prova existente nos autos (Súmula 126) e, adotando o posicionamento consagrado nas Súmulas 241 e 275 desta Corte, incide o artigo 896, § 4º, da CLT, tolhendo a admissão da revista. Ausência de violação legal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-860/2006-022-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : JACINTA MARIA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOÃO DODÓ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS RESULTANTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, recentemente alterada, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese presente, restou consignado, no v. acórdão de fls.96/97, que o autor moveu contra a CEF ação judicial perante a Justiça Federal, cujo trânsito em julgado somente se deu em 25/06/2004. A presente reclamação foi ajuizada em 28.06.2006, dentro, portanto, do biênio prescricional de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sem que se possa falar em sua vulneração. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-868/2006-039-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : PAULA REGINA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Além de não violar os dispositivos legais apontados, a decisão, determinando a incorporação ao salário de gratificação de função percebida por dez anos, segue o entendimento consagrado na Súmula 372. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-881/2005-201-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADA : DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA MENDONÇA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO-CONHECIMENTO. A divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista, com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT há de ser válida e específica, nos termos das Súmulas nos 337 e 296 desse C. Tribunal Superior do Trabalho. A especificidade dos arestos paradigmáticos decorre da identidade de teses neles abordadas com aquela adotada pela r. decisão impugnada, com as mesmas premissas fáticas, de modo que não se verificando essa hipótese o recurso não logra conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-882/1997-102-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : M. ALMEIDA & FILHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WLADIMIR CRUZ DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : PAULO RENATO SILVEIRA DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROSANE LEMOS XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à embargante a multa, em favor do embargado, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A inexistência de tais vícios na decisão embargada evidencia o caráter manifestamente infundado dos presentes embargos de declaração, hipótese que atrai a incidência dos artigos 17, inciso VI, e 18 do CPC, pelo que se impõe à embargante a multa, em favor do embargado, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.



PROCESSO : AIRR-884/2002-302-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) : LUCIANO FERNANDO MALAFATI JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Registrado o labor em sobrejornada nos cartões de ponto e ausente acordo de compensação, devido o pagamento das horas extras. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e contrariedade à Súmula 85, I, do TST não configuradas. Noutro turno, a reforma do julgado acerca da equiparação salarial exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta Corte Superior (Súmula 126/TST). Afronta ao art. 461 da CLT inócurre.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-897/2005-007-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : DOUGLAS TADEU RAMOS ARRUDA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS ZAPPEL-LINI LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica. Com efeito, havendo individualização das parcelas acordadas, ainda que todas ostentem cunho indenizatório, não há cogitar do recolhimento a título de contribuição social. Precedentes da SDI-I desta Corte Superior. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-899/2003-066-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
 AGRAVADO(S) : BERNARDO LEAL COSTA
 ADVOGADA : DRA. CARLA GAYOSO NADAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arazoado, os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-900/2003-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : SISINO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
 ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. EMPRESA GERENCIADORA DO SISTEMA DE TRANSPORTE DA CIDADE DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que não reconheceu a responsabilidade subsidiária da SPTRANS ante a consonância de entendimento com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Precedentes citados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-900/2004-002-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. IVAN PINHEIRO SOUSA
 AGRAVADO(S) : KÁTIA MARIA GUIMARÃES MARTINS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE VERBAS RESULTANTES DE PARCELA SUPRIMIDA. O Colegiado, na análise soberana da prova dos autos, deferiu as diferenças salariais. Parcelas de trato sucessivo não sofrem a incidência da prescrição total. Confronto de teses inviável (Súmulas 23 e 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-905/2005-034-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
 EMBARGADO(A) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
 ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da desfundamentação do agravo de instrumento, por não ter combatido especificamente os fundamentos da decisão denegatória. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-905/2005-201-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
 ADVOGADA : DRA. TATIANA ROCHA DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : NOZILENE HORREDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-906/2004-194-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : CLEILSON CARNEIRO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ALINE RODRIGUES DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MANA TRANSPORTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126. A decisão recorrida está inteiramente arrimada na prova dos autos, inviabilizando a revista pelo óbice da Súmula 126/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-906/2004-194-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CLEILSON CARNEIRO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EMILIANO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : MANA TRANSPORTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E GRUPO ECONÔMICO. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a prova dos autos, porquanto evidenciada a incorporação da empresa tomadora de serviço pela recorrente. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-909/2003-057-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA RIBEIRO UCHÔA TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : ROSA MARIA FARIAS PEREIRA
 ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se vislumbra a indicada ofensa à literalidade do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, uma vez que não se evidenciou, na decisão recorrida, desrespeito ao instituto do ato jurídico perfeito. Ademais, a questão referente à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada neste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-926/2004-032-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS ALVES
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. RAFAEL BARRETO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 330/TST e à OJ 270/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Decisão regional contrária aos termos da OJ 270 da SDI-I do TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recente decisão do Tribunal Pleno do TST, realizada em 9.11.2006, referendou a aplicação da orientação contida na OJ 270/SDI-I do TST aos casos do BESC, conforme decisão proferida nos autos do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-936/2001-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 AGRAVADO(S) : DMS LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17/SDC do TST, no Precedente Normativo 119/TST e nos precedentes da SDI-I desta Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-937/1999-007-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES
 ADVOGADO : DR. NADER COURI RAAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO-ANTIGUIDADE EM DOBRO. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Cancelada a OJ 177/SDI-I/TST, diante do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento das ADIns nºs 1721-3 e 1770-4, em que declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT e se entendeu que a tese da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Uno, assim, o contrato de trabalho, é devido o pagamento da indenização pelo tempo de serviço anterior à opção.

Recurso de revista não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-946/2003-401-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A) : OBERDAN FONTES DORMUNDO
ADVOGADA : DRA. SAMIRA SAID ABU EGAL DANIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO OS EXCLUI DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. AGRAVO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO ANTE A FALTA DE INTERESSE DO MUNICÍPIO EM RECORRER. Não se vislumbra omissão no julgado, tampouco ofensa ao princípio da legalidade, na medida em que o embargante parte de premissa equivocada ao alegar que o v. acórdão determinou que o imposto de renda incidisse sobre os juros de mora. Não é o que ocorreu nos autos. O e. Tribunal Regional deixou bem claro que a r. sentença não estabeleceu a restrição alegada pelo Município, decidindo no mesmo sentido da tese que defende o reclamado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-948/2002-080-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
ADVOGADO : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : IZABEL ROSA DE MOURA VALERETO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES
AGRAVADO(S) : ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou decisão recorrida responsabilizando subsidiariamente a tomadora dos serviços, com base no item IV da Súmula 331/TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Ressalte-se que a multa do art. 467 da CLT encontra óbice na Súmula 297 do TST, por ausência de prequestionamento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-958/2005-012-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
AGRAVADO(S) : MAKHELLE EMERICK VIANA
ADVOGADO : DR. RENATA DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : TOMAIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º, do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-960/2006-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JUAREZ GONSALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão questionada deferiu a pretensão com arrimo nas Súmulas 17 e 228, parte final (artigo 896, § 4º, da CLT, c/c Súmula 333). Não demonstradas contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição, o recurso de revista não tem como ser admitido (Súmulas 126 e 296). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-973/2002-105-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MARIA INÊS DALL'OLIO ZANOLETTI
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
EMBARGADO(A) : MARIA LUÍSA DO NASCIMENTO BARBALHO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
EMBARGADO(A) : FIONDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
EMBARGADO(A) : JORGE ANTÔNIO PINTO
ADVOGADO : DR. GILSON ROBERTO PEREIRA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. GILSON ROBERTO PEREIRA
EMBARGADO(A) : FELIPE LOUREIRO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PROVA. INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-974/2004-007-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NEUZA MARIA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. ART. 461 DA CLT. O conceito de mesma localidade de que trata o art. 461 da CLT "refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana" (Súmula 6, X, do TST). Trabalhando a reclamante em municípios que, segundo a decisão regional, não fazem parte da região metropolitana de Goiânia, onde laborava o paradigma, não se justifica a equiparação salarial pretendida, pois ausente um de seus requisitos.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-977/1997-281-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FÁBIO TOMAZINI GOMES DE SÁ
ADVOGADO : DR. GERALDO ONOFRE TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E DA FAZENDA PÚBLICA ANALISADOS CONJUNTAMENTE. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : AIRR-980/2003-019-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, com algumas supressões de parágrafos, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO : RR-980/2005-115-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FABIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DUARTE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO e VALE-TRANSPORTE. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. O art. 896, § 6º, da CLT condiciona o conhecimento do recurso de revista que tramita em rito sumaríssimo à configuração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou de violação direta da Constituição da República. Não atendidos esses pressupostos, resulta afastada a possibilidade de conhecimento da revista.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-981/2004-005-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
AGRAVADO(S) : PARANAGUÁ DA SILVA CÉSAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. DAIANE FINGER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO RENÚNCIA. PRESCRIÇÃO. Trata-se de pretensão formulada com base no contrato de trabalho, firmando-se a competência em face da natureza do próprio pedido. Inteligência dos incisos I e IX do art. 114 da CF/88. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. RENÚNCIA. O novo plano de reajuste dos cargos comissionados caracterizou uma forma mascarada de desvirtuar o reajuste deferido pela CEF aos ativos dos complementos de aposentadoria dos empregados inativos. Dito reajuste implica aumento salarial de caráter geral, que, por sua vez, deve repercutir na complementação de aposentadoria. A conduta das rés, inclusive, vai de encontro ao regulamento da FUNCEF, em especial do preceito contido no seu item 4.4. PRESCRIÇÃO. A corte, para o caso, aplicou o artigo 7º, XXIX, ressaltando que a lesão somente nasce com a jubilação. Aplicou, ainda, ao caso, a Súmula 327. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-981/2004-005-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO(S) : PARANAGUÁ DA SILVA CÉSAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO RENÚNCIA. PRESCRIÇÃO. Trata-se de pretensão formulada com base no contrato de trabalho, firmando-se a competência em face da natureza do próprio pedido. Inteligência dos incisos I e IX do art. 114 da CF/88. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. RENÚNCIA. O novo plano de reajuste dos cargos comissionados caracterizou uma forma mascarada de desvirtuar o reajuste deferido pela CEF aos ativos dos complementos de aposentadoria dos empregados inativos. Dito reajuste implica aumento salarial de caráter geral, que, por sua vez, deve repercutir na complementação de aposentadoria. A conduta das rés, inclusive, vai de encontro ao regulamento da FUNCEF, em especial do preceito contido no seu item 4.4. AUSÊNCIA DA FONTE DE CUSTEIO. A corte, no caso, atendeu à reivindicação da recorrente, deixando sem condição de ser examinada a admissibilidade, do recurso por falta de interesse em recorrer. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : RR-982/2003-050-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : SUPERGASBRÁS - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
 ADOVADO : DR. MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA
 ADOVADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO(S) : GORKI MAZZA
 ADOVADA : DRA. NENCI NUNES VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. TERMO DO PRAZO RECURSAL NA QUARTA-FEIRA DE CINZAS. NÃO-COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FERIADO LOCAL OU DA AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. ARGUMENTO DE OFÍCIO. ART. 6º DA LEI Nº 5.584/70 E SÚMULA 385/TST. Deixando a reclamada de interpor o recurso de revista na quarta-feira de cinzas, último dia do prazo recursal previsto no art. 6º da Lei nº 5.584, de 29.6.70, concluiu-se pela sua intempestividade. Assinale-se que a quarta-feira de cinzas, que sucede o feriado de carnaval, é dia de expediente forense normal na Justiça do Trabalho, conforme disposição contida no inciso III do artigo 62 da Lei nº 5.010/66, incumbindo ao recorrente a comprovação, se for o caso, da existência de feriado local ou da ausência de expediente que justifique a prorrogação de prazo recursal, nos moldes da Súmula 385/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-994/2004-008-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADOVADO : DR. LEONARDO KACELNIK
 RECORRIDO(S) : MARCELO SPALENZA MOULIN
 ADOVADO : DR. WIDMARQUES RABELO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "honorários advocatícios" e "imposto de renda", por contrariedade às Súmulas 329/TST e 368/TST, item III, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença, no particular, excluindo da condenação os honorários advocatícios e autorizando os descontos fiscais, consoante a Súmula 368/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219/TST. REQUISITOS DA LEI 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na sucumbência e na imprescindibilidade do advogado revela-se dissonante do entendimento perfilhado na Súmula 219 do TST. Mencionada Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a demonstração de recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Aplicação da Súmula 329/TST.

IMPOSTO DE RENDA. O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis. Incidência da Súmula 368/TST, item II.

Revista conhecida e provida nos temas.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CÁLCULO. MÊS A MÊS. SÚMULA 368/TST, ITEM III. A orientação no sentido de que a retenção dos valores da contribuição devida à Previdência, pelo empregado, deve ser calculada mês a mês (S 368, item III, do TST), afasta a incidência de juros de mora e está em sintonia com o disposto no § 5º do art. 33 da Lei 8.212/91, que atribui ao empregador a responsabilidade pelos valores que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com as disposições dessa Lei.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Deferimento, forte nos fatos e provas dos autos, consoante o acórdão recorrido, a exigir, no exame das razões recursais, o revolvimento de matéria fática, com óbice na Súmula 126/TST.

VERBAS RESCISÓRIAS. Não viola o art. 484 da CLT decisão regional que afasta a incidência do comando vertido nesse dispositivo à questão controvertida, em razão de a prova apresentada se referir tão-somente à rescisão de um contrato de prestação de serviços, por comum acordo entre os contratantes.

Revista não-conhecida nos itens.

PROCESSO : AIRR-998/2003-001-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : ANDRÉ SIRLEI ALVES
 ADOVADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER
 AGRAVADO(S) : PHITO TÉCNICA REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a repetir as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-999/2004-063-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : EDUARDO ALVES BARBOSA
 ADOVADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : LATICÍNIOS CATUPIRY LTDA.
 ADOVADO : DR. SHEYLA COLLETTA LACERDA PÉREZ

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. CONSEQUÊNCIA DA REVERSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A Corte de origem julgou não configurado o dano moral, ao exercício do direito potestativo do empregador de dispensar o empregado, mesmo que amparado em justa causa revertida pelo Poder Judiciário. Paradigma contemplando a tese de que o não-acolhimento da motivação à justa causa dá ensejo à indenização por dano moral credenciada a revista, por divergência jurisprudencial, ao processamento.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. CONSEQUÊNCIA DA REVERSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O dano moral é a lesão experimentada pela pessoa, de cunho não-patrimonial, que atinge os direitos da personalidade, tais como honra, intimidade e dignidade (arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Carta Política), exsurto a obrigação de ressarcir o ofendido quando verificados os seguintes requisitos: ação ou omissão (dolosa ou culposa); ofensa ou abuso do direito; ocorrência do dano e nexos de causalidade com a ofensa perpetrada (arts. 186 e 927 do Código Civil). Portanto, sem sucesso a tese recursal no sentido de que, por si só, a "desclassificação judicial de falta grave imputada a trabalhador tipifica dano moral e expõe o empregador à indenização". No caso, restou afastada a própria prática do ato ilícito, a inviabilizar a responsabilização do empregador, na medida em que reconhecido o regular exercício do seu poder disciplinar. Precedentes desta Corte.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.007/2004-010-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
 ADOVADA : DRA. NEUZA M. C. DEL-TETTO SILVA
 RECORRIDO(S) : IMPREZA ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.
 RECORRIDO(S) : KÁTIA FERNANDES DO AMORIM
 ADOVADO : DR. BETHANIA DO SOCORRO GUIMARÃES BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastar a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas objeto da condenação e excluir do pólo passivo a segunda reclamada, Sul América Capitalização S.A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CORRETORA DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária das sociedades de seguros e capitalização pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas aparenta contrariar o entendimento contido na Súmula 331, IV, do TST, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CORRETORA DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Não há como reconhecer a responsabilidade subsidiária das empresas de capitalização quanto ao pagamento dos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa de corretagem, pois o corretor de seguros é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguros de vida e capitalização (art. 1º da Lei 4594/64). A hipótese não se enquadra na Súmula 331, IV, do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.014/2003-302-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : WALTER ANTUNES DE SIQUEIRA
 ADOVADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI
 RECORRIDO(S) : GE CELMA LTDA.
 ADOVADO : DR. ISMAR BRITO ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a extinção do feito sem resolução do mérito, restabelecer a sentença de origem. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO DO DIREITO. Esta Corte tem por certo que o direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01. Assim, desnecessária a prova de recebimento da diferença de FGTS ou de termo de adesão à proposta prevista na referida Lei Complementar a fim de assegurar o direito pleiteado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.017/2002-013-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
 ADOVADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ELENILSON GOMES ALVES
 ADOVADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DESPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO AGRAVADO. Não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Eg. Tribunal Regional, nem da certidão de publicação do despacho agravado, o que inviabiliza a verificação da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento. O r. despacho embargado apresenta conformidade estrita com a OJ nº 18/SBDII (transitória). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.037/2004-009-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : BENEDITO EUGÊNIO SILVA CONTEENTE
 ADOVADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. OJ 259/SDI-I DO TST. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "o adicional de periculosidade deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que também neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco" (OJ 259/SDI-I do TST). Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política não configurada, porquanto somente pela via reflexa, em tese, se poderia cogitar.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.045/2003-255-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : YOLE SOUZA PICCHETTI E OUTROS
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA.

Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, violação dos artigos 4º e 5º da Lei nº 1.060/50 e de divergência jurisprudencial, no tocante à gratuidade da justiça, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Extraíndo-se do quadro fático-probatório registrado no acórdão recorrido que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 12/11/2003, portanto após o biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/2001, e havendo registro acerca da não-comprovação de ação proposta na Justiça Federal, visando ao reconhecimento do direito à atualização do saldo da conta vinculada do obreiro, não há como concluir pela contrariedade, mas, ao revés, pela consonância com teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. A revista não merece ter curso por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação, nas razões do recurso de revista, emana de Turma do TST e do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fontes inservíveis ao confronto de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT; e parte apresenta-se inespecífica ao cotejo de teses (Súmula nº 296 do TST).

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.047/2002-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO CAMPOS FERREIRA E OUTROS
 ADOVADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADOVADO : DR. CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR
 ADOVADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE INEXISTENTE. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.051/2002-064-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : DONATO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA DA GUIA DARF ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-I do TST, o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT e item III, da Instrução Normativa Nº 16/00, tendo em vista a ilegitimidade da autenticação mecânica na guia de recolhimento das custas processuais. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.057/2002-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADEMIR DA SILVA CARVALHO FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Tendo em vista que o trabalho desenvolvido pelo reclamante consistia na manutenção e implantação de infraestrutura, não se enquadrando na NR-15, Anexo 13, da Portaria 3.214/78, não há se falar em violação do artigo 192 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.057/2002-020-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADEMIR DA SILVA CARVALHO FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA
AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY MARCOS MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÃO. Correto o trancamento da revista, pois a decisão do e. Tribunal Regional encontra-se em harmonia com a OJ/324/SBDI-1, o que impede o trânsito da revista (Súmula nº 333/TST).

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A decisão do e. Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.058/2003-013-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA SARITA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.058/2003-013-16-41.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LINS DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ANA SARITA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO TST. O recurso de revista não prospera, pois lhe faltou o pressuposto do depósito para recorrer, atraindo, assim, a aplicação, ao presente caso, da Súmula nº 128, inciso III, do TST, eis que não satisfeitas as exigências ali contidas, pois não existe depósito legal exigido à época da interposição do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.060/2004-003-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HIRAN ACÁCIO CARVALHO NOVAES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 128. O recurso de revista teve o seu seguimento denegado por deserção, calcando-se a negativa na Súmula 128. Com efeito, não foi efetuado o depósito, e o recurso está irremediavelmente deserto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.060/2004-003-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HIRAN ACÁCIO CARVALHO NOVAES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. O recurso de revista acostado aos autos é inócua, visto que firmado por causídico sem habilitação comprovada. O substabelecimento que daria poderes ao subscritor veio em desobediência à regra insculpida no artigo 830 da CLT. Documento inválido, portanto. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.061/2003-084-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JUAREZ SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE DE TRASLADO. DOCUMENTOS DISTINTOS. AUTENTICAÇÃO. VERSO E ANVERSO. Correto o despacho que nega seguimento a agravo de instrumento que não atende ao disposto no item IX da IN-16/TST. Incidência da OJ-287-SBDI-1-TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.067/2002-068-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DOMINGOS TORRES MIRANDA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXOS. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador

a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas deferidas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.073/2004-132-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ MIRANDA AMORIM
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciada a prescrição nuclear, tornar insubsistente a condenação imposta. Invertem-se os ônus da sucumbência, dispensado o autor do pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (OJ 344/SDI-I do TST). Transcorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a pronunciar.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.079/2004-005-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARIZOMAR DE SÁ FREIRE
ADVOGADO : DR. IRENALDO VIRGÍNIO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. De acordo com a previsão contida no art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República, o que não ocorreu no caso em tela. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.098/1995-101-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FRANCISCO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. Acórdão regional que se manifesta sobre a questão objeto dos embargos de declaração, afastando o vício apontado. Inexistência de ofensa aos arts 5º, XXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Lei Maior.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de ofensa a texto da Lei Maior, inserido no âmbito infraconstitucional o debate acerca do gravame judicial e, nessa medida, insuscetível de render ensejo a recurso de revista na execução. Ausência de afronta ao art. 5º, II, da Carta Política. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

DIREITO DE PROPRIEDADE. A manutenção do gravame judicial em patrimônio de sócio da agravante, incluída no pólo passivo da execução pela desconsideração da personalidade jurídica da empregadora, não caracteriza ofensa direta e literal ao direito de propriedade (CF, arts. 5º, XXII), respaldada que se encontra ordenamento jurídico (CDC, art. 28). Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.100/2000-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : JACIRA STACHELSKI
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.102/2006-091-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES
RECORRIDO(S) : ELÍDIO ANTÔNIO ROSA
ADVOGADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias. No caso concreto, as verbas rescisórias foram quitadas no prazo legal e as diferenças devidas foram reconhecidas judicialmente, logo, não há que se cogitar da aplicação da referida multa. Esta questão já está pacificada nesta c. Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 351 que dispõe ser "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.104/2004-381-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BRENO FLOR ZIMMERMANN
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
AGRAVADO(S) : CALÇADOS RECONN LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA TRIVISAN
AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. Ostentando natureza jurídica indenizatória a parcela vale-transporte, não constitui base de incidência da contribuição previdenciária (art. 6º, I, II, e IV, do Decreto 95.247/87, que regulamentou a Lei 7.418/85). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Precedentes desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.105/2002-005-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL ARCÂNGELO ALVES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MANOEL BARBOSA
ADVOGADO : DR. FELIX JAYME NUNES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que não-configurado o vínculo de emprego, na forma do art. 3º da CLT, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta Instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.106/2003-009-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
RECORRIDO(S) : CLÓVIS CALDERONI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. O v. acórdão regional está em conformidade com jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da c. SBDI-1 do TST, ao dispor que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, interposta a ação em 30.06.2003, não há que se cogitar de prescrição da pretensão do reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.107/2004-013-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : HEITOR LUIZ BRANDT
ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do C. TST já se pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, no sentido de que o marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 12.11.2004, conclui-se que a pretensão foi alcançada pela prescrição bienal. Daí a viabilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para melhor exame da denúncia de malferimento ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. Ajuizada, portanto, a ação em 12.11.2004, sem comprovação de decisão transitada em julgado na Justiça Federal, inequívoca a prescrição do direito de ação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.117/1996-094-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WALTER PATRÍCIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA CALIFÓRNIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.119/1994-009-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ JOAQUIM FERREIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO FERREIRA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DECISÃO EXEQUENDA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.", por ofensa ao artigo 114, inciso VIII (antigo § 3º), da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho, determinando a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que proceda à apuração e execução das contribuições previdenciárias devidas, nos termos da legislação aplicável.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO "A QUO" DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. COMPETÊNCIA.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da extrapolação da competência atribuída ao Regional para proceder ao juízo de admissibilidade recursal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DECISÃO EXEQUENDA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

Constatada a possível ofensa ao artigo 114, inciso VIII (antigo § 3º), da Constituição Federal, em face do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais deferidas ao obreiro, a revista merece ser processada, para melhor apreciação da matéria.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. DECISÃO EXEQUENDA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao inserir o § 3º ao artigo 114 da Constituição da República Federativa do Brasil, atribuiu à Justiça do Trabalho a competência material para executar as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir, tratando-se, pois, de norma de cunho processual. Por outro lado, segundo o teor do artigo 1.211 do CPC de 1973 a lei processual tem aplicação imediata sem prejuízo dos atos processuais realizados sob o império da lei anterior. O ordenamento jurídico nacional adotou a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual o processo é único, porém formado por diversos atos processuais autônomos e coordenados, de modo que a lei atinge apenas aqueles que ainda não foram praticados, isto é, os atos processuais que estão sendo realizados no momento de sua publicação e promulgação e aqueles que, no futuro, serão praticados. Destarte, tratando-se de modificação da competência em razão da matéria, a observância da nova distribuição é obrigatória e imediata, não se podendo aplicar o princípio da perpetuação da jurisdição. Assim, na hipótese sub judice, o fato da sentença exequenda ter sido proferida anteriormente ao advento da norma que alterou a medida da jurisdição trabalhista não afasta a competência da Justiça do Trabalho, tal como estabelecida no artigo 114, inciso VIII (antigo § 3º), da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.119/1998-045-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO GOLD
ADVOGADA : DRA. GRAZIELE CARDOSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir, "ipsis litteris", os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.125/2003-017-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : JR ESTACIONAMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA STOCKLER MELLO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ROBERTO SAMPAIO DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Esta colenda Corte abordou a questão da deficiência de traslado, especialmente quanto à ilegitimidade do carimbo de protocolo da cópia do recurso de revista. O acórdão embargado, portanto, não padece de omissão ou de qualquer outro dos vícios a que fazem referência os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, razão pela qual rejeito os presentes embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.132/2003-057-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : VAGNER GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO TOFOLI
AGRAVADO(S) : TELEDUTOS CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO TADEU DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, atirando a incidência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.133/2001-161-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILSON DE ASSIS HENRIQUES
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não frutifica a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita, devidamente complementada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios. Portanto, a prestação jurisdicional foi entregue de modo inteiro, sem omissões, apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse da agravante. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". DENUNCIÇÃO À LIDE. A controvérsia versa sobre a responsabilidade da agravante quanto aos créditos advindos do pacto laboral firmado, inicialmente, entre o reclamante e a Rede Ferroviária Federal, extinto após a vigência do contrato de concessão. O desiderato da recorrente encontra seu óbice na Súmula nº 333, visto que o "decisum" está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 225, I, da SBDI-1. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.136/2002-009-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RIO SUL LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ODILON SCHOENARDIE SCHMIDT
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Proclamando o Regional que, não se trata de alteração contratual, porquanto a pretensão colocada na inicial é de equiparação salarial com o modelo, com base no artigo 461 da CLT e que a reclamação foi ajuizada antes do prazo de dois anos do fim do contrato, a prescrição é a parcial, com base no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não se infere contrariedade à Súmula nº 294 do TST, em cujo preceito a hipótese dos autos não se enquadra.

Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 6, item IX, do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.140/2005-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOEL CRISTIANO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
AGRAVADO(S) : SANTA BÁRBARA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MELO LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. COAÇÃO. O acórdão recorrido, na verdade, afastou a coação, uma vez que o demandante não conseguiu demonstrar qualquer vício de consentimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.142/2001-102-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA CRISTINA DE SÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DUARTE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : HABITE - SE IMOBILIÁRIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º, do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.150/2002-001-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FALCÃO FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO C. ESPINOLA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIFERENÇA SALARIAL. O Colegiado, debruçado sobre a prova dos autos, constatou que a exibição do documento requerida pelo demandante, ante a farta prova existente nos autos, em nenhum momento causou prejuízo ao autor. Por outro lado, quanto à redução salarial alegada, não ficou demonstrada ao longo da instrução. Incidência da Súmula 126. RECURSO DO BANCO DEMANDADO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. O Colegiado concluiu que a adesão do obreiro ao PDV não implicou transação nos moldes estabelecidos pela legislação civil colocando-a, estritamente, no âmbito do Direito do Trabalho, guarnecida pelo seu espírito tutelar. No que diz respeito à prescrição, por outro lado, não a declarou ao lume do entendimento de que o demandante somente tomou conhecimento da lesão quando da ruptura do contrato de trabalho. Agravos conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-1.151/2000-521-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO PAIM CAON
AGRAVADO(S) : GENTIL GONZATTO
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

1. DESPACHO AGRAVADO

O despacho que denega seguimento a recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade não incide em ofensa aos preceitos do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, na medida em que tais garantias constitucionais não asseguram às partes o direito de não observar a legislação processual vigente e cabível.

2. DIVISOR 180. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OFENSA À COISA JULGADA

Tendo o Regional afirmado que a questão do correto divisor não faz parte do comando sentencial, uma vez que a matéria foi remetida para a fase de liquidação de sentença e que o título executivo judicial definiu a jornada de trabalho do reclamante de seis horas e que a sentença liquidando determinou a incidência do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras, não se infere ofensa ao preceito do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.164/2003-023-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : SANDRO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FULL TIME SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. PRECLUSÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.168/1999-009-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
ADVOGADO : DR. RODRIGO PAIM CAON
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LUZIA
ADVOGADO : DR. CELSO GIOVANI MASUTTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.172/2000-021-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : MANOEL ANTÔNIO NERONE TURBIANE
ADVOGADO : DR. MAURO TRACCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARGO DE CHEFIA. PODERES DE GESTÃO. INEXISTÊNCIA. A mera denominação do cargo de chefia não implica a automática incidência da regra do artigo 62, inciso II, da CLT, pelo que não há falar em sua violação na espécie.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.193/2004-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA COSTA SILVA
ADVOGADA : DRA. TERESINHA DE JESUS FERNANDES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, que fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na vigência da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese dos autos, restou consignado no v. acórdão que a agravante apresentou, à fl. 23, certidão de trânsito em julgado, entretanto, não carreteou aos autos prova de que referida ação perante a Justiça Federal tinha realmente por objeto específico o direito à correção do FGTS pelos expurgos inflacionários. Assim, o prazo prescricional deve ser contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/01, de 30.06.01. A presente reclamação foi ajuizada em 27.05.2004. Vê-se, pois, que foi ultrapassado o biênio legal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-1.197/2002-079-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : VLADE AUGUSTINHO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA TRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente demanda foi interposta em 02.07.2002, portanto menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.199/2004-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS DE SOUZA MORAIS
ADVOGADA : DRA. ELYANE FIALHO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista por violação de preceito constitucional (art. 5º, inciso II) e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a incidência dos juros de mora ao percentual de 0,5 ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Aparente ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte vem se sedimentando no sentido de admitir recurso de revista, na execução, quanto ao tema juros de mora, por ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política, pela aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, limitando-os a 6% ao ano a partir da vigência da norma.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-1.208/1997-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS CORREA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.209/2000-403-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS ANDREIS
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF", por ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF. CONFIGURAÇÃO. Constatando-se a possível ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, o agravo merece ser provido, para melhor exame do recurso de revista.

Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF. CONFIGURAÇÃO.

Esta Corte já firmou jurisprudência admitindo recurso de revista, em sede de execução, por ofensa direta e literal do artigo 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês, uma vez que a MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, para determinar que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : AIRR-1.209/2002-071-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELVES VIEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL POR INFRIGÊNCIA À REGRA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão recorrida, verificando que o demandante não foi admitido por concurso público e, ainda, que o reclamado é um órgão público, aplicou ao caso a Súmula 363 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.209/2002-071-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO JAGHER
AGRAVADO(S) : ELVES VIEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL POR INFRIGÊNCIA À REGRA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HORAS EXTRAS. A decisão recorrida, deferiu as horas extras realmente comprovadas, baseando-se no entendimento consagrado na Súmula 363. As pactuações de labor, ainda que nulas, admitem a perquirição da validade do sistema de compensação de jornada que deve ser examinada ao lume da Súmula 85/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.231/2003-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : SERGIMAR ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. GERENTE DE POSTO DE GASOLINA. PODERES DE GESTÃO. INEXISTÊNCIA. A mera denominação do cargo - gerente - não implica a automática incidência da regra do artigo 62, inciso II, da CLT, pelo que não há falar em sua violação na espécie.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.244/2005-033-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA LEVINSKI LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARLON PANINI DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão da contribuição confederativa ser exigível apenas aos associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Eg. SDC do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.253/2004-002-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ALBÉRICO DE FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO VALENÇA DE SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 218/TST. MATÉRIA DE FUNDO DO RECURSO DE REVISTA. A Súmula 218/TST e a apreciação da matéria de fundo do recurso de revista, renovada no agravo de instrumento, são incompatíveis. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.258/2003-016-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA DA SILVA CUNHA
AGRAVADO(S) : CLÓVIS DE FREITAS BRAGA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Jurisprudência desta Corte, conforme se exemplifica com os seguintes arestos: E-RR-416186/98, relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 12-02-2003, E-RR-510039/1998, relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 21.11.2003, ambos da SBDI-1, além de inúmeros outros, no mesmo sentido, firmou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar demanda envolvendo pedido de complementação de aposentadoria, quando a vinculação é decorrente do contrato de trabalho. PRESCRIÇÃO TOTAL. O acórdão adotou o entendimento da Súmula 327, ou seja, a prescrição é parcial (§ 4º do art. 896 da CLT). ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". O recurso, no tópico, encontra-se desfundamentado, haja vista não mencionar quaisquer das hipóteses de cabimento dispostas no art. 896 do Texto Consolidado. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. A decisão está ancorada em duas súmulas desta Corte, mais precisamente as de números 51 e 288, além da recente OJ nº 250 da SBDI-1, que trata especificamente do caso dos empregados da Caixa Econômica, consagrando o princípio da inalterabilidade das regras para os empregados admitidos antes de qualquer modificação regulamentar. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.264/2005-466-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : OSWALDO PORRINO DE MORAES
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITO
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST). Transcorridos, como na hipótese destes autos, menos de dois anos entre a data do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal e o ajuizamento da ação trabalhista visando à percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, rejeita-se a prescrição pronunciada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.270/2003-463-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso dos autos, a presente reclamação foi ajuizada em 10/06/2003, dentro, pois, do biênio legal, restando incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.272/2002-101-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ARIEL MENDES ANSELMO
ADVOGADO : DR. SADI GOMES BENITES
AGRAVADO(S) : SULPETRO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO LUÍS PENCARINHA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL CELEBRADO APÓS A SENTENÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO.

1. Tendo o acórdão recorrido registrado que o acordo judicial foi homologado antes do trânsito em julgado da sentença, tal premissa não mais pode ser alvo de reexame, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

2. A ausência de prequestionamento específico acerca dos artigos 22 e 22, I, da Lei nº 8.212/91, 114, e 195, I, "a", da Constituição Federal, e 116, 123 e 124 do CTN obsta a análise das indigitadas ofensas constitucionais e legais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

3. A revista não se credencia ao processamento por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmáticos trazidos à colação emana do mesmo TRT prolator da decisão regional, fonte inservível ao confronto de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se inespecífica ao cotejo de teses, a teor da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.272/2004-009-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : ELISÂNGELA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da responsabilidade subsidiária, com fulcro na Súmula nº 331, IV, do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.278/2004-020-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : VALDECI XAVIER DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. CARLA MANOELA DE OLIVEIRA CRUZ

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-1.281/2001-036-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : NOVA AMÉRICA S.A. - AGROPECUÁRIA

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ CÂNDIDO

ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ ALQUATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro do prazo de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.284/2005-071-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ARI VICENTE XAVIER

ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JAIRÓ QUEIROZ JORGE

ADVOGADA : DRA. ÉRICA DE CÁSSIA QUATRINE DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras. Não é possível admitir a revista, por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.287/2005-022-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CIPATEX DO NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO

AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EDUARDO VARANDAS ARARUNA

AGRAVADO(S) : CITECO TECNOLOGIA DE COAGULADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO ILEGÍVEL DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A cópia do recurso de revista foi trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que a agravante tivesse se atentado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, em desacordo, portanto, com a nova sistemática implantada pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 897 da CLT. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.291/1997-261-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS

ADVOGADA : DRA. RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO

ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES

AGRAVADO(S) : MARIA LUCI OLIVEIRA COUTO

ADVOGADO : DR. GAMALHER CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.294/2005-026-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : PEDRO BITU DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO. JORNADA REDUZIDA. PROFESSOR. PAGAMENTO PROPORCIONAL. A alegação de divergência jurisprudencial não enseja a admissibilidade do recurso de revista, quando os arestos trazidos a confronto não partem da mesma premissa fática do julgado recorrido e não abrangem todos os fundamentos ali adotados no sentido de que, em face da jornada máxima de seis horas atribuída ao cargo de professor, deve ser deferida a diferença salarial entre o valor efetivamente recebido pelo empregado como salário base e 2/3 do salário mínimo, já que o salário mínimo integral seria devido por dia normal de serviço com jornada de oito horas. Incidência das Súmulas 23 e 296 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.296/2005-035-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.

ADVOGADO : DR. WANDERSON MARTINS SCHARF

AGRAVADO(S) : ALAN DE ALMEIDA GAIÓVIS

ADVOGADA : DRA. KELLY CRISTINA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INÉPCIA DA INICIAL. LEGITIMIDADE DE PARTE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.302/2002-009-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : ROBSON NUNES DA SILVA

ADVOGADO : DR. BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. NÃO-CO-NHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 282 do SBDI-I do TST, o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99, tendo em vista a ilegibilidade da autenticação mecânica na guia de depósito recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.304/2004-658-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : WAGNER DE OLIVEIRA ALBINO

ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO

AGRAVADO(S) : SERVIÇOS ECOCIT LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, I e IV DO TST. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.310/2003-092-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO LOPES

ADVOGADO : DR. ELIANA PAULA DELFINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. DESPACHO MANTIDO. DESPROVIMENTO. Merece ser mantido o r. despacho, pois ausente autenticação das peças, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. O carimbo "confere com o original", sem indicação do advogado, da OAB, sem declaração de autenticidade, ou identificação do signatário, aposte no verso das folhas, não cumpre o requisito da norma legal. Precedente da C. SDI-1: TST-E-ED-AIRR-3073.1999.050.02.40.7, Ac. SBDI-1, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, in DJU de 12/08/05, p.682. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.312/2000-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : HUMBERTO DEOLINDO PEREIRA

ADVOGADO : DR. RUY DE CARVALHO PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. BIÊNIO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. LICENÇA-PRÊMIO. NORMA COLETIVA. ARTIGO 896, "b", DA CLT. Esta Corte cancelou, em sessão do Tribunal Pleno de 25.10.2006, a OJ 177/SDI-I - que adotava a tese de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea -, em decorrência do julgamento do mérito das ADIs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal em 11.10.2006, no sentido de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, por entender que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Persistindo, na hipótese em discussão, a prestação dos serviços após a jubilação, é de se concluir pela unicidade do contrato de trabalho. Dessarte, inócorre a prescrição se ajuizada a ação dentro do biênio iniciado na data da rescisão contratual, aposta no TRCT, operada ao término de todo o período laborado. Violação dos arts. 453 da CLT e 7º, XXIX, e 37, II, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 363/TST não configuradas.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.313/2006-149-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MARCO AURELIO SALLES PINHEIRO

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO LUÍS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GUEDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão questionada deferiu o adicional de periculosidade com esteio no laudo técnico jamais infirmado no decurso da instrução. Ihesos os artigos 794 e 795 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.316/2001-012-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI

AGRAVADO(S) : AMADOR SOBRINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenidos de violação os preceitos do artigo 267 do Código de Processo Civil, de ofensa o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e de contrariedade a Súmula 363 do TST, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.324/2004-048-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
RECORRIDO(S) : JESUÍNO FELIPE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BIANCHINI PIZARRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 124/SDI-I do TST, convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. BANCÁRIO. A Súmula 381/TST, à qual incorporou-se a OJ 124/SDI-I do TST, estabelece que o salário pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Esta incide, todavia, uma vez ultrapassada a data-limite, com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, e é aplicável também às empresas que efetuam o pagamento dos salários no próprio mês em que são prestados os serviços, o que inclui os bancários, segundo reiterados precedentes desta Corte.

Revista provida.

PROCESSO : AIRR-1.326/2004-024-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GENIVAL JULLÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MARIA DE SANTA EULÁLIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado e concluir de modo diverso, seria necessário revisitar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). Como se não bastasse, a decisão ainda está em consonância com a Súmula 331, III, desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.336/2003-433-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA BREDA
ADVOGADO : DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
RECORRIDO(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIAN BORONAT CARBONÉ KIKUNAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a pronúncia da prescrição nuclear, condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente demanda foi ajuizada em 17.10.2002, portanto menos de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01. Logo, a decisão do Tribunal de origem contraria a Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.337/2001-111-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO MAGALHÃES E SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA DO PERPETUO SOCORRO LEÃO LOPES
AGRAVADO(S) : TELLES SERVIÇO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO INSS. A decisão monocrática atacada fulcrou-se no quanto dispõe o § 5º do art. 897 da CLT e Instrução Normativa nº 16, inciso III, do TST, para denegar seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista que o INSS, ao interpor seu apelo, não trasladou a certidão de intimação do acórdão regional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.345/2003-371-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SANCHEZ DIMITROFF - ME
ADVOGADO : DR. GENIVALDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, LV E 93, IX DA CF. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 458, II, DO CPC. CONTRARIEDADE À OJ Nº 115 DA SBDI-1/TST. INOCORRÊNCIA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, o recurso de revista somente é cabível mediante demonstração inequívoca de ofensa direta e literal ao artigo 93, IX, da CF, ou violação dos artigos 458 do CPC ou 832 da CLT. Deste modo, inviável o processamento da revista, por arguição de nulidade do julgado por omissão de prestação jurisdiccional, por meio de ofensa ao artigo 5º da CF, incisos XXXV e LV, e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Indenes de ofensa o artigo 93, IX, da CF e de violação os artigos 458 do CPC e 832 da CLT, quando o Regional demonstra os motivos de seu convencimento, pronunciando-se pela adoção do Precedente 119 da SDC/TST, julgando à luz do quadro fático e da aplicação e interpretação da legislação infraconstitucional. Julgar de modo diverso ao esperado pela parte recorrente não significa dizer que houve omissão do julgado. Decisão em que se observam os ditames dos artigos 131 do CPC e 93, IX, da CF.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. NÃO-SINDICALIZADOS.

1. Estando a decisão regional em harmonia com o Precedente nº 119 da SDC/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, resta inviável o curso da revista, em face da arguição de ofensa a preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo, tais como os artigos 462, 511, §§ 2º e 3º, 513, "e", 613, VII e VIII, 614 e 616, VII, da CLT; artigo 8º, parte I, da Convenção 95 da OIT, bem como em face da divergência jurisprudencial apontada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

2. A arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

3. Inviável o reconhecimento de ofensa ao artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, na medida em que o acórdão recorrido não afasta a legitimidade da entidade sindical para proceder à defesa dos interesses da categoria, tal como assegura o referido preceito constitucional.

4. Reconhecida a nulidade da cláusula convencional, com relação aos trabalhadores não-associados do sindicato, não há que se cogitar acerca da ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o cumprimento das disposições normativas pressupõe a validade do quanto avençado.

5. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao artigo 102 da Constituição Federal quando, em momento algum, o Regional invade a competência do STF, tal como estabelecida no referido preceito constitucional.

6. As decisões do STF e da SDC do TST não apresentam fonte servível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.345/2005-002-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MAURI MATIAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ALEX JUNG

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 218 DO TST. O Regional proferiu decisão apreciando agravo de instrumento interposto junto àquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula nº 218, no sentido de que é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.347/2001-006-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADO : DR. SELMA MARIA PEZZA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenidos de ofensa os artigos 5º, II e 37, II, da Constituição Federal e de violação o artigo 71 da Lei 8.666/93, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.354/2000-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LEILA LUIZA MUSSOI HEINZ
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 268 DO TST. Consoante o disposto na Súmula nº 268 desta Corte, para fins de interrupção da prescrição, a ação trabalhista ajuizada posteriormente deve ter os mesmos pedidos da ação anteriormente proposta. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbe sumular, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.354/2005-018-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL F & A LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA
AGRAVADO(S) : IARA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL. O Tribunal, ao exame dos fatos e dos elementos de prova constantes dos autos, reconheceu a existência de constrangimento a que foi submetida a autora, em face do comportamento do sócio-gerente, que puxou sua blusa frente única, no meio do salão, na frente de outros funcionários. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.355/2003-007-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SAMARA MOREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO PEREIRA GUARÇONI DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Conquanto é dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, não se infere no julgado a alegada omissão, posto que o acórdão recorrido consignou a natureza indenizatória do valor acordado, em decorrência da prestação de serviços, sem reconhecimento do vínculo de emprego. Destarte, fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão recorrido, não se verifica a negativa de prestação jurisdiccional que justifique a nulidade processual perseguida.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : RR-1.358/2002-004-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : LADJANE MACHADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : HAGANÁ SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLAUDINÉIA MARTINES MENDONÇA

RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DETROIT

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GUARANÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade provisória - gestante", por violação do art. 10, II, "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a demandada ao pagamento dos salários vencidos desde a data da despedida até a reintegração fruto do acordo celebrado, com o cômputo do interregno correspondente para efeito de FGTS, férias e 13º salário. Custas, pela reclamada, ao final, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas processuais em reversão de R\$ 200,00 (duzentos reais), a cargo da ré.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT da Constituição Federal assegura o direito da empregada gestante à estabilidade provisória no emprego, demarcando-o desde a data da confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto. A melhor exegese do referido dispositivo constitucional é no sentido de que o termo inicial da estabilidade provisória se refere à ocorrência do fato gravidez, definido pela concepção, durante a vigência contrato de trabalho, e não ao momento em que atestada formalmente por médico ou constatada por exame clínico ou teste, sob pena de afronta ao princípio isonômico, também com assento constitucional, em detrimento das trabalhadoras menos esclarecidas, com poucos recursos. O reconhecimento de que a empregada gestante é detentora de estabilidade provisória assegura-lhe o direito à reintegração no emprego, se esta se der dentro do período de estabilidade, ou aos salários correspondentes ao período estável, desde a data da dispensa até o final do período de estabilidade.

Incidência da Súmula 244/TST, em sua nova redação.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.382/2003-001-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

ADVOGADO : DR. LUIZ CEZAR SIQUEIRA SANTIAGO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS REBELO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. Esta Corte, em sua composição plena, cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I, em decorrência do julgamento do mérito das ADINs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal, nas quais foi declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT e esponsada a tese de que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Assim, uno o contrato de trabalho, o reclamante faz jus à multa de 40% do FGTS também sobre os depósitos efetuados no período anterior a sua aposentadoria espontânea.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-1.393/2005-009-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. MARÍLIA N. MINICUCCI

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA SIMI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. O direito às diferenças do FGTS nasceu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, se à época da extinção do contrato de trabalho o direito à correta atualização dos depósitos ainda não estava assegurado por lei, não se pode pretender a configuração de ato jurídico perfeito se a multa do FGTS foi calculada em base erroneamente atualizada. Intacto o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta colenda Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.400/2005-006-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : HARPER'S GASTRONOMIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA LOVIZARO

RECORRIDO(S) : ADENÍSIO JULIANO DE BARROS

ADVOGADO : DR. NEUSA SILMARA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, alínea "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO JUDICIAL. SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL ACORDADO. No rito sumaríssimo, o conhecimento de recurso de revista, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional e/ou contrariedade a Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Com o advento da EC 20/98, a base do financiamento da seguridade social passou a contemplar a contribuição social do empregador incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (art. 195, I, alínea "a", da Lei Maior). Configurada a afronta ao preceito constitucional indicado, porquanto a decisão regional concluiu indevida a incidência de contribuição previdenciária, em acordo homologado sem reconhecimento de vínculo de emprego, a despeito da ausência de discriminação das parcelas objeto da transação. À falta de discriminação das parcelas, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo, ainda que não haja o reconhecimento do vínculo empregatício (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/1991).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.401/2003-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI

AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE FANGANIELLO LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. MANUEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da petição de embargos de declaração - o que se apresenta necessário ao julgamento do recurso denegado, haja vista a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional -, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.410/2001-005-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MIGUEL ADOLFO TABACOW

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO

AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO-COMPROVADO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado e concluir de modo diverso, seria necessário revisitar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.416/2001-035-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES

AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MOREIRA CAIEIRO

ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT; 333, I, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A discussão acerca do direito ou não da reclamante às horas extraordinárias envereda-se pelo caminho do reexame das provas produzidas, tarefa infensa à natureza especial e extraordinária do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.416/2004-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO COSTA PEREIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DA REVISTA EM RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e à violação de dispositivo da Constituição Federal. "In casu", não há falar em violação literal do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República Federativa, já que o direito em debate não alcança a quitação passada em razão do extinto contrato de trabalho, uma vez que o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos. Por outro lado, já está pacificado, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento de que cabe ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, na forma contida na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece nenhum reparo. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.426/2003-003-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : DROGARIA ARAÚJO S.A.

ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL

AGRAVADO(S) : LUCINALDO PAIM CHAVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-1/TST, a afastar a afronta ao artigo 5º, XXXV e LV, e divergência jurisprudencial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inservível para análise do tema o julgado alinhado para demonstrar dissenso jurisprudencial, tendo em vista que emana de Vara do Trabalho, o que não se coaduna com as hipóteses de admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.433/1999-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS MERCATTU LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : PAULO CLÓVIS FAUTH DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. VASCO LUIZ MIGLIORANZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violação direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.440/2002-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ DA SILVA CORBAL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VALE-TRANSPORTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Na hipótese, o único dispositivo constitucional invocado (CF, art. 5º, II) não viabiliza o seguimento do apelo, pois erige o princípio genérico da legalidade, cuja violação, em regra, somente se afere por via reflexa, a partir de preliminar análise de afronta a norma de natureza infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 636 do STF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.446/2003-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MANUEL PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a Súmula 344/TST, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. No que tange à responsabilidade pelo pagamento das diferenças a decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-1.458/2004-014-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOAQUIM WILSON MIRANDA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
EMBARGADO(A) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante para, sanando a omissão e equívocos na apreciação da matéria, dar-lhe efeito modificativo para, examinar o recurso de revista da reclamada, confirmando a decisão do eg. Tribunal Regional que não reconheceu a prescrição, não conhecendo do recurso de revista na integralidade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE ACOLHIDOS. OMISSÃO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração do reclamante devem ser acolhidos, para dar efeito modificativo à v. decisão que deu provimento ao recurso de revista da reclamada, confirmando a v. decisão do eg. Tribunal Regional que não reconheceu a prescrição. A multa de 40% sobre o FGTS é paga por ocasião da rescisão contratual. No presente caso, o reclamante foi demitido após a publicação da LC nº 110/2001, ou seja, em 04.11.2002, tendo interposto a ação trabalhista em 03.11.2004. Assim, não há falar em aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da c. SBDI-1 do TST e em violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : AIRR-1.461/2005-025-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FIDÉLIS LACERDA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-

NHECIMENTO. Não é possível conhecer de agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a recurso de revista, quando a agravante, em seu arrazoado, cinge-se a repetir, "ipsis litteris", os mesmos argumentos das razões da revista, deixando de atacar, de forma específica, objetiva e analítica, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.466/2003-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST
ADVOGADO : DR. GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU
RECORRIDO(S) : MARA TERESINHA VARGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante ao tema "Pedido de reconhecimento de vínculo. Natureza jurídica do provimento. Prescrição" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. NATUREZA JURÍDICA DO PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. Na lição de José Luiz Ferreira Prunes em "A Prescrição no Direito do Trabalho, ed. LTr, 2ª ed., pags. 280-282, "Pela natureza da ação declaratória, tem-se que é desarrazoada a alegação de prescrição. O fluxo do tempo, neste caso, não conspira contra o titular do direito, pois não se trata de exercê-lo mas apenas de dizê-lo existente. Cristalina é a lição de Torquato Castro ('Ação declaratória', São Paulo, Saraiva & Cia., 2ª ed., 1942, pág. 11) quando em suas linhas introdutórias ensina: 'A ação declaratória, simplesmente definindo, remove a incerteza sobre a existência de direitos ou de relações jurídicas, presta um serviço tutelar específico, dando vida a interesses relevantes de toda ordem, deixando livre de sus os valores econômicos, e agindo, sobretudo, não com a justiça, que fere e pune, mas com a justiça que esclarece, que previne antes que a lesão ocorra comprometendo, mui vezes irremediavelmente, a continuidade de instituições, o equilíbrio das relações sociais".

Assim, a latere da eficácia e validade do Decreto 20.190/32 após a vigência do Código Tributário Nacional e da promulgação da Constituição Federal de 1988, a ação declaratória não está abrangida pela prescrição prevista no seu artigo 1º, que, a teor da jurisprudência do c. STJ, tem aplicação restrita às ações condenatórias. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.470/2003-009-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALMERI ROBERTO TREMEA
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na OJ 279/SDI-I do TST, segue no sentido de que integram a base de cálculo do adicional de periculosidade do empregado eletricitário a totalidade das parcelas de natureza salarial (art. 1º da Lei 7.369/85). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consignando, o acórdão regional, estar o reclamante assistido em juízo pelo sindicato de sua categoria profissional, e reconhecido o benefício da justiça gratuita, na forma da OJ 304/SDI-I do TST, são devidos honorários advocatícios. A teor da Súmula 329/TST, "mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho." Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-1.472/2003-491-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. DIRCÉO VILLAS BÔAS
EMBARGADO(A) : MÁRIO ALVES AMORIM
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da unicidade contratual em face da aposentadoria voluntária do reclamante, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos dos julgados embargados não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 897-A e parágrafo único, da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.473/2004-463-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : MACVIG SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RIBEIRO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : OSVALDO MENDES BATISTA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZANOTELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenidos de violação os preceitos dos artigos 71 da Lei 8.666/93 e 15 da Lei 8.036/90 e de ofensa direta os artigos 5º, II e 37 da Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.485/1991-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MIGUEL ANGEL XIRAU LORIENTE
ADVOGADA : DRA. LENITA ALVAREZ DA SILVA TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CONTRAP - CONTROLE E APLICAÇÕES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.492/1996-011-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO : DR. MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ALGERINO DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame da revista; II - conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "juros de mora", por violação dos artigos 5º, inciso II, e 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 13 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Ante uma possível afronta a dispositivos da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35 NÃO VERIFICADA. Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas; considerando que a situação de desequilíbrio em relação ao particular não tem o condão de violar o princípio da isonomia, uma vez que devidamente justificada pela supremacia do interesse coletivo, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regramento dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.496/2002-019-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANDEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : EDUARDO CORRÊA
ADVOGADO : DR. JOÃO MACHADO DE SOUZA NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Descabe falar em omissão quando o pronunciamento judicial ostenta tese explícita sobre a questão submetida a seu crivo, mesmo que controversa, no pensar da embargante, mercesse solução diversa da que se lhe dera. É que os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.498/2003-315-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : DULCILENE BESERRA DE LIMA

ADVOGADA : DRA. SANDRA CEZAR AGUILERA NITO

RECORRIDO(S) : AÇO INOXIDÁVEL FABRIL GUARULHOS S. A.

ADVOGADA : DRA. DEUSLENE ROCHA DE AROUCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. Ostentando natureza jurídica indenizatória a parcela vale-transporte em hipótese alguma constitui base de incidência da contribuição previdenciária (art. 6º, I, II, e IV, do Decreto 95.247/87, que regulamentou a Lei 7.418/85). Incidência do art. 894 da CLT e da Súmula 333/TST. Precedentes desta Corte.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.500/2003-048-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

AGRAVADO(S) : LEONOR GONZALES ANDRILLI

ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA DALLE NOGARE

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLETAÇÃO DE PENSÃO. REGULAMENTO DE EMPRESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Solvida a controvérsia pela Corte de origem à luz do regulamento empresarial, necessário demonstrar divergência jurisprudencial "em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida" (art. 896, "b", da CLT), hipótese não configurada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.512/2003-026-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

AGRAVADO(S) : NILTON JOSÉ FERREIRA

ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

AGRAVADO(S) : UPCONTROL ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROSEMARY TONIOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Inviável a revista por divergência jurisprudencial, seja por superados os arestos transcritos pela atual jurisprudência desta Corte editada a respeito (Súmula 331, item IV), ou por inespecíficos, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 296/TST. Não demonstrada ofensa ao art. 37, II, da Carta Magna, uma vez afastada expressamente, pela Corte Regional, a possibilidade de vínculo empregatício com a empresa pública recorrente.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.518/2001-015-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

AGRAVADO(S) : ELIANA MARA COATTI

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MOREIRA GUEDINE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de aplicação de multa, por litigância de má-fé, veiculada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 270/SDI-I DO TST. A transação extrajudicial mediante rescisão do contrato de trabalho em face de adesão do empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270/SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.533/2001-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NI-GRO

AGRAVADO(S) : IRANILDO JOSÉ CAMILO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO

AGRAVADO(S) : SERVIMAC CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese do Tribunal Regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.535/1996-067-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. JULIANA PORTILHO FLORIANI

AGRAVADO(S) : JOSÉ JANDIRO FERREIRA GODINHO

ADVOGADO : DR. JOÃO AVELINO NETO

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES MORAIS

ADVOGADO : DR. AMARONI DE MORAIS NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Acórdão regional que se manifesta expressamente sobre as questões objeto do agravo de petição. Ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna não configurada.

COMPETÊNCIA MATERIAL. JUÍZO FALIMENTAR. Decisão regional que afasta a competência do juízo falimentar porquanto sub judice o reconhecimento da responsabilidade patrimonial da sucessora pelo adimplemento do crédito trabalhista. Inocorrência de afronta ao artigo 5º, LIII, da Lei Maior.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. Somente pela via reflexa se poderia cogitar, em tese, de violação de preceito constitucional, uma vez que o debate acerca da responsabilidade no caso da cisão parcial de empresa se insere no âmbito infraconstitucional, insuscetível, nesta medida, de render ensejo a recurso de revista na execução. Ausência de afronta aos arts. 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, e 170, II, da Carta Política. Não atendido o requisito do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Aplicação Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.549/2003-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : OTTO RICARDO DOMINGUES

ADVOGADO : DR. ARIIVALDO FRANCO

RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A jurisprudência consagrada neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Diante da interposição de ação trabalhista pelo reclamante em 25.6.2003, não há se falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.554/2004-092-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : ELÍSIO ALVES GONÇALVES FERREIRA NETO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO EDUARDO SANTOS

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Deferimento, forte nos fatos e provas dos autos, consoante o acórdão recorrido, a exigir, o exame das razões recursais, o revolvimento de matéria fática, com óbice na Súmula 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE AERONAVES. EMBARQUE E DESEMBARQUE DE BAGAGEM/CARGAS.

Contrariedade à OJ 280/SDI-I do TST não configurada, na medida em que este precedente consagra entendimento no sentido de que indevido o adicional de periculosidade nos casos em que o contato do trabalhador com o agente de risco dá-se tão-só de forma eventual, o que não foi reconhecido pelo Tribunal de origem. Bem ao contrário, a Corte Regional expressamente reconheceu que o reclamante habitualmente trabalhava em área de risco, assim definida toda a área de operação que envolvia o abastecimento de aeronaves com grandes quantidades de combustível inflamável.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.588/2000-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.

ADVOGADA : DRA. DANIELLE MULINARI MORAES COSTA

AGRAVADO(S) : HILDEBERTO CALMON FILHO

ADVOGADO : DR. INDIARA LAVRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídica sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.607/2000-007-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

AGRAVADO(S) : ANA RITA MACHADO POLITANO

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1- INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que se aplica à hipótese as disposições inseridas na Súmula nº 126 do TST para denegar seguimento à revista não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2- FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.608/2000-313-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : OREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ARTUR FRANCISCO NETO

AGRAVADO(S) : JAIR LOPES BARBOSA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SANCHES DE GODOI



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade foi deferido com base na análise de laudos periciais, sendo vedado seu reexame em sede de recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-ARR-1.616/2002-920-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRO DE PETRÓLEO S.A.
ADVOGADO : DR. JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : JUVENTINO MORAES FILHO
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA NABUCO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. REJEIÇÃO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.632/2005-078-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : GENILSON ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIA GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS, gerenciadora dos serviços de transporte urbano, não é tomadora dos serviços do empregado, não podendo, assim, ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que, na concessão, a execução de serviço público é passada a terceiro, não havendo ingerência sobre os serviços por parte do órgão público, que não é o tomador dos serviços do empregado; e, na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador dos serviços prestados, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.645/2001-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO(S) : SÍLVIO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. HELENICE TERESINHA CHITOLINA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indene de violação o preceito do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.678/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CARLOS MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida.

PROCESSO : AIRR-1.682/2003-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MILTON COMANDANTE
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Inviável vislumbrar violação direta e literal do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, pois a lesão desse preceito depende, em regra, de ofensa a norma infraconstitucional. (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.692/2001-041-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ASTÉRIO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que incorreto o código apostado na guia de recolhimento de custas, viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República, uma vez que presentes outros elementos capazes de relacionar o recolhimento ao respectivo processo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-1.694/2004-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : ELISANDRO GUILHERME OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Os embargos de declaração destinam-se tão-somente a suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.717/2001-371-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : DR. ELEN MARIA DE OLIVEIRA VALENTE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUCIENE MARIA DE SANTANA REGUEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARTINS

DECISÃO: Por, unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inserível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo,

razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.717/2003-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARINA GOSSON GADELHA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : LEONARDO LIMA DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A juízo desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.733/2005-562-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇUCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S) : AIRTON LOPES
ADVOGADO : DR. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 90, do TST, no sentido de que todo o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, sendo ele de difícil acesso e realizado por condução do empregador, deve ser considerado como extraordinário. Assim, os arestos colacionados não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa (Súmula 333 do TST), notória e atual desta Corte Superior; inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.744/2001-046-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ALVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA GALVÃO PADILHA
ADVOGADO : DR. MATIAS ALVES CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o Agravante de enfrentar o motivo ensejador do despacho denegatório, relativamente às horas extras, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não havendo tese na v. decisão recorrida acerca dos dispositivos legais e constitucionais elencados como malferidos, inviável o processamento do agravo de instrumento, porquanto a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.768/2005-003-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADILSON DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SAMUEL FERREIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : USIMIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.
AGRAVADO(S) : EDILSON PENHA SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO PENHA DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : AFONSO NEVES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : VIGSERV - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁGDA SILVANA PERPÉTUO DE MENDONÇA BORGES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.777/1997-004-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JULIANO HENRIQUE CAMPOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CELSO ROMERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. CONVERSÃO DE RITO. Em que pese o entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só serem aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000, erigindo neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do c. TST, o reclamado não se insurgiu quanto à conversão do rito processual nas razões do recurso de revista. A insurgência somente em sede agravo de instrumento encontra-se preclusa, na esteira da Súmula nº 297 do TST.

2. ILEGITIMIDADE DE PARTE. O Regional, mantendo a sentença, não alterou o quadro fático no sentido de que o agravante se beneficiasse diretamente dos serviços prestados pelo agravado e quanto à ilicitude da terceirização. Não se socorreu o agravante dos Embargos de Declaração para prequestionar as violações aos artigos 71 da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da Constituição Federal - Súmula nº 297 do TST. Arestos inespecíficos não atendem ao preceito da Súmula nº 296 do TST.

3. VÍNCULO DE EMPREGO. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. VERBAS POSTULADAS. A invocação de ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal demandaria a nulidade contratual, o que atrai o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1, haja vista que o agravante não invoca o § 2º do artigo 37, da Constituição Federal. A ilicitude da terceirização mantida pelo Regional sem explicitar o reconhecimento do vínculo empregatício direto com o tomador dos serviços afasta a ocorrência de contrariedade ao item II da Súmula nº 331 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.803/2005-057-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : COSTELA ORIGINAL RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAURA NOCCIOLI MENDES LONGOSCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO "A QUO" ADMISSIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CF. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista, razão pela qual não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, em face da decisão que negou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento, mormente porque os referidos preceitos constitucionais não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Ademais, restou garantido à parte agravante o direito de se insurgir contra o despacho denegatório, mediante a interposição do presente agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL.

Não constando das razões do recurso de revista a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - violação aos artigos 832 da CLT e 458, II, do CPC, ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST -, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º ARTIGO 896 DA CLT. MULTA APLICADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. FGTS. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. MULTA DA CONVENÇÃO COLETIVA. ADICIONAL DE 100% PARA DOMINGOS E FERIADOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DESCONTOS - RESPONSABILIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

Verificando-se que a parte agravante, além de não se voltar, especificamente, contra os termos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir as razões do recurso de revista, não defende a demonstração de qualquer das hipóteses previstas no § 6º do artigo 896 da CLT, não há como dar provimento ao presente agravo de instrumento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.827/1998-382-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COSTA RICCIARDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WILMA GIOVANINI STREIT
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.830/2001-012-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : IDA MARCILLA DE ALCÂNTARA NAKATANI
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de violação os preceitos do artigo 267 do Código de Processo Civil, de ofensa o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e de contrariedade a Súmula 363 do TST, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.838/2003-513-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : JORGE NAZARETE PEDROSO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.843/2001-012-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI
AGRAVADO(S) : NAIR GREGORINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de violação os preceitos do artigo 267 do Código de Processo Civil, de ofensa o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e de contrariedade a Súmula 363 do TST, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.843/2003-911-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EURANEY DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a arguição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SDI-I DO TST. Está pacificado o entendimento de que a sanção prevista no parágrafo 4º do art. 71 da CLT corresponde a uma indenização do ilícito patronal de reduzir o intervalo intrajornada, não se igualando com as horas extras propriamente ditas, ficando o empregador obrigado a pagar o período total do intervalo com um acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (OJ 307/SDI-I), o que não é o caso dos autos, porquanto o reclamante pleiteou somente 45 minutos.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-1.889/2003-171-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROSEMARY MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
RECORRIDO(S) : COOPRESAM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL
ADVOGADA : DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - administração pública - possibilidade", por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município do Cabo de Santo Agostinho como responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do reclamante, em caso de inadimplência da empresa prestadora de serviços, restabelecendo a r. sentença nesse particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Delimitada a terceirização dos serviços nos moldes consagrados na Súmula 331 deste Tribunal, deve ser declarada a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas por parte do empregador, inclusive quanto aos órgãos das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.894/2001-302-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LINO DE ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARRA DO SAÍ
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS BERTOLINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA 126 DO TST. Não pode ser conhecido o recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT, sendo vedado o reexame dos fatos e da prova relativa ao trabalho extraordinário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.902/2004-004-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VINICIUS LIMA SAPUCAIA
AGRAVADO(S) : UELINTON SANTOS DA MATA
ADVOGADO : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que se aplica à hipótese as disposições insertas nas Súmulas 331, IV e 126 do TST para denegar seguimento à revista não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de violação os preceitos do artigo 265 do Código Civil e de contrariedade a Súmula 331, III, do TST e a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I do TST, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte.



3- DONO DA OBRA. MATÉRIA FÁTICA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.921/2005-002-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FERNANDO MOURA DE QUEVEDO
ADVOGADO : DR. EDUARDO COELHO LEAL JARDIM
AGRAVADO(S) : ELBER FERNANDES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALBERTINI GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ESPAÇO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO COELHO LEAL JARDIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. A decisão recorrida está em consonância com a prova dos autos e, portanto, sofre a incidência da Súmula 126, uma vez que adotou o entendimento de que a contratação seqüencial, para a execução de diversas obras, implica a indeterminação do prazo do contrato, principalmente quando o vínculo permanece, apesar da conclusão de determinada obra. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.952/2004-008-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S) : VALDELÍCIO SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária, por violação do artigo 30, V, da CF e contrariedade à Súmula nº 331 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão da segunda reclamada do pólo passivo da presente demanda. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Patente a contrariedade à Súmula nº 331 do TST, segundo a jurisprudência desta eg. Casa de Justiça, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO. A reclamada controla o transporte público da cidade de São Paulo, exercendo atividade de gerenciamento e de fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias. A concessão de serviço público, figura presente na administração pública descentralizada, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, bem como a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em sentido estrito. Assim, não há que se falar em responsabilidade subsidiária da segunda reclamada. Recurso de revista conhecido e provido, ressalvado o entendimento do relator, em sentido contrário.

PROCESSO : RR-1.958/2004-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ORLI VOLNI DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO MENEGOTTO
RECORRIDO(S) : CLUBE 14 DE JUNHO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS DISCRIMINADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Tribunal de origem consignou que as verbas resultaram devidamente discriminadas no acordo homologado - hipótese que não se confunde com a mera indicação da natureza jurídica. Com efeito, havendo individualização das parcelas acordadas, ainda que todas ostentem cunho indenizatório, não há cogitar do recolhimento a título de contribuição social. Precedentes da SDI-I desta Corte Superior. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.976/2000-003-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. EDMILSON PINHEIRO JUNIOR
AGRAVADO(S) : OSIEL GOMES DIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GERMANO MONTE PALÁCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que caracterizado o vínculo de emprego, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.976/2005-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANI GONÇALVES STIVAL DE FARIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial, para a contagem da prescrição, na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim, ajuizada a reclamação trabalhista apenas em 03 de outubro de 2005, conforme constatado pelo aresto zurdido, não havendo, por outro lado, qualquer notícia do trânsito em julgado de ação ordinária referida na Orientação Jurisprudencial em comento, irremediavelmente prescrito está o direito de ação do autor. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.981/2005-104-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SAN MARINO VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI ANTUNES SPOTORNO
AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO FRANK NEUKIRCHEN
ADVOGADA : DRA. PAULA GRILL SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S) : GILDA ÁVILA DA COSTA E CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. CONTRATO DE FRANQUIA. DESCARACTERIZAÇÃO - MATÉRIA FÁTICA. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão regional em harmonia com citada Súmula, em face dos elementos fáticos delineados pelo acórdão recorrido - insuscetível de reexame, que descaracterizaram o contrato de franquia, ficando indene de violação o artigo 2º da Lei 8.955/94, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os Verbetes Sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.983/2003-042-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : GRÁFICA VICKY LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENA
RECORRIDO(S) : VALDÉCIO DOS SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VALDELIZ PEREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que incorreto o código apostado na guia de recolhimento de custas, viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República, uma vez presentes outros elementos capazes de relacionar o recolhimento ao respectivo processo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-2.023/2002-045-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SILVIO DE CASTRO FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Na esteira do entendimento consagrado na OJ 115 da SBDI-1, somente por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal; 458 do CPC e 832 da CLT é passível de conhecimento o recurso de revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. O recurso, nada obstante, traz apenas modelos jurisprudenciais para confronto de teses. Paradigmas inespecíficos. (Súmula 126). Nego provimento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão, examinando o pedido e confrontando-o com a instrução, verificou que o demandante infirmou o local de trabalho indicado na inicial, reconhecendo, assim, a impossibilidade aferir o local da prestação dos serviços. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.034/2003-048-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ TEIXEIRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. BARTHOLOMEU GONÇALVES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, SÃO PAULO TRANSPORTES S/A, excluindo-a da relação jurídico-processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS, gerenciadora dos serviços de transporte urbano, não é tomadora dos serviços do empregado, não podendo, assim, ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que, na concessão, a execução de serviço público é passada a terceiro, não havendo ingerência sobre os serviços por parte do órgão público, que não é o tomador dos serviços do empregado; e, na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador dos serviços prestados, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.061/2003-018-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : AUGUSTO CÉSAR VIANA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. KAREN GUIMARÃES ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341/SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ 341/SDI-I do TST).

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-2.063/1999-003-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE HORTIGRANJEIROS CORAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉDISON FERNANDES DE DEUS
AGRAVADO(S) : ELIAS RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA - DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DA CTPS QUANTO À DATA DE ADMISSÃO, RECONHECIMENTO DE "SALÁRIO POR FORA" E HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO RECORRIDO. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.068/1999-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WANDERLEY SANTIAGO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. SÚMULA 132, I, DO TST. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 132, I, do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras." Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.069/2005-022-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MOACIR FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato, do caso concreto, discriminação das parcelas sobre as quais incide a tributação previdenciária, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.083/2002-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : HOSPITAL METROPOLITANO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Embargos declaratórios de que não se conhecem, por irregularidade de representação.

PROCESSO : RR-2.096/2004-482-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : RAVANY CRUZ SANTOS
ADVOGADO : DR. RICHARD MILONE CACKO
RECORRIDO(S) : MULTI REFEIÇÕES COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA ALBUQUERQUE NOGUEIRA AGONDI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade provisória - gestante", por violação do art. 10, II, "b", do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a demandada ao pagamento dos salários e demais vantagens legais, nos termos do pedido formulado na petição inicial, a serem apurados em liquidação de sentença. Custas, pela reclamada, ao final, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R\$ 11.000,00 (onze mil reais), com custas processuais de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), a cargo da ré.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. MOMENTO DA CIÊNCIA. A "confirmação" da gravidez, que o art. 10, II, alínea b, do ADCT, interpretado de uma perspectiva teleológica, erige como termo inicial da estabilidade provisória à gestante, diz com sua efetiva ocorrência, a partir da concepção, e não com o momento em que atestada formalmente por médico ou constatada por exame clínico ou teste, pena de afronta até mesmo ao princípio isonômico, também com assento constitucional, e em detrimento das trabalhadoras menos esclarecidas, com poucos recursos econômicos e

dificuldade de acesso à rede pública de saúde. Assim, o que importa é o fato objetivo da gravidez antes de extinto o contrato de trabalho, independentemente da ciência da empregada ou do empregador a respeito. Em síntese, a gravidez confirmada, assim entendida a existente -- e não a mera suspeita de estado gravídico --, enquanto íntegra a relação de emprego, é a causa eficiente da garantia constitucional, notória a dificuldade de obtenção de novo emprego pela gestante a que sensível o legislador constituinte, ante a necessidade maior de preservação da vida e da maternidade. Exaurido, contudo, o lapso temporal da garantia, faz jus, a empregada, aos salários do período (Súmula 244, I e II, do TST).

Revista provida.

PROCESSO : RR-2.105/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOÃO GOMES DE ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a r. sentença que restringiu a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida.

PROCESSO : ED-RR-2.108/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROTHERMEL
EMBARGADO(A) : ZORAIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNEK

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. OJ 307/SDI-I DO TST. Ainda que não se ressinta o acórdão embargado dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, ao feito dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, nada impede se prestem esclarecimentos para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-2.110/2004-008-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE. GERENCIADORA DO SERVIÇO.

1. A ausência de requestionamento do artigo 173 da CF obsta o processamento da revista, haja vista que a parte não instou o Regional a se pronunciar a respeito do referido dispositivo constitucional, a fim de sanar eventual omissão, de modo que precluso o insurgimento neste momento processual. Incidência da Súmula 297/TST.

2. Não se caracteriza violação ao artigo 71 da Lei 8666/93, pois o referido preceito de lei não retira do Ente Público a responsabilidade subsidiária pelos direitos trabalhistas não adimplidos pelo prestador dos serviços.

3. Indene de ofensa direta e literal o artigo 30, V, da CF, uma vez que o Regional não deixou de observar que é responsabilização do município gerir o serviço de transporte coletivo ao público.

4. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.5. Arestos colacionados superados pela iterativa notória e atual jurisprudência do TST e aqueles que não apresentam especificidade correspondente ao caso vertente nos autos não justificam o processamento da revista, a teor das Súmulas 296 e 333 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.121/2005-008-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MARGARETE DANTAS PEREIRA DUQUE
RECORRIDO(S) : VIVALDO DAVI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, prejudicado o exame do tema relacionado à violação ao ato jurídico perfeito com relação à multa de 40% sobre os expurgos inflacionários do FGTS.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. MARCO INICIAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso dos autos a ação foi intentada em 01.09.2005 mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.130/2003-032-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANJO AZUL COMPLEXO DE DIVERSÕES NOTURNAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : ANDREZA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, eis que o carimbo de protocolo do recurso de revista mostra-se ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.139/2003-012-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DRA. MAÍSE GARCÊS FEITOSA
AGRAVADO(S) : ZURIEL DIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADA : DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. CÓPIA DA ÍNTEGRA DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltar, na sua formação, peça obrigatória, como, no presente caso, cópia do inteiro teor do despacho denegatório. Aplicação do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.139/2003-012-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO(S) : ZURIEL DIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADA : DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO FIALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. O recurso de revista acostado aos autos é inócua, visto que firmado por causídico sem habilitação comprovada. O substabelecimento que daria poderes ao subscritor veio em desobediência à regra insculpida no artigo 830 da CLT. Documento inválido, portanto. Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-2.140/2004-663-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ
AGRAVADO(S) : GENESIO NASCIMENTO MACHADO
ADVOGADA : DRA. SIMONE ANDREATTI E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO COM ENTE PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 SEM A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Nos termos da Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Acórdão de Tribunal Regional do Trabalho assegurando, nessa hipótese, tão-somente os depósitos do FGTS. Impossibilidade de processamento de recurso de revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.146/2003-001-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RAPOSO CARTÁGENES
ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, prejudicado o exame do tema relacionado à violação ao ato jurídico perfeito com relação à multa de 40% sobre os expurgos inflacionários do FGTS, restando prejudicado o exame dos honorários advocatícios. Invertidos os ônus da sucumbência, em relação às custas, dos quase fica isento o reclamante, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". No caso dos autos a ação foi intentada em 03.11.2003, mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.182/2004-003-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PLÁSTICAS, QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CRICIÚMA E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
EMBARGADO(A) : ADILSON SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da contribuição confederativa ser exigível apenas aos associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da eg. SDC do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.192/1993-045-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GILMA IARA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE PELLON
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não frutifica a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. O Colegiado enfrentou todas as questões de relevo postas no recurso e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. Portanto, a prestação jurisdiccional foi entregue de modo inteiro, sem omissões, apenas a Corte resolveu a questão de modo avesso ao interesse da agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.212/2003-431-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IRNA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO LUÍS GASPAR FERNANDES
RECORRIDO(S) : CARLA FACIOLI
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. PROVIMENTO. É necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independentemente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, e insuficiente a mera indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária, sem a qual esta incidirá sobre o valor total acordado, não sendo possível se estabelecer percentuais globais como critério para a identificação dos montantes relativos às verbas salariais e indenizatórias. É imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 combinado com o artigo 276, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 3.048, de 6/5/99. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.244/1991-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUÍS FRANCISCO MENDES SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AMELIA SILVA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame da revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 10 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. Ante uma possível afronta a dispositivo da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.180-35 NÃO VERIFICADA. Considerando que o Presidente da República, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/01, possuía poder discricionário para editar medidas provisórias tratando de matérias e leis diversas; considerando que a situação de desequilíbrio em relação ao particular não tem o condão de violar o princípio da isonomia, uma vez que devidamente justificada pela supremacia do interesse coletivo, descabido falar-se em inconstitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o regramento dos juros devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.306/2005-134-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MINASAVES AGRO AVÍCOLA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EDNEI TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido deferiu as horas extras assentado no contexto fático-probatório. Calçada na prova dos autos, a decisão não desafia revista, pelo óbice inarredável da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.350/2004-003-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SAN TIAGO COSTA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. THIAGO AGUIAR DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. REJEIÇÃO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-2.357/2002-202-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : LAÉRCIO INÁCIO
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
EMBARGADO(A) : ROTONDO AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIB ANTÔNIO ASSAD
EMBARGADO(A) : AUTO POSTO TAMBORÉ LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDGARD SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (inciso X da Instrução Normativa do TST nº 16/99). Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.394/2006-086-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ERCÍLIO ANTÔNIO DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : DIXIE TOGA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. OJ 344 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a jurisprudência do TST, é bial a prescrição para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, contada a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. OJ 344 da SBDI-1 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.408/2001-067-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. A aposição de carimbo certificando a autenticidade das cópias processuais, sem qualquer identificação do autor da rubrica que o acompanha (nome ou número de inscrição na OAB), não tem o condão de autenticar as peças processuais que formaram o instrumento. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.414/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : ABÍLIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FURTADO LUCENA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CRISTINA CUNHA PONTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. O não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, ao fundamento de que irregular o preenchimento da guia de recolhimento de custas, viola o artigo 5º, LV, da Constituição da República, uma vez que presentes elementos capazes de relacionar o recolhimento ao respectivo processo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-2.431/2002-023-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : QUANTUM INTERNACIONAL VENDAS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS TARDELLI M. POLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO ZAMORA SEMERANO
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. UNICIDADE CONTRATUAL. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado, seria necessário revisitar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula nº 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.451/2002-003-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRAS.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ERNESTO PALHARES
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos, complementando, portanto, os fundamentos do v. acórdão de fls. 199/200, proferido por esta Sexta Turma, na forma da fundamentação, mas sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO. Considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, mas sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-2.483/2002-029-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SADI EUDÁLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Na esteira do decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I e pacificou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho. Em decorrência, mantida a prestação de serviços, não há falar em nova contratação nem em afronta ao art. 37, II, § 2º, da Lei Maior.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.497/2000-065-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : NET SAT SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : EDUARDO TADEU BADI MELLO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO TSUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Assentado, no acórdão recorrido, que comprovada pelos controles de horários, fichas financeiras e depoimento da testemunha do autor, a realização de trabalho extraordinário, não remunerado nem compensado, não há falar em ofensa ao art. 333, I, do CPC.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com jurisprudência desta Corte, no sentido de que a expedição de ofícios a órgãos administrativos resulta do poder de direção do processo e do exercício de outras atribuições que decorram da jurisdição, no interesse da Justiça do Trabalho (arts. 765, 653, "f", e 680, "g", da CLT). Incidência do art. 896 § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-2.497/2003-094-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : OSEIAS LOPES COSTA FILHO
ADVOGADA : DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
RECORRIDO(S) : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CORROCHANO MORI
RECORRIDO(S) : MARCK TRABALHOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial - Lei 8.923/94", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "intervalo intrajornada - natureza jurídica - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os reflexos do pagamento do intervalo intrajornada sobre as verbas salariais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, é no sentido de que a concessão parcial do intervalo intrajornada assegurado no artigo 71 da CLT implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. Caso em que é devido o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. EFEITOS REFLEXOS. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas deferidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.506/2003-016-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DAMIÃO ALVES PAULINO
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ENQUADRAMENTO. A decisão regional, ao concluir que o reclamante não tinha direito ao adicional de periculosidade, pelo fato de desenvolver suas atribuições de agente de segurança operacional, decidiu em consonância com o entendimento refletido na Súmula nº 191 do TST, o que atrai, inexoravelmente, a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a incolumidade do despacho atacado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-2.509/2002-316-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, ABRASIVOS, MATERIAL PLÁSTICO, TINTAS E VERNIZES DE GUARULHOS E MAIRIPORÃ
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.513/2001-202-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO SACLILOTTI
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer da revista, quanto ao tema "RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COISA JULGADA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 214 DO TST", por contrariedade à Súmula nº 214 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, anulando o acórdão recorrido, no particular, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie a arguição de coisa julgada, como entender de direito, ficando suspenso o exame das demais matérias aventadas no recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COISA JULGADA.

Constatando-se a possível contrariedade à Súmula nº 214 do TST, em face da decisão regional que não conheceu do recurso ordinário interposto pela Reclamada, no tocante à arguição de coisa julgada, por considerar a matéria preclusa, uma vez que tendo sido solucionada na audiência inicial, a parte ficou-se inerte, a revista merece ter curso para melhor exame da matéria.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COISA JULGADA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 214 DO TST.

Nos termos do artigo 162, § 2º, do CPC, toda decisão do juiz proferida no curso do processo, que resolva questão incidente, desde que não provoque a extinção do feito, é considerada decisão interlocutória. Não é a matéria decidida, mas a finalidade do ato judicial - resolver questão incidente, no curso do processo, sem extingui-lo - que o classifica como decisão interlocutória. In casu, o Regional, ao decidir sobre a arguição de coisa julgada, no curso do processo, o fez mediante decisão interlocutória, irrecurável de imediato, de modo que ao deixar de apreciar o insurgimento da Reclamada, por ocasião do recurso ordinário interposto, ao considerar a matéria preclusa, o Regional contrariou os termos da Súmula nº 214 do TST, o que autoriza o conhecimento e provimento da revista.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.523/1999-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : METRODADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ORSONI
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EDIFICAÇÃO VERTICAL. AGENTE PERIGOSO ARMAZENADO NO SUBSOLO. LOCAL E TEMPO DA EXPOSIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. A Corte de origem julgou que o agente perigoso - óleo diesel - coloca "em risco acentuado toda a edificação, incluindo-se os demais subsolos", sem, contudo, emitir tese acerca do tempo a que exposto o reclamante e o seu local de trabalho no prédio. Logo, carece de prequestionamento a discussão sobre a eventualidade da exposição, face ao tempo reduzido e à esporádica ativação do autor no 1º subsolo - recinto no qual armazenados os tanques de combustível. Súmula 297/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR ARBITRADO. Os arestos trazidos a confronto são inespecíficos, à míngua da indispensável identidade fática, não se prestando a demonstrar a divergência jurisprudencial (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.606/1999-052-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVADO(S) : ABIGAIL APARECIDA LIBERAL PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GODOY C. NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.611/2000-063-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOÃO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. WLADEMIR GARCIA
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO E CONTRARIEDADE INEXISTENTES. REVISÃO DO JULGADO. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.823/1989-002-14-41.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES
AGRAVADO(S) : ABDUL SERRATH E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO CECCATTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.834/2001-432-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INEPAR - EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE LEÃO BENSADON
AGRAVADO(S) : SUELY TEREZINHA MENON ESPIRIDÃO
ADVOGADO : DR. VALDYR PERRINI
AGRAVADO(S) : NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora do octídio legal. Inexiste nos autos qualquer documento que comprove a existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula 385 do TST). Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.836/2005-028-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ALMERI JOSÉ FAGUNDES
ADVOGADO : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMTUCO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. INOVAÇÃO RECURSAL. A decisão concluiu, diante dos princípios da unicidade sindical e da anterioridade, que o SITICOM é o representante da categoria profissional do autor, pois, inclusive, homologou a rescisão contratual do demandante e firmou vários ACTS com a demandada. Agravo conhecido mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.848/1999-078-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIDETE RUFINA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : L&M COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. NILDE RODRIGUES DE VASCONCELLOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa aos arts. 832 e 896 da CLT e 515 e 535, II, do CPC, tampouco em cerceamento de defesa, porquanto facultado à parte buscar seu destrancamento justamente pelo meio processual de que está a se valer.

RELAÇÃO DE EMPREGO. A teor do art. 896, "c" da CLT, somente será admitido recurso de revista se demonstrada violação direta e literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República. O Tribunal de origem ao afirmar que os elementos carreados aos autos não evidenciaram a existência de relação de emprego entre as partes, mormente porque comprovada a natureza autônoma dos serviços prestados pela reclamante, não violou os arts. 2º, 3º, 9 e 818 da CLT; 333, I, do CPC; e o art. 2º da Lei 4.886/65. Inespecíficos, ainda, os arestos trazidos a conflito de teses, forte na Súmula 296/TST e óbice do artigo 896, "a" da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.856/2005-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PAULO HENRIQUE DA SILVA BARROS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DE SOUZA DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, SUBSTABELECIMENTO E PROCURAÇÃO INVÁLIDOS. AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA. RECURSO INEXISTENTE. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 395, IV, e 164, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do Código Civil, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. Assim, a falta desta, na procuração e no substabelecimento que outorgou poderes à signatária do agravo de instrumento, como ocorre na hipótese vertente, descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito, mormente quando a Súmula nº 395, IV, do TST assevera a invalidade da representação processual, quando o substabelecimento de mandato é anterior à procuração. Assim sendo, verifica-se a irregularidade de representação da advogada subscritora do agravo de instrumento obreiro, que resulta no não-conhecimento do apelo, nos termos do art. 37, "caput", do CPC, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada representação são tidos como inexistentes, ou inservíveis ao fim colimado. Desfigurado o mandato tácito, pois a única advogada subscritora do agravo de instrumento não participou de audiência. Aplicação das Súmulas n.º 164 e 395, IV, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.865/2001-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : KABRIOLLI CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. DENILCE CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL. Não afronta a Constituição nem a lei decisão que, amparada na prova técnica realizada, conclui pelo nexo causal entre a doença adquirida pela demandante e a sua atividade na empresa recorrente, deferindo-lhe a pretensão. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.867/2001-075-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORRY SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA LEVY
AGRAVADO(S) : EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO, CONFIGURAÇÃO. Violação dos arts. 333, I do CPC e 818 da CLT não demonstrada, tendo em vista que o Tribunal Regional, com fundamento nas provas apresentadas, consignou a existência dos elementos configuradores da relação de emprego entre as partes. Inservível, ainda, o aresto trazido a conflito de teses, forte na Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.892/1998-312-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL PEREZ PIZARROSO
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESFUNDAMENTADO. Desfundamentado o recurso de revista quando não veicula insurgência contra o acórdão regional. Não indicada, no tocante ao mérito do decisum a quo, a norma legal tida por violada e ausente aresto a demonstração divergência, não há amparo ao cabimento da revista (art. 896 da CLT).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.916/2003-004-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALBINO BISPO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. EMPRESA GERENCIADORA DO SISTEMA DE TRANSPORTE DA CIDADE DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que não reconheceu a responsabilidade subsidiária da SPTRANS ante a consonância de entendimento com a iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Precedentes citados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.938/1999-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DIAS FERRAZ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. As Súmulas 295 e 326, do c. TST não disciplinam os efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho quando o empregado continua trabalhando, mas o direito do empregado à indenização em período anterior à opção pelo FGTS e o prazo prescricional para pleitear complementação de aposentadoria, respectivamente, não sendo essas as discussões dos autos, mostrando-se, pois, extravagante a alegação. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.953/2003-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : LANCHES SAVANAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCINDO JESUS RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.995/2000-062-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TEREZA DE LOURDES RAMALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO NADDEO DIAS LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA RAMOS POLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível aferir qualquer omissão no julgado recorrido que pudesse ensejar sua nulidade, até porque a parte recorrente não fundamentou o seu apelo, apontando preceptivos desalojados do elenco previsto na OJ 115 da SBDI-1. EMBARGOS NÃO ASSINADOS. A eg. Turma regional adotou o entendimento consagrado na OJ 120 da SBDI-1, pois os embargos não foram firmados pelo advogado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.015/1999-462-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORETTA
AGRAVADO(S) : VICENTE JOÃO CÂMARA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS SERRANTE OLIVIERI
AGRAVADO(S) : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LILIAN IZABEL LEITE MOZARDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Súmula 331, IV, atraindo a incidência da Súmula 333. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-3.229/2004-009-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOEL FLORIANO
ADVOGADO : DR. OSMAR MEDEIROS
AGRAVADO(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. CABIMENTO. ARTIGO 243 DO RITST. Não é cabível o agravo regimental para impugnar decisão proferida em acórdão, art. 243 do RITST. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.338/2000-069-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA
AGRAVADO(S) : BENEDITA CRISTOFOLI
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.378/2003-016-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : EGOE KRICKLER
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Matéria que não mais comporta discussão tendo em vista o disposto na Súmula nº 392 do TST. Se o dano moral decorre da relação de trabalho, a Justiça do Trabalho é competente para examinar a demanda.

PRESCRIÇÃO. Registrado pelo Tribunal Regional que a ação trabalhista foi ajuizada a menos de dois anos da rescisão do contrato de trabalho, não há falar em prescrição do direito do reclamante, pois atendido o disposto no art. 7º, XXIX, da CF. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

TRANSAÇÃO. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIO. INDENIZAÇÃO.

Das longas considerações expendidas pelo e. TRT da 12ª Região, infere-se que a Reclamada criou o chamado "Clube dos Veteranos", para empregados com mais de vinte anos prestados para aquela empresa, e para eles foram concedidas diversas vantagens, dentre as quais o Plano de Saúde Bradesco. Passado algum tempo, a

Reclamada, porém, decidiu oferecer aos integrantes daquele "Clube" um entre duas opções: migrar para o plano União Saúde ou então receber uma indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), "ambas francamente prejudiciais, se comparadas aos benefícios antes oferecidos", segundo o e. TRT da 12ª Região. Nesse contexto, não há como cogitar-se de contrariedade à Súmula nº 51, II, do TST porque não pretende o Reclamante substituir uma opção (a saber, pelo plano União Saúde) por outra (a indenização de R\$ 10.000,00), mas sim apenas retornar ao status quo ante, a saber, ao Plano de Saúde Bradesco. Com efeito, o que estabelece a Súmula nº 51, II, do TST ao tratar da "coexistência de dois regulamentos" é apenas que, optando o Reclamante pelo plano União Saúde, postule judicialmente a indenização de R\$ 10.000,00, mas não que, demonstrado o prejuízo aos empregados decorrente de ambas as opções oferecidas, requeira o restabelecimento do status quo ante, assegurado pelo artigo 468 da CLT e pela Súmula nº 288 do TST.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-3.431/2004-020-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : R.D. INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIZEU DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : ADÃO FÁTIMO FERREIRA
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO RUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los, aplicando à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da inautenticidade das peças trasladadas, não havendo que se falar em obscuridade. Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, impondo-se condenar a embargante a pagar multa inscrita no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-4.046/2005-014-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVI BILÉSSIMO
AGRAVADO(S) : ELCI APARECIDA CAETANO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
AGRAVADO(S) : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.
ADVOGADO : DR. HELIO ESTRELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão recorrido dimana da correta aplicação das normas pertinentes à responsabilidade subsidiária, em perfeita consonância com a jurisprudência pátria, consagrada pela Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-4.055/1991-101-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
AGRAVADO(S) : JOELMA SILVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. MULTA PELO PAGAMENTO EM ATRASO. VIOLÊNCIA DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta da Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-4.096/2002-010-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. DANIELA SCHWEIG CICHY
AGRAVADO(S) : LEANDRO NASCIMENTO ZASTONNI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REQUISITOS. CULPA DO EMPREGADOR. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o acórdão recorrido a ocorrência do acidente de trabalho afastado por médico da própria empresa com solicitação da emissão da respectiva CAT, fato ignorado pelo empregador que optou pela dispensa do empregado, não se verifica a contrariedade a Súmula nº 378 do TST, a qual está direcionada às hipóteses em que o empregador cumpre as normas legais de afastamento do empregado acidentado e o benefício previdenciário não ultrapassa os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Arestos inespecíficos não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.137/2005-026-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA ROSA BROSTOLIN
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E INFORMÁTICA - COOSERVI E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO SOUZA DUTRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. FRAUDE NO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão recorrida, arimada no contexto fático-probatório, concluiu que a autora aderiu à sociedade cooperativa voluntariamente, excluindo qualquer possibilidade de fraude. Ademais, também pela análise da prova, não constatou a presença dos requisitos necessários à identificação do vínculo de emprego, pois não havia pessoalidade, pagamento de salário nem a subordinação. Obsta a passagem da revista a Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-4.398/2004-036-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELIANA DICKEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRICHEZ
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-4.667/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VANDA CAMPOS MARINS RIGUEIRA
ADVOGADO : DR. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ 344 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento restabelecer a r. sentença, no particular, excluindo, por consequência, a multa proferida pelo Regional em embargos declaratórios. Prejudicada a análise da questão referente à responsabilidade pelo pagamento das diferenças. Inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o reclamante do pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (OJ 344/SDI-I do TST). Transcorridos mais de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, há prescrição a pronunciar.

Recurso de revista provido.



PROCESSO : AIRR-5.040/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : TEREZA SOFIA MARINHO DE BARROS
 ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. Inexistente violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, porquanto o juízo primeiro de admissibilidade da revista, mesmo que negativo, não tem o condão de configurar o cerceamento de defesa alegado. Inatacados os fundamentos da decisão agravada, no que pertine à nulidade da pré-contratação das horas extras, aplicável a Súmula 422/TST. Quanto à natureza salarial do auxílio alimentação e à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, à luz do art. 790-B da CLT e da Súmula 241/TST, incide o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-RR-5.101/2000-039-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 EMBARGADO(A) : FARALDES PINHEIRO TORRES
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HAMMES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo, mas apenas para sanar a omissão apontada, não conhecendo do recurso de revista quanto ao tema.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. Havendo omissão na decisão quanto a dispositivo legal apontado como violado no recurso de revista, devem ser acolhidos os embargos de declaração, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo, mas apenas para sanar a omissão apontada, mantendo o não-conhecimento do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-5.138/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ALBERTO SÉRGIO GOMES CHAGAS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CF. O e. Tribunal Regional não se manifestou acerca da existência de cláusula de norma coletiva que estabeleça o pagamento do adicional de forma proporcional. Portanto, para chegar ao entendimento pretendido pelo recorrido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático sobre o qual se assenta o v. acórdão do Tribunal Regional. Todavia, o reexame da prova por esta Corte é vedado, conforme a orientação da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.182/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
 RECORRIDO(S) : NICÁCIO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANAPÁULA HORTA SALVADOR CHIARELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição extintiva da pretensão deduzida na presente ação. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/06/2001, salvo na hipótese de comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Interposta a ação em 02/10/2003, fora do biênio contado da data da vigência da referida Lei, tem-se prescrito o direito do reclamante para interpor ação postulando as diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.388/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO VIVALDO ROTTA
 ADVOGADO : DR. GILDO ALVES DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. ACRESCIDAS DE 1/3. ÔNUS DA PROVA. FGTS. REFLEXOS. PARCELAS DEFERIDAS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Recurso de revista desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, diante da ausência de indicação de violação de dispositivo da Carta Magna e/ou de preceito de lei e de transcrição de arestos com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não-conhecido, no particular.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO. A transferência provisória é o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional respectivo (OJ nº 113 da SDI-I), assim não configurada na espécie, consoante moldura fática delineada pela Corte Regional, tendo em vista a permanência do reclamante por cerca de 7 (sete) anos no local para onde foi transferido (Marin-gá/PR). Precedentes da SDI-I do TST.

Revista provida no tema.

PROCESSO : ED-AIRR-5.669/2005-005-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 EMBARGANTE : SILMARA EVERS DE LIMA
 ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. Nos termos da jurisprudência atual desta Corte Superior, o recurso ajuizado antes de publicado o acórdão impugnado pela mesma parte é intempestivo. No caso em foco, os embargos declaratórios foram interpostos antes da data de publicação do acórdão do agravo de instrumento, o que caracteriza a intempestividade do apelo. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-6.251/2003-012-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : RONALD STROBEL
 ADVOGADO : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da comprovação da efetivação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais, pertinentes ao recurso de revista, resta inviável o conhecimento do agravo (§ 5º do artigo 896 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-6.254/2004-014-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
 EMBARGADO(A) : CLARET BEDUSCHI
 ADVOGADO : DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Não analisadas a alegação trazida em contra-razões, quanto à inaplicabilidade da OJ-270/SDI-I/TST ao Plano de Demissão Incentivada promovida pelo BESC, mister o acolhimento dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-6.934/2003-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : WILSON RIBAS ALCANTARA
 ADVOGADO : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA Nº 330 DO TST.

Tendo o acórdão recorrido consignado que a parcela pleiteada não foi objeto de quitação, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, resta inviável o reconhecimento da contrariedade à Súmula nº 330 do TST, assim como da alegada divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmáticos trazidos à colação não partem da referida premissa de fato (Súmula nº 296 do TST).

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO.

1. Tendo o acórdão recorrido consignado que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio prescricional, contado a partir da vigência da LC nº 110/01, e não havendo notícia do ajuizamento anterior de ação perante a Justiça Federal, visando à atualização da conta vinculada do obreiro, não há como reconhecer a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, a revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO.

1. A revista não merece ter curso, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, a revista não merece ter curso, por violação legal (artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

3. A revista não se credencia ao processamento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 254 da SBDI-1/TST (atualmente incorporada à Orientação Jurisprudencial nº 42 da SBDI-1/TST), por inespecífica à hipótese dos autos.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-8.079/2004-003-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
 AGRAVADO(S) : JOÃO DAS GRAÇAS FERREIRA DE VILHENA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383/TST, consagra entendimento no sentido de que inaplicável o art. 13 do CPC na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para regularizar a representação processual em sede de recurso de revista. Não demonstradas as violações legais e constitucionais alegadas, bem como divergência jurisprudencial hábil.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-8.221/1997-018-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
 AGRAVANTE(S) : SOLANGE APARECIDA DUARTE CHEQUER E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
 AGRAVADO(S) : CÉSAR GONZALES CASTILHO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI
 AGRAVADO(S) : GERMAN CAR DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada de modo inequívoco violação direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.936/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALDEMI VIEIRA CAJUEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não há como assegurar trânsito à revista, a teor da Súmula 126/TST, quando indispensável o revolvimento do conjunto probatório, a prejudicar o exame da afronta a preceitos legais e constitucionais e da divergência jurisprudencial, em que fundado o recurso.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-9.195/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : DANIEL NÓIA NUNES
ADVOGADO : DR. GEORGE DE ARAÚJO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir o requerimento de aplicação de multa ao executado-agravado por litigância de má-fé e ato atentatório a dignidade da justiça e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Violação do art. 5º, II, da Carta Magna passível de se configurar somente pela via reflexa ou indireta (CPC, art. 588; CLT, art. 899), circunstância de desatende o requisito específico do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Decisão regional que consigna a perfeita adequação entre a sentença exequianda e o cálculo judicial, ausente excesso de execução nas rubricas horas extras e adicional noturno. Inexistente violação do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior.

DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO.

AMPLA DEFESA. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações do agravante, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual fazem parte o contraditório e a ampla defesa, inexistente ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Lei Maior.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-9.771/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. IGOR VASCONCELOS SALDANHA
RECORRIDO(S) : MARIA LAIA TAVARES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CAPAF apenas quanto ao tema "abono - previsão em norma coletiva apenas para os empregados da ativa - extensão aos aposentados", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de extensão aos aposentados dos abonos concedidos aos empregados da ativa, julgando improcedente a ação. Prejudicada a análise do recurso do Banco da Amazônia S.A. - BASA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA. CAPAF. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS DE ABONOS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E DEVIDOS APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OJ-SBDI-1-TST-346. A jurisprudência deste c. Tribunal pacificou-se no sentido de que, havendo as normas coletivas aplicáveis aos empregados do Banco da Amazônia S.A. previsto a natureza indenizatória dos abonos, bem como sua limitação aos empregados da ativa, não há como estendê-los aos aposentados, por vedação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA.

BASA. Prejudicada a análise em face do provimento do apelo da CAPAF.

PROCESSO : RR-9.983/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANA ILSE PINA CERQUINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "abono - previsão em norma coletiva apenas para os empregados da ativa - extensão aos aposentados", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de extensão aos aposentados dos abonos concedidos aos empregados da ativa, restabelecendo a r. sentença (fls. 260-265), que julgara improcedente a ação. Prejudicada a análise do recurso do Banco da Amazônia S.A. - BASA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA. CAPAF. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS DE ABONOS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E DEVIDOS APENAS AOS EMPREGADOS DA ATIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OJ-SBDI-1-TST-346. A jurisprudência deste c. Tribunal pacificou-se no sentido de que, havendo as normas coletivas aplicáveis aos empregados do Banco da Amazônia S.A. previsto a natureza indenizatória dos abonos, bem como sua limitação aos empregados da ativa, não há como estendê-los aos aposentados, por vedação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Precedentes. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA.

BASA. Prejudicada a análise em face do provimento do apelo da CAPAF.

PROCESSO : RR-10.039/2005-001-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. PAULA D' ORAN PINHEIRO
RECORRIDO(S) : SOLANO ESCOBAR DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA
RECORRIDO(S) : UNIGEL - UNIDOS SERVIÇOS GERAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se conhece de recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331, IV, do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10.660/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : SERAFIM PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Acórdão regional que consigna o respeito à imutabilidade das decisões já proferidas nos autos, silentes em relação a quaisquer descontos no crédito obreiro, sem negar a realização dos descontos fiscais e previdenciários em si mesmo. Ausência de ofensa aos arts. 71, II, 150, I, e 195, I e II, da Carta Política. Inteligência das Súmulas 368, II e III, e 401/TST. Desatensão ao requisito específico do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-10.760/2002-652-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR DIAS GAMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH
AGRAVADO(S) : GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. PAULO MAURÍCIO DA ROCHA TURRA
AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI
AGRAVADO(S) : A. GAMA & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESFUNDAMENTADO. Decisão regional que consigna a litispendência e extingue o processo sem resolução do mérito. Recurso de revista proclamada por versar apenas sobre a responsabilidade subsidiária, sem atacar especificamente a litispendência verificada, razão de decidir do Tribunal de origem.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-11.182/2002-007-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : SILVIO APARECIDO BERNARDINO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MARIA FONSAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTEAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO-CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.622/2005-004-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA DE NAZARÉ DE OLIVEIRA FRANÇA
ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS
AGRAVADO(S) : COSAMA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALCFREDO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 164 DO TST. Correto o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem, já não-conhecido o recurso ordinário diante da irregularidade de representação processual (Súmula 164/TST). Ausência de instrumento de mandato, no momento da interposição do recurso de revista, conferindo poderes ao advogado signatário para atuar em juízo em nome da recorrente. Incabível a concessão de prazo para regularização da representação processual (Súmula 383/TST) e inócua hipótese de mandato tácito. Não configurada ofensa ao art. 5º, LV, da Carta Política.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-13.679/2001-004-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA MANZOCHI
AGRAVADO(S) : VILMA DE LIMA CARREIRO
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O Tribunal de origem concluiu que restou devidamente comprovada a existência de horas suplementares sem o respectivo pagamento. Entender de forma diversa ensejaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Não configurada ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Inservíveis os arestos colacionados para demonstração de dissenso pretoriano, seja por inespecíficos (Súmula 296/TST), uma vez escorados em premissa fática não reconhecida na decisão regional, seja porque oriundo de Turma deste Tribunal (art. 896, alínea "a", da CLT).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-14.827/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE PÁDUA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CASA DA CULTURA FRANCESA - ALIANÇA FRANCESA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MENEZES DE ANDRADE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade", por contrariedade à Súmula nº 361 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos, na forma estabelecida na r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL NÃO CARACTERIZADO. O entendimento consagrado nesta C. Corte, através da Súmula nº 364 da SBDI-1 é de que indevido o adicional de periculosidade quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que sendo, habitual, dá-se por tempo ex-



tremamente reduzido. Não sendo este o caso dos autos, não há como se considerar eventual o risco com o agente perigoso quando o contato se dá em média duas vezes ao mês durante o período de duas horas, mediante o trabalho de manutenção e reparos em equipamentos elétricos; ainda mais, quando constatado, através de laudo pericial, que o reclamante, no desenvolvimento de suas funções, lidava com equipamentos elétricos em que o contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade poderiam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-15.248/2001-005-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A) : DINAH BERNADETE BISINELLA LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS MÁRIO HAMPF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão já emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-19.800/2004-009-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : OSLIN ADEMAR JAQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLAITON FERREIRA BORCATH
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Os presentes embargos não se encartam nas hipóteses do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC, pois não existe qualquer vício no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-22.692/1999-013-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLISAMA OPERADORA DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA.
AGRAVADO(S) : ROSELANI BISANI NICOLA
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.940/1994-014-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUCIANO EHLKE RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-24.592/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : IVO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão regional que, afastando a litispendência pronunciada, determina o retorno dos autos ao juízo de origem para que profira nova decisão, tem natureza interlocutória e, enquanto tal, é irrecorrível de imediato (art. 893, § 1º, da CLT e súmula 214/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-26.506/2000-006-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE : ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO GONÇALVES VALADÃO
EMBARGADO(A) : RICARDO MÁRCIO MOREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO. Ausência, nos autos, de instrumento de mandato que legitime a representação processual dos advogados signatários dos embargos de declaração, inócurre, ainda, a hipótese de mandato tácito, a acarretar a inexistência do recurso. Súmula 164/TST.

Embargos de declaração não-conhecidos.

PROCESSO : RR-30.816/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS
ADVOGADA : DRA. DANIELE REMOALDO PEGORARO
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA COTI LEWIN
ADVOGADO : DR. JURANDIR CARNEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pacificada na Súmula 362, é no sentido de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

DIFERENÇAS. FGTS. AULAS INTRAJORNADAS NÃO MINISTRADAS. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não configurada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST).

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-34.066/2005-009-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : LUCILENE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REGULARIZAÇÃO NA FASE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. MANDATO TÁCITO NÃO DEMONSTRADO. Nos termos da Súmula 383 do TST, é inadmissível o oferecimento tardio de procuração, nos termos do artigo 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente (item I) quanto à regularização da representação processual na forma do artigo 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (item II). Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.130/2002-012-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : DISBAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WAQUIMAR NEVES PENNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento veiculada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. Acórdão recorrido que ex-

pressamente se manifesta sobre as questões objeto de embargos declaratórios. Inocorrência de afronta aos arts. 93, IX, da Lei Maior, 832 da CLT e 458 do CPC. Por seu turno, decidindo o julgador, em atenção ao princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC) e à luz do conjunto fático-probatório, que o autor não se enquadra na exceção do art. 62, I, do CPC, porquanto "estava totalmente subordinado ao horário imposto pela reclamada", não há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição da República.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-36.001/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : LUIZ APARECIDO IEVENES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária. época própria", por contrariedade à OJ 124/SDI-I do TST, convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue a prestação jurisdiccional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. APLICABILIDADE. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita. A constatação de identidade entre as parcelas objeto da ação trabalhista e as constantes no recibo de quitação, a fim de caracterizar contrariedade ao mencionado verbete, exigiria análise do termo de quitação, o que é inadmissível em recurso de revista, em face do óbice contido na Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Decisão regional em consonância com a jurisprudência do TST, sufragada na OJ 342/SDI-I, no sentido de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.

Revista não conhecida, nos temas.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária dos débitos trabalhistas deve ser calculada com base no índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia 1º. Aplicação da OJ 124/SDI-I do TST, convertida na Súmula 381/TST.

Revista conhecida e provida, no particular.

PROCESSO : AIRR-37.391/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO RIBEIRO ROSA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a atual jurisprudência do c. TST, consubstanciada nas Súmulas 51 e 288. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333.

PROCESSO : RR-40.825/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO - UNOPAR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
RECORRIDO(S) : RICARDO PROCHET
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula 392, donde ser inviável a revista (artigo 896, § 4º, da CLT). Não conheço. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O julgamento, con-

forme análise feita pelo acórdão recorrido, ocorreu dentro dos limites da lide, respeitado, portanto, o artigo 460 do CPC. Não conheço. DANO MORAL. O recorrido, conforme prova dos autos, foi submetido a grande constrangimento moral, sendo alijado da sala de aula, com repercussão danosa à sua reputação profissional perante seus alunos, colegas e familiares. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-43.344/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BICICLETAS CALOI S.A.
ADVOGADO : DR. DEMERVAL DA SILVA LOPES
AGRAVADO(S) : CARLOS APARECIDO FREDERICO
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA GFIP E GUIA DARF. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. ARTIGO 830 DA CLT. O entendimento que vem prevalecendo nesta Corte é o de que tanto a guia de recolhimento do depósito recursal quanto a de custas processuais, se apresentada em cópia reprográfica, haverá de estar autenticada, em atenção à regra inserida no artigo 830 da CLT. Precedentes.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-51.017/2004-025-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : GENIVALDO LOPES
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Ministro Aloysio Correia da Veiga, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS IN ITINERE, REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.243/01. ARTIGO 58, § 2º, DA CLT. IMPOSIBILIDADE. O entendimento que vem sendo firmado neste c. TST é o de que normas coletivas que reduzem ou suprimem as horas in itinere, ajustadas após a vigência da Lei 10.243/2001, não são válidas, por afrontarem o artigo 58, § 2º, da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.521/2001-022-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
AGRAVANTE(S) : MANOEL ANTÔNIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S) : OGMO/PR - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S) : FERTIMPORT S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. A decisão regional está em perfeita consonância com o entendimento cristalizado na Súmula 383 desta Corte, segundo a qual não se aplica o artigo 13 do CPC na fase recursal: "MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente; II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-52.733/2005-015-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELMARI DAS GRAÇAS DE JESUS COSTA
ADVOGADO : DR. GABRIEL YARED FORTE
AGRAVADO(S) : CHARLOTTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSIMEIRE GOMES BASÍLIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. O presente processo está sujeito ao rito sumaríssimo que, na hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, somente desafia recurso de revista havendo, no "decisum" atacado, contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e violação direta da Constituição da República. Não se visualiza contrariedade a Súmula nem violação direta da Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-53.122/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ - EPT
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR UTIDA MANES BAEZA
RECORRIDO(S) : JACINTO GONÇALVES GUERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada ao recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PAGAMENTO. ESTABELECIMENTO BANCÁRIO DIVERSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Efetivado o recolhimento das custas processuais, mediante guia DARF com número do código da receita, ainda que fora da Caixa Econômica Federal, não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor determinado, mediante documento específico e com a identificação da parte depositante e número do processo. Adotando-se o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC), não havendo que se falar em deserção do recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-56.966/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S) : NELLY TEIXEIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 153 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho, para que seja examinada a arguição de prescrição total formulada pelo reclamado em sede de recurso ordinário, como entender de direito, prejudicado o exame do tema remanescente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. O entendimento pacífico do c. TST, consignado na Súmula 153 do TST, é no sentido de que a prescrição deve ser articulada perante a instância ordinária. Por isso, uma vez articulada no recurso ordinário, cabia ao Eg. Tribunal Regional examiná-la. Recurso de revista a que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-58.499/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando o Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-60.005/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CÉLIA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS.

1. Não constando das razões do recurso de revista a arguição de ofensa ao artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal, de contrariedade às Súmulas nos 95 do TST e 210 do STJ, e a referência a parte dos arestos paradigmas trazidos à colação, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa aos artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso I, da Constituição Federal e por violação ao artigo 6º da LICC, dada a ausência do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST, haja vista que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar especificamente sobre as respectivas matérias.

3. Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao processamento, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte inservível ao cotejo de teses, a que alude o artigo 896, "a", da CLT; e parte apresenta-se inespecífica ao confronto jurisprudencial, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-63.844/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ALEXANDRE ROCHA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ANUÊNIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. EFEITO "CASCATÁ". Proclamando o Regional que "o adicional por tempo de serviço não pode servir de base de cálculo do próprio adicional por tempo de serviço, em autêntico efeito cascata, em um eterno refletir", não se infere violação direta ao artigo 457, § 1º, da CLT e nem contrariedade à Súmula nº 203 do TST. A invocação da Súmula nº 207, que trata do conflito de leis trabalhistas no espaço, revela-se preclusa, na esteira da Súmula nº 297 do TST. Arestos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e de Turma do TST atraem a incidência da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-64.584/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
AGRAVANTE(S) : LABORCOOP - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-PROFISSIONAL S/C E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DENCZUK
AGRAVADO(S) : JORGE ARIOTTI
ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA LABORCOOP. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que concluiu pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA HUMANITAS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESPROVIMENTO. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da v. decisão recorrida que decidiu em conformidade com o entendimento do C. TST, consubstanciado na Súmula 85. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-67.634/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ALDO LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO TSCHKEIKA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-68.474/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HANNO BITTENCOURT SCHALLER
AGRAVADO(S) : ÁLVARO PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Banco-Reclamado e não conhecer do agravo de instrumento da Previ/Banerj-Reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO-RECLAMADO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128, I, DO TST. Nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior, hipótese não configurada nos autos. Agravo de instrumento não provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PREVIBANERJ-RECLAMADA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento cuja minuta apresentada é totalmente desfocada das razões de trancamento do apelo não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-78.669/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ANTÔNIO BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. A decisão recorrida entendeu que a transação não tem o alcance pretendido pela recorrente. É que está assentada, nesta Corte, a Jurisprudência configurada na OJ 270 da SBDI, no sentido de que a quitação dada pelo empregado, no ato da rescisão, não o impede de reclamar diferenças que entende devidas, visto que a eficácia liberatória conferida diz respeito tão-somente ao montante efetivamente adimplido, não se constituindo óbice ao pleito de outras parcelas que entender devidas. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-79.984/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARNE DULINSKI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S) : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-COMPARTECIMENTO DA RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONFISSÃO FICTA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NÃO DEMONSTRANDO O VÍNCULO DE EMPREGO POSTULADO. ÔNUS DA PROVA. EFEITOS. Situação em que o reclamante não compareceu à audiência de instrução e julgamento, quando deveria prestar depoimento pessoal, sendo seu o ônus de provar o vínculo de emprego postulado. Hipótese em que o Tribunal Regional do Trabalho foi taxativo ao asseverar que os documentos constantes dos autos não demonstravam, por outro lado, a existência do alegado vínculo empregatício. Impossibilidade de modificar a decisão do Tribunal Regional no particular, porquanto seria imprescindível o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Incidência, ainda, dos itens I e II da Súmula 74 do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-82.403/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AIRTON LUIZ HAUPENTHAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. NARA BEATRIZ COLLA
ADVOGADO : DR. CRISTIANE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º E 3º DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. TRT da 4ª Região concluiu que o reclamante foi cedido pelo município, empregador, para prestar serviços junto às reclamadas, por meio de cessão de mão-de-obra. In-

construível a conclusão do r. despacho acerca da incidência da Súmula nº 126 do TST quanto à denunciada violação dos artigos 2º e 3º da CLT, visto ser imprescindível para admissão da revista o reexame do conjunto fático-probatório colhido nos autos, para se aferir o vínculo de emprego entre cedido e cessionária. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-83.010/2005-652-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALUSIR DO BRASIL FUNDAÇÃO EM ALUMÍNIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA WASILEWSKI MARTINS
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AÇÃO MANDAMENTAL. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

É assente na doutrina que as ações mandamentais não têm cunho condenatório. Esta Corte, ao estabelecer normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho em decorrência da ampliação da competência pela EC nº 45/2004 - IN nº 27 de 16.02.2005-, ressaltou, expressamente, a exigência do depósito recursal "quando houver condenação em pecúnia". Destarte, não havendo condenação em pecúnia, não há que se cogitar acerca da deserção da revista, por ausência de recolhimento de depósito recursal. Superado o óbice imposto pelo despacho denegatório, passa-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1/TST.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. Conquanto é dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, não se inferem no julgado as alegadas omissões, posto que o acórdão recorrido apreciou as questões de relevo para o deslinde da lide, tendo esclarecido que as questões atinentes à validade dos contratos de prestação de serviços e à competência do Sr. Auditor Fiscal do Trabalho para analisar eventual existência de relação de emprego extrapolam o limite de cognição próprio da ação mandamental. De outra face, tratando-se de questões de índole jurídica, consideram-se prequestionadas, nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INSPEÇÃO DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

1. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmáticos trazidos à colação emanam do TRF, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

2. A ausência de prequestionamento específico acerca da ofensa aos artigos 1º, IV, e 5º, incisos II, XXVII, LIV e LV, da Constituição Federal e da violação aos artigos 2º e 3º da CLT obsta a análise das indigitadas violações legais e constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar, especificamente, sobre as respectivas matérias.

3. Não se vislumbra a ofensa ao artigo 170 da Constituição Federal, na medida em que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional - artigo 41 da CLT -, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

4. Não se infere ofensa direta e literal ao artigo 114 da Constituição Federal, na medida em que o Regional, no tocante à matéria competencial, deixou de se pronunciar, por entender que a referida matéria extrapola o âmbito de cognição próprio da ação mandamental e, em relação a tal fundamentação, de índole processual, a parte não demonstrou o seu insurgimento, nas razões da revista, em conformidade com o artigo 896 da CLT.

5. Inviável o reconhecimento da violação à literalidade do artigo 41 da CLT, uma vez que, segundo o Auditor Fiscal que lavrou o auto de infração - o qual goza de presunção de legitimidade e veracidade -, restou suficientemente caracterizada a inobservância do quanto disposto no referido preceito legal.

6. Não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 39 da CLT, uma vez que não se constatou a impossibilidade de verificação, pelos meios administrativos, da existência de vínculo de emprego, hipótese descrita no referido preceito legal, como apta a determinar o encaminhamento do processo à Justiça do Trabalho, e, conseqüentemente, a sobrestar o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-83.540/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : RONALDO DE OLIVEIRA RATES
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA MARIA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão regional que consigna perfeita adequação entre o cálculo pericial e a res judicata, a salientar condenação ao sobrelabor após a sexta hora diária, com dedução dos valores quitados sob o mesmo título (horas extras), mantido o turno ininterrupto de revezamento e ausente compensação do trabalho aos sábados. Consonância com atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes da SDI-I. Violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Lei Maior não configurada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-87.272/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALVINO LUIZ LODI
ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-89.103/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RENAN BERENGER MACHADO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em violação do art. 5º, LV, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, cabendo à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo remédio processual utilizado.

REDUÇÃO DE SUPLEMENTAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. O Tribunal de origem assegurou a inalterabilidade do valor da suplementação do auxílio-doença mediante exegese de norma interna da reclamada, cujo reexame encontra óbice nesta Corte Superior, nos moldes da Súmula 126 do TST. Incólume, assim, o art. 468, parágrafo único, da CLT, que versa sobre hipótese distinta da espécie, na qual o benefício de suplementação de auxílio-doença tem valor fixo correspondente à remuneração percebida na data do afastamento do serviço, não se encontrando sujeito a flutuação alguma, o que abrange a perda de gratificação de função de confiança indicada pela reclamada.

DESCONTOS SALARIAIS. Não merece seguimento recurso de revista fundamentado em violação de dispositivo de lei não prequestionado na origem. Aplicação da Súmula 297 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-93.670/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RUY BESSONE DA CRUZ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPERATIVIDADE. TERMO DO PRAZO RECURSAL NA QUARTA-FEIRA DE CINZAS. NÃO-COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. SÚMULA 385/TST. Deixando o autor de interpor o agravo de instrumento na quarta-feira de cinzas, último dia do prazo recursal previsto no artigo 897 da CLT, conclui-se pela sua intemperividade. Assinale-se que a quarta-feira de cinzas, que sucede o feriado de carnaval, é dia de expediente forense normal na Justiça do Trabalho, conforme disposição contida no inciso III do artigo 62 da Lei nº 5.010/66, incumbindo ao agravante a comprovação, se for o caso, da ausência de expediente que justifique a prorrogação de prazo recursal, nos moldes da Súmula 385/TST.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-95.168/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVANTE(S) : FREDERICO CÉSAR ALVARENGA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

AGRAVADO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. LIVADÁRIO GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, extirpou da condenação as horas extras referentes ao período em que não vieram aos autos os cartões de ponto e não ficou comprovada a adulteração daqueles que não estavam assinados pelo demandante. A decisão está ancorada na Súmula 338. Nego provimento. RECURSO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. ADVOGADO. DIVISOR 200. A decisão é de natureza interpretativa, e o recorrente não trouxe modelos capazes de impulsionar a revista. Agravos conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-96.373/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CIDNEY SANTOS DE MOURA

ADVOGADO : DR. JORGE JESUÍNO DE SOUZA E SILVA

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.

ADVOGADA : DRA. PAULA ROBERTA RONCONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-97.029/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

AGRAVADO(S) : ADEGILDO TAVARES BARBOSA

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a repetir as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-98.275/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. JOYCE MUNIZ COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1- INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que se aplica à hipótese as disposições insertas na Súmula nº 331, IV, do TST para denegar seguimento à revista não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2 - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, somente será admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do artigo 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal. Na hipótese não houve alegação de violação dos referidos preceitos.

3- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de violação os preceitos dos artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 8º da CLT e de defesa os artigos 2º, 5º, II, 37, caput, e 59 da Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-98.940/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO DA COSTA

ADVOGADO : DR. WELLINGTON DARCI DE AMORIM BRAVO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se infere qualquer vício que justifique a negativa de prestação jurisdiccional, ante o quadro fático delineado pelo Regional, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. Indene de violação literal o artigo 535 do Código de Processo Civil.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indene de violação os preceitos do artigo 442 da CLT e de defesa o artigo 5º, II, da Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-99.228/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 345 da SDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100.402/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CARMEN LUCIA C. CAVALHEIRO

ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

AGRAVADO(S) : DANILO NUNES PORTELA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-104.192/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE OSCAR CARLOS KRAUSE

ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DE CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a matéria versa sobre a aplicação de cláusula de Acordo Coletivo e não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-105.777/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : RUBEM VALTER SILVA DA PIEVA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON COUTINHO PEÑA

ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

ADVOGADA : DRA. ALINE A HECKMANN

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS DE SOBREVISO. DESPROVIMENTO. Não podem ser reexaminados aspectos fático-probatórios de que se reveste a v. decisão recorrida, a teor da Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-108.867/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADO(S) : PEDRO GILBERTO FERREIRA

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362 DO TST. A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento sedimentado nesta Corte, por meio da Súmula nº 362. Superado o dissenso jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Indene de afronta artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade com que são erigidas as Súmulas deste Tribunal.

2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Decisão recorrida em harmonia com os preceitos das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Indene de violação a Lei nº 7.115/83. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-621.881/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

EMBARGADO(A) : JAIME DA CRUZ ANUNCIAÇÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Devidamente debatida a questão relativa aos efeitos da contratação mediante empresa interposta, antes do advento da atual Carta Política, sendo clara e expressa a Turma julgadora ao concluir pela incidência do óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT sobre a revista, uma vez em consonância, a decisão recorrida, com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a teor da OJ 321 da SDI-I desta Corte, e segundo a qual o art. 37, II, da CF não pode ser aplicado a relações jurídicas anteriores à sua vigência, não existe omissão justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irrisignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : RR-622.685/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO
RECORRIDO(S) : ELISIANE NUNES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CLARI MARIA GIACOMOLLI D'AVILA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SEGURO-DESEMPREGO. O não-fornecimento da guia necessária ao recebimento do seguro-desemprego implica o pagamento de indenização substitutiva (Súmula 389/TST).

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-631.263/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE FREITAS MATTOS
ADVOGADO : DR. AMAURY TRISTÃO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITÃO FILHO

DECISÃO: Preliminarmente, por unanimidade, determinar a reatuação do feito a fim de que constem como recorrente JOSÉ DE FREITAS MATTOS e como recorridas COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU e COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS e, por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Declinados, no acórdão recorrido, os motivos norteadores do convencimento do Órgão julgador, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição da República; 458 do CPC e 832 da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

ADICIONAL NOTURNO E DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS. Não configurados dissenso de teses ou violação de preceito de lei ou da Constituição, inviável o conhecimento da revista, ante os termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : ED-RR-640.274/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. CASTRUZ COUTINHO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDENIZAÇÃO ANTERIOR À OPÇÃO PELO FGTS. SÚMULA 126/TST. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado. Trata-se de remédio processual destinado a sanar omissão, obscuridade ou contradição, quando existentes, nos limites traçados pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-644.783/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : IVSON NUNES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-1/TST, a afastar a contrariedade às Súmulas 296 e 297/TST.

RECURSO DE REVISTA. ART. 896/ CLT. Inviável a revista no tocante aos temas "embargos de declaração protelatórios - multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC" e "horas extras - compensação" ante o não-atendimento dos requisitos do art. 896 da CLT.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. A quitação tratada na Súmula 330 do TST produz eficácia plena apenas em relação às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada ao quantum dado à parcela. A constatação da identidade entre as parcelas objeto da reclamação trabalhista e as constantes no recibo de quitação, bem como da ausência de ressalvas, a fim de caracterizar contrariedade ao mencionado verbete, ensejaria a análise do conteúdo do termo de quitação, o que é obstaculizado pela Súmula 126/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-654.389/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILBERTO ALVES FLAUSINO
ADVOGADO : DR. RONALDO KENNEDY DE OLIVEIRA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras. motorista. jornada externa. uso de REDAC", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência, com inversão das custas. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. JORNADA EXTERNA. CONTROLE. USO DE REDAC. De conformidade com a jurisprudência do TST, o uso de aparelhos como o tacógrafo e o REDAC, por si só, não traz efetivo controle, pelo empregador, da jornada de trabalho realizada externamente, sendo necessário o cotejo de outros elementos para que se possa concluir pela sua existência. Aplicação da OJ 332/SDI-I do TST e precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-659.591/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FOUTOURA DA SILVA
RECORRIDO(S) : NÉLIO NUZO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E SEUS REFLEXOS. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão se encontrar em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST, cristalizada na parte final da Súmula 191 e da OJ 279 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da e. SBDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7ª, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-668.408/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BENEDITO DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos no contrato de trabalho - multa do FGTS - interpretação adotada pelo excelso Supremo Tribunal Federal", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, anteriores à aposentadoria, como postulado na exordial. Custas pela Reclamada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), calculadas sobre R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor ora arbitrado à condenação. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'accessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resiliado o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O julgado revisando não esclareceu se o Reclamante atendeu os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, se estava representado pelo sindicato de sua categoria profissional ou se tinha requerido os benefícios da Justiça Gratuita. As argumentações do Reclamante, no sentido de que estava assistido pelo sindicato de sua categoria e que apresentou declaração de hipossuficiência não ensinam o conhecimento do Recurso de Revista. Na verdade, para verificar-se a veracidade de tais argumentos seria necessário um novo exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que não é possível neste grau recursal em razão da Súmula 126/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-671.211/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. A premissa consagrada no julgamento do (TST-ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4, seção de 4.5.2006) - a saber, de que é intempestivo qualquer recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida - aplica-se indistintamente tanto às partes submetidas ao princípio constitucional da isonomia quanto àquelas desse excluídas, tal como o Ministério Público do Trabalho; afinal, seria absurdo e teratológico cogitar-se de intimação pessoal de decisão não publicada. Não há se falar na violação dos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988; 184, § 2º, 236, § 2º, e 240, caput, in fine, do CPC e 18, II, "h", e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93, resultante da inexistência de intimação pessoal do v. acórdão proferido pelo e. TRT da 19ª Região quando do julgamento do recurso ordinário. Realmente, não obstante a previsão contida naqueles dispositivos da intimação pessoal do Ministério Público, a interposição aqodada do recurso de revista anteriormente àquela intimação importou preclusão consumativa, que se aplica também ao Parquet por falta de previsão expressa de lei que o isente daquela figura processual. Interposta a revista antes da intimação pessoal, mesmo se ad argumentandum tantum for observado o privilégio processual, esse nenhuma utilidade terá, visto ser vedada às partes, até mesmo ao Ministério Público, a interposição de dois recursos contra uma única decisão, por força do princípio da unirecorribilidade. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-675.078/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência jurisprudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-1, sem considerar o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, matéria diversa dos efeitos da condenação. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-676.270/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : OSWALDO CÁMPI
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se caracteriza a nulidade pretendida quando o e. Tribunal recorrido expõe fundamentadamente as razões de decidir. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-688.348/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : GERALDO GUILHERME DE LIMA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência jurisprudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-1, sem considerar o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, matéria diversa dos efeitos da condenação. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-688.350/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : JOSÉ ADRIANO TIMÓTEO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência jurisprudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-1, sem considerar o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, matéria diversa dos efeitos da condenação.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 364, I, DO TST. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Essa e. Turma, após transcrever o trecho pertinente do v. acórdão do Tribunal Regional em que consta a exposição habitual e intermitente à situação de perigo, concluiu que o Recurso de Revista da Reclamada não poderia ser conhecido, dentre outros motivos, pelo fato de que o terceiro e quarto arestos transcritos à fl. 441 estavam superados pela jurisprudência predominante nesta Corte Superior pelo entendimento cristalizado na primeira parte do item I da Súmula 364, no sentido de que "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco." (grifo nosso). Assim decidindo, restou claro que, independentemente da exposição ser permanente ou eventual, o empregado que trabalhe em condições de risco, como o Reclamante, faz jus ao percebimento do adicional de periculosidade. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-688.351/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência jurisprudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-1, sem considerar o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, matéria diversa dos efeitos da condenação. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-689.496/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CARLOS RODRIGUES TAVELA
 ADVOGADO : DR. RENATO TAVARES YABE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular, excluindo os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSÃO E DELIGAMENTO. Recurso de revista desfundamentado, desatendendo as hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

COMISSÕES. Divergência jurisprudencial inservível ao conhecimento do recurso de revista. Aplicação do art. 896, alínea "a", da CLT e da Súmula 337/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219/TST. REQUISITOS DA LEI 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na sucumbência, na hipossuficiência da parte e na imprescindibilidade do advogado, revela-se dissonante do entendimento perfilhado na Súmula 219 do TST. Mencionado verbete sumular advém da interpretação dos dispositivos da Lei 5.584/70 e supõe, além da sucumbência, o atendimento de dois requisitos: a assistência sindical e o salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou se encontrar o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-689.516/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 EMBARGADO(A) : EROTILDE VALENTE FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. Rejeitam-se os embargos de declaração que denunciam omissão quanto ao enfrentamento de dispositivo legal que não foi objeto do recurso de revista.

PROCESSO : RR-698.881/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
 PROCURADORA : DRA. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
 RECORRIDO(S) : UBIRAJARA VIEIRA
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH DE FÁTIMA ZUBIAURRE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo de lei, tão-somente do tema "Aplicação do Decreto-Lei 779/69". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos proferidos pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, determinar a remessa dos autos a esse Tribunal para que julgue, como entender de direito, a remessa de ofício e o recurso ordinário do recorrente constante às fls. 643- 652.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMESSA DE OFÍCIO PARA REEXAME NECESSÁRIO. Constatada vulneração ao artigo 1º do Decreto-Lei 779/69, o recurso de revista deve ser provido para determinar a retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho para que proceda ao reexame necessário e ao julgamento do recurso ordinário do Estado do Rio Grande do Sul, sucessor da Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, afastado o obstáculo da deserção. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-699.502/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 AGRAVANTE(S) : VALDIR RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. o recurso de revista do Reclamante foi interposto em 03.05.2000, conforme consta do protocolo à fl. 555, um dia depois da oposição dos segundos embargos de declaração manifestados por ele próprio, Reclamante, e quase dois meses antes da publicação do v. acórdão regional relativo àqueles embargos de declaração, que se deu em 29.06.2000. Nesse contexto, os argumentos relativos à ratificação do recurso de revista por meio da petição às fls. 598/600 são imprecipientes, tendo em vista que a interposição açodada do recurso implicou inequívoca preclusão con-

sumativa, que não pode ser elidida por mera petição ratificadora. Quanto à alegada possibilidade jurídica de conhecimento de recursos interpostos antes da publicação da decisão recorrida, trata-se de matéria superada, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT, pela decisão do Tribunal Pleno desta c. Corte, no julgamento do processo nº TST-ED-ROAR-11607/2002-000-02-00.4, ocorrido em 4.5.2006, e expressamente mencionado pelo r. despacho ora agravado. Finalmente, não há se cogitar de violação direta e literal do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 decorrente da conclusão acerca da intempestividade da revista do Reclamante, tendo em vista que nenhum daqueles incisos trata da possibilidade de interposição do recurso antes da publicação da decisão recorrida. Recurso de agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-703.261/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : JORGE QUEIROZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para suplementar a prestação jurisdicional, nos termos da fundamentação.

PROCESSO : ED-RR-714.757/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGADO(A) : CLÉRIO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência jurisprudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-1, sem considerar o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, matéria diversa dos efeitos da condenação. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-714.803/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
 RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
 RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA AVELINO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRÊMIO/GRATIFICAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Os prêmios - espécie do gênero remuneração de incentivo, de ordinário vinculados ao implemento de condições prévias -, quando pagos com habitualidade ostentam natureza salarial e integram a remuneração, a teor do art. 457, § 1º, da CLT.

Recurso de revista não-provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA. MOTORISTA DE TRANSPORTE DE CARGAS. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada, porquanto os julgados paradigmas ora registram controle de jornada de motorista de veículo equipado com tacógrafo - tese já superada nesta Corte, mediante a OJ-332 da SDI-I -, sem, contudo, analisar os demais aspectos fáticos trazidos no acórdão regional, ora aludem à situações distintas das consignadas no acórdão regional, a saber, motorista que pernita no próprio veículo e viagens com tempo superior a oito horas, matérias não enfrentadas pela Corte de origem. Incidência das Súmulas 23 e 196 do TST.

Recurso de revista não-conhecido.



PROCESSO : ED-RR-715.837/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CARLOS PINTO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Estando o recurso de revista da Reclamada fundamentado apenas em divergência jurisprudencial no que tange à pretensão de limitação da condenação ao adicional de horas extras, não há omissão no acórdão que apenas aplica a Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-1, sem considerar o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquele dispositivo da Constituição foi mencionado pela Reclamada apenas no que diz respeito à alegada impossibilidade jurídica de intervalos no regime de trabalho dos turnos ininterruptos de revezamento, matéria diversa dos efeitos da condenação. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-716.008/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : LUIZ VENÂNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANUÊNIO. INTEGRAÇÃO NO CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS. Decisão regional que, em interpretação à cláusula do acordo coletivo, adota a tese de que não excluída a integração do adicional por tempo de serviço da base de cálculo das horas extras, não nega validade à norma coletiva. Violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal não configurada. Acórdão recorrido em consonância com as Súmulas 203 e 264/TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. Decisão regional em sintonia com a Súmula 366/TST. Incidência da Súmula 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT.

ANUÊNIO. INTEGRAÇÃO NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Condenação que diz com integração dos anuênios na base de cálculo das horas extras, com reflexos destas nos repousos semanais. Divergência jurisprudencial e violação do art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49 não configuradas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Ao considerar comprovada a situação econômica do autor, mediante simples declaração, não ofendeu, o Colegiado a quo, o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 nem contrariou os termos da Súmula 219/TST, em face do entendimento desta Corte consubstanciado na OJ-304. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.504/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CARLOS HAMILTON ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EGÍDIO LUCCA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE CERCEIO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho indeferindo a pretensão às horas extras nos dias em que inexistiram registros de horários, uma vez que, nesse capítulo, o recurso ordinário versava sobre o período que antecedia ou sucedia cada registro de horário, daí porque não se poderia falar nos dias em que não existiam respectivos registros. Situação em que não se caracteriza cerceio de defesa, sendo impossível, portanto, visualizar a violação articulada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.855/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A. - REVENDIDORA DE VEÍCULOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MORALES
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários. assistência judiciária", por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários da assistência judiciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS.INTERVALOS ENTRETORNOS.

Decisão regional que mantém horas extras deferidas pela ausência de gozo de intervalo intrajornada, abrangido no pedido mais amplo de percepção de horas extras pelo trabalho em jornada contínua, decorre dos fatos narrados na inicial, acerca dos quais o julgador procedeu ao enquadramento jurídico com base na prova produzida, estando, por conseguinte, dentro dos limites da lide. Incólumes os arts. 128 e 460 do CPC.

HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Deferimento em contrariedade à Súmula 219/TST.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular. REPOUSOS REMUNERADOS. Decisão regional proferida em consonância com a Súmula 146/TST, a atrair o óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Revista não conhecida, no tópico.

PROCESSO : RR-717.939/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - AMEC
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO VARZEAGRANDESE DE ENSINO E CULTURA - AVEC E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO VARZEAGRANDESE DE EDUCAÇÃO - IVE
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 127 e 129, III, da CF e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Trata o presente feito de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho com o objetivo de, como aduz o decism recorrido, compelir os reclamados a regularizar a jornada do trabalho, pagar salários em dia, depositar, nas contas vinculadas dos empregados e ex empregados, o FGTS, registrar a CTPS dos seus empregados, pagamento das verbas rescisórias a tempo e modo legais, procederem a exame médico admissional e apontam redução salarial" (fl. 788), limitando-se a controvérsia a saber se há ou não legitimidade do Parquet para tal ação. Com efeito, a pretensão diz respeito a direitos individuais homogêneos, sendo, portanto, legítimo o Ministério Público do Trabalho para ajuizar a ação civil pública. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.582/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : NELSON DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Havendo o Tribunal Regional decidido a controvérsia relativa ao enquadramento do Reclamante no cargo de confiança de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT mediante exame soberano das provas, inviável o conhecimento da revista por óbice da Súmula nº 102, I, do TST.

REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INTEGRAÇÃO. O Tribunal Regional não decidiu sob o prisma da natureza da parcela "participação nos lucros" ou "remuneração variável" de forma genérica. Ao contrário, considerou que tal parcela foi paga de forma habitual e por este motivo entendeu devida a sua integração ao salário do Reclamante nos moldes do art. 457, § 1º da CLT. Nesse contexto a denúncia de violação do art. 7º, XI, da CF/88 é extravagante, não incidindo na substância da decisão recorrida.

MULTAS CONVENCIONAIS. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado nos itens I e II da Súmula 384/TST. Decidida a controvérsia em harmonia com tais verbetes o conhecimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula 381, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Ultrapassada a data limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-718.588/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SCHMIDT EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR MUZZI FILHO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO FERNANDO LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional por vislumbrar decisão de mérito favorável à reclamada, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477 DA CLT", por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação de tal multa. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO ART. 208 DO DECRETO-LEI 7.661/45. Em caso da massa falida, no processo trabalhista que tem legislação específica - Lei 5.584/70 -, a condenação em honorários advocatícios não viola o art. 208 do Decreto-Lei 7.661/45, uma vez que este, quando em vigor, era de aplicação restrita aos processos de falência e concordata preventiva.

MASSA FALIDA - MULTA DO ART. 477 DA CLT. À massa falida não se aplica a multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT. Nesse sentido a Súmula 388/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-722.240/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : JOÃO MIGUEL RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERNELLOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219, inciso I, e 329 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença de 1º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese da Súmula nº 219. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : RR-733.023/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALCIDES BARP
ADVOGADO : DR. PAULO AIRTON LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE PRÊMIO APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. Não pode ser conhecido o recurso de revista, quando não demonstrada a divergência jurisprudencial com os arestos colacionados. A divergência apta a impulsionar o recurso de revista, há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na dicção das Súmulas 23 e 296 desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-738.501/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO
ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLASSIFICAÇÃO. LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Inalterável a premissa fática fixada pela Corte de origem, no sentido de que "inexistiu prejuízo", registrando, ainda, que, "além do salário não sofrer diminuição, foi implementado um acréscimo", inócorre violação do art. 468 da CLT. Súmulas 126 e 221, II, do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : RR-738.921/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA - IMT E OUTRO
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
RECORRIDO(S) : ISAAC ZINGEREVITZ
ADVOGADO : DR. NELSON TABACOW FELMANAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OJ-SBDI-1-TST-327 (CONVERTIDA NA SÚMULA 392/TST). "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.105/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AGRO MERCANTIL VILA RICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S) : JAIR JANDREY MARQUES
ADVOGADO : DR. ALFREDO LEÔNICIO DIAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juízo de ultra petita - horas extraordinárias - jornada declinada na inicial", por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar a jornada de trabalho do reclamante no mês de dezembro, a partir de 1988, das 7:00h às 17:00h, como definidos na inicial, a qual deve ser observada para o cálculo das horas extraordinárias deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA DECLINADA NA INICIAL. Ao decidir a matéria controvertida, o Juiz deve se conter nos limites do pedido, nos exatos termos do que dispõem os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Trata-se de aplicação do princípio da adstrição do Juiz ao pedido da parte. Assim, ao deferir o pagamento de horas extraordinárias, fixando a jornada do autor apenas pela média dos depoimentos tomados, sem considerar a jornada de trabalho declinada pelo próprio empregado, o julgador incide em julgamento ultra petita, devendo, pois, ser decotado da condenação o que ultrapassou o pedido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-747.881/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
ADVOGADA : DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO
RECORRIDO(S) : FELIPE ERRERA PENHA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SUPERVISOR DE SETOR. EMPREGADO DE MUNICÍPIO. O v. acórdão regional não analisou o recurso sob o prisma da configuração do cargo de confiança do reclamante a enquadrá-lo na exceção contida no art. 62, II, da CLT; tampouco se pronunciou acerca da ausência de concurso público, mas sim, sob o fundamento de que a gratificação de 10% percebida pela função comissionada não se destinava ao pagamento das horas extraordinárias, devendo ser mantida a condenação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750.935/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADÃO LEDUÍNO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA R. BIASUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-755.796/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BENEDITO SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da ampla eficácia liberatória da transação, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. QUITAÇÃO GERAL.EFEITOS. A quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270/SDI-I do TST). Aplicação da Súmula 330/TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-756.367/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : NELSON OSÉIAS LEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. SERGIO PARENTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "DIFERENÇAS SALARIAIS. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO AUTOMÁTICA DE SALÁRIOS" e "HORAS EXTRAS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS", para incluir na condenação o pagamento do adicional de horas extras para as horas que excederem a jornada legal diária, devendo ser observado o adicional previsto pelo inciso XVI do artigo 7º da Constituição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO MÍNIMO. CORREÇÃO DE SALÁRIOS.

A adoção do salário mínimo para correção salarial não se harmoniza com a regra do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Revista conhecida e não provida.

HORAS EXTRAS. REGIME 12 X 36 HORAS. INEXISTÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA.

Esta Corte já firmou o entendimento consubstanciado no item III da Súmula nº 85, de que é devido apenas o pagamento do adicional de horas extras para as horas excedentes à jornada normal diária, quando não atendidas as exigências legais para a compensação de horas e não ultrapassada a jornada máxima semanal.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-758.687/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S) : JOSÉ NEPOMUCENO BISPO
ADVOGADA : DRA. LILIANA ALVES DELLA MÔNICA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSTÂNCIA GALIZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "vale transporte", por contrariedade à OJ 215/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização pelo não fornecimento do vale transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Deferimento, forte nos fatos e provas dos autos, consoante o acórdão recorrido, a exigir, o exame das razões recursais, o revolvimento de matéria fática, com óbice na Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS. Violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC não configurada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST).

HORAS EXTRAS. PAGAMENTO. PERÍODO TRABALHADO. Decisão regional que defere horas extras e determina sua apuração com base no conjunto fático-probatório dos autos não viola o art. 608 do CPC.

Revista não conhecida, nos tópicos.

VALE TRANSPORTE. Consoante o entendimento jurisprudencial perfilhado na OJ 215/SDI-I do TST, é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Se o empregador não fornece a guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego fica obrigado ao pagamento de indenização substitutiva. Incidência da Súmula 389/TST.

Recurso de revista não conhecido, no tema.

PROCESSO : RR-758.950/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA PAVICON LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CRISTINE KLIPPEL
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO KNIELING
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO IVAN SZUNSKI
ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "enquadramento sindical - norma coletiva - categoria diferenciada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inaplicáveis ao reclamante as normas coletivas de cuja elaboração não participou a reclamada, excluindo da condenação o pagamento a título de diferenças de adicional de horas extras, diferenças salariais e aviso prévio proporcional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. SÚMULA Nº 374 DO C. TST. O empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo, no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-759.942/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
RECORRIDO(S) : ELOÁ DE FÁTIMA PEREIRA DAROS
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item IV da Súmula nº 331 do TST, segundo a qual "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, artigo 71)", o recurso de revista não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-760.138/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROGER LIMA DE MOURA
RECORRIDO(S) : ANÍZIO CARLOS VIEIRA RESENDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. BRUNO SÉRGIO TÔRRES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ARTIGO 730 DA CLT. EXEGESE DO ARTIGO 130 DA LEI Nº 8213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9528/97. Os estreitos limites de processamento do recurso de revista em processo de execução estão ligados ao permissivo contido no § 2º do art. 896 da CLT, isto é, somente por ofensa literal e direta à Constituição é que se pode admitir o recurso, de natureza especial, no processo do trabalho. A ofensa aos artigos 2º, 5º, inciso LV, 37 e 44 Constituição da República demandariam o exame da legislação infraconstitucional, particularmente do artigo 730 da CLT, o que é vedado a teor da Súmula nº 266 do TST. Ademais, essa Corte, em composição plena, examinou a questão debatida, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº RR-70/1992-011-04-00.7, em 4/8/2005 incidentalmente, declarou, a inconstitucionalidade formal do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-761.007/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO
RECORRIDO(S) : MILTON TOMAZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ETELMAR ANTÔNIO BRANDÃO LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto após a fluência do octódio previsto no art. 6º da Lei nº 5.584, de 29.6.70, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso na quarta-feira de cinzas, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à recorrente, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-769.745/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : OSCAR GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA TRIÂNGULO S.A. - METRILA
ADVOGADO : DR. GUILHERME VILELA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Assistência Judiciária - Honorários Periciais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. ACORDO HOMOLOGADO. COISA JULGADA. A matéria não foi dirimida no acórdão recorrido à luz dos preceitos dos artigos 159, 940 e 1027 do Código Civil/1916, carecendo, assim, do devido prequestionamento, na linha preconizada na Súmula nº 297 do TST. Ao proclamar o Regional que o termo de conciliação lavrado valerá como decisão irrecorrível, na forma expressa no artigo 831, parágrafo único, da CLT, não se infere qualquer nulidade capaz de ensejar violação ao artigo 9º da CLT. A decisão, ao contrário, apresenta-se em perfeita adequação com o preceito da Súmula nº 259 do TST, que somente permite a impugnação do termo de conciliação por meio de ação rescisória. Superado o dissenso, ante o preceito do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ALCANCE. HONORÁRIOS PERICIAIS. A assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que comprovarem insuficiência de recursos é uma garantia constitucional a cargo do Estado, conforme preconizado no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Na forma expressa no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/1950, a assistência judiciária compreende os honorários de perito. A Lei nº 10.537/02 acrescentou à CLT o artigo 790-B, que atribui a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais à parte sucumbente, ressaltando, no entanto, dessa responsabilidade os beneficiários da justiça gratuita. A jurisprudência do TST é no sentido de isentar o beneficiário da justiça gratuita do pagamento de honorários periciais.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-770.293/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ISOLINO MOREIRA DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN NºS 1721-3 E 1770-4. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, não havendo a ruptura contratual pela jubilação do empregado, tem-se, na verdade, um único contrato de trabalho, não se configurando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência do concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública Direta ou Indireta. Deve ser mantida a condenação ao pagamento do aviso prévio, diferenças de FGTS e multa de 40%. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-775.107/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDREA GARDANO ELIAS BUCARLES
RECORRIDO(S) : CÁSSIO VINÍCIUS BORBA LINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - requisitos - súmula 219/TST, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para decotar da condenação o pagamento da aludida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330/TST. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 330, I, do TST, no sentido de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E BASE DE CÁLCULO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. A matéria acerca do adicional de periculosidade e respectiva base de cálculo não foi objeto de prequestionamento (Súmula 297/TST).

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Decisão regional no sentido de que o reclamante, por não exercer cargo de confiança, faz jus às horas extras. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento defeso nesta esfera recursal (Súmula 126/TST).

Revista não-conhecida nos temas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. SÚMULA 219/TST. Contraria a Súmula 219/TST decisão que concede honorários advocatícios à parte que não vem a juízo assistida pelo sindicato da sua categoria profissional.

Recurso de revista conhecido e provido no tópico.

PROCESSO : RR-776.349/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GERSON FERRARI
ADVOGADA : DRA. ELIANE GUTIERREZ
RECORRIDO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. EXTENSÃO A EMPREGADOS APOSENTADOS. A norma coletiva restringiu a vantagem, participação nos lucros, aos empregados em atividade e, portanto, não pode ser estendida àqueles empregados aposentados, como na situação dos autos. O referido instrumento deve ser respeitado, pois decorrente de negociação coletiva. Logo, deve ser observado o pactuado, uma vez que o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal preconiza o reconhecimento dos acordos coletivos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-777.866/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : SIDNEI GRILLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-779.689/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MARCILENE GERALDA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO - DIREITO À INDENIZAÇÃO", por ofensa ao artigo 10, II, "b" do ADCT e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de indenização correspondente aos salários e vantagens referentes ao período da estabilidade provisória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL

Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por constituir fundamento não previsto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

Delineado o quadro fático pelo acórdão recorrido, não se infere a negativa de prestação jurisdicional, de molde a albergar ofensa direta ao preceito do artigo 93, IX, da CF/88.

As questões jurídicas, ainda que omisso o acórdão recorrido, consideram-se prequestionadas, a teor do item III da Súmula nº 297 do TST.

Revista não conhecida.

2. GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO - DIREITO À INDENIZAÇÃO

O artigo 10, II, "b" do ADCT, ao vedar a dispensa arbitrária da empregada gestante, o fez de forma objetiva desde a confirmação da gravidez.

Não limitou o legislador constituinte o exercício da garantia à estabilidade provisória que a empregada gestante postule sua reintegração no emprego, razão pela qual não se extrai da interpretação do artigo 10, II, letra "b" da CF/88 que o seu descumprimento implique necessariamente na reintegração no emprego.

A imposição da reintegração da empregada gestante exige cuidados, ante os percalços que pode acarretar ao nascituro, objetivo maior de proteção da norma constitucional.

A Súmula nº 244, item II do TST, não torna obrigatória a reintegração, condicionando-a ao pedido reintegratório.

O acórdão não retrata o fato de que o empregador colocou o emprego à disposição da Reclamante, havendo recusa direta ao retorno, razão pela qual não se pode extrair que a reclamação trabalhista visa apenas ao direito à indenização, evidenciando o intuito de obter vantagem pecuniária sem a contraprestação de serviços.

Não impondo o legislador constituinte condições para o exercício do direito assegurado à empregada gestante contra a dispensa arbitrária, a indenização postulada deve ser deferida à Reclamante, quando comprovado que a gravidez ocorreu no curso do contrato de trabalho.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-779.713/2001.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRA MORAIS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS CINÉAS DE CASTRO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ESTÁGIO. INOBSERVÂNCIA DA LEI 6.494/77. Não configurados dissenso de teses ou violação de preceito de lei ou da Constituição, inviável o conhecimento da revista, ante os termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O cabimento de recurso de revista pressupõe tenha sido adotada, explicitamente, na decisão recorrida, tese a respeito da matéria nele articulada, importando a ausência de prequestionamento, inarredavelmente, o não-conhecimento desse apelo. Incidência da Súmula 297/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-782.388/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO MICHALISZYN
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença originária.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VALIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL DEFERIDA. A v. decisão regional que indefere pedido de equiparação salarial com base apenas no óbice resultante da existência de quadro de carreira, e este não contempla o critério de antiguidade, mas somente o de merecimento, atenta contra o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT, indo de encontro ao princípio isonômico que o instituto da equiparação visa resguardar. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.034/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARLOS MAY
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "enquadramento sindical na categoria da entidade tomadora dos serviços - impossibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL NA CATEGORIA DA ENTIDADE TOMADORA DOS SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. O enquadramento sindical é feito, em regra, com base na atividade preponderante do empregador, não havendo autorização legal para que tal ato seja realizado levando em consideração a atividade desenvolvida pela entidade tomadora dos serviços. Logo, não tendo sido sequer formulada a pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora dos serviços, revela-se desprovido de amparo jurídico o pleito concernente ao re-enquadramento sindical. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-783.630/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : NEIDE GIRALDES MANENTI
ADVOGADO : DR. RENATO ANTUNES VILLANOVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais, e por ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, quanto à gratificação por aposentadoria antecipada e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total tributável da condenação e 2) excluir da condenação o pagamento da gratificação por aposentadoria antecipada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. DESCONTOS FISCAIS. A jurisprudência desta Corte consagrada na Súmula nº 368, II, do TST é no sentido de ser "do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Recurso de Revista conhecido e provido.

2. GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA. REGULAMENTO INTERNO. ALTERAÇÃO. NORMA COLETIVA. VALIDADE. O

entendimento que vem prevalecendo no âmbito desta Corte é o de que a alteração advinda de acordo coletivo de trabalho, direito assegurado por força do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, goza de validade. Destarte, a supressão da gratificação de aposentadoria antecipada, prevista em norma regulamentar, por norma coletiva não contraria a dicção da Súmula nº 51 deste Tribunal. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-789.846/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : RAMIRO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO RODRIGUES SIMÕES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. O v. acórdão regional registrou que o reclamante foi dispensado em 02.12.1998, ao passo que o acordo coletivo invocado em defesa foi entabulado em 03.06.1998, com vigência até 31.05.2000, não produzindo efeitos retroativos, sob pena de ofender o direito adquirido. Trata-se de fundamentação não infirmada pela reclamada nas razões do recurso de revista, que se limitou à validade da transação operada via norma coletiva, nos termos do art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, esquecendo-se de enfrentar a questão dos efeitos retroativos não produzidos pela avença coletiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.352/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LUIZ DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1- TURNOS ININTERRUPTOS. A decisão regional encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte consubstanciada na Súmula nº 360 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

2 - DIVISOR 180. Não tendo o Regional firmado tese quanto à aplicação dos artigos 65, 76, 444 e 468 da CLT, a matéria carece do necessário prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

3 - MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a Súmula nº 366 do TST, que consigna: "CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso de revista não conhecido.

4 - INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST que consigna, verbis: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT)". Recurso de revista não conhecido.

5 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tendo o Regional fundamentado seu entendimento no conjunto fático-probatório, insuscetível o seu reexame, a teor da Súmula nº 126 do TST.

A decisão encontra-se em harmonia com a Súmula nº 361 do TST, que consigna: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento". Aplica-se, também, à hipótese, a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

6 - REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A decisão recorrida encontra-se em harmonia com o item I da Súmula nº 132 do TST, verbis: "O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras". Recurso de revista não conhecido.

7 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Constando na decisão recorrida que o Reclamante firmou declaração do seu estado de pobreza de acordo com a Lei nº 7.115/83, e se encontra assistido por Sindicato de sua categoria profissional, tem-se como atendidos os requisitos previstos nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.349/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "sindicato - substituto processual - honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. A substituição processual pelo sindicato tem previsão constitucional, decorrendo o pagamento de honorários de advogado, em favor do sindicato, da expressa menção do artigo 16 da Lei 5.584/70. Entretanto, não havendo pronunciamento por parte da Eg. Corte a quo a respeito da existência dos requisitos necessários para o deferimento dos honorários de advogado, na forma do artigo 14 da Lei 5584/70 c/c a Súmula nº 219 e a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, ou seja, a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, não há que se falar em condenação em honorários em favor do sindicato, ainda que atuando como substituto processual. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : RR-794.774/2001.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ - CEA-SA
ADVOGADA : DRA. PAULA FERNANDA SILVA FERNANDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ PACHECO ALVES
ADVOGADO : DR. EZEQUIAS DE ASSIS ROSADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, pela ocorrência da prescrição total do direito de ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1- FGTS. PRESCRIÇÃO. Tendo o acórdão recorrido explicitado que a reclamação trabalhista foi ajuizada após o biênio prescricional contado da data da extinção do contrato de trabalho, verifica-se que a decisão encontra-se em desconformidade com a Súmula nº 362 do TST, que preceitua: "FGTS. PRESCRIÇÃO - É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.597/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESC-CELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA MERISIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, que deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste C. Tribunal Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368, II, DO C. TST. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.921/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
RECORRIDO(S) : GENÉSIO MACHADO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo", "minutos residuais" e "intervalo intrajornada", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) restabelecer a sentença e determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo; 2) restabelecer a sentença, determinar que não sejam computados como extras os minutos que não

ultrapassarem cinco minutos no início e no término da jornada observada o limite máximo de dez minutos diários e que, se ultrapassado o referido limite, sejam considerados como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal de trabalho; 3) limitar o pagamento do intervalo intrajornada não concedido com o acréscimo de 50% (cinquenta) a partir da vigência da Lei nº 8923/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1- SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCESSORA. A decisão que declara a sucessão de empresas e fixa a sucessora como responsável pelas obrigações trabalhistas não viola os artigos 10 e 448 da CLT, quando o reconhecimento da sucessão se fundou no exame dos elementos probatórios, agindo o juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pelo preceito contido no artigo 131 do CPC. Assim, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento de fatos e provas o que é vedado, nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

2- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte, por meio da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Recurso conhecido e provido.

3- MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA Nº 366 DO TST. A jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte, no sentido de estabelecer como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar ou deixar a sua jornada de trabalho observado o limite máximo de dez minutos diários. Havendo extrapolamento deste limite, todo o tempo despendido pelo empregado, será devido como horas extras, pois considerado à disposição do empregador, nos termos da Súmula nº 366 do TST.

Recurso conhecido e provido.

4- INTERVALO INTRAJORNADA. LEI Nº 8923/94. IR-RETROATIVIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307, SDI-1, afasta a aplicação retroativa dos efeitos da Lei nº 8.923/94.

Recurso de revista conhecido e provido.

5- ADICIONAL NOTURNO. HORA EXTRA NOTURNA. CUMULATIVIDADE. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da OJ 97 da SBDI-1/TST. Assim, incide na hipótese o óbice das disposições contidas no artigo 896, § 4º, da CLT bem como na Súmula 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-797.874/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO CHARLES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1- INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/89. Não merece conhecimento recurso de revista quando a parte não aponta preceito de lei ou da Constituição todos por violados e nem apresenta divergência jurisprudencial para cotejo do dissenso pretoriano.

Recurso de revista não conhecido.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-798.165/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO(S) : VÂNIA LOPES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Este C. Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência, consubstanciada no item I da Súmula nº 102, no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-814.799/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOAQUIM LUIZ VALLIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os



recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final, nos termos da Súmula 368 deste Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. PROVIMENTO. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-815.056/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ELUMAR DALCOL

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - critério de cálculo", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula 368, item II, deste C. Tribunal Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 368. PROVIMENTO. O recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Súmula 368, item II, do TST. Recurso de revista conhecido somente quanto ao critério de cálculo dos descontos fiscais e provido.

PROCESSO : RR-815.081/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : INVISTA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

RECORRENTE(S) : SILAS NARDINE

ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "horas extraordinárias - turno ininterrupto de revezamento - horista - pagamento exclusivo do adicional - Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento integral das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, com o respectivo adicional, decorrentes do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, no período anterior a janeiro de 1998, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do C. TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante ao item "intervalo intrajornada - natureza jurídica - efeitos reflexos", por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a natureza salarial da parcela, com reflexos sobre as demais verbas calculadas com base no salário, de acordo com o pedido inicial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tópico "adicional noturno - diferenças - prorrogação em horário diurno - Súmula nº 60 do TST", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido relativo ao adicional noturno incidente sobre as horas prorrogadas após as cinco do dia seguinte, nos exatos termos do que estabelecem o art. 73, § 5º, da CLT e a Súmula 60 deste C. Tribunal Superior do Trabalho. 13

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e o critério a ser adotado encontra-se disciplinado no artigo 276, § 4º, do Decreto nº 3048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91, devendo a contribuição do empregado ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do mesmo decreto e observado o limite máximo do salário de contribuição. Esse é o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Súmula 368, inciso III, do TST. Estando a decisão regional em conformidade com jurisprudência sedimentada nesta C. Corte, não há como se conhecer do recurso de revista pela pretendida divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. PROVIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve refletir sobre as demais verbas deferidas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-816.574/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ALBERTO PEDROSO TRAVASSOS

ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

PROCURADOR : DR. RICARDO DARUIZ BORSARI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado a pagar diferenças salariais decorrentes da incidência da parcela sexta-parte sobre os vencimentos integrais. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INCORPORAÇÃO DA SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo, quando se referiu a 'servidor público estadual', não distinguuiu, nesta oportunidade, os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz à ilação de que a referida norma alberga as duas espécies de servidores públicos. Destarte, os reclamantes, contratados sob o regime da CLT, têm direito à verba intitulada 'sexta-parte'. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA RELATIVA À INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E PELA DIFERENÇA DE CÁLCULO DO DIVISOR 220. Os entes públicos que tratam sob o regime celetista equiparam-se ao empregador comum, sem exceção, pois não há em nosso ordenamento jurídico norma determinando a distinção pretendida pela reclamada. O art. 173 da Constituição Federal é perfeitamente aplicável, ainda que o órgão público não possua dotação orçamentária própria. Em consequência, os arts. 169 e 37, caput, da Constituição Federal não eximem a reclamada da obrigação de atualizar os seus débitos trabalhistas não quitados na época própria. Recurso de revista conhecido e não provido.